



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 160/2014 – São Paulo, segunda-feira, 08 de setembro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4712**

#### **MONITORIA**

**0004102-38.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL HENRIQUE BERNARDI

Tendo em vista que a intimação da parte ré para comparecimento na 1ª audiência de tentativa de conciliação, não foi direcionada para o endereço fornecido às fls. 27, determino a repetição do ato e designo audiência para o dia 25 de setembro de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência, no endereço de fls. 27 ou em outro endereço por ventura encontrado pela Secretaria. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação ou não comparecendo a parte ré, defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) nos termos do despacho de fls. 24/25. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002047-06.2011.403.6316** - LUZIA SIGARI MARCELINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: LUZIA SIGARI MARCELINO x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 14 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001213-77.2013.403.6107** - LESLIE CRISTINA DA SILVA(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos 03 dias do mês de setembro do ano 2014, às 16h, nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da MMa. Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para o depoimento da parte autora e oitiva de suas testemunhas. Apregoadas as partes, verificou-se apenas o comparecimento do procurador da parte ré. Em seguida, disse a MMa. Juíza: Ante a ausência da autora, defensora e testemunhas, declaro a prova preclusa. Considerando que, neste ato, em sede de alegações finais, a parte ré reiterou os termos da sua defesa, abra-se vista à parte autora para apresentação de memoriais, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Sai ciente o presente.

**0001467-50.2013.403.6107** - POMPILHO BERNARDINELLI(SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/109: defiro o pedido de dispensa do autor para comparecer à audiência designada à fl. 106, tendo em vista a concordância do INSS à fl. 110. Aguarde-se sua realização.

**0002565-70.2013.403.6107** - MARIA SUELI DA SILVA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA SUELI DA SILVA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002778-76.2013.403.6107** - MARIA JOSE DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: MARIA JOSE DA SILVA x INSS Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Ratifico os honorários periciais solicitados à fl. 24. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003013-43.2013.403.6107** - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS,(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA ) X VALDEMAR DAMIAO BRITO X ARISTEU ALVES

Despacho - Carta de Intimação de Audiência Partes: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Com e Empresas de Assessoramento x Caixa Econômica Federal, Aristheu Alves e Valdemar Damiano Brito Considerando-se os termos da Resolução nº 288, de 10.05.2012, do TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 30 de setembro de 2014, às 17:30 horas Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte AUTORA e RÉUS para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Regularize-se a autuação, conforme fl. 197. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003535-70.2013.403.6107** - ADELINA SANTOS DE OLIVEIRA(SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho - Carta de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Adelina Santos de Oliveira x INSS

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2014 às 14h30min. Cópia deste despacho servirá como carta para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Junte-se aos autos os cálculos elaborados pelo Contador do Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba-SP, por determinação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

**0003593-73.2013.403.6107** - JOSE DA COSTA FILHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

1- Cancele a audiência designada à fl. 63, haja vista a manifestação da parte ré à fl. 64 de que não irá transigir em ações como a destes autos. 2- Especifique a autora autora as provas que pretende produzir, justificando-as, em dez dias. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002200-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002200-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X A MASCHIETTO & CIA/ LTDA X ARNALDO MASCHIETTO FILHO X THIAGO GARCIA MASCHIETTO  
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x A MASCHIETTO & CIA LTDA e outros Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

**0004532-53.2013.403.6107** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSMAR MACHADO X MARIA ANGELINA BATISTA(SP206278 - RIBERTO VERONEZ)

Expediente de fl. 80: Ante o teor da informação supra, encaminhe-se cópia do presente informativo aos Juízos de Origem de cada um dos processos, para que oportunamente procedam a intimação da parte executada, bem como à CEF, para sua ciência, quanto à DESIGNAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS solicitadas para o dia 28/10/2014, às 13h30min, na CECON.

**0000551-79.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO & CIA LTDA - ME X CLAUDEMIR MENDONCA MELO X SILVIA ELENA CASTELETTO MELO

Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x SILVIA ELENA CATELETTO MELO & CIA LTDA e outros Fls. 56/58: recebo como aditamento da inicial. 1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo. Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado, possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010). Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia

30 de setembro de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(irem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba\_vara01\_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

**0001333-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEISE DE SOUSA FLOR**

1 - Em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 30 de setembro de 2014, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Intime-se a parte executada, por via postal, para comparecimento a audiência acima designada. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Caso frustrada a tentativa de conciliação, a parte executada deverá sair citada para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), bem como intimada de eventuais valores arrestados e do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC). Não comparecendo a parte executada a audiência de conciliação, cumpra-se o acima determinado, por intermédio de mandado. Restando infrutífera a citação e/ou intimação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, cite-se e/ou intime-se, através de mandado, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta precatória, se residir em outra localidade. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente, por 10 (dez) dias. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital de citação e/ou intimação com prazo de 30 (trinta) dias. 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se a parte executada, através de mandado. 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0805557-93.1998.403.6107 (98.0805557-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X COLOR VISAO DO BRASIL IND/ ACRILICA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls. 353/389:Solicite-se a devolução do mandado de retificação de penhora e registro expedido à fl. 352, independentemente de cumprimento. Defiro carga dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos.Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .**  
**KATIA NAKAGOME SUZUKI.**  
**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 4754**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0802403-09.1994.403.6107 (94.0802403-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Fls.397/398: Aguarde-se em arquivo a decisão definitiva dos embargos de terceiro nº 0010114-78.2006.403.6107.Int.

**0004230-92.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUZUKI E SUZUKI RECACHUTADORA DE PNEUS LTDA EPP X CAMILA OMORI SUZUKI X FUMIE SUZUKI  
P.A I,15 FLS 69/71 EXPEDIENTE - JUNTADA DE INFORMACAO PROTEGIDA POR SIGILO.

**0000791-39.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FRONTOURA FILHO  
Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.Intime-se.

**0000914-37.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO  
Fls.48: Inicialmente, esclareça a Exequente se há inventário, seus dados identificadores (como número, vara onde tramita, qualificação do inventariante e endereço), bem como contrafé. Proceda a atualização do débito. Não havendo inventário, voltem conclusos.

**0001206-22.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 33/35. Nos Termos da Portarias 24-25/97 e 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa BACEN-JUD.

**0001725-60.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO FERNANDO DE OLIVEIRA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 33/36. Nos Termos da Portarias 24-25/97 e 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa BACEN-JUD.DESPACHO DE FLS. 30/31

Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistema BACENJUD. Conforme se observa do presente processo, após citado o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito e 1,10. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, intime-se o executado na pessoa de seu advogado, por publicação, para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. PA 1,10 Infrutífera a diligência, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se o exequente por mandado nos termos do art. 267, 1º do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

**0003716-71.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RICARDO DIB BOVDANI**

Conforme Portaria 24-25/97, manifeste-se o Exequente quanto aos documentos de fls. 46, CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO PARA PAGAMENTO E INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS, face a citação por MANDADO FLS. 26/27

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0801956-84.1995.403.6107 (95.0801956-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A DESTIVALE(SP111482 - LUIZ JERONIMO DE MOURA LEAL E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP093111 - PAULO HENRIQUE GONCALVES SALES NOGUEIRA E SP294796 - JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR E SP235111 - PEDRO INNOCENTE ISAAC)**

Defiro o requerimento da executada (fls. 324) pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011571-82.2005.403.6107 (2005.61.07.011571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHICAZES PAINEIRA PAES E DOCES LTDA - ME(SP326155 - CELENE LUCILIA ELEOTERIO DA SILVA)**

Defiro o pedido da exequente acostado às fls. 234 concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação acerca de documentos acostados às fls. 79/231. Após cumpra-se o disposto no despacho de fls. 232. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4755**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011225-97.2006.403.6107 (2006.61.07.011225-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO DONIZETE BALTHAZAR(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)**

Fls.113: Requeira a Exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0003988-02.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA DE CASTRO MAGALHAES GERARDI** Requeira a Exequente o que pretende em termos de prosseguimento do feito e FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO D'EBITO, OBSERVANDO A CERTIDÃO DE DECURSO DE PRAZO DE FLS.48. Nada sendo efetivamente requerido ou havendo solicitação de arquivamento, aguarde-se provocação no arquivo.

**0000572-89.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICTOR JUNIOR TERCARIOL

Certifique-se quanto ao decurso para interposição de embargos. Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado via sistemas BACENJUD às fls.02/03. Conforme se observa do presente processo, após citado, o executado deixou decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do executado, afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Conforme o disposto no artigo 655 do CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 655-A do CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores não irrisórios, expeça-se carta de intimação da parte executada. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados os valores que não sejam suficientes para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC, e/ou sejam irrisórios, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento de montante ínfimo. Caso os valores bloqueados sejam significantes ou correspondam ao total da dívida, determino a transferência dos valores bloqueados a este Juízo, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado. Restando infrutífero o bloqueio via BACENJUD, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Infrutíferas as diligências, intime-se tão somente a exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA FLS. 54/57. Nos Termos da Portarias 24-25/97 e 12/2012, juntada de documentos a saber: Certidão e minuta com o resultado da pesquisa BACEN-JUD.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0804630-98.1996.403.6107 (96.0804630-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X V T A VIDROS TEMPERADOS ARACATUBA LTDA X FRANCISCO DE ASSIS SANCHES

Em face da decisão do E. TRF. de fls.154/157 ao SEDI para inclusão do sócio Francisco de Assis Sanches no polo passivo. Forneça a exequente seu endereço e valor do débito atualizado. Após, cite-se. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

**0006164-71.2000.403.6107 (2000.61.07.006164-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA GRAFICA JORNAL A COMARCA LTDA X FERDINAN AZIS JORGE X PAULO ALCIDES JORGE JUNIOR X MARIO FERREIRA BATISTA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO E SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA)

Intime-se a Exequente para manifestação em relação ao ofício e documentos acostados às fls. 410/416. No silêncio ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0004340-43.2001.403.6107 (2001.61.07.004340-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X METALURGICA TAPARO LTDA(SP093643 - MANOEL COSMO DE ARAUJO NETO)

Fls.102: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando envio a este Juízo de cópia das três últimas declarações de bens da parte(s) executada(s), disponibilizadas na base de dados da DRF., as quais DEVEM SER COMPLETAS. Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes. Intime-se e archive-se. EXPEDIENTE FLS. 105/122 JUNTADA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS.

**0006061-30.2001.403.6107 (2001.61.07.006061-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FAGANELLO AGROPECUARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA)

Fls.90/91: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal através do sistema INFOJUD, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado. A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls.90/91). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física/jurídica, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda por ele apresentada, disponibilizadas na base de dados da Delegacia da Receita Federal, as quais DEVEM SER COMPLETAS. Com a vinda da resposta, archive-se-a, em pasta própria em Secretaria à disposição da exequente para consulta. Cientifique-se a exequente que os extratos obtidos estão a sua disposição, conforme acima mencionado, para que requeira o que entender de direito no prazo de dez dias, bem como para que FORNEÇA O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à determinação deste Juízo, determino a suspensão/arquivamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento das partes. Intime-se e archive-se. EXPEDIENTE FLS. 97/105 JUNTADA DE DOCUMENTOS SIGILOSOS.

**0011797-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X E M QUEIROZ CONFECÇÕES - ME X EDUARDO MENDES QUEIROS (SP236678 - GILMAR COUTINHO SANTIAGO)**

Intime-se a Exequente para manifestação quanto à impugnação do valor da avaliação de fls. 75/77, nos termos do artigo 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

**0000325-11.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COMERCIAL RIJO LTDA**

Fls.14/16: CITE-SE. Caso reste infrutífera tal diligência, determino, desde já, que seja TENTADA A CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA, EXPEDINDO-SE MANDADO. Sendo novamente infrutífera a citação e/ou intimação, PROMOVA A SECRETARIA A CONSULTA DO ENDEREÇO NOS SISTEMAS WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD. Em sendo localizado novo endereço, expeça-se novo mandado de citação. Não sendo localizado novo endereço, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar outros endereços da parte executada, com a finalidade de viabilizar os atos processuais. Fornecido novo endereço, CITE-SE E/OU INTIME-SE, ATRAVÉS DE MANDADO, se a parte executada residir nesta cidade, e, através de carta, se residir em outra localidade. Resultando negativa e requerida a citação ficta, EXPEÇA-SE EDITAL DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO com prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em bens livres e desembaraçados suficientes à garantia do crédito, observando-se que uma das condições de admissibilidade de eventuais embargos será a garantia integral do Juízo; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente. Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, CONSTATAR ACERCA DO FUNCIONAMENTO DA MESMA, certificando, expedindo-se mandado de constatação. Concedo ao oficial de justiça avaliador federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do artigo 172 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Efetivadas a penhora e decorrido o prazo para oposição de Embargos, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º,



da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se. Intime-se. EXPEDIENTE FLS. 20 JUNTADA DO AR DEVOLVIDO SEE A EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO

**0002837-64.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEUSA ALVES ROVIERI ARACATUBA - ME

Proceda à secretaria a realização de pesquisa junto ao sistema da Receita Federal - Webservice, visando a localização do endereço do executado. Junte-se aos autos o extrato correspondente. Sendo diverso o endereço daquele constante nos autos, expeça-se nova carta de citação ao(a) executado(a). Se o resultado da pesquisa corresponder ao endereço dos autos, nova vista à exequente para manifestação E ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40). EXPEDIENTE FLS. 28/29 JUNTADA DAS INFORMAÇÕES REQUERIDAS - COFORME DESPACHO SUPRA.

#### **Expediente Nº 4756**

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0001884-37.2012.403.6107** - LEONARDO OBA X REGINA CELIA DE ALMEIDA FRANCO OBA X CARLOS OBA X ISABEL TAKANO OBA X MIRTES OBA ARIKI X TERUO ARIKI X EUNICE OBA X MOACIR OBA(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Juntou-se às fls. 311/312 petição do Sr Perito comunicando a alteração da data de início dos trabalhos periciais (Fazenda Oba) para o dia 22 de setembro de 2014, às 15:00 horas.

#### **Expediente Nº 4757**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007513-70.2004.403.6107 (2004.61.07.007513-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X RUBENS FRANCO DE MELO - ESPOLIO X ILDENIRA DUQUINI FRANCO DE MELLO X RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO E SP207592 - RENATA FRANCO DE MELLO GONÇALVES E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X RITA HELENA FRANCO DE MELLO(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP106363 - MARCOS TALMADGE)

DESPACHO DE FLS. 1340: Manifestem-se as partes sobre a petição do Sr Perito de fls. 1312/1339 acerca da proposta de honorários definitiva. Publique-se o despacho de fls. 1311. Ciência ao Ministério Público Federal. DESPACHO DE FLS. 1311: Trata-se de Ação de Desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face do ESPÓLIO DE RUBENS FRANCO DE MELO - representado por RUBENS FRANCO DE MELLO FILHO, ILDENIRA DIQUINI FRANCO DE MELLO, A ASSISTENTE SIMPLES RITA HELENA FRANCO DE MELLO. Os autos encontram-se na fase de perícia. Às fls. 954/964 consta pedido da Sra SOLANGE APARECIDA REGINAL para que, a fim de preservar o direito de meação, seja incluída como credora dos Títulos da Dívida Agrária objeto do imóvel rural relacionado a estes autos, alegando para isso a convivência de união estável com o herdeiro RICARDO FRANCO DE MELLO. Há discordância do INCRA, bem como do representante do Ministério Público Federal. DECIDO. Indefiro o pedido uma vez que as questões relacionadas à posse, alienação dos direitos de propriedade, não podem ser debatidas neste âmbito processual que tem finalidade específica e especialmente definida em lei complementar. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado às fls. 976/1310 no prazo de dez dias. Fls. 976: defiro. Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários provisórios, conforme depósito efetuado às fls. 704. Intime-se o Sr. Perito para juntar aos autos planilha de custos e horas trabalhadas para que este juízo fixe o valor dos honorários definitivos, bem como apresente os comprovantes referentes aos gastos realizados para pagamento das despesas gerais.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003879-51.2013.403.6107** - ARALCO S/A IND/ E COM/(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo Impetrante às fls. 167/179 em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Impetrado para apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0001558-09.2014.403.6107** - ADILSON LOPES ARTILHA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 63 e consulta processual de fls. 66 verifico que não há prevenção em relação ao feito nº 0000347-81.2014.403.6124. Primeiramente, forneça o Impetrante cópia das fls. 15/61 a fim de instruir a contrafé. Efetivada a providência e antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

**0001568-53.2014.403.6107** - COML DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Primeiramente, concedo ao(à) Impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, retifique o valor atribuído à causa, de forma a corresponder ao benefício econômico pretendido, recolhendo a complementação das custas processuais. Forneça, ainda, cópia da emenda a fim de formar a contrafé, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Efetivada a providência, fica a petição recebida como emenda à inicial, e, antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0000223-91.2010.403.6107 (2010.61.07.000223-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS E Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X GLAUCO MARTIN ANDORFATO - ESPOLIO X LUCIANA SAD BUCHALLA ANDORFATO(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X MARCELO MARTIN ANDORFATO(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X KLAUSS MARTIN ANDORFATO(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 1850 DATADO DE 26/08/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

## **Expediente Nº 4758**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005384-82.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X VALDECI FIRMO GAMA(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. A fim de adequar a pauta, redesigno a audiência para o dia 01/10/2014, às 14:30 hs. Proceda-se o cancelamento dos ofícios expedidos à fl. 208. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003303-29.2011.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003302-44.2011.403.6107) JUSTICA PUBLICA X MARCELO DOS ANJOS(SP322798 - JOEL DE ALMEIDA E SP309228 - DANIEL TEREZA)

Fl. 240/241 e 242: Tendo em vista que a testemunha arrolada encontra-se em férias, com viagem ao exterior, redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu para o dia 01 de Outubro de 2014, às 15:30hs. Intimem-se. Publique-se. Requisite-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4759**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009943-29.2003.403.6107 (2003.61.07.009943-3)** - FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA E SP197853 - MARCO AURÉLIO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO LEVY SADICOFF) X UNIAO FEDERAL X FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARACATUBA S/C LTDA

1,10 Em 03/09/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 162/2014 em favor da FISIOATA CLINICA DE FISIOTERAPIA ARAÇATUBA S/C LTDA E/OU PAULO ROBERTOS BASTOS sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição (03/09/2014).

**0009109-16.2009.403.6107 (2009.61.07.009109-6)** - VANIA DA SILVA SANTOS(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANIA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1,10 Em 03/09/2014 expediu-se o Alvará de Levantamento nº 161/2014 em favor de VANIA SILVA SANTOS E/OU CLAUDIA MARIA VILELA sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da expedição (03/09/2014).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**ROBSON ROZANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## **Expediente Nº 7503**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000483-39.2013.403.6116** - LUIZ XAVIER DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 277: Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado,

INTIMADA da oitiva das testemunhas no Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP, designada para o dia 17 de SETEMBRO de 2014, às 15h00min.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 9570**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1302774-68.1998.403.6108 (98.1302774-6)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO E SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSE)

**0003550-02.2014.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Fl.747, primeiro parágrafo: revogada a suspensão processual em relação aos réus Fabiano e Fátima, apresente a defesa constituída no prazo legal a resposta à acusação.Publique-se.

#### **Expediente Nº 9571**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001321-69.2014.403.6108** - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

**S E N T E N Ç A** Autos nº. 000.1321-69.2014.403.6108 Impetrante: Multieixo Implementos Rodoviários Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru e União. Sentença Tipo MVistos. Multieixo Implementos Rodoviários Ltda., devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 169 a 170) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 148 a 159, ao argumento de que o ato processual encerra omissão e isso porque nada deliberou quanto ao pedido de compensação. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. A sentença embargada, de fato, nada considerou quanto ao pedido de compensação deduzido pelo embargante, o que é tratado nessa oportunidade. Em havendo viabilidade de acolhimento do pedido deduzido pelo impetrante, ainda de que forma parcial, quanto à eficácia temporal da compensação pretendida, importa observar que o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Extraordinário n.º 566.621 - RS, reconheceu a possibilidade de aplicação do prazo prescricional reduzido a que se refere o artigo 3º da Lei Complementar 118 de 2005 aos processos ajuizados a partir de 9 de junho de 2005. Assim sendo, considerando que a presente ação foi intentada no dia 18 de março de 2014 (folha 02), poderão ser compensados os valores recolhidos ao erário, a título dos tributos questionados na lide até 18 de março de 2009. Nos termos expostos, passa a parte dispositiva da sentença a contar com a seguinte redação: Ante a fundamentação exposta, confirmo a liminar de fls. 69 a 104. No mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, defiro parcialmente a pretensão da impetrante para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de

exigir da impetrante as importâncias devidas à título de contribuição previdenciária patronal e de contribuições devidas a terceiros (salário-educação, Sesi, Senai, Incra e Sebrae), incidentes sobre os montantes pagos a título de auxílio-doença previdenciário nos 15 (quinze) primeiros dias, de aviso prévio indenizado e a título do terço constitucional das férias. Declaro o direito da impetrante de compensar as contribuições recolhidas no prazo de cinco anos anteriores à propositura da demanda (a contar de 18 de março de 2009), obedecidas as seguintes condições: a) a compensação será feita nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, vincendas a partir do trânsito em julgado desta sentença, ou da edição de decisão vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal;b) os valores serão corrigidos pela SELIC, a título de juros e de correção monetária.c) - é dever da União fiscalizar o cumprimento deste decisum, bem como verificar a existência e o montante dos créditos objeto desta demanda.Custas ex lege.Não são devidos os honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016 de 2009. Notifique-se o impetrado e sua representação judicial para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Intime-se a impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário; Comunique-se ao relator do agravo acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos e dou-lhes provimento, na forma da fundamentação apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada.Bauru,Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

**0002240-58.2014.403.6108 - CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUMARQUES JAU MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A**Autos nº. 000.2240-58.2014.403.6108Impetrante: Construmarques Jau Materiais de Construção Ltda.Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru.Sentença Tipo MVistos. Construmarques Jau Materiais de Construção Ltda., devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios (folhas 172 a 176) em detrimento da sentença prolatada nas folhas 129 a 165, ao argumento de que o ato processual encerra contradição e omissão.Quanto à contradição, aduz o embargante que órgão jurisdicional afirmou (primeiro parágrafo de folha 140) que a petição inicial deveria ser indeferida no tocante ao pleito de não incidência das contribuições sociais previdenciárias questionadas, calculadas a partir dos valores pagos pelo empregador ao empregado que se afasta do seu trabalho (os 15 primeiros dias de afastamento) em decorrência de incapacitação laborativa temporária, que o inabilita para o desempenho de suas atividades habituais.Aduz o embargante que a afirmativa veiculada pelo juízo partiu da premissa firmada no sentido de que tais verbas consubstanciam o pagamento de benefícios previdenciários (auxílio-doença e ou auxílio-acidente) em relação às quais o próprio Decreto 3048 de 1999, no seu artigo 214, 9º, inciso I já reconhece não ser devida a incidência do tributo. No entender do embargante, as indenizações citadas retratam, em verdade, encargos que são suportados pelo empregador, e não benefícios previdenciários (auxílio-doença e ou auxílio-acidente), arcados pela Previdência Social somente a contar do 15º dia de afastamento do empregado do trabalho, e não nos quinze primeiros dias desse afastamento. Na sequência da explanação, o embargante disse também que o ato judicial é omissivo, pois, ao reconhecer não ser devida a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o montante dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, nada falou se a concessão da segurança abrange também os reflexos decorrentes do pagamento desta verba trabalhista, como, por exemplo, férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao embargante. A indenização paga ao empregado que se afasta do seu trabalho (os 15 primeiros dias de afastamento) em decorrência de incapacitação laborativa temporária, que o inabilita para o desempenho de suas atividades habituais, retrata um encargo que é suportado pelo empregador e que decorre exclusivamente da relação de emprego, sendo a sua natureza salarial, o que torna cabível a incidência da contribuição patronal.O mesmo não ocorre no que diz respeito aos valores recebidos pelo empregado após o 15º dia de afastamento, e isto porque, aqui, a verba consubstancia a fruição de benefício previdenciário (auxílio-doença e ou auxílio-acidente) em relação à qual o Decreto 3048 de 1999, no seu artigo 214, 9º, inciso I reconhece não ser devida a incidência do tributo. Em que pese a contradição apontada, e aqui esclarecida, melhor sorte não resulta ao embargante no que tange à modificação da sentença, e isto porque, foi objeto do pedido o reconhecimento da não incidência da contribuição social patronal sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado que se afastou do trabalho, por motivo de temporária incapacitação laborativa para o desempenho de suas atividades habituais, nos 15 primeiros dias de afastamento. Sobre, agora, a aventada omissão, de fato, à semelhança do que se passa com o aviso prévio indenizado, também as férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado retratam verbas percebidas pelo empregado, por ocasião da rescisão do seu contrato de trabalho e que estão diretamente relacionadas ao não gozo de um direito no momento em que a fruição revelava-se oportuna. Por conta disso, a natureza de tais rubricas é também indenizatória, o que não as submete à tributação. Nesses termos, a parte dispositiva da sentença passa a contar com a seguinte redação:Apresentados os fundamentos, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídica e tributária entre a impetrante e o impetrado, no que tange à incidência da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8212/1991

(quota patronal) pagas ao INSS, bem como das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE, que tenham por base os valores pagos pelo empregador a título de aviso prévio indenizado (e respectivos reflexos, tais como férias proporcionais indenizadas e o décimo terceiro salário indenizado) e salário maternidade. Posto isso, recebo os embargos declaratórios propostos e dou-lhes provimento, na forma da fundamentação apresentada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença prolatada. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

#### **Expediente Nº 9572**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0003639-25.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ABDULLAH AYOUBI(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP**

Designo o dia 23 de setembro de 2014, às 13h00min, para a realização de audiência, neste Fórum Federal (Avenida Getúlio Vargas, nº 23-05, 7º andar, Jardim Europa, Bauru/SP), para a inquirição da testemunha comum ROBERTO BASTOS JUNIOR - ESCRIVÃO DE POLÍCIA FEDERAL - QUE DEVERÁ SER PESSOALMENTE INTIMADO NA AVENIDA GETÚLIO VARGAS, Nº 20-55, JARDIM EUROPA, BAURU/SP, TELEFONE 14 3312.3100, servindo-se cópia deste como MANDADO DE INTIMAÇÃO (Nº \_\_\_\_\_/2014 SC 02). Oficie-se ao superior hierárquico da testemunha. Manifeste-se a defesa do réu, no prazo máximo de 5 (cinco) dias acerca do interesse do réu Abdullah Ayoubi em comparecer à audiência para inquirição da testemunha comum Roberto Bastos Junior. Desde já, nomeio a Senhora ELISA PINTO DE OLIVEIRA para atuar como intérprete do idioma inglês. A perita deverá ser pessoalmente intimada, caso remanesça interesse do réu em comparecer ao ato ora agendado. Remanescendo interesse, ainda, oficie-se à Penitenciária Estadual em Itai/SP, para que escolte o réu ABDULLAH AYOUBI, MATRÍCULA 888.576, para o comparecimento perante este Juízo da Segunda Vara Federal em Bauru/SP, à audiência designada para 23/09/2014, às 13hs00min, em que será inquirida a testemunha comum Roberto Bastos Junior, no Fórum da Justiça Federal em Bauru/SP, no endereço acima. Expeça-se Carta Precatória à Justiça Estadual de Itai/SP para que intime o réu acerca da audiência. Considerando tratar-se de RÉU PRESO, todas as expedições deverão ter caráter de URGÊNCIA. Comunique-se ao juízo deprecante. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

#### **Expediente Nº 9574**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0004489-55.2009.403.6108 (2009.61.08.004489-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP115564 - SILVIA REGINA RODRIGUES E SP165175 - JOÃO CARLOS CORRÊA ALVARENGA)**

DECISÃO DE FLS. 736: Vistos. A União Federal requereu do envio das informações fiscais de fls. 302 a 693 à Receita Federal do Brasil, resguardado seu sigilo, diante das supostas discrepâncias entre a DIMOF da empresa e os extratos bancários (Fls. 709 a 716). A exequente solicitou o depósito dos valores bloqueados por meio do BACENJUD na CEF, intimada, em seguida, a executada. Por fim, requereu novo BACENJUD nas contas da executada, tanto da matriz como da filial, em razão de não se tratarem de pessoas jurídicas distintas.

DECIDO. Defiro o envio das informações de fls. 302 a 693 à Receita Federal para o fim de tratamento das informações e verificação da suposta divergência entre a Declaração de Movimentação Financeira e os extratos bancários, a exemplo dos documentos fls. 365 a 433, porque tal meio de prova é necessário como meio de prova para as partes desta execução. Defiro o depósito dos valores bloqueados em conta na CEF com o fim de acautelar os valores constritos, após, intime-se a executada. Finalmente, defiro a realização de novo BACENJUD em razão de a dívida ainda não estar totalmente garantida, tanto nas contas da matriz como na da filial, já que se tratam da mesma pessoa jurídica, conforme bem demonstrado pela exequente, nos termos do artigo 985 do Código Civil. Intimem-se as partes, após a realização das medidas constritivas.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 8459**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003657-46.2014.403.6108 - PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRACAO LIMITADA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, deduzido por PRIMO CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pela qual a parte impetrante busca, início litis, medida liminar, inaudita altera parte, a fim de que a autoridade impetrada cesse a imposição da alíquota majorada de 4% (quatro por cento), relativa ao artigo 18, da Lei 10.648, de 2003. Como medida final, pugnou a) pela declaração do direito de a impetrante recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º, da Lei 9.718, de 1998, cessando a imposição da alíquota majorada de 4% (quatro por cento), relativa ao artigo 18, da Lei 10.648, de 2003; e b) pela declaração do direito de a impetrante proceder à compensação administrativa dos créditos tributários (cf. art. 74, da Lei 9.430), referentes ao indébito recolhido, apurado a partir do cálculo da diferença entre os pagamentos realizados com o emprego da alíquota de 4% e os valores efetivamente devidos pela incidência da alíquota geral de 3%, durante os cinco anos imediatamente anteriores ao ajuizamento da ação (cf. art. 168, I, do CTN), bem como das parcelas vincendas no curso desta, até que transite em julgado a decisão (cf. art. 170-A do CTN) - considerando-se que a impetrante permanece recolhendo a COFINS nos termos exigidos pela SRF - devendo aplicar-se sobre o indébito a taxa SELIC (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250), para fins de atualização monetária e cálculo dos juros pertinentes. Alegou, para tanto, que os efeitos do artigo 18, da Lei 10.684/2003, não alcançam a impetrante, na condição de sociedade corretora de seguros. Segundo afirmou, a legislação questionada majorou de 3% (três por cento) para 4% (quatro por cento) a alíquota do referido tributo para um grupo bastante específico de contribuintes, dentre os quais não se encontra a impetrante. Aduziu não se confundir a atividade da impetrante - de intermediação de um negócio, realizada em nome próprio e de forma autônoma - com a caracterização do agente autônomo de seguros privados e de crédito, vez que este último atua como representante comercial das seguradoras em determinada localidade, obedecendo ao regime jurídico da representação comercial (ou agência) da Lei 4.886, de 1965. Diferentemente da corretagem, os agentes autônomos de seguros privados e de crédito têm sua atividade descrita no Código Civil, no art. 710. Alegou ser igualmente incorreta a equiparação do termo sociedades corretoras, inserido no bojo do 1º, do artigo 22, da Lei 8.212, às sociedades corretoras de seguro. Destacou que o emprego de sociedades corretoras vem complementado, na sequência imediata, da expressão distribuidoras de títulos e valores mobiliários. Alegou, também, que o contexto no qual se insere o termo, versa sobre um conjunto amplo de instituições operantes no sistema financeiro, que realizam a captação e alocação de capitais. Por fim, afirmou que, na referência cruzada, promovida pelo inciso I, do 6º, do artigo 3º, da Lei 9.718, não sobra qualquer dúvida de que a expressão sociedades corretoras do 1º do artigo 22, da Lei 8.212 refere-se à corretoras de valores mobiliários, como agentes do sistema financeiro, não as simples sociedades corretoras de seguros, como é o caso da impetrante. Juntos documentos às fls. 29/114. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Fls. 115: distintos os objetos, inócrida a prevenção. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo estarem presentes ambos os requisitos à concessão da medida liminar pleiteada. Vejamos. A Lei n.º 8.212/91, em seu art. 22, 1º, faz menção às sociedades corretoras: 1o No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). Já se pronunciou o e. STJ sobre a exegese do retro transcrito dispositivo legal: REsp 989735 / PR - RECURSO ESPECIAL - 2007/0223796-0 - Relator(a) Ministra DENISE ARRUDA (1126) - Órgão Julgador - T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 01/12/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 10/12/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXEGESE DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91. O

TERMO SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS DIFERE DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA MAJORADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. REsp 1039784 / RS - RECURSO ESPECIAL - 2008/0055814-3 - Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador - T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 07/05/2009 - Data da Publicação/Fonte - DJe 19/06/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 108, 1º, DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA C. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. CORRETORA DE SEGUROS. AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS. DISTINÇÃO CONCEITUAL. 1. Não se conhece do Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Inexiste equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965. Entendimento pacificado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. 4. Dessa forma, na cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro das sociedades corretoras de seguro não incide a alíquota prevista no art. 23, 1º, da Lei 8.212/1991, porque aplicável somente às instituições financeiras, aos estabelecimentos a elas equiparados e aos agentes autônomos de seguros privados. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, com inversão dos encargos de sucumbência. Por sua vez, de fato a Lei 10.684/2003, em seu artigo 18, majorou a alíquota da COFINS: Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. Assim, necessário o cotejamento dos dispositivos legais mencionados, com o entendimento jurisprudencial: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência)... 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei no 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)... 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) O e. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a majoração da alíquota não atinge as corretoras de seguros: AgRg no AREsp 441705 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2013/0396368-8 - Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 03/06/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 20/06/2014 Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. COFINS. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1% (LEI 10.648/03).



ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE: RESP. 989.735/PR, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 09.12.2009, AGRG NO AGRG NO RESP. 1.132.346/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, DJE 25.09.2013, AGRG NO ARESP. 334.240/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.09.2013; AGRG NO RESP. 1.230.570/PR, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 12.09.2013; AGRG NO ARESP. 307.943/RS, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE 10.09.2013. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Cinge-se a controvérsia em torno da possibilidade de majoração da alíquota da COFINS, de 3% para 4%, sobre o faturamento de corretora de seguros.2. Esta egrégia Corte Superior entende que as Sociedades Corretoras de Seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas Aos agentes de seguros privados (art. 22, 1o. da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Destarte, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro.3. Ademais, afigura-se inadequada a argumentação relacionada à observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal, pois não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o afastamento destes, tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável à espécie. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido.Os Tribunais Regionais Federais têm decidido na mesma senda de raciocínio: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012883-41.2010.4.03.6100/SP - 2010.61.00.012883-7/SP - TRF3PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COFINS. LEI 10.684/03. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ROL DO ART. 22, 2º, DA LEI 8.212/91. EMPRESA CORRETORA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE.1. As empresas corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas aos agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91) e não se enquadram no conceito de sociedade corretora previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212/91. Precedentes do STJ.2. Agravo desprovido.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027005-21.2013.4.03.0000/SP - 2013.03.00.027005-6/SP - TRF3AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CORRETORA DE SEGURO. NÃO EQUIPARAÇÃO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.1. Somente as sociedades corretoras e os agentes autônomos de seguros, equiparados às instituições financeiras, é que tiveram sua alíquota majorada para 4% (quatro por cento), não se incluindo nesse rol as corretoras de seguros, como é o caso da agravada. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.3. Agravo legal improvido.APELREEX 00042151820134058300 - APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28809 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Sigla do órgão TRF5 - Órgão julgador - Primeira Turma - Fonte DJE - Data::31/07/2014 - Página::21DecisãoUNÂNIMEEmentaTRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ROL DO PARÁGRAFO 1º, DO ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91. NÃO ENQUADRAMENTO. COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DESCABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. Cuida-se de apelação cível e de remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança para determinar que a impetrada se abstenha de tributar a COFINS com majoração prevista para as pessoas jurídicas constantes do rol do parágrafo 1º, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, bem como para autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal (excetuados os do art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91), atualizados pela SELIC (que também engloba os juros de mora), respeitada a prescrição quinquenal 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 3. (...) O cerne da questão reside no enquadramento da impetrante no rol art. 22, parágrafo 1º, da Lei nº 8.212/91, para fins de submissão ao recolhimento da COFINS na alíquota majorada de 4%. 4. (...) A interpretação da impetrada, arrimada no Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 17, de 23/12/2011 e na Solução de Divergência COSIT nº 26, de 24/11/2011, é de que a impetrante, na condição de sociedade corretora de seguros, estaria enquadrada na expressão sociedades corretoras, contida na enumeração acima. Entendo, data venia, que a impetrante não se enquadra no conceito de sociedades corretoras, porque, estando tal expressão, no dispositivo, em meio àquelas que envolvem pessoas jurídicas que atuam no mercado financeiro, somente poderia estar a se referir a corretoras que lidam com bens negociáveis no mercado financeiro, dentre as quais a impetrante não se inclui. Observe-se que, caso as apólices de seguro constituíssem produto eminentemente financeiro, como aduz a impetrada, seria natural que as corretoras de seguro sofressem fiscalização do Banco Central, o que não é o caso. A entidade responsável pela sua fiscalização, contrariamente, é a SUSEP. O art. 22, parágrafo 1º, portanto, está a se referir às sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, cuja definição também pode ser encontrada no site do BACEN. Conquanto também haja, no dispositivo, menção aos agentes de seguros privados, também neste conceito a impetrante não se enquadra. Estes (os agentes) têm sua atividade regulamentada pela Lei nº 4.883/1995 (que trata dos representantes comerciais), ao passo que a impetrante tem sua atividade

regulamentada pelo DL nº 73/1996, que trata do Sistema Nacional de Seguros Privados (v. art. 122 e seguintes). 5. (...) Dessa forma, não se enquadrando a impetrante no rol do parágrafo 1º, do art. 22, da Lei 8.212/91, descabe a majoração da alíquota da COFINS para 4%. 6. Precedentes: (AGRESP 201100968321, Benedito Gonçalves, STJ - Primeira Turma, DJE Data:06/09/2011); (APELREEX28396/PE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, Julgamento: 31/10/2013, Publicação: DJE 07/11/2013) Apelação e remessa obrigatória improvidas. Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados, da jurisprudência colacionada e, especialmente, dos documentos trazidos aos autos que o objeto social da impetrante está cadastrado junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da seguinte forma: corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e saúde (fl. 30) e cotejando o objeto social da impetrante com o dos contribuintes listados pelo 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, temos que uma sociedade empresária corretora de seguros, planos de previdência complementar e de saúde [que é o caso da impetrante] não se equipara a sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários. O traço comum entre elas é tão só a prática de corretagem. Entretanto, não é todo tipo de corretagem que é prevista na norma em destaque, mas apenas aquela praticada em negócios que envolvam títulos e valores mobiliários. Também não há adequação ao tipo agentes autônomos de seguros privados. Agentes autônomos são pessoas físicas, apenas, de tal sorte que seu conceito não pode ser alargado para abranger também as pessoas jurídicas. Comprovou, também, a impetrante, o recolhimento da COFINS, fls. 38/105. Portanto, em sede de análise sumária dos fatos, entendo serem plausíveis as alegações da impetrante. Ante o exposto, defiro o pleito liminar e determino que a autoridade impetrada cesse a imposição da alíquota majorada de 4% (quatro por cento), relativa ao artigo 18, da Lei 10.648, de 2003 à impetrante, devendo recolher a COFINS com base na aplicação da alíquota geral de 3% (três por cento) estabelecida no artigo 8º, da Lei 9.718, de 1998. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.O.

#### **Expediente Nº 8460**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004644-19.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DANILO DE LIMA BOTERO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Ante o teor da informação acima, na audiência designada para o dia 09/09/2014, às 15h15min, a fim de se evitar inversão processual, mantenho a colheita do interrogatório do réu. Designo audiência para o dia 02/12/2014, às 14h30min para a oitiva, pelo sistema de videoconferência, das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 60 verso) deprecada à Subseção Judiciária de São Paulo (10ª vara federal criminal). As testemunhas de Defesa serão novamente ouvidas após a oitiva das testemunhas de Acusação, a fim de se evitar inversão na ordem de oitiva das testemunhas.-----

#### **Expediente Nº 8463**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0002492-61.2014.403.6108** - JUIZO DA VARA DO FORUM FEDERAL E JEF DE GUAIRA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JEFFERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP062163 - CARLOS ROBERTO ANIZI) X LEANDRO FERREIRA SIPRIANO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em razão de não ter sido a testemunha localizada para intimação, por ter mudado de endereço há cerca de dois anos, conforme certificado pela Oficial de Justiça, retire-se da pauta a audiência designada para o dia 09/09/2014, às 14:45 horas. Isso posto, devolva-se esta carta precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 8464**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003558-96.2002.403.6108 (2002.61.08.003558-7)** - ILIDIA MARIA DE JESUS SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP208071 - CARLOS DANIEL PIOL TAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0004660-17.2006.403.6108 (2006.61.08.004660-8)** - MARIA DE FATIMA ALVES MERCADO(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR)

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0009701-28.2007.403.6108 (2007.61.08.009701-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X APARECIDA TEREZA DA SILVA VICENTE X LILIANI VICENTE X CLAUDENICE VICENTE X GRAZIELI PRISCILA VICENTE - INCAPAZ X DANIELA FERNANDA VICENTE - INCAPAZ X DAIANE FATIMA VICENTE - INCAPAZ X ELTON JOSE VICENTE X ADENILSON ANTONIO VICENTE X ROSELI APARECIDA VICENTE DA SILVA X MARIA DAS DORES VICENTE MAFRIN X ODAIR JOSE VICENTE X NILSON VICENTE X ROSANA VICENTE X NELSON DONIZETI VICENTE(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ARLINDO VICENTE

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

**000509-37.2008.403.6108 (2008.61.08.000509-3)** - KATSUZO WILLIAN BARBOSA NUKUI - INCAPAZ X LUZINETE LOURENCO BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0002655-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002655-2)** - APARECIDO DIAS DE SOUZA(SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0010577-12.2009.403.6108 (2009.61.08.010577-8)** - LUIZ CARLOS D ANDREA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0003006-19.2011.403.6108** - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora. Após, archive-se o feito.

**0006740-75.2011.403.6108** - CATHARINA KAUFFMANN BEGHINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a). Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0008925-86.2011.403.6108** - THERESINHA ROMANO FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a)

advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0009024-56.2011.403.6108** - APARECIDA PIRES PACHECO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0004506-86.2012.403.6108** - SONIA MARIA DONIZETTI DA SILVA OLIVEIRA(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0005441-29.2012.403.6108** - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0005826-74.2012.403.6108** - GERSON MARIANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0006938-78.2012.403.6108** - MARCOS ANTONIO SALVATICO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF da parte autora.Após, archive-se o feito.

**0007503-42.2012.403.6108** - CICERO APARECIDO MENINO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0007774-51.2012.403.6108** - MARIA ALVES ANDRE(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da informação do pagamento de um RPV, bem como de que o depósito foi feito no BANCO DO BRASIL / BB, atrelado ao CPF do advogado da parte autora.Após, archive-se o feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 9483**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011092-27.2007.403.6105 (2007.61.05.011092-1)** - JUSTICA PUBLICA X KARINA YUMI FUJIOKA DOS ANJOS(SP119238 - MAURO CESAR BULLARA ARJONA E SP267189 - LEANDRO NOGUEIRA DA SILVA) X RUBENS ANTONIO ALVES(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO)

Diante da ausência da ré Karina Yumi Fujioka dos Anjos na audiência de fls. 408/409, a defesa foi intimada a apresentar a devida justificativa, sob pena de revelia. A defesa também foi intimada a se manifestar sobre as testemunhas por ela arroladas, Júlio Mesquita Noronha e Maria do Carmo Sodré Coelho, não localizadas. Às fls. 420/423, a defesa pleiteia pela não decretação da revelia por entender que a presença da acusada nos atos de instrução seria mera liberalidade, sendo suficiente a presença de sua defesa técnica. Em relação às duas testemunhas não localizadas, a defesa indicou, em substituição, a testemunha Giuliano Pennachi Moreira, residente em São Paulo/SP. Decido. Ao contrário do que sugere a defesa, com exceção do interrogatório, ato que o réu tem a faculdade de dispor, o comparecimento aos demais atos instrutórios é obrigatório. A acusada Karina, devidamente intimada (fls. 340), deixou de comparecer na audiência de oitiva das testemunhas residentes em São Paulo, realizada neste Juízo por videoconferência (fls. 408/409), não tendo a defesa apresentado justificativa para tanto ou solicitado sua dispensa para o ato. Impõe-se, portanto, a decretação de sua revelia, na forma prevista no artigo 367, do CPP. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. NÃO COMPARECIMENTO. DECRETAÇÃO DE REVELIA. PEDIDO DE ANULAÇÃO. INCONSISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O réu, ora paciente, embora devidamente intimado, não apresentou justificativa plausível de sua ausência na audiência de inquirição de testemunhas, arroladas pela defesa da corré, sendo certo que a sua dispensa do ato não foi requerida pela defesa. 2. Conforme bem destacou a autoridade judicial em suas informações, nada impede que o réu compareça espontaneamente aos atos processuais, sem que tenha sido intimado, porquanto os advogados constituídos continuam sendo regularmente intimados por meio de publicações oficiais. 3. Inexistência de constrangimento ilegal no caso concreto. 4. Ordem denegada (TRF - 1ª Região - Habeas Corpus - DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ - Data da Publicação 23/09/2013) Ante o exposto, decreto a revelia de Karina Yumi Fujioka dos Anjos, nos termos do artigo 367, do Código de Processo Penal. Defiro a substituição das testemunhas Júlio Mesquita Noronha e Maria do Carmo Sodré Coelho, arroladas pela defesa da ré Karina, pela testemunha Giuliano Pennachi Moreira, cuja oitiva deverá ser deprecada ao Juízo Federal de São Paulo, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP, quando da efetiva expedição da carta precatória. I.

## **Expediente Nº 9484**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001782-65.2005.403.6105 (2005.61.05.001782-1)** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO RODRIGUES ALVES(SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X FERNANDO SUSINI NETO(SP200708 - PEDRO DE MOLLA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA)

Em face da petição de fls. 652, apresentando novo endereço do réu Rodrigo Rodrigues Alves, prejudicada a determinação de expedição de edital, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia, para intimá-lo da sentença, solicitando urgência no cumprimento.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente Nº 9121**

## **DESAPROPRIACAO**

**0014521-26.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X VERA LUCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS X GETULIO TEIXEIRA MARTINS X SONIA MARIA MARTINS X FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO X MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA X SEBASTIAO LAURO DA SILVA FILHO X JOAO VICALE FILHO(SP250929 - AUGOSTINHO DA COSTA VELOSO E SILVA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP017206 - SANTO ROMEU NETTO)

1. Considerando a certidão de f. 116, determino a republicação da sentença de ff. 90-91, decorrido o prazo recursal, deverá a Secretaria certificar o trânsito em julgado. 2. F. 112: Nada a deferir uma vez que os herdeiros de João Vicale constituíram advogados com poderes para dar e receber quitação. 3. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às ff. 46 e 103 em favor dos herdeiros de João Vicale na proporção de 1/4 para cada qual, conforme requerido às ff. 81-83. 4. Determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. 5. Cumprido, intime-se a parte autora a retirar o documento no prazo de 10 (dez) dias. 6. Oportunamente, com a juntada de cópia de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente pela Infraero, com o registro da carta de adjudicação, dê-se vista à União pelo prazo de 10(dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 7. Nada mais sendo requerido e com a notícia de pagamento dos alvarás expedidos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 8. Intimem-se e cumpra-se. SENTENÇA FF. 90-91: Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face de VERA LÚCIA VICALE TEIXEIRA MARTINS, GETÚLIO TEIXEIRA MARTINS, MARLENE CRISTINA VICALE DA SILVA, SEBASTIÃO LAURO DA SILVA FILHO, SÔNIA MARIA MARTINS, FAUSTO TEIXEIRA MARTINS FILHO e JOÃO VICALE FILHO, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 15.928,72 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) para o fim de ser a Infraero imitida na posse do imóvel, assim descrito: lote 31, quadra 31, Loteamento Jardim Novo Itaguaçu, transcrição 73.012. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 06/39. A inicial foi aditada às fls. 45/46 e 47/48. Foi deferida (fls. 50/51) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Manifestação do Município de Campinas às fls. 64. Às fls. 65/67, a Infraero comprou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou frutífera (fls. 71). Às fls. 81/83, a parte requerida manifestou concordância com o valor ofertado pelas expropriantes. Juntou documentos (fls. 84/88). É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente e bastante para tal. Como visto, cuida-se de ação de desapropriação pela qual pleiteia-se a procedência do pedido inicial para o fim de ser a Infraero imitida na posse do imóvel em questão, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 15.928,72 (quinze mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e dois centavos). A parte requerida concordou com o valor ofertado, tendo sido a Infraero imitida provisoriamente na posse do imóvel. Assim sendo, em face da concordância da parte expropriada com a oferta feita pelas expropriantes, impõe-se a homologação do acordo. Isso posto, confirmo a liminar de fls. 50/51, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e, decorrentemente, resolvo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante, não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Sem prejuízo, nos termos do Provimento Core nº 150/2011, encaminhe a Secretaria solicitação ao SEDI de adequação do polo passivo do feito, devendo dele ser excluído JOÃO VICALE - ESPÓLIO. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0004242-49.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIANA ALVARENGA MARIANO X JOAQUIM RABELO MARIANO - ESPOLIO

1- Ff. 152-187: Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal o valor do débito ora versado, atentando-se para o disposto no artigo 836 do Novo Código Civil. Prazo: 10 (dez) dias. 2- Intime-se.

**0017325-35.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO ANTONIO DELGADO

1. Fl. 124: Defiro o pedido para determinar a intimação da Caixa para apresentar planilha de evolução do financiamento desde o início, atualizada até a presente data, além dos cálculos detalhados do abatimento de prestações já pagas, esclarecendo a forma pela qual se deu o pagamento e evolução da dívida. Prazo: 10(dez) dias. 2. Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação da regularidade dos cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal. Tal apuração deverá limitar-se à constatação da correspondência entre os encargos indicados pela CEF e os valores efetivamente fixados na conta, ou seja, deverá a Contadoria verificar se a incidência do encargo especificado na planilha culmina mesmo no resultado apresentado. 3. Após, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. 4. Em prosseguimento, tornem os autos conclusos para sentença.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0069277-51.2000.403.0399 (2000.03.99.069277-0)** - ELAINE CRISTINA LOURENCO X MARIA ANTONIETTA DUBOC GARBELLINI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 216-229: Os autores formulam requerimento de desistência da ação com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 232-232, verso), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito. 3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

**0002301-16.2000.403.6105 (2000.61.05.002301-0)** - LAZINHA APARECIDA RIBEIRO X ALEXANDRE LEAL DE OLIVEIRA FURLANI X FATIMA MAGALI PICCOLI X TEREZINHA HIPOLITO RIBEIRO BERNARDES(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. O presente feito encontrava-se suspenso, aguardando decisão no agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal da decisão que estabeleceu os critérios para a elaboração de cálculos pela Contadoria do Juízo, já apresentados às ff. 351/354.2. Com a notícia do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do referido agravo de instrumento (ff. 395/397), e considerando que já houve manifestação quanto aos cálculos da Contadoria pela parte autora, antes de apreciar o pedido de ff. 388/389, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 5(cinco) dias para se manifestar sobre referidos cálculos. 3. Com ou sem manifestação, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0012431-77.2001.403.0399 (2001.03.99.012431-0)** - LUIS GONZAGA VAZ X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA CALLEGARI X MARIA CRISTINA ALVES TERRA VAZ X MAURICIO PEREIRA LIMA X ROBERTO DO AMARAL RAMIRES(SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 152/156: O autor ROBERTO DO AMARAL RAMIRES formula requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 159/160), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito. 3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

**0007440-36.2006.403.6105 (2006.61.05.007440-7)** - JOBELPA S/A(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor renuncia ao crédito. No caso dos autos, houve a desistência manifestada pela autora Jobelpa S/A (f. 433) em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via administrativa. Diante do exposto, porquanto tenha havido a renúncia em executar judicialmente os créditos oriundos dos presentes autos, sem prejuízo da compensação de valores pela via

administrativa, declaro extinta a presente execução em relação ao crédito da autora Jopelba S/A, nos termos dos artigos 794, inciso III, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fundo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013149-52.2006.403.6105 (2006.61.05.013149-0) - LUIZ ANTONIO FONTANA X MONICA SUELI PIFFER FONTANA(SP147219 - GUSTAVO CANHASSI BACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0011586-52.2008.403.6105 (2008.61.05.011586-8) - OSWALDO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

**0010129-43.2012.403.6105 - DORACY ETUR NUNES(SP113950 - NILSON GILBERTO GALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Doracy Etur Nunes, qualificada na inicial, em face da União Federal. A autora objetiva, em síntese, a condenação da ré ao pagamento dos valores correspondentes à quota-parte da pensão de sua irmã, desde a data do óbito dela (12/03/1997) até outubro de 2011, quanto houve a concessão administrativa, por se referir ao benefício de pensão obtido em razão do falecimento de seu pai, ex-combatente. Relata a autora que, na condição de filha do ex-combatente da Marinha do Brasil, Sr. Estelito Etur da Silva, recebia, à razão de 1/2, a pensão emitida conforme título n.º 1215, sendo a outra metade destinada à sua irmã Norma Etur Campons, título de pensão n.º 1216, ambos emitidos em 14/10/1985. Com o falecimento de sua irmã em 12/03/1997, a respectiva quota-parte deveria ter sido transferida à requerente de forma automática, com pagamento a partir de então da totalidade do benefício. Sustenta que, porém, ficou sem perceber a respectiva quantia por mais de 13 anos, na medida em que a requerida União restabeleceu o pagamento da quota somente no ano de 2011, quando do requerimento administrativo da autora. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-20. O feito foi originariamente distribuído na Justiça Estadual de Amparo/SP. Aquele Juízo declarou a sua incompetência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Campinas (f. 21). Recebidos os autos, este Juízo Federal deferiu a gratuidade processual à autora e determinou a retificação do valor da causa (f. 25) - o que foi providenciado pela autora à ff. 26-27. Citada (f. 35), a União apresentou contestação (ff. 37-39), sem invocar preliminares. No mérito, assevera que na forma do Parecer n.º 125/2011/CONJUR/MD, como no caso dos autos o instituidor da pensão faleceu em 12/03/1978, aplicam-se as disposições das Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960. A autora teve a quota alterada e passou a receber a pensão integral a partir de 27/09/2011, data do requerimento administrativo por ela protocolado. Sustenta que o marco inicial para o pagamento da pensão especial integral é a data da apresentação do requerimento administrativo, não sendo devidos valores anteriores desde o falecimento de sua irmã. Requer a improcedência do pedido. Réplica às ff. 42-45. Intimadas as partes, a autora informou não ter interesse na produção de provas (f. 46). A União manifestou-se às ff. 49-50 e juntou documentos de ff. 51-74. Nessa ocasião, requereu a extinção do feito pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, com fundamento no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/1932. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da prescrição de eventuais diferenças anteriores aos cinco anos contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Foi dada vista às partes, para manifestação sobre os documentos juntados (f. 75). A autora manifestou-se às ff. 77-78, ocasião em que reiterou os termos da inicial. A União reiterou o pedido de improcedência dos pedidos (f. 80). Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 81).

2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições para a análise do mérito Presentes os pressupostos do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, pois desnecessária a realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Porque não há preliminares, passo ao exame da prescrição. A União arguiu a ocorrência da prescrição do fundo de direito, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Subsidiariamente, defende a ocorrência da prescrição quinquenal, considerando a data do ajuizamento da inicial. Ocorre que a prescrição prevista no referido Decreto não atinge o fundo de direito, senão apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o aforamento da petição inicial. A propósito, o teor da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Cabe ainda invocar para o caso específico a disposição contida no art. 28 da Lei n.º 3.765/1960: A pensão militar pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada, porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos. No caso dos autos, em que a autora pretende o recebimento das parcelas a título de pensão - portanto, de trato sucessivo e



continuado -, merece acolhimento a arguição subsidiária da União. Como a autora vindica o recebimento de valores impagos em atraso, sob o fundamento de que seriam devidos desde a data do óbito de sua irmã (termo inicial para transferência da quota-parte), deve-se observar, em eventual decisão a favor da autora, a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem ao aforamento deste feito. Logo, pronuncio a prescrição parcial sobre verbas porventura devidas entre 12/03/1997 (óbito da irmã da autora) e 25/06/2007, na medida em que a inicial foi ajuizada em 25/06/2012 (f.02).2.2 MéritoConsoante relatado, a autora pretende ver reconhecido seu direito à reversão da quota-parte antes percebida por sua irmã falecida (benefício de pensão pela morte de seu pai ex-combatente), com determinação de pagamento das diferenças a esse título desde o óbito, ocorrido em 12/03/1997.Primeiramente, insta consignar que a pensão teve origem com o falecimento de seu pai, ex-combatente, ocorrido em 26/02/1978 (ff. 16-17). Após o falecimento de sua mãe, a autora e a irmã passaram a perceber a pensão à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas. Assim, aplicam-se ao caso as disposições das Leis ns. 4.242/1963 e 3.765/1960, e não da lei posterior vigente à época do falecimento da irmã. Ademais, a própria ré reconhece a aplicação desses diplomas, referindo-se também ao Parecer n.º 125/2011/CONJUR/MD, de 28/02/2011, exarado pelo Consultor Jurídico do Ministério da Defesa (ff. 57-68). A propósito, destaco excerto (item 3, parte final) desse parecer: 3. Encaminhem-se os autos à Chefia de Gabinete do Ministro, para colher decisão ministerial que confira efeito vinculado à orientação fixada neste parecer, no sentido de que as pensões de ex-combatentes são regidas pelas legislação vigente à época do óbito do seu instituidor (o próprio ex-combatente), razão pela qual aos pensionistas regidos pela Lei n.º 4.242/63 não seria vedado a reverão e a transferência de cotas-partes.Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: PENSÃO - EX-COMBATENTE - REGENCIA. O DIREITO A PENSÃO DE EX-COMBATENTE E REGIDO PELAS NORMAS LEGAIS EM VIGOR A DATA DO EVENTO MORTE. TRATANDO-SE DE REVERSAO DO BENEFÍCIO A FILHA MULHER, EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PROPRIA MÃE QUE A VINHA RECEBENDO, CONSIDERAM-SE NÃO OS PRECEITOS EM VIGOR QUANDO DO ÓBITO DESTA ÚLTIMA, MAS DO PRIMEIRO, OU SEJA, DO EX-COMBATENTE.(STF; MS 21707/DF; Tribunal Pleno; Rel. para Acórdão o Min. Marco Aurélio; DJ de 22/09/1995)Resta claro que a questão posta não é controvertida quanto à norma aplicável. Tampouco se discute o direito à pensão às filhas maiores do ex-combatente ou mesmo o direito de reversão de quota-parte de tal pensão - inclusive porque a autora já percebe, desde 2011, os respectivos 50% (cinquenta por cento) revertidos da irmã falecida.A controvérsia neste feito cinge-se exclusivamente ao termo inicial do recebimento pela autora das parcelas referentes à quota-parte da pensão recebida por sua irmã, falecida em 12/03/1997. A autora defende que, desde o óbito daquela (12/03/1997) até outubro de 2011 (pedido à f. 11), ela (autora) titulariza direito à pensão integral. Porém, somente passou a ser paga pela União quando do requerimento administrativo (f. 69). Consta dos autos que a autora formulou pedido administrativo em 27/09/2011, tendo sido deferido em 18/10/2011 (ff. 69-70). Assim, o chefe do departamento de proventos e pensões emitiu a apostila n.º 20113068, em 19/10/2011, na qual informa a alteração da pensão da autora, a partir de 27/09/2011, com a transferência da quota-parte da irmã falecida, Norma, passando a autora a receber o valor correspondente a 100% (f. 71). Pois bem. O fato de o preceito normativo garantir que a pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, não gera automaticamente o direito ao recebimento de valores desde o óbito do instituidor ou do copensionista. O termo inicial para o recebimento pela autora da quota-parte da pensão da irmã falecida é, salvo no caso de pensionista civilmente incapaz, a data do requerimento administrativo. No caso dos autos, a autora é pessoa capaz civilmente e requereu a reversão da quota-parte da irmã somente em 27/09/2011. Essa é, portanto, a data a partir da qual deve perceber os valores decorrentes da reversão.Trata-se em verdade de questão pacificada na jurisprudência pátria, conforme se nota dos seguintes precedentes (sem destaques no original):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DEPENDENTE INCAPAZ. PAGAMENTO INTEGRAL ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DA CITAÇÃO. 1. A pensão de ex-combatente pode ser requerida a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não incidindo à espécie a prescrição do fundo de direito. 2. Em regra, o termo inicial para o pagamento do benefício deve recair na data do requerimento administrativo ou, na falta deste, na data da citação, como no caso, uma vez que é a partir de um desses eventos que se forma o vínculo entre a administração e o interessado. 3. O incapaz, contudo, tem direito ao benefício de pensão por morte desde o óbito do instituidor, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. 4. Se, no período compreendido entre o óbito do instituidor e a data da citação, somente o filho incapaz fazia jus à pensão, este deve receber o valor integral do benefício, sendo cabível o rateio entre os demais dependentes, em partes iguais, somente a partir da citação. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg no AgRg no Ecl no REsp 1141037/SC; Sexta Turma; Rel. Min. OG Fernandes; DJe de 14/05/2013).....AGRAVO LEGAL. PENSÃO ESPECIAL. REVERSAO DO BENEFÍCIO. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. LEIS N.º 4.242/63 E 3.765/60. CUMULATIVIDADE COM OUTRA PENSÃO PERCEBIDA. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DO ART. 30 DA LEI N.º 4.242/63. APLICAÇÃO APENAS AO EX-

COMBATENTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. I - Trata-se de ação ordinária na qual a autora - filha maior de ex-combatente - objetiva a reversão da cota-parte da pensão especial que era recebida pela sua genitora, cujo falecimento se deu em 21/12/2007. II - O direito à pensão de ex-combatente, bem como o pleito referente à sua reversão é regido pela lei vigente à data de seu óbito, e não por aquela aplicável à época do falecimento da viúva. Precedentes do STF (RE-AgR 569440, Rel. Gilmar Mendes, 2ª Turma) e STJ (RESP 389199, Rel. Laurita Vaz, 5ª Turma, dentre outros). III - In casu, tendo o óbito do ex-combatente ocorrido em 01/05/1978, a concessão do pensionamento é regida pelas Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63, não havendo que se falar na aplicação do artigo 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988 ou da Lei n.º 4.242/63. IV - O direito da autora à percepção da pensão especial instituída pelo falecido ex-combatente encontra-se amparada no artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, o qual só não foi exercido imediatamente em face da preferência legal da viúva em relação aos demais beneficiários, nos moldes do art. 9º, 3º da Lei n.º 3.765/60. V - As modificações instituídas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 8.059/92 quanto ao regime de concessão de pensão a ex-combatente não atingem a situação dos pensionistas beneficiados pelo regime anterior, conforme disposto no artigo 17 da Lei n.º 8.059/90. VI - A vedação de cumulatividade da pensão especial com outros recebimentos a expensas dos órgãos públicos (art. 30 da Lei n.º 4.242/63) dirige-se apenas ao ex-combatente e não aos seus pensionistas legais. Precedentes do STJ. VII - O fato de a autora figurar como pensionista do seu marido - ex-servidor falecido - ou mesmo ser professora estadual aposentada não a impede de receber a pensão especial prevista no artigo 26 da Lei n.º 3.765/60 c.c. artigo 30 da Lei n.º 4.242/63, respeitando-se, todavia, a cota-parte de sua irmã, também beneficiária. VIII - A pensão militar prevista nos artigos 26 da Lei n.º 3.765/60 c.c. artigo 30 da Lei n.º 4.242/63 não se confunde com a pensão especial de ex-combatente prevista no artigo 53 do ADCT, vez que a primeira tem como base o soldo de 2º Sargento, de valor inferior àquela. VIII - O termo inicial para a concessão da referida pensão é a data do requerimento administrativo, o qual, no caso em tela, se deu em 18/02/2008. Na hipótese de ausência do prévio requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deverá ser a partir da citação válida, presumindo-se que a partir de então é que a União Federal tece a efetiva ciência do interesse da parte autora em receber a referida pensão. IX - No tocante às parcelas em atraso, as mesmas devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas. X - Quanto aos juros de mora, considerando que o ajuizamento da ação se deu em 22/07/2009, aplica-se o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 e já alterado pela Lei n.º 11.960/2009, os quais deverão incidir a partir da citação, sendo aplicado o equivalente àqueles empregados à caderneta de poupança. XI - Agravo legal improvido. (TRF3; AC 1672048; Segunda Turma; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; e-DJF3 Judicial 1 de 23/02/2012).....APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA.

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDA. APLICAÇÃO DAS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. LEIS N.ºS 4.242/63 E 3.765/60. CUMULAÇÃO COM PENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 30 DA LEI N.º 4.242/63. SÚMULA 55 DO TRF DA 2.ª REGIÃO. DIREITO DE OPÇÃO. CABIMENTO. RECURSOS IMPROVIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas pela autora e pela ré, alvejando sentença que, nos autos de ação de conhecimento, processada sob o rito comum ordinário, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a demandada na obrigação de implementar, em favor da demandante, por reversão, cota-parte da pensão decorrente do falecimento de seu pai, ex-combatente, correspondente ao posto de Segundo Sargento, a partir do óbito de sua genitora, bem assim na de pagar as parcelas pretéritas. 2. O direito à pensão especial é regido pelas normas legais vigentes à data do óbito do ex-combatente, pelo princípio tempus regit actum, ainda que se trate de reversão do benefício em razão do falecimento da viúva. Precedente: MS 21707-3/DF, Relator para Acórdão Ministro Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 22/09/95, p. 30590. 3. Na hipótese, como o pai da autora faleceu em 30.01.1970, aplicam-se as Leis n.ºs 3.765/60 e 4.242/63, não podendo incidir a Lei n.º 8.059/90. 4. Embora não haja direito adquirido a regime jurídico de pensão, há, de outro giro, direito adquirido a seu percebimento se preenchidos todos os requisitos legais à época da constituição do direito (na data do óbito do instituidor), não podendo lei posterior, como é o caso da Lei n.º 8.059/90, atingir situações já consolidadas. 5. De acordo com os preceitos em vigor quando do óbito do instituidor (art. 30 da Lei n.º 4.242/63 e artigos 7.º, II, e 24, ambos da Lei n.º 3.765/60), a pensão de ex-combatente equivale à deixada por um Segundo Sargento e pode ser revertida à filha de qualquer condição após o óbito da viúva. 6. A demandante declara, na petição inicial, ser beneficiária de pensão também instituída pelo seu genitor, em contrariedade ao estatuído no art. 30 da Lei n.º 4.242/63, que veda a cumulação da pensão de ex-combatente equivalente à deixada por um Segundo Sargento com qualquer importância recebida dos cofres públicos, o que, em razão da generalidade do texto, engloba qualquer tipo de despesa pública. 7. O Enunciado n.º 55 da Súmula deste Tribunal (j. em 02/12/2010, in E-DJF2R 16/03/2011), assim dispõe, *ipsis litteris*: A pensão de ex-combatente, por morte ocorrida na vigência das leis 3.765/60 e 4.242/63, será devida às filhas, ainda que maiores e não inválidas, inclusive por reversão, em valor correspondente ao soldo de 2º sargento, vedada a percepção cumulativa com qualquer outra importância dos cofres públicos. 8. Tendo a demandante direito à pensão de ex-combatente, mas não podendo cumular tal benefício com a pensão que já percebe, na forma

da legislação de regência, a ela deve ser permitido optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso. 9. Quanto ao termo inicial para o pagamento das parcelas pretéritas, importante assinalar que deve ser contado a partir da data do requerimento administrativo, desde que preenchidos os requisitos exigidos em lei, ou, em inexistindo prova do requerimento administrativo, a partir da citação (STJ, AGRESP 201001578285, DJE de 02/12/2010; AGRESP 200902414175, DJE 03/11/2010; AGRESP 200902412875, DJE 06/12/2010). 10. In casu, contudo, não há nos autos prova de requerimento administrativo de concessão da pensão especial de ex-combatente, de modo que o direito de opção deve retroagir à data da citação, ressalvando-se que, no período em que a autora recebeu a outra pensão, caberá à Administração Militar pagar tão somente a diferença, porventura existente, entre o maior e o menor benefício. 11. Apelação da autora improvida e apelação da ré e remessa necessária providas em parte. (TRF2; APELRE 598862; Sexta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Mauro Luis Rocha Lopes; e-DJF2R de 30/01/2014)3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos por Doracy Etur Nunes em face da União Federal, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou a concessão da gratuidade processual. Custas pela autora e na forma da lei, observada, contudo, a isenção condicionada. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 29 de agosto de 2014.

**0000930-60.2013.403.6105** - SICAD DO BRASIL FITAS AUTO ADESIVAS LTDA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP175706 - ANNA LÚCIA GONÇALVES E SP273315 - DÉBORA MANFIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X PIERO PICCO (SP079115 - CLAUDIO AZIZ NADER FILHO)

1- Ff. 1031-1036, verso: Verifico, da análise dos autos, que foi prolatada decisão no agravo de instrumento nº 0000157-60.2014.403.0000, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para análise do feito e determinando sua remessa à Justiça Estadual de Campinas - SP. Contudo, houve interposição de agravo legal (f. 1036, verso), pendente de apreciação. Assim, determino a remessa do presente feito ao arquivo, com baixa-sobrestado, aguardando-se o trânsito em julgado do agravo acima mencionado. 2- Intime-se. Cumpra-se.

**0002708-65.2013.403.6105** - PAULO AFONSO PEREIRA (SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0003412-78.2013.403.6105** - ROBERVAL SEVERINO LEITE (SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Roberval Severino Leite, CPF n.º 178.894.418-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de sua aposentadoria por invalidez, concedida em 31/07/2012, para que seja reafirmada a data de início do benefício para 16/09/2008, dia subsequente ao da cessação do benefício de auxílio-doença percebido à época pelo autor. Relata que possui problemas oftalmológicos irreversíveis, motivo pelo qual recebeu benefício de auxílio-doença nos períodos de 16/10/2004 a 15/09/2008 (NB 505.363.502-8) e de 11/02/2011 a 30/07/2012 (NB 544.784.719-9). A partir de 31/07/2012 o auxílio-doença foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 552.664.401-0), a qual se encontra ativa até os dias atuais. Alega, contudo, que o benefício de auxílio-doença (NB 505.363.502-8) não deveria ter sido cessado em 15/09/2008, porquanto o INSS, ao conceder o segundo benefício, constatou a existência de incapacidade desde o ano de 1990. Portanto, advoga que a data de início da aposentadoria por invalidez (NB 552.664.401-0) deve ser reafirmada para o dia imediatamente seguinte ao da alta médica no benefício de auxílio-doença (NB 544.784.719-9), ocorrida em 15/09/2008, uma vez que já se encontrava incapacitado nesta data pela mesma doença que motivou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (ff. 08-30). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 33-34). Citado, o INSS ofertou a contestação e apresentou os documentos de ff. 41-59, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. No mérito, refere que a perícia médica do INSS constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual o benefício foi cessado naquela oportunidade. Somente em 2011 o autor apresentou novo requerimento do benefício, que resultou na concessão do auxílio-doença e posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Manifestação do autor (ff. 71-102). Foram juntados os relatórios médicos feitos por médico da Autarquia (ff. 105-160). Réplica (ff. 195-227) e juntada de documentos (ff. 230-313). Foi oficiada a empresa ex-empregadora do autor, com resposta do ofício à f. 330. Foi apresentado laudo médico pericial (ff. 363-369), sobre o que se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não

há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a autora o restabelecimento de benefício cessado em 10/08/2011, com pagamento das prestações vencidas desde então. O aforamento do feito se deu em 28/01/2014, menos de cinco anos após aquela cessação. No mérito, o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 35 demonstra que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1987 até 2009. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 16/10/2004, cessado em 15/09/2008, a partir de quando pretende a reafirmação da DIB do atual benefício. Assim, ao teor dos artigos 15, I, e 25, I, da Lei 8.213/91, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos juntados aos autos - em especial o parecer técnico fundamentado emitido pelo médico da própria Autarquia Previdenciária (ff. 88-89), - que o autor possui baixa acuidade visual desde a infância, decorrente de atrofia do nervo óptico em olho direito, fundo de olho com palidez difusa de papila e cicatriz macular OE e atrofia da retina na região temporal, atingindo a mácula em olho esquerdo; mantém acuidade visual de 0,06 em ambos os olhos, sem melhora, com quadro irreversível; submeteu-se a várias cirurgias no olho esquerdo, realizou cirurgia de catarata na Unicamp e fez seguimento ambulatorial no ambulatório de oftalmologia; realizou ainda reabilitação profissional no INSS, tendo sido reabilitado e recebeu o certificado, mas não conseguiu emprego na função para a qual foi qualificado. Em 17/06/2014 o perito médico oftalmologista nomeado pelo Juízo constatou que o autor apresenta cegueira legal em ambos os olhos desde 08/09/2004. Este quadro foi comprovado pelos laudos e exames médicos apresentados pelo autor. A data citada foi a data mais antiga nos laudos apresentados que continha a incapacidade definitiva com cegueira legal bilateral. Tal quadro perdura até os dias de hoje, pois a retina é um tecido nervoso que após lesionada, não regenera. Portanto, desde a data citada, o autor permaneceu com incapacidade total e permanente. Portanto, constatada pela perícia médica judicial a incapacidade total e permanente do autor desde 2004, o benefício de auxílio-doença NB 505.363.502-8 não deveria ter cessado em 15/09/2008, fazendo jus o autor à aposentadoria por invalidez desde a referida data. Afasto, ainda, a alegação de que o autor recuperou sua capacidade laboral após 15/09/2008, sob o argumento de que teria continuado vinculado e recebendo remuneração da empresa até fevereiro/2009. Os documentos juntados às ff. 231-232 (Sentença proferida na Reclamatória Trabalhista da 10ª Vara do Trabalho de Campinas) e f. 330 (declaração da empresa Instituto Kroener Ltda) afastam referida alegação, comprovando que o vínculo de trabalho com a referida empresa foi rescindido em outubro/2008. Verifico, mais, que após a data da rescisão do contrato o autor não retornou ao mercado formal de trabalho, confirmando a permanência de sua incapacidade laboral desde então. Consta também da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (ff. 97-99) quando da concessão do benefício requerido em 2011, que restou concluído pela existência de incapacidade laborativa do recorrente no benefício ora em debate, tratando-se de agravamento e/ou progressão da doença. Assim, não há que se falar em preexistência da incapacidade. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Roberval Severino Leite, CPF nº 178.894.418-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, por meio da conversão do auxílio-doença (NB 505.363.502-8), com retroação da DIB para a data da cessação, em 15/09/2008 e; (3.2) pagar os valores devidos desde 15/09/2008, descontados os valores pagos a título do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos em 11/02/2011 e 31/07/2012, respectivamente, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor já percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O

pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Roberval Severino Leite / 178.894.418-60 Nome da mãe Benedita da Silva Leite Espécie de benefício Aposentadoria por Invalidez Número do Benefício 505.363.502-8 Início do benef. 15/09/2008 Data considerada da citação 24/04/2013 (f.69) Renda mensal inicial A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF desta 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgada, arquivem-se oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001012-57.2014.403.6105 - WALTER DO BRASIL LTDA (SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP162658 - MARCOS BOTTER E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de feito sob o rito ordinário, instaurado por ação de Walter do Brasil Ltda., CNPJ nº 01.117.095/0001-90, em face da União Federal. Objetiva a declaração de nulidade de débito fiscal oriundo de homologação parcial de compensação tributária. A autora atribui à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e junta documentos (ff. 12-128). Pela decisão de ff. 152-153, este Juízo deferiu parcialmente o pleito antecipatório. Determinou à União que expedisse em favor da autora a certidão positiva de débito tributário com efeito de negativa, desde que o único óbice a essa expedição fosse o débito discutido nos autos e desde que a fiança apresentada fosse suficiente a garanti-lo. A União apresentou contestação e documentos às ff. 160-172. Invocou preliminarmente a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, em razão de a autora possuir seu domicílio fiscal no Município de Sorocaba - SP, que é sede de Subseção da Justiça Federal. Houve réplica (ff. 174-178). DECIDO. A incompetência jurisdicional invocada pela União é relativa, porque vinculada a critério territorial, consoante precedente do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ARTIGO 109, 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 127, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. AGRAVADO NÃO COMPROVOU A ALEGAÇÃO DE QUE O DOMICÍLIO FISCAL ELEITO PELA AGRAVANTE É O LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITABUNA/BA. 1. Da análise dos artigos 109, 2º, da Constituição Federal e 127, II, do Código Tributário Nacional, verifica-se que a ação proposta em face da União ou das autarquias federais pode ser ajuizada no foro de eleição, no local da sede da empresa ou, ainda, no estabelecimento onde ocorreram os fatos que deram origem à obrigação. 2. Trata-se de competência relativa, porquanto fixada com base no critério territorial. 3. INSS opôs exceção de incompetência sustentando que domicílio fiscal eleito é o localizado no município de Itabuna/BA, porém não comprovação a alegação. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 310374; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar; e-DJF3 Jud2, 19/01/2009, p. 374) Tal incompetência relativa, portanto, deveria ter sido arguida pela União por intermédio do expediente processual próprio: a exceção de incompetência (arts. 304 e seguintes do CPC). Contudo, embora invocada por via processual inadequada, reconheço a incompetência relativa deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. Faço-o com fulcro no princípio da instrumentalidade do processo e nos seguintes precedentes dos Egrs. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Regiões, cujos fundamentos destacados adoto como razões de decidir: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. I. Apesar de ser a divisão de competência entre Varas Federais de uma mesma Subseção Judiciária de natureza territorial, constitui mera irregularidade formal a alegação de incompetência relativa em preliminar da contestação, à vista do que dispõe o princípio da instrumentalidade das formas. II. Estando a questão da competência territorial definitivamente decidida, não pode o Juízo competente recusá-la, instaurando conflito de competência. III. Conflito de competência improcedente. (TRF3; CC 4440; 2.ª Seção; Rel. Des. Fed. Alda Basto; DJU 09/03/06)..... AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL - AGRAVANTE COM DOMICÍLIO FUNCIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA MERAMENTE TERRITORIAL - ARGUIÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO - MERA IRREGULARIDADE - OBEDIÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 76, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC I - A divisão da Justiça Federal em Seções Judiciárias constitui critério territorial de fixação de competência, não se permitindo ao Juiz, para o qual foi distribuída a ação, declinar ex officio de sua competência para apreciar o feito posto à sua razão de julgar, conforme informa o teor da Súmula 33 do E. Superior Tribunal de Justiça: a competência relativa não pode ser declarada de ofício. II - A União Federal, em preliminar de contestação, arguiu a incompetência absoluta do Juízo,

em função do domicílio obrigatório do Autor-Agravante, o que, por si só, segundo jurisprudência assente nos tribunais pátrios, supre a exigência de exceção de incompetência, em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas. III - Confrontando-se o art. 109, 2º, da CF, com o art. 76, parágrafo único, do CC, temos que terá jurisdição para exame e julgamento da causa a Seção Judiciária de São Paulo. IV - Agravo improvido. (AI 172925; Relator Desembargador Federal Reis Friede; TRF2; Sétima Turma Especializada; DJU - 17/07/2009, p. 141) Assim, nos termos acima, acolho a preliminar invocada pela União e, por conseguinte, declino da competência para o processamento do feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Sorocaba - SP. Determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

**0003922-57.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

1. Ff. 215-221: Intime-se a Infraero a que comprove, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do depósito, consoante informado à f. 215. 2. Comprovado, dê-se vista à ANVISA, por igual prazo. 3. Manifeste-se a parte ré no prazo de 05 (cinco) dias, sobre eventuais provas ainda a serem produzidas. Deverá, a esse fim, apontar a necessidade e a pertinência da prova para a solução do feito, bem assim deverá indicar os fatos controvertidos sobre que elas recairão. 4. Intimem-se.

**0006518-14.2014.403.6105 - VELSON FERRAS PEREIRA(SP346985 - JOAO BATISTA LUNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado após ação de Velson Ferraz Pereira, CPF n.º 0006518-14.2014.403.6105, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.157.827-7), mediante a averbação dos períodos rurais já reconhecidos judicialmente e mediante o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., com a consequente majoração da RMI e pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo (DER 27/09/2007), respeitada a prescrição quinquenal. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 07-48). Apresentou emendas à inicial (ff. 56-62 e 64-71). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1. Indeferimento parcial da inicial. A espécie reclama o indeferimento parcial, sob o aspecto objetivo, da peça inicial. Pretende o autor a inclusão do período rural trabalhado de janeiro/1970 a junho/1972 e de julho/1972 a 22/03/1976, reconhecido judicialmente nos autos que tramitaram perante a 1ª Vara de Olímpia-SP, bem como o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda., de 01/07/1996 a 27/09/2007, para o fim de revisão de seu benefício previdenciário e pagamento das diferenças devidas desde a concessão deste. Verifico dos documentos juntados aos autos, bem assim do extrato de consulta processual que segue em anexo, que o autor teve reconhecido, por sentença proferida pelo em. Juiz de Direito da 1ª Vara de Olímpia-SP, o direito à averbação do tempo de serviço rural trabalhado. Referida sentença, proferida nos autos n.º 98.00.00136-7, foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve o trânsito em julgado. Sustenta o autor que referido período não consta da contagem de tempo de serviço, fazendo com que sua renda mensal resultasse em valor menor do que o efetivamente devido. O autor, pois, pretende ver cumprida ordem judicial proferida por outro Juízo. Contudo, em se tratando de descumprimento de ordem judicial, o pedido do autor deverá ser veiculado nos autos em que foi proferida a decisão que se pretende ver cumprida. Acresço que a edição da Lei n.º 11.232, de 22/12/2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por decorrência, em face da insubsistência do processo autônomo de cumprimento (execução) de julgado, com maior razão resta prejudicado o processamento do presente feito, que nada mais almeja que o cumprimento de decisão transitada em julgado prolatada por outro Juízo. Assim, é de rigor o indeferimento de parte do pedido inicial. Nesse sentido a jurisprudência abaixo: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE IPC DE JUL/87 E DA URP DE FEV/89 CONCEDIDO POR SENTENÇA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O processo de conhecimento não pode ter como objeto o cumprimento de título judicial proferido por outro juízo. Improriedade da via eleita. 2. É absoluta a competência funcional estabelecida no art. 575, II, do CPC, devendo a execução ser processada no juízo em que decidida a causa no primeiro grau de jurisdição. (STJ, RESP 538.227/MT, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 10.05.2004). 3. Apelação não provida. (TRF 1ª Região; AC 200438000141831/MG; Segunda Turma; DJ 19.01.2007, p. 42; Relator Des. Neusa Maria Alves da Silva) Assim, indefiro parcialmente a petição inicial com relação à averbação do período rural reconhecido judicialmente, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. O feito deve prosseguir, pois, tão somente com relação ao pedido de reconhecimento do período de trabalho especial

prestado na empresa Syngenta, de 01/07/1996 a 27/09/2007.2. Identificação dos fatos relevantes De modo a objetivar o processamento do feito, fixo o fato relevante indicado na petição inicial: especialidade do período de 01/07/1996 até 27/09/2007.3. Sobre os meios de prova.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.3.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, sob pena de preclusão, comprovar nos autos que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento.4. Dos atos processuais em continuidade. Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 4.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 4.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 3 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão. 4.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências. 4.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 5. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007917-78.2014.403.6105** - ALVEDI NERI DE SANTANA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Nos termos do art. 282, II e V, do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Deverá: 2.1. Declinar seu estado civil e sua profissão; 2.2. Justificar o valor atribuído à causa, atento ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil, e ao benefício econômico pretendido nos autos; 2.3. Esclarecer se pretende o benefício da justiça gratuita, uma vez que apresentada declaração de pobreza sem pedido nesse sentido na petição inicial e, em caso positivo, promover a regularização da referida declaração (f. 05), que não se encontra assinada. 3. Cumprida a providência acima, voltem conclusos para análise quanto à competência deste Juízo Federal. 4. Int.

**0007919-48.2014.403.6105** - PETRONIO FERREIRA CARVALHO(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito. 2. Nos termos do art. 282, II e V, do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Deverá: 2.1. Declinar seu estado civil e sua profissão; 2.2. Justificar o valor atribuído à causa, atento ao disposto no art. 259, do Código de Processo Civil, e ao benefício econômico pretendido nos autos. 2.3. Esclarecer se pretende o benefício da justiça gratuita, uma vez que apresentada declaração de pobreza sem pedido nesse sentido na petição inicial. 3. Cumprida a providência acima,

voltem conclusos para análise quanto à competência deste Juízo Federal. 4. Intime-se.

**0008058-97.2014.403.6105** - AURORA SANCHEZ ARRUDA COSTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão.Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Aurora Sanchez Arruda Costa, CPF n.º 075.474.535-48, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende a adequação do valor de seu benefício previdenciário aos novos valores-tetos previstos pelas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, conforme já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, com pagamento dos valores correspondentes não prescritos.Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos (ff. 21-33). Vieram os autos conclusos.DECIDO.1. Sobre o pedido de antecipação da tutela:Preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do fumus boni iuris à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. No caso dos autos, não vejo presente o perigo da demora, visto que o autor encontra-se recebendo regularmente seu benefício previdenciário de aposentadoria. Desse modo, indefiro a antecipação da tutela.2. Dos atos processuais em continuidade:Anotem-se e se cumpram as seguintes providências:2.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2.2 A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.2.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.2.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.2.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.3. Outras providências imediatas:Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Anote-se na capa dos autos que a autora se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.Afasto a prevenção apontada em relação aos autos nº 0013846-32.2004.403.6303, em razão da diversidade de pedidos. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008072-81.2014.403.6105** - PAULO GOMES DA SILVA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR E SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).2- Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3- Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.4- Intime-se.

**0008074-51.2014.403.6105** - GERSON APARECIDO DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.2. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre



a correção monetária dos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014, determinou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. 3. Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

**0008354-22.2014.403.6105** - LUIZ ALVES DE SOUZA(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO E SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fatos relevantes: De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial: especialidade dos períodos de: 25/01/1984 a 07/07/1986/03/1997 a 25/11/2013 (DER) 2. Sobre os meios de prova: 2.1. Considerações gerais: O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. 2.2. Da atividade urbana especial: Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora. Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir. O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 341 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 362 do CPC), em caso de descumprimento. 3. Dos atos processuais em continuidade: Anotem-se e se cumpram as seguintes providências: 3.1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 3.2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, observando o item 2 acima (sobre as provas), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS. 3.3. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b), (c) e (d) acima, com as mesmas advertências. 3.4. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento. 4. Outras providências imediatas: Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008381-05.2014.403.6105** - RUBENS MARCONDES PEREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 327 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras (b) e (c) acima, com as mesmas advertências.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja re-querido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.6. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.7. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade.8. Eventuais outras questões serão apreciadas por ocasião do saneamento ou do sentenciamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004669-75.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010146-36.1999.403.6105 (1999.61.05.010146-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANDREA CRISTINA SCABELO CAMARGO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE SANTOS)  
1- Recebo a apelação da parte embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0001750-79.2013.403.6105** - FLEX LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME X CLEUZA SILVA DE CASTRO X GABRIELA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP266447B - MARILIA FERNANDES LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0002760-61.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO)

Diante do trânsito em julgado da sentença requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, determino o desapensamento destes autos da ação ordinária 0020124-03.2000.403.6105 e remessa ao arquivo, com baixa-fim. Intime-se e cumpra-se.

**0011015-08.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010827-83.2011.403.6105) JULIO FRANCISCO BRUNO NETO(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. F. 41: Indefiro o pedido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, entendo estarem presentes os elementos necessários ao julgamento do feito.2. Assim, nos termos dos artigos 739-A e 740 do Código de Processo Civil, determino o desapensamento dos presentes autos, fazendo-se conclusão para sentença. Int.

**0008407-03.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018460-68.1999.403.6105 (1999.61.05.018460-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2615 - KARINA DRUMOND MARTINS) X MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA)

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação.2. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000834-50.2010.403.6105 (2010.61.05.000834-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORTLINE COMERCIO DE ARTIGOS EM MADEIRA LTDA ME(SP103222 - GISELA KOPS FERRI) X ANGELA MARIA FRANCISCO

1. Defiro o pedido de f. 186 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que

reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0010827-83.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JULIO FRANCISCO BRUNO NETO

1. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias.Int.

**0016470-22.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIZ CARLOS VAZ DE LIMA

1. Fls. 94: Defiro. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 89, arquivando-se os autos, sobrestados. 2. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010816-59.2008.403.6105 (2008.61.05.010816-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006820-53.2008.403.6105 (2008.61.05.006820-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NATERCIA SCHIAVO CARDOSO X HERMINIO DIAS CARDOSO FILHO X ANTONIO SCHIAVO X JANETTE THERESA GALLO SCHIAVO(SP039895 - ELIAS ANTONIO JORGE NUNES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005912-98.2005.403.6105 (2005.61.05.005912-8)** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1- F. 498:Prejudicado o pedido de desistência da execução no presente feito, vez que se trata de ação mandamental. O crédito reconhecido na sentença deverá ser reclamado pelo impetrante pela via administrativa, da forma que reputar pertinente.2- Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo.

**0012839-02.2013.403.6105** - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrante para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. F. 196/197: Em face do ocorrido, defiro a devolução do prazo recursal à impetrante, a contar da intimação deste despacho.4. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.5. Intime-se.

**0000292-90.2014.403.6105** - UNIFRAX BRASIL LTDA(SP282915 - FELIPE AZEVEDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X UNIAO FEDERAL

Unifrax Brasil Ltda. opõe embargos de declaração em face da sentença de ff. 2095-2102. Alega obscuridades e omissões, requerendo esclarecimentos expressos sobre os seguintes pontos: se a segurança concedida em relação ao 1/3 constitucional de férias também abrange o 1/3 sobre as férias gozadas, indenizadas e vencidas (pagas em dobro); se a rejeição do pedido de não-incidência sobre o 13º salário (integral ou proporcional) também abrange o 13º salário indenizado.Junta substabelecimento e contrato social às ff. 2117-2133.DECIDO.Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. No mérito, porém, são improcedentes.Os vícios apontados não estão na sentença. Antes, estão na interpretação que a seus termos faz a impetrante, ora embargante.Basta uma leitura solícita do dispositivo da sentença embargada para se concluir que há suficiente clareza quanto à não-incidência

da exação sobre os valores devidos a título de terço constitucional de férias e, por outro lado, quanto à incidência sobre os valores pertinentes ao décimo-terceiro salário. Se o Juízo não excepcionou o tratamento para cada espécie (indenizadas, gozadas e vencidas) de cada uma das verbas (férias e seu terço), por regra elementar interpretativa todas essas espécies estão albergadas em cada uma das conclusões pela incidência ou pela não-incidência acima. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 29 de agosto de 2014.

**0003179-47.2014.403.6105 - JOSE CARLOS DUARTE DA CONCEICAO X ANA APARECIDA NOGUEIRA DUARTE DA CONCEICAO(SP146094 - TIAGO DUARTE DA CONCEICAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos Duarte da Conceição e Ana Aparecida Nogueira Duarte da Conceição, qualificados na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Objetivam a prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre indenização recebida nos autos da ação de desapropriação n.º 4022881-95.2013.8.26.0114. Ao final, pretendem a declaração de não incidência do imposto de renda, por ganho de capital, sobre referida verba indenizatória. Os impetrantes relatam que foram desapropriados de parte do imóvel rural objeto da matrícula n.º 187.729 do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, por meio do processo expropriatório mencionado. Referem que a parte autora daquele feito, imitada na posse em 09/12/2013, reconheceu como devido, pelo imóvel, indenização no valor de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais). Afirmam que em 05/03/2014, com os acréscimos legais, receberam o montante de R\$ 2.774.329,63 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos). Aduzem que, nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 7.713/1988, a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem, inclusive a decorrente de desapropriação, e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente deve submeter-se indevidamente à incidência do imposto de renda. Por essa razão, receiam virem a ser compelidos a pagar a exação incidente sobre a indenização recebida. Alegam, contudo, que a indenização decorrente de desapropriação não representa acréscimo patrimonial, senão mera substituição do bem expropriado - tal indenização não pode, por essa razão, ser tributada. Sustentam que a tributação da indenização reduz o quantum entregue em reposição pelo bem expropriado, fazendo com que a indenização deixe de ser justa. Destacam que, nos termos do art. 27, 2.º, Decreto-lei n.º 3.365/1941, que entendem hierarquicamente superior à Lei n.º 7.713/1988, A transmissão da propriedade, decorrente de desapropriação amigável ou judicial, não ficará sujeita ao impôsto de lucro imobiliário. Instruem a inicial com os documentos de ff. 28-81. Pela decisão de f. 84, foi determinada a emenda da petição inicial e a comprovação do recolhimento das custas judiciais. Em cumprimento, os impetrante apresentaram a petição e os documentos de ff. 86/92. Pelo despacho de f. 93, este Juízo Federal recebeu a emenda à inicial e remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. A União requereu vista de todas as decisões proferidas no feito (f. 97). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de ff. 98-103. Afirmam que o artigo 3.º da Lei n.º 7.713/1988 expressamente inclui o ganho de capital proveniente de desapropriação na hipótese de incidência do imposto de renda e que seus parágrafos 5.º e 6.º revogam as disposições em contrário. Aduziu que a Constituição da República apenas excepcionou expressamente de tributação as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária. Referiu que, não obstante, em decorrência de decisões reiteradas dos Tribunais Superiores, não tem exigido o imposto de renda sobre indenizações pagas em processos de desapropriação. Assim, pugnou pela extinção do feito, sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse de agir. Instados, os impetrantes reiteraram seu interesse processual remanescente (ff. 106-109). O Ministério Público Federal reconheceu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 111-112). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Interesse de agir Invoca a autoridade impetrada a ausência de interesse processual, com fulcro na alegada inocorrência de resistência à pretensão deduzida nos autos (f. 103). A preliminar não prospera. Com efeito, os impetrantes não pretendem a declaração de não-incidência, em tese, de imposto de renda sobre indenização decorrente de desapropriação, senão de não-incidência in concreto da exação sobre valor já recebido nos autos de processo específico e já concluído. Têm mesmo interesse processual, portanto, para que seja declarado judicialmente, no caso particular dos autos, o preenchimento dos pressupostos à não incidência tributária pretendida. Não consta dos autos que a União Federal (Fazenda Nacional) tenha formalmente renunciado ao direito de incidência tributária prevista no artigo 3.º da Lei n.º 7.713/1988 sobre o valor obtido em indenização pelos impetrantes. Assim, o risco de tributação, na espécie, é concreto. 2.2 Mérito O artigo 3.º da Lei n.º 7.713/1989, que altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências, dispõe: Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90) 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor

de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei. 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins. 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social. 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. Os impetrantes pretendem, a despeito do quanto disposto na norma transcrita, afastar a incidência do imposto de renda sobre valor recebido nos autos de ação expropriatória. A postulação é mesmo procedente. O tema encontra-se solvido no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que em julgamento de recurso especial representativo de controvérsia assim decidiu: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles. 2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso II, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, modo privado. O quantum auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social. Tal o sentido da justa indenização prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão desapropriação, contida no art. 1., parágrafo 2., inciso II, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988) 4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1116460/SP; Relator Ministro Luiz Fux; Primeira Seção; Data do Julgamento 09/12/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 01/02/2010) Referido julgado, como se vê, adotou entendimento sufragado em decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal que, embora referente a norma atualmente revogada, fundou-se em razões ainda aplicáveis a casos tais como o dos presentes autos. Isso porque a norma revogada, no que considerada inconstitucional naquela r. decisão da Excelsa Corte, adotava a mesma orientação hoje extraída do artigo 3º da Lei nº 7.713/1989. De fato, dispunha o artigo 1º, parágrafo 2º, inciso II, do Decreto-lei nº 1.647/1978: Art. 1º Constitui rendimento tributável o lucro apurado por pessoa física em decorrência de alienação de imóveis efetuada no ano-base. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.950, de 1982) (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)(...) 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo consideram-se: (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988)(...) II - Alienação -

as operações que importem na transmissão ou promessa de transmissão, a qualquer título, de imóveis ou na cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por: compra e venda, permuta, adjudicação, dação em pagamento, doação, desapropriação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos à aquisição de imóveis e contratos afins em que haja transmissão de imóveis ou cessão de direitos à sua aquisição. (Revogado pela Lei nº 7.713, de 1988) Acerca desse dispositivo decidiu, então, o Egr. Supremo Tribunal Federal, no referido precedente, cujos fundamentos foram colhidos pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça: REPRESENTAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO INCISO II, DO PARAGRAFO 2., DO ART. 1., DO DECRETO-LEI FEDERAL N. 1641, DE 7.12.1978, QUE INCLUI A DESAPROPRIAÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS, SUSCETIVEIS DE GERAR LUCRO A PESSOA FÍSICA E, ASSIM, RENDIMENTO TRIBUTAVEL PELO IMPOSTO DE RENDA. NÃO HÁ, NA DESAPROPRIAÇÃO, TRANSFERENCIA DA PROPRIEDADE, POR QUALQUER NEGÓCIO JURÍDICO DE DIREITO PRIVADO. NÃO SUCEDE, AI, VENDA DO BEM AO PODER EXPROPRIANTE. NÃO SE CONFIGURA, OUTROSSIM, A NOÇÃO DE PREÇO, COMO CONTRAPRESTAÇÃO PRETENDIDA PELO PROPRIETARIO, MODO PRIVATO. O QUANTUM AUFERIDO PELO TITULAR DA PROPRIEDADE EXPROPRIADA E, TÃO-SÓ, FORMA DE REPOSIÇÃO, EM SEU PATRIMÔNIO, DO JUSTO VALOR DO BEM, QUE PERDEU, POR NECESSIDADE OU UTILIDADE PÚBLICA OU POR INTERESSE SOCIAL. TAL O SENTIDO DA JUSTA INDENIZAÇÃO PREVISTA NA CONSTITUIÇÃO (ART. 153, PARAGRAFO 22). NÃO PODE, ASSIM, SER REDUZIDA A JUSTA INDENIZAÇÃO PELA INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSAO DESAPROPRIAÇÃO, CONTIDA NO ART. 1., PAR. 2., INC. II, DO DECRETO-LEI N. 1641/78. (Rp 1260/DF; Representação; Rel. Min. Néri da Silveira; Julg.: 13/08/1987; Tribunal Pleno; Publ.: DJ 18-11-1988, PP-30023, VOL-01524-01, PP-00112) Pois bem. No caso dos autos, estão comprovados os pressupostos ao reconhecimento da não-incidência tributária adversada, desoneração conforme reconhecida nos julgados citados. Com efeito, os impetrantes trouxeram aos autos os documentos necessários à comprovação de seu direito líquido e certo, a saber: (a) cópia da petição inicial do feito desapropriatório n.º 4022881-95.2013.8.26.0114 (ff. 44-46), ajuizada pela Concessionária Rota das Bandeiras S.A. em 26/09/2013, em face de José Carlos Duarte da Conceição e Ana Aparecida Nogueira Duarte da Conceição, visando à desapropriação de área de 38.751,78 m, objeto da matrícula n.º 187.729 do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas - SP, pelo valor ofertado de R\$ 2.456.487,82 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos); (b) cópia do laudo do perito nomeado pelo em. Juízo ao qual distribuída a ação (da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP), fixando o valor do imóvel em R\$ 2.985.812,00 (dois milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e doze reais), em julho de 2013 (ff. 48-70); (c) cópia de petição noticiando o acordo celebrado entre as partes (ff. 73-77), em cujos termos o valor da indenização restou fixado em R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil), com requerimento de autorização para o levantamento, pela expropriante, do valor remanescente do depósito judicial comprovado naqueles autos (de R\$ 285.812,00); (d) cópia da sentença de homologação do acordo (ff. 78 e 79); (e) cópia de determinação de expedição de alvarás de levantamento em favor da expropriante, no valor de R\$ 285.812,00, e dos expropriados, no valor de R\$ 2.700.000,00 (f. 80); (g) extrato de agendamento de transferência eletrônica, para conta de titularidade de José Carlos Duarte da Conceição, do montante de R\$ 2.774.329,63 - resultante da soma de capital no valor de R\$ 2.700.000,00 aos rendimentos dele oriundos, no valor de R\$ 74.329,63 - depositado na conta judicial n.º 2100101912050, vinculada ao processo n.º 4022881-95.2013.8.26.0114. Verifica-se, assim, que o feito n.º 4022881-95.2013.8.26.0114 de fato teve por objeto a desapropriação de imóvel pertencente aos impetrantes e que o montante de R\$ 2.774.329,63, depositado em conta a ele vinculada e levantado pelos impetrantes, mediante transferência para conta de titularidade de José Carlos Duarte da Conceição, consistiu em justa indenização substitutiva da privação do bem imóvel. Trata-se, portanto, de montante não sujeito à incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, consoante jurisprudência consolidada, a que adiro nos termos acima. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança (art. 269, inc. I, CPC). Determino à autoridade impetrada prive-se de constituir e de exigir dos impetrantes o crédito tributário decorrente da incidência do imposto de renda sobre o valor de R\$ 2.774.329,63 (dois milhões, setecentos e setenta e quatro mil e trezentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), por eles recebido vinculadamente aos autos do processo de desapropriação n.º 4022881-95.2013.8.26.0114, que tramitou perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas - SP. Fica ressalvada à autoridade impetrada a verificação da regularidade da declaração de ajuste anual dos impetrantes, referente ao exercício de 2014, anual-cariário de 2015, e de sua conformidade com o quanto disposto na presente sentença. A determinação ora proferida, de não-incidência tributária e de privação da adoção de medidas de cobrança direta ou indireta do imposto, deverá ser cumprida desde já, independentemente do trânsito em julgado da presente sentença, em razão de sua natureza mandamental e do quanto disposto no art. 14 3º, da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. União isenta de custas processuais. Deverá, contudo, reembolsar as custas antecipadas pela parte impetrante. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006196-91.2014.403.6105** - TEXTIL DIAN LTDA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 428/429: Justique o impetrante o valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Sem prejuízo, promova o recolhimento da diferença das custas processuais com base no valor retificado da causa. 3. Int.

**0008365-51.2014.403.6105** - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de f. 51, ante a diversidade de objetos dos feitos.2. Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009), emende-a a impetrante, no prazo de 10 (dez) dia. A esse fim, deverá:2.1. ajustar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos. De acordo com a própria impetrante (f. 08), eventual concessão da segurança lhe assegurará economia anual no montante de R\$ 176.470,20 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta reais e vinte centavos);2.2. retificar a grafia de seu nome, conforme documentos de ff. 32-41;2.3. indicar a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra (artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009);2.4. apresentar instrumento de procuração ad judícia;2.5. complementar as custas judiciais com base no valor retificado da causa. 3. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0604138-33.1995.403.6105 (95.0604138-5)** - PAX LUBRIFICANTES LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 313-315:Indeíro o pedido, conquanto impertinente ao presente feito. Observo que a petição protocolizada sob nº 2014.61050033743-1 foi originalmente endereçada à Egr. 3ª Vara Federal local e, posteriormente, retificado endereçamento a este Juízo.Ademais, o pedido indica o número deste feito e da medida cautelar nº 0604135-78.1995.403.6105, que tramita naquele Juízo.Tendo em vista que nestes autos a parte requerente foi condenada ao pagamento de verba sucumbencial, já satisfeita, e que os respectivos depósitos judiciais já foram convertidos em renda da União, determino tornem os autos ao arquivo.2- Intime-se. Cumpra-se.

**0007579-46.2010.403.6105** - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 208-211:Pedido prejudicado, diante da conversão em renda comprovada às ff. 205-207 em cumprimento à sentença prolatada no feito principal.2- Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se o item 4 de f. 199.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0006758-03.2014.403.6105** - RUTH GABRIELA ALTHAUS AGUILAR(MG127830 - HENRIQUE GUIMARAES E SILVA E MG102195 - LUCAS GUIMARAES E SILVA) X NAO CONSTA

Ff. 50-51:1. Acolho a manifestação e determino a intimação da requerente a que dentro do prazo de 10 (dez) dias, colacione cópia de documento hábil a comprovar que reside no Brasil, especialmente históricos escolares.2. Atendido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentenciamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020124-03.2000.403.6105 (2000.61.05.020124-5)** - PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X COML/ R. M. DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PERFUMARIA MANTIQUEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Diante do trânsito em julgados dos Embargos à execução 0002760-61.2013.403.6105, expeçam-se ofícios requisitórios dos valores devidos pela União a título de custas e honorários de sucumbência.2. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 3. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 4. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 5. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 7. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

**0004377-71.2004.403.6105 (2004.61.05.004377-3)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA)  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013626-12.2005.403.6105 (2005.61.05.013626-3)** - ROMANO ENZO FERRARI(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ROMANO ENZO FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos e analisados.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0601494-54.1994.403.6105 (94.0601494-7)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - ME(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIOS S.V.C. LTDA - ME

No caso dos autos, houve manifestação da exequente pela desistência da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004 (f. 132).Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do dispositivo acima.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

**0007022-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007022-5)** - ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X LEA MARTA CATTAI X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X MAZILDE VIEIRA SILVA X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X FELICIA ANSANTE X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIA BENEDITA CALEJON DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA MARIA DE CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEA MARTA CATTAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NANCYRA DOS SANTOS AZEVEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAZILDE VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA MOMESSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANA APARECIDA DUARTE TOMAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA RODRIGUES CESAR ARISTIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIA ANSANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSSANA REGIA DE SOUZA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Ff. 693-695:As razões expendidas pela parte exequente poderão ser objeto de análise pelo Egr. TRF, 3ª Região, diante do recurso interposto às ff. 677-688.2- Diante do desinteresse ora manifestado pela parte exequente no levantamento dos valores depositados neste feito, cumpra-se o determinado à f. 689, item 4.3- Intime-se. Cumpra-se.

**0011604-15.2004.403.6105 (2004.61.05.011604-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JOAO EDUARDO PERRONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO PERRONI(SP275059 - SUSY LARA FURTADO SEGATTI)

1- Ff. 315-317:A avaliação do bem penhorado será efetuada oportunamente.2- Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.3- Deverá ainda, manifestar-se quanto à certidão de f. 310.4- Intime-se.



**0005513-69.2005.403.6105 (2005.61.05.005513-5) - PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X PROMATICA SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA**

1. Defiro o pedido de f. 311 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0010314-52.2010.403.6105 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA**

1- Fls. 476: intime-se a parte executada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). 2- Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3- Intime-se.

**0018241-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FERNANDA BARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA BARON**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Fernanda Baron, qualificada nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Crédito Consignado Caixa, de nº 25.0296.110.0049467-31, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 05-21). Citada, a parte requerida deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 79). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes aventaram a possibilidade de composição de seus interesses (ff. 125-126). À f. 130, a CEF informou que se compôs amigavelmente com a executada para liquidação da dívida e juntou documentos (ff. 131-135). Relatei. Fundamento e decido: Conforme Documento de Lançamento de Evento - DLE Pagamento/Recebimento (ff. 131-135), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, razão pela qual entendo ser mesmo o caso de sua extinção, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Diante do exposto, tendo havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em Juízo em favor da parte requerida (f. 105). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMUEL DOS SANTOS**

1. Defiro o pedido de f. 166 e determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º, CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

**0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO**

1. F. 107: Nada a prover em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.2. Int.

**Expediente Nº 9130**

**MONITORIA**

**0007678-74.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALEXANDRE JOSE TEODORO**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta,

haja vista que o réu não foi localizado para citação e intimação.2. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007988-80.2014.403.6105** - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES(SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico que, a decisão de fls. 168/169 não foi publicada, razão pela qual a encaminho nesta data. Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Aparecido Donizeti Basilio Rodrigues, CPF n.º 016.852.598-47, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente visa à obtenção de provimento antecipatório que determine o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Ao final, pretende seja confirmada a decisão de tutela e lhe seja convertido o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com determinação de pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício. Alega ser portador de doenças cardíacas que o impossibilitam o retorno ao trabalho. Teve concedido benefício de auxílio-doença no período de 25/11/2003 até 03/09/2008, quando foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não mais constatar a existência de incapacidade. Alega, contudo, que desde a cessação do benefício não recuperou sua capacidade laboral, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (f. 83). Citado, o INSS ofertou contestação e documentos (ff. 83-112). Réplica (ff. 115-117). Laudo médico pericial juntado às ff. 123-133, sobre o que se manifestaram às partes. Pela decisão de ff. 158-160, o em. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de Campinas declinou da competência para julgamento e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Campinas. DECIDO. 2.1 Recebimento dos autos e competência para o feito Inicialmente, recebo os autos redistribuídos e firmo a competência deste Juízo Federal para julgamento da lide, haja vista o afastamento pericial (f. 131, item 11) da existência denexo causal entre a incapacidade laboral e acidente de trabalho. 2.2 Pedido de antecipação da tutela Com relação à antecipação da tutela, dispõe o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris da tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um razoável grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, inicialmente noto que já há prova pericial oficial validamente produzida nos autos na data de 16/06/2010 (ff. 123-132). Examinando o autor na data acima referida, concluiu o Especialista que: Atualmente, baseando-se nos sintomas e sinais clínicos apresentados, o autor encontra-se com incapacidade total e temporária para qualquer atividade laboral que lhe garanta a sua subsistência; devendo restabelecer seu benefício previdenciário cessado em 31/07/2008, continuar em acompanhamento cardiológico contínuo e submeter-se a nova avaliação, em aproximadamente 1(um) ano, para conclusão final do seu grau de incapacidade ou não. Verifico, ainda, do extrato de consulta atual ao CNIS, que após a data da perícia médica acima citada, o autor teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença nos períodos de 26/07/2010 a 30/12/2010 e de 25/08/2013 a 14/08/2014. Dada a regularidade da produção da prova, tomo-a, neste exame prefacial sumário, como apta ao menos a demonstrar a verossimilhança da alegação de incapacidade laboral do autor. Somo a ela, na análise da verossimilhança da alegação de incapacidade laboral dos autos o fato de ele haver restado afastado das atividades profissionais no último ano. Com efeito, evidencia-se razoável a conclusão de que o autor atualmente não possui condições reais de exercer atividade profissional remunerada. Assim, é necessário o restabelecimento e manutenção de seu auxílio-doença, a fim de preservar as condições mínimas à subsistência do segurado. Está igualmente demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em especial por se tratar de benefício de natureza alimentar, essencial à aquisição de remédios e víveres necessários à manutenção da autora. Diante do exposto, antecipo parte dos efeitos da tutela. Determino ao INSS retome, no prazo de 15 (quinze) dias - contados do recebimento da comunicação eletrônica desta decisão pela AADJ -, o pagamento mensal do auxílio-doença. Comunique-se a AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima. Menciono os dados a serem considerados para fins previdenciários administrativos ao cumprimento desta decisão: NOME Aparecido Donizeti Basilio Rodrigues CPF do autor 016.852.598-47 Nome da mãe Benedita Antônia Basilio Rodrigues Espécie de benefício Auxílio-doença previdenciário Número do benefício (NB) 603.048.260-6 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 15 dias, do recebimento pela AADJ 2.3 Realização de nova perícia médica Sem prejuízo, de modo a ampliar a base probatória sobre a qual se assentará o julgamento sentencial dos pedidos, determino a realização de nova prova pericial. Nomeio como perito do Juízo o Dr. José Ricardo Nars, médico cardiologista. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Res. CJF n.º 558, de 22/05/2007. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15

(quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico. Aprovo os quesitos já apresentados pelas partes. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?(2) A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?(3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho?(4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?(6) Houve alguma modificação clínica significativa do autor em relação ao quanto apurado no laudo oficial de ff. 123-133. Qual exatamente? (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso, a seu exclusivo critério técnico, entenda necessário. 2.4 Demais providências em prosseguimento Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Intimem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal e para que, em querendo, indiquem assistentes técnicos à perícia. 2. Com a juntada do novo laudo médico, intimem-se as partes para que sobre ele se manifestem, iniciando-se pelo autor. 3. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6373**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006069-90.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Dê-se vista às partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 234/235. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme requerido pela INFRAERO às fls. 225. Int.

**0008330-28.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO GUIMARAES(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES)

Cuida-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em litisconsórcio com a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL, em face de RENATO GUIMARÃES, visando à desapropriação da Gleba 120, desmembrada da gleba E-1, no Sítio Santa Maria, situada no bairro Helvetia, objeto da matrícula nº 112.796, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 24.200,00 m, avaliada em R\$ 737.913,30 (setecentos e trinta e sete mil novecentos e treze reais e trinta centavos). Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/252. Pelo despacho de fls. 255, foi requerida a comprovação do depósito judicial do valor da indenização, bem como a certidão atualizada do imóvel. Consta, às fls. 257, a juntada pelos autores do

comprovante de depósito do montante da indenização, efetuado na Caixa Econômica Federal. Consta, às fls. 258/260, a juntada pelos autores da certidão de matrícula atualizada do imóvel. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 263/276. Alegou, em síntese, que o preço ofertado pelos autores está totalmente defasado, não refletindo a justa indenização. Designada audiência de conciliação, a INFRAERO, às fls. 286, bem como a União Federal, às fls. 287, requereram que o feito fosse retirado da pauta de audiências, em razão de tratar-se de desapropriação de gleba rural. Instado a se manifestar nos autos, acerca de sua satisfação quanto ao valor depositado pela parte autora (fls. 288), o réu, às fls. 291, concordou com os termos propostos na inicial, requerendo fosse deferido o levantamento do valor depositado. Às fls. 294, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da demanda, com a extinção do feito com resolução do mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O conjunto probatório, formado pelos documentos juntados aos autos (fls. 05/252), comprova a existência de termo de cooperação (n.º 003/2008/0026) entre os autores, visando à desapropriação do imóvel em questão, regularmente expedido nos termos da legislação vigente, assim como o interesse público justificador do decreto expropriatório, na forma do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 3365/41 c/c o Decreto Municipal n.º 16.302/2008. Consta nos autos a manifestação do réu/expropriado, reconhecendo o pedido dos autores, bem como concordando com o preço por estes ofertado. Assim, estando formalmente em ordem os requisitos da desapropriação desencadeada nos autos, na forma dos artigos 13 do Decreto-Lei n.º 3.365/41 e 282 do CPC, conforme documentação colacionada aos autos, aliado à concordância do réu em relação às alegações deduzidas na inicial, afigura-se patente a legitimidade e lisura do processo expropriatório. Ante o exposto, julgo o feito procedente, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio da União Federal o imóvel descrito na inicial, mediante o pagamento do valor total de R\$ 737.913,30 (setecentos e trinta e sete mil novecentos e treze reais e trinta centavos), conforme avaliação, oferecido pelos expropriantes e aceito expressamente pelo expropriado. Determino a imissão da INFRAERO na posse do imóvel objeto da presente ação, devendo o expropriado desocupar o imóvel, deixando-o livre de pessoas e coisas, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de intimação desta sentença, depositando em Juízo as chaves do imóvel, se for o caso, sob pena de desocupação coercitiva, em 48 (quarenta e oito) horas, desde logo já deferida, cabendo à parte expropriante providenciar os meios, sem prejuízo de posterior ressarcimento em face do réu. Para tanto, expeça-se mandado de imissão na posse em favor da INFRAERO. Sem custas, consoante decidido na decisão de fls. 255. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista o disposto no artigo 27, 1º, do Decreto-Lei n.º 3.365/41. Com o trânsito em julgado, no prazo de até 30 (trinta) dias, os expropriantes deverão providenciar a publicação do edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do artigo 34 do Decreto-Lei n.º 3.365/41, comprovando-se nos autos. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para intimação e manifestação do réu acerca do interesse no levantamento do valor fixado, bem como para, em caso positivo, colacionar aos autos certidão negativa de tributos municipais, atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o acima determinado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 257, em nome do expropriado. Servirá a presente sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do art. 29 do Decreto Lei n.º 3.365/41, devendo ser extraída, pelos expropriantes, cópia autenticada da sentença, instruindo-se com a certidão do trânsito em julgado e cópia da certidão de transcrição do imóvel, igualmente autenticados. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio da área objeto do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei n.º 3.365/41). Promova a Secretaria o necessário. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0009178-83.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ADEILSON DE OLIVEIRA SILVA**

VISTO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física Para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, n.º 0316.160.0000879-02. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 77/80, no mérito alegando excesso de cobrança através da incidência de encargos indevidos. Às fls. 84/102, a CEF ofereceu sua impugnação aos embargos apresentados. Instadas a apresentarem provas, pelo réu foi pleiteada a produção de prova pericial contábil. Nomeada como perita do Juízo, a perita, Alessandra Ribas Secco, apresentou seu laudo pericial às fls. 115/127, concluindo que a instituição financeira autora seguiu o pactuado no contrato outrora mencionado. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou suspensa ante a possibilidade de composição amigável entre as partes pelas vias administrativas (fls. 136/137). Às fls. 140, a autora comunicou o cumprimento do acordo, requerendo a extinção do presente feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando a transação havida entre as partes, HOMOLOGO-A E JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 269,

III, do Código de Processo Civil. Não há custas. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais nos termos do arbitrado às fls. 107, nos termos da Resolução 558/2007. Decorrido o prazo recursal e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campinas

**000035-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLAUDIO ROBERTO NEVES**

Considerando que o réu foi devidamente citado às fls. 65 e permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 69, diga a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000423-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X VANDERLEI KESTRING**

Dê-se vista à parte exequente da certidão de fls. 46.E, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007844-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007844-6) - AUGUSTO SIMONETTO NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como o reconhecimento de períodos laborados na condição de rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.786.420-3). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 48/109). Em 03 de outubro de 2003 o autor protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/131.245.126-0, o qual restou indeferido sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Posteriormente, em 14/09/2007, protocolizou novo pedido de concessão de aposentadoria (NB n.º 42/139.786.420-3), que também restou indeferido. Por decisão de fls. 120/122, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 129/148), defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos cópia do processo administrativo, às fls. 151/219. Não houve réplica (fl. 221). Intimadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se no sentido de não pretender produzir outras provas (fl. 226), tendo o autor quedado inerte. Proferida sentença às fls. 227/237 julgando parcialmente procedente com o reconhecimento do tempo de serviço rural de 05/05/1970 a 19/06/1980, bem como o reconhecimento das atividades exercidas sob condições especiais nos períodos de 14/08/1980 a 02/02/1987 e de 09/03/1990 a 28/05/1998, condenando o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do segundo requerimento administrativo. Em sede de recurso, foi proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região anulando, de ofício, a sentença proferida por este Juízo, cassando a tutela concedida e determinando a produção de prova oral para comprovação do exercício da atividade rural, em respeito ao princípio do contraditório. O autor apresentou rol de testemunhas às fls. 321/338. Foi realizada audiência e colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas. Declarada encerrada a instrução processual, em debates orais as partes reiteram os argumentos da inicial e contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do reconhecimento do período rural O reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rural do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: a) cópia de certidão de registro de imóvel rural em nome do pai do autor, Sr. Rinaldo Simoneto, cuja aquisição se deu em 05/05/1970, bem como cópia de certidão de registro do mesmo imóvel, com várias averbações, nas quais consta que os herdeiros do Sr. Rinaldo Simoneto, dentre eles o autor, transmitiram por venda a propriedade rural a terceiros, em 19/06/80 (fls. 191/193); b) cópia do título de eleitor do autor, expedido em 30/08/75, tendo declarado à época exercer a profissão de lavrador (fl. 199); c) cópia da certidão de casamento do autor, cuja celebração ocorreu em 24/09/1977, dela constando a profissão de lavrador (fl. 155); d) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, Luciana Cristina Simonetto, datada de 09/03/1979, tendo o autor mencionado na ocasião exercer a profissão de lavrador (fl. 202).Passo à análise da prova documental.Todos os documentos apresentados fazem prova da atividade rural do autor.A cópia da matrícula do imóvel rural às fls. 64/67 comprova a profissão de lavrador de seu genitor, Rinaldo Simonetto, servindo como início de prova material da atividade rural do autor a partir dos 12 anos de idade.Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, qualificando-o como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material.Na mesma esteira, a prova oral produzida revelou-se uniforme e convincente. As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram ser vizinhas do autor em área rural na cidade de Pérola/PR, na estrada do Gereba. Disseram que o autor vivia e trabalhava desde tenra idade no sítio do pai dele, juntamente com 9 irmãos e que sozinhos - sem a contratação de empregados - cultivavam 5 alqueires de terra, plantando café, feijão e milho. Foi dito, ainda, pelas testemunhas, que o autor veio a se casar e teve uma de suas filhas no local.Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8.213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º.Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 17/05/1969 a 13/08/1980.Superada tal etapa, cabe analisar o pedido de reconhecimento de tempo especial de trabalho. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A e SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do

exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos

n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe agora a análise do pedido de reconhecimento dos alegados períodos especiais de trabalho requeridos pelo autor. Em relação ao período de 14.08.80 a 02.02.87 laborado na INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAKO DO BRASIL S/A, no exercício das funções de ajudante de serviços gerais, ajudante de prensista e prensista industrial, o autor esteve exposto a nível de ruído equivalente a 93 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 (PPP às fls. 170/172); Em relação ao labor desempenhado na empresa SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, no período de 09/03/90 a 13/07/1998 e de 01/11/1998 a 14/09/2007, onde o autor exerceu a função de operador de produção, ficando exposto a níveis de ruídos que variavam de 86 a 91 dB(A), assim como aos agentes nocivos umidade, ácido sulfúrico, ácido muriático, ácido nítrico, soda cáustica, entre outros, de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 1.1.7 e 1.2.3 do Decreto n.º 2.172/97 (Formulário DSS 8030 e Laudo Técnico de fls. 79/83 e 173/175). Destarte, deve ser reconhecido como tempo especial de trabalho o período de 14.08.80 a 02.02.87, 09/03/90 a 13/07/1998 e de 01/11/1998 a 14/09/2007. Insta salientar que apesar de não constar Perfil Profissiográfico da empresa SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS até a data da entrada do segundo requerimento administrativo (14/09/2007), verifico que o autor trabalhava em linhas de produção, operando máquinas, sujeito, portanto, aos mesmos fatores de risco durante todo o período, conforme comprova o Laudo Técnico Ambiental às fls. 80/83. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 23 anos, 8 meses e 8 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. O autor faz jus, contudo, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei n.º 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei n.º 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado



o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos Tribunais Superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 14.08.80 a 02.02.87, 09/03/90 a 13/07/1998 e de 01/11/1998 a 14/09/2007; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, totalizando a contagem de 44 anos, 8 meses e 14 dias de tempo de contribuição até a data da DER (14/09/2007) do NB 42/139.786.420-3, conforme planilha anexa, (3) reconhecer e averbar o período trabalhado em zona rural de 17/05/1969 a 13/08/1980; 3) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 14/09/2007 (DER). Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273

e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à concessão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: AUGUSTO SIMONETTO NETORG: 14.642.464CPF: 331.517.179-34Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de ContribuiçãoData de início do benefício (DIB): 14/09/2007Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

**0000372-59.2011.403.6105** - ADAIR LOPES VIEIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Dê-se vista às partes do decidido no V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008236-51.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS DE SENA FAVERSANI(SP279363 - MARTA SILVA PAIM E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/02/2011. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/44).Relata o autor ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.472.533-0), o qual foi indeferido na esfera administrativa, vindo a obtê-lo judicialmente, em processo que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP.Esclarece o autor que em momento algum ativou o benefício em questão, tendo, inclusive, formulado pedido de desistência do processo aforado na Justiça Estadual (fl. 42).Narra, ainda, ter protocolizado novo pedido de aposentadoria, em 15 de fevereiro de 2011, o qual fora processado sob n.º 42/154.456.607-4.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, ao argumento de que já estaria recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social, sob n.º 42/147.472.533-0, desde 27/01/2006.Aduz que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 179/197, sustentando a inexistência do direito à concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 201/211.Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor protestou pela juntada de novos documentos (fls. 213/216), tendo o réu tomado ciência à fl. 218.Em decisão exarada à fl. 219, converteu-se o julgamento em diligência, determinando-se ao INSS que esclarecesse se o benefício autuado sob n.º 42/147.472.533-0 encontrava-se ativo ou suspenso, bem como se o autor percebeu proventos de aposentadoria, sobrevivendo informações prestadas pela autarquia (fls. 221/224), dando conta de que aludido benefício foi cessado, em 27/01/2006, por ausência de saque do interessado, não tendo havido pagamento ao segurado de nenhuma das parcelas do benefício.Foi proferida decisão por este Juízo à fl. 230 determinando ao autor a comprovação da renúncia à execução de sentença prolatada nos autos do processo n.º 2.142/2005, com respectiva certidão de trânsito em julgado.Foi juntado pelo autor, às fls. 239/374, cópia de inteiro teor dos autos n.º 2.142/2005, com ciência do réu à fl. 375, verso.É a síntese do necessário.Fundamento e DECIDO.Inicialmente, verifico pela cópia dos autos n.º 2.142/2005 que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, que houve sentença de homologação da desistência da execução, referente ao benefício outrora concedido (NB 147.472.533-0), com trânsito em julgado (fls. 368 e 371).O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-RFFSA, ERMETO S/A, VOITH MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A e THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o

Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse

modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Quanto ao trabalho desempenhado na empresa ERMETO S/A, no período de 14.01.1987 a 12.06.1987, onde o autor trabalhou como torneiro mecânico, cuja atividade enquadra-se no código 2.5.1, do anexo II, do Decreto n.º 83.080/79, reconheço a especialidade do período. Reconheço, outrossim, a especialidade dos períodos de 01/02/1981 a 05/01/1987 e de 06/07/1987 a 21/03/1995, laborados nas empresas REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - RFFSA e VOITH S/A MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, respectivamente, em que o autor exercia as funções de aprendiz torneiro mecânico e torneiro mecânico D, ficando exposto a níveis de ruídos equivalentes a 82dB(A) e 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se as atividades no código 1.1.6 do anexo IV do Decreto n.º 53.831/64 (PPP às fls. 20/21 e Formulário DSS 8030/Laudo Técnico - fls. 125/128); De igual forma, o labor desempenhado na empresa THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., no período de 10/04/1995 a 27/12/2010, em que o autor desempenhou as funções de torneiro ferramenteiro e ferramenteiro II, deve ser reconhecido como especial, uma vez que exposto ao agente agressivo ruído que variava(m) de 85,1 a 86,0 dB(A), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 129/130. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 27/12/2010 (fl. 130), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. De tal forma, deve-se reconhecer a especialidade dos intervalos de tempo supramencionados. Conforme planilha elaborada por este Juízo a parte autora totaliza 29 anos, 9 meses e 8 dias de serviço de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 154.456.607-4 (DER: 15/02/2011), suficientes para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. Ressalto que a DIB será a data do segundo requerimento administrativo, qual seja, 15/02/2011, por entender que, ao formular um novo pedido, o autor desistiu tacitamente do requerimento primitivo, haja vista a incompatibilidade entre o ato de impugnar a decisão administrativa e a concordância subjacente com a propositura de um novo pedido. Não sobrepondo dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 01.02.1981 a 05.01.1987, 14.01.1987 a 12.06.1987, 06.07.1987 a 21.03.1995 e de 10.04.1995 a 27.12.2010, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 29 anos, 09 meses e 08 dias de serviço especial até a data da DER (15/02/2011); 2) implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial (NB 154.456.607-4), a partir da data do segundo requerimento administrativo (DER: 15/02/2011), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTÔNIO CARLOS DE SENA FAVERSANIRG: 13.252.673 CPF: 047.882.758-05 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 15/02/2011 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

**0015026-17.2012.403.6105** - IDEIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivas, recebo as apelações interpostas pelo autor e pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 280/289 que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e no duplo efeito quanto a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Está o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 130). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0015918-23.2012.403.6105** - UBATAN MORAES MARTINS(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do autor de fls. 142, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000988-63.2013.403.6105** - SEBASTIAO TAVEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prejudicado o pedido de fls. 212. Reconsidero o determinado no despacho de fls. 210. Considerando que não há provas a serem produzidas e tratando-se de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006386-88.2013.403.6105** - ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fls. 305, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013430-61.2013.403.6105** - THAIS CRISTINE DE MORAES DAVOLI(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIVERSIDADE PAULISTA(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de provas, formulado pela parte autora às fls. 250, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003919-05.2014.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se vista à INFRAERO da manifestação da ANVISA de fls. 77. Fls. 79/80: Mantenho a determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 68/69, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao Consultor-Geral da União, instruindo-o com cópia de fls. 02/57, além de cópia da própria decisão. Torno, assim, sem efeito a determinação contida no despacho de fls. 76. Cumpra-se. Int.

**0005360-21.2014.403.6105** - GUIDO FRARE(SP152541 - ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a suspensão do andamento do feito na decisão de fls. 73/74vº, sobreste-se em arquivo até provocação da parte interessada. Cumpra-se.

**0005533-45.2014.403.6105** - ANDERSON LUIZ DA SILVA X GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA(SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANDERSON LUIZ DA SILVA e GIOVANA ALESSANDRA ARENGUE DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, que a CEF desconte do crédito dos requerentes, no valor de R\$ 71.149,23 (setenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), a importância que entende devida a título de caução, no importe de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), bem como para que apresente nos autos os parâmetros utilizados para o cálculo de apuração do débito dos requerentes e, ainda, que faça a liberação da diferença aos requeridos no valor que sobejar, qual seja R\$ 54.149,23 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), acrescidos das correções de praxe, e que suspenda a execução da cláusula trigésima terceira, face à discussão judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Alegam que celebraram com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS, em 30/12/2010. Em 15/08/2013 realizaram a quitação antecipada do financiamento, quando, então, venderam o imóvel para Ricardo de Jesus

Soares e sua esposa Dayane Zessin Soares que, para pagamento, se utilizaram de recurso próprio além de financiamento junto à CEF, cujo valor seria liberado aos requerentes por ocasião da entrega do contrato devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis. Acrescentam que, após prenotado pelo cartório, o contrato foi devolvido sem o devido registro para que fosse retificada a matrícula 116.721, R-15 e R16, em razão da celebração do enlace matrimonial dos requerentes ter se dado em 22/10/2010, portanto, anteriormente à assinatura do contrato, que se deu em 30/12/2010. Em razão disso, afirmam terem formalizado pedido de retificação de contrato para a requerida, em 28/08/2013, porém, não houve decisão devido a divergências de posicionamento entre os setores de Habitação e Jurídico, em que se cogitou, inclusive, análise para apuração de diferença para cobrança. Em 10/09/2013 comunicaram à requerida a necessidade de urgência face ao vencimento do prazo para registro (18/09/2013), visto que, segundo o cartório, o atraso acarretaria em multa. Afirma o requerente Anderson Luiz da Silva que era beneficiário de uma Carta de Crédito Habitacional, emitida pela requerida em 16/07/2010, e que nesta época era solteiro. Que assinou juntamente com o vendedor do imóvel, Leonardo Soares Cruz, em 16/07/2010 o compromisso de venda e compra do imóvel; que em 13/09/2010 a documentação foi apresentada à CEF, para dar início ao financiamento, cujo prazo para conclusão estava previsto para 30 (trinta) dias, como informado pelo atendente da requerida. Entretanto, afirma que, em 29/09/2010, foi deflagrada greve dos funcionários dos bancos privados e da CEF, cujo término se deu em 13/10/2013, o que teria ocasionado atraso na análise da documentação apresentada e assinatura do contrato. Alega o requerente que informou ao atendente da requerida que iria contrair núpcias, mas teria sido alertado para não alterar o contrato em razão de a Carta de Crédito qualificá-lo como solteiro. Afirma que, providenciada a entrega, à CEF, da documentação visando à regularização do estado civil do requerente, foram informados que, com o reenquadramento do contrato segundo as normas da época, o autor Anderson teria se beneficiado da taxa de juros de 4,5%, quando a taxa correta seria de 7,16%, considerando a renda de sua esposa, o que ensejou, à CEF, a apresentação, em 19/03/2014, de uma diferença de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), em razão da avaliação retroativa, do recálculo e nova evolução do contrato. Ao final, pretendem seja a ré condenada a devolver eventual diferença apurada relativa à aplicação da correção monetária e recálculo do contrato, bem como a efetuar o pagamento da indenização por dano moral, no valor de R\$ 18.100,00, e dano material, no valor de R\$ 7.600,00, correspondentes à despesa com aluguel que desembolsaram até a presente data. Emenda à inicial, às fls. 130/132, em que os autores esclarecem o valor atribuído à causa. Previamente citada, a CEF ofertou contestação, às fls. 142/164, alegando, preliminarmente, a carência da ação e falta de interesse de agir. No mérito, alegou, em síntese, não ter praticado qualquer irregularidade que justificasse a presente demanda, reafirmando a regularidade do contrato, bem como sustentando que as prestações e o saldo devedor do mútuo celebrado foram reajustados de acordo com a legislação em vigor. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. DAS PRELIMINARES As preliminares alegadas pela CEF se confundem com o mérito, razão porque serão apreciadas em sede de sentença. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Da análise do feito, verifico ser inviável o deferimento do pedido para que a CEF libere o valor correspondente à diferença do crédito aos requeridos, uma vez que não há nos autos elementos probatórios suficientes para configurar a verossimilhança do alegado, pois a carta de crédito habitacional emitida pela requerida, da qual o requerente era beneficiário, somente atesta que a parte possui crédito pré-aprovado no valor mencionado para a aquisição de imóvel financiado, não significando que o proponente tenha direito garantido à celebração de contrato de financiamento em relação ao imóvel por ele escolhido, já que a assinatura do contrato exige a superação de etapas outras além da aprovação de cadastro e crédito. Vale frisar, ainda, que é incontroverso nos autos que o primeiro autor realmente deixou de comunicar o seu verdadeiro estado civil à CEF quando da contratação da alienação fiduciária em comento, tendo, por isso, se beneficiado de uma taxa de juros menor. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Considere-se, entretanto, que nada impede que a tutela antecipada seja apreciada quando da prolação da sentença. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Considerando que, em sua petição de fls. 130/132, os autores se limitaram a ratificar o valor anteriormente atribuído à causa, dispense o cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 133.

**0007546-17.2014.403.6105 - BENEDITO OSMANDO PAULINO(SP327846 - FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2º, do CPC. Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). Ressalte-se que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Este entendimento aparentemente encontra-se pacificado nos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos os seguintes entendimentos: Processo AG 200901000480912AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

200901000480912Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:06/05/2014 PAGINA:264 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 02/04/2014 Processo AG 201302010118654 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233384 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R -

Data: 11/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A competência absoluta na lei dos Juizados Especiais Federais foi instituída em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe ao autor optar pelo Juízo mais conveniente. Por isso, quando propõe ação perante o Juizado Especial, está concordando em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, em prol da celeridade da prestação jurisdicional. Ao revés, quando o autor atribui à causa valor superior, deve-se entender que preferiu demandar no Juízo comum, ciente de que tal escolha implica a delonga desta prestação, mas que, contudo, ao final, fará jus ao montante total da condenação, que prima facie, não se pode definir com absoluta precisão, como ocorre nas demandas em que o segurado pretende renunciar a um benefício com vistas ao recebimento de outro mais vantajoso - o que se tem identificado como "desaposentação?". 2.

Corroborando o entendimento monocrático, a jurisprudência desta Segunda Turma Especializada no sentido de que, nas demandas que envolvem desaposentação, com o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será o valor a ser recebido com a nova aposentadoria, caso acolhido o pedido autoral? (TRF-2ª Região, AI 2012.0201.003479-0, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 31.05.2012) 3. Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 30/01/2014. Data da Publicação 11/02/2014 Processo AG 201302010148981AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235609 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÊ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 17/01/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. Data da Decisão 17/12/2013. Data da Publicação 17/01/2014 Processo: AI 00235002220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do

órgão:TRF3Órgão julgador - OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.

FONTE\_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014Processo AI 00233833120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514400Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 -FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 08/01/2014Processo AI 00229347320134030000.PÁ 1,8 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514013Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - .PA 1,8 FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão



26/11/2013. Data da Publicação. 04/12/2013 Verifico de ofício que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo (R\$1.637,82) e o que pretende seja concedido na esfera judicial (R\$4.050,59), multiplicado por 12, qual seja, R\$28.953,24. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legítima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$28.953,24. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Int.

**0007594-73.2014.403.6105 - GILBERTO GUILHERME JOSE WIGMAN (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2º, do CPC. Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). Ressalte-se que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Este entendimento aparentemente encontra-se pacificado nos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos os seguintes entendimentos: Processo AG 200901000480912AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000480912 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 06/05/2014 PAGINA: 264 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 02/04/2014 Processo AG 201302010118654 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233384 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 11/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A competência absoluta na lei dos Juizados Especiais Federais foi instituída em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe ao autor optar pelo Juízo mais conveniente. Por isso, quando propõe ação perante o Juizado Especial, está concordando em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, em prol da celeridade da prestação jurisdicional. Ao revés, quando o autor atribui à causa valor superior, deve-se entender que preferiu demandar no Juízo comum, ciente de que tal escolha implica a delonga desta prestação, mas que, contudo, ao final, fará jus ao montante total da condenação, que prima facie, não se pode definir com absoluta precisão, como ocorre nas demandas em que o segurado pretende renunciar a um benefício com vistas ao recebimento de outro mais vantajoso - o que se tem identificado como "desaposentação?". 2. Corroborando o entendimento monocrático, a jurisprudência desta Segunda Turma Especializada no sentido de que, nas demandas que envolvem desaposentação, com o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será o valor a ser recebido com a nova

aposentadoria, caso acolhido o pedido autoral?.(TRF-2ª Região, AI 2012.0201.003479-0, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 31.05.2012) 3. Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 30/01/2014. Data da Publicação 11/02/2014Processo AG 201302010148981AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235609Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉSigla do órgão: TRF2Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data: 17/01/2014EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. Data da Decisão 17/12/2013. Data da Publicação 17/01/2014Processo: AI 00235002220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão:TRF3Órgão julgador - OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014Processo AI 00233833120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514400Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 -FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na

competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 08/01/2014 Processo AI 00229347320134030000.PÁ 1,8 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514013 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - .PA 1,8 FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 26/11/2013. Data da Publicação. 04/12/2013 Verifico de ofício que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo (R\$2.802,00) e o que pretende seja concedido na esfera judicial (R\$4.131,37), multiplicado por 12, qual seja, R\$15.952,44. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$15.952,44. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Int.

**0007642-32.2014.403.6105** - MARIA DAS DORES BARRETO X MARIA GORETE SOUSA DOS SANTOS BERNARDELLI X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA APARECIDA CALDERAN MORANDI X SARA XAVIER LIMA CASTRO(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelos autores, Maria Das Dores Barreto, Maria Gorete Sousa Dos Santos Bernardelli, Maria Aparecida De Souza, Maria Aparecida Calderan Morandi, Sara Xavier Lima Castro qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$49.294,45 (Quarenta e nove mil duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que

eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)De início é necessário frisar que não há como se inviabilizar o ajuizamento de ações com litisconsórcio ativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, posto não haver óbice a tanto nas leis que compõem o sistema dos Juizados, nem em qualquer outra legislação pátria.Outrossim, não há que se confundir litisconsórcio ativo (caso da presente ação) com direitos individuais homogêneos. A presente ação traz em seu polo ativo mais de um autor, pessoas que por conveniência processual se uniram para litigar em um mesmo processo. É a figura do litisconsórcio facultativo. Nela pede-se o julgamento de mérito relativamente a direitos individuais.Já os direitos ou interesses individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis. Apenas a sua defesa judicial é que é passível de ser feita de forma coletiva, já que os seus titulares são determináveis e têm em comum a origem desses direitos.Portanto, repetitivamente, em se tratando de pessoas reunidas no polo ativo da ação apenas por conveniência processual, está a se falar, fatalmente, de litisconsórcio. Já na ação coletiva em que se discutem direitos individuais homogêneos, há necessariamente a figura de um substituto processual, que em nome próprio defende direitos alheios (legitimação extraordinária). Sem isso, sem que haja defesa coletiva, não há falar em direitos individuais homogêneos.Portanto, não há como confundir os institutos.Outro ponto a ser esclarecido diz respeito ao valor da causa para fins de fixação da competência. É cediço na jurisprudência do E. STJ que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201202496242, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261558, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014).Em resumo, a despeito da existência de litisconsórcio ativo, o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos.Ocorre que o valor dado à causa por cada parte autora, individualmente, não excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 128/163). Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo.Intimem-se.

**0007644-02.2014.403.6105 - RODNEY ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES X TATIANA DE ALMEIDA GINETTI X TANIA MAGALY RODRIGUES DOMINGUES X TAKETOSHI IDE X TEOFILLO DE SOUZA CARMO REIS X TELMA MARIA X TANIA REGINA SIQUEIRA X TANIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA X TANIA GOMES FELIPE(SP310580B - JORGE LUIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelos autores, RODNEY ALEXANDRE FERREIRA RODRIGUES, TATIANA DE ALMEIDA GINETTI, TANIA MAGALY RODRIGUES DOMINGUES, TAKETOSHI IDE, TEOFILLO DE SOUZA CARMO REIS, TELMA MARIA, TANIA REGINA SIQUEIRA, TANIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA E TANIA GOMES FELIPE qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Os autores atribuíram à causa o valor de R\$112.581,25 (Cento e doze mil quinhentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos), cujo total superaria, em tese, a competência do JEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual

são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria evitado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. I. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)De início é necessário frisar que não há como se inviabilizar o ajuizamento de ações com litisconsórcio ativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, posto não haver óbice a tanto nas leis que compõem o sistema dos Juizados, nem em qualquer outra legislação pátria. Outrossim, não há que se confundir litisconsórcio ativo (caso da presente ação) com direitos individuais homogêneos. A presente ação traz em seu polo ativo mais de um autor, pessoas que por conveniência processual se uniram para litigar em um mesmo processo. É a figura do litisconsórcio facultativo. Nela pede-se o julgamento de mérito relativamente a direitos individuais. Já os direitos ou interesses individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis. Apenas a sua defesa judicial é que é passível de ser feita de forma coletiva, já que os seus titulares são determináveis e têm em comum a origem desses direitos. Portanto, repetitivamente, em se tratando de pessoas reunidas no polo ativo da ação apenas por conveniência processual, está a se falar, fatalmente, de litisconsórcio. Já na ação coletiva em que se discutem direitos individuais homogêneos, há necessariamente a figura de um substituto processual, que em nome próprio defende direitos alheios (legitimação extraordinária). Sem isso, sem que haja defesa coletiva, não há falar em direitos individuais homogêneos. Portanto, não há como confundir os institutos. Outro ponto a ser esclarecido diz respeito ao valor da causa para fins de fixação da competência. É cediço na jurisprudência do E. STJ que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201202496242, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261558, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014). Em resumo, a despeito da existência de litisconsórcio ativo, o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmente, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos. Ocorre que o valor dado à causa por cada parte autora, individualmente, não excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 197, 217, 223, 229, 235, 241, 247). Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007695-13.2014.403.6105 - EDNARDO JOSE DOS SANTOS(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

**0007724-63.2014.403.6105 - DANIEL NALOTO(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Como é cediço, compete ao juiz que recebe a demanda verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa. Nos casos de desaposentação, como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente (desaposentação) e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido pelo autor e aquele que passará a receber, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260, 2º, do CPC. Destarte, o proveito econômico em tais demandas consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). Ressalte-se que a possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Este entendimento aparentemente encontra-se pacificado nos Tribunais Regionais Federais, senão vejamos os seguintes entendimentos: Processo AG 200901000480912AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000480912Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO Sigla do órgão - TRF1 - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA:06/05/2014 PAGINA:264 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo proveito econômico pretendido pelo autor e serve como parâmetro para a fixação de competência. 2. O proveito econômico nas demandas sobre desaposentação consiste na diferença entre o valor do benefício recebido e o pretendido, multiplicando-se o montante obtido por 12, relativo ao número de parcelas vincendas (artigo 260 do CPC). 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Data da Decisão 02/04/2014 Processo AG 201302010118654 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 233384 Relator(a) Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA Sigla do órgão: TRF2 - Órgão julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 11/02/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. 1. A competência absoluta na lei dos Juizados Especiais Federais foi instituída em favor do interessado e não como forma de prejudicar os seus direitos, pelo que cabe ao autor optar pelo Juízo mais conveniente. Por isso, quando propõe ação perante o Juizado Especial, está concordando em renunciar ao montante que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, em prol da celeridade da prestação jurisdicional. Ao revés, quando o autor atribui à causa valor superior, deve-se entender que preferiu demandar no Juízo comum, ciente de que tal escolha implica a delonga desta prestação, mas que, contudo, ao final, fará jus ao montante total da condenação, que prima facie, não se pode definir com absoluta precisão, como ocorre nas demandas em que o segurado pretende renunciar a um benefício com vistas ao recebimento de outro mais vantajoso - o que se tem identificado como "desaposentação?". 2. Corroborando o entendimento monocrático, a jurisprudência desta Segunda Turma Especializada no sentido de que, nas demandas que envolvem desaposentação, com o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será o valor a ser recebido com a nova aposentadoria, caso acolhido o pedido autoral? (TRF-2ª Região, AI 2012.0201.003479-0, Rel. Des. Federal Liliane Roriz, Julgamento em 31.05.2012) 3. Agravo Interno desprovido. Data da Decisão 30/01/2014. Data da Publicação 11/02/2014 Processo AG 201302010148981AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235609 Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÊ Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 17/01/2014 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade. Como a demanda envolve o cancelamento de um benefício existente e a concessão de um novo benefício, mais vantajoso, o proveito econômico será a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que se passará a receber, caso acolhido o pedido autoral. 2. Na hipótese, a diferença entre o valor recebido (R\$ 1.976,08) e aquele que o autor pretende receber (R\$ 4.157,05), com sua nova aposentadoria, corresponde a R\$ 2.180,97, a qual, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 26.171,64 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 40.680,00 na data do ajuizamento da ação (setembro de 2013). 3. A possibilidade, ou não, de devolução do montante recebido a título de aposentadoria não influi na fixação do valor da causa. Precedente. 4. Tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Agravo interno desprovido. Data da Decisão 17/12/2013. Data da Publicação 17/01/2014 Processo: AI 00235002220134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514512 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do

órgão:TRF3Órgão julgador - OITAVA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014.

FONTE\_REPUBLICACAO:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 26.399,76, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - A ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.959,02, a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 4.159,00, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pela requerente, nos termos dos valores por ela apresentados, é de R\$ 2.199,98, na data do ajuizamento da ação que, multiplicado por doze prestações vincendas, resulta em R\$ 26.399,76. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. IX - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a alegação da autora, ora agravante, de que os valores pretendidos superam os sessenta salários mínimos, de modo que não merece reparos a decisão agravada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XII - Agravo improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 10/01/2014Processo AI 00233833120134030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514400Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISSigla do órgão TRF3Órgão julgador: SÉTIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 -FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/12/2013. Data da Publicação 08/01/2014Processo AI 00229347320134030000.PÁ 1,8 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514013Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTOSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: DÉCIMA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 - .PA 1,8 FONTE\_REPUBLICACAO:EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação, em que se objetiva a concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, deve corresponder ao montante de doze parcelas do benefício almejado, que se constitui o proveito econômico do pedido, não integrando o cálculo, no entanto, as prestações já recebidas. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido. Indexação. VIDE EMENTA. Data da Decisão

26/11/2013. Data da Publicação. 04/12/2013 Verifico de ofício que o proveito econômico pretendido pela parte autora diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo (R\$2.334,15) e o que pretende seja concedido na esfera judicial (R\$4.058,22), multiplicado por 12, qual seja, R\$20.688,84. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará o autor, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do novo valor dado à causa, qual seja, R\$20.688,84. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Int.

**0007735-92.2014.403.6105 - RAIMUNDO NONATO MARTINS(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.392,87 (três mil, trezentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007738-47.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.



**0007739-32.2014.403.6105 - JULIO PEREIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

**0007740-17.2014.403.6105 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

**0007742-84.2014.403.6105 - ERNANDO FERNANDES CALDAS(SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

**0007779-14.2014.403.6105 - GLAUCIA CONCEICAO VIDAL DOS SANTOS(SP217138 - DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.832,73. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados

aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007785-21.2014.403.6105** - RENATO DE SOUZA(SP254889 - FABIANO QUICOLI DOS SANTOS E SP338160 - FERNANDO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.709,86. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, Comarca de Indaiatuba. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007790-43.2014.403.6105** - PETRONILHA BORGES DE ANDRADE(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, Comarca de Cosmópolis. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007795-65.2014.403.6105** - BRAZ ALVES FERREIRA(SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. O feito foi inicialmente proposto na Justiça Estadual, Comarca de Cosmópolis. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de

2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004091-49.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009086-42.2010.403.6105) ITAMIL PLASTICOS LTDA (SP197897 - PATRICIA LAURINDO GERVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)  
ITAMIL PLÁSTICOS LTDA opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativos à Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n.º 0009086-42.2010.403.6105, pela qual a embargada pretende o recebimento de R\$ 54.826,72 (cinquenta e quatro mil oitocentos e vinte e seis reais e setenta e dois centavos), sob a alegação de inadimplemento das parcelas referentes ao Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Alega, preliminarmente, a inexistência de título executivo extrajudicial, em razão da necessidade de se aplicar índices complexos para a atribuição de liquidez e certeza ao débito discutido. No mérito, assevera que os valores já foram quitados, se desconsideradas as cobranças abusivas promovidas pela embargada, em razão da existência de juros capitalizados, da cobrança irregular de encargos, bem como da ilegalidade da cobrança da comissão de permanência. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como seja determinado à embargada que promova a juntada dos extratos bancários de todo o período contratado. Outrossim, requer que a CEF abstenha-se de inscrever o nome da embargante nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos, às fls. 19/218. A embargada apresentou sua impugnação aos embargos opostos (fls. 221/232 e 256/263), combatendo a alegação de inexistência de título executivo extrajudicial. No mérito, recusa-lhes procedência, alegando, em síntese, a legalidade das cláusulas contratuais, bem como a regularidade dos cálculos efetuados. A embargante manifestou-se, às fls. 236, requerendo a produção de prova pericial. Nomeada a perita do Juízo (fls. 237), a CEF, às fls. 238/239, apresentou quesitos e indicou assistente técnico. A embargante não se manifestou (fls. 241). Às fls. 270/291, sobreveio o laudo pericial. A embargante manifestou-se sobre o laudo pericial, às fls. 295/304, não concordando com o laudo pericial, apresentando parecer técnico divergente, bem como quesitos a serem respondidos pela perita. A CEF, por seu turno, manifestou-se sobre o laudo pericial apresentado (fls. 305/308), reportando-se ao parecer de seus assistentes técnicos. Determinado o retorno dos autos à perita (fls. 309), sobrevieram, aos autos, esclarecimentos periciais, às fls. 311/323. Às fls. 328, a CEF manifestou concordância com os cálculos elaborados pela perícia contábil. A embargante não se manifestou (fls. 330). É a síntese do necessário. DECIDO: Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela embargante, visto que a exequente/embargada juntou aos autos da ação executiva documentos que comprovam ser, a embargante, titular do débito arguido na presente ação, elemento indispensável para comprovar a existência de fatos constitutivos do direito da autora, sendo suficientes à análise do pleito. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o instrumento de confissão ou de renegociação de dívida de valor determinado é título executivo extrajudicial, em tudo sendo aplicável a súmula n. 300, que, ao propugnar a característica executiva do contrato bancário de abertura de crédito, reafirma ser título executivo extrajudicial todo instrumento de confissão de dívida. O título ora executado é o próprio contrato de confissão de dívida, que contém todos os requisitos legais previstos no artigo 585, inciso II do CPC, acompanhado ainda da nota promissória pro solvendo. Assim, possuindo a credora um título executivo extrajudicial (contrato de confissão de dívida veio devidamente assinado pelo devedor e por duas testemunhas), acompanhado do demonstrativo de débito, o que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, II do Código de Processo Civil), bem como da nota promissória pro solvendo, é possível afirmar que a exequente ostenta interesse processual para a propositura da ação executiva. Ultrapassada esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Sustenta o embargante excesso de cobrança pela CEF, investindo contra a capitalização dos juros e a cobrança da comissão

de permanência. A embargada respondeu por negação aos argumentos apresentados pelo embargante. Não se põe em dúvida - diga-se logo aqui -- que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF). O mútuo feneratício, decerto, é daqueles contratos que envolvem relação de consumo, o que deixa certo o art. 52 da Lei nº 8.078/90, mesmo se corporificado em contrato bancário. O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço. Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive. É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa -- que não é irrelevante -- de aceitar ou repelir o contrato. Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência. Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado. Calha nesta parte remarcar que a atual codificação privada empenha-se em valorizar as condutas éticas, de boa-fé objetiva, privilegiando conduta, comportamento, que é de aguardar das partes não só na fase pré-contratual, mas que se estende também à celebração e à execução do contrato (art. 422 do C.Civ.). De fato, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (art. 113 do C.Civ.), dispositivo que repercute vivamente nos contratos, à conta da função social que devem guardar, entreabrindo, para o juiz, a função interpretativa da boa-fé objetiva. E, nessa espia, na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento econômico, tudo isso enfim para verificar onde reside a patologia que desaguou no descumprimento contratual havido. As obrigações constantes do contrato bancário de fls. 123/130 são de clareza solar. A embargante tomou em 05.10.2005 empréstimo de R\$356.842,80, para ser pago em 48 parcelas mensais. A embargada promoveu a execução do valor vencido e não pago de R\$ 38.773,14, que totalizou a importância de R\$ 54.826,72, na data de 31/05/2010. Os dados essenciais da contratação são sobremodo claros. Da livre celebração da avença, não se entrevê engano fático, falsa noção, em relação às especificações e condições do negócio, motivo pelo qual - anoto de início -- erro capaz de lhe dar anulabilidade não comparece. Outrotanto, os juros remuneratórios praticados pelas instituições financeiras não estão adstritos a 12% ao ano ou confinados no patamar da Taxa SELIC, conforme Súmula 596 do STF e pacífico entendimento do STJ. Ademais, o 3º do art. 192 da CF-1988 foi revogado pela Emenda Constitucional 40. Juros abusivos precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado ou quando em si traduzam excesso de lucro da instituição financeira em relação às demais, o que não se caracteriza pela mera fixação deles em importe superior a 12% ao ano. Nesse sentido: SÚMULA 596 - STF - As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro. SÚMULA VINCULANTE 7 - STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula 382 - STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12%, por si só, não indica abusividade. Mas examinando os autos do processo, constata-se que o embargante não provou que os juros contratados na operação estivessem além da média praticada pelo mercado financeiro. Ademais, a capitalização dos juros nas Cédulas de Crédito Bancário é expressamente admitida, desde que pactuada, conforme o art. 28, 1º, inc. I, da Lei nº 10.931/04. No caso, o que se pactuou foi amortização segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (cláusula segunda da Cédula), do que o embargante parece tirar anatocismo. Todavia, também aqui não tem razão. O sistema da Tabela Price não envolve capitalização vedada de juros; rege-se, antes, por operações matemáticas a determinar amortizações que oscilam até a liquidação da dívida. As prestações fadavam-se a amortizar não só parte do capital, mas também os juros, destinando-se a Tabela Price a uniformizar seu valor ao longo do tempo. É verdade que o mecanismo de amortização mensal dos juros, juntamente com parcela do capital, implica efeito idêntico ao da capitalização. Esse efeito-capitalização, todavia, não decorre especificamente da aplicação da Tabela Price, mas sim de qualquer sistema de pagamento antecipado ou periódico dos juros, pois tanto vale capitalizar os juros, como descontá-los do pagamento do capital (cf., TRF da 4ª Reg., Ap. Cív. nº 0401006651-2/00-PR, Rel. o MM. Juiz RAMOS DE OLIVEIRA). A capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa em ordem a que a prestação fizesse reduzir apenas parte dos juros, nada diminuindo do principal e, com isso, eternizando a dívida, mas não é o que se dá no caso. Fique de qualquer forma consignado que é possível o pacto de capitalização de juros nas Cédulas de Crédito Bancário, conforme estabelece o art. 28, 1º, IV, da Lei nº 10.931/2004, desde que expressamente contratado, o que aconteceu na hipótese vertente, caso se considere

capitalização a amortização da dívida pela Tabela Price. Sobre analisar comissão de permanência. Nessa rubrica, verifique-se em primeiro lugar que, nos moldes da Lei n.º 4.595/64 que se combina com a Resolução BACEN n.º 1.129/86, é devida nos contratos de mútuo bancário comissão de permanência, taxa remuneratória que possui componente de custo do dinheiro (aquele que o Banco precisa tomar para repor caixa desfalcada pelo inadimplemento) mais spread, quer dizer, percentual que compensa os custos do banco e alimenta sua lucratividade. Comissão de permanência é o preço mesmo do mútuo, no período de inadimplência, como se este estivesse sendo compulsoriamente renovado até a extinção da obrigação do devedor. Desse modo, como resulta de expressivo entender jurisprudencial, diante da mora do devedor, propende a ser adendo único nos contratos de mútuo feneratício - e o é no caso - fl. 30 --, mesmo quando representado por cédula de crédito bancário. Não é vedada, frise-se, a utilização da comissão de permanência como critério de atualização do débito; trata-se de preço que absorve, substituindo, correção monetária, multa contratual, taxa de rentabilidade, juros remuneratórios e moratórios. Não se verifica, em conclusão, nenhuma ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, visto não introverter cláusula puramente potestativa, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas sim definidas pelo próprio mercado, ante a oscilações econômico-financeiras monitoradas pelo Governo, o qual, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis (STJ, AGRESP n. 268575, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). A propósito do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 294, verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Não é ilegal a cobrança de comissão de permanência depois de vencida a dívida, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30 do STJ), juros remuneratórios (devidos à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, mas limitada ao percentual contratado - Súmula 296 do STJ), taxa de rentabilidade e juros moratórios. No mais, na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à perita contábil nomeada. Os cálculos promovidos pela Sr.ª Perita Judicial, técnica imparcial, auxiliar do juízo, apurou o montante de R\$ 54.830,66 (cinquenta e quatro mil oitocentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), que mostrou-se ligeiramente superior ao montante cobrado pela embargada. Por isso é que não merecem acolhida os embargos opostos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Em razão do decidido, a embargante pagará à embargada honorários advocatícios de sucumbência, ora fixados, nos moldes do art. 20, 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Livre de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007819-74.2006.403.6105 (2006.61.05.007819-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME X VOLNEI MEDEIROS DO NASCIMENTO (SC020295 - FABRICIO BENEDET) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO**

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0002786-30.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO**

Considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **HABEAS DATA**

**0000142-12.2014.403.6105 - ANGELA ALVES DE SOUZA GARCIA (Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**

Vistos. Trata-se de HABEAS DATA, com pedido de liminar, impetrada por Angela Alves de Souza Garcia, objetivando, em síntese, a retificação de seus dados relativos ao Programa de Integração Social (PIS), com o propósito de receber as parcelas do seguro desemprego que lhe são devidas. Instada a prestar as informações, nos termos do art. 9º, da Lei Federal nº 9.507/97, a autoridade impetrada, às fls. 33/36, notificou a liberação das parcelas devidas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Considerando a manifestação da União, às fls. 39/42, informando que a Gerência Regional do Trabalho e Emprego satisfaz a pretensão da impetrada na esfera administrativa, resta configurada a falta de interesse de agir no presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocáticos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Campinas

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0012076-98.2013.403.6105** - EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - MATRIZ X EMBACAMP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 125/126. Sustenta a parte embargante que na sentença de fls. 113/117v., não foram tecidas considerações se a não incidência das contribuições sobre as verbas lá mencionadas, também se estendem às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae. Decido. Pois bem. Assiste razão à parte embargante, já que realmente a sentença em tela revelou-se omissa quanto a tal ponto. Assim, cabe reforma de parte da sentença. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de omissão no dispositivo da sentença que passa a ser acrescida do seguinte teor: (...) A não incidência das contribuições sociais sobre as verbas ora reconhecidas também se estende às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). P. R. I.

**0014685-54.2013.403.6105** - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. (SP289360 - LEANDRO LUCON E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladiou ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado; os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; as férias gozadas e seu terço constitucional; a hora extra e seu adicional; o adicional noturno, os adicionais de periculosidade e insalubridade; o décimo terceiro salário (gratificação natalina); o descanso semanal remunerado e sua média; a hora in itinere; a ajuda de custo; o bônus; os prêmios e abonos pagos em pecúnia e o salário maternidade, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugnam que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 128/128v.). Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 136/156). O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 160/161). É a síntese do necessário. DECIDO: A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar

Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. FÉRIAS INDENIZADAS Idem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao abono de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. E, também, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). O mesmo não ocorre com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO No que concerne à Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário), o Eg. Superior Tribunal Justiça já firmou entendimento no sentido de que é legítima tal incidência. Neste sentido segue o seguinte aresto: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte. 2. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, por constituir verba que integra a base de cálculo do salário-de-contribuição. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 2/2/2010, AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2/12/2009, REsp 809.370/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/9/2009, REsp 956.289/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 23/6/2008. 3. Agravo regimental não provido. (AGEDAG 201100105613, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 16/08/2011 ..DTPB:.) DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, HORAS IN ITINERE,

As prestações pagas aos empregados a título de hora in itinere, repouso ou descanso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisor, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). SALÁRIO-MATERNIDADE Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - Resp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. (...) 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008). Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à



empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias)A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ. 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...). (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. AJUDA DE CUSTO Quanto à ajuda de custo, para transferência/mudança, paga ao empregado para custear suas despesas de frete, transporte e locomoção do trabalhador e sua família, tem caráter indenizatório, e, portanto, não incide a contribuição previdenciária (AC 2003.38.00.029122-1/MG, Relator Juiz Federal Convocado Mark Ishida Brandão, Oitava Turma, e-DFJ p.350, de 05/12/2008). BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS A jurisprudência do STJ é no sentido de que gratificações, bônus e comissões por se tratarem de verbas habituais, devem integrar o salário-contribuição, possuindo natureza salarial. DA COMPENSAÇÃO A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer

tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a impetrada deixe de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); o AVISO PRÉVIO INDENIZADO; o AUXÍLIO-DOENÇA (os primeiros 15 dias), e a AJUDA DE CUSTO. Por outro lado, o pedido de segurança improcede com relação aos seguintes itens: as FÉRIAS GOZADAS; a GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO; o DESCANSO SEMANAL REMUNERADO; as HORAS IN ITINERE; SALÁRIO-MATERNIDADE; os ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, DE TRABALHO NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E os BÔNUS, PRÊMIOS E ABONOS. A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao SAT, salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Em consequência, reconheço o direito da parte impetrante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. e C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003438-76.2013.403.6105 - HUDSON JOSE RIBEIRO (SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)**

Nestes autos de ação cautelar, distribuída por dependência à ação monitória, autos nº 0000072-63.2012.403.6105, HUDSON JOSÉ RIBEIRO requer seja determinada à ré a imediata exclusão das restrições impostas em seu nome, junto aos órgãos de proteção ao crédito. Relata que, mesmo após a comprovação do pagamento parcial e da novação da dívida, por ocasião dos embargos monitórios e reconvenção apresentados nos autos principais, a CEF promoveu a negativação indevida de seu nome, o que ensejou prejuízos de cunho moral, em razão de sua atuação como advogado na área de bancária. Juntou documentos, às fls. 06/09. A liminar foi indeferida, às fls. 13/14. Citada, a CEF ofertou contestação (fls. 17/22). Preliminarmente, argüiu a falta de interesse de agir e, no mérito, aduziu que o contrato que ensejou a negativação não guarda relação com o contrato contestado nos autos da ação monitória em apenso. Designada audiência de conciliação, esta restou prejudicada, em razão da ausência do autor, conforme certidão de fls. 34. Instado a manifestar-se sobre a contestação, o autor ficou inerte (fls. 42). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. **PRELIMINAR** Do exame das razões deduzidas pela ré, constato que a preliminar de falta de interesse de agir diz respeito ao próprio mérito da demanda e com ele será apreciada. **MÉRITO** A ação principal foi julgada parcialmente procedente, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-o ao pagamento do valor do débito efetivamente apurado após o inadimplemento das parcelas firmadas pela renegociação do contrato discutido nos autos, restando comprovado, ainda, que a negativação do autor, efetuada pela CEF, foi regular e legítima. Dessa forma, não se confirmou a existência do necessário *fumus boni iuris*, considerando que a cautelar tem por finalidade preservar o resultado útil da ação principal. A este respeito, os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior (in Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 22ª Edição, Editora Forense, pg. 361): Na realidade, a atividade jurisdicional

cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribuiu. Eliminado o perigo antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Assim, não há nestes autos o que se acautelar, uma vez que o direito invocado na ação principal não foi reconhecido. Se a tutela cautelar limita-se a assegurar a viabilidade da realização do direito afirmado e, não havendo o que assegurar, a ação perdeu seu sentido. Isto posto, ausentes os requisitos da cautela, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0000072-63.2012.403.6105. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000072-63.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HUDSON JOSE RIBEIRO(SP150060 - HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUDSON JOSE RIBEIRO

Trata-se de ação monitória, promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de HUDSON JOSÉ RIBEIRO, na qual se requer seja o réu condenado ao pagamento de R\$ 33.851,24 (trinta e três mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizados. Alega a autora que celebrou com o réu Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, sob o nº 1185.160.0000281-00, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 30/06/2010. Aduz que, em razão do inadimplemento das obrigações, o contrato foi considerado vencido, em 29/07/2011, no valor de R\$ 30.118,44 (trinta mil cento e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), posicionado para o dia 13/04/2010. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21). O réu apresentou embargos monitórios, às fls. 41/46, insurgindo-se contra o crédito que lhe é cobrado, alegando que a dívida fora novada, em dezembro de 2011, e parcialmente quitada, bem como apresentou reconvenção, às fls. 56/64, aos mesmos argumentos, requerendo, pois, a condenação da CEF ao pagamento de multa por litigância de má-fé, indenização a título de danos materiais e morais, repetição de indébito e as verbas sucumbenciais, tendo em vista que a CEF protocolou a presente ação em janeiro de 2012. A CEF apresentou sua impugnação, às fls. 123/125, alegando, em síntese, que, de acordo com seus cadastros, o réu renegociou a dívida em 13/01/2012, após o protocolo da ação, voltando a incorrer em inadimplência em 13/12/2012. A CEF apresentou contestação à reconvenção, às fls. 128/130, reconhecendo a realização da renegociação do contrato firmado com o réu e a ocorrência de um lapso operacional, pelo que requereu a desistência da demanda. Entretanto, ratificou que o réu, após a renegociação, incorreu em débito novamente. Aduz que, apesar de tratar-se de contrato renegociado, a dívida decorre daquela cobrada nos presentes autos, pelo que rebateu os pedidos formulados pelo réu/reconvinte. O réu, às fls. 133/135, em razão do confessado pela CEF, reiterou seus pedidos e informou não ter outras provas a produzir. A CEF, às fls. 139, manifestou interesse na composição do litígio, pelo que requereu a designação de audiência de tentativa conciliação. O réu, por sua vez, manifestou-se no sentido de não haver interesse na realização do ato. Designada audiência de tentativa de conciliação, o réu, às fls. 143/144, requereu a retirada do processo da pauta de audiências, posto que inviável qualquer proposta de acordo. Às fls. 146, certificou-se que restou infrutífera a tentativa de conciliação, em razão da ausência do réu. A CEF, às fls. 150, diante da não concordância do réu com a desistência do feito, e, considerando que este não negou o débito resultante da renegociação do contrato objeto da lide, requereu fossem julgados improcedentes os embargos monitórios, constituindo-se o título executivo judicial no valor de R\$ 30.685,26, posicionado para 27/02/2013, conforme planilha de fls. 131. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afirma a CEF ser credora do réu em razão do inadimplemento, por ele, do contrato que a inicial menciona. Ainda que não existisse interesse de agir por parte da autora quando da propositura da ação, posto que comprovou-se, no decurso do processo, que havia novação da dívida em que a cobrança se baseava, tenho que tal condição da ação se implementou no iter processual. Com efeito, foi apurada a existência de débito, após o inadimplemento de parcelas da renegociação do contrato firmado entre as partes (fls. 131). Aportaram no feito cópias do contrato firmado, extratos e demonstrativos de débito, documentos que evidenciam a existência da dívida antes e após a renegociação do contrato realizada entre as

partes. Sobre a existência de débito, a partir de 13/12/2012, com os elementos colhidos, não é de controverter. Nem mesmo o réu o nega. Pois bem. De início, cabe lembrar que o interesse de agir é uma das condições da ação. Caracteriza-se ele toda vez que o processo puder propiciar ao demandante o resultado favorável pretendido. Como é cediço, o interesse de agir repousaria sobre o binômio necessidade + adequação. Desta forma, se houver perda do objeto da causa, v. g. cumprimento da obrigação antes da citação do réu, configura-se a falta de interesse utilidade. As condições da ação devem estar presentes do início da demanda até o momento da prolação da sentença de mérito. Contudo, existem situações em que uma das condições poderia constar no início da demanda, mas por motivo posterior ao exercício do direito de ação ocorrer sua extinção ou que esteja ausente na propositura da ação e compareça no curso do processo. Neste segundo caso, estamos falando da superveniência das condições da ação. Tal possibilidade já era trazida expressamente por Liebman: A ausência de apenas uma delas já induz carência de ação, podendo ser declarada, mesmo de ofício, em qualquer grau do processo. Por outro lado, é suficiente que as condições da ação, eventualmente inexistentes no momento da propositura desta, sobrevenham no curso do processo e estejam presentes no momento em que a causa é decidida (LIEBMAN, Enrico Tullio. Manual de Direito Processual Civil Op. cit. p. 154). Por fim, cabe ressaltar que o não acolhimento de tal tese redundaria em afronta aos princípios da economia processual, da celeridade, bem como da efetividade, tendo em vista que outra ação de cobrança fatalmente será movida pela instituição credora. No mais, afastado a alegação de litigância de má-fé da autora, na medida em que a propositura da ação se deu em período inferior a 30 dias da assinatura do Termo de Aditamento para Renegociação da Dívida (fls. 25/27 da ação cautelar nº 0003438-76.2013.403.6105 em apenso), demonstrando ter havido mero erro de administração, o que restou evidenciado com o pedido de desistência da ação formulado pela CEF. Ademais, conforme se verifica pelo documento de fl. 29, da referida ação cautelar, a inscrição do nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao contrato nº 00118526000028173, objeto da presente lide, somente se deu em 28/02/2013, após o inadimplemento, em 11/02/2013, da obrigação assumida na renegociação deste mesmo contrato. Tal constatação reforça o fato de que, quando da propositura da presente ação e durante o período em que o réu se manteve adimplente, seu nome não havia sido negativado, o que, por consequência, não lhe trouxe os alegados prejuízos. Assim, não há de prevalecer a tese dinamizada pelo réu embargante, cabendo tão-somente a modificação do valor do débito cobrado pela autora. DA RECONVENÇÃO Alega o reconvincente que, em razão do ajuizamento da ação monitoria pela CEF, mesmo após haver renegociado a dívida e iniciado o pagamento das parcelas pactuadas, faria jus a indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que não poderia sofrer qualquer restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, além de requerer a condenação da CEF por litigância de má-fé e a devolução em dobro do que lhe fora cobrado na ação monitoria. Ocorre que, conforme já restou mencionado na fundamentação supra, não restou efetivamente constatada a prática de litigância de má-fé pela autora. Outrossim, conforme também já mencionado, o documento de fl. 29, da ação cautelar em apenso, demonstra que a inscrição do nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao contrato nº 00118526000028173, somente se deu em 28/02/2013, após o inadimplemento, em 11/02/2013, das parcelas assumidas na renegociação deste mesmo contrato. Dessa forma, pelo acima aduzido, não restando comprovada a irregularidade da referida restrição e não constatada a alegada litigância de má-fé pela CEF, bem como diante da inexistência dos alegados danos causados ao reconvincente, em decorrência da propositura da presente ação monitoria, pela qual a reconvincente busca a cobrança de dívida, que posteriormente veio a se confirmar, tenho que restam inacolhidos os pedidos formulados em sede de reconvenção. Diante de tudo o que se expôs: **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS MONITÓRIOS** e, de consequência, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para produzir título executivo judicial em face do réu, condenando-a ao pagamento do valor do débito, conforme apurado pela planilha de 131. Considerando que a CEF decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Prossiga-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no art. 1.102c do mesmo diploma legal. No mais, **JULGO IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO**. Condeno o reconvincente em honorários advocatícios, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. P. R. I.

## **Expediente Nº 6375**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002803-18.2001.403.6105 (2001.61.05.002803-5)** - AUTO POSTO SANTA CRUZ LTDA (SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA (Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011026-81.2006.403.6105 (2006.61.05.011026-6) - JOAO GOMES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)**

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002287-51.2008.403.6105 (2008.61.05.002287-8) - JOAO LEOCADIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0017878-19.2009.403.6105 (2009.61.05.017878-0) - LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por LUCHINI TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em síntese, a repetição de indébito referente à contribuição do PIS - Faturamento (código 8109), do período de julho de 1999 a novembro de 2001, no valor de R\$ 125.794,46 (cento e vinte e cinco mil setecentos e noventa e quatro reais e quarenta e seis centavos). Alega que a realizou o pagamento da referida contribuição em duplicidade, sendo o primeiro por compensação dos valores obtidos por meio de decisão judicial (proc. Nº 97.0303282-1), realizada por meio de DCTF, e a segunda, quando da inclusão das referidas contribuições no Pedido de Parcelamento Especial - PAES (Lei Federal nº 10.684/2003). Aduz que promoveu a inclusão, no PAES, apenas dos débitos relativos à COFINS de junho de 1999 a novembro de 2002 e que o PIS (cod. 8109), relativo ao período de julho de 1999 a novembro de 2001, foi indevidamente imputado no referido programa de parcelamento. Relata que, após sua exclusão do PAES, resolveu quitar o respectivo débito, por meio de DARF, em 25/11/2009. Juntou documentos, às fls. 25/514, e procuração às fls. 522, além de cópias dos processos administrativos, às fls. 527/902 e 934/1081, bem como do protesto judicial, processo nº 2009.6105.015112-9, às fls. 904/914. A União Federal foi citada e ofertou contestação, às fls. 916/921, combatendo a pretensão autoral, alegando, em síntese, a inexistência de duplicidade de pagamentos, tendo em vista que os créditos homologados pela decisão judicial somente foram suficientes para a liquidação das contribuições do PIS relativas ao período de junho de 1997 a dezembro de 1998, não havendo, portanto, valores que suportassem a compensação via DCTF e, assim, os valores efetivamente pagos no PAES eram devidos e foram liquidados por completo. Réplica apresentada às fls. 931/932, reiterando os termos da inicial, bem como ressaltando que os valores apurados pela autora demonstram suficiência para a compensação dos débitos relativos ao PIS, no período de julho de 1999 a novembro de 2001. A autora requereu perícia contábil, às fls. 1083. Às fls. 1087 foi deferida a realização de perícia contábil e, às fls. 1088/1090, foram apresentados os quesitos da parte autora. A ré, por sua vez, indicou assistente técnico, às fls. 1096, e apresentou seus quesitos, às fls. 1100. Às fls. 1129/1168, sobreveio aos autos o laudo pericial, apurando um crédito, em favor da autora, no montante de R\$ 32.216,60 (data-base outubro de 2012). Em manifestação, a autora discordou do laudo apresentado pela Sra. Perita (fls. 1173/1174), e, por seu assistente técnico, sobreveio manifestação, às fls. 1175/1179. A União Federal, por sua vez, manifestou-se, 1181/1183. Determinado o retorno dos autos à perita do Juízo, sobrevieram, às fls. 1188/1212, esclarecimentos periciais sobre as impugnações feitas pelas partes, acolhendo a tese suscitada pela parte autora, bem como apresentando novos cálculos, apurando um crédito, em favor da autora, no montante de R\$ 47.106,98 (data-base julho de 2013). A autora, às fls. 1218/1219, manifestou-se, mantendo sua discordância quanto ao novo laudo pericial apresentado. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. O cerne da questão que se apresenta é a existência de créditos devidos à parte autora, bem como da definição dos valores dos débitos a serem repetidos, diante da controvérsia acerca do pagamento em duplicidade das contribuições do PIS, relativas ao período de julho de 1999 a novembro de 2001. Com a instrução do feito, inclusive com a realização de prova pericial, restaram confirmadas as alegações autorais, acerca da existência de créditos em seu favor, exceto quanto ao montante efetivamente apurado. Com efeito, a perita, ao tecer suas conclusões, apurou crédito favorável à parte autora no montante de R\$ 47.106,98 (quarenta e sete mil, cento e seis reais e noventa e oito centavos). Diante da concordância manifestada pela ré, acerca do laudo pericial, bem como diante da ausência de manifestação, quanto aos esclarecimentos periciais, que alteraram o valor do crédito apurado, entendo dispensável maiores considerações sobre a existência do referido crédito, já que esta se mostrou indiscutível. Outrossim, no que tange à discordância da parte autora, quanto ao valor do crédito apurado, já considerados os seus argumentos, não de prevalecer os cálculos da expert judicial, auxiliar do juízo imparcial. **CORREÇÃO MONETÁRIA** No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não

incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n. 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP 227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de: a) Declarar a existência de créditos decorrentes do pagamento a maior/indevido a título de PIS, relativos ao período de julho/1999 a novembro/2001; b) Condenar a União Federal à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos efetuados a maior, nos termos da fundamentação retro, conforme montante apurado pelo laudo pericial de fls. 1188/1212. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016831-39.2011.403.6105 - LAURINDO RIBEIRO FILHO (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. LAURINDO RIBEIRO FILHO ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o pagamento do benefício de auxílio-acidente. Por entender que preenche os requisitos necessários ao recebimento do benefício, ajuizou a presente ação. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/26). Num primeiro momento a petição inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, II do CPC. Em sede de apelação o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo do autor para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias para que o autor requeresse administrativamente o benefício pleiteado nos autos. Baixaram os autos a esta 3ª Vara Federal em Campinas em 07/06/2013. À fls. 79 constatou-se o indeferimento administrativo do benefício pleiteado pelo autor junto à autarquia. Previamente à apreciação do pedido de tutela antecipada, foi nomeada perita do juízo, a qual apresentou seu laudo pericial, às fls. 125/145. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 146/147. Citado, o INSS deduziu contestação, arguindo, em preliminar, a prescrição das parcelas originadas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou não preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício almejado. É a síntese do necessário. **DECIDO:** De início, afasto a preliminar deduzida em contestação. A acirrada defesa de mérito que o INSS apresenta nos autos dá conta de que andança administrativa do autor, requerendo lá o auxílio-acidente, não surtiria nenhum efeito. O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.528/97, deixou de ser devido exclusivamente na ocorrência de acidente de trabalho, estendendo-se aos acidentes de qualquer natureza, vale dizer, de índole previdenciária, atraindo, daí, a competência da Justiça Federal para o tema. ( ) A benesse de que se cuida está condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) existência de seqüela resultante de acidente de qualquer natureza (e não somente de acidente do trabalho) que implique perda ou redução da capacidade laboral. Sobredito benefício está previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 e tem a finalidade de indenizar o segurado quando, de acidente de qualquer natureza, tenham resultado seqüelas que importem redução da capacidade de trabalho correlata às funções que habitualmente o primeiro exercia. Dessa forma, como é

autorizado concluir, auxílio-acidente e benefícios por incapacidade estão inextricavelmente imbricados. O primeiro começa a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ( 2º do preceptivo citado) e dura até a véspera do início de qualquer aposentadoria ( 1º da prefalada norma).Assim, se não há direito a auxílio-doença (ou se há somente da extinção deste), apenas o filiado da previdência social, detendo esta qualidade, faz jus a auxílio-acidente.Nessa empreita, conforme perícia realizada (fls. 125/145), restou consignado que o autor apresenta o quadro clínico de lombalgia crônica por doença degenerativa de disco intervertebral. Segundo se infere da avaliação do quadro clínico do autor (fl. 143), o autor, com 33 anos, com história de dor lombar desde 2007, teve afastamento do trabalho nos períodos de 10/03/2009 a 30/06/2009 e de 06/10/2010 a 12/12/2010. Relato do autor que seu quadro clínico melhorou com a mudança de trabalho, não realizando tratamento médico atual. Ao exame físico não constatado atrofia muscular, perda de força, nem alteração da marcha e sem restrição de movimentos. Mãos com sinais de uso. Os sintomas que acompanham déficits funcionais, tais como dor e impotência funcional, para serem valorizáveis devem ser objetivadas pela contratatura muscular, pela diminuição da força, pela hipotrofia, pela pesquisa de reflexos e outros meios de diagnóstico. Conclusão: não constatado incapacitado laborativa.Em resposta ao quesito nº 11 formulado por este Juízo, qual seja, se as patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza, e, em caso, positivo, se houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões, a perita afirmou, de forma categórica, pela negativa de ocorrência de evento infortúnico.Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de auxílio-acidente formulado, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, haja vista os benefícios da gratuidade processual quem lhe foram deferidos (fl. 57/verso), cuja concessão ora ratifico, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Arquivem-se, no trânsito em julgado.P. R. I.Campinas

**0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 147/150 que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, e no duplo efeito quanto a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0000570-62.2012.403.6105 - MARCOS VALENTINO BAGGIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001695-65.2012.403.6105 - POSTO JARDIM DO TREVO LTDA(SP204292 - FERNANDO CESAR BARBOSA SIQUEIRA E SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à r. sentença de fls. 297/305.Improsperam os embargos.É que a matéria que neles se agita não se acomoda no artigo 535 do CPC. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o julgado (obscuridade, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, erro material).Decerto, descabem embargos de declaração quando utilizados com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada (RTJ 164/793).Outrossim, os embargos de declaração, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1ª T., EdclREsp 7490-0-SC, Rel. o Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115).No que se refere à propalada omissão, não fica jungido o julgador a arrostar todas as alegações das partes, verdadeiros questionários, às vezes insondáveis, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão e o faça, como no caso concreto.Ademais, a r. sentença embargada foi clara ao demonstrar, fundamentadamente, a inoccorrência da alegada prescrição intercorrente.Outrossim, proposições antinômicas no corpo do julgado não se localizam, razão pela qual, nele, com a devida vênia, não há contradição a superar.Da mesma forma, não prospera a alegação de obscuridade a ser sanada pelo presente decism, tendo em vista que o autor não cumpriu demonstrar, de forma inequívoca, as alegadas irregularidades praticadas pelas rés. Palmilhou a r. sentença embargada linha de entendimento que, se crítica merece, não é de ser conduzida pelo recurso agilizado.De feito: a pretexto de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240).Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença

**0005462-14.2012.403.6105** - COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação em que a parte autora pede que seja declarada a inexigibilidade de crédito fiscal em face da decorrência do lapso prescricional no que se refere às cédulas rurais pignoratícias relacionadas na inicial. Juntou procuração e documentos às fls. 15/147. Alega a autora que celebrou contratos de empréstimo com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC, o qual foi liquidado em 1980 e teve seus créditos posteriormente transferidos à União Federal em 1991, sendo considerados a partir de então, créditos fiscais com prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Arguiu que passou por dificuldades financeiras, o que causou o inadimplemento de várias obrigações, inclusive com o antigo BNCC; e que, como o último contrato celebrado entre a requerente e o BNCC teve vencimento à data de 28/09/1999, todos estão prescritos. Emendou a inicial à fl. 212 Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade ativa ad causam, pelo fato de não ser a cooperativa quem realmente suporta o ônus do referido crédito. No mérito, requereu a improcedência do pedido inicial (fls. 219/223). A requerente fez pedido de julgamento antecipado da lide às fls. 225/226 e a União à fl. 228. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Da Ilegitimidade ativa ad causam Sobre a matéria preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, vejamos o entendimento da jurisprudência, que mutatis mutandis, aplica-se ao presente caso. Não merece vingar a preliminar de ilegitimidade ativa, porque a contribuição em questão está sendo exigida do sujeito passivo da obrigação, na qualidade de responsável por substituição. A distinção entre contribuinte e responsável tributário interessa, do ponto de vista do direito tributário, para determinar quem possui relação direta e pessoal com o fato gerador da obrigação tributária. Definido o contribuinte, o legislador pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a em caráter supletivo, nos termos do art. 128 do CPC. O substituto tributário, devedor direto, goza de legitimidade ativa para discutir a exação, inclusive sua constitucionalidade. Se o patrocinador não recolher o tributo, tenha efetuado ou não a retenção, o crédito tributário será exigido dele, e não do clube de futebol. Indagar quem efetivamente suportou o encargo financeiro interessa apenas para definir quem poderá ser restituído do tributo. O entendimento não afasta a legitimidade também do substituído para questionar a cobrança (TRF da 4ª Região, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002.71.13.001664-1/RS, Relator Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 25/03/2010) Assim, deixo de acolher a presente preliminar. Estando presentes os pressupostos de validade da relação processual, bem como as condições da ação, é de se analisar o mérito. Pois bem. Tratando-se de hipótese de cessão de crédito rural, a legislação prevê a possibilidade de inscrição em dívida ativa da União (pois o passivo do extinto BNCC passou a ser administrado pelo Tesouro Nacional). O termo a quo para fins de contagem da prescrição é a data de vencimento estabelecida na cártula. E mesmo com o vencimento antecipado do título, permanece inalterado o marco inicial para a prescrição, que é a data constante originalmente na cártula, aliás, conforme posicionamento do STJ (REsp nº 650.822/RN, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 11.04.2005). No presente caso, conforme descreve a exordial, as cédulas de crédito rural têm, em sua maioria, vencimento no ano de 1999. Apenas 2 (duas) cártulas tem vencimento antes de tal ano, em 1995 e 1996. Seja como for, a credora (Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional) permaneceu inerte até o presente momento, donde é de se concluir que, independentemente da tese adotada sobre qual prazo prescricional a ser aplicado - se o trienal, conforme o art. 70 do Decreto nº 57.663/66, Lei Uniforme de Genebra, ou se o quinquenal, nos termos da Lei 6.830/80 c/c Decreto nº 20.910/32 -, é de todo evidente que o prazo para eventual ação da União em virtude do não pagamento da dívida está prescrito. Confira-se, sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. LEI UNIFORME DE GENEBRA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. 1. Hipótese em que o MM. Juízo a quo declarou a prescrição dos créditos constantes da CDA que instrui a execução fiscal. 2. A questão trazida ao exame deste Tribunal tem por objeto a prescrição da cobrança do crédito rural, adquirido pela União mediante cessão, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. 3. Tratam os autos de execução fiscal da dívida ativa da Fazenda Pública - de natureza não tributária oriunda de contrato na forma prevista na Lei nº 4.320/64 (art. 39, parágrafo 2º), a qual segue o rito da Lei nº 6.830/80 -, e não de execução de título cambial, de sorte que incide, na forma dos precedentes do STJ, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/1932. 4. O prazo prescricional trienal a que alude o art. 70 do Decreto nº 57.663/66 (Lei Uniforme) tem como efeito a perda da eficácia executiva da Cédula de Crédito Rural, inerente a todo título de crédito, porém não induz a prescrição da pretensão. 5. O termo a quo para fins de contagem da prescrição é a data de vencimento contratualmente estabelecida. 6. No caso sub examine, considerando que o vencimento da dívida ocorreu em 30/11/1992, consoante se extrai das Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias de nºs 92/00080-0 e 92/00081-9 acostadas aos autos, e tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada em 27/02/2007, infere-se que restou consumada a prescrição quinquenal da dívida exigida. 8. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional improvidas. (TRF1 - AC 2004.01.00.031813-9/DF; APELAÇÃO



CIVEL, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Publicação: 23/11/2006 DJ p.51 Data da Decisão: 30/10/2006 DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito com fundamento no art. 269, IV do CPC, para declarar a prescrição de todos os títulos de crédito (cédulas rurais pignoratícias) descritas na inicial. De tal forma que é inexigível o crédito fiscal decorrente de tais títulos. Condene a ré ao pagamento de honorários, que fixo equitativamente em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), considerando a pouca complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005931-60.2012.403.6105 - MAURA FERREIRA DE ARAUJO FERRAZ(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Maura Ferreira de Araújo Ferraz, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro benefício recebido (09/08/2006) ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário desde a data da cessação, ou a concessão de auxílio-acidente previdenciário. Aduz a autora, em apertada síntese, que sofre de Dorsalgia, Dor articular e Hipertensão essencial (primária), doenças que a incapacitam totalmente para o desempenho de sua atividade laboral. Sustenta que faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, em caráter sucessivo. Requer, ao final, a concessão da liminar. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 09/33). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 27/28, tendo sido determinada a realização de prova pericial médica. Citado, o réu contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito vestibular fadava-se ao insucesso (fls. 46/58). Os laudos periciais foram apresentados às fls. 60/64 e 63/69. As partes manifestaram-se sobre as conclusões dos senhores Peritos (fls. 78/79 e 97/100). Apresentados quesitos complementares pela parte autora, a senhora Perita apresentou seus esclarecimentos às fls. 119/120. É a síntese do necessário. DECIDO: Como não ressabido, a seguridade social, tal como gizada na Lei das Leis, compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinado a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. A assistência social destina-se a ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema de seguridade, tendo por característica básica, bem por isso, a inexistência de vínculo obrigacional entre o organismo assistente e a pessoa assistida. De seu turno, a previdência social, organiza-se sob forma de regime geral, com formato securitário ao se estruturar com feição contributivo, reclamando de seus beneficiários filiação obrigatória, a partir da qual passam a granjear a condição de segurado, qualidade que se conserva enquanto contribuições são recolhidas aos cofres previdenciários. Qualidade de segurado é, pois, a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições, circunstância que o torna apto a desfrutar dos benefícios legalmente previstos. A partir do primeiro recolhimento, adquire a qualidade de segurado, que se conserva enquanto os recolhimentos continuam sendo vertidos ou, quando cessados, pelos prazos previstos no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No caso, tem-se em tela pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Está aí consignado, portanto, que para haurir benefício por incapacidade é preciso empalmar qualidade de segurado. Pois bem. Em 15 de fevereiro de 2011, a autora deixou seu emprego na empresa Velox Recursos Humanos Ltda. (fl. 5 do procedimento administrativo em apenso). Parou de verter contribuições previdenciárias a partir daí. Em 20/03/2012 a autora requereu administrativamente novo benefício de auxílio-doença. Em 04/04/2012, examinada por médico especialista, foi considerada apta para o trabalho (fl. 12 do procedimento administrativo em apenso). O laudo pericial elaborado por perito nomeado por este Juízo (fls. 60/64) fixa como data de início da incapacidade 02 de julho de 2012 (data da realização da perícia), uma vez que conforme afirmado, a autora não apresentou nenhum exame cardiológico, portanto não se pode afirmar que apresente cardiopatia. Sugiro que fique afastada do trabalho por 2 anos para que seja feito um tratamento adequado da Hipertensão Arterial e para realizar exames cardiológicos pelo SUS, a partir da desta perícia-02/07/2012. Mas, antes disso já havia perdido filiação previdenciária, uma vez que após seu desligamento da empresa Velox Recursos Humanos Ltda, em 15/02/2011, deixou de verter contribuições previdenciárias. Perdeu, portanto, a qualidade de segurada, em 01/03/2012. Desta sorte, o pedido formulado improcede, pois a autora, quando atingida pelo mal incapacitante detectado, já não mais ostentava qualidade de segurada, ao que se constata do disposto no artigo 15, II 1º e 4º, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. (...) 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições

mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...) 4.º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Em semelhante hipótese, deveras, benefício por incapacidade não se oportuniza. confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Ausente a comprovação da qualidade de segurado, tendo em vista que a ação foi interposta fora do período de graça previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Consoante prova dos autos, verifica-se que o início da incapacidade do autor é posterior à perda da sua qualidade de segurado. - Agravo desprovido. (AC 00504178820124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 3. No caso do benefício de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991. 4. Requisitos legais não preenchidos. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00081970220074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013. FONTE\_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.(...) (TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102). Indemonstrada, dessa maneira, manutenção de qualidade de segurada, a pretensão da autora não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre incapacidade atual e cumprimento, no passado, de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 28), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas

**0015937-29.2012.403.6105 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO (SP087391 - SEBASTIAO RESENDE DO ESPIRITO SANTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir da data de sua cessação (25/11/2011), ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, o pagamento de todos os valores inadimplidos desde novembro de 2011. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 11/30). Deferiu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 33/verso). Previamente à apreciação do pedido de tutela antecipada, foi nomeada perita do juízo, a qual apresentou seu laudo pericial, às fls. 106/150. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 151/152. Citado, o réu contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos autorizadores dos benefícios postulados, razão pela qual o pleito vestibular

fadava-se ao insucesso (fls. 49/56).O INSS juntou, às fls. 68/95, cópia do procedimento administrativo do autor.A parte autora deixou de apresentar réplica à contestação, conforme se denota da certidão de fls. 160.As partes manifestaram-se sobre as conclusões da senhora Perita (fls. 157/158 e 186).Em resposta aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o senhor Perito manifestou-se às fls. 206/207.É a síntese do necessário. DECIDO:Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, benefícios previstos nos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, a pregar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade.É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia.Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 106/150) assevera que, conquanto o autor apresente osteoartrite de quadril bilateral com sintomas e restrições de movimentos predominaste à esquerda; referidos males não lhe acarretam incapacidade laborativa total.Segundo se infere da avaliação da incapacidade laborativa do autor (fl. 144), o autor compareceu à perícia sozinho; não necessitou de auxílio para realizar as manobras solicitadas, marcha claudicante, porém sem uso de apoio como bengala, sem atrofia musculares, com quadro de osteoartrose de quadril, com restrição de um terço dos movimentos de região coxofemoral à esquerda, com sinais de comprometimento de outras articulações como coluna lombossacra, referindo quadro algico importante, com necessidade de medicações para a dor, faz reabilitação corporal, quadro clínico sem indicações para artroscopia e sim para prótese, porém pela análise dos médicos assistentes a conduta é de aguardar para colocação de prótese devido à faixa etária do autor. Como o seu quadro clínico é predominantemente degenerativo, provocando restrição de movimentos e dor, entretanto a formação profissional do autor não exige esforços físicos.Não obstante tenha a perita concluído pela incapacidade parcial e permanente, deve-se levar em consideração a resposta ao quesito n.º 10 formulada por este Juízo (fl. 147), a qual é categórica em afirmar que o autor tem aptidão para o exercício de sua profissão de advogado.Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. SENTENÇA IMPROCEDENTE. HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. LAUDO PERICIAL APONTA A POSSIBILIDADE DE EXECÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA QUE NÃO DEMANTE ELEVADO ESFORÇO FÍSICO. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. NÃO PROVIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. 1. No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de benefício por incapacidade. 2. Em sentença, foi julgado improcedente o pedido. Incapacidade parcial não amparada pelo art. 59, da Lei 8.213/91 para efeito de concessão de benefício previdenciário. 3. Recurso da parte autora. Alega que mesmo sendo a incapacidade parcial esta enseja a concessão de auxílio-doença. 4. Contrarrazões requer manutenção da sentença de improcedência. 5. Segundo consta do laudo pericial, realizado em 21-07-2008, o autor foi considerado parcial e permanentemente incapacitado, apontando que esta incapacidade não impede o exercício de atividade remunerada que não exijam demasiado esforço físico. 6. Negado provimento ao recurso interposto. Consolidado o entendimento de que para a concessão de benefício previdenciário se exige incapacidade total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez, e incapacidade totais e temporárias, no caso de auxílio- doença.7. Sentença originária mantida nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. 8. Parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/1950.(Processo 00066048320084036302, null, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 09/09/2011.).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. INCAPACIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Para a concessão do amparo assistencial, mister se faz a conjugação de dois requisitos: alternativamente, a comprovação da idade avançada, ou incapacidade laborativa, a qual se verifica por meio de laudo médico pericial e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.- O laudo pericial foi conclusivo quanto à capacidade da autora. O perito judicial, antes de qualquer especialização, é médico capacitado para realização de perícia médica judicial, a tanto habilitado por graduação em faculdade de medicina, com conhecimentos técnicos gerais na área de saúde, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte, como pleiteia a parte autora. Matéria preliminar rejeitada.- Ausente uma das condições para deferimento do benefício, eis que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, do Código de Processo Civil, diante da jurisprudência dominante do STJ.- Agravo legal a que se nega provimento.(AC 00440138920104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Indemonstrada, dessa maneira, a incapacidade do autor para o trabalho, sua pretensão não procede, donde anódino se afigura perquirir sobre qualidade de segurado e

cumprimento de período de carência. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fls. 33/verso), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. P. R. I. Campinas

**0003464-74.2013.403.6105 - MANOEL MIRANDA NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 261/266 que condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto a condenação do INSS a reconhecer e averbar períodos laborados em condições especiais. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006358-23.2013.403.6105 - CLORIS DEL TIO DE OLIVEIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 125/128 que condenou o INSS a implantar o benefício de pensão por morte, e no duplo efeito quanto a condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0007820-15.2013.403.6105 - VALDEMIR DE ALMEIDA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. VALDEMIR DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão dos descontos mensais realizados pela autarquia em seu benefício previdenciário, bem como seja declarada a inexistência de débito a ser ressarcido, no importe de R\$ 118.451,92. Narra o autor ter requerido junto ao réu, em 21/11/2003, o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, autuado sob nº 91/505.184.511-4, o qual foi concedido e mantido até 30/11/2011. Relata, ainda, que veio a perceber, a partir de 09/06/2006, o benefício de aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/560.370.190-7). Aduz que no período de 09/06/2006 a 30/11/2011, recebeu concomitantemente da Previdência Social os benefícios de auxílio-doença acidentário e o de aposentadoria por invalidez acidentária, por erro administrativo da autarquia. Assevera que, após constatada a irregularidade, a autarquia previdenciária está cobrando do segurado o montante de R\$ 118.451,92, referente ao período de 06/2006 a 11/2011 em que recebera indevidamente o benefício de auxílio-doença acidentário, mediante desconto mensal, à razão de 30% (trinta por cento), do benefício de aposentadoria percebido pelo autor. O requerente impugna o débito apurado pela autarquia, por entender que a acumulação indevida de benefícios previdenciários se deu unicamente por negligência e inércia do ente público, o qual deixou de proceder ao cancelamento do benefício de auxílio-doença no momento oportuno. Diante de tal situação, entende que não se pode penalizar o beneficiário de boa-fé com um desconto mensal da ordem de 30% sobre a renda mensal de seu benefício, por se tratar de verba de natureza eminentemente alimentar. Afirmo que sempre compareceu à agência da autarquia para atender às diversas solicitações do órgão público, tais como atualização de endereço, ocasião em que sempre indagava se o pagamento estava correto, pois entendia, dentro dos limites de sua cognição, que se tratava de auxílio-acidente. Reputa tal conduta como ilegal e abusiva, na medida em que o pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, decorreu por culpa única e exclusiva do ente previdenciário, não tendo sido comprovado, no âmbito administrativo, qualquer comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé a ser atribuído ao beneficiário. Juntou procuração e documentos (fls. 05/49). Em decisão de fls. 59/61, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o réu acostou aos autos cópia dos processos administrativos autuados sob nºs 91/505.184.511-4 e 92/560.370.190-7 (fls. 65/151 e 152/160). Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 162/171), ocasião em que sustentou a legalidade da repetição dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, pugnano pela improcedência do pedido. A autarquia, à fl. 172, noticia a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, em atenção ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, ocasião em que acostou cópia da aludida peça recursal (fls. 173/181). Réplica ofertada às fls. 186/189. Consta às fls. 194/197, cópia da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0025470-57.2013.403.0000/SP, em que deu provimento ao

recurso, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil. Instadas as partes a especificarem provas, o réu manifestou-se pela desnecessidade de produção de outras provas (fl. 185), enquanto que a autora requereu o depoimento pessoal do representante legal do INSS, o que restou indeferido às fls. 192. É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido deduzido na inicial não procede. Objetiva-se através da presente demanda a declaração de inexistência do débito exigido pela autarquia, no montante de R\$ 118.451,92, bem como a suspensão dos descontos mensais realizados pela autarquia em seu benefício previdenciário. Como dito, consoante se infere dos documentos que instruem o procedimento administrativo nº 91/505.184.511-4 (fls. 95/151), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, após conclusão de procedimento de auditoria administrativa, constatou irregularidade no recebimento, pelo autor, de numerário referente ao período de 09/06/2006 a 30/11/2011 alusivo ao benefício autuado sob nº 91/505.184.511-4, em decorrência do mesmo período ter sido pago no benefício nº 92/560.370.190-7. Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Aliás, essa prerrogativa é pacificamente aceita pela doutrina e jurisprudência. O próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n.º 473, admite essa possibilidade ao enunciar que A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. E como já decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0025470-57.2013.403.000/SP, cujo teor da decisão encontra-se encartado às fls. 194/197 destes autos, a legislação previdenciária autoriza o ente autárquico a proceder ao desconto administrativo nos benefícios por ele mantidos, na hipótese de verificação de pagamento a maior ou indevido, mesmo que tal situação seja derivada por erro da Administração Pública. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DO BENEFÍCIO EM VALOR MAIOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. REVISÃO. DEVOUÇÃO. PERCENTUAL DO DESCONTO. 30% DO VALOR DA RENDA MENSAL. ART. 115 DA LEI 8.213/91. ART. 243 DO DECRETO 611/92. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DO DESCONTO PARA 5% DO BENEFÍCIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. É legítima a redução do valor do benefício pelo INSS, quando detectada irregularidade no cálculo do mesmo, bem como o desconto dos valores pagos a maior, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 2. No caso, além de reduzir o benefício do autor, o INSS promoveu os descontos das quantias pagas a maior no percentual de 30% da renda mensal, ou seja, no patamar máximo previsto no art. 243, do Decreto nº 611/92, o qual permite o desconto em parcelas não superiores a 30% do valor da renda mensal do benefício. 3. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e da realidade dos valores que são habitualmente pagos aos segurados, não é razoável supor que essas devoluções sejam feitas mediante o desconto no patamar máximo previsto no Decreto nº 611/92. 4. Reduzir o benefício, pela adequação do seu valor ao efetivamente devido, e ainda mais promover o desconto dos valores pagos indevidamente no percentual de 30%, sem que para o pagamento errôneo tivesse contribuído o beneficiário, de fato, compromete a própria finalidade alimentar da prestação previdenciária. 5. Se de um lado mostra-se harmônico com o princípio da legalidade o desconto de 30% previsto no Decreto nº 611/92, de outro a fixação do percentual para o desconto no máximo legal ofende ao princípio da razoabilidade que também deve pautar a atividade da Administração. 6. Precedentes deste Tribunal. 7. Honorários advocatícios razoavelmente fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa devidamente corrigido. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. Mantida a sentença que reduziu o desconto para 5% (cinco por cento) do valor da renda mensal. (TRF - 1ª Região, AMS 200138010048201/MG, 1ª Turma; Rel. Des. Fed. Antonio Sávio de Oliveira Chaves, Julg. 13.06.2007, DJ 06.08.2007). PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIOS INACUMULÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. 1. Tendo o segurado recebido cumulativamente pensão por morte e benefício assistencial, o INSS pode proceder ao desconto dos valores recebidos indevidamente. 2. Não sendo hipótese de má-fé deve o Instituto reduzir o desconto para 15% sobre o valor do benefício, de forma a causar o menor transtorno possível ao impetrante, haja vista tratar-se de verba de caráter alimentar. (TRF - 4ª Região, AMS 20057105008847-8/RS, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, Julg. 28.02.2007, DJ 22.03.2007). PREVIDENCIÁRIO. DESCONTOS. BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO. VEDAÇÃO. DEVOUÇÃO DAS PARCELAS DESCONTADAS. - Em se tratando de benefício de valor mínimo, incabível qualquer desconto, sob pena de violação ao disposto no artigo 201, 2º, da CF/88, na redação dada pela EC nº 20/98. Precedentes desta Corte. - Como consequência, tratando de benefício de valor correspondente a um salário mínimo, é devida à parte autora a restituição dos valores descontados. (TRF - 4ª Região, AC 200271140005561, Sexta Turma, Rel. Sebastião Ogê Muniz, Julg. 11.06.2008, DJ 25.07.2008). Outro ponto a ser destacado é a ausência de boa-fé por parte do autor. De início, parece claro que o autor sabia que estava recebendo 2 benefícios previdenciários do INSS, isto porque tal informação é disponibilizada aos segurados na carta que chega em sua residência todo mês, ou mesmo mediante os créditos bancários feitos separadamente. Este é um indício muito forte da ausência de boa-fé por parte do autor no recebimento de ambos benefícios previdenciários concomitantemente. Com efeito, segundo o critério do homem médio, não parece dificultoso entender que havia alguma estranha no recebimento repentino de um benefício previdenciário que sequer tinha sido requerido e que, ainda, por cima, foi pago por mais de 6 anos

conjuntamente com o primeiro benefício que o autor já recebia. Assim, recebia ele desde 21/11/2003 o seu auxílio-doença acidentário, mas em 09/06/2006 começou a receber o pagamento de um benefício de valor ainda maior (a aposentadoria por invalidez acidentária), o que se deu até 30/11/2011. Realmente não há como imaginar tenha o autor agido de boa-fé. É justo, então, que ele venha a sofrer descontos em seu benefício e que o Estado recupere pelo menos parte dos valores que o autor ilicitamente se locupletou. Assim sendo, não vislumbro a ocorrência de ilegalidade e/ou abuso de poder no ato que determinou a cobrança de valores percebidos indevidamente pelo segurado, já que pautado em regular procedimento administrativo, além do que foram observadas as garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa ao segurado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0010116-10.2013.403.6105 - NOEL PINTO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por NOEL PINTO DE SOUZA qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 26/07/2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 156.601.333-7. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 40/172). Por decisão de fl. 175, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Procedimento administrativo às fls. 179/241. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 224/241, requerendo em sede de preliminar a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 20/06/1988 a 02/12/1998. No mérito, sustenta a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 246/249. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REspS 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser

aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Inicialmente, quanto ao período de 20/06/1988 a 02/12/1998 houve o reconhecimento como especial no procedimento administrativo, portanto, incontroverso. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. No que concerne ao período de 20/06/1988 a 14/01/2009, em que o autor laborou na empresa EATON LTDA o PPP de fls. 117/120 indica que ele, no desempenho do cargo de ajudante de produção, operador de máquinas e operador de usinagem, permaneceu exposto, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente, ao(s) agente(s) nocivo(s)

ruído(s) que variava(m) de 87,9 a 92,80 dB. Nestas condições, a atividade do autor enquadra-se no disposto nos códigos 1.1.6, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e 1.1.5, do quadro anexo ao Decreto 83.080/79, maneira pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período. Ressalte-se que deverão ser descontados os períodos em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos, quais sejam: (NB: 111.406.636-0 de 11/08/1998 a 08/11/1998; NB: 134.166.065-3 de 16/03/2004 a 04/04/2004; NB: 064.943.531-1 de 28/12/1993 a 02/01/1994). Em relação ao período de 14/09/2009 a 24/04/2012, laborado na empresa KERRY DO BRASIL, duas situações se apresentam: a) No período de 14/09/2009 a 28/02/2010 e de 01/10/2011 a 24/04/2012, nas funções de almoxarife no setor almoxarifado, os PPP de fls. 134/136 indica como fator de risco postura inadequada e acidente de trânsito, respectivamente. Razão assiste à ré em não reconhecer a especialidade dos períodos, uma vez que não comprovada a exposição a agentes nocivos de forma permanente, não ocasional e nem intermitente. Ademais, a atividade de almoxarife desempenhada pelo autor não se subsume ao enquadramento legal, vale dizer, não restou demonstrada a existência de efetiva periculosidade durante a jornada de trabalho, de forma a sugerir sua exposição a risco de vida ou de sua integridade física. Nesse sentido, a jurisprudência (grifei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL E ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ALMOXARIFE E FATURISTA. RUÍDO. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de cômputo de atividade rural, de 18.11.1967 a 30.01.1976, e reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 01.03.1979 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 30.06.1990 e de 02.07.1990 a 02.04.1991, com a respectiva conversão, para propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. II - Aposentadoria requerida não exige o cumprimento do requisito etário, previsto nas regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98. Preliminar rejeitada. III - Prova dos autos é inequívoca quanto ao trabalho na lavoura, de 01.01.1972 a 31.12.1975, delimitado pela prova material em nome do autor: título eleitoral do requerente, qualificado como lavrador, em 07.03.1972, e ficha cadastral, na Secretaria de Estado dos Negócios da Educação de São Paulo, em 1975, indicando seu labor rural. Termo final demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório. Contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, de acordo com o disposto no art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06. IV - Não constituem início de prova material da atividade rurícola as folhas de pagamento datilografadas, sem sinal atribuível ao suposto empregador; a declaração de atividade rural não homologada pelo órgão competente; e a certidão de imóvel do pretenso empregador. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa a preservar. Precedentes. VI - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VII - Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor urbano, de 01.03.1979 a 30.06.1989, 01.07.1989 a 30.06.1990 e de 02.07.1990 a 02.04.1991. Atividades de auxiliar de almoxarife e faturista não estão no rol das categorias profissionais que admitem, por si só, o enquadramento. IX - Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. X - Refeitos os cálculos do tempo de serviço, até 15.12.1998, data em que o autor delimita a contagem, não se verificam os requisitos para concessão da aposentadoria, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, o requerente deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. Tempo de trabalho rural reconhecido não computado para efeito de carência. XI - Reexame necessário e apelo do INSS parcialmente providos. (APELREEX 00436343220024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2010 PÁGINA: 978 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) b) Já em relação ao período de 01/03/2010 a 30/09/2011, reconheço a especialidade do labor, eis que o autor permaneceu exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente agressivo ruído que variava(m) entre 84 a 88 d(B), índice acima do limite legal, nos termos da fundamentação supra. Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 20/06/1988 a 27/12/1993; 03/01/1994 a 10/08/1998; 09/11/1998 a 15/03/2004; 05/04/2004 a 14/01/2009 e de 01/03/2010 a 30/09/2011. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo



Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei.Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX -Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012)Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos.E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995.Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 21 anos, 10 meses e 3 dias de serviço especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. DISPOSITIVO:Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o

mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 20/06/1988 a 27/12/1993; 03/01/1994 a 10/08/1998; 09/11/1998 a 15/03/2004; 05/04/2004 a 14/01/2009 e de 01/03/2010 a 30/09/2011, (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 21 anos, 10 meses e 03 dias de serviço especial até a data da DER (26/07/2012). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da atividade comum, com a incidência do fator multiplicador 0,83%, dos períodos 01/09/1981 a 27/06/1982, 01/07/1982 a 06/11/1986 e 02/01/1987 a 15/06/1988. Quanto à condenação em verba honorária, na consideração de que a parte autora decaiu na maior parte dos pedidos, deixo de condená-la nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, apoiado no entendimento de que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010120-47.2013.403.6105** - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 28/08/2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/156.601.498-8. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 49/154). Por decisão de fl. 157, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Procedimento administrativo às fls. 160/193. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 195/223, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 229/236. Instadas as partes a especificarem provas, autor requereu o julgamento antecipado da lide e o réu quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua

edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decreto n.ºs 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreviu modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Inicialmente, o período de 12/03/1990 a 05/03/1997, laborado na empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS é incontroverso, em face do reconhecimento como especial no procedimento administrativo (fl. 181, verso). Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registros em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação

dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, Formulários de Informações sobre o Exercício de Atividades Especiais (DIRBEN 8030) e Laudo Pericial firmado pelas empresas Spal Ind. Bras. Bebidas e Unilever Brasil Ltda. No que concerne aos períodos de 17/08/1984 a 15/01/1985 e de 12/05/1986 a 02/03/1990, verifico pela cópia da CTPS à fl. 61 (fls. 10 e 12 da CTPS) que o autor exercia o cargo de premissista na empresa AP. INDÚSTRIA GUARNIÇÕES DE BORRACHA LTDA e o cargo de cobrador na empresa VIAÇÃO BRISTOL, respectivamente. Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se nos itens item 2.4.4. do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831 (cobradores de ônibus) e 2.5.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que contemplava os trabalhadores em ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria, privilegiando as atividades profissionais de ferreiros, marleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, sendo inegável a especialidade da atividade exercida. Nesse sentido, destaco: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...) 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura). Quanto ao período de 06/03/1997 a 05/05/1997, em que o autor trabalhou como eletricitista, na empresa SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, esteve exposto a nível de ruído equivalente a 90 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se a atividade no código 1.1.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (Formulário DIRBEN 8030 e Laudo Técnico às fls. 69/71). Ademais, o argumento da ré da ausência de comprovação da habitualidade e permanência aos agentes nocivos não merece prosperar, uma vez que no exercício das mesmas funções e cargo do período reconhecido em sede administrativa (eletricista no setor de manutenção) estava sujeita aos mesmos riscos, de tal forma que reconheço a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra. Por fim, em relação ao período de 11/08/1997 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 24/07/2012, trabalhado na empresa UNILEVER BRASIL LTDA, a cópia do Formulário DIRBEN 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - de fls. 72/82, indicam que o autor, no exercício das funções de eletricitista de manutenção e eletricitista instrumentista, expunha-se de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ruído de 85,7 a 88,9 dB. Nestas condições, realizado o cálculo da média do nível do agente ruído, tem-se que o autor laborou exposto ao ruído médio de 87,1 dB, acima do limite legal. Portanto, reconheço a especialidade do período. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos: - Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. - Decretos nº 357/91 e nº 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA

DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 26 anos, 03 meses e 28 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 17/08/1984 a 15/01/1985; 12/05/1986 a 02/03/1990; 12/03/1990 a 05/05/1997 e 11/08/1997 a 24/07/2012 (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando a contagem de 26 anos, 03 meses e 28 dias de serviço especial até a data da DER (28/08/2012). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da atividade comum, com a incidência do fator multiplicador 0,83%, dos períodos 01/09/1981 a 08/03/1982, 23/06/1982 a 21/09/1982, 19/09/1983 a 30/06/1984 e 06/03/1985 a 04/04/1986. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na

forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRARG: 54.591.992-7 SSP/SPCPF: 083.729.838-52 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 28/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010124-84.2013.403.6105 - FERNANDO IORIO CARBONARI (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 156.601.401-5) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 01/08/2012, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 30/99). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 106/118, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, às fls. 120/165. Concitadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou réplica às fls. 170/175, requerendo o julgamento antecipado da lide, e o réu quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de

trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 04/05/1978 a 08/11/2011 laborado na empresa CETESB. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 52/54, laborado na empresa COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO no período de 04/05/1978 a 08/11/2011, duas situações se apresentam: a) no período de 04/05/1978 a 31/08/1994 e de 01/04/1995 a 08/11/2011, em que o autor exerceu os cargos de engenheiro e gerente de setor, verifico que esteve exposto a agentes biológicos (microorganismos patogênicos: esgotos domésticos) e agentes químicos (lixo urbano e poeiras, gases tóxicos, fertilizantes, silicatos, GLP, amônia, sílica, ácidos, bases, gasolina, óleo lubrificante e graxa) de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.3.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, pela descrição das atividades desenvolvidas pelo autor: executar inspeções para identificação, análise e avaliação de fontes de poluição ambiental, recursos naturais, coleta de amostras..., esteve exposto a diversos agentes insalubres arrolados no referido PPP, todos enquadráveis em situações descritas nos decretos 53.831/64 e 83.080/79, maneira pela qual, reconheço a especialidade do labor. Insta salientar que deverá ser descontado o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB. 544.778.784-6, DIB: 10/02/2011 e DCB: 15/03/2011). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ENGENHEIRO CIVIL. CONTROLE DE POLUIÇÃO DA CETESBEM - A anotação em CTPS basta

à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço, em sendo responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições do segurado empregado. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. - Apelação a que se dá provimento.(AC 00419207619984039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:18/09/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)b) já no período de 01/09/1994 a 31/03/1995, no exercício do cargo de assessor, as atividades limitavam-se a realizar assistência técnica à Diretoria, acompanhamento de programas e projetos designados pelo Diretor, dentre outras. Portanto, o autor realizava tarefas de ordem administrativa e não estava exposto a níveis de ruído acima do índice legal, razão pela qual não se deve considerar tal período como tempo especial. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 32 anos, 9 meses e 29 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 04/05/1978 a 31/08/1994, 01/04/1995 a 09/02/2011 e de 16/03/2011 a 08/11/2011, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 32 anos, 9 meses e 29 dias de serviço até a data da DER (01/08/2012); (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01/08/2012 (DER), benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a desfrutar, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: FERNANDO IORIO CARBONARI RG: 5.958.372-1 SSP/SPCPF: 967.377.518-49 Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 01/08/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Aplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0010263-36.2013.403.6105 - MARIA ANDREA DE ALMEIDA GONZAGA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA ANDREA DE ALMEIDA GONZAGA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra a autora ter protocolizado, em 29/10/2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 46/157.426.328-2. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 25/123). Por decisão de fl. 126, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 130/137, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Procedimento administrativo às fls. 140/172. Réplica ofertada às fls. 177/182. Instadas as partes a especificarem provas, ambas manifestaram-se no sentido da desnecessidade de produção de outras



provas.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF N.º 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam

simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. A autora requer o reconhecimento como especial do período de 02/07/1986 a 03/09/2012. Inicialmente, o período de 02/06/1986 a 05/03/1997 é incontroverso, em face do reconhecimento como especial no procedimento administrativo. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que a segurada deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 99/101, laborado na empresa COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO no período de 06/03/1997 a 03/09/2012, em que a autora exerceu o cargo de bióloga (Setor: laboratórios), verifico que esteve exposta a agentes biológicos (microorganismos patogênicos: esgotos domésticos e lixo urbano) de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.3.5 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 3.0.0 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Ademais, o argumento da ré da ausência de comprovação da habitualidade e permanência aos agentes nocivos não merece prosperar, uma vez que no exercício das mesmas funções e cargo do período reconhecido em sede administrativa (biólogo no setor de laboratórios) estava sujeita aos mesmos riscos, de tal forma que reconheço a especialidade do labor, nos termos da fundamentação supra, descontados os períodos em que a autora gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposta aos agentes nocivos (NB 535.272.825-7 DIB: 22/04/2009 e DCB: 22/05/2009 e NB 545.883.502-2 - DIB 23/04/2011 e DCB: 20/09/2011). Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 25 anos, 10 meses e 29 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial das atividades realizadas pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a aposentação pedida (25 anos), a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 06/03/1997 a 21/04/1999, 23/05/2009 a 22/04/2011 e de 21/09/2011 a 29/10/2012, (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando a contagem de 25 anos, 10 meses e 29 dias de serviço especial até a data da DER (29/10/2012). O INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA ANDREA DE ALMEIDA GONZAGARG: 116.096.52 SSP/SPCPF: 102.529.098.44 Espécie do benefício: Aposentadoria Especial Data de início do benefício (DIB): 29/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, científico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto

no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011323-44.2013.403.6105 - JOSE AMADEU SOBRINHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 154.704.648-9) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/01/2012, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 49/159). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 167/198, defendendo a improcedência dos pedidos. Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, às fls. 200/234. Concitadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou réplica às fls. 240/245, requerendo o julgamento antecipado da lide, e o réu ficou-se inerte. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais reais ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente

e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Inicialmente, quanto aos períodos de 21/02/1985 a 02/03/1990, 24/03/1992 a 03/01/1997, 28/01/1997 a 25/05/1998 e de 26/06/1990 a 13/08/1991, houve o reconhecimento da especialidade no procedimento administrativo, portanto, incontroversos. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação. No que concerne aos períodos de 13/04/1977 a 07/12/1978, de 10/02/1979 a 30/11/1981 e de 15/06/1984 a 01/02/1985, verifico pela cópia da CTPS à fl. 108 (fls. 11/13 da CTPS) que o autor exercia o cargo de soldador na empresa POTENZA - ESTRUTURAS METÁLICAS, soldador montador na empresa MIGUEL IVAN BIANCHI e o cargo de caldeireiro na empresa NATIVA TRANSFORMADORES, respectivamente. Portanto, as atividades desenvolvidas pelo autor enquadram-se nos itens 2.5.3 e 2.5.2 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, sendo inegável a especialidade das atividades exercidas. Nesse sentido, destaco: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...) 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação

vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.4.Recurso especial conhecido, mas improvido.(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura).Em relação ao período laborado na empresa BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA, no período de 01/02/1999 a 02/12/2011, em que o autor trabalhou como montador III no setor de produção, ficando exposto a ruído equivalente a 88,0 dB(A) e a fumos metálicos de solda, de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos nos códigos 1.1.5 e 1.2.11 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, reconheço a especialidade do labor (PPP às fls. 137/138).Cumprido destacar, todavia, que o trabalho prestado poderá ser reconhecido como atividade especial até a data da confecção do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale dizer, até 02/12/2011 (fl. 138), uma vez que inexistem nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data.Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei nº 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos nºs 357/91 e 611/92.Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91:Art. 57: (...)3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos nº 357/91 e nº 611/92:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial.Tal panorama foi alterado com a edição da Lei nº 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial.Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei nº 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei.Em que pese a jurisprudência pátria não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidi recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013)Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos):PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão

de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos tribunais superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, e descontado o período de gozo de benefício de auxílio-doença previdenciário (NB:31/028.078.275-6-DIB:20/04/1992-DCB: 19/04/1993), a parte autora totaliza 30 anos, 1 mês e 28 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 13/04/1977 a 07/12/1978, 10/02/1979 a 30/11/1981, 15/06/1984 a 01/02/1985 e de 01/02/1999 a 02/12/2011 conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 30 anos, 1 mês e 28 dias de serviço até a data da DER (17/01/2012); (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 17/01/2012 (DER), benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a desfrutar, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de conversão da atividade comum, com a incidência do fator multiplicador 0,83%, do período de 02/02/1976 a 08/03/1977. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: JOSÉ AMADEU SOBRINHORG: 9.859.259 SSP/SPCPF: 017.034.868-70 Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 17/01/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Aplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0013732-90.2013.403.6105 - MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela e gratuidade processual, mediante a qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o benefício de auxílio-acidente previdenciário, na consideração de estar acometida de mal incapacitante (Síndrome pós-flebite, Linfadenite crônica e Linfadenite aguda de membro inferior). Requer, ainda, indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 07/226. Concedeu-se a assistência judiciária gratuita à fl. 230/verso. Por decisão de fls. 229/230, diferiu-se a análise do pedido de antecipação dos

efeitos da tutela jurisdicional para após a realização do exame médico pericial, tendo havido a nomeação de profissional e fixação de quesitos por este Juízo, restando fixado o prazo de 15 dias para entrega do laudo, sem prejuízo da citação do réu. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 234/246), ocasião em que sustentou a ausência do preenchimento dos requisitos legais inerentes à concessão do benefício pleiteado, pugnano pela declaração de improcedência do pedido. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia dos procedimentos administrativos n.º 31/560.585.264-3 e 31/560.665.265-6 (fls. 257/265 e 297/316 e 317/352). O laudo pericial foi apresentado às fls. 267/291. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 292/293, determinando-se que o réu promovesse o restabelecimento ao autor do benefício de auxílio-doença n.º 560.665.265-6. Réplica ofertada às fls. 353/357. É a síntese do necessário DECIDO: Como dito, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, ou de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a preceito: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Já o benefício de auxílio-doença possui o seguinte contorno legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos). O benefício de auxílio-acidente, por sua vez, tem previsão legal no artigo 86 da LB, a seguir copiado: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na hipótese vertente, quadra aquilatar de logo o requisito incapacidade. É que, ao que se leu, impossibilidade para o trabalho, em um ou outro dos benefícios lamentados, afigura-se condição indispensável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 267/291) assevera que devido à restrição de movimentos e encurtamento de membro inferior direito, o autor está inapto para atividades laborativas que exigem esforço físico, posturas estáticas com manutenção de posição em pé ou sentado por tempo prolongado e que o autor negou tentativas de retorno com restrições ou readaptação profissional. Do quanto exposto, concluo que o autor ostenta incapacidade laboral apenas parcial. Isto se dá pelo fato da conclusão tirada pelo perito-médico, no sentido de que se revela possível o exercício de atividades laborais pelo autor, compatíveis com o seu estado de saúde, ou seja, que estejam livres de risco de ferimentos e traumas e que não exijam esforços físicos. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - TRABALHADOR RURAL - CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - SÚMULA 111 DO STJ. 1 - Sendo a sentença ilíquida, cabível a Remessa Oficial conforme entendimento consolidado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça. 2 - Os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez estão previstos na Lei 8.213/91, arts. 59, caput e parágrafo único e art. 42 da Lei 8.213/91. 3 - A concessão do benefício de auxílio-doença pressupõe a incapacidade para o desempenho da atividade profissional exercida pelo segurado, consoante preconiza o artigo 59, caput e parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. 4 - Realizado o exame pericial, o perito afirmou que o autor apresenta seqüela de lesão de nervo fibular, perda de substância, lesão de tendão de Aquiles e oclusão arterial, encontrando-se incapacitado permanentemente, mas com restrição apenas para algumas atividades laborais. Concluiu o expert que há chances de reabilitação profissional. 5 - Não restando comprovada a incapacidade total e permanente do Autor para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, nem a impossibilidade de sua reabilitação profissional, afigura-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. 6 - A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC, em matéria previdenciária, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC. 7 - Nas ações previdenciárias os juros de mora deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e a partir de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, que reduziu essa taxa para 0,5% (meio por cento) ao mês. 8 - Honorários de advogado, conforme entendimento consolidado nesta Corte, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença que julgou procedente o pedido ou, ainda, da data do acórdão que reformou a decisão de improcedência da pretensão inicial (Súmula 111 do STJ). 9 - Em razão do princípio da causalidade, a verba honorária é devida, igualmente, nos feitos em que não houve prévia postulação administrativa quando a autarquia previdenciária tenha oferecido resistência à pretensão deduzida na inicial, contestando o feito. 10 - Nas ações processadas e julgadas perante a Justiça Estadual, o INSS é isento do pagamento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia, Mato Grosso e Piauí. 11 - Quanto à antecipação da prestação jurisdicional, seja em razão do cumprimento dos requisitos exigidos no art. 273 do CPC, ou com fundamento no art. 461, 3º, do mesmo

diploma legal, fica a providência efetivamente assegurada na hipótese dos autos tendo em vista a conclusão na direção da concessão do benefício e o caráter alimentar da verba em questão. 12 - Apelação não provida. 13 - Remessa Oficial provida em parte.(AC , JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:16/06/2014 PAGINA:139.)Contudo, para que o exercício de tais atividades se demonstre possível, deverá o requerente passar pelo procedimento de reabilitação profissional, compatível com suas limitações físicas e com as suas características pessoais e socioculturais, a cargo do INSS. Posteriormente, caso seja verificada a impossibilidade de tal reabilitação, o auxílio-doença concedido deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez (inteligência do Art. 62 da Lei nº 8.213/1991).Com referência ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não merece ele ser acolhido.Argumenta o autor que o indeferimento do benefício postulado gerou-lhe dano moral, pleiteando, por isso, indenização reparatória de tal dano.Os requisitos intrínsecos do dano e o dever de repará-lo encontram previsão nos artigos 186 e 927 do Código Civil, assim concebidos:Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Assim, faz-se necessária a análise dos seguintes elementos: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e dano.Entendo que o indeferimento de benefício previdenciário levado a efeito pelo réu não pode ser considerado ato ilícito, já que, ao proceder à análise do mérito administrativo, o agente encontra-se jungido aos princípios que regem a Administração Pública.Outrossim, o nexos causal e a prova do dano, não se acham presentes nesta ação, visto que não restou comprovado qualquer agravamento das condições físicas ou financeiras do demandante, decorrentes do indeferimento do benefício na esfera administrativa, que, como antes observado, tratou-se de exercício regular de direito da autarquia.Ausentes, portanto, os requisitos, não deve o INSS ser condenado à indenização por dano moral.Isto posto, ratifico os efeitos da decisão antecipatória de tutela, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder à manutenção do benefício de auxílio-doença, em favor do autor MARCO ANTONIO MENDES DOS SANTOS, devendo o autor submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, depois de escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação de seu quadro clínico.Deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora em sede administrativa e judicial (por antecipação de tutela).Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 230.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.P. R. I.Campinas

**0007706-42.2014.403.6105 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão em aposentadoria especial. Pediu a concessão de justiça gratuita.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Diante da declaração de fls. 20, defiro a gratuidade processual. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras



as alegações do litigante. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, ante a falta do perigo da demora, vez que a parte autora está recebendo seu benefício de caráter alimentar, e também por não estar comprovada, de plano, a sua tese, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se.

**0007863-15.2014.403.6105 - MARINALVA ALVES DA SILVA X VICTOR AZARIAS DA SILVA X OSCARINO DOS SANTOS SILVA X LUCIANO DOS SANTOS KOLLER X VIVIANE BAZETO RODRIGUES (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, alusiva à controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 8/2008, foi estendida a suspensão de tramitação das ações correlatas à todas as instâncias da Justiça comum, Estadual e Federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos. Encaminhem-se os autos, em sobrestamento, até que sobrevenha notícia do julgamento pelo STJ. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007535-66.2006.403.6105 (2006.61.05.007535-7) - AP PRODUTOS METALURGICOS S/A (SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP**  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista às partes do(a) V. Acórdão/Decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015321-20.2013.403.6105 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP**  
INDÚSTRIAS TÊXTEIS NAJAR S/A impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP a fim de que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre os valores pagos a seus empregados, a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) férias indenizadas (abono pecuniário); 4) férias gozadas; 5) terço constitucional de férias; 6) vale transporte pago em pecúnia; 7) salário maternidade; 8) licença paternidade; 9) quebra-de-caixa e; 10) faltas abonadas ou justificadas, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança ou impor sanções em razão do não recolhimento destas verbas. Requer, ao final, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Afirma, em síntese, que referidas verbas não têm natureza salarial, razão pela qual não podem integrar a base de cálculo da contribuição vertida ao FGTS. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de restituir e/ou de habilitar seus créditos dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, junto à autoridade impetrada relativamente aos últimos cinco anos, com a incidência de correção monetária, bem como pela Taxa Selic acumulada no período. Acompanham a inicial os documentos de fls. 92/105. Foi deferida parcialmente a medida liminar pleiteada às fls. 109/112v. para o fim suspender a exigibilidade das contribuições vertidas ao FGTS futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) férias indenizadas (abono pecuniário) e; 4) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas. O Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Campinas acostou suas informações às fls. 118/129. Arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança. Em resumo, sustenta que todas as verbas remuneratórias que fazem parte da base de incidência do FGTS, observadas pelo Ministério do Trabalho, têm sua previsão legal sendo certo que não cabe mandado de segurança contra lei nos termos da súmula 266 do STF. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento por parte da ré (fls. 131/140v.). Em seguida, foi juntada a decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região sobre o recurso em tela, tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 141/148). O Ministério Público

Federal manifestou-se nos autos, deixando de opinar quanto ao mérito da causa (fls. 151/153). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Passo a fundamentar e decidir. A impetrada aduz preliminar de ilegitimidade passiva. Contudo, não há falar em ilegitimidade do Gerente Regional do Trabalho e Emprego, na medida que se trata de autoridade com atribuição legal, nos termos do artigo 23 da Lei n.º 8.036/1990, para apurar os débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes. Ainda, registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível a declaração do direito de compensação tributária em sede mandamental, mormente em face da evidência de que ao Fisco é assegurado o direito pleno de verificar a correção daquela operação. De outra parte, releva registrar que a pretensão da impetrante cinge-se à inexigibilidade de contribuições ao FGTS incidentes sobre verbas pretensamente indenizatórias, matéria possível de ser apreciada nesta via. Com efeito, a impetrante demonstrou documentalmente que o cumprimento das normas veiculadas pela lei mencionada acarretou efeitos materiais em seu patrimônio, não se insurgindo contra a lei em tese, o que legitima, portanto, a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se a ocorrência, bem assim o fundado receio de sua continuidade, da coação tributária entendida como indevida pela impetrante. Pretende o amparo judicial, pois, para ver reconhecido o direito de não ser tributada indevidamente por atos praticados ou a serem praticados pela autoridade apontada como coatora. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos devidos. Impetrado o feito em 06/12/2013, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 06/12/2008. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos contados da data da impetração. Sobre a incidência tributária em questão: No mérito, consoante sobredito, pretende a impetrante prolação de ordem a que a parte impetrada se abstenha de lhe exigir contribuição para o fundo de garantia por tempo de serviço - FGTS, incidente sobre valores pagos a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado; 3) férias indenizadas (abono pecuniário); 4) férias gozadas; 5) terço constitucional de férias; 6) vale transporte pago em pecúnia; 7) salário maternidade; 8) licença paternidade; 9) quebra-de-caixa e; 10) faltas abonadas ou justificadas. A exigência tributária em tela baseia-se, genericamente, na norma contida no artigo 15, 6º, da Lei 8.036/1990, que assim dispõe: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) Pois bem. A análise da não incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é a mesma daquela procedida em face das contribuições previdenciárias. Isso porque aquela contribuição possui a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991, conforme se vê do seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS - VIA ELEITA INADEQUADA - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - APELO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS**. 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título (a) de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009) e (b) de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra

Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. O aviso prévio indenizado deve ser considerado uma verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 4. No tocante aos pagamentos efetuados a título de ausência permitida ao trabalho, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). 5. Não obstante os precedentes acima mencionados se refiram à base de cálculo da contribuição previdenciária, também devem ser aplicados à contribuição devida ao FGTS, que incide, igualmente, sobre a remuneração do empregado. 6. E, ainda que aqui se reconheça que a contribuição ao FGTS não pode incidir sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção do auxílio-doença, e a título de terço constitucional de férias, vale-transporte em pecúnia, aviso prévio indenizado e faltas abonadas ou justificadas, não é o caso de se reconhecer o direito da impetrante à obtenção da compensação do montante indevidamente recolhido, ante a ausência de previsão legal, ou mesmo da restituição de tais valores, ante a inadequação da via processual eleita para tanto, podendo a impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na esfera administrativa ou, ainda, na via judicial adequada. 7. Apelo da impetrante parcialmente provido. Apelo da União e remessa oficial improvidos. (TRF3; AMS 336557; Quinta Turma; Rel. Des. Ramza Tartuce; e-DJF3 de 27/09/2012). Posto isso, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Nesse passo, tenho que não deve a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso dos valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e os seus reflexos sobre o décimo terceiro salário e férias, férias indenizadas, incluindo-se aquelas pagas em dobro, os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e o 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas. Analisemos cada rubrica. Quanto aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, é pacífico o entendimento já assentado pela doutrina e jurisprudência acerca da sua natureza indenizatória. É cediço que tais valores estavam expressamente excluídos da base de cálculo da contribuição previdenciária, a cargo das empresas, conforme o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, em vista de sua indiscutível natureza indenizatória, entendimento firmado em inúmeros julgados. Ocorre que o Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou tal disposição, pelo que, doravante, os valores deveriam ser incluídos na base de cálculo da contribuição. Entretanto, a revogação não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, conforme já assentado pela doutrina e jurisprudência. Ademais, o decreto não pode criar ou retirar direitos, pois sua função é apenas garantir a fiel execução da lei. No que se refere às férias, somente as indenizadas podem ser excluídas da tributação, diante do nítido caráter indenizatório, por não ter o empregado

usufruído este direito na época própria. Contudo, o mesmo não ocorre com as férias gozadas, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Sobre a não incidência da contribuição devida ao FGTS, sobre aviso prévio e férias, colaciono, a seguir, o seguinte julgado: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - FGTS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-FAMÍLIA, FÉRIAS INDENIZADAS (VENCIDAS E PROPORCIONAIS), DOBRA DE FÉRIAS, REEMBOLSO DE DESCONTOS INDEVIDOS E MULTA : NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - REEMBOLSO A TÍTULO DE ALUGUERES : NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IRPF: APLICAÇÃO DO INCISO V, DO ART. 6º, LEI 7.713/88 - PARCIAL PROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1- Quanto às contribuições previdenciárias, discute a parte autora sua incidência sobre as seguintes rubricas : FGTS, ajuda de custo aluguel, aviso prévio indenizado, salário-família, férias indenizadas (vencidas e proporcionais), dobra de férias, reembolso de descontos indevidos e multa. 2- É com relação a ditas verbas que se restringirá o julgamento ora firmado. 3- Com referência ao aviso prévio indenizado, às férias indenizadas e à dobra de férias, repousa incontroverso o cunho da não-incidência de contribuição previdenciária relativamente a verbas trabalhistas de cunho indenizatório, tal a decorrer dos comandos do 2º do art. 22 e do 9º, do art. 28, ambos da Lei 8.212/91, aqui ênfase para as alíneas d, f e i, itens 2 a 4, ilustrativamente, tanto quanto nos termos do consagrado pelo E. STF que, por controle de constitucionalidade, suprimiu a tentativa de tributação a respeito, malfadada nos termos do 2º daquele mesmo art. 22, redação da MP 1523-7, de 30.04.97. De há muito a Súmula 79, TFR, já o vaticinava, assim se portando a remansosa v. jurisprudência. Precedentes. 4- Também de sucesso a empreitada demandante em sede de salário-família, vez que a se traduzir em benefício previdenciário, não se sujeitando, portanto, à contribuição previdenciária, consoante alínea a, do art. 28, da Lei 8.212/91. Precedentes. 5- Também não se há de falar em incidência de contribuições sobre o FGTS, ausente caráter salarial. Precedente. 6- Não possuindo os descontos indevidos, nem a multa, cunho remuneratório, de se afastar a incidência de previdenciária contribuição. 7- Límpido que não atende a seu capital ônus desconstitutivo a parte autora, ao não lograr se subtrair das generalizações para justificar a não-tributação, por previdenciária contribuição, da chamada ajuda de custo aluguel. Sem qualquer exclusão em lei ( 9º do art. 28, Lei 8.212) aduzida verba, assim de tom igualmente remuneratório. 8- Irrelevante o termo habitual ou não, pois em cena a perquirição sobre a natureza de dita rubrica, claramente remuneratória : sem sucesso, pois, tal angulação, evidentemente. No sentido da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre auxílio-aluguel, a v. jurisprudência. Precedentes. 9- Decorre a tributação do Imposto de Renda - IR da conquista, pela pessoa, de acréscimo patrimonial pecuniário (este o interessante ao particular) decorrente ou de proventos de qualquer natureza, cláusula residual expressiva, ou de renda, esta fruto do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, art. 43, do CTN. 10- Também estrutural ao tributo em questão, por sua abrangência ou força impositiva, consagrado resta somente não incida sua força, embora um ou outro signo de riqueza a se verificar em concreto, quando a lei assim o exprimir, exemplos muitos traduzidos nos incisos do art. 6º, da Lei 7.713/88. 11- De se excluírem da incidência do Imposto de Renda, nos termos firmados pela r. sentença, as rubricas estampadas no inciso V, do art. 6º, da referida Lei 7.713/88. Precedente. 12- Em sede de acessórios, veementemente devidos correção e juros, único o reparo, em tal seara, para que a atualização monetária se dê até 1995, como fixado na r. sentença, a partir de 1996 tão-somente incidindo a SELIC, ante sua ali também reconhecida natureza híbrida, a representar juros e correção. 13- Parcial procedência ao pedido, a fim de se excluir da incidência das contribuições previdenciárias as rubricas FGTS, aviso prévio indenizado, salário-família, férias indenizadas (vencidas e proporcionais), dobra de férias, reembolso de descontos indevidos e multa, bem como, quanto à incidência do Imposto de Renda, para a aplicação do inciso V, do art. 6º, da Lei 7.713/88, reformando-se em parte a r. sentença, mantida a sujeição honorária sucumbencial, pois a decair a parte autora de menor porção. 14- Parcial provimento à apelação e à remessa oficial(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 460461 - TRF3 - JUIZ CONVOCADO SILVA NETO - DATA:25/10/2011)O abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente.Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado.Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição fundiária.Quanto ao adicional de 1/3 de férias, embora esta questão tenha suscitado inúmeras controvérsias, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que deverá haver incidência da contribuição previdenciária somente sobre as parcelas incorporáveis ao salário do servidor (entendimento que também se aplica à iniciativa privada ou mesmo à contribuição fundiária), o que não é o caso do adicional de férias. Neste sentido o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE.Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.RE-Agr 574792/MG - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Eros Grau. DJe-102

DIVULG 05-06-2008 PUBLIC 06-06-2008 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. AIAgR 603537/DF.AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 27/02/2007. Órgão Julgador: Segunda Turma.O referido adicional não tem natureza salarial, porquanto não faz parte da remuneração normal do trabalhador, tratando-se apenas de reforço financeiro para o período de férias, portanto, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários.No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentado que o mesmo possui natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço.Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.Mesma conclusão no sentido da não-incidência não cabe, contudo, em relação a verbas outras, de natureza estritamente remuneratória, devendo a impetrante recolher a contribuição ao FGTS sobre as verbas devidas a título de salário maternidade, licença paternidade, faltas abonadas/justificadas, vale transporte pago em pecúnia, férias gozadas, bem como sobre a quebra-de-caixa.Com efeito, no que tange à verba denominada quebra-de-caixa, há, sobre esta, incidência de contribuição previdenciária. Tal verba é paga, por liberalidade do empregador, ao trabalhador encarregado do controle sobre ativos da empresa e que tem a responsabilidade de prestar contas de eventual diferença a menor detectada no caixa que opera, tendo em vista sua natureza remuneratória, conforme dispõe a Súmula 247 do TST. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela.Outrossim, as verbas pagas a título das faltas abonadas, previstas no artigo 473 da CLT, tais quais a licença-nojo, licença-gala, licença-paternidade, dentre outras não possuem caráter indenizatório.Isso porque as ausências referidas no artigo 473 da CLT constituem causas de interrupção do contrato de trabalho, circunstância em que tanto o vínculo empregatício quanto as obrigações contratuais são preservadas. Em outras palavras, o empregador continua obrigado a pagar salários e o período é contado como tempo de serviço.Nesse sentido, resta evidenciado o caráter remuneratório de tais verbas, razão pela qual há regular incidência da contribuição ao FGTS.Ressalte-se que o caput do referido artigo menciona que as ausências de que trata o dispositivo não prejudicarão a percepção do salário, típica verba remuneratória.Por sua vez, a legislação relativa ao vale-transporte, Lei n.º 7.418/85, assim dispõe:Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador:(...)b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.Outrossim, ao regulamentar a lei do vale-transporte, por meio do Decreto nº 95.247/87, restou definido que tal benefício não poderia ser pago em pecúnia, como se pode comprovar da redação de seu artigo 5º:Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.Desse modo, somente se fornecido da forma definida em lei (vales), os valores despendidos a este título poderiam ser excluídos da base de cálculo da contribuição, caso contrário, o pagamento em pecúnia configura a adoção de prática vedada pela legislação de regência, não havendo amparo à pretensão.Em relação ao salário-maternidade, consoante exegese dos direitos sociais previstos no artigo 7º da Constituição Federal, salário e salário-maternidade têm a mesma natureza jurídica remuneratória, havendo distinção de nomenclatura apenas pelo fato de o pagamento do segundo se dar durante o afastamento pela gravidez da segurada. Ademais, o artigo 28, em seus 2º e 9º, alínea a da Lei nº 8.212/91, expressamente o incluiu na categoria de salário-de-contribuição, devendo, pois, compor a base de cálculo das contribuições a cargo do empregador.As férias gozadas, repetitivamente, conforme entendimento assente da jurisprudência, têm natureza salarial.Sobre a compensação dos valores recolhidos:A compensação - que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido - dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Lei nº 10.637/2002 ou o que lhe sobrevier: (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização

e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo egr. Superior Tribunal de Justiça. Resta autorizada, pois, nos termos acima, a compensação de valores. Afasto, portanto, a possibilidade de restituição, conforme requerida pela impetrante, diante da vedação constante dos enunciados ns. 269 e 271 da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a não-incidência da contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS prevista no artigo 15 da Lei nº 8.036/1990 sobre verbas pagas em cumprimento do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991 e confirmo a medida liminar concedida no que tange às seguintes verbas: 1) aviso prévio indenizado; 2) primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado; 3) férias indenizadas (abono pecuniário) e; 4) 1/3 constitucional de férias, gozadas ou indenizadas dos empregados e dirigentes da impetrante. Determino que a impetrada abstenha-se de exigir da impetrante tal recolhimento sobre tais verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores (único meio ora autorizado à repetição) deverão ser observados os parâmetros da Lei nº 10.637/2002 e os que lhe sobrevierem. Por decorrência, resta suspensa a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obstada a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. As partes mearão as custas processuais, sem prejuízo das isenções legais. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

**0004547-91.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL**

Ante a interposição de Agravo de Instrumento pela União (Fazenda Nacional) noticiada às fls. 299, encaminhem-se os autos para o SEDI para que providencie sua inclusão no polo passivo, nos termos do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009. Esclareça a impetrante o informado às fls. 287, indicando especificamente os documentos e requerendo seu desentranhamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à partes da decisão proferida no E. TRF-3ª Região, Agravo de Instrumento, cuja cópia se encontra encartada às fls. 314/318. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia de referida decisão, com urgência. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0600957-24.1995.403.6105 (95.0600957-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(Proc. CLAUDIA BARRICHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS**

Vistos. Trata-se de Execução Contra a Fazenda Pública Municipal na qual, por meio das petições de fls. 174 e 183, foi requerida pela CEF a extinção do feito em razão do pagamento das dívidas, ocorrido no âmbito administrativo. Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010572-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO FORTUNATO DA SILVA**

Considerando o silêncio certificado às fls. 129, intime-se por derradeiro a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 6378**

#### **MONITORIA**

**0005846-74.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARIANE ASSUNCAO BATISTA**

Fl. 100: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as

provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010566-09.2011.403.6303** - OSVALDO MANDELI JUNIOR(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 204/205. Indefiro a realização de prova oral, uma vez que os documentos juntados são suficientes para o deslinde do feito.Providencie o autor certidão de inteiro teor da Reclamatória Trabalhista nº 00356-2009-071-15-00-5, referente à rescisão trabalhista - empresa CERÂMICA CHIARELLI S/A.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Campinas

**0008447-53.2012.403.6105** - ANTONIO CARLOS CAUSS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS CAUSS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Narra o autor ter protocolizado, em 30 de janeiro de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.810.741-3.Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria.Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária.Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão.Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 31/80).Por decisão de fls. 117/118, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu.Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados constantes no CNIS referentes ao autor, bem como cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.810.741-3 (fls. 120/127 e 131/187).Às fls. 188/198, o autor acostou aos autos diversos documentos.Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 199/219, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 222/225.Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 225), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fls. 227).Por decisão de fl. 228, indeferiu-se a pretensão do autor no tocante à produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da causa.Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida (fls. 229/239), tendo o réu, a seu turno, apresentado contraminuta ao aludido recurso (fls. 242/248).É a síntese do necessário.Fundamento e DECIDO.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de

condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de



atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs prestados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa PLAM MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA no período de 01/12/1981 a 08/01/1988, onde o autor trabalhou como ajudante de marceneiro, ficando exposto ao agente agressivo ruído. Embora não conste no PPP de fls. 92/93 a intensidade do agente agressivo ruído, entendo que a atividade de marceneiro é enquadrável nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido (grifei): CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE CARPINTEIRO. ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. 2. A parte autora, do sexo masculino, laborou em condições especiais, nos períodos indicados, em contato habitual e permanente com agentes nocivos - ruído, poeira de cimento e cal e resíduos de madeira, na função de carpinteiro, consoante se pode notar dos formulários apresentados. Não obstante o formulário não indicar expressamente o código de enquadramento do agente agressor, os Tribunais vem aceitando a mera indicação do ofício de carpintaria, sob a ação de agentes insalubres. Precedente. 3. A atividade exercida pela parte autora é especial por encontrar-se classificada como atividade profissional segundo agentes nocivos no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.2.12), ressaltando que tais informações são corroboradas pelas conclusões do laudo. 4. Agravo desprovido. (AC 00044233420034036125, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) b) empresa NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA no período de 12/05/1988 a 19/02/2001 o autor trabalhou como inspetor de qualidade, ficando exposto a ruído contínuo de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (PPP às fls. 94/95); c) empresa IBRAME S/A IND. BRAS. DE METAIS no período de 06/05/2003 a 27/04/2004, onde o autor exerceu as funções de técnico metalúrgico no setor de fundição contínua, ficando exposto a ruído equivalente a 88,1 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (PPP às fls. 98/99); d) empresa LAS PALMAS IND. COM. METAIS FERTILIZANTES LTDA, no período de 12/01/2005 a 13/07/2005, onde o autor exerceu a função de técnico metalúrgico no setor de produção, ficando exposto a ruído equivalente a 95,2 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (PPP às fls. 195/196); Destarte, é de se reconhecer especial o trabalho desempenhado durante os períodos de 01/12/1981 a 08/01/1988, 12/05/1988 a 19/02/2001, 06/05/2003 a 27/04/2004 e de 12/01/2005 a 13/07/2005. Já em relação ao labor desempenhado na empresa LAS PALMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS FERTILIZANTES LTDA, no período de 03/09/2007 a 30/01/2012, verifico pelo PPP às fls. 102/103 que o autor esteve exposto a ruído de 80,0 decibéis, índice considerado abaixo do limite legal, nos termos do Decreto 4.882/03, maneira pela qual não reconheço a especialidade do período. Por fim, não reconheço a especialidade do período de 25/04/2001 a 03/04/2003, laborado na empresa FANAUPE FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, eis que o autor não juntou documentos comprobatórios da especialidade do período. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 36 anos, 5 meses e 21 dias de serviço de tempo de serviço. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ressalte-se que a data do Início do benefício deverá ser a data da citação, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas supramencionadas, não integrava o procedimento administrativo. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 01/12/1981 a 08/01/1988; 12/05/1988 a 19/02/2001; 06/05/2003 a 27/04/2004 e de 12/01/2005 a 13/07/2005, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da DER (30/01/2012) do NB 150.810.741-3, conforme planilha anexa; e (2) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/10/2012, com incidência do fator previdenciário. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a

ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS CAUSSRG: 20.793.387 SSP/SPCPF: 178.834.438-36 Espécie do benefício: Aposentadoria tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 05/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Senteça sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0015341-45.2012.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor quanto aos esclarecimentos prestados às fls. 208/209 pelo INSS, informando que a competência referente ao mês de julho/2014 encontra-se disponível para saque a partir de 26/08/2014, conforme extratos às fls. 210/212.

**0015567-50.2012.403.6105 - HERMELINDO BISAN (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTONIO CARLOS CAUSS, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 30 de janeiro de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/150.810.741-3. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 31/80). Por decisão de fls. 117/118, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Na mesma ocasião, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos dados constantes no CNIS referentes ao autor, bem como cópia do procedimento administrativo n.º 42/150.810.741-3 (fls. 120/127 e 131/187). Às fls. 188/198, o autor acostou aos autos diversos documentos. Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 199/219, sustentando a inexistência de direito à concessão do benefício, postulando a improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 222/225. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 225), enquanto que o réu quedou-se inerte, consoante certificado nestes autos (fls. 227). Por decisão de fl. 228, indeferiu-se a pretensão do autor no tocante à produção de prova pericial, por ser desnecessária ao deslinde da causa. Inconformado, o autor interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida (fls. 229/239), tendo o réu, a seu turno, apresentado contraminuta ao aludido recurso (fls. 242/248). É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se

cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável

para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque foram carreados aos autos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs prestados pelas empresas a seguir descritas: a) empresa PLAM MARCENARIA E CARPINTARIA LTDA no período de 01/12/1981 a 08/01/1988, onde o autor trabalhou como ajudante de marceneiro, ficando exposto ao agente agressivo ruído. Embora não conste no PPP de fls. 92/93 a intensidade do agente agressivo ruído, entendo que a atividade de marceneiro é enquadrável nos códigos 1.2.10 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido (grifei): CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE CARPINTEIRO. ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As atividades de carpinteiro e marceneiro estão enquadradas nos códigos 1.2.10, 1.2.12 e 2.5.3 do Decreto 53.831/64, posto que referidas funções consistiam em pegar madeira, transportar, lixar, aplicar manualmente produtos nas superfícies dos móveis, com exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a tintas, resinas, poeira de madeira, ruído. 2. A parte autora, do sexo masculino, laborou em condições especiais, nos períodos indicados, em contato habitual e permanente com agentes nocivos - ruído, poeira de cimento e cal e resíduos de madeira, na função de carpinteiro, consoante se pode notar dos formulários apresentados. Não obstante o formulário não indicar expressamente o código de enquadramento do agente agressor, os Tribunais vem aceitando a mera indicação do ofício de carpintaria, sob a ação de agentes insalubres. Precedente. 3. A atividade exercida pela parte autora é especial por encontrar-se classificada como atividade profissional segundo agentes nocivos no Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.2.12), ressaltando que tais informações são corroboradas pelas conclusões do laudo. 4. Agravo desprovido. (AC 00044233420034036125, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2013 ..FONTE PUBLICACAO:.) b) empresa NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA no período de 12/05/1988 a 19/02/2001 o autor trabalhou como inspetor de qualidade, ficando exposto a ruído contínuo de 86 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se o agente nocivo no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (PPP às fls. 94/95); c) empresa IBRAME S/A IND. BRAS. DE METAIS no período de 06/05/2003 a 27/04/2004, onde o autor exerceu as funções de técnico metalúrgico no setor de fundição contínua, ficando exposto a ruído equivalente a 88,1 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (PPP às fls. 98/99); d) empresa LAS PALMAS IND. COM. METAIS FERTILIZANTES LTDA, no período de 12/01/2005 a 13/07/2005, onde o autor exerceu a função de técnico metalúrgico no setor de produção, ficando exposto a ruído equivalente a 95,2 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 (PPP às fls. 195/196); Destarte, é de se reconhecer especial o trabalho desempenhado durante os períodos de 01/12/1981 a 08/01/1988, 12/05/1988 a 19/02/2001, 06/05/2003 a 27/04/2004 e de 12/01/2005 a 13/07/2005. Já em relação ao labor desempenhado na empresa LAS PALMAS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS FERTILIZANTES LTDA, no período de 03/09/2007 a 30/01/2012, verifico pelo PPP às fls. 102/103 que o autor esteve exposto a ruído de 80,0 decibéis, índice considerado abaixo do limite legal, nos termos do Decreto 4.882/03, maneira pela qual não reconheço a especialidade do período. Por fim, não reconheço a especialidade do período de 25/04/2001 a 03/04/2003, laborado na empresa FANAUPE FÁBRICA NACIONAL DE AUTO PEÇAS, eis que o autor não juntou documentos comprobatórios da especialidade do período. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 36 anos, 5 meses e 21 dias de serviço de tempo de serviço. Não sobrepairando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe. Ressalte-se que a data do Início do benefício deverá ser a data da citação, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário das empresas supramencionadas, não integrava o procedimento administrativo. Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 01/12/1981 a 08/01/1988; 12/05/1988 a 19/02/2001; 06/05/2003 a 27/04/2004 e de 12/01/2005 a 13/07/2005, totalizando, então, a contagem de 36 anos, 5 meses e 21 dias de tempo de contribuição até a data da DER (30/01/2012) do NB 150.810.741-3, conforme planilha anexa; e (2) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 05/10/2012, com incidência do fator previdenciário. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, o INSS fica condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013

do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS CAUSSRG: 20.793.387 SSP/SPCPF: 178.834.438-36 Espécie do benefício: Aposentadoria tempo de contribuição Data de início do benefício (DIB): 05/10/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Senteça sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerados os períodos afirmados, aduz fazer jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 29/11/2010. Pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 24.880,00, bem como adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/217). O processo foi distribuído originariamente na Subseção de São João da Boa Vista. À fl. 220 foi proferida decisão por aquele Juízo indeferindo a antecipação da tutela e determinando ao autor justificar a propositura da ação naquela Subseção, considerando possuir domicílio na cidade de Campinas. Autor emendou a inicial às fls. 222/223, esclarecendo que a aposentadoria foi requerida na Agência da Previdência Social de Mogi Mirim/SP, pertencente à Subseção de São João da Boa Vista. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 229/242, rechaçando os argumentos expendidos pelo autor. Requer seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a citação, bem como, em caso de procedência do pedido, requer que a data do início do benefício seja a partir da citação. Arguida Exceção de Incompetência pelo réu, foi proferida decisão à fl. 258 acolhendo o incidente e determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas, em razão do domicílio do autor. Redistribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, foram ratificados os atos processuais anteriormente praticados, à fl. 367. Réplica às fls. 369/374. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Fundamento e DECIDO. No tocante à prescrição quinquenal, tecnicamente reconhecida como prejudicial de mérito, alegada pelo réu na contestação, encontra-se sedimentado, doutrinária e jurisprudencialmente, que, em matéria previdenciária, o fundo de direito é imprescritível. A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, no caso dos autos, se houver, as prestações anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação, em caso de procedência do pedido inicial, já estão prescritas. Quanto ao mérito, antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitariamente, por força do art. 152

da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data

devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência dos vínculos empregatícios com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava, justamente, apenas a comprovação dos referidos vínculos. Assim entendo porque o autor exerceu, nas empresas e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. Reconheço a especialidade do período de 09/02/1981 a 21/11/1988, laborado na empresa MERITOR DO BRASIL LTDA, em que o autor exercia a função de operador de máquina no setor de produção, uma vez que exposto a nível de ruído equivalente a 92 dB(A), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 (Formulário DSS-8030 e Laudo Técnico Pericial às fls. 67/71). De igual forma, o labor desempenhado na empresa MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A no período de 26/12/1988 a 09/03/2001 deve ser reconhecido como especial, pois conforme o formulário PPP de fls. 72/73, o autor no exercício das funções de ajudante de serviços gerais, prestista industrial e operador de corte, esteve exposto ao agente agressivo ruído que variava(m) de 87,0 a 93,8 dB, enquadrando-se no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, descontado o período em que o autor gozou do benefício de auxílio-doença previdenciário e que não esteve efetivamente exposto aos agentes nocivos (NB 103.873.318-6, DIB: 23/07/1996 e DCB: 18/08/1996). Destarte, é de se reconhecer especial os trabalhos desempenhados durante os períodos de 09/02/1981 a 21/11/1988; 26/12/1988 a 22/07/1996 e de 19/08/1996 a 09/03/2001. Por seu turno, não prospera o pedido de indenização por danos morais, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteada a ocorrência de nexos etiológico entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela parte autora, este mesmo, de resto, incomprovado. É certo, ademais, que é prerrogativa da autarquia previdenciária rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários se entender não atendidos os requisitos necessários para seu deferimento. A propósito, seguem copiados julgados do TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. I. Não restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS. II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido. III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais. IV. Apelação desprovida. Sentença mantida. (Processo AC 200661270029026, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1390242, Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: NONA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 21/10/2009 PÁGINA: 1581) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (Processo AC 200403990126034, AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273, Relator(a): JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJU DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 259) Assim, conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 36 anos, 8 meses e 14 dias de serviço até a data da entrada do requerimento administrativo do NB 152.165.534-8 (DER: 29/11/2010). Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais, de 09/02/1981 a 21/11/1988; 26/12/1988 a 22/07/1996 e de 19/08/1996 a 09/03/2001 totalizando, então, a contagem de 36 anos, 8 meses e 14 dias de serviço até a data da DER (29/11/2010) do NB 152.165.534-8, conforme planilha anexa; e (2) proceder à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 29/11/2010, data em que o autor implementou as condições para aposentadoria integral. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e

emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: ADELINO FREITAS DOS SANTOSRG: 14.643.957-0CPF: 044.526.508-64Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de ContribuiçãoData de início do benefício (DIB): 29/11/2010Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentençaSentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0004864-48.2012.403.6303 - PAULA RENATA RIGGIO TAMBASCHIA EPP(SP229828 - LUIZ JULIO RIGGIO TAMBASCHIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação inicialmente proposta no Juizado Especial Federal em que a parte autora insurge-se contra a sua exclusão do Regime Tributário Simples - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte retroativamente para o período de 11/2005 a 12/2006, em face da realização de atividades vedadas a este tipo de regime, ou seja, cessão de mão-se-obra. Alega que esteve cadastrada junto ao fisco federal como empresa de pequeno porte - EPP, tendo feito a opção pelo regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Nessa toada expõe que todos os tributos vinham sendo recolhidos por esta sistemática, mas que, no entanto, em razão de suposto exercício de atividades vedadas à sua opção sob o fundamento de operações relativas à locação de mão de obra, foi excluída pela ré do Regime em pauta. Arguiu que o contrato selado à época em nada contemplava o conceito de mão-de-obra ou cessão deste. Citada, a União apresentou contestação requerendo no mérito, pela improcedência às fls. 30/31. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A questão sobre a qual versam os autos afigura-se exclusivamente de direito, para cujo deslinde não se reclama quer prova pericial, quer prova oral. Conheço, pois, diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do CPC. A questão central a ser dirimida na presente demanda diz com o reconhecimento do direito da autora em permanecer no SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, haja vista que, no seu entender, as atividades que desenvolve não se enquadrariam nas hipóteses de vedação descritas no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96. O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. De fato, o artigo 146, III, d e parágrafo único da Constituição Federal impõe, via lei complementar, tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive por meio de regimes especiais ou simplificados de arrecadação, fazendo uso de critérios quantitativos, bem como de elementos de ordem subjetiva para restringir o enquadramento de determinadas empresas (TRF4, 1ª T., un., AMS 2000.72.03.001671-5-SC, Rel. o Des. Fed. Álvaro Eduardo Junqueira, set/04). Analiticamente o Simples Nacional introverte regime especial de tributação por estimativa objetiva, constituído em microssistema tributário, material, formal e processual, que unifica a fiscalização, o lançamento e a arrecadação de determinados impostos e contribuições de competência da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, aplicável opcionalmente às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com o escopo de atribuir a estes contribuintes um tratamento fiscal diferenciado e favorecido, em caráter parcialmente substitutivo ao regime geral e compulsório. Citado tratamento jurídico diferenciado tem natureza isentiva, daí por que insere-se no âmbito de atuação discricionária do Estado. Conclama, ademais, interpretação literal, quer dizer, restritiva, nos moldes do artigo 111 do CTN. A exclusão da parte autora do denominado regime SIMPLES, in casu, deu-se com base no art. 9º, inciso XII, f da mencionada Lei nº 9.317/96, que assim está redigido: Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: XII - que realize operações relativas a: f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra; No caso em tela, firmou a autora contrato com a Municipalidade de Campinas para a execução de preparo e distribuição de refeições para os servidores do 7º Grupamento de Bombeiros em 03 (três) períodos (fls. 18v./24v.). Da leitura do instrumento, depreende-se que além de preparar previamente as refeições, pelo menos 1 (um) funcionário da autora exerce atividades relacionadas com serviços de manutenção da comida nas dependências da contratada, ou seja, há no local um preposto para representá-la na execução do contrato, havendo, ainda, a previsão de colocação de equipamentos pela autora no local, para a conservação dos alimentos. Ora, tenho que tais atividades, em princípio, em nada se confundem com a realização de operações de locação de mão-de-obra. Isso porque consistem, unicamente, na prestação de serviços pela própria empresa contratada, com a utilização de mão-de-obra própria, a qual permanece sob a sua direção e dependência exclusiva. Há, pois, somente o deslocamento dos trabalhadores até o local da execução, seguindo-se a prestação do serviço sob as ordens da contratada. Já a atividade de locação de mão-de-obra pressupõe que a empresa



simplesmente coloque os seus empregados à disposição do tomador de serviços, o qual determina as diretrizes de trabalho e comanda a realização do serviço. A respeito dessa distinção, oportuno colacionar os seguintes precedentes do E. TRF da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO SIMPLES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA. 1. Não pode ser negada a opção do contribuinte pelo regime de tributação do SIMPLES, a pretexto de que a atividade que desenvolve é assemelhada a outra, cujo enquadramento é expressamente vedado. 2. Contrato de prestação de serviços não pode equiparar-se a locação de mão de obra, para efeitos de enquadramento no regime de tributação simplificada. 3. As normas restritivas, por princípio, confere-se interpretação restrita. (AC nº 2007.71.06.000092-1/RS, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Roger Raupp Rios, D.E. de 09-07-2008) TRIBUTÁRIO. SIMPLES. IMPEDIMENTO À OPÇÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NÃO CONFIGURADA. VERBA HONORÁRIA. 1. Não há configuração de mão-de-obra quando a empresa contratada presta serviço com funcionário seu, cujo vínculo e subordinação permanecem a seu cargo, inexistindo relação direta daquele com a contratante. 2. Verba honorária majorada para R\$ 500,00. (AC nº 2004.71.02.008120-9/RS, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, D.E. de 03-05-2007)(...) Necessário, aqui, esclarecer as situações possíveis de serem interpretadas como terceirização lícita, diferenciando-se da locação de mão-de-obra. São elas: as autorizadas como trabalho temporário (Lei 6.019/74), as atividades de vigilância (Lei 7.102/83, as atividades de conservação e limpeza, e aquelas que dizem respeito a serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. A caracterização da prestação de serviço, como pretendida pela empresa agravada, no caso, se daria pela contratação terceirizada lícita respeitante a serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. Entretanto, analisando-se o objetivo institucional do órgão público da Prefeitura onde se dá prestação de ditos serviços, percebe-se nitidamente tratar-se de atividade-fim de referido órgão. Diante dessa situação fática, a dita terceirização configura-se como ilícita, ensejando, inclusive, questionamentos acerca da responsabilização do tomador (Prefeitura), os quais encontram resposta no enunciado 331 do TST que, a par da ilicitude verificada, ainda assim impede o vínculo com a Administração. Entretanto, daí não se pode inferir como caracterizada a locação de mão-de-obra, como pretendido pela agravante. Necessário para tal a demonstração acerca da subordinação e da pessoalidade, o que não existe nos autos, e é impossível de revelar-se num exame perfunctório. O fato de os serviços serem prestados dentro do estabelecimento da tomadora de serviço por si só não condiciona o trabalho a ser subordinado. Conforme supra afirmado, alguma diretriz a ser seguida pelo prestador do serviço não implica necessariamente em trabalho subordinado. Inclusive, a presença dos prestadores nas dependências da tomadora melhora o resultado a ser obtido, sendo de salientar a existência de preposto da prestadora. Por conseguinte, cuida-se de simples prestação de serviços, onde há ampla autonomia e controle de suas ações por parte da prestadora, não se caracterizando a situação como de locação de mão-de-obra. Corolário da argumentação supra é o equívoco na exclusão do SIMPLES procedida pela Receita Federal... (TRF 4ª Região, AI 2005.04.01.039497-5, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, pub. em 27.09.05). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de anular a decisão administrativa que excluiu a parte autora do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) no período de novembro de 2005 a dezembro de 2006. Condene a ré ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), já considerando a pouca complexidade da causa. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0003310-56.2013.403.6105** - ANTONIO MENDES CLAUDINO (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 298. Considerando que a parte apelada apresentou suas contrarrazões às fls. 273/297, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se com urgência. Após, cumpra-se. Int.

**0004350-73.2013.403.6105** - URANIO DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA. (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende seja declarado inexigível o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado; o terço constitucional de férias; os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença; as férias indenizadas (abono pecuniário) e o vale-transporte em pecúnia, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. Regularmente citada, a ré apresentou sua contestação, sustentando, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 123/135). Em seguida as partes se manifestaram, pugnando pelo julgamento antecipado da lide (autora às fls. 137/148 e ré à fl. 150). É a síntese do

necessário. DECIDO: A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. E, se não definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. FÉRIAS INDENIZADAS Na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. E, também, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). O mesmo não ocorre com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio

pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressabido, mas acode realçar o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias) A parte autora insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, também tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponible da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA -

SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Vale-transporte em pecúnia Mesmo entendimento de não incidência é aplicável à verba paga em pecúnia a título de vale-transporte, de modo que não integra a base de cálculo da contribuição, inclusive entendimento sedimentado pelo STF (RE 478410). Nesse sentido, trago ementas de recentes julgados do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALE-TRANSPORTE. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. 3. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdência em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 6. A revogação da alínea f, do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 7. Não incide também a contribuição previdenciária sobre abono assiduidade, dada a natureza indenizatória dessa verba. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 10. Agravos legais improvidos. (AMS 336352; Processo 00010468620114036121; 5ª Turma; Des. Federal Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 03/02/2014).....PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FALTAS ABONADAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. VALE-ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. Não conhecido o recurso da impetrante quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, pois seu pleito inicial comporta somente a compensação dos valores recolhidos após a impetração e lhe é defeso modificar o pedido inicial, após a citação, quanto mais inovar em sede de apelação. 2. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 3. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). 5. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 6. O STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 7. Os valores pagos a título de faltas abonadas/justificadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

Precedentes. 8. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária. 9. Desnecessária a análise quanto à prova pré-constituída dos recolhimentos e da decadência, pois a impetrante expressamente pediu a compensação e ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação. 10. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 11. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. 12. Quanto à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, apreciando a causa pelo regime de recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC - STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1137738 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MINISTRO LUIZ FUX - DJE DATA:01/02/2010) 13. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 14. No julgamento do Recurso Especial n. 111.175, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008, o Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento sobre a aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º.01.1996, na atualização monetária do indébito tributário, que não pode ser acumulada com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária. 15. Apelação da impetrante não conhecida quanto ao pleito de compensação relativa aos cinco anos que antecederam a impetração do Mandado de Segurança e parcialmente provida na parte conhecida. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. (AMS 345987; Processo 00112553120124036105; 1ª Turma; Des. Federal José Lunardelli; e-DJF3 Judicial 1 24/01/2014)DA COMPENSAÇÃO A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o novo texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. DISPOSITIVO: Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a ré deixe de promover a incidência de contribuições previdenciárias sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); FÉRIAS INDENIZADAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO-DOENÇA (os primeiros 15 dias) e o VALE TRANSPORTE. A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao SAT, salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Inbra e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a

remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários) Acolho o pedido de levantamento de valores depositados nos autos. Assim, com o trânsito em julgado deverá ser expedido alvará para liberação de tais importâncias. Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, conforme a opção da parte autora, a tal título a partir do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Condeno a ré em honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, já considerando o julgamento antecipado e a pouca complexidade da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C. Campinas

**0009960-22.2013.403.6105 - CLAUDIO HERALDO TOPAN (SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Fls. 196/200. Considerando o Formulário DSS 8030 à fl. 141 atestando para a existência de agentes nocivos no local de trabalho e a ausência de laudo pericial à época do labor; bem como a empresa encontrar-se em atividade (fl. 204), defiro o pedido de perícia a fim de verificar as condições especiais de trabalho do autor referente aos períodos de 29/04/1995 a 15/11/1997, 07/06/1998 a 30/06/2004 e de 01/08/2005 a 16/11/2011. Nomeio como perito do Juízo o Sr. Antônio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, com escritório na Av. Anchieta, n.º 173, 4º Andar, cj. 47, fone 3232-4108. Intime-se o Sr. perito para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos) nos termos da Resolução 558/2007, majorados em até 3 vezes em razão da complexidade da causa. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007, somente será efetuado após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Em havendo concordância, encaminhe-se ao perito cópia da contrafé, intimando-o para que agende data e hora para a perícia. Intimem-se. Campinas

**0011378-92.2013.403.6105 - FERNANDO ANTONIO ALVES (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço desempenhado sob condições especiais de trabalho. Considerado o período afirmado, aduz fazer jus à conversão da aposentaria por tempo de contribuição (NB 155.637.309-8) em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23/05/2012, ou, subsidiariamente, a inclusão do labor especial no cálculo da renda de seu benefício, com a majoração da RMI. Pleiteia a conversão de tempos comuns em especial, bem como a condenação do réu ao pagamento dos adendos e verbas de sucumbência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/134). Requisitada à AADJ veio para os autos a cópia do processo administrativo, às fls. 142/183. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 184/199, defendendo a improcedência dos pedidos. Concitadas as partes a especificarem provas, o autor apresentou réplica às fls. 204/209, requerendo o julgamento antecipado da lide e o autor quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, de veras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei n.º 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei. As

atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria

por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Cabe, agora a análise do pedido de reconhecimento dos períodos especiais de trabalho. O autor requer o reconhecimento como especiais dos períodos de 24/08/1981 a 31/12/1992 e de 01/11/1995 a 17/02/2012. Da análise do procedimento administrativo, verifico que o autor teve o reconhecimento, como especiais, dos períodos 24/08/1981 a 20/08/1993 e de 01/11/1995 a 02/12/1998, laborados na empresa JOHNSON & JOHNSON LTDA e AMBEV. Passemos então, à análise dos períodos controversos. Em relação à empresa COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, verifico pelo PPP de 162/163 que no período de 03/12/1998 a 17/02/2012, na função de mestre de utilidades e técnico especializado, no setor casa de máquinas, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 91,0 dB, bem como a agentes químicos (amônia, permanganato de potássio, óleos, graxas, dentre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se no código 1.1.5 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79, e nos códigos 1.0.0 e 2.0.1 do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Como dito, o autor obteve o reconhecimento como especiais, em sede de recurso administrativo, de alguns períodos laborados na empresa AMBEV na mesma função e setor, ou seja, exposto aos mesmos fatores de riscos. Portanto, reconheço a especialidade do período 03/12/1998 a 17/02/2012. Postula, ainda, o autor a conversão de atividades comuns em especiais trabalhadas até 28.04.1995, tendo em vista que antes da edição da Lei n.º 9.032/95 tal possibilidade era prevista pelo artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, bem como pelo artigo 64 dos Decretos n.ºs 357/91 e 611/92. Assim previam os citados dispositivos:- Lei 8.213/91: Art. 57: (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.- Decretos n.º 357/91 e n.º 611/92: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Ou seja, havia previsão expressa de que, caso o segurado tivesse trabalhado alternadamente em atividades ditas comuns e as consideradas especiais, poderia haver a conversão de todos os períodos para a concessão da aposentadoria especial. Tal panorama foi alterado com a edição da Lei n.º 9.032/95, que entrou em vigor em 29.04.1995 e trouxe nova redação ao 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, excluindo a possibilidade de conversão de tempo de serviço prestado em condições normais para fins de concessão de aposentadoria especial. Como desdobramento da nova previsão, passou-se a discutir se a conversão dos períodos comuns trabalhados antes da edição da Lei n.º 9.032/95 seria cabível para pedidos de aposentadoria especial cujos requisitos fossem preenchidos após o advento da lei. Em que pese a jurisprudência brasileira não ter posicionamento unânime a respeito do assunto, tenho a considerar o que decidiu recentemente a Turma Nacional de Uniformização sobre o tema, conforme ementa abaixo colacionada (com grifos nossos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo n.º 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (TNU, Pedido 200771540030222, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DOU: 07/06/2013) Também no mesmo sentido, segue ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (com grifos apostos): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. I (...) III - Destarte, conclui-se que somente deve ser apreciada a pretensão ora formulada em face do INSS, a saber, o pedido de conversão de atividade comum em especial, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. IV - No presente caso, a parte autora pretende a conversão de atividade comum em especial, o que encontra fundamento em previsão legal vigente até 28-04-1995. Note-se, porém, que o segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data. Se pretender o cômputo de período de trabalho posterior a 28-04-1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n.º 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. V - Não cabe a alegação de que o



segurado teria direito adquirido à conversão da atividade comum em especial em relação aos períodos anteriores a 28-04-1995, posto que não há direito adquirido a determinado regime jurídico. Não é lícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência. VI - Sendo assim, a parte autora possuía, até 28-04-1995, tempo de serviço inferior ao mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial (25 anos), uma vez que a somatória dos interregnos trabalhados, até mesmo antes da incidência do fator de redução aplicável à conversão de tempo comum em especial (0.71), alcança somente 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 9 (nove) dias. VII - Por outro lado, o autor não faz jus à concessão de aposentadoria especial com o cômputo do período posterior a 28-04-1995, posto que não demonstrou o implemento do tempo mínimo necessário (25 anos) sob condições especiais, e não é possível a conversão do período comum em especial nesta última circunstância. VIII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. IX - Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª Região, AC 567782, Relator Desembargador Walter do Amaral, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2012) Assim, considerando que a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade do cômputo de atividades comuns para a concessão de aposentadoria especial, entendendo não ser possível o acolhimento da pretensão da parte autora, mesmo porque nossos Tribunais Superiores têm reiteradamente afirmado que não há direito adquirido a regime jurídico, conforme se constata nos julgados do RE 227755 AgR/ CE, do Supremo Tribunal Federal, e AgRg no REsp 1.151.648/RJ, do Superior Tribunal de Justiça, dentre muitos. E, no presente caso, observa-se que a parte requerente não demonstrou que restaram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria até 28.04.1995. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 28 anos, 3 meses e 14 dias de serviço especial, suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Não sobrepassando dúvida, assim, sobre a natureza especial da atividade realizada pela parte autora e adimplido tempo de serviço suficiente a lhe garantir a revisão do seu benefício de aposentadoria, a parcial procedência do pedido inicial é medida que se impõe. **DISPOSITIVO:** Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período laborado em condições especiais de 03/12/1998 a 17/02/2012; (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 28 anos, 03 meses e 14 dias de serviço até a data da DER (23/05/2012); (3) proceder à revisão do benefício de aposentadoria especial, com DIB em 23/05/2012 (DER), benefício que será calculado na forma do art. 29, II, da LB e que será implantado em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a desfrutar, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29, II da Lei 8.213/91. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de reconhecimento da conversão de tempo comum em especial, com a utilização do fator de 0,83, em relação ao período de 01/03/1995 a 25/10/1995. Honorários advocatícios não são devidos, à vista da sucumbência recíproca experimentada (art. 21, caput, do CPC). Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA** e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria especial ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: FERNANDO ANTÔNIO ALVESRG: 12.792.489 SSP/SPCPF: 039.111.428-03 Espécie do benefício: Aposentadoria especial Data de início do benefício (DIB): 23/05/2012 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença Aplica-se o reexame necessário. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0012075-16.2013.403.6105 - CELIO DOS REIS GOMES (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. CÉLIO DOS REIS GOMES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a manutenção do auxílio-doença. Postula, ainda, a revisão da renda mensal inicial do benefício de incapacidade, a fim de que as verbas reconhecidas em reclamação trabalhista sejam consideradas para fins de apuração do salário-de-benefício, bem

como formula pedido de indenização por danos morais. Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fls. 110/114). Inicialmente foi indeferida a antecipação de tutela requerida. Na mesma ocasião foi nomeada perita do juízo, a qual apresentou seu laudo pericial, às fls. 167/180. Reapreciado o pedido de antecipação de tutela, houve deferimento à fl. 181/181v., determinando que o réu promovesse a manutenção do benefício de auxílio-doença do autor. O réu, citado, apresentou contestação (fls. 124/140), rebatendo a pretensão inaugural, com vistas a encaminhar a improcedência do pedido. Foi juntado aos autos, pelo INSS, cópia do processo administrativo n.º 31/553.052.302-8 (fls. 150/166). O autor apresentou alegações finais às fls. 185/187. Intimado o autor a se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 189/191), este manifestou sua discordância (fls. 201/202). É a síntese do necessário DECIDO: O benefício por incapacidade a que se fez menção encontra desenho normativo no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Eis, portanto, os requisitos que no caso se exige: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Como se tira dos autos, o autor desfruta de auxílio-doença até a presente data por força do disposto na decisão de fls. 181/181v., o que deixa entrever que cumpria qualidade de segurado e carência, condições sem as quais a benesse não teria sido deferida. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável, por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Nessa empreita, o laudo pericial produzido (fls. 167/180) foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanente. E conforme a conclusão tirada pela expert judicial restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença fixada para o ano de 2011 e da incapacidade tem como marco outubro de 2012, tendo por parâmetro a data da implantação do CDI (cardiodesfibrilador interno - fl. 177); d) a incapacidade é total e permanente, diante da gravidade do quadro clínico, já que o autor é portador de miocardiopatia grave, arritmia cardíaca (com implantação de cardiodesfibrilador interno), hipertensão arterial e diabetes mellitus tipo 2, necessitando de acompanhamento médico frequente e realização de exames complementares periódicos. Tomadas as considerações tecidas, é devida a aposentadoria por invalidez lamentada, benefício que se concede a partir de 18 de outubro de 2012, uma vez que o parecer pericial determinou como data do início da incapacidade a data da implantação do cardiodesfibrilador interno (CDI). Quanto ao pedido de revisão da RMI com base nas verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, verifico que a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de ser possível a revisão da renda mensal inicial com base em sentença proferida pelo Juízo Trabalhista. É verdade que a sentença trabalhista não vincula o INSS quanto ao seu objeto essencial, ao reconhecer relação de emprego e seus reflexos. É irrecusável, porém, que estabelece situação de fato, de relevância inescindível na tela previdenciária, de vez que a primeira relação implica a segunda, salvo fraude ou ardil, aqui sequer aventados pelo INSS (TRF 1ª Região, AMS 200238000235038, Rel. Desemb. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJF1 de 20/05/2008, pg. 28). Segue que o fato de não ter o INSS participado da lide trabalhista não torna inidônea a prova apresentada (TRF 3ª Região, Desemb. Federal Marisa Santos, DJU de 26/04/2007, pg. 518). Ademais, os recolhimentos previdenciários correspondentes ao citado período tocam ao empregador, não podendo o empregado ser penalizado por tal omissão. Mencione-se, mais especificamente acerca do tema, o que dispõe a Constituição Federal/1988, em seu art. 201, parágrafo 11, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Art. 201 (...) (...) 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Com amparo no Texto Constitucional, disciplinam o art. 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e o art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Lei nº 8.212/91 Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês em uma ou mais empresas, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, ressalvado o disposto no 8 e respeitados os limites dos 3, 4 e 5 deste artigo; Assim, diante do escopo constitucional e legal aplicável à espécie, ensina a Doutrina pátria que caso o segurado seja vitorioso em reclamatória trabalhista na qual tenham sido pagas diferenças relativas ao período básico de cálculo, é cabível a revisão do valor do benefício ... (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Revista do Advogado, 2003. p. 114). No mesmo sentido, pronuncia-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS SALARIAIS. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. 1. A alteração dos salários-de-contribuição determinada na sentença trabalhista deve ser observada no cálculo do benefício, com efeitos financeiros desde a data do início do benefício. 2. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter

falhado na fiscalização da regularidade das exações.(REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 5005276-37.2013.404.7108, 5ª Turma, Relator Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, D.E. 13/03/2014)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO N.º 3.048/99. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.1. O art. 29, 5º, da LBPS aplica-se apenas ao caso em que o benefício de auxílio-doença é intercalado a outros períodos de trabalho e não ao caso em que é imediatamente sucedido de aposentadoria por invalidez.2. O valor das horas extras em que o empregado ficou à disposição do empregador, em virtude da extensão indevida do intervalo intrajornada, como reconhecido em reclamatória trabalhista, integra o salário de contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei 8.212/91.(APELREEX nº 5000025-61.2010.404.7005, 6ª Turma, Relatora Des. Federal Luciane Merlin Clve Kravetz, por unanimidade, D.E. 20/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE.1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários de contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário de benefício.2. É de ser mantida integralmente a sentença monocrática, considerando o período laboral reconhecido em Reclamatória Trabalhista para fins de recálculo da RMI do benefício titulado pelo autor.(REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 5001855-63.2013.404.7100, 6ª Turma, Relator Des. Federal Ezio Teixeira, por unanimidade, D.E. 19/12/2013)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VERBAS TRABALHISTAS. EFEITOS FINANCEIROS. DECISÃO ULTRA PETITA OU REFORMATIO IN PEJUS. SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO DO PASSIVO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.1. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, com relação ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício.2. O termo inicial das diferenças decorrentes da revisão da RMI do benefício deve ser, regra geral, a DIB, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. Os acréscimos sobre o principal do passivo, quais sejam, juros e correção monetária, neste caso passam a incidir em momentos diversos sob pena de, em assim não se procedendo, chancelar-se decisão ultra petita ou, ainda, a macular a eficácia da remessa oficial, implicando reformatio in pejus a ser suportado pela Autarquia.3. Sistemática de atualização do passivo observando a diretriz do excelso STF, quanto à constitucionalidade do preceituado na Lei nº 11.960/2009.4. Sucumbência ratificada porque dosada em atenção aos precedentes da Turma em ações de similar jaez.5. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.(APELREEX nº 5013342-73.2012.404.7000, 5ª Turma, Relatora Des. Federal Maria Isabel Pezzi Klein, por unanimidade, D.E. 19/12/2013)Contudo, no presente caso não há como acolher o pedido em tela, tendo em vista que o autor deixou de comprovar que a sentença trabalhista em tela (fls. 84/106) teria transitado em julgado.Por fim, não prospera o pedido de indenização por danos morais, na consideração de que abalo moral não avulta do fato de o segurado incapacitado dever se submeter a exames e receber o resultado correspondente de experto da autarquia previdenciária. É poder-dever desta atuar deferindo ou indeferindo benefícios e seus atos, quando introverterem lesão a direito, podem ser revistos pelo Judiciário, com o que o sistema de proteção fica preservado, com finca na Constituição e na lei previdenciária. Desta sorte, na ausência de desvio ou abuso - não lobrigados aqui --, não se vislumbra dor moral que suscite indenização.A propósito, seguem copiados julgados do E. TRF3:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. REGULARIDADE DA CONDUTA. 1 - Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em, em razão de danos sofridos por conta da cessação do recebimento do benefício de auxílio doença. 2- Para a concessão do auxílio-doença é necessário preencher os seguintes requisitos: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais, com as ressalvas do artigo 15 da Lei 8.213/91, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. 3- Sendo regular o ato administrativo da autarquia que indeferiu a concessão do benefício à época, nada é devido a título de indenização por dano material, pois o ato administrativo de cancelamento do benefício de auxílio-doença, amparado por perícia médica, demonstra que o réu seguiu os procedimentos legais no exercício do poder-dever que lhe é inerente. 4- Reitere-se o mesmo quanto ao dano moral, cujo reconhecimento condiciona-se à comprovação da conduta lesiva, imputável a um dos agentes do réu, dano indenizável e nexa de causalidade entre a conduta impugnada, o que, no caso dos autos, não restou confirmado, eis que o apelante não comprovou os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-doença no período pretendido, nem demonstrou qualquer liame entre o alegado evento danoso e a conduta imputada ao réu, conforme ônus que lhe cabia, portanto, não caracterizado o dano moral. 5- Nesse sentido, vale repetir que os incômodos ou consternações limitados à indignação da pessoa em razão do indeferimento de pretensão a que não se comprovou ter direito, não configuram dano moral. 7- Dano indenizável não reconhecido. Apelação improvida. Sentença mantida. TRF da 3ª Região AC 00016705520084036117 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1369129 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Órgão julgador

TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO: Data da Publicação 12/04/2013PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203 DA CF/88. LEI Nº 8.742/93 E DECRETO Nº 6.214/2007. DEFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA DEFICIENCIA ATRAVÉS DE EXAME PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA RENDA MÍNIMA. DESNECESSIDADE EM RAZÃO DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO. DANOS MORAIS. INDEVIDOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I. A Lei nº 8.742/93 assegura à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de um salário mínimo de benefício mensal. Preenchendo a parte autora os requisitos de incapacidade física para o labor, previstos na Lei nº 8.742/93, tem-se por devido o benefício assistencial disposto no art. 203 da CF/88. II. Deve-se observar a situação social e profissional do segurado que, como servente de pedreiro em idade avançada, não tem condições de exercer o seu labor, pois este, como é notório, requer esforço físico que o autor, em face da sua enfermidade, não tem condição de realizar. A análise da situação econômica do autor, por não ter sido objeto de impugnação, encontra-se desprovida. III. Os danos morais, pedidos pelo autor em razão do indeferimento do requerimento administrativo, não são devidos, por não ter havido ato lesivo por parte do INSS, posto que a autarquia tem competência para rejeitar pedidos de benefícios previdenciários que, em sua interpretação, não encontram seus requisitos preenchidos. IV. O termo inicial da obrigação deve ser considerado como a data do requerimento administrativo. V. Os juros de mora foram fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, quando haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. VI. Sem condenação das partes em honorários advocatícios, tendo em vista a ocorrência da sucumbência recíproca. VII. Apelação parcialmente provida. Concessão do benefício. TRF da 5ª Região Processo AC 200882000066937 AC - Apelação Cível - 522732 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::25/08/2011 - Página::615 Data da Publicação 25/08/2011Ante o exposto, JULGO:a) IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e de revisão da RMI em razão do reconhecimento de parcelas salariais sem sentença trabalhista;b) PROCEDENTE o pedido de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, confirmando a antecipação de tutela acima deferida.Assim, resolvo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora o seguinte benefício, mais adendos e consectário acima especificados, o qual terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Célio dos Reis GomesEspécie do benefício: Aposentadoria por InvalidezData de início do benefício (DIB): 18/10/2012Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiData do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutelaCorreção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado.Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Ao final, deverão ser compensados valores porventura pagos ao autor em virtude de benefício por incapacidade que lhe tenha sido deferido a partir de 30/11/2007.Oficie-se ao INSS para implantação do benefício ora deferido.Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC).P. R. I.Campinas

**0001928-91.2014.403.6105** - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA E SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a autora, em síntese, que seja decretada a nulidade do ato administrativo e da multa, sanções que lhe foram impostas por meio do Auto de Infração n.º 363883, no curso do Processo Administrativo n.º 48621.000474/2011-31 e, em sede de antecipação da tutela, que não lhe seja aplicada a suspensão das atividades por 30 (trinta) dias, bem como, que o referido auto não seja utilizado para embasar sanção de reincidência antes de ocorrer o trânsito em julgado da presente demanda. Relata a autora que em 12 de agosto de 2011 foi autuada pela ré, através do Auto de Infração n.º 363833 alegando em síntese que estava fornecendo combustível para revendedor varejista que exibe a marca de outra distribuidora, fatos esses que poderão ser esclarecidos em momento oportuno. Aduz que recentemente foi punida pela ré com a suspensão de 10 (dez) dias das atividades de sua filial de Paulínia/SP, que ocorreu no dia 28/01/2014 e finalizou em 06/02/2014. Contudo, alegando

reincidência com os mesmos processos diz que a ré a puniu com 30 (trinta) dias de suspensão total das atividades. Alega que a empresa cumpriu a pena de suspensão imposta pela ré e, agora, pode ser punida pelo mesmo fato, com agravamento da pena, o que é inaceitável e completamente fora dos ditames da lei, segundo sustenta. Alega ainda que a suspensão de 30 (trinta) dias pode resultar até em fechamento definitivo da empresa, tendo em vista o prejuízo, tanto material como moral, que a autora poderá vir a ter. Requer, em sede de tutela antecipada, que a suspensão não seja aplicada antes de ocorrer o trânsito em julgado da presente demanda, a fim de amenizar os prejuízos já existentes. Informa que o auto de infração é nulo, pois o documento de fiscalização não está claro na determinação ao ato infracional ao mencionar que o tipo infracional está descrito e apenado no artigo 3º, da Lei n.º 9.847/1999 e artigo 16-A, parágrafo único da Portaria n.º 29/1999 da ANP, uma vez que o primeiro dispositivo citado possui dezenove incisos, cada um versando sobre ocorrências e multas variadas. Pelo despacho de fls. 36 foi determinado que a autora emendasse a inicial para que fosse adequado o valor da causa ao proveito econômico buscado no feito, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrando, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Às fls. 46 a autora emendou a inicial e requereu a alteração do valor da causa para R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). À fl. 50 foi recebida a petição de fl. 46 como emenda à inicial, foi determinada a anotação do novo valor da causa e a citação. A ré apresentou contestação às fls. 58/481 alegando que, no presente caso, a penalidade de suspensão foi aplicada em decorrência da autora já ter sido punida com trânsito em julgado nos dois anos anteriores ao do cometimento da infração ora questionada (processos n.º 48610.006205/2009-93 e 48610.006331/2009-48) sendo-lhe aplicada a pena de suspensão total das atividades pelo prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado (ocorrido em 22/11/2012 - fl. 666 do processo administrativo), conforme fundamentado na decisão administrativa condenatória. Por fim, alega que sendo a questão unicamente de direito, sejam os pedidos iniciais julgados imediatamente improcedentes. À fl. 482 foi determinado que a autora comprovasse a aplicação da penalidade de suspensão das atividades por 30 (trinta) dias no processo administrativo. Às fls. 484/486 a autora informou que o processo administrativo em questão (n.º 48621.000474/2011-31, decorrente do Auto de Infração 363833), não aplicou a penalidade de suspensão das atividades da autora por 30 (trinta) dias e, na verdade, a ANP está utilizando o referido PA, que já havia aplicado a penalidade de suspensão das atividades da autora por 10 (dez) dias, para aplicar a sanção de reincidência em outros autos de infração, dentre eles o 388245 (PA n.º 48620.001256/2012-13), assim, a autora quer apenas ter seus direitos assegurados judicialmente, resguardando-se contra sanções e represálias administrativas, até o trânsito em julgado das ações impetradas contra a Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis. À fl. 496 foi determinado que a autora esclarecesse a via eleita ante a manifesta inadequação, tendo em vista que afirma não ter havido, ainda, a aplicação da pena de suspensão de suas atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias e que pretende se resguardar de sanções e represálias administrativas até o trânsito em julgado das ações impetradas contra a ANP. Às fls. 497/500 a autora esclareceu que requer que o auto de infração n.º 118.308.2011.34.363833 (PA n.º 48621.000474/2011-31), que já a penalizou com a suspensão de suas atividades por 10 (dez) dias, deixe de constar no Registro de Controle de Reincidência da ANP, pois além de já ter penalizado a autora anteriormente, deve ser anulado pelas irregularidades apontadas na petição inicial destes autos. Este é o relatório. Fundamento e DECIDO. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Apesar da argumentação constante da peça inicial, entendo que não restou suficientemente demonstrado a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário mais aprofundamento no tema no curso processual. Ante a ausência do elemento supramencionado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. É que no mesmo não constando do ato impugnado menção aos incisos do art. 3º da Lei 9.847/1999, vigente à época, não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da empresa, vez que de forma clara e direta a Administração, no uso do seu poder de polícia, descreveu todos os motivos da infração cometida, tanto que houve apresentação dos recursos cabíveis, razões pelas quais não há que se falar em violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Demais disso, o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual, inexistindo qualquer prejuízo para os litigantes, como na hipótese, não há que se falar em anulação dos atos administrativos que alcançaram o seu objetivo primário. Outrossim, vale lembrar que os demandantes em juízo se

defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada (teoria da substanciação da causa de pedir), a qual pode ser alterada quando do julgamento da causa. Destarte, estando as condutas violadoras do direito tipificadas na legislação de regência da matéria (Portaria ANP 41/99, art. 12; Portaria ANP 116/2000, Arts. 4º, 3º, VI e 10, VIII; Regulamento Técnico ANP 3/2000, Item 4.1, anexo à Portaria ANP 248/2000 e art. 3º da Lei 9.847/1999), não se mostram as alegações apresentadas suficientes a desconstituir o ato administrativo imposto. Considere-se, entretanto, que nada impede que a tutela antecipada seja apreciada quando da prolação da sentença. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. No mesmo prazo, dê-se vista à ré da petição e documentos de fls. 484/495 e 497/53, trazidos aos autos pela autora, para que esclareça sobre a alegada cumulatividade e sobreposição de sanções à empresa-autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

**0003546-71.2014.403.6105** - SANDOVAL DE AQUINO REIS(SP258092 - CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)  
Trata-se de ação objetivando o afastamento da TR como índice de correção monetária aplicado às contas vinculadas do FGTS. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.381.683-PE, estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até o final julgamento do processo representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Verifico, portanto, a necessidade de suspender o andamento deste processo, nos termos do artigo 265 do CPC. Desta forma, determino a suspensão do andamento do feito até o julgamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria objeto destes autos, sobrestando-se em arquivo até provocação da parte interessada. Intimem-se.

**0004082-82.2014.403.6105** - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA. (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual pretende a autora, em sede de tutela antecipada, que seja determinada à ré que suspenda a cobrança da contribuição prevista no art. 1º, da Lei Complementar n.º 110/2001 (contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS), nos termos do art. 151, inciso V do Código Tributário Nacional. Às fls. 487/488 a autora emendou a inicial para alterar o valor da causa para 129.027,05 (cento e vinte e nove mil e vinte e sete reais e cinco centavos). É uma síntese do necessário. DECIDO: A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que sem ela a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Apesar da argumentação constante da peça inicial, entendo que não restou suficientemente demonstrado a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário mais aprofundamento no tema no curso processual. Nesta toada vale lembrar que inicialmente presume-se a constitucionalidade das leis e das exigências pecuniárias nelas trazidas, devendo o contrário ser cabalmente demonstrado. Ante a ausência do elemento supramencionado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Considere-se, entretanto, que nada impede que a tutela antecipada seja apreciada quando da prolação da sentença. Recebo a petição e documentos de fls. 487/499 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas

**0006114-60.2014.403.6105** - JOAO PINTO(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Intimado o autor para esclarecer

qual o critério utilizado para fixação do pedido de indenização por danos morais, este se manifestou às fls. 82/84.É o breve relatório. Fundamento e decido. Dispõe o Código de Processo Civil - CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor da causa estipulado pela parte autora foi apurado considerando-se as prestações vencidas no valor de R\$ 3.620,00 (três mil seiscientos e vinte reais) mais a indenização por danos morais requerida no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que perfaz o total atribuído de R\$ 53.620,00 (cinquenta e três mil seiscientos e vinte reais). Repare-se que nos mencionados esclarecimentos do autor quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais, não há qualquer justificativa plausível de que não se trate de mero indeferimento administrativo, ou seja, não veio à lume, por ora, conduta da Autarquia-ré que pudesse dar ensejo a danos morais, muito menos no patamar elevado que pretende a parte autora. Sabe-se que a relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado para o trâmite da ação. Ao assim agir, a parte autora está, em verdade, atribuindo o valor da causa que bem deseja e, por conseguinte, modificando as regras de competência legalmente estabelecidas. Portanto, tal conduta não pode subsistir. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária (danos morais) não pode ser desproporcional em relação à principal, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região. Deste modo, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como um primeiro parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, ou seja, o dano material. Assim, nesta linha de entendimento os danos morais não podem superar o valor dos danos materiais. E por esta razão, no presente caso, deve ser o valor da causa retificado. Confira-se à propósito o teor dos seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (AI 00330974920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R\$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R\$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º, CPC). (AI 00142108020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R\$ 24.615,00 (vinte e quatro mil seiscientos e quinze reais), referentes a R\$ 3.620,00 (parcelas vencidas) mais R\$ 8.688,00 (12 parcelas vincendas) a título de dano material, e R\$ 12.308,00 a título de dano moral. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. Assim sendo, reconheço a incompetência deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao referido setor informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF. Intimem-se.

**0007913-41.2014.403.6105** - VANEIDE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP198471 - JOSE ARTEIRO MARQUES E SP322386 - EUGENIO PACHELLY MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a ressarcir prejuízos econômico-financeiro a que deu causa, consubstanciado na retenção indevida no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, além de custas processuais e honorários advocatícios. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). O feito foi distribuído originariamente na Justiça Estadual, Vara Única de

Cosmópolis/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

**0007915-11.2014.403.6105 - EDEVALDO APARECIDO DA SILVA (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O processo foi distribuído originariamente na Justiça Estadual, Vara Única de Cosmópolis/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa. (...) Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual. Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento n.º 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

**0007918-63.2014.403.6105 - IVONE FERREIRA CAMARGO (SP196020 - GUSTAVO ADOLFO ANDRETTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O processo foi originariamente distribuído na Justiça Estadual, Vara Única de Cosmópolis/SP. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos. A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA. 1. A



competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

**0007920-33.2014.403.6105 - FRANCISCA CELESTE CALIXTO DE ANDRADE(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia seja a parte ré condenada a proceder à correção monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS em índice diferente da TR.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O processo foi originariamente distribuído na Justiça Estadual, Vara Única de Cosmópolis/SP.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicará os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002078-09.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002782-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002782-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA(SP048988 - ORACINA APARECIDA DE PADUA PALOMBO)**

Vistos.Trata-se de embargos à execução promovidos pelo INSS, manifestando-se que houve erros na conta apresentada pelo exequente, caracterizando excesso de execução (fls. 02/09). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/67).Houve impugnação do embargado às fls. 74/80. As partes intimadas a especificar provas, deixaram de se manifestar (fls. 86).Os autos foram encaminhados ao Contador, para aferição dos cálculos, sobrevivendo informação e cálculos de fls. 88/101, abrindo-se vista às partes.Instados a se manifestarem, as partes deixaram transcorrer o prazo in albis (fls. 104).É a síntese do necessário.Decido.Conheço diretamente do pedido com fundamento no art. 330, I, do CPC.Sustentou o embargante excesso de execução, por não ter observado a exequente, na elaboração do cálculo do valor devido, o contido na sentença. Afirmou que o valor correto da execução não passa de R\$ 91.466,23 (noventa e um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos).Na consideração de que a matéria controvertida centra foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do Juízo.Afeiçoando, então, os cálculos aos termos do julgado, veio aos autos planilha de fls. 88/101, elaborada por aquela Contadoria, a apontar valor menor que os apresentados pelo embargado e maior que o apresentado pelo embargante.Excesso de execução, nessa espia, restou evidenciado. Convém destacar que ambas as partes deixaram de se manifestar sobre os cálculos levantados pela digna Contadoria.Assim, a execução deve seguir de acordo com as contas de fls. 88/101.Versando sobre caso análogo, já assentou o E. TRF da 5.ª Região (com grifos nossos):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO EM CONSONÂNCIA COM OS

TERMOS DO DECISUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. ÍNDICES LEGAIS DE CORREÇÃO, DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Em havendo o contador do foro verificado excesso nos cálculos do exequente, refazendo-os de acordo com os termos da sentença e utilizando os índices legais de correção monetária, deve a execução prosseguir de acordo com essas novas contas, pois as informações daquele órgão auxiliar são revestidas de fé pública, presumindo-se verdadeiras. 2. Não há nos autos qualquer prova que infirme as informações do contador, que utilizou os índices aceitos pela Justiça Federal como aplicáveis à correção monetária dos débitos previdenciários. 4. Precedente desta Turma (AG 5952/RN). 5. Apelação provida. (1.ª Turma, AC 94924, Proc.: 9605046792, UF: AL, DJ de 12/06/1998, p. 453, Rel. JUIZ UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE) Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para reconhecer o excesso de execução apontado. O quantum debeat, com base no qual a execução deverá prosseguir, é o apurado pela Contadoria do Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda a serventia ao traslado de cópias dos cálculos apresentados pelo contador, desta sentença e da certidão de trânsito para os autos principais, e subseqüente remessa ao arquivo. P.R.I. Campinas

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005223-73.2013.403.6105** - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladiou ato averbado de coator atribuído ao impetrado, consistente em impor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado; os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença ou acidente; as férias gozadas e seu terço constitucional; o salário maternidade, e os valores pagos a título de hora-extra, sustentando que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Nessa cadência, pugnam que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos. Após a constatação de ausência de prevenção, foi aditada a inicial para se atribuir novo valor da causa (fl. 107). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 110/113v.), determinando a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre férias indenizadas; terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e aviso prévio. Regularmente notificada, a autoridade coatora apresentou as informações. Sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 122/133). Houve a interposição de agravo de instrumento contra a decisão liminar (fls. 136/149), tendo a decisão sido mantida pelos seus próprios fundamentos. O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 150/150v.). Veio aos autos decisão do E. TRF da 3ª Região que houve por bem denegar o efeito suspensivo ao agravo. Em seguida juntou-se cópia da decisão de mérito do agravo que denegou provimento ao recurso (fls. 161/164v.). É a síntese do necessário. DECIDO: A Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I- para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se

refere o 5o. (...)Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111). No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores: Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114). Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata. E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização. Resta esquadriñar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão. À empreita, pois. FÉRIAS INDENIZADAS Na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas. E, também, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). O mesmo não ocorre com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS) Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados. E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957. AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Isso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral. Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado. Como ressaltado, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de

natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97.II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (grifos apostos - Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). AUXÍLIO-DOENÇA (primeiros 15 dias)A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença ou acidente deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral.E, aqui, tem razão.Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91:Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz(...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato imponível da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufraga esse modo de entender. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.2. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARATERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial.3. (...).(STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008)Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga.Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente.SALÁRIO-MATERNIDADEEm relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação.O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária.Nesse sentido, verifique-se:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008).2. Agravo regimental não-provido.(STJ - AgRg no RESP nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO

AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004.2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007.(...)6. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.(...)2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008).Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADEOs adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.DA COMPENSAÇÃO A COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação.Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado.DISPOSITIVO:Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a impetrada deixe de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); o AVISO PRÉVIO INDENIZADO; o AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE (os primeiros 15 dias), as

FÉRIAS INDENIZADAS e a AJUDA DE CUSTO. Assim, confirmo a medida liminar concedida. Por outro lado, o pedido de segurança improcede com relação aos seguintes itens: as FÉRIAS GOZADAS; a GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º SALÁRIO; as HORAS IN ITINERE (EXTRAS ETC) e o SALÁRIO-MATERNIDADE. A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao SAT, salário-educação-FNDE, Sesc, Senac, Incra e Sebrae, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título a partir do ajuizamento da presente demanda. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. e C. Campinas

**0001533-02.2014.403.6105 - HELIO DA SILVA (SP260208 - MARIA DO CARMO GALINDO LUCHETTA) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINT S. PAULO-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por HÉLIO DA SILVA contra ato atribuído ao DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMPINAS/SP, com vistas a que seja determinada a imediata permissão para matrícula no curso de reciclagem e a consequente ratificação do certificado e permissão de homologação do certificado de Curso de Reciclagem de Vigilantes. Argui que possui formação profissional de vigilante. Aduz que, nos termos da legislação vigente, a cada dois anos, todo vigilante deve participar de curso de reciclagem profissional. Alega que ao apresentar-se no mencionado curso de reciclagem teve sua inscrição indeferida em razão de estar sendo processado criminalmente por uma discussão com sua mulher. Com a inicial juntou procuração e diversos documentos (fls. 11/23). Foi deferida gratuidade processual (fl. 25). Em seguida, postergou-se a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações (fl. 25). Previamente citada, a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 31/37, defendendo a legalidade do ato praticado, eis que respaldado nas Leis n. 7.102/83 e 10.826/03. Vieram aos autos o parecer do MPF (fls. 50/54), manifestando-se pela concessão da segurança, vez que, em assim não sendo, haveria lesão aos direitos ao trabalho, dignidade da pessoa humana e o princípio da presunção de inocência. É o relato dos fatos. Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais de regularidade processual, bem como os pressupostos específicos do mandado de segurança, cabe proceder à análise de mérito. Como dito, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que responda a processo criminal. De fato a Lei n. 7.102/1983, que regulamenta a profissão de vigilante, estabelece que entre outros requisitos a serem cumpridos pelo profissional está o de não possuir registro de antecedentes criminais. Assim, a liberação da documentação implicaria automaticamente na autorização para uso de arma, o que envolve questões de segurança. Contudo, em que pese o impetrante realmente estar respondendo aos termos de ação penal por lesões corporais, não há que se permitir obstar o livre exercício de sua profissão, e isso se dá em razão do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. Quanto ao disposto no artigo 12 da mencionada Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, o fato de haver comando legal para que os diretores e demais empregados das empresas especializadas em segurança não tenham antecedentes criminais, não resiste a um juízo de ponderação de valores frente ao mencionado princípio constitucional da presunção de inocência. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, e como se sabe, a Lei Maior consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. Confirma-se a propósito o teor do seguinte julgado: Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou-se o norte acima, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. (...). O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui

extração constitucional (CF, art. 5º LXI e LXV)- não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamadas pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. - Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII)- presumir-lhe a culpabilidade. No sistema jurídico brasileiro, não se admite, por evidente incompatibilidade com o texto da Constituição, presunção de culpa em sede processual penal. Inexiste, em conseqüência, no modelo que consagra o processo penal democrático, a possibilidade jurídico-constitucional de culpa por mera suspeita ou por simples presunção. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes.(HC nº 93.056, 2ª Turma, d. 16.12.2008). 2.Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Concurso público. Polícia Militar. Candidato respondendo a ação penal. Exclusão do certame. Violação da presunção da inocência. 4. Ausência de prequestionamento quanto aos demais artigos suscitados. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(2ª Turma, RE-AgR nº 487.398, d. 06.06.2006).Outrossim, não há proporcionalidade na sanção que se pretende aplicar ao impetrante, tendo em conta que se pretende cercear-lhe o direito de profissão em razão de cometimento, em tese, de infração de menor potencial ofensivo (art. 129 9º do CP - lesões corporais praticadas contra cônjuge), em que, geralmente, há aplicação de transação processual (composição dos danos entre réu e vítima) ou suspensão condicional do processo (medida despenalizadora que permite a extinção da pretensão punitiva estatal, evitando a imposição de eventual sanção penal). E sobre o referido princípio da proporcionalidade, é da doutrina que:O princípio da proporcionalidade, como explica Karl Larenz, exige uma ponderação dos direitos ou bens jurídicos que estão em jogo conforme o peso que é conferido ao bem respectivo na respectiva situação. Como diz o jurista alemão, ponderar e sopesar são apenas imagens; não se trata de grandezas quantitativamente mensuráveis, mas do resultado de valorações que - nisso reside a maior dificuldade - não só devem ser orientadas a uma pauta geral, mas também à situação concreta em cada caso. Em outras palavras, a ponderação de bens deve ser feita no caso concreto, uma vez que não existe uma ordem hierárquica de todos os bens e valores jurídicos que possa ler-se o resultado como numa tabelaIn MARINONI, Luiz Guilherme. A antecipação da tutela. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 180. Assim, mesmo a previsão do art. 4º da Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento, que prevê a necessidade de comprovação de idoneidade do requerente ao porte de arma de fogo, considerando-a inexistente quando o requerente estiver respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, não resiste a análise da proporcionalidade, ou seja, considerando o tipo penal imputado ao impetrante. Não se pode olvidar do constitucional direito ao trabalho do impetrante, que está sendo obstado. Tal direito insere-se no chamado mínimo existencial. Mínimo existencial, por sua vez, está ligado ao núcleo duro dos direitos fundamentais. É o conjunto de bens e utilidades básicas imprescindíveis para uma vida com dignidade. Tratam-se, então, dos mínimos direitos que devem ser respeitados sob pena de se ferir a condição humana.Assim, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal, não há notícia de nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, e, também, em decorrência dos outros princípios supramencionados.E mais especificamente sobre o mérito do presente mandado de segurança já decidi de maneira similar. Vejamos.ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a freqüência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada.(TRF - 1ª Região, AMS nº 2097380000195906, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, DJF1 21.09.2009, p. 363). 2.ADMINISTRATIVO. PROFISSÃO DE VIGILANTE. FUNÇÃO PARAPOLICIAL. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 12 E 16, VI, DA LEI 7.102/83. (...). 2. Os próprios documentos trazidos pela recorrente convergem com a linha argumentativa do impetrante, como bem destacou a sentença. Com efeito, a interpretação restritiva daqueles dispositivos, defendida pela União em seu apelo (fls. 81/83), conflita com o teor do parecer do Departamento de Polícia Federal sobre a questão, o qual, trilhando um caminho oposto revela que a orientação técnica interna da Administração recomenda uma interpretação mais pragmática da norma. 3. De fato, o caso concreto não recomenda uma interpretação literal e fetichista dos dispositivos legais

envolvidos, os quais devem ser considerados estritamente sob a ótica da real finalidade perseguida pelo legislador, à luz do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, pelo qual a aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum. (TRF - 2ª Região, AMS nº 41.430, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU, 05.11.2004, p. 147). ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. HOMOLOGAÇÃO. RECUSA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MAUS ANTECEDENTES. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA O IMPETRANTE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. APLICAÇÃO. 1. Inexistente sentença condenatória com trânsito em julgado, não há que se falar em maus antecedentes para desautorizar o deferimento do pedido homologatório, sendo líquido e certo o direito do impetrante, ora apelante, ao registro do aludido curso de reciclagem, indispensável à sua atividade profissional. 2. Apelação provida. Sentença reformada. Segurança concedida. (AMS 2007.34.00.042853-0/DF, 6ª Turma, rel. Daniel Paes Ribeiro, DJF1 21/07/2008, p. 146). Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a imediata permissão de matrícula do impetrante no Curso de Reciclagem de Vigilantes, com a consequente ratificação/homologação do certificado correlato, acaso preenchidos os demais requisitos. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas como incorridas. P. R. I. e C.

**0006067-86.2014.403.6105** - TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA X TEMPO MERCANTIL DE VEICULOS LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento, noticiado pela impetrante às fls. 274/275. Mantenho da decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tendo em vista a informação de fls. 273, expeça-se novo ofício ao Delegado da Receita Federal, instruindo-o com o necessário. A contrafé que se acha na contracapa deve ser encaminhada para os autos próprios, processo nº 0006068-71.2014.403.6105, Impetrante: Condomínio do Edifício Arcel. Cumpra-se. Int.

**0008111-78.2014.403.6105** - MARIA ELIZA RODRIGUES VIANA X EDILANE FREITAS DA SILVA X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. MARIA ELIZA RODRIGUES VIANA impetrou o presente writ contra o SUPERINTENDENTE DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a liberação do veículo PAS/ÔNIBUS, marca/modelo SCANIA/K 113 CL 4/2 360, ano/modelo 1994, placa CYB 6828, chassi 9BSKC4X2BR3463748, RENAVAM 00626641535, apreendido, em razão de autuação por agente da Polícia Rodoviária Federal, em 27 de abril de 2014, na cidade de Cajamar/SP. Pediu a gratuidade processual. Juntou documentos (fls. 12/18). É o relatório. Fundamento e DECIDO. Conforme indicado às fls. 02, a autoridade impetrada tem sede no município de São Paulo/SP. Anote que, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles: "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Assim sendo, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, impondo-se a remessa do presente à Subseção Judiciária de São Paulo, cuja jurisdição abrange o domicílio da autoridade indicada como coatora. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP. Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0093918-40.1999.403.0399 (1999.03.99.093918-7)** - CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA X ED DE FREITAS CRUZ JUNIOR (SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X EDUARDO CORTADO MACEDO (SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X



EDUARDO LUIZ DE ANDRADE RUIZ(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ELIANE NASCIMENTO VIDAL(SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X FELIPE DANIEL MENDES PAIVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FLAVIO ROBERTO OPUSCULO CABRAL X GILBERTO THEODORO DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CELIA MARIA PAGLIARDE MONTGOMERY X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo até o julgamento final do processo de embargos à execução, processo nº 0008147-67.2007.403.6105.Int.

## **Expediente Nº 6382**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011143-28.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIO BATISTA FERREIRA, objetivando a restituição de bem alienado fiduciariamente, em razão de alegada inadimplência. Pede, sucessivamente, que, em caso de não localização do bem, seja convertido o pleito em execução forçada. Alega a autora que o réu firmou, com o Banco Panamericano, o Contrato de Abertura de Crédito - Veículo, sob nº 45399429, sustentando que, em garantia da dívida assumida, foi entregue em alienação fiduciária o seguinte bem: veículo Renault Master, cor branca, ano fab/mod 2007/2007, chassi 93YADCUH57J854362, RENAVAL 919512119, placa AOT 2851. Posteriormente, o crédito foi cedido à autora. Aduz que o réu não honrou os compromissos firmados na mencionada avença, não pagando o débito nas datas aprazadas, estando sua inadimplência caracterizada desde 08/11/2012. Assevera que a dívida vencida, posicionada para 13/06/2013, atinge o montante de R\$ 54.654,21. Pugna pela busca e apreensão do referido bem, depositando-o em mãos do leiloeiro habilitado por essa empresa pública federal. Juntou documentos (fls. 05/16). Em decisão de fls. 20/21, deferiu-se o pedido de liminar, ordenando-se a busca e apreensão do bem descrito na inicial. O cumprimento da liminar restou positiva, conforme certidão encartada nestes autos (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 23/27, alegando, preliminarmente, a conexão com a ação nº 0020545-87.2012.8.26.0320, distribuída junto à 1ª Vara Cível de Limeira, bem como a ausência de devolução dos valores pagos, bem como a notificação de débito irregular. No mérito, arguiu o excesso nas cobranças promovidas pela autora. A CEF apresentou réplica, às fls. 33/37. Na seqüência, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do inciso 1 do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, rejeito a alegação de conexão entre estes autos e ação revisional proposta pelo réu junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira. Não há litispendência entre a ação de busca e apreensão do bem dado em alienação fiduciária, ação de natureza executiva, e a ação proposta pelo devedor buscando a revisão ou anulação de cláusulas do contrato de mútuo, que envolve processo de conhecimento. Outrossim, não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. Dessa forma, a existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. Ademais, eventual conexão entre essas ações encontrar-se-ia superada, tendo em vista que a ação ordinária também já foi julgada. No mais, o cerne da questão posta a desate cinge-se quanto à possibilidade de, mediante busca e apreensão, transferir a posse do bem acima descrito, para a esfera patrimonial da autora, de molde a assegurar a garantia avençada entre as partes. Na celebração do mútuo, foi dada em alienação fiduciária o veículo Renault Master, cor branca, ano fab/mod 2007/2007, chassi 93YADCUH57J854362, RENAVAL 919512119, placa AOT 2851, conforme Contrato de Abertura de Crédito - VEÍCULO, registrado sob nº 45399429 (fls. 07/08). Dispõe o artigo 66 da Lei nº 4.728/65: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. A busca e apreensão requerida se funda no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que cuida da alienação fiduciária em garantia de coisa móvel. Por meio desse instrumento, transmite-se ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem, ficando o devedor mantido na posse direta, sob a condição resolutiva de pagar o débito em sua integralidade. Em caso de inadimplemento, a matéria é regulada no Decreto-Lei nº 911/69: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal,

juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.(...) Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. Depreende-se dos dispositivos supracitados que a cautelar de busca e apreensão, relativa à alienação fiduciária, não se limita a resguardar o resultado útil da ação principal, como é a finalidade das cautelares em geral. Como é cediço, especialmente após a modificação do Decreto-lei nº 911/69 pela Lei nº 10.931/2004, os limites foram ampliados no sentido de constituir a medida processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior (artigo 3º, 8º). Além disso, permite-se ao devedor/requerido a discussão do débito, conforme se depreende da redação do 4º do artigo 3º: A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Pois bem. Acerca da existência da mora não restam dúvidas, diante dos elementos constantes dos autos. Em conclusão, constatada a existência da mora, não purgada judicial ou extrajudicialmente, cumpre a este Juízo reconhecer a consolidação da propriedade e a posse plena do credor fiduciário, conforme prescreve o artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/1969, em relação ao bem descrito na inicial. Cumpre observar, outrossim, que após a concessão da medida, nenhum outro fato foi trazido ao conhecimento deste Juízo que pudesse alterar os termos daquela decisão, ao contrário, houve o cumprimento da ordem judicial, tendo havido a busca e apreensão do veículo descrito na exordial, conforme Auto de Busca e Apreensão encartado neste feito (fl. 30). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para confirmar a decisão liminar que deferiu a busca e apreensão do veículo Renault Master, cor branca, ano fab/mod 2007/2007, chassi 93YADCUH57J854362, RENAVAM 919512119, placa AOT 2851, consolidando, em favor da autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva. Em razão da ausência de declaração de hipossuficiência, indefiro o pedido de gratuidade de Justiça e condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0000086-47.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CLEBER DA SILVA MACHADO(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal, iniciando-se pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010234-88.2010.403.6105** - PEDRO CAETANO GALBIATI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença proferida às fls. 453/462, a qual julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer ao autor, Pedro Caetano Galbiati, determinados períodos de serviço trabalhados sob condições especiais, condenando o INSS à consequente averbação na contagem de tempo de serviço e implantação do benefício de aposentadoria especial. Aduz o embargante que fora

intimado a implantar o benefício e apresentou resposta em ofício à fl. 465. Sustenta que mesmo considerando os períodos especiais determinados na sentença, o autor soma, tão somente, 23 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço especial, insuficientes para a concessão do benefício. Requer o embargante que seja sanada a omissão da sentença, a fim de limitar-se o decurso na averbação dos períodos especiais, sem a imediata implantação do benefício. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. No presente caso existe, realmente, omissão a ser sanada, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido do autor, com o reconhecimento do período laborado de 01/08/2000 a 02/02/2003, sem, entretanto, determinar a averbação no CNIS. Diante do exposto, configurada a presença de omissão, conheço parcialmente dos embargos opostos tempestivamente, e retifico o dispositivo da sentença para que dele passe a constar: Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) averbar no CNIS o período trabalhado pelo autor, de 01/08/2000 a 02/02/2003, (2) reconhecer e averbar os períodos laborados em condições especiais de 04/02/1980 a 16/11/1998; 01/08/2000 a 12/07/2006 e de 01/11/2006 a 31/12/2007; e (2) acrescer tais tempos aos demais já reconhecidos em sede administrativa, conforme planilha anexa, totalizando, então, a contagem de 25 anos, 10 meses e 25 dias de serviço até a data da DER (09/06/2009). Condene o réu a pagar honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma dos arts. 20, 3º e 4º e 21, único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual (fls. 362), também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria especial de que se cogita, em valor que deverá calcular tal como acima determinado, para o quê lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: PEDRO CAETANO GALBIATIRG: 6.398.072, CPF: 005.200.928-99 Espécie do benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Data de início do benefício (DIB): 09/06/2009 Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada na forma da lei Renda mensal atual: a ser calculada na forma da lei Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0013626-65.2012.403.6105 - JORGE PEREIRA DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cota de fls. 123, verso, e fls. 124: Assiste razão ao INSS, na medida em que a sentença de fls. 90/96, e tampouco a decisão que, no mérito, rejeitou os Embargos de Declaração, não determinou a implantação imediata do benefício ao autor, tendo o equívoco se dado em razão do teor do correio eletrônico de fls. 98, encaminhado à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais. Dê-se vista ao autor do restabelecimento do benefício assistencial, n.º 88/552.497.428-5. Certifique a Secretaria, se o caso, a não apresentação de contrarrazões pelas partes. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002849-09.2012.403.6303 - APARECIDO TOLEDO (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento como especial, para fins de conversão ao tempo comum, de determinados tempos de serviço laborados pelo autor, assim como o reconhecimento de períodos laborados na condição de rural, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.034.463-6). Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/65). O presente feito inicialmente tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Campinas, que determinou a produção de prova testemunhal (fls. 70/71). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 74/87, requerendo a total improcedência do pedido. Em decisão prolatada às fls. 159/162, o Juizado Especial Federal de Campinas reconheceu sua incompetência para o processo e julgamento do feito, em razão do valor da causa. Expedida carta precatória para

oitiva das testemunhas (fls.90/92), cujos depoimentos encontram-se gravados em mídia digital à fl. 166.Redistribuídos os autos, por decisão de fl. 169, determinou fosse dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, ratificando-se os atos não decisórios anteriormente praticados.Réplica às fls. 171/177.Intimadas as partes a especificarem provas, autor e réu nada requereram. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.Do reconhecimento do período ruralO reconhecimento do tempo de serviço rural depende de sua comprovação mediante início de prova material, que se faz com a apresentação de documentos idôneos e contemporâneos à época de prestação do trabalho, não sendo, contudo, necessário que os documentos se refiram a todo o período que se pretende comprovar. Devem, no entanto, mencionar expressamente a profissão do autor ou evidenciar as atividades que exercia na época. Note-se que a eficácia probatória dos documentos pode ser ampliada mediante prova testemunhal.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, havendo depoimentos testemunhais idôneos, aliados a início de prova material, comprobatórios do tempo de serviço rural, faz jus a parte autora ao reconhecimento desse tempo para obtenção de benefício previdenciário. 2. Os documentos apresentados, contemporâneos ao período que se pretende averbar, servem para efeito de início de prova. Precedente: AgRg no REsp 298.272/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 19/12/02. 3. As testemunhas foram unânimes em afirmar a atividade rurícola do recorrente. 4. O tempo de atividade rural reconhecido, somado ao tempo especial, devidamente convertido para tempo comum, perfaz um total superior a 30 anos, restando garantida ao segurado a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. 5. Recurso provido. (STJ, REsp 854.187/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28/08/2008, DJe 17/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR TESTEMUNHOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. No âmbito da Terceira Seção firmou-se a compreensão segundo a qual a lei não exige que a prova material se refira a todo o período de carência do artigo 143 da Lei n. 8.213/1991, desde que ela seja amparada por prova testemunhal harmônica, no sentido da prática laboral referente ao período objeto de debate. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1168151/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)No caso, para fins de preenchimento da exigência de início de prova material em relação aos períodos discutidos o autor carrou aos autos: declaração de exercício de atividade rural, referente ao período de 01/08/1963 a 30/04/1977 (fl. 28/29); cópia da matrícula do imóvel rural à fl. 30; certidão de casamento do autor (fl. 32), certidão de nascimento do filho (fl. 33) e certidão do cartório eleitoral (fl. 34).Passo à análise da prova documental.Não fazem prova da atividade rural os documentos relativos à imóvel rural. Por outro giro, os demais documentos apresentados fazem prova da atividade rural do autor.A certidão de casamento do autor no ano de 1971 faz referência à atividade profissional do autor como lavrador servindo, pois, como início de prova material da atividade rural do autor, assim como a certidão de nascimento de seu filho no ano de 1975 e a certidão do cartório eleitoral expedida no ano de 1976.Feitas estas considerações e tendo o autor apresentado documentação contemporânea ao período que se pretende comprovar, qualificando-o como lavrador, entendo satisfeita a exigência de início de prova material.Quanto à declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataizinho/PR, atestando que o autor era lavrador a partir do ano de 01/08/1963, considera-se que sua extemporaneidade afasta a sua utilização como prova material. Ademais, insta observar que esta Turma tem entendido que não há critério para fornecimento de certidões ou admissão de filiados por parte dos sindicatos rurais, o que nos leva a examinar com atenção tais documentos.(...) ficando em evidência seu caráter exclusivo de constituição de provas, reforçando o entendimento de que tem sido prática rotineira no nosso país a filiação a sindicato rural, sem a efetiva qualidade de segurado especial. (Processo 200835007014529) RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL, Relator(a) MARIA DIVINA VITÓRIA, TRGO - 1ª Turma Recursal - GO, DJGO 25/09/2008).Assim, o início de prova material recai em 01/01/1971, data da primeira prova material apresentada nos autos.Na mesma esteira, a prova oral produzida (fls. 264/270) foi uniforme e convincente. As testemunhas que tiveram contato com o autor afirmaram conhecê-lo desde pequeno e que trabalhou para seu pai nas propriedades da família, confirmando o trabalho do autor como rurícola até 1977, quando o autor mudou-se para Campinas.Assim, tenho como comprovado o período rural laborado de 01/01/1971 a 30/04/1977.Vale ressaltar, ainda, que o trabalho rural anterior à edição da lei n. 8213/91 pode ser computado independente do recolhimento das contribuições previdenciárias, consoante disposto pelo seu art. 55, 2º.Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, desde que devidamente homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Precedentes. 2. A 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem considerado como erro de fato, a autorizar a procedência da ação rescisória com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil, o erro na valoração da prova, consistente na desconsideração da prova constante nos autos, dadas as

condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero. 3. Inexiste óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida para a concessão do benefício. 4. Pedido procedente. (AR 1.335/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22.11.2006, DJ 26.02.2007 p. 541)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PARA CONTAGEM DE APOSENTADORIA URBANA. RGPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei n. 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. 2. A Constituição Federal de 1988 instituiu a uniformidade e a equivalência entre os benefícios dos segurados urbanos e rurais, disciplinado pela Lei n. 8.213/91, garantindo-lhes o devido cômputo, com a ressalva de que, apenas nos casos de recolhimento de contribuições para regime de previdência diverso, haverá a necessária compensação financeira entre eles. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 576.741/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 06.06.2005 p. 178)Conjugando as provas testemunhais e documentais, emerge conjunto probatório sólido e coeso, com razoáveis elementos que permitem formar convicção de que o autor realmente desempenhou labor rural no período de 01/01/1971 a 30/04/1977.Passemos à análise dos períodos especiais requeridos pelo autor.Antes de adentrar aos aspectos fáticos da causa, é mister fazer um breve histórico do tema jurídico em questão.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. De certa forma, é benefício previdenciário que se presta a reparar financeiramente o trabalhador sujeito a condições de trabalho inadequadas (cf. Manual de Direito Previdenciário, Castro e Lazzari, 8ª ed., Florianópolis, Conceito Editorial, 2007, p. 499). Nessa espreita, como parece axiomático, para obter aposentadoria especial, é preciso provar trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, consoante dispuser a lei. Essa, deveras, é a elocução do art. 57, 3.º e 4.º da Lei nº 8.213/91:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3.º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4.º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Para concessão do benefício perseguido, pois, reclama-se cumprimento de tempo de serviço desempenhado única e exclusivamente sob condições adversas, pelo prazo exigido em lei.As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal.Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei nº 8.213/91, até que editada a lei conclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP nº 1.523/96 na Lei nº 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsp 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI).Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP).É dizer: até 28.04.1995, bastava o enquadramento na categoria profissional para o reconhecimento da especialidade. Já no período entre 29.04.1995 a 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, formulário, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) eram aptos a iluminar situação de trabalho especial, no traçado do art. 332 do CPC, com exceção aos agentes nocivos ruído e calor, para os quais sempre foi exigida a existência de laudo pericial para aferir os níveis de exposição a que o trabalhador estaria submetido. E a partir de 11.12.1997 passou a se exigir a apresentação de laudo técnico ambiental para comprovação da especialidade quanto aos demais agentes nocivos.No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido.Ademais, quanto ao

tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Anote-se, todavia, no tocante a ruído, que o Decreto de n.º 2.172, de 05/03/1997, promoveu alterações nos normativos a que se vem aludindo (Decretos n.os 83.080 e 53.381). Com sua edição passaram a ser tidas como agressivas apenas as exposições a ruídos acima de 90 dB (código 2.0.1 do Anexo IV). O mesmo limite de exposição foi mantido pelo Decreto n.º 3.048/99, no código 2.0.1 do seu Anexo IV. Em 2003, todavia, sobreveio modificação. O Decreto n.º 4.882/2003 alterou o decreto de 1999, para considerar nociva a atividade com exposição a níveis ruídos superiores a 85 dB. A propósito, não se pode perder de vista o caráter social que norteia o direito previdenciário. Por essa razão e tendo em conta o abrandamento da norma operado pelo Decreto n.º 4.882/2003, há de se considerar nociva a atividade, desenvolvida a partir de 05.03.1997, com exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Quanto ao período anterior a 05.03.1997, já foi pacificado, também pelo INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa INSS/DSS n. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto n. 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto n. 53.831/64. Por seu turno, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, antes denominada aposentadoria por tempo de serviço, será devida, integralmente, ao trabalhador que completar 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino, segundo o artigo 52 da Lei nº 8.213/91. Além disso, é indispensável para a concessão do benefício o cumprimento do período de carência, trazido pelo artigo 25, inciso III, da Lei nº 8.213/91, que dispõe que, para a aposentadoria por tempo de contribuição, é de 180 contribuições mensais. Cumpre ressaltar que tal disposição refere-se aos inscritos no Regime de Previdência Social a partir de 25 de julho de 1991, sendo que os filiados antes dessa data devem se submeter ao período de carência trazido na tabela do artigo 142 da mencionada lei. Pois bem. Requer o autor o reconhecimento da especialidade do período a seguir relacionado, laborado na empresa LACOM-SCHWITZER EQUIPAMENTOS LTDA: 12/01/1988 a 16/10/1989. Relativamente à especialidade do período alegado pelo autor, o formulário DSS 8030 de fls. 25/26 informa que a atividade desenvolvida era a de vigilante. Repare-se que nada há nos autos a indicar que o autor portou arma de fogo no desempenho de sua atividade de vigilante. Entretanto, tratando-se de vigia, o uso de arma de fogo no exercício das funções é que revela a periculosidade da atividade desenvolvida. Decerto, periculosidade, para caracterizar especial a atividade, erige-se na presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador. Para a atividade perquirida, o risco se manifesta pelo porte de arma de fogo. O Anexo do Decreto n.º 53.831/64, no código 2.5.7, já enquadrava a atividade de guarda - que em sua compostura equipara-se à descrita nos autos - como perigosa. Ao fazê-lo, obviamente, referia-se às atividades com grau de risco equiparável ao dos bombeiros, também citados pela norma. Por isso, é de concluir que vigia, para se equiparar a guarda e ser abarcado por aquela disposição legal, há de ter trabalhado portando arma de fogo. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido. Confira-se: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. PERICULOSIDADE. CALOR. I - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - Após 10.12.1997, com o advento da Lei nº 9.528/97, o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos e a avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), e em se tratando da função de vigilante, há a necessidade de se demonstrar o porte de arma de fogo no desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso

dos autos III - Em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, assim, desnecessária a prova de habitualidade e permanência reclamada pelo agravante. IV - O artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou especial a atividade de motorista de carro forte, na PROTEGE S/A Proteção e Transporte de Valores, tendo em vista o contato com calor de 29°C, ou seja, temperatura acima do previsto pelo Decreto n. 2.172/97. VI - Agravo do INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C). TRF3 APELREEX 00057871720104036183 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1900790, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Data da Publicação 22/01/2014 (com destaque) Assim, não há como reconhecer como especial a atividade desenvolvida pelo autor de 12/01/1988 a 16/10/1989. Conforme planilha elaborada por este Juízo, apurados os períodos especiais, a parte autora totaliza 34 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de serviço e faz jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.034.463-6). DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento no art. 269, I do CPC, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: (1) reconhecer e averbar o período trabalhado em zona rural de 01/01/1972 a 30/04/1977, totalizando a contagem de 34 anos, 8 meses e 22 dias de tempo de contribuição até 01/04/2003 do NB 129.034.463-6, conforme planilha anexa; e (2) proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/04/2003, pagando as diferenças daí resultantes, devendo utilizar para cálculo da RMI os salários de contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observada a atualização legalmente prevista. Ante a sucumbência mínima experimentada pelo autor, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado, observando-se a prescrição quinquenal. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS proceda à revisão, em 10 (dez) dias, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ora deferido, calculado na forma da legislação de regência, observando-se as seguintes características: Nome do beneficiário: APARECIDO TOLEDOR; RG: 14.643.066-9; CPF: 209.433.779-00; Espécie do benefício: Aposentadoria Tempo de Contribuição; Data de início do benefício (DIB): 01/04/2003; Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei; Renda mensal atual: 10 dias da intimação desta sentença; Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Caso haja interesse em recorrer desta decisão, cientifico as partes de que o prazo para recurso é de 15 (quinze) dias, observado, em relação ao INSS, o disposto no art. 188, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0004372-34.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONSTRUTORA NOGUEIRA PORTO LTDA (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI) X S D MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA  
Manifeste-se o autor sobre a contestação da corrê SD Montagen de Estruturas Metálicas Ltda-ME, de fls. 500/532. Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Int.

**0000963-16.2014.403.6105** - REJANE MARIA BARRAS (SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compulsando os autos, verifico que os honorários periciais já foram pagos na Justiça Estadual, nos termos do artigo 8º. Parágrafo 2º da Lei 8.260/93, conforme Ofício do Banco do Brasil à fl. 62. Trata-se de erro material evidente, podendo ser sanado a qualquer tempo, sem que constitua ofensa à coisa julgada. Desse modo, retifico o dispositivo da sentença proferida às fls. 126/130, para que passe a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de AUXÍLIO-DOENÇA, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora, juntamente à antecipação da tutela, o seguinte benefício, o qual por características: Nome do beneficiário: Rejane Maria Barras; Espécie do benefício: Auxílio- doença; Data de início do benefício (DIB): 20/01/2010; Data de cessação do benefício: 30/06/2011; Renda mensal atual: Calculada na forma da lei; Data do início do pagamento: Adendos e consectários da

sucumbência como acima especificados. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Ante a sucumbência mínima experimentada pela parte autora, fica o INSS condenado no pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. A parte autora, concitada, deve submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, pese embora o ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, por estimar-se que o valor da condenação não superará sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

**0004358-16.2014.403.6105 - WILSON HOMERO ROCHA (SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a imediata desconstituição da atual aposentadoria e sem que haja a devolução dos valores já recebidos, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou procuração e documentos às fls. 14/68. Emendou a inicial à fl. 72. Pediu a concessão de justiça gratuita, que foi concedida à fl. 71. Abreviadamente relatados, DECIDO: Recebo a petição de fl. 72 como emenda a inicial. Anote-se. Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente está aposentado, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Cite-se. Intimem-se.

**0007386-89.2014.403.6105 - JOSE APARECIDO DE SOUZA (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. JOSÉ APARECIDO DE SOUZA propõe a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição c/c conversão em aposentadoria especial. Pediu a concessão de justiça gratuita, que já se encontra concedida neste feito. À fl. 89 foi postergada a apreciação da antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citado, o INSS contestou a demanda, às fls. 93/109, e postulou pela total improcedência do pedido. Pediu, preliminarmente, por cautela, a prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e do art. 1º do Decreto 20.910/32. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o



autor pretende a revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Destarte, ante a falta do perigo da demora, vez que a parte autora está recebendo seu benefício de caráter alimentar, e também por não estar comprovada, de plano, a sua tese, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Postergo a apreciação da preliminar de prescrição quinquenal levantada pelo réu para o momento da prolação da sentença. No mais, manifeste-se o autor sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal. Intimem-se.

**0007945-46.2014.403.6105 - MAURICIO BAZETTO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURICIO BAZETTO propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que promova a revisão de seu benefício previdenciário, corrigindo-se o valor da prestação mensal, com a readequação aos novos tetos constitucionais, veiculados pelas Emendas nºs 20/98 e 41/2003. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 09/40). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O. À vista da declaração apresentada (fl. 10), defiro o pedido de gratuidade processual. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, especialmente a juntada do processo administrativo, para se aferir a presença dos requisitos à revisão pretendida. Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

**0008127-32.2014.403.6105 - JOSE RIBEIRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a imediata desconstituição da atual aposentadoria e sem que haja a devolução dos valores já recebidos, a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos às fls. 55/172. Pediu a concessão de justiça gratuita. Abreviadamente relatados, DECIDO: Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Tanto é assim que protestou o autor pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contexto. É assim que o pressuposto prova inequívoca, necessário para a tutela de urgência lamentada, paira indemonstrado. De outro lado, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em conta que o requerente está aposentado, o que deixa claro que de alguma renda está a desfrutar, razão pela qual não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA POSTULADA, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da prolação da sentença. Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0008436-53.2014.403.6105** - FRANCISCO SIQUEIRA CAMPOS(SP173934 - SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o(a) autor(a) para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a afirmação de fls. 23, último parágrafo, de que foi atribuído valor à causa meramente fins fiscais.No cumprimento do item acima, deverá a parte autora demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006625-63.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JOAO BOSCO LISBOA MARTINI(SP248387 - WASHINGTON LUIS CONTE)

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal com o fim de receber seus créditos relativos ao Contrato de Empréstimo Consignado, n.º 25.0961.110.0006443-52.Às fls. 101/103, a CEF informou, e comprovou com documentação idônea, que o executado quitou a dívida e requereu a extinção do feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se por termo a penhora de fls. 40. Após, expeça-se ofício para o Cartório de Registro de Imóvel da Cidade de Sumaré/SP determinando o levantamento da penhora de fração ideal do imóvel, objeto da Matrícula n.º 221, Averbação n.º 4-221, de 13 de dezembro de 2013. Comunique-se à Central de Conciliação a extinção do feito, por correio eletrônico.Publique. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Campinas

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006912-55.2013.403.6105** - FORMULA FOODS ALIMENTOS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 125/126.Sustenta a parte embargante que na sentença de fls. 224/234, não foram tecidas considerações acerca da incidência das contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias gozadas, abono pecuniário, férias em dobro, bem como sobre as horas extras e o descanso semanal remunerado (DSR) sobre horas extras, além de restar omissa sobre o pedido de reconhecimento do direito a restituição/compensação, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos. Decido. Pois bem. Assiste razão à parte embargante, já que realmente a sentença em tela revelou-se omissa quanto a tais pontos.Assim, cabe reforma de parte da sentença.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento, para reconhecer a existência de omissão na fundamentação, bem como no dispositivo da sentença, que passará a ter a seguinte redação:(...)FÉRIAS INDENIZADAS E FÉRIAS PAGAS EM DOBROIdem nesta parte para o quanto está abaixo assentado com relação ao abono de férias, na medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIASO abono pecuniário de férias, nos termos do artigo 143 da CLT, decorre da conversão em dinheiro de 1/3 do período de férias a que teria direito o empregado. A conversão ocorre, no mais das vezes, para suprir a demanda do empregador. Representa, pois, para o empregado, verdadeira indenização pela perda do direito ao descanso, ainda que parcialmente.Referida verba, nos termos do artigo 144 da legislação trabalhista, não integra a remuneração do empregado.Outrossim, consoante a atual redação do artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias, na forma dos arts. 143 e 144 da CLT.Desse modo, ante a expressa disposição legal, que configura nada mais que o reconhecimento da natureza indenizatória da verba, sobre ela não pode incidir a contribuição previdenciária.Nesse sentido é a orientação jurisprudencial, nos termos do julgado que segue:AC 200603990182540 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1112743 Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/07/2011 PÁGINA: 229 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA Y do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MULTA DO ARTIGO 9º, DA LEI 7.238, DE 1984. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. AVISO PRÉVIO

INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AFASTADA. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. IMPROCEDÊNCIA NESTE ASPECTO. IMPOSSÍVEL AFERIÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. 1. A multa prevista no artigo 9º da Lei 7.238/84 detém nítida natureza indenizatória, diversa de salário, não podendo ser prevista a tributação na modalidade de contribuição social, sem o necessário instrumento legislativo adequado, a lei complementar. 2. O propósito disso é de registrar a evidente impropriedade da Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ao excluir a indenização (por ato puramente omissivo) prevista no artigo 9º, da Lei 7.234, de 1984, do elenco de parcelas não integrantes do salário de contribuição e manter a indenização prevista no artigo 14, da Lei 5.889, de 8 de junho de 1973 (art. 28, 9º, alínea e, nº 4), pois ambas possuem natureza jurídica de indenização (indenização adicional e indenização do tempo de serviço). 3. O aviso prévio indenizado, todavia, não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. 4. O abono pecuniário de férias fora excluído da base de cálculo das contribuições previdenciárias pelo próprio legislador - Lei 8.212/91. 5. As demais verbas indenizatórias decorrentes da rescisão demandam apreciação sobre a efetiva natureza de cada uma dessas parcelas, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versarem sobre montantes indenizatórios. 6. Apelação parcialmente provida. 7. Manutenção dos honorários advocatícios. FÉRIAS GOZADAS No que tange às férias gozadas, está assente na jurisprudência o entendimento de que estas têm natureza salarial. Confira-se: AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, HORA EXTRA, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORA EXTRA Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). No rol do 9 do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. De tal forma que os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Igualmente, o descanso semanal de que trata o art. 67 da CLT tem natureza remuneratória, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Neste sentido posiciona-se o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimentos aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - AGRAVOS PREVISTOS NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557 do CPC, deu parcial provimento ao recurso, em conformidade com o entendimento firmado pelas Egrégias Cortes Superiores e por este Egrégio Tribunal, no sentido de que (1) não pode incidir a contribuição previdenciária sobre pagamentos efetuados (1.1) nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, antes da obtenção do auxílio-doença (STJ, AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207), e (1.2) a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), (2) mas deve incidir sobre valores pagos a título (2.1) de descanso semanal remunerado (TRF3, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296) e (2.2) do décimo terceiro salário proporcional a verbas que a agravante entende serem indenizatórias (TRF3, AI nº 2010.03.00.033375-2, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Alessandro Diaferia, DJF3 CJ1 14/12/2010, pág. 47; AMS nº 2008.61.00.017558-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 07/08/2009, pág. 763; AMS nº 2006.61.00.022497-5,

4ª Turma, Relator Desembargador Federal Roberto Haddad, DJF3 CJ2 03/02/2009, pág. 392; AMS nº 2003.61.001006811-3, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJU 15/12/2004, pág. 288). 3. Considerando que as agravantes não conseguiram afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recursos improvidos. (AI 00389308220114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 462281 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO) Sendo assim, se tanto o descanso semanal remunerado quanto aos adicionais referidos, de per si, integram o cálculo das contribuições, por óbvio também o integram na condição de meros reflexos, posto que mantida a mesma natureza jurídica. RESUMO: Nessa conformidade, como verificado, o pagamento dos primeiros quinze dias de AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO ACIDENTE não se submetem à exigência tributária objurgada, assim como não deve haver incidência da contribuição social em apreço sobre: BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO MÉDICO ODONTOLÓGICO E FARMÁCIA, UM TERÇO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, VALE -ALIMENTAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, ABONO DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O pedido de segurança improcede com relação aos 13º SALÁRIOS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, HORA EXTRA, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORA EXTRA E FÉRIAS GOZADAS. COMPENSAÇÃO A compensação é admitida por autorização legal expressa. Ademais, deve-se evitar, quando juridicamente possível, a ocorrência do solve et repete. Ressalte-se que o deferimento da compensação, pelo Poder Judiciário, independe de prévia análise da Administração quanto à existência efetiva do crédito, garantido-se a esta, porém, o direito de averiguar a correção dos cálculos elaborados pelo contribuinte, em fase, porém, posterior. Ressalvo, portanto, que a legalidade do procedimento adotado pelo contribuinte, no que tange à compensação do crédito aqui reconhecido, promovendo a operação contábil de encontro de contas, estará sujeita à verificação da autoridade administrativa. Instruções Normativas editadas pela Administração Fazendária e quaisquer outros expedientes infralegais, tendentes a disciplinar a compensação tributária, não serão aplicados quando limitarem os termos da lei. A compensação poderá ser efetuada entre quaisquer tributos e contribuições arrecadados/administrados pela SRF, a teor do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alteração dada pelo art. 49, da Lei 10.367/02 (Lei de Conversão da MP nº 66/02), bem como em razão da Instrução Normativa nº 210/02 da SRF (art. 21), e não mais exclusivamente entre tributos e contribuições da mesma espécie, como limitava a Lei 8.383/91 (art. 66, 1º). Devendo, porém, obedecer aos limites legais estabelecidos no 3º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com alterações introduzidas pelas Leis nºs 10.367/02. Compensação a ser procedida após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA No que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor. Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art. 39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). III - DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar deferida, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao pagamento de contribuição social incidente apenas sobre os seguintes valores pagos aos seus empregados: AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (primeiros quinze

dias), BOLSA ESTÁGIO, AUXÍLIO MÉDICO, ODONTOLÓGIO E FARMÁCIA, UM TERÇO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM DOBRO, ABONO DE FÉRIAS e AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Outrossim, reconheço o direito da impetrante à restituição, ou compensação, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, dos valores recolhidos indevidamente a tal título, ressalvadas as parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado, nos termos da fundamentação retro. Os créditos serão corrigidos monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra. Deverá a impetrante, nos termos do 1º, do artigo 74, da Lei nº 9430/96, quando do procedimento da compensação - se optar por esta modalidade de ressarcimento - efetuar a entrega à Secretaria da Receita Federal de declaração em que constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei nº 12.016/2009. Custas como incorridas. P. R. I. O. e C.P. R. I. O.

**0008116-37.2013.403.6105** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, já qualificada na inicial, em face do PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, objetivando que os impetrados procedam à devida intimação do Acórdão nº 10.30.786 proferido no procedimento administrativo nº 108030.720.562/2010-34. Pleiteia a anulação da decisão de decurso de prazo para recurso administrativo, com a respectiva devolução de prazo para apresentação de recurso competente. Requer, ainda, sejam promovidos os devidos cancelamentos das CDAs nº 80.3.13.000032-46 e nº 80.6.13.000798-64, com a suspensão da Execução Fiscal nº 0003107-64.2013.8.26.0659, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Vinhedo - SP. Alega que, visando à emissão de CND, constatou a existência de duas CDAs, nº 80.3.13.000032-46 e nº 80.6.13.000798-64, ambas vinculadas ao P.A. 10830.720.562/2010-34. Argumenta que extratos detalhados das CDAs demonstram que os respectivos créditos tributários já se encontram exigidos judicialmente, por meio da Execução Fiscal nº 0003107-64.2013.8.26.0659, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Vinhedo - SP. Ressalta que tais inscrições em dívida ativa, bem como o ajuizamento da referida ação executiva foram atos infundados e injustificados, tendo em vista a inexistência de regular intimação da decisão de 1ª Instância Administrativa, nos autos do P.A. 10830.720.562/2010-34. Narra que, após tomar ciência da lavratura do Auto de Infração e imposição de multa, protocolou a devida impugnação, em 30/12/2010, a qual ensejou o referido Processo Administrativo. Ocorre que, consultando o site do COMPROT, verificou tratar-se de P.A. digital, pelo que, ao acessar o E-CAC, programa ao qual é credenciada, constatou que a sua impugnação havia sido julgada improcedente em 07/04/11. Aduz que não foi intimado ou cientificado corretamente acerca do Acórdão nº 10-30.786 e que, compulsando os autos do referido P.A., surpreendeu-se com a existência de documento denominado Termo de Ciência por Decurso de Prazo, pelo qual a Administração Fazendária certificou que lhe foi dada ciência do resultado do referido julgamento, em 31/10/2012, por meio da Caixa Postal Eletrônica, disponibilizada no E-CAC, sendo que, em razão disso, nenhum recurso foi apresentado. Alega, por fim, que tal intimação/ciência, somente por meio de Caixa Postal Eletrônica, configura insegurança jurídica, ensejando ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da publicidade. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, às fls. 179/180 e 220/222, arguindo, a legalidade da intimação por meio eletrônico, bem como alegando que a opção livre e espontânea da impetrante, pelo Domicílio Tributário Eletrônico, foi formalizada pelo preenchimento do Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, pelo qual o optante se dá por ciente da sistemática de acompanhamento processual criado pelo E-CAC/DTE. O pedido de liminar foi indeferido, às fls. 230/231. Não se conformando com a decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, consoante cópia acostada às fls. 234/246. Proferida decisão pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 256/257 que negou seguimento ao recurso interposto pelo impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 258/260). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O ato tido por coator funda-se na ausência de intimação válida, que propiciasse a ciência do resultado do julgamento da impugnação por esta apresentada, visto que efetivada por meio eletrônico, o que teria inviabilizado a apresentação de recurso apropriado, culminando no ajuizamento da Execução Fiscal. Por todos os elementos constantes nos autos, não entrevejo relevância na fundamentação, considerando que, em princípio, a autoridade agiu com observância das formalidades previstas no Decreto nº 70.235/72, o qual prevê, em seu artigo 23, a intimação do devedor pelos seguintes meios: Art. 23. Far-se-á a intimação: I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; III - por meio eletrônico, com prova de

recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1o Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado: I - no endereço da administração tributária na internet; II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local. Quanto ao meio eletrônico, esta modalidade de intimação foi introduzida pela Lei nº 11.196/2005. Da análise do procedimento administrativo verificado pelos documentos de fls. 181/218 e 223/229 que a impetrante optou, livremente, pelo Domicílio Tributário Eletrônico, dentro do sistema E-CAC, dando-se por ciência da sistemática de acompanhamento processual, inclusive acerca do prazo para a efetivação da intimação, contado da comunicação registrada em sua caixa postal. Conforme decidido pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de recurso de agravo de instrumento, às fls. 263/264: como se observa, a intimação eletrônica fez-se conforme previsto no devido processo legal estabelecido para o processo eletrônico de contribuinte cadastrado no E-CAC, não sendo de responsabilidade do Fisco a falta ou omissão na abertura de mensagens, inclusive as contendo intimações do processo fiscal... Ademais, o Acórdão nº 10-30.786 foi proferido em 07 de abril de 2011 e a impetrante retirou cópias integrais do procedimento administrativo em 19 de agosto de 2011 (fls. 225/227). Assim, restou efetivamente demonstrado nos autos que a impetrante teve plena ciência da decisão proferida em sede de recurso administrativo. A jurisprudência é unânime na validade da intimação eletrônica, independentemente da intimação pessoal (grifei): ..EMEN: TRIBUTÁRIO. REFIS. INADIMPLÊNCIA. ATO DE EXCLUSÃO. LEI 9.784/1999. NÃO INCIDÊNCIA. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E NA INTERNET. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 9.964/2000, instituidora do Refis, contém regras específicas - que afastam o regime geral da Lei 9.784/1999 - sobre o procedimento administrativo de exclusão desse programa de parcelamento, remetendo-o à disciplina por normas infralegais (art. 9º, III). 2. O Poder Executivo, sem exorbitar da delegação, editou regulamento que dispõe ser suficiente para a ciência do contribuinte a publicação do ato no Órgão Oficial de Imprensa e na internet. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.046.376/DF, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Recurso Especial provido. ..EMEN: Diante disso, não se verifica a existência de ato coator praticado pela autoridade, ante a ciência pela impetrante do inteiro teor do Acórdão nº 10-30.786 em 19 de agosto de 2011. Por fim, resta prejudicado o pedido de cancelamento das CDAs nº 80.3.13.000032-46 e nº 80.6.13.000798-64, objeto da Execução Fiscal nº 0003107-64.2013.8.26.0659. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Campinas

**0001777-28.2014.403.6105 - ROMILDO DONIZETE DA SILVA (SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Considerando que a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito pela inadequação da via eleita e que, portanto, não houve interposição de recurso de apelação pelo impetrado, torne sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 73. Tendo em vista o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 49/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por tempestivos, recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo. Sigam os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as homenagens deste juízo. Intime-se.

**0006221-07.2014.403.6105 - PAULO MACHADO MARTINCOWSKI (SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**

Ante a apresentação da declaração de pobreza de fl. 87, conforme determinado à fl. 85, defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Recebo a petição de fls. 86 como emenda à inicial. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

**0006548-49.2014.403.6105 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS**

Fls. 163/166: Verifico que a impetrante manteve o valor atribuído à causa na inicial, fundamentando tal valor no total de tributos federais discutidos nos autos. Pretende, entretanto, o desembaraço de bens, cujos valores mostram-se muito superiores a esta quantia, conforme se infere do documento de fls. 93, juntado com a inicial. Destarte, considerando que o que se pretende nos autos é a liberação da mercadoria, além da imunidade sobre os tributos descritos na inicial, intime-se a impetrante a cumprir corretamente o despacho de fls. 162, adequando o valor da causa ao pedido, tendo em vista o valor da mercadoria, cujo desembaraço se pretende, bem como recolhendo a diferença de custas processuais. Prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito e

cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos.

**0006821-28.2014.403.6105** - BENTLY DO BRASIL LTDA(RJ113675 - LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Diante das informações prestadas pelo impetrado às fls. 290/302, intime-se o impetrante para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecendo se ainda permanece seu interesse na lide. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

**0008136-91.2014.403.6105** - JOSE IDELFONSO DE SA(SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las, no prazo legal. A seguir, tornem os autos conclusos. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

**0008216-55.2014.403.6105** - STAMP SPUMAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E PECAS TECNICAS DE ESPUMAS LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Afasto a prevenção com os feitos indicados às fls. 53/54 por se tratar de pedidos distintos. Intime-se a impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil. No cumprimento do item acima, deverá a impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Defiro a posterior juntada do instrumento de mandado. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo do acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Int.

**0008240-83.2014.403.6105** - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP184393 - JOSÉ RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

A princípio, de consignar que o documento de fls. 61 já foi apresentado com anotações em seu verso que não dizem respeito ao objeto dos autos. Indefiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido pela impetrante, tendo em vista que não há comprovação de sua precariedade financeira. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043, Processo: 2002.03.00.018608-4 UF: MS, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2003, Fonte: DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a impetrante comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 257 do CPC. No mesmo prazo, deverá a impetrante adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No cumprimento do item acima, deverá a impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos. Sem prejuízo do acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006020-15.2014.403.6105** - EVOLUTION DO BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA. - EPP(SP251611 - JOSÉ VIRGÍLIO LACERDA PALMA) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, constato que a procuração trazida aos autos pelo autor é cópia simples (fls. 10). Verifico, ainda, que o valor da causa atribuído não corresponde ao valor do protesto, R\$ 91.547,00 (noventa e um mil quinhentos e quarenta e sete reais). Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja trazido aos autos, pelo autor, documento original de procuração a fim de regularizar a representação processual, assim como para que

adeque o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais devidas. Intime-se. Após, venham os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014236-87.1999.403.6105 (1999.61.05.014236-4) - CEREALISTA ALBERTINA LTDA X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CEREALISTA ALBERTINA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA ALBERTINA LTDA X UNIAO FEDERAL**

Fls. 672/680, manifestação de Cerealista Albertina Ltda: Cumpra Secretaria o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista no ofício de fls. 663, expedindo-se ofício ao Banco do Brasil determinando que transfira para conta judicial à disposição daquele juízo os valores informados na GPS, crédito previdenciário, no importe de R\$ 6.902,33 (seis mil, novecentos e dois reais e trinta e três centavos). Saliento que os recursos para a transferência deverão ser extraídos dos depósitos comprovados às fls. 427 e 444. Cumpra-se. Int.

**0013564-88.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DANTAS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a condenação do Instituto réu ao pagamento de prestações atrasadas decorrentes da implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, além da indenização por danos morais. Manifestando-se às fls. 95, o exequente concordou com a conta de liquidação apresentada pela exequente INSS às (fls. 83/84), requerendo sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo das partes quanto aos cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para abril de 2014, conforme indicado às fls. 83. Decorrido prazo para eventual recurso, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls. 83/84, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, conforme o caso, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Publique-se Registre-se e Intimem-se. Campinas

### **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4772**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003107-60.2014.403.6105 - EDWARD DE SOUZA MARTINS(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)**

Fl. 54. Defiro o pedido formulado pela parte autora para que seja arrolada como testemunha o Sr. Agnaldo José Silva Ferreira, o qual comparecerá à audiência designada para o dia 16/09/14 às 15H00, independentemente de intimação deste juízo. Int.

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4321**



### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011200-46.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

### **DESAPROPRIACAO**

**0007543-96.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FERNANDO CARVALHO DO VALE

Tendo em vista que a parte ré não foi encontrada nos endereços constantes nos autos, defiro o pedido de citação por edital (fls.200), nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.Publiche-se o despacho de fls. 201.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005504-92.2014.403.6105** - WILLIAMS BONDEZAM(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o procedimento administrativo juntado às fls. 471/487 é estranho aos autos, determino o seu desentranhamento, para devolução ao i. procurador do INSS, através de mandado.Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 488/493, para que, querendo, sobre ela se manifeste.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 06 de outubro de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Deverá o autor apresentar na audiência designada os carnês originais de recolhimento do período controverso de 04/2003 a 09/2009.Na mesma oportunidade, o i. procurador do INSS poderá ter vista dos referidos documentos.Por fim, tendo em vista os documentos juntados com a inicial, deverá o feito tramitar sob segredo de justiça. Anote-se.Restando infrutífera a audiência acima designada, ficam desde logo as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007115-80.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-96.2001.403.6105 (2001.61.05.002759-6)) UNIAO FEDERAL X IVANIR RODRIGUES DA COSTA X JACEGUAY CUNHA X JOAQUIM ROSSETO JUNIOR X JORGE CELENTE X JOSE ALFREDO FERREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO) Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 10 de outubro de 2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Restando infrutífera a audiência acima designada, remetam-se os autos ao contador deste juízo, para verificação e eventual retificação dos cálculos apresentados às fls. 731/753, dos autos principais.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2)** - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Intimem-se as partes da petição da perita de fls. 476/477, bem como de que foi designada a data de 24/09/2014, às 13:30hs para início da períciaInforme-se aos autores de que a perita aguarda contato conforme disposto na referida petição.Int.

## **Expediente Nº 4324**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006473-10.2014.403.6105** - RONALDO DE LIMA SILVA(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO DE LIMA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 25/10/2013. Ao final, requer a confirmação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela e, se preenchidos os requisitos, a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença, além da condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Informa o autor ter recebido benefício previdenciário de auxílio doença desde 12/11/2013 e que no ato da prorrogação teve o benefício indeferido. Alega ser portador de transtorno depressivo recorrente, fobia depressiva grave com lentificação psicomotora, anedonia, adinamia, dores no corpo, lubilidade, prostração, insônia e anorexia. A medida antecipatória foi indeferida até a juntada da contestação e do laudo pericial, fls. 37/38/v. Em contestação (fls. 58/74) o INSS discorre sobre os requisitos para concessão do benefício e alega o benefício foi cessado com fundamento na perícia médica, contrária à manutenção do benefício. Laudo pericial, fls. 123/163. Documentos, fls. 164/190. Decido. Realizada perícia médica para verificação da capacidade do autor para o trabalho, concluiu a Sra. Perita, fls. 113/116, que ele apresenta incapacidade laboral a partir da data do atestado da Dra. Valéria em 15/07/2014 (fls. 113) e, ainda, que o autor é portador de transtorno de adaptação e transtorno depressivo grave, sem sintomas psicóticos (fls. 115 - item 1) e que sua incapacidade é total e temporária (fls. 115 - item 6). No que concerne à qualidade de segurado e à carência, consta recebimento de benefício no período de 10/10/2013 a 25/10/2013 (INFBEN- fls 66), de modo que preenchidos estão tais requisitos. Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a concessão de auxílio-doença ao autor. Encaminhe-se cópia desta decisão para a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 113/116. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Não havendo pedido de esclarecimentos sobre o laudo pericial, expeça-se solicitação de pagamento. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **9ª VARA DE CAMPINAS**

## **Expediente Nº 1955**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011113-61.2011.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X DECIO RABELO DE CASTRO FILHO(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI)

Fls. 951 (MPF): defiro o pedido ministerial e homologo a desistência da testemunha de acusação FRANCISCA LEITE DE ALENCAR, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Cancele-se da pauta a audiência designada às fls. 941, intimando-se as partes acerca do cancelamento, com urgência. Expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, conforme determinado na decisão de fls. 924/924vº, intimando-se as partes da expedição, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Ciência ao Ministério Público Federal. (FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS 436 E 437/2014 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP E À COMARCA DE JAGUARIÚNA, RESPECTIVAMENTE, PARA OITIVAS DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA)

## **Expediente Nº 1956**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012887-44.2002.403.6105 (2002.61.05.012887-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X TERESA PACETTA(SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB)

Intime a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

## 2ª VARA DE FRANCA

**DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MAURICIO DE SOUZA LEAO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 2730**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0003062-03.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X DEMOCRATA CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP186227 - ARLETE MARIA PEREIRA DE MELO)

Tendo em vista que os honorários sucumbenciais, foram depositados em uma conta judicial (nº. 3995.005.8712-2) à disposição do juízo, conforme requerido pela devedora (Genaro Indústria de Cabedais e Calçados), defiro o pedido da Caixa Econômica Federal (fls. 300) para apropriação do valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante depositado, para pagamento de seus honorários. Em relação ao que remanescer na referida conta (50%), expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente de fls. 301, ou seja, Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Por fim, defiro a devolução das cópias de fls. 2 a 257 destes autos, que se encontram apensadas, à embargante Genaro Ind. de Cabedais e Calçados Ltda. Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001138-83.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-82.2010.403.6113 (2010.61.13.000009-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X ALMIR CONTINI X LUCIENE DUARTE CONTINI(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela FAZENDA NACIONAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais) a cargo da parte embargada. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002151-40.2002.403.6113 (2002.61.13.002151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1406677-41.1997.403.6113 (97.1406677-8)) FRANCA VEICULOS LTDA(SP019380 - RUI SERGIO LEME STRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 398-400 e certidão de fls. 404. Quanto ao pedido de levantamento dos depósitos judiciais que garantiam a dívida (fls. 405), este será apreciado no feito principal. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor dos honorários sucumbenciais apresentado pela embargante Franca Veículos Ltda. Intimem-se.

**0002610-90.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001596-71.2012.403.6113) PRONTO ATENDIMENTO SAO JOSE(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que

requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 53-55 e certidão de fls. 57. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003010-07.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-68.2008.403.6113 (2008.61.13.001657-3)) SUNICE IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO SALOMAO POLO(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB E SP263042 - GUSTAVO ALBERTO DOS SANTOS ABIB) X FAZENDA NACIONAL

Homologo a desistência apresentada pelos embargantes, em relação à apelação ofertada (fls. 633-652), para fins de direito. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença em relação aos autores. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional da sentença. Intimem-se.

**0003110-59.2012.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7)) HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 313-314 e certidão de fls. 316. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001722-53.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-14.2011.403.6113) TRIESTE COMERCIO ARTEFATOS DE COUROS LTDA(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL

Mantenho a decisão de fls. 21 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002751-75.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-48.2007.403.6113 (2007.61.13.001486-9)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL

Face ao exposto, conheço dos presentes embargos e lhes DOU PROVIMENTO para o fim de receber a apelação interposta às fls. 302/320 nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC), limitando-se a suspensão exclusivamente ao bem objeto dos presentes embargos. Intimem-se.

**0000051-92.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-64.2007.403.6113 (2007.61.13.001181-9)) RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito ao único bem penhorado no feito executivo. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº. 0001181-64.2007.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1400906-48.1998.403.6113 (98.1400906-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X GLOVER CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X MARIA MADALENA FERRETO X HELDER JOSE ROSA

Defiro a vista requerida pela parte executada, para extração de cópias, pelo prazo de 03 (três) dias, devendo antes regularizar sua representação processual trazendo aos autos procuração e cópia do contrato social. Após, abra-se vista à exequente do despacho de fls. 356. Intimem-se.

**0000073-78.1999.403.6113 (1999.61.13.000073-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X IND/ DE CALCADOS TOPAZIA LTDA(SP235802 - ELIVELTO SILVA E SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Vistos, etc., Tendo a Fazenda Nacional cumprido a obrigação e estando os credores satisfeitos com os valores dos pagamentos (fls. 465-469), JULGO EXTINTA a execução de honorários promovida por Elivelto Silva - OAB 235.802 e Adriano Lourenço Moraes dos Santos - OAB/SP 249.356. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito em relação a empresa executada. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000538-87.1999.403.6113 (1999.61.13.000538-9) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS ORIENT LTDA (MASSA FALIDA)(PR018344 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA) X WALTER DAVANCO(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) X ARIVALDO DAVANCO X JOSE ANTONIO DAVANCO**

Vistos, etc., Fls. 409: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0004493-92.2000.403.6113 (2000.61.13.004493-4) - INSS/FAZENDA X PHAMAS REPRESENTACOES IND/ E COM/ LTDA X MARIO CESAR ARCHETTI X PAULO HYGINO ARCHETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)**

Diante da certidão de fls. 469, onde consta que o imóvel de matrícula nº. 7.775/1ºCRI, penhorado nos autos, em decorrência de Ação de Usucapião, pertence atualmente a terceiros estranhos à lide, por cautela, suspendo os leilões designados para os dias 15 e 29 de outubro de 2014. Abra-se vista à exequente da certidão de fls. 469 para que requeira o que for de direito. Intime-se.

**0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X PAULO HENRIQUE CINTRA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES)**

Vistos, etc., Tendo em vista que a conversão em renda do FGTS, efetuada à fls. 1957-1959, não foi suficiente para quitação da dívida, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, pague o débito remanescente (R\$ 6.435,57 em 04/2014), devidamente corrigido, sob pena de prosseguimento do feito com o leilão dos bens constritos. Intime-se.

**0002133-48.2004.403.6113 (2004.61.13.002133-2) - FAZENDA NACIONAL X MATRISOLA LTDA ME(SP235110 - PEDRO HENRIQUE MASSARELLI) X JOSE SILVERIO MASSARELLI**

Vistos, etc., Intime-se a empresa executada, através do advogado substabelecido à fls. 162, do despacho de fls. 175. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000739-30.2009.403.6113 (2009.61.13.000739-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON LINS DA SILVA**  
Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC move em face de ROBSON LINS DA SILVA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente às CDAs n.º 008939/2006, 010650/2007, 015135/2009 e 027258/2009. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Intime-se a parte executada para pagamento das custas, sob pena de inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000885-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000885-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AURIA HERMES DA SILVA**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000891-78.2009.403.6113 (2009.61.13.000891-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDEISA CRISTINA MOURA(SP188680 - ANAI DA GRAÇA JULIOTI)**

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de VALDEISA CRISTINA MOURA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código, relativamente à CDA n.º 16718. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000939-37.2009.403.6113 (2009.61.13.000939-1) - FAZENDA NACIONAL X SOLLES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME X WILDE REMY BATISTA(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)**

Vistos, etc., Fls. 159: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando a retificação das guias de depósitos judiciais (fls. 149 e 151) - conta judicial de n.º. 3995.280.8513-8, conforme segue: campo 11 (CNPJ 02.193.042/0001-11), campo 12 (código da receita 0092) e campo 14 (referência 36.281.494-5), convertendo, em seguida, o montante total em renda definitiva da União, comprovando a transação nos autos. Efetivada a conversão, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação da dívida. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação n.º. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001467-71.2009.403.6113 (2009.61.13.001467-2) - FAZENDA NACIONAL X PROPRIEDADE NACIONAL COMERCIO LTDA. - X MARCIO DONIZETI DE ANDRADE(SP214480 - CAROLINA GASPARINI) X MAURICIO JOSE DE ANDRADE**

Vistos, etc., Fls. 210: Tendo em vista que na certidão do imóvel matriculado sob o n.º. 1.995, do 2º CRI de Franca, há registro de que referido bem foi adjudicado a terceiro (R.12), com pendência de julgamento de Ação Anulatória da adjudicação (AV.14), por ora, proceda-se à penhora tão-somente do imóvel transposto na matrícula de n.º. 56.214, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade do executado Márcio Donizete de Andrade, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC). Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Márcio Donizete de Andrade - CPF 081.983.898-57 será constituído depositário para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício. Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0000198-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000198-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSEANE CRISTINA ADAO**

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de ROSEANE CRISTINA ADÃO. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC c.c artigo 156, inciso I, do CTN mesmo Código, relativamente à CDA n.º 24510. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004250-02.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS ME X CARLOS AUGUSTO DE FREITAS(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)**

Vistos, etc., Tendo em vista que a dívida está com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento e considerando a manifestação da exequente às fls. 110, defiro o pedido da parte executada e determino à Secretaria que promova o levantamento do bloqueio de licenciamento e circulação, através do sistema Renajud, que recai sobre os veículos com placas CQC 3779 (Fiat/Fiorino), CVW 5808 (Honda/CG 150 Titan), mantendo-se, contudo, o bloqueio para transferência. Após, prossiga-se na decisão de fls. 97. Intimem-se.

**0000641-74.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RONALDO AURELIO GIMENES GARCIA**

Trata-se de execução fiscal que o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP move em face de RONALDO AURELIO GIMENES GARCIA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do CPC c.c artigo 156, inciso I, do CTN, relativamente à CDA n.º 50322. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000970-52.2012.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ROSEANE CRISTINA ADAO**

Tendo ocorrido o previsto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003444-93.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X HAROLDO DA SILVA SANTANA(SP229667 - RAFAEL BERLALDO DE SOUZA)**

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 44-45, comprove o executado, no prazo de 10(dez) dias, através de extrato bancário detalhado, que o valor bloqueado, através do BacenJud, foi efetivado na conta corrente 4689-2, do Branco do Brasil, onde também são depositados seus vencimentos. Intime-se.

**0000103-25.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA AMAZONAS FRAN(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE E SP208987 - ANA ANGÉLICA SERAPHIM DE PAULA)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 81), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0001186-76.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.G. CAPEL FRANCA - EPP X ANDERSON GRANERO CAPEL(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Vistos, etc., Considerando que há neste Juízo outra execução fiscal ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, defiro a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei n 6.830/80). Apensem-se estes autos aos de número 0003350-48.2012.403.6113. Após, prossiga-se naqueles autos, de distribuição mais antiga, que seguirá como processo guia. Cumpra-se. Intime-se.

**0001243-94.2013.403.6113** - FAZENDA NACIONAL X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc., Fls. 80, verso: Diante da concordância da exequente, em relação ao bem ofertado para garantia do juízo, traga a executada certidão atualizada do imóvel transposto na matrícula de nº. 28.224, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, Considerando que aquela encartada às fls. 62-64, está incompleta. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016620-30.2003.403.0399 (2003.03.99.016620-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400294-47.1997.403.6113 (97.1400294-0)) IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZIMAR DE OLIVEIRA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS)

Vistos, etc., Fls. 273: Diante da arrematação da fração ideal de (metade) do imóvel transposto na matrícula de nº. 12.522, do 2º CRI de Franca, de propriedade do coexecutado Zimar de Oliveira, nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0000481-20.2009.403.6113, em trâmite nesta Segunda Vara Federal, conforme ressaí da cópia da carta de arrematação encartada à fls. 274, levanto a penhora que recai sobre referido bem (fls. 229). Proceda-se o levantamento da constrição, que pesa sobre o imóvel de matrícula nº. 12.522 (Av.17), junto ao CRI competente, ficando a cargo do interessado o recolhimento das taxas e emolumentos devidos ao Registro Imobiliário. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004731-38.2005.403.6113 (2005.61.13.004731-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-80.2003.403.6113 (2003.61.13.000801-3)) LUCIANO STEFANELLI RAMOS X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X LUCIANO STEFANELLI RAMOS(SP218951 - VALTER ZARUR DE SENE E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos, etc., Tendo em vista que o executado Luciano Stefanelli Ramos depositou o valor equivalente ao bem penhorado nos autos (fls. 311), em virtude deste ter sido descartado em razão de sua deterioração, cancelo os leilões designados para os dias 15.10.2014 e 29.10.2014. Assim, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito para prosseguimento do feito. Intime-se.

**0000844-41.2008.403.6113 (2008.61.13.000844-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2007.403.6113 (2007.61.13.002692-6)) GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENARO IND/ DE CABEDAIS E CALCADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERNAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONICE APARECIDA PERENTE

PEIXOTO(SP125070 - NILTON MESSIAS DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 296, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca das petições de fls. 265-266 e 297, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

### 3ª VARA DE FRANCA

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 2339**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001710-73.2013.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-10.2006.403.6113 (2006.61.13.003586-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AMASILIA MARTINS DIVERNO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Amasilia Martins Diverno, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0003586-10.2006.403.6113, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu indevidamente o décimo terceiro salário referente a 2008 e não descontou o período em que manteve vínculo empregatício, qual seja, de 16/06/2008 a 14/12/2008. (fls. 02/25).Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 28/30.A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fls. 33/35), tendo sido dada vista às partes (fl. 38).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, sem necessidade de sua intervenção (fl. 40). O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria, a qual retificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 43/45), tendo sido dada vista às partes (fls. 47 e 49). Os autos retornaram à Contadoria do Juízo (fls. 51/53), para que os cálculos fossem refeitos, sendo dado vista às partes (fl. 55).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por invalidez.Em sede recursal, houve parcial reforma do decisum para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, quanto à aplicação dos juros de mora e a isenção de custas processuais (fls. 155/158 dos autos principais).A r. decisão transitou em julgado (fl. 160).A embargada havia requerido o valor de R\$ 13.785,07 (treze mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sete centavos), mas o embargante apontou que o valor correto era de R\$ 8.994,01 (oito mil, novecentos e noventa e quatro reais e um centavos). Instada, a embargada não concordou com o valor proposto pelo INSS, apenas com o desconto do décimo terceiro salário, o que demandou a realização de perícia contábil. A Contadoria deste Juízo elaborou os cálculos, às fls. 51/53, excluindo-se o período laborado de 16/06/2008 a 14/12/2008, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que obedeceu as datas de início do benefício e do pagamento, em consonância com a Súmula 111, do STJ. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 9.041,78 (nove mil e quarenta e um reais e setenta e oito centavos) - fls. 51/53, posicionados para maio de 2013. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar a autora nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0003586-10.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0000501-35.2014.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-66.2011.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CLEONICE PINHEIRO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PINHEIRO ZUIN(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Cleonice Pinheiro Zuin, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por idade rural.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que o embargado, quando da elaboração de seus cálculos, calculou a RMI de forma equivocada (fls. 02/09).Os embargos



foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 11/13).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 15/17).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende seja observada a correta apuração da renda mensal inicial, devendo ser utilizado o termo inicial do benefício fixado pelo v. acórdão de fls. 119/121 dos autos principais.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/09 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001715-66.2011.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0000763-82.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-04.2004.403.6113 (2004.61.13.001250-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ARMANDO BIASOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BIASOLI X NICOLAU BIASOLI NETO X JOSE BIASOLI X PAULO DA SILVA BIASOLI X AMALIA APARECIDA BIASOLI VITORIANO X MAURO BIASOLI X APARECIDO MAURI BIASOLI X ANALIA APARECIDA BIASOLI X MARIA CECILIA BIASOLI AKMEIDA X SERGIO TORRES BIASOLI X PERLA BIASOLI MERCURIO X FRANSENGIO BARSANUFO BIASOLI X ARMANDO BIASOLI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Nicolau Biasoli Neto, José Biasoli, Paulo da Silva Biasoli, Amália Aparecida Biasoli Vitoriano, Mauro Biasoli, Aparecido Mauri Biasoli, Anália Aparecida Biasoli, Maria Cecília Biasoli Akmeida, Sérgio Torres Biassoli, Perla Biasoli Mercúrio, Fransérgio Barsanufu Biasoli, herdeiros habilitados de Armando Biasoli, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que os embargados, quando da elaboração de seus cálculos, utilizaram taxa de juros de mora incorreta, bem como calcularam a RMI de forma equivocada (fls. 02/31).Os embargos foram recebidos, intimando-se os embargados a se manifestarem, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 34).O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 36/37).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam observadas a correta apuração da renda mensal inicial, bem como aplicados os juros de mora a partir de maio/2004, de forma decrescente.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, o embargado concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 06/08 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001250-04.2004.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001165-66.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002675-85.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X ANDREIA REGINA DA SILVA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)**

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Andréia Regina da Silva, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos não utilizou a legislação pertinente à correção do crédito prevista pela Lei n. 11.960/09, quanto à aplicação dos juros de mora e a da correção monetária, o que acarretou excesso de execução (fls. 02/13).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 16).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam observados os índices de atualização da caderneta de poupança, com aplicação de juros de mora e de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0002675-85.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

**0001266-06.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-42.2005.403.6113 (2005.61.13.000023-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DO CARMO ALVES ANTONIO(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)**

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Maria do Carmo Alves Antônio, a quem foi concedido o benefício de auxílio-doença.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos não seguiu os ditames da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, não utilizou a legislação pertinente à correção do crédito prevista pela Lei n. 11.960/09, além de ter considerado o valor incorreto da RMI, o que acarretou excesso de execução (fls. 02/31).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fl. 34).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (CPC, artigo 740, caput).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende sejam observados os índices de aplicação de juros e de correção monetária previstos na Lei nº 11.960/2009, bem como na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Ocorre que, quando instado a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o embargado nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 04/07 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000023-42.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo.P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002683-72.2006.403.6113 (2006.61.13.002683-1) - MARIA DAS DORES BORGES BALDOINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA DAS DORES BORGES BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria das Dores Borges Balduino em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 156/157), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 75 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Intimem-se a autora e

seu advogado para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 156/157), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000236-43.2008.403.6113 (2008.61.13.000236-7) - HIGOR BITTAR X IURI LANA BITTAR X TATIANA DA COSTA BITTAR X SACHA COSTA BITTAR(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IURI LANA BITTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Iuri Lana Bittar, Sacha Costa Bittar e Tatiana da Costa Bittar, herdeiros de Higor Bittar, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 225/229), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se os exequentes Iuri Lana Bittar, Sacha Costa Bittar e Tatiana da Costa Bittar a procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fls. 225/227), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidos de seus documentos pessoais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 4394**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001440-68.2012.403.6118 - LEDA MARIA DIAS(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA E SP257712 - MARINA DE ALMEIDA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000185-32.1999.403.6118 (1999.61.18.000185-9) - JOE DOMINGOS BRESSAN X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X JOSE RANA X ROBERTO GONCALVES X WANIR DOMINGOS PEDRO X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X GERALDO MAJELA DAMIAO X ALBINO FREIRE FILHO X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X ELCIDIO JOSE FERRAZ X ALVARO GOMES X IRMA GODELLI X ANTONIO DA SILVA TAVARES X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X ANTONIO DA SILVA TAVARES X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS X JORGE DOS SANTOS X JOAO VIEIRA FILHO X ANTONIO RODRIGUES X GUILHERME DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOE DOMINGOS BRESSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIR DOMINGOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAJELA DAMIAO**

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO FREIRE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO HIGINO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMPERIO CIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIDIO JOSE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA GODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIA DINIZ TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE OLIVEIRA GAMA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA TAVARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO DA SILVA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 602/606, 607/619, 638/639, 644/653, 672/701, 710/715 e 722/729: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados;2.2. Em consulta ao sistema Plenus da Previdência Social e Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil, cujos extratos seguem anexos, verifiquemos que os exequentes AMPERIO CIRINO DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS, ANTONIO RODRIGUES, BENEDITO HIGINO GUIMARÃES, GERALDO MAGELO DAMIÃO, JOÃO VIEIRA FOLHO, JOE DOMINGOS BRESSAN, JORGE DOS SANTOS, VICENTINA MARTINHO DOS SANTOS e WANIR DOMINGOS PEDRO faleceram. Posto isso, suspendo o processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo com relação aos citados demandantes, e consigno o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de eventuais sucessores.3. Requisições de Pagamento:3.1. Fl. 628: Tendo em vista o óbito do exequente JOÃO VIEIRA FILHO, proceda a Secretaria o cancelamento do RPV nº 20120000745, com as certificações de praxe;3.2. Fl. 621: A fim de viabilizar as expedições das requisições de pagamento em favor dos sucessores de ANTONIO DA SILVA TAVARES, apresentem os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores de suas cotas-partes corretas, com a inclusão da sucessora LUZIA CAMPOS TAVARES, em conformidade com a habilitação homologada à fl. 622;3.3. Fls. 716/720: INDEFIRO. A atualização monetária observou o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos, tudo nos termos das Resoluções nos 439/2005 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Entendo correta a utilização das referidas resoluções por se tratar de consolidação de normas e critérios de atualização monetária baseada nas leis que regulam a matéria e na jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, editada para conferência e elaboração uniforme no âmbito da Justiça Federal, atendendo aos princípios da segurança jurídica e da publicidade. Quanto aos juros moratórios, em nome da uniformidade de interpretação do ordenamento jurídico, passo a acompanhar entendimento do Supremo Tribunal Federal, seguido em vários arrestos do TRF da 3ª Região, no sentido de que, além de não serem devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição da requisição de pagamento e a data do seu efetivo pagamento, desde que obedecido o prazo legal --- RE 298616-SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03-10-2003 ---, também não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data da expedição da requisição de pagamento. Nesse sentido, invoco os seguintes precedentes: STF: BEM. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496703-PR, REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008; AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 561800-SP, REL. MIN. EROS GRAU, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008; TRF 3ª REGIÃO: APELAÇÃO CÍVEL 644390, REL. DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, DJF3 04/06/2008; APELAÇÃO CÍVEL 965561; REL. DES. FED. ANTONIO CADENHO, DJF3 04/02/2009, PÁGINA 616; APELAÇÃO CÍVEL 874553, REL. DES. FED. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 14/04/2009, PÁGINA 1521. Ademais, os exequentes não apresentaram quaisquer planilhas descritivas dos valores que alegam fazer jus, ônus que lhes compete.4. Alvarás de Levantamento:3.1. Fls. 722/729: Expeça-se ofício ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região solicitando, na forma do art. 49 da Resolução nº 168/2011 do CJF, que os valores depositados em favor da exequente falecida IRMA GODELLI (RPV nº 20130037184), à fl. 664, sejam colocados à disposição deste Juízo. Após as devidas habilitações, se em termos, expeça-se alvará para levantamento. Para tanto, deverão ser indicados os dados da pessoa que receberá a importância na boca do caixa, conforme previsto na Resolução nº 110/2010 do CJF.5. Int.

**0000388-91.1999.403.6118 (1999.61.18.000388-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTD X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X MARCO ANTONIO MOLLICA(SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO E SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL) X PADARIA E CONFEITARIA A BRASILEIRA DE GUARATINGUETA LTD X FAZENDA NACIONAL X TEREZA REGINA SALES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X MARCO ANTONIO MOLLICA X FAZENDA NACIONAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001279-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001279-1) - ANITA GUIMARAES NEVES X CARLOS EDUARDO NEVES GOMES X HELEN ROZE NASCIMENTO PASSOS NEVES GOMES X IBERO GOMES SERRANO X ROSA MARIA GUIMARAES NEVES X ANDRE ALVES DA SILVA X MARIA AUXILIADORA NEVES CARVALHO ALVES DA SILVA X EDUARDO JOSE AZEVEDO ANTUNES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA NEVES CARVALHO ANTUNES DE OLIVEIRA X HAYDEE ZUQUIM MILITERNO X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA DOS SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS X MARILENE DIAS DOS SANTOS X FLAVIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X ANA CRISTINA DIAS DOS SANTOS RODRIGUES X EDMILSON CHAGAS RODRIGUES X JOAO BATISTA MORAES X ODETE REIS X LUIZ RIBEIRO COUTO X MARIA IGNACIA DE OLIVEIRA COUTO X FRANCISCO RIBEIRO COUTO X JOSE NELSON MARCONDES DOS SANTOS X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X MANOEL DOS SANTOS X JOSE VINICIUS FERRAZ X MARIA JOSE CAMPOS FERRAZ X LEOPOLDO RODRIGUES PINTO - ESPOLIO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X CHRISTIANA DE AGUIAR PINTO X FRANCISCO MARCOLINO RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X MARIA AGUIAR PINTO DE CAMPOS X ANTONIO SOARES X ZULEIK ALVES DE MACEDO SOARES X CARLOS DE LIMA X JOSE DE MOURA X BENEDITO PRADO FILHO X TERESA VIEIRA GUIMARAES PRADO X LUIS GUSTAVO PRADO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)**

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Sucessão Processual:2.1. Fls. 826/842 e 843/873: Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos requerimentos de habilitação de sucessores formulados.2.2. Fl. 835: Concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do item 2.7 do despacho de fl. 826.3. A fim de viabilizar a expedição das competentes requisições de pagamento, consigno o prazo último de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do item 3 do despacho de fl. 826, sob pena de extinção.4. Fls. 578/584, 695, 697, 714, 736/739, 759: HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 736/739, eis que confeccionados nos estritos termos da preclusa decisão de fl. 714, e declaro a inexistência de diferenças em favor dos exequentes HAYDEE ZUQUIM MILITERNO e JOSE NELSON M. DOS SANTOS.5. Int.

**0001434-18.1999.403.6118 (1999.61.18.001434-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001432-48.1999.403.6118 (1999.61.18.001432-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES) X GILBERTO GUEDES X JORGE DE CARVALHO X ANA BEDAQUE X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ VALERIO X BENEDICTA ROSA DA SILVA X ADELINO DE MACEDO X ALEIXO GONCALO XAVIER X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X GETULIO CABETTE X RITA ADRIANA RODRIGUES X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X JUSTO VIEIRA DA SILVA - ESPOLIO X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X GILBERTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BEDAQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LOURENCO COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAS DORES SOUZA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO**

SEGURO SOCIAL X BENEDICTA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXO GONCALO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO CABETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO FERREIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURY COSTA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. PORTARIA DE FL.

251: Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001008-93.2005.403.6118 (2005.61.18.001008-5) - JOSE MAURO MARCELINO PORTES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI DE SOUZA NASCIMENTO X SONIA CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA(SP238172 - MARIA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNIRA EUGENIA ALVES FILFILI DE SOUZA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CRISTINA SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO SAMPAIO FERRAZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO MARCELINO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000189-25.2006.403.6118 (2006.61.18.000189-1) - VICENTE FERRAZ DA SILVA(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X VICENTE FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000213-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000213-9) - YVETE DA SILVA MAIA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X YVETE DA SILVA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000548-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000548-7)** - AUREA MIRIAN VALERIO BORGES(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AUREA MIRIAN VALERIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001034-23.2007.403.6118 (2007.61.18.001034-3)** - MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARGARIDA DE SIQUEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002175-77.2007.403.6118 (2007.61.18.002175-4)** - MARIA HELENA ROSA BATISTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA HELENA ROSA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000150-57.2008.403.6118 (2008.61.18.000150-4)** - TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIA DA PIEDADE RODRIGUES DINIZ(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X TEREZA DE JESUS RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001759-75.2008.403.6118 (2008.61.18.001759-7)** - INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X INACIA BARBOSA DE OLIVEIRA FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001366-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001366-3)** - MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES XAVIER VIEIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

**0001700-53.2009.403.6118 (2009.61.18.001700-0)** - LUIZA CORNELIO DE FRANCA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X LUIZA CORNELIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001721-29.2009.403.6118 (2009.61.18.001721-8)** - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0002063-40.2009.403.6118 (2009.61.18.002063-1)** - MARIA EDUARDA DA SILVA MAGALHAES TOLEDO X VALDIRENE DA SILVA MAGALHAES(SP108866 - CESAR AUGUSTO CRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA EDUARDA DA SILVA MAGALHAES TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000366-47.2010.403.6118** - JANETE APARECIDA PINTO DE MORAES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JANETE APARECIDA PINTO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000367-32.2010.403.6118** - MANOEL HONORIO DA COSTA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL HONORIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.



**0001224-78.2010.403.6118** - CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X ADRIANA APARECIDA CATARINA(SP251934 - DOUGLAS DIAS DOS SANTOS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CAIO FERNANDO DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUAN GABRIEL DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000387-52.2012.403.6118** - GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X GIOVANI LINDOMAR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0000706-20.2012.403.6118** - MARIA DE LOURDES BARBOSA BALBINO(SP314490 - EVERTON ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE LOURDES BARBOSA BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

**0001580-05.2012.403.6118** - MARILENE MORAES DE CARVALHO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARILENE MORAES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001389-09.2002.403.6118 (2002.61.18.001389-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-34.2002.403.6118 (2002.61.18.001161-1)) IRMANDADE SANTA ISABEL(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X IRMANDADE SANTA ISABEL

DESPACHO1. Fls. 458/465: Promova a Secretaria o desarquivamento da Cautelar Inominada nº 0001161-34.2002.403.6118, apensando-a a estes autos.2. Na sequência, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestação quanto ao pedido formulado pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.3. Na sequência, venham os autos conclusos.4. Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

## 1ª VARA DE GUARULHOS

**1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA \*PA 1,0 Juíza Federal**  
**DRª. IVANA BARBA PACHECO**  
**Juíza Federal Substituta**  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10469**

### **HABEAS CORPUS**

**0006481-42.2014.403.6119** - ALBERTO DELFIN FERNANDEZ(AM008615 - PRISCILLA LOPES DE ALCANTARA) X DELEGADO POLICIA FEDERAL AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP  
Requisitem-se as informações da autoridade apontada como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.No mesmo prazo, junte a impetrante o termo de retenção de bens da RFB, que originou a questão ora debatida. Com a chegada das informações venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.  
Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 10470**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005813-16.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA RIBEIRO INO(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X CELINA MOREIRA QUERIDO(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E SP298199 - CARLA CAROLINA GOMES)

Em cumprimento à determinação de fl. 448, exarada pela Excelentíssima Senhora Doutora Eliana Borges de Mello Marcelo, Juíza Federal da Primeira Vara Federal de Guarulhos, fica intimada a defesa de Celina Moreira Querido a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 9592**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008623-53.2013.403.6119** - KENNEDI ANDERSON LIMA DOS SANTOS - INCAPAZ X ANDERSON ANTONIO SANTANA SANTOS(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/61: REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2014, às 15:00h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Providencie o patrono da parte autora a intimação de sua constituinte e das testemunhas (que comparecerão independente de intimação) acerca da data e hora designados para a realização do ato, em que será tomado seu depoimento pessoal.Int.

## **Expediente Nº 9595**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009596-81.2008.403.6119 (2008.61.19.009596-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4)) BANCO ITAUCARD S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010501-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010501-0)** - MARIA DE FATIMA DE MORAIS DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011770-29.2009.403.6119 (2009.61.19.011770-2)** - RONILSON DOS SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008576-84.2010.403.6119** - JOSE TRINDADE MAGATON(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006795-90.2011.403.6119** - JHONATAN MORAIS DA SILVA - INCAPAZ X AILA MARIA MORAIS DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SIQUEIRA DA SILVA(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008538-38.2011.403.6119** - KIMOKO NIWA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009906-82.2011.403.6119** - SENHORINHA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012297-10.2011.403.6119** - JASMIRA ALKMIN CUNHA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013015-07.2011.403.6119** - LUECI TEIXEIRA GUIMARAES MOREIRA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003001-27.2012.403.6119** - MANOEL MENDES BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003339-98.2012.403.6119** - MANOEL PAIXAO DE ALMEIDA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003610-10.2012.403.6119** - MARIA CAROLINA ANTONIOLI VIEIRA(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003082-39.2013.403.6119** - HELISON JULIO ROSENDO DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 9597**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007568-09.2009.403.6119 (2009.61.19.007568-9)** - MAYARA APARECIDA SALES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA JENETTE DE SALES X THIAGO SALES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X FERNANDA SALES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ajuizada pelos filhos de Wanderley Gualberto de Souza, falecido no dia 31/5/2004, visando à percepção do benefício de pensão por morte do segurado. Nos autos em apenso, idêntico pedido foi formulado por Marta Jenette de Sales, suposta companheira do falecido segurado. A instrução no feito em apenso foi concluída, porém ela não pode ser aproveitada para a presente demanda, uma vez que não transcorreu em conjunto com a da presente. Os autores desta ação não foram intimados dos atos praticados naqueles autos e não tiveram a oportunidade de produzir provas, especialmente arrolar testemunhas para a prova de suas alegações, mormente porque o ponto controvertido na presente ação diz respeito exclusivamente à existência ou não da qualidade de segurado do falecido, haja vista os questionamentos acerca de seu último vínculo de emprego. Sendo assim, a fim de prevenir eventual alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência, para designar audiência de instrução para o dia 26/11/2014, às 14 horas, na sede deste Juízo. As partes deverão apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, atentando-se para o ponto controvertido acima fixado. Com a juntada do rol, expeça-se o necessário à intimação das testemunhas. Dispensada a ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do exposto à fl. 367.Int.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**  
**Juiz Federal.**  
**Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.**  
**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2136**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003931-74.2014.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-48.2012.403.6119) CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES E RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Visto em EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAO executado, ora excipiente, sustenta a incompetência deste Juízo, argumentando que o presente executivo deveria tramitar no mesmo Juízo aonde se processa ação anulatória do crédito fiscal. Decido. Considerando o entendimento consolidado no âmbito deste Juízo Federal, passo a julgamento antecipado do feito. O presente incidente não reúne as mínimas condições de prosperar. Em primeiro lugar, a conexão ou continência são institutos que somente se aplicam às hipóteses de competência relativa, o que exclui qualquer pretensão visando à reunião de execução fiscal com ação de conhecimento, pois a primeira é processada perante Juízo que detém competência em razão da matéria, e a segunda não. Assim, a competência dos Juízos encarregados de processar e julgar os executivos fiscais é absoluta em razão da matéria, sendo imprópria a alegação de conexão ou continência da execução fiscal com a ação de conhecimento. A presente exceção, portanto, demonstra-se processualmente inadequada, o que, por si só, já justificaria a sua rejeição liminar. Em segundo lugar, não existe nenhuma identidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, pois os pedidos, as causas de pedir e as naturezas são diversas, porque na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto. Assim, em face das incompatibilidades dos procedimentos, inviável a reunião dos mesmos, sendo injustificável qualquer tentativa de modificação de competência. Prejudicado o exame do pedido de suspensão da execução, pois inadequado o presente incidente processual. Portanto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se no desapensamento e posterior arquivamento. Intimem-se. Guarulhos, 19 de agosto de 2014.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004668-48.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)

Trata-se de incidente de prejudicialidade externa oposto pela executada (fls. 34/140) com o qual pretende a suspensão do presente feito, tendo em vista a existência de ações em curso perante o Juízo da 8ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde tramitam as ações 60744-92.2011.401.3400 e 67916-85.2011.401.3400, respectivamente, ação ordinária e ação de consignação em pagamento em face da Fazenda Nacional, anteriormente propostas. Alega, em síntese, a conexão das ações, como o fez nos autos da exceção de incompetência constante da decisão encartada a estes autos, e pede que seja reconhecida a prejudicialidade externa entre as demandas e que seja determinada a suspensão do feito executivo. Manifesta-se a exequente às fls. 142/146, contrapondo-se à pretensão da executada. Requer a aplicação do bloqueio das contas bancárias uma vez que a dívida não se encontra garantida. Verifico que os autos acima mencionados encontram-se em trâmite perante o Eg. TRF1, em grau de recurso, conforme consulta encartada aos autos, tendo em vista que a ação ordinária foi julgada improcedente, com resolução de mérito, e a consignatória extinta sem resolução de mérito. Não há notícia de que o débito nesta execução fiscal esteja garantido por quaisquer das modalidades previstas em lei, nem se vislumbra de que a parte autora promovesse tal garantia nos autos em trâmite perante o Juízo da 8ª. Vara Federal de Brasília. Adoto como razão de decidir os fundamentos lançados na decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, porquanto, não existe julgamento de mérito na execução fiscal que pudesse verificar-se tal prejudicialidade. Além do mais, a dívida não está garantida, e eventuais discussões em torno do débito objeto das CDAs constantes da inicial, respeitada a ampla defesa prevista na Carta Magna, pode e deve ser discutido em sede de embargos à execução fiscal, após garantido o Juízo. Assim, sem maiores delongas, indefiro o pedido formulado pela executada, por vislumbrar ato temerário e procrastinatório no sentido de tolher o bom andamento do feito executivo. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional tendente ao bloqueio de numerário existente em contas da executada, até o valor do crédito exequendo, via BECENJUD. Excedendo, libere-se de plano. Após a providência acima determinada, intimem-se.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3325**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003843-75.2010.403.6119** - AMABILY LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIVERSIDADE BRAS CUBAS(SP228680 - LUCAS CONRADO MARRANO)

Manifeste-se a corrê SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA acerca do pedido de desistência formulado às fls. 234/240. Após, conclusos. Int.

**0005537-45.2011.403.6119** - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, se a cessação do contrato de trabalho junto às empresas Delta Construções S/A (em recuperação judicial). (3.11.2003 a 1.10.2005) e Sales e Sales Serviços de Empreitada S/C Ltda. - ME (1.12.2009 a 22.11.2010) foi involuntária ou voluntária, acostando TRCT ou comprovante de recebimento de seguro-desemprego ou outro documento comprobatório. Saliento que a informação é relevante para fins da verificação dos requisitos da carência e qualidade de segurado, legalmente exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Cumprido, vista ao INSS. Ao final, se em termos, tornem conclusos. Por fim, determino a juntada nestes autos do CNIS. Int.

**0013288-83.2011.403.6119** - MARINALDO PEREIRA DE FREITAS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Por ora, dê-se vista ao autor sobre os documentos apresentados pela Autarquia às f. 159/173. Após, tornem os autos à conclusão com urgência. Int.

**0001551-49.2012.403.6119** - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da petição e documentos de fls. 147/190 e 196/232. Após, conclusos. Int.

**0001888-38.2012.403.6119** - RUBENS REINALDO RIBEIRO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que o autor sustenta que trabalhou nos períodos de 13.10.1978 a 12.09.1980, 01.04.1981 a 06.04.1983, 07.04.1983 a 30.12.1983, 08.07.1985 a 19.04.1987, 13.06.1989 a 27.07.1990, 13.09.1990 a 11.12.1990, 04.05.1987 a 28.03.1988, 17.01.1991 a 30.11.2005 e a partir de 20.04.2006 (fls. 03/04). Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, impressão em anexo, constam apenas os vínculos de 01.10.1978 a 30.11.1980 e de 17.01.1991 a maio de 2005. Assim, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Guarulhos/SP, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se o demandante possui outros CNIS. Em caso positivo, deverá acostar aos autos todos os CNIS do autor. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 03/04, desta determinação, do CNIS em anexo e do documento de fl. 12, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico. Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos todas as suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social originais. Por fim, oficie-se à empresa GP Guarda Patrimonial de São Paulo Ltda para apresente a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, novo Perfil Profissiográfico Previdenciário contendo a descrição das atividades desenvolvidas pelo demandante, com vistas a sanear a omissão do item 14.2 (Profissiografia) do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 25/26. Na oportunidade, deverá esclarecer se o autor utilizava arma de fogo, de forma habitual e permanente. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 12 e 25/26. Após, vista às

partes.Int.

**0002393-29.2012.403.6119** - VIRGOLINA MARIA DE JESUS(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos documentos de fls. 96/139. Sem prejuízo, apresentem as partes suas razões finais, em forma de memoriais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0003068-89.2012.403.6119** - JOSE HELIO MARCULINO DOS SANTOS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90 e 91: Tendo em vista que a consulta em anexo consigna que a empresa Companhia Açucareira Usina João de Deus está ativa, determino a expedição de ofício à aludida empregadora para que apresente nos autos declaração, em papel timbrado, atestando que o Sr. Paulo Jorge dos Santos tinha poderes para subscrever os formulários de fls. 54/55 e 56.O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 54/56 e desta determinaçãoPrazo: 10 (dez) dias.Após, vista às partes.Int.

**0003083-58.2012.403.6119** - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o Autor, expressamente, no prazo de 05(cinco) dias, se pretende produzir provas, justificando sua necessidade e pertinência ou se requer o julgamento antecipado da lide. Após, conclusos. Int.

**0010308-32.2012.403.6119** - FATIMA FELIX DA SILVA(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAROLINE MOURA DOS SANTOS INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E em 09/11/2011, fica a parte autora intimada acerca do retorno negativo do mandado de citação, conforme certidão de fl. 87 verso. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0011662-92.2012.403.6119** - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/2011, ficam as partes intimadas acerca do retorno negativo do Ofício n.º 108/2014, conforme certidão de fl. 143. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0011830-94.2012.403.6119** - ANTONIO SAMPAIO SOBRINHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero, em parte, a decisão de fls. 134, para deferir o pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia dos laudos técnicos, bem como de cópia integral do procedimento administrativo nº 42/154.974.150-8. No tocante ao indeferimento da prova testemunhal e pericial, mantenho a decisão agravada e recebo o agravo retido de fls. 135/148. Anote-se. Intime-se, oficie-se e após conclusos.

**0011976-38.2012.403.6119** - JOSE ALVES GUIMARAES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que o autor, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresente cópia da Ficha de Registro de Empregado - FRE das empresas Balneário Santa Virgínia e Balneário Tibiriades Ltda. e extrato do FGTS relativo aos interstícios de 1.3.1970 a 1.7.1971; 1.9.1971 a 1.10.1972; 2.5.1973 a 1.8.1975; 1.6.1976 a 21.8.1978; 2.5.1980 a 2.12.1981 e de 1.2.1986 a 20.3.1989, conforme determinado à f. 62.Cumprido, vista ao INSS.Silente, certifique-se o decurso de prazo.Ao final, tornem conclusos.Int.

**0012256-09.2012.403.6119** - RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/117 - Ciência às partes. Fl. 118 - Ciência ao INSS. Após, conclusos. Int.

**0000628-86.2013.403.6119** - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP109302 - AMILTON PESSINA E SP309624 - DANILO AMATE PESSINA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorarios, apresentada pelo Perito Judicial às fls. 167/169, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. INT.

**0001611-85.2013.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LE BARON ALIMENTACAO LTDA

Fl. 122 - Concedo à INFRAERO o prazo de 30(trinta) dias. Após, conclusos. Int.

**0003967-53.2013.403.6119** - PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E em 09/11/2011, fica o INSS intimado para manifestação acerca da documentação apresentada pelo autor às fls. 114/119. Ficam, ainda, intimadas as partes para manifestação acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP - em Guarulhos às fls. 120/122. Eu \_\_\_\_\_, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

**0004345-09.2013.403.6119** - VANESSA DE SOUZA GUEDES(SP292978 - APARECIDA ROSI RIMI SANTOS) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL E RECREACAO TIA LELEI LTDA - ME X PAULO HENRIQUE CALAGINA(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à autora e à CEF sobre os documentos trazidos pelo correú Paulo Henrique Falavigna às fs. 160/165.Sem prejuízo, providencie a autora a apresentação nos autos do Extrato do Trabalhador - CNIS - CAGED (f. 26) atualizado.Oportunamente ao SEDI, para retificação do nome do correú, devendo constar PAULO HENRIQUE FALAVIGNA.Após, conclusos. Int.

**0005141-97.2013.403.6119** - JOSEFA DA CONCEICAO SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS Guarulhos/SP, solicitando a cópia integral e legível do processo administrativo NB 88/533.501.956-1. Na oportunidade, deverá esclarecer se a autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por idade, apresentando, em caso positivo, cópia integral e legível do respectivo processo administrativo.Prazo: 15 (quinze) dias. O ofício deverá ser instruído com cópia de fl. 22 e desta determinação, podendo, inclusive, ser encaminhado por meio eletrônico.Sem prejuízo, concedo à demandante o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nos autos cópia integral e legível de todas as suas Carteira de Trabalho e Previdência Social.Int.

**0005170-50.2013.403.6119** - MARILENE MARIA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES S DE LIMA

Converto o julgamento em diligência para a autora apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que o de cujus pagava as despesas do lar, configurando a alegada dependência econômica narrada na inicial (f. 3).Com a juntada da documentação, vista às partes. Int.

**0006967-61.2013.403.6119** - JEREMIAS PEREIRA(SP296360 - ALUISIO BARBARU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, visto que, na hipótese de acolhimento do pleito formulado pela parte autora, os valores serão apurados na fase de cumprimento de sentença. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007365-08.2013.403.6119** - ELIO CAETANO SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Diadema/SP, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício nº 138.890.388-9, em nome do autor Elio Caetano Silva (CPF 013.370.968-06), inclusive a contagem do tempo de contribuição. Serve a presente decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhado por meio eletrônico. Caso não conste do aludido processo administrativo, deve o Sr. Gerente Executivo daquela APS informar a este Juízo se os períodos laborados de 7.4.1970 a 18.10.1971, de 2.1.1973 a 14.6.1973 e de 14.11.1973 a 3.7.1975 foram considerados como tempo de contribuição comum ou especial na contagem do tempo de contribuição do autor, haja vista que referidos interregnos não constam do anexo CNIS.Com a vinda aos autos dos documentos, vista às partes.Após, tornem imediatamente conclusos. Int.

**0008068-36.2013.403.6119** - NILSON GILBERTO ROSSI(SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



In casu, consoante narrativa inicial, sustenta o autor ter preenchido os requisitos para a aposentação em junho de 1999, de modo que teria adquirido direito ao melhor benefício, além da revisão prevista no art. 144 da Lei nº 8.213/91. Todavia, para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a produção da prova documental, consistente na cópia do processo administrativo em nome do autor, conforme requerido à fl.

10. Assim, determino a expedição de ofício ao Sr. Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - APS em Guarulhos/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nos autos a cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/114.411.710-8 (em nome do demandante), inclusive a contagem do tempo de contribuição. Sem prejuízo, providencie o autor a apresentação nos autos da(s) cópia(s) integral(is) e legível(is) de todas(s) a(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS, guias ou carnês da Previdência Social (se o caso), tudo em ordem cronológica. Com a juntada de toda a documentação, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0004016-60.2014.403.6119 - JOSE WALDOMIRO CERUTTE(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

F. 77 - O despacho de f. 75 tem por objetivo fixar a DIB da nova aposentadoria por tempo de contribuição, após a desaposentação. Todavia, o autor, ao pleitear genericamente o reconhecimento do direito a partir de 14.5.1997, este Juízo não especifica qual o período contribuído que pretende computar para fins da concessão do novo benefício, na modalidade integral, conforme pedido inicial. Nestes termos, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, (CPC, art. 284, caput, e parágrafo único), para o autor esclarecer se pretende estabelecer a DIB da nova aposentadoria no momento da sua demissão em 1.4.2013, conforme narrado à f. 3, computando-se o período laborado até essa data, ou se pretende fixar a DIB na data da citação do réu. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

**0005368-53.2014.403.6119 - JOSE DE SOUZA LOPES(SP179038 - JOSÉ MECHANGO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSÉ DE SOUZA LOPES, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/144.516.509-8. Em suma, alega o autor ter apurado diferenças no valor do benefício em razão de haver divergência entre os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo e aqueles recolhidos pela empresa. Juntou procuração e documentos (fls. 20/48). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista os documentos de fls. 20/21. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005371-08.2014.403.6119 - MARIA DO CARMO SILVA NAVARRO(SP343327 - JACQUELINE APARECIDA DE PAULA CORREA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA DO CARMO SILVA NAVARRO, já qualificada nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a desaposentação do benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/068.056.292-3, com a imediata concessão de novo benefício, desde julho de 1994, computando-se todo o período contribuído até então. Juntou procuração e documentos (fls. 43/84). À fl. 92, afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 85. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. Verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, observando-se o prévio contraditório, uma vez que o(s) documento(s) carreado(s) aos autos pelo(a) autor(a) pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Ademais, nos casos em que o(a) segurado(a) já esteja recebendo benefício previdenciário, entendo estar ausente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendidos os requisitos do artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, tendo em vista os documentos de fls. 43/44. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005411-87.2014.403.6119 - JOSE CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO(SP296350 - ADRIANO ALVES**

GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA CONCEIÇÃO, já qualificado(a) nos autos, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. Para tanto, afirma ter direito ao benefício previdenciário, uma vez que, somado o tempo especial, teria computado mais de 40 (quarenta) anos de tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 24/352). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela antecipada. O(s) documento(s) carreado(s) aos autos pode(m), em tese, ser infirmado(s) por outros, a cargo da parte ré. Não há, com efeito, prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado, eis que há necessidade de dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a apresentação nos autos da cópia integral e legível, em ordem cronológica de expedição, da(s) sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

**0005721-93.2014.403.6119** - RAIMUNDO PEDRO DE LIMA (SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se. Int.

**0006184-35.2014.403.6119** - JOSE ARAUJO MONTEIRO (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ARAÚJO MONTEIRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a implementação de nova aposentadoria mais vantajosa, com a renúncia e cessação do benefício NB 108.923.464-0. Requer os benefícios da justiça gratuita. Inicial instruída com os documentos de fls. 24/159. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. Ao analisar a exordial em consonância com os documentos juntados aos autos, verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque, não se vislumbra, no caso, o periculum in mora, uma vez que o autor, conforme informado na inicial e de acordo com os documentos apresentados, encontra-se aposentado desde 19/02/1998. Assim, em princípio, possui o autor condições de manter sua subsistência até o desfecho da demanda, valendo salientar que, o simples fato de se tratarem os benefícios previdenciários de verbas de caráter alimentar não implica, por si só, automática configuração do periculum in mora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão de mandado. Determino o sigilo do documento de fls. 117/123, devendo a Secretaria fazer as anotações cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003142-12.2013.403.6119** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X ESTAPOSTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP167363 - JOSÉ CARLOS CORREA E SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO)  
Ciência às partes acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 278/300. Apresentem as partes suas razões finais, na forma de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal Titular**

**DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Marcelo Junior Amorim**

**Diretor de Secretaria em exercício**

## **Expediente Nº 5456**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003962-31.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003963-16.2013.403.6119) SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte adversa para apresentação de contra-razões. Por fim, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

### **DEPOSITO**

**0004007-35.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIAO LIBERATO DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de depósito negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0003530-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DORIVAL DOS SANTOS

Verifico que o recurso de apelação apresentado pela CEF deixou de ser apreciado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, por haver notícia da própria instituição bancária de composição amigável com o réu. Portanto, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007798-17.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA ORTEGA DE MORAIS TOBIAS

Ante a falta de manifestação acerca do despacho de fl. 136, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal porque a própria petição da autora informando acerca de composição amigável entre as partes e requerendo extinção do feito manifesta a falta de interesse recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

**0002127-76.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATHANAEL CORREA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da juntada dos extratos referentes a pesquisa de endereço do réu, efetuada pelo juízo, haja vista a não localização de novo logradouro passível de diligência. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0003114-15.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMARI GONCALVES

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerente, devolvendo a matéria ao órgão ad quem. Nesses termos, tratando-se de sentença indeferitória da inicial, mantenho a decisão nos termos em que lançada (art. 296, CPC). Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0007064-32.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO BATISTA PEREIRA

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0011287-91.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMO DE ALMEIDA MENINO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do mandado de pagamento sem cumprimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005962-04.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012283-

89.2012.403.6119) LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS(SP307388 - MARISTELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

EMBARGOS À EXECUÇÃO PROCESSO N.º 0005962-04.2013.403.6119 EMBARGANTE: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECISÃO 1.

Indefiro o pedido formulado pela embargante, de exclusão do seu nome de cadastros de devedores, realizada por força do débito ora em cobrança. Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude da simples pendência da lide, em que o devedor é réu. A mera pendência da lide não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige, além da relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o depósito do montante incontroverso. No presente caso não houve depósito do montante incontroverso, o qual nem sequer é delimitado nos embargos da ré, e os fundamentos são inverossímeis. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse novo entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A fundamentação deduzida nos embargos não é plausível porque não restou comprovado que os valores constantes do demonstrativo de pagamento de da embargante de fls. 159 e 160 Empréstimo CEF foram efetivamente cobrados da embargante, sem que tenha havido acerto ou devolução do valor em conta-corrente, uma vez que a própria embargante afirma que permaneceu inadimplente por um período. 2. Intime-se a CEF, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos da conta-corrente da embargante desde a contratação do empréstimo em fevereiro de 2011 até setembro de 2013, a fim de que se analise eventual acerto realizado em conta. Do mesmo modo, esclareça a razão da continuidade dos descontos realizados nos demonstrativos de pagamento da embargante, ante o vencimento antecipado da dívida constante da memória discriminada de cálculo de fls. 21/24 nos autos da execução extrajudicial n.º 0012283-89.2012.403.6119. 3. Após, dê-se ciência à embargante. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001274-72.2008.403.6119 (2008.61.19.001274-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X UCLA EDITORA E GRAFICA LTDA X ULISSES MELINA SIMAO X JOAO ANTONI MELLINA**

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0010741-36.2012.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA X LUIS ALBERTO RODRIGUES - ESPOLIO X SANDRA REGINA GOMES DA SILVA**

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de penhora negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

**0012614-71.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLEMING IMOVEIS LTDA ME X MARCOS ANTONIO FLEMING X FABIANA BONADIAS**

FLEMING(SP312668 - RAFAEL MACEDO CORREA)

Ante o bloqueio, via BACEN-JUD, de valor irrisório, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Intime-se.

**0002185-74.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMAF USINAGEM LTDA - ME X SERGIO LOPES DA SILVA X CELESTE DE CRECCI LOPES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do processo. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007787-90.2007.403.6119 (2007.61.19.007787-2)** - ELZA CAMPANHA DE ASSIS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006240-68.2014.403.6119** - FLAVIO SANTANA FERREIRA(SP285131 - MARCOS HELENO FERREIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO PROCESSO N.º 0006240-68.2014.403.6119 REQUERENTE: FLÁVIO SANTANA FERREIRA REQUERIDA: EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI DECISÃO Vistos. Trata-se de demanda sob procedimento cautelar em que se pede a concessão de medida liminar para determinar à requerida a exibição das imagens gravadas pelo sistema de segurança do dia 13.06.2014, às 10h02min17s, sob as penas do artigo 359 do código de Processo Civil. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Juntou procuração e documentos (fls. 09/21). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10). Os autos vieram à conclusão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Conforme os artigos 357, 797 e 804 do Código de Processo Civil, somente se houver risco de perecimento dos documentos cabe determinar tal providência sem a prévia oitiva da requerida, requisito este não comprovado nos autos, uma vez que a carta registrada foi entregue no endereço do autor em 16.06.2014 conforme documento de fl. 17 e a presente ação distribuída apenas em 19.08.2014. Com efeito, não há na petição inicial comprovação de fato a revelar que, se a exibição cautelar dos documentos não for determinada agora, ocorrerá o perecimento deste ou de algum direito do requerente. Há apenas mera alegação de que as imagens são destruídas após determinado período, sem, contudo, informar qual o período. Do mesmo modo, nenhum documento indica risco de perecimento de direito a recomendar ordem liminar de exibição, sem a prévia oitiva da requerida. Cite-se o representante legal da requerida, intimando-a para que eventuais imagens não sejam destruídas até a decisão final neste feito. Após a resposta e a manifestação do requerente sobre esta, será apreciado o pedido de exibição de documentos pela requerida. Concedo os benefícios da assistência judiciária. (fl. 10). Anote-se. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de agosto de 2014. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001398-31.2003.403.6119 (2003.61.19.001398-0)** - CLAUDETE GRANDI(SP184959 - EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0003963-16.2013.403.6119** - SELMA REGINA STROPA X VALDIR STROPA(SP262900 - MARCOS WILSON FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação, interposto pela parte requerente, no seu efeito meramente devolutivo (art. 520, IV, CPC). Vista à parte adversa, para oferecimento de contra-razões. Após, decorridos os prazos, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0002776-36.2014.403.6119** - ALEXANDRE ROBERTO FARIAS X ELIANA DA SILVA FARIAS(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA

YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em função da aplicação, por analogia, do artigo 327 do Código de Processo Civil à presente medida cautelar, manifeste-se a parte requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a determinação de juntada aos autos da certidão atualizada de matrícula do imóvel em questão, no mesmo prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5457**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008399-52.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA(SP217278 - TARCILA FALLEIROS) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X FELIX UCHE EJIKE ORJI(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Intimem-se, novamente, os I. defensores constituídos dos acusados SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA, ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT e FELIX UCHE EJIKE ORJI, a fim de que apresentem alegações finais, no prazo improrrogável de 5 dias. Consigne-se que, no silêncio, será aplicada a multa prevista no art 265 do Código de Processo Penal.

#### **Expediente Nº 5458**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010922-03.2013.403.6119** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomédico ortopedista PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. .PA 0,5 Designo o dia 24/09/2014, às 10:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Expeça-se mandado de intimação ao Instituto-réu. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Avenida André de Almeida nº 2197, casa 02, Guarulhos/SP, CEP 03950-000, para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/14), documentos médicos (57/66-v), quesitos Juízo (75/76), quesitos do autor (80/81) e certidão de decurso de prazo para oferecimento dos quesitos do réu(fl. 99).

#### **Expediente Nº 5459**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007370-30.2013.403.6119** - ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeio o médico Ortopedista, PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 22/10/2014, às 16:00 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av.

Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) ROSI APARECIDA DE LIMA GOMES via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua dos Médicos nº 126 Fundos Bairro Tupina - Guarulhos/SP CEP: 07263-050 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Morais, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/07), documentos médicos (13/14), quesitos Juízo (33/34v), quesitos do autor não há, e quesitos do réu (42v/43).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

**Dr. Rodrigo Zacharias**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 9053**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001823-15.2013.403.6117** - CELSO MIGUEL TIROLLO X MARIA LUIZA UVINHA X MARIA LUIZA UVINHA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.144), defiro o comparecimento da testemunha Tatiane O. Gonçalves de Lima ao ato designado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

**0000389-54.2014.403.6117** - FRANCISCO MENDES BARBOSA FILHO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que FRANCISCO MENDES BARBOSA FILHO requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, independente da devolução dos proventos recebidos. A inicial veio instruída com a procuração e documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o

artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após mais de 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal



pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos n.º 00073431720124036108, no mesmo sentido: Vistos em inspeção, Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que MARIA LUCIA LOPES SAAB requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a desaposentação e, concomitantemente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se os 37 anos, 06 meses e 08 dias de contribuição, sem a devolução das parcelas recebidas e, caso seja o entendimento que sejam devolvidos sem a imposição de juros e multa moratórios com desconto de até 30% (trinta por cento) dos proventos mensais do novo benefício ou o que lhe restou acrescido. E, caso o valor ser restituído ao INSS represente diminuição do seu valor atual do benefício recebido, requer seja declarado em sentença o direito de permanecer com o benefício atual, abrindo mão da desaposentação. A inicial veio instruída com a procuração e documentos (f. 23/48). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 52/53). O INSS contestou (f. 56/65); Réplica (f. 67/71). Não foram requeridas provas. É o relatório. O a que visa a autora é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em conseqüência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRÉ NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pela autora na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não

se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após quase 14 (quatorze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição -, não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição da autora, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Não há que se falar também, em desconto futuro do valor da indenização, nas parcelas do novo benefício, haja vista a inadequação legal de desse pedido, desprovido de fundamento legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, c.c. artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9054**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001851-80.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA CARLA CONTE & CIA. LTDA - EPP X CARLOS CONTE JUNIOR(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO) X ANA CARLA CONTE**

Vistos.Deixo de determinar o desbloqueio do valor encontrado na conta corrente da parte executada, em razão da inconstitucionalidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Com efeito, não se compreende que não possa o exeqüente expropriar os valores referentes à remuneração, vencimento, salário, subsídios, soldos etc dos devedores. Nos termos do ordenamento constitucional, a pessoa humana somente obter o sustento licitamente por meio do trabalho (artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal). Logo, como esperar que os devedores paguem seus débitos se a

impenhorabilidade se estende até aos frutos desse trabalho? Significa que não há solução, dentro da lei, para que possa o executado pagar suas dívidas? É para se pensar. A regra estampada no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, além de aberrar do senso lógico, leva a relação jurídica à inadimplência perpétua, a não ser que o devedor incorra em atos ilícitos e obtenha ganhos a partir daí. Reitere-se: só se pode obter licitamente renda ou proventos por meio do trabalho, a teor dos artigos 1º, IV, 6º, 170, caput, e 193 da Constituição Federal. Fora isso, há atos de liberalidade, como doações ou sorte, como loterias. Daí que o artigo 649, IV, do CPC, constitui reflexo do paternalismo exacerbado, indicadora de condescendência às dívidas, geradores de perversas distorções no sistema econômico, com perdas a todas as camadas sociais. Tal impenhorabilidade, desproporcional, e irracional, procura preservar a dignidade do executado e de sua família, mas extrapola do razoável, porque quebra o equilíbrio da relação jurídica. Isso, aliado à impenhorabilidade do bem de família - certamente instrumentos não previstos em muitos dos países desenvolvidos - leva não apenas à contumácia da inadimplência, mas à informalidade e ao aumento progressivo dos juros. Deve o juiz atentar-se aos fins sociais em seus julgamentos, consoante reza o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. O que poucos entendem é que a lei manda atender aos fins sociais, não fins individuais! Quem paga por isso? Naturalmente aqueles que cumprem com suas obrigações, medindo com zelo o dinheiro, maneirando nos gastos, enfim, planejando sua vida financeira. Esse cidadão cumpridor dos deveres, em realidade, sofrerá os reflexos no paternalismo estatal, porque não haverá leis espúrias onde se agasalhar, em seu favor. Tudo isso, enfim, emperra a concessão de crédito e a consequência é bastante flagrante: a criação de obstáculos patentes ao desenvolvimento nacional. De fato, cabe ao legislador fomentar o desenvolvimento nacional, consoante o princípio estampado no artigo 3º, II, da Constituição Federal, e não criar barreiras à solução dos créditos, mediante hipóteses exageradas de proteção ao devedor. Tanta blindagem, repita-se, causa distorções de grande magnitude, notadamente por implicar grande aumento de juros, em desfavor do pequeno consumidor, das camadas mais pobres da população, que não podem nem cogitar em entrar em inadimplência, sob pena de não terem qualquer acesso a crédito. Levando em conta o processo civil de execução vigente, ineficaz, burocrático, tragicamente moroso, necessário é constatar que, neste país, só paga as dívidas quem quiser... Quem optar pelo calote, permanecerá impune, porque não há instrumentos idôneos à satisfação dos créditos. Deve o Poder Judiciário abster-se de interpretar o direito nessas condições? Acredito que não, mormente porque todas as suas decisões geram reflexos no contexto econômico do país, ou seja, geram evidente interesse público. A pergunta que se faz é: até quando o legislador trará medidas que representam tolerância ao calote? Regras absurdas como essa, de proteger até mesmo a poupança do devedor, são incompreensíveis, além de representar lastimável entrave ao crescimento do país, requisito essencial para a distribuição de renda. Pelo exposto, declaro a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, por violar o disposto nos artigos 3º, II e 5º, caput, da Constituição Federal. Daí que os valores bloqueados, com exceção do valor de um salário mínimo, a ser mantido em poder do executado para pagamento de despesas (artigo 7º, IV, da Constituição Federal), deverão ser revertidos para o pagamento da dívida. Determino o desbloqueio do valor de um salário mínimo, apenas, providenciando, esse próprio magistrado, a realização do ato no Bacenjud. Outrossim, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), com exceção da quantia equivalente a um salário mínimo, para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Quanto ao pedido de gratuidade judiciária determino que o executado providencie a juntada de declaração de pobreza devidamente firmada Intime(m)-se o(s) executado(s) desta decisão, por publicação a ser disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça, por ter ele advogado constituído, e os demais executados por carta. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 51/52. Int.

## **Expediente Nº 9055**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001111-88.2014.403.6117** - ANDREA APARECIDA DE SOUZA (SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO) X DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREA APARECIDA DE SOUZA, em face do DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS DE JAU - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DR. RAUL BAUAB, visando obter a matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito. A impetrante narra que iniciou o curso superior de Direito na Fundação Educacional Dr. Raul Bauab no ano letivo de 2012. Sustenta que, no primeiro semestre do segundo ano, por problemas financeiros, não conseguiu quitar regularmente as mensalidades do curso e que foi impedida de trancar o curso por conta dos débitos. Relatou que, nos autos a ação monitoria ajuizada pelo impetrado, as partes se compuseram e quitou integralmente os valores devidos. Aduz a impetrante que foi impedida de matricular-se no segundo semestre do segundo ano do curso em virtude da situação pretérita de inadimplência. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 12/27). A decisão de f. 30 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou fosse apreciado o

pedido liminar após a vinda das informações. As informações foram prestadas (f. 34/37) e acompanhadas de documentos (f. 39/45). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (f. 47/50). É o relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Requer a impetrante seja a autoridade coatora compelida a efetuar sua matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito. Das informações de f. 34/45, observa-se que a impetrante estava matriculada no curso superior de Direito no ano letivo de 2012 até o primeiro semestre de 2013, com aprovação anotada no histórico escolar. Todavia, o impetrado informou que a aluna não se matriculou no segundo semestre do ano letivo de 2013 e que isso acarretou a perda do vínculo com a instituição. A educação escolar compõe-se da educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, e da educação superior. A edição de normas gerais sobre diretrizes e bases da educação nacional é competência privativa da União, nos termos do inc. XXIV do art. 22 da CF/88. Sobre essa matéria foi editada a Lei nº 9.394/1996. O art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/1996 preceitua que o sistema federal de ensino também compreende as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada. A esse respeito dispõe o art. 44, inc. II, que a educação superior abrangerá os cursos de graduação, aberto a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e que tenham sido classificados em processo seletivo. Como consta dos autos (f. 41/44), a instituição Faculdades Integradas de Jaú - Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jahu - é entidade privada de ensino superior, reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC) através da Portaria nº 66, de 15 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U em 19.02.2013, e como tal presta serviços educacionais, de caráter público. Para o ingresso na graduação, a impetrante participou de processo seletivo (vestibular) em novembro de 2011 e, regularmente aprovada, ingressou no curso de Direito em 2012 e nele permaneceu até o primeiro semestre do ano letivo de 2013 (f. 41/44). A despeito do caráter público e social que gira em torno da educação, é cediço que a instituição de ensino e o aluno firmam contrato oneroso de prestação de serviços educacionais, estipulando direitos e obrigações para ambas as partes. O primeiro tem o dever de ministrar o ensino conforme as condições estabelecidas em lei, enquanto o segundo tem o dever de pagar pelos serviços recebidos. No presente caso, a impetrante deixou de pagar pelos serviços recebidos e, em razão dessa irregularidade, não pôde matricular-se no segundo semestre do segundo ano do curso nem efetuar o trancamento da matrícula. Sobre o valor das anuidades escolares, o art. 5º da Lei nº 9.870/99 prescreve que os alunos já matriculados terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual, e os alunos inadimplentes não terão direito à renovação das matrículas. Nesse contexto, o art. 51 do regimento das Faculdades Integradas de Jaú, anexado em parte à f. 45, preceitua que as matrículas serão renovadas semestralmente e deverão ser confirmadas mediante requerimento acompanhado de prova de quitação. Note-se, aqui, que o impetrado não deixou expresso nesse artigo que a não renovação da matrícula acarretaria, de forma automática, a perda do vínculo. Consoante as informações prestadas (vide f. 35 e 37), a matrícula da aluna Andrea Aparecida de Souza, referente ao segundo semestre de 2013, não foi renovada em razão da situação de inadimplência e, por esse motivo, ela perdeu o vínculo com a instituição, devendo, para restabelecê-lo, prestar novo vestibular. No contrato de prestação de serviços referente ao período de janeiro a junho do ano letivo de 2013 (f. 24/25), consta em termos claros, ostensivos e legíveis: O(s) (as) CONTRATANTE(S) fica(m) ciente(s) que a matrícula não se efetivará caso o(s) CONTRATANTE(S) (aluno, responsável financeiro e cônjuge do responsável financeiro), tenha(m) pendências financeiras decorrentes de prestações anteriormente assumidas com a CONTRATADA e as previstas para o pagamento no ato da matrícula. Pelo contrato, a não efetivação da matrícula está condicionada a existência de pendências financeiras decorrentes de prestações anteriormente assumidas e previstas para pagamento no ato da matrícula. E, dessa cláusula, também se extrai que a matrícula poderá ser efetivada acaso cessadas as pendências financeiras. Ocorre que a impetrante não tinha mais pendências financeiras com a instituição, de modo a impedir a renovação da matrícula no segundo semestre deste ano corrente. Ao contrário, ela quitou integralmente o débito, consoante consulta do processamento da ação monitória nº 4005168-28.2013.8.26.0302, no sistema do Tribunal de Justiça, que integra a presente e segue em anexo. Diante desse contexto, quitado o débito referente à prestação dos serviços educacionais e cessada a situação de inadimplência, é legítima a renovação da matrícula no curso correspondente. Aliás, a Lei nº 9.870/99 não faz qualquer ressalva a esse respeito; ao contrário, é clara ao dizer que somente os alunos inadimplentes não terão direito à renovação da matrícula. Sobre a matéria trago à colação os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA FORA DO PRAZO PREVISTO NO CALENDÁRIO ESCOLAR: POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. I - A cessação da situação de inadimplência autoriza a renovação de matrícula em curso oferecido por instituição de ensino superior, ainda que transcorrido o prazo previamente fixado no calendário escolar. II - O transcurso de lapso de tempo superior a três anos desde a concessão de medida liminar que assegurou a renovação de matrícula consolida situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, devendo ser perpetuados os efeitos jurídicos dela decorrentes. III - Sentença mantida. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 1, REOMS 0007501-16.2010.401.3904, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juíza Federal Hind Ghassan Kayath, Sexta turma, e-DJF 18/08/2014, pag.

471)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. PERDA DO PRAZO. ILEGITIMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I - No caso em exame, conforme entendimento jurisprudencial já pacificado por esta egrégia Corte Federal, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. II - Embora a negativa de renovação de matrícula de aluno inadimplente encontre previsão no art. 5º, da Lei nº 9.870/99, há de se privilegiar, no caso, o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) em detrimento dos interesses financeiros da instituição de ensino, que, apesar de ser uma entidade de natureza privada, presta serviço de caráter público e dispõe dos meios legais necessários para obter o pagamento do débito em referência, observando-se, contudo, o devido processo legal, não se permitindo o uso da negativa de renovação de matrícula como meio coercitivo para receber o aludido crédito. III - Ademais, tendo sido quitado o débito, ainda que com atraso, resta descaracterizado o estado de inadimplência, não encontrando amparo legal a penalidade que foi imposta ao impetrante, não lhe assegurando a renovação da matrícula, sob o fundamento de que o prazo designado pela Instituição de Ensino já havia expirado, eis que naquela oportunidade estava impedido de efetivá-la. IV - Deve ser preservada, ainda, a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, em 04/04/2013, garantindo ao impetrante a efetivação de sua matrícula no período letivo que de há muito se encerrou, sendo, portanto, desaconselhável a desconstituição da referida situação fática. V - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada.(TRF 1, REOMS 0020169-44.2013.401.3700/MA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta turma, e-DJF 18/08/2014, pág. 411)Como bem salientou o Ministério Público Federal à f. 49/50, (...) Seria razoável exigir-se novo vestibular da impetrante se poderia em tese ter trancado a matrícula? Seria proporcional impedir o acesso à educação superior nesse caso, já tendo havido o pagamento do débito? Não seria uma forma de superdimensionar o direito patrimonial da faculdade frente ao direito à educação? A recusa da instituição de ensino impetrada em renovar a matrícula da impetrante, ao ver deste Parquet, não é legítima em razão da quitação do débito, mesmo que tenha sido efetuado após o prazo estipulado pela instituição (...).Para além, o próprio regimento das Faculdades Integradas de Jaú, em seu art. 50, estabelece outra situação, na qual se enquadra a autora, a saber: o ingresso de candidatos portadores de diploma registrado de curso superior, observadas as normas vigentes e o limite de vagas existentes na Faculdade, independe de processo seletivo (f. 45). É o caso da autora, que já tem formação superior em enfermagem, inclusive com registro o órgão de classe (f. 14).Enfim, não se mostra razoável exigir da impetrante que participe de novo processo seletivo para ingresso no curso de Direito se a própria instituição de ensino dispensa essa exigência quando o candidato já é portador de diploma registrado de curso superior.Dessa forma, não têm substrato legal as afirmações do impetrado de que a autora teria perdido o vínculo com a instituição e teria de submeter-se a novo processo seletivo para matricular-se no curso. Ao final da das contas: a) a situação de inadimplência cessou em razão do pagamento dos valores devidos; b) o impetrado não demonstrou o efetivo desligamento da aluna do curso de Direito; c) não consta do artigo 51 do citado regimento (f. 45) que a não renovação da matrícula implica automaticamente a perda do vínculo com a instituição; d) o contrato particular de prestação de serviços (f. 25) apenas impede a matrícula do aluno que se encontra com pendências financeiras; e) a autora é portadora de diploma de curso superior de enfermagem, com inscrição no COREN-SP sob o nº 080.897 desde 24.06.2011 (f. 14); f) consta do art. 50 do regimento das Faculdades Integradas de Jaú (f. 45) que o ingresso de candidatos portadores de diploma registrado de curso superior, observadas as normas vigentes e o limite de vagas existentes, independe de processo seletivo.Infere-se, portanto, que a impetrante tem direito à renovação da matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito nas Faculdades Integradas de Jaú, sem necessidade de participar de novo vestibular para ingresso.Ante o exposto, por haver direito líquido e certo, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, para reconhecer o direito de renovar a matrícula no segundo semestre do segundo ano do curso superior de Direito nas Faculdades Integradas de Jaú, sendo desnecessária a participação em novo processo seletivo.Não há condenação em honorários advocatícios, mercê do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 6189**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2)** - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 616/622: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000753-93.2004.403.6111 (2004.61.11.000753-6)** - YOLANDA NOGUEIRA DOS SANTOS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003571-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003571-4)** - MARIA ELIZA DE AGUIAR NEVES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003593-08.2006.403.6111 (2006.61.11.003593-0)** - MARIA DA SILVA SABINO(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006575-92.2006.403.6111 (2006.61.11.006575-2)** - AMELIA SELARO DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001304-68.2007.403.6111 (2007.61.11.001304-5)** - MAURICIO DE ALMEIDA LEITE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002074-61.2007.403.6111 (2007.61.11.002074-8)** - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 220: Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 12), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Outrossim, em face da nova sistemática de pagamento de honorários, providencie seu cadastro junto ao site do TRF da 3ª Região, na opção AJG e, em seguida, compareça neste Juízo junto ao setor administrativo para validação do mesmo.Após, arquivem-se os autos baixa-findo, visto que não houve execução da sentença (fls. 216/217 e 220).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002896-16.2008.403.6111 (2008.61.11.002896-0)** - GERALDINA BERNABE DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005859-94.2008.403.6111 (2008.61.11.005859-8)** - OSVALDO DE LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000800-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000800-9)** - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004274-36.2010.403.6111** - APARECIDA DE MOURA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa, findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004653-74.2010.403.6111** - SEBASTIANA TRACASTRO VIDAL SOARES(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005389-92.2010.403.6111** - JORGE CRISTINO DA SILVA NETO(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004331-20.2011.403.6111** - IVANILDE LIMA AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a patrona da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação de interdição nº 0000943-32.2013.8.26.0464 em trâmite na 1ª Vara de Pompéia, visto que os autos tramitam sob sigilo de justiça. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004254-74.2012.403.6111** - MARIA HELOISA OLIVEIRA SILVA(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WASHINGTON LUIS DA SILVA X LILIAN GRACIELE DA SILVA X LILIELI DA SILVA

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF na petição de fls. 171. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000501-75.2013.403.6111** - ANDALUZ FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EPP(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004631-11.2013.403.6111** - JULIO LOURENCO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004752-39.2013.403.6111** - VERA LUCIA LEAO DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE SEVERO DE LIMA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 155 para o dia 17 de novembro de 2014 às 14:15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004782-74.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA DA SILVA X SALVADOR RIBEIRO DE ARAUJO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 128.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004832-03.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA BONACINE(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no CD de fls. 117 e, após, desentranhe-se a referida mídia, acautelando-a em Secretaria.A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do CD acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005079-81.2013.403.6111** - MARIA DE MACEDO SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 142 para o dia 17 de novembro de 2014 às 15:30 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005149-98.2013.403.6111** - FRANCINY CRISTINA BIM RIBEIRO X MAURICIO RODRIGO RODRIGUES FILHO X GUILHERME BIM RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 113 para o dia 17 de novembro de 2014 às 15 horas.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000120-33.2014.403.6111** - ALDECI BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à empresa Cia Antártica Paulista/AMBEV Agudos/SP, local em que o(a) autor(a) exerceu suas atividades laborativas, conforme consta de sua CTPS, a fim de que encaminhe a este Juízo toda a documentação a respeito das atividades por ele desenvolvidas - no período de 01/02/1989 a 04/10/1993 - (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, DSS-8030, SB-40, Laudo de Condições Ambientais, Laudos Técnicos de Insalubridade, etc), especificando detalhadamente em qual setor o(a) autor(a) efetivamente trabalhou, no prazo de 15 (quinze) dias, ou justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000700-63.2014.403.6111** - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para comprometer-se a trazer a testemunha Carlos Donizete Stropaici, visto que, intimada, não apresentou o endereço completo da testemunha (fls. 67 e 105).Após a realização da audiência, dê-se vista ao INSS sobre os documentos juntados pela parte autora às fls. 73/104.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001283-48.2014.403.6111** - MARIANA RODRIGUES GEHRE CHAGAS(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002264-77.2014.403.6111** - ELISABETE ALVES FERNANDES SANCHES(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmete que os contratos de financiamento que assinou com a BV Financeira estão sob a responsabilidade da CEF, observando que a ré



afirmou em sua contestação que a autora possui 02 contratos, listados abaixo: - 24.2001.110.0004895-39 e - 24.3474.110.0000662-18. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

## **Expediente Nº 6192**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004534-45.2012.403.6111** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIO BULGARELI(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS E SP311117 - JULIA DE ALMEIDA MACHADO NICOLAU MUSSI E SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO E SP318522 - BRUNA BIGHETTI SORIA E SP317975 - LUCIANA MARA RAMOS) X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES E SP237449 - ANDRE SIERRA ASSENCIO ALMEIDA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR)

Sobre os documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 1270/1273, manifestem-se os réus no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, artigo 398). CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000381-32.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-45.2012.403.6111) PAULO JOSE SOUSA CUNHA X HONORINA RODRIGUES DOS SANTOS CUNHA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do CPC. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão. Após, subam estes embargos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002049-04.2014.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MATHEUS & OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X VALMIR MATHEUS GIMENEZ X FATIMA DE OLIVEIRA SANTANA

Fls. 210/211 - Manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000905-97.2011.403.6111** - OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OLGA DE FATIMA ZAMBIANQUI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002606-93.2011.403.6111** - MARIA ALVES ALBERTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA ALVES ALBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001428-75.2012.403.6111** - MIRIAM BUZZETTI SOARES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE

LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MIRIAM BUZZETTI SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento dos valores depositados.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 151.

**0004156-89.2012.403.6111** - ADAO ANTONIO BONFIM(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADAO ANTONIO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0001376-45.2013.403.6111** - RONALDO SILVANI RUSSO X NEUZA MARIA MOURA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RONALDO SILVANI RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada nos autos e, após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 124 e, posteriormente, intime-se a beneficiária para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que a beneficiária deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado.Por derradeiro, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

**0002020-85.2013.403.6111** - LEONI MARIA CARNEIRO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEONI MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002739-67.2013.403.6111** - MARLENE CLAUDIANO ABIB(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARLENE CLAUDIANO ABIB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0002939-74.2013.403.6111** - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

**0000404-41.2014.403.6111** - MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA MEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base

de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000347-91.2012.403.6111** - GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILDEAN RIBEIRO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES)

Intime-se a parte exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição de pequeno valor expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3681**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004988-60.2014.403.6109** - ALESSANDRA JUNIA SABINO DA SILVA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI E SP345819 - LUCAS ARAUJO MARANGONI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Processos autos n. 0004988-60.2014.403.6109 Considerando que o auxílio reclusão é devido aos dependentes do segurado, concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante promova a inclusão de seus filhos menores, procedendo a devida regularização da representação processual. Após, tornem-me os autos conclusos

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2411**

#### **USUCAPIAO**

**0001988-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001988-0)** - RITA LUIZ DOS SANTOS OLIVEIRA(SP211737 - CLARISSE RUHOFF DAMER E SP215636 - JURANDIR JOSÉ DAMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência aos autores por 10 dias dos documentos e informações prestadas pela CEF.Int.

**0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1)** - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E SP185408E - ADRIANO LOPES ALBINO) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo aos autores o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que forneçam cópias da inicial para instrução das contraféis de citação dos confrontantes.Int.

#### **MONITORIA**

**0004221-03.2006.403.6109 (2006.61.09.004221-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS) X MANOEL SOARES DOS SANTOS

Promova-se a pesquisa de veículos em nome do executado, por meio do sistema BACEN JUD, blqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0006455-55.2006.403.6109 (2006.61.09.006455-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DBF DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E FRIOS LTDA EPP X MARIA DIONESE CARBONI DE MATTO(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA) X EDSON MARCOS DE MATTOS(SP158650 - FÁBIO MATIAS DA CUNHA)

Ficam os executados intimados na pessoa de seus advogados para que no prazo de 10 dias indiquem onde possam ser encontrados os veículos de placas BTO6842, BXE4558 e BWG8744, bloqueados àcontra trnsferência à fl. 149/150, nos termos e sob as penas dispostas nos arts. 600 e 601, do Cód. de Processo Civil. Int.

**0009382-57.2007.403.6109 (2007.61.09.009382-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHELE CRISTINE LOPES X WALDOMIRO PEREIRA

Promova-se pesquisa de endereço da ré Michele Cristiane Lopes, por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0004400-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004400-2)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO SCHIMIDT X SEBASTIAO JACOBASSI(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP089564 - ALDENIR ORTIZ RODRIGUES)

Expeça-se carta precatória para Leme, deprecando a penhora e avaliação do imóvel e do automóvel indicados pela CEF à fl. 147.Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da precatória. Promova-se o bloqueio contra transferência do automóvel, por meio do sistema RENAJUD.Int.Cumpra-se.

**0004558-50.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MICHELLE ALVES DE OLIVEIRA PEREIRA X JOSE CUSTODIO DE ALMEIDA

Promova-se a consulta de endereço dos réus por meio do sistema WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se.Int.

**0008322-44.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALEXANDRE DOS SANTOS

Tendo em vista a existência de inventariante, manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

**0008678-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X IGOR AZEVEDO ALVES X ANTONIO JOSE DE AZEVEDO

Promova-se a pesquisa de endereços dos réus por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0008680-09.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSEIAS HENRIQUE DE ALMEIDA(SP299651 - JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO)

Primeiramente oficie-se à DRFB por meio do sistema eCAC requisitando cópias das últimas três declarações de renda do executado. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0008922-65.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO SOARES

Defiro o pleito de fl.57 para determinar seja feita pesquisa do endereço atualizado dos executados através do sistema BACENJUD, a qual deverá ser carreada aos autos. Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, façam cls. para sentença de extinção sem julgamento de mérito. Cumpra-se. Int.

**0008926-05.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X R S ESTRUTURAS METALICAS LTDA X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X MARCOS ROBERTO SENEME

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de Leme, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) R.S. Estruturas Metálicas Ltda., na pessoa de seu sócio Francisco Airton Amador da Silva, no endereço indicado pela CEF à fl. 53, para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata, bem como para informar se pesquisou acerca da existência de ação de inventário ou arrolamento em nome de Antonio Roberto dos Santos. Desentranhem-se as guias de recolhimentos para instrução da deprecata. Intime-se. Cumpra-se.

**0010956-13.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER

Defiro o requerimento de penhora dos direitos do executado sobre as quotas societárias da empresa Adesign Comunicação Visual Ltda. Expeça-se mandado de penhora para penhora e intimação do representante legal da empresa e para que apresente cópias das três últimas declarações de renda da pessoa jurídica bem como de seus balanços financeiros mensais, depositando em favor deste juízo o pro labore mensal a que o executado teria direito. Indefiro a penhora sobre o fundo que o executado possui em seu plano de Previdência Privada. Recentemente decidi o e. Superior Tribunal de Justiça que é impenhorável o saldo de depósito em fundo de Previdência Privada Complementar: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE DE FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. O saldo de depósito em fundo de previdência privada complementar na modalidade Plano Gerador de Benefícios Livres (PGBL) é impenhorável, a menos que sua natureza previdenciária seja desvirtuada pelo participante. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. Na aplicação em PGBL, o participante realiza depósitos periódicos, os quais são aplicados e transformam-se em uma reserva financeira, que poderá ser por ele antecipadamente resgatada ou recebida em data definida, seja em uma única parcela, seja por meio de depósitos mensais. Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista que, em geral, o participante adere a esse tipo de contrato com o intuito de resguardar o próprio futuro ou de seus beneficiários, garantindo o recebimento de certa quantia, que julga suficiente para a manutenção futura do atual padrão de vida. A faculdade de resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante (art. 14, III, da LC 109/2001) não tem o condão de afastar, de forma absoluta, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente naquele fundo. Veja-se que a mesma razão que protege os proventos advindos da aposentadoria privada deve valer para a reserva financeira que visa justamente a assegurá-los, sob pena de se tornar inócua a própria garantia da impenhorabilidade daqueles proventos. Outrossim, se é da essência do regime de previdência complementar a inscrição em um plano de benefícios de caráter previdenciário, não é lógico afirmar que os valores depositados pelo participante possam, originalmente, ter natureza alimentar e, com o decorrer do tempo, justamente porque não foram utilizados para a manutenção do empregado e de sua família no período em que auferidos, passem a se constituir em investimento ou poupança. EREsp 1.121.719-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/2/2014. Deixo de determinar a penhora em razão da quantia ínfima aplicada pelo executado em seu título de Capitalização. Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de penhora de outros bens descritos nas cópias da declaração de renda do executado. Int.

**0011462-86.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JACI SOARES BATISTA

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

**0000065-93.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NIVALDO JOSE DE PAULA

Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF apresente cópia atualizada da Matrícula do imóvel sobre o qual pretende que recaia a penhora, bem como o valor atualiado da dívida.Int.

**0002173-95.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RICARDO VIEIRA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Santa Bárbara dOeste/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

**0003302-38.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EUDES ROSA VIANA SOBRINHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa RENAJUD.Int.

**0003303-23.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE VALDO DOS SANTOS RODRIGUES(SP344562 - NIVEA DO CARMO MARTINS BEIG)

Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

**0004901-12.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIDI BARBOSA

Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intime-se.

**0007322-72.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADELIA APARECIDA GOMES FERREIRA

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, Dr. Geraldo Galli, OAB 67876, para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, promovendo a citação do réu.Na inércia, tornem os autos para extinção.Int.

**0008033-77.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO AUGUSTO PENHA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa de endereços.Int.

**0008047-61.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELBA JORDAO

Promova-se a pesquisa de endereço da ré por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0002201-29.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE LUIS FEITOSA

Promova-se a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema Webservice da DRFB.Manifeste-se a CEF no

prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0008903-88.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ALEXANDRE RODRIGUES DE CAMPOS

Primeiramente oficie-se à DRFB por meio do sistema eCAC requisitando cópias das últimas três declarações de renda do executado.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

**0000718-27.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON ALEXANDRE CANDIAN(SP203127 - SÍLVIA CARDOSO DE SIQUEIRA NOGUEIRA DA SILVA E SP202426E - VALDELICE ROMÃO LOURENCO)

Concedo o prazo de 10 dias para que o executado apresente cópias de seu documento de identidade e forneça o extrato completo da conta 00733830, do Banco BRADESCO e da conta 8544/016754, do Banco Itaú, relativo à movimentação de todo o mês de julho de 2014.Int.

**0005487-78.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LILIAN KELLY LIBORIO CICERO

1 - Tendo transcorrido o prazo para que a ré oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001227-75.2001.403.6109 (2001.61.09.001227-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-52.2001.403.6109 (2001.61.09.000556-3)) FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se os autores por carta para constituírem novos advogados no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0000205-69.2007.403.6109 (2007.61.09.000205-9)** - JOAO BATISTA ZAFALON(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ERALDA APARECIDA ISAC(SP052851 - JOSE BENEDITO RUAS BALDIN)

Concedo o prazo de 10 dias para as partes, querendo, arrolem testemunhas qualificando-as.Int.

**0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6)** - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca dos endereços do réu Marcos Roberto Tiago de Oliveira, obtidos por meio do sistema BACEN JUD.Int.

**0011916-37.2008.403.6109 (2008.61.09.011916-2)** - ANNA PITON GAZETA - ESPOLIO X OTAVIO CARLOS GAZZETA X ANTONIO MARCOS GAZZETA X JOSE LUIZ GAZETA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Vista ao autor por 5 dias da informação prestada pela CEF.Int.

**0012629-12.2008.403.6109 (2008.61.09.012629-4)** - FRANCISCO LUCIER BEZERRA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Cumpra-se.

**0002056-75.2009.403.6109 (2009.61.09.002056-3)** - ZULMIRA DE BENE AFFONSO X AIRTON JORGE AFFONSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias tomando ciência do prontuário juntado nos autos e esclarecendo se insiste na produção de prova pericial médica indireta.Int.

**0002571-76.2010.403.6109** - FAUSTO BRUNINI(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Em face das cópias apresentadas afastou a possibilidade de existência de prevenção em relação aos processos indicados à fl. 19/20, bem como considero esclarecido o parentesco colateral de segundo grau, entre o autor e a titular da conta poupança.Dispõe o art. 1840, do Cód. Civil que na classe dos colaterais há direito de representação dos filhos de irmãos.No presente caso, o único filho maior poderá representar o falecido Raul Brunini Filho.Concedo o prazo de 10 dias ao autor para, querendo, incluir o filho do falecido Raul Brunini Filho no polo ativo da ação, sob pena de seguir somente concorrendo proporcionalmente com seu quinhão.Int.

**0003486-28.2010.403.6109** - DENIR LOPES(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fica o autor executado intimado na pessoa de seu advogado, da penhora de seus ativos financeiros.Decorrido o prazo para eventual impugnação, oficie-se para transferência conforme requerido à fl. 86.Int.

**0009642-32.2010.403.6109** - NELZA CONCEICAO SOARES CARDOSO(SP273983 - ANTONIO FLAVIO MONTEBELO NUNES) X SANTANA E ALMEIDA INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS E SERVICOS LTDA(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vista à autora por 10 dias dos documentos apresentados pela CEF.Int.

**0009904-79.2010.403.6109** - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X ROBERVAL HONORIO

Manifeste-se a autora no prazo de 15 dias, acerca do pedido de exclusão da lide formulado pela CEF.Int..

**0010291-94.2010.403.6109** - MARLENE RODRIGUES DA SILVA(SP293841 - LUCIMEIRE APARECIDA ALTARUJO MENGATTO E SP296412 - EDER MIGUEL CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DO CARMO CAMPOS JUNIOR X ANA LUIZA DO CARMO CAMPOS - MENOR X ENEVALDA DE FATIMA CORREA GARCIA(SP204023 - ANA SILVIA SOLER)

Vistos em Saneamento.Não irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da condição de companheira do autor da pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 10 dias para que as partes, querendo, arrole testemunhas, qualificando-as.Int.

**0000466-92.2011.403.6109** - CLAUDINEI JOSE FORTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente a recusa daRetífica São Cristóvão Ltda., em fornecer as informações requisitadas à fl. 197, bem como para que indique o endereço completo da empresa.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0005816-61.2011.403.6109** - ANDRE LUIZ GARCIA GONZALEZ(SP174246 - LÚCIA HELENA DE OLIVEIRA E SP274570 - CAMILA KRISTINA BRITSCHGY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Ciência à parte autora por 10 dias dos documentos juntados pela CEF.Decorrido o prazo façam cls.Int.

**0006898-30.2011.403.6109** - FRANCISCO CARLOS CHAVES DE GREGORIO X MARIA VALERIA SILVA DE GREGORIO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se os autores por carta para constituírem novos advogados no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, bem como se manifestem acerca do aproveitamento da perícia contábil produzida nos autos 200161090012270 em apenso, tendo em vista a discussão baseada no mesmo contrato de financiamento.Int.



**0007395-44.2011.403.6109** - VOLDOMIR ANTONIO BARALDI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o representante do autor no prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, acerca das alegações deduzidas pelo INSS. Int.

**0007939-32.2011.403.6109** - DOMICIANO MARQUES COIMBRA(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Pretende o autor a inquirição de testemunhas para comprovação da ausência de informações e detalhamento dos funcionários da CEF acerca do que seria alienação fiduciária, a tentativa de renegociação da dívida por ocasião da realização do primeiro leilão e o desemprego e depressão da esposa. Indefiro a realização de tal prova testemunhal que não se presta para comprovação da matéria que exige prova documental. A prova testemunhal teria cabimento caso se tratasse de comprovação de vício da vontade e não erro na interpretação de nomenclatura da garantia fiduciária. Indefiro igualmente a realização de perícia para avaliação do imóvel objeto do pedido, tendo em vista que o que se discute é a legalidade das fórmulas de reajuste nas prestações e o procedimento extrajudicial de execução do contrato. Int.

**0008627-91.2011.403.6109** - NATALIA CUSTODIO CONDUTA(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP170705 - ROBSON SOARES)

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela autora à fl. 94. Fica a autora intimada a no prazo de 10 dias recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata no juízo deprecado. Desentranhem-se as guias apresentadas para instrução da precatória a ser expedida. Int. Cumpra-se.

**0011175-89.2011.403.6109** - CIRILO VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o agravo retido interposto pelo autor à fl. 91/92 por falta de interesse, eis que foi atendido um dos pedidos alternativos formulados à fl. 85. Oficie-se conforme ordenado à fl. 89. Int. Cumpra-se.

**0011881-72.2011.403.6109** - IVANIL FERRO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento do feito em diligência e determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia integral de seu processo administrativo, indispensável para apreciação do pedido inicial de desaposentação, já que requer o reconhecimento de período especial. Com a vinda, dê-se dos autos ao INSS, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

**0012195-18.2011.403.6109** - DONIZETE JOSE ANTONIO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho, por ora, o indeferimento do requerimento de complementação de prova técnica por meio de perícia nas empresas GR modelos para Fundação Ltda. e MOREL Modelação Real Ltda EPP, eis que podem ser alcançadas por meio de informações das próprias empresas. Oficie-se à empresa GR modelos para Fundação Ltda., requisitando no prazo de 15 dias que informe se as condições ambientais e o lay out da empresa permaneceram as mesmas de 3/6/2002 até a data atual. Oficie-se à MOREL Modelação Real Ltda EPP requisitando no prazo de 15 dias que informe se as condições ambientais e o lay out da empresa permaneceram as mesmas de 11/9/2000 até a data atual. Int. Cumpra-se.

**0002274-98.2012.403.6109** - NECRETO RISSATE(SP168120 - ANDRESA MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das informações prestadas pela CEF. Int.

**0002302-66.2012.403.6109** - MARIA ELISETE PISSOLI MARCAL(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerimento de complementação de prova técnica por meio de perícia nas empresas Pralana e na Companhia Prada, eis que podem ser alcançadas por meio de informações das próprias empresas. Oficie-se à empresa Pralana Indústria e Comércio Ltda., requisitando no prazo de 15 dias que informe quem foi o responsável

técnico pela coleta dos dados e condições ambientais em que o autor laborou de 1/8/2000 a 18/1/2003 e se permaneceram as mesmas até 19/1/2003. Oficie-se à Companhia Prada Indústria e Comércio, requisitando no prazo de 15 dias cópias do laudo de avaliação ambiental mencionado no formulário de fl. 97, bem como para que informe se as condições ambientais e lay out da empresa permaneceram as mesmas desde 1/8/1983 a 20/5/1985. Int. Cumpra-se.

**0002915-86.2012.403.6109** - GRANDE PREMIO LOTERIAS LTDA(SP103079 - FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)  
Expeça-se carta precatória para Limeira, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela CEF à fl. 111. Int. Cumpra-se.

**0009840-98.2012.403.6109** - JUSTINO DE AQUINO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca das alegações tecidas pela AGU. Int.

**0000089-53.2013.403.6109** - LUIS RAFAEL DA SILVA MIYAZAKI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X PRESIDENTE DA REPUBLICA X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP  
À réplica pelo prazo legal. Int.

**0000803-13.2013.403.6109** - DIEGO HENRIQUE RIBEIRO NICOLELLA X ALICE DAS MERCES RIBEIRO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Manifestem-se os autores em réplica pelo prazo legal com relação à contestação apresentada pela CAIXA SEGUROS, bem como sua manutenção no polo passivo da ação. Int.

**0001230-10.2013.403.6109** - ALEX RODRIGUES MENEGUETTI X BRUNA MINELLI MORENO(SP292774 - IGOR JOSE MAGRINI) X CONSTRUTORA SEGA LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, em relação às considerações lançadas pela CEF em sua contestação antes de adentrar no mérito. Int.

**0001646-75.2013.403.6109** - GENIVALDO FERREIRA DE MELLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 1/9/1978 a 7/4/1980 e de 29/4/1995 a 17/7/2008, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais realizados à época do período laborado ou declaração da empresa de que as condições ambientais nas quais foram realizadas as medições, permaneceram inalteradas desde o período laborado pelo autor, tudo para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

**0002104-92.2013.403.6109** - MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL  
À réplica, no prazo legal. Intime-se.

**0002992-61.2013.403.6109** - IEDO JARDIM VENANCIO(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X UNIAO FEDERAL  
À réplica pelo prazo legal. Int.

**0003349-41.2013.403.6109** - LAILTON CALIXTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Os documentos apresentados pelo autor se mostram insuficientes para apreciação de eventual

prevenção. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor cumpra o determinado á fl. 58, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0006103-53.2013.403.6109** - MARCIO BATISTA DE FARIA X WANDERLEI GOMES X ELIZEU DOMINGOS GONCALVES X ROSANGELA BATISTA ROCHA GONCALVES X ORIDES DELAGRACIA X CICERO DE MELO DA SILVA X ROQUE JOSE RONCATO X BENEDITO APARECIDO BACHEGA X JOSSIMARA ALVES SILVA X DEUSIMAR DOS SANTOS SILVA X IRISMAR ALVES SILVA X IVAN APARECIDO BELLANI X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MARCONATO X SEBASTIAO OSMAR MARCONATO X SEBASTIAO MARCONATO X MARILENE ADRIANA MARTIM FREITAS X CRISTIANO FLAVIO DOS SANTOS FREITAS (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do lapso temporal decorrido concedo aos autores o prazo de 30 dias para cumprimento integral do despacho de fl. 145, inclusive quanto à investigação da possibilidade de prevenção. Int.

**0006423-06.2013.403.6109** - TADEU DE JESUS RODRIGUES X ESTER ALMEIDA TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO RODELLA X ARLINDO DA SILVA X EDSON MARCELO DE SOUZA X JOSE MARCELINO TEIXEIRA X CARIVALDO MONTEIRO DO ROSARIO X ADRIEL MARCOS PEREIRA X RODRIGO PROSPERO X VALDENICE SCOPIN X LUIZ GUSTAVO GANASSIM X APPARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o lapso temporal decorrido concedo aos autores o prazo improrrogável de 10 dias para cumprimento da totalidade do despacho de fl. 135. Int.

**0007651-16.2013.403.6109** - VILSON PICELLI (SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

**0000314-39.2014.403.6109** - ANTONIO DE SOUZA BRITO (SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a comprovação do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 0003070-83.2013.403.6326, (fls. 49/52), que tramitou pelo Juizado Especial Federal Cível de Piracicaba, afasto a possibilidade de prevenção. Concedo à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos planilha de cálculo a fim de justificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001696-67.2014.403.6109** - JOSE ANTONIO ASSARICE (SP215565 - RENATA RIOS BOREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para que, conferindo os cálculos apresentados pelo autor, emita parecer consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Int. Cumpra-se.

**0001697-52.2014.403.6109** - ANSELMO APARECIDO RICHTER (SP215565 - RENATA RIOS BOREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para que, conferindo os cálculos apresentados pelo autor, emita parecer consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Int. Cumpra-se.

**0001698-37.2014.403.6109** - FLAVIO DANIEL RODRIGUES (SP215565 - RENATA RIOS BOREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que promova o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para que, conferindo os cálculos apresentados pelo autor, emita parecer consignando se o valor encontrado sobrepuja 60 salários mínimos vigentes na data da propositura da presente ação. Int. Cumpra-se.

**0001702-74.2014.403.6109** - GILBERTO GALDINO DOS SANTOS (SP271833 - RIAD GEORGES HILAL E SP289961 - SILVIA RAFAELA SOUZA TORREZAN HILAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor demonstre através de planilha de cálculos o valor que atribuiu à causa, bem como para que traga aos autos cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos nº 00043259820054036183, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

**0001737-34.2014.403.6109** - CARLOS ROBERTO MARTINS(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 10 dias para que o autor apresente cópias da inicial, sentença ou acórdão proferidos nos autos nº 00008348720004036109, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001522-58.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008025-03.2011.403.6109) WILIAM ADRIANO ROSA(SP183566 - JOSÉ EDUARDO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Recebo os presentes embargos à execução. À CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002277-92.2008.403.6109 (2008.61.09.002277-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)) ROBERTO DUARTE NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. No silêncio arquivem-se. Int.

**0001751-18.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-31.2010.403.6109) MARIA JOSE PALMERO(SP193358 - ELAINE CRISTINA UEHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Sem prejuízo da apreciação da tempestividade dos presentes embargos, em face do conteúdo de cartidão de fl. 308, concedo o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a embargante emende a inicial, promovendo a inclusão de José Renato Thomazini no polo passivo dos presentes embargos de terceiro. Int.

**0004938-34.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6)) BENEDITO ELPIDIO DOMINGUES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial incluindo os executados na ação de execução nº 11010793119964036109, no polo passivo dos presentes embargos. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES - ME X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEN DE FATIMA OLIVEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES)

Atendo ao requerimento formulado pela CEF, para determinar o desbloqueio dos ativos financeiros dos executados, por meio do sistema BACEN JUD. Promova-se a pesquisa de veículos em nome dos executados através do programa RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.002356-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)

Promova-se a pesquisa de veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias a cerca do resultado da pesquisa. Cumpra-se. Int.

**0008105-74.2005.403.6109 (2005.61.09.008105-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RICARDO CURY(SP242050 - MIRIAN CURY E SP259529B - ALFREDO LUIS DE

BARROS OLIVEIRA E SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO E SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Concedo o prazo de 10 dias para que o executado apresente extrato completo da conta corrente 619085 do Banco do Brasil, dos meses de julho e agosto deste ano.Int.

**0004210-71.2006.403.6109 (2006.61.09.004210-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X ANA PAULA RODRIGUES PERES(SP327571 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZANDONA) X CARLITO NEVES DA SILVA(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Concedo o prazo de 10 dias para que a executada apresente extrato completo da conta 013000133608, de todo o mês de julho deste ano.Int.

**0006858-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006858-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X SUNKEEN CORTINA LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Limeira e Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação de todo(s) os executado(s), nos endereços indicados pela CEF à fl. 117, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado de Santa Bárbara DOeste, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int.

**0007607-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007607-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA TERESA NIMTZ GARCIA

Requisitem-se cópias das últimas três declarações de renda da executada, por meio do sistema eCAC da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

**0008760-75.2007.403.6109 (2007.61.09.008760-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEROLA RETORCAO E COM/ DE FIOS TEXTEIS LTDA X ANCELMO VANCETTO NETO Defiro o pleito de fls. 123, no tocante à busca do logradouro atualizado dos executados por meio do sistema Webservice da Receita Federal, as quais deverão ser carreadas aos autos.Regularizados, diga a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da pesquisa, bem como em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

**0011746-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X M PINAZZA CIA/ LTDA X MARIO PINAZZA NETO X MARIO PINAZZA FILHO(SP268853 - ALEXANDRE LUIZ DOS SANTOS E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES) X MARIA DE FATIMA PINAZZA X ERICA PEROZZO PINAZZA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP312604 - CAROLINA DINIZ PAES E SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ SABBADIN E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO) Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado de eventual arrematação do imóvel objeto da Matrícula 15.596, conforme noticiário à fl. 100.Int.

**0011747-84.2007.403.6109 (2007.61.09.011747-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONT BLANC COML/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME X ARIANA MICHELLE RIBEIRO CAIS X ANNA MARIA LUIZ RIBEIRO

Expeça-se carta precatória para Rio Claro, deprecando a citação de Mont Blanc Com. Imp. Ltda e Ariana Michelle Ribeiro Cais, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata.Int.

**0011894-13.2007.403.6109 (2007.61.09.011894-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO

GALLI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA X JONICA HELENA MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Limeira e Santa Bárbara DOeste, deprecando a citação de todo(s) os executado(s), nos endereços indicados pela CEF à fl. 158, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado de Santa Bárbara DOeste, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Int.

**0007423-46.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS JOSE FERREIRA SALGADINHOS - ME X MARCOS JOSE FERREIRA

Requisitem-se cópias das três últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema eCAC. Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

**0009066-39.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VINICIUS JOSE ZANIBONI ME X VINICIUS JOSE ZANIBONI

Expeça-se carta precatória para Araras deprecando a penhora e avaliação do veículo indicado pela CEF à fl. 287. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao Juízo deprecado, para cumprimento da deprecata, no prazo de 10 dias. Int. Cumpra-se.

**0011060-05.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADNEI BORGES DA SILVA

Dado o lapso temporal decorrido sem que tenha havido a citação do réu, intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, Dr. Geraldo Galli, OAB 67876, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, promovendo a citação do réu. Na inércia, tornem os autos para extinção. Int.

**0007231-79.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA-ME X MARCELO KRAIDE SOFFNER(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO) X HELENA KRAIDE SOFFNER(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO)

Fica a executada Helena Kraide Soffner intimada na pessoa de seu advogado, da penhora de seus ativos financeiros no valor de R\$ 9,63. Expeça-se mandado de intimação dos executados Marcelo Kraide Soffner e Adesign Comercio de Brindes e Adesivos Ltda EPP, da penhora de fl. 43/45, no endereço de fl. 37. Int. Cumpra-se.

**0008025-03.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILIAM ADRIANO ROSA(SP183566 - JOSÉ EDUARDO RUIVO E SP227611 - DAIRUS RUSSO)

Publique-se a decisão de fls. 39 (Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.) Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida e copiada nos autos. Cumpra-se.

**0009082-56.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OLIVIO RAMOS BUFALO

Expeça-se carta precatória para intimação do executado da penhora de fl. 70, no endereço referido à fl. 49. Requisitem-se cópias das últimas três declarações de renda do executado, por meio do sistema eCAC da DRFB. Fica a CEF intimada ao recolhimento antecipado das custas e emolumentos necessários ao cumprimento da deprecata, bem como se manifeste em relação ao resultado da pesquisa, tudo no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Int.

**0000338-38.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA ZANDONA

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0006012-60.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO ME X WILLIAM GILEADE CLAZZER IGNACIO

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do executado no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 42, bem como em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. I. C.

**0007314-27.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONILAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MATEUS TEIXEIRA MARCONI X PATRICIA PAULA PEREIRA MARCONI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão e auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 46/47. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. I. C.

**0007681-51.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA ME X DANIA APARECIDA FERNANDES ROCHA X ENEAS LUIZ ROCHA

Em face das cópias apresentadas pela exequente às fls. 32/34, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 26. Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para Rio Claro, deprecando a citação de todo(s) os executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-os de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal fica intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata. Desentranhem-se as guias para instrução da deprecata. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004734-29.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP

Remetam-se ao arquivo sobrestado aguardando provocação da CEF. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2451**

#### **MONITORIA**

**0011759-98.2007.403.6109 (2007.61.09.011759-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCIA NORIKO OKABE FERREIRA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0000297-13.2008.403.6109 (2008.61.09.000297-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDA CLAUDETE CAROSSINE(SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000305-87.2008.403.6109 (2008.61.09.000305-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAROLINA COUTO GALLI(SP159684 - FLEURY PIACENTE JUNIOR E SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI)

Não há que se falar em devolução de prazo, tendo em vista que a CEF encontrava-se devidamente representada nos autos quando da publicação da sentença em 01 de março de 2013, tanto que esta saiu em nome inclusive do advogado-chefe da CAIXA, o Dr. Geraldo Galli, OAB 67.876. Cumpra pois a Instituição Bancária a determinação de fl. 116. Int.

**0010923-57.2009.403.6109 (2009.61.09.010923-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALYSSON RODRIGO BELARMINO(SP115171 - JOSE ERALDO STENICO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0005500-48.2011.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERIO DE OLIVEIRA(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102842-38.1994.403.6109 (94.1102842-0)** - GRAFICA E EDITORA MAZIERO LTDA X TEXTIL INDUSTRIAL BETTINI LTDA(SP107246 - JOSE CARLOS DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Indefiro o pedido da parte autora com relação a atualização dos valores recebidos nos autos, tendo em vista que esta se dá no momento do pagamento dos requisitórios, que inclusive já ocorreu.No mais, aguarde-se o deslinde das determinações proferidas nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**1106945-83.1997.403.6109 (97.1106945-8)** - JUSTINA CLARICE GARCIA GUIMARAES(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Concedo prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, a fim de que promova a execução do julgado:1 - Trazendo aos autos Planilha Evolutiva do débito exequendo;2 - Requerimento para Citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e;3 - Cópia da inicial executiva, servindo esta de contrafé.Int.

**0074243-57.2000.403.0399 (2000.03.99.074243-8)** - JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MOACYR SELECHINI X JOSE CARLOS PIAI X ZILDA GADIOLI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Comprove a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, a transferência dos valores referentes aos honorários sucumbenciais mencionados em sua petição de 305/306, em depósito judicial.Com a comprovação, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado na decisão de fl.320v.Int.

**0000163-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000163-2)** - JOVINA MARIA DE GODOY(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0001301-66.2000.403.6109 (2000.61.09.001301-4)** - VICENTINA JORDAO BORTOLOTTI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0005914-32.2000.403.6109 (2000.61.09.005914-2)** - CANDICO PEREIRA BARBOSA X DURVALINA PEREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO JOSE DO AMARAL X JACIRA LURDES DA SILVA ALVES X JACIRA SUZETE DA SILVA ALVES X JOAO LUIS DA SILVA ALVES X JOCIMAR FERREIRA GOMES X MARIA APARECIDA ISTILLI MAESTRELLO X MARIA SALETE ANVERSA SABEY X NILS FERDINAND SABEY(SP079223 - JOSE PEDRO SINOTTI E SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E



SP146554 - ATILA PORTO SINOTTI E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se à CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos trazidos pelo autor.Int.

**0000620-62.2001.403.6109 (2001.61.09.000620-8)** - ADEMIR DUARTE X VALDEMAR ALFREDO X SUELI AMARAL DA PIEDADE X HELOISA HELENA DA SILVA PAIVA X VALDEMIR FIRMO DA SILVA X MARIA SILVIA LUCCAS(SP081919 - JOSE ALBERTO FERREIRA DA COSTA MOREIRA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS E SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, bem como para extração de cópias, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0002125-88.2001.403.6109 (2001.61.09.002125-8)** - PANTOJA E CIA LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP155922 - TAÍS HELENA CARNEIRO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - União Federal, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

**0004169-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004169-5)** - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Em face do alegado as fls.retro, defiro a dilação do prazo, a fim de que a parte autora cumpra o quanto determinado em despacho de fls. 179Int.

**0005225-51.2001.403.6109 (2001.61.09.005225-5)** - MARIO VOLPATO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0005233-28.2001.403.6109 (2001.61.09.005233-4)** - SHERLEY EYDYE JORGE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da decisão proferida no agravo de instrumento apensado aos presentes autos.Determino, ainda, o desapensamento e a remessa ao arquivo daqueles autos.Intimem-se.

**0005294-83.2001.403.6109 (2001.61.09.005294-2)** - DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0000584-83.2002.403.6109 (2002.61.09.000584-1)** - EUCLYDES JOSE MIGUEL FILHO X SELMA HELENA MARTINEZ MIGUEL(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0004534-03.2002.403.6109 (2002.61.09.004534-6)** - OSVALDO BARBOSA DA SILVA X ARACI MARTINS BARBOSA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP110239 - RICARDO

FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o executado não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0003923-16.2003.403.6109 (2003.61.09.003923-5)** - CARLOS ROBERTO BAPTISTA COELHO(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista o quanto alegado pelo INSS, concedo o prazo de 30(trinta) dias à parte autora, afim de que promova a execução do julgado.Int.

**0006027-50.2003.403.6183 (2003.61.83.006027-5)** - CARMEN SILVIA BENTO(SP044299 - SERGIO ALCIDES DIAS BACIOTTI E SP044273 - JOEL DIONISIO LODI E SP140182 - WALKIRIA APARECIDA PASSELLI CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Determino à parte autora, que no prazo de 10 (dez) dias, adite sua inicial executiva, fazendo constar requerimento para Citação da União nos termos do Artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0000137-85.2004.403.0399 (2004.03.99.000137-7)** - NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X RAFAELA BATISTELA BITTENCOURT RUETE X ROMULO BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDIMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANTANNA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RAELE PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X MARILDA TEREZINHA SILVA TANNUS X PAULO ANDRE SILVA TANNUS X ADRIANO SILVA TANNUS X EDISON ANTONIO BATTAGLIA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0001761-77.2005.403.6109 (2005.61.09.001761-3)** - IRAIDES OCAGNE DE LIMA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0006831-75.2005.403.6109 (2005.61.09.006831-1)** - MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 999)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do acórdão proferido, fazendo a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso.Int.

**0007017-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007017-2)** - JOSE CARLOS BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Com a concordância, tornem conclusos para extinção.Int.

**0007308-98.2005.403.6109 (2005.61.09.007308-2)** - PAULO ROBERTO COSMO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0000096-89.2006.403.6109 (2006.61.09.000096-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CYRILLO BALLESTERO(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO)**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Intimem-se.

**0000842-54.2006.403.6109 (2006.61.09.000842-2) - ADEMIR DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0001496-41.2006.403.6109 (2006.61.09.001496-3) - ROMEU BERNARDES DA ROCHA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0002246-43.2006.403.6109 (2006.61.09.002246-7) - NADIR BATISTA NOGUEIRA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0004587-42.2006.403.6109 (2006.61.09.004587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE MARIO CAPUTO X MARCIA MARIA DE LIMA CAPUTO(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP286059 - CELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA ORTEGA)**

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF para juntada da planilha atualizada do débito. Int.

**0001170-47.2007.403.6109 (2007.61.09.001170-0) - SANDRA OLIVA STEFANOVITZ(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8) - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP286351 - SILAS BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)**

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo. Intimem-se.

**0008627-33.2007.403.6109 (2007.61.09.008627-9) - JAYME ROSENTHAL(SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3)** - EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0002491-83.2008.403.6109 (2008.61.09.002491-6)** - BENEDITO LUIZ DE JESUS X CICERO DORIVAL DEGASPERI X CENILIO CARDOSO MACHADO X EUGENIO MORETTO X GUILHERMO HIERTZ X GIUSEPPE SAULLO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado às fls.111, defiro dilação do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora traga aos autos cálculo de liquidação necessário para prosseguimento do feito.Int

**0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5)** - FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0005170-56.2008.403.6109 (2008.61.09.005170-1)** - MARIA CLEIDE MAZONE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cutelas de estilo.Int.

**0005274-48.2008.403.6109 (2008.61.09.005274-2)** - DEOSMAR BARBOSA DE ALMEIDA X CLEIDMAR BARBOSA DE ALMEIDA X EDMAR BARBOSA DE ALMEIDA X ADEMAR BARBOSA DE ALMEIDA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0005307-38.2008.403.6109 (2008.61.09.005307-2)** - WALDECI DE SOUZA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA E SP272871 - FERNANDO CAMARGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

**0009208-14.2008.403.6109 (2008.61.09.009208-9)** - ELZA BERALDO CLEMENTE X NEUSA MARIA CLEMENTE LUCAS X CARLOS ALBERTO LUCAS X VANDERLEI DOS ANJOS CLEMENTE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, pelo prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0010275-14.2008.403.6109 (2008.61.09.010275-7)** - INES JUSTOLIN PETTAN(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0010533-24.2008.403.6109 (2008.61.09.010533-3)** - JOSE VALDIR SARTORI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0011317-98.2008.403.6109 (2008.61.09.011317-2)** - VALDIR FRANCISCO SACILOTTO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, pelo prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0011487-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011487-5)** - HELENA DE NOVEMBRE X ALFREDO DE NOVEMBRE FILHO X ELZA LEITAO DE NOVEMBRE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, pelo prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0012610-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012610-5)** - MARIA IZABEL SOUZA E SISLVA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0012712-28.2008.403.6109 (2008.61.09.012712-2)** - ORLANDO TOLOTTI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, pelo prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0012811-95.2008.403.6109 (2008.61.09.012811-4)** - WALTER ANTONIO BECARI(SP252208 - DANIEL BECARI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que direito, no prazo de 10(dez) dias.Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

**0012885-52.2008.403.6109 (2008.61.09.012885-0)** - HENRIQUE DE OLIVEIRA FLEURY(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, pelo prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0000637-20.2009.403.6109 (2009.61.09.000637-2)** - OSORIO BUENO DE OLIVEIRA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0003808-82.2009.403.6109 (2009.61.09.003808-7)** - VALTER SEBASTIAO SAMPAIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Em nada mais sendo

requerido, tornem conclusos para extinção.Int.

**0005581-65.2009.403.6109 (2009.61.09.005581-4)** - ANTONIA THEREZA BELOTO SIVIERO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0008420-63.2009.403.6109 (2009.61.09.008420-6)** - NIVALDO ANTONIO DE MASCARENHAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0008779-13.2009.403.6109 (2009.61.09.008779-7)** - JULIO DIAS INGLES DE SOUSA(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - União Federal, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/(2005).Int.

**0010994-59.2009.403.6109 (2009.61.09.010994-0)** - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

**0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1)** - JAIME OLAIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0002467-84.2010.403.6109** - NELSON ALVES REIS(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem ao Arquivo.Intimem-se.

**0003503-64.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X ELISANDRO MARSOLLA(SP223382 - FERNANDO FOCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em havendo parte vencedora, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo deverá a parte, se o caso, trazer cópia da inicial executiva para servir de contrafé.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0005264-33.2010.403.6109** - ANTONIO FERREIRA ALENCAR(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

1 - Tendo em vista a notícia do E. TRF que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados da disponibilização do numerário.2 - Após, em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0005363-03.2010.403.6109** - CANDIDA DE JESUS AMERICO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0006173-75.2010.403.6109** - JURASCI DA LUZ BENFICA LOPES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0006226-56.2010.403.6109** - LUIZ FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0006245-62.2010.403.6109** - JOAO OTAVIO CERRI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cumprimento de sentença e em face da manifestação retro, providencie a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, o pagamento a qual foi condenada a título de sucumbência e multa prevista no art. 475-J, CPC, através da guia DARF, código 2864, junto à Caixa Econômica Federal.Int.

**0006737-54.2010.403.6109** - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)  
Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora em petição de fls. 123/125Int.

**0007074-43.2010.403.6109** - OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0007594-03.2010.403.6109** - REINALDO FRANCISCO TEODORO X NAIR PEDROSA DE CAMPOS(SP120723 - ADRIANA BETTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0008744-19.2010.403.6109** - ELIO DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0009262-09.2010.403.6109** - ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI X EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE PRIVATI X RITA DE CASSIA PRIVATI X WILLIAN TADEU PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0009340-03.2010.403.6109** - EVALDO UCHDID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca do alegado pelo INSS.Havendo concordância, remetam-se os autos ao arquivo, adotadas as cutelas de estilo.Int.

**0010619-24.2010.403.6109** - IVONE DE LOURDES JERONYMO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0010648-74.2010.403.6109** - VAGNER DE CASTRO BRITO(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do alegado em petição retro, defiro dilação do prazo suplementar de 10 (dez) dias, a fim de que a parte autora se manifeste com relação aos cálculos apresentados pelo INSS.Int.

**0011445-50.2010.403.6109** - ROBSON LUIS QUELLIS(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - autor, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005.Intimem-se.

**0011960-85.2010.403.6109** - JAIR DE BRITO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls 86/88.Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa.Intimem-se.

**0000742-26.2011.403.6109** - DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se

**0006807-37.2011.403.6109** - ROBERTO SEVERO REGO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.Com a expedição, intimem-se as partes para ciência.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado nos moldes do Artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos.Int.

**0011436-54.2011.403.6109** - EZEQUIEL BARBOZA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP200976 - CAROLINA CHOAIKY PORRELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em



nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0000865-87.2012.403.6109** - PEDRO TEIXEIRA GUIMARAES(SP225182 - ANTONIO CARLOS MENEZES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, intimada na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

**0001715-44.2012.403.6109** - FERNANDO ANTONIO PEREIRA(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI E SP136582 - JULIO CESAR VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA)

Ante a inércia da parte autora em promover a execução do julgado, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0003095-05.2012.403.6109** - JOSE OTAVIO DA LUZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intimem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

**0003521-17.2012.403.6109** - ARI APARECIDO FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a prover quanto ao pedido deduzido pela parte autora, tendo em vista que o INSS cumpriu o quanto determinado em sentença, mediante documentos trazidos aos autos às fls 124/135. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença prolatada. Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

**0006612-18.2012.403.6109** - GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 83, desentranhem-se os documentos de fls. 66/67, entregando-os ao subscritor. Cumpra-se.

**0006838-23.2012.403.6109** - ROSIANE ARLEI PICCOLI DA SILVA INOCENTE(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(Dez) dias. Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

**0009231-18.2012.403.6109** - FRANCISCO ELIAS BARBOSA(SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002689-81.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-42.2007.403.6109 (2007.61.09.008898-7)) NAIR CONDE DE ALMEIDA(SP058041 - JOSE PIRES PIMENTEL DE OLIVEIRA NETO E SP129492 - RODRIGO BIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista que apesar de devidamente intimada a CEF não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exequente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito. Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003579-49.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007074-43.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X OSCAR IOSHIO MURAKAMI(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON TRIVELATO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0003675-64.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002823-50.2008.403.6109 (2008.61.09.002823-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X FRANCISCA RIBEIRO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0003677-34.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011189-44.2009.403.6109 (2009.61.09.011189-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JAIME OLAIÁ(SP080984 - AILTON SOTERO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0003723-23.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000137-85.2004.403.0399 (2004.03.99.000137-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X RAFAELA BATISTELA BITTENCOURT RUETE X ROMULO BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDIMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANTANNA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RAELE PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X MARILDA TEREZINHA SILVA TANNUS X PAULO ANDRE SILVA TANNUS X ADRIANO SILVA TANNUS X EDISON ANTONIO BATTAGLIA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0003735-37.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-94.2008.403.6109 (2008.61.09.001184-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X EDSON APARECIDO SOPRAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0003736-22.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000742-26.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X DOMINGOS VIANE DE JESUS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

**0003880-93.2014.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-09.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ROSANGELA DE OLIVEIRA CASTILHO PRIVATI X EDERALDO LUIZ PRIVATI - ESPOLIO X FABIO HENRIQUE PRIVATI X RITA DE CASSIA PRIVATI X WILLIAN TADEU PRIVATI(SP228692 - LUIS PEDRO DA SILVA MIYAZAKI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012014-22.2008.403.6109 (2008.61.09.012014-0)** - REGINALDO BIANCHI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REGINALDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Ciência ao interessado acerca do desarquivamento do feito.Em nada sendo requerido, pelo prazo de 10(dez) dias, retornem ao arquivo.Int.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3376**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0003079-71.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) MARCOS CELESTINO DA SILVA(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002838-97.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MAIA - ME X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA  
Certidão da fl. 32: Renovo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a parte requerente esclareça se já existia compartimento oculto no veículo apreendido (placas HID 8664, marca Chevrolet/Classic LS - fl. 26), por ocasião da locação. Com a resposta, ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015524-34.2008.403.6112 (2008.61.12.015524-2)** - JUSTICA PUBLICA X EZIO FERREIRA FREITAS(GO005591 - ESTEVAO PEREIRA DA COSTA) X ROSIMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP220248 - ANDRE MARQUES DA SILVA)

Certidão da fl. 419: Ante a inércia dos réus EZIO FERREIRA FREITAS e ROSIMEIRE GONÇALVES DE SOUZA, quanto aos termos do despacho da fl. 394, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0004755-30.2009.403.6112 (2009.61.12.004755-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP141630 - JOAO BAPTISTA MIMESSE GONCALVES E SP176166 - SOPHIA GIOVANINI GONÇALVES) X PEDRO APARECIDO TRAVA MUNHOZ X HILDA PEREIRA DOS SANTOS AUGUSTO(SP194445 - RODRIGO CESAR BAPTISTA LINHARES) X JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP073752 - PAULO ROBERTO DE ASSIS) X IZABEL CRISTINA DAS NEVES RIBEIRO(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA)

Certidão da fl. 1480: Ante a inércia da defesa constituída, depreque-se a intimação do réu JOSÉ CLAUDIO VIEIRA para constituir novo defensor e apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, e não havendo manifestação, ser-lhe-à nomeado defensor dativo. Int.

**0011063-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011063-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANANIAS RODRIGUES SILVA X FABIO COELHO DE SOUZA X PAULO AFONSO DUARTE(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA)  
Fls. 584 e 591: Considerando que a testemunha do Juízo, Cesar Mitsuharu Takano encontra-se impossibilitada de comparecer à audiência de Instrução e Julgamento, bem como sua iminente remoção à Delegacia de Polícia Federal de Maringá/PR (certidão da fl. 592), designo para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a audiência para sua inquirição, que será realizada através do Sistema de Videoconferência. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de Maringá a realização de audiência por videoconferência, para que seja inquirida a testemunha do Juízo, Escrivão de Polícia Federal CESAR MITSUHARU TAKANO, instruindo a deprecata com cópias das fls. 79, 316, 584 e 591. Considerando que os réus são residentes em Comarcas distantes, dispense-os do comparecimento na audiência de inquirição da testemunha do Juízo. Ficam os réus intimados da audiência ora

designada, através da defesa constituída. Agende-se a audiência através de Call Center, indicando a necessidade de gravação da audiência por videoconferência. Comunique-se ao Núcleo de Apoio Regional para disponibilizar o equipamento de videoconferência, bem como para prestar o apoio técnico necessário, através do setor competente. Fica mantida, no mais, a audiência de Instrução e Julgamento do dia 09/12/2014, às 14:00 horas (fls. 520), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, bem como colhidos os interrogatórios dos réus. Ciência ao MPF. Intimem-se.

**0011518-47.2009.403.6112 (2009.61.12.011518-2) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA) X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA(SP230219 - MARCELO MIRANDA ROSA)**

1-Ciência às partes do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- Considerando o trânsito em julgado da r. decisão das fls. 335/336 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que deu provimento ao recurso especial, para afastar o princípio da insignificância em face do réu HEITOR, reformando o v. Acórdão das fls. 276/279 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica mantida a sentença condenatória de 1ª instância das fls. 225/227, em relação a ambos os réus. Assim, ao SEDI para alteração da situação processual dos réus ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA e HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA para condenado. 3- Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III da Constituição Federal. 4- Com relação ao réu ALESSANDRO DE OLIVEIRA, sem condenação em custas processuais, por ser o réu beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 174). Intime-se o sentenciado HEITOR AUGUSTO RIBEIRO VILELLA para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União. 5- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados. 6- Expeçam-se Guia de Recolhimento, encaminhando-se-a à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária. 7- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais pelo réu HEITOR (item 4), encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União. 8- Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com cópias das fls. 10/11, 16/17, 105 e 225/227, de que foi determinada a incineração dos cigarros apreendidos, bem como de que não foi decretada a perda dos veículos apreendidos, sendo que a decisão Judicial não interfere na esfera administrativa. 9- Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a fiança depositada pelos réus ALESSANDRO e HEITOR (fls. 109 e 128). Intimem-se.

**0005458-53.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO FELICIO PAPAITT(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Fls. 262/281: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. TRF3ªR, observadas as formalidades pertinentes, para apreciação do recurso. Int.

**0006429-38.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)**

Designo para o dia 04 de novembro de 2014, às 14:00 horas, a realização da audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão colhidos os interrogatórios de ambos os réus. Depreque-se a intimação dos réus, observando-se os novos endereços, fornecidos pela defesa à fl. 233. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Int.

#### **Expediente Nº 3377**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007186-66.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO FERNANDES LEITE X HELENITA ALVES LEITE(SP175112 - ANTONIO TADEU DA COSTA)**

Dê-se vista às partes do Ofício juntado à folha 515, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0008848-65.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ODYVAL HELMUTH GROSSKREUTZ(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LENA GROSSKREUTZ(PR037400 - JOSE ROBERTO MORAES DE SOUZA)**

Intimem-se os advogados da parte ré, por publicação, para informarem o endereço dos réus ODYVEL HELMUTH GROSSKREUTZ e MARIA LENA GROSSKREUTZ, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0001288-04.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE GARCIA DA SILVEIRA NETO X DORVALINO KELLI X ARIS GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E PR038834 - VALTER MARELLI)

Recebo o recurso adesivo dos réus, nos termos do artigo 500 do CPC. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

**0003471-45.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do Diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Entre Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre Rios? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Entre Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada de Pontalzinho, denominado Rancho Colorado, nas coordenadas 53°05'36,3w e 22°37'20,9s, bairro Entre Rios (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Entre Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de

5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida. Indefiro as expedições requeridas às fls. 249/253, vez que cabe à parte ré, e não ao Juízo, diligenciar e promover a juntada dos documentos. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007989-78.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DAMASIO DA SILVA(PR064910 - CHARLENE MORANDI)

Intime-se a advogada Charlene Morandi, por publicação, para no prazo suplementar de 05 (cinco) dias apresentar os originais ou cópias autenticadas da procuração e documentos das fls. 26/32, sob pena de desentranhamento. Findo o prazo e não havendo regularização, desentranhe-se a petição das folhas 25/33 (protocolo nº 201461100008991-1), colocando-a à disposição da signatária. Int.

#### **MONITORIA**

**0001011-87.2005.403.6105 (2005.61.05.001011-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUCIA MARIA GUENA CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN GUENA CABRERA(SP233312 - CARLOS GUILHERME DOBNER RODRIGUES ROCHA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X DARWIN MAMERTO CABRERA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA E SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

**0010538-95.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO CARVALHAES DA SILVA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA)

Intime-se a parte ré para que promova o pagamento da quantia de R\$ 28.879,14 (vinte e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatorze centavos), atualizada até abril de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010540-65.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ADRIANA APARECIDA PATARO VALERIO(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de ADRIANA APARECIDA PÁTARO VALÉRIO, para a cobrança de valores decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.0337.160.0000823-10, pactuado em 15/06/2011, no valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), cujo saldo devedor atualizado perfazia em 25/10/2012, o montante de R\$ 21.078,67 (vinte e um mil setenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 04/19). Custas judiciais iniciais regular e integralmente recolhidas, na conformidade do quanto certificado pelo Diretor da Secretaria Judiciária. (folhas 19 e 21). Regular e pessoalmente citada e intimada, a executada compareceu à Secretaria Judiciária, informou não ter condições de constituir defensor, requereu e lhe foi nomeada advogada dativa, que regularmente intimada acerca da nomeação, apresentou impugnação genérica. Posteriormente, foi instada a apresentar embargos, mas, pugnou pela inclusão dos autos em pauta de tentativa de conciliação, pleito deferido pelo Juízo, tendo ambas sido pessoalmente intimadas acerca do ato designado. (folhas 24, 25/30, 31/32, 35, 37, 39, 42, 44/45, 47/48 e 54/44). A lide foi submetida à audiência na Central de Conciliações desta Subseção, mas não se logrou êxito em nenhuma avença. (folhas 50, vs, 51, 56, 67 e 58/66). À CEF foi oportunizado dar prosseguimento à demanda, mas, sobreveio notícia de que as partes haviam transigido e que houvera a renegociação administrativa do débito executado. Pugnou pela extinção do feito e apresentou os respectivos comprovantes. (folhas 178/179 e 180/183). É o relatório. DECIDO. Tal como informado e comprovado pela CEF, as partes se compuseram administrativamente. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários já se encontram abrangidos na avença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000848-08.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

## CELIA TECH

Cuida-se de ação monitória promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de CÉLIA TECH, visando à cobrança do valor de R\$ 21.685,89 - (vinte e um mil seiscentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) -, valor atualizado até dia 06/12/2012, decorrente do Contrato CONSTRUCARD CAIXA nº 000302160000111106, pactuado em 25/02/2011, vencido e impago desde 24/10/2011. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 04/25). Custas judiciais iniciais regular e proporcionalmente recolhidas. (folhas 25 e 27). Deprecada a citação e intimação da ré ao Juízo da Comarca de Dracena (SP). Porém, não se logrou êxito na sua localização no endereço constante dos autos. (folhas 28, 39). A CEF foi instada a manifestar-se e pugnou pela intervenção do Juízo no sentido de obter o endereço atualizado da requerida perante a Receita Federal do Brasil, sucedendo-se a juntada do extrato da consulta realizada nos cadastros da Receita Federal. (folhas 40/44). Sucederam-se reiteradas tentativas de localização da parte ré, inclusive para comparecimento à audiência de tentativa de conciliação, todas infrutíferas. (folhas 54, 57 e 73). Por derradeiro, instada a se manifestar acerca da deprecata devolvida sem cumprimento, a CEF desistiu da presente execução e requereu o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial. (folhas 76/77). É o relatório. DECIDO. Em face da expressa desistência manifestada pela CEF, a extinção do feito é medida que se impõe, até porque ineficazes todas as diligências na tentativa de se localizar a ré e, por conseguinte, satisfazer o crédito. Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, homologo a desistência manifestada pela CEF e extingo a presente execução de título executivo, sem resolução do mérito, o que faço com espeque nos artigos 569, c.c. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias para memória dos autos. Em face da peculiaridade do caso, deixo de impor ônus sucumbenciais às partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 03 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

## **0006929-70.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO PAULA MARIANO**

Depreco ao Juízo da Comarca de Centenário do Sul/PR, a citação de MAURO PAULA MARIANO (com endereço a Rua Cambé, 944, Centenário do Sul, PR), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal e, se necessário, a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

## **0003714-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR**

Depreco ao Juízo da Comarca de Regente Feijó, a citação de MARCELO AUGUSTO MARTINELLI AGUIAR (com endereço na Rua Espanha, 265, Espigão, Regente Feijó), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação do despacho da folha 45. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000527-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-58.2012.403.6112) NILZA GONCALVES PEREIRA(SP209814 - ABILIO JOSÉ MARCELINO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)**  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0000866-92.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte Embargante sobre a impugnação das folhas 31/103, no prazo legal. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001612-57.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) ANTONIA LUZENIRA GONZAGA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 85/86: Por ora, concedo à parte autora/embargante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, sob pena de preclusão da prova oral, bem como defiro a juntada de novos documentos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004398-45.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA MARTA ALVES DOS SANTOS(SP278802 - MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES)

Ante a certidão e documentos das fls. 61/62, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0008703-72.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SCORZA PRUDENTE LTDA EPP X BRUNA SCORZA ENDLICH

Ante a certidão e documentos das fls. 73/75, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0003524-26.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO MUNHOZ

Ante a certidão e documentos das fls. 52/53, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003668-63.2014.403.6112** - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando obter provimento mandamental que declare a inexistência de relação jurídica entre o impetrante e a União Federal (Receita Federal do Brasil) relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: horas-extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário, relativamente ao período compreendido nos últimos cinco anos até o ajuizamento do presente mandamus e subsequentes, assim como a suspensão da exigibilidade das referidas contribuições previdenciárias no período mencionado estendido até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência. Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele (o impetrante) deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades. Instruam a inicial procuração e documentos (fls. 29/260). Custas recolhidas (fls. 269/270). É o relatório. DECIDO. A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho. As horas extras, com seus reflexos, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Quanto aos adicionais: noturno, de periculosidade e insalubridade, impende assinalar que o legislador ordinário, ao editar a Lei n 8.212/91, enumerou no artigo 28, parágrafo 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos referidos adicionais. Incide, pois, contribuição previdenciária sobre adicionais: noturno, de insalubridade e de periculosidade, porquanto detém caráter salarial. No tocante ao adicional de transferência, a jurisprudência orienta-se no sentido de que tal verba possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado: No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª,



4ª e 5ª Regiões. O décimo-terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por sua vez, segue a mesma lógica de raciocínio, devendo acompanhar o entendimento esposado. Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98). Vale lembrar que as verbas pagas por liberalidade do empregador, possuem natureza salarial, e não indenizatória. (Inteligência do art. 457, 1º, da CLT) e, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei, onde não se inserem as gratificações e prêmios. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento de: aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003673-85.2014.403.6112 - JOSE GASQUES ACESSORIOS - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor devido a título de ICMS. Sustenta a impetrante, entre outras justificativas, ofensa ao inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal. Não há relação de dependência (fls. 354/355). A questão discutida já foi objeto de manifestação pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, sobre o tema, editou as seguintes Súmulas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento sufragado pelo enunciado da Súmula nº 94 estende-se à COFINS, que sucedeu à contribuição ao FINSOCIAL. O conceito de faturamento, definido por lei e consagrado pela jurisprudência, abrange o conjunto de recursos auferidos pelo contribuinte, inclusive o valor que se incorpora no preço do bem ou serviço, como o ICMS, cujo encargo financeiro é transferido ao consumidor final. Neste sentido: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E DE FATURAMENTO (LEI 9.718/98). MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULA 68/STJ. ART. 3º, 2º, III, DA LEI 9.718/98. NORMA CUJA EFICÁCIA DEPENDIA DE EDIÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A questão relativa à alteração da alíquota e da base de cálculo do PIS e da COFINS, implementada pela Lei 9.718/98, incluindo-se a discussão acerca dos conceitos de receita bruta e faturamento (reavivada com o advento da EC 20/98), é matéria de índole eminentemente constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial. 2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS, conforme a Súmula 68/STJ. 3. A 1ª Seção desta Corte pacificou o entendimento de que o art. 3º, 2º, III, da Lei 9.718/98 jamais teve eficácia, por se tratar de norma cuja aplicação dependia de regulamentação pelo Poder Executivo, a qual não se editou, todavia, até sua revogação pela MP 1.991/00. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGA 200500325120, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/06/2005 PG:00150 ..DTPB:.) A base de cálculo da COFINS e do PIS é o faturamento da empresa, esse entendido como receita bruta, isto é, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica a todo e qualquer título. Cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal sinalizou uma mudança de posicionamento, pois o julgamento do RE 240.785 já contava com 6 votos favoráveis à tese dos contribuintes quanto à impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, como previsto na Lei 9.718/1998. Em razão disso, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ajuizou a ADC nº 18/DF, tratando da mesma matéria, tendo a Corte reconhecido expressamente que o controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário (ADC 18-MC/DF, Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, j. 13/08/2008, DJe-202, de 23/10/2008). Dessa forma, há que se concluir que o julgamento recomeçou, e ante a expressiva alteração na composição da Corte Maior e a precedência conferida à ADC 18 sobre o RE 240.785, não há mais como buscar a sustentação do ponto de vista das impetrantes unicamente com base no encaminhamento da matéria no mencionado recurso extraordinário, pois a existência de votos formando maioria favorável à tese dos contribuintes naquele apelo extremo não induz conclusão segura de que já se tenha um precedente a amparar a pretensão das impetrantes. Ante o exposto, ausente o requisito do fumus boni juris, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 2 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz

**0003903-30.2014.403.6112 - MARCELINA BERNARDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar visando provimento mandamental que determine à autoridade impetrada o dever de abster-se de efetuar descontos consignados na proporção de 30% do valor de sua pensão por morte, que segundo lhe fora informado por servidor do INSS, decorreria de valores indevidamente percebidos do benefício de pensão por morte conforme decidido nos autos da Ação Previdenciária nº 0007555-60.2011.403.6112, além da restituição dos valores já descontados (fls. 41/42). Alega que referida decisão judicial consignou que ela deixaria de receber o benefício na totalidade, passando a ter direito a 50% da Pensão por Morte, e que os valores recebidos já estariam devidamente compensados, não podendo a autarquia proceder quaisquer descontos neste sentido. Argumenta que os referidos descontos comprometem sua sobrevivência em decorrência da diminuição do valor mensal auferido, desrespeitando, ademais, o seu caráter alimentar, razão pela qual requer a sua suspensão e a restituição de eventuais valores já descontados. Requer que a autarquia traga aos autos o procedimento administrativo nº 1491875825, assegurando assim seu direito a ampla defesa. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Os pressupostos ensejadores da medida liminar fazem-se presentes. Com efeito, o desconto em benefício previdenciário por irregular recebimento deve ser precedido de decisão fundamentada, em procedimento administrativo no qual se assegura o direito de ampla defesa, com prazo, inclusive, de trinta dias para o beneficiário apresentar sua resposta, na tentativa de esclarecer a situação reputada irregular pelo órgão previdenciário. Inteligência do artigo 179 e parágrafos do Decreto nº 3.048/99. A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, estabelece a necessidade do prévio processo administrativo e a mais ampla defesa, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade. E, certamente, não atende o comando dos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decisão administrativa que antecipa a determinação para desconto em benefício, antes de apreciar a defesa formal e tempestiva apresentada pelo segurado. Esse princípio se aplica também no processo administrativo no âmbito da Administração Pública. A eventual suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício previdenciário exige prova cabal tanto para a suspensão do seu pagamento como para a efetivação de quaisquer descontos. Pelo que dos autos consta, por determinação do Juízo da 3ª Vara Federal local, foi concedido o benefício de pensão por morte NB 148.552.322-0, com antecipação de tutela na sentença de mérito, a qual ainda pende recurso no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de modo que, a consignação de valores de débito decorrente da percepção indevida de benefício, no valor de R\$ 108,60 (cento e oito reais e setenta centavos) por mês, nesta análise preliminar, não se mostra pertinente. A questão aqui examinada não se circunscreve ao fato de a Impetrante ter ou não preenchido os requisitos para a concessão ou não do benefício, mas, sim, focar a regularidade e a legalidade do ato que determinou a consignação dos descontos cuja finalidade é a compensação de débito apurado em benefício anterior, conforme consta dos documentos das folhas 41/42, pois que este é justamente o objeto da pretensão liminar. Apesar da presunção de legalidade que revestem os atos administrativos, é certo que o desdobramento do benefício de pensão por morte NB nº 148.552.322-0 decorreu de decisão judicial e, sendo certo também, que esta presunção não tem caráter absoluto e, exatamente por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. Porém, a redução do valor da aposentadoria por desconto consignado - benefício de caráter alimentar -, só pode se operar de forma legal, mediante procedimento administrativo regular, reverenciando o princípio do devido processo legal, o que não se evidenciou na hipótese, recomendando-se, por ora, a suspensão do desconto, especialmente em face da natureza alimentar do benefício em questão, tornando inegável a presença do periculum in mora. Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar e determino à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar o desconto consignado, referente a valores já recebidos, no benefício de pensão por morte da impetrante NB nº 148.552.322-0, até julgamento do mérito desta ação mandamental ou ulterior determinação deste Juízo. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias, trazendo aos autos cópia do procedimento administrativo nº 1491875825, conforme requerido. Intime-se o representante judicial do INSS, conforme o artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, na sequência, se em termos, venham-me os autos conclusos. Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Presidente Prudente, SP, 1 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003969-10.2014.403.6112 - ASSOC DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE P PRUDENTE(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP332902 - RENAN BRAGHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Intime-se a Impetrante para que proceda ao recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após o cumprimento, notifique-se à

autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo de 10 dias e intime-se o representante judicial da União Federal/INSS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, venham os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1201576-15.1994.403.6112 (94.1201576-3)** - MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS RUIZ(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSS/FAZENDA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS RUIZ X GELSON AMARO DE SOUZA X MANDARINHO AUTO PECAS LTDA(SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO)

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelo prazo de cinco dias. Int.

**1206458-78.1998.403.6112 (98.1206458-3)** - TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP145889 - KARINA ANDREA TUROLA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X UNIAO FEDERAL X TAMA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Dracena, a livre penhora de bens pertencentes à Executada TAMA IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA., no endereço do sócio Francisco Sérgio Baravelli (Avenida José Bonifácio, 1830 - casa, Dracena), observando-se o valor da dívida de R\$ 2161,29, atualizada até fevereiro de 2014 e, atentando-se o oficial de justiça para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devendo remetida ao Juízo Deprecado, com as formalidades pertinentes.Int.

**0000560-51.1999.403.6112 (1999.61.12.000560-5)** - COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIAO FEDERAL X COLIFER CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA

Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Venceslau, a realização de hasta pública dos bens penhorados à folha 285, constatados e reavaliados à folha 470, e a intimação da Executada (Rua João Pessoa, 1039, Presidente Venceslau), dos referidos atos. Cópia deste despacho servirá de carta precatória, com cópia da inicia, procuração e demonstrativo das fls. 486/488, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0006634-24.1999.403.6112 (1999.61.12.006634-5)** - MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X JOSE MARQUES ROCHA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA X IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão da folha 338, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0005211-48.2007.403.6112 (2007.61.12.005211-4)** - H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO E SP173721E - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X DUARTE E OLIVEIRA S/C LTDA ME X H S GOLDEN BIJUTERIAS DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Intime-se a Executada, para indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC, sob pena da omissão eventualmente ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do Código de Processo Civil e aplicação da multa prevista no artigo 601 do mesmo diploma legal. Caso infrutífera a diligência, descreva o Executante de Mandados os bens que guarnecem o estabelecimento, atentando-se o oficial de justiça para o que dispõe o artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. Int.

**0001315-89.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DEIMES DIEGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIMES DIEGO DA SILVA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Depreco ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, a intimação de DEIMES DIEGO DA SILVA (com endereços

na Rua Frederico Ozanam, 55, Vila Maracanã, em Tupi Paulista e Chácara Santa Luzia, 476, CEP: 17930000, em Tupi Paulista), para que promova o pagamento da quantia de R\$ 23.181,54 (vinte e três mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até 19/11/2010, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à CEF, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.

**0005003-59.2010.403.6112** - ANTONIO PAVANI X ANGELO ANTONIO BARBIERI X VALDEMAR CARLOS JULIANI X ANTONIO JOSE BERTANHA X JOSE LOURENCO NOGUEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMAR CARLOS JULIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE BERTANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOURENCO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante as decisões noticiadas às fls. 320/321, manifeste-se a CEF em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes, no prazo de dez dias. Int.

**0006701-03.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MANOEL JOAO DA COSTA(SP145381 - MAURICIO MIRANDA E SP303750 - JULIANE DE ASSIS E SILVA HOLMES LINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MANOEL JOAO DA COSTA Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Int.

**0007674-55.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA XAVIER DE OLIVEIRA(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ante a devolução da Carta Precatória das fls. 163/180, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0000802-53.2012.403.6112** - TERESA ARMINDO PEREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TERESA ARMINDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de seus créditos no prazo de cinco dias. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, arquivem-se os autos (findos), extinguindo-se a execução no Sistema Informatizado. Intimem-se.

**0002583-13.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS DE SOUZA JUNIOR

Ante a certidão e documento das fls. 96/97, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**0003909-08.2012.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIA REGINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA DE SOUZA

Ante a certidão e documentos das fls. 79/81, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000594-98.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA

Fls. 43/46: Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

**Expediente Nº 3378**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006864-95.2001.403.6112 (2001.61.12.006864-8) - KASA BICICLETAS LTDA X MARTINHO SERGIO KRASUCKI X SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Trata-se de embargos à execução nº 0001605-90.1999.403.403.6112 aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa nº 80 2 98 022355-24, para o recebimento de R\$ 13.538,34 (treze mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos) referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica calculado sobre o Lucro Presumido Relativo ao ano base/exercício 1995/1996. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos das fls. 9/23. A petição inicial foi indeferida e rejeitados liminarmente os embargos, com extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 41/43). Os Embargantes interpuseram recurso de apelação, ao qual se deu provimento, anulando-se a sentença recorrida (fls. 48/49 e 54/56). Na sequência houve interposição de embargos declaratórios pela União, que foram conhecidos e rejeitados (fl. 66). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 69). A Embargada ofereceu contestação (fls. 73/87). Os embargantes replicaram (fls. 89/92). Determinada a intimação pessoal da embargante Sandra Regina Pontalti Krazucki, para regularizar sua representação processual no prazo de 48 horas, a mesma não foi encontrada no endereço constante dos autos (fls. 96, 99 e 102). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece o 1º do artigo 267, do Código de Processo Civil, O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Determinada a intimação da embargante Sandra Regina Pontalti Krazucki, para regularizar sua representação processual no prazo de 48 horas, a mesma não foi intimada, por não ter sido encontrada no endereço constante da inicial. É dever do demandante manter seu endereço atualizado nos autos do processo. Caso não seja ele encontrado para receber intimação com a finalidade de praticar ato indispensável ao prosseguimento da ação por haver alterado seu endereço sem comunicar o Juízo, o processo deve ser extinto, com fundamento no artigo 267, 1º e inciso III, do Código de Processo Civil. No mérito os embargos são procedentes em parte. Em suma, a Embargante alega falta de liquidez e certeza da dívida. Sustenta que a inscrição na dívida ativa foi baseada em declaração equivocada da primeira embargante, razão pela qual merece ser revista. A execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da parte embargante. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela Embargante na defesa apresentada contra os títulos em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica, o que vem bem demonstrado nas 10 (dez) laudas apresentadas. O exame *ictu oculi* dos títulos executivos desvenda que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da LEF, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, posto que referidas CDAs decorrem de procedimentos tributários vinculados e específicos - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecedem a inscrição em dívida ativa, e neles estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos nas certidões representativas do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que as Certidões de Dívida Ativa em execução trazem os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da empresa Embargante. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela Embargante, impõe-se observar que constam dos títulos executivos todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito executando, sendo que as Certidões de Dívida Ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela Embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei de Execuções Fiscais, a regular inscrição da Dívida Ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, na lição de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que

fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... Nos autos, as alegações expendidas pela parte Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado, consoante já se decidiu. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a Executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief). Os Embargantes alegam também cálculo excessivo de juros de mora sobre a multa de mora. Entretanto, estabelece o 5º do art. 739-A do CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. In casu, a Embargante não anexou à peça inaugural dos embargos os elementos que possibilitassem a verificação dos fatos alegados, sendo de se afastar a alegação de excesso de execução. Ademais, segundo precedente do TRF-3, a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impontualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos tem previsão no Decreto-lei nº. 2.323/87, em seu art. 15. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. Os sócios embargantes alegam inexistência de dívida em relação a eles e ilegitimidade passiva ad causam, porque não agiram com excesso de poderes, violação da lei ou do estatuto social, na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Pelo exame dos autos, verifica-se que a embargada não logrou comprovar que os sócios embargantes tenham praticado atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF-1 é no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, de modo que o simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal (STJ. REsp 610.595/RS. DJ de 29.8.2005, p. 270) (AC 200538080003505, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 04/02/2011). Ao requerer o redirecionamento da dívida aos sócios a Embargada se limitou a invocar o artigo 135 do CTN, alegando a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, sem sequer mencionar dissolução irregular da sociedade (fls. 17/19). Contudo não trouxe qualquer prova de tais alegações. Para o STJ, ainda que regular a dissolução da pessoa jurídica por falência, é admissível o prosseguimento da execução fiscal contra os sócios cujos nomes constam da CDA (AgRg no Ag 1058751/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, 2ª Turma, DJe de 23/04/2010). Observa-se, no entanto, que o nome dos ora embargantes nunca constaram da CDA, nem tampouco demonstrou a exequente ter o administrador agido com excesso de mandato ou praticado atos com violação ao contrato ou a lei (Decreto n. 3.708/1919, art. 10º), motivo pelo qual não há se falar em redirecionamento da execução. Julgou o STJ: O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa somente é cabível quando comprovado que ele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. O simples inadimplemento de obrigações tributárias não caracteriza infração legal (RESP 200302096754, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 29/08/2005). É pacífico no STJ o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. (Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005) (AgRg no REsp 877.355/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 21/06/2007). Também é orientação do STJ que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (AgRg no REsp 1295391/PA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/09/2013). Não comprovados os requisitos legais exigidos para a responsabilização dos sócios, não tem cabimento o redirecionamento da dívida contra os mesmos, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos embargantes nos autos da ação executiva, restam prejudicadas as demais questões levantadas na petição inicial dos embargos à execução. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação a SANDRA REGINA PONTALTI KRASUCKI, com fundamento no artigo 267, 1º e inciso III, do Código de Processo Civil. Sem ônus de sucumbência, uma vez que em relação a ela não se estabeleceu a relação processual por vício de representação. Em relação a MARTINHO SERGIO KRASUCKI acolho os embargos à execução para declarar a sua ilegitimidade de parte passiva para responder à execução e determino sua exclusão do polo passivo da ação de

execução fiscal nº 0001605-90.1999.403.403.6112. Subsiste a execução em relação à pessoa jurídica Kasa Bicletas Ltda. O levantamento da penhora referente ao imóvel matriculado sob o nº 38.084 já foi determinado nos autos da ação de execução (fl. 139). Condene a Embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, em favor do Embargante Martinho Sérgio Krasucki. Condene a Embargante Kasa Bicletas Ltda no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado, em favor da Embargada. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0001605-90.1999.403.403.6112. Custas na forma da Lei. P.R.I. Presidente Prudente, 01 de Setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000690-50.2013.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0005810-45.2011.4.03.6112 proposta com o objetivo de receber o crédito tributário no valor de R\$ 142.586,04 (cento e quarenta e dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatro centavos), representado pelas Certidões da Dívida Ativa nºs 80 2 11 016758-67, 80 3 11 000613-07, 80 6 11 030647-32, 80 6 11 030648-13 e 80 7 11 006595-46, referentes ao Imposto sobre o lucro presumido relativo ao ano base/exercício 2009, com vencimento em 29/01/2010 acrescido de atualização monetária e multa de mora de 20%; Imposto sobre demais produtos, com vencimento em 25/01/2012 acrescido de atualização monetária e multa de mora de 20%; Imposto sobre o lucro presumido relativo ao ano base/exercício 2009, com vencimento em 29/01/2010 acrescido de atualização monetária e multa de mora de 20%; Contribuição para o financiamento da Seguridade social - COFINS com vencimento em 29/01/2010 acrescido de atualização monetária e multa de mora de 20% e PIS sobre o faturamento com vencimento em 25/01/2010 acrescido de atualização monetária e multa de mora de 20%. Pediu atribuição de efeito suspensivo aos embargos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 41/82), complementados pelos de folhas 93/95. Os embargos foram recebidos para discussão, sem efeito suspensivo (fl. 96), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela parte embargante (fls. 98/111). A Embargada apresentou impugnação, com documentos (fls. 112/184 e 185/249). Negado seguimento ao agravo (fls. 252/253 e vsvs). Sobre a impugnação, disse a Embargante (fls. 256/261). É relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Na folha 38, a parte embargante formula pedido para exclusão de Luiz Egydio Constantini do polo passivo da execução, nos termos das razões expostas anteriormente. Todavia, inexistente a aludida fundamentação, sendo referida pessoa estranha ao quadro societário da empresa devedora, razão pela qual não conheço do pedido formulado na folha 38, item b (fls. 43/44 e 187). Em suma, a Embargante alega que a ação de execução foi instruída com Certidões da Dívida Ativa que não preenchem os requisitos legais, sendo irregular, inexacto e arbitrário o critério utilizado para apuração do débito. Sustenta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por falta de acesso aos procedimentos administrativos; irregularidade no lançamento, pois apurou débito em valor superior ao devido; descabimento dos elementos constitutivos do crédito fiscal; correção monetária com utilização de índices exorbitantes e sem efetiva demonstração analítica; multa confiscatória; inaplicabilidade de juros; descabimento de condenação em verba honorária (art. 3º do Decreto 1.645/78); inconstitucionalidade da LC 70/91; inconstitucionalidade do PIS e da COFINS porque incidem sobre o faturamento, mas o art. 195, I da CF/88 atribuiu incidência de apenas uma contribuição sobre o faturamento; indevida a cobrança do PIS em razão da ilegalidade dos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88; inconstitucionalidade do PIS a partir de outubro de 1988; compensação de crédito adquirido, através de cessão, com os débitos fiscais. A execução fiscal embargada está aparelhada com as necessárias Certidões de Dívida Ativa e Discriminativos de Créditos Inscritos, relativos aos créditos tributários regularmente inscritos, não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da parte embargante. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela Embargante na defesa apresentada contra os títulos em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica, o que vem bem demonstrado nas 38 (trinta e oito) laudas apresentadas. O exame *ictu oculi* dos títulos executivos desvenda que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da LEF, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, posto que referidas CDAs decorrem de procedimentos tributários vinculados e específicos - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecedem a inscrição em dívida ativa, e neles estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos nas certidões representativas do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura. O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição,

precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que as Certidões de Dívida Ativa em execução trazem os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da empresa Embargante. Com estas colocações, ao contrário do alegado pela Embargante, impõe-se observar que constam dos títulos executivos todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exequendo, sendo que as Certidões de Dívida Ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela Embargante, já que não acompanhadas de qualquer prova. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei de Execuções Fiscais, a regular inscrição da Dívida Ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, na lição de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado, consoante já se decidiu. Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que a Executada embargasse a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief). A Embargante alega que a ação de execução foi instruída com Certidões da Dívida Ativa que não preenchem os requisitos legais, sendo irregular, inexato e arbitrário o critério utilizado para apuração do débito. Sustenta irregularidade no lançamento, pois apurou débito em valor superior ao devido; descabimento dos elementos constitutivos do crédito fiscal; correção monetária com utilização de índices exorbitantes e sem efetiva demonstração analítica; multa confiscatória; inaplicabilidade de juros; descabimento de condenação em verba honorária (art. 3º do Decreto 1.645/78). Entretanto, estabelece o 5º do art. 739-A do CPC: Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. In casu, a Embargante não anexou à peça inaugural dos embargos os elementos que possibilitassem a verificação dos fatos alegados, sendo de se afastar a alegação de excesso de execução. Ademais, segundo precedente do TRF-3, a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no 2º do art. 2º da Lei n. 6.830/80. Os acréscimos legais são devidos e integram-se no principal, consubstanciando o crédito fiscal, tendo cada um uma finalidade específica, ou seja: a multa penaliza pela impuntualidade, os juros moratórios compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação. A cobrança cumulada de juros de mora, multa e correção monetária deriva exclusivamente de imposição legal, encontrando-se a Fazenda Pública adstrita ao princípio da legalidade. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos tem previsão no Decreto-lei nº. 2.323/87, em seu art. 15. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A Embargante alega, ainda, inconstitucionalidade da LC 70/91; inconstitucionalidade do PIS e da COFINS porque incidem sobre o faturamento, mas o art. 195, I da CF/88 atribuiu incidência de apenas uma contribuição sobre o faturamento; indevida a cobrança do PIS em razão da ilegalidade dos Decretos Leis 2.445/88 e 2.449/88; inconstitucionalidade do PIS a partir de outubro de 1988. Ocorre que o período de apuração - ano base/exercício da exação objeto da ação executiva fiscal é 2009, conforme se pode observar nos documentos das fls. 52/91. Esclareça-se que a cobrança das referidas Contribuições está fundada nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 (posteriores, portanto, à EC 20/1998), que prevêm a incidência tributária sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Na hipótese dos autos, não há discussão quanto à constitucionalidade da base de cálculo (que abrange as receitas financeiras). As razões do embargante limitam-se à demonstração de inconstitucionalidade do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei 9.718/98. No entanto, os créditos referem-se ao ano de 2009, quando já estavam vigentes os dispositivos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.883/2003, já adequadas aos ditames da EC 20/98. Quanto à alegação de que não cabe condenação da embargante no pagamento da verba honorária em caso de improcedência dos embargos à execução, visto que aquela já está incluída no encargo de 20% cobrado na execução, assiste razão à embargante. O Decreto-lei nº 1.645/78, em seu artigo 3º, dispõe que, na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Nesse contexto normativo é que foi editada a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: O encargo de 20%, do Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários. No que se refere à compensação



aduzida na inicial pelo embargante, o art. 16, 3º, da LEF é claro ao estabelecer que não é permitido, em defesa na execução fiscal, o executado apresentar créditos que possui (indébitos tributários, créditos presumidos ou premiais ou outros créditos contra o ente público exequente tais como: precatórios a receber e ações diversas ajuizadas) a fim de abater os créditos tributários em execução. No entanto, nada impede que alegue a existência de compensações efetivamente já realizadas, efetivadas e reconhecidas, em processo administrativo ou judicial, com os créditos que são objeto da CDA, e que, por esse motivo, não poderiam ali estar (compensações tributárias pretéritas). (REsp. n. 1.252.333-PE, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.6.2011). Contrário sensu, defeso é à empresa executada se defender em sede de embargos à execução fiscal alegando compensação prévia, sem contudo comprovar a compensação alegada, o que equivale pretender a realização da compensação dentro dos próprios embargos, o que é vedado pelo art. 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal. Finalmente, a parte embargante sustenta ser abusiva a multa moratória, o que também não prospera. Importante lembrar que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. A fim de se verificar a incidência de eventual efeito confiscatório, seja relativamente à obrigação tributária principal seja quanto aos encargos decorrentes do inadimplemento, há que se ter em mente a própria operação ou bem tributado. Haverá confisco, por exemplo, em tributar-se o salário a alíquotas de imposto de renda tão elevadas que pouco ou nada reste para o empregado; tributar-se a propriedade de bem de modo que em pouco tempo se tenha pago ao Fisco o valor dele próprio. No caso presente, a multa em questão não tem caráter confiscatório, porquanto não representa parcela significativa da base do imposto, que é o valor da receita bruta. Mesmo somada ao tributo, não há como considerar que estaria havendo confisco desta. Nem se diga que estaria ferindo o princípio da proporcionalidade - de discutível aplicabilidade no direito tributário, porquanto o não-confisco seria a materialização do princípio da proporcionalidade, na medida em que deve ser observada correlação entre o fato imputado e a sua sanção. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se fugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando em percentual certo a multa, considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. A técnica empregada pela Lei em questão não dá margem à discricionariedade ou à gradação, cabível sim em determinadas hipóteses mesmo em questão tributária - tal como no direito penal, onde, aliás, é a regra - mas não especificamente quando a lei já a considere na fixação, como no caso. Além do mais, conforme consta dos autos, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais e configura legítimo elemento de diferenciação entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Conforme recentemente se decidiu no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a multa moratória é devida. Ela tem caráter punitivo e visa coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados. In casu, a multa encontra amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, não havendo que se falar em cobrança excessiva. Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela Embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação, ressalvada a verba honorária, que na execução fiscal substitui a devida nos embargos à execução decorrente do ônus da sucumbência. Ante o exposto, acolho em parte estes Embargos à Execução Fiscal, tão somente para reconhecer que a CDA já inclui nos encargos de 20% a verba honorária, subsistindo a ação de execução fiscal que deverá prosseguir em seus ulteriores atos e termos processuais. Deixo de condenar a Embargante em honorários advocatícios por considerar suficientes aqueles fixados na execução fiscal, na forma do Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0005810-45.2011.4.03.6112. P.R.I. Presidente Prudente, 28 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002575-02.2013.403.6112** - CLAUDETE ESTEVES DE MORAES (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**0009125-13.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005515-37.2013.403.6112) USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Homologo a secção dos documentos juntados com a contestação, que se deu para não ultrapassar o limite de folhas por volume. Manifeste-se sobre a contestação a embargante no prazo de dez dias. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1202057-75.1994.403.6112 (94.1202057-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X COML ELETRO RADIO LTDA(SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X EMILIO ESTRELA RUIZ X EMILIO ESTRELA RUIZ & CIA LTDA  
Fl. 310: Defiro vista dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**1201419-03.1998.403.6112 (98.1201419-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARQUES ROCHA E MARQUES ROBERTO LTDA(SP318792 - RAFAELA RIBEIRO ROCHA) X EDSON MARQUES ROBERTO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)  
Defiro carga à executada pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0010546-29.1999.403.6112 (1999.61.12.010546-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AUDIO DISTRIBUIDORA LTDA ME X IVONETE GOMES DE ANDRADE RUIZ X CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE)  
Recebo a apelação da exequente, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar sua resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0009717-14.2000.403.6112 (2000.61.12.009717-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FAMA PAINEIS OUTDOOR E PROPAGANDA S/C LTDA  
Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0009924-13.2000.403.6112 (2000.61.12.009924-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MACRUZ BUCHALLA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Observo que ainda não foi efetuada a citação da executada (fl. 38-verso e fl. 39). Assim, promova a exequente o regular andamento ao feito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação neste sentido ou permanecendo a exequente silente, suspendo o processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado, independente de nova intimação. Intime-se.

**0010187-45.2000.403.6112 (2000.61.12.010187-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI  
Fls. 253 e seguintes: Manifeste-se a exequente. Intime-se.

**0006051-34.2002.403.6112 (2002.61.12.006051-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP163457 - MARCELO MARTÃO MENEGASSO)  
Fls. 309 e seguintes: Vista à executada para complementação do depósito judicial no prazo de dez dias. Intime-se. Juntado o complemento do depósito judicial, transformo em definitivo o depósito da fl. 292 e seu complemento a ser juntado, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º, da Lei nº 9.703, de 17/11/1998. Comunique-se à CEF.

**0004102-38.2003.403.6112 (2003.61.12.004102-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ROSE MEIRE ALENCAR ME  
Fl. 111-verso: Aguarde-se a decisão final dos embargos de terceiro nº 00080564320134036112 (fl. 113-verso). Intime-se.

**0000127-71.2004.403.6112 (2004.61.12.000127-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X METALURGICA DIACO LTDA(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)  
Fl. 272-verso: Aguarde-se o julgamento final dos embargos de terceiro nº 00093601420124036112. Intime-se.

**0006828-48.2004.403.6112 (2004.61.12.006828-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAO LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA E SP248264 - MELINA PELISSARI DA SILVA)**

Junte o executado cópia atualizada da matrícula do imóvel descrito no verso da fl. 68 no prazo de dez dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3379**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002929-71.2006.403.6112 (2006.61.12.002929-0) - ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ) X SIDNEI JUSTINO DA SILVA X SIDNEI JUSTINO DA SILVA JUNIOR(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0009479-48.2007.403.6112 (2007.61.12.009479-0) - DONIZETI FURTUNATO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)**

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a retificação do nome do autor para DONIZETI FURTUNATO, conforme documentos da fl. 139. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 133. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s). Intimem-se.

**0013091-91.2007.403.6112 (2007.61.12.013091-5) - JOSEFA DOS SANTOS(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES)**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20130001148 e 20130001149, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 176/177, 184, 188 e 191).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 192 e 193).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0011015-60.2008.403.6112 (2008.61.12.011015-5) - EDENICE SANTOS SANTANA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011813-21.2008.403.6112 (2008.61.12.011813-0) - ESMERALDA WOLFRAN(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002867-89.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA LAZARINI VIANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0005522-34.2010.403.6112** - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA X SONIA VIRGINIA CARDOSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o óbito da parte autora antes da realização da perícia cardiológica, requirite-se do Núcleo de Gestão Assistencia - NG-34 agendamento de perícia médica indireta, na especialidade de cardiologia. Faculto aos sucessores/autores o fornecimento de eventuais outros documentos complementares, para que sejam encaminhados ao expert juntamente com aqueles que constam dos autos, bem como seus quesitos. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002258-72.2011.403.6112** - MARCIO ARTUR LAURELLI CYPRIANO(SP053355 - WALNEI BENEDITO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0006078-02.2011.403.6112** - MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intime-se pessoalmente a parte autora, com cópia deste despacho. Intimem-se.

**0006200-15.2011.403.6112** - MARIA SALUSTIANA FERNANDES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 11/32). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 35 e vs). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando o não preenchimento dos requisitos necessários para a aposentadoria requerida, especialmente porque ausente a prova do aludido trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu a impossibilidade de utilização de documento em nome do marido para fins de comprovar trabalho rural, se ele exerce a atividade urbana. Pugnou pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos em nome do esposo da requerente (fls. 37, 38/45 e 44/46). Deferida a produção de prova oral (fl. 48) o ato foi deprecado (fls. 50/51) e está registrado nas folhas 65/66 e mídia audiovisual juntada como folha 67. Apenas a postulante apresentou alegações finais, oportunidade na qual e reforçou seus argumentos iniciais (fls. 71/78 e 79 vs). É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com 64 (sessenta e quatro) anos. A Lei nº 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu artigo 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Segundo precedentes do Colendo STJ, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se ineficaz, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo. Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a teor do inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91. O requisito etário para a aposentadoria por idade rural restou comprovado pelos documentos da folha 12. A Autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade na data de 15/12/2004. No que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópias das Certidões de Casamento sua e de seus genitores, em ambas o cônjuge varão qualificado como lavrador; bem como, posteriores à aposentadoria do marido e dentro do período de carência, cópias de recibos das mensalidades sociais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rosana em nome de seu esposo, referentes a 1995 e de 1997 a 2001; Cadastro de seu marido no Cinturão Verde da Prefeitura Municipal de Rosana/SP; recibos da Cooperativa

Aposentados Cinturão Verde, com data de 1998 e, em seu próprio nome, notas fiscais de compra insumos agropecuários e ferramentas rurais, emitidas nos anos de 2001 e 2005 (fls. 14/31). É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, se estende à esposa para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da Lei nº 8.213/91). Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque comprovou em 2004, quando implementou o requisito etário, 138 meses de trabalho rural (11 anos e 6 meses); e em 2011 quando requereu administrativamente o benefício NB 148.049.072-2 e ajuizou a presente demanda, ter completado 180 meses de trabalho no campo (15 anos). A prova oral foi colhida perante o Juízo da Comarca de Rosana/SP e está documentada nas folhas 65/66 e mídia audiovisual juntada como folha 67. A Autora Maria Salustiana Fernandes, em seu depoimento pessoal, declarou que: Eu sempre trabalhei na roça porque meu pai tinha sítio e eu trabalhava desde os 9 (nove) anos de idade. Eu trabalhei com meu pai até os 18 (dezoito) anos de idade, depois eu me casei em 1966 e 2 (dois) anos depois eu me mudei para Rosana, onde continuei trabalhando na roça, como boia-fria, sendo que meu marido trabalhava na firma, como barqueiro no rio. Eu consegui uma Gleba em 1983 e criava galinha, mas hoje eu apenas planto verdura e mandioca. Eu e meu marido nos separamos e hoje eu moro com ele para cuidar dele porque ele está com câncer. Eu nunca cheguei a trabalhar na cidade, sempre trabalhei na roça. Naidés Gonçalves Costa, primeira testemunha ouvida, declarou que: Eu conheço a autora desde 1980 e nós trabalhávamos juntas na roça, trabalhamos durante apenas uma colheita, depois nós pegamos uma gleba em 1983 e ela foi para lá com o marido. Ela planta mandioca, feijão e tem uma horta bonita. Ela não tem empregados, só trabalham ela, o marido e os filhos. Ela nunca trabalhou na cidade. Já Marina Olga Primo Moura Martins foi ouvida como informante e disse que: Eu sou comadre da autora e a conheço desde 1982. Nós nos conhecemos na roça, colhendo algodão. Trabalhamos como boia-fria durante mais de 20 (vinte) anos. Antes do marido dela ficar doente, ele vinha da barragem, ficava na rocinha da gleba e nós íamos para a diária. Ela ficava na gleba e também era boia-fria, fazia as duas coisas. Na gleba ela tem maxixe, mandioca, milho, tem de tudo. Ela nunca trabalhou na cidade. Ela tem a casa na cidade onde cuida do marido e uma casa na gleba, então ela cuida do marido e desce para a gleba, mas não tem ninguém morando lá. Apesar da segunda testemunha ter sido ouvida como informante, suas declarações se harmonizam com o depoimento pessoal da parte autora, bem como com o firme e coerente depoimento da testemunha Naidés Gonçalves Costa que corroborou o início de prova material carreado aos autos. Como dito alhures, os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da LBPS. Satisfeitos tais requisitos pela Autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 I do mesmo diploma legal. Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de

aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 14/6/2011, data do requerimento administrativo NB 148.049.072-2 (fl. 32). As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o Ente Previdenciário para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de até 30 (trinta) dias. Intime-se a Autarquia Previdenciária para cumprimento da presente manifestação judicial, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela ora deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35 vs) Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados: 1. Número do benefício: 148.049.072-22. Nome da Segurada: MARIA SALUSTIANA FENANDES3. Número do CPF: 164.618.148-414. Nome da mãe: Agripina Chote da Silva5. NIT principal: N/C6. Endereço da Segurada: Rua Descalvado, Casa 40, Quadra 126, Primavera/SP7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: Um salário Mínimo10. DIB: 14/6/2011 - fl. 3211. Data de início do pagamento: 4/9/2014P. R. I. Presidente Prudente, 4 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006427-05.2011.403.6112** - LETICIA AMBROSIO RIBEIRO X SHEILA MARIA AMBROSIO (SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X VANIA MODAELLI MARQUES (SP315455 - THAIS EUGENIA MARQUES ESCHER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Solicite-se o pagamento da advogada nomeada à fl. 16 nos termos da sentença da fl. 93, verso. Intimem-se.

**0008592-25.2011.403.6112** - DAMIAO PEREIRA TAVARES X NEUSA PEREIRA SANTOS TAVARES (SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010114-87.2011.403.6112** - PATRICIA PEREIRA BORGES (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Patrícia Pereira Borges, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 16 de agosto de 2007 (16/08/2007), nasceu seu filho Bruno Pereira de Oliveira, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 18). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido. Assim, vem a Juízo deduzir pretensão e aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 12/19). Em face do apontamento constante do termo que acompanhou a inicial, a autora foi intimada a comprovar a inexistência de prevenção. Fê-lo, esclarecendo tratar-se de pedido diverso, relativo a salário-maternidade de outro filho. (folhas 20 e 22/23) Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão indeferiu a antecipação da tutela

e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 24 e vs).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que a autora não preencheria o requisito carência, porque além da ausência de início de prova material seria inadmissível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal, e que o seu companheiro exerceria atividade de natureza urbana. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS da demandante e do companheiro. (fls. 26, 26/33 e 34/40).Em petições apartadas, a Autora se manifestou sobre a contestação e documentos que a acompanharam e, posteriormente, apresentou rol de testemunhas. (folhas 43/44, 45/49 e 52).Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela arroladas.. (folhas 65/73).Apenas a demandante apresentou memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, nada disse. (folhas 77/82 e 83).É o relatório.DECIDO.A ação é procedente.O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias.O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91.Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar do fato gerador - o nascimento da criança, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, conforme detrás mencionado.Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia de sua certidão de nascimento, onde seu genitor aparece qualificado como lavrador; cópia da CTPS do pai da criança e seu companheiro, onde constam dois contratos de trabalho em propriedades rurais, consignando seu cargo, respectivamente, como trabalhador rural e rurícola braçal - períodos 05/11/2007 a 04/12/2007 e 16/04/2008 até 02/2010 (na CTPS permanece em aberto), além da própria certidão de nascimento da criança, onde o genitor aparece qualificado como diarista. (folha 17).Ao contrário do alegado pela Autarquia Previdenciária, a documentação apresentada constitui início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal.E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente à corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e se enquadra, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Bruno Pereira de Oliveira.As duas testemunhas ouvidas - Iracema e Maria -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a autora sempre foi trabalhadora rural, sendo seus pais moradores de assentamento rural denominado Areia Branca, onde ela iniciou nas atividades campesinas, condição que persiste até os dias atuais. Asseveraram que ela já trabalhava na roça anteriormente à gestação e continuou a fazê-lo durante a gravidez, até pouco antes do nascimento da criança, retomando o exercício do labor rural após o nascimento do filho e nele permanecendo até os dias atuais. (Mídia da folha 70).Os depoimentos das testemunhas se coadunam com o teor das declarações prestadas pela autora em Juízo, no sentido de que labora na atividade rural desde tenra idade, tendo-a desempenhado antes e durante o período gestacional do filho Bruno, mencionando as espécies cultivadas, os proprietários para os quais desempenhou atividade rural e informando que permanece até os dias atuais na lida rural. (mídia da folha 70).Assim, encerrada a instrução processual, a autora comprovou a atividade rural não só com a prova indiciária linhas detrás mencionadas, mas, mas também pelo depoimento das testemunhas Iracema e Maria. A documentação se consubstanciou em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprovou o seu efetivo exercício de atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência.O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei).Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada.Muito embora a argumentação do INSS de que o companheiro exercia atividade urbana não se sustente porque contraposta à cópia da CTPS apresentada resta extreme de dúvidas que o companheiro é das lides rurais, também não merece guarida porque, conforme verbete sumular de nº 41, da Turma Nacional de Uniformização, a circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto, entendimento que encontra respaldo em inúmeros outros precedentes. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Iracema e Maria, sendo de rigor a procedência do pleito autoral.Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho

Bruno Pereira de Oliveira. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar do fato gerador do direito vindicado, qual seja, o nascimento do filho Bruno Pereira de Oliveira, qual seja, 16/08/2007 - folha 18. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: PATRÍCIA PEREIRA BORGES3. Número do CPF: 376.379.318-624. Número do RG.: 40.773.462-4 SSP/SP5. Nome da mãe: Cícera Luiz Pereira Borges6. Número do NIT/PIS: N/C7. Nome do filho: BRUNO PEREIRA DE OLIVEIRA8. Data nascimento do filho: 16/08/2007 - folha 189. Endereço do segurado: Rua Almirante Barroso, nº 897 - vizinho 899, Centro, CEP: 19260-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO13. DIB: 16/08/2007 - Folha 1814. Data início pagamento: 28/08/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 28 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**000092-33.2012.403.6112** - MARIA BERTI NOVAES DOS SANTOS (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**000158-13.2012.403.6112** - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA X ERIDAN VALERIO DA SILVA MOTTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)  
Em face da decisão de agravo trasladada retro, subsiste a decisão da fl. 107. Venham os autos conclusos, para sentença. Intimem-se.

**000423-15.2012.403.6112** - MARIA FRANCISCA DE SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)  
Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0001546-48.2012.403.6112** - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, procuração e demais documentos (fls. 8/19). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma manifestação judicial que determinou a regularização da representação processual (fl. 23). A vindicante forneceu procuração por instrumento público e cópias de Guias da Previdência Social, após o que foi antecipada a produção da prova técnica e diferida a citação para depois da juntada do laudo médico-pericial (fls. 24/44 e 45). Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, instruído com um documento (fls. 48/51 e 52). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando que a requerente ingressou no RGPS já portadora das doenças diagnosticadas nos autos. Forneceu extrato do CNIS (fls. 53, 54/56, vsvs, 57 e 58/60). Sobre a contestação e o laudo pericial disse a parte autora (fls. 65/69). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 70/71). Juntado extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV em nome da parte autora (fls. 73/77). Requisitou-se a vinda aos autos de prontuários médicos da parte autora para submetê-los à avaliação do jusperito, com o fito de complementar o laudo no tocante à DII, que vieram ao feito (fls. 78, 81/86,



87/97, vsvs e 98/100).O Perito forneceu laudo complementar, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 105/106 e 110).Por fim, juntou-se extrato atualizado do CNIS, em nome da parte postulante (fl. 112).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/91, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 (doze) contribuições mensais.Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da LBPS. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade.O laudo médico pericial das folhas 48/51 atesta que a parte autora está acometida com hipertensão arterial, diabetes, obesidade, gigantomastia, osteoartrose cervical com redução dos espaços de C4 a C7, espondilolistese de L5 com diminuição dos espaços de L5/S1, lombocotalgia e cervicalgia, afecções que lhe conferem total e temporária incapacidade para o trabalho. Disse haver prognóstico de reabilitação e que há indicação cirúrgica para redução de mamas e do peso. Quanto à data do início da incapacidade, disse ser a do exame pericial, quando foi confirmado o quadro incapacitante.Após analisar os prontuários médicos carreados aos autos, o jusperito apresentou laudo complementar observando que a postulante já era portadora de algumas das patologias por ele descritas, desde 29/5/2003, notadamente obesidade e hipertensão arterial. Aduziu que houve agravamento das doenças que já existiam em 29/5/2003 e que também houve o surgimento de novas doenças (fls. 105/106).Destaco que o início da doença não se confunde com o início da incapacidade, sendo que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º da Lei nº 8.213/91).Todavia, no que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base nas Guias da Previdência Social - GPS fornecidas pela Autora, bem como no demonstrativo CNIS/DATAPREV anexados aos autos, que ela ingressou no RGPS em 6/2010, portanto com 52 (cinquenta e dois) anos de idade e, tendo vertido apenas 13 (treze) contribuições individuais à Previdência Social no período de 6/2010 a 7/2011, em 16/8/2011 protocolizou o pedido administrativo de auxílio-doença que recebeu o nº 547.509.132-0 (fls. 17/18, 19, 26/39 e 112).Indeferido aquele benefício, tornou a contribuir individualmente de 9/2011 a 1/2012 e de 12/2013 a, pelo menos 7/2014 (fls. 19 e 40/44 e 112).Em 6/1/2012, requereu administrativamente o auxílio-doença NB 549.555.704-9. Indeferido o benefício por parecer contrário da perícia médica, novamente protocolizou pedido administrativo da mesma espécie em 10/2/2012, que recebeu o nº 550.048.383-4 e que foi indeferido pelo mesmo motivo do anterior (fls. 17, 19, 69 e 150).A despeito da conclusão pericial, analisando o conjunto probatório, tenho que a incapacidade é preexistente ao ingresso da parte autora no regime previdenciário geral, evento ocorrido em 6/2010, diga-se de passagem, quando já se encontrava doente de longa data, pelo que se constata dos prontuários médicos encartados aos autos, e com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (fls. 26 e 81/100).O fato da parte autora ter vertido contribuições em data muito próxima a quando procurou o INSS para requerer benefício previdenciário por incapacidade, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (52 anos), a natureza da contribuição (contribuinte individual), a data do início da doença (7/8/2006) induzem à inequívoca conclusão de que assim procedeu quando certamente já estava incapacitada, com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo.A incapacidade preexistente constitui óbice à concessão do benefício, consoante os termos do art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e, aqui, não há dúvida que houve o recolhimento de contribuições suficientes apenas para a aquisição da qualidade de segurado e da carência nos termos do art. 24, parágrafo único, da LBPS.Assim, restou configurada no presente caso a hipótese de doença preexistente - a teor do que dispõe o artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A doença ou lesão de que o segurado é portador antes de vincular-se ao Regime Geral da Previdência Social não lhe confere direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Com isso visa-se proteger o sistema previdenciário que se funda na ideia de seguro, evitando-se que o portador de doença ou lesão ingresse no sistema já incapacitado, burlando o sistema securitário.Cumpra observar, por fim, que o magistrado não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo.Nos termos expostos, portanto, concluo que a parte autora já estava incapaz para o trabalho antes de ingressar no Regime Geral de Previdência Social, configurando-se a hipótese de doença e incapacidade preexistentes, pelo que não há que se acolher a pretensão deduzida na inicial.Não se olvide que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que

também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a vindicante não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda. Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Ante a juntada de prontuários médicos da vindicante por determinação judicial, decreto a sigilação dos autos. Anote-se. P.R.I.C. Presidente Prudente, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001711-95.2012.403.6112** - EXPEDITO SEBASTIAO DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FÍNDO. Intimem-se.

**0002560-67.2012.403.6112** - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA (SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

A parte autora apresentou a petição juntada como folhas 75/77, vsvs e 78 pretendendo fosse acolhida como embargos de declaração, alegando que a sentença prolatada nas folhas 71/72 e vsvs apresenta erro de fato/premissa equivocada e, ainda, omissão, porquanto haveria nos autos prova inequívoca da parte autora, devendo-se considerar, para tanto, suas condições sociais e seus aspectos subjetivos (fl. 77). Todavia, não se fazem presentes os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. São inexistentes no caso a contradição, a omissão ou a obscuridade na decisão embargada. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para a reforma do decisum, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, o que não ocorre no caso em questão. Se a parte não concorda com a solução dada o caminho para a reforma da decisão é o apelo e não os embargos declaratórios. Repito, o feito foi julgado de acordo com os fatos e o pedido deduzido na inicial, bem como com os documentos apresentados pelas partes autora e ré, inexistindo os pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Ante o exposto não conheço dos embargos de declaração. P.I.

**0004104-90.2012.403.6112** - MADALENA DOS SANTOS (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Madalena dos Santos, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campesino. Afirma que no dia 14 de fevereiro de 2012 (14/02/2012), nasceu seu filho Felipe dos Santos Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 16). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido, razão que a traz ao Poder Judiciário para deduzir a pretensão. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 10/17). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão indeferiu a antecipação da tutela, converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 20 e vs). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou que a autora não preenche o requisito carência, porque além da ausência de início de prova material seria inadmissível a comprovação do exercício da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela total improcedência e apresentou extrato do CNIS da demandante. (fls. 24, 25/28 e 29). Em audiência de instrução realizada perante o Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas todas as testemunhas por ela arroladas. Naquele ensejo, foi juntado ao processo cópia da CTPS do genitor da criança. (folhas 39/46). As partes não apresentaram memoriais de alegações finais. O INSS, a despeito de haver retirado os autos em carga, se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 48/50). É o relatório. DECIDO. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rurícola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao

Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar do nascimento da criança, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, como no presente caso, conforme atrás mencionado. Não obstante, como início material de prova a autora apresentou: cópia de sua CTPS, onde consta um contrato de trabalho de natureza rural. Posteriormente, por ocasião da audiência no Juízo deprecado, também apresentou cópia da CTPS do companheiro, consignando seu cargo como empregado rural, vínculo este iniciado em 25/01/2011, permanecendo ativo até a presente data. Disso faz prova o extrato do CNIS que integra esta sentença. (folha 15 e 43/45). A documentação apresentada pela demandante, tal como alegado pela Autarquia Previdenciária, é frugal, de fato, mas, constitui início de prova material satisfatório, apto a viabilizar a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E com a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente à corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campesinas e se enquadra, portanto, no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido no período imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Felipe dos Santos Silva. As duas testemunhas ouvidas - Antônio e Fabrícia -, afirmaram de forma harmônica e coerente que a autora sempre exerceu a atividade rural na condição de diarista bóia-fria, fazendo-o habitualmente para os empregadores rurais daquela região e cujos nomes declinaram, inclusive durante o período gestacional do filho e até bem pouco tempo antes do seu nascimento. Asseveraram que seu companheiro e pai da criança também é trabalhador rural, laborando como empregado em usina de açúcar e álcool. Disseram que pouco tempo depois do nascimento do filho, a autora retomou o exercício do labor rural e nele permanecia até os dias que precederam a audiência. (Mídia da folha 46). Os depoimentos das testemunhas se coadunam com o teor das declarações prestadas pela autora em Juízo, no sentido de que labora na atividade rural desde tenra idade, tendo-a desempenhado antes e durante o período gestacional do filho Felipe, especificando as características da atividade rural, os proprietários para os quais trabalhou, que o fez até o sétimo mês e meio de gestação e informando que permanece na lida rural até os dias atuais. (mídia da folha 46). Assim, encerrada a instrução processual, a autora comprovou a atividade rural não só com a prova indiciária linhas atrás mencionadas, mas, mas também pelo depoimento das testemunhas Antônio e Fabrícia. A documentação se consubstanciou em razoável início de prova documental que corroborado pela idônea prova testemunhal produzida, comprovou o seu efetivo exercício de atividade rural para fins de concessão do benefício pleiteado, sendo de rigor sua procedência. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei). É conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, no presente caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Antônio e Fabrícia, sendo de rigor a procedência do pleito autoral. Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho Felipe dos Santos Silva. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar do fato gerador do direito vindicado, qual seja, o nascimento do filho Felipe dos Santos Silva, qual seja, 14/02/2012 - folha 16. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: MADALENA DOS SANTOS 3. Número do CPF: 316.328.558-954. Número do RG.: 36.331.188-9 SSP/SP 5. Nome da mãe: Ivanete dos Santos 6. Número do NIT/PIS: 1.640.320.654-17. Nome do filho: FELIPE DOS SANTOS SILVA 8. Data nascimento do filho: 14/02/2012 - folha 169. Endereço do segurado: Rua Almirante Barroso, nº 897 - vizinho 899, Centro, CEP: 19260-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 13. DIB: 14/02/2012 - Folha 1614. Data início pagamento: 28/08/2014. P.R.I. Presidente

**0004462-55.2012.403.6112** - CARMELITA ALVES KATUMATA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 40/41 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo médico pericial (fls. 45/48). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando a perda da qualidade de segurada, em razão do que consta do CNIS e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 49, 50/53 e 54). Sobre a contestação e o laudo pericial, disse a vindicante, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 57/61). Juntou-se ao encadernado extrato atualizado do banco de dados CNIS, em nome da parte autora (fl. 64). A autora apresentou rol de testemunhas para produção de prova ora, com o fito de comprovar a qualidade de segurada (fls. 66/67). Depeçada a produção de prova oral (fl. 68), o ato está registrado nas fls. 95/98 e mídia audiovisual juntada como fl. 99. Apenas a Autora apresentou alegações finais (fls. 103/107 e 108). Arbitrados honorários do jusperito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 109/110). Por fim, juntado aos autos novo extrato do banco de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 112). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O laudo da perícia judicial juntado como folhas 45/48 da conta que a Autora, 56 anos de idade, é portadora de síndrome do desfiladeiro torácico, que lhe confere total e temporária incapacidade para o trabalho desde o ano de 2007. A Autora relatou ao expert que seu último labor foi como cuidadora de idoso, o que pode voltar a fazer após tratamento médico (fl. 47, quesito 1 da Autora). Contudo, na inicial ela se qualifica como trabalhadora rural e, no que tange à prova da atividade rural, o C. Superior Tribunal de Justiça fez editar a súmula n. 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Segundo precedentes daquela Colenda Corte, não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo, sendo o rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo artigo 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Como início de prova material a postulante trouxe cópia de sua Certidão de casamento, onde o cônjuge varão está qualificado como lavrador, sendo certo que orienta-se a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural. O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da parte autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ele totalmente desamparado em termos de início ou de prova documental de sua atividade rural. Portanto é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. Todavia, com a prova oral produzida perante o Juízo Estadual da Comarca de Martinópolis/SP, a Autora não complementou o início de prova material por ela trazido, especialmente por não se harmonizar com o que consta de sua CTPS e do extrato do CNIS. Os depoimentos constam da mídia audiovisual juntada como folha 99. A testemunha José Severino de Souza Filho declarou que: Conhece a autora desde menina, quando ela e sua família vieram do norte (sic) e foram morar no sítio do depoente, onde todos trabalhavam na roça. Lembra dela ter trabalhado para seu pai, para sua irmã e para o Zé Campeiro. Após, a família da Autora comprou uma pequena propriedade rural onde ela continuou a trabalhar como rurícola, o que sempre fez, tendo parado apenas por problemas de saúde. José Vieira de Souza, segunda testemunha ouvida, declarou que: Conhece a autora de

Caiabú, quando ela trabalhava para o pai e para terceiros, sempre na atividade rural. Atualmente ela não consegue trabalhar por problemas de saúde. Antes, sempre trabalhou na lavoura, dentre outros, para Antônio Liberato e Zé Miguel. Finalmente, Nivaldo Pinheiro declarou que: Conhece a autora desde a infância, quando eram vizinhos de sítio. Disse que ela sempre trabalhou no campo em seu próprio sítio e para outros produtores, como Zé Severino, Senhor Liberato, para o pai do depoente, sempre na lavoura. Parou de trabalhar porque ficou muito doente. A Carteira de Trabalho e Previdência Social fornecida pela Autora comprova que ela exerceu a atividade urbana nos períodos de 21/4/1988 a 20/5/1988, 1º/7/1988 a 23/8/1988, 2/3/1989 a 3/8/1998, 1º/3/2002 a 11/11/2002, havendo as respectivas contribuições previdenciárias lançadas no extrato de seu CNIS (fls. 15/18, 59, 64 e 112). A própria requerente, informou ao júrisperito que seu último labor deu-se como cuidadora de idoso (fl. 47). Ainda assim, todas as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao declarar que ela jamais exerceu outra atividade, que não a campesina. Que deixou a roça por problemas de saúde. Ora, tais assertivas vão de encontro às provas dos autos que demonstram, sim, que por longo período a vindicante trabalhou em atividades urbanas, o que retira completamente a credibilidade da prova oral produzida. Incongruências e contradições como as apontadas, retiram total e completamente a credibilidade da prova testemunhal produzida, impondo-se a improcedência do pedido deduzido na inicial, por não comprovada a qualidade de segurada e o período de carência para os benefícios por incapacidade. Pelo extrato do CNIS, nota-se que a postulante perdeu a qualidade de segurada no início de 2004, vindo a retomá-la em 04/2009, sendo que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em 2007, quando, portanto, inexistia a qualidade de segurada (fl. 112). Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 41, vs). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004777-83.2012.403.6112 - NILTON CATOIA OLIVEIRA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de ação de cobrança de rito ordinário, com pedido de indenização por danos materiais e morais. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 20/49). Foi deferido o pedido de benefícios da justiça gratuita e determinada a citação (fl. 52). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 54/59). O autor apresentou réplica (fls. 65/78). Pelo despacho da fl. 88 foi reconhecida a prescrição quinquenal. Contra o despacho da fl. 88 o autor interpôs agravo de instrumento (fl. 100). Manifestação do INSS à fl. 148v. É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, I, do CPC). Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de serviço em 12 de novembro de 1998, conforme protocolo nº 42/11.542.843-5, quando contava com 36 anos, 7 meses e 16 dias de tempo de serviço. Seu requerimento, contudo, foi indeferido por entender o Instituto-réu que o tempo era insuficiente. Contra tal decisão foi interposto recurso ao qual foi negado provimento pelo órgão recursal competente. Então, recorreu para o Conselho de Recursos da Previdência Social - Brasília/DF, que reconheceu-lhe o direito, deferindo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar de 12 de novembro de 1998, data do requerimento administrativo. Ocorre que no dia 20 de agosto de 2002 foi notificado pelo INSS de que seu benefício fora cancelado em razão de ter sido detectada falha no reconhecimento de atividade especial e conversão para atividade comum, em relação ao período de 02/05/1974 a 13/04/1981. Com isso não recebeu o benefício no período de 12/11/1998 a 31/03/2002. Em face do ato coator, impetrou mandado de segurança, visando o restabelecimento do benefício ilegalmente cessado e o pagamento dos valores dele decorrentes. O mandamus foi julgado procedente para o restabelecimento do benefício a contar da cessação, com o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez. Conclui requerendo a procedência da ação para que seja o réu condenado no pagamento do benefício em atraso, referente ao período de 12 de novembro de 1998 a 31 de março de 2002, no valor de R\$ 107.047,19 e ao pagamento de uma indenização por danos materiais e danos morais, estes pelo valor equivalente a 100 salários mínimos. Em contestação, o INSS levantou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito sustentou que não se fazem presentes os pressupostos da responsabilidade civil do Estado; não há prova da existência do dano moral; o mero indeferimento de benefício não gera direito à indenização por dano moral; trata-se de exercício regular de um direito; que seja o autor responsabilizado por litigância de má-fé. Aguarda a improcedência. Cumpre assinalar, preliminarmente, que a decisão da fl. 88 não reconheceu, a rigor, a prescrição quinquenal, embora contra ela o autor tenha interposto agravo de instrumento, por ter entendido de modo contrário, induzido a erro, talvez, pela redação defeituosa do despacho agravado. Depois de afirmar que o direito de fundo não prescreve, referida decisão observa que ... Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente demanda. Ao mencionar eventuais parcelas, a decisão faz referência às parcelas porventura existentes antes do quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Ocorre que no caso dos autos não há parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, alcançadas pela prescrição. Isso porque o pedido administrativo em 12/11/1998 suspendeu o prazo prescricional. Em 20 de agosto de 2002 o autor recebeu notificação da cessação do benefício (fl. 27). Contra o ato coator o demandante

impetrou mandado de segurança, em 28/09/2002 (fl. 29), que foi julgado procedente. Por sentença transitada em julgado foi concedida a segurança para determinar o restabelecimento do benefício (fls. 37/44). Assim sendo, não há que se falar em prescrição quinquenal. Isso porque o autor formulou pedido administrativo. Deferido num primeiro momento e em seguida cessado o benefício, na sequência o demandante impetrou mandado de segurança, de maneira que entre a aquisição do direito até a data do pleito deduzido na esfera administrativa não decorreu prazo sequer próximo dos cinco anos. Não seria o caso de reconsiderar a decisão, uma vez que ela não contraria o interesse do demandante. Todavia, havendo agravo de instrumento pendente de julgamento no TRF-3, e para que o órgão colegiado o julgue prejudicado, reconsidero a decisão da fl. 88, para afastar a prescrição quinquenal. No mérito a ação é parcialmente procedente. Consta dos autos que o benefício foi requerido em 12 de novembro de 1998 e deferido em abril de 2002, com data de início em 12 de novembro de 1998. O autor recebeu as competências abril, maio e junho de 2002, uma vez que consta do documento da fl. 48 que o pagamento da competência 06/2002 foi liberado e bloqueado o pagamento da competência julho/2002. O benefício foi cessado em 20 de agosto de 2002, tendo sido interrompido o pagamento a partir de julho/2002, posteriormente restabelecido por força de liminar, em 01 de novembro de 2002, de sorte que por força da segurança concedida, foram devidas ao autor as competências de julho a 30 de outubro de 2002. Além disso, devido ao demandante também é o período compreendido entre a data do início do benefício 12/11/1998 até 31/03/2002. Instado o INSS a comprovar o pagamento das competências em aberto, se limitou a alegar prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, prescrição, que, como acima visto não ocorreu (fl. 148v). Porém, o pedido de indenização por danos morais não prospera. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. A conduta da parte ré não configurou ato ilícito algum, visto que inexistente prova nos autos de que teve o autor os dissabores narrados na inicial. Como já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a Constituição Federal de 1988, consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. No direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. Deve se levar em conta que o dever de indenizar, tanto em face do dano material quanto do dano moral, pressupõe, sempre, a existência de liame entre a ação ou omissão e o resultado danoso que teria suportado e, na hipótese dos autos, como visto, não ocorreu comprovadamente nenhum dano a ser reparado. Meros dissabores e aborrecimentos não são suficientes para caracterização do dano moral. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada. De fato, o dano moral, apesar de sua subjetividade, não pode ser confundido com mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, disposição para ofender-se ou melindrar-se ou, ainda, sensibilidade extremada, sendo improcedente o pedido deduzido na inicial, para tal reparação. Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o cancelamento de seu benefício. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários. O simples indeferimento ou cessação do benefício previdenciário não acarreta danos morais, conforme orientação jurisprudencial predominante, porque se trata de atribuição legal inserida no rol dos atos que configuram exercício regular de direito. As mesmas razões justificam a rejeição do pedido de condenação da parte ré no pagamento de indenização por danos materiais, os quais, de resto, não restaram comprovados nos autos, senão os valores diretamente decorrentes do próprio benefício previdenciário. Ademais, tendo em vista que a decisão administrativa definitiva de cancelamento do benefício previdenciário requerido pelo autor foi comunicada a ele em 20/08/2002, e considerando que a presente ação judicial pleiteando o pagamento de indenização por dano moral e material decorrente de tal cancelamento somente foi ajuizada em 25/05/2012, inafastável a conclusão acerca da prescrição da pretensão no caso concreto. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas do benefício aposentadoria por tempo de serviço, benefício nº 42/111.542.843-5, devidas relativas ao período de 12/11/1998 a 31/03/2002. As prestações serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas a contar de cada vencimento, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF, e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009, respeitada a prescrição quinquenal. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos inacumuláveis com o benefício

ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Tendo em vista a sucumbência recíproca as despesas processuais se compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos respectivos advogados. Julgado sujeito ao reexame necessário. Comuniquem-se a reconsideração da decisão agravada ao relator do agravo instrumento. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 3 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005700-12.2012.403.6112 - IVONETE DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ivonete da Silva, qualificada na inicial, ajuizou ação de salário-maternidade, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em breve síntese, que desde tenra idade exerce atividades ligadas ao meio campestre. Afirma que no dia 29 de janeiro de 2009 (29/01/2009), nasceu seu filho Robert Soares da Silva, tendo exercido atividades rurais até bem pouco tempo antes do evento. (folha 10). Assevera que mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção do benefício teria sido impedida de protocolizar o requerimento, porque não teria prova documental satisfatória e que, assim sendo, seu requerimento seria indeferido, motivo que a trouxe a Juízo para deduzir a pretensão. Aguarda a procedência do pedido para que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício do salário-maternidade, legalmente corrigido. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 07/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da autarquia previdenciária. (folha 23). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo, inicialmente, considerações acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício. Alegou a ausência de comprovação da qualidade de trabalhador rural no período de carência, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de comprovação da atividade rural através de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela total improcedência e apresentou extratos do CNIS em nome da demandante e de seu companheiro. (folhas 24, 27/30, vvss e 31/33). Nesse ínterim, a autora apresentou rol de testemunhas. (folhas 25/26). Apesar de regularmente intimada, a demandante não apresentou réplica. (folhas 34/35). Em audiência de instrução realizada perante o egrégio Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), foi colhido o depoimento pessoal da autora e inquiridas as duas testemunhas por ela indicadas. (folhas 36 e 51/56). Apenas a autora apresentou memoriais de alegações finais. O INSS retirou os autos em carga, mas se limitou a neles lançar nota de ciência. (folhas 59/62, 63 e verso). É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO: Não há que se falar em prescrição. Com efeito, o fato gerador do direito - nascimento da criança -, ocorreu no dia 29/01/2009, e a petição inicial foi protocolizada e a ação distribuída no dia 22/06/2012, portanto, muito antes de consumir-se o lapso prescricional quinquenal. Ultrapassada a prefacial, passo ao mérito. A ação é procedente. O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal, assegura à trabalhadora a licença-gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias. O dispositivo é autoaplicável, fazendo jus ao benefício a rúrcola que comprovar o exercício da atividade rural nos dez meses que antecederam o pedido, nos termos do artigo 39, único e art. 73 da Lei nº 8.213/91. Certo é que ela não comprovou o protocolo do requerimento administrativo, mas, ante o princípio da inafastabilidade da jurisdição que dispensa o exaurimento das vias administrativas como condição de acesso ao Poder Judiciário, o direito deve ser reconhecido a contar do fato gerador - o nascimento da criança, desde que não tenha se consumado o prazo prescricional de cinco anos contados da aquisição do direito, conforme detráis mencionado. Como início material de prova a autora apresentou: cópia da certidão de nascimento do filho, onde ela e o genitor da criança aparecem qualificados como lavradores; certidão de residência e atividade rural datada de 24/02/2012, emitida pelo Itesp, órgão público vinculado à Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania, dando conta de que a autora e seu cônjuge, qualificados como lavradores, são beneficiários, residentes e exploram o lote agrícola nº 33, no assentamento agrícola Harondina, desde 03/2001; atestado nº 64/2012, também emitido pelo mesmo órgão público retromencionado, de idêntico teor; cópia da caderneta de campo, contendo especificações do lote e dos membros que nele residem; Consulta de cadastro de contribuintes do ICMS em nome da autora e seu companheiro, consignando-os cadastrados como produtores rurais no assentamento detráis referenciado e com especificações acerca das atividades nele exploradas e notas fiscais de venda de leite cru para laticínio e animais, datadas, respectivamente, de 03/2012 e 04/02/2011, além dos dados constantes do extrato do CNIS em nome do cônjuge da demandante - apresentado com a contestação - onde constam inúmeros vínculos empregatícios de natureza rural, inclusive no período que precedeu o nascimento do filho Robert, na Agrícola Monções Ltda., de 18/08/2006 a 02/2010. (folhas 10/20 e 32/33). A documentação apresentada constitui razoável e satisfatório início de prova material, viabilizando a análise e aproveitamento da prova testemunhal. E a prova oral produzida em audiência deprecada ao Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema (SP), onde as testemunhas inquiridas não foram contraditadas, mostra-se hábil e consistente a corroborar o início de prova material e comprovar que a demandante é vinculada às atividades campestres e, portanto, enquadra-se no conceito de segurada especial da Previdência Social, além de ter demonstrado o cumprimento do período de carência legalmente exigido imediatamente anterior ao nascimento de seu filho Robert Soares da Silva. As testemunhas Maria Aparecida

Francisco e Janaína Pereira de Oliveira declararam de forma firme, harmônica e coerente que conhecem a autora de longa data, e desde então a mesma só se dedica à atividade rural, laborando inicialmente no lote rural de seu pai, em assentamento localizado na Gleba XV e depois juntamente com o marido em lote próprio. Informaram as culturas desenvolvidas - mandioca e milho, que ela trabalhou na lavoura durante a gestação do filho, e que retomou a lida rural posteriormente, nela permanecendo até os dias atuais. Os depoimentos das testemunhas se congraçam perfeitamente com o depoimento pessoal da autora, numa simbiose plena. (mídia da folha 56). Concluída a instrução processual, a prova coligida aos autos me convence de que a demandante efetivamente é das lides rurais, exerceu a atividade no período gestacional do filho Robert e nela permanecia pelo menos até os dias contemporâneos à realização da audiência, realizada no dia 28/05/2013. O salário-maternidade tem como sujeito de direito a segurada especial que exerça atividade agrícola nos 10 meses anteriores ao do início do benefício mesmo que de forma descontínua e individualizada. Assim, a demandante provou sua condição de rurícola e o exercício de atividade rural no período de carência exigido legalmente, sendo-lhe justa e razoável a concessão do benefício (destaquei). Ora, é conhecida a dificuldade do rurícola para fazer prova documental da atividade rural exercida no passado, principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente e certidões de nascimento de seus filhos a profissão do lar, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Contudo, neste caso, a autora comprovou a atividade rural não só pela farta documentação apresentada nos autos, como também pelo depoimento das testemunhas Maria Aparecida e Janaína, formando um conjunto probatório harmônico, coerente e confiável, baseado no qual sendo a procedência do pleito autoral se impõe. Nenhuma dúvida de que a autora de fato exerceu a atividade rural, inclusive durante a gravidez do filho Robert Soares da Silva. Cumpre ressaltar que a jurisprudência dominante ampara a pretensão da autora. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar do fato gerador do direito vindicado, qual seja, o nascimento do filho Robert Soares da Silva, qual seja, 29/01/2009 - folha 10. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. Sentença que somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos. (art. 475, 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: IVONETE DA SILVA 3. Número do CPF: 343.693.658-804. Número do RG.: 35.301.403-5 SSP/SP 5. Nome da mãe: Cícera Francisca da Silva 6. Número do NIT/PIS: N/C7. Nome do filho: ROBERT SOARES DA SILVA 8. Data nascimento do filho: 29/01/2009 - folha 109. Endereço da segurada: Assentamento Haroldina, lote nº 33, CEP: 19265-000 - Mirante do Paranapanema (SP). 10. Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE 11. Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO 12. RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO 13. DIB: 29/01/2009 - Folha 1014. Data início pagamento: 29/05/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de maio de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006321-09.2012.403.6112 - OLIVEIRA BENVINDO DA SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação do INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença indeferido administrativamente e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia médica judicial. Pleiteou, também, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 12/24). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização imediata da prova pericial e deferiu a citação do ente autárquico para depois da juntada do laudo aos autos. (folhas 27/28 e vvss). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo pericial, sucedendo-se a citação pessoal do representante do INSS. (folhas 32/37 e 38). Processou-se regularmente o feito com a contestação do INSS, réplica do autor, juntada do extrato do CNIS e conclusão para sentença. (folhas 39/46, 50/52 e 54/46). O julgamento foi convertido em diligência oportunizando-se ao demandante a apresentação de exames clínicos para possibilitar a realização da perícia judicial. No mesmo ensejo, franqueou-se-lhe produzir prova testemunhal, apresentando, desde logo, acaso o desejasse, rol de testemunhas. (folhas 57/58). Em audiência de instrução deprecada ao Juízo da



Comarca de Teodoro Sampaio (SP), foi colhido o depoimento pessoal do demandante e inquiridas as duas testemunhas por ele indicadas. (folhas 66/72). Decorreu o prazo legal sem que o autor providenciasse a juntada aos autos de exames clínicos para realização da perícia judicial. (folhas 73). Determinou-se que o experto regularizasse o laudo judicial subscrevendo-o em todas as laudas no mesmo despacho que arbitrou seus honorários profissionais e franqueou a manifestação das partes acerca da carta precatória. (folha 74). O autor pugnou pela extinção da ação, informando que obtivera administrativamente o benefício previdenciário da aposentadoria por idade, pleito submetido ao INSS, que condicionou sua aquiescência ao pleito de extinção à renúncia ao direito sobre o qual se fundou a demanda. (folhas 76/77 e 79/80). Foram requisitados os honorários profissionais do jusperito e, com a juntada aos autos de extrato do CNIS atualizado, retornaram-me os autos conclusos. (folhas 81/82 e 84) É o relatório. DECIDO. O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. Não é dado a ninguém litigar em juízo contrariamente à sua vontade, por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir. A superveniente perda do interesse de agir do autor no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o demandante é beneficiário da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0006342-82.2012.403.6112** - SUELI DE CAMARGO OLIVEIRA X JAQUELINE VENANCIO DA SILVA X SUELI CAMARGO OLIVEIRA (SP156571 - GENIVAL CÉSAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 113: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0006473-57.2012.403.6112** - ANA MARIA DE OLIVEIRA CABRAL (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

A autora interpõe embargos de declaração em face da sentença prolatada às folhas 117/120, com pedido de efeito infringente, alegando omissão/obscuridade e contradição do referido decisum, uma vez que não teria considerado a prova oral dos autos, que comprova que a demandante não convive em união estável, coabitando com seu ex-cônjuge, que não auferia renda mensal e fixa no valor de um salário mínimo, e não integra o núcleo familiar. Pede sejam os presentes embargos conhecidos e acolhidos para o fim de corrigir a mencionada decisão, e, em caso negativo, requer o provimento deste recurso para se prequestionar as matérias expressamente aduzidas, para que se preencha o requisito necessário ao processamento de eventual recurso especial e extraordinário. Relatei sumariamente. DECIDO. Em que pese não haver expressamente mencionado, a sentença ora guerreada levou em conta todos os elementos probatórios trazidos aos autos, inclusive a prova oral realizada, da mesma forma que o fez a decisão das folhas 95/97, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ocorre que, por questão de entendimento deste Juízo, não se verificou a situação de miserabilidade alegada na exordial e no curso do andamento processual, apesar de constatados os problemas enfrentados pela autora e a sua vida simples. Além de haver declarado renda em torno de R\$ 800,00 (oitocentos reais), o ex-marido da vindicante é possuidor de um caminhão Volkswagen, modelo 1690, ano 1985, que, segundo ele, é utilizado para exercer sua atividade laborativa. A autora vive em casa própria, adquirida há 15 (quinze) anos. O ex-cônjuge paga todas as despesas da casa, segundo relatado no auto de constatação. Durante a entrevista das folhas 56/60, foi informado que a filha da pleiteante não lhe presta auxílio. Em audiência, no entanto, a autora afirmou que a filha a ajuda, de vez em quando, pagando a conta de luz ou alguma outra coisa. Portanto, a situação de miserabilidade não restou comprovada cabalmente, mesmo com as diligências efetuadas pela parte autora, após a realização do auto de constatação, na tentativa de desconstituir algumas das declarações feitas pelo ex-marido da demandante. O fato de o ex-cônjuge da autora não integrar tecnicamente o núcleo familiar, por sua vez, não impede que ele seja considerado como membro que coabita sob o mesmo teto e presta relevante auxílio à subsistência dela. Os elementos dos autos demonstram que, apesar de não serem conviventes, prestam auxílio mútuo, ele sob a forma financeira e ela no ato de ceder-lhe um local para morar, sem despesas com aluguel, sendo que a importante participação de um na vida do outro não pode ser ignorada. Em caso semelhante, destaco parte do teor do r. julgado proferido pela 5ª Turma Recursal-SP, em procedimento do Juizado Especial Cível, nos autos do processo nº 0001132-96.2011.403.6302, em que figurou como relatora a Juíza Federal Kyu Soon Lee: (...) Conforme descrito no laudo sócio-econômico, a autora reside com seu ex-marido, que recebe aposentadoria no valor de R\$1.509,75, com um neto que recebe pensão no valor de R\$647,62, e com uma filha que possui renda mensal de R\$150,00. Ainda que possa se alegar o rompimento do vínculo matrimonial, a coabitação persiste, o que significa

que o custeio da casa depende da renda do ex-esposo, independente na inexistência de obrigações decorrentes do matrimônio. Além disso, não é possível desprezar a renda do neto e da filha da autora, que residem no mesmo imóvel e possuem obrigação recíproca de alimentos com esta, nos termos da lei civil. Assim, resta configurado, no caso dos autos, que não houve a comprovação da condição de miserabilidade exigida para o recebimento do benefício assistencial, o que não permite afirmar que a família não suporta dificuldades financeiras impostas pelos anseios e pelas necessidades que a vida impõe, mas infelizmente não permite a atribuição ao Estado Assistencial desse ônus. Assim, com a ausência do requisito da miserabilidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença de primeiro grau e julgar o pedido improcedente. (...)Por outro lado, a aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso) não ocorre de forma automática quando os demais dados constantes do processo demonstram que a concessão do benefício assistencial ensejaria uma complementação da renda. Conforme constei da sentença ora embargada, o escopo do amparo assistencial não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Antes, se destina ao idoso ou ao deficiente em estado de miserabilidade comprovada, sob pena de ser concedido indiscriminadamente à míngua daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. Ante o exposto, conheço do recurso, porquanto tempestivamente interposto, mas, no mérito, nego-lhe provimento. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007358-71.2012.403.6112 - MURILO RODRIGUES NALLI X DOVILHO RODRIGUES NALLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte a filho maior inválido, retroativamente à data do falecimento de seu genitor Dovelho Nalli, ocorrido no dia 22/12/2010. Alega o Demandante que é filho de Dovelho Nalli, falecido no dia 22/12/2010, o qual ostentava a qualidade de segurado do ente previdenciário por ocasião do sinistro, mas que teve indeferido o requerimento de pensão por morte por parecer contrário da perícia médica que concluiu que ele não seria inválido. Assevera que é portador de transtorno afetivo bipolar - episódio atual maniaco com sintomas psicóticos, circunstância que o insere no rol de dependentes presumidos do segurado e, por isso, requer a concessão do benefício, retroativamente à data do óbito, ou seja, 22/12/2010, conforme certidão de óbito da folha 19. Requer, por deradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 14/31). Juntaram-se aos autos extratos do CNIS em nome do demandante e do falecido pai - suposto instituidor do benefício vindicado. (folhas 34/38). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, oportunizou a apresentação de prova da ocorrência da invalidez anterior ao óbito do genitor, ordenou a citação do INSS e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face do interesse de incapaz envolvido na demanda. (folhas 39/40 e vvss). O Autor trouxe aos autos atestados médicos, prescrição de medicamentos, cartão de consulta médica, laudo da perícia médica realizada nos autos do processo de interdição e cópia íntegra do prontuário médico de sua internação em hospital psiquiátrico. Pugnou pela reapreciação do pleito antecipatório. Não obstante, este Juízo houve por bem indeferir-lo e determinar a realização antecipada da perícia judicial, diferindo-se a citação do ente autárquico para depois da juntada do laudo técnico nos autos do processo. (folhas 43/44, 45/133, 134 e verso). Realizada a prova técnica sobreveio aos autos o laudo respectivo, sucedendo-se a citação pessoal da Autarquia Previdenciária. (folhas 138/144 e 145). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o pedido, aduzindo que a pensão por morte a dependente maior de 21 anos de idade dependeria de prova incontestável da invalidez total e permanente e que no caso dos autos a incapacidade do demandante seria posterior ao óbito dos genitores, razão pela qual não faria jus ao benefício. Pugnou pela improcedência da ação. (folhas 146/147 e vvss). O Autor apresentou réplica e, no mesmo azo, se manifestou acerca do laudo da perícia judicial. Formulou pedido para que fossem requisitados aos seus médicos assistentes, cópias dos prontuários médicos em seu nome. O membro do Parquet Federal não se opôs ao requerimento do autor, circunstância que ensejou a intervenção deste Juízo no sentido de obtê-los. No mesmo despacho foram arbitrados os honorários profissionais da Auxiliar do Juízo, os quais foram de pronto requisitados. (folhas 150/153, 155, 157 e 161). Sobrevieram aos autos os prontuários médicos em nome do demandante, um deles, inclusive, obtido pela sua família. No mesmo ensejo, manifestou-se acerca daqueloutro apresentado ao Juízo. (folhas 166, 167, vs, 173/174, 175/180). O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda. (folhas 184/187). Acerca da documentação médica posteriormente juntada aos autos, também se oportunizou a manifestação do INSS, que se limitou a lançar nos autos nota de ciência. (folhas 189/190). O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a jusperita aferisse, com base na novel documentação, a data de início da incapacidade do demandante. Fê-lo, e o parecer complementar foi submetido às partes para manifestação. O Autor quedou-se silente; o INSS apenas lançou nota de ciência nos autos, e o Órgão Ministerial, reiterou parecer precedente, pela procedência. (folhas 193, 196, 198/199 e 201). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO requerimento administrativo formulado em nome do Autor no dia 26/03/2012 (posterior ao trintídio da ocorrência do fato gerador, qual seja o óbito de seu genitor, este ocorrido em

22/12/2010) foi indeferido porque a perícia médica concluiu que ele não seria inválido. (folhas 18/19). Não obstante, a despeito de o requerimento haver sido formulado em data posterior ao trintídio da ocorrência do fato gerador (o falecimento do segurado) a data de início do benefício (DIB) deverá coincidir com a data do óbito, porque contra incapazes não corre a prescrição. (CC, 198, I e LBPS, art. 79 c.c. 103, único). No mérito, a ação procede. Consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. À época do óbito do pai do Autor - Dovelho Nalli, em 22/12/2010 -, já se encontrava em vigor a Lei nº 8.213/91 (folha 19). O genitor do demandante, por sua vez, era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/001.594.606-1, conforme dados constantes do extrato do CNIS juntado aos autos, às folhas 34/36. Assim, a qualidade de segurado do extinto também é questão incontroversa, forte no art. 15, I, da LBPS. A pensão por morte será devida, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a partir dos eventos ali identificados. (Lei nº 9.528/97). São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470/2011). A dependência econômica de tais pessoas é presumida, devendo a mesma ser comprovada. (artigo 16, inc. I, 4º da Lei nº 8.213/91). A condição de segurado do genitor do demandante bem como o óbito, são questões incontroversas. A primeira, porque o extinto era beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/001.594.606-1, conforme dados constantes do extrato do CNIS juntado aos autos, às folhas 34/36, e, a segunda, pelo atestado de óbito juntado aos autos como folha 19. Assim, a controvérsia remanescente é a prova da condição de filho maior inválido do demandante à época do óbito do seu pai, ou seja, em 22/10/2010. O indeferimento do pleito administrativo, como dantes referenciado, se deu sob o fundamento de que a perícia médica da autarquia previdenciária não considerou o Autor inválido. (folha 18). Segundo o laudo da perícia judicial realizada por psiquiatra nomeada pelo Juízo, o autor é portador de Transtorno afetivo bipolar, episódio atual hipomaniaco. Em princípio, aduziu que não havia como firmar o início da incapacidade apenas pela documentação médica, firmando a data de início da incapacidade na data da perícia (21/09/2012). Não obstante, aferiu que a incapacidade é total e não permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. (folhas 138/144). Consignou que: o examinando deve manter o tratamento psiquiátrico - medicamentoso, de forma ambulatorial no momento, por tempo indeterminado, provavelmente por toda sua vida, pois é portador de doença crônica que evolui com períodos de agudizações, situações onde pode ser necessária internações, assim como períodos de estabilização com remissão total dos sintomas. Atualmente encontra-se em episódio hipomaniaco, apresentando-se exaltado, irritável e sem crítica com relação a doença. Portanto, incapaz de forma total, porém temporária para o trabalho. Sugiro reavaliação da examinada dentro de 06 meses para constatar se permanece a incapacidade. (folha 142). Posteriormente, com a apresentação dos prontuários médicos de seus médicos assistentes, a especialista foi instada a reanalisar este ponto e, sendo possível, fixar a data de início da incapacidade do demandante. Fê-lo, nestes termos: Diante do documento anexado, é possível afirmar que o início da doença se deu em março de 2007. Entretanto, como o documento apresentado consta último atendimento em 2008, mantenho conclusão do laudo pericial, com início da incapacidade atual na data da perícia. Para que o filho maior de 21 anos tenha direito de perceber a pensão por morte deve ser provada a preexistência da invalidez ao óbito do segurado instituidor do benefício. Em que pese a perícia médica judicial não ter aferido com precisão a data de início da incapacidade, certo é que outros elementos dos autos dão conta de que o demandante, ao tempo do falecimento do pai já se encontrava inválido. O próprio laudo pericial que lastreou a decisão de interdição, realizado também por especialista em psiquiatria, o foi durante período em que o demandante se achava internado em hospital psiquiátrico desde o dia 14/07/2011. No referido documento (folha 28) consta, ainda, em laudo do psiquiatra Antônio Santana Menezes, datado de 21/03/2007, diagnosticado com esquizofrenia. O atestado médico a que se refere o diagnóstico retro está juntado aos autos como folha 45. Seguem-se a ele, diversas prescrições de medicamentos de controle especial contemporâneas. (folhas 46/50). Este profissional é o mesmo que apresentou o prontuário das folhas 175/180, onde consta que o autor já teria sido por ele atendido em julho de 1989, época que já apresentava alucinações. Posteriormente, vê-se que ocorreu agravamento que culminou na internação em hospital psiquiátrico em 14/07/2011. Sem prejuízo destas considerações que me conduzem à conclusão de que a incapacidade do demandante precede ao óbito de seu genitor, ainda há outros indícios deste fato. Noto, pelos dados do extrato do CNIS do demandante, que ele possui quatro vínculos empregatícios de curtos períodos, o último deles cessado em 07/1987, havendo relatos de que pouco depois ele já teria apresentado problemas psiquiátricos em julho/1989 - relatório do psiquiatra Antônio Santana Menezes, à folha 175 -, portanto, muito antes do óbito dos genitores, circunstância que enseja o raciocínio lógico de que o autor dependia econômica e exclusivamente do pai, dependência decorrente da doença e incapacidade que preexistiam ao falecimento do instituidor e que lhe dá o direito à percepção da pensão aqui vindicada. Sendo o Transtorno afetivo bipolar é um distúrbio psiquiátrico complexo, cuja característica mais marcante é a alternância, às vezes súbita, de episódios de depressão com os de euforia (mania e hipomania) e de períodos assintomáticos entre eles, podendo as crises variar de intensidade (leve, moderada e grave), frequência e

duração, bem como, que as flutuações de humor têm reflexos negativos sobre o comportamento e atitudes dos pacientes, e a reação que provocam é sempre desproporcional aos fatos que serviram de gatilho ou, até mesmo, independem deles. , significa dizer que aquele que está acometido desse distúrbio, conforme ficou demonstrado nos autos - o autor -, é inválido e a ele deve ser deferida a pensão pela morte do genitor. Ademais, o autor se insere no rol de dependente conceituado como maior com deficiência mental que o torna relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, tal como constante da alteração trazida pela Lei nº 12.470/2011. Esclarecido que a incapacidade do autor precede o óbito do segurado-instituidor, a única conclusão possível é que sendo a dependência econômica legalmente presumida e, conforme se comprovou nos autos, apesar de ser maior de 21 anos, é incapaz, conforme dispõe o artigo 16, inciso I e 4º da Lei nº 8.213/91. Tendo em vista que independe de carência a concessão de Pensão por Morte (art. 26, inc. I, da Lei nº 8.213/91), que a dependência econômica do autor em relação ao extinto pai é presumida, que a qualidade de segurado do extinto é questão incontroversa e que se provou nestes autos sua condição de inválido, encontram-se satisfeitos todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, é de ser deferido o pedido inicial para que seja concedido ao Autor o benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai (Dovilho Nalli) - o qual era titular da aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/001.594.606-1, retroativamente à data do óbito deste, ocorrido no dia 22/12/2010 - folha 19 -, porque em face de incapaz não corre a prescrição, conforme fundamentado no preâmbulo. (CC, 198, I e LBPS, art. 79 c.c. 103, único). Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor a pensão por morte NB nº 21/158.802.889-2, retroativamente a 22/12/2010 - folha 19 -, data do óbito de seu genitor, nos termos dos artigos 74 a 79, c.c. 16, inc. I, todos da LBPS. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, não há custas em reposição. Sentença que apenas se sujeitará ao duplo grau obrigatório se o valor da condenação resultar maior do que 60 (sessenta) salários mínimos. (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 21/158.802.889-2 - fl. 182. Dados do Segurado: DOVILHO NALLI, brasileiro, ferroviário aposentado, natural de Botucatu (SP), onde nasceu no dia 11/04/1924, filho de Ângelo Nalli e Eliza Rodrigues, CPF/MF nº 033.339.308-20, RG. nº 2.074.169 SSP/SP, NIT nº 1.003.086.287-3, Data do óbito: 22/10/2012 - folha 19.3. Dados do beneficiário: MURILO RODRIGUES NALLI, brasileiro, solteiro, natural de Presidente Prudente (SP), onde nasceu no dia 29/09/1961, filho de Dovilho Nalli e Maria de Lourdes Rodrigues Nalli, RG. Nº 11.512.639-9 SSP/SP, CPF/MF nº 051.790.958-83, NIT nº 1.212.476.890-7, residente e domiciliado à Rua Manoel de Jesus, nº 67, Vila Jesus, CEP 19010-130, Presidente Prudente (SP). 4. Dados do curador: DOVILHO RODRIGUES NALLI, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Botucatu (SP), onde nasceu no dia 13/04/1957, filho de Dovilho Nalli e Maria de Lourdes Rodrigues Nalli, RG. Nº 8.168.864-7, CPF/MF nº 073.507.768-10, NIT nº , residente e domiciliado à Rua Manoel de Jesus, nº 67, Vila Jesus, CEP 19010-130, Presidente Prudente (SP). 5. Benefício concedido: 21 / Pensão por morte. 6. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 7. RMI: A calcular pelo INSS. 8. DIB: 22/12/2010 - folha 199. Data início pagamento: 27/08/2014. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 27 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007524-06.2012.403.6112 - LUCIMARA YAMADA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.575.538-7, desde a indevida cessação, e converter-lhe em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial procuração assinada pela genitora da vindicante e demais documentos (fls. 9/34). Por determinação judicial, foi regularizada a representação processual e fornecido comprovante de endereço da requerente (fls. 39/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório e antecipou a produção da prova técnica, diferindo a citação para após a juntada do laudo médico-pericial (fls. 43/44 e vsvs). Realizada a perícia por médica especialista em psiquiatria nomeada pelo Juízo, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 48/56). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando que a incapacidade é anterior à filiação no RGPS. Pugnou pela total improcedência da ação. Requereu a vinda aos autos de documentos médicos em nome da Autora. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 57, 58, vs e 59/62). Manifestou-se a vindicante sobre a contestação e o laudo pericial (fls. 65/67). Requisitado, veio ao encadernado prontuário médico em nome da postulante que, após,

forneceu atestado de internação hospitalar (fls. 77/80 e 81/82).Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 83/84).O INSS cientificou-se do documento apreendido pela parte autora e, ato seguinte, juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fls. 85, 87 e vs).Finalmente, deu-se vista ao MPF que apresentou parecer favorável ao deferimento do pedido de auxílio-doença (fls. 90/94).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos (fls. 60/61, 87 e vs). Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV juntados aos autos.Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido.O laudo médico-pericial juntado como folhas 48/56, elaborado por médica psiquiatra nomeada pelo Juízo, aponta que a parte autora é portadora de retardo mental leve (CID 10 - F70) e transtorno delirante orgânico, tipo esquizofrênico (CID 10 - F06.2), que lhe confere total e temporária incapacidade laborativa, sem possibilidade, no momento, de readaptação ou reabilitação profissional. A despeito de o INSS afirmar que a incapacidade seria anterior ao ingresso da Autora no RGPS, quanto à data inicial da incapacidade assim discorreu a jusperita ao responder ao quesito nº 3 do Juízo (fl. 54):A examinada faz tratamento desde 2004, mas não há como afirmar que segue incapacitada deste então, pois pode ter evoluído com períodos em que se encontrava estável do quadro delirante e com capacidade laboral preservada. Portanto, firmo o início da incapacidade no momento do presente exame.Tal resposta repetiu-se quanto ao quesito nº 17 formulado pelo INSS (fl. 55).Do prontuário médico juntado como folhas 78/80 não se extrai que a incapacidade seria anterior a 11/2005, data do ingresso da parte autora no RGPS. Antes, pela própria característica da doença e pela descrição feita pela expert quanto ao início da incapacidade, não se pode concluir que a doença incapacitante preexistisse ao ingresso da parte autora no regime previdenciário que, na pior das hipóteses, decorre do agravamento da doença anterior.A existência de doença anterior à filiação do segurado não é motivo excludente do benefício por incapacidade, se demonstrado que ele pôde laborar por razoável período antes de se ver incapacitado para permanecer em atividade em face do agravamento do mal. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade total e temporária para o trabalho. Contudo, dada a característica da doença, não se pode afirmar que, em 17/4/2012, quando cessou o benefício NB 31/550.575.538-7 ainda estivesse incapacitada, porquanto, como asseverou a Perita, o quadro clínico pode ter evoluído com períodos em que se encontrava estável do quadro delirante e com capacidade laboral preservada, razão pela qual o benefício deve retroagir à data do exame pericial, ou seja 22/10/2012 (fls. 48 e 54).Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o deferimento do pedido do auxílio-doença desde a data indicada na perícia oficial.Ante o exposto, acolho em parte o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença desde 22/10/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Tendo a Autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 44, vs).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos

Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: LUCIMARA YAMADA3. Número do CPF: 062.014.388-664. Nome da mãe: Lúcia Tomoko Kurata Yamada5. NIT Principal: 1.169.159.688-96. Endereço da Segurada: Rua José Tarifa Conde, nº 762, Vila Santa Izabel, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 22/10/2012 - fl. 4811. Data início pagamento: 2/9/2014P.R.I. Presidente Prudente/SP, 2 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007586-46.2012.403.6112** - JOSE MARIA RAMALHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0007638-42.2012.403.6112** - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se

**0009104-71.2012.403.6112** - MARCIO TADEU CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 21/54). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu-se a citação do INSS para após a vinda aos autos do laudo médico-pericial (fls. 57/58 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial, acompanhado de documentos (fls. 62/68 e 69/70). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu extrato do CNIS (fls. 71, 72/74, vsvs e 75/76). Em réplica à contestação, o vindicante reforçou seus argumentos iniciais. Manifestando-se sobre o laudo pericial, requereu sua complementação, que foi deferida. Reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/88 e 90). Veio ao encadernado o laudo pericial complementar, sobre o qual disse apenas a parte autora que, mais uma vez, reiterou o pleito antecipatório. As partes não requereram a produção de novas provas (fls. 92/93, 94, 96/101 e 103). Arbitrou-se honorários periciais, que foram requisitados (fls. 104/105). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 107 e vs). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo especialista em psiquiatria forense, e seu complemento não há incapacidade laborativa (fls. 43/55 e 92/93). Antes, examinando a parte vindicante, bem como os documentos por ela fornecidos, na folha 63 concluiu o jusperito que o Autor é portador de síndrome de dependência de álcool, contudo, apresentando inteligência sem déficits, pensamento sem alteração de forma, curso ou conteúdo, vigil, senso-percepção sem apresentação de distúrbio, afetividade, pragmatismo, sono e apetite conservados, com juízo crítico e da realidade mantidos. Foi firme o expert ao afirmar que inexistente incapacidade para o trabalho, ressalvando que ele não deveria operar máquinas, utilizar objetos perfuro cortantes e subir em escadas e andaimes (fl. 93). Nada obstante tal ressalva, restou prejudicada a resposta do quesito quanto à eventual reabilitação ou readaptação, porquanto inexistente incapacidade laborativa (fl. 64). Extrai-se da enciclopédia livre Wikipédia, na rede mundial de computadores que: O alcoolismo é geralmente definido como o consumo consistente e excessivo e/ou preocupação com bebidas alcoólicas ao ponto que este comportamento interfira com a vida pessoal, familiar, social ou profissional da pessoa. O alcoolismo pode potencialmente resultar em condições (doenças) psicológicas e fisiológicas, assim

como, por fim, na morte. O alcoolismo é um dos problemas mundiais de uso de drogas que mais traz custos. Com exceção do tabagismo, o alcoolismo é mais custoso para os países do que todos os problemas de consumo de droga combinados. Normalmente os alcoólicos têm dificuldades em cumprir os seus deveres profissionais. O álcool provoca acidentes de visão, diminuindo o campo de visão da pessoa. Apesar do abuso do álcool ser um pré-requisito para o que é definido como alcoolismo, o seu mecanismo biológico ainda é incerto. Para a maioria das pessoas, o consumo de álcool gera pouco ou nenhum risco de se tornar um vício. Outros fatores geralmente contribuem para que o uso de álcool se transforme em alcoolismo. Esses fatores podem incluir o ambiente social em que a pessoa vive, a saúde emocional e psíquica, e a predisposição genética. O tratamento do alcoolismo é complexo e depende do estado do paciente e de seu engajamento no processo de cura. Já, segundo o iminente médico, Dr. Dráuzio Varella: Do ponto de vista médico, o alcoolismo é uma doença crônica, com aspectos comportamentais e socioeconômicos, caracterizada pelo consumo compulsivo de álcool, na qual o usuário se torna progressivamente tolerante à intoxicação produzida pela droga e desenvolve sinais e sintomas de abstinência, quando a mesma é retirada. Não se nega que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Embora o laudo pericial não possa ser considerado rainha das provas, releva anotar que os peritos apresentam-se equidistantes dos interesses dos sujeitos da relação processual e têm condições de apresentar-se absolutamente imparciais, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita em seu favor a presunção de imparcialidade. O juiz é o peritus peritorum, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial e seu complemento. Sequer os documentos fornecidos com a inicial foram capazes de por em dúvida a conclusão do perito que, inclusive, tendo-os examinado, não enxergou elementos substanciais que os pudessem levar à concluir pela existência de incapacidade para o trabalho. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 58 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009236-31.2012.403.6112 - SIDALIRIA ALVARENGA BONGIOVANNI (SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Trata-se de ação de cobrança em que a parte autora visa à condenação da Caixa Econômica Federal - CEF - a creditar a diferença correta do índice de correção monetária de janeiro/1989 (42,72%), em razão dos expurgos inflacionários e do famigerado plano econômico em sua conta de caderneta de poupança discriminada na inicial e, sobre o montante apurado, que incida correção monetária desde a época do ato infrator, conforme índices utilizados para as cadernetas de poupança, com exceção dos reflexos de abril e maio/1990, onde deverão incidir os respectivos percentuais de 44,80% (abril/1990) e 7,87% (maio/1990), correspondentes ao IPC contratado, em substituição aos índices oficiais impostos pelo governo no Plano Collor I. Requer, ainda, a incidência de juros contratados de 0,5% ao mês, mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos, devidamente capitalizados, juros moratórios a partir da citação, de 1% ao mês, e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 12/38). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que reconheceu não haver relação de dependência entre este feito e o apontado no termo da folha 39 e determinou a citação da CEF (fl. 46). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF - contestou o pedido alegando a ocorrência de prescrição e que inexistia responsabilidade civil em face da ausência de ato ilícito e nexo de causalidade por ter ela agido em estrito cumprimento do dever legal. Traçou um histórico acerca da forma de correção monetária na época questionada pela parte autora e aludiu que ela não tem direito adquirido ao índice pleiteado a ser aplicado em sua conta de poupança, esmiuçando algumas particularidades e esclarecendo que inexistem expurgos a serem aplicados. Aguarda a improcedência da ação, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou procuração (fls. 49/61 e 62/62vº). A parte autora impugnou a

contestação (fls. 64/76). Determinada a intimação da parte demandante para a exibição dos extratos da conta de caderneta de poupança referentes ao período pleiteado na inicial. A vindicante apresentou os documentos a ela solicitados (fls. 77 e 78/89). Em fase de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. A CEF, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 90, 91/92 e 93vº). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão, embora sendo de direito e de fato, não há necessidade de se produzir prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O documento da folha 89, na parte referente à conta indicada na inicial (nº 0339.013.00008516-8), menciona como titular Álvaro Bongiovanni e ou, o que, em consonância com a solicitação de extrato da folha 79, permite concluir que a demandante é co-titular, tendo em vista tratar-se de documento cujo conteúdo está protegido pelo sigilo bancário. A questão prescricional relativamente ao Plano Verão - Janeiro/89. A autora informou à folha 02 que preveniu a ocorrência da prescrição ajuizando ação cautelar de interrupção do prazo prescricional, que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção sob o nº 2008.61.12.018932-0. Juntou cópia do aludido processo, conforme folhas 26/38. Embora a propositura de ação cautelar, por si só, não conste do rol do artigo 202 do Código Civil como uma das causas interruptivas da prescrição, não se pode dizer que ela permaneceu inerte e não procurou evitar o perecimento de seu direito. Diante da finalidade da medida cautelar adotada pela postulante, é de se reconhecer que a medida, de cunho preparatório, tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. Ademais, não se pode a ela imputar qualquer ato de negligência em relação a eventual direito material que entende possuir, especialmente porque sua conduta positiva de pleitear judicialmente através da ação cautelar interruptiva demonstra seu ativismo, o que contraria o espírito do instituto da prescrição. Prescrição que se afasta com fundamento em precedentes do STJ e do TRF/3ª Região. Não ocorreu a prescrição. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. Alega a parte autora que efetivou aplicações de seu ativo financeiro, através de depósitos em caderneta de poupança junto à requerida, conforme extratos juntados aos autos. Índice de janeiro de 1989. Alega a parte autora que entre os meses de janeiro e fevereiro de 1989, com data base na primeira quinzena do mês, foi titular de conta de caderneta de poupança na Caixa Econômica Federal, conforme extratos que vieram aos autos no curso do processo (fls. 80/89). Pretende a parte autora ver condenada a requerida a pagar-lhe R\$ 5.566,80 (cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos), correspondente à diferença da incidência do percentual de 42,72%, correspondente ao IPC do mês de janeiro de 1989, e o índice diverso aplicado à época, computados juros e correção monetária, relativamente à conta de caderneta de poupança 0339.013.00008516-8. Trata-se de matéria pacificada no âmbito da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%, visto que as regras que disciplinam o assunto estabeleceram que referido índice reflete o nível inflacionário que, num período de 51 (cinquenta e um) dias, acumulou o montante de 70,28%. Dos 42,72%, deve-se deduzir o percentual de 22,97%, já creditados pela ré nas contas da parte autora, restando um saldo devedor correspondente a 19,75%, objeto do pedido deduzido na presente ação. Sobre o indexador monetário das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989, as contas abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se a OTN atualizada pelo IPC (Resolução nº 1.338/87 - BACEN c/c artigo 16 do Decreto-lei nº 2.335/87). A partir da vigência do denominado Plano Verão, com o advento da MP nº 32/89 (Lei nº 7.730/89), publicada no DOU de 16/01/89, as contas abertas ou renovadas após tal data atualizam-se pela utilização dos novos padrões, considerando-se, inicialmente, a Letra Financeira do Tesouro (art. 17, I, da Lei nº 7.730/89). - (Precedente do STJ). Aplica-se, assim, à correção dos saldos das contas de caderneta de poupança da parte requerente, a sistemática pretérita de atualização monetária, vez que as contas foram abertas em data anterior a 15/01/89, conforme fazem prova os documentos juntados aos autos. O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp nº 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). À caderneta de poupança aberta ou renovada anteriormente a vigência da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89 (Plano Verão), aplica-se o percentual de 42,72%, a título de correção monetária, no mês de janeiro/89, com incidência em fevereiro/89, descontando-se eventual diferença já creditada pela instituição financeira (Precedentes do STF e do STJ). Quanto à incidência da correção monetária deve-se levar em conta que ela não é senão a reposição da perda inflacionária. Não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Independe de culpa das partes litigantes. A adoção de critério de correção monetária deve observar, como termo inicial, a data em que o índice oficial foi expurgado, inevitavelmente, qual seja, no caso concreto, o IPC, a partir do mês de janeiro de 1989, e, assim, recompor o patrimônio do poupador. Não há que se falar em incidência da correção monetária somente a partir da citação, como requereu a CEF, por ter a parte autora deixado passar longo tempo sem exigir seu crédito. Entendimento neste sentido equivale a consagrar o princípio do enriquecimento sem causa. Por fim, desconsidero o valor apontado no cálculo apresentado pela parte autora, devendo o montante a ela devido ser apurado em sede de liquidação de sentença. Índices de abril e maio de 1990 (reflexos). Requer a parte autora que, sobre o montante



apurado (diferença correta do índice de correção monetária de janeiro/1989), incida correção monetária desde a época do ato infrator, conforme índices utilizados para as cadernetas de poupança, com exceção dos reflexos de abril e maio/1990, onde deverão incidir os respectivos percentuais de 44,80% (abril/1990) e 7,87% (maio/1990), correspondentes ao IPC contratado, em substituição aos índices oficiais impostos pelo governo no Plano Collor I. A pretensão não procede. São indevidos os índices referentes aos meses de abril e maio de 1990. Em relação ao mês de março/90, a correção das contas de poupança, com aniversário na primeira quinzena, se deu pela variação do índice do IPC, uma vez que a MP 168/90 não alterou o critério de correção monetária das cadernetas com data de abertura ou renovação anterior a ela (Lei 7.730/89, art. 17, III). Com o advento da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90, as cadernetas de poupança que tiveram seus saldos bloqueados e transferidos para o BACEN, deixaram de ser corrigidas pelo IPC e passaram a submeter-se a um novo critério de correção, qual seja, a variação do BTN Fiscal (MP 168/90, art. 6º, 2º). A partir de janeiro/91, tal critério de correção sofreu alteração, quando a MP 294/91, de 31/01/91, convertida na Lei 8.177/91, extinguiu o BTN e estabeleceu, em seu art. 11, que as correções das cadernetas seriam feitas de acordo com a Taxa Referencial Diária - TRD -, então criada. A partir de 16 de março de 1990, o IPC passou não mais a ser aplicado nos saldos das contas de poupança a título de correção monetária, quando então o BTN Fiscal assumiu essa condição. Pacificou-se a jurisprudência do STJ, no sentido de que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais (Plano Collor I), até janeiro de 1991, a partir de quando passou a ser aplicada a variação pela Taxa Referencial Diária - TRD, por força da MP nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91. Enfim, a correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. As cadernetas de poupança com datas de aniversário na primeira quinzena de março/90 foram corrigidas pelas instituições financeiras, nesse mês, pelo IPC de fevereiro/90 (72,78%), e em abril/90, simultaneamente à conversão e a transferência, consoante a Lei n. 8.024/90, pelo IPC de março/90 (84,32%). As cadernetas com data-base na primeira quinzena de março, e os depósitos de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00, qualquer que seja a data de aniversário destes, sofreram a correção pelo IPC de março de 1990, conforme Comunicado BACEN 2.067, cabendo a seus titulares o ônus de provar que a instituição financeira assim não procedeu. Até fevereiro de 1990, o critério de remuneração das contas de poupança estava definido no art. 17, III, da Lei 7.730/89. Em cumprimento à legislação de regência, para as cadernetas de poupança com aniversário entre 1 e 13 de abril foi aplicada sobre o saldo-base, a remuneração de 84,32% e após convertidos NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para cruzeiros, sendo que o saldo em cruzados novos a partir desta data passou a auferir rendimento iguais à variação do BTNF mais juros de 6% a.a., nos termos do artigo 6º, da Lei 8.024/90. A autora indicou na inicial a conta de caderneta de poupança nº 0339.013.00008516-8, com data-limite no dia 13. Improcede, portanto, a pretensão da parte autora quanto ao pedido constante da letra a da folha 10. Ante o exposto, julgo: Parcialmente procedente o pedido formulado pela autora, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF - a lhe pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro/1989, de 42,72%, e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pago, relativamente à conta-poupança nº 0339.013.00008516-8, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos às folhas 80/88; e, Improcedente o pedido formulado pela demandante no que se refere à aplicação dos reflexos (projeção dos índices expurgados), sobre o montante apurado para a concessão do parágrafo anterior, de 44,80% correspondente a abril/1990 e 7,87% atinente a maio/1990. As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0009755-06.2012.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à declaração de tempo de serviço especial e a condenação do INSS na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a inicial veio procuração e documentos (fls. 39/213). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 216 e vs). Citado, o INSS não ofertou contestação (fl. 218 e vs), sobrevindo a respeitável manifestação judicial exarada na fl. 219 dizendo da não aplicação dos efeitos da revelia contra o Ente Previdenciário e intimando as partes para especificação de provas. A Autora se manifestou e, após, o INSS apresentou contestação (fls. 221/224 e 226/241). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não conheço da manifestação do INSS juntada como folhas 226/241, porquanto precluso o direito de contestar. Ademais, fora a Autarquia Previdenciária intimada para especificar provas, inexistindo qualquer alusão na referida manifestação, quanto ao determinado (fl. 219). Ressalto,

contudo, que embora a Autarquia Previdenciária não tenha apresentado resposta, conforme consignado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 219, não se aplicam ao INSS os efeitos da revelia, porquanto contra a Fazenda Pública a revelia não induz os efeitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil. O INSS, por se tratar de pessoa jurídica de direito público interno, não está sujeita aos efeitos da revelia, pois defende e representa o interesse público, que é indisponível (artigo 320, inciso II, do CPC). Os direitos da Fazenda Pública são indisponíveis e inalienáveis, pois, em última análise, são interesses da coletividade. Destarte, a outorga de privilégios à Fazenda Pública advém da natureza do interesse tutelado (interesse imediato). Afirmada a indisponibilidade dos interesses da Fazenda Pública (Erário), é de rigor a aplicação do art. 320 do CPC, segundo o qual a revelia não induz o efeito de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial. Sustenta a Autora que, em 30/1/2006 requereu administrativamente a aposentadoria especial NB 46/139.469.406-4 e, após, em outras 2 (duas) oportunidades solicitou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pedidos que receberam os nºs 42/143.331.574-0 (15/3/2007) e 42/146.714.920-6 (14/7/2008) e que foram indeferidos por falta de tempo de contribuição, por não enquadrado como especial o período trabalhado junto à Santa casa de Misericórdia Padre João Schneider, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Posteriormente, em 18/10/2010, requereu o benefício NB 42/153.838.240-4 o qual foi deferido apenas proporcionalmente, em face do mesmo motivo acima exposto, embora entenda que já contava com tempo para sua aposentação de forma integral. Requer seja declarado como especial o período de 6/3/1997 a 27/3/2008, porquanto o período de 1º/6/1986 a 5/3/1997 já foi enquadrado administrativamente, todos trabalhados junto à Santa casa de Misericórdia Padre João Schneider na cidade de Martinópolis, nas funções de atendente e auxiliar de enfermagem. Ao final, pede a concessão do benefício da espécie aposentadoria por tempo de contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo que lhe for mais favorável. Assevera que, durante todo o tempo que exerceu suas atividades na referida Santa Casa o fez de modo contínuo e esteve, de forma habitual e permanente, em contato com resíduos de material biológico infecto-contagante como sangue e secreções corporais (fezes, urina e escarros); em contato com pacientes portadores ou não de doenças infecto-contagiosas; bem como em contato com panos de campo e roupas de cama dos leitos não previamente esterilizados, agentes extremamente nocivos à saúde do trabalhador. Primeiramente assinalo que a atividade especial exercida pela postulante nos períodos de 01/02/1986 a 30/04/1986, e de 02/05/1987 a 05/03/1997 na Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider restaram incontroversas, diante das Análises e Decisões Técnicas de Atividade Especial e Resumos de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição juntados como fls. 124 e 126 (NB 42/146.714.920-6) e 195/196 (NB 42/153.838.240-4). Tais períodos perfazem o tempo de 10 (dez) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de trabalho em condições especiais. Do período remanescente trabalhado sob condições especiais. Quanto à necessidade da prova efetiva das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de demonstração das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da LBPS, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico. É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico. Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma. Cumpre anotar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade. Os pedidos na esfera administrativa, cujas cópias foram fornecidas com inicial, relativamente ao período não reconhecido pelo INSS ora reclamado, foram devidamente instruídos com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conforme folhas

101/103 (NB 42/146.714.920-6, de 17/7/2008) e 191/193 (NB 42/153.838.240-4, de 18/10/2010). Naqueles procedimentos administrativos o Ente Previdenciário enquadrado como especial o período de 1º/6/1986 a 5/3/1997 (10 anos, 9 meses e 5 dias), por entender que a vindicante esteve exposta, de modo habitual e permanente a agentes biológicos, deixando-se de enquadrar o período de 6/3/1997 a 27/3/2008 que foram trabalhados no mesmo hospital e sob as mesmas condições (fls. 124, 126, 195 e 197/198). Complementam ainda o caráter especial e as condições de trabalho a que se sujeitava a Autora, como prova emprestada, o Laudo Técnico Pericial produzido nos autos do processo registrado sob o nº 0002752-34.2011.4.03.6112, da 5ª Vara Federal local, elaborado por jusperito nomeado por aquele Juízo para a apuração de condições especiais de trabalho exercido por autora também atendente e auxiliar de enfermagem da Santa casa de Misericórdia Padre João Schneider do município de Martinópolis/SP, no período de 16/3/1997 a 14/4/2010 (fls. 46/58). Referido laudo pericial, embora como prova emprestada, descreve de forma minudente o ambiente de trabalho da parte autora, além de ter sido produzido com observância dos postulados do contraditório e da ampla defesa, em processo em que foi parte a Autarquia Previdenciária, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, não impugnou a prova neste feito o INSS ou mesmo a veracidade das informações nela contidas, estando, portanto, integrado ao conjunto probatório em questão. Nele, consta que o funcionário que exerce o cargo de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem se expõe ao agente biológico contínua, habitual e permanentemente, durante toda a jornada de trabalho, estando caracterizada a insalubridade pelo agente biológico considerado prejudicial à saúde e à integridade física (fls. 54 e 57). Tanto os PPP quanto o Laudo Pericial atestam a insalubridade, incluindo agentes biológicos prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador, que a eles esteve exposto a vindicante, de forma habitual e permanente, durante toda a vigência do contrato de trabalho com Santa Casa de Misericórdia Padre João Schneider. Não há nos autos motivação clara e lógica para a exclusão do período de 06/03/1997 a 27/3/2008 como atividade insalubre, de modo que tenho como comprovada a atividade especial de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem no aludido período, que perfaz o tempo de 11 (onze) anos e 22 (vinte e dois) dias. Ainda que se tivesse sido fornecido à Autora o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, mesmo que tal equipamento fosse devidamente utilizado, não afastaria, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ademais, inexistente previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI. Da conversão da atividade especial em especial. Quanto ao índice de conversão a ser aplicado, tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. Por seu turno, assim estabelece o art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 03/09/2003). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003). Os documentos trazidos com a inicial não deixam dúvidas de que a parte demandante, durante o período de 6/3/1997 a 27/3/2008, além daquele já reconhecido administrativamente (1º/6/1986 a 5/3/1997), exerceu funções de caráter especial, devendo ser convertido pelo índice de 1,2, porquanto do sexo feminino. A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de

transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a postulante efetivamente trabalhou em atividade considerada nociva à saúde, de forma direta, habitual e intermitente, no período de 6/3/1997 a 27/3/2008, que, assim como aquele de 1º/6/1986 a 31/12/2005 enquadrado administrativamente, deve ser convertido para efeito de contagem de tempo de serviço aplicando-se o índice 1,2. Isto posto, tem-se que, até 30/1/2006, data do requerimento administrativo de aposentadoria especial NB 46/139.469.406-4, a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de trabalho, sendo possível sua aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Descartada a possibilidade de aposentadoria especial, mesmo porque não requerida nem debatida a conversão do período comum em especial e, ainda que o fosse e fosse admitido, ainda assim o tempo total seria de praticamente 22 (vinte e dois) anos e 4 (quatro) meses, insuficiente para aposentadoria da espécie 46. Por seu turno, na data de 15/3/2007, quando requerido o benefício NB 42/143.331.574-0 a postulante contava com 28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 12 (doze) dias de trabalho, também sendo possível sua aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Já quando requerido o benefício NB 42/146.331.920-6, na data de 14/7/2008, a vindicante contava com 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 8 (oito) dias de trabalho, já sendo possível sua aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale lembrar que houve recolhimento de contribuições especiais entre as competências 4 e 6/2008 (fl. 189). Finalmente, quando teve em seu favor concedida a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição, em razão do requerimento administrativo NB 42/153.838.240-4 formulado em 18/10/2010, levando-se em consideração inclusive suas contribuições individuais que constam do extrato do CNIS juntado como folha 189, a Autora contava com 30 (trinta) anos, 9 (noves) meses e 8 (oito) dias de trabalho, por óbvio também já sendo possível sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo possível a revisão do referido benefício, se mais vantajosa que a concessão dos anteriores (fl. 210). O direito à aposentadoria coincide com o momento em que preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o seu gozo, logo, tendo a Autora cumprido as exigências legais para inativar-se não se justifica impedi-la do direito ao cálculo do benefício naquela data apenas por ter permanecido laborando, até porque, trata-se de opção que, na realidade, redundou em proveito da própria Previdência. Portanto, a vindicante tem direito adquirido ao cálculo do benefício de acordo com as regras vigentes quando da reunião dos requisitos para aposentação, segundo precedentes do STF e do STJ. Não se olvide que deve o INSS proceder na forma do art. 458, 4º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 29, de 04 de junho de 2008, orientando o segurado no sentido da escolha do melhor benefício a que fizer jus. Assim, em resumo, é de se considerar como especial, além do período de 1º/6/1986 a 5/3/1997 já enquadrado administrativamente, também o período de 6/3/1997 a 27/3/2008, razão pela qual cabível a aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição retroativa à DER dos benefícios NB 46/139.469.406-4 (30/1/2006) e NB 42/143.331.574-0 (15/3/2007), ou integral retroativa à DER dos benefícios NB 42/146.331.920-6 (14/7/2008) e 42/153.838.240-4 (18/10/2010), cabendo à segurada optar pelo que lhe for mais favorável. Saliente-se que estão prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquídio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ). O pedido de apresentação de cálculo de eventual valor devido deve ser formulado em execução de sentença. Ante o exposto, acolho o pedido para declarar como especial o período de 06/03/1997 a 27/3/2008, que deve ser multiplicado pelo fator de conversão de 1,2, e condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da fundamentação supra, ficando deferidos os pedidos contidos nos itens de 06 a 10 da petição inicial. Indefiro cominação de multa diária. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, ressalvada a prescrição quinquenal. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ausência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria NB 42/153.838.240-4. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela Autora. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: MARIA LUCIA DOS SANTOS ROSENDO3. Número do CPF: 283.369.788-14. Nome da mãe: Adelaide Gomes dos Santos5. NIT: 1.012.417.354-06. Endereço da Segurada: Rua Vereador Thomaz Gouveia Neto, nº 236, Jd. Pioneiro, Martinópolis/SP - CEP 195000007. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição8. Renda

mensal atual: N/C.9. RMI: A calcular pelo INSS.10. DIB: 30/1/2006, 15/3/2007, 14/7/2008 ou 18/10/201011.  
Data início pagamento: 28/8/2014P.R.I.Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0009881-56.2012.403.6112** - SERGIO LUIZ TOZI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e, após, proceder sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 5/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica, nomeou advogado pela AJG e deferiu a citação do INSS para após a juntada do laudo pericial (fls. 17/18 e vsvs). Realizada a perícia por médica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 25/31). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a inexistência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência da ação. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 32, 35/46 e 47/49). Manifestou-se brevemente o vindicante sobre a contestação e o laudo pericial, oportunidade na qual requereu o julgamento do feito no estao em que se encontra (fl. 54 e vs). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fls 55). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 56/57). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fls. 59/60). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelo extrato do CNIS juntado como folhas 59/60. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido. O laudo médico-pericial juntado como folhas 25/31 aponta que a parte autora, de 44 (quarenta e quatro) anos de idade, é portadora de impotência funcional do membro inferior e com dificuldade de deambular, mesmo com bengala, o que lhe confere parcial e temporária incapacidade para o trabalho desde 1º/11/2010. Afirmou o jusperito que a incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação, podendo o postulante trabalhar sentado, em atividades que não demandem deambulação ou força nos membros inferiores. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desde quando requereu o benefício NB 31/549.049.639-4 (28/11/2011). Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença desde a data indicada pelo jusperito. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/549.049.639-4 à DER (28/11/2011), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 18, vs). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71,

respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.049.639-4 - fl. 132. Nome do Segurado: SÉRGIO LUIZ TOZÍ3. Número do CPF: 097.451.508-604. Nome da mãe: Benedita Caldeira Tozi5. NIT Principal: 1.221.124.971-16. Endereço do Segurado: Rua Professor Clímério, nº 458, Jd. Itaipu, Presidente Prudente/SP - CEP 19.063-2407. Benefício concedido: Auxílio-doença8. DIB: 28/11/2011 - fl. 139. Data início pagamento: 29/8/2014P.R.I.Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0010182-03.2012.403.6112** - PEDRINA PEREIRA LISBOA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0010395-09.2012.403.6112** - GIVALDO DE OLIVEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/544.080.437-0, e a convertê-lo, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/39).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial, e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 42/43).Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 48/51).Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 52, 53/58 e 59/61).Manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação, requerendo a designação de novo exame pericial. Juntou atestado médico (fls. 64/74).Indeferido o pedido de realização de nova perícia e arbitrados os honorários do auxiliar do Juízo, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 75/76).O INSS após ciência nos autos (fls. 78 e 81).Juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 84/85).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.Segundo o perito, no laudo das folhas 48/51, o pleiteante é portador de doença, mas não incapacitante. É acometido de epilepsia e hipertensão arterial. Concluiu o médico:Periciando acometido com a patologia de EPILEPSIA e HIPERTENSÃO ARTERIAL e teve em 2009 (conforme relato), episódio de ACIDENTE VASCULAR

CEREBRAL. Contudo, periciando apresentou exame físico NORMAL. E, tais patologias são passíveis de controle via medicamento, faz uso de CAPTOPRIL (para controle de pressão arterial) e HIDANTAL (controle de crises convulsivas). Periciando encontra-se APTO as atividades laborais e de seu cotidiano. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em que pese o documento médico da folha 74 haver atestado a inaptidão do autor para o trabalho, em face de hipertensão arterial, o fato é que a referida patologia foi constatada na perícia judicial e o perito informou que o controle pode ser feito através de medicamentos apropriados, sendo que o demandante já faz uso deles, conforme descrito acima. Ademais, o atestado trazido aos autos pelo vindicante não se encontra acompanhado de exames acerca da doença nele relatada, de modo que o aludido documento, por si só, de forma isolada, até porque não indica alguma forma de tratamento diferente da apontada no laudo das folhas 48/51, não tem o condão de suprimir ou tornar inválida a conclusão pronunciada pelo médico oficial, ou mesmo de gerar o retorno do feito a este profissional para esclarecimentos. Constatada, pois, a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010564-93.2012.403.6112 - JOSE WALTER CORREIA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional visando a condenação do INSS a concessão de aposentadoria por idade, alegando que exerceu trabalho urbano e rural, requerendo a soma desses períodos, com fundamento no artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 e artigo 51, 3º e 4º do Decreto nº 3.048/99. Aduz ter requerido administrativamente o benefício, mas que este lhe teria sido indeferido sob o argumento de falta de período de carência - Início de atividade antes de 24/07/91, sem perda da qualidade de segurado, mas não atingiu a tabela progressiva, motivo que o traz a Juízo para deduzir a aposentadoria por idade híbrida ou mista. (folha 35). Requer, por derradeiro, prioridade na tramitação do feito a teor do que faculta o Estatuto do Idoso e, ainda, os benefícios assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (folhas 11/36). Adotadas as providências para que o feito tramitasse com a prioridade legalmente prevista. (folha 39). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que não conheceu da prevenção apontada, indeferiu a antecipação da tutela, converteu o rito processual para o ordinário e ordenou a citação do ente autárquico. Seguiu-se à decisão, a juntada de cópia da sentença prolatada nos autos da ação ordinária nº 0007209-46.2010.4.03.6112. (folhas 40, vs, 41, 42/44 e vvss). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido tecendo considerações acerca dos requisitos necessários à obtenção do benefício e alegando que a parte autora não preencheu o requisito carência, com o número mínimo de contribuições mensais e que para se beneficiar do que dispõe o artigo 48, 3º da Lei nº 8.213/91 sua última atividade deve ser a rural. (folhas 49 e 50/55). Réplica à contestação às folhas 57/61 e requerimento de julgamento com prioridade às folhas 62. Instadas a especificar provas, as partes se mantiveram silentes e, nestas condições me vieram os autos conclusos. (folhas 63/64 e vs.). É o relatório. Decido. O Autor pleiteou o benefício de aposentadoria por idade 41/159.593.679-0, no dia 19/05/2012 e foi este indeferido sob o argumento de insuficiência do período de carência. (folha 35). Pois bem. Visa o demandante à condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a

redação dada pela Lei nº 11.718/2008, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11,718, de 2008). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11,718, de 2008). 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei nº 8.213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: I) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; II) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conforme 1º, do art. 11, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718/08). A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material indiciária e contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe o verbete da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Não obstante, a questão relativa ao tempo de trabalho rural do demandante é incontroversa na medida em que o período de 01/03/1958 a 31/12/1980 foi objeto de decisão judicial transitada em julgado e já se encontra averbado, conforme extrato do sistema PLENUS/DATAPREV/CTCTRA juntado aos autos como folha 30. O período urbano constante dos registros da base de dados do CNIS perfaz o total de 05 anos, 02 meses e 06 dias, conforme extrato de cômputo de tempo de serviço anexado à sentença. É possível, pois, reconhecer e homologar o mesmo período de labor campesino do autor já reconhecido nos autos da ação ordinária nº 0007209-46.2010.4.03.6112, qual seja, de 01/03/1958 a 31/12/1980. Assentada a questão referente ao tempo de serviço laborado na atividade rural, necessários alguns esclarecimentos acerca da correta interpretação que se deve extrair do art. 48, 3º, da LBPS. O benefício requerido pelo autor foi indeferido na via administrativa (NB. nº 41/159.593.679-0), sob o fundamento de que não se teria cumprido a carência mínima exigida. Para tanto, o INSS desconsiderou o tempo de labor rural do autor, não aplicando a regra disposta no artigo 48, 3º, da Lei 8213/91. Aduziu em sua contestação que a regra do art. 48, 3º da LBPS na redação dada pela Lei nº 11.718/08, destina-se tão somente aos trabalhadores rurais e que o autor não ostenta qualidade de segurado especial não podendo valer-se da regra dos 3º e 4º do art. 48 da LBPS - aposentadoria híbrida -, porque é trabalhador urbano e não teria exercido atividade rural em regime de economia familiar. Ora, não se pode interpretar o 3º, do art. 48, da Lei nº 8.213/91 de forma restritiva, pena de se agravar a situação do trabalhador rural que migrou para a atividade urbana, passando a contribuir, o que seria grave incoerência legislativa. Nesse sentido aponta a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DESCONTINUIDADE. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não



pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é uma aposentadoria de natureza urbana. Quando menos, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inc. II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista é, pode-se dizer, subespécie da aposentadoria urbana. Em situações equivalentes à destes autos, em que o autor passou a exercer atividades urbanas e não mais retornou ao labor rural, a jurisprudência amparou o pleito do autor: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DO ART. 39 DA LEI N. 8.213/91. PRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL EQUIVALENTE AO PERÍODO DE CARÊNCIA. I. Não há que se falar em julgamento extra petita uma vez que, em se tratando de lides previdenciárias, o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se encontra pacificado no sentido da possibilidade de ser reconhecido em juízo o benefício a que tenha direito o Autor da ação, ainda que não o tenha postulado expressamente. II. A decisão monocrática recorrida harmoniza-se com o entendimento adotado pela 10ª Turma desta egrégia Corte, no sentido de que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20.06.2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem). (destaquei) III. Conforme precedentes desta Colenda 10ª Turma, a aposentadoria por idade rural não depende de prova material do período imediatamente anterior ao requerimento, pois, com a edição da Lei 10.741/03 e suas atualizações, a perda da condição de segurado já não é considerada para o fim de aposentadoria por idade (Art. 30). IV. O inconformismo do agravante merece parcial provimento, no tocante ao termo inicial do benefício, que deve ser fixado em 23/06/2008, data da entrada em vigor da Lei nº 11.718/2008, a permitir a concessão do benefício de aposentadoria por idade na forma prevista nos 3º e 4º do artigo 48 da Lei n. 8.213/91. V. Agravo a que se dá parcial provimento. Entendo que a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos [se mulher] ou 65 anos [se homem], mesmo que ao tempo do requerimento administrativo estejam exercendo atividade urbana. O Autor nasceu no dia 01/03/1944, tendo completado 65 anos de idade em 01/03/2009 - o que o coloca na regra de carência escalonada em 168 (cento e sessenta e oito) meses de atividade (14 anos) - posto que sua filiação é anterior ao advento da LBPS. A atividade campesina do autor é matéria incontestável na medida em que reconhecida mediante decisão judicial transitada em julgado, no período de 01/03/1958 a 31/12/1980 = 22 anos e 10 meses. (folhas 27/30). Da mesma forma, o demandante comprovou o exercício de atividade urbana no período anterior ao requerimento do benefício, por 05 anos, 06 meses e 02 dias, conforme dados do CNIS da folha 24. Destarte, somando-se o tempo de atividade rural com o tempo de atividade urbana, tem-se que o autor satisfaz com folga o requisito de carência - labor urbano - 05 anos 06 meses e 02 dias + 22 anos e 10 dias de tempo rural -, perfazendo um total de 28 anos e 06 dias, ou seja, 336 meses de contribuição -, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/05/2012 (NB. nº 41/159.593.679-0), fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por idade, na forma do art. 48, 3º, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade - NB 41/159.593.679-0, folha 35 -, retroativamente à data do requerimento administrativo (19/05/2012), no valor de um salário-mínimo, segundo a regra híbrida do art. 48, 3º, da LBPS, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Eventuais valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos

inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostendida pela parte autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/159.593.679-0 - folha 352. Nome do Segurado: JOSÉ WALTER CORREIA3. Número do CPF: 017.730.128-784. Nome da mãe: Maria Félix Correia5. NIT/PIS/PASEP: 1.232.486.085-86. Endereço do Segurado: Rua Mariquinha Cunha, nº 137, Vila Verinha, CEP: 19040-160 - Presidente Prudente (SP). 7. Benefício concedido: 41 / Aposentadoria por idade híbrida ou mista. 8. Renda mensal atual: Um salário mínimo9. RMI: Um salário mínimo10. DIB: 19/05/2012 - folha 3511. Data início pagamento: 01/09/2014P.R.I. Presidente Prudente (SP), 01 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0010819-51.2012.403.6112** - MARIA BARRETO DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E MS007211E - DANIEL SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Converto o julgamento em diligência. Oportunizo à parte autora a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de comprovar o exercício da atividade rural por ela declarada na inicial e constante dos demais documentos trazidos aos autos. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tornem os autos conclusos. Int.

**0011108-81.2012.403.6112** - DENISE GIACOMETO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de demanda visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença cessado em 11/09/2012, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 09/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e determinou a citação do réu após a vinda da prova técnica (fls. 39/40). Arguida a suspeição em face do perito nomeado, foi procedida à nomeação de outro profissional para a realização da análise médica (fls. 43/55 e 59). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 63/80). Citado, o INSS contestou, pugnando, ao final, pela total improcedência do pedido da autora. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 81, 82/84 e 85). A demandante impugnou o laudo pericial e requereu a realização de nova perícia (fls. 88/89). Manifestou-se a parte autora em fase de especificação de provas, solicitando a produção de prova oral (fls. 91/93). Indeferidos os pedidos de realização de nova perícia e de produção da prova oral (fl. 94). Arbitrados os honorários da médica perita, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 94/95). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 97). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que

se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Conforme documentos das folhas 18/19, o benefício de que a autora requer o restabelecimento é da espécie 91, ou seja, decorrente de acidente de trabalho. Não é demais lembrar que a jurisprudência firmou o entendimento no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que tem por objeto o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988). O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar, que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula 15/STJ). Entretanto, a perita, no laudo médico oficial, informou não se tratar de incapacidade da espécie 91. É caso, pois, de processamento e julgamento por este Juízo. Concluiu a perita, no laudo das folhas 63/80, que não há incapacidade laboral. Segundo a médica: A incapacidade para o trabalho se refere a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano. Durante todo o exame físico a Autora não apresentou doenças, seqüelas ou limitações aos movimentos realizados. Não apresenta indicação cirúrgica, internações ou qualquer complicação da doença, são doenças degenerativas normais da idade (conforme Ressonância magnética apresentada), desgaste natural independente da atividade laborativa elas iriam desenvolver, atualmente incompatível com doença limitante ou incapacitante tratadas de forma conservadora respondendo ao tratamento medicamentoso e fisioterápico. A periciada não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. A Autora apresenta patologias que não confirmou doença ocupacional. Atualmente com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetido, medicamentoso e fisioterápico. No entanto, para que tal doença seja caracterizada como acidente de trabalho, se faz necessário que haja um nexo de causalidade entre a doença e as atividades laborais do trabalho acometido pela enfermidade. Dessa forma, sem a verificação do nexo de causalidade, nem aos menos se poderia conjecturar a hipótese doença degenerativa vir a ser tida como doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho. A Autora apresenta patologias que não confirmou doença ocupacional não identificando elemento pericial de situação laboral capaz em dar causa a acidente típico ou atípico de trabalho, trauma direto ou indireto, equiparada ao acidente de trabalho concluindo nexo causal NEGATIVO. Atualmente apresenta doença com prognóstico de melhora clínica com tratamento na qual foi submetida, medicamentoso e fisioterápico. Portanto a doença atualmente não causa incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando

prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0011132-12.2012.403.6112** - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 24/06/2015, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

**0011319-20.2012.403.6112** - LUIZ MARCELO PEREIRA X ZILDETE FERREIRA DA SILVA PEREIRA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
Fl. 107: Dê-se vista destes autos ao INSS, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0011476-90.2012.403.6112** - MARIA CLAUDIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/552.134.518-0, indeferido na via administrativa, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requeveu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 11/22). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, determinou a antecipação da prova pericial e postergou a citação do INSS para após a entrega do laudo respectivo (fls. 25/26). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 31/38). Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 39, 40/49 e 50/51). A parte autora, em peças apartadas, requereu a produção de prova oral, manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 54/55, 56/59 e 60/64). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos, sem nada requerer (fl. 65). Indeferida a produção de prova oral requerida pela vindicante e arbitrados os honorários do perito, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 66/67). Juntados aos autos extratos atualizados do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O extrato do CNIS da folha 69 aponta que a autora efetuou o recolhimento de contribuições à Previdência Social nos períodos de 11/2010 a 07/2011 e 09/2011 a 05/2012. Em 03/07/2012, interpôs pedido administrativo junto ao INSS para a concessão do benefício NB 31/552.134.518-0, que foi indeferido, conforme documento da folha 22. Em 17/12/2012, ingressou em Juízo com a presente demanda. No laudo pericial, que informou a existência de incapacidade laborativa, relatou o perito que não é possível determinar a data de início da incapacidade verificada, uma vez que a demandante, desde os 6 (seis) anos de idade, é portadora da doença diagnosticada. Desta forma, não há que se acolher a alegação de doença incapacitante anterior ao ingresso na Previdência Social, feita pelo INSS na contestação, uma vez que a doença em si não impede a filiação do segurado, sendo que é a incapacidade que não pode preexistir ao referido ingresso. É certo

que o ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez quando comprovado que a incapacidade que acomete a parte autora preexistia à data de início de seu vínculo com a Previdência Social, ou seu reingresso ao RGPS. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o artigo 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo Texto Constitucional. Como é cediço, a doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte de progressão ou agravamento do mal incapacitante, segundo os expressos termos do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Não se olvide, contudo, que o início da doença não se confunde com início da incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por incapacidade. Para o caso dos autos, como já dito, não foi possível determinar a data de início da incapacidade, somente da doença que acomete a autora, de forma que não pode ser prejudicada com base em simples presunção. Nada mais justo do que aplicar ao presente caso o princípio in dubio pro securado, tendo em vista que a autora é a parte hipossuficiente desta relação processual. Portanto, comprovada a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito referente à incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 31/38, elaborado por médico nomeado por este Juízo, a autora, de 34 (trinta e quatro) anos de idade, é acometida de artrose bilateral nas articulações coxo femorais D + E, em conseqüência de necrose séptica da cabeça do fêmur D + E, aos 6 (seis) anos de idade. Foi submetida à cirurgia, não sabendo precisar quando, e apresenta, no momento, artrose importante na coxa femoral direita, que a incapacita para trabalhos em pé e com deambulação. Trata-se de incapacidade parcial e temporária. Afirmou o perito que o tratamento cirúrgico com prótese é o adequado à demandante, com possibilidade de recuperação total em 6 (seis) meses após a cirurgia. Destarte, é caso de incapacidade parcial e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do auxílio-doença nº 31/552.134.518-0 a partir do requerimento administrativo, datado de 03/07/2012 (fl. 22). A conversão em aposentadoria por invalidez, no entanto, não se faz cabível para o presente caso. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, a concessão do auxílio-doença negado administrativamente. Há chances de recuperação, caso em que se desaconselha a aposentadoria por invalidez, que se revela prematura. Posto isto e, considerando a constatação do senhor perito de que há a necessidade do benefício até que a autora se recupere e retorne ao trabalho, é de ser concedido o auxílio-doença previdenciário até que a pleiteante se reabilite para atividade que lhe possa assegurar o sustento e que não comprometa sua saúde (Decreto 89.312/84, artigo 26, 2º e 4º), ou, de modo contrário, advenha a incapacidade total, o que garantirá a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença NB 31/552.134.518-0, a contar do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 03/07/2012, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostendida pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/552.134.518-0. 2. Nome da Segurada: MARIA CLÁUDIA RODRIGUES DOS SANTOS. 3. Número do CPF: 330.197.218-73. 4. Nome da mãe: Maria Aparecida Rodrigues dos Santos. 5. Número do NIT: 1.177.613.926-1. 6. Endereço da segurada: Rua Valter Donzelli, nº 195, Jardim Santa Mônica, CEP 19045-250, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 03/07/2012 - fl. 22. 11. Data início pagamento: 28/08/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**000053-02.2013.403.6112** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença NB 31/554.385.918-6, ou a conceder aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 21/37). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à produção da prova técnica (fl. 40). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 45/59). Indeferiu o pleito antecipatório na mesma decisão que converteu o rito para o ordinário e determinou a citação do réu (fls. 60/62). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 67, 68/69 e 70/71). Com a juntada de atestado médico, requereu a parte autora o deferimento da antecipação da tutela (fls. 72/80). Em peças separadas, manifestou-se a parte autora sobre o laudo pericial e a contestação (fls. 83/89 e 90/99). Na seqüência, a demandante trouxe aos autos novo atestado médico e requereu a designação de nova perícia (fls. 100/102). O INSS, por sua vez, requereu a improcedência da pretensão inicial (fl. 103). Indeferido o pedido de realização de nova perícia e arbitrados os honorários da auxiliar do Juízo, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 104/105). Juntado ao feito extrato do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo a perita, no laudo das folhas 45/59, a pleiteante é portadora de doença, mas não incapacitante. Concluiu a médica: Nossa análise deve ser baseada em elementos periciais para de forma conclusiva e imparcial avaliar a capacidade laborativa do indivíduo. Nesse caso em específico de concreto o segurado apresenta as limitações próprias de sua idade. O periciado não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciado não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual, contudo devemos ressaltar que limitações próprias e comuns a sua idade (senilidade). A idade por si não é causa de incapacidade laborativa, devemos ressaltar que a previdência dispõe de benefício de amparo assistencial ao idoso concluindo que a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do

Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Em que pese o documento médico da folha 102 haver atestado a inaptidão da autora para o trabalho, o fato é que as patologias nele relatadas foram constatadas na perícia judicial e a perita informou a inexistência de incapacidade laborativa. Ademais, o atestado trazido aos autos pela vindicante não se encontra acompanhado de exames acerca das doenças nele relatadas, de modo que o aludido documento, por si só, de forma isolada, não tem o condão de suprimir ou tornar inválida a conclusão pronunciada pela médica oficial, ou mesmo de gerar o retorno do feito a esta profissional para esclarecimentos. Constatada, pois, a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 02 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000284-29.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 6/33). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que antecipou a produção da prova técnica e diferiu-se a citação do INSS para após a vinda aos autos do laudo médico-pericial (fl. 36). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 40/55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnano pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho (fls. 56, 57/59 e vsvs). Instada a se manifestar sobre a contestação, o laudo pericial e especificar outras provas, a vindicante tão somente impugnou o laudo e requereu a realização de nova perícia, que foi indeferida na mesma decisão que arbitrou honorários periciais, que foram requisitados (fls. 60, 62, 64 e 65). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 63). Juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 68). É o relatório. DECIDO. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. Segundo laudo da perícia judicial realizada por médica nomeada por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 43/55). Antes, examinando a vindicante, bem como os documentos por ela fornecidos, nas folhas 43/44 concluiu a jusperita que a doença que acomete a Autora não causa incapacidade laborativa atual, verbis: Durante todo o exame físico o Autor não apresenta doenças, sequelas ou apresentou limitações aos movimentos realizados, realiza suas atividades diárias sem limitações. (...) O periciando não apresenta e não comprova patologia de base que compromete significativamente sua capacidade laborativa atual. No momento, a autora não apresenta exames que evidenciam atividade neoplásica, sendo sua doença suscetível de tratamento e cura, indicando bom prognóstico. Apesar da gravidade da doença, na maioria dos casos existe a possibilidade de cura definitiva da enfermidade. Considerando exame físico e elementos apresentados pelo periciando, não constatamos no momento incapacidade para sua atividade habitual. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo

pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000287-81.2013.403.6112 - FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.234.613-1, indeferido na via administrativa. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 14/32). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de deferimento do pleito antecipatório à produção de prova técnica (fl. 37). Sobreveio ao feito o laudo pericial (fls. 42/57). Juntados extratos do banco de dados CNIS e conclusos os autos, foi constatado que a autora se encontrava em gozo de benefício de salário maternidade, motivo pelo qual, em face do contido no artigo 124, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, foi oportunizado a ela prazo para manifestação a respeito (fls. 59/61 e 62). Requereu a demandante, por entender não ser incompatível, a concessão do benefício de auxílio-doença pelo período de 12/09/2012, data do pedido administrativo indeferido, até 08/01/2013, uma vez que em 09/01/2013 passou a receber salário maternidade (fls. 63/64). Citado, o INSS contestou e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Apresentou documentos (fls. 66, 67/72 e 73/78). Em fase de especificação de provas, bem como de manifestação acerca do laudo pericial e da contestação, a parte autora quedou-se inerte (fls. 79 e 82). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 83). Arbitrados os honorários da perita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 84/85). Juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 87/88). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Verifica-se do extrato do banco de dados CNIS, às folhas 87/88, que a autora, dentre outras contribuições à Previdência Social, manteve vínculos empregatícios de 01/02/2010 a 07/06/2010 e de 08/06/2010 a 28/06/2010. Efetuou recolhimentos de contribuições ao RGPS de 09/2010 a 06/2011. Esteve empregada formalmente de 02/08/2011 a 10/2011 e, a partir de 06/2012, iniciou novo período de contribuições individuais, que se manteve até 12/2012. Em 12/09/2012, interpôs pedido administrativo de auxílio-doença, que foi negado (fl. 28). Em 10/01/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda, de forma que se encontra comprovada a qualidade de segurada da pleiteante e o cumprimento da carência legalmente exigida. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da demandante, bem como o cumprimento da carência exigida para o benefício, resta analisar o preenchimento do requisito referente à incapacidade para o trabalho. Segundo o laudo pericial das folhas 42/57: A Autora apresenta gestação de trinta e cinco semanas em acompanhamento médico devido a doença Trabalho de Parto prematuro desde o quarto mês de gestação de acordo com atestado médico data 25/09/2012. Portanto caracteriza incapacidade total e temporária a partir da data (DII) 25/09/2012. (sic) Destarte, é caso de incapacidade total e temporária para o trabalho, impondo-se a concessão do benefício de auxílio-doença. A data de início do benefício a ser considerada é 20/09/2012, em razão do conteúdo do atestado médico da folha 20. Por incompatibilidade de recebimento simultâneo dos benefícios de auxílio-doença e salário maternidade, concedo o benefício por incapacidade até 08/01/2013, tendo em vista que, a partir de 09/01/2013, a demandante iniciou o recebimento do segundo benefício mencionado (artigo 124, inciso IV, da



Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença no período de 20/09/2012 a 08/01/2013 (fls. 20 e 61), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não será implantado benefício algum à autora para gozo a partir de então, mas sim pagos os valores correspondentes a período pretérito, anterior inclusive a outros benefícios a ela concedidos e a vínculos empregatícios que manteve. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: N/C. 2. Nome da Segurada: FRANCIELE APARECIDA DA SILVA FRUTUOSO. 3. Número do CPF: 323.255.578-04. 4. Nome da mãe: Nadir Mendes da Silva. 5. Número do NIT: 1.624.947.169-4. 6. Endereço da segurada: Rua Valdemar Severo Bonfim, nº 08, Jardim Santa Mônica, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença. 8. Renda mensal atual: N/C. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 20/09/2012 a 08/01/2013 - fls. 20 a 61. 11. Data início pagamento: 03/09/2014. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000404-72.2013.403.6112 - APARECIDO FAZIONI (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 22/36). Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e postergou a análise do pedido antecipatório à produção de provas (fl. 39). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 44/47). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do réu (fl. 48/48vº). Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 50, 51/53 e 54/56). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 59/64). A parte ré após ciência nos autos (fl. 65). Arbitrados os honorários do médico perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 66/67). Juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do autor (fls. 69/70). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de

segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91 prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurado do demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Segundo o perito, no laudo das folhas 44/47: O autor está em tratamento de doença degenerativa não incapacitante da coluna vertebral e queixa-se de dores no ombro direito. Relata sintomas algícos na coluna vertebral, nos membros inferiores e no ombro direito. Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. As afecções da parte autora são passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho. Não há limitações motoras, mentais, articulares ou cognitivas para o labor. O exame neurológico é normal. Não hipotonias, hipotrofias, alterações de reflexos tendíneos, da marcha ou do equilíbrio. Não há sinais de irritação radicular. Ao exame físico segmentar não se observam sinais específicos e significativos para o presente ato pericial. As manobras semiológicas dos ombros são negativas. O exame de tomografia da coluna vertebral apresenta mínima protrusão discal posterior e central em L5-S1 e artrose inicial. Não há congruência entre as queixas e os exames complementares ou exame físico. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de o demandante haver afirmado estar incapacitado para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000442-84.2013.403.6112** - ANA PAULA ALVES DE OLIVEIRA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0000491-28.2013.403.6112** - LORRAYNE PAES BECEGATO X VANDIRA DE BRITO BECEGATO (SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando ao restabelecimento do benefício assistencial NB 87/505.246.014-3, bem como a suspensão de cobrança administrativa decorrente de recebimento o referido benefício cumulativamente com pensão por morte. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 9/26). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deferiu

parcialmente o pleito antecipatório para determinar ao INSS que abstenha de efetuar a cobrança de valores recebidos a título de benefício assistencial, nomeou advogada pela AJG, determinou a remessa dos autos ao MPF e a citação do INSS (fls. 29, vs e 30). Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a inacumulatividade da pensão por morte com o benefício assistencial. Aduziu que, havendo recebimento indevido, o Ente Previdenciário tem o direito/dever de ser ressarcido. Sustentou não caber o restabelecimento do benefício assistencial em razão da renda familiar per capita. Pugnou, ao final, pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 37, 38/51 e 52/60). O Parquet Federal requereu a realização de estudo socioeconômico, sendo determinada a elaboração de Auto de Constatação por Analista Judiciário Executante de Mandados (fls. 62 e 64). Elaborada a constatação socioeconômica, juntou-se aos autos o Auto de Constatação, instruído com fotografias, sobre vindo manifestações da vindicante sobre ele, bem como réplica à contestação. O INSS nada disse (fls. 67/68, vsvs, 69, 70/72, 76, 77/81 e 82). Finalmente, o i. representante do Ministério Público Federal opinou pela parcial procedência do pedido deduzido na inicial, apenas para que não sejam cobrados os valores recebidos pela parte autora a título de benefício assistencial, dado o seu caráter alimentar e a boa-fé da Autora, já que foram concedidos administrativamente pela Autarquia Previdenciária (fls. 84/90). É o relatório. DECIDO. Não há prescrição, porquanto o pedido de restabelecimento do benefício assistência prende-se a 2/11/2012, dia seguinte a sua cessação, e esta demanda foi ajuizada em 18/1/2013 (fl. 55). O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC-LOAS) é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensou a produção de prova testemunhal. O relatório de estudo socioeconômico, bem detalhado e circunstanciado evidencia, sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e do grupo familiar em que convive, de forma que a prova testemunhal mostra-se desnecessária. A ação é parcialmente procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988 fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203: A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei n. 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39. A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do art. 203, V, da CF, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ficando a concessão do benefício sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS (art. 20, 2º, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20 caput e 3 da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita

inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para efeito de concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A Autora, hoje com 11 (onze) anos de idade, aduziu que vive em estado de miserabilidade, porquanto sua família não tem meios de prover seu sustento, além de ser portadora de deficiência visual. Quando a Constituição fala da obrigação de prestar assistência à criança e ao adolescente, ela coloca no rol dos co-obrigados em primeiro lugar a família, in verbis: Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Somente depois de efetivamente comprovada a impossibilidade de a família e da sociedade, deve o Estado assumir o ônus. O pedido deduzido nestes autos fundamenta-se na deficiência visual da Autora e na impossibilidade de seus avós paternos, detentores de sua guarda definitiva, proverem sua subsistência. Pois bem, a postulante disse residir em um núcleo familiar composto por 5 (cinco pessoas) pessoas, sendo ela, 2 (duas) irmãs e seus avós paternos. Isso em razão da morte de seu genitor e da perda do pátrio poder da mãe (fl. 5). Afirmou que era beneficiária do benefício assistencial NB 87/505.246.014-3 e que, em meados de 2007, passou a receber também a pensão pela morte de seu pai NB 21/143.062.705-8, rateada entre sua genitora e as 2 (duas) irmãs. Todavia, aduz que ao ser concedida a pensão, o INSS deixou de proceder às necessárias diligências para averiguação de eventual recebimento inacumulável com o benefício concedido, sendo recebedora de boa-fé. O Auto de Constatação acostado às folhas 67/68, vsvs e 69, acompanhado das fotografias das folhas 70/72, da conta que a autora, nascida em 26/5/2003, é deficiente visual e reside com seus avós paternos e duas irmãs, uma com 15 e outra com 17 anos de idade, sendo que apenas a avó trabalha, recebendo salário mensal equivalente a um salário mínimo. O avô é aposentado por invalidez, cujo benefício é de, também, equivalente a um salário mínimo. A autora e dada uma de suas irmãs recebem pensão pela morte do genitor, no valor de R\$ 219,50 (duzentos e dezenove reais e cinquenta centavos) cada uma. A casa dos avós é própria, contudo ainda não quitada, possui linha telefônica e guarnecida com móveis simples. Contudo, a despeito de ser a parte autora deficiente visual, o que se admite em razão do benefício da espécie 87 anteriormente concedido, não se pode, ainda, falar em incapacidade, mesmo porque se trata de menor impúbere; nem tampouco que está desamparada, porque é beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 219,50 e mora junto com seus avós paternos os quais, embora com dificuldades, provêm a manutenção do núcleo familiar de forma digna. Ainda que se exclua o valor de um salário mínimo que recebe o avô a título de aposentadoria por invalidez, a renda familiar per capita supera em muito o limite legal, sendo certo que dos elementos dos autos não se pode concluir que o núcleo familiar viva em estado de penúria ou miséria. Como bem se manifestou o Parquet Federal nas folhas 84/90, a renda familiar per capita é superior ao valor de (meio) salário mínimo, não tendo sido preenchido o requisito legal de natureza econômica. Concluída a instrução processual, não restou comprovado que a Autora preencha os requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial, cujo escopo não é a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário. Tratando dos objetivos da Assistência Social, assim estabelece o art. 2º da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011: Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; c) a promoção da integração ao mercado de trabalho; d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; ee) a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos; III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Vê-se que benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer aos desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001, sendo que a parte autora, pelo menos neste momento, não se enquadra no rol dos destinatários deste benefício. Quanto à cobrança dos valores pagos a título de benefício assistencial, porquanto recebidos pela postulante cumulativamente com sua cota-parte de pensão por morte, mostra-se descabido. A questão envolve, de um lado, o

princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e, de outro, os princípios do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana. O que aqui se examina não está circunscrito ao fato da vindicante ter ou não preenchido os requisitos para a concessão ou restabelecimento dos benefícios, porque os vinha recebendo de forma legítima e legal - mas, sim, focar a regularidade e a legalidade do ato que determinou a o ressarcimento aos cofres da Previdência Social dos valores recebidos a título de benefício assistencial, no importe de R\$ 36.378,93 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e três centavos), posicionados para 31/1/2013 (fls. 20/23). A despeito da presunção de legalidade que revestem os atos administrativos, é certo que esta presunção não tem caráter absoluto e, exatamente por isso, não se cogita negar ao Instituto Previdenciário a possibilidade de revê-los. Ao revés, tem a Autarquia Previdenciária o poder-dever de verificar a regularidade dos benefícios já concedidos. A Constituição da República, no seu art. 5º, inciso LIV, estabelece a necessidade do prévio processo administrativo e a mais ampla defesa, como garantia da pessoa humana contra qualquer ato arbitrário de constrição do patrimônio ou da liberdade, sendo que aqui, oportunizada a defesa administrativa, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 18/20). Quanto à cobrança dos valores, ressalto que há reiterada jurisprudência nos tribunais pátrios no sentido de que não são passíveis de repetição os valores pagos pela Autarquia, ainda que indevidamente, quando recebidos de boa-fé pelo segurado, por conta do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. A irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé da beneficiária (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais. O pagamento que a Autarquia Ré reputa indevido se deu exclusivamente por sua invigilância ao não diligenciar a existência de recebimento, pela Autora, de benefício inacumulável com a pensão por morte, não devendo haver nenhum ressarcimento dos valores a ela pagos, porquanto percebidos de boa-fé, além da natureza alimentar do crédito percebido. Transcrevo a notícia veiculada no Informativo Jurídico do E. TRF 3ª Região do dia 12 de maio de 2014: Benefícios concedidos por erro do INSS são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), reunida na última quarta-feira, dia 7 de maio, reafirmou a jurisprudência, no sentido de que os valores recebidos a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, ou seja, não são cabíveis de restituição à Previdência Social, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento. Significa dizer que os benefícios pagos devido a erro administrativo praticado pelo próprio Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), uma vez comprovado que o segurado não teve dolo ou culpa, não podem ser descontados do segurado pela autarquia. A requerente era titular de benefício de Amparo Social desde 02/04/1990, data da concessão administrativa. Posteriormente, em 02/08/2000, depois de solicitar a concessão de pensão pela morte do marido, passou a receber as duas, cumulativamente. O problema foi que o INSS, ao conceder a pensão por morte, não verificou que a autora já recebia o benefício assistencial e só suspendeu o pagamento do benefício anterior em 31/03/2007. Depois disso, resolveu cobrar da segurada os valores pagos a mais. Foi quando a autora procurou a Justiça Federal. Em 1º grau, seu pedido foi acolhido, sendo anulado o lançamento de débito fiscal e suspensos os descontos dos valores pagos à autora pela autarquia. Entretanto, a Turma Recursal do Paraná, atendendo ao recurso do INSS, modificou a sentença, obrigando a requerente a recorrer à TNU. Em seu recurso, a segurada apresentou como paradigmas duas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ): o Resp. 1.318.361 - RS (2010/0109258-1) e o REsp. 1.084.292 - PB (2008/0192590-8). E foi no confronto desses julgados do STJ com o acórdão da turma paranaense que a relatora do processo na TNU, juíza federal Marisa Cúcio, entendeu que o recurso da autora merece provimento. A magistrada chegou a citar outro julgado recente do STJ (Resp. 1384418/SC 2013/0032089-3) que adotou a tese de que os valores indevidamente percebidos pelo segurado deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Entretanto, ela ressaltou que é entendimento da própria Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento (Pedilef 00793098720054036301). É importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro foi exclusivo do INSS e que a autora não contribuiu em nada para que a situação acontecesse. A autarquia tinha a sua disposição todos os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício, concluiu a magistrada em seu voto. Por fim, a juíza federal apontou o recente precedente da TNU (Pedilef 5009489- 60.2011.4.04), apreciado na sessão de 12/3/2014, que confirmou o entendimento. Com o provimento do incidente de uniformização, o colegiado da TNU determinou o restabelecimento da sentença em primeira instância. Pedilef 2011.70.54.000676-2. Fonte: Conselho da Justiça Federal. Portanto, indevida qualquer cobrança do INSS quanto aos valores pagos à Autora a título do benefício assistencial NB 87/505.246.014-3. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar cobrança de valores recebidos pela Autora referentes ao benefício assistencial NB 87/505.246.014-3 e não proceda a nenhum desconto do benefício de pensão por morte percebido pela Autora 21/143.062.705-8 em decorrência da percepção daquele benefício, e proceda à restituição de eventuais valores porventura descontados, monetariamente corrigidos na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do que dispõe o artigo 21 do

CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.Presidente Prudente, 3 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000850-75.2013.403.6112** - MARIO DOS SANTOS FERREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 16/37).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica e, assim, determinou a antecipação da prova pericial (fl. 42).Realizada a perícia, veio aos autos o laudo respectivo, com posterior deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 50/54 e 55/57).O Ente Previdenciário comprovou a implantação do benefício, em cumprimento à ordem judicial (fl. 61).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 65, 66/71 e 74/75).Sobreveio manifestação do Autor, oportunidade na qual reforçou seus argumentos iniciais (fls. 77/82).Arbitrados honorários da jusperita e requisitado o respectivo pagamento (fls. 83/84).Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do vindicante (fl. 86 e vs).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91.O extrato do banco de dados CNIS da fl. 83 e vs, aliado ao fato de que o Autor requereu o benefício administrativamente em 7/11/2012 e ajuizou a presente demanda em 31/1/2013, comprovam sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência legalmente exigida para os benefícios por incapacidade, restando analisar o requisito incapacidade.Segundo o laudo pericial juntado como folhas 50/54, o Autor (50 anos de idade, na data do exame) apresenta discoespondiloartrose em coluna cervical e tendinite de ombro direito, afecções que, desde outubro de 2012, o incapacitam total e definitivamente para qualquer tipo de trabalho.Asseverou a jusperita que inexistente a possibilidade de reabilitação ou readaptação do postulante para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (fl. 52).Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de benefício por incapacidade.Anoto que o Juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do art. 131 do CPC.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, quanto à existência de total e permanente incapacidade para o trabalho, bem como quanto à DII indicada.Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.077.191-1, a partir do requerimento administrativo (7/11/2012), e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (21/3/2013), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ.Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei n 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71,

respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.077.191-12. Nome do Segurado: MÁRIO DOS SANTOS FERREIRA 3. Número do CPF: 248.228248-964. Nome da mãe: Helena Valéria Ferreira 5. NIT: 1.215.565.969-76. Endereço do segurado: Rua Manoel Ribeiro Filho, nº 2-81, Centenário, Presidente Epitácio/SP - CEP 19.470-0007. Benefício concedido: Concessão de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez 8. RMI: A calcular pelo INSS 9. DIB: AD: 7/11/2012 e AI: 21/3/2013 10. Data início pagamento: 1º/4/2013 - fl. 61 P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0000981-50.2013.403.6112** - PATRICIA MARTINS RODRIGUES DE SOUZA (SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência. Pretende a vindicante o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 552.839.049-0, cessado administrativamente, bem como a sua conversão, ao final, em aposentadoria por invalidez. Ocorre que, conforme documento da folha 17, o referido benefício é da espécie 91. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício, seu restabelecimento e reajustamentos futuros. Neste sentido, o entendimento do C. STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais. Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (Súmula 15/STJ). Entretanto, a perita, no laudo médico oficial, em resposta ao quesito nº 06 da folha 54, referente à pergunta é possível verificar se a deficiência ou doença decorre de acidente de trabalho?, informou que sim, nexó causal negativo, descaracterizando, portanto, incapacidade ou doença da espécie 91. É caso, pois, de processamento e julgamento por este Juízo. Outrossim, uma vez que o documento médico da folha 68, posterior à perícia oficial realizada nestes autos, aponta que há indicação imediata de tratamento cirúrgico em face da patologia nele relatada, o que causaria à autora inaptidão para o trabalho, dê-se vista do presente feito à perita para que, em laudo complementar, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da nova informação trazida aos autos, bem como sobre eventual incapacidade da demandante para o trabalho. Sobrevindo aos autos o laudo complementar, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora.

**0000999-71.2013.403.6112** - ELAINE CRISTINA SOUZA DO NASCIMENTO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/600.005.859-8, ou, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 16/24). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 27/28). Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 33/38). Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 39, 40/41 e 42/44). A demandante manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 47/55). Regularizado o laudo médico, nos termos do despacho da folha 56 (fls. 58/63). Arbitrados os honorários do médico perito, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 56 e 65). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja

concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. O perito, no laudo das folhas 33/38, apontou que a autora não é portadora de incapacidade. É acometida de disfunção cerebral mínima com leve retardo mental, mas que não a incapacita para o exercício de sua função de faxineira. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistente. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 01 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0001608-54.2013.403.6112** - VALDETE DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas foi REDESIGNADA para o dia 24/06/2015, às 14:30 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

**0002011-23.2013.403.6112** - MARLENE FERNANDES PEREIRA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 22/09/2014, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, SP, localizado naquela cidade, à Rua Armando Falcone, sem número, Centro, Telefone (18) 3262-1011.

**0002498-90.2013.403.6112** - PRISCILA GALANTE(SP115839 - FABIO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)  
Trata-se de ação de rito ordinário para cobrança de indenização por dano moral e material decorrente de furto



ocorrido no interior da Agência da Caixa Econômica Federal de Presidente Epitácio/SP. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 6/16). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19). Citada, a CEF ofereceu contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito sustentou a inexistência do dever de indenizar, por culpa exclusiva da vindicante; inexistência de responsabilidade da CEF por furto perpetrado por terceiro; inocorrência de dano moral, cujo valor pretendido é exorbitante. Forneceu procuração (fls. 21/30, 31 e vs). A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e, após, desistiu da prova (fls. 33 e 41). Réplica à contestação, com pedido de julgamento do feito no estado em que se encontra, juntada como fls. 33/36. É o relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva ad causam, como a própria CEF admite, se confunde com o mérito e com ele será apreciada. Alega a parte autora que, no dia 19/9/2012, por volta das 9 horas e 30 minutos, se dirigiu até a agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Presidente Epitácio/SP para efetuar depósito em dinheiro no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) no caixa eletrônico. Antes de concluir a operação, deixou o envelope com o dinheiro sobre a mesa de apoio para atender a uma chamada telefônica, de onde foi furtado. Aduz que solicitou as imagens das câmeras de segurança, sendo informada, após a lavratura de Boletim de Ocorrência, que inexistiam tais imagens porque os caixas eletrônicos não são filmados. Pede a reparação do dano material experimentado, no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), bem como em danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor tem seu fundamento a hipossuficiência técnica do consumidor. Entretanto, não isenta a este a comprovação dos atos constitutivos de seu direito, e entre eles está o dano, que restou comprovado nos autos. Forçoso no caso aplicar a inversão do ônus da prova, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança de suas alegações de que não concluíra o depósito, objetivo de sua ida ao banco, em razão do furto descrito no Boletim de Ocorrência juntado como folhas 10/11. Não se pode ignorar que o Boletim de Ocorrência aponta pela veracidade dos fatos nele articulados, porquanto goza de presunção relativa, por ter sido lavrado por Escrivão de Polícia e assinado por Delegado de Polícia. Apenas a prova em contrário teria o condão de afastar a presunção relativa de veracidade, que incumbia à parte contrária produzi-la e, não o fez. Destaco que, para Carlos Roberto Gonçalves O boletim de ocorrência é considerado prova hábil da existência do furto, por gerar presunção juris tantum de veracidade. Ademais, embora na contestação a ré fale em suposto crime de furto, em momento algum negou a ocorrência dos fatos. Antes, aduziu que ocorreram em horário em que não havia expediente bancário, quando não havia empregados da CEF trabalhando no local; e que o comportamento negligente da Autora permitiu que terceiros se apoderassem do numerário que seria depositado (fls. 23/24). Assim, entendo que o fato alegado na inicial restou devidamente comprovado. Como dito alhures, a Caixa Econômica Federal não negou o furto, porém, imputou a responsabilidade pelo ocorrido à demandante, alegando que a ela cabia a guarda do dinheiro e que foi negligente ao atender ao telefone antes de concluir a operação de depósito pelo caixa eletrônico. Aqui, a responsabilidade da instituição financeira não decorre da condição de depositária, porque não chegou a receber o valor que a Autora pretendeu depositar. De forma mais ampla, a responsabilidade das instituições financeiras pela reparação dos danos aos que sofrem as consequências dos equívocos ou da negligência de seus prepostos também decorre dos riscos inerentes à atividade que exploram, potencializando o perigo dos golpes praticados nos postos de autoatendimento, entre tantos outros. Dispõe o artigo 927 e Parágrafo Único, do C. Civil de 2002, que Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, entre os quais está o patrimônio material e, necessariamente, os direitos à honra objetiva, representada pela reputação junto a terceiros, que fica abalada por ilegalidades que atinjam o seu conceito no meio em que atua. O banco, que tira proveito cobrando pelos serviços de conta corrente e que utiliza os valores assim depositados sem qualquer remuneração ao depositante, além de cobrar pela prestação dos serviços de depósitos, disponibilizando serviços automatizados que dispensam o pagamento da mão de obra para atendimento do cliente, é parte legítima para o polo passivo na ação de indenização porque o é qualquer participante direto ou indireto de um negócio jurídico que cause danos. A instituição financeira se obriga a indenizar, por força do art. 186 do C. Civil, que repete o art. 159 do C. Civil de 1916. As alegações acerca da ausência de culpa ou dolo e de falta de nexo de causalidade, sustentadas pela parte ré, também não vingam, porquanto a responsabilidade no caso em apreço é objetiva, decorrente da falha na prestação de serviços. De notar-se que a própria Ré afirma que os fatos se deram fora do horário de expediente bancário, quando não havia empregados da CAIXA trabalhando no local, sendo notório seu estado de vulnerabilidade. Não há dúvidas que os serviços de autoatendimento disponibilizados aos clientes tornam as agências da instituição financeira em apreço atrativas aos clientes que pretendem entrar ou sair com valores em dinheiro, por inspirar-lhes confiança e expectativa de segurança que imaginam garantir-lhes a CEF. Deste modo, e sendo notoriamente crescente o número de furtos e roubos que vêm acontecendo nas agências bancárias e suas adjacências, tendo como vítimas consumidores que se dirigem ou saem destas com valores, caberia à Ré, como prestadora do serviço bancário, garantir a segurança de seus clientes ao menos em seu interior. Não o fazendo, configura-se o defeito na prestação do serviço, consistente na ausência de segurança que é essencial ao desempenho da atividade bancária. Patente, portanto, a responsabilidade do banco réu pelo furto sofrido pela Autora, pois ao disponibilizar serviços de autoatendimento no interior da agência, tomou para si também os riscos

e ônus do negócio, e com estes deve arcar. Pela teoria do risco profissional, para todo aquele que se predispõe ao exercício de uma dada atividade empresarial, voltada ao fornecimento de bens ou de serviços, emerge cristalino o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes da atividade lucrativa, independentemente de culpa, sendo certo que tal teoria foi adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 142. A rigor, inafastável a responsabilidade objetiva da CEF, porquanto comprovado o dano material, consubstanciado na subtração de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) da parte autora. A responsabilidade da instituição financeira pela reparação do dano patrimonial advindo ao cliente decorre do risco da atividade, que apesar de lícita, potencializa o risco de danos ao patrimônio material e extrapatrimonial dos usuários de seus serviços e até de terceiros que venham a ser atingidos pela atividade. Saliento que a prova de que terceiros praticaram crime de furto no interior da agência também é encargo da instituição financeira, cujo produto vendido aos seus clientes é a segurança dos ativos financeiros que lhe são confiados pelos depositantes. Se a instituição financeira não consegue provar que agiu com a diligência exigida por sua condição de depositária e que a culpa é exclusiva da vítima, ou resultante de caso fortuito ou força maior, tem o dever de indenizar. A segurança dos serviços bancários, em especial os de depósito de valores e de contas correntes, repousa no binômio cuidados da parte contratante em conjunto com a confiabilidade da instituição financeira. Não se nega que a conduta da Autora pode ser qualificada como descuidada, deixando envelope com seu dinheiro sobre bancada de apoio antes de concluir a operação de depósito para atender a chamada em seu telefone celular. Mas tendo em conta que o produto da instituição financeira é a segurança, e que a negligência de permitir a presença de malfeitor no interior da agência, sem que haja encarregados da segurança interna presentes, não fica afastada a responsabilidade do banco, que é a de oferecer ambiente seguro ao acolhimento de depósitos. Se não o faz, como lhe obriga o contrato e a lei, deve ressarcir os danos que sua conduta culposa e ilegal der causa. A falha na prestação dos serviços implica ressarcimento à Autora, também pelo dano extrapatrimonial, dito dano moral. O dano moral é aquele que afeta a personalidade e, de alguma forma, ofende a moral e a dignidade da pessoa. Doutrinadores têm defendido que o prejuízo moral que alguém diz ter sofrido é provado in re ipsa (pela força dos próprios fatos). Pela dimensão do fato, é impossível deixar de imaginar em determinados casos que o prejuízo aconteceu. Na hipótese dos autos, o dano moral decorreu do sofrimento e da angústia experimentados pela Autora, na medida em que foi surpreendida por furto no interior da Agência da CEF de Presidente Epitácio/SP (fls. 10/11). Evidenciado o defeito do serviço, diante da manifesta violação da expectativa legítima de segurança que tem os clientes que efetuam operações bancárias, resta devida a indenização a título de danos morais pleiteada. Em relação à fixação do valor da indenização pelo dano moral, devem ser levadas em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica do ofendido e do ofensor, de modo que o montante a ser pago não constitua enriquecimento sem causa. Sendo assim, a indenização devida à parte autora não pode adquirir uma conotação de prêmio, devendo, sim, restringir-se, dentro do possível, à reparação dos constrangimentos injustamente causados. Para a fixação do valor do dano moral, o Magistrado deve-se orientar pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. Com base em tais fundamentos, fixo o valor dos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante que, ante as circunstâncias da causa e observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação, revela-se adequado. Devida também a indenização a título de danos materiais compreendidos pelo valor furtado, no importe de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Autora a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais e de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), a título de danos materiais. Quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. E quanto ao valor da condenação por dano material o termo a quo para a incidência da correção monetária é a 19/9/2012, data do evento danoso. Quanto à correção monetária e os juros moratórios, aplicam-se, respectivamente, os Enunciados de nº 43 e 54, do STJ, que dizem: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo e Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, com a ressalva de que tão-somente quanto ao valor da condenação por dano moral o termo a quo para a incidência da correção monetária é a data em que foi arbitrado o valor definitivo, ou seja, na sentença. Os percentuais de juros moratórios são fixados em 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003) e 1% (um por cento) ao mês a partir de então de acordo com a legislação civil (CC/1916, art. 1.062; e CC/2002, art. 406) e o Manual de Orientação do Conselho da Justiça Federal. O fato de ter sido fixado valor de indenização por dano moral inferior ao pretendido pela Autora não implica em parcial procedência do pedido, para fins de condenação da parte ré no pagamento da verba honorária. Condeno a Ré no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 1º de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002525-73.2013.403.6112 - ROSALVO RODRIGUES DA SILVA (SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-

doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 18/57). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a apreciação do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 60). Realizado exame pelo jusperito, sobreveio aos autos o laudo respectivo, com posterior decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65/71 e 72/73). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho (fls. 75, 76/77, vsvs e 78/80). Nada disse a requerente sobre a contestação, o laudo pericial, nem tampouco especificou novas provas (fls. 81 e 84). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 85). Arbitrados honorários periciais que, ato seguinte, foram requisitados (fls. 86/87). Por fim, juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 89). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. O postulante sustentou apresentar problemas de saúde de natureza ortopédica (fl. 3). Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 65/71). Antes, examinando a vindicante e os documentos dos autos, as hérnias discais lombares não apresentam sinais de radiculopatia, inexistindo sinais de limitações. Disse o expert que o Autor pode e deve voltar as suas atividades habituais (fl. 71). Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Ademais, sequer houve manifestação do Autor quanto à contestação, quanto ao laudo pericial, nem tampouco especificou outras provas ou recorreu da decisão que denegou o pedido antecipatório (fl. 84). Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Não sobreveio recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002615-81.2013.403.6112** - JERCE PEREIRA DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0002810-66.2013.403.6112** - TIAGO DE SA LIBERATO (SP312901 - RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/549.455.764-9, desde a indevida cessação. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 5/14). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que diferiu a análise do pleito antecipatório ara após a produção da prova técnica, que foi antecipada. Para tanto, nomeou perito pela AJG (fl. 28). O Autor aditou a inicial para fazer constar que o pedido é de auxílio-doença, e não auxílio acidente, como constava da exordial (fl. 31). Realizada a perícia pelo médico nomeado na fl. 28, sobreveio aos autos o laudo respectivo, com posterior defrimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/36 e 37/38). O Ente Previdenciário informou o cumprimento da decisão antecipatória (fl. 44). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando a inexistência dos requisitos para os benefícios por incapacidade. Pugnou pela total improcedência da ação. Forneceu extrato do banco de dados CNIS (fls. 45, 46/49 e 50/54). Manifestou-se o vindicante sobre a contestação (fl. 57/59). Arbitrados honorários periciais e requisitado o

respectivo pagamento (fls. 60/61). Por fim, juntados aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Recebo a manifestação da folha 31 como aditamento à inicial. O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos (fls. 14/15). Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelos extratos do CNIS e PLENUS/DATAPREV juntados como folhas 51/54 e 63. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido. O laudo médico-pericial juntado como folhas 34/36 aponta que a parte autora, de 24 (vinte e quatro) anos de idade, apresenta sequelas de fraturas nos calcâneos e na coluna lombar nível L4. Tais afecções decorrem de queda ocorrida em um parque de diversões em 4/12/2012, portanto não se trata de acidente de trabalho. Asseverou o jusperito que o Autor está parcial e definitivamente incapacitado para o trabalho desde aquela data, afirmando que não necessita de reabilitação ou readaptação profissional, em razão da atividade atual que ele desempenha. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, desde 4/12/2011. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data indicada pelo jusperito. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença NB 31/549.455.764-9 a partir do dia seguinte à indevida cessação (1º/6/2012), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele se recupere, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 28). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/549.455.764-9 - fl. 142. Nome do Segurado: TIAGO DE SÁ LIBERATO3. Número do CPF: 386.753.908-334. Nome da mãe: Maria Socorro Sá Liberato5. NIT Principal: 2.012.151.646-06. Endereço do Segurado: Rua Oswaldo Bacetti, nº 192, Residencial Florenza, Presidente Prudente/SP7. Benefício concedido: Auxílio-doença8. DIB: 1º/6/20129. Data início pagamento: 1º/7/2013 - fl. 44Ao SEDI para retificação do assunto, consoante consta da manifestação juntada como folha 31.P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/25). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma respeitável manifestação judicial que postergou a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica e, assim, determinou a antecipação da prova pericial (fl. 28). O requerente forneceu quesitos para a perícia que, após realizada, sobreveio aos autos o laudo respectivo, com posterior deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 31/32, 35/38 e 39/41). O Ente Previdenciário comprovou a implantação do benefício, em cumprimento à ordem judicial (fl. 47). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta informando a possibilidade de composição do conflito e, ao final, pugnou pela improcedência da ação. Pediu a remessa dos

autos à CECON. Juntou documentos (fls. 48, 49/52, vsvs, 53, vs e 54/57). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que, realizada, restou infrutífera (fls. 58, 61 e vsvs). Veio aos autos laudo pericial elaborado pelo assistente técnico do Autor, médico ortopedista (fls. 63/67). Por determinação judicial foram juntados ao encadernado os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 68 e 69/72). Ato seguinte, manifestou-se apenas a parte autora (fls. 75/78 e 79). Arbitrados honorários do jusperito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 80/81). Por fim, juntado aos autos extrato do banco de dados CNIS em nome do vindicante (fl. 83 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei n 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei n 8.213/91. O extrato do banco de dados CNIS da fl. 83 e vs, aliado ao fato de que o Autor requereu o benefício administrativamente em 8/11/2012 e ajuizou a presente demanda em 19/4/2013, comprovam sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência legalmente exigida para os benefícios por incapacidade. Superadas, portanto, as questões relativas à qualidade de segurado e à carência para os benefícios por incapacidade, resta analisar o requisito incapacidade. Segundo o laudo pericial juntado como folhas 35/38, o Autor (57 anos de idade, na data do exame) apresenta doença degenerativa da coluna vertebral e do joelho esquerdo. Afirmou o expert que referidas afecções lhe conferem definitiva e parcial incapacidade para o trabalho. Contudo, asseverou o jusperito que o vindicante está definitivamente incapacitado para sua atividade habitual de pintor, na construção civil, bem como para outras atividades que necessitem esforços físicos, levantar peso ou realizar movimentos frequentes de flexão da coluna lombar e do joelho esquerdo (fl. 36, quesito 4). Manifestando-se sobre eventual possibilidade de reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que garanta ao Autor sua subsistência, o perito respondeu que o quadro clínico do autor é compatível com o exercício de atividades laborais leves, consideradas as restrições citadas no quesito anterior. O demandante conta atualmente com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, tem baixa escolaridade (4ª série). Informou na exordial a profissão de pintor na construção civil, sendo as profissões anteriores por ele indicadas no ato pericial são as de ferramenteiro, auxiliar de serviços gerais e pedreiro. Portanto, tais fatores tornam ilusória a possibilidade de uma reabilitação ou readaptação profissional do segurado capaz de lhe conceder um outro ofício, especialmente em razão das limitações impostas pela perícia oficial. Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar a concessão de benefício por incapacidade. Com efeito, a aposentadoria por invalidez exige incapacidade total para atividades das quais provenha, ou possa provir, a subsistência do segurado - e isso foi afastado pela perícia -, que atestou ser o quadro da parte demandante correspectivo a uma incapacidade laborativa parcial e temporária; por outro lado, conforme acima mencionado, as condições pessoais do autor tornam sua incapacidade total e permanente. Anoto que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, podendo formar o seu convencimento com base nos demais elementos de prova constantes dos autos, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão, nos termos do artigo 131 do CPC. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). A despeito da conclusão da perícia judicial pela permanente e parcial incapacidade, creio que a situação dos autos enseja presunção diversa. O quadro clínico informado remonta a sérios problemas, incompatíveis com o desempenho de atividades laborativas, haja vista as limitações que a doença diagnosticada provocam no doente, além do fato de contar a parte autora, hoje com 58 anos de idade e sempre ter se dedicado a trabalhos de natureza rústica, para os quais está total e definitivamente incapacitado. Conforme já decidido no âmbito do E. TRF da 3ª Região, a análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas. Segundo jurisprudência dominante no C. STJ, o termo incapacidade de que trata a aposentadoria por invalidez deve ser interpretado em lato sensu, de forma que não deve abranger tão-somente uma incapacidade de trato biológico, morfológico e/ou patológico. Esta incapacidade

também deve ter uma vertente em aspecto social, qual seja a idade do segurado, seu grau de escolaridade, a atividade que desempenhava e se a doença acarreta incapacidade para o desempenho da atividade com a qual estava acostumado. Não se olvide que o direito a benefício previdenciário é direito fundamental social, de caráter alimentar, cuja função é garantir a subsistência digna daquele segurado que enfrenta alguma contingência e que, assim, encontra-se sem possibilidade de se manter por sua própria força de trabalho. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.108.738-0, a partir do requerimento administrativo (8/11/2012), e o converter em aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial (7/6/2013), incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/554.108.738-02. Nome do Segurado: ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO 3. Número do CPF: 847.524.598-684. Nome da mãe: Iracema Pereira de Jesus Moraes 5. NIT Principal: 1.060.175.018-46. Endereço do segurado: Av. Miguel Soler Martins, nº 210, Jardim Soledade, Pirapozinho/SP, CEP 19200-0007. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez 8. RMI: A calcular pelo INSS. 9. DIB: AD: 8/11/2012 e AI: 7/6/2013 10. Data início pagamento: 12/7/2013 - fl. 47P.R.I. Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003962-52.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Instruíram a inicial, procuração por instrumento público e demais documentos (fls. 10/38). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e diferiu a citação do INSS para após a vinda ao encadernado do laudo médico-pericial (fls. 41/44). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 49/55). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando ausência de incapacidade laborativa. Forneceu extrato do CNIS (fls. 56, 57 e 58/61). Nada disse a parte autora quanto à contestação e ao laudo pericial (fl. 65). Arbitrou-se honorários periciais, com posterior requisição do pagamento (fls. 66/67). Finalmente, foi juntado extrato atualizado do CNIS em nome da parte vindicante (fl. 69). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos demais requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insusceptível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os art. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. O laudo médico pericial das folhas 49/55 atesta que a parte autora é portadora de artroses discretas na coluna lombar e nos joelhos, mais hérnia pequena umbelical, sem limitações importantes, não incapacitantes. Asseverou o jusperito que ela encontra-se apta para suas atividades habituais. Além da conclusão da perícia oficial, não impugnada pela vindicante, o que, por si só já é óbice ao deferimento do pedido, convém salientar que a própria parte autora ingressou formalmente no RGPS em 11/2011, tendo contribuído individualmente até 02/2013. Inexiste anotações de contratos de trabalho em sua CTPS (fl. 3). No que tange à qualidade de segurada e à carência, verifico, com base em sua afirmação e nos próprios documentos por ela fornecidos com a inicial, que a Autora ingressou no RGPS em 2011, portanto com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, tendo contribuído individualmente por apenas 1 (um) ano e 4 (quatro) meses (fls. 18/34) Em 8/4/2013, requereu administrativamente

o auxílio-doença NB 601.312.838-7, indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 35 e 61).A despeito da alegação de incapacidade, que não foi confirmada pela perícia oficial, o fato da parte autora ter vertido contribuições em data muito próxima a quando procurou o INSS para requerer benefício previdenciário por incapacidade, aliado a sua idade quando passou a contribuir para com a Previdência Social (57 anos) e a natureza da contribuição (contribuinte individual) induzem à inequívoca conclusão de que assim procedeu com o único intento de obter o benefício previdenciário que agora pleiteia em juízo.Da análise exauriente dos autos, tenho que a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a vindicante não preencheu simultaneamente os requisitos autorizadores da concessão do benefícios do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.Nestes termos, cumpre-nos observar que a postulante não preencheu os requisitos dos artigos 42 a 47, nem dos artigos 59 a 63, todos da Lei nº 8.213/91, não fazendo jus a nenhum dos benefícios pretendidos.Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda.Não há condenação em ônus de sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 44).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.Presidente Prudente, 28 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0004366-06.2013.403.6112** - FABIANA APARECIDA POPI MALAQUETA DOS SANTOS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)  
Autorizo o levantamento do depósito total da conta 7.898-8. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

**0004493-41.2013.403.6112** - VERA LUCIA CORREA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/553.584.328-4, ou, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, de aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 15/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, não conheceu da prevenção apontada no termo da folha 34, designou o exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 38/41).Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 46/60).Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa e perda da qualidade de segurada. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS e PLENUS/DATAPREV (fls. 61, 62/66 e 67/70).A demandante manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação (fls. 73/86).Arbitrados os honorários da médica perita, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 87/88).Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fl. 90/90vº).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme

inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01. Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições. Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial. Concluiu a perita, no laudo das folhas 46/60, que não há incapacidade laboral. Segundo a médica: Foram realizados exames clínicos e físicos de seus membros superiores e inferiores onde estes apresentaram normais musculaturas tróficas, força muscular normal e ausência de atrofias musculares. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. A incapacidade para o trabalho se refere a qualquer redução ou falta (resultante de uma deficiência) da capacidade para exercer essa atividade dentro dos limites considerados normais para o ser humano. Complementando essa definição, relacionando a incapacidade e deficiência, quando não for evidenciada qualquer anormalidade funcional sob o ponto de vista ocupacional, assim como não apresentado tal incapacidade para o desenvolvimento de suas atividades, não podemos alegar incapacidade laborativa. A existência de doença ou lesão não significa incapacidade. A incapacidade foi total e temporária (prazo previsível) dentro de recursos terapêuticos e reabilitações disponíveis. Atualmente não acarreta maior esforço físico para o desempenho de outras ou de sua atividade laboral, não o impedindo de exercer toda e qualquer atividade laborativa existindo tratamento que possibilite a recuperação laborativa não sendo incapacitante para o trabalho e para a vida. Portadora de patologia clínica típica da idade e com bom prognóstico de tratamento da forma clínica, medicamentosa e fisioterapêutica. A capacidade laborativa é a relação de equilíbrio entre as exigências de uma dada ocupação e a capacidade para realizá-las. Portanto a doença não caracteriza incapacidade laborativa habitual atual. (sic) Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexistia. Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 27 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0004519-39.2013.403.6112** - MARIA SOCORRO SANTANA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 24/06/2015, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Rosana, localizado à Rua Curimatá, 788/802, Quadra 12, Primavera, SP, Telefone (18) 3284-1373.

**0004808-69.2013.403.6112** - JOSEFA FIRMINO DOS SANTOS (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a



audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 14/10/2014, às 14:00 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

**0004957-65.2013.403.6112** - MAURO HOMILTON BREDAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/538.652.113-2, cessado administrativamente, convertendo-o, ao final, em aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial. Requereu, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 08/39). Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou a realização de exame pericial e diferiu a citação do réu para depois da vinda do laudo médico (fls. 42/45). Sobreveio aos autos o laudo técnico e, posteriormente, laudo complementar (fls. 53/60, 61 e 64/66). Citado, o INSS contestou a pretensão do autor. Preliminarmente, aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, alegou, dentre outras razões pelas quais requereu a improcedência da ação, incapacidade preexistente à aquisição da qualidade de segurado. Apresentou documentos (fls. 68, 69/76 e 77/78). Manifestou-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação e requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 80/81). Arbitrados os honorários do perito e requisitado o respectivo pagamento (fls. 82/83). Requereu o autor a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e a reabertura do prazo para a especificação das provas a serem produzidas (fl. 86). O INSS, por sua vez, em fase de especificação de provas, após ciência nos autos (fl. 87). Diferida a análise do pleito antecipatório para o momento da prolação da sentença no mesmo despacho que reabriu o prazo para o demandante especificar provas (fl. 88). Informou o vindicante não pretender produzir provas nos autos, por entender suficientes as anteriormente trazidas ao processo (fl. 90). Juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome do autor (fl. 92). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo (AC 68.474-RS, EM Jur. TFR37/93). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Ressalte-se, por oportuno, que também não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido. O documento da folha 92 aponta que o autor iniciou o recolhimento de contribuições à Previdência Social, na qualidade de segurado especial, em 31/12/2004, permanecendo até a presente data. No período de 12/11/2009 a 11/05/2013, esteve em gozo do benefício NB 31/538.652.113-2, que ora requer o restabelecimento. Cessado o referido benefício em 11/05/2013, ingressou em Juízo com a presente demanda em 06/06/2013, de forma que incontestada a sua qualidade de segurado e o cumprimento da carência exigida em lei. Não subsiste, portanto, a alegação do INSS de que a incapacidade laborativa do pleiteante é anterior ao seu reingresso no RGPS, uma vez que o laudo pericial fixou o início de sua incapacidade em maio de 2009, e as informações contidas neste parágrafo não se coadunam com o afirmado pelo réu em sua contestação. Superada a questão relativa à qualidade de segurado do demandante e ao período de carência, resta analisar se está presente a incapacidade para o trabalho exigida para a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício pleiteado. Segundo o perito, nos laudos das folhas 54/60 e 64/66, o autor é acometido de doença neoplásica óssea adquirida e benigna, porém potencialmente agressiva, tipo tumores ósseos de células gigantes, em nível do punho direito e perna direita, causadora de incapacidade total e permanente, a partir de maio de 2009. Concluiu o médico: Do visto, analisado e exposto, infere-se que o(a) Requerente objeto dessa Perícia Médica Judicial apresenta uma incapacidade laborativa TOTAL ao exercício de sua atividade laboral habitual e rurícola em face da afecção que o vítima e já descrita no quesito nº

02 do Juízo; pois não mais poderá exercer atividades laborais que imponham sobrecargas físicas. Logo também é uma incapacidade PERMANENTE, pois tais restrições jamais serão suspensas, mesmo que não ocorra a recidiva da doença. Baseando-se em prova(s) OBJETIVA(S), representada(s) por exame(s) complementar(es) acostado(s) na(s) fl(s). 38 dos autos infere-se que a incapacidade laborativa já existia plenamente, persistindo até os dias atuais, a partir do mês de MAIO de 2009. Em tese poderia ser tentada a reabilitação do Requerente para atividades laborais que não imponham esforços físicos em geral. No entanto, se forem levados em consideração fatores como: a idade, o grau de instrução, a condição social, a qualificação profissional, etc., do Requerente; se evidenciará a grande dificuldade que existe em reabilitá-lo(a). (sic) Portanto, em razão dos documentos carreados aos autos e com a prova pericial realizada, pode-se concluir que foi indevida a cessação do auxílio-doença NB 31/538.652.113-2, do qual o autor era beneficiário, sendo que o seu restabelecimento se impõe. Comprovada, ainda, a incapacidade total e definitiva, sem possibilidade real de reabilitação, é de ser restabelecido ao pleiteante o auxílio-doença nº 31/538.652.113-2, desde o dia seguinte à data de sua cessação indevida, ou seja, a partir de 12/05/2013 (fl. 92), convertendo-se-o em aposentadoria por invalidez a partir da data da juntada do laudo médico aos autos, ou seja, 01/08/2013 (fl. 53). Frise-se que a incapacidade laborativa deve derivar da associação entre a patologia suportada pelo obreiro, parte mais fraca da relação, e suas outras condições pessoais. Se o conjunto indicar que a pessoa não tem mais como se dedicar ao serviço que desempenhava e não pode almejar o exercício de outra atividade, não há como evitar o deferimento do pedido deduzido na inicial. Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício de auxílio-doença NB 31/538.652.113-2, retroativamente ao dia 12/05/2013 (dia seguinte à cessação indevida), até a data da juntada do laudo médico aos autos, ou seja, 01/08/2013 (fl. 53), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, bem como em razão da antecipação de tutela anteriormente deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pelo demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 31/538.652.113-2. 2. Nome do Segurado: MAURO HOMILTON BREDA. 3. Número do CPF: 109.206.478-80. 4. Nome da mãe: Maria Trevisanuto Breda. 5. Número do NIT: 1.195.069.710-4. 6. Endereço do segurado: Sítio União II, bairro União, CEP 19100-000, Presidente Prudente/SP. 7. Benefício concedido: Restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 8. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. 9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 12/05/2013 (dia seguinte à cessação indevida - fl. 92); e, em 01/08/2013, conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada do laudo pericial aos autos - fl. 53). 11. Data início pagamento: 28/08/2014. P.R.I.C. Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0005837-57.2013.403.6112 - IDALINA PEREIRA SANTANA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS a conceder o benefício assistencial à pessoa idosa de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Instruíram a inicial procuração e demais documentos (fls. 20/25). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a elaboração de Auto de Constatação, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do Ministério Público de todos os atos do processo (fls. 28, vs e 29). Juntou-se o Auto de Constatação (fls. 35/51). Citado, o INSS apresentou resposta sustentando ausência de requisito legal, porquanto a renda familiar per capita é superior a do Salário Mínimo. Pugnou pela improcedência e forneceu extratos dos bancos de dados CNIS em nome da demandante e sua filha (fls. 52, 53/60 e 61/62). Manifestou-se a parte autora sobre a contestação e o Auto de Constatação (fls. 65/71). O INSS cientificou-se de todo o processado (fl. 72). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 74/78). É o relatório. DECIDO. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência

Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensa a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação da parte autora e seu núcleo familiar. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pela parte requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI nº 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação nº 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). A parte autora, fundamentando o seu pedido, aduziu ser pessoa idosa (65 anos de idade) e que passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. O requisito etário restou comprovado pelos documentos da fl. 22. A parte autora, nascida aos 24/4/1948, contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando do ajuizamento da presente demanda. Doutra banda, o bem elaborado Auto de Constatação juntado como fls. 35/41 e instruído com as fotografias das fls. 42/51, indicou a situação de precariedade em que ela vive, porquanto atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, reside com seu esposo, de 74 (setenta e quatro) anos de idade; uma filha e 6 (seis) netos, com idades de 8 (oito), 10 (dez), 11 (onze), 13 (treze), 16 (dezesesseis) e 17 (dezesete) anos. O esposo da parte demandante é recebedor de aposentadoria, no valor de um salário mínimo e a filha que reside naquele núcleo familiar, única pessoa empregada, percebe mensalmente salário de R\$ 978,73 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos).

A parte autora não exerce atividade remunerada e não é titular de nenhum benefício previdenciário ou assistencial, nem recebe ajuda de terceiros, ainda que esporádica. Reside em casa que, embora própria, é de baixo padrão, mau estado de conservação e parcamente guarneçada com móveis velhos e em precário estado de conservação. O telefone, que está em nome da filha, encontra-se desligado por falta de pagamento. Nem a parte autora, nem seu cônjuge ou a filha possuem veículo automotor. A parte vindicante faz uso de vários medicamentos, a maioria obtidos na rede pública. O gasto mensal com farmácia é de aproximadamente R\$ 22,00 (vinte e dois reais). Informando-se com vizinhos sobre a situação familiar, relatou o Analista Judiciário Executante de Mandados no item 10 do Auto de Constatação (fl. 39), verbis: Indagando na vizinhança, os vizinhos nada acrescentaram sobre o efetivo estado de penúria e necessidade da autora, apenas acham que ela e a família dela vivem sim em efetivo estado de penúria ou necessidade, pois as únicas fontes de renda para o sustento de todos eles: autora Idalina, seu esposo Aniceto, filha do casal - Rosenilda e os 6 (seis) filhos dela (praticamente todos ainda crianças), são o salário da Srta. Rosenilda e a aposentadoria do Sr. Aniceto. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta, bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a parte autora não possui renda mensal, sendo esta inexistente. O núcleo familiar, composto por 9 (nove) pessoas, das quais 6 (seis) menores, sobrevive da renda proveniente da aposentadoria do cônjuge varão, no valor mensal de um salário mínimo e do salário da filha do casal, no valor mensal de R\$ 978,73 (novecentos e setenta e oito reais e setenta e três centavos). No cálculo da renda familiar para o caso em tela, é de ser desconsiderada a quantia correspondente a um salário mínimo, atinente ao fato de ser o esposo da Autora ser pessoa idosa, com 74 (setenta e quatro) anos de idade (fl. 25). Tal exclusão pode ser feita levando-se em conta a condição de idoso do pai do pleiteante, por interpretação do único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, e sistemática, em consonância com a Constituição Federal, em se tratando de hipossuficiência, que, no artigo 203, inciso V, da Carta Magna, faz referência tanto ao idoso quanto ao deficiente. Portanto, sendo a Autora idosa (66 anos), e vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, conforme, inclusive, opinou o Parquet Federal (fl. 78). O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001. E a Autora está inserta no rol dos destinatários deste benefício. O benefício deve ser concedido a partir de 12/6/2013, data do pedido administrativo NB 88/700.314.324-1. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício assistencial, retroativamente à data do pedido administrativo (12/06/2013), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se. Valores pagos administrativamente, em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença (Súmula 111, do STJ). Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela Autora. Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 88/700.314.324-1 - fl. 232. Nome da Beneficiária: IDALINA PEREIRA SANTANA3. CPF da Beneficiária: 117.180.928-064. Nome da mãe da beneficiária: Maria Rosa Alves5. Número do NIT: 1.235.839.188-56. Endereço da Beneficiária: Avenida Professor Zeferino Vaz, nº 25, Vila Aurélio, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: 88/Benefício Assistencial8. RMI: Um salário mínimo9. DIB: 12/06/2013 - fl. 2310. Data início pagamento: 1º/9/2014.P.R.I. Presidente Prudente/SP, 1º de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007130-62.2013.403.6112 - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)**

No Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado como folhas 68/69 não consta o nome do responsável pelos registros ambientais, no período de 01/03/2006 a 31/03/2010. Por seu turno, aquele documento não está relacionado no Anexo X da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES da folha 76, que trata da situação dos documentos apresentados quando do requerimento administrativo. Assim, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 10 (dez) dias para que o Autor forneça PPP referente ao período acima discriminado, em que laborou na empresa Calhas Antena Ltda - ME, com identificação do responsável pelos registros ambientais, ou o respectivo LTCAT. Com a vinda do documento, dê-se vista à parte contrária e, ato seguinte, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

**0007226-77.2013.403.6112** - MARIA SALETE LIMA DA SILVA (SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, ficam cientes as partes de que a audiência para oitiva da autora e das suas testemunhas será realizada no dia 14/10/2014, às 13:30 horas, no Juízo da Comarca de Pirapozinho, SP, situado naquela cidade, à Rua Carlos Alberto Leite Boulhosa, 525, Jd. Morada do Sol, Telefone (18) 3269-2104.

**0007244-98.2013.403.6112** - MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 126: Requer a autora seja apreciado pedido de antecipação de tutela referente ao pedido alternativo formulado na peça inaugural para concessão de Aposentadoria por Idade. Cabe esclarecer que o pedido principal trata de auxílio doença indeferido administrativamente pela autarquia, já em relação ao pedido alternativo, não consta nos autos que tenha sido requerido administrativamente. Assim, comprove a autora, no prazo de sessenta dias, o indeferimento administrativo ao pedido de Aposentadoria por Idade. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Sem prejuízo, intime-se a Procuradora Autárquica para que regularize a petição das folhas 122/123, vez que apócrifa, sob pena de desentranhamento. Prazo de cinco dias. Após, vista às partes do laudo complementar das folhas 129/132. Intimem-se. Presidente Prudente, SP, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007311-63.2013.403.6112** - MARIA HELENA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 11/21). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório, antecipou a produção da prova técnica e deferiu-se a citação do INSS para após a vinda aos autos do laudo médico-pericial (fls. 34/35 e vsvs). Realizada a prova técnica, sobreveio aos autos o laudo da perícia judicial (fls. 38/40). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho (fls. 41, 42/43, vsvs, 44 e vs). Intimado o perito a regularizar o laudo, por ele foi apresentado outro da mesma espécie (fls. 45 e 47/49). Nada disse a requerente sobre a contestação, o laudo pericial, nem tampouco especificou novas provas. Cingiu-se a se dar por ciente do laudo (fls. 50 e 52). Nenhuma outra prova requereu o INSS (fl. 53). Arbitrados honorários periciais que, ato seguinte, foram requisitados (fls. 54/55). Por fim, juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fl. 57 e vs). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91. A postulante sustentou apresentar problemas de saúde como hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave (fl. 3). Todavia, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo especialista em psiquiatria, não há incapacidade laborativa (fls. 47/49). Antes, examinando a vindicante, asseverou o jusperito que a vindicante se apresentou para o exame com aparência normal e sem sintomas de doença psiquiátrica incapacitante. Disse o expert que a medicação que ela faz uso é de baixa dosagem e não incapacita para sua função de faxineira. Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua

convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão. Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexistente. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS. Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 35 vs). Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007404-26.2013.403.6112** - THIAGO CATUCCI CAVALLI (SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e dos benefícios da assistência judiciária gratuita, visando à condenação do INSS no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) em sua aposentadoria por invalidez, lastreado no artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91. Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes (fls. 12/31). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela, na mesma decisão que não conheceu da prevenção apontada no Termo da fl. 32, antecipou a produção da prova técnica, nomeou jusperito e diferiu a citação do Ente Previdenciário para após a vinda aos autos do laudo pericial (fls. 34, vs e 35). O vindicante apresentou seus queixos, após o que o Ente Previdenciário comprovou o cumprimento da decisão antecipatória e, realizada a perícia, veio ao encadernado o laudo respectivo (fls. 37/38, 44 e 45/54). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu resposta sustentando não ser devido à parte autora o acréscimo de 25% em seu benefício, por não estar comprovada a necessidade de que uma pessoa lhe preste assistência permanentemente. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 55, 56/57, vs vs, 58 e 59/60). Após, o INSS apresentou nova contestação (fls. 61/63). A demandante apresentou réplica à contestação e, após, o INSS cientificou-se de todo o processado (fls. 68/71 e 73). Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectivo pagamento (fls. 74/75). Juntou-se ao encadernado extrato do CNIS em nome da parte a autora (fl. 77). É o relatório. DECIDO. Não conheço da segunda contestação apresentada pelo INSS, porquanto, com a apresentação da primeira peça, operou-se a preclusão consumativa. O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A aposentadoria por invalidez consiste em um benefício previdenciário devido ao segurado que for considerado totalmente incapaz e insusceptível de recuperação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a sua subsistência, que guarda amparo legal no artigo 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e artigos 43 a 50 do Decreto nº 3.048/99. No caso presente, o demandante está em gozo de aposentadoria por invalidez previdenciária concedida judicialmente nos autos do processo registrado sob o nº 0009465-25.2011.4.03.6112 que tramitou perante esta 2ª Vara Federal e pretende o acréscimo de 25% em seu benefício, alegando que necessita de assistência permanente de outra pessoa, condição que já havia sido constatada na perícia realizada no feito acima indicado. O requerimento administrativo foi indeferido sob a fundamentação de que o pedido deveria ser formulado na esfera judicial (fl. 14). Segundo perícia médica efetuada por médico perito nomeado pelo Juízo, a parte autora apresenta sequelas neurológicas motoras, perceptivas e cognitivas definitivas, após neurocirurgia que foi submetida para remoção de tumor cerebral (fls. 45/54). Asseverou o jusperito que o postulante é incapaz de praticar atividade que lhe garanta subsistência, inclusive, em parte, de praticar por si só os atos normais da vida, para o que é indispensável que tenha assistência permanente de alguém que lhe acompanhe (fl. 51). Concluiu afirmando que o requerente necessita de assistência permanente de terceiros, principalmente no que tange a gerenciar a sua vida financeira e prover a sua subsistência (fl. 54). Vê-se que o Senhor Perito afirmou categoricamente a necessidade da parte autora ter acompanhamento em tempo integral de terceira pessoa, sendo que, já na perícia realizada nos autos do processo nº 0009465-25.2011.4.03.6112 que deferiu a aposentadoria, o expert havia dito que o vindicante não pode exercer suas funções habituais, atos da vida civil e da vida diária, tais como locomover-se, vestir-se, alimentar-se, higienizar-se, dentre outros (fl. 30). Vê-se, portanto, que o caso é de deferimento do acréscimo de que trata o artigo nº 45 da Lei Previdenciária, que assim estabelece: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Segundo preleciona a Dra. Rúbia Zanotelli de Alvarenga, em seu trabalho intitulado Aposentadoria por Invalidez, verbis: A grande invalidez acontece, quando o aposentado, mediante comprovação, necessita da assistência permanente de terceiro (prestado por familiar ou profissional) para a realização das atividades básicas da vida diária em decorrência da gravidade da sua invalidez. O Anexo I do Decreto nº 3.048/99 arrola, de forma

exemplificativa, as situações de grande invalidez. Vejam-se:1. Cegueira total;2. Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta;3. Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores;4. Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível;5. Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível;6. Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível;7. Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social;8. Doença que exija permanência contínua no leito;9. Incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Quando o segurado se enquadrar na situação de grande invalidez, o valor da aposentadoria por invalidez do segurado será acrescido de 25%, chegando, assim, a 125% do salário de benefício. O parágrafo único do art. 45 da Lei nº 8.213/91 estipula que esse acréscimo é pago com o intuito de complementar o valor da aposentadoria por invalidez e que cessará com a concessão da pensão por morte aos dependentes em decorrência do falecimento do aposentado. Esse percentual também será recalculado, quando o benefício que lhe deu origem for reajustado. Anoto que, segundo jurisprudência no âmbito do E. TRF da 3ª Região, apenas se o perito do Juízo concluir que a parte autora necessita de assistência permanente de outra pessoa será devido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos. Todavia, tal pedido não foi formulado nos autos em que foi deferida a aposentadoria por invalidez, não havendo motivo para que retroaja a DIB daquele benefício. O acréscimo de 25% ora deferido retroagirá à data do pedido administrativo, cuja resposta encontra-se juntada como folha 14. Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho em parte o pedido inicial para julgar parcialmente procedente a presente demanda, condenando o INSS a crescer na aposentadoria por invalidez NB 32/553.032.099-2 o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata artigo nº 45 da Lei nº 8.213/91, retroativo ao requerimento administrativo de indicado no documento da fl. 14. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Tendo o Autor sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte demandante. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC). P.R.I. Presidente Prudente, 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0007439-83.2013.403.6112 - OSWALDO VIEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Alega o autor que é incapaz para o trabalho, não reunindo condições de exercer qualquer atividade que lhe possibilite auferir rendimentos e prover à própria manutenção, que também não pode ser suportada pela família. Requer, por derradeiro, os benefícios da justiça gratuita. Instruíram a inicial o instrumento procuratório e demais documentos pertinentes à causa (fls. 21/28). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional na mesma decisão que determinou a realização das provas técnicas, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do Ministério Público de todos os atos do processo e a realização oportuna da citação (fls. 33/35). Sobrevieram aos autos o auto de constatação e o laudo médico-pericial (fls. 45/51 e 52/56). Citado, o INSS contestou o pedido inicial, pugnando pela sua improcedência. Apresentou extratos do banco de dados CNIS em nome do demandante (fls. 57, 58/60 e 61/62). Manifestou-se a parte autora sobre a especificação de provas e, em apartado, sobre auto de constatação, o laudo médico e a contestação (fls. 65/66 e 67/74). O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 75). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência da ação (fls. 76/82). É o relatório. Decido. O Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC-LOAS -, é um benefício da assistência social, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS -, pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Dispensar a produção de prova testemunhal, porquanto o auto de constatação, bem detalhado e circunstanciado, ilustrado com fotografias, inclusive, evidencia sem a menor sombra de dúvida, a situação do autor. Assim, a prova testemunhal mostra-se desnecessária. No mérito, a ação é procedente. Buscando dar atendimento ao comando constitucional que atribui ao Estado o dever de dar assistência ao necessitado, o legislador constituinte de 1988, fez inserir no texto da Lei Máxima o artigo 203, inciso V, nos termos seguintes: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme

dispuser a lei. O artigo 139 da Lei nº 8.213/91 dispunha sobre a Renda Mensal Vitalícia, até a regulamentação do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Para regulamentar referido preceito constitucional, sobreveio a Lei nº 8.742/93, que foi regulamentada através do Decreto nº 1.744/95, o qual extinguiu o benefício de renda mensal vitalícia nos seguintes termos: Art. 39: A partir de 1º de janeiro de 1996, ficam extintos o auxílio-natalidade, o auxílio-funeral e a renda mensal vitalícia. Parágrafo único. É assegurado ao maior de setenta e cinco anos e ao inválido o direito de requerer a renda mensal vitalícia junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 31 de dezembro de 1995, desde que atenda, alternativamente, aos requisitos estabelecidos nos incisos I, II, ou III do 1º do art. 139 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, com a regulamentação do artigo 203, inciso V, da CF/88, estabeleceram-se como requisitos para a concessão do benefício à pessoa portadora de deficiência: a prova de ser ela incapacitada para o trabalho, a prova de renda inferior a do salário mínimo por pessoa do núcleo familiar e da invalidez, através de exame médico pericial realizado pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (art. 20, 3 e 6). Em relação à pessoa idosa estabeleceram-se como requisitos: a prova de idade igual ou superior a 65 anos, nos termos do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso, e a prova de renda inferior a do salário mínimo (art. 20, 3, da LOAS). Para os efeitos da Lei nº 8.742/93 (LOAS), a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (art. 20, 1º, alterado pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011 - DOU de 07/07/2011). Por seu turno, insta salientar que a Turma Nacional de Uniformização já formou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, o que exclui do grupo familiar os filhos maiores não inválidos, genros, irmãos maiores de 21 anos, amigos etc. De igual forma, em recente julgado no âmbito do Juizado Especial Cível do Estado de São Paulo, assim ficou consignado no Processo registrado sob o nº 00446516120104036301: O Supremo Tribunal Federal (STF) tem assentado, por decisões monocráticas de seus Ministros, que decisões que excluem do cálculo da renda familiar per capita os rendimentos auferidos por pessoas não relacionadas no artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 não divergem da orientação traçada no julgamento da ADI n. 1.232-1, como se observa da leitura das decisões proferidas pelos Ministros Gilmar Mendes (AI 557.297/SC, DJU: 13/2/2006) e Carlos Velloso (Reclamação n. 3.891/RS, DJU: 9/12/2005). Finalmente destaco que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou em 18/04/2013 a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Para a concessão do benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, alterado Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU de 1º/09/2011). O autor, fundamentando o seu pedido, aduziu sofrer de incapacidade para o trabalho, e que, por isso, passa por dificuldades financeiras decorrentes da impossibilidade de trabalhar, auferir rendimentos e prover a subsistência, que também não pode ser suportada pela família. O laudo médico das folhas 52/56 aponta que o demandante encontra-se incapacitado total e permanentemente em razão de déficit visual em ambos os olhos, em decorrência de degeneração de retina. Referida incapacidade não lhe permite a reabilitação ou readaptação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Segundo o perito, não foi possível determinar a data de início da incapacidade. Doutra banda, o bem elaborado auto de constatação indicou a situação de precariedade em que vive o autor: atualmente com 65 anos, mora em companhia de sua esposa, Tereza Dias Vieira, de 61 anos de idade, seu filho Robson Willian Vieira, de 14 anos, sua neta Anieli Cristina Pinha Vieira, de 22 anos, e sua bisneta, Pâmela Cristina Pinha da Silva, de 7 anos. Declarou o demandante que ninguém na casa trabalha ou recebe benefício assistencial ou previdenciário. Informou receber ajuda de familiares, de forma habitual, consistente em alimentação e pagamento de contas de água, energia elétrica e telefone. Relatou que possui mais quatro filhos, todos residentes em Presidente Prudente/SP: Lucimara Ângela Vieira, de 21 anos, casada, do lar; Luciana Aparecida Vieira, de 38 anos, casada, do lar; Lucimeire Aparecida Vieira, de 39 anos, casada, diarista; e, Carlos César Vieira, de 44 anos, casado, vendedor. Estes são os filhos que o ajudam com alimentação e pagamento de contas. A casa em que mora, de baixo padrão, é cedida pela filha Lucimeire. Possui telefone. Afirmou que ninguém de seu núcleo familiar possui veículo automotor. Todos os medicamentos dos quais faz uso são obtidos no Posto de Saúde. Por fim, declarou o vindicante que o único rendimento da família é o benefício Bolsa Família, no valor de R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais) - fls. 45/51. Quanto à insuficiência de recursos para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ressalte-se que o objetivo da assistência social é garantir o mínimo para a sobrevivência do idoso ou incapaz, de modo a assegurar uma sobrevivência digna. Por isso, para sua concessão, não há que se exigir uma situação de miserabilidade absoluta,



bastando a caracterização de que o beneficiário não tem condições de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família.No caso dos autos, o autor não possui renda mensal, sendo esta inexistente.Além do benefício Bolsa Família acima mencionado, as cinco pessoas que residem na casa do autor vivem da ajuda de outros familiares, que com elas não coabitam e possuem o próprio núcleo familiar. A renda, portanto, é inexistente.Portanto, se o demandante é total e definitivamente incapaz de se sustentar por si próprio ou pela família, e está vivendo em situação de precariedade, resta evidente que preenche os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial.O benefício assistencial foi criado com o fito de, independentemente de contribuição, socorrer os desvalidos, que se encontram abaixo da linha da pobreza, com uma renda mensal de um salário mínimo, tendo como um de seus objetivos e princípios o enfrentamento da pobreza e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal), através da garantia dos mínimos sociais, como bem frisou o Juiz Gilberto Jordan, relator da Apelação Cível n 652.671, decidida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região em 05/06/2001.E o autor está inserto no rol dos destinatários deste benefício.A data de início do benefício deve ser a do pedido administrativo, visto que o documento médico trazido aos autos pelo autor é a ele contemporâneo (fl. 28).Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - a conceder ao autor o benefício assistencial NB 87/700.376.871-3, retroativamente à data do pedido administrativo (11/07/2013 - fl. 27), correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão de antecipação deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da justiça gratuita ostentada pelo autor.Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 87/700.376.871-3.2. Nome do beneficiário: OSWALDO VIEIRA.3. CPF do beneficiário: 780.708.648-34.4. Nome da mãe do beneficiário: Alexandrina dos Santos Vieira.5. Número do NIT: 1.039.651.483-6.6. Endereço do segurado: Rua Lauro Leite, nº 70, bairro Humberto Salvador, CEP 19100-300, Presidente Prudente/SP.7. Benefício concedido: 87/Benefício Assistencial.8. Renda mensal atual: Um salário mínimo.9. RMI: Um salário mínimo.10. DIB: 11/07/2013 - fl. 27.11. Data início pagamento: 28/08/2014.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 28 de agosto de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0000513-52.2014.403.6112 - MARIA JOSE SIQUIERI PEREIRA(SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP302550 - MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Trata-se de rito ordinário por intermédio da qual a Autora pretende, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/141.037.054-0, recalculando-a sem a utilização do fator previdenciário.Alega que a incidência do fator previdenciário, na forma da Lei nº 9.876/99 - além de afrontar o 1º do artigo 201 da Constituição Federal, também impôs limitação excessiva ao seu benefício, justamente por nele incidir a exigência de idade mínima, contribuição e pedágio, cumulativamente.Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (folhas 18/29).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (folha 32).Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a prescrição e a falta de interesse de agir, porque o benefício da autora teria sido concedido administrativamente nos termos do art. 29, II da LBPS, ou seja, no tempo e forma estabelecidos em lei. Alegou, no mérito, que o pedido formulado contraria o ordenamento jurídico, especialmente, porque a constitucionalidade do fator previdenciário já foi declarada pelo C. STF. Pugnou pela improcedência, levantou prequestionamentos e juntou documentos. (folhas 33, 34/37, vvss e 38/47).A autora trouxe aos autos termo de substabelecimento e, na sequência, apresentou réplica à contestação. (folhas 49/50 e 51/58).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido na forma do artigo 330 do CPC, porque a questão de mérito é unicamente de direito.PRELIMINARESQanto à falta de interesse de agir, registro que não se exige prévio requerimento

administrativo em demanda revisional. Isto porque a pretensão de revisão de um benefício nasce no momento da sua errônea implantação. Em outras palavras, é possível asseverar que o interesse de agir no tocante à revisão de um benefício previdenciário surge no momento em que o INSS calcula indevidamente a renda mensal inicial. Prescindível, conseqüentemente, o prévio requerimento administrativo, na forma do enunciado nº 78 do FONAJEF, verbis: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Outro fato que milita em prejuízo da alegação do INSS diz respeito à demora relacionada à revisão administrativa, sendo de conhecimento geral a demora irrazoável do INSS para revisar benefícios. Portanto, não há que se falar em falta de interesse de agir da autora. No que tange à alegação de prescrição, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo. Se o direito ao benefício não prescreve, mas somente as prestações impagas, o direito à revisão da renda inicial também não prescreve, mas exclusivamente a pretensão ao recebimento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido. A alteração processada do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, levada a termo pela Lei nº 10.839/04, não tem a finalidade de alterar esse entendimento. Considerando a jurisprudência pacífica quanto a não incidência de prescrição sobre o direito ao benefício, criou a lei um prazo decadencial de 10 (dez) anos (anteriormente de 05 anos - Lei nº 9.711/98) para discussão sobre o ato de concessão do benefício. Porém, já que se trata de um prazo decadencial antes inexistente, só pode ele incidir a partir de sua instituição, pena de atingir fatos pretéritos e violar a segurança jurídica, retroagindo indevidamente, tomando de surpresa o cidadão, o que é vedado pelo artigo 5º, XXVI, da Carta Magna. Assim, tendo em vista que o benefício para o qual se pretende a revisão entrou em vigor em 08/06/2006 (folha 21), não há que se falar na incidência da prescrição quinquenal. MÉRITO Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende demonstrar que suportou prejuízo no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da incidência do chamado fator previdenciário. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, faz referência expressa ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. E este princípio estabelece que a Previdência Social deverá, na execução da política previdenciária, atentar sempre para a relação entre custeio e pagamento de benefícios, a fim de manter o sistema em condições superavitárias, e observar as oscilações da média etária da população, bem como sua expectativa de vida, para a adequação dos benefícios a estas variáveis. Nesse contexto insere-se a utilidade do fator previdenciário, essencial para ajustar a maior longevidade da população, com a garantia de longevidade da Previdência Social brasileira. Em que pese a argumentação da parte autora, forçoso reconhecer que as alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a forma de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, em especial o 7º do referido artigo, dispendo que o fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo, não afrontara a Constituição Federal. É certo que a Lei 9.876/99 foi editada no intuito de evitar aposentadorias precoces, privilegiando o tempo de contribuição e a idade, para o fim de promover uma maior proporcionalidade entre o período contributivo do segurado e o tempo em que este usufruirá de seu benefício, mas como acima mencionado, o objetivo final foi conferir um maior equilíbrio atuarial ao sistema. Ademais, ao decidir sobre a questão o Excelso Pretório (ADI 2.110 e 2.111), sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, inexistindo violação ao art. 201, 7º, da CF, tendo em vista que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário, em consequência não haveria inconstitucionalidade nos artigos 3º e 5º da Lei 9.876/99, por se tratarem de normas de transição. Destaco que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, seguindo a orientação pretoriana, também vem reconhecendo a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Assim, entendo que o INSS procedeu em conformidade com a Lei nº 8.213/91, com as alterações processadas pela Lei nº 9.876/99, ao elaborar os cálculos da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência do pedido. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial, de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I. Presidente Prudente (SP), 29 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002818-09.2014.403.6112** - MARIA RITA GUIMARAES MAIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo optado a autora por recolher as custas judiciais iniciais, conforme guia retro e certidão supra, fica prejudicado seu pedido de Justiça Gratuita, razão pela qual revogo o despacho da fl. 117 e torno sem efeito o segredo de justiça ali determinado. Cite-se o INSS. Intimem-se.

**0003596-76.2014.403.6112** - SAMUEL EDUARDO BENITO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença, suspenso porque a perícia do INSS não constatou a incapacidade laborativa do autor (fl. 29). Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reúne condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor. Assevera que apesar da suspensão do pagamento do benefício, ainda subsistem as mesmas causas que ensejaram sua concessão originária, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora. O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pelo que dos autos consta, o autor mantém vínculo empregatício vigente anotado em sua CTPS, razão pela qual sua qualidade de segurado, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fl. 22). O artigo 62, da Lei n 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez. Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela. Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e receituários, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 31/46). Assim, o conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ele se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho. A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial. Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2014, às 11h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco dias) (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I. Presidente Prudente, SP, 27 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003631-36.2014.403.6112 - USINA DE TRATAMENTO DE MADEIRAS JF CERNE LTDA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO**

Trata-se de ação ordinária anulatória fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando à suspensão da exigibilidade das multas que lhe foram impostas em decorrência da ausência de manutenção de responsável técnico químico em suas dependências, como também para que a ré se abstenha de aplicar quaisquer sanções decorrentes das multas impostas, até ulterior decisão nestes autos. Alega a Autora, em síntese, que foi autuada por ter desobedecido a preceito legal contido no artigo 355 da CLT e no artigo 27 da Lei nº 2.800/56, autuação que reputa indevida porque o ramo de atividade da empresa não está elencado nos referidos artigos legais. Instruíram a

inicial os documentos das folhas 16/129. Custas recolhidas (fls. 130 e 132). É o relato do essencial. Decido. Busca a parte Autora por intermédio desta ação a suspensão da exigibilidade de multas que lhe foram impostas através dos Autos de Infração lavrados pelo réu. A controvérsia cinge-se ao enquadramento ou não da atividade exercida pela empresa entre aquelas que exigem a contratação de profissional químico responsável e respectiva inscrição no Conselho Regional de Química. De fato, a atividade exercida pela autora não se encontra elencada no artigo 355 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tal enquadramento depende de interpretação teleológica que deverá ser dirimida no transcurso da presente demanda. A princípio, me parece coerente o argumento da autora da desnecessidade do profissional em seus quadros. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é indiscutível, na medida em que a inscrição do nome da empresa no órgão de proteção ao crédito acarretar-lhe-á prejuízo ao exercício regular de suas atividades. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos decorrentes dos débitos aos quais se referem a cobrança amigável da folha 66 destes autos, até ulterior determinação deste Juízo. Determino à autora que deposite no PAB da Caixa Econômica Federal deste fórum, à disposição do juízo, a quantia lá descrita, sob pena de revogação da medida ora deferida, no prazo de dez dias. P. R. I. e cite-se. Presidente Prudente, 27 de agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0003801-08.2014.403.6112** - FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Presidente Prudente, SP, 2 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0002498-87.2014.403.6328** - MILTON DAVID DA SILVA (SP284324 - TALITA SOLYON BRAZ E SP323571 - LUCIMARA MARIA BATISTA DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da redistribuição do feito proveniente do JEF, regularize o advogado do autor a petição inicial, rubricando suas folhas e assinando ao final, bem como junte procuração original aos autos, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0003961-64.2014.403.6328** - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO (SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da pena de perdimento aplicada ao veículo VW/GOL 1.1, placas DBX-0538, cor vermelha, ano de fabricação 2000, de sua propriedade, bem como a imediata liberação do veículo, colocando-o à disposição do autor (doc. à fl. 34). Alega que referido veículo foi apreendido em poder de sua cunhada, Sra. Madalena Aparecida de Oliveira Blaia, que transportava, juntamente com seu esposo que é irmão do autor, 54 pacotes de cigarros de origem estrangeira, sem documentação de legal introdução no território nacional. Afirma que, em suma, embora em nada tenha participado dos ilícitos praticados, foi aplicada a pena de perdimento ao veículo, punição que reputa indevida, vez que vai de encontro ao que preceitua a Súmula 138 do TFR, como também o fato do valor do veículo ser desproporcional ao valor do tributo iludido. Requer os benefícios da justiça gratuita. É o breve relato. Decido. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal local, aquele declarou incompetência para o processamento da lide, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 54/56). A comprovação da propriedade do veículo fica evidenciada pelo cotejo do documento de fl. 34. Evidente, também, a conclusão extraída do processo administrativo, de que o veículo que transportava as mercadorias sujeitas à pena de perdimento, não pertence aos responsáveis pela infração. Segundo estabelece o artigo 617, inciso V, do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104 e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 24): quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade. Esta também a dicção extraída do inciso V do artigo 513 do Decreto nº 91.030, de 05/03/1985. Note-se que o perdimento dar-se-á mediante regular procedimento administrativo-fiscal, no qual assegurar-se-á o direito ao contraditório e a ampla defesa, na forma do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República. A finalidade da pena de perdimento em casos dessa natureza é a de restaurar o direito lesado, somente se justificando na medida em que recompõe o dano causado ao erário público, devendo, entretanto, como qualquer reprimenda, guardar proporcionalidade com a infração praticada (CF/88, art. 5º, XLVI, b). De outra forma, prevaleceria o enriquecimento sem causa da União, em detrimento do patrimônio do particular, o que não se coaduna com o Direito e com a Justiça. Pelo que dos autos consta, a quantidade de cigarros apreendidos (54 pacotes), a princípio não justificaria o perdimento do bem devido a desproporcionalidade do seu valor comparado ao tributo iludido, o que deverá ser mais bem esclarecido no transcurso da presente demanda. A jurisprudência vem se firmando no sentido de que quando o valor da mercadoria apreendida é inferior ao do veículo, não se justifica o perdimento deste, pena de se consagrar o enriquecimento sem causa da União em prejuízo do proprietário do veículo. Neste sentido, o precedente do C.

STJ:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 854949 Processo: 200601356700 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 21/11/2006 Documento: STJ000725721 Fonte DJ DATA:14/12/2006 PÁGINA:308 Relator JOSÉ DELGADO Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DL 37/66. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Cuida-se de recurso especial pela letra c, III, art. 105, CF/88 contra aresto assim ementado (fl. 68): VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LIBERAÇÃO MEDIANTE DEPÓSITO. NÃO-CABIMENTO. 1. Aplica-se a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas à tal penalidade sendo proprietário seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada sua responsabilidade na prática da infração (art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66). 2. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo em relação ao que decorrer do exercício de atividade própria ou, ainda, de ação ou omissão de seus tripulantes (art. 603 do Decreto nº 4543/02 - Regulamento Aduaneiro). 3. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo, é acertada a apreensão procedida. O recorrente pede reforma do decisório alegando dissídio com julgados deste STJ que entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma desproporcionalidade muito grande entre o valor da mercadoria e o do veículo. 2. No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele, a despeito do que dispõe o inciso V do art. 104 do DL 37, a saber: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; 3. No caso, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 11.311,39 transportadas em veículo particular orçado em R\$ 43.500,00. Desta forma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não deve ser aplicada a pena de perdimento. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 5. Recurso especial provido. O periculum in mora é evidente na medida em que, decretada a pena de perdimento, poderá ser dada destinação ao veículo, o que esvaziaria o objetivo da presente demanda. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela para suspender os efeitos da decisão que decretou o perdimento do veículo, até ulterior decisão nestes autos. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em razão da redistribuição do feito proveniente do JEF, regularize o advogado do autor a petição inicial, rubricando suas folhas e assinando ao final, bem como junte procuração original aos autos, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, expeça-se o necessário. P. R. I. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 28 de Agosto de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001036-45.2006.403.6112 (2006.61.12.001036-0)** - APARECIDA PEREIRA RODRIGUES (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, nos termos do julgado, comprovando nos autos. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008066-87.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003226-68.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JORGE HIRAM CARRICONDO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0003226-68.2012.4.03.6112, que julgou procedente o pedido autoral e determinou que o INSS procedesse à revisão dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 29, inc. II e 5º, da LBPS, condenando, ainda, a Autarquia, nos consectários. Alega a Autarquia/Embargante a ocorrência de excesso de execução. Instruíram a inicial os documentos juntados como folhas 05/34. Recebidos os embargos e regularmente intimada, a parte embargada apresentou carta de concessão e memória de cálculo dos benefícios revisandos e pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo. (folhas 36, 38 e 39/57). Os cálculos das partes foram submetidos à análise da Contadoria Judicial, que os conferiu, elaborou nova planilha e emitiu parecer. As partes externaram plena concordância com os cálculos da Seção de Cálculos do Juízo; o INSS, tacitamente através de singela nota de ciência nos autos, e o autor, de forma expressa. (folhas 59/87, 90 e 93). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A conta apresentada pela Contadoria Judicial deve prevalecer, pois está de acordo com a sentença prolatada nos autos principais e, ademais, ante a expressa concordância manifestada pelas partes, conclui-se pela inexistência de controvérsia. Ante o exposto, acolho em

parte os presentes embargos e tenho como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às folhas 59/66, que apurou para a competência 05/2013 o montante de R\$ 11.893,13 (onze mil oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), dos quais R\$ 10.935,82 (dez mil novecentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) se referem ao crédito principal, e R\$ 957,31 (novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e um centavos) correspondem à verba honorária. Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a Autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. (folha 20 dos autos principais). Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para os autos principais - ação ordinária nº 0003226-68.2012.4.03.6112 -, cópias deste decisum bem como das folhas 59/66, deste feito. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se-os ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 02 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

**0008270-34.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-07.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDNEIA DO CARMO MORATO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0008956-26.2013.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005719-52.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0000647-79.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011116-63.2009.403.6112 (2009.61.12.011116-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ELIZABETH FATIMA RIBAS VENANCIO(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0000896-30.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003699-88.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANUEL CANAZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)  
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra e, fica a parte EMBARGADA intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias.

**0003882-54.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)  
Recebo os embargos à execução, tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002063-82.2014.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005033-89.2013.403.6112) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X ASJ FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP233204 - MONICA FELIPE ASSMANN)  
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1202490-11.1996.403.6112 (96.1202490-1)** - DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO X TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA EPP X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X IRMAOS VIDOTTO LTDA X DANTE VIDOTTO X

REYNALDO VIDOTTO X WILLIAN VIDOTTO X WALTER VIDOTTO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DINAMICA OESTE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X TRANS RAPAL TRANSPORTES LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X MERCAL MERCANTIL DE CAFE LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS VIDOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Em face da decisão copiada às fls. 456/459, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**1203732-34.1998.403.6112 (98.1203732-2)** - PROJECAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X MAGAZINE PARRILLA LTDA - ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA - ME X J NATERA - ME(SP087101 - ADALBERTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PROJECAO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GAVAZZI ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MAGAZINE PARRILLA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X J NATERA - ME X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 2014000090 a 2014000094, e na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 1150/1154 e 1158/1162).Intimadas a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, as exequentes requereram prazo para averiguação de eventuais pendências, mas, decorreu in albis o lapso temporal e elas se mantiveram inertes, circunstância que conduz à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 1163 e 1165/1167).É o relatório. Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0006686-49.2001.403.6112 (2001.61.12.006686-0)** - JOSE BERNARDO DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000322, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 215 e 218).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 219 e 221).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5)** - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0007293-52.2007.403.6112 (2007.61.12.007293-9)** - MILTON MOREIRA LIMA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MILTON MOREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000416 e 20140000417, na conformidade dos

extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 149/150 e 153/154).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 155 e 156).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0009437-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009437-6) - ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA E SP186648 - CARMEN LÍGIA ZOPOLATO FANTE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANEZIO BAPTISTA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000202 e 20140000203, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 180/181 e 186/187).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 188 e 189).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0001137-14.2008.403.6112 (2008.61.12.001137-2) - RENATO FRACASSO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X RENATO FRACASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0) - JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios ns. 20140000387 e 20140000388, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (folhas 173/174 e 177/178).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados. (folhas 179 e 180).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente (SP), 03 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0009043-55.2008.403.6112 (2008.61.12.009043-0) - DUSOLINA STURARO NOVAIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X DUSOLINA STURARO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão da ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO(CNPJ 04.557.324/0001-86) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 109/110. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0017247-88.2008.403.6112 (2008.61.12.017247-1) - EDSON VIEIRA DOS SANTOS(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X EDSON VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

**0003092-46.2009.403.6112 (2009.61.12.003092-9)** - JAIME BATAGIOTO DO NASCIMENTO(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA E SP165910 - ALESSANDRA ERCILIA ROQUE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDVALDO RUBENS PELEGRINI X SILVANA RUBIM KAGEYAMA X INSS/FAZENDA X ALESSANDRA ERCILIA ROQUE X INSS/FAZENDA X SILVANA RUBIM KAGEYAMA X EDVALDO RUBENS PELEGRINI X ALESSANDRA ERCILIA ROQUE X EDVALDO RUBENS PELEGRINI

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

**0006870-87.2010.403.6112** - JAIR PEREIRA X RITA DE ARAUJO FERRO OLIVEIRA X HELENA PEREIRA DE MACENA X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JAIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requisite-se o pagamento do crédito principal ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 220/221. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Em relação à verba sucumbencial, poderá a parte autora promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**0001863-80.2011.403.6112** - FRANCISCO PEDRO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FRANCISCO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000325 e 20140000326, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126/127 e 130/131).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 132/133).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0002237-96.2011.403.6112** - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20140000327 e 20140000328, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 108/109 e 112/113).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 114/115).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0005016-24.2011.403.6112** - MIRELE LOPES PEREIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E

SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MIRELE LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 216/217. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005099-40.2011.403.6112** - GENILDO DOS SANTOS X EDIVAL SILVA SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GENILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 348/349. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005874-55.2011.403.6112** - ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ZILDA MARIA DO CARMO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, a inclusão de RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(CNPJ 08.925.852/0001-00) vinculada ao pólo ativo da ação. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido às fls. 120/121. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0008477-04.2011.403.6112** - JOSE ARMANDO GOMES MENDES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE ARMANDO GOMES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000331, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 126 e 129).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 130/131).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 03 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

**0008616-53.2011.403.6112** - ELIETE MARQUES DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ELIETE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0003813-90.2012.403.6112** - AGUINELO MACHADO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X AGUINELO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora o INSS não tenha se manifestado sobre o despacho da fl. 114, os cálculos apresentados pelo autor às fls. 111 repetem o da fl. 94, e ambos estão posicionados para o mês 12/2012; portando divergem do valor proposto pelo autor, conforme demonstrativo da fl. 68, para a mesma competência. Observo que na sentença copiada às fls. 101/102, houve rejeição dos embargos à execução, prevalecendo os cálculos da inicial da execução (fls. 67/68). Assim, suspendo, por ora, o despacho da fl. 114. Providencie a parte autora a adequação dos cálculos conforme

valor apresentado à fl. 68. Cumprida essa determinação, se em termos, requisitem-se os pagamentos. Int.

**0007207-08.2012.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006578-05.2010.403.6112** - ADELAIDE DE SOUZA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL X ADELAIDE DE SOUZA

Trata-se de cumprimento de sentença por intermédio do qual visa a UNIÃO FEDERAL à percepção dos valores decorrentes da condenação de ADELAIDE DE SOUZA no pagamento da verba honorária sucumbencial. A executada foi regularmente intimada a promover o pagamento do débito nos termos do art. 475-J, do CPC, e informou ao Juízo que a quitação do débito far-se-ia mediante pagamento parcelado, pleito submetido à União, que não se opôs. Apresentou a guia de recolhimento da primeira parcela e, nos meses subsequentes, comprovou nos autos os respectivos depósitos, inclusive de valor remanescente reclamado pela exequente. (fls. 197, 199, 201, 206/207, 212/215, 220/221 e 229/230). Efetuado o pagamento derradeiro, relativo ao crédito remanescente, oportunizou-se a manifestação da Exequente, que requereu a extinção da execução. (fls. 231/232). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pela União Federal-Exequente com os valores disponibilizados impõe a extinção do processo. Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo. Custas ex lege. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 03 de setembro de 2014. Newton José Falcão Juiz Federal

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**  
**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3358**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003992-87.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DENIS VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE) X IZILDA MONTEIRO VERTENTE(SP039384 - JOAO DENIS VERTENTE)

Tendo em vista o que restou decidido no agravo de instrumento (fls. 126/127 e versos), fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus informem sobre o cumprimento das determinações contidas na sentença de fls. 67/73 e versos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF. Intime-se.

**0003993-72.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ARLINDO GARANHANI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X MARIA REGINA CAMARA GARANHANI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Recebo o apelo dos réus em seu efeito meramente devolutivo. Ao MPF e à UNIÃO FEDERAL para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006481-68.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X

JOSE CARLOS GARLA(SP110559 - DIRCEU BASTAZINI)

Findo o prazo estipulado à fl. 618, noticia o expropriado que não chegou a qualquer acordo com o expropriante relativamente à presente desapropriação, pese embora as tratativas havidas em tal sentido. Informa, ainda, que, frustradas as negociações empreendidas diretamente com o INCRA, o imóvel permanece ocupado. Diante do narrado, expeça-se mandado para intimação do Procurador do INCRA bem como carta precatória para intimação do Representante do referido órgão, na cidade de Andradina, a fim de que referida autarquia providencie, por seus próprios meios, a desocupação, no prazo de 10 (dez) dias do imóvel expropriando, deixando-o livre de pessoas e coisas, em cumprimento ao despacho exarado pelo i. Relator da AC 0011835-18.2008.4.03.6100SP - fl. 570. Sem prejuízo, expeça-se mandado para intimação de Marilene Venâncio de Lima, José Carlos da Silva, Deolindo Raimundo da Silva e Moisés Ribeiro dos Santos, identificados como representantes dos ocupantes do imóvel, a fim de que viabilizem, em conjunto com o INCRA, a desocupação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo aqui assinado e não havendo notícia da efetiva desocupação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apuração da responsabilidade penal e administrativa dos envolvidos, desentranhando-se, antes, o mandado de fl. 585 para integral cumprimento, restabelecida a autorização, se necessário for, do uso de força policial. Intime-se.

### **MONITORIA**

**0000840-31.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KATIA MICHELE BALBINO PEREIRA

Vistos, em sentença. Cuida-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de KATIA MICHELE BALBINO PEREIRA, na qual postula o pagamento pelos requeridos da quantia de R\$ 15.515,27 (quinze mil, quinhentos e quinze reais e vinte sete centavos). A Caixa peticionou às fls. 56/57, requerendo a desistência da presente ação. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte ré não chegou a ser pessoalmente citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, exceto do instrumento procuratório, mediante a substituição por cópias autenticadas. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003277-55.2007.403.6112 (2007.61.12.003277-2)** - AMARILDO ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0017524-07.2008.403.6112 (2008.61.12.017524-1)** - ARLINDO JESUINO ANDRADE(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0003116-40.2010.403.6112** - ALFREDO PEDRO GARCIA X MARIA VILMA RODRIGUES ROCHA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de nulidade de ato administrativo proposta em face da União Federal, na qual a parte autora visa obter a declaração de nulidade de Auto de Apreensão de Veículo nº 12457.010499/2009-21, com a consequente liberação do Ônibus, marca Scania/K 112 CL, Placas CQH 7566, cor branca, Ano/Modelo n. 1989/1989, Chassi n. 9BSK4X2BJ3456965. Primeiramente, asseveraram que o veículo foi apreendido sem observância do contraditório. Disseram que são proprietários do veículo em comento, sendo arrendado para a pessoa de Maria Heloísa Petenuci, para a realização de transporte escolar, bem como viagens de turismo. Argumentaram que o veículo está devidamente habilitado junto à ANTT para a realização de fretamentos. Alegaram que, se houve crime contra a ordem tributária, decorrente da internação no País de mercadorias estrangeiras, não participaram de tal prática, uma vez que não estavam presentes no local, sendo, os passageiros, os responsáveis pela infração prevista na Lei 10.833/03. Argumentaram que o motorista (condutor) do veículo não era seu funcionário, mas sim contratado da arrendatária do bem. Sustentaram que houve desrespeito

ao Princípio da Proporcionalidade. Pediram tutela antecipada visando a liberação do veículo. Juntaram documentos (folhas 14/35). A liminar foi indeferida (folhas 38/39). Pela petição da folha 41, os autores emendaram a inicial, retificando a data da abordagem do veículo e da apreensão das mercadorias. Apresentaram novos documentos (folhas 42/52). Citada, a União apresentou sua contestação (folhas 57/74). Disse que, na ocasião dos fatos, o ônibus transportava mercadorias de origem estrangeira, sem nota fiscal de sua regular importação e que seriam destinadas ao comércio, tendo em vista suas características e volume, não se enquadrando, as mesmas, no conceito de bagagem, previsto no artigo 55 da Lei n. 6.759/2009. Além disso, havia mercadorias que não estavam identificadas/individualizadas/etiquetadas. Em razão das irregularidades, foram lavrados autos de infração e apreensão tanto das mercadorias, quanto do veículo. Discorreu acerca da legitimidade da apreensão e perdimento das mercadorias, bem como do veículo transportador das mesmas. Sustentou a responsabilidade do proprietário do bem no cometimento do ilícito, ainda que o mesmo não esteja na condução do veículo. Transcreveu o artigo 95, incisos I e II, do Decreto-Lei n. 37/66. Argumentou que, segundo o Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (SINIVEM), que registra a passagem de veículos em vários pontos do território aduaneiro, verifica-se que o ônibus apreendido possui mais de 200 ocorrências de passagem pela região de Foz do Iguaçu, somente nos últimos 3 meses anteriores à apreensão. Falou que os autores são sócios da empresa Garcia & Rocha, possuindo outros 2 veículos, com registros de passagem pela região de fronteira (161 vezes). Juntou documentos. Réplica veio aos autos (folhas 190/191), oportunidade na qual a parte autora arrolou testemunhas. Com vistas, a União requereu o julgamento antecipado da lide (folha 200). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas (folhas 126/132). As partes apresentaram alegações finais, reiterando os argumentos já expostos anteriormente (folhas 235/238 e 241/249). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução processual, passo ao julgamento do feito. Sustentou a parte autora que a apreensão do veículo atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa. Porém, conforme verificado no auto de infração e apreensão de veículo n. 12457.010499/2009-21 (folha 48, parte inferior - Enquadramentos Legais), observa-se que a parte autora foi intimada da apreensão do veículo, bem como do prazo de 20 (vinte) dias para impugnação, sob pena de revelia. Conforme o documento das folhas 135/141, os autores apresentaram impugnação à apreensão do veículo, sendo que, após análise, foi proferida decisão (Parecer Técnico Conclusivo - folhas 142/149), da qual foi intimado o Senhor Alfredo Pedro Garcia (proprietário do bem - folha 151) Ou seja, foi oportunizado à parte autora manifestar contrariamente à apreensão, não havendo, assim, inobservância do contraditório. Também não prospera a alegação dos autores de que estavam de boa fé, uma vez somente arrendaram o veículo para a pessoa de Maria Heloísa Petenuci, não participando da internação no País de mercadorias estrangeiras sem nota fiscal de sua regular importação. Da mesma forma, se não estavam presentes no ato, também não tinham como impedir o ingresso, no ônibus, de mercadorias pelos passageiros, o que poderia ser feito pelo motorista. Assim, a responsabilidade é exclusiva dos passageiros e do motorista. Sobre a boa fé, convém esclarecer que a jurisprudência vem se pacificando no sentido de que o terceiro de boa-fé, que não participou do ato tido como contrabando ou descaminho, tem direito à liberação do bem, vejamos: Processo AI 00122835020114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 438393 Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO - BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Afasta-se a aplicação da pena de perdimento do veículo utilizado por terceiro para a prática de contrabando, ante a presunção de boa-fé do proprietário. Precedentes. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/10/2013 Data da Publicação 08/11/2013 Ora, o Parecer Técnico Conclusivo da folha 148 informa que o relatório do SINIVEM (Sistema Nacional de Informação de Veículos em Movimento) no País revela que o ônibus apreendido, frequentemente, empreendia viagens com destino à Tríplice Fronteira. Tal sistema registra e fotografa a passagem do veículo em alguns pontos-chave do País, entre eles o Posto Fiscal de Santa Terezinha do Itaipu (rodovia BR 277, KM 714). Ficou consignado no relatório SINIVEM, ainda, que o ônibus, na volta, utilizava-se de rotas alternativas, os chamados desvios, para fugir da fiscalização, ação comum daqueles que praticam o contrabando/descaminho. Em suma, o veículo aparecia indo duas vezes seguidas na direção ao Paraguai sem as correspondentes saídas da região na direção de Curitiba. Os documentos das folhas 121/123, apresentados pela União, comprovam a frequência de viagens ao Paraguai. Da mesma forma, os documentos das folhas 161/171 demonstram que outros veículos da Empresa Garcia & Rocha Transporte Ltda., de propriedade dos autores, também empreendiam, com grande frequência, viagens ao País vizinho, tendo ocorrido várias autuações com apreensão de mercadorias. Assim, a boa fé dos autores foi elidida, na medida que já foram lavrados outros autos de infração em relação a outros veículos de sua propriedade, o que faz concluir que sabiam, ou ao menos tinham como saber, da prática delituosa. Há que se ressaltar, ainda, o depoimento da testemunha Aparecido Roberto

Cadeville, motorista do ônibus na data da apreensão. O depoente disse que em algumas viagens, a senhora Vilma (autora) estava presente. Todas as viagens tinha o mesmo propósito, que era fazer compras no Paraguai. Além disso, as viagens eram feitas à noite de um dia, com retorno no dia seguinte, à tarde, o que caracteriza ainda mais que o objetivo era, exclusivamente, fazer compras. Por certo que o ato de fazer compras não é considerado crime, havendo uma cota para tanto. Entretanto, os documentos das folhas 124/133 (fotos, tabela de peso de bagagem, valor das mercadorias) demonstram a grande quantidade de mercadorias internadas em Território Nacional desprovidas de notas fiscais e o elevado valor das mercadorias e, por consequência, o grande valor de tributos iludidos. O documento da folha 128 aponta o valor das mercadorias em mais de R\$ 120.000,00 e peso total de bagagem de 1.728 kg. Neste ponto, convém observar mais uma vez o depoimento da testemunha Aparecido Roberto Cadeville. O depoente afirmou que conhece todos os passageiros do ônibus. Assim, poderia impedir o ingresso no ônibus de vultosa quantidade de mercadorias. O depoimento da outra testemunha, Igor André Troiano corroborou o depoimento de Aparecido, no sentido de que as viagens eram feitas à noite, com retorno no dia seguinte à tarde, do tipo bate e volta. No que diz respeito à apreensão/lacração do veículo e sua posterior deslacração, também não verifico nenhuma irregularidade. Conforme Termo de Deslacração de folha 42, o motorista do veículo acompanhou a deslacração, juntamente com mais duas testemunhas, sendo as mercadorias identificadas e lavrados autos de infração individuais apontando quem seriam os proprietários das mesmas, em observância ao artigo 34, do Decreto n. 4.543/2002 (regulamento aduaneiro). Assim, não há ilegalidade. Passo a apreciar a ilegalidade da pena de perdimento aplicada ao veículo. Em relação a tal ponto, sustentou a parte, ainda, a ofensa ao direito de propriedade consagrado no artigo 5º, LIV, à liberdade de exercer atividade econômica, consagrada no inciso XIII, também do artigo 5º, da Constituição Federal, bem como ofensa ao princípio da proporcionalidade. Sem maiores delongas, refuto a alegação de ofensa à liberdade de exercer atividade econômica, consagrada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. A despeito da apreensão do ônibus, nada impede que a parte autora, utilizando-se de outro veículo continue a exercer a mesma atividade desenvolvida pelo veículo apreendido. A apreensão do veículo decorreu do transporte ilegal de mercadorias e não da atividade econômica da autora em si. Assim, improcede a alegação. Em relação a desproporcionalidade da pena de perdimento, primeiramente, ressalto que não há óbice, prima facie, à aplicação da pena de perdimento do veículo. Assim, não é absoluto o direito de propriedade que, com o devido processo legal, poderá ser restringido. A previsão legal para a referida pena é o Decreto Lei n. 37/66, que em seu artigo 96 dispõe: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. O artigo 104 do mesmo dispositivo legal assim dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: I - (...); II - (...); III - (...); IV - (...); V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Assim, à luz daquele dispositivo legal, duas condições são imprescindíveis para a aplicação da pena de perdimento: que o veículo transportador pertença ao proprietário das mercadorias e, não satisfeita essa condição, ou seja, que o veículo não pertença ao proprietário das mercadorias, que haja responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração. Isso, é óbvio, caso as mercadorias estejam sujeitas ao perdimento. Portanto, o legislador buscou punir não só o cidadão que introduz as mercadorias clandestinas no país como também aquele que o auxilia proporcionando meios para o transporte de tais mercadorias, partindo do pressuposto de que tenha conhecimento de conduta ilícita, conforme estatui o artigo 95 do citado Decreto Lei. Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorrer do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes; III - o comandante ou condutor de veículo nos casos do inciso anterior, quando o veículo proceder do exterior sem estar consignada a pessoa natural ou jurídica estabelecida no ponto de destino; IV - a pessoa natural ou jurídica, em razão do despacho que promover, de qualquer mercadoria. V - conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) VI - conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluído pela Lei nº 11.281, de 2006). Dessa forma, ainda que se trate de veículo de terceiro, é cabível a decretação da pena de perdimento. No entanto, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para que ocorra tal pena, duas condições devem ser satisfeitas. A primeira é a relação de proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido e a segunda, a prova de que o proprietário do veículo concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal. Nesse sentido: Processo RESP 200900798050 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1169160 Relator(a) CASTRO MEIRA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 02/06/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO.

PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. Embora esta Corte admita a pena de perdimento, em virtude da expressa disposição legal, deve ser observada a proporcionalidade entre a infração e a perda, seja sob o ponto de vista da gravidade, seja em relação ao valor econômico do ilícito. Precedentes. 2. Recurso especial não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 18/05/2010 Data da Publicação 02/06/2010ProcessoAC 00093272520104036102AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1855537Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE MERCADORIA DE ORIGEM ESTRANGEIRA DESPROVIDA DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A orientação jurisprudencial é no sentido de que, conquanto possível a aplicação da pena de perdimento de veículo no caso de transporte de bens irregularmente importados, há que se observar no caso concreto, a proporcionalidade entre o valor das mercadorias e o do veículo apreendido (precedentes do STJ). 2. Apelação a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 06/02/2014No caso em tela, verifica-se satisfeita a primeira condição já que o ônibus apreendido foi avaliado, no contrato de participação em Consórcio Portobens (folha 22), em R\$ 135.000,00 (no ano de 2006), e o valor total das mercadorias em R\$ 120.757,98 (folha 128).Contudo, a proporcionalidade da pena deve ser aferida também em face da efetiva culpabilidade do transportador no cometimento da infração, já que mesmo na seara fiscal e administrativa resta afastada a hipótese de responsabilidade objetiva.Em síntese, deve-se averiguar se o proprietário do ônibus, de alguma forma concorreu com a prática do ilícito fiscal. Dessa forma, a teor da Súmula 138 do antigo TFR, para a imposição da pena de perdimento, incumbe à autoridade fazendária comprovar o envolvimento do proprietário do veículo na prática do ilícito fiscal.Nesse sentido:Processo: AC 200584000109022AC - Apelação Cível - 439525Relator(a): Desembargador Federal Francisco Barros DiasSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Segunda TurmaFonte: DJ - Data::26/08/2009 - Página::143 - Nº::163Ementa: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na pratica do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida.Data da Decisão: 28/07/2009Data da Publicação: 26/08/2009Pois bem, conforme já amplamente debatido acima, a boa fé dos autores foi elidida, na medida em que o ônibus de sua propriedade constantemente empreende viagens ao Paraguai, visando a internação de mercadorias. Além disso, a sócia da empresa Garcia & Rocha Transportes Ltda. já viajou para fazer compras ao Paraguai, fato descrito pela testemunha Aparecido Roberto Cadeville. Por fim, a citada empresa possui outros veículos de sua propriedade que foram objeto de autuações por conta do transporte de mercadorias. Há que se destacar, ainda, o entendimento do e. STJ no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Vejamos:ProcessoRESP 201101732032RESP - RECURSO ESPECIAL - 1268210Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/03/2013 RDDT VOL.:00214 PG:00168 RSTJ VOL.:00230 PG:00477 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr.

Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE LEASING. TRANSPORTE IRREGULAR. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE BEM. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. HABITUALIDADE. 1. A pena de perdimento de veículo por transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir os veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. 2. Como já preconizado por ocasião do julgamento do REsp 1.153.767/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/08/2010, admitir que veículo objeto de leasing não possa ser alvo da pena de perdimento seria verdadeiro salvo-conduto para a prática de ilícitos fiscais, com veículos sujeitos a tal regime contratual. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2012). 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 21/02/2013 Data da Publicação 11/03/2013 Assim, o pedido dos autores não pode ser acolhido.3. Dispositivo Por todo o exposto, mantenho liminar das folhas 38/39 e julgo IMPROCEDENTE a presente ação para fins de manter a Pena de Perdimento do veículo Ônibus, marca Scania/K 112 CL, Placas CQH 7566, cor branca, Ano/Modelo n. 1989/1989, Chassi n. 9BSKC4X2BJ3456965, aplicada em decorrência do Auto de Apreensão de Veículo nº 12457.010499/2009-21. Declaro EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Havendo trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho judicial. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000990-80.2011.403.6112** - MARIANA DE OLIVEIRA LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, destaco que não há que se falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004123-33.2011.403.6112** - MANOEL DONIZETTI DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Fl. 290: defiro o prazo de 60 dias. Aguarde-se.

**0004186-58.2011.403.6112** - MARIA SOLANGE ANGELICA DOS SANTOS X GABRIELA ANDRADE DE OLIVEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0000578-18.2012.403.6112** - HELENO JOSE DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001117-81.2012.403.6112** - RITA PEREIRA DOS SANTOS(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MIGUEL MARTINS(PR055607 - EVERTON FERNANDO HEGLER E PR056578 - SIMAO PIMENTA LEAL) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão. Determino a baixa para efetivação de diligência. Pela r. decisão das folhas 227/230, as preliminares arguidas pela parte ré (CEF, INSS e Miguel Martins) foram afastadas. Na mesma oportunidade, deferiu-se a inclusão do Banco do Brasil e União Federal no pólo passivo da demanda, determinando a citação dos mesmos. Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação (folhas 238/266) suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial, prescrição, prescrição dos juros, bem como sua ilegitimidade de parte e passiva. No mérito, pugnou



pela improcedência do pedido da autora. A União, por seu turno, também sustentou sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o PIS/PASEP é administrado por um Conselho Diretor, que é representado, judicialmente, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que dispõe o 6º, do artigo 7º, da Lei n. 4.751/2003. Alegou, ainda, prescrição do direito de cobrança do PIS/PASEP. Pediu, ao final, a extinção do feito. Pelo r. despacho da folha 427, determinou-se a intimação da Fazenda Nacional para manifestação quanto à sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Em resposta, a Fazenda Nacional disse que representa a União em causas de natureza fiscal, o que não é o caso destes autos. Não se trata, aqui, de representação da União, mas do Fundo PIS-PASEP. Assim, é parte legítima para compor o polo passivo da demanda, dando-se por citada. Ratificou, ainda, a contestação apresentada pela União e, como provas, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Passo à análise das preliminares arguidas. 1. Preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. 1.1. Inépcia da inicial. Alega o Banco do Brasil que a parte autora formulou, em sua inicial, pedido genérico. Tal preliminar foi, também, suscitada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, sendo afastada pelo Juízo à folha 228 dos autos. Assim, desnecessária sua reanálise. 1.2. ilegitimidade de parte e ilegitimidade passiva ad causam. A questão referente à legitimidade do Banco do Brasil foi arguida pela CEF em sua contestação. Na decisão das folhas 227/230, a questão foi analisada, havendo conclusão pela legitimidade do Banco do Brasil para compor o polo passivo da demanda, sob o fundamento de que é o administrador dos cadastros do PASEP (artigo 5º da Lei Complementar n. 8/70). Assim, havendo discussão acerca de eventual erro de lançamento de dados do PASEP, bem como havendo pedido para liberação de seu saldo e acréscimo, o Banco do Brasil é parte legítima nesta demanda. 1.3. Prescrição e Prescrição dos Juros. Sustentam, o Banco do Brasil e a União, que houve prescrição do direito da autora em pleitear as correções dos planos Bresser, Collor I e II, considerando que a demanda somente foi ajuizada em fevereiro de 2012. Assim, não há que se falar em expurgos inflacionários incidentes sobre o PIS/PASEP da autora. Da mesma forma, alegou o Banco do Brasil que haveria prescrição quanto à incidência dos juros, pelo decurso do prazo quinquenal para sua cobrança. Citou o artigo 178 do Código Civil de 1916 e o artigo 206 do Novo Código Civil. Requereram, assim o acolhimento das preliminares e a extinção do feito. Pois bem, sem razão o Banco do Brasil e a União. Com efeito, consultando a inicial destes autos, verifica-se que o pedido da autora é outro, e não a mera aplicação de expurgos inflacionários ao PIS/PASEP e FGTS. Alega a autora que lhe foi atribuído número de PIS/PASEP de outra pessoa. Em decorrência de tal atribuição, todas as informações trabalhistas, previdenciárias e sociais (RAIS, CNIS, PIS/PASEP, FGTS, seguro desemprego, tempo de serviço, entre outros) vinculadas àquele número de PIS/PASEP foram creditadas, erroneamente, ao Sr. Miguel Martins. Em síntese, pretende-se, com este feito, a declaração de indevido cadastramento do número de PIS/PASEP da autora a outra pessoa, bem como a retificação dos dados, com o consequente pagamento de todos os valores e direitos a que teria direito à época. Assim, afasto as preliminares arguidas. 2. Ilegitimidade passiva da União. Nos termos do artigo 7º, 6º, do Decreto n. 4.751/2003, a representação do PIS/PASEP, judicialmente, é feita por seu Conselho Curador, que é representado pela Fazenda Nacional. Vejamos entendimento à respeito: Processo AC 00148514320004036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1235549 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 09/01/2008 PÁGINA: 213 .. FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88. REPETIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SUCUMBÊNCIA. 1. Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva ad causam do Conselho Diretor do Fundo de Participação do PIS, porque a representação judicial do Fundo PIS/PASEP, ente despersonalizado, cabe à UNIÃO FEDERAL, através dos respectivos procuradores. 2. 3. Em face do elevado valor da causa, e considerando a natureza da demanda e a atuação profissional desenvolvida no curso dos autos, além dos demais critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cabe a revisão da verba honorária de modo a garantir a remuneração condigna ao vencedor, porém sem promover a oneração excessiva do vencido. Data da Decisão 06/12/2007 Data da Publicação 09/01/2008: Processo Processo 230897820054013 RECURSO CONTRA SENTENÇA CÍVEL Relator(a) JULIER SEBASTIÃO da SILVA Sigla do órgão TR1 Órgão julgador 1ª Turma Recursal - MT Fonte DJMT 31/08/2007 Decisão Decide a Turma Recursal do Juizado Especial Federal de Mato Grosso, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa PASEP. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. UNIÃO FEDERAL. PEDIDO de LEVANTAMENTO. MULTA PECUNIÁRIA. OBRIGAÇÃO de FAZER. DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. ART. 461, 6, DO CPC. 1. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a correção e o saque do montante depositado em conta do PASEP. 2. Comprovada titularidade da conta vinculada do PASEP, há de ser deferido o pedido de levantamento formulado pelo titular respectivo. 3. O juiz pode, inclusive de ofício, impor multa cominatória à Fazenda Pública para a hipótese de descumprimento de obrigação de fazer. 4. A multa imposta, entretanto, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito, ensejando a sua redução quando excessiva. 5. Recurso parcialmente provido. .. INTEIROTEOR: RELATÓRIO A União Federal recorreu da sentença proferida pelo Juízo do 1º

Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso, que acolheu os embargos de declaração impostos pela Autora, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, deferindo o levantamento do saldo existente na conta do PASEP. Defende a Recorrente que a responsabilidade pelo levantamento é do Banco do Brasil, sendo incabível a imposição de multa à União Federal pela prática de fato que não é da sua competência e por se tratar de obrigação de fazer. Contra-razões É o relato. VOTO Inicialmente, importa registrar que a União está legitimada a figurar no pólo passivo da lide. Isso ocorre porque, os membros do Conselho Diretor do PIS/PASEP, que carece de personalidade jurídica, são indicados pelo Ministro da Fazenda, cabendo, assim, à União sua representação em juízo, como determina o Decreto nº 4.751/03, que assim prevê: Art. 7º O PIS-PASEP será gerido por um Conselho Diretor, órgão colegiado constituído de sete membros efetivos e suplentes em igual número, com mandatos de dois anos, designados pelo Ministro de Estado da Fazenda, e terá a seguinte composição: (...) 6º O Conselho Diretor fica investido da representação ativa e passiva do PIS-PASEP, que será representado e defendido em juízo por Procurador da Fazenda Nacional. Melhor sorte não assiste à Recorrente quanto à multa pecuniária fixada pelo Juízo a quo. Primeiro, porque o Banco do Brasil é mero arrecadador, cabendo à União repassar-lhe o numerário para que seja entregue ao Autor. Em segundo lugar, o entendimento atualmente consolidado pelo e. TRF/1ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça é de que o juiz pode, inclusive de ofício, impor multa cominatória à Fazenda Pública para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, já que a legislação vigente, in casu, o art. 461 do Código de Processo Civil, não faz ressalvas a respeito. Portanto, em sentido contrário ao defendido pela União. Nesse sentido, os julgados recentemente proferidos pelo e. Superior de Justiça e TRF/1ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. 3,17%. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INEXISTÊNCIA de ATRASO. APLICAÇÃO de MULTA DIÁRIA. DESCABIMENTO. 1. É possível a aplicação de multa diária contra a UNIÃO objetivando o cumprimento de obrigação de fazer quando há atraso indevido no cumprimento do julgado, situação inócurrenente no presente caso (incorporação do reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores). 2. Agravo de instrumento provido. (Origem: TRF - Primeira Região. Classe: Ag - Agravo De Instrumento - 200001001114497. Processo: 200001001114497 UF: Df Órgão Julgador: Primeira Turma. DJ Data: 12/6/2006 Pagina: 30. Relator: Desembargador Federal Antônio Sávio De Oliveira Chaves) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO de MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial. 2. O acórdão a quo negou pedido de aplicação de multa pecuniária pelo descumprimento de ordem judicial referente a deferimento de antecipação de tutela que asseverou ser dever do Estado o fornecimento gratuito de medicamentos. 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 4. Incidência da Súmula nº 83/STJ, em face da orientação pacificada desta Casa Julgadora sobre o tema. 5. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 718011. Processo: 200500052510 UF: TO Órgão Julgador: 1ª Turma. Relator: JOSÉ DELGADO. DJ DATA:30/05/2005 PÁGINA:256)Cumprido, entretanto, registrar que a multa, na hipótese de descumprimento de sentença, não pode transformar-se em fonte de enriquecimento ilícito. Assim, amparado no 6, do art. 461 do CPC, e com base no princípio da razoabilidade, tenho que o valor fixado pelo Juízo a quo é excessivo, devendo ser reduzido para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia. Com efeito, dou parcial provimento ao recurso, reduzindo a multa pecuniária fixada para R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso no cumprimento da sentença. Custas processuais e honorários advocatícios indevidos. É o voto. Data da Decisão 24/08/2007Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela União. Por consequência, determino a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo da demanda, em substituição à União (AGU). Passo à análise do pedido de provas. a) Da autora Pois bem, indefiro o pedido da autora para inclusão, no polo passivo da demanda, do município de Palmital. A despeito de tanto a autora, quanto o réu Miguel Martins terem trabalhado naquela Municipalidade, os diversos documentos trazidos aos autos pelas partes são suficientes para o deslinde da causa. Sob o mesmo fundamento, desnecessária a intimação dos ex-empregadores da autora e do corréu Miguel Martins, bem como a reapresentação do documento de folha 130, pela Caixa. Quanto ao pedido para vista dos autos ao MPF e MPT, a questão já foi analisada e rechaçada pelo Juízo na decisão das folhas 227/230. A despeito disso, a União, às folhas 322/372, apresentou documentos oriundos do Ministério do Trabalho e Emprego, em relação ao corréu Miguel Martins. Da mesma forma, o Banco do Brasil, com a petição das folhas 413/414, apresentou novos documentos alegando o errôneo cadastramento de dados em nome da autora (folhas 415/426). Quanto à apresentação de CNIS pelo INSS, providencie a Secretaria as informações referentes ao Cadastro do corréu Miguel Martins. b) Da Caixa Econômica Federal A produção de prova oral, na espécie, é totalmente desnecessária. Com efeito, a prova oral torna-se essencial quando, à míngua de documentos, faz-se necessário o esclarecimento das situações fáticas colocadas para julgamento. No caso destes autos, conforme já dito acima, há farta documentação carreada aos autos, que são suficientes para o julgamento da demanda, não havendo cerceamento de defesa. Vejamos entendimento a respeito: Processo AI 00370002920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 460631 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador QUARTA TURMA

Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. PROVA ORAL. DESNECESSIDADE. I. Diante da alteração perpetrada pela Lei nº 11.187/05 ao parágrafo único, do artigo 527, do CPC, com vigência a partir de 20.01.2006, não está sujeita a recurso decisão liminar proferida em agravo de instrumento, razão pela qual não se conhece do agravo regimental interposto. II. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape ao conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico. III. Sendo os documentos apresentados e a perícia realizada suficientes para o julgamento da lide, desnecessária a produção de prova oral. IV. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento desprovido. Data da Decisão 31/05/2012 Data da Publicação 29/06/2012ProcessoAC 00339593020114039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672709Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. 1- Na espécie, verifica-se que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Com efeito, não há nulidade por cerceamento da defesa, pois se evidencia, no caso vertente, a desnecessidade de realização de prova oral. (CPC, art. 330, I). 2- No caso em questão, o laudo pericial afirma que a autora apresenta dor lombar baixa, gastrite enantemática antral leve e sinais radiológicos de artrose no joelho, que não a incapacitam, nem reduzem sua capacidade funcional para o trabalho (fls. 67/73). E mesmo os documentos trazidos pela autora não comprovam sua incapacidade. (fls. 19/23) 3- Agravo que se nega provimento. Data da Decisão 13/02/2012 Data da Publicação 24/02/2012Ressalto que a Fazenda Nacional, o Banco do Brasil e o INSS nada requereram como provas. Ante o exposto, com a juntada aos autos do CNIS de Miguel Martins, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 dias, ocasião em que poderá se manifestar, também, acerca dos documentos apresentados pela União e Banco do Brasil (folhas 322/372 e 415/426).Após, retornem os autos conclusos para sentença. Ao Sedi para exclusão da União (AGU) do polo passivo e inclusão da Fazenda Nacional.Intimem-se.

**0010154-35.2012.403.6112** - GERUZA MARIA DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0000526-85.2013.403.6112** - JOEL APARECIDO DE SOUZA LIMA(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o apelo do INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

**0004860-65.2013.403.6112** - ANDERSON DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

**0005564-78.2013.403.6112** - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 55/56, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 62/74.Citado, o réu apresentou contestação às fls. 76/78. Réplica e manifestação ao laudo pericial

às fls. 84/91, em que a parte autora juntou documentos. Despacho de fl. 100 determinou aguardo da realização de novos exames. O patrono do autor requereu a juntada aos autos de documentos médicos às fls. 101/103. Despacho de fl. 107 determinou ao perito ratificar ou retificar laudo médico. Laudo complementar apresentado às fls. 109. Em manifestação ao laudo complementar às fls. 112/113, a parte autora requereu a realização de nova perícia. Decisão de fls. 114 indeferiu realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 67). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Protrusão Discal no nível L4-L5, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 68). Outrossim, no laudo complementar, considerando os novos exames apresentados posteriormente ao laudo pericial em relação a patologia Síndrome do Túnel do Carpo e o exame físico realizado em ato pericial, o perito ratificou não haver incapacidade laborativa. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006950-46.2013.403.6112 - MARIA CRISTINA LUCAS MARTINS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 47/48, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 53/58. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/61. A parte autora juntou aos autos documentos de fls. 67/69 e reiterou pedido de concessão da antecipação da tutela. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 71/72, em que a parte autora juntou documentos e requereu a realização de nova perícia judicial. Decisão de fl. 77 determinou que o perito realizasse complementação de seu laudo. Laudo complementar apresentado à fls. 80. Em manifestação ao laudo complementar às fls. 83/91, a parte autora requereu a realização de nova perícia. Decisão de fls. 92 indeferiu realização de nova perícia. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou

temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesito 2 de fls. 54).O laudo pericial concluiu estar a parte autora em tratamento de Doença Degenerativa da Coluna Vertebral e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 55).Outrossim, em complementação ao laudo pericial, analisando os novos documentos apresentados pela parte autora, o perito ratificou não haver incapacidade laborativa. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000827-63.2013.403.6328 - SANDRA MARIA ELIAS(SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

**0001707-87.2014.403.6112 - LUZIA IGNACIO EVANGELISTA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito. Registre-se para sentença.Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008404-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-03.2007.403.6112 (2007.61.12.004050-1)) FAVORITO COMERCIO E INDUSTRIA DE CARNES LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E**

TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Recebo o apelo da parte embargada em seus efeitos suspensivo e devolutivo.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006327-60.2005.403.6112 (2005.61.12.006327-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X SANTIAGO E DIONISIO LTDA EPP X JAILTON JOAO SANTIAGO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X MANOEL DIONISIO FILHO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Santiago Dionísio Ltda e Outros.Sobreveio aos autos pedido de extinção do processo em razão de acordo encetado entre as partes.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no acordo. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003405-12.2006.403.6112 (2006.61.12.003405-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CENTRO DE ATENDIMENTO PPG LTDA X MANOEL DIONISIO FILHO X MARIA RITA BALDO DIONISIO X DAMARES ROSA TOPAN SANTIAGO X JAILTON JOAO SANTIAGO(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)**

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Santiago Dionísio Ltda e Outros.Sobreveio aos autos pedido de extinção do processo em razão de acordo encetado entre as partes.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, pois já incluídos no acordo. Custas na forma da lei.Levante-se eventual penhora.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)**

Dê-se vista à CEF para que se manifeste em prosseguimento, conforme determinado na decisão de fls. 153/155. Intime-se.

**0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO)**  
À vista do resultado dos embargos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016751-59.2008.403.6112 (2008.61.12.016751-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X INTERCRED SERV FINANC E COBRANCAS LTDA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)**

Apresente a CEF os dados necessários à conversão dos valores em renda do FGTS.Int.

**0008434-96.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI - ME X MARIA VALERIA DE ALMEIDA BRESQUI**

Tendo em vista o parcelamento noticiado na petição de fls. 63, sobreste-se o presente feito.Findo o prazo, manifeste-se a CEF, independentemente de novo despacho.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004911-13.2012.403.6112 - E FERRAZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA EPP(SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA SECCIONAL PRESID PRUDENTE SP**

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

**0003245-06.2014.403.6112** - COIMMA - COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS E METALURGICA SAO CRISTOVAO LTDA X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, em decisão. Coimma - Comércio e Indústria de Madeiras e Metalúrgica São Cristovão Ltda. impetrou este mandado de segurança, em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente e do Senhor Procurador da Fazenda Nacional em Presidente Prudente, pretendendo a concessão de ordem liminar para que lhe seja expedido Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa. Disse que pleiteou a certidão em comento, sendo seu pedido indeferido sob o fundamento da existência de créditos tributários pendentes. Falou que os créditos tributários estão suspensos, em virtude de ter protocolado manifestações de inconformidade, nos termos do artigo 151, III, do CTN. Pede liminar e juntou documentos. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (folhas 54/71). Alegou, a impetrada, que a parte impetrante, sob o fundamento de ter alcançado sentença parcialmente procedente no mandado de segurança n. 0018744-25.2008.403.6112, compensou os valores tidos como indevidamente pagos a título de contribuição social com créditos tributários do PIS e COFINS, em total contrariedade à parte dispositiva da sentença do alegado mandado de segurança (artigos 170-A, do CTN e artigo 26, Único da Lei n. 11.457/2007). Pela petição das folhas 122/125, a Impetrante requereu o depósito do montante do débito para, nos termos do artigo 151, II, do CTN, seja declarada a suspensão do crédito tributário, com a expedição da certidão pretendida. É o relatório. Decido. A ampla defesa e o devido processo legal, seja na esfera administrativa ou na judiciária, são garantias constitucionais insculpidas no artigo 5, VI, da Constituição Federal. Assim, o contribuinte que discordar do valor do crédito tributário ou dele propriamente dito poderá reclamar ou recorrer administrativamente, nos termos das leis que disciplinam o processo administrativo tributário. Tanto a reclamação administrativa, quanto o recurso administrativo são instrumentos de controle interno da Administração Pública. Recurso hierárquico, pedido de reconsideração, recurso administrativo, pedido de revisão, direito de petição, reclamação administrativa e representação são alguns exemplos desse controle. A reclamação administrativa e o ato pelo qual, seja o particular ou servidor público, deduz uma pretensão perante a Administração Pública, visando obter o reconhecimento de um direito ou a correção de um erro que lhe cause lesão ou ameaça de lesão. Já os recursos administrativos são utilizados pelos administrados para provocar a revisão de decisão administrativa desfavorável. Observa-se, então, que após a notificação do lançamento do crédito tributário, o contribuinte poderá pagá-lo, extinguindo-se tal obrigação tributária, ou impugná-lo, de forma a suspender sua exigibilidade. No caso destes autos, a parte impetrante fundamenta seu direito à concessão da CPD-EN nas manifestações de inconformidade que apresentou às folhas 34/35 dos autos. Entretanto, a sentença prolatada no mandado de segurança mencionado, bem como o v. Acórdão que a manteve, são claros em declarar que a compensação prevista somente seria possível ao final, após o trânsito em julgado da sentença de primeiro grau (artigo 170-A do CTN). Além disso, tal compensação deveria ser feita com a ressalva prevista no artigo 26, Único, da Lei 11.457/2007. Assim, não poderia fazer a compensação com tributos de outra espécie. Em síntese, a parte impetrante, ao que parece, não cumpriu o dispositivo constante na parte final da r. sentença prolatada nos autos do mandado de segurança que tramitou perante a e. 5ª Vara Federal local e que foi mantida pelo e. TRF da 3ª Região. Há que se ressaltar, inclusive, que o mandado de segurança em comento encontra-se conclusos ao Vice-Presidente do Tribunal para juízo de admissibilidade de recursos especiais e extraordinários interpostos, ou seja, ainda não transitou em julgado a sentença. Pois bem, tendo a autoridade impetrada verificado a impossibilidade de compensação dos créditos, bem como a inexistência de suspensão da incidência do PIS e COFINS, promoveu sua cobrança. A parte impetrante apresentou as manifestações de inconformidade, que foram analisadas pelo Fisco, com observância do contraditório e ampla defesa, resultando nos processos administrativos trazidos aos autos às folhas 72/118. Com o julgamento dos processos administrativos, a parte impetrante foi intimada da decisão (folhas 119/121). Assim, não há como suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como garantir a expedição da CPD-EN. Vejamos: Processo AC 00138374820054036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1569536 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013 . FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS CONSTITUÍDOS POR MEIO DE DECLARAÇÃO DA PRÓPRIA CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO FINAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA

EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE PENDENTE DE JULGAMENTO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Não procede a alegação de ausência de lançamento administrativo, pois se trata de cobrança de créditos constituídos por meio de declaração da própria contribuinte. Tratando-se de crédito declarado em DCTF e não pago, este pode ser inscrito em dívida ativa independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, porque o débito do sujeito passivo é líquido e certo desde o momento em que este declara o valor devido. 2. A questão encontra-se, inclusive, sumulada no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - edição da Súmula nº 436. Portanto, na hipótese de lançamento por homologação, é desnecessária qualquer atividade administrativa no sentido de constituir o crédito tributário pelo lançamento (art. 142 do CTN). 3. Igualmente improcedente a alegação de decadência, pois a jurisprudência firmou-se no sentido de que a constituição do crédito, na hipótese de tributos sujeitos a lançamento por homologação, se dá quando da entrega da DCTF ao órgão competente. Trata-se, em verdade, de prazo prescricional. 4. No tocante à prescrição, o art. 174 do CTN disciplina que a ação para a cobrança dos créditos tributários prescreve em cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva. 5. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de PIS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. Quanto ao termo inicial para o cômputo do prazo prescricional, verifica-se, na hipótese, tratar-se de créditos fazendários constituídos por intermédio de declarações do contribuinte, não recolhidos aos cofres públicos. Em tais hipóteses, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da entrega das respectivas DCTFs. 6. Ressalte-se também que a Egrégia Terceira Turma deste Tribunal tem entendido que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), incide o disposto na súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 7. Assim, utilizando-se como parâmetro o disposto na súmula nº 106, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, eis que não decorrido o lustro prescricional entre a entrega da declaração de rendimentos (19/09/2001 - fls. 159 e 236) e o ajuizamento da execução fiscal (05/04/2005). 8. A compensação, amparada ou não em decisão judicial, não extingue automaticamente os débitos tributários, pois o encontro das contas que ocorre na via administrativa deve se dar sob a fiscalização do Fisco, nos termos e limites da coisa julgada e dos valores apresentados. Dessa forma, não havendo plena demonstração de que os pretensos créditos foram suficientes para a liquidação total dos débitos, não merece guarida a pretensão do apelante. Precedentes. 9. No caso em questão, a embargante ingressou com pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL (fls. 42/46) com débitos de CSLL, o qual restou indeferido nos autos do Processo Administrativo nº. 10830.008513/97-09 (fls. 47/50). Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade em 11/01/2001 (fls. 51/60), a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas. Desta decisão, a ora apelante interpôs recurso voluntário junto ao Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 89/105), o qual foi provido, por unanimidade, em 21/10/2004, para afastar a decadência outrora decretada e determinar a restituição do processo à Autoridade Julgadora de Primeira Instância competente para apreciar as demais questões de mérito (fls. 110/115). Em 11/04/2005, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência contra a referida decisão (fls. 116/124). O recurso foi admitido em 22/06/2005 (fls. 125/126) e, de acordo com o que consta dos autos, o julgamento por certo se encontra pendente na referida instância administrativa. 10. Nesse passo, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 05/04/2005, o crédito tributário encontrava-se com sua exigibilidade suspensa ante a pendência de julgamento do recurso apresentado na instância administrativa, nos termos do art. 151, III do CTN. 11. É entendimento assente nos Tribunais pátrios no sentido de que, para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário, pouco importa se o que está sendo discutido é a legalidade da constituição do crédito ou, como neste caso, a possibilidade de compensação. 12. O art. 74 da Lei nº 9.430/96, com as alterações previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, determina expressamente, em seu parágrafo 11, que a manifestação de inconformidade e o recurso correspondente obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235/72 e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 13. Assim, tendo em vista a natureza eminentemente processual da norma supracitada, ainda que o pedido de compensação e a decisão administrativa preexistam à vigência de tais dispositivos, a manifestação de inconformidade apresentada e o recurso interposto administrativamente tiveram o condão de suspender a exigibilidade do crédito objeto de compensação, aqui em cobrança por intermédio de execução fiscal. Precedentes. 14. Resta, portanto, indubitável a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 10830.008513/97-09, tendo em vista que no momento do ajuizamento da execução fiscal (05/04/2005) pendia de julgamento o recurso interposto na instância administrativa. 15. Dessa forma, configurada hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN, não poderia ter a União ajuizado a execução fiscal para cobrar o débito discutido administrativamente. 16. Saliento, por oportuno, que ao contrário do que sustenta a União, houve pronunciamento expresso do Juízo a quo sobre a matéria em debate, tendo este concluído que embora houvesse óbice à propositura da execução fiscal enquanto suspensa a exigibilidade do crédito tributário, levando em consideração o princípio da economia processual, não seria hipótese de extinção da execução, uma vez que o crédito já havia retomado a sua exigibilidade antes mesmo da citação da executada, ora embargante.



Assim, não há que se falar em supressão de instância. 17. Invertido o resultado do julgamento, caberá à embargada, ora apelada, arcar com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 18. Apelação a que se dá provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 17/10/2013 Data da Publicação 25/10/2013 Processo AI 00342358520114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 458188 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE PUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CERTIDÃO FISCAL DE REGULARIDADE. FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS E ANÁLISE DOCUMENTAL DO CASO. DEFESA FORMAL E GENÉRICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e aplicação da legislação específica, sendo que o agravo inominado apenas reiterou o que havia sido antes deduzido, e já enfrentado e vencido no julgamento monocrático, não restando, pois, espaço para a reforma postulada. 3. Na espécie, quanto à COFINS de maio/2006, declarada no valor de R\$ 117.922,62, houve recolhimento parcial em 14/06/2006, por DARF, de R\$ 80.866,11, e compensação do crédito originário de R\$ 35.366,01, atualizado, na mesma data de 14/06/2006, para R\$ 37.056,51, através da PER/DCOMP 42725.01947.140606.1.3.04-0469, tendo havido homologação, conforme consta, expressamente, na consulta de processamento via web. Em 09/08/2006, a agravada transmitiu o PER/DCOMP 20563.35326.090806.1.3.04-4102, com informações exatamente iguais, para restituição da mesma COFINS de R\$ 35.366,01, pago a maior em 15/02/2006, e compensação com o mesmo débito parcial de COFINS, maio/2006, não havendo homologação por inexistência de crédito, por já ter sido utilizado este valor na PER/DCOMP 42725.01947.140606.1.3.04-0469, com intimação para pagamento em 30 dias ou manifestação de inconformidade, de acordo com despacho decisório de 20/11/2009 e, tendo sido a manifestação de inconformidade intempestiva, foi a agravada intimada, novamente, para pagar o débito em 27/07/2011. Assim, considerando documentos juntados, é plausível a alegação de transmissão de PER/DCOMP em duplicidade, por equívoco do contribuinte, daí a forte sustentação fático-jurídica a favor da tutela antecipada concedida. 4. Contra a negativa de seguimento, o agravo inominado insistiu na generalidade da impugnação já verificada no próprio agravo de instrumento, invocando apenas ser atribuição legal da RFB conferir pagamentos e verificar irregularidades, e que o recurso não teria efeito suspensivo da exigibilidade fiscal à luz do artigo 151, III, CTN, e Decreto 70.235/1972, não obstante a fundamentação do ato impugnado tenha sido claramente outra para confirmar a tutela antecipada dada na origem. 5. Agravo inominado desprovido. Data da Decisão 23/08/2012 Data da Publicação 31/08/2012 Ante o exposto, por ora, indefiro o pedido liminar. Por outro lado, nos termos do artigo 151, II, do CTN, suspendem a exigibilidade do crédito tributário: o depósito do seu montante integral. Assim, considerando o contido na petição das folhas 121/125, faculto à impetrante o depósito do montante integral do débito, ocasião em que será reanalisado seu pedido, com possibilidade de deferimento da liminar pleiteada. Conforme se observa da leitura do mencionado dispositivo legal, o depósito integral do crédito tributário é uma das hipóteses de suspensão da execução fiscal. Junte-se aos autos extrato da Consulta Processual realizada no site do e. TRF3, referente ao mandado de segurança n. 0018745-25.2008.403.6112. Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda (folha 56). Sem prejuízo do determinado acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009348-49.2002.403.6112 (2002.61.12.009348-9)** - HERMINIO ZAUPA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X HERMINIO ZAUPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em decisão. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária. Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada,

consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passaram ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso) Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado. Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013. Por oportuno, deixo claro que mesmo que resultado dos cálculos da Contadoria superem aos trazidos pela própria parte exequente, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente. Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4071**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0300092-59.1990.403.6102 (90.0300092-1)** - DE SANTIS TINTAS LTDA(SP130324 - EDUARDO SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP  
Fls. 184/188: manifeste-se a impetrante.Int.

**0308509-88.1996.403.6102 (96.0308509-0)** - CENTRAL ENERGETICA MORENO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP091239 - MADALENA PEREZ RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0307444-24.1997.403.6102 (97.0307444-8)** - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP022137 - DELCIO ASTOLPHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para atualização do valor da multa aplicada às fls. 403.Int.

**0005904-72.2001.403.6102 (2001.61.02.005904-2)** - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE) X GERENTE DO INSS EM RIBEIRAO PRETO  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0014599-39.2006.403.6102 (2006.61.02.014599-0)** - FRANCISCO MARTINS GIAGIO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL DRT/SP X SUBDELEGADO DO TRABALHO DE RIBEIRAO PRETO-SP  
Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003598-76.2014.403.6102** - ANTONIO FERREIRA NEVES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Ciência às partes da designação de perícia, a realizar-se em 23 de setembro de 2014, às 17h 30min, no consultório médico localizado na Avenida 9 de julho, n. 1818, Ribeirão Preto-SP.

**Expediente N° 3600**

## **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0004743-70.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-48.2014.403.6102) ANDRE FELIPE CANAL(SP126874 - HAMILTON PAULINO PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Verifico que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região deferiu parcialmente a liminar pleiteada para substituir a imposição da prisão cautelar pelo pagamento de fiança, no valor de 10 (dez) salários mínimos, além da medida cautelar de comparecimento mensal ao Foro da Subseção Judiciária de São Paulo, SP. Tendo em vista o depósito da fiança, providencie a Secretaria a expedição do alvará de soltura clausulado, com as advertências de praxe (artigo 328 do Código de Processo Penal). Oficie-se ao estabelecimento responsável pela custódia do requerente. Após a soltura, o réu deverá comparecer em Secretaria para prestar o compromisso de que cumprirá as condições estipuladas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para que a fiscalização do cumprimento de comparecimento mensal, determinado pelo e. Tribunal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal n. 0004738-48.2014.403.6102.

## **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2744**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000939-02.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARIA GLORINETE DE QUEIROZ FERNANDES(SP213533 - FERNANDO COTRIM BEATO) X ANNA MITIKO IKEDA MODESTO

1. Recebo a apelação de fls. 200/207 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - rés - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012045-68.2005.403.6102 (2005.61.02.012045-9)** - JOSE TEODORO PIMENTA X MARIA APARECIDA PIMENTA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 1349/1362 em ambos os efeitos. 2. Vista aos apelados - AUTORES e UNIÃO FEDERAL - para as contrarrazões (União Federal será intimada pessoalmente). 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 1272, item 5. 4. Int.

**0009656-08.2008.403.6102 (2008.61.02.009656-2)** - EDSON FERNANDES NEIVA(SP139227 - RICARDO IBELLI E SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Recebo a apelação de fls. 272/277 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região.

**0011156-12.2008.403.6102 (2008.61.02.011156-3)** - AURELINO JOSE DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 642/651 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Ao INSS para contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região. 4. Int.

**0012618-04.2008.403.6102 (2008.61.02.012618-9)** - JOSE GOMES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE

AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 244/269 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9)** - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 219/235 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007516-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007516-2)** - ELCIO BIRCHES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Recebo as apelações de fls. 317/329 e 332/342 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007577-22.2009.403.6102 (2009.61.02.007577-0)** - WILSON BENTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo de fls. 396/412 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao recorrido - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011897-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011897-5)** - CLAUDINEI DE SOUZA GAMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 212/218 e 223/243 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0012023-68.2009.403.6102 (2009.61.02.012023-4)** - JOSE ANTONIO PINTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 285/296 e 299/310 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 298, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0013167-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013167-0)** - CONCEICAO APARECIDA MARQUES DA CRUZ(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 263/274 e 286/294 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014005-20.2009.403.6102 (2009.61.02.014005-1)** - CARMO LIGEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

1. Recebo a apelação de fls. 350/384 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000142-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000142-9) - SEBASTIAO VIEIRA(SP273734 - VERÔNICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 193/206 e 212/229 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS à fl. 208/209, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0004516-22.2010.403.6102 - VAGNER LUIS DE MARCHI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de fls. 269/277 e 279/289 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008782-52.2010.403.6102 - RENIRO REIS OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)**

1. Recebo a apelação de fls. 299/332 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réus - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011183-24.2010.403.6102 - AMAURI ANTONIO FERREIRA(SP208053 - ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 227/238 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000900-05.2011.403.6102 - MOACIR PRAXEDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 430/443 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 445/447, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0001487-27.2011.403.6102 - EDER JOSE CAPECCI(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo as apelações de fls. 171/184 e 205/208 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001719-39.2011.403.6102 - EDILSON VICENTE ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 257/266-v em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002079-71.2011.403.6102 - MARIA DO CARMO ANDRADE DE FIGUEIREDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação de fls. 265/276 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003667-16.2011.403.6102** - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 273/282 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 284), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.S

**0004176-44.2011.403.6102** - JAIME FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 360/364 e 366/376 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004529-84.2011.403.6102** - ASSOCIACAO NACIONAL DOS SUPERVISORES MEDICO-PERICIAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL(SP090923 - LUIZ HENRIQUE DOS PASSOS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 191/197 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls.199/203), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

**0004571-36.2011.403.6102** - AMADO DONIZETE DA SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 414/416 e 420/433 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 434/437, à parte autora para a apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005190-63.2011.403.6102** - VALDOMIRO MANOEL DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 311/321 e 325/338 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 339/350, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0005788-17.2011.403.6102** - FRANCISCO EGIDIO SANTANA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 446/460 e 462/477 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005848-87.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 276/288 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005874-85.2011.403.6102** - DULCE HELENA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 319/369 e 371/384 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 385/386, à parte autora para a apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007034-48.2011.403.6102** - AURIA LEME DE SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 479/484 e 486/499 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC).2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 500/502, à parte autora para apresentação das suas. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0007182-59.2011.403.6102** - DANIEL BROMMONSCHENKEL(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em complemento ao item 2 do r. despacho de fl. 277, dê-se vista ao apelado - autor - para a apresentação das suas contrarrazões. 2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007507-34.2011.403.6102** - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 195/204 e 209/224 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007540-24.2011.403.6102** - ELIZEU GOMES CUTTELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 332/374 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 376/382), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

**0000409-61.2012.403.6102** - NEUSA DAVANZO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 162/173 e 176/179 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002359-08.2012.403.6102** - CARLOS ALBERTO SAURIM(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 293/301 e 303/326 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002375-59.2012.403.6102** - AUGUSTINHO HERMINIO(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 279/307 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002995-71.2012.403.6102** - NEIDE MARCIA DE OLIVEIRA SOUZA(SP226673 - LUCIANO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 241/248 e 252/262 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista aos Apelados - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005118-42.2012.403.6102** - JOAO PAULO SALUSTIANO FURLANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 399/401 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006082-35.2012.403.6102** - FERNANDO ANTONIO ROSSATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Recebo as apelações de fls. 203/216 e 232/241 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora às fls. 242/259. e pelo INSS às fls. 261/262, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Int.

**0006490-26.2012.403.6102** - MARIA CECILIA CASTANHA SENARESE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 175/180 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 182/190), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

**0006751-88.2012.403.6102** - HELIO LUIZ DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 310/318 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 320), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

**0007245-50.2012.403.6102** - JOSE MAURO PEREIRA CARVALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de fls. 329/338 e 340/354 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor e réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008059-62.2012.403.6102** - EMILIA HARUE FRUSHIO MATTOS(SP129701 - ELTON LUIZ CYRILLO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a apelação de fls. 164/166v em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008558-46.2012.403.6102** - MARCOS PAULO MESSIAS DA SILVA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação de fls. 120/132 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008798-35.2012.403.6102** - RICARDO HUGO E SILVA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 173/195 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009684-34.2012.403.6102** - IVANIL LUIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 197/224 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009839-37.2012.403.6102** - MARIO DONIZETI CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 372/376 em ambos os efeitos. 2. Vista ao(à/s/às) apelado(à/s/as) - réu - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0000174-60.2013.403.6102** - MARIA LINO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 163/173 em ambos os efeitos, exceto quanto à parte da sentença em que foi deferida a

antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, VII, do CPC). 2. Vista ao Apelado - autor - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000388-51.2013.403.6102** - ANTONIO JOSE DE LIMA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP231317 - LUCIANA MERLI RUAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação de fls. 143/145 em ambos os efeitos. 2. Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pelo INSS (fls. 147), subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região.

**0007699-93.2013.403.6102** - MAURICIO SILVA PERES(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da assistência gratuita. 2. Mantenho a sentença de fls. 44/46-v por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 48/65 em ambos os efeitos. 3. Ante as contrarrazões de fl. 67, dou por suprida a medida prevista no art. 285-A, 2º, do CPC. 4. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001541-85.2014.403.6102** - GABRIEL JORGE PASCON(SP135426 - ELIANE MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 56/57 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 59/71 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001590-29.2014.403.6102** - LUCIANA CRISTINA DA SILVA X CARLOS EDUARDO SILVEIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 112/113 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 115/120 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001593-81.2014.403.6102** - SOLANGE APARECIDA DA CRUZ SILVA X ZILMAR JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DA MATTA(SP338690 - LUDMILA GONCALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Mantenho a sentença de fls. 134/135 por seus próprios fundamentos e recebo a apelação de fls. 137/142 em ambos os efeitos. 2. Cite-se o Réu para responder ao recurso (Art. 285-A, 2º, do CPC). 3. Com a resposta, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2797**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0004460-47.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005139-81.2013.403.6102) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES(SP012662 - SAID HALAH)

Nomeio como perito do Juízo o Sr. Jafesson dos Anjos do Amor, CRM n.º 84661, para realização do Laudo Médico Pericial, registre-se no AJG. Nomeio a Sra. Fátima Regina Esteves, RG n.º 7.416.766, como curadora do réu, nos termos do 2º do art. 149, do CPP. Intime-se o perito para elaboração do Laudo Médico Pericial, observando-se o prazo assinalado no 1º do art. 150, do CPP. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004676-33.1999.403.6102 (1999.61.02.004676-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X EDMUNDO ROCHA GORINI X PAULO SATURNINO LORENZATO X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do acusado Edmundo Rocha Gorini passar de denunciado para extinta a punibilidade, tendo em vista que o Superior Tribunal

de Justiça, de ofício, concedeu ordem de habeas corpus em favor do réu, para o fim de declarar extinta a punibilidade do réu da imputação que lhe fora endereçada, com fundamento no artigo 109, inciso IV, c/c art. 110, 1º, ambos do Código Penal. Com o adimplemento das determinações supra mencionadas, dê-se vistas às partes, e, caso nada seja requerido encaminhem-se os presentes autos ao arquivo.

**0010103-69.2003.403.6102 (2003.61.02.010103-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X PAULO RENATO GRANEIRO(SP104372 - EDSON DONIZETI BAPTISTA)

Em face da certidão de fl. 389 e, tendo em vista o desejo manifestado pelo réu de recorrer da sentença (fl. 385) e, ainda, apresentar contra-razões ao recurso interposto pelo MPF, intime-se o advogado constituído para apresentar apelação e contra-razões, respectivamente, nos termos e prazos dos artigos 593, I e 600 do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que decorrido o prazo sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para apresentação de apelação e contra-razões. Int.

**0004580-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004580-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDO ALEXANDRE(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PEDRO SERGIO BERNARDO(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM)

Face a promoção lavrada pela serventia (fls. 960), e, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, torno sem efeito a decisão que declarou encerrada a instrução criminal, e, conseqüentemente determinou que se passasse à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, para o fim de facultar à defesa a substituição da testemunha Paulo César Correa Alonso, não encontrada para fins de intimação. Encaminhe-se o presente feito à redistribuição.

**0008690-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008690-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)

Expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva da testemunha Emanuelle Bottino Gaudio, observando-se o endereço informado (fl. 449). Int. Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. despacho de fl. 450, expedí a carta precatória nº 230/14 para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que segue.

**0005211-78.2007.403.6102 (2007.61.02.005211-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X NILTON RODRIGUES BASTOS(SP194291 - DELMAR DOS SANTOS CANDEIA E SP187692 - FERNANDO VOLPE E SP174065E - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO)

SENTENÇA DE FLS. 566/570: Relatei e, em seguida, fundamento e decido. Preliminarmente, tendo em vista a remoção do Juiz Substituto que presidiu parcialmente a instrução do feito, bem como que a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório dos réus foram deprecados, afastando, assim, qualquer possibilidade de violação ao princípio da identidade física do juiz e, ainda, a designação deste Magistrado para atuar neste Juízo, passo ao julgamento da lide. Ainda em sede de preliminar, rejeito o pleito da defesa do corréu Nilton quanto ao reconhecimento da incompetência deste Juízo no que tange ao delito consumado na cidade de Campinas/SP. Isto porque, tendo em vista que os réus, conluiados, cometeram dois crimes seguidos, embora praticados em tempo e lugar diferentes, há que se reconhecer na espécie a conexão intersubjetiva por concurso, o que torna inviável a separação do feito quanto ao segundo delito apontado e, por conseqüência, do julgamento. Não há outras questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a acusação é procedente. A materialidade restou suficientemente demonstrada (cópias do ofício da CEF encaminhando extrato da conta vinculada ao FGTS às fls. 6-7, do relatório do auditor fiscal do trabalho às fls. 14-15, dos termos de rescisão do contrato de trabalho às fls. 16, 22, 27 e 33, das guias de recolhimento rescisório do FGTS às fls. 17 e 23, dos recibos de pagamento de salário de fls. 18-21, da ficha de registro de empregados de fl. 24, da CTPS à fl. 79 e do ofício da CEF de fl. 138 identificando os saques do FGTS por parte do acusado Nilton referente ao vínculo empregatício mantido com Antônio César). Quanto ao relatório elaborado pelo auditor fiscal do trabalho às fls. 14-15, vale destacar:(...) 1. A preposta da empresa, FLÁVIA MELISSA DE OLIVEIRA declinou que em fevereiro de 2006, de fato, foi iniciado um

processo de dispensa do Sr. Nilton Rodrigues Bastos, mas que houve interrupção desta ação, sendo certo que a dispensa sem justa causa deu-se no dia 28/11/2006 e não no dia 1º/02/2006. A preposta, inclusive, apresentou-nos a ficha de registro deste empregado, em que consta a baixa com a data de 28/11/2006.2. Declinou a preposta FLÁVIA MELISSA DE OLIVEIRA que chegou assinar o TRCT com a data de 01/02/2006, posto que o próprio Nilton Rodrigues Bastos, chefe de setor da indústria, lhe apresentara para o colhimento da assinatura e como sabia que este estava em processo de dispensa, após sua assinatura, sem saber que seria feito o uso indevido do mesmo. (...)No mesmo sentido, a autoria restou sobejamente comprovada pelas provas colhidas nos autos, além de encontrar suporte, igualmente, na documentação supracitada.Com efeito, o réu Antônio César, na qualidade de proprietário da empresa ANTÔNIO CÉSAR A. DE OLIVEIRA VIRADOURO-ME, localizada na cidade de Viradouro/SP, conluído com o acusado Nilton, seu empregado à época dos fatos, simularam por 2 (duas) vezes a rescisão do contrato de trabalho por dispensa sem justa causa, por meio dos termos de rescisão datados de 1.2.2006 e 28.11.2006 e respectivas guias de recolhimento do FGTS.As simulações supracitadas induziram a empresa pública em erro e permitiram a Nilton o levantamento indevido dos depósitos do FGTS junto à CEF, no montante de R\$ 8.949,92 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), causando prejuízo ao erário público.Nesse sentido, o acusado Nilton, ouvido em declarações em sede inquisitorial, assumiu que as fraudes perpetradas tiveram o intuito de permitir o recebimento de verbas rescisórias e FGTS, a fim de que o réu inicialmente pudesse quitar débitos junto à faculdade e, posteriormente, no que tange à segunda rescisão contratual, por motivação pessoal, uma vez que desejava retornar para uma cidade próxima à da residência de seus pais.Com efeito, restou consignado às fls. 74-75:(...) QUE em 01/02/06 na verdade não deixou de trabalhar na empresa, mas que foi realizado Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho com a referida empresa uma vez que se encontrava em dificuldades financeiras necessitando pagar a faculdade; QUE agindo assim receberia verbas rescisórias e quitaria seus débitos com a instituição de ensino; QUE continuou trabalhando normalmente na empresa até a data de 28/11/06 tendo até tal período sempre recebido seus salários em dia; QUE o que motivou a rescisão de contrato de trabalho em 01/02/06, fls. 16, não foi o recebimento de proposta de emprego em outra empresa, nem chegou a ser demitido com justa causa ou sem justa causa em tal período, sendo certo que necessitava dos valores decorrentes da verba rescisória para efetuar o pagamento da faculdade; QUE em relação ao termo de rescisão de fls. 16 afirma que efetuou levantamento de cerca de R\$4.000,00 da conta do Fundo de Garantia em fevereiro de 2006 a fim de pagar a sua faculdade; QUE mesmo após a rescisão continuo a trabalhar na empresa pois na verdade o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, fls. 16, foi firmado tão somente para recebimento dos valores referentes as verbas rescisórias e ao saque do FGTS; QUE em 28/11/06 o que motivou o pedido de rescisão de contrato de trabalho pelo declarante foram motivos pessoais, qual seja retornar para uma cidade mais próxima de São Paulo/SP, local de residência de seus pais; QUE na verdade, em 28/11/06 foi demitido sem justa causa pelo responsável da empresa de nome ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA; QUE referente a rescisão de contrato de trabalho de 28/11/06, também efetuou o saque da verba rescisória e FGTS; QUE efetivamente deixou de trabalhar na empresa em 28/11/06; QUE na verdade o declarante em conversa com o dono da empresa, sr. ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA, pediu para ser demitido sem justa causa para recebimento de todos encargos rescisórios e recebimento do Fundo de Garantia; QUE tem conhecimento de que o pedido de demissão voluntária não dá direito a sacar o FGTS, razão pela qual pediu ao seu patrão ANTONIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA que o demitisse sem justa causa; (...) QUE FLÁVIA MELINA em ambas rescisões contratuais cumpriu ordem de ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA uma vez que o declarante, nas duas oportunidades, reportou-se diretamente à ANTONIO; (...). (g.n.)Todavia, interrogado em juízo às fls. 458-459, Nilton apresentou versão diversa à relatada na fase policial.Destarte, asseverou que foi dispensado sem justa causa da empresa no mês de fevereiro de 2006 e que, de posse da documentação rescisória pertinente, recebeu os valores respectivos. Disse que decorridos 10 (dez) dias de sua saída, aproximadamente, foi chamado pela empresa para cancelar a rescisão e retornar ao trabalho, ocasião em que alertou a pessoa responsável pelo setor de recursos humanos da empresa, de que já havia procedido ao levantamento dos valores da rescisão. Asseverou que a funcionária lhe disse que o cancelamento seria feito, tendo permanecido trabalhando na empresa até meados de outubro ou novembro daquele ano, sendo novamente dispensado sem justa causa.Por outro lado, o corréu Antônio César, interrogado em sede inquisitorial (fls. 123-124), negou a prática de qualquer irregularidade, não se recordando se havia solicitado à empregada de sua empresa, Flávia Melissa, para que providenciasse a rescisão contratual de Nilton em fevereiro de 2006. Disse não se lembrar se Nilton permaneceu trabalhando na empresa após essa rescisão. Aduziu que Nilton deixou a empresa porque recebeu uma proposta de um concorrente.Posteriormente, em juízo (fls. 482 e 488), manteve a negativa quanto à participação nas rescisões e a percepção dos valores do FGTS por parte de Nilton. Negou haver recebido qualquer sugestão de Nilton para que fosse feita a rescisão contratual, e o empregado continuasse trabalhando na empresa do depoente. Relatou que a empresa passava por uma transição à época dos fatos - mudança de endereço da matriz -, tendo ocorrido diversas demissões e cancelamentos posteriores. Alegou, por fim, que a guia do FGTS elaborada por ocasião da primeira rescisão não foi recolhida pela empresa, não estando autenticada. Assim, não soube explicar como Nilton conseguiu levantar os valores, estando a guia cancelada e sem autenticação.As versões sustentadas pelos réus em juízo não merecem guarida, eis que desconexas com o robusto acervo probatório coligido aos autos.Dessa feita,

não bastasse a farta documentação supracitada a corroborar com a tese acusatória, vale destacar, ainda, o depoimento prestado pela representante legal da empresa à época dos fatos (fls. 48-50), Flávia Melissa, a ratificar a plena consciência dos réus nas fraudes levadas a cabo. Nesse diapasão, merece destaque:(...) QUE ANTÔNIO CÉSAR, chefe da DECLARANTE, solicitou a ela que providenciasse a rescisão do Contrato de Trabalho de NILTON RODRIGUES BASTOS, haja vista este teria recebido uma proposta de emprego de outra empresa, razão pela qual a DECLARANTE elaborou os documentos de folhas 16 e 17 (...); QUE NILTON, após a formalização da rescisão, de posse dos documentos necessários, compareceu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e realizou o saque do FGTS que lhe seria devido; QUE, entretanto, mesmo após a rescisão, NILTON continuou a trabalhar na empresa, por acordo entre ele e ANTÔNIO CÉSAR; QUE em nenhum momento a DECLARANTE imaginou a possibilidade de NILTON continuar a trabalhar mesmo tendo sido rescindido o seu Contrato de Trabalho; QUE, posteriormente, no final de outubro de 2006, o chefe da DECLARANTE solicitou a esta que cancelasse a rescisão de NILTON e elaborasse o Aviso Prévio, datado de 30/10/2006, para demissão após 30 dias (...); QUE a homologação da segunda rescisão também foi acompanhada pela DECLARANTE; QUE a DECLARANTE apenas cumpriu ordens de seu chefe ANTÔNIO CÉSAR, uma vez que não tem autonomia para admitir ou demitir funcionários sem a autorização daquele, apesar de possuir procuração pública para atuar e assinar em nome da empresa; (...). (g.n.)Em juízo, ouvida na condição de testemunha de acusação às fls. 292-293, Flávia Melissa ratificou que era a responsável pelos recursos humanos da empresa, mantendo a versão anteriormente apresentada. Acrescentou, todavia, que ainda no mês da homologação da primeira rescisão, fevereiro de 2006, Nilton a procurou solicitando o cancelamento da rescisão, a qual foi efetivada pela testemunha. Relatou, porém, que somente teve ciência acerca do saque do FGTS por parte de Nilton, no mês de novembro de 2006, ocasião em que o réu foi demitido. Igualmente asseverou desconhecer como Nilton conseguiu levantar os valores. Cabe aqui destacar a discrepância entre os relatos trazidos pelo corréu Nilton e Flávia Melissa, quanto à época em que foi levado ao conhecimento da testemunha de que o réu já havia sacado todos os valores da primeira rescisão contratual. Com efeito, Nilton asseverou em juízo que assim que retornou à empresa, decorridos 10 (dez) dias de sua saída, informou à funcionária dos recursos humanos que já tinha levantado os valores da rescisão, obtendo como resposta daquela de que o respectivo cancelamento seria feito. Entretanto, igualmente em juízo, Flávia Melissa, encarregada pelo setor de recursos humanos da empresa à época dos fatos, asseverou que somente tomou conhecimento do primeiro saque do FGTS no mês de novembro de 2006, ou seja, em período de tempo muito superior - cerca de 9 (nove) meses -, daquele apontado pelo acusado Nilton. Nesse diapasão, não bastasse a flagrante dissonância entre os relatos mencionados, restou evidenciado que o proprietário da empresa, o acusado Antônio César, de tudo tinha ciência e efetiva participação, conforme confidenciado por Nilton e Flávia Melissa. Assim, não merecem guarida as tentativas de Antônio César quanto à eximir-se da responsabilidade pelos atos fraudulentos praticados, sob a justificativa de que nada sabia, eis que desmentido pela prova testemunhal e documental produzida, conforme restou fartamente demonstrado. Ressalte-se, ainda, a precisa confissão trazida por Nilton em seu interrogatório policial, o qual, somado aos demais elementos probatórios coligidos aos autos, não deixa nenhuma dúvida acerca da efetiva participação de ambos os réus nas fraudes perpetradas. Finalmente, em desfavor do corréu Nilton, pesa ainda o fato deste não haver devolvido aos cofres públicos, até o presente momento, o numerário expropriado, mesmo tendo ciência acerca da ilicitude dos levantamentos efetuados em 17.2.2006 e 12.1.2007. Do exame das declarações prestadas pelas testemunhas de acusação, confrontadas com os interrogatórios dos réus nas fases inquisitorial e judicial, é possível afirmar, extirpe de dúvidas, que Antônio César e Nilton praticaram a conduta típica prevista no artigo 171, 3º, em concurso material (artigo 69), ambos do Código Penal. De outro lado, os depoimentos das testemunhas de defesa nada acrescentaram que pudesse afastar os efeitos das condutas delituosas. Enfim, materialidade e autoria estão comprovadas. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia para condenar Antônio César Alves de Oliveira e Nilton Rodrigues Bastos, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, em concurso material (art. 69), ambos do Código Penal, nos seguintes termos: Tendo em vista que, diante das provas colhidas nos autos há efetiva identidade da situação dos sentenciados acima nominados, seja sob o aspecto objetivo, seja sob o prisma subjetivo, se impõe, em homenagem ao princípio da isonomia, a aplicação de idênticas reprimendas, sem, com isso, incorrer-se em violação ao princípio da individualização da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP (a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime, bem como o comportamento da vítima), reconheço a circunstância relativa às conseqüências do crime, consubstanciada no prejuízo causado ao erário público, eis que se efetivaram 2 (dois) saques indevidos relativos ao FGTS totalizando R\$ 8.949,92 (fl. 138), e tenho por razoável a elevação da pena-base em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, fixando-a inicialmente em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão para cada delito. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas na segunda fase. Na terceira fase, reconheço a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do CP, pelo que faço incidir 1/3 à pena-base, resultando em condenação à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão para cada crime. Por fim, não há que se falar em continuidade delitiva (art. 71 do CP), como sustentam as defesas, eis que restou evidenciada a autonomia das condutas criminosas, praticadas em circunstâncias de tempo, lugar e modo diversos, caracterizando, assim, o concurso material previsto

no art. 69 do CP. Desse modo, somadas as penas em decorrência do concurso material, resultam para os réus ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA e NILTON RODRIGUES BASTOS as penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, as quais torno definitivas ante a ausência de outras causas de aumento ou diminuição da pena. De outra parte, não obstante a primariedade dos sentenciados, deixo de aplicar o disposto no 1º do art. 171 do CP, tendo em vista que o valor do prejuízo suportado pelos cofres públicos não pode ser considerado de pouca monta, qual seja, R\$ 8.949,92 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), conforme somatório total dos saques discriminados à fl. 138. Condeno os réus, também, ao pagamento de 100 (cem) dias-multa para cada crime, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do último fato delitivo praticado (12.1.2007), corrigidos monetariamente. Outrossim, no que tange à pena de multa, incide a regra insculpida no art. 72 do Código Penal, segundo a qual no concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. O regime inicial de cumprimento da pena é o aberto (art. 33, 2º, c e 3º do CP). Presentes os requisitos do art. 44, caput e 2º do CP, converto as penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos para cada réu, a saber: a) prestação pecuniária a entidade pública ou privada com destinação social no valor de 5 (cinco) salários mínimos; e b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46 e na forma a ser definida pelo juízo da execução. Nos termos do art. 387, IV, do CPP, fixo a indenização pelos danos ao erário no valor de R\$ 8.949,92 (oito mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa e dois centavos), equivalente à soma dos saques do FGTS efetuados indevidamente, acrescida de correção monetária desde o levantamento de cada depósito e suportado por ambos os condenados, em igual proporção. Condono os réus ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do CPP, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis (art. 77, III, do CP). Os réus poderão recorrer em liberdade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ocorrido o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para a análise da eventual ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes, por força do disposto no art. 119 do Código Penal. P. R. I. C. SENTENÇA DE FLS. 580/582-VERSO: Antônio César Alves de Oliveira e Nilton Rodrigues Bastos, qualificados nos autos, foram processados e condenados, respectivamente, ao cumprimento das penas de 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 100 (cem) dias-multa para cada crime, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º, em concurso material, art. 69, ambos do Código Penal. Somadas as penas em decorrência do concurso material (art. 69 do CP), resultam para os condenados Antônio César Alves de Oliveira e Nilton Rodrigues Bastos as penas de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, com relação às penas de multa, incide a regra do art. 72 do Código Penal. A sentença condenatória determinou a conversão das penas privativas de liberdade em duas penas restritivas de direitos. Ciente da sentença, o Ministério Público Federal não manifestou desejo de recorrer da decisão (fl. 571-verso), tendo ocorrido o trânsito em julgado para acusação em 24.06.2014 (fl. 579). É o breve relatório. Decido. A pena privativa de liberdade imposta na sentença condenatória corresponde a 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, para cada um dos condenados. No entanto, nos termos do artigo 119 do Código Penal no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. Assim no caso, a prescrição regula-se pela pena fixada isoladamente para cada réu, qual seja, 01 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, pelo cometimento do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. Segundo o art. 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre, em 4 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2010 (fls. 146/147), e que a sentença foi prolatada em 09 de junho de 2014 (fls. 566/570), transcorreu, nesse ínterim, o lapso prescricional pela pena em concreto, o que motiva a extinção da punibilidade. É necessário cuidar, ainda, que a sentença condenatória transitou em julgado para a acusação (fl. 579-verso), de modo que eventual reforma em segunda instância poderia somente reduzir as penas aplicadas, nunca majorá-las. Por essas razões, deve ser extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. O mesmo se diga em relação à pena de multa, a teor do disposto no art. 114, II, do CP. Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição retroativa, declaro extinta a punibilidade dos acusados ANTÔNIO CÉSAR ALVES DE OLIVEIRA, RG n.º 23.255.564 SSP/SP e NILTON RODRIGUES BASTOS, RG n.º 19.502.384 SSP/SP, com fulcro nos art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, art. 110, 1º e art. 114, inciso II e art. 119, todos do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para a regularização da situação processual dos réus (extinção da punibilidade). Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0000391-79.2008.403.6102 (2008.61.02.000391-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ELSON RODRIGUES GOMES X CELIA REGINA TONELOTO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP262446 - PRICILA ZINATO DEMARCHI)**

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 345/345-verso e 434/434-verso). 3. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. 4. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**0007758-23.2009.403.6102 (2009.61.02.007758-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP217778 - SÔNIA MARIA BARBOSA NAYME E SP055811 - CARLOS ALBERTO BARBOSA E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

1. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada - extinta a punibilidade (fl. 398-verso). 2. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 3. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009315-45.2009.403.6102 (2009.61.02.009315-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENOR MARTONETO(SP241525 - FRANCELINO ROGERIO SPOSITO) X PATRICIA ALESSANDRA RODRIGUES MANZANO(SP112602 - JEFERSON IORI)

Fl. 346: requisitem-se os antecedentes penais dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Após, dê-se vista à defesa para os fins do art. 402 CPP. Int.

**0007154-91.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES) X JOSE CARLOS DE FREITAS(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

Fl. 283: requisitem-se os antecedentes penais dos réus e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Após, intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

**0002952-37.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X PAULO SERGIO PEREIRA(SP121877 - BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUES)

Fl. 202: requisitem-se os antecedentes penais do réu e solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros eventualmente existentes. Após, intime-se a defesa para os fins do art. 402 CPP. Int.

**0006652-84.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X OSVALDO LUIZ TOLEDO DE SOUZA(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO)

Em resposta a acusação a defesa do acusado Osvaldo Luiz Toledo de Souza, vêm requerer inépcia da inicial, alegando, em tese, ausência de justa causa. O Ministério Público Federal, por sua vez, refutou os argumentos lançados pela defesa do acusado. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar, eis que a denúncia apresentada nos presentes autos preenchem todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo, assim, necessidade de reparos. A denúncia já foi recebida nos presentes autos, eis que os indícios de autoria relativos ao acusado são convincentes, embasados em procedimento administrativo instaurado para averiguar os fatos mencionados na denúncia, e, portanto, no tocante a alegação de rejeição da denúncia e falta de justa causa, tais como formulados, não devem prosperar, até mesmo porque a denúncia já foi devidamente recebida, tendo em vista não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, que poderiam vir a impedir seu recebimento. Verifico também, não estarem presentes, até o presente momento, as causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, não havendo assim, motivo para a absolvição sumária do acusado tal como requerido. Sendo assim, acolho o parecer ministerial de fls. 217/219, para o fim de indeferir os pedidos formulados pela defesa. No tocante as alegações de mérito, as mesmas serão apreciadas no momento oportuno. O Ministério Público Federal não arrolou testemunhas, e, como o acusado arrolou diversas testemunhas residentes em diferentes cidades, e, como o delito aqui apurado trata-se de omissão de rendimentos, é bem provável que as testemunhas arroladas sejam sobre antecedentes do acusado. Desta forma, determino a intimação da defesa, para que, querendo prestigiar os princípios da celeridade e economia processual, manifeste-se, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de apresentação das respectivas declarações, advertindo-a, que o silêncio será entendido como vontade de apresentá-las, antes do término da instrução criminal. Decorrido o prazo acima mencionado, faça-me os autos novamente conclusos.

**0008183-11.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO ROBERTO FERNANDES X PAULO FERNANDES JUNIOR(SP202625 - JOSÉ MARIO FARAONI MAGALHÃES)

1. Fls. 81/84: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto a preliminar suscitada pela defesa dos réus, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fl. 101/102-verso, razão pela qual resta indeferida. 3. As demais alegações da defesa se confundem com o mérito e somente poderão ser devidamente avaliadas após instrução probatória. 4. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada de comprovante do

requerimento de parcelamento. 5. Após, conclusos. Int.

**0000300-76.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADA DORINA MARIA JULIA LONGARINI DE MELLO X FRANCISCO VERISSIMO DE MELLO FILHO X BLAS ANTONIO FERREIRA SANTANDER(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIM E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN)

Fl. 321: autorizo os acusados Francisco Veríssimo de Mello Filho e Ada Dorina Maria Julia Longarini de Mello a se ausentarem de Ribeirão Preto/SP, nas datas requeridas. Com relação ao acusado Blas Antônio Ferreira Santander, homologo a suspensão condicional do processo e determino a expedição de carta precatória para Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, para cumprimento das condições propostas na audiência de fls. 308/308-verso. Int.

#### **Expediente Nº 2799**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001314-95.2014.403.6102** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL ADJUNTO DE PASSOS-MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON CURTI(MG034781 - ARNALDO SOARES ALVES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP125682 - JOAO MARIO FERRACINI)

Fl. 108: tendo em vista solicitação do Juízo deprecante, resta cancelada audiência de videoconferência do dia 11 de setembro de 2014, às 14:00 horas. Designo o dia 18 de setembro de 2014, às 15:30 horas, para interrogatório do réu Nilson Curti. Cancele-se o Call Center e comunique-se ao NUAR. Int.

### **7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**Dr. Roberto Modesto Jeuken**

**Juiz Federal**

**Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 818**

#### **MONITORIA**

**0009196-79.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Ribeirão Química Indústria, Viviane de Andrade Profeta e Vandrê de Andrade Profeta objetivando o pagamento da quantia de R\$ 170.817,60 (cento e setenta mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta centavos), apurada até 31/10/2012, decorrente de inadimplência do Contrato de Abertura de Limite de Crédito para operar na modalidade Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 24.2947.870.00000192-5, firmado em 12/11/2010, com limite de crédito no valor de R\$ 250.000,00, pelo prazo de 360 dias e correspondentes termos de protesto. Devidamente citado(s), ingressou(aram) o(s) requerido(s) com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Sustenta(m) a abusividade dos encargos cobrados pela autora, especialmente, a capitalização de juros mensais que iam sendo cobrados em conta corrente, além de tarifas e outras taxas, cuja prática é excessiva e, portanto, abusiva. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Pugna pela revisão do contrato, especificamente para excluir a cobrança de juros na forma capitalizada, vedada em nosso ordenamento, devendo incidir apenas a taxa de 12% ao ano de forma simples, descontando-se os valores pagos e condenando à CEF a repetir em dobro os valores cobrados indevidamente. Os embargos foram recebidos e devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 294/306), onde sustenta descumprimento do art. 739-A, 5º, e art. 475-L, 2º, ambos do CPC, já que não declaram na inicial o valor que entendem correto e não apresentam memória de cálculo. No mais, rejeita as invocadas



preliminares e quanto mérito, defende a cobrança nos moldes em que efetivada. Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É o relatório. Passo a DECIDIR. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. Passo à análise das preliminares. I Sem razão a CEF acerca da aplicação do disposto no art. 739-A, 5º. Conquanto não exista norma determinando a aplicação subsidiária do processo de execução ao processo monitorio, pela similitude de situações entre ambos procedimentos a providência é comportada devendo o julgador atentar para as especificidades próprias de um e outro, sobretudo na fase anterior a formação do título executivo. No caso destes autos não se aplica o referido dispositivo legal, visto que a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Também não incide o disposto no art. 475-L, 2º, por disciplinar a execução de sentença, hipótese diversa dos autos. Por oportuno, assenta-se que é dispensada a propositura da ação em face dos sacados, tendo em vista que a avença formalizou-se entre a CEF e o(s) embargante(s), não sendo o caso de aplicar-se as disposições da Lei nº 5.474/68. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DESNECESSIDADE DE PROTESTO DE DUPLICATA PARA A COBRANÇA DO CRÉDITO. 1- A cláusula décima do contrato prevê que a Caixa está autorizada a debitar na conta da embargante o valor da duplicata que não seja liquidada em seu vencimento, protestada ou não. 2- Inaplicabilidade da Lei 5474/68, pois não se trata de operação mercantil, mas sim um contrato simples de empréstimo bancário. 3- Agravo que se nega provimento. (AC 00018485520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2009 PÁGINA: 148 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Não é demais acrescentar que a cláusula sexta, parágrafo quarto, dispõe que, não ocorrendo o pagamento da duplicata pelo sacado, o devedor/mutuário se obriga a efetuar-lo, independentemente de protesto do título. Ademais, se houve pagamento dos sacados diretamente ao(s) embargante(s), a questão refoge à relação contratual objeto da monitoria, cuja obrigação de quitar os títulos descontados estabeleceu-se em face desta e não dos sacados. Ora, se os pagamentos não foram feitos diretamente à CEF, esta não recebeu o que lhe era devido pelo desconto antecipado da mesma, estando autorizada a promover o respectivo débito em conta corrente do(s) embargante(s) do valor correlato. Não havendo saldo, permanece em aberto o débito, de responsabilidade única e exclusiva do(s) embargante(s). II- Cabe também realçar que não se duvida que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Disp. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. III- Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Abertura de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata, nº 24.2947.870.00000192-5, firmado em 12/11/2010, com limite de crédito no valor de R\$ 250.000,00, pelo prazo de 360 dias (fls. 06/14). Foi carreada cópia do contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo(s) embargante(s), onde constam o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc.. Também as duplicatas e borderôs de desconto (fls. 18/55) e respectivos demonstrativos de débitos (fls. 56/75) evidenciam sua respectiva utilização pela embargante, com informação acerca da taxa de juros de 1,40% ao mês, donde que não procede qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Assim, não se pode negar a validade dos documentos trazidos pela embargada, dentre os quais, como dito, se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, as duplicatas e borderôs. Esta documentação apresentada pelas partes com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitoria e o julgamento dos presentes embargos. IV- Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s). Com efeito, é de conhecimento trivial que a Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a

capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 12/11/2010, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Todo este contexto afasta a alegação de lesão e abuso em relação ao spread da instituição, posto que a taxa aplicada está dentro dos limites de mercado para operações da espécie, revestindo-se de razoabilidade. Na espécie, as partes pactuaram os juros contratuais (vigentes até a configuração da inadimplência) da seguinte forma: CLAUSULA QUINTA - Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) e Pré-datado(s) garantido(s) e/ou Duplicata(s). Parágrafo Segundo - As Tarifas de Abertura de Crédito e de Serviço a serem aplicadas sobre os valores de cada liberação, serão aquelas vigentes na data da disponibilização do crédito e constarão da Tabela de Tarifas exposta em todas as agências da CAIXA e divulgadas via Internet, por meio do site da CAIXA. Parágrafo Terceiro - A CAIXA manterá em suas Agências, à disposição da DEVEDORA/MUTUÁRIA e CO-DEVEDORES, para consulta, documentos de ordem interna informando as taxas mensais aplicadas em suas operações de crédito. Todos os borderôs apresentados pela autora prevêm taxas de juros de: 1,90% ao mês (fls. 21, 24, 30, 33, 36 e 37) e 1,96% (fls. 41, 44, 47 e 53)0, o que, como visto, não viola os preceitos legais aplicáveis às operações bancárias. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexiste vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) VI No que toca à ilegalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com atualização monetária, juros (moratórios e remuneratórios) e multa, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou recentemente o entendimento que há muito já se encontrava sedimentado no âmbito daquela Corte e nas demais Cortes Regionais, no sentido de vedar a incidência cumulativa de tais encargos, editando-se a súmula nº 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. Ademais, acerca de sua legalidade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374.356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN. É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do

Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. No caso dos autos, as cláusulas que estabelecem a cobrança de comissão de permanência composta pela taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida de 20% (Cláusula Décima Primeira), teria cores de potestatividade, quanto a este segundo ingrediente. Não se pode descurar que a comissão de permanência revela-se como preço do empréstimo bancário, a ser pago em caso de inadimplência, sendo que, no caso, a variação do preço unilateralmente pelo credor, ainda que à guisa de substanciar a taxa de rentabilidade do período, revela-se abusiva, máxime porque destoa dos comandos impostos na Resolução BACEN nº 1.129/86, restando abusiva a cláusula que assim a estipulou no tocante a esta parte (Lei nº 8.078/90: art. 51, 2º). Deste modo, tem-se que a comissão de permanência, somente poderá ser exigida na cobrança da dívida, se pautada em consonância com a taxa de mercado, limitada ainda à taxa de juros fixada para o período de adimplência do contrato, que no caso dos autos são os juros pactuados e aqueles praticados pela CEF, divulgados por suas agências (Cláusula Quinta, parágrafo terceiro). De outro tanto, atento aos comandos dos arts. 51, 2º da Lei nº 8.078/90 e art. 170 do Código Civil (CC/16: art. 153), tenho por incontestes a vontade dos contratantes em estipular a incidência do referido encargo para o caso de pagamento em atraso. Destarte, fica a mesma ajustada para incidir consoante a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, limitada à taxa do contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida. Cabe frisar que, conforme consta dos extratos de evolução das dívidas às fls. 56/77, a CEF aplica apenas a variação da TR cumulada com o percentual de 1,9%, o que evidencia uma cobrança dentro dos patamares ora estabelecidos. De outro tanto, apesar de estar prevista a aplicação de multa penal, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, a CEF não está cobrando tais encargos, conforme demonstrativos da evolução da dívida às fls. 56, 58, 60, 62, 64, 66, 68, 70, 72 e 74. VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum a embargante insurgiu-se contra ao valor do crédito tomado (R\$ 250.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. Além disso, não negam o débito, discutindo apenas o valor da cobrança, além de alegar que sofreu dificuldades financeiras no período praticamente confessando que recebeu as duplicatas antecipadamente, mas não informou a CEF nem manteve valor suficiente na data do vencimento. De reverso, as planilhas evolutivas de fls. 103/180 demonstram a contento como se chegou aos valores pertinentes a cada título (duplicata), considerando a data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram TR mais 1,90%, chegando ao valor ora cobrado de ao saldo de R\$ 170.817,60, em 31/10/2012. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas, não havendo que se falar em inobservância dos princípios civil-constitucionais aplicáveis à espécie, vez que não se evidenciou qualquer alteração na situação fática atual que alterasse àquela considerada por ocasião da pactuação a ensejar uma eventual intervenção judicial visando o reequilíbrio contratual. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que o negócio jurídico entabulado entre as partes insere-se em âmbito comercial, atuando a CEF como agente financeiro, sujeitando-se as regras estabelecidas pelo mercado, cabendo ao devedor, por óbvio, a responsabilidade de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo as alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII- ISTO POSTO, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA nos moldes aludidos no item VI, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil, com a ressalva do borderô extraviado, que valor correspondente deverá ser descontado da dívida. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Condene os embargantes em honorários advocatícios em prol da embargada, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

**0009689-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO OLIVEIRA DA SILVA**

Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitória em face de João Oliveira da Silva objetivando o recebimento da quantia de R\$ 30.990,22 (trinta mil, novecentos e noventa reais e vinte e dois centavos) atualizada até 22/10/2012, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos (Construcard Caixa nº 24.1194.160.0000256-81), firmado em 23/02/2011, no valor de R\$ 27.500,00 (vinte e sete mil e quinhentos reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido com base no referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta, preliminarmente, a inadmissibilidade da ação monitória e, no mérito, a aplicação de juros capitalizados, que se consubstancia prática de anatocismo (tabela price) vedado em nosso ordenamento jurídico. Alega, ainda, que a avença foi materializada em contrato de adesão

e regida pela Lei consumerista, de maneira que aplicáveis as disposições ali estabelecidas, notadamente a inversão do ônus probante, nulidade de cláusulas abusivas e sua interpretação de forma mais favorável ao consumidor. Por fim, requer o reconhecimento da abusividade da taxa de juros, da cobrança de despesas e honorários advocatícios, prevista na cláusula sétima do contrato. A CEF impugnou os embargos às fls. 54/83. Buscada a composição extrajudicial, esta não se consolidou (fl. 95). Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. Inicialmente concedo os benefícios da justiça gratuita. No que se refere à preliminar argüida pelo embargante, entendo que esta não prospera. Acerca do tema, o STJ tem entendido que, se a ação monitoria prosseguiu até ser apreciado o seu mérito, não é o caso de extingui-la por carência de interesse, até porque disso não resulta qualquer prejuízo para o demandado, que pode deduzir nos embargos monitorios toda a matéria que apresentaria em eventuais embargos à execução, com a vantagem de livrar-se dos ônus processuais e probatórios decorrentes de figurar no pólo ativo, além de não ver seus bens penhorados nem constar como executado. AÇÃO MONITÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO PROCESSO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAIS. Quem dispõe de título executivo carece, em tese, de interesse processual de propor ação monitoria, conforme prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil. Entretanto, existindo dúvida quanto à prescrição do título executivo e ausente o prejuízo para o devedor em sua ampla defesa, é possível a escolha do procedimento monitorio. Ademais, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica a anulação do processo, com a perda de todos os atos processuais já praticados. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 504.503/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 323) Como se nota, nenhum prejuízo emerge em relação ao direito do devedor, cabendo, pois, o indeferimento quanto ao ponto. Avançando na análise do mérito, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide se funda exclusivamente em matéria de direito. I. Cabe ressaltar que a avença entabulada se reveste de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento. Sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,75% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta, parágrafo segundo). Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, a par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. II. Induidoso que as contratações da espécie se subsumem aos comandos do art. 3º, 2º, da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais; portanto, são consumidores (Dip. cit: art. 2º). A ré é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração sem caráter laboral (Dip. e disp. cit: 2º). As múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positivação levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II, de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere à inversão do ônus da prova, visto que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente

demanda. III. Adentrando o mérito propriamente dito, com relação à prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulado pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta se encontra regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 23/02/2011; logo, a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência; além disso, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida sob o pálio do art. 543-C do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado. IV. Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que, a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva à extinção total do débito. Logo, não há ilegalidade na sua adoção. V. Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante se insurgiu contra o valor do empréstimo tomado (R\$ 27.500,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida. A planilha evolutiva de fl. 13 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 26.474,19, em 23/04/2011, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor, ora cobrado, de R\$ 30.990,22. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos se limitaram a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito. Com efeito, o contrato, como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Desse modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos se encontram devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. Não é demais assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal de que a CEF, como longa manus do Governo Federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo, o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade. VI. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I). Custas, na forma da lei. Fixo condenação em honorários em favor da CEF no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo sua execução ficar suspensa até alteração da situação financeira da embargante considerada para o deferimento da justiça gratuita. P.R.I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006082-50.2003.403.6102 (2003.61.02.006082-0)** - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI X LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA(SP204329 - LUIZ FERNANDO ELEUTÉRIO MESTRINER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP200033 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela exequente União em face de Fábio Augusto Roston Gatti e Luciano Magno Seixas Costa, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000311-42.2013.403.6102** - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especial o tempo de serviço que relaciona e concedendo-se o benefício a partir da data do requerimento administrativo (21/03/2012). Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 110. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do Procedimento administrativo (fls. 127/194). Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, requerendo, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação e não da data da apresentação do laudo pericial. Houve réplica. A documentação apresentada foi encaminhada ao INSS para a reanálise do benefício, que foi carreada às fls. 264/277. A realização da prova pericial foi indeferida à fl. 283, ensejando a apresentação de agravo retido pelo autor (fls. 286/294) facultada a apresentação de alegações finais, manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ante o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista a permissão contida no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que o autor pretende ver reconhecida a especialidade dos seguintes períodos: 16/08/1982 a 30/09/2002, laborado com aprendiz, ajudante de maquinista e maquinista para a Ferroban -

Ferrovias Bandeirantes S.A., de 01/05/2007 a 31/03/2010 e de 01/06/2010 a 30/06/2011, como gráfico, laborando de forma autônoma. Com relação às atividades de maquinista, assim como ajudante e aprendiz, desempenhadas na empresa Ferrobán, pelo menos até 28/04/1995, tenho que estas já encontravam enquadramento pelos decretos regulamentares (Decreto nº 53.831/64, código 2.4.3), impondo o reconhecimento da sua especialidade. É que, conforme já assentado, a partir de então passou a vigorar os comandos estabelecidos na Lei nº 9.032/95, que determinou a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. No entanto, até então, bastava o enquadramento da atividade dentre aquelas estabelecidas nos Decretos regulamentares já referidos, sendo desnecessárias quaisquer provas de exposição a agentes insalubres ou nocivos, de modo que a extensa argumentação da Autarquia apresentada às fls. 264/268 e 269/271, pertinente à sucessão ocorrida na empresa e à (i) legalidade dos PPPs emitidos a partir disso, resultam inócuos frente a disposição regulamentar vigente à época da prestação do serviço. Caso diverso é o que se verifica a partir de 28/04/1995, quando passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição insalubre ou nociva, arredando-se o mero enquadramento da atividade. Destarte, com relação ao interregno compreendido entre 29/04/1995 a 30/09/2002, quando desempenhou a função de Maquinista A, conquanto o PPP carreado às fls. 51/52 indique que a pressão sonora suportada pelo trabalhador alcançasse os 90,30 dB(A), o laudo técnico apresentado às fls. 125 registra que tal intensidade se dava de maneira variável, consignando também que apurado o índice de 82 db(A). Sendo assim, não há como reconhecer a especialidade desse período, diante dos elementos que sinalizam em sentido oposto. Com relação à atividade exercida entre 01/05/2007 e 31/03/2010 e entre 01/06/2010 e 30/06/2011, constata-se que o autor exercera a profissão de gráfico, laborando e recolhendo a contribuição previdenciária de forma autônoma. Inicialmente registre-se que o laudo técnico acostado às fls. 53/63, embora tenha sido elaborado por profissional habilitado, foi apresentado de forma unilateral, visto que contratado pelo próprio interessado, não estando, pois, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório. Além disso, é mister considerar que, em relação ao autônomo, ainda que comprovada a exposição insalubre, este não conta com a proteção da norma, considerando a ausência de fonte de custeio para fazer frente a benefícios como os que ora pleiteia. Acerca do ponto, há exigência expressa no art. 195 5º, da CF, de que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º). Seguindo os ditames constitucionais, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 22 que é atribuição da empresa a contribuição destinada à seguridade social, sendo que, para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, deverá recolher 1%, 2% ou 3%, a depender do grau de risco considerado para a atividade ali desenvolvida (inc. II), nada se referindo ao contribuinte individual. A mesma lacuna se avista em relação ao auxílio-acidente (art. 18, 1º da Lei 8.213/91), já que também ausente a fonte de custeio para o benefício em relação aos contribuintes individuais, diferentemente do que se dá com o empregado, incumbindo ao respectivo empregador o recolhimento de encargo maior consoante o grau de risco a que submetido os seus empregados, pagando um tributo maior, justamente para custear o incremento das despesas em decorrência da concessão do benefício especial (arts. 201 e 195 da CF e arts. 21 e 22, II da Lei 8.212/91), alcançado em lapso mais diminuto. Bem por isso, conclui-se, ante o delineamento legal pertinente ao custeio (Lei 8.212/91), que somente as empresas contribuem para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), cuja alíquota varia de acordo com o grau de insalubridade comprovada no ambiente fabril, restando ausente base legal para a acolhida da pretensão, ainda que se comprove a especialidade das funções desempenhadas pelos contribuintes individuais, diante da ausência de fonte de custeio para fazer frente aos dispêndios daí decorrentes. Nota-se que a redução do tempo para a inativação em relação aos autônomos não mais se justifica, ainda mais se considerarmos o fato de inexistir regra legal que estabeleça a fiscalização da sua jornada de trabalho, uma vez que não é subordinado como o empregado e não está sujeito ao poder de direção do empregador, podendo exercer livremente sua atividade no momento que o desejar e de acordo com sua conveniência. Além disso, tanto a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) quanto a adoção de medidas para a diminuição da exposição a agentes agressivos ficarão a seu exclusivo arbítrio. Nesse sentido vêm se posicionando nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO. 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por conseqüência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.) (grifamos) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES NO QUINQUÍDIO. APLICAÇÃO DO ART. 515, 1º DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. ATIVIDADE

ESPECIAL.CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I- O autor era motorista autônomo, tendo vertido recolhimentos como contribuinte individual. O contribuinte individual, antigo autônomo, não é sujeito ativo do benefício de aposentadoria especial, razão pela qual não pode haver reconhecimento de períodos dessa natureza para fins de conversão. II- Sem o reconhecimento de tais períodos como especiais, não há possibilidade de revisão do benefício para a forma integral, devendo ser mantido como fixado pelo INSS. III- Apelo do autor parcialmente provido. (AC 200503990188706, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 654.)(grifamos) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA - DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EXERCIDA NA CONDIÇÃO DE PINTOR AUTÔNOMO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. III. A atividade exercida na empresa Mogiana Veículos Ltda, de 01.06.1974 a 01.04.1986 e de 02.05.1986 a 26.06.1991, uma vez que classificada sob código 1.2.11 da legislação especial, pode ser reconhecida como especial. IV. Os trabalhadores contribuintes individuais, antigos autônomos, não são sujeitos ativos da aposentadoria especial sendo, por isso, impossível o reconhecimento pretendido. V. Conta o autor com 23 (vinte e três) anos, 9 (nove) meses e 12 (doze) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Apelação do autor prejudicada. (APELREE 200503990495676, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 912.)(grifamos)Nesse contexto, embora não se afirme que o autor não estava sujeito à exposição aos agentes nocivos e insalubres, cumpre refutar a pretensão quanto ao ponto, uma vez que a situação apresentada pelo autor não se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, sendo incapaz de autorizar o reconhecimento da especialidade.Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 12 anos, 8 meses e 13 dias, contados até a data do requerimento administrativo em 21/03/2012, os quais, mesmo que convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançam o tempo de 33 anos, 7 meses e 8 dias, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m dFerroban Esp 16/8/1982 28/4/1995 - - - 12 8 13 Ferroban 29/4/1995 30/9/2002 7 5 2 - -  
- Contribuinte Individual 1/11/2002 31/10/2006 4 - 1 - - - Contribuinte Individual 1/5/2007 31/3/2010 2 11 1 - - -  
Contribuinte Individual 1/6/2010 30/6/2011 1 - 30 - - - Contribuinte Individual 1/10/2011 31/12/2011 - 3 1 - - -  
Contribuinte Individual 1/2/2012 21/3/2012 - 1 21 - - - Soma: 14 20 56 12 8 13 Correspondente ao número de dias: 5.696 4.573 Tempo total : 15 9 26 12 8 13 Conversão: 1,40 17 9 12 6.402,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 8 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores ao requerimento administrativo junto ao INSS.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especial o período de trabalho exercido no interregno abaixo, devendo o INSS promover as devidas averbações: tempo especialFerroban Esp 16/8/1982 28/4/1995 - - - 12 8 13 Havendo sucumbência em maior parte pelo autor, condeno-o no pagamento de honorários advocatícios em prol do INSS, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0001586-26.2013.403.6102 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e o benefício da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, solicita os benefícios da justiça gratuita, deferidos às fls. 67/69, bem como a tutela antecipada. Juntou documentos. Vieram aos autos cópias do PPP, do laudo e do procedimento administrativo. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.98. Afirmou, ainda, ausência de



comprovação do tempo de serviço comum. Sobreveio réplica. Notificada a empresa empregadora, vieram os documentos carreados às fls. 76/97, os quais foram enviados ao INSS para a reanálise do benefício, encartada às fls. 200 e 219. Foram cientificadas as partes dos documentos carreados aos autos, concedendo-se prazo para apresentação de alegações finais. A autora se manifestou à fl. 223 e o INSS à fl. 224. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia a requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 08.10.1986 a 31.12.1986, como empacotadora, para Exact - Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda; de 04.02.1987 a 30.10.1994, como empacotadora, de 01.11.1994 a 30.04.2000, como operadora cortadeira pequena, de 01.05.2000 a 31.03.2003, como operadora IV - conversão, de 01.04.2003 a 31.03.2011, como operadora C - conversão e de 01.04.2011 a 15.03.2013, como operadora C - produção, todos para 3M do Brasil Ltda, e o benefício da aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em que foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 18.11.2003 a 31.03.2011 e de 01.04.2011 a 15.03.2013 (3M DO BRASIL LTDA) possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o PPR demonstraram que a autora esteve submetida ao agente nocivo Ruído no patamar de 86dB e acima de 85dB, superior ao limite previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPs, NR-15 - ANEXO N.º 1 (Ruído), Decreto n

3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Entendo, ainda, que os períodos de 06.03.1997 a 30.04.2000, de 01.05.2000 a 31.03.2003 e de 01.04.2003 a 17.11.2003 (3M DO BRASIL LTDA) não possuem natureza especial, tendo em vista que o PPP e o laudo técnico demonstraram que a autora esteve submetida ao agente nocivo Ruído, no patamar de 86dB, abaixo do limite previsto nas seguintes legislações: NR-6 - EPIs, NR-15 - ANEXO Nº 1 (Ruído), Decreto n 3.048 de 06/05/99, Anexo I, Código 2.0.1 e Decreto nº 53.831/64, Anexo III, Código 1.1.6. Por outro lado, a atividade exercida de 08.10.1986 a 31.12.1986, como empacotadora, para a empresa para Exact - Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda, não encontra embasamento probatório para o reconhecimento da especialidade alegada, de modo que não restou cumprido o ônus processual que incumbia à autora, a teor do que dispõe o art. 333, I, do CPC. Sendo assim, resta apenas refutar o pedido quanto ao ponto. Cabe registrar que os vínculos exercidos entre 04.02.1987 e 30.10.1994, 01.11.1994 e 05.03.1997 para 3M do Brasil Ltda, já foram reconhecidos administrativamente, conforme demonstrado na análise do requerimento do benefício, de modo que restam incontroversos (fls. 200 e 219). Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o PPRA e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 19 anos, 05 meses e 1 dia e tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 26 dias, contados até a data do ajuizamento da ação em 15.03.2013, em razão da continuidade do labor, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d  
Exact - Seleção, Locação e Colocação de Pessoal Ltda 8/10/1986 31/12/1986 - 2 24 - - - 2 3M do Brasil Ltda esp 4/2/1987 30/10/1994 - - - 7 8 27 3 3M do Brasil Ltda esp 1/11/1994 5/3/1997 - - - 2 4 5 4 3M do Brasil Ltda 6/3/1997 30/4/2000 3 1 25 - - - 5 3M do Brasil Ltda 1/5/2000 31/3/2003 2 11 1 - - - 6 3M do Brasil Ltda 1/4/2003 17/11/2003 - 7 17 - - - 7 3M do Brasil Ltda esp 18/11/2003 31/3/2011 - - - 7 4 14 8 3M do Brasil Ltda esp 1/4/2011 15/3/2013 - - - 1 11 15 Soma: 5 21 67 17 27 61  
Correspondente ao número de dias: 2.497 6.991 Tempo total : 6 11 7 19 5 1 Conversão: 1,20 23 3 19 8.389,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 2 26 Assim, reconhecendo-se os períodos acima apontados como especiais, conforme tabela supra, na data do ajuizamento da ação em (15.03.2013), somados aos períodos já reconhecidos administrativamente (de 04.02.1987 a 30.10.1994 e de 01.11.1994 a 05.03.1997), a autora perfaz 19 anos, 05 meses e 01 dia de labor especial, o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial, nos termos da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, a procedência desta demanda é parcial, tão somente para reconhecer a natureza especial das atividades descritas nos períodos supramencionados e não reconhecidos administrativamente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover as devidas averbações: 7 3M do Brasil Ltda esp 18/11/2003 31/3/2011 8 3M do Brasil Ltda esp 1/4/2011 15/3/2013 Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários em face da sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). Decorrido o trânsito em julgado, intime-se o INSS para averbar o tempo reconhecido como especial. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003952-38.2013.403.6102 - KELVIN FILIPE VIEIRA BARBIZAN(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, distribuída a este Juízo em 28/05/2013, que Kelvin Filipe Vieira Barbizan move em face da Universidade Anhembi Morumbi e União, objetivando a regularização da transferência para o curso de Arquitetura e Urbanismo com a manutenção da bolsa do ProUni e indenização por danos morais em razão da irregularidade da cobrança e da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Foi declinada a competência para o Juizado Especial Federal local (fls. 36), o qual suscitou conflito negativo de jurisdição (fls. 43/47). A decisão proferida às fls. 59/62 julgou procedente o pedido e declarou a competência dessa vara. O pedido de tutela antecipada foi postergado (fls. 69/69 verso). Citada, a ré Universidade Anhembi Morumbi ofereceu contestação às fls. 77/90, informando que o autor não obteve o aproveitamento mínimo exigido para a manutenção da bolsa do ProUni, bem como não há compatibilidade entre as grades curriculares para a autorização da transferência. Aduz, ainda, que a cobrança das mensalidades é devida em razão da disponibilidade do serviço ao autor sem o benefício

da bolsa do ProUni, como também a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, pois se encontrava inadimplente. Assim, não há falar em indenização. A União contestou às fls. 161/167 requerendo a extinção do feito com o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo. Esclareceu, também, que o autor fez nova inscrição no ProUni, no primeiro semestre de 2013, e teve a bolsa concedida. É o sucinto relatório. DECIDIDO Compulsando os autos verifica-se a existência de outra ação judicial junto à Justiça Estadual, ajuizada no Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Caconde/SP, sob o nº 0900977-32.2012.8.26.0103, pleiteando a inexigibilidade do débito e a exclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a qual foi julgada procedente em 14/11/2012 e transitou em julgado (fls. 223/224). Ademais, há a tramitação de um outro processo na Justiça Estadual, ajuizada também no Juizado Especial Cível e Criminal da comarca de Caconde/SP sob o nº 0001661-11.2014.8.26.0103, pleiteando danos morais, com o qual há conexão com a demanda já julgada acima. De outro tanto, os documentos juntados pela União às fls. 209/215 demonstram que o autor já está usufruindo a concessão de bolsa do ProUni, cursando Engenharia Civil no Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé. Diante desse quadro, o pedido pretendido nesses autos, a regularização da transferência para o curso de Arquitetura e Urbanismo com a manutenção da bolsa do ProUni e indenização por danos morais em razão da irregularidade da cobrança e da inscrição nos cadastros de inadimplentes, refere-se à pretensão anterior já apreciada e julgada pelo Judiciário, e outra em tramitação. Outrossim, ainda que assim não fosse, avista-se a manifesta ilegitimidade de parte da União, tendo em vista que a faculdade em questão é particular e não se cogita a existência de ato administrativo a ser anulado. Assim, tendo em vista a ilegitimidade da União para suportar a demanda e sendo a Universidade Anhembí Morumbi pessoa que não se enquadra na estabelecida no art. 109, da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Federal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo quanto à mesma, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I c/c art. 295, II, todos do Código de Processo Civil. Deixando de remanescer ente jungido à competência federal manifesta a incompetência deste juízo para tal mister, motivo pelo qual DECLINO da competência para o julgamento desta ação, em favor de uma das Varas da Justiça Estadual, REMETENDO-SE os autos à Justiça Estadual de Caconde/SP, com as nossas homenagens, e após as anotações devidas e observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C

**0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Valdemilson Fagundes de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo, em 29/11/2012, com o consequente pagamento das parcelas vencidas e vincendas devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais até a data do efetivo pagamento. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 24/02/1987 a 31/12/1987, como coletor de amostra, de 01/01/1988 a 31/12/1993, como analista, de 01/01/1994 a 30/06/1999, como analista químico, de 01/07/1999 a 29/11/2012, como analista laboratório PL, todos para a Usina São Martinho S/A. O pedido administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 46/160.941.857-0, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais todas as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foi indeferido às fls. 70/77. Juntou documentos. Notificada a empresa responsável, foram carreados os laudos técnicos às fls. 92/110. A contestação foi encartada às fls. 112/137, alegando-se, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, além de que o uso de EPs neutralizaria o agente nocivo. Indicou a data da sentença como termo inicial do benefício em caso de eventual procedência. Ao final, requereu a declaração de improcedência do pedido autoral e a condenação aos consectários sucumbenciais. O Procedimento Administrativo foi carreado às fls. 139/199. Houve Réplica. O INSS promoveu a reanálise do benefício carreando-a às fls. 221/225, dando-se ciência às partes. O requerimento para a realização de prova pericial foi indeferido às fls. 226. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 24/02/1987 a 31/12/1987, como coletor de amostra, de 01/01/1988 a 31/12/1993, como analista, de 01/01/1994 a 30/06/1999, como analista químico, de 01/07/1999 a 29/11/2012, como analista laboratório PL, todos para a Usina São Martinho S/A. Inicialmente registre-se que os interregnos laborados entre 24/02/1987 a 31/12/1987, como coletor de amostra, de 01/01/1988 a 31/12/1993, como analista, de 01/01/1994 a 06/04/1998, como analista químico todos para a Usina São Martinho S/A, já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, conforme se colhe e fls. 221/225, restando, pois, incontroversos. I Quanto aos demais vínculos, as funções exercidas pelo autor não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades

consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), os Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi

sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus

colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feitas estas digressões, cumpre apreciarmos os fatos que embasam a pretensão autoral. Aquela documentação inicialmente referida foi carreada aos autos, consoante se verifica dos formulários e respectivos laudos da empresa restando cumprido, pelo autor, o ônus processual que lhe competia (art. 333, I, do C.P.C.). No presente caso, foram carreados o formulário e laudo técnico pertinentes as atividades desempenhadas pelo autor, fornecidos pela empresa responsável (fls. 99/106 e 107/110). Colhe-se destes que no período compreendido entre de 07/04/1998 a 30/06/1999, como analista químico, realizava manutenção dos equipamentos da área industrial tais como: esteiras metálicas, esteiras de borracha, trocador de calor thermol, limpeza de peças, requisição de peças e outros, sendo que nesta atividade estava exposto a pressão sonora que alcançava os 92,1 dB(A). No tocante ao período de 01/07/1999 a 29/11/2012, como analista laboratório PL, suas funções foram se alterando durante o ano, executando os mesmos serviços acima descritos no período da entressafra canvieira (nos meses de outubro a abril do ano seguinte), e no período de safra (nos meses de abril a novembro), trabalhava coletando amostras de caldo, açúcar, xarope, e demais produtos resultante do processo de fabricação de açúcar, nas próprias áreas de trabalho, trazendo para o laboratório onde fazia as análises químicas, de maneira que o ruído alternava de 85,6 dB(A), na safra, a 92,1 db(A), na entressafra. Tais registros também constam do laudo técnico acostado às fls. 107/110 e corroboram o quanto ali consignado. Considerando os elementos acima destacados, extrai-se que os níveis de pressão sonora apurados no ambiente frequentado pelo autor, somente nos interregnos de safra no intervalo de 01/07/1999 a 18/11/2003, uma vez que os níveis então apurados eram de 85,6 dB(A) e, neste período o nível de ruído permitido figurava abaixo dos 90 dB(A), conforme assentado no item III supra. Sendo assim, tem-se que apenas o labor exercido entre 01/07/1999 a 28/11/1999, de 18/04/2000 a 13/11/2000, de 01/05/2001 a 15/11/2001, de 09/04/2002 a 21/10/2002 e de 18/03/2003 a 03/11/2003, não se mostravam especiais, cabendo frisar que os elementos químicos mencionados no labor cingem-se a reagentes que sequer foram especificados nos documentos analisados. De outro tanto, os demais interregnos devem ser considerados insalubres, autorizando o cômputo especial do serviço, uma vez que o trabalhador esteve exposto a agentes físicos em intensidade superior à estabelecida pelos normativos regulamentares, sendo certo que, embora haja menção ao fornecimento e uso de EPIs, não há registros de que estes se mostraram eficazes na redução ou eliminação dos riscos, cabendo registro ao que assentado na conclusão de fls. 77, onde afirmada a natureza insalubre do ambiente periciado e no tópico 12.8 - Medidas Protetivas (fls. 126) de que havia necessidade de se providenciar treinamentos e registros para o uso de EPIs. Destarte, embora se possa aferir que a empresa tomava certos cuidados com os agentes insalubres existentes em seu parque fabril, os documentos analisados não são capazes de atestar que, efetivamente, as medidas adotadas foram capazes de neutralizar, ou ao menos, reduzir a influência de tais agentes sobre os trabalhadores que ali desempenhavam suas funções. Nesse passo, as justificativas apresentadas pela autarquia para não reconhecer a especialidade de tais períodos, apontando a utilização de EPIs como justificativa, se mostraram insubsistentes, pois que efetivamente constatada por profissional capacitado que a exposição ao agente ruído nas atividades desenvolvidas pelo segurado suplantavam o patamar mínimo exigido para a configuração da proteção da norma. Neste diapasão, considerando-se os períodos de 24/02/1987 a 31/12/1987, como coletor de amostra, de 01/01/1988 a 31/12/1993, como analista, de 01/01/1994 a 06/04/1998, como analista químico, reconhecidos administrativamente, acrescido dos interregnos compreendidos entre 07/04/1998 a 30/06/1999, de 29/11/1999 a 17/04/2000, de 14/11/2000 a 30/04/2001, de 18/11/2001 a 08/04/2002, de 22/10/2002 a 17/03/2003 e de 18/11/2003 a 29/11/2012, laborados na Usina São Martinho S/A, tidos como especiais ante os níveis de ruído a que esteve exposto, os quais figuravam em patamar superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, chega-se a um total de 23 (vinte e três) anos e 20 (vinte) dias de tempo de serviço especial, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29/11/2012, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria conforme pleiteada. Ademais, mesmo que considerarmos que o autor continua trabalhando na mesma empresa e função, ainda assim, não completaria tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para reconhecer os períodos compreendidos entre de 07/04/1998 a 30/06/1999, de 29/11/1999 a 17/04/2000, de 14/11/2000 a 30/04/2001, de 18/11/2001 a 08/04/2002, de 22/10/2002 a 17/03/2003 e de 18/11/2003 a 29/11/2012, laborados na Usina São Martinho S/A, porque exposto ao agente físico (ruído), subsumindo-se às previsões esculpidas nos Decretos regulamentares. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Custas ex lege. Sem condenação em honorários, face a constatação de que houve sucumbência recíproca (art. 21, do CPC).P.R.I.

**0007161-15.2013.403.6102** - EDNA MARILI FARNOCHI DE OLIVEIRA(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCARIOS DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO(SP119627 - MARIANGELA APARECIDA PRIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

A embargante opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 266/273, apontando omissão, uma vez que o decisum, embora reconhecesse sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, não

apreciou requerimento de condenação em honorários advocatícios.É o breve relato. DECIDO. De fato, há omissão quanto ao ponto indicado. Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para DAR-LHES PROVIMENTO, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. 535, II, e art. 463, II, ambos do CPC, passando a acrescentar à sentença o que segue:Fls. 273:ISSO POSTO, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da requerida Cooperativa Habitacional dos Bancários de Ribeira Preto e Região, com fulcro no art. 267, VI, do CPC e, no mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, apenas para determinar a exclusão dos montantes capitalizados junto ao saldo devedor dos meses apontados na planilha de fls. 61/72, em periodicidade inferior à anual, assim como os respectivos reflexos ao longo da execução contratual (CPC, art. 269, inciso I).Os montantes excluídos do saldo devedor e seus reflexos serão abatidos da dívida, que então será considerada como sendo o novo montante do saldo devedor. Somente a partir daí, na eventualidade de sobejar saldo residual, deverá ser efetuado o cálculo das prestações a serem pagas na forma e prazo da cláusula 18ª do contrato.Custas, na forma da lei. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da Cooperativa Habitacional dos Bancários de Ribeirão Preto e Região, no valor de R\$ 1.000,00, a teor do que dispõe o art. 20, 4º do CPC.Em relação à CEF, sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca.Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada.Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo de apelação, que passará a fluir a partir da intimação desta decisão.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0008119-98.2013.403.6102 - LUCIMARA BUENO(SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 197/200, apontando omissão em relação ao pedido de tutela antecipada. É o breve relato. DECIDO. Não há omissão quanto ao pedido de tutela antecipada, uma vez que a matéria posta ao crivo do Judiciário restou apreciada.Frise-se que a sentença condicionou a percepção do benefício ao desligamento do emprego, de modo que, permanecendo na atividade, não se verifica o periculum in mora, visto que mantêm os rendimentos indispensáveis ao seu sustento. Ademais, com a publicação da sentença, o magistrado cumpre e acaba o ofício jurisdicional (CPC, art. 463), sendo incompetente para analisar pedido formulado após a publicação da sentença e antes da subida dos autos ao Tribunal. Logo, não pode o juiz deferir antecipação de tutela após já haver proferido sentença de mérito. Nesse caso, a competência para a concessão da tutela jurisdicional - com força de verdadeira execução provisória - é do Tribunal.Assim a jurisprudência:Processual Civil. Sentença Terminativa de Processo. Publicada. A Publicação Antecede a Intimação. Modificação Substancial Posterior. Impossibilidade. C.F., Artigo 5º, XXXVI; Artigo 5º, LICC - Artigo 463, I e II, CPC).1. A publicação de sentença assinada dá-se com a formalização do seu registro na serventia jurisdicional competente, momento em que adquire publicidade, tornando-se processual formalizado. Antes, espelha trabalho intelectual do Juiz que a prolatou, somente ganhando existência jurídica como ato jurisdicional, após a publicação. A intimação ocorre com sua publicação no órgão oficial ou por mandado judicial para dar conhecimento às partes, então, aliciando-se o pórtico para eventual inconformismo recursal. Publicado o título sentencial o Juiz encerra o seu ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo nas restritas hipóteses legais, louvação ao princípio da inalterabilidade (art. 463, I e II, CPC).2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento. (REsp nº 1997.00.36332-5/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 28/05/2001, p. 152).E também:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO PROFERIDA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. APRECIACÃO POR SUPERIOR INSTÂNCIA. 1. Contraminuta não conhecida, porquanto intempestiva. 2. Embora perdure o ofício jurisdicional do juiz após a publicação da sentença em que há resolução de mérito, é de se entender que com a efetivação de tal ato se finda a fase cognitiva do processo, de sorte que questões incidentes, como o é a tutela antecipada, não poderão ser apreciadas, pois já houve a resolução do bem da vida da ação, entregando ao jurisdicionado um provimento final, ainda que sujeito a reforma pela via recursal. 3. Já apresentado recurso de apelação contra a sentença, a antecipação da tutela deveria ser apreciada em oportunidade própria por superior instância incidindo, analogicamente, a regra do parágrafo único do artigo 800 do Código de Processo Civil. 4. Contraminuta não conhecida. Agravo de instrumento provido. (Processo AG 200603000575185 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 270998 Relator (a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:28/06/2007 PÁGINA: 395 Data da Decisao 16/04/2007 Data da Publicação 28/06/2007).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA PARA IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO - ARTIGO 463. I - No âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). II - No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de situações especialíssimas, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde (REsp; ° 420.954/SC, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22/10/02; REsp. 447.668/MA, rel. Min. Félix Fisher, j. 01/10/02; REsp. 202.093/RS, rel.

Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 7/11/00). III - Ocorre que, a teor do artigo 463 do CPC, ao publicar a sentença de mérito, acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo. IV - De fato, a tutela antecipada poderia ter sido concedida até o sentenciamento do processo. Quedando-se, o MM. Juízo a quo, inerte nesse aspecto, resta reconhecer a ineficácia da antecipação do direito quando já exaurida a atividade jurisdicional. V - Agravo provido.(Processo AG 200303000312616 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180329 Relator (a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJU DATA:20/01/2005PÁGINA: 197 Data da Decisao 29/11/2004 Data da Publicação 20/01/2005).Assim, ADMITO os presentes embargos, visto que tempestivos, para NEGAR-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0001269-91.2014.403.6102 - NEILSON BATISTA DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual teria sido indeferido indevidamente pelo INSS (NB 153.051.388-7). Pugna também pelo pagamento das diferenças apuradas a partir da data do requerimento administrativo, bem como os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 62.A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para a sentença. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Alegou, ainda, que as atividades desempenhadas pelo autor não se enquadravam dentre aquelas estabelecidas pela legislação, bem como que não foi comprovada sua exposição a agentes nocivos ou insalubres, que a utilização de EPIs neutralizava/atenuava os efeitos de tais agentes e que ausente fonte de custeio para custear o tempo especial. Por fim, pugnou, em caso de procedência, que o benefício seja concedido a partir da data da sentença. Sobreveio réplica. É o que importa como relatório.Decido.Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Pleiteia o requerente o reconhecimento dos períodos exercidos em atividades insalubres: de 04/07/1983 a 31/07/1986, como ajudante de tecelão e de 01/08/1986 a 29/04/1994, como tecelão para a Cia. Nacional de Estamparia (CIANÊ), bem como de 13/02/1995 a 25/06/2003, como ajudante e operador de envasamento para a Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A (e posteriormente Cervejaria Kaiser) e, por conseqüência, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Cabe consignar, que para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer benefício previdenciário; a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição).Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre.Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente.A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial.Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido.Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibéis.Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria.No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na



empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3, 7ª Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data: 08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, em relação ao período compreendido entre 04/07/1983 e 31/07/1986, como ajudante de tecelão e de 01/08/1986 e 29/04/1994, como tecelão para a Cia. Nacional de Estamparia (CIANÊ), o autor apresentou o formulário (DSS-8030) juntado à fl. 33, onde registrado que, no setor de tecelagem, o ruído apurado era de 101 dB(A). Corroborando o quanto assentado nesse documento, o laudo técnico encartado às fls. 34/41 também indica a presença do referido agente físico no ambiente fabril acima dos 90 dB(A), de maneira que resta inequívoca a demonstração da atividade especial. Com relação ao interregno de 13/02/1995 a 25/06/2003, quando trabalhou como ajudante e operador de envasamento para a Indústria de Bebidas Antarctica do Sudeste S/A (e posteriormente Cervejaria Kaiser), a conclusão converge no mesmo sentido. Segundo o PPP acostado às fls. 30 e 31/32, os níveis de pressão sonora então encontrados figuravam na casa dos 91 dB(A), sendo que após 10/2000 estes níveis se revelaram ainda maiores, alcançando 96,2 dB(A). Tais registros não destoam em nada do contido no laudo técnico carreado às fls. 26/28, que, inclusive, detalha a função o maquinário e o ruído emanado por cada equipamento existente naquele parque fabril. Diante desses elementos, o reconhecimento da especialidade é medida que se impõe, haja vista a caracterização da insalubridade das atividades. Cumpre consignar, ainda, que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Tribunais no sentido de que a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenuem os riscos à saúde, não os eliminam. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido o E. TRF/3ª Região: AC 200003990254249; AC 200603990418121; AC 200461260004899. Dessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o PPP, o laudo técnico pericial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) - pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 35 anos, 11 meses e 26 dias, contados até a data do requerimento administrativo, em 30/10/2010, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue, o que é suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da Lei nº 8.213/91: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cerâmica Capitólio Ltda 1/6/1979 1/11/1979 - 5 1 - - - Bioplast Ind. e Produtos Plásticos 3/3/1980 21/4/1980 - 1 19 - - - Kalouro Ind. de Bebidas Ltda 1/11/1980 30/6/1983 2 7 30 - - - Cia. Nacional de Estamparia esp 4/7/1983 31/7/1986 - - - 3 - 28 Cia. Nacional de Estamparia esp 1/8/1986 29/4/1994 - - - 7 8 29 Seltim Empregos Ltda 16/11/1994 9/2/1995 - 2 24 - - - Indústria de Bebidas Antarctica Esp 13/2/1995 25/6/2003 - - - 8 4 13 Condomínio D. Manoel Delboux 1/7/2004 28/2/2010 5 7 28 - - - Soma: 7 22 102 18 12 70 Correspondente ao número de dias: 3.282 6.910 Tempo total : 9 1 12 19 2 10 Conversão: 1,40 26 10 14 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 26 Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para: a) reconhecer como especial os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Cia. Nacional de Estamparia 4/7/1983 31/7/1986 Cia. Nacional de Estamparia 1/8/1986 29/4/1994 Indústria de Bebidas Antarctica 13/2/1995 25/6/2003 b) conceder ao autor o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. c) condenar o INSS a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre o dia 30/03/2010 e a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da

Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Os honorários advocatícios considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 20, 4º, do CPC são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Presentes o *fumus boni iuris* (em vista da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 273, caput e I), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se o chefe da agência competente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, do CPC; e RESP 600596/RS). P.R.I.

**0002549-97.2014.403.6102** - SONIA MARIA ANTONIO DE ANAPOLIS(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Sônia Maria Antônio de Anápolis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. À fl. 73, o benefício da justiça gratuita foi indeferido, restando à autora promover o recolhimento das custas de distribuição sob pena de cancelamento da distribuição. Todavia, a parte deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de fl. 88. A autoria interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 89/89 verso). É o relato do necessário. DECIDO. Noto que, embora intimada através de seu advogado, conforme certidão de fl. 74, deixou a autora de promover ato que lhe competia, já que não comprovou ter adimplido a determinação judicial, mesmo após a decisão do agravo de instrumento. O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (REsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / REsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO DA DISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE APELAÇÃO. I - O não recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, sem manifestação ou interposição de agravo de instrumento, opera a preclusão, autorizando o cancelamento da distribuição do feito. II - Apelação improvida. (AMS 200561000285960, Des. Fed. REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/02/2008) ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC, e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257, do CPC. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0003043-59.2014.403.6102** - JOSE CLAUDIO DA SILVA GALAN(SP200332 - EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO E SP324050 - MARILIA DAL BEM RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à

Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

**0004508-06.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-17.2014.403.6102) RITA DE CASSIA FAZOLINE(SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MARCIA HELENA DE SOUSA TEORO X WALTER HENRIQUE DO CARMO TEORO**

Grosso modo, diz a autora que, por não haver adimplido suas obrigações em contrato de financiamento, o imóvel dado em garantia fiduciária foi arrematado a preço vil em leilão extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal. Requereu, a título de tutela de urgência satisfativa, a suspensão dos efeitos da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial. Pois bem. De acordo com a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (que se aplica extensivamente à tutela antecipada), só se concede tutela cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida. Ou seja, a concessão de tutela de urgência satisfativa sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional. No caso presente, após ler a petição e o documento de fls. 45/46, entendo que essa excepcionalidade existe. Isso porque o periculum in mora é contundentemente grave. De acordo com a autora, os arrematantes já ajuizaram ação de imissão na posse, razão por que ela e seus dois filhos estão prestes a serem desalojados do imóvel em que residem. Decerto, o periculum in mora não é o único pressuposto para a concessão da tutela de urgência. Necessário é que também esteja presente o fumus boni iuris. No entanto, em casos como o presente, até que se constate pericialmente se o imóvel foi arrematado a preço vil, é prudente que se conceda uma espécie de tutela de urgência extremada pura, tomando-se por base tão somente a presença de uma emergência crítica e evitando-se o enfrentamento da tese jurídica. Só assim se pode evitar o risco de dano irreversível afirmado na petição inicial. De qualquer modo, aqui, é fundamental que a liminar inaudita altera parte seja revista após a vinda do laudo pericial. Tudo se passa como se entre o fumus boni iuris e o periculum in mora existisse um vaso comunicante: a presença forte de um pressuposto é capaz de compensar a impossibilidade momentânea de verificar-se a presença do outro. Nesse sentido, reporto-me aos magníficos acórdãos relatados pelo Eminentíssimo Desembargador do TJSC Dr. NEWTON TRISOTTO, que bem pontua o seguinte: À luz do princípio da proporcionalidade é forçoso concluir que: a) quanto mais denso o fumus boni iuris, com menos rigor deverá o juiz mensurar os pressupostos concernentes ao periculum in mora; b) quanto maior o risco de perecimento do direito invocado ou a probabilidade de ocorrer dano de difícil reparação, com maior flexibilidade deverá considerar os pressupostos relativos ao fumus boni iuris (1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.031776-5, j. 24.03.2009; Grupo de Câmaras de Direito Público, Ag-AR 2007.039303-0, j. 08.01.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2005.017279-1, j. 06.09.2005; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.001347-2, 10.02.2009; 2ª Câmara de Direito Público, AI 2008.005007-8, j. 05.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2008.030634-6, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035864-1, j. 09.06.2008; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.035871-3, j. 17.03.2009; 1ª Câmara de Direito Público, AI 2007.006750-6, j. 18.07.2008). Como se não bastasse, AGUSTÍN GORDILLO, um dos maiores ícones do Direito Administrativo argentino, ao estudar as tutelas cautelares possíveis no controle judicial da Administração Pública (mediante lições facilmente extensíveis ao direito brasileiro), afirma haver uma balança entre el periculum y la verosimilitud: Los dos requisitos para otorgar una cautelar - el fumus y el peligro en la demora o la gravedad o irreparabilidad del dao - funcionan en vasos comunicantes: a mayor verosimilitud del derecho cabe exigir menor peligro en la demora; a una mayor gravedad o irreparabilidad del perjuicio se corresponde una menor exigencia en la verosimilitud prima facie del derecho. Dicho en otras palabras, tales requisitos se hallan relacionados en que a mayor verosimilitud del derecho cabe ser menos exigente en la gravedad e inminencia del dao y viceversa, cuando existe el riesgo de un dao extremo e irreparable, el rigor acerca del fumus se debe atenuar (Tratado de derecho administrativo. t. 2. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey e Fundación de Derecho Administrativo, 2003, p. XIII-32). Nesse sentido, de acordo com a mais hodierna teoria a respeito das tutelas liminares, a concessão da medida não resulta da convergência de dois pressupostos (fumus boni iuris + periculum in mora) [modelo conceitualista], mas da valoração subjetiva que o juiz tece sobre o estado de tensão fundamental entre o fumus e o periculum, tal como configurados na situação concreta [modelo tipológico]. Na ausência de periculum, não raro o juiz concede a tutela se houver um sobrepujamento da presença do fumus; havendo dúvida sobre o fumus, por vezes se concede a tutela se o periculum estiver exageradamente presente. Entre o fumus e o periculum há uma conformação móvel, uma possibilidade de substituição mútua, pois. Nesse sentido, para conceder-se a liminar, não há a necessidade da presença dos dois pressupostos: se o caso concreto desviar-se do tipo normal e se só um dos pressupostos estiver presente em peso decisivo ou especial, ainda assim será possível conceder-se a medida, embora por força de uma

configuração atípica ou menos típica, que se afasta do modelo descrito. O que importa, no final das contas, é a imagem global do caso. Logo, a concessão da medida não se dá de forma puramente discricionária ou vinculada, mas dentro de uma margem de discricionabilidade controlada. Isso mostra que entre as diversas espécies de liminar existentes no direito positivo há uma conexão vital e que elas nada mais são do que combinações não axiomáticas dos diferentes graus de *fumus* e *periculum*. Essa conexão vital marca uma unidade na pluralidade, como se o *fumus* e o *periculum* fossem os dois princípios constituintes de cuja concatenação resulta toda a multiplicidade de liminares (cautelares ou satisfativas) previstas pelo legislador e concedidas pelos juízes. Por trás de todos os tipos aparentemente desconexos de liminar, portanto, pulsa um arquétipo dual, dinâmico e unificador, que os interliga. Em sede doutrinária, pude esmiuçar detidamente o tema em meu livro *O direito vivo das liminares* (São Paulo: Ed. Saraiva, 2011). Ante o exposto, suspendo os efeitos da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, nos termos do inciso I do artigo 273 do CPC. Citem-se e intemem-se com urgência dos demandados. Oficie-se urgentemente ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro de Ribeirão Preto/SP (autos sob nº 1027877-44.2014.8.26.0506), remetendo-lhe cópia da presente decisão.

**0004917-79.2014.403.6102 - MARCOS LEANDRO JACOMASSI(SP309524 - YURI ALEXIEIVIG MENDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

**0005077-07.2014.403.6102 - ROSEMARY PANUCCI GAIOTTO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)**

Trata-se de embargos de devedor (fls. 02/12). Diz a embargante que, embora a exequente embargada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 152.594,44, na verdade deve apenas R\$ 93.885,73, razão por que há um excesso de execução. A embargada impugnou (fls. 76/77). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 80/85). Questionados os critérios de cálculos pela embargada, retornaram os autos à Contadoria, que, após a vinda da documentação solicitada, ratificou os cálculos anteriores, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 93.325,85 (atualizado até 01.11.2012). Cabe registrar que a embargada, embora alegue que o segurado tenha vertido contribuições superiores ao salário mínimo, não logrou êxito em comprovar tal alegação, o que, inclusive, é confrontado pelos documentos apresentados pela Autarquia, nos quais não se pôde verificar quaisquer recolhimentos. Ressalte-se ainda que a manifestação da Contadoria Judicial tem presunção de legitimidade, já que se trata de órgão imparcial, que serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria). Logo, houve sucumbência total da embargada. Em face do exposto, julgo procedentes os embargos para homologar os cálculos de fls. 80/85 e determinar que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados. Os honorários advocatícios deverão ser suportados pela embargada no importe de 10% sobre o valor da diferença entre o devido e o pretendido (CPC, art. 20), os quais deverão ser corrigidos nos termos da Resolução nº 134/2010, editada pelo CJF. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a conseqüente expedição dos ofícios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desampensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003310-31.2014.403.6102 - ANTONIO APARECIDO MILHOCI (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SERTAOZINHO - SP**

Antonio Aparecido Milcho, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece a impetrante que pleiteou o benefício em sede administrativa, mas a autarquia previdenciária negou-o, sob a justificativa de falta de tempo de contribuição. Às fls. 61/125, juntou novos documentos. Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, esclarecendo que, a vista da documentação constante dos autos, restou comprovado o tempo necessário para a concessão do benefício, o que foi feito. O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário. Por fim, manifestou-se o impetrante aduzindo falta de interesse superveniente. Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. É o relatório. DECIDO. O Impetrante busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo preenchidos todos os requisitos indispensáveis. De fato, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, acompanhadas da devida concessão administrativa do benefício, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente. De fato, diante do comando emergente do art. 462 do Estatuto Processual Civil, deve o julgador tomar em conta fato superveniente à propositura, quando do julgamento a ser proferido. Trata-se de fato superveniente a ser tomado em conta neste instante processual, na linha assentada no AgRg. ao REsp. 23.563-RJ, 3ª Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro (DJU/I de 15.09.97). Com efeito, o interesse de agir, na linha daquele cânone processual, haverá de ser aferido pela sua necessidade e utilidade, devendo estar presente no momento da decisão, consoante o escólio de Nelson Nery Júnior, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor - 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1997, verbis: 10. Momento do exame das condições da ação. Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. Se a parte for manifestamente ilegítima ou carecer o autor de interesse processual (CPC 295 II e III). Quando a ilegitimidade de parte não for manifesta, mas depender de prova, o juiz não poderá indeferir a inicial (Nery, RP 64/37). A impossibilidade jurídica do pedido é causa de inépcia da petição inicial (CPC 295 par. ún. III), acarretando também o indeferimento da exordial (CPC 295 I). Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. A recíproca é verdadeira, pois ausente uma das condições da ação quando de seu ajuizamento, mas implementada no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito, sendo-lhe vedado extinguir o processo sem julgamento do mérito (Liebman, Manuale, 74, 144/145; Nery, RP 64/37-38). Como não há preclusão pro judicato para as questões de ordem pública, como o são as condições da ação, o juiz pode decidir de novo a respeito desta matéria, até proferir sentença, quando não mais poderá inovar no processo. V. coment. 5 a 7 CPC 295. (pág. 535) Indeferimento da petição inicial. Preclusão. VI ENTA 23: A circunstância de não ter o juiz indeferido liminarmente a inicial não o impede de extinguir posteriormente o processo. Aplicação do CPC 267 3º. (pág. 536) Preclusão pro judicato. Condições da ação. Ilegitimidade de parte. É nula a sentença que reaprecia matéria já decidida no despacho saneador (sic), de que não houve recurso, precluindo a matéria para o juiz (RT 600/158). No mesmo sentido: JTI 164/140. Essa jurisprudência é equivocada, pois a matéria relativa a condições da ação (CPC 267 VI) não se encontra sujeita à preclusão, podendo ser redecidida pelo juiz (CPC 267 3º e 301 4º) (pág. 537). Desse modo, verifica-se que a

demanda perdeu seu objeto, o que deságua na falta de interesse de agir superveniente. ISTO POSTO, reconheço a falta de interesse de agir superveniente quanto à concessão do benefício previdenciário. DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ.Em não havendo recursos voluntários, ao arquivo.P. R. I. O.

**0003601-31.2014.403.6102 - VALMIR FERREIRA(SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP**

O impetrante postula o reconhecimento de tempos de serviço laborados junto a Agropecuária CFM Ltda, Antonio Batista Aguiar e Pecuária CFM Ltda., todos com registro em CTPS, para fins de averbação em regime próprio de previdência. Assevera que a autoridade coatora não teria reconhecido esses vínculos em razão da ausência de recolhimentos. No entanto, afirma que essa atribuição seria do empregador. Cabe registrar que a presente ação foi ajuizada inicialmente junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro, que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual. O feito foi redistribuído a este Juízo. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às fls. 113, que aduziu a necessidade de contribuições para o período anterior a 11/1991. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 115/117. É o que importa como relatório. Decido. Segundo a inicial, a questão controvertida volve-se ao reconhecimento dos períodos de 03/01/1980 a 01/06/1987, laborados para a Agropecuária CFM Ltda., de 05/06/1987 a 06/07/1987, para Antonio Batista de Aguiar e de 02/01/1984 a 31/08/1990 para a Pecuária CFM Ltda., para fins de sua averbação em regime próprio de previdência, considerando que o impetrante exerce função pública junto à Polícia Civil do Estado de São Paulo. A certidão emitida pela Autarquia Previdenciária e encartada às fls. 13/14 registra os períodos apontados na inicial. A controvérsia emerge em razão do óbice apontado pelo INSS acerca de do reconhecimento do tempo rural sem que o interessado tenha promovido os recolhimentos pertinentes. A referida questão nos remete ao que dispõe o art. 201, 9º, da CR/88, segundo o qual, para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. Também o art. 94 da Lei nº 8.213/91 dispõe que para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. Nesse sentido, o art. 96, IV, da lei nº 8.213/91, preconiza que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. Assim, o aproveitamento de tempo de serviço rural para a concessão de aposentadoria de servidor público que possua regime próprio de previdência dependerá da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Desse modo, para fins de expedição de Certidão de Tempo de Serviço para a concessão de aposentadoria em regime próprio, é exigível a indenização das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço rural, porquanto a Constituição da República, em seu art. 201, 9º, exige a compensação financeira entre os regimes, para fins de contagem recíproca. Além disso, a isenção estabelecida no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias anteriores ao ano de 1991, para fins de contagem de tempo rural, restringe-se ao âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se admitindo que o tempo de serviço rural anterior a 1991, sem recolhimento de contribuições, seja acrescido, para fins de fruição no Regime Próprio da Previdência Social, ou seja, contagem recíproca entre Regimes Previdenciários distintos, até mesmo porque o artigo 96 da Lei nº 8.213/91, regra de caráter especial, deve prevalecer sobre o artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios, regra geral. Destarte, especificamente ao tratar da averbação de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, a própria lei nº 8.213/91, nos arts. 94 e 96, inc. IV, exige o recolhimento da contribuição devida. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CF, ART. 202, 2º. LEI 8.213/91. ART. 55, 2º. ALTERADO PELA MP 1.523/96. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Para fins de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade privada, rural ou urbana. Regra contida na CF art. 202, 2º. 2. O STF, apreciando a ADIN 1.664/UF, deferiu medida cautelar para suspender a eficácia da expressão exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, contida na Lei 8.213/91, art. 55, 2º, com a redação dada pela MP 1.523/96 mantendo a parte final do dispositivo que veda a utilização do tempo de serviço rural anterior à data mencionada para efeito de contagem recíproca sem a comprovação das respectivas contribuições. 3. Não comprovadas as contribuições previdenciárias devidas no período a que se pretende averbar como de efetivo serviço rural, inexistente violação a direito líquido e certo a ser amparado pelo Mandado de Segurança. 4. Recurso não provido. (STJ. RMS 10.953/SC. Rel. Min. Edson Vidigal). Da mesma forma decidiu, por unanimidade, o C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.664-0, in verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Relevância jurídica da impugnação, perante

os arts. 194, parágrafo único, I, 201 caput e 1º, e 201, I, todos da Constituição, da proibição de acumular a aposentadoria por idade, do regime geral da previdência, com a de qualquer outro regime (redação dada, ao art. 48 da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1.523-13/1997). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigo 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória nº 1523/13/97)..Medida cautelar parcialmente deferida. (STF. ADIN 1.664-0. Rel. Min. Octavio Gallotti. DJU de 19.12.97). Mais recentemente, reafirmou seu posicionamento, conforme excerto que abaixo colaciono: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ILEGALIDADE DA APOSENTAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DENOMINADA OPÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 193 DA LEI N. 8.112/1990 ATÉ 19.1.1995. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE A COISA JULGADA. SEGURANÇA DENEGADA. (STF. 1ª Turma. MS 30558/DF. Rel. Min. Carmen Lúcia. Publicado no DJ de 30/04/12).Entretanto, constata-se que os períodos apontados pelo impetrante como rurícola foram registrados em CTPS, conforme se colhe às fls. 19/20, trazendo à tona situação distinta daquela em que o trabalhador rural labora sem registro e, por isso, não verte contribuições ao Regime Geral de Previdência.No caso, resta demonstrado que o impetrante possuía vínculo laboral com registro em carteira de trabalho, exigindo-se do empregador o cumprimento de todas as obrigações correlatas, seja para reter as contribuições do empregado, seja para recolher as contribuições a seu cargo.Se assim não o fez, cabe a este a responsabilidade (por certo já prescrita) pelos recolhimentos e ao Fisco sua fiscalização, não podendo o empregado ser penalizado por culpa de outrem.Em face do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o INSS promova os repasses ao Regime Próprio ao qual pertence o impetrante, autorizando a averbação do tempo registrado em CTPS.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25; Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, 1º).P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001569-05.2004.403.6102 (2004.61.02.001569-6) - AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA(SP111274 - EDUARDO MARCHETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X AGRONIL AGROPECUARIA NOVA INVERNADA LTDA**  
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da AGRONIL - Agropecuária Nova Invernada Ltda, nos termos do artigo 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se

**0005551-17.2010.403.6102 - GILMAR PEREIRA DE CASTRO(SP077560B - ALMIR CARACATO E SP186172 - GILSON CARACATO E SP280768 - DEIVISON CARACATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILMAR PEREIRA DE CASTRO**  
JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face de Gilmar Pereira de Castro, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao desbloqueio imediato da quantia de R\$ 5.698,55 (cinco mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), penhorada nas contas corrente do executado junto ao Banco Bradesco e Banco Santander (fls. 297/298) em razão de pagamento realizado às fls. 291/292.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0006986-89.2011.403.6102 - ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ACVOLCAJA ASSOCIACAO COMUNITARIA DE VOLUNTARIOS E CASAIS DE JARDINOPOLIS**  
JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela exequente Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL em face da ACVOLCAJA - Associação Com. de Voluntários e Casais de Jardinópolis, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000301-32.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL BRAGA SENRA DE OLIVEIRA X MARCO AURELIO FERREIRA DA CRUZ X ROSANGELA CRISTINA PANTUZI**

Caixa Econômica Federal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de reintegração de posse em face de Manoel Braga Senra de Oliveira objetivando a retomada do imóvel situado na Rua Javari nº 3.600, bloco 12, ap. 04, bairro Ipiranga, em Ribeirão Preto/SP. Alega que firmou contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra com o requerido, no qual este se comprometeu a pagar 180 parcelas mensais de R\$ 168,19. Contudo, o arrendatário deixou de quitar suas obrigações, bem como as demais despesas relativas ao imóvel (condomínio, luz, água, etc), acarretando um débito que, em 14/09/2009, totalizava R\$ 9.520,03 (nove mil, quinhentos e vinte reais e três centavos). Diante disso, valendo-se do que disposto no instrumento contratual, a CEF notificou-o para que efetuasse o pagamento dos débitos em atraso ou devolvesse o imóvel, sem que houvesse qualquer manifestação de sua parte, caracterizando o esbulho possessório. A liminar foi deferida às fls. 41/42, determinando-se a imediata reintegração da posse. Em cumprimento ao mandado reintegratório, o oficial de justiça, responsável pela diligência, deparou-se com outras pessoas residindo no imóvel, identificando-as como Marco Aurélio Ferreira da Cruz e Rosângela Cristina Pantuzi, que informaram ter adquirido o imóvel de Rafael Martins de Brito, que, por sua vez, adquiriu do requerido. A CEF se manifestou à fl. 55, requerendo o aditamento da inicial para incluir os ocupantes do imóvel, o que foi deferido à fl. 59. Marco Aurélio apresentou sua defesa às fls. 63/71, aduzindo ser possuidor de boa-fé, além de reclamar a aplicação de postulados e princípios constitucionais afetos ao direito de moradia. A reintegração foi realizada e certificada às fls. 74/75. A correquerida Rosângela também apresentou defesa nos mesmos moldes de Marco Aurélio. A liminar foi revogada, por força da decisão encartada à fl. 85, ensejando a reintegração dos ocupantes, registrada às fls. 107/108. A possibilidade de acordo foi rechaçada pela CEF, que apontou impedimento legal. Em sede de agravo de instrumento, o E. TRF da 3ª Região reverteu a decisão e determinou a reintegração em favor da CEF (fls. 115/119), certificada às fls. 158/159. É o relatório. DECIDO. Impõe-se a acolhida do pedido. Destaco inicialmente que a presente ação busca reintegração de posse de imóvel arrendado nos termos da Lei 10.188/01, posteriormente transmitido pelo arrendatário Manoel Braga Senra de Oliveira a Rafael Martins de Brito, por meio de compromisso de compra e venda carreado às fls. 47/49, que por sua vez, o transmitiu aos demais co-requeridos Marco Aurélio Ferreira da Cruz e Rosângela Cristina Pantuzi (fls. 50/52), sendo estes os atuais possuidores do imóvel. Pelo que se verifica, a transmissão da posse se deu de maneira irregular, até por que, ao fazê-lo, o arrendatário descumpriu a cláusula décima nona do contrato (16/22), que considera rescindida a obrigação ali firmada em caso de transferência/cessão de direitos decorrentes do contrato (item III), o que o obrigaria a devolver o imóvel à arrendadora, sob pena de caracterização de esbulho possessório. De mesmo modo, a cláusula vigésima do instrumento contratual dispõe que a arrendadora poderá rescindir a avença, e exigir a imediata devolução do bem em caso de inadimplemento, situação esta que ficou caracterizada diante da ausência de pagamentos das parcelas. No entanto, como o arrendatário não mais se encontrava na posse do imóvel e neste feito não se discutem questões oriundas de obrigações contratuais, mas sim possessórias, resta caracterizada a precariedade da posse exercida por Marco Aurélio Ferreira da Cruz e Rosângela Cristina Pantuzi, que, por adquirirem a posse de quem não a detinha, esbulharam-na. Passo a transcrever os dispositivos legais que regem a matéria: Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico. Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. O que se verifica é a melhor posse da arrendadora (CEF) em relação àquela exercida pelos requeridos, os quais, embora almejem adquirir o imóvel por meio de Programa de Arrendamento Residencial (PAR), não contestaram a precariedade da posse, nem demonstraram boa-fé, aceitando como verdadeiros os fatos narrados pela requerente e tornando-os incontroversos, na medida em que não apresentaram outros fatos ou fundamentos que ensejariam a proteção possessória. No tocante à garantia de acesso à moradia, prevista no art. 6º da CF, bem como aos outros preceitos constitucionais invocados, não se avista qualquer violação, visto que também a reintegração de posse é amparada constitucionalmente, sendo certo que o Texto Magno não alberga o direito de morar gratuitamente em coisa alheia. Nesse contexto, conquanto o PAR destine-se a facilitar a aquisição de moradias por pessoas de baixa renda, o referido programa governamental não autoriza que os interessados promovam a transmissão de direitos sem o crivo da CEF, que é a verdadeira proprietária do imóvel e quem deverá avaliar o preenchimento dos requisitos e condições legais. A propósito, trago à colação julgados que sintetizam o entendimento sobre a matéria: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art.



6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. As alienações de imóveis vinculadas ao PAR somente podem ser realizadas pela CEF, que é a proprietária do imóvel, sob pena de rescisão contratual, conforme dispõe o item III da cláusula décima nona do contrato. Assim, à parte a afirmação da agravante de que também poderia ser beneficiária do programa, verifica-se dos autos que a alienação do imóvel não foi realizada com a intervenção da CEF, o que autoriza a reintegração de posse (Lei n. 10.188/01. art. 9º). 3. Aduz a agravante que apresentou pedido de composição para a CEF, pois se dispõe a adimplir a dívida, bem como que restaram demonstradas as alegações de que teria quitado 108 (cento e oito) parcelas das 180 (cento e oitenta) previstas até o momento, sendo que o contrato foi celebrado em 09.01.04, mas o inadimplemento se deu apenas em relação às taxas de arrendamento e do condomínio de 3 (três) meses (março, abril e maio de 2013) em razão de comprovada situação de desemprego. 4. A agravante celebrou contrato de arrendamento residencial com a Caixa Econômica Federal nos termos da Lei n. 10.188/01. Tendo em vista o inadimplemento contratual por parte da agravante, a CEF notificou-a extrajudicialmente em 27.04.13 para pagamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de restar configurado esbulho possessório. 5. Decorrido o prazo sem pagamento, a CEF ajuizou ação de reintegração de posse em 02.07.13 e a liminar foi deferida em 05.07.13, tendo o mandado de reintegração sido cumprido em 16.07.13 e o presente recurso interposto em 24.07.13. 6. A Lei n. 10.188/01 garante à CEF o direito à tutela possessória assim que esgotado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. 7. A decisão agravada já foi cumprida, de modo que não subsiste, efetivamente, utilidade em suspender seus efeitos no que tange o exercício do direito da CEF de reaver o imóvel, objetivo último do feito de reintegração possessória. 8. Agravo de instrumento não provido. (AI 00178344020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DAS TAXAS DE ARRENDAMENTO E CONDOMINIAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA DE TRABALHO DA ARRENDATÁRIA E DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA NÃO CONFIGURADOS. DIREITO SOCIAL DE MORADIA. I - A Lei n. 10.188/2001 criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, com opção de compra, para atender a necessidade de moradia da população de baixa renda em que o arrendatário está obrigado ao adimplemento das obrigações contraídas sob pena de ter o contrato reincidido e o imóvel reintegrado ao patrimônio do Arrendador. II - A permanência no imóvel e o descumprimento da obrigação contratual consistente no pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio da propriedade arrendada nos moldes da Lei 10.188/2001 configuram o esbulho possessório e autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. III - Na espécie, os demonstrativos de débito e as notificações juntadas autos revelam a inadimplência ensejadora da rescisão contratual. IV - Alegação de que a falta de trabalho ensejou a inadimplência agravada com a exigência do pagamento em parcela única não merece prevalecer na hipótese em que a arrendatária declara-se autônoma e a dívida foi devidamente parcelada conforme demonstram os documentos acostados aos autos. V - Consoante registrado pelo eminente Ministro Cezar Peluzo, o direito social de moradia - o qual, é bom observar, se não confunde, necessariamente, com direito à propriedade imobiliária ou direito de ser proprietário de imóvel. (STF - RE 407688). Desse modo, tenho que a dignidade da pessoa humana e o direito social de moradia convivem no mundo jurídico com outros direitos também fundamentais, entre eles, o direito à liberdade, materializado, no caso concreto, pela autonomia da vontade, expressa na faculdade que cada pessoa tem de exercer direitos e cumprir obrigações, usufruindo do bônus e suportando o ônus dessa livre manifestação de vontade, a não permitir, in casu, ocupação irregular de imóvel adquirido no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. VI - Apelação da arrendatária a que se nega provimento. (AC 200934000390561, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/05/2014 PAGINA:331.) (grifei) PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEGITIMIDADE DA CEF. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 9º DA LEI Nº 10.188/2001. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. 1 - O art. 9º da Lei nº 10.188/2001 afasta a discussão sobre a possibilidade de defesa da posse com base em alegação de domínio ao permitir o manejo de ação de reintegração na posse pelo arrendador (CEF) nas hipóteses de inadimplemento no arrendamento. 2 - O Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida, finalmente, na Lei nº 10.188/2001, tem por escopo promover o acesso da população de baixa renda à moradia. A continuidade do referido programa depende da observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, não sendo possível invocar, como justificativa para o descumprimento do pactuado, a função social da posse, o direito à moradia, a dignidade da pessoa humana e a condição financeira do ocupante do imóvel. O art. 9º da Lei nº 10.188/01 não viola preceitos constitucionais, mas sim, ao contrário, busca conferir-lhes efetividade. 3 - Consoante o art. 9º da Lei 10.188/2001, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que

autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4 - Apelo desprovido.(AC 200951010111567, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/02/2014.) (grifei) Dessa forma, é mister o reconhecimento da tutela possessória à requerente, uma vez demonstrado o esbulho exercido pelos requeridos junto ao imóvel objeto do litígio. ISSO POSTO, confirmo a liminar antes concedida e JULGO PROCEDENTE a ação, para que autora possa exercer seu direito sobre o imóvel com a devida desocupação dos requeridos, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC.). Custas ex lege. Condeno os requeridos no pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficam suspensos a teor do dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004549-70.2014.403.6102 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO(SP303187 - GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível. Todavia, não é mais dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Carrear tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC, art. 295, V) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, I). Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração (cf. item 26.2 do Provimento COGE 19/95). P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000547-19.2013.403.6126 - SONIA MITIKO NAKATSUBO(SP028304 - REINALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da carta precatória retro, designo o dia 22/10/2014, às 14h00 horas para depoimento pessoal da autora perante este Juízo. Expeça-se mandado de intimação. Int.

**Expediente Nº 2818**

#### **MONITORIA**

**0001780-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS ANTONIO CLAROS**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, designada para o dia 02 de outubro de 2014, às 13h, a ser realizada na Praça da República, n. 299, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0001056-18.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR ANTAO DE OLIVEIRA**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 17h, a ser realizada na Praça da República, n. 299, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0003908-78.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RITA DE CASSIA LIMA SIMIAO**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, designada para o dia 02 de outubro de 2014, às 13h, a ser realizada na Praça da República, n. 299, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003618-44.2004.403.6126 (2004.61.26.003618-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO ALEX DE SANTANA**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 17h, a ser realizada na Praça da República, n. 299, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0004258-71.2009.403.6126 (2009.61.26.004258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETIENE JUIZEPAVICIUS**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 17h, a ser realizada na Praça da República, n. 299, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**0003693-05.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIAS ALVES DOS REIS**

Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução n. 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se o(s) réu(s) para que compareça(m) à audiência de conciliação, designada para o dia 01 de outubro de 2014, às 17h, a ser realizada na Praça da República, n. 299, Centro/SP. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os presentes autos à Central de Conciliação, conforme requerido.

**Expediente Nº 2819**

## **MONITORIA**

**0005087-81.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FARAILDE DE SOUZA MACEDO

Fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido negativo às fls. 93/94. Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0005823-65.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TARCIANO DE SOUZA ARAUJO

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud e Receita Federal do Brasil, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

**0001165-61.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS CORBACHO

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CARLOS CORBACHO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Foi expedido o mandado de fl. 47 para citação do réu. À fl. 51, a autora noticia a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela autora, a falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas. Ante o exposto, julgo extinta a ação, nos moldes requeridos pela autora, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, uma vez que se tratam de cópias. Diante do recolhimento das custas remanescentes pela autora (fls. 52), transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001595-13.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ELAINE CRISTINA LIMA DE OLIVEIRA, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes. Após a citação da ré (fls. 57), a autora informou a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte autora, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte ré. Tendo a autora sido responsável pela extinção sem mérito do feito e afirmando que as custas foram acordadas pelas partes no âmbito extrajudicial, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Ante o exposto, julgo extinta a ação, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que se tratam de cópias. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0002766-05.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE CAMPELO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista que as diligências restaram negativas nos endereços do réu obtidos por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema Eleitoral, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002501-03.2013.403.6126** - MARCELO LORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 198/201: Dê-se ciência ao Impetrante.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0004407-30.2014.403.6114** - MATHEUS HENRIQUE VICENTE(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Mantenho a decisão de fls. 49/50, por seus próprios fundamentos.Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 80/83, tornem-me conclusos para sentença.Int.

**0002441-93.2014.403.6126** - EVERLAM ELIAS MONTIBELER(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003354-75.2014.403.6126** - ANDERSON LUIZ OLIVEIRA DA CAMARA(SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Anderson Luiz Oliveira da Camara em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório.Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 20/06/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado créditos suficientes nas disciplinas obrigatórias, o que ocorre no seu caso.Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio.Com a inicial vieram documentosFoi concedida, às fls. 17/18 verso, liminar autorizando a realização de estágio não- obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S/A.Ao prestar informações em fls. 23/37, o impetrado afirma que a concessão da liminar interfere no plano pedagógico da Universidade, uma vez que o impetrante tem aproveitamento abaixo do esperado. Alega ainda que a UFABC possui projeto pedagógico diferenciado, o qual requer grande dedicação aos estudos. Por seu regulamento só é possível a realização de estágios após o aluno cumprir no mínimo 50 créditos e alcançar o Coeficiente de Aproveitamento igual ou maior que dois (art. 5, Resolução CONSEPE N 112).O impetrado também sustenta a autonomia didática, científica, administrativa e de gestão financeira universitária, embasada no art. 207 da Constituição Federal de 1988. Requer o impetrado que seja revogada a liminar concedida e denegada a Segurança.O Ministério Público Federal em sua vista aos autos, segue a decisão da liminar, dando razão ao impetrante. Entende que cabe às instituições de ensino manter programa de estágio, obrigatório ou não, e não lhes compete impedir qualquer acesso ao estágio, conforme a lei n 11.788/08.Conclui ser ilegal a medida da autoridade impetrada, dá razão ao autor para a realização do estágio e requer a concessão da medida de segurança pretendida pelo impetrante. O impetrado interpôs agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal, liminarmente, indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê:Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC.

Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Isto posto, concedo a segurança para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I e II, da Resolução CONSEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Encaminhe-se cópia desta sentença à Terceira Turma do TRF 3ª Região, a fim de instruir o agravo de instrumento n. 0018126-88.2014.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0003355-60.2014.403.6126 - GUILHERME CAMARGO SILVA LIMA (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC (SP131102 - REGINALDO FRACASSO)**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Camargo Silva Lima em face de ato praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciências e Humanidades e que foi aprovado em processo seletivo de estágio na empresa Itaú Unibanco S/A. Sustenta que precisa devolver o contrato assinado pela instituição de ensino à empresa contratante até 20/06/2014. Aduz que a autoridade coatora nega-se a assinar o contrato com fundamento em norma interna da universidade, que veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de 50 créditos nas disciplinas obrigatórias e, que não atinjam coeficiente de aproveitamento equivalente a 2,0, o que ocorre no seu caso. A liminar requerida foi deferida às fls. 18/19. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 24/38, defendendo a legalidade da negativa e explicando a sistemática e a proposta acadêmica da instituição. Salienta que o coeficiente de aproveitamento do aluno indica que a realização de estágio poderá piorar seu rendimento escolar. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. Brevemente relatados, decido. As informações trazidas pela autoridade coatora não são suficientes para afastar o teor da decisão liminar proferida, cujo fundamento adoto como razões de decidir: O impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio remunerado. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê: Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna da universidade apontada pelo impetrante, que impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades

(BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; e II. ter Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois). A Resolução ConsEPE n. 147, por seu turno, define os coeficientes de desempenho utilizados nos cursos de graduação da UFABC e prevê que o Coeficiente de Aproveitamento (CA) é um número indicativo da média dos melhores conceitos obtidos em todas as disciplinas cursadas pelo aluno. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei nº 11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, na medida em que há norma interna expressa vedando a realização do estágio em casos similares ao do impetrante e diante do perigo da demora, tendo em vista a vigência constante do contrato de estágio (a partir de 20/06/2014 - fl. 13), a liminar há de ser confirmada, e a segurança, cedida. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, I, do CPC, para tornar definitivos os efeitos da decisão liminar e determinar à autoridade coatora que autorize o impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto ao concedente Itaú Unibanco S.A., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se a presente decisão ao relator do agravo de instrumento nº 0018125-06.2041403.00000.P.R.I.

**0003491-57.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP284827 - DAVID BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP**

Vistos em sentença LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE - SP objetivando seja reconhecida a inexistência de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre o valor percebido a título de indenização por força de demissão sem justa causa pela empresa empregadora. Narra que era funcionário portador de estabilidade motivada por acidente do trabalho junto à Paranapanema S/A e, que foi comunicado em 12/05/2014 acerca de sua dispensa imotivada, com aviso prévio indenizado para 08/07/2014. Aduz que, por força desta rescisão, irá receber, além das verbas rescisórias e indenizatórias legais, as quantias pactuadas mediante acordo coletivo, de caráter indenizatório. Refere que o montante a ser pago sofrerá a retenção de IRRF, à taxa de 27,5%, salientando que a respectiva conversão em renda ocorrerá no próximo dia 20/07/2014. Bate pelo direito a não retenção da quantia, impedindo-se a fonte pagadora de efetuar o recolhimento do imposto apurado aos cofres públicos. Pugna pela entrega do valor a ser retido ao impetrante. A decisão das fls. 101/104 deferiu a liminar pretendida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações das fls. 117/123, na qual aponta que a via processual eleita não se afigura adequada a atacar lei em tese; no mérito, defende a incidência do tributo, afastando o caráter indenizatório das rubricas. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inadequação da via processual, pois não se trata de impetração contra lei em tese. É inquestionável que a empresa que emprega o impetrante realiza a retenção do imposto de renda sobre a remuneração paga, na condição de responsável tributário, o que demonstra a presença de efeitos concretos suficientes para autorizar a via mandamental para questionar tal recolhimento. Controverte-se acerca do caráter indenizatório das verbas percebidas pelo trabalhador titular de estabilidade por acidente do trabalho, demitido sem justa causa, e consequente impossibilidade da incidência de Imposto de Renda sobre as quantias pagas. O Imposto de Renda encontra previsão legal no art. 43 do CTN, que assim dispõe: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sinala que não é legítima a tributação das quantias recebidas que possuam caráter indenizatório. Assim, evidenciada a mera recomposição do patrimônio do contribuinte, e não o mero acréscimo patrimonial ou a auferição de renda, a incidência do citado imposto torna-se ilegítima. No caso dos autos, o impetrante se insurge contra a incidência do tributo sobre quantias que serão recebidas por força de demissão imotivada. Segundo a documentação trazida com a inicial, a empresa empregadora, juntamente com o sindicato da categoria, firmou acordo coletivo de trabalho para a dispensa de obreiros da unidade fabril localizada em Santo André, inclusive aqueles detentores de

estabilidade. Verifica-se, ainda, que se trata de situação fática similar à adesão a plano de demissão voluntária - PDV e que, devido à rescisão, além das verbas rescisórias de praxe, foi acordado com o sindicato da categoria, o pagamento de indenização adicional para cada ano completo de trabalho na empresa e o pagamento do período faltante de estabilidade. O termo de rescisão de fls. 40/41 denota que haverá a retenção de Imposto de Renda na Fonte sob todo o montante pago, não tendo sido observada a natureza das parcelas a serem adimplidas. A questão controvertida não é nova, tendo sido apreciada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito do recurso repetitivo, quando do julgamento do Resp 1.112.745 - SP. Naquela ocasião, firmou-se a tese de que as verbas pagas ao empregado por liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral do contrato de trabalho acarretam acréscimo patrimonial, atraindo a incidência do Imposto de Renda. Situação diametralmente oposta resta configurada quando o encerramento do contrato de trabalho está embasado em situação previamente estabelecida, tais como previsão em lei, convenção ou acordo coletivo. O acórdão paradigma foi assim ementado: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.1.** Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...] (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Resp 1.112.745 - SP, Primeira Seção, Relator Ministro Mauro Campbell, j. 23/09/09, DJE 01/10/09) Como se vê, as quantias alcançadas ao trabalhador por força de demissão involuntária estabelecida em fonte normativa anterior à dispensa têm caráter indenizatório, não se sujeitando, pois, à incidência de imposto de renda. Em sendo essa a situação fática narrada na petição inicial, de rigor afastar a tributação, conforme têm reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. PREMISSA CONSIGNADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO INCIDÊNCIA.1.** O mérito do Recurso Especial diz respeito à incidência de Imposto de Renda sobre verba denominada de liberalidade complementar, paga no contexto de rescisão do contrato de trabalho motivado por adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, premissa fática consignada no acórdão recorrido. 2. A Primeira Seção do STJ, em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC, confirmou a orientação da Súmula 215/STJ e assentou que, independentemente da nomenclatura dada às parcelas pagas pelo empregador na rescisão do contrato trabalhista, não incide Imposto de Renda sobre os valores auferidos por adesão a Plano de Demissão Voluntária (REsp 1.112.745/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 1.º.10.2009). 3. Se a parcela controvertida tem previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, ela não representa verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeita ao Imposto de Renda. 4. Recurso Especial provido. (STJ, Resp 1330329, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, j. 18/10/12, DJE 05/11/12) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL.**



VERBA DENOMINADA DE LIBERALIDADE COMPLEMENTAR. PDV. FONTE NORMATIVA PRÉVIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1- Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, 1º, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 2- Já está pacificado na Súmula 386/STJ que as férias não gozadas e convertidas em pecúnia, bem como seu terço constitucional, possuem natureza indenizatória. Precedente: REsp 1111223/SP, DJe de 04/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC. 3- As verbas recebidas a título de gratificação tempo de casa e gratificação II estão sujeitas à tributação do imposto de renda (RESP 1112745, DJe de 01/10/2009). 4- Os valores alcançados ao empregado sobre indenização acordo coletivo por idade têm previsão em fonte normativa prévia, gênero que inclui Planos de Demissão Voluntária e Acordos Coletivos, não representam verdadeira liberalidade e, como consequência, não se sujeitam ao imposto de renda (RESP 1330329, DJe de 05/11/2012). 5- Agravo a que se nega provimento. (AC 00337026720084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente deferida, para reconhecer a inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as quantias a serem recebidas como indenização pelo impetrante, por força de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, afastando a retenção a ser efetuada na fonte. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas a serem reembolsadas pela requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.

**0003644-90.2014.403.6126** - MIRIAM GOMES CABRAL(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE SAO CAETANO DO SUL-SP(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Vistos em sentença Registro nº /2014 Trata-se de mandado de segurança impetrado por Miriam Gomes Cabral em face do Diretor da Faculdade Anhanguera de São Caetano do Sul - SP, objetivando, em sede liminar, a expedição e depósito em Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, de novo diploma de conclusão em curso superior de pedagogia, em decorrência de erro na grafia do nome da impetrante. Afirmo a impetrante que concluiu o curso de licenciatura em pedagogia ministrado pela Faculdade Anhanguera, em junho de 2012 e colou grau em 24 de agosto de 2012, sendo-lhe entregue o diploma em dezembro de 2012. Sustenta que o diploma contém erro na grafia de seu nome, constando MIRIAN, quando o correto seria MIRIAM e que desde a entrega do diploma contatou por diversas vezes a instituição de ensino para correção do erro, não obtendo sucesso. Frisa a urgência do provimento liminar, uma vez que foi aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e o prazo para apresentação dos documentos, incluindo o diploma, dia 11/07/2014. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 67/68. A autoridade coatora prestou informações às fls. 73/74, informando que novo diploma fora expedido e retirado pela impetrante em 10 de julho de 2014. Juntou o documento de fl. 75. Intimada acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante ficou-se silente. Fundamento e decido. Tendo em vista a expedição de novo diploma com a devida correção do nome da impetrante, tendo sido por ela retirado em 10 de julho de 2014, conforme documento de fl. 75, tenho que o presente feito perdeu seu objeto. Isto posto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

**0004455-50.2014.403.6126** - MISAEL DE LIMA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0004458-05.2014.403.6126** - VALDIR DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0004459-87.2014.403.6126** - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença. Int.

**0004515-23.2014.403.6126** - JOSE CARLOS EVANGELISTA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal tornem-me conclusos para sentença.

**0004546-43.2014.403.6126** - MARILENE DE CARVALHO(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, bem como, para que forneça cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da autoridade impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 5 de julho de 2004.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

### **Expediente Nº 3901**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004513-53.2014.403.6126** - ALCIDES DA SILVA MALTEZ NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004514-38.2014.403.6126** - ADEMIR DOS SANTOS RIBEIRO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0004531-74.2014.403.6126** - ELIZEU ALVES DE BRITO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

### **Expediente Nº 3902**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0005040-39.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-17.2001.403.6181 (2001.61.81.001695-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ADEILTON DE ANDRADE SILVA(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA)

1. Diante do decurso de prazo para interposição de recurso pelas partes: a. Arbitro os honorários da perita médica psiquiátrica no valor máximo, qual seja, R\$ 234,80, previsto na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. b. Arbitro os honorários do curador no valor máximo da Classe de Procedimentos Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisitem-se os pagamentos.2. Traslade-se para os autos principais, cópia de deste despacho, bem como das folhas 44 verso a 46 verso.Publicue-se para ciência do curador.Após, desansem-se e remetam-se ao arquivo

## **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0006263-95.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016303-73.2008.403.6181 (2008.61.81.016303-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP316805 - JULIANA PINHEIRO BIGNARDI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274363 - MAYRA ALICE DA SILVA)

1. Certidão retro: tendo em vista que os autos principais, nº 00016303-73.2008.403.6181, foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso de apelação, oficie-se à E. Quinta Turma encaminhando-se cópia da decisão proferida, bem como da certidão de trânsito em julgado.2. Arbitro os honorários do advogado dativo do recorrido Heitor Valter Paviani no valor máximo da Classe de Procedimentos Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se para ciência dos defensores constituídos e do dativo.Em termos, remetam-se ao arquivo.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003007-86.2005.403.6181 (2005.61.81.003007-9)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MUNHOZ GOMES NOGUEIRA(SP326138 - BRUNA ROTHDEUTSCH DA VEIGA E SP266825 - JOSMAR FERREIRA DE MARIA E SP154033 - LUCIANO SANTOS SILVA E SP321790 - ADRIANA PRISCILA RAMOS ALVES) Tendo em vista a apresentação das contrarrazões de apelação (fls. 883/891) pelo réu, anteriormente ao Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa no sentido de ratificar ou aditar, o teor da referida petição, no prazo legal.Com a respectiva juntada ou decorrido in albis o prazo para manifestação, venham conclusos para sentença.Publique-se.

**0016280-30.2008.403.6181 (2008.61.81.016280-5)** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 436/452: Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se mandado para intimação do réu acerca da sentença condenatória proferida nos autos, instruindo-se com termo de apelação.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0000658-71.2011.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EMAD MUSLEH(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO)

Fls. 152/163: Dê-se vista ao representante do parquet federal para manifestação.Publique-se.

**0004657-95.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X CARLOS DONIZETI DE MORAES X CLEIDE BARBOSA GIRO DE MORAES(SP091358 - NELSON PADOVANI E SP288381 - NELSON PADOVANI JUNIOR E SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Fl. 576: Diante do teor da cota ministerial, consigno aos réus, o prazo de 15 dias para juntada de documentos relativos à eventual decisão proferida nos processos administrativos que tramitam perante o IBAMA.Decorrido in albis o prazo assinalado, remetam-se os autos ao representante do parquet federal para apresentação de memoriais.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

**0005661-36.2013.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X WILSON RODRIGUES LEITE(SP235803 - ERICK SCARPELLI)

1. O réu apresentou resposta à acusação às fls. 53/66. Manifesta-se o Ministério Público Federal pelo não acolhimento das alegações deduzidas (fls. 70/72).É o breve relato.Compulsando dos autos, tenho que assiste razão ao órgão ministerial.As argumentações apresentadas em resposta à acusação não autorizam nesta oportunidade, o reconhecimento da ocorrência de quaisquer das excludentes elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.No tocante à alegação de ausência da descrição da conduta praticada pelo acusado, conforme o entendimento firmado pela doutrina e jurisprudência pátrias, a dúvida quanto à autoria do crime não enseja a rejeição da denúncia, desde que demonstrada a materialidade do delito. Verifica-se que o presente feito veio acompanhado de procedimento administrativo do INSS, suficiente para apontar a efetiva ocorrência do crime previdenciário, vez que o réu figurou como procurador de Santina Possato Rodegher.Os mencionados cerceamento de defesa e nulidade por inobservância do contraditório no procedimento inquisitório também não se verificam, vez que o inquérito policial constitui-se em peça meramente informativa, que objetiva reunir

informações a fim de respaldar eventual oferecimento de denúncia e instauração de processo, em cuja instrução será dada ampla oportunidade às partes para exercer seu direito ao contraditório, razão pela qual não tem o condão de macular a ação penal. Há de se ressaltar que, cabe ao Ministério Público o exame acerca da necessidade de colheita ou não de novas provas, podendo até mesmo dispensar a instauração do inquérito policial, caso detenha informações suficientes para a propositura da ação penal. A denúncia atendeu aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes as condições genéricas da ação (CPP, art. 43, I e III). Existem indícios de autoria, bem como a conduta imputada ao réu, pelo menos em tese, constitui crime. Quando do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação. Outrossim, impedir o Estado-Administração de demonstrar a responsabilidade penal do acusado implica cercear o direito-dever do poder público em apurar a verdade sobre os fatos. Pelo exposto, afastado a ocorrência das excludentes que ensejam a possibilidade de absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP) e determino o prosseguimento do feito. 2. Quanto à perícia grafotécnica no registro falso contido na carteira de trabalho da beneficiária, consta à fl. 75 do apenso 1 que o documento original não foi retido pela autarquia; poderá a defesa, quando da oitiva de Santina Possato Rodegher obter informações acerca da localização do documento e solicitar a referida perícia quando da fase de requerimentos previstos no artigo 402 do Código de Processo Penal. 3. Defiro o requerimento para utilização como provas emprestadas, dos documentos apontados às fls. 65, que instruem a ação criminal nº 0003705-19.2012.403.6126. Solicite-se por ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, devendo os documentos ser juntados em autos apartados. 4. Remetam-se ao parquet federal para que forneça o endereço atualizado da testemunha arrolada na inicial acusatória. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5103**

#### **MONITORIA**

**0005828-87.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANO PRADO MARTINS**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001686-26.2001.403.6126 (2001.61.26.001686-4) - JOSE PEDRO VANINI(SP127494 - ANTONIO ALBERTO BACCI E SP130298 - EDSON ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002544-57.2001.403.6126 (2001.61.26.002544-0) - JOAO BAPTISTA SCARTEZZINI FILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, vez que os valores requisitados foram depositados e estão a disposição do beneficiário para levantamento em qualquer agência da CEF. Diga o interessado, no prazo de 10 (dez) dias se tem algo mais a requerer. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0010490-46.2002.403.6126 (2002.61.26.010490-3) - EURIDES SANTIN CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Diante da incapacidade da parte Autora ventilada pelo INSS às fls. 574/581, promova a regularização da representação judicial, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0002035-24.2004.403.6126 (2004.61.26.002035-2) - WALTER DIAS CARLOS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0006145-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006145-0) - DONIZETE APARECIDO DE ANGELE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Diante da informação do INSS, diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início a execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001537-54.2006.403.6126 (2006.61.26.001537-7) - ADRIANA BEZERRA DA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001575-66.2006.403.6126 (2006.61.26.001575-4) - VALMIR MARTINS DA SILVA X ADELIA VAGEM(SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Tendo em vista o levantamento dos valores da execução, noticiado às fls. 189/195 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação à eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013824-33.2010.403.6183 - NELSON ZATTI RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002202-26.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X UNISSET EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP130979 - MARIA ROSEMEIRE CRAID) X CONCID EMPREITEIRA LTDA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA)**

Sem prejuízo da audiência designada para o dia 16/10/2014 às fls. 16h e 40min, para oitiva das testemunhas arroladas e representantes legais das Rés, defiro o pedido de expedição de ofícios para o 3º Distrito Policial de São Caetano e Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Santo André, como requerido pelo INSS às fls. 488/489. Intimem-se.

**0002306-18.2013.403.6126 - APARECIDO ALVES DE SOUSA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho o despacho de fls. 97 pelos seus próprios fundamentos, competindo a parte Autora diligenciar para apresentar os valores que entende devido para início da execução, diante da necessidade de escolha do melhor benefício como informado pelo INSS. Prazo, 10 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

**0003330-81.2013.403.6126 - LAURINDO FRANCISCO GOMES(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos

suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003561-11.2013.403.6126** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000878-10.2013.403.6317** - OSMAR CANDIDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000488-94.2014.403.6126** - JOSE SINESIO MOLINARO(SP201800 - FRANCINEY DIAS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002078-09.2014.403.6126** - JOSE DE QUEIROZ MIRANDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002721-64.2014.403.6126** - ALDA RITA CLAUDIA JALORETTO(SP343145 - SEBASTIÃO BRAZ ADAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Nos termos da Portaria 10/2011, manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0002823-86.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-12.2011.403.6126) DARIANE ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X SAMIR ABIB MONARO(SP244862 - GABRIEL DA SILVA COSTA HOFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

DARIANE ABIB MONARO e SAMIR ABIB MONARO, já qualificados nos autos, opõe os presentes embargos de declaração por vislumbrar: a) omissão quanto à responsabilidade dos embargantes por dívidas contraídas pela empresa após a saída destes da sociedade e b) contradição quanto à possibilidade de redirecionamento da execução aos sócios que não figuravam na Certidão de Dívida Ativa na qualidade de corresponsáveis; na decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com o recurso, juntou os documentos de fls. 152/162. Fundamento e decido. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais e os documentos de fls. 152/162, como aditamento à exordial. As alegações demonstram apenas irresignação com a decisão, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. Entretanto, no mérito, não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição entre os fundamentos e o dispositivo para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação e, por tal motivo não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Se o embargante entende que há erro decorrente de má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003767-88.2014.403.6126** - ROSIMAR MARIANO TAHAN(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual objetiva o

cumprimento da sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário, n. 0006511.03.2007.403.6126. Juntou documentos às fls. 6/50. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decidido. Do exame da petição inicial e do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls. 37, verifico que a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, já transitou em julgado e exaurida a fase de execução do julgado, conforme informações processuais extraídas do sistema de acompanhamento judicial e disponível na internet (www.trf3.jus.br), as quais determino sejam juntadas aos autos. Assim, pelo exame da cópia da sentença e demais decisões que foram proferidas na referida ação, quando em cotejo com o presente processo, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de expressa apreciação pelo Poder Judiciário. Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo. Há somente uma nova abordagem na fundamentação para perseguir o mesmo objetivo. Portanto, ao impugná-los, a autora não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Deste modo, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004436-44.2014.403.6126** - ELIAS EDUARDO HERRERA DA SILVA(SP280758 - ANA PAULA GOMES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002793-85.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011010-06.2002.403.6126 (2002.61.26.011010-1)** - ARIVAL MARTINS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X ARIVAL MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o E. TRF, para alteração/retificação do Ofício Requisitório 20140000173 (20140107725), no que se refere ao Valor Total da Execução, onde deverá constar o valor de R\$ 311.353,76, bem como para retificação do Valor Total da Execução do Ofício Requisitório 20140000174 (20140107725), para R\$ 75.166,08, vez que foram requisitados somente os valores incontroversos.

**0005451-63.2005.403.6126 (2005.61.26.005451-2)** - OSVALDO VAZ DE LIMA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X OSVALDO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 326/328: Razão assiste ao autor expeça-se ofício ao E. TRF para retificação do Ofício Precatório 20140000191, devendo constar no campo numero dos meses Exercício Anteriores : 169 em substituição a 91 e no campo Número Meses Exercício Corrente: 01 em substituição a 0. Sem prejuiz, ciência do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJP/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

**0003075-65.2009.403.6126 (2009.61.26.003075-6)** - WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BARBOSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuizo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal -

Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0007760-20.2010.403.6114** - JOEL ALVES FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOEL ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância das partes, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução apurado pela contadoria, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000014-33.2012.403.6114** - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de concordância do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0002894-25.2013.403.6126** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO RAMO FINANCEIRO DO GRANDE ABC, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003958-93.2013.403.6183** - JOSE VITOR CHAGAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0012502-70.2013.403.6183** - ROBERTO HERCULANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000152-90.2014.403.6126** - PASCHOAL NUNES DO VALE(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte Autora no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se

**0001888-46.2014.403.6126** - MARCOS ANTONIO GARCIA(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor dos documentos de fls. 52/66. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor sobre a Contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003849-22.2014.403.6126** - CELSO AUGUSTO DA COSTA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)



## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 60 pelos seus próprios fundamentos. Promova o autor o recolhimento das custas no prazo de 10 dias. Intime-se.

### **0004427-82.2014.403.6126 - MARCIANO GARCIA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 4,390,24 (fls.39) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.696,73 (fls.03). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 20.322,12, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **0004429-52.2014.403.6126 - ANTONIO DONIZETI PETROLINO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

### **0004431-22.2014.403.6126 - ELAINE FERNANDES LIMA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, guarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005059-45.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002019-07.2003.403.6126 (2003.61.26.002019-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X JORGE DOS SANTOS CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)**

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargante para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, desampense-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002138-79.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS)**

Excepcionalmente, considerando o prazo para transmissão do Ofício Precatório, defiro a expedição da Requisição de Pagamento do valor incontroverso, ou seja, R\$ 94.377,19 (noventa e quatro mil, trezentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), a ser expedido nos autos principais. Após, remetam-se os autos à contadoria. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002275-18.2001.403.6126 (2001.61.26.002275-0) - HELIO DE JESUS SANCHES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X HELIO DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da manifestação de concordância da parte autora, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Sem prejuízo, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0006086-49.2002.403.6126 (2002.61.26.006086-9) - SEVERINO NORATO DE ARAUJO X DOMINGOS GALLE X RENATO RICZ X NELSON ALVES DE SANTANA X EDUARDO PIO RIBEIRO(SP033991 -**

ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X SEVERINO NORATO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do INSS. Citado nos termos do art. 730 (fls. 128-verso), o INSS opôs embargos à execução dos créditos reclamados por DOMINGOS GALLE. Expedidas as requisições de pagamento de fls. 171/174 em favor dos demais coautores em novembro de 2006, a quantia pertinente a ALDENI foi depositada em fevereiro de 2007 (fls. 186) e aos demais em janeiro de 2008 (fls. 195/198). Às fls. 217/223, requer a parte autora o pagamento de saldo remanescente no montante de R\$ 39.866,94, corrigido pelo IPCA-e. Trasladas cópias dos embargos à execução julgados procedentes para declarar a inexistência de crédito, bem como julgar extinta a execução em relação à DOMINGOS GALLE (fls. 227/233). Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 234), sobrevieram as informações e os cálculos de fls. 236/243. Instados (fls. 244), a parte autora se manifestou às fls. 248/249 e o INSS ficou-se silente. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, saliento que a atualização monetária do crédito devido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento da requisição cabe ao Tribunal, tendo sido observado, no caso, o índice adotado pelo art. 6º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Considerando, no caso em exame, que a expedição do valor efetivou-se em 14/03/2002 (fl. 171/174), tendo obviamente ingressado o precatório no E. TRF até 1º de julho do mesmo ano, e o efetivo pagamento operado em 28/02/2007 (fl. 186) e 16/01/2008 (fls. 195/198), entendo que foi respeitado o prazo constitucional assegurado no art. 100, 1º, da Constituição Federal, não tendo havido mora da Autarquia Federal. Nesse sentido, eis o teor do enunciado da Súmula Vinculante n. 17 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Por outro lado, não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isto porque não há mora a ser imputada ao INSS, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Neste sentido, o C. Supremo Tribunal Federal decidiu: EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Trago à colação trecho do voto do E. Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso precitado: ... Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. Em relação ao saldo remanescente de RENATO RICS, conforme demonstrativo de fls. 238 foi apurado saldo remanescente de R\$ 3.060,72 em razão de erro material no ofício requisitório de fls. 174, que deveria ter consignado como data da conta de liquidação agosto de 2004 ao invés de agosto de 2006. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido para determinar a expedição de ofício precatório complementar nos termos do demonstrativo de fls. 238 em favor de RENATO RICS, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se ao Eg. Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004442-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004442-3) - PAULO MARTINS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X PAULO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002235-94.2005.403.6126 (2005.61.26.002235-3)** - GERALDO MENDES(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP033991 - ALDENI MARTINS) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X GERALDO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Oficie-se o E. TRF, para alteração/retificação do Ofício Requisitório 20140000178 (20140107921), no que se refere ao Valor Total da Execução, onde deverá constar o valor de R\$ 283.917,72, vez que a requisição de pagamento foi expedida para o valor incontroverso. Sem prejuízo, defiro o requerimento de fls. 236, remetendo-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do pólo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 08.012.587/0001-60, com endereço na rua Adolfo Bastos, n.º 56, Vila Bastos, Santo André/SP. Após, expeça-se a requisição de pagamento da quantia incontroversa, referente aos honorários advocatícios (R\$ 4.267,13). Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento. Intime-se.

### **Expediente Nº 5105**

#### **MONITORIA**

**0001930-37.2010.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARDENIA APARECIDA DA PAIXAO  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, manifeste-se o autor acerca das diligências negativas e acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento por possuir endereço pertencente a uma Concessionária na Comarca de Diadema e não haver depósito nos autos da guia de recolhimento para diligência. Intime-se.

**0001431-82.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO JOSE DA SILVEIRA  
Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências negativas, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005682-46.2012.403.6126** - LUIZ ALBERTO ZANIBONI(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006711-34.2012.403.6126** - PAULO ALVES DO NASCIMENTO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0005138-24.2013.403.6126** - BENEDITO DE SOUSA DIAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006360-27.2013.403.6126** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006802-16.2013.403.6183** - JAIR QUINTILIANO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0016077-23.2013.403.6301** - SANDRA REGINA CABRAL(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000140-76.2014.403.6126** - ENIO BARBOSA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em que objetiva o reconhecimento dos direitos de revogar o seu benefício de aposentadoria e de utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta o Autor que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende computar o tempo de contribuição exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida nova aposentadoria mais vantajosa. Juntou documentos de fls. 08/19. O INSS apresenta contestação (fls. 27/44) e, em prejudiciais de mérito, pleiteia o reconhecimento da decadência e da prescrição e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/51. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de decadência, eis que na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 254969, 200000355453/RS, SEXTA TURMA, Data da decisão: 29/06/2000 Documento: STJ000134649) Superada a preliminar suscitada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Autora e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do código de processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, em virtude da Autora ser beneficiária da Justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**0000736-60.2014.403.6126** - OLIMPIO RODRIGUES MONSAO NETO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP306721 - BRUNO VENANCIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0000936-67.2014.403.6126** - FERNANDO MARTINEZ(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001834-80.2014.403.6126** - SOLANGE DOMINGOS BARRETO DE OLIVEIRA(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco), dias, dos documentos de fls. 67/77. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

**0001947-34.2014.403.6126** - ARMANDO TAVARES CARRILHO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor para o recolhimento das custas processuais. Após, cumpra-se parte final do despacho de fls. 37. Intime-se.

**0002773-60.2014.403.6126** - ALEXANDRE ROBERTO NEME KULPEL(SP087480 - ISABEL CRISTINA VIANNA BASSOTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos apresentados pelo réu, às fls. 68/80, no prazo de cinco dias. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

**0003121-78.2014.403.6126** - VANDERLEI SANT ANA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os documentos de fls. 31/48, em aditamento a petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

**0003503-71.2014.403.6126** - ANTONIO DE OLIVEIRA BARBOSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

**0003566-96.2014.403.6126** - MARIA NEIDE SANTOS LEITE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

**0003604-11.2014.403.6126** - CANDIDA AMELIA RODRIGUES(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, de acordo com o 2º, do art. 285-A. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004102-10.2014.403.6126** - SONIA MARIA AMANCIO BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, em que pleiteia a imediata concessão do benefício previdenciário. Segundo seu relato, a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial vieram os documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifiquei direito incontroverso neste momento processual, dependendo, pois, do cotejo de outras provas produzidas durante o processo para a segura conclusão do direito buscado. Em conclusão, estando ausentes os pressupostos necessários à concessão da medida buscada, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica, como prova do Juízo. Nomeio como perito(a) médico(a) o(a) Dr. FABIO COLETTI - CRM n. 73.472, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, imediatamente após a apresentação do laudo. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Intime-se pessoalmente o(a) perito(a) acerca de sua nomeação nos autos e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC. Desde já, o Juízo apresenta seus quesitos a serem respondidos pelo(a) Senhor(a) Perito(a) Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou o mês ou ano do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data ou mês ou ano do início da doença? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) sob o ponto de vista médico, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou Parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria o prazo necessário para a reavaliação segura para manutenção ou não do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Esclareço, ainda, que a perícia médica deverá ser agendada para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Do mesmo modo, comprove a autora a recusa da autarquia em fornecer a cópia do procedimento administrativo do qual pleiteia seja objeto de revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Após a apresentação do laudo, tornem conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Defiro as benesses da gratuidade da justiça. Cite-se o Réu. Intimem-se.

**0004186-11.2014.403.6126 - JURACI PINHEIRO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

**0004239-89.2014.403.6126 - MARIA LOURDES OLIVEIRA BONUCCI (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

**0004323-90.2014.403.6126 - LAURO RUI CATTELANI (SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no

mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

**0004379-26.2014.403.6126** - MARIA PINHEIRO DANTAS(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não foi apresentada renda atualizada da aposentadoria, Indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda ou documento que comprove a renda percebida para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida ou comprovada a renda, cite-se Intime-se.

**0004385-33.2014.403.6126** - CLAUDIO COPRIVA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira. PÁ 1,0 Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Faculto a apresentação da declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra, no mesmo prazo supra. Apresentada a guia de custas devidamente recolhida, cite-se. Intimem-se.

**0004452-95.2014.403.6126** - CAMILO DONIZETI PEREIRA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X ELVIRA LUCIA BRILHADORI ALVES(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X MARIA CLEONICE DA SILVA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X ROBERTO RAMOS DOS SANTOS(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0004454-65.2014.403.6126** - ADEMIR DEL ORTI X ANA MARIA DINIZ SANTIAGO X ARTHUR PAULO FAVARON MIOTTO X LEONARDO LIMA DE OLIVEIRA X RAQUEL REGINA DAVID DE CARVALHO(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0004466-79.2014.403.6126** - JAIRO DOS SANTOS FLORES(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

**0004518-75.2014.403.6126** - AZIEL COSTA(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial 1.381.683, determinando a suspensão de todas as ações relativa à correção de saldo do FGTS por outro índice que não a Taxa Referencial - TR, aguarde-se no arquivo sobrestado ulterior julgamento do referido recurso. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002639-67.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-75.2003.403.6126 (2003.61.26.003269-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ZAIDINHA BERTOLA MORAES DO CARMO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, somente no efeito devolutivo. Vista ao Embargado para apresentar as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004283-11.2014.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004864-36.2008.403.6126 (2008.61.26.004864-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X AUGUSTO SIMOES DA SILVA(SP195284 - FABIO

FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003957-85.2013.403.6126** - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Deixo de receber o recurso de fls. 120/121, vez que intempestivo e por já ter sido apresentado recurso de apelação pela fazenda Nacional as fls. 105/108. Cewrtifique o decurso do prazo para o autor apresentar contrarrazões. Subam os autos ao E. TRF. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011848-46.2002.403.6126 (2002.61.26.011848-3)** - RISALVA SANTOS DA SILVA X RISALVA SANTOS DA SILVA X LEILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LEILA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X LENITA MARIA DA SILVA X LENITA MARIA DA SILVA X AMAURI JOSE DA SILVA X AMAURI JOSE DA SILVA X LILIAN ROSA DA SILVA X LILIAN ROSA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA X LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA X LEDA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Diante da impossibilidade de retificação dos dados do depósito efetivado nos presentes autos, como comunicado pelo E. Tribunal Regional Federal Às fls.346, determino o cancelamento do requisitório expedido. Após expeça-se nova requisição de pagamento em nome da Autora Rivalva Santos da Silva, diante da regularização do número de seu CPF. Aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento. Intimem-se.

**0003985-09.2006.403.6317 (2006.63.17.003985-3)** - MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X MANOEL LEOCADIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação da viúva do Autor falecido Terezinha Maria de Oliveira, nos termos da legislação previdenciária, ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após oficie-se o E. Tribunal Regional Federal para retificação do beneficiário do precatório expedido, devendo constar Terezinha Maria de Oliveira. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2879**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005233-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005233-4)** - VALTER YASUO MATSUMOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a



parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0005428-17.2009.403.6114 (2009.61.14.005428-9)** - RAIMUNDO NONATO XAVIER(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 296 - Defiro o desentranhamento das CTPS originais, tendo em vista as cópias juntadas às fls. 18/73, devendo o procurador retirá-las, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007192-67.2011.403.6114** - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008111-56.2011.403.6114** - ANA MARIA MOREIRA FERNANDES(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

ANA MARIA MOREIRA FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, proferida pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP (fls. 59/60). A Autora apresentou apelação, à qual foi dado parcial provimento pelo E. TRF-3ª Região, determinando o regular prosseguimento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 105/127, do qual as partes se manifestaram. O julgamento foi convertido em diligência, determinando esclarecimentos complementares ao Sr. Perito Judicial (fls. 142 e 145/146). E, novamente, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora é portadora de artrose degenerativa, e tendinose e adenocarcinoma de tireóide (fls. 124), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em março de 2013, que concluiu pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade laboral. Fixou o início da incapacidade no ano de 2009 (quesito 06, fls. 127). Informou, ainda, que a Autora é faxineira e tem incapacidade relativa, para atividades anti ergonômicas e até alcançar critério de cura do câncer de tireóide (quesito 4, fls. 126 - grifei), com restrições para sobrecarga, movimentos repetitivos, vibrações localizadas e de corpo inteiro (quesito 8, fls. 125). Por fim, observou que a doença que acomete a Autora é passível de tratamento e a incapacidade temporária prevalecendo nos processos de agudizações, e até que seja alcançado o critério de cura do câncer de tiroide (quesito 5, fls. 127). Destarte, neste contexto fático-processual, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da perícia (07/03/2013), visto não se afigurar possível o desempenho do trabalho de faxineira de outra forma que não seja em pé, com esforço físico e, por vezes, em posições anti-ergonômicas, realidade esta a indicar a total incapacidade temporária ao caso concreto. E,

à vista da possibilidade da Autora submeter-se a cirurgia de tireoidectomia, com possibilidade de cura, afigura-se razoável uma reavaliação em seis meses das suas reais condições laborativas. No tocante à qualidade de segurado, como bem informado pelo próprio INSS, a Autora manteve esta condição até 15/12/2011 (fls. 152), tendo ingressado com o presente feito em 06/10/2011, e o perito ter fixado a data de início da incapacidade em 2009.

Assim, presente o requisito de qualidade de segurado. Ademais, vale ressaltar que a sua ausência não pode ser considerada como fator impeditivo à concessão do benefício na hipótese dos autos, conforme matéria pacificada no C. STJ, tendo em vista que o Autor não foi inserido no mercado de trabalho ou deixou de recolher as contribuições individuais em razão da doença adquirida. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL.

**PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (RESP 200300780839, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00353.)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA À MÃE DE TRABALHADOR FALECIDO. CONDIÇÃO DE SEGURADO MANTIDA APÓS O SEU AFASTAMENTO DO TRABALHO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. Comprovado nos autos que o filho falecido da recorrida era portador de moléstia grave - síndrome da imuno-deficiência adquirida, e que somente deixou de trabalhar por estar totalmente incapacitado para o trabalho, deveria o INSS conceder-lhe a aposentadoria por invalidez, independentemente de carência, e não renda mensal vitalícia. 2. A jurisprudência deste STJ pacificou o entendimento de que não perde a qualidade de segurado, o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a 12 (doze) meses, se tal interrupção decorreu de enfermidade. 3. Sendo, dessa forma, considerado segurado obrigatório da Previdência, e demonstrado ser arrimo de família, é de se concedida a pensão por morte à sua mãe, na ausência das pessoas enumeradas na Lei 8.213/91, Art. 16, I. 4. Recurso não conhecido. (RESP 199900349067, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:18/10/1999 PG:00266.)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença a partir da perícia judicial realizada em 07/03/2013, sem prejuízo de que o INSS, após 06 (seis) meses da data da intimação da presente sentença, realize nova perícia para constatação da permanência, ou não, da condição de incapacidade laboral da Autora. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**000011-78.2012.403.6114 - EDITE MARIA DE JESUS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte embargante face aos termos da sentença proferida. De início, alega que a sentença deixou de observar o princípio do devido processo legal, contraditório e ampla defesa em virtude de não ter sido oportunizada a apresentação de memoriais finais. Alega que pediu outras provas, que não foram analisadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. A alegação de cerceamento de defesa em face da não abertura para memoriais, não prospera, sendo dispensável o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, tendo se manifestado em oportunidades suficientes para expor suas teses, não havendo prejuízo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PLENA CAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ADESIVO. EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 1.060/50. 1. Na medida em que a pretensão deduzida em juízo está direcionada à concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador urbano, o erro na publicação da data de audiência de instrução designada ex officio pela autoridade judiciária de primeiro grau, mas desnecessária ao deslinde da lide, não possui o condão de macular de nulidade a sentença prolatada. Dispensável, ainda, o oferecimento de alegações finais ou memoriais, uma vez que após a elaboração do laudo pericial foi possibilitado a ambos os litigantes a apresentação das devidas considerações, direito usufruído pela parte ora recorrente, não sendo

requerida a produção de novas provas. 2. A concessão dos benefícios de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez condicionam-se à verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c os arts. 42 e 59, da Lei n° 8.213/91, quais sejam: incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, total inaptidão para o trabalho, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais. 3. O fato de ser portador de quaisquer das doenças arroladas no art. 151 da Lei n° 8.213/91 ou em lista do Ministério da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social não faz presumir a incapacidade laborativa do requerente. As disposições do inciso II, do art. 26, da Lei n° 8.213/91 tão somente dispensa o trabalhador do cumprimento da carência exigida para a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez quando apresenta alguma das patologias tratadas com particularidade. Tal benesse não o desobriga de comprovar a incapacidade laboral, seja temporária ou definitiva, bem como a qualidade de segurado. 4. Sentença mantida por não coexistirem todos os requisitos exigidos pela lei de regência para a fruição do benefício previdenciário pleiteado. 5. A execução dos honorários advocatícios nos quais foi condenada a parte autora permanece suspensa enquanto perdurar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, quando, então, estarão prescritas nos termos do art. 12 da Lei n° 1.060/50. 6. Possibilitado ao INSS a produção de prova visando à desconstituição da presunção de miserabilidade que milita em favor da autora, mediante a comprovação de que houve alteração em suas condições econômico-financeiras, passando a auferir renda mensal suficiente a suportar os ônus da sucumbência sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 7. Recurso de apelação improvido. Recurso adesivo provido. (AC 200401990021636, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 29/04/2010)

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. MAL INCAPACITANTE QUE ACOMETEU O AUTOR ENQUANTO DETINHA A CONDIÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.** 1) Primeiramente, afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, sob alegação de não ter sido dada às partes o direito de manifestarem-se por meio de memoriais, sustentada pelo INSS, porquanto tal oportunidade foi concedida em 10 de março de 2000, consoante despacho de fls. 48, publicado no D.O.E. de 14 de abril de 2000. Frise-se que não houve qualquer prejuízo às partes, posto que manifestaram ciência do laudo pericial (fls. 50/51) e este foi conclusivo quanto à existência da incapacidade laborativa do autor. Portanto, ao exarar a sentença, o juízo a quo já dispunha de todos os elementos necessários à formação do seu convencimento, não se avistando qualquer vício que pudesse inquinar de nulidade a r. sentença. 2) Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3) O laudo médico informou ser o autor portador de enfisema pulmonar, insuficiência cardíaca, varizes dos membros inferiores, Osteoartrose Coluna e provável quadro de tuberculose, ainda em investigação, atestou que, apesar do referir piora nos últimos cinco anos, é portador das referidas moléstias a muito mais tempo, concluindo pela incapacidade laborativa total e permanente, sem nenhuma possibilidade de recuperação. 4) Demonstradas a qualidade de segurado e a carência exigida pelo artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91, posto que quando do desligamento do segurado da sua última atividade protegida por relação de emprego, em 01 de fevereiro de 1995, já se encontrava acometido dos males que o incapacitaram, consoante conclusão do perito judicial. 5) O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do laudo pericial, por ser este o termo em que se verificou a existência da incapacidade. 6) Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Necessário esclarecer, nesta oportunidade, que não cabe incidência de honorários sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 7) Matéria preliminar rejeitada. 8) Apelação do INSS parcialmente provida para fixar o termo inicial na data do laudo pericial. 9) Apelação do autor parcialmente provida, quanto aos honorários advocatícios. 10) Sentença parcialmente reformada. (AC 199961130019959, JUIZA LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 20/01/2005) Quanto ao não deferimento por este juiz do pedido efetivado pelo embargante acerca da elaboração de novas provas, em respeito ao princípio do livre convencimento motivado, não está o julgador adstrito a quaisquer provas tangidas aos autos, nem mesmo à prova técnica, devendo, contudo, embasar seu entendimento, elencando as razões de decidir e sempre em busca da verdade real. Nesse diapasão, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos (artigos 130 e 437 do CPC), o que ocorreu no presente caso. Acresça-se, ainda, que não há que se falar em prova testemunhal para comprovação de incapacidade. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA PELA AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. APRECIÇÃO DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** 1. Inexiste cerceamento de defesa na ausência de realização de prova testemunhal, na medida em que a questão trazida aos autos demandava exame pericial,

devidamente realizado. 2. A perícia médica realizada (f. 59/61 e 66) concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, uma vez que não é portadora de moléstia incapacitante para o trabalho, restando desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nos termos dos artigos 42 e 59, da Lei nº 8.213/91. 3. Não preenchidos os requisitos legais não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF 3ª região - AC 200103990364620 - 716964 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 10/09/2009 PÁGINA: 1633). Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque próprios e tempestivos e lhes dou provimento apenas para acrescer a fundamentação, sem efeito modificativo do julgado. Publique-se. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.

**0001464-11.2012.403.6114 - ANA AUGUSTA DO NASCIMENTO LEAL (SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

SENTENÇA ANA AUGUSTA DO NASCIMENTO LEAL, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que originou a pensão por morte que lhe foi concedida em 23/11/2007 com DIB em 14/10/2007. Alega, em síntese, que a renda mensal inicial de seu benefício deve ser recalculada, pois obteve título judicial na Justiça do Trabalho no qual foi reconhecido o vínculo empregatício de seu falecido marido, bem como seu direito a verbas salariais não quitadas em época oportuna. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, destaca que a sentença trabalhista não é oponente ao INSS, pois terceiro à demanda não pode ser atingido pela coisa julgada. Assevera que não houve o recolhimento por parte da empregadora os recolhimentos previdenciários. Pugna pela concessão de efeitos financeiros a partir da citação, pois não houve prévia comunicação acerca do novo valor da remuneração do trabalhador. Houve réplica. Foi juntado aos autos, pelas partes, cópia integral do requerimento administrativo. É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante a benefício previdenciário, o qual envolve o pagamento de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas vencidas no quinquênio anterior à data da propositura da ação, tal como enunciado pela Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Logo, eventual acolhida do pedido atingirá as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. A Lei nº 8.212/91, art. 28, I, assim dispõe acerca das parcelas componentes das contribuições previdenciárias para cálculo dos benefícios da Previdência Social: Art. 28. (...) I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Quanto à sistemática de cálculo, determina o parágrafo 3º do art. 29 do mesmo diploma legal: Art. 29 (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Pretende a autora o recálculo do valor do auxílio-doença que originou sua pensão por morte, para a inclusão das verbas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho nos autos da reclamatória nº 02204-2008.463.02.00-5, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de SBC. A leitura da sentença anexada às fls. 54/63 indica que o autor manteve vínculo com a empresa Transportadora São Bernardo Ltda. no período de 01/01/1989 a 14/10/2007, recebendo auxílio-doença de 04/10/2006 até o falecimento em 14/10/2007, sendo reconhecida a remuneração mensal no valor de R\$ 2.500,00. O pedido é procedente. Inicialmente, cumpre referir que a sentença trabalhista vale como início de prova material para a revisão do cálculo de benefícios previdenciários, desde que devidamente fundamentada em provas que demonstrem o efetivo exercício de atividade laboral, conforme remansosa jurisprudência. Não se trata de executar sentença trabalhista em desfavor de parte estranha à lide, situação em que, de fato, haveria lugar à invocação dos limites subjetivos da coisa julgada. Diferentemente, busca-se o reconhecimento de reais salários-de-contribuição para fins previdenciários, matéria que se debate regularmente nestes autos, com ampla possibilidade de discussão entre o Autor e o INSS. Dessa forma, e ainda que a autarquia não tenha integrado a lide trabalhista como parte, não há de se falar em oposição de efeitos da coisa julgada a terceiro estranho à lide, porquanto a decisão proferida na Justiça do Trabalho valerá como início de prova material, a ser valorada com os demais elementos produzidos. Nesse sentido, cito: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória

trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.3. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/9/2005, DJ 24/10/2005 p. 170).O fato de não constar do CNIS os salários-de-contribuição corretos também é explicado pela inércia do Réu em executar o título da Justiça Trabalhista ou em apropriar o que lhe foi recolhido.Ademais, ante eventual divergência de dados do CNIS, há que se atentar à realidade dos fatos retratada na Reclamação Trabalhista mencionada, como já dito, tocando ao INSS, de seu lado, a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias.No caso dos autos, o título em questão sobreveio com base em prova documental e testemunhal, o que se percebe através da sentença de primeiro grau. As mencionadas verbas devem, por conseguinte, ser agregadas aos salários-de-contribuição das competências do período básico de cálculo a que corresponderem, desde que seja observado o limite máximo mensal (teto) do salário-de-contribuição (artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91). Efetuada a apuração das quantias a serem pagas pela reclamada, foi homologada, pelo juízo, o acordo celebrado pelas partes às fls. 64/66 de maneira parcelada, ficando a cargo da empresa o recolhimento das respectivas contribuições aos cofres da Previdência Social (fl. 67).Pontuo, posto oportuno, que o demandante ajuizou o feito depois de ter efetuado prévio pedido de revisão na via administrativa. Nesse quadro, deverá o benefício retroagir à data de tal pedido (20/04/2011 - fl. 209), oportunidade em que o INSS tomou conhecimento dos novos fatos e a eles opôs resistência.Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com apreciação do pedido, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a :a) revisar auxílio-doença que deu origem ao benefício de pensão por morte da autora calculando a renda mensal inicial com base em nova relação de salários-de-contribuição (R\$ 2.500,00 mensais) elaborada consoante os termos da condenação proferida na reclamatória trabalhista nº 02204-2008.463.02.00-5, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo;b) pagar as diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, desde a data em que se tornaram devidas. As parcelas deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF;c) pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir desta data (Súmula n 111 do STJ). Custas ex lege.Submeto a presente decisão a reexame necessário, ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação (art. 475, do CPC). P.R.I.

**0002605-65.2012.403.6114 - ILZA APARECIDA FERIANI(SP207114 - JULIO CESAR DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP332788B - SUEINE PATRICIA CUNHA DE SOUZA E SP329425B - BARBARA ARAGÃO COUTO E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)**

SENTENÇAILZA APARECIDA FERIANI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP, objetivando reconhecer e computar o tempo trabalhado de novembro de 1993 a julho de 1994, concedendo, ao final, a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 05/10/2010.Alega que apresentou documentação comprovando a atividade desempenhada no período de 12/11/1993 a 14/11/2001, todavia, o INSS não reconheceu o tempo contribuído em outro regime, exigindo comprovação por certidão de tempo de contribuição, nos termos da Portaria MPS 154/2008.Juntou documentos.Devidamente citado, os réus ofereceram suas contestações às fls. 71/74 e 81/93, pugnando, ao final, pela improcedência da ação.Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, pois é órgão responsável pela administração da Carteira de Previdência das Serventias não oficializadas do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1º da Lei Estadual nº 10.393/70.Passo a analisar o mérito.Pretende a Autora computar o tempo trabalhado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo, apresentando para tanto os seguintes documentos: Certidão de Contagem de Tempo de Serviço expedida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo (fls. 25/25vº), constando início das atividades em 12/11/1993 e término em 14/11/2001. Certidão IP 133/1204/2011 expedida pelo IPESP referente à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (fls. 26), informando o recolhimento das contribuições previstas na legislação de 01/1996 a 10/2001. Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo IPESP referente à Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (fls. 26/26vº), informando período de contribuição de 11/1993 a 10/2001. Folha Inicial da Guia de Recolhimento da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, nas competências de 11/1993 a 08/1994, 01/1995, 01/1996 e 12/1996 (fls. 27/50), todas constando a Autora como servidora.Diante dos documentos apresentados, entendo que restou comprovado o período trabalhado em Regime Próprio de 12/11/1993 a 14/11/2001, com as devidas contribuições recolhidas.Não merece prosperar a recusa do INSS em aceitar a certidão apresentada pela Autora, alegando descumprimento da Portaria MPS 154/2008, inaplicável à espécie, tendo em vista que a Autora não era servidora pública titular de cargo efetivo, conforme dispõe seu art. 1º.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM REGIME PRÓPRIO. - A aposentadoria por idade, anteriormente denominada aposentadoria por velhice, teve como pressupostos, desde os seus primórdios, em se tratando de trabalhador urbano, a idade de 60 (sessenta) anos para a segurada mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para o segurado homem, bem como a comprovação de que seu requerente tenha vertido contribuições ao sistema por um determinado período de tempo. - A agravante completou a idade necessária à aposentadoria em 14.05.2010. Nos termos do artigo 142, da Lei 8.213/91, o tempo correspondente à carência necessária para a concessão do benefício é de 174 meses (14 anos e seis meses). - Desde 1950, com a edição do Decreto Estadual 19.365 de 20/04/1950, os escreventes e auxiliares não estipendiados pelos cofres públicos do Estado de São Paulo, sujeitos a regime híbrido ou especial de previdência, passaram a integrar a Carteira de Aposentadoria de Servidores da Justiça criada pela Lei 465, de 28/09/1949 (artigo 27) no Instituto de Previdência do Estado. A Lei 9.858, de 04/10/1967 os manteve como contribuintes obrigatórios da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, e a Lei 10.393/70, assegurou-lhes a condição de segurados. - A autora, servidora do Cartório de Registro Civil da comarca de Regente Feijó, no período de 01.1980 a 09.1992, efetuou recolhimento de contribuições para a Carteira de Previdência das Serventias Não Oficializadas da Justiça do Estado, sob administração do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP, financeiramente autônoma e com patrimônio próprio, nos termos da Lei n. 10.393/1970. - A Lei n. 14.016 de 12.04.2010 declarou a extinção a Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, estabelecendo regras para sua liquidação, passando, referida Carteira, a ser denominada Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro (artigo 2º), com regime financeiro de capitalização e administração pelo agora Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (também IPESP), anteriormente denominado Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (artigo 9º e 10), respondendo exclusivamente o patrimônio da Carteira das Serventias por eventuais ônus relativos a contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como por valores relativos à compensação previdenciária do Regime Geral da Previdência Social (artigo 3º, parágrafo 2º). Vedada a inclusão de novos contribuintes facultativos e passando os segurados à qualidade de participantes, beneficiários da carteira, ressaltou-se o direito dos não optantes desligados depois da Lei 8935/94 e aos facultativos incluídos até a publicação da Lei 14.016/2010 (parágrafo 1º e 2º, artigo 2º). - Apresentando certidão de tempo de contribuição em regime próprio, fornecida pela unidade gestora da carteira de previdência, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo (fls. 48), órgão competente para tanto, conforme determinado nos termos da lei estadual n. 10.016/2010, sem impugnação do seu conteúdo pelo INSS, não há que se impedir o cômputo do tempo de serviço certificado, com eventual compensação entre os regimes, sob fundamento de ausência de homologação do documento, especialmente porque a citada portaria, posto que aplicável exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos, não faz tal exigência, determinando a comprovação do tempo por CTC fornecida pela unidade gestora do RPPS ou, excepcionalmente, pelo órgão de origem do servidor, desde que devidamente homologada pela respectiva unidade gestora do RPPS. - Apenas o fornecimento da certidão de tempo de contribuição pela unidade gestora do regime a que a autora esteve vinculada, no caso o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, é suficiente para o reconhecimento e cômputo do período, para concessão de aposentadoria, quer por atender à portaria, quer por inaplicável esta ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 00109728720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, entendo que a certidão apresentada pela Autora é suficiente a fim de comprovar o tempo de contribuição no período de 12/11/1993 a 14/11/2001, cabendo a cada um dos sistemas promover a compensação financeira, nos termos do art. 201, 9º da CF.A soma do tempo comprovado em CTPS (fls. 15/18) e CNIS (anexo), incluindo o período aqui reconhecido (12/11/1993 a 14/11/2001), totaliza 30 anos 10 meses e 12 dias de contribuição até a DER em 05/10/2010, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Assim, faz jus a concessão do benefício com termo inicial fixado no primeiro requerimento administrativo feito em 05/10/2010 (fls. 19) e renda mensal inicial de 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de:a) Condenar o IPESP a reconhecer o período de novembro de 1993 a julho de 1994 laborado no Primeiro Oficial de Registro de Imóveis e anexos de São Bernardo do Campo/SP.b) Condenar o INSS a reconhecer e computar o período de 12/11/1993 a 14/11/2001 para fins de aposentadoria.c) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/10/2010 (fls. 19) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.e) Condenar os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, para cada um, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00

(trinta mil reais).A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0004934-50.2012.403.6114** - ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do labor rural no período de 08/04/1982 a 10/12/1989 e expedição da certidão de tempo de contribuição. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls. 78. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois a prova testemunhal, malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi precisa o suficiente quanto ao período de início e término, mencionando, ainda, a produção de carvão, bem como atividade do pai como motorista do sindicato. Vale ressaltar, também, que o Autor deixou de acostar prova material hábil, pois a maior parte dos documentos apresentados são de seus genitores. Apenas os históricos escolares e a certidão de inteiro teor do ministério de defesa de fls. 37 são de sua titularidade, todavia, os históricos escolares nada comprovam quanto ao desempenho da atividade rural e a certidão do exército foi preenchida de acordo com os dados fornecidos pelo próprio Autor, não havendo na Junta Militar qualquer documento comprobatório de sua veracidade. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005208-14.2012.403.6114** - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Analisando o CNIS de fls. 176/179, entendo que deve ser mantido o auxílio doença nos termos fixados na sentença, todavia, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo benefício nº 553.425.539-7 no período de 25/09/2012 a 11/12/2013. Vale ressaltar, ainda, que em fevereiro e março de 2014 a autora estava trabalhando (fls. 178), motivo pelo qual neste período o auxílio doença não é devido, tratando-se de benefício incompatível com o trabalho. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos, para acrescentar ao dispositivo o seguinte parágrafo: Deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo benefício nº 553.425.539-7, no período de 25/09/2012 e 11/12/2013, bem como nas competências de fevereiro e março de 2014, em que houve trabalho. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0006294-20.2012.403.6114** - ELLEN GRACE OLIVEIRA MARIANO(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0006510-78.2012.403.6114** - ROBERTO EUSTAQUIO NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, no que tange ao pedido de afastar o fator previdenciário do tempo reconhecido como laborado em condições especiais. É o relatório. Decido. A questão ventilada nos embargos foi devidamente analisada na sentença, não havendo qualquer vício a ser sanado, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0006965-43.2012.403.6114** - JOSE MACIEL MOREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

JOSÉ MACIEL MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor rural nos períodos de 05/06/1973 a 18/12/1978 e 22/08/1980 a 23/02/1983, bem como do tempo especial no período de 01/02/1990 a 05/03/1997. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de prova material e impossibilidade de comprovação do labor rural mediante prova exclusivamente testemunhal, bem como a ausência de laudo a fim de atestar a atividade especial. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Depoimento pessoal do Autor às fls. 219 e oitiva das testemunhas às fls. 235/237. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. DO TEMPO RURAL Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Na espécie dos autos, entendo que a atividade rurícola no período compreendido de 05/06/1973 a 18/12/1978 foi efetivamente comprovada, considerando a juntada da ficha de alistamento militar de 22/04/1975 (fls. 110), título eleitoral de 06/05/1976 (fls. 111) e ficha do sindicato de 28/03/1978 (fls. 116), documentos contemporâneos em que consta a profissão de lavrador, constituindo início de prova material, devidamente corroborada pelas testemunhas ouvidas às fls. 236/237. Vale ressaltar, todavia, que o período de 22/08/1980 a 23/02/1983 não poderá ser computado, tendo em vista que as testemunhas afirmam que o Autor foi para São Paulo e não retornou para o labor rural. DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e



1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confirma-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº

611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os

honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 106/107, restou comprovada a exposição ao ruído de 85 a 87dB, acima do limite legal na época, motivo pelo qual o período de 01/02/1990 a 05/03/1997 deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. A soma dos períodos computados administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo rural e especial aqui reconhecidos, totaliza 35 anos 2 meses e 13 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. O termo inicial deverá ser fixado na DER em 22/07/2011 (fls. 160), considerando que nesta data já possuía a carência necessária. A renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de: a) Condenar o INSS a computar o labor rural no período de 05/06/1973 a 18/12/1978. b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/02/1990 a 05/03/1997. c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em

22/07/2011 (fls. 160) e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF.e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o Autor decaiu em parte mínima. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007706-83.2012.403.6114 - DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/06/2009, requerendo o reconhecimento do tempo especial no período de 11/08/1976 a 19/07/1979, bem como a correção do salário de contribuição nos períodos de 11/12/1997 a 09/04/1998 e 23/10/2000 a 15/02/2002. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a impossibilidade de considerar o PPP apresentado para comprovação do ruído em face da mudança de endereço. Alegou, ainda, que utilizou os salários de contribuição presentes no CNIS, nos termos legais. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC,

Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção

daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. A fim de comprovar a exposição ao ruído o Autor apresentou o PPP às fls. 31/32, todavia, observo que não há indicação de responsável técnico no período, motivo pelo qual não é substitutivo do laudo técnico individual. Ademais, consta ao final do documento observação de que o layout, instalações físicas e processos de trabalho NÃO permanecem inalterados, em razão de ter ocorrido mudança de endereço e desativado o setor de trabalho do Autor. Portanto, o período laborado pelo Autor na Empresa Auto Comércio e Indústria Acil Ltda de 11/08/1976 a 19/07/1979 não poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto à correção dos salários de contribuição, assiste razão ao Autor. Analisando a carta de concessão de fls. 286/288, observo que os salários de contribuição considerados no cálculo da RMI são inferiores ao realmente devidos, conforme comprovado pelo Autor com a apresentação da CTPS (fls. 120/121), corroborada pelos demonstrativos de pagamento (fls. 321/346). Vale ressaltar que o Autor cumpriu o ônus que lhe cabia, comprovando os fatos constitutivos de seu direito, cabendo ao Réu os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do Autor (art. 333, II, do CPC), que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 390 e seguintes, do CPC. Todavia, o Réu deixou de apresentar qualquer documento capaz de infirmar as provas apresentadas pelo Autor. No mais, a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, consoante disposto pelos arts. 13, 29 e 456, da CLT. Assim, a renda mensal inicial do Autor deverá ser revisada e recalculada com os salários de contribuição aqui comprovados, nos termos do art. 28, I, da Lei nº

8.212/91. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONDENO o Réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, recalculando sua RMI desde a concessão, corrigindo os salários de contribuição para constar no período de 11/12/1997 a 09/04/1998 o importe de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) e no período de 23/10/2000 a 15/02/2002 o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com as devidas atualizações legais. Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0000161-25.2013.403.6114 - VERA LUCIA PIMENTA (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA VERA LÚCIA PIMENTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pretendidos, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 69/83, do qual as partes se manifestaram. Instado a se manifestar novamente (fls. 102), respondeu o Sr. Perito ao questionado pelo réu (fls. 106/109). E, novamente, as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 26/01/2012 . FONTE\_ REPUBLICACAO: .) Na espécie, foi realizada perícia judicial em fevereiro de 2013, que constatou ser a Autora portadora de poliartrrose degenerativa (fls. 79). Concluiu, ao final, pela incapacidade parcial e permanente da Autora para o desempenho de sua atividade habitual, afirmando a possibilidade de reabilitação para outra atividade remunerada. Fixou, ainda, o início da incapacidade em 2005 (quesito 06, fls. 82). Informou, ainda, que a Autora é auxiliar de limpeza e tem incapacidade relativa e encontra-se inapta para atividades laborais anti-ergonômicas, como movimentos repetitivos, vibração local e de corpo inteiro, e sobrecarga, incompatíveis com sua função de auxiliar de limpeza (fls. 120 - grifei). Por fim, observou que a Autora pode exercer atividades laborais, desde de que com avaliação de risco ergonômico, restrições para peso, movimentos repetitivos e vibrações (fls. 80). Destarte, neste contexto fático-processual, restou comprovada a incapacidade suficiente à concessão de auxílio doença, desde a data da cessação do benefício NB 530.379.895-6 (30/04/2009), visto não se afigurar possível o desempenho do trabalho de auxiliar de limpeza, por outra forma que não seja em pé, com esforço físico e, por vezes, em posições anti-ergonômicas, realidade esta a indicar a total incapacidade temporária ao caso concreto. Contudo, verifico pelo documento de fls. 63/64 que a autora desenvolveu atividades laborativas, havendo contribuições previdenciárias vertidas em seu nome, de 03/01/2011 a 15/04/2011, de novembro/2011 a março/2012 e maio/2012. Assim, considerando que os benefícios por incapacidade se destinam a substituir a remuneração do trabalhador que não detém condições de assegurar sua subsistência através do exercício de atividade profissional, é descabida a cumulação de salário com auxílio-doença / aposentadoria, de modo que não deve ser concedido nas datas supra mencionadas, a vista dos recolhimentos efetuados. Saliento que o benefício somente poderá ser cessado pelo INSS após reabilitação da Autora, a realizar-se a cargo do INSS, nos termos do que dispõe o artigo 62, caput, da Lei 8.213, ora transcrito: O segurado em gozo



de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Da indenização por dano moral De início, cumpre esclarecer que o INSS, por ser órgão da Administração, encontra-se vinculado aos laudos realizados por seus peritos, razão pela qual entendo que o simples indeferimento de benefício fundamentado em perícia administrativa não é suficiente a ensejar o pagamento de indenização por dano moral. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 A 47, TODOS DA LEI Nº 8.213, DE 24.06.1991. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS 1. As conclusões do Perito Judicial, contrárias àquelas alcançadas pelo médico da autarquia, não permitem concluir por si só que houve má-fé ou abuso na cessação do benefício, pelo que fica afastada a indenização por danos morais. 2. Evidenciado que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar seu inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (APELREE 200761080117243, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/06/2011 PÁGINA: 1271.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI Nº 8.213/91. INCAPACIDADE DEFINITIVA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI 11.960/2009. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez encontra-se atrelada ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, quais sejam, incapacidade definitiva para o trabalho e período de carência. 2. Hipótese em que a perícia médica judicial atestou a incapacidade do autor para o trabalho, por ser portador de problemas na coluna, diabetes e hipertensão, bem assim considerando a sua idade de 62 anos e seu baixo nível de escolaridade, não havendo discussão acerca da carência. 3. A correção monetária e os juros de mora devem ser mantidos nos moldes estipulados na sentença, respectivamente, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, uma vez que o presente feito foi ajuizado antes da Lei 11.960, de 30 de junho 2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. 4. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, entendo justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 5. O simples indeferimento do pleito na via administrativa não enseja a condenação em danos morais, uma vez que o ato que negou o benefício fundamentou-se em perícia realizada por servidor da autarquia, cuja atividade goza de presunção de legitimidade, somente ilidida pela prova produzida nestes autos. Ademais, não há provas específicas da ocorrência de constrangimentos, limitando-se o demandante a argui-lo de forma genérica. 6. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC e tendo em vista a busca da efetiva prestação jurisdicional, há que ser mantida a tutela antecipada concedida na sentença, a qual já foi, inclusive, cumprida pela autarquia com a implantação do benefício. 7. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelo do autor parcialmente provido. (APELREEX 200983000090429, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::657.) No caso dos autos, não considero que houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS. Ademais, considerando que a Medicina não obedece a padrões rígidos, a análise dos sintomas de uma doença ou lesão podem ser melhor evidenciados em determinado momento do que em outro, em virtude de diversos fatores inerentes ao próprio ser humano. Destarte, o pedido de indenização por danos morais não merece prosperar. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora o auxílio doença, desde a data da cessação do benefício NB 530.379.895-6 (fls. 64), e excluindo-se os períodos supra mencionados em que a Autora percebeu remuneração, devendo o INSS providenciar sua reabilitação. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver, bem como suspendendo o pagamento nos meses em que recebeu salário/remuneração, conforme fundamentação supra. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0000539-78.2013.403.6114** - MARIANA PERPETUA ESTEVES DA ROCHA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, houve omissão quanto à devolução dos valores recebidos, razão pela qual a sentença deve ser retificada para constar da fundamentação o seguinte. Considerando que restou configurada acumulação indevida, é plenamente exigível a restituição aos cofres públicos da União, possibilitando o desconto dos valores no benefício do segurado, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. A propósito: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO DE BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. POSSIBILIDADE. ART. 115, II, DA LEI Nº 8.213/91. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. Os descontos efetuados pelo INSS na aposentadoria da autora são referentes ao pagamento indevido de benefício previdenciário, pois a demandante recebeu aposentadoria por mais de um ano sem cumprir os requisitos para tanto. 2. Não há ilegalidade na conduta da autarquia previdenciária, pois a Lei nº. 8.213/91 autoriza expressamente o aludido desconto, conforme se verifica da leitura do seu art. 115, II. 3. É legítimo o cancelamento de um benefício requerido anteriormente se o seu pagamento é incompatível com o outro posteriormente também requerido pelo mesmo segurado, sem necessidade de operacionalizar mais um procedimento administrativo, a título de devido processo legal, se o cancelamento, por imperativo legal, é mera consequência do deferimento do novo benefício incompatível com o anterior (TRF1, AMS 199701000449255, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:31/07/2000 PAGINA:10). 4. O INSS apresentou o valor total a ser restituído pela autora, razão pela qual fica afastada sua alegação de que não há um termo final para os descontos realizados em sua aposentadoria. 5. Os descontos foram efetuados somente após o encerramento do processo administrativo que suspendeu o benefício anterior, no qual a parte autora teve a oportunidade de apresentar todos os recursos cabíveis até a prolação da decisão definitiva. 6. Apelação desprovida. (AC 200501990654989, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:15/02/2012 PAGINA:169.) Diante dessa modificação, o dispositivo da sentença não necessita ser alterado. Posto isso, ACOELHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0000582-15.2013.403.6114** - ANTONIO SANTANA SANTOS (SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000761-46.2013.403.6114** - LUIZ CARLOS REVITE (SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA LUIZ CARLOS REVITE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento das atividades especiais nos períodos de 18/02/1972 a 15/04/1974 e 08/09/1975 a 13/04/1977, determinando a revisão de seu benefício, bem como retroagindo a DIB a data do primeiro requerimento administrativo feito em 25/04/2006. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da exposição aos agentes agressivos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a análise do mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério

do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91.Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:Art. 70. (...).1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível

a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min.

Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já

assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do formulário da CTPS de fls. 49 e formulário de fls. 152, no período de 08/09/1975 a 13/04/1977 restou comprovado que o Autor exerceu a função de eletricista, presente no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sob códigos 2.1.1. e 2.3.2, respectivamente, razão pela qual deve ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. Quanto ao enquadramento pelo ruído, melhor sorte não assiste ao Autor, considerando que o Autor deixou de apresentar o laudo técnico necessário para o período de 18/02/1972 a 15/04/1974. A aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do Autor foi concedida com 31 anos 4 meses e 29 dias, conforme fls. 107. Acrescentando o período aqui reconhecido compreendido de 08/09/1975 a 13/04/1977, com a devida conversão, o Autor totaliza 32 anos e 9 dias de contribuição, suficiente a majorar sua renda mensal inicial para corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do salário de contribuição, nos termos do art. 9, 1º, II da EC nº 20/98. Quanto a DIB entendo que deve retroagir a data do primeiro requerimento administrativo feito em 25/04/2006 (fls. 310), pois naquela data já possuía a carência necessária. Assim, o Autor faz jus à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB em 25/04/2006 (fls. 310) e salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Vale ressaltar que deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pela aposentadoria concedida a partir de 26/01/2009, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal. No tocante à condenação por danos morais, não merece acolhida. Na espécie, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor. No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum o período de 08/09/1975 a 13/04/1977. b) Condenar o INSS a retroagir a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição do Autor para a DER feita em 25/04/2006, revisando a RMI para corresponder a 75% (setenta e cinco por cento) do salário de benefício, a ser recalculado conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal e descontando os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0001151-16.2013.403.6114** - ELAINE APARECIDA CESAR (SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ELAINE APARECIDA CESAR, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir da Autora quanto ao benefício de auxílio-doença e, no mérito, falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 586/611, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico ausente o interesse de agir da Autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto à aposentadoria por invalidez, a ação é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O

auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os requisitos indispensáveis à concessão dos benefícios em tela são: a) a manutenção da qualidade de segurado; b) a carência, quando exigida; e c) a incapacidade para o trabalho. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA RECONHECIDA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a existência de graves limitações ao pleno desempenho da atividade habitual do autor, decorrentes do atual descontrole de crises convulsivas, devido o auxílio-doença até que venham a ser controladas. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00309708520104039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Na espécie, colhe-se dos autos que a Autora apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente - Episódio atual Leve - (CID 10F33.0), devendo ser esclarecido que a característica essencial de um episódio depressivo leve é de um humor triste que a pericianda percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com presteza de que faria a outrora (fls. 600), e desde que adequadamente tratada a resposta do tratamento será satisfatória, quanto a parte oftalmológica cabe fazer uso de lentes de adaptação para o caso (quesito 06 - fls. 605), segundo diagnóstico exarado no exame pericial feito em setembro de 2013. Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco (fls. 600), e os episódios depressivos são passíveis de tratamento adequado incluindo psicoterapia e laborterapia, com redução total dos sintomas e re aquisição da capacidade de atividades laborativas, Sociais, familiares e pessoais (fls. 601 - grifei). Sob outro aspecto da avaliação médica, quanto a epilepsia referida considerando o exame de eletroencefalograma apresentado e juntado às fls. 561, não apresentou alterações epilíptiformes, a conclusão ali descrita que menciona atividade temporal esquerda, não é justificativa de epilepsia, Contudo, conforme relato da mesma se encontra fazendo uso diário de fenobarbital, carbamazepina e fenitoina, medicação para controles de alterações para o distúrbio que mostra o exame mencionado (fls. 601/602). Observo que a Autora já vinha recebendo o auxílio doença de nº 506.945.225-4 desde 31/03/2005, ou seja, anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme fls. 526 e 527, razão pela qual não há interesse quanto a tal pedido. Por sua vez, no tocante à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, considerando que não ficou constatada a incapacidade permanente. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao pedido de auxílio doença, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC e quanto à concessão de aposentadoria por invalidez JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Arcará a parte autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001484-65.2013.403.6114** - MARIA APARECIDA GODINHO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) SENTENÇAMARIA APARECIDA GODINHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável

com Laércio Antonio de Souza até a morte deste, ocorrida em 07/07/1991, dessa união sobrevivendo os filhos Paulo Eduardo Godinho de Souza e Nathalia Godinho de Souza, nascidos, respectivamente, em 1991 e 1992. Aduz que, quando do falecimento, requereu junto ao Réu a concessão do benefício de pensão por morte acreditando que este tivesse sido concedido para si e para os filhos. Contudo, verificou posteriormente que o pleito foi deferido somente aos filhos e foi cessado com a maioria da filha caçula. Entende que tem direito ao recebimento do benefício em nome próprio, em face de sua união com o falecido. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da união estável alegada, findando por requerer a improcedência da ação. Houve réplica. Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha e um informante (fls. 50/54) tendo as partes reiterados os termos da contestação e da inicial. Vieram os autos conclusos. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** O pedido é procedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do tempus regit actum. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, porquanto a pensão foi concedida em nome dos filhos, sendo que o cerne da questão cinge-se na comprovação da dependência econômica alegada pela Autora. As provas dos autos não são fartas. Ao contrário, há um único documento à fl. 18 que indica a residência comum da autora com o falecido. Fato este corroborado pelo depoimento da testemunha e do informante, os quais foram unânimes em dizer que a autora residia junto com Laércio na casa do pai deste. Conforme podemos colher dos documentos, o endereço da fl. 18 é o mesmo da residência do senhor Dorival, pai de Laércio, conforme fl. 52. No mais, o nascimento do filho em janeiro de 1991 e estando a autora grávida da segunda filha, nascida em janeiro de 1992, posteriormente ao falecimento, leva a conclusão da união do casal à época do falecimento, em julho de 1991. Analisando a documentação juntada, embora os documentos não sejam suficientes a comprovar a união estável, ao menos é possível afirmar que a Autora e o falecido residiam no mesmo endereço na época do óbito. Com efeito, não é exigida a prova documental para comprovação da dependência econômica, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido: **PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL (DECLARAÇÃO). PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL (POSSIBILIDADE). ARTS. 131 E 332 DO CÓD. DE PR. CIVIL (APLICAÇÃO).** 1. No nosso sistema processual, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados (arts. 131 e 332 do Cód. de Pr. Civil). 2. Se a lei não impõe a necessidade de prova material para a comprovação tanto da convivência em união estável como da dependência econômica para fins previdenciários, não há por que vedar à companheira a possibilidade de provar sua condição mediante testemunhas, exclusivamente. 3. Ao magistrado não é dado fazer distinção nas situações em que a lei não faz. 4. Recurso especial do qual se conheceu, porém ao qual se negou improvidamento. (RESP 200501580257, NILSON NAVES, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:09/10/2006 PG:00372 RSTJ VOL.:00208 PG:16856.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.** - Para a obtenção da pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: qualidade de segurado do falecido e dependência econômica. - É presumida a dependência econômica da companheira, ex vi do art. 16, 4º, da LBPS. - A união estável pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, ante o princípio da livre convicção motivada. Precedentes do STJ. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00004185020044039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Destarte, diante da prova testemunhal lícita e idônea entendo que restou comprovada a união estável, sendo desnecessária a comprovação da dependência econômica presumida pelo art. 16, parágrafo 4º, da Lei nº 8213/91, razão pela qual a Autora faz jus ao benefício pretendido. Quanto ao termo inicial, deverá ser fixado na data em que a filha mais nova completou 21 (vinte e um) anos e o benefício foi cessado, uma vez que a autora usufruía dos valores pagos. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar o INSS a conceder à Autora a pensão por morte, a partir de 16 de janeiro de 2013. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de



honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0001544-38.2013.403.6114** - GILSON TADEU PEREIRA MACHADO (SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 112, motivo pelo qual, neste ponto, não há qualquer omissão no julgado. Todavia, no tocante à correção monetária e juros de mora sobre o pagamento do 13º devido, assiste razão ao embargante. Assim, retifico a sentença para incluir na condenação do INSS a incidência da atualização monetária e juros de mora sobre o 13º na proporção de 8/12, referente ao auxílio acidente nº 125.968.624-5, cessado em 07/09/2009, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da decisão. P.R.I. Retifique-se.

**0001667-36.2013.403.6114** - DIOCI SOUZA DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de demanda ajuizada por Dioci Souza dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da concessão. Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 01/04/1992 a 10/12/1997. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, coisa julgada, decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da exposição ao ruído superior ao limite legal. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, não há o que se falar em coisa julgada, considerando que no processo nº 0026546-40.2000.403.0399 o autor apenas requereu o reconhecimento do labor rural e consequente concessão da aposentadoria, conforme fls. 76/106. A preliminar de decadência também deve ser afastada, pois embora a aposentadoria do autor tenha sido concedida a partir de 10/02/1999, foi deferida apenas em 21/05/2007 (fls. 69), motivo pelo qual não houve o decurso de dez anos. No tocante à prescrição quinquenal, aplica-se a espécie o teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Assim, encontram-se fulminadas pela prescrição eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda. Passo a analisar o mérito. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de

laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. O autor comprovou que esteve exposto ao ruído acima do limite legal no período de 01/04/1992 a 05/03/1997 (83,4dB), conforme documentos de fls. 29/30, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum. Cumpre mencionar que após 06/03/1997 o limite legal da exposição ao ruído passou a ser de 90dB, motivo pelo qual o período não pode ser enquadrado. Quanto à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, observo que ambas as partes deixaram de apresentar o cálculo da RMI ou qualquer documento capaz de comprovar quais os períodos de contribuição foram reconhecidos ou quanto tempo foi computado administrativamente. Assim, entendo que a ação deverá ser julgada parcialmente procedente, para o fim de reconhecer o período de 01/04/1992 a 05/03/1997 como laborado em condições especiais, que computado com a devida conversão deverá acrescentar 2 anos de contribuição no cálculo da RMI da aposentadoria do autor, conforme conta que segue:  $01/04/92 \text{ a } 05/03/97 = 4 \text{ anos } 11 \text{ meses e } 5 \text{ dias}$  Com o fator  $1,4 = 6 \text{ anos } 10 \text{ meses e } 25 \text{ dias}$  Diferença devida = 2 anos A renda mensal inicial deverá ser recalculada desde a data da concessão em 10/02/1999, considerando o art. 9º da EC nº 20/98 e art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. Tratando-se de revisão, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para: Reconhecer como especial e converter em comum o período de 01/04/1992 a 05/03/1997. - Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor de nº 143.783.667-1, desde a data da concessão em 10/02/1999, considerando as disposições do art. 9º da EC nº 20/98 e art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original. - Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o

manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, descontando os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001842-30.2013.403.6114** - MARIA DO CARMO MENDONÇA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0002015-54.2013.403.6114** - JOSE VIEIRA DA CRUZ (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE VIEIRA DA CRUZ, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, calculando sua renda mensal inicial pela média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição, sem incidência da lei infraconstitucional superveniente à publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, bem como afastar a aplicação do fator previdenciário. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que não há direito adquirido a cálculo de benefício com base em legislação anterior. Houve réplica. Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 11/09/2012, aplicando-se para fins de cálculo da renda mensal inicial os critérios dispostos no art. 202 da Constituição Federal, uma vez que alega possuir direito adquirido estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 em seu art. 9º. Assim, o cerne da questão cinge-se no alegado direito adquirido do autor de utilizar-se da lei vigente em data anterior a sua DER para fins de cálculo e revisão do benefício previdenciário. O pedido não merece prosperar. Isso porque a legislação aplicável para efeitos de cálculo do benefício previdenciário é aquela vigente na data da concessão. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91. - Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal. - Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos. - O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão. - Recurso especial não conhecido. (REsp 271.598/RS, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2001, DJ 23/04/2001, p. 194) Neste ponto, cumpre destacar que a data de concessão da aposentadoria por tempo de serviço é fixada nos termos do art. 54 da Lei nº 8.213/91. Art. 54. A data do início da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Por sua vez, o art. 49 da mesma lei dispõe: Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Deste modo, não há que se falar em concessão da aposentadoria por tempo de serviço antes do requerimento administrativo, conseqüentemente, não merece prosperar o pedido de aplicação de lei anterior a DER para fins de cálculo e revisão do benefício, bem como para afastar o fator previdenciário. De fato, a Constituição Federal protege o direito adquirido à aposentadoria quando implementados os requisitos necessários na vigência de lei anterior. Todavia, não há direito adquirido ao cálculo da aposentadoria da forma em que pretendido pelo autor, como reiteradamente vem decidindo o STF, uma vez que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico. Neste sentido, INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF - RE 575089) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECÁLCULO DE RMI. DIREITO

ADQUIRIDO A TETO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA - ARTIGO 144 DA LBPS APLICADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO COM A UTILIZAÇÃO DO COEFICIENTE DE 100% - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O reconhecimento do direito de recálculo da renda mensal inicial em data anterior às modificações introduzidas pela lei 7.787/89, quando já implementados os requisitos para a aposentação, não implica que o benefício da parte autora não fique sujeito à legislação superveniente, em especial aos limites (tetos) fixados para fins de pagamento da renda mensal, tendo em vista que o regime jurídico (no que tange à política de reajustes tanto dos benefícios previdenciários como do teto do salário de contribuição) pode ser modificado pela legislação posterior, inexistindo direito a sua manutenção. Precedentes do STF. - No caso em foco, não logrou a parte autora comprovar ter direito à aposentadoria antes da égide da Lei nº 7.787/89 não tendo, igualmente, demonstrado, nem sequer trazido aos autos, os salários de contribuição anteriores a 07/1989 que integrariam a base de cálculo de eventual benefício a que teria direito e que redundaria em valor de renda mensal mais vantajosa do que a percebida na data em que efetivamente requereu o seu benefício. - O artigo 144 da Lei 8.213/91, que teve expressa eficácia retroativa, obviamente respeitou o direito adquirido daqueles segurados que eventualmente experimentaríamos prejuízo com a modificação. De maneira alguma, todavia, permitiu a conjugação das vantagens da nova legislação com as vantagens da legislação anterior, de modo a criar um regime híbrido. - Não há, tal qual pretendido pela parte autora-agravante em sua exordial, direito à revisão com base no artigo 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se todos os salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, mas com utilização dos limitadores da legislação revogada. - O coeficiente de cálculo de 100% para fins de apuração do valor do benefício da parte autora restou respeitado e foi devidamente aplicado pela autarquia federal já no âmbito administrativo. - Agravo legal desprovido.(AC 200661040036690, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 03/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALARIOS MINIMOS. DIREITO ADQUIRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O STF já decidiu que o segurado não pode utilizar regimes jurídicos diversos no cálculo de seu benefício. (RE 575089). III - O autor, ao pretender o recálculo de sua renda mensal inicial, considerando os 36 últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, mas sem a redução do teto de 20 (vinte) para 10 (dez) salários mínimos, utiliza-se de dois regimes jurídicos diversos, tendo em vista que pretende a correção dos salários-de-contribuição na forma da Lei nº 8.213/91, entretanto, quer a utilização do teto previsto na legislação anterior. IV - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados.(AC 200961830103343, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 07/07/2010) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001)Não há que se falar, portanto, na aplicação de lei revogada, anterior à concessão do benefício, pois não possui o segurado direito à aplicação daquela que mais lhe apraza, mas sim aquela vigente na época.Assim sendo, tanto o pedido principal como o pedido subsidiário não merecem acolhida.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC.Condeno o autor no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), observado o disposto na Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo.P.R.I.

**0002102-10.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO DE LIMA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a

parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre mencionar que foi concedida a aposentadoria por invalidez a partir da cessação do último benefício recebido administrativamente no período de 09/01/2006 a 31/12/2012 (fls. 91). Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0002843-50.2013.403.6114** - JOSE CARLOS AMENDOLA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JOSE CARLOS AMENDOLA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 26/08/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/11/1982 a 19/01/1983, 06/03/1997 a 11/05/2004, 12/05/2004 a 01/04/2006, 02/04/2006 a 25/04/2007 e 05/12/2007 a 04/12/2009. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a decadência e prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de comprovação da exposição dos agentes agressivos, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares arguidas, considerando que o benefício foi concedido em 26/08/2010 e a ação distribuída em 29/04/2013. Passo a analisar o mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de

conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUIÐO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de

18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante da CTPS de fls. 54, restou comprovado que no período de 01/11/1982 a 19/01/1983 o Autor exerceu a função de ajudante de impressor, categoria profissional que pode ser enquadrada no rol do Decreto nº 53.831/64 e 83.080/79, sob código 2.5.5. e 2.5.8., respectivamente, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao enquadramento pelo agente agressivo ruído, analisando o PPP de fls. 35/36, restou comprovada a exposição acima do limite legal apenas nos períodos de 06/03/1997 a 17/05/1998 (91dB), 07/05/2001 a 11/05/2004 (92 a 94dB), 12/05/2004 a 01/04/2006 (86 a 90dB) e 05/12/2007 a 04/12/2009 (91 a 94dB), motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente, acrescida do tempo aqui reconhecido, totaliza apenas 20 anos e 6 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza 38 anos 3 meses e 28 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 35 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a data da concessão em 26/08/2010, pois naquela data já havia pedido para reconhecimento do tempo especial. Tratando-se de revisão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 01/11/1982 a 19/01/1983, 06/03/1997 a 17/05/1998, 07/05/2001 a 01/04/2006 e 05/12/2007 a 04/12/2009. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 26/08/2010, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 38



anos 3 meses e 28 dias.c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0003130-13.2013.403.6114 - JOAO PEDRO ABATE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**  
SENTENÇA JOÃO PEDRO ABATE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 29/06/2010. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 02/10/1978 a 10/02/1981 e 17/09/1984 a 29/06/2010. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação do tempo especial, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu

art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de

2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da

legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, vale ressaltar que a prova pericial requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo ao Autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Analisando os PPPs acostados às fls. 105/109 e 110/112, entendo que restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 02/10/1978 a 10/02/1981 (91dB), 17/09/1984 a 31/05/1996 (91dB) e 01/01/2010 a 29/06/2010 (85,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido, totaliza apenas 14 anos 6 meses e 23 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. De outro lado, a soma de todo o tempo comprovado pela CTPS de fls. 52/68, acrescida do tempo aqui reconhecido em especial e convertido em comum, totaliza 35 anos 1 mês e 7 dias de contribuição, insuficiente a fim de majorar a renda mensal inicial da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com maior tempo (35 anos 2 meses e 12 dias - consulta anexa). Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 02/10/1978 a 10/02/1981, 17/09/1984 a 31/05/1996 e 01/01/2010 a 26/06/2010. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003516-43.2013.403.6114 - JOSE CARLOS DE CARVALHO (SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

**0003966-83.2013.403.6114** - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP288774 - JOSE ADAILTON MIRANDA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Cumprido mencionar que o trabalho deveria ter sido comprovado no momento oportuno, todavia, devidamente intimado acerca das provas que pretendia produzir antes da sentença, o Autor requereu o julgamento antecipado (fls. 199).Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0004405-94.2013.403.6114** - FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FRANCISCO AUGUSTO DE AQUINO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença que recebeu no período compreendido entre 06/06/2004 e 30/06/2009 (NB 31/515.726.939-7). Alega que requereu e obteve o benefício, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, informando que os benefícios do autor já foram revistos. Houve réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa.Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010)Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso precedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial.No mérito, o pedido é procedente.Sustenta a parte autora que o INSS observou

regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, o auxílio doença do Autor, o qual deu origem a aposentadoria por invalidez, deverá ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora (NB 31/504.175.012-9 - fl. 47) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, respeitando a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0004417-11.2013.403.6114** - ANTONIO FAUSTINO DOS SANTOS (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Faustino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 16/01/2007. Requer o reconhecimento da atividade especial no período de 01/08/1977 a 31/03/1989. Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da atividade especial, tendo em vista que não ficou caracterizado que o autor fazia uso de arma de fogo. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Inicialmente, reconheço a prescrição de eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da presente demanda, a teor da Súmula nº 85 do STJ. A propósito, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Nas relações de trato sucessivo, como no caso da pretensão de revisão do benefício de pensão por morte deferido pela Administração a um dos recorrentes, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula nº 85/STJ. Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito, neste particular. (RESP 855.311/PR, Rel. Ministra Maria THEREZA DE Assis MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 8/11/2010; sem grifos no original.) 2. Agravo regimental a que se

nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 1.223.074; Proc. 2009/0153881-9; BA; Sexta Turma; Rel. Min. Og Fernandes; Julg. 14/12/2010; DJE 01/02/2011) Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico. Diante do PPP acostado às fls. 32/33, observo que no período compreendido de 01/08/1977 a 31/03/1989 o autor comprovou que exerceu a função de guarda e segurança,

categoria profissional enquadrada no Código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, independentemente do porte de arma de fogo, conforme jurisprudência do TRF da 3ª Região (APELREEX 16012157919984036115, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJI DATA:08/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).Assim, o período deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.Conforme tabela anexa, a soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do tempo especial aqui reconhecido e convertido, totaliza 37 anos 3 meses e 28 dias de contribuição, até a data da primeira DER feita em 16/01/2007.Neste ponto, vale ressaltar que o autor comprovou que o primeiro requerimento administrativo foi feito em 16/01/2007, cadastrado sob nº 136.516.335-8 (fls. 35/105), motivo pelo qual entendo que a DIB deve ser alterada para esta data.A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado conforme o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.Tratando-se de revisão, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial e converter em comum o período de 01/08/1977 a 31/03/1989.- Condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 16/01/2007 e renda mensal fixada em 100% do salário de benefício calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.- Condenar o INSS ao pagamento dessas prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal.- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004517-63.2013.403.6114 - GERALDO DANIEL FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
GERALDO DANIEL FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.O Autor apresentou agravo de instrumento aos termos da decisão, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF-3ª Região, com fundamento no art. 557, caput, do CPC (fls. 606/607). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 547/565, do qual as partes se manifestaram.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta quadro de hipertensão arterial sistêmica de natureza moderada 180 x 100 mmhg controlada com uso de medicação, obesidade com IMC de 36, sinais progresso de ulcera de êxtase acometendo a região maleolar medial do membro inferior esquerdo, porém cicatrizada (ulcera resolvida), a época em que foi avaliado não apresentava sinais flogísticos local, apenas discreto edema maleolar em ambos os lados sem sinal de cacifo, pulsos pediosos presentes (fls. 558).Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o Autor apesar de apresentar sinais de sofrimento circulatório progresso, no momento do exame não apresentava alterações incapacitantes, mesmo porque não fazia uso de meias compressivas ou mesmo necessidade de deambular com auxílio, sua deambulação se fazia de forma espontânea (fls. 558).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é



concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). -Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida.(AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.)No que tange à impugnação do Autor ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico do Autor, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004829-39.2013.403.6114** - ODAIR BUENO(SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0005002-63.2013.403.6114** - ENIO GALDINO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0005123-91.2013.403.6114** - JOSEILTON PEREIRA DE MACEDO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Na espécie, não há que se falar em reabilitação, que somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0005167-13.2013.403.6114** - JACKSON GIGECCHI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 -

NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇA JACKSON GIGECCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 30/10/2007. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 11/12/1998 a 30/10/2007. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, bem como a exposição ao ruído inferior ao limite legal em face da utilização de EPI eficaz. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, vale ressaltar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a análise do mérito. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO

POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confira-se a posição pretoriana: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDO No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC,

Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF . 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção

daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do PPP acostado às fls. 15/17, entendo que restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 11/12/1998 a 30/10/2007, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido, totaliza 27 anos 2 meses e 18 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o Autor faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 30/10/2007 (fls. 25). A renda mensal inicial deverá ser recalculada conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 11/12/1998 a 30/10/2007. b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 30/10/2007, recalculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, observada a prescrição quinquenal e descontando os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez

por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ, tendo em vista que o Autor decaiu em parte mínima do pedido. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0005271-05.2013.403.6114** - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Cumpre mencionar que reabilitação somente é devida ao segurado em gozo de auxílio-doença insusceptível de recuperação para sua atividade habitual (art. 62 da Lei nº 8.213/91), que não é o caso dos autos. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0005378-49.2013.403.6114** - JOSELITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA JOSELITO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo às fls. 54/69, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em setembro de 2013, que constatou que o Autor apresenta quadro de pós-operatório tardio do olho esquerdo (fls. 66), cuja origem foi traumática (cavaco de madeira bateu no olho esquerdo). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que o periciando não apresenta incapacidade para atividades de trabalho compatíveis com sua faixa etária, sexo, nível de escolaridade e as aptidões profissionais que vem exercendo nos últimos anos (fls. 63 - grifei). Todavia, à vista do pós-operatório propínquo que fora o Autor submetido, observou que considerando o aspecto cirúrgico, aconselha-se 30 dias de repouso para o retorno de atividades laborativas (fls. 63). Destarte, neste contexto fático-processual, restou comprovada a necessidade de afastamento do Autor das suas atividades laborativas para repouso pós-operatório, realidade esta a indicar a total incapacidade temporária ao caso concreto. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o auxílio doença a partir da perícia judicial realizada em 24/09/2013, e por um período de 30 (trinta) dias, ao fim do qual poderá o INSS cessar automaticamente o benefício. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio doença. Em face da sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005432-15.2013.403.6114 - LAURO NETO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

LAURO NETO SOARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/05/2013. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 11/05/1982 a 01/06/1984, 03/12/1998 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 31/07/2008. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONO tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO



MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMOAté 04/03/1997 80 dBEntre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBDA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICOA legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF .3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o

cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83 A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Diante do formulário de fls. 37, entendo que restou comprovada a exposição ao agente químico hidrocarboneto, presente no rol do Decreto nº 83.080/79, sob código 1.2.10, no período de 11/05/1982 a 01/06/1984, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais. Quanto ao agente físico ruído, consoante PPP de fls. 42/46 restou comprovada a exposição acima do limite legal nos períodos de 03/12/1998 a 30/09/2003 (91dB) e 19/11/2003 a 31/07/2008 (85,1dB), motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos. A soma do período especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos aqui reconhecidos, totaliza 25 anos 10 meses e 2 dias de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial deverá ser fixado no requerimento administrativo feito em 03/05/2013 (fls. 62), sendo que naquela data já possuía a carência necessária. A renda mensal inicial corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, II da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 11/05/1982 a 01/06/1984, 03/12/1998 a 30/09/2003 e 19/11/2003 a 31/07/2008. b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial ao Autor, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/05/2013, calculado o conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.876/99. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF. d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0006056-64.2013.403.6114** - ARCELINO JOSE GOMES CAMACHO (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) ARCELINO JOSE GOMES CAMACHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/06/2013. Alega haver trabalhado em atividades sob condições especiais

não reconhecidas no período de 06/03/197 a 14/05/2013. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a exposição ao ruído inferior ao limite legal na época, bem como a utilização de EPI eficaz. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei n.º 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º. - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998,

desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).RESUMO1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91. é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.DO RUIÐONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÐO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.(...).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS , Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no

DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dBA partir de 18/11/2003 85 dBA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas. (AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.) De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao

agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade. Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum. Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação. As matérias são diversas. Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado. No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo. Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Observo que o Autor comprovou que esteve exposto ao ruído de 89dB no período em que laborou para Empresa Volkswagen do Brasil de 06/03/1997 a 14/05/2013, mediante a apresentação da documentação necessária (PPP de fls. 25/27). Todavia, poderá ser reconhecido apenas o período a partir de 18/11/2003, tendo em vista que antes desta data a exposição foi abaixo do limite legal da época (90dB). A soma do período especial computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período aqui reconhecido (18/11/2003 a 14/05/2013), totaliza 13 anos 4 meses e 6 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial. Assim, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente apenas para reconhecer os períodos supracitados como laborado em condições especiais. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 14/05/2013. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006312-07.2013.403.6114** - ANA CLAUDIA JAIME CHAVES (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da r. sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da sentença prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos ali expostos, devendo a parte interessada em fazer valer sua posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. No mais, o juiz não está obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento. Nesse sentido, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. 1. Consoante prevê o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, ambigüidade ou eliminar contradição existentes no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 2. Não está o Julgador obrigado a responder todas as

alegações das partes, a ater-se às razões por elas expostas, tampouco a refutar um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Não se verifica qualquer omissão do acórdão impugnado em não ter apreciado expressamente todos os motivos que ensejaram a revogação do benefício, como o não-comparecimento do Paciente perante Juízo, diante do reconhecimento da procedência de, ao menos, uma delas, qual seja, o não-ressarcimento do prejuízo à vítima injustificadamente, uma vez que suficiente de per si para a revogação da benesse. 4. Embargos rejeitados.(STJ - EDHC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS - 66779, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 26/03/2007, p. 267)Contudo, apenas em toada de esclarecimento às controvérsias suscitadas às fls. 155 pela Embargante, verifica-se a presunção relativa de que a Autora realmente teria por ocupação a profissão de vendedora em consonância aos indícios materiais constantes nos autos, posto que laborava como último emprego em uma empresa de comércio automotivo (COMERCIAL AUTOMOTIVA CBA LTDA.), até cerca de dois meses antes da concessão de benefício previdenciário e, ademais, nos próprios registros da Embargante é atribuída à Autora a atividade de comerciária, ou seja, trabalhadora do comércio, cujo objeto é a mercancia (fls. 98 e 102).Desta forma, remanesce a presunção relativa de que a Autora informou corretamente a atividade que laborava, isto é, vendedora, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

**0006338-05.2013.403.6114** - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista ao AUTOR para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006524-28.2013.403.6114** - AMANDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

AMANDA GONÇALVES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão dos auxílios-doença que recebeu no período compreendido entre 16/05/2009 e 07/12/2009 e 11/02/2010 a 31/08/2013, convertido a partir de então em aposentadoria por invalidez. Alega que requereu e obteve os benefícios, contudo, no cálculo de sua renda mensal inicial, o réu deixou de observar o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.786/99, deixando de calculá-lo pela média dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Pede seja o Réu condenado à revisão de seus benefícios na forma exposta, incidindo juros e correção monetária sobre as parcelas em atraso, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios.Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação na qual suscita a falta de interesse de agir, informando que os benefícios da autora já foram revistos. Houve réplica.É O RELATÓRIO.DECIDIDO. Afasto a preliminar de carência da ação, ao argumento de que o INSS reconheceu a revisão requerida pelo autor, porque, embora o INSS reconheça a revisão, não comprovou que de fato procedeu ao efetivo pagamento daí decorrente. Ainda, nenhum prejuízo advirá para a autarquia o prosseguimento da ação, tendo em vista que na execução poderá provar e abater ou considerar quitada a revisão de acordo com a via administrativa.Quanto à prescrição quinquenal, vale ressaltar que a existência da ação civil pública noticiada nos autos não impede o ajuizamento da ação individual, porquanto inexistente a litispendência, conforme jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1056439/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, julgado em 17/06/2008, DJe 01/09/2008).Todavia, não se afigura lícito ao autor beneficiar-se dos efeitos da ação civil pública quando opta por ajuizar ação individual. Não pode o autor pretender o melhor das duas ações. Ou se sujeita à execução individual no âmbito da ação coletiva, no bojo da qual será discutido o alcance da prescrição, ou renuncia aos efeitos da tutela coletiva e se sujeita ao processo individual de conhecimento, como na espécie dos autos.Assim, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual (art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c o art. 104 do CDC).Nesse sentido, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Se a parte optar por ajuizar demanda individual, não pode vincular qualquer efeito da ação civil pública. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.71.08.008018-5, 4ª Turma, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE)ADMINISTRATIVO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO BRESSER. PRESCRIÇÃO SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, aplicável o prazo vintenário estabelecido no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos planos econômicos. Ademais, a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de ação civil pública não aproveita aos que optaram por ingressar com ação individual. 2. Ajuizada a demanda após 20 anos do período de ocorrência do

Plano Bresser, é de se acolher a prescrição quanto ao Plano Bresser. 3. É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal, de ser aplicável, na liquidação do débito judicial, o teor da Súmula 37 desta Corte. (TRF4, AC 2007.71.11.002423-0, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 22/03/2010) Destarte, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, caso procedente o pedido, estarão prescritas as parcelas do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Ultrapassada tais questões, prossigo para o exame do pedido inicial. No mérito, o pedido é procedente. Sustenta a parte autora que o INSS observou regra diversa da positivada no inciso II do art. 29, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício. Dispõe o art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por sua vez, assenta o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 32, 2º: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 2º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) O cotejo dos dois dispositivos acima transcritos permite concluir que o regulamento extrapolou os limites de sua função regulamentar. Resta claro que o decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE CONCEDIDOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ART. 29, INCISO II, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 2. No caso sob análise, há que se considerar que, embora as memórias de cálculo juntadas aos autos façam alusão à Lei 9.876/99, resta evidente que as rendas mensais iniciais dos benefícios tiveram por base 100% (cem por cento) das contribuições verificadas no período básico de cálculo, em desacordo com o prescrito por aquela norma. 3. Considerado que o autor já era filiado à Previdência Social antes do advento da Lei 9.876/99, deve ter o seu benefício de auxílio-doença, NB 504.141.757-8, DIB em 09.02.04, e auxílio-acidente, NB 519.569.014-2, DIB em 15.02.2007, calculados pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição apurados em todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho/1994 até o início do respectivo benefício, nos termos dos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e Art. 3º da Lei 9.876/99. 4. Consectários em consonância com o entendimento firmado por esta E. 10ª Turma. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com os 3º e 4º do art. 20 do C. Pr. Civil, com base de cálculo correspondente às prestações que seriam devidas até a data da sentença, a teor da Súmula 111 do E. STJ e do art. 20, 4º, do CPC, conforme precedente deste colegiado. 5. Recurso provido. (AC 00191936920114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, os auxílios-doença concedidos à Autora deverão ser calculado pela média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, desconsiderando-se, no cálculo, os 20% (vinte por cento) menores, nos exatos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 31/535.631.623-9 e 539.529.348-1) na forma do artigo 29, inciso II, Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.876/99, utilizando a média dos maiores salários-de-contribuição referentes a 80% de todo o período de contribuição. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, respeitando a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0007616-41.2013.403.6114 - AUGUSTO CESAR DOS SANTOS X WILMA APARECIDA DA SILVA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de



reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0008510-17.2013.403.6114** - MARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SENTENÇAMARIA ESTELA PEREIRA CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, sustentando ser idosa e não dispor de meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por familiares. Juntou documentos. Decisão indeferindo a antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita (fl. 29/29v). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários para obtenção do benefício assistencial, mormente a ausência de renda per capita até do salário mínimo, pugnando pela improcedência do pedido. Foi determinada a elaboração de estudo social, sobrevindo o relatório de fls. 37/43, sobre o qual manifestaram-se as partes. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (...) 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (...) Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Na espécie, a Autora possui 66 anos de idade, nascida aos 03/03/1948 (fls. 11), restando por examinar o cabimento do benefício sob o aspecto de miserabilidade que o pressupõe. É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo., assim ementando-se: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75). O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda per capita seja igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo 3º do dispositivo em destaque. Afóra esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem. Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, 3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (Resp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 02/08/2010.) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO

ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) Fincadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos. O laudo socioeconômico de fls. 37/43 indica que o núcleo familiar vivendo sob mesmo teto seria composto por três pessoas: a Autora, seu esposo e um menor com quase 15 anos (que não guarda relação de parentesco com a Autora, mas é por esta criado desde os quatro meses de idade, conforme relatado - fls 38). A Autora reside em casa própria de dois pavimentos, sendo que no piso superior reside uma de suas filhas. A renda mensal é de R\$724,00 (Setecentos e Vinte e Quatro Reais), provenientes do benefício de aposentadoria do esposo da Autora, perfazendo uma renda per capita de R\$241,33, considerando-se o menor que convive na residência. Ressalto que a renda familiar auferida custeia as despesas da família com água, energia elétrica e gás (fls. 39), bem como alimentos até o valor de R\$402,35, os quais são complementados pelo auxílio das filhas Andréia (reside no local) e Ana Flávia (residente em outro local). Assim, embora idosa, a Autora vive em lar cuja renda se afigura suficiente à garantia de sobrevivência condigna de todos os moradores, não encontrando-se neste momento em situação de pleno desamparo material, de total miséria, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal. Por conseguinte, ausente requisito necessário, não há que se falar na possibilidade de concessão do benefício assistencial perseguido. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008514-54.2013.403.6114** - MARLENE BARBOSA SANTOS (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
Nos termos da Portaria nr 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Sem prejuízo, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0002217-94.2014.403.6114** - DELMIRA SOARES ALMA (SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DELMIRA SOARES ALMA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de pensão por morte. Emenda da inicial às fls. 102/103. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 102/103 como emenda à inicial. O exame dos autos indica que o pedido de concessão da pensão por morte soma a quantia de R\$ 33.000,00, a isso acrescentando a Autora os honorários de sucumbência no valor de R\$ 6.600,00, bem como juros e correção monetária, redundando no montante de R\$ 46.413,00 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz

dever de coarctar. Cabe considerar que não existe previsão legal para inclusão dos honorários de sucumbência no valor da causa, tampouco a quantia que será arbitrada. Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0002400-65.2014.403.6114 - MARIA DE NAZARE SILVA MELO(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pela Autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002740-09.2014.403.6114 - ALZIRA CHAGAS PEDROSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por ALZIRA CHAGAS PEDROSO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de

concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei nº 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária

correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002956-67.2014.403.6114 - MELQUIADES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002970-51.2014.403.6114 - NELSON AUGUSTO DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0002975-73.2014.403.6114 - JURANDI PEREIRA DE SA(SP255479 - ADILSON BIGANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JURANDI PEREIRA DE SÁ, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 20/01/1997, para que sejam aproveitados nos cálculos todos os 36 últimos salários de contribuição, sem que a média final do salário de benefício fique limitada ao valor do maior salário de contribuição vigente na DIB, bem como para que se mantenha a quantidade de salários mínimos da DIB.Juntou documentos.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.É certo que a MP 1.523, de 27/06/1997, não pode ter eficácia retroativa, assim, nos benefícios concedidos antes da sua vigência o prazo decadencial do direito de revisão deverá ter como termo inicial a data em que a MP entrou em vigor.Neste sentido, tem decidido o C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA.PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97).2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no AREsp 47.098/RS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe

28/06/2012)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL.1. O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012 ) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.3. Agravo Regimental provido.(AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)No mais, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico.No caso em tela, verifico que pretende o Autor a revisão de sua aposentadoria concedida em 20/01/1997 (fls. 33), portanto, antes da vigência da MP nº 1.523/97.Assim, decorrido o prazo decenal desde a entrada em vigor da MP nº 1.523 em 28/06/1997 até a propositura da ação em 15/05/2014, é de rigor o reconhecimento da decadência.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com base no artigo 295, inc. IV, do Código de Processo Civil, e EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inc. IV, do Código de Processo Civil.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, archive-se.

**0003083-05.2014.403.6114 - MARIA DE LIMA CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LIMA CARVALHO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente.Juntou documentos.Vieram conclusos.É o relatório.Decido.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos:Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos.Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede.A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social.Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários.Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado.Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária.O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos.O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada.O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº

376.846-8).Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006).Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.



**0003134-16.2014.403.6114 - ISRAEL RODRIGUES DIAS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0003138-53.2014.403.6114 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE ALEXANDRE DA SILVA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da aposentadoria por contribuição que recebe desde 20/03/2009 com a inclusão do auxílio-acidente no PBC.É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 31.040,00, a isso acrescentando o Autor o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 60.000,00 como valor da causa.Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.Confirma-se o entendimento jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível

mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0003195-71.2014.403.6114 - JOSE RAMOS IRMAO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-

benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003714-46.2014.403.6114 - OSMAR CASSIANO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por OSMAR CASSIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei n.º 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n.º 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n. 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão

direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003985-55.2014.403.6114 - GENTIL DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por GENTIL DE OLIVEIRA RODRIGUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reajustamento de sua aposentadoria, nos termos do artigo 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei 8.212/91, aplicando o reajuste de 10,96%, 0,91% e 27,23% referente a dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2001, respectivamente. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense as informações e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente

feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 0000138-16.2012.403.6114, lavrada nos seguintes termos: Por primeiro, analiso a preliminar de decadência. É fato que o prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Leis n. 9.711/98 e 10.839/04 só é aplicável para a revisão do ato de concessão e não para reajustamento do benefício, como no caso dos autos. Quanto a preliminar de prescrição, assiste razão à autarquia, uma vez que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista e o ajuizamento da demanda. No mérito, o pedido é improcedente. Trata-se de ação em que o autor pretende a revisão do benefício com fundamento nos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, visando reajustar o valor da renda mensal inicial, bem como receber as diferenças daí decorrentes, o que, todavia, improcede. A Lei nº 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei nº 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os preceitos legais invocados pela parte autora determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Nesse sentido, inexistente regramento que vincule o reajuste do valor do benefício concedido ao reajuste do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. O salário-de-contribuição nunca se confundiu com o salário-de-benefício. Não é porque o segurado contribuiu com 20 salários mínimos que deverá aposentar-se com renda mensal inicial equivalente a 20 (vinte) salários mínimos. O equívoco da parte autora está, pois, em acreditar que, havendo contribuição sobre determinados salários, faria jus a benefício de igual valor. Não é assim. A RMI é apurada de acordo com a legislação previdenciária, que não assegura a equivalência vindicada. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, em reiterados julgamentos, que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8). Consoante explicitado em precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei n. 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo de aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estavam sujeitos a outra realidade atuarial (TRF4, AC 2001.71.00.009439-8, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 06/12/2006). Com efeito, inexistente fundamento legal ou constitucional para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo. 2. Inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. 3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes. 4. Agravo regimental improvido. (STJ Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 665167 Processo: 200500407254 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726886 DJ DATA: 18/12/2006 PÁGINA: 468 ARNALDO ESTEVES LIMA) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998,

DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200570080008306 UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/04/2007 Documento: TRF400144254 D.E. DATA: 24/04/2007 LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (TRF4, AC 2006.70.01.001540-5, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 10/01/2007)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, sobrestando a execução de tais verbas enquanto ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Desta forma, adotado o precedente deste juízo, acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003987-25.2014.403.6114 - NELSON MARTINS CEZAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0003989-92.2014.403.6114 - SEBASTIAO DA LAPA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.

**0004476-62.2014.403.6114 - JOAO DA SILVA NETO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. .Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004513-89.2014.403.6114 - YARA PACHECO LEAL RODRIGUES(SP134531 - SUELY APARECIDA BRENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

YARA PACHECO LEAL RODRIGUES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

**0004524-21.2014.403.6114 - FRANCISCA SHERLEY FERNANDES(SP306650 - PAULA RIBEIRO DOS SANTOS E SP211794 - KARLA HELENE RODRIGUES VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FRANCISCA SHERLEY FERNANDES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a

ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0004548-49.2014.403.6114 - GERMISON LOPES DE ARAUJO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GERMISON LOPES DE ARAUJO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando concessão de benefício previdenciário por invalidez. É O RELATÓRIO.DECIDO.O exame dos autos indica que o pedido de concessão de benefício previdenciário soma a quantia de R\$ 17.408,51, a isso acrescentando a Autora o pedido de condenação da Ré ao pagamento do quantum aleatoriamente estabelecido a título de danos morais, redundando no montante de R\$ 53.608,51 como valor da causa. Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tal título deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto. A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação. Confirma-se o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juízes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5



de julho de 2012, p. 396). Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004616-96.2014.403.6114 - JOSE MARQUES PEREIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE MARQUES PEREIRA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando, em síntese, a conversão dos períodos que alega ter laborado em condições especiais e a consequente majoração da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe atualmente. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

**0004623-88.2014.403.6114 - MAURICIO BRODOWITCH(SP310958 - RAFAEL DE LIMA BRODOWITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MAURICIO BRODOWITCH, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0004641-12.2014.403.6114 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando concessão de aposentadoria especial. É O RELATÓRIO. DECIDO. O exame dos autos indica que o pedido de concessão da aposentação soma a quantia de R\$ 35.282,13, a isso acrescentando o Autor juros no valor de R\$ 12.701,56v e honorários de sucumbência no valor de R\$ 9.596,73, redundando no montante de R\$ 57.580,42 como valor da causa. Até recentemente, tal

prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito. Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma conta de chegada para, elevando artificialmente o valor da causa, escolher o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar. Cabe considerar que não existe previsão legal para inclusão dos honorários de sucumbência e juros no valor da causa. Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 2896**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006098-84.2011.403.6114** - LUIZ DA SILVA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

LUIZ DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do labor rural no período de 1967 a outubro de 1975 e a expedição da certidão de tempo de contribuição. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de início de prova material, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls. 83 e 138/139. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois considero a prova testemunhal frágil e malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi convincente quanto ao período de início e término. Vale ressaltar, também, que o Autor deixou de acostar prova material hábil e contemporânea, apresentando a declaração do sindicato de 21/07/2011 e as declarações de terceiros de fls. 10/11. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008766-28.2011.403.6114** - SEBASTIAO FERREIRA DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

SEBASTIÃO FERREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1960 a 16/04/1968, para o fim de converter sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que possui tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde março de 1994. Juntou documentos. Citado, o Réu ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal, sustentando, no mérito, a falta de início de prova material e impossibilidade de comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal. Alegou, ainda, que o Autor não possui tempo suficiente à concessão do benefício pretendido, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Foi deprecada a oitiva das testemunhas do Autor, ouvidas às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Inicialmente,

cumpra mencionar que a prescrição deve ser acolhida em relação a eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente demanda, em conformidade com o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJ 03.03.2008 p. 1) Passo a analisar o mérito. Há que se atentar para a situação diferenciada que cerca o rurícola, não se podendo a ele deferir o mesmo tratamento dado ao trabalhador urbano, certamente melhor familiarizado com os procedimentos burocráticos necessários à garantia de seus direitos. Para essa realidade atentou a Lei nº 8.213/91 quando estabeleceu tratamento especial para tal situação, conforme se pode aquilatar do exame de seu art. 106, que estabelece formas diversas para que o rurícola possa fazer prova do exercício de sua atividade. Também, o art. 108 da mesma lei prevê a utilização de outros meios administrativos para suprimento da prova quando tal não seja possível por nenhum dos caminhos dados pelo art. 106, ressalvando, tão-somente, o caso de registro público. Não resta dúvida, por isso, quanto ao fato de que é plenamente possível provar o efetivo exercício da atividade rural pela audiência de testemunhas, cabendo reconhecer que, quase sempre, esta é a única forma de fazê-lo. Todavia, este não é o caso dos autos, pois a prova testemunhal, malgrado tenha afirmado que o Autor trabalhou como rurícola, não foi precisa quanto ao período de início e término. Assim, embora apresentado o Certificado de Dispensa Militar às fls. 22, que constitui início de prova material, o depoimento das testemunhas não foi suficiente a corroborar o labor rural no período requerido pelo Autor. Com efeito, sem o reconhecimento do labor rural, não há o que se falar na conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço proporcional em março de 1994, tendo em vista que o Autor não possui a carência necessária. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008520-95.2012.403.6114 - WILSON JOSE SOLIMAO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

WILSON JOSE SOLIMAO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 17/02/2012. Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/02/1976 a 21/05/1986, 03/11/1987 a 25/08/1992, 06/03/1997 a 08/04/2005, 01/11/2005 a 30/09/2010 e 01/04/2011 a 01/11/2011. Requer, ainda, o cômputo da atividade comum convertida em especial com o redutor. Juntou documentos. Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da exposição aos agentes nocivos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos critérios de equivalência mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão. Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão conforme a atividade profissional, passando, pelo 3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo 4º da Lei nº 8.213/91. Importante destacar, porém, que as novas regras dadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data. De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao

direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria. Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores. Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º. (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio tempus regit actum na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido: Art. 70. (...) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum. Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998. Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998. Confirma-se a posição pretoriana: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97. 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013). RESUMO 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado. 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc). 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo. 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum. DO RUÍDONo tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79. Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79. Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível

mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603). Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB. Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO (...). 5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis. 6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013). Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído: PERÍODO DE EXPOSIÇÃO NÍVEL MÍNIMO Até 04/03/1997 80 dB Entre 05/03/1997 e 17/11/2003 90 dB A partir de 18/11/2003 85 dB DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico. 2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008). Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária

desprovidas.(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)DO USO DE EPIO uso de equipamento de proteção individual - EPI não afasta a efetiva exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual não impede o cômputo do tempo segundo o critério especial, vez que serve à proteção da integridade física do trabalhador, de forma a minorar os efeitos nocivos à saúde, não tendo o condão de anular, de forma absoluta, a insalubridade.Assim decidiu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, conforme dispõe o verbete nº 9 de sua Súmula, vazado nos seguintes termos:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - redutor de 0,83A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício. Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.As matérias são diversas.Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do

serviço. (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012). DO CASO CONCRETO Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos. Inicialmente, vale ressaltar que a prova pericial requerida pelo Autor não merece acolhida, pois constitui obrigação do empregador expedir a documentação comprobatória pertinente, cabendo ao Autor, caso o pretenda, manejar a ação cabível perante a Justiça do Trabalho em face da empresa, sendo o INSS parte estranha à suposta lide. Observo que nos períodos de 10/02/1976 a 21/05/1986 e 03/11/1987 a 25/08/1992 o Autor comprovou que exerceu a função de eletricitista, categoria profissional presente no rol do Decreto nº 53.831/64, sob código 2.1.1., mediante a apresentação da CTPS (fls. 139/140), suficiente na época, razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais. Vale ressaltar que o período a partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da exposição habitual e permanente pelos formulários, sendo que impossível o enquadramento pela categoria profissional. Assim, os períodos de 06/03/1997 a 08/04/2005, 01/11/2005 a 30/09/2010 e 01/04/2011 a 01/11/2011 não poderão ser reconhecidos, considerando que não restou comprovada exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo presente no Decreto nº 3.048/99. A soma do tempo exclusivamente especial totaliza apenas 15 anos 1 mês e 5 dias de contribuição, insuficiente para fins de aposentadoria especial. Todavia, a soma do tempo comum e especial totaliza 43 anos 10 meses e 24 dias de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor que foi concedida administrativamente com 37 anos. Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada desde a data da concessão em 17/02/2012, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99. Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para o fim de: a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 10/02/1976 a 21/05/1986 e 03/11/1987 a 25/08/1992. b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 17/02/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 43 anos 10 meses e 24 dias. c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJP, descontando os valores pagos administrativamente. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

**0000738-03.2013.403.6114 - JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento administrativo feito em 06/06/2012. Sucessivamente, requer o restabelecimento da aposentadoria por invalidez que percebia e foi cessada em 01/03/2012. Alega que recebia aposentadoria por invalidez desde 01/12/1981. Contudo, em decorrência de ter exercido atividade remunerada nos períodos de 08/05/2002 a 27/02/2003 e 06/06/2008 a 07/08/2009, tal benefício foi cessado com pedido de ressarcimento dos valores recebidos depois de 2006. Com a cessação, requereu o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido. Discorda da decisão, sustentando preencher os requisitos necessários para sua concessão. Citado, o INSS contestou o pedido sustentando que os períodos que a Autora recebeu benefício não podem ser considerados para efeitos de carência. Quanto ao pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez, sustenta o INSS a ausência de incapacidade, ante o retorno do autor ao trabalho. Finda, pugna pela improcedência dos pedidos. Não Houve réplica. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Com efeito, deve-se ter em mente que a data em que o segurado completa 65 anos de idade deve ser valorada conjuntamente à carência para alocação na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 e análise do direito a aposentadoria por idade. Dispõe o caput do referido artigo: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...). Vale ressaltar que o período em gozo de auxílio doença somente poderá ser computado como carência, uma vez que intercalado com o recolhimento de contribuições, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91. A propósito: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA.

POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. Precedente do STJ. 2. Agravo desprovido.(AMS 00011324720124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Na espécie, a soma de todas as contribuições recolhidas e comprovadas às fls. 72/96, acrescida somente dos períodos em gozo de auxílio doença intercalados com período contributivos (13/09/1970 a 21/09/1970, 02/05/1973 a 14/05/1973 e 15/01/1974 a 24/03/1976), totaliza 115 contribuições (planilha anexa), inferior as 180 necessárias para o ano de 2011, momento em que o autor completou 65 anos de idade, razão pela qual o Autor não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade.Por fim, o pedido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez não merece prosperar, tendo em vista que o autor desenvolveu atividades laborativas mesmo estando em gozo do benefício em questão, o que atesta a sua capacidade laboral.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004476-96.2013.403.6114** - MATEUS JOSE DO ESPIRITO SANTO(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
MATEUS JOSE DO ESPIRITO SANTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/78.Laudo pericial acostado às fls. 89/106.As partes manifestaram-se.Intimado o autor pessoalmente a constituir novo patrono, em face da renúncia comunicada às fls. 118/121, quedou-se silente.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora em honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0005935-36.2013.403.6114** - MANUEL FREIRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
MANOEL FREIRE DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade laboral, razão pela qual faz jus ao benefício requerido.Juntou documentos.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, findando por requerer a improcedência do pedido.Foi designada prova pericial médica, sobrevindo o laudo de fls. 56/69, do qual apenas o INSS se manifestou.Vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.O pedido é improcedente.Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação.Na espécie, foi realizada perícia médica em fevereiro de 2014, que constatou que o Autor não exibe quadro de doença ou lesão, segundo o exame físico que foi realizado e análise dos exames subsidiários que foram apresentados (fls. 64).Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que restou aferido que a época do exame pericial não apresenta situação incapacitante para atividades de trabalho compatíveis com faixa etária, sexo, nível de escolaridade e aptidões nos últimos anos (fls. 64).Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor.Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos:PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento.(AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. -A



Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do Autor, conforme documentos de fls. 11 e 13. P.R.I.

**0007247-47.2013.403.6114** - ROSANA OLIVEIRA FEITOSA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
ROSANA OLIVEIRA FEITOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevindo o laudo de fls. 63/74, do qual apenas o INSS se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, e não restou observado alterações do campo visual/acuidade visual (fls. 70). Concluiu pela ausência de incapacidade laboral, informando que a época em que a mesma foi avaliada não apresentava situação que determinasse incapacidade para as atividades de trabalho (fls. 70). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito do benefício pedido na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007305-50.2013.403.6114** - RENATA BASTOS DOS SANTOS (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)  
SENTENÇA RENATA BASTOS DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobre vindo o laudo de fls. 57/70, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica realizada afastou tal situação. Quanto ao auxílio-acidente, estabelece, ainda, o art. 86 da Lei 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou que a Autora apresenta olho esquerdo com opacificação (sem percepção luminosa) Olho direito acuidade visual de 20/63 que corresponde a 0,3 decimal = 69,09 de visão em 100% com 30,1 de perda de visão em 100% sendo considerada como visão monocular próximo do normal (fls. 65 - grifei). Concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a Autora participou sem limitações do exame físico (fls. 61/63 e 64), bem como compareceu caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações (fls. 63). Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007418-04.2013.403.6114** - MARIA DAS GRACAS DE ALMEIDA TORRES (SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA TORRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Alega que possui incapacidade para o trabalho, razão pela qual faz jus ao benefício requerido. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de

comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, findando por requerer a improcedência do pedido. Foi determinada a produção de prova pericial, sobrevivendo o laudo de fls. 77/90, do qual as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pedido é improcedente. Dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. De outro lado, assenta o art. 59 da mesma lei: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Note-se que os benefícios em tela são dirigidos ao segurado totalmente incapacitado para o trabalho, o que não se verifica na hipótese concreta, vez que a perícia médica afastou tal situação. Na espécie, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014, que constatou, segundo a documentação médica exibida, apresentar a Autora espondiloartropatia degenerativa lombossacra, tratamento médico cirúrgico de laminectomia, tendinite bilateral em ombros, espondiloartropatia degenerativa cervical inicial, indicação de hidroginástica, osteofitose difusa das articulações (fls. 86). Todavia, concluiu, ao final, pela ausência de incapacidade laboral. Informou, ainda, que a pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como empregada doméstica e auxiliar de serviços gerais - atividade laboral habitual referida pela própria pericianda (fls. 83 - grifei). Quanto ao pedido de nova avaliação pericial (fls. 100/101), verifica-se em análise lógica e objetiva do laudo pericial (item Exame Médico - fls. 79/80) que a Autora foi avaliada, também, sob perspectivas diversas, inclusive a ortopédica, ao relatar a dinâmica de movimentação dos membros inferiores e superiores, movimentação cervical e da coluna vertebral, e outros - todos sem constatação de limitações. Logo, por não haver incapacidade, conquanto requisito dos benefícios pedidos na inicial, a improcedência é de rigor. Nesse sentido, o entendimento Jurisprudencial, de que são exemplos os seguintes excertos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, é concedido nos casos de incapacidade temporária. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a concessão dos benefícios. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00048489820114039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, TRF3 CJI DATA:26/01/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.). - Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.). - Ausência de incapacidade laborativa. - Improcedência do pedido inicial. - Apelação da parte autora improvida. (AC 200661200031913, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1539.) No que tange à impugnação da Autora ao laudo, não verifico argumentos relevantes a desconstituir os fundamentos da prova técnica. Considero que o laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva, e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da Autora, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. No mais, todo perito ou assistente técnico que exerce a sua atividade de forma pública e de acordo com as normas legais reguladoras, sendo de confiança do Juízo, têm presumidas a seu favor a qualidade profissional e a habilitação para o ofício. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0008598-55.2013.403.6114 - VILMA VIANA DE SOUSA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)**

Trata-se de ação ordinária objetivando que o réu se abstenha de cobrar valores referentes aos benefícios previdenciários recebidos pela autora por força da tutela antecipada concedida nos autos nº 0004650-13.2010.403.6114. Após a contestação requereu a Autora a desistência da ação. Intimado, o INSS concordou com a desistência na hipótese de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inexiste óbice ao acolhimento do pleito de desistência. Isso porque, como se sabe, a recusa do Réu quanto ao pleito de desistência deve ser justificada, não havendo necessidade da renúncia ao direito sob o qual se funda a ação. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BOIA-FRIA. CONOTAÇÃO SOCIAL DA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO. CONCORDÂNCIA DOS PROCURADORES DO INSS CONDICIONADA À RENÚNCIA AO DIREITO. ART. 3º DA LEI N.º 9.469/97. RESISTÊNCIA INFUNDADA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. As ações de natureza previdenciária possuem caráter social, em face da notória hipossuficiência daqueles que as exercitam, devendo ser relativizado o rigorismo processual em prol da efetivação do direito. 2. A desistência da ação, após o oferecimento de contestação pelo requerido, depende da anuência deste, com fulcro no art. 267, 4º, do CPC. 3. Hipótese na qual o INSS condicionou a sua anuência com o pedido de desistência da ação à renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, conforme o disposto no art. 3º da Lei n.º 9.469, de 10-07-1997. 4. O fato de os representantes judiciais da Autarquia Previdenciária não estarem autorizados a concordar com a desistência da ação, salvo se o postulante renunciar ao direito em que se funda a demanda, não vincula o juízo e não o impede de homologar o pedido. 5. A extinção do processo sem resolução do mérito e a mera possibilidade de renovação da ação pela demandante não pode ser óbice à homologação da desistência em exame, uma vez que, por si só, não configuram qualquer prejuízo efetivo ou concreto à Fazenda Pública. Ademais, o ônus da sucumbência cabe àquele que desiste, no caso, à autora. 6. A oposição do réu à desistência manifestada pelo autor só poderá ser aceita caso fundada em motivos relevantes, de modo que sujeita está ao controle judicial (Precedentes do STJ e desta Corte). (TRF 4ª R.; AC 2007.70.05.001219-5; PR; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 14/07/2010; DEJF 02/08/2010; Pág. 605)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS EXTINTOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VIII, DO CPC. CEF ISENTA DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA - MP Nº 2.164/2001. 1- Embargos à Execução extintos sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, da Lei de Ritos, sem condenação da Embargada na verba honorária. 2- O pedido de desistência é uma faculdade conferida ao autor que abre mão do processo e não do direito material que julga ter perante a parte adversa, o qual não se confunde com a renúncia ao direito em que se funda a ação, cujo poder de disposição pertence ao seu titular. Afigura-se a desistência como um direito potestativo processual do autor, não podendo a ela opor-se o réu, condicionando a sua concordância ao reconhecimento da procedência do pedido.(STJ - RESP Nº 2003/0209776-4/RS; Rel. Min. ALBINO ZAVASZCKI; DJ 03.05.2004, pág. 124). 3- Embora, no presente feito, o Embargado tenha oferecido resposta, e o 4º, do art. 267, da Lei de Ritos disponha que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, esta recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. 4- Cabível a isenção da CEF no pagamento da verba honorária, vez que os Embargos à Execução foram distribuídos em março/2003, conforme Termo de Autuação, posteriormente, portanto, à edição da Medida Provisória nº 2.164, de 26.07.2001, que isentou-a dos mencionados honorários. 5- Negado provimento à apelação.(AC 200351010078422, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::22/07/2005 - Página::197.) Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, III, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o teor do art. 12 da Lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004477-47.2014.403.6114 - GILBERTO BROLACCI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos: O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor. Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido: Art. 12. (...) 4º Aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme

toda a sociedade encontra-se obrigada. Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário. Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**  
**DRA. LESLEY GASPARINI**  
**Juíza Federal**  
**DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Sandra Lopes de Luca**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3302**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000691-73.2006.403.6114 (2006.61.14.000691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X PROQUIGEL IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)**

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0001865-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001865-7) - PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X TOSHIAKI YUKIMITSU X JOSE MARCOS MENEGUELO(SP151901 - JOSE AILTON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)**

Intime-se a exequente do depósito efetuado. Saliento, que o levantamento do numerário será realizado independente de alvará e diretamente na agência bancária. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

**0002226-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-11.2012.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Fls.342/368: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à União Federal. Int.**

**0007376-52.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-43.2011.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) Fls.238//239: a oferta de bens à penhora deve se dar nos autos do executivo fiscal, nos termos do despacho de fls.237. Regularize o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.**

**0007377-37.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004064-**

05.2012.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)  
Fls.121/122: a oferta de bens à penhora deve se dar nos autos do executivo fiscal, nos termos do despacho de fls.120. Regularize o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0007446-69.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-79.2013.403.6114) PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0007702-12.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-22.2011.403.6114) BEDAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP081945 - ARTHUR MOREIRA DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0007805-19.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008416-06.2012.403.6114) SILIBOR IND/ E COM/ LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL**

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato**

prossequimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in *Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência*, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0008432-23.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003110-22.2013.403.6114) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prossequimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito.**



Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0008780-41.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-62.2012.403.6114) NEOLIDER COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de *discrimen* sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução

sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF. E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Deste modo, determino a intimação da Embargante para que em última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito. Após, conclusos.

**0001644-56.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-29.2013.403.6114) TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em embargos de declaração. Transform Tecnologia de Ponta Ltda. opôs tempestivamente embargos de declaração às fls. 100/104, em face da decisão interlocutória de fls. 98, alegando contradição. É o relatório. Decido. Primeiramente, entendo ser possível a oposição de embargos de declaração também em face de decisão interlocutória, como meio de corrigir erro material, omissão, obscuridade ou contradição eventualmente presentes em seu bojo. Nesse sentido, seguem ementas de julgados: PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TEMPESTIVO - ART. 165 DO CPC NÃO PREQUESTIONADO - SÚMULA 211/STJ. 1. Aplica-se o enunciado da Súmula 211/STJ se, não obstante a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal deixa de manifestar-se especificamente sobre a tese defendida. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ficando, conseqüentemente, interrompido o prazo para interposição de outros recursos, exceto se aviados intempestivamente (art. 538 do CPC). 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 768.526/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.03.2007, DJ 11.04.2007 p. 230) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Cuida-se de recurso especial interposto em autos de agravo de instrumento, originado de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação de tutela. A questão controvertida, ora apresentada em recurso especial, está circunscrita ao exame da possibilidade ou da impossibilidade de ajuizamento de embargos de declaração contra decisão monocrática, como também à verificação se, nessa hipótese, há a interrupção do prazo recursal. 2. A regra estabelecida no art. 535 do Código de Processo Civil deve ser interpretada de maneira ampla, buscando atender à finalidade do processo e a efetiva prestação da jurisdição, preservados o contraditório e a ampla defesa. Assim, em havendo obscuridade, omissão ou contradição em provimento jurisdicional, ainda que por via de decisão singular interlocutória, são cabíveis os embargos de declaração, que objetivam expungir da decisão os vícios que eventualmente impeçam ou prejudiquem a sua perfeita aplicação. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido, com a finalidade de que, reconhecido o cabimento dos embargos declaratórios, tenha-se como interrompido o prazo recursal e, conseqüentemente, tempestivo o agravo de instrumento interposto na origem, para que sobre ele seja efetivado regular julgamento de mérito. (REsp 788.597/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.04.2006, DJ 22.05.2006 p. 168). Não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, razão pela qual rejeito os embargos de declaração. Entretanto, no intuito de aclarar a decisão de fl. 98, transcrevo decisão deste Juízo sobre o tema, concedendo ao ora embargante nova oportunidade para regularizar a penhora: O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à

apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da empresa TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTA LTDA. para que, com base na fundamentação supra e no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Recebo a procuração e contrato social como aditamento à inicial. Intimem-se.

**0002789-50.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1510518-49.1997.403.6114 (97.1510518-1)) COMENSAL REFEICOES COLETIVAS LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1036 - ANDRE LUIZ POLYDORO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia da CDA, documento indispensável à propositura da ação, bem como procuração ad judicium original e com expressa indicação de quem firma o instrumento em representação da sociedade. Promova, ainda, emenda da exordial, atribuindo valor à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002915-03.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001717-72.2007.403.6114 (2007.61.14.001717-0)) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito

exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0003106-48.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-15.2013.403.6114) R&C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO E SP122300 - LUIZ PAULO TURCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópias da CDA, auto de penhora, avaliação e intimação, documento indispensável à propositura da ação, bem como procuração ad judicium original e com expressa indicação de quem firma o instrumento em representação da sociedade.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003112-55.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003609-06.2013.403.6114) EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA(SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X FAZENDA NACIONAL**

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que

dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.No mesmo prazo, regularize o embargante sua exordial, acostando aos autos procuração com indicação do representante judicial da sociedade, cópias da CDA e auto de avaliação.Após, conclusos.

**0003113-40.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-42.2013.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal sem pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos moldes do Art. 739-A do CPC.Contudo, se faz necessária a análise da possível suspensão do executivo fiscal em fase da oposição dos embargos.Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Outrossim, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos cópia da CDA do executivo fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

**0003137-68.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002066-75.2007.403.6114 (2007.61.14.002066-0)) SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 -**

RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Após, promova a embargante juntada do auto de penhora, constatação e avaliação dos bens penhorados. Int.

**0003266-73.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-37.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003267-58.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001880-08.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003335-08.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-59.2004.403.6114 (2004.61.14.002630-2)) PROQUIMICA LUBRIFICANTES - MASSA FALIDA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de penhora e intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como termo de nomeação de administrador judicial da massa falida, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0003336-90.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003619-50.2013.403.6114) FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente.

Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

**0003421-76.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-74.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL**

Promova o embargante emenda à exordial, atribuindo valor à causa, nos termos do Art. 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003422-61.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004316-08.2012.403.6114) NAVIBERICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)**

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial**

alegada, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos. Após, conclusos.

**0003435-60.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009578-70.2011.403.6114) MIZUNAMI PISCINA E LAZER LIMITADA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.No mesmo prazo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80).Após, conclusos.

**0003544-74.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005465-10.2010.403.6114) JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO(SP325863 - JAQUELINE DOS SANTOS PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003693-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007740-24.2013.403.6114) S.E.R GLASS VIDROS BLINDADOS LTDA - ME(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Outrossim, regularize o embargante sua exordial, acostando aos autos procuração ad judicium, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.



**0003776-86.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504821-47.1997.403.6114 (97.1504821-8)) ANTONIO MASELLI(SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA)

Regularize o embargante sua exordial, atribuindo valor à causa, nos termos do Art. 282, V, do CPC, bem como acostando aos autos procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Outrossim, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

**0003796-77.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006122-78.2012.403.6114) EUROPINT PINTURAS TECNICAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP252752 - ARTUR FRANCO BUENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judícia original e contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003797-62.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007649-65.2012.403.6114) VIP TRANSFER R & C LTDA ME X REGINALDO VALTER TELLINI LOPES(SP274718 - RENE JORGE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados, independentemente da garantia do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.Após, conclusos.

**0003798-47.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-52.2002.403.6114 (2002.61.14.005254-7)) AGES ARTES E PROPAGANDA LTDA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados,

independentemente da garantia do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as ultimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos.No mesmo prazo, regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa.Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso:a) data(s) do(s) fatos geradores(s);b) data(s) do(s) vencimento(s);c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); ed) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação.Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.

**0003799-32.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003179-59.2010.403.6114) YOUSSEF KHALIL IBRAHIM ORRA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP161525 - CARLA SIMONE ALVES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação (Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original. Emende, ainda, o valor atribuído à causa, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003800-17.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002555-05.2013.403.6114) HOSPITAL DA REABILITACAO DO ABC LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo ( 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...)11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao rico, que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao pobre, cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada.Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. Anoto, ademais, que não se admite que a parte apresente Embargos à Execução sem qualquer espécie de garantia do Juízo, pois, em casos dessa natureza, sequer teve início o prazo para ajuizamento de tal ação (artigo 16 da LEF) e a Execução Fiscal, provavelmente, será encaminhada ao arquivo na forma do artigo 40 da LEF.E nem se diga que no caso exposto no parágrafo acima a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo).Deste modo, determino a intimação da Embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adote as providências pertinentes à demonstração da incapacidade patrimonial alegada, colacionando aos autos as últimas 03 (três) cópias das declarações de imposto de renda, ou promova a garantia integral do Juízo, sob pena de extinção dos Embargos opostos sem o exame do seu mérito.Após, conclusos.

**0003801-02.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002160-47.2012.403.6114) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Emende o embargante sua exordial, nos termos do Art. 282, IV, do CPC. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0003811-46.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001360-19.2012.403.6114) ARGUS INDUSTRIAL MANUTENCAO E SERVICOS LTDA E(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS E SP162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à

propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora (legível) e respectiva avaliação ( Art. 16 da Lei 6.830/80, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0003870-34.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004778-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004778-9)) BERZAN STICKER EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO E SP167871 - FABIANA URA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto atribuir valor à causa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, aguarde-se a regularização da penhora nos autos principais. Int.

**0003900-69.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002570-71.2013.403.6114) INDUSPEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LT(SP172934 - MARCO AURÉLIO LOPES OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório.O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013).Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado.No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteando. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos.Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de conseqüências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame.Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória.Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80.Outrossim, apresente o embargante cópia do auto de penhora, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizados, intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int

**0003955-20.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002396-77.2004.403.6114 (2004.61.14.002396-9)) RENATO DUARTE DO AMARAL(SP114624 - BENEDITO ROBERTO DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judícia original, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e

individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003977-78.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)) RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Cláudia Pelicano Afonso)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de avaliação, intimação da penhora ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); e d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias.

**0003984-70.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-54.2012.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNI(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia da CDA, auto de penhora, avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como procuração ad judicium original e contrato social da empresa. Outrossim, considerada a alegação de prescrição / decadência em relação ao crédito fiscal, intime-se a embargante, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a emendar a inicial especificamente a esse respeito, ficando desde já advertida de que deverá informar a este juízo, através de petição fundamentada e individualizada para o caso: a) data(s) do(s) fatos geradores(s); b) data(s) do(s) vencimento(s); c) data(s) da(s) constituição(coes) do(s) crédito(s) tributário(s) e eventual(ais) retificação(coes) / modificação(ões) do(s) lançamento(s) fiscal(ais); d) ocorrência de eventual(ais) causa(s) suspensiva(s) e/ou interruptiva(s) de tais fluxos, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Fica também a Embargante intimada a apresentar elementos documentais capazes de prestar suporte a suas alegações, sob pena de rejeição de tal linha de argumentação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004196-91.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008299-78.2013.403.6114) USINAGEM BASSO LTDA - ME(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP328441 - SABRINA DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação (Art. 283 do CPC), tais como cópia do auto de penhora ( legível), avaliação e respectiva intimação ( Art. 16 da Lei 6.830/80), bem como contrato social da empresa, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Apresente, ainda, cópias legíveis dos documentos de fls.52/56. Int.

**0004197-76.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008169-88.2013.403.6114) J F BASSO & CIA/ LTDA(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO E SP228515 - ALEJANDRO DOMINGUES TRILLO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Regularize o embargante sua exordial, devendo para tanto acostar aos autos os documentos legíveis (fls.75/79), bem como auto de avaliação, no prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002350-73.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE SEBASTIAO FARIAS DA SIVLA X LUZIA COSTA LIODORIO(SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E

**PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

**0006086-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CAMPOS ESGABRIELO X MARIA LUIZA PEIXINHO ESGABRIELO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)**

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

**0006577-09.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009629-81.2011.403.6114) VITOR MIGUEL(SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X MARACI CONOCCHIARI PASSOS - ESPOLIO X MICHELE CONOCCHIARI PASSOS**

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre as contestações dos réus, nos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos.

**0006927-94.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) REGINALDO GALLO(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X WALTER GONCALVES CAMPANHA X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Recebo os presentes embargos à discussão, nos termos do art. 1.052 do CPC. Citem-se os embargados nos termos do artigo 1.053 do CPC.

**0007957-67.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ALVARO MACHARELLI X ARIANE RODRIGUES SOUZA MACHARELLI(SP222071 - SILVANA REGINA GENEROZO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**

Intime-se a parte embargante a manifestar-se sobre a preliminar de ilegitimidade sustentada pela sociedade empresária BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, nos exatos termos do artigo 327, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie. Após, apresentada a manifestação pertinente ou decorrido in albis o prazo legal, conclusos para exame dos embargos. Int.

**0004052-20.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP221914 - ALAN CESAR FOZ LUCHIARI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006145-58.2011.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA**  
Manifestese-se a exequente quanto ao pagamento informado pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **Expediente Nº 3323**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006252-34.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001468-29.2004.403.6114 (2004.61.14.001468-3)) IVONE MARIA LAGES DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP299798 - ANDREA CHINEM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls.163 com urgência. Após, cumpra-se tópico final daquela

decisão. Chamo o feito a ordem. Compulsando os autos observo que a embargante faz parte do pólo passivo do executivo fiscal em apenso, razão pela qual não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, nos termos do Artigo 1.046 do CPC, bem como súmula n.184 do TFR: Aquele que figura no pólo passivo na execução deve opor embargos à execução e não embargos de terceiro. Contudo, a fim de se aproveitar os atos processuais praticado e a tempestividade destes autos ( Art. 16 da LEF), recebo os presentes como Embargos à Execução Fiscal. Ao SEDI para reclassificação do feito, devendo constar no pólo passivo tão somente a Fazenda Nacional. Após, cumpra-se a decisão de fls.98 tão somente quanto a expedição de Alvará de Levantamento. Após, intime-se a União nos do Art. 17 da LEF.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9385**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005313-54.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIOVANI ALVES DE SOUZA**

Vistos. Fls. 75/76: Aguarde-se o retorno da carta precatória. Caso a diligência seja negativa, expeça-se nova carta precatória para os endereços informados e ainda não diligenciados. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004749-32.2000.403.6114 (2000.61.14.004749-0) - FRIS MOLDU CAR FRISOS E MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP290112 - LIDIA CARVALHO PLACIDO TEIXEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001189-48.2001.403.6114 (2001.61.14.001189-9) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO)**

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001932-53.2004.403.6114 (2004.61.14.001932-2) - DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO**

Vistos. Tendo em vista a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) de fls. 462/466, expeça-se o competente alvará de levantamento para o Impetrante, dos depósitos efetuados na conta nº 1181.280.1747-6, de fls. 106 e 107 da Medida Cautelar nº 0055863-77.2004.403.0000. Após o cumprimento, se em termos, vista à Fazenda Nacional e remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

**0022119-12.2013.403.6100 - AVIV SOLUTIONS COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP140991 - PATRICIA MARGONI E SP135429 - KATIA LONGARDI) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP**

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 112/116, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

**0001790-34.2013.403.6114** - SERVICON SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0001258-26.2014.403.6114** - LUIZ INOCENCIO DA COSTA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Vistos.Fls. 225//227: Deverá o Impetrante diligenciar administrativamente, a fim de requerer que o comando mandamental seja cumprido integralmente.Intime-se.

**0001841-11.2014.403.6114** - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 351/355 , tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0003437-30.2014.403.6114** - LEWA BOMBAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 59/67, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

**0004311-15.2014.403.6114** - MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217772 - SIMONE CRISTINA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004508-67.2014.403.6114** - GS - SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP X GS PRESTACAO DE SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRILLI - EPP(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

**0004817-88.2014.403.6114** - OFICINA DE MERCHANDISING INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a obtenção de Certidão Negativa de Débito.Afirma a Impetrante que o débito nº 43570522-9, apontado pela Delegacia da Receita Federal como óbice à expedição da certidão requerida, foi integralmente pago no seu vencimento. Ingressou com o processo administrativo nº 13819.723128/2013-03, até o momento não apreciado.A inicial veio acompanhada de documentos. Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.Intimem-se.

**0005005-81.2014.403.6114** - MARIA DO CARMO CABRAL DE OLIVEIRA(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DO CARMO CABRAL DE OLIVEIRA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, com pedido de liminar, objetivando a declaração de nulidade de notificação de lançamento - processo nº 2008/494242503213790 e demais atos decorrentes.Alega a impetrante que na sua DIRF 2007/2008 consignou R\$ 16.200,00 a título de despesas médicas, sendo R\$ 7.000,00 com fisioterapeuta, R\$ 5.000,00 com psicoterapeuta e R\$ 4.200,00 referente a tratamento odontológico.Registra que em julho de 2012 recebeu a notificação de lançamento mencionada, na qual a Receita Federal glozou todas as despesas.Por conseguinte, esclarece a impetrante que interpôs recurso administrativo, no qual apresentou todos os recibos e declarações que



comprovavam os serviços recebidos. Entretanto, relata a impetrante que em junho de 2014 recebeu outro termo de Reintimação Fiscal para solicitar a exibição, em cinco dias, de cópia de cheques, transferências eletrônicas, Docs, Teds e extratos de cartões de créditos ou outros comprovantes dos pagamentos das despesas médicas do ano de 2007, ou seja, após sete anos. A inicial veio instruída com os documentos. Recolhidas custas às fls. 34. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Intime-se.

## **Expediente Nº 9393**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004821-28.2014.403.6114** - JORGINA APARECIDA DA SILVA (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A  
Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais e materiais, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento da inexistência de dívida, indenização por danos morais e materiais. Aduz a requerente que, a partir de outubro de 2011, o seu benefício passou a contar com descontos a título de empréstimo consignado realizado junto ao Banco Cruzeiro do Sul S/A. Nega veementemente que tenha firmado referido contrato. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Verifico a presença dos requisitos do artigo 273 para antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifico que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1512243008 recebido pela autora tem efetivamente apresentado descontos de R\$265,23, a título de empréstimo consignado. Assim, diante da negativa de contratação do referido empréstimo bancário, mostra-se, a princípio, indevido os descontos, o que justifica a suspensão da exigibilidade dos débitos efetuados por parte do INSS no referido benefício previdenciário. Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida para determinar a suspensão dos descontos efetuados no benefício nº 151.224.300-8 a título de empréstimo consignado, até prolação de sentença nos presentes autos. Oficie-se para cumprimento. Citem-se e Intimem-se.

**0004889-75.2014.403.6114** - ANTONIO ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO RIBEIRO X IVANILDO FREIRE MENDES X JOAO SOARES DE ANCHIETA X SANDRO FERREIRA DA SILVA X WANDERLER ROSA DE FRANCA (SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a restituição de valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte. O valor atribuído à causa é de R\$ 1.991,00. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

**0004960-77.2014.403.6114** - AIRTON RODRIGUES GOMES (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0004982-38.2014.403.6114** - MARCO ANTONIO DA SILVA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0004983-23.2014.403.6114** - JOSE DOMICIANO GOUVEIA LIMA (SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso. Intime-se.

**0005090-67.2014.403.6114** - HAENKE TUBOS FLEXIVIES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP327627 - ALAN KARDEC TREMANTE) X UNIAO FEDERAL  
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**Expediente N° 9395**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002604-12.2014.403.6114** - VALTER DE SOUZA SILVA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.Intime-se.

**0002605-94.2014.403.6114** - JOSE MIGUEL DE MOURA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Intime-se.

**0003051-97.2014.403.6114** - JOSE LEANDRO FERREIRA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente N° 3425**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000403-69.1999.403.6115 (1999.61.15.000403-2)** - LEONE CAETANO DE FREITAS(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

A planilha apresentada pelo réu/executado contém todos os elementos do parâmetro judicial. A exigênciado autor/exequente, quanto à relação dos salários de contribuição de 2000 a 2002 é descabida. A RMI leva em conta todo período contributivo. O autor/exequente deve escolher qual dos benefícios pretende receber, fazendo seu juízo, atítulo do mais vantajoso.Intime-se o autor/exequente a escolher o benefício administrativo ou judicial, em 5 dias.Após, venham conclusos.

**0000398-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000398-6)** - LABORATORIO PASTEUR HEMATOLOGIA E MICROBIOLOGIA S/S LTDA - ME(SP127021 - IRENO DE CAMARGO MELLO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

**0000673-59.2000.403.6115 (2000.61.15.000673-2)** - CONQUISTEL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X PE DE COURO CALCADOS E BOLSAS LTDA - ME X ELECTRON TELEINFORMATICA LTDA X MAR SOM COML/ LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

**0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2)** - ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X RODRIGO FRANCO DE SOUZA X CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO

FEDERAL

Concedo o prazo de mais 10 dias para juntada das procurações originais do autores Rodrigo Franco de souza e Caroline Pierobon Franco de souza Viamonte. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as requisições de pagamento.

**0002134-51.2009.403.6115 (2009.61.15.002134-7) - MOACIR BAPTISTA DE ALBUQUERQUE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001273-31.2010.403.6115 - CERAMICA OLIMAR LTDA ME(SP224922 - FIORAVANTE MALAMAN NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se o devedor Ceramica Olimar Ltda-ME, para pagar, em 15 dias, R\$ 367,62 (trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos), sob pena de multa de 10%, em favor do exequente. Int.

**0001760-64.2011.403.6115 - FABIO ROSELEI VENDRASCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000798-70.2013.403.6115 - GABRIEL BENTO CUNHA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000814-24.2013.403.6115 - DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001214-38.2013.403.6115 - ANTONIO GINIO X ANA CARDOSO GINIO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP129805 - PATRICIA DE ALMEIDA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Recebo a apelação da ré em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0001279-33.2013.403.6115 - NEUSA DOS SANTOS BENTO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência da baixa dos autos. Cumpra-se a decisão de fls. 183, designando-se para o dia 21 de outubro de 2014 às 14:00 horas, audiência para oitiva de testemunhas arroladas às fls.10. Intimem-se.

**0001471-63.2013.403.6115 - MIGUEL CIMATTI(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que o pedido veículado às fls.29 não guarda relação com este processo, indefiro o requerido. Retornem os autos ao arquivo.

**0002347-18.2013.403.6115 - FERNANDO ZANDERIN(SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002633-93.2013.403.6115 - LAERCIO EUGENIO SERILLO(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0002639-03.2013.403.6115** - MANOEL ALVES DE MACEDO(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI E SP324068 - TATHIANA NINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o advogado nos autos sobre a devolução da carta de intimação do autor, para perícia agendada para o dia 07/10/2014 às 12:30hs, sem cumprimento, com a observação mudou-se.

**0001204-55.2013.403.6127** - SIRLEY APARECIDA ALVES AGUIAR(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00); considerando que o proveito econômico da autora não se reflete na RMI do auxílio-reclusão, senão mensalidade reajustada, pelo desdobramento com outros dois beneficiários, é evidente que a presente representa controvérsia aquém de 60 salários mínimos. Onde há Juizado Especial Federal instalado, sua competência é absoluta (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, parágrafo 3º). DECLINO a competência em favor dos Juizados Especiais Federais de São Carlos, juízo competente ao julgamento da causa. Intimem-se.

**0001059-26.2013.403.6312** - NELISIA TEREZINHA FRAIGE MONTE(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Nos termos das portarias 10 e 11 de 2013, art. 1º,III,e, fica intimada a parte autora para manifestar-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo.

**0001767-76.2013.403.6312** - BENITO MORENO QUILES(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência da redistribuição dos autos à esta Vara Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar unicamente o autor Benito Moreno quiles, conforme decisão de fls.414, que determinou o desmembramento dos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo às fls.422/438.

**0000063-03.2014.403.6115** - KANCELKIS & KANCELKIS LTDA.(SP170994 - ZILAH ASSALIN) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC  
Recebo a apelação da em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

**0000516-95.2014.403.6115** - IVANETE GIONCO X LEONARDO APARECIDO ALVES NOGUEIRA X IVANETE GIONCO(SP034505 - MAURO ANTONIO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Ficam intimados os autores a se manifestarem em cinco dias sobre os documentos juntados pela CEF.

**0000961-16.2014.403.6115** - CARLOS ALBERTO SOARES X OSVALDO CUSTODIO DERCOLE X ADAO SAMBUDIO X LUIZ APARECIDO JOAQUIM X LUNGAS LOPES MENEZES X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO X RUBENS OLIVIO X LUCIA TEREZINHA PICOLLO SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR  
Concedo o prazo de mais 10 dias para o integral cumprimento do despacho de fls.177, para juntada da procuração original do autor Lungas Lopes Menezes.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0001168-15.2014.403.6115** - ROSANA RODRIGUES DE CASTRO(SP294343 - CLAUDIA CRISTINA FARIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S/A - PROHAB SAO CARLOS(SP279970 - FERNANDO PADILHA GURIAN)  
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre as contestações, no prazo de 10 dias.

**0001400-27.2014.403.6115** - OCTAVIO ANTEZANA MORALES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O autor ajuíza idêntica demanda (0000524-72.2014.403.6115), extinta sem julgamento do mérito, pois não deduziu causa de pedir completa e pedido líquido, já que pretende receber verbas vencidas. Esta inicial padece do mesmo vício. Não basta trazer documentos - que são meios de prova alegação, que o autor não fez. Deve especificar os períodos e respectivos valores que entende devidos.Intimem-se para emendar a inicial em 10 dias, sob pena de extinção sem resolução.

**0001607-26.2014.403.6115** - JOAO BRUGNERA NETO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade. Indefiro o pedido de requisição do processo administrativo visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa da ré, o que não foi demonstrado. Cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000555-29.2013.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-84.2010.403.6115) UNIAO FEDERAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA E SP198222 - KATIA UVIÑA E SP207596 - RENATO BENTEVENHA E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO E SP243109 - ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO E SP275296 - ERIC RODRIGO LISBOA MAZONI E SP297165 - ERICA COZZANI)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos à Superior Instância.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004379-84.1999.403.6115 (1999.61.15.004379-7)** - CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X IMART - MARRARA TORNEARIA DE PECAS LTDA X MARRARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X BDM-INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF DE SELARIA LTDA - ME X V.F.LAVANDERIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. ERICK FERNANDO OSIO/OAB 170928-SP) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X CENTRO CONTABIL W V LTDA. - ME X INSS/FAZENDA

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007648-34.1999.403.6115 (1999.61.15.007648-1)** - MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME(SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARTA TEIXEIRA POSSAS & CIA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

**0000107-13.2000.403.6115 (2000.61.15.000107-2)** - APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X ANA LUCIA DOS SANTOS X LUCIA HELENA DOS SANTOS X JOAO MARCELO DOS SANTOS X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X APARECIDA BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Intime-se a parte autora sobre a disponibilização dos valores requisitados.

**0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5)** - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA

O exequente de honorários confunde os institutos. Se pretende penhora no rosto dos autos, é pressuposto da medida se credor de quem receberá valores nos autos, cuja penhora quer efetivar. Como explica, é credora a Fazenda Estadual nos autos que aponta, mas ela nada deve ao exequente. Vale lembrar, já indeferi arresto requerido, pois cabia ao exequente protestar a preferência de seu crédito, em concurso de credores que se estabelecesse nos autos em que arrematou bens do codevedor, submetidos à penhora comum. Intime-se para ciência.

**0009154-09.2012.403.6109** - JOSE ROBERTO PINTON(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Contrariamente ao que diz a contadoria, os extratos vieram às fls.89-101. A CEF ainda esclarece que , à guisa de aplicar juros progressivos de 6%, aplicou-os já considerando que a conta original contemplava juros de 3%. Caberá ao autor impugnar objetiva, pontual e fundamentalmente o cálculo, apresentado, inclusive cálculo que entende correto.Intime-se o exequente a se manifestar sobre o cálculo, em 10 dias. Após, venham conclusos.

**0000694-15.2012.403.6115** - MARLENE CAMPESI CASARIM(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CAMPESI CASARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

### **Expediente Nº 3429**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001387-28.2014.403.6115** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES X DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA X TATIELE PESTANA CATARINO X RAFAEL SOARES DA COSTA X LUCILENE SOARES DA COSTA X RICARDO APARECIDO SALATINO X MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES X PAULO DEMETRIUS JERONIMO ALFF X JOSIMAR DE SALES(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES) X ANA PAULA JUSTO DA SILVA X LUIS ANTONIO DONIZETI DA SILVA X SUZANA CARDOSO VAZ X RENATO BENEDITO DOS SANTOS X FERNANDO PIETRO BOM X EDUARDO CAVALCANTE DELFINO X FRANCISCO DA SILVA NERES X ADALGISO PESSOA DE ABREU X CAROLINA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIANA RITA CATARINO X VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES X KARINA IZABEL DE OLIVEIRA X SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA X STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO X PAULO ROGERIO RUFINO DE SOUZA X ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESI DE SOUZA X MAIRA LUZIA FONSECA X NALI TATIANE MOREIRA X THAIS DANIELA MOREIRA X LINDAMIR SOUZA DE LIMA

Cuida-se de ação civil de improbidade administrativa ajuizada pelo INSS em face de Viviane Cristina Pereira Alves e outros.Em 06/08/2014 a liminar, consistente no pedido de decretação de indisponibilidade de bens dos réus, requerida pelo autor, foi indeferida, sendo determinada a notificação dos réus, bem como decretado sigilo de documentos (fls. 47/48).Dada vista ao MPF, como custos legis, requereu o parquet federal a reconsideração da decisão de fls. 47, a fim de que seja concedida a liminar pleiteada pelo autor - indisponibilidade de bens, reconhecendo-se a legitimidade do autor para propor tal medida ou o deferimento da mesma com base em requerimento do MPF, incorporando-se para tanto os fundamentos explanados na inicial (fls. 81/101).Os corréus Francisco da Silva Neres e Viviane Cristina Pereira Alves compareceram em Secretaria e solicitaram a nomeação de advogado dativo (fls. 103 e 132).Restou infrutífera a notificação dos corréus Rafael Soares da Costa (fls. 111 e 114), Ana Paula Justo da Silva (fls. 112), Maira Luzia Fonseca (fls. 113), Thais Daniela Moreira (fls. 115), Eduardo Cavalcante Delfino (fls. 116), Nali Tatiane Moreira (fls. 117), Paulo Demétrius Jerônimo Alff (fls. 118), Mirian Cristina Pereira Alves Alff (fls. 119), Suzana Cardoso Vaz (fls. 122), Fernando Pietro Bom (fls. 123), Renato Benedito dos Santos (fls. 124), Valdir Paulo dos Santos Soares (fls. 125), Tatiele Pestana Catarino (fls. 126), Sebastiana Rita Catarino (fls. 127) e Carolina Pereira da Silva (fls. 128).O corréu Josimar de Sales constituiu defensor. Requereu os benefícios da justiça gratuita e vista dos autos fora de Secretaria (fls. 133-5).Decido.Primeiramente, nomeio para atuar como advogado dativo dos corréus Francisco da Silva Neres e Viviane Cristina Pereira Alves, respectivamente, o Dr. Luiz Fernando B. Prefeito, OAB/SP nº 168.981, com escritório na Rua Cândido Padim, nº 131, Vila Prado e Dr. Ronaldo José Pires, OAB/SP nº 79-785, com escritório na Rua Nove de Julho, 1177, Centro, ambos em São Carlos - SP. Os honorários advocatícios serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Quanto à manifestação do Ministério Público Federal, reitero a fundamentação exarada às fls. 47 para indeferir o pedido liminar do autor. De outro vértice, o parquet federal, encampando os fundamentos contidos na inicial, formulou, subsidiariamente, como seu pedido, a cautelar de indisponibilidade de bens dos réus que passo a apreciar.Pois bem, nos termos da orientação firmada pela Primeira Seção do c. STJ, a decretação de indisponibilidade de bens não se condiciona à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio. Tal medida consiste em tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade.No caso sub judice,

verifica-se, em juízo preliminar típico deste momento, que os réus incorreram em condutas graves, consistentes em atos de improbidade administrativa previstos nos incisos I, IX e XI do art. 9º e I, XI e XII do art. 10 da Lei nº 8.429/92, causando aos cofres públicos um prejuízo de quase um milhão de reais. Com efeito, Viviane Cristina Pereira Alves e Diego Rodrigo Rufino de Souza trabalharam no INSS e, nesta qualidade, praticaram fraudes no sistema Prima com o objetivo de obter vantagem ilícita para si e para terceiros. Os demais réus, receberam dolosa e ilicitamente benefícios previdenciários indevidos; mantinham contato com os dois primeiros réus, que mediante pagamento, forjavam-lhes benefícios, conforme apurado em regular PAD. A apuração em procedimento administrativo deu conta de que os benefícios eram gerados a partir da inserção fraudulenta de número de identificação do trabalhador (NIT) correspondente a segurado instituidor inexistente. Em sequência, os dois primeiros réus registravam dados que ligassem os falsos segurados instituidores a terceiros, requerentes de pensão por morte. Tais requerentes são justamente os demais corréus. Diante de dessas evidências, a confirmar a causa de pedir, a decretação da indisponibilidade é consequência lógica. Do fundamentado, decido: 1. Intimem-se, os advogados nomeados, bem como os réus Francisco e Viviane, para que compareçam ao escritório de seus patronos, fornecendo as informações e a documentação necessária à instrução do feito, em especial para procuração ad judicium. Observe-se que a defesa dos réus, neste momento, deve obedecer ao disposto no 7º do art. 17 da Lei 8.429/92, devendo o prazo começar a fluir da intimação desta decisão; 2. Ante as certidões de fls. 103 e 132 e a declaração de fls. 135, defiro aos réus Francisco da Silva Neres, Viviane Cristina Pereira Alves e Josimar de Sales os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 3. No que tange ao pedido de vista fora de Secretaria, feito pela defesa de Josimar, indefiro-o posto ser comum o prazo para manifestação. 4. Defiro o pedido do MPF, em sede liminar, para declarar a indisponibilidade de bens de VIVIANE CRISTINA PEREIRA ALVES (CPF nº 331.080.358-94), DIEGO RODRIGO RUFINO DE SOUZA (CPF nº 355.063.278-97), TATIELE PESTANA CATARINO (CPF nº 305.299.478-62), RAFAEL SOARES DA COSTA (CPF nº 384.440.778-28), LUCILENE SOARES DA COSTA (CPF nº 107.002.328-00), RICARDO APARECIDO SALATINO (CPF nº 285.285.868-12), MIRIAN CRISTINA PEREIRA ALVES ALFF (CPF nº 334.864.428-30), PAULO DEMETRIUS JERÔNIMO ALFF (CPF nº 982.232.590-87), JOSIMAR DE SALES (CPF nº 277.271.938-36), ANA PAULA JUSTO DA SILVA (CPF nº 303.015.368-13), LUIS ANTÔNIO DONIZETI DA SILVA (CPF nº 109.158.308-09), SUZANA CARDOSO VAZ (CPF nº 023.368.488-30), RENATO BENEDITO DOS SANTOS (CPF nº 138.792.028-69), FERNANDO PIETRO BOM (CPF nº 282.223.368-35), EDUARDO CAVALCANTE DELFINO (CPF nº 247.596.668-85), FRANCISCO DA SILVA NERES (CPF nº 302.324.778-17), ADALGISO PESSOA DE ABREU (CPF nº 217.276.578-37), CAROLINA PEREIRA DA SILVA (CPF nº 354.136.238-36), SEBASTIANA RITA CATARINO (CPF nº 078.036.618-23), VALDIR PAULO DOS SANTOS SOARES (CPF nº 683.047.908-82), KARINA IZABEL DE OLIVEIRA (CPF nº 268.139.288-80), SAMUEL BENEDITO ANTUNES DE OLIVEIRA (CPF nº 150.814.568-70), STEFANI DE ABREU SAMPAIO NASCIMENTO (CPF nº 349.670.648-17), PAULO ROGÉRIO RUFINO DE SOUZA (CPF nº 298.500.318-08), ELIANA APARECIDA JERONYMO LUCHESSI DE SOUZA (CPF nº 282.364.198-00), MAIRA LUZIA FONSECA (CPF nº 167.195.298-70), NALI TATIANE MOREIRA (CPF nº 254.235.108-21), THAIS DANIELA MOREIRA (CPF nº 224.076.048-65) e LINDAMIR SOUZA DE LIMA (CPF nº 805.917-159-91). Comunicuem-se os seguintes órgãos que promovem o registro de transferência de bens, preferencialmente por meio eletrônico: Departamento Estadual de Trânsito (Renajud); e instituições financeiras, por meio do Banco Central do Brasil (Bacenjud); cadastre-se a ordem respectiva no sistema eletrônico de indisponibilidade. Outros ofícios a fim de promover a indisponibilidade dependerão da comprovação pelo autor da existência de bens não abarcados pelos sistemas antes mencionados. 5. Em relação aos corréus cuja notificação não fora efetivada, dê-se vista ao autor para providenciar a atualização dos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0001732-28.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WANIA APARECIDA CHRISTINELLI (SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)**

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 61, que indeferiu o desbloqueio de valores constritos nos autos (fls. 65-7). As novas alegações trazidas pela ré não comprovam a impenhorabilidade dos valores a ensejar a modificação da decisão. Nenhum novo documento foi juntado aos autos. Não se está penhorando verbas percebidas referentes à bolsa de estudos, mas sim a disponibilidade financeira. Por outro lado, a decisão que recebeu a petição denominada como embargos à penhora como impugnação ao bloqueio de valores (fls. 57) em 29/07/2014, transitou em julgado (fls. 57 vº), não tendo a ré impugnado. Nesta oportunidade requer a ré, como pedido alternativo, o julgamento dos embargos a penhora para fins de manejar eventual recurso (fls. 66-7), no entanto, a questão encontra-se preclusa. Do fundamentado: 1. Mantenho o indeferimento do pedido de levantamento dos valores. 2. Defiro o pedido de fls. 64. Providencie-se a constrição de veículos pelo sistema Renajud. 3. Após o cumprimento de 2, se localizados veículos, expeça-se mandado, de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD, sem nova oportunidade para impugnação, por preclusão. O analista executante de mandados penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a

diligência, quanto aos veículos penhorados, o analista executante de mandados registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará qualquer restrição. Publique-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000983-74.2014.403.6115** - DENISE TAHAN MELO X FABIA BOZZOLA CRUZ X RENATA UTSUNOMIYA X VIVIAN PARREIRA DA SILVA X GUTENBERG FRANKLIN SANTOS DA SILVA(SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO) X DELEGADO REGIONAL ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO CARLO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO) DENISE TAHAN MELO, FABIA BOZZOLA CRUZ, RENATA UTSUNOMIYA, VIVIAN PARREIRA DA SILVA e GUTENBERG FRANKLIN SANTOS DA SILVA impetraram mandado de segurança em face do Delegado da Ordem dos Músicos do Brasil- Delegacia Regional de São Carlos-SP, objetivando, em síntese, que sejam os impetrantes dispensados de inscrever-se junto à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como do pagamento das anuidades (vencidas ou vincendas), a fim de viabilizar o exercício de suas atividades musicais em público. Asseveram fazer parte do grupo Chinela Baixa, que se dedica ao gênero musical brasileiro denominado coco, de tradição indígena e com influências africana e portuguesa. Narram que a maior parte do grupo possui outra formação profissional, sendo Vivian historiadora e mestre em Educação, também pesquisadora de cultura popular; Fábica formada em engenharia de produção; Denise arquiteta e urbanista e mestre em Sociologia Urbana e; Renata é engenheira ambiental. Afirmam que foram convidados a se apresentar no SESC - Unidade de Ribeirão Preto no dia 07/06/2014, porém o estabelecimento está exigindo, com fundamento na Lei 3.857/60, a apresentação de Nota Contratual, o que pressupõe a inscrição das quatro primeiras impetrantes nos quadros da OMB, bem como o pagamento, por todos eles, das respectivas anuidades. Sustentam que é direito dos Impetrantes realizarem tais apresentações, pois entendem que a Constituição Federal de 1988 não recepcionou a Lei nº 3.857/60, por força do artigo 5º, inciso IX e XVII, da referida Carta Magna, citando jurisprudências do C. STF e do E. TRF da 3ª Região. Alegam que ao Estado só cabe o dever de fiscalizar profissões que exercem riscos para a sociedade e que exijam formação profissional qualificada, o que não vem corroborar com o caso em tela. Juntaram procurações e documentos (fls. 14/57). Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que fosse esclarecido o ato coator da autoridade declinada como impetrada, bem como juntadas as procurações originais outorgadas pelos autores (fls. 60). Peticionou a parte autora, por meio de fax símile, aclarando que a exigência feita pelo SESC trata-se de cláusula contratual e que a emissão da nota contratual somente pode ser feita pela Ordem dos Músicos local, mediante a inscrição dos impetrantes em seus quadros e consequente pagamento de anuidades, o que visam os impetrantes justamente não fazer por meio do presente remédio constitucional. Informou, ainda, que as procurações originais serão protocolizadas tempestivamente por meio de nova petição, requerendo, sem prejuízo, a análise da liminar pleiteada (fls. 62/65). A medida liminar restou deferida pela decisão às fls. 67/68. Procurações e petição original foram juntadas aos autos pelos Impetrantes (fls. 71/80). A Ordem dos Músicos do Brasil prestou informações às fls. 86/99. A Procuradoria Geral Federal apresentou manifestação arguindo a ilegitimidade para representação dos conselhos profissionais (fls. 100/123). A União disse às fls. 129 não representar a OMB em juízo por tratar-se de pessoa jurídica de natureza privada (fls. 129). O Ministério Público Federal apresentou parecer no qual opina pela concessão da segurança pleiteada (fls. 131-139). Esse é o relatório. D E C I D O. Requerem os impetrantes a dispensa de inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil e dos pagamentos das anuidades para realizarem atividades musicais em público. Justificaram a urgência, pois se exigia para cumprimento do contrato com o SESC a apresentação de nota contratual que pressupõe a inscrição nos quadros da OMB, para a exibição musical que se aproximava: dia 07/06/2014 às 16:30, no SESC de Ribeirão Preto. A lide, nos limites em que proposta, visou permitir o cumprimento de contrato celebrado com o SESC sem que sofressem os impetrantes autuações da Ordem dos Músicos do Brasil. Como já salientado na análise do pleito liminar, estabelece o art. 5, XIII da CF/88 que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Embora se trate de norma de eficácia contida, não se admite que o legislador possa estabelecer requisitos para o exercício de qualquer profissão. A restrição, para que seja legítima, deve existir somente para aquelas profissões em que haja necessidade de alta qualificação técnico-científica ou para aquelas cujo exercício, sem a devida qualificação, possa trazer algum risco à população, no que se refere à segurança, bem-estar, saúde, patrimônio, etc. O questionado art. 16 da Lei n 3.857/60 prescreve que os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. A profissão de músico não se situa entre aquelas que exigem formação acadêmica em cursos reconhecidos pelo Estado. Tanto que o próprio art. 28, g da Lei n 3.857/60 admite a inscrição na OMB e o exercício profissional aos músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Por outro lado, não se trata de atividade que coloque em risco os usuários dos serviços prestados pelo profissional, ou mesmo coloquem em risco a sociedade em geral, no que se refere à segurança, bem-estar, saúde, patrimônio, ou qualquer outro valor relevante. Logo, a legislação



questionada, ao restringir a liberdade de profissão, direito fundamental assegurado pela Constituição, não o fez de forma a assegurar o interesse público, razão pela qual não pode prevalecer. Por fim, a questão foi pacificada pelo E. STF com o recente julgamento da repercussão geral no recurso extraordinário nº 795467, transitado em julgado: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014). Devo frisar, impossível entender, a partir dos limites em que proposta, que a impetração tenciona a dispensa de obrigações que a OMB venha exigir. A impetração se circunscreve apenas à segurança necessária à apresentação pontuada na inicial, pois em nenhum momento há a descrição do ato coator como alguma notificação da OMB para que os impetrantes a ele se afilem; restringiu-se apenas à negativa de fornecer nota contratual diante da exigência do contratante da apresentação. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito (art. 269, I, do CPC), concedo a segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.016/09, para determinar à autoridade se abster de impedir o exercício da atividade de músico pelos impetrantes Denise Tahan Melo, Fabia Bozzola Cruz, Renata Utsunomiya, Vivian Parreira da Silva e Gutenberg Franklin Santos da Silva, ficando autorizadas suas apresentações independentemente da inscrição na OMB - Ordem dos Músicos do Brasil ou da regularidade no pagamento de mensalidades e notas contratuais no dia 07/06/2014 às 16:30 no SESC Unidade Ribeirão Preto. 2. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 3. Ao reexame necessário (Lei nº 12.016/09, art. 14, 1º). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001619-40.2014.403.6115 - CARLOS ROBERTO DE LIMA (SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLOS ROBERTO DE LIMA em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em síntese, ordem para a autoridade coatora proceder o restabelecimento das prerrogativas profissionais do impetrante. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, a quem caberá apreciar a liminar e julgar o presente mandado de segurança. Pelo exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção da Justiça Federal de São Paulo - SP. Em consequência da urgência do pedido, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos incontinenti, com as minhas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0000530-79.2014.403.6115 - SARAH DANIELA GARZON BORTOLOTTI (SP263998 - PAULO CELSO MACHADO FILHO) X NAO CONSTA**

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela requerente por meio de seu patrono como poderes para tanto (fls. 35) e, em consequência, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Fixo os honorários do advogado dativo (fls. 16) no valor máximo atribuído às ações diversas, nos termos da Tabela I da Resolução nº 558 do CJF. Com o trânsito em julgado, expeça-se a respectiva solicitação de pagamento dos honorários arbitrados ao patrono nomeado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

Trata-se de pedido de impugnação à penhora, após pleito de desbloqueio de valores que restou indeferido pela decisão às fls. 354 (fls. 370-3). Alega a executada a nulidade da penhora de valores por meio do Sistema Bacenjud ao argumento de que o valor constricto advém de sua aposentadoria, portanto é impenhorável. As alegações trazidas pela ré Célia já foram objeto de análise na oportunidade do pedido de desbloqueio de valores. Nesta petição, visa a executada impugnar a penhora ao argumento de nulidade. No entanto, há o nítido e exclusivo objetivo de impugnar, com os mesmos fundamentos, o bloqueio de valores, não havendo em sua petição qualquer alegação relativa à penhora em si. Assim, resta claro que as alegações da executada já foram analisadas e não comprovam a impenhorabilidade dos valores a ensejar a modificação da decisão. Nenhum novo documento foi juntado aos autos. Não se está penhorando verbas percebidas referentes à aposentadoria, mas sim a disponibilidade financeira. Do fundamentado: 1. Recebo a petição de fls. 370-3 como pedido de reconsideração da impugnação ao bloqueio de valores. 2. Mantenho o indeferimento do pedido de desbloqueio. 3. Aguarde-se o retorno da carta precatória. Publique-se. Intimem-se.

**0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicie da anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 182 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houve constrição de veículo e penhora de imóvel da executada (fls. 122 e 174), desconstituo a constrição e a penhora. Juntem-se os comprovantes. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve prática de atos processuais pela parte ré na fase executiva. Oficie-se ao CRI local para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 138.488, servindo-se desta. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0002581-97.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO PEDRO DE BRITO NETTO X IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de medida liminar, em face de JOÃO PEDRO DE BRITO NETTO E IZILDINHA APARECIDA DE SOUZA objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Durval Sant Ângelo, nº 54, bloco 359, apto. 12, São Carlos-SP, registrado sob matrícula nº 118.936. Aduz ter pactuado com os réus contrato de arrendamento residencial com opção de compra, com base na Lei n.º 10.188/01 e que estes deixaram de pagar as taxas de arrendamento mensal, taxas de condomínio e IPTU vencidas a partir de 20/08/2008 (condomínio) e 09/04/2011 (arrendamento) (fls. 31/33), sendo devidamente notificados em 3/05/2011, 14/11/2011 e 29/01/2013. A medida liminar restou deferida às fls. 39-40, porém deixou de ser cumprida, pois o executante de mandados não encontrou, no endereço declinado, os réus, sendo no local a moradia de outras pessoas, que disseram ter adquirido o imóvel mediante sorteio, conforme certidão de fls. 44. Os réus compareceram em secretaria e declinaram seu endereço como sendo o situado à Rua Aurora Godoy Carreira, Conjunto Habitacional Dom Constantino Amstalden, quadra 15, bloco 359, apto. 12, bairro São Carlos VIII em São Carlos-SP, conforme certidão às fls. 46. Questionada a CEF, houve manifestação às fls. 47. Nomeado advogado dativo aos réus (fls. 48), houve contestação às fls. 56-62. Revogada a medida liminar, determinou-se à ré que individualizasse o imóvel quanto ao endereço correto diante da variação de logradouro e número do imóvel constante nos autos (fls. 65). A CEF se manifestou às fls. 71-3, embora nada trouxesse acerca do endereço do imóvel objeto dos autos. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 82), com a presença dos réus intimados no endereço por eles indicado (fls. 80-1). Manifestação da autora às fls. 88-9. Esse é o relatório. D E C I D O. Indispensável à propositura da demanda de reintegração de posse a individualização do imóvel que se pretende retomar em razão do inadimplemento. Como já dito, há fundada dúvida em relação à individualização do imóvel, quanto ao endereço: conquanto não varie nos autos a indicação de bloco e nº de apartamento, variam nome do logradouro e por vezes número do imóvel (fls.

06, 17, 25, 33 e 46). O autor apesar de devidamente intimado por duas vezes (fls. 45 e 67 vº) a esclarecer os pontos divergentes, deixou de esclarecer as divergências e de individualizar o imóvel que se pretende a grave tutela da reintegração. Desse modo, não há como prosseguir com a demanda. Do fundamentado: 1. Extingo o processo, sem resolver o mérito (Código de Processo Civil, art. 267, IV). 2. Custas recolhidas às fls. 36. 3. Condene a autora em honorários de mil reais. Cumpra-se: a. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. b. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3430**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000621-19.2007.403.6115 (2007.61.15.000621-0) - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)**

Em razão da liquidação da dívida, mediante o recolhimento comprovado às fls. 241 e manifestação às fls. 247, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-84.2010.403.6312 - NORMANDO ROBERTO GOMES DE LIMA (SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sem razão o autor. É lícito ao segurado escolher, entre benefícios, o que lhe seja mais vantajoso, a seu juízo. Porém, não pode pretender misturá-los, com o fito de obter terceira via de aposentação. Cada benefício, A ou B, tem caracteres próprios, como DIB peculiar, período contributivo, coeficiente para cálculo do salário de benefício. Assim, pretender a parte vencida do benefício reconhecido judicialmente e a parte vincenda do concedido administrativamente é escolher os dois - ou nenhum deles - o que não é previsto em lei. No entanto, o autor é categórico em preferir o concedido administrativamente (fls. 184). Extingo a execução, por satisfação do direito, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001839-72.2013.403.6115 - MARIA FONSECA DE LIMA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA FONSECA DE LIMA, nos autos da ação que move contra o INSS, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 273-4 (fls. 276-80). Requer, em suma, manifestação quanto ao fato que credita incontroverso de que houve o reconhecimento administrativo da incapacidade da autora desde 27/01/2011; de que houve o agravamento das doenças da autora levando-o à incapacidade e no que toca ao contra laudo apresentado após a perícia. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. É certo que o juiz não está adstrito a todos os fundamentos invocados pela parte, se o acolhimento de um deles é suficiente ao deslinde da causa. Assim, todos os argumentos trazidos pelo embargante na inicial deste feito foram analisados na sentença, às fls. 273-4. De nada adianta ao embargante revolver a questão sobre agravamento, se a perícia judicial atestou a capacidade atual. No mais, é jogar com palavras dizer que a incapacidade é incontroversa. Se a perícia administrativa diz sobre a incapacidade, se o perito judicial diz sobre a capacidade, o órgão julgador, administrativo e judicial, pode afastar as conclusões do laudo, pois não são os peritos médicos que decidem o processo. Houve indeferimento administrativo e resistência do réu, todos atos de inequívoca constituição da lide. No caso dos autos, a perícia respondeu os quesitos e, mais importante, à luz de exame clínico, não confirma a incapacidade alegada, seja proveniente de doença aguda, crônica ou degenerativa. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. Condene o embargante (autora) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000483-08.2014.403.6115 - ERCULANO THOMAZ (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP337641 - LIVIA MARIA SABIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ERCULANO THOMAZ, nos autos da ação que move contra o INSS, objetivando sanar omissão na sentença às fls. 107-9 (fls. 111-3), que julgou procedente em parte seu

pedido. Requereu a procedência dos presentes embargos a fim de sanar a omissão apontada, e pretende, através destes declaratórios, que o Juízo aprecie e defira a indenização por danos morais e materiais pleiteada. Esse é o relatório. D E C I D O. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). A parte embargante alega a omissão de apreciação de ponto do qual o juízo deveria se pronunciar (Código de Processo Civil, art. 535, II). Deve o juízo se pronunciar sobre o que seja cognoscível de ofício, bem como os pontos alegados que sejam fundamento do acolhimento ou rejeição do pedido, bem como da defesa, desde que a omissão prejudique a parte. Com efeito, o juízo não lançou fundamentação à improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais, embora fossem julgados improcedentes. Bem entendido, portanto, a presente se presta apenas a completar na sentença, em relação à fundamentação àquele juízo. A responsabilidade por danos patrimoniais e extrapatrimoniais do cometimento de ato ilícito. Se o ato for lícito, a par do dano, não há indenização. O indeferimento administrativo que seja anulado por controle judicial, não se equipara a ato ilícito, quando a razão de decidir se pautar em diferente interpretação do texto normativo. Sem ato ilícito ou abusivo, não há dano indenizável. Do fundamentado, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, julgo-os procedentes, apenas para completar a sentença com a fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000987-14.2014.403.6115** - CARLOS ALBERTO SPASIANI JUNIOR (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

O autor demanda por (a) cancelamento da inscrição de inadimplimento na SERASA e (b) condenação em indenização por danos morais. Alega que nunca contratou com a ré. A ré, em contestação diz que o autor é cobrado por ser avalista. Logo, sua relação jurídica decorre da cártula. O autor arguiu a falsidade da assinatura lançada às fls. 115 tempestivamente. Alega não ser sua a assinatura, embora haja semelhança com outras (fls. 23, 24, 33 e 42). A suspensão prevista no art. 394 do Código de Processo Civil diz com o incidente de falsidade, quando a instrução do processo principal já se encerrou. Assim, obsta-se a prolação da sentença. As partes foram instadas ao protesto de provas (fls. 122), com justificação de sua pertinência. A ré requereu o julgamento antecipado. O autor não se manifestou. Sem outras provas a produzir, pela preclusão que ora se observa, a instrução da causa principal se encerra, exceto quanto ao próprio incidente de falsidade. Do exposto: 1. Suspendo o feito até a solução do incidente de falsidade. 2. Intime-se a ré, por publicação, a responder o incidente no prazo de 10 dias. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre o cabimento de exame pericial. 4. Intime-se o autor, para ciência.

**0001397-72.2014.403.6115** - TEXTIL GODOY LTDA (SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

O autor opôs declaratórios à decisão que indeferiu a antecipação de tutela e determinou emendar a inicial em relação a um dos pedidos. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Alega inúmeras contradições e omissões, agrupando-as em três tópicos, em seu prol: (1) a possibilidade de o pedido ser ilíquido; (2) o prejuízo decorrente da cobrança atual da exação; e (3) a quebra da referibilidade própria da exação, a minar sua legitimidade. As alegações serviriam a embasar a concessão da tutela antecipada (indeferida) e a desnecessidade de emendar a inicial. As supostas contradições ou omissões se baseiam em cotejos feitos com algum precedente e, sobretudo, com o inconformismo do embargante: isso é nítido pela confusão que faz entre o prejuízo advindo do suposto indébito e o prejuízo de difícil reparação, requisito à antecipação de tutela. Aliás, negritos, destaques, caixas altas, argumentação ad hominem (por sugestão de o juízo infringir princípio básico do direito) não substituem a boa argumentação jurídica. A decisão, em si, não tem nenhuma contradição, omissão ou obscuridade. Como consta na decisão, o autor faz dois pedidos: (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição/compensação do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por (a) esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário e (b) não recepção da estrutura do tributo pela promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001. A antecipação foi indeferida por faltar os requisitos próprios à natureza da tutela (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há receio de ineficácia do provimento final: a eficácia da declaração de inexistência da relação tributária pretendida não depende de ser concedida liminarmente; daí não haver urgência. O prejuízo que o embargante sente decorre da sua convicção de que paga indevidamente; quer impô-la liminarmente ao juízo. No entanto, o processo se instaurou, justamente para verificar, analisar e julgar essa questão de mérito. A esse respeito, a decisão é clara sobre não haver fundamento relevante, sob cognição sumária. A referibilidade, ainda é mantida. Apenas acrescento, a título de lembrança, que a contribuição investida aporta recursos ao FGTS, aplicados, também, em políticas de desenvolvimento, moradia, infraestrutura e saneamento (Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I). Quanto à estrutura do tributo, a lei instituidora goza de presunção de constitucionalidade; seria despautério judicial declarar-lhe liminarmente a não recepção, sem contraditório nenhum, se não se cogita de erro grave. Como é natural ao processo judicial, a parte deverá aguardar o devido processo legal, para obter o provimento final, favorável ou

não. Em relação à determinação de emenda, a decisão foi clara ao se referir apenas ao pedido de repetição/compensação do indébito. Não é escolha da parte, nem do juízo, pedir ou sentenciar liquidamente ou não. Não é escolha da parte, nem do juízo, escolher se prefere pedir tutela ressarcitória líquida ou deixar a liquidação para fase após a sentença. O pedido deve ser certo e determinado, como diz a lei; só em casos específicos se permite o pedido ilíquido. E sentença deve corresponder ao pedido. A repetição/compensação é pedido que se refere a tudo quanto aconteceu antes do ajuizamento. Por isso, a parte tem condições de alegar e provar quanto pagou indevidamente, para deduzir causa de pedir completa e pedido certo. Não por menos, a liquidação da sentença por artigos só cabe pela necessidade de alegar e provar fato novo, isto é, o ocorrido durante o curso processual (Código de Processo Civil, art. 475-E). Faz bem lembrar, não é admissível o Judiciário ordinário (primeiro e segundo graus) julgar apenas teses; a Justiça Federal julga causas (Constituição da República, art. 109, I), isto é, litígios concretos. Não é instância de direito estrito, mas instância que exara juízo de direito e de fato. Remetendo-se ao precedente citado pelo embargante, consta a necessidade de prova inicial do indébito, isto é, que houve pagamento (que se quer repetir). As guias trazidas com a inicial estão só preenchidas, sem autenticação mecânica, cujo recolhimento o juízo não pode pressupor. Cabe ao autor trazer com a inicial os documentos que embasem suas alegações (Código de Processo Civil, art. 396). Se o juízo permitisse o processamento da causa, quanto a esse pedido, a improcedência seria de rigor, por falta de provas. Embora a tese de não recepção da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 servisse como fundamentação a ambos os pedidos deduzidos, a repetição/compensação não prescinde de outros fundamentos, como faz referência a decisão embargada. Não obstante a clareza, não veio emenda. Não se especificaram na causa de pedir os períodos em que houve suposto indébito; não houve quantificação; não veio prova de efetivo recolhimento (não mero lançamento). Sem tais elementos, a completar a causa de pedir, o pedido e o corpo de provas, dificulta-se o julgamento do mérito, como preceitua o art. 284 do Código de Processo Civil; nesse tocante a inicial há de ser indeferida, em relação ao suposto indébito até o ajuizamento. Não obstante, prossegue o feito, em relação à repetição/compensação de suposto indébito após o ajuizamento e ao outro pedido, a saber, declaração de inexistência de relação tributária, a dispensar o autor de recolher a contribuição que entende indevida. Do exposto: 1. Conheço os embargos, para julgá-los improcedentes. 2. Indefiro a inicial, no tocante ao pedido de restituição/compensação do indébito até o ajuizamento (Código de Processo Civil, art. 284, parágrafo único). 3. Prossegue a demanda, em relação à restituição/compensação do quanto pago após o ajuizamento e à declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Cumpra-se, em ordem: a. Intime-se o autor/embargante, por publicação. b. Cite-se a PFN, para contestar em 60 dias. c. Contendo a(s) contestação(ões) preliminar ou defesa indireta de mérito, intime(m)-se o(s) autore(s) a replicar em 10 dias. d. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em c, venham conclusos para providências preliminares.

**0001586-50.2014.403.6115 - INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - EPP(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por INRE CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA EPP, em face da UNIÃO, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por inconstitucionalidade, bem como a devolução dos recolhimentos indevidos realizados nos últimos cinco anos. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito. Afirma o autor que houve o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi criada, qual seja a complementação das contas de FGTS, em razão das perdas advindas dos Planos Verão e Collor I, considerando-se que se atingiu o equilíbrio nas contas com a recomposição dos saldos. Aduz que atualmente o valor recolhido está sendo utilizado para financiar outras despesas estatais, como o programa Minha Casa, Minha Vida, havendo desvio de finalidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 26/41). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor pede (a) a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e (b) repetição do indébito tributário. Baseia-se na ilegitimidade da contribuição ao FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001, por esgotamento da razão de sua criação, a saber, prover o fundo de recursos necessários ao pagamento de expurgos inflacionários reconhecidos pelo Judiciário. O pedido de repetição do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 286). Com efeito, se entende pagou indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta. Quanto à antecipação de tutela, para suspender a exigibilidade do crédito, necessário demonstrar fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final (Código de Processo Civil, art. 461, 3º). Não há receio de ineficácia. O provimento final, se favorável ao autor garantirá de todo modo a não incidência. O deferimento fora do momento

padrão da tutela (sentença) não é fator da ineficácia. Some-se: o autor não demonstra que o pagamento do tributo (supondo-o indevido) lhe traria grave comprometimento. Tampouco há fundamento relevante. Quanto à alegação de que a contribuição em comento já cumpriu sua finalidade, sendo, posteriormente, desviada para outra função, consigno que a referibilidade da contribuição está mantida, pois, de toda forma, se destina ao custeio geral dos direitos sociais de que a União é incumbida promover. Vale lembrar, a contribuição foi criada segundo a competência residual da União nos termos do art. 149 da Constituição da República. A referibilidade, ainda é mantida. Apenas acrescento, a título de lembrança, que a contribuição investida aporta recursos ao FGTS, aplicados, também, em políticas de desenvolvimento, moradia, infraestrutura e saneamento (Lei nº 8.036/1990, art. 5º, I). Se o autor entende que não deve a contribuição, por inconstitucionalidade superveniente, pela perda da finalidade, deve-se submeter a causa ao contraditório. Noutros termos, somente sob a inconstitucionalidade estampada se preencheria o fundamento relevante. Por fim, saliento que não há sequer demonstração da existência de qualquer crédito tributário constituído a ter a exigibilidade suspensa. De qualquer modo, não há comprovação de qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, do Código Tributário Nacional. Do fundamentado, 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Intime-se o autor, a emendar a inicial, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, no tocante ao pedido de repetição, para: a. Explicitar o fato lesivo do pedido de repetição. b. Tornar líquido o pedido de repetição. c. Sendo o caso, ajustar o valor da causa, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil e recolher custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição. d. Trazer aos autos a guia original do comprovante de recolhimento das custas iniciais. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002219-52.2000.403.6115 (2000.61.15.002219-1) - ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X ANTONIO PINTO X APARECIDA ZACARIM MONTE X ANTONIO BETTONI X ARLINDO VICTOR CRESCENCIO X ANGELO DUTRA X ANTONIO LUIZ TEIXEIRA DE MENDONCA X ANTONIO GINATO X CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA X CEZARINO NAVARRO X CLARINDO DE ABREU X DAVID DE OLIVEIRA X FRANCISCO ROSA X GIOVANI MALVARDI X GILDASIO PEREIRA COUTO X GUSTAVO ASS X IRACEMA PARRAS CANOVA X JOSE OLIVEIRA NETTO X JOSE FOENTES X JOAQUIM BACCI X JOAQUIM DIAS CHAVES X JOAO VELTRONE X JOAO TORTORELLI X ERNESTO TORTORELLI X CLARICE TORTORELI X ANGELINA APARECIDA TORTORELLI DE PIETRO X ANTONIO CARLOS TORTORELLI X LUIZ TORTORELI X ANTONIA DE LOURDES TORTORELI VARELLA X ROSA TORTORELI ROCHA X MARIA TORTORELI CANO X APARECIDA TORTORELI MARQUES X JOSE DOMINGOS X LUIZ NUNES DOMINGUES X LUIZ FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X MARIA CONCEICAO DE ARAUJO X MAFALDA ZAMBELLI ZAVAGLIA X MARCILIANA BUENO DE OLIVEIRA X PAULO PICCIRILO X REGINA MARIA DE OLIVEIRA MENDES X ROSI CASTORINA DOS SANTOS BORGES X SALVADOR VELOZO DE BRITO X SERAFIM GREGORIO DOS SANTOS X SEBASTIANA DO CARMO TAGLIADELA X THEREZA FERNANDES DE ARAUJO X TEREZINHA ALVES DE CARVALHO X TEREZINHA ALVES CARVALHO X ANTONIA RABELLO BAENA X EMILIO RODRIGUES BAENA X APARECIDA RODRIGUES BAENA X ANTONIO ALVES DE FREITAS X THEREZA ALVES DE FREITAS DE BRITO X OLGA MARQUES DE FREITAS MENDES X JOAO ALVES DE FREITAS X JOAQUIM ALVES DE FREITAS X ROMILDA ALVES DE FREITAS ESCUDEIRO X RUBENS ALVES DE FREITAS X ROBERTO ALVES DE FREITAS X ANTONIO GALDINO DOMINGO X AMELIA GERTRUDES RODRIGUES FIORANTE X ANNA RODRIGUES ALVES X ARACY BRITTO DE PRADO X CONCEICAO DE SOUZA MONTEIRO X FRANCISCO MARIANO TEIXEIRA X ITALO LUCINI X JOANA PARIZI DUTRA X LUZIA FREITAS HILARIO X VICENTINA DA SILVA X LUZIA FERREIRA DE MELO (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. REGINA YARA R CAMARGO) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o advogado recebeu valores em nome do cliente, já falecido (fls. 681); considerando a devolução (fls. 690); considerando a necessidade de se observar os critérios explanados pelo TRF3 (fls. 738); e considerando a prematura autorização de levantamento parcial ocorrido às fls. 715, noto que o valor depositado rende atual e aproximadamente R\$4.065,23 (fls. 768), quando devem ser restituídos ao TRF3, na forma mencionada às fls. 738 R\$4.589,69 (fls. 773). Portanto, há diferença que o advogado deve cumprir, para regularizar a devolução. 1. Intime-se o advogado subscritor de fls. 690, por publicação, a completar o depósito em R\$524,46, em 30 dias. 2. Com o depósito, oficie-se a CEF a convertê-lo, juntamente com o de fls. 692, na forma de fls. 738. 3. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004721-95.1999.403.6115 (1999.61.15.004721-3) - TERSIO PELEGRINI X PAULO MESSIAS JUNQUEIRA**

X ARARY CLARO DA SILVA X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ARARY CLARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS APARECIDO CAVENAGHI PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA REGINA PRESTUPA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após informação da parte executada, de que cumpriu as obrigações oriundas do provimento judicial, os autores foram intimados para manifestação. O prazo passou in albis, sinalizando a concordância com a extinção do crédito, por pagamento. Do exposto: 1. Extingo a execução, por pagamento (Código de Processo Civil, art. 794, I). 2. Anote-se conclusão para sentença Tipo A.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Oportunamente, archive-se.

### **Expediente Nº 3433**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001770-40.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA

Cuida-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada de direitos individuais homogêneos em que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requer em face do INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU, entidade mantenedora das Faculdades Integradas De São Carlos - FADISC, de dirigentes da IPESU (Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda) e da UNIÃO sejam entregues os diplomas aos alunos da instituição de ensino descredenciada. Para tanto requer o cumprimento da obrigação de fazer consistente à primeira ré em recolher integralmente os documentos espalhados no interior do campus da FADISC procedendo à sua organização, à segunda ré em regulamentar por meio de portaria a entrega dos documentos aos ex-alunos da instituição de ensino, bem como que digam quais serão os documentos necessários para a concessão do diploma e a ambas as rés a providenciarem a publicação de edital contendo chamamento dos ex-alunos da FADISC para a retirada da documentação pertinente e, após expedição do diploma, seja feito o recebimento por quem de direito ou que sejam explicitados os motivos e fundamentos das dificuldades ou impossibilidades de fazê-los. A medida cautelar restou parcialmente deferida (fls. 89-90). O Ministério Público Federal requereu a emenda à inicial para inclusão no polo ativo da ação dos dirigentes da instituição de ensino (fls. 98-105). Pela decisão de fls. 108, foram incluídos no polo ativo da demanda Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda (fls. 108). A União contestou a ação (fls. 119-176). Requer a improcedência da ação ao argumento de que o Ministério da Educação não tem a competência para a expedição de diplomas sendo as instituições de ensino as responsáveis a sua emissão e registro. Foi oficiado à Delegacia de Polícia Federal para apuração do crime de desobediência em face dos réus que não cumpriram a medida liminar (fls. 133). Os réus Anna Maria e Fábio tornaram-se revéis (fls. 134). Documentos de ex-alunos foram trazidos aos autos pelo MPF (fls. 180-4 e 122-31). O MPF deixou de apresentar réplica (fls. 137). Ofício da DPF solicitando informações acerca da intimação dos réus nos autos às fls. 141, reiterado às fls. 170. Pedido de assistente litisconsorcial feito por Natalie Miguel Pereira às fls. 142-162, reiterado às fls. 166-8. Esse é o relatório. D E C I D O. Trata-se de ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos movida pelo Ministério Público Federal em face de IPESU (mantenedora da instituição de ensino superior FADISC), de dirigentes do IPESU (Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda) e da União. Precipualemente pede sejam entregues os diplomas aos alunos da instituição de ensino descredenciada. Acessoriamente pede: (a) sejam recolhidos e organizados os documentos encontrados no interior do campus FADISC; (b) seja compelida a União a regulamentar a recepção de documentos dos alunos, bem como a entrega dos diplomas e (c) sejam obrigadas a promover o chamamento dos alunos. Requereu o adiantamento de tais, em sede de antecipação de tutela. Primeiro, decido sobre a assistência litisconsorcial, provocada às fls. 142-7. O art. 94 da Lei nº 8.078/1990 permite a intervenção individual na ação coletiva em defesa de direitos individuais homogêneos, a título de assistente litisconsorcial. A assistência litisconsorcial serve a compor a influência da sentença na relação jurídica que houver entre o assistente e o adversário do assistido (Código de Processo Civil, art. 54, caput). Não obstante, a intervenção feita às fls. 142-7 não cumpre esse lugar. Lendo a petição, pretende-se obter diploma a partir da documentação de que já dispõe. Para tanto, pede a determinação da expedição à Instituição Federal de Ensino mais próxima. Quer, assim, provimento judicial a impor obrigação de fazer a pessoa que não é adversária do assistido. Pressupõe, inclusive, a desnecessidade do provimento em relação a tal. A rigor, vem veicular pretensão própria em face de terceiro; por isso a assistência, nesses moldes, é inadmissível. Desnecessária a instrução em audiência. As questões deduzidas que envolvem fatos comprováveis por documentos. Além disso, os corréus IPESU, Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda não contestaram, de modo a se configurar a veracidade dos fatos alegados na inicial, no que lhes concerne. O objetivo

do autor é assegurar a entrega de diplomas aos alunos, logo consumidores, que se viram sem respaldo do corrêu IPESU, após o descredenciamento da instituição de ensino superior. Trata-se de defesa de interesse individual homogêneo consumerista, perfeitamente possível ao Ministério Público Federal, para imposição de obrigação de fazer (Lei nº 8.078/90, art. 91). Mais de perto, tenciona-se fazer cumprir obrigações acessórias inerentes ao contrato de prestação de serviços educacionais, a saber, viabilizar a expedição de diplomas. Com efeito, o diploma serve de prova, com validade nacional, da formação recebida (Lei nº 9.394/1996, art. 48, caput). Como o diploma se expede à vista de inúmeros requisitos; como o diploma é o desiderato documental de todo estudante, decorre o dever acessório da instituição de ensino manter o prontuário necessário à diplomação de cada discente, para então encaminhá-los ao registro (Lei nº 9.394/1996, art. 48, 1º). Narra a inicial que, após inúmeros problemas, o corrêu IPESU foi descredenciada, segundo decisão em despacho nº 09/SERES/MEC, do processo MEC nº 23000.001152/2011-96 (fls. 1.855 e seguintes do apenso ICP 254/2003-87). Além do descredenciamento, a instituição de ensino está abandonada, há algum tempo. Segundo a legislação de regência, o descredenciamento obsta o funcionamento da IES, exceto quanto à expedição de diplomas (Decreto nº 5.573/06, art. 57). Não poderia ser de outro modo, já que o encerramento de qualquer empreendimento não o exime de cumprir obrigações pendentes; assim, as obrigações da IES vão além de apenas ministrar aulas. Nesse mister foram impostas administrativamente medidas (despacho nº 09/SERES/MEC), preconizadas pela Nota Técnica nº 57/12/CGSUP/SERES/MEC, item 48. Dentre as medidas está a obrigação de preservar o acervo documental, atender os requerimentos de expedição de diplomas e a apresentação de relação de alunos de forma especificada (fls. 1.847 e seguintes do anexo; v. 7). Nada disso foi atendido, nem mesmo a pressuposta preservação dos documentos arquivados e necessários à confecção de diplomas. A vistoria, relatada e feita pelo autor em conjunto com o MEC, ocorrida em 11/06/2013, não deixa dúvidas sobre o descaso na gestão do acervo documental. Confirmam-no as fotografias em mídia eletrônica às fls. 1.888 do anexo (vol. 7). Por tudo quanto já mencionado na decisão de fls. 89-90, pela revelia da corrê IES (IPESU), pela notoriedade do abandono do campus, é evidente o inadimplemento dos deveres acessórios. Aos alunos que não receberam diploma não correspondem prontuários individualizados, pois o estabelecimento está abandonado; não se mantém nenhum responsável no campus, para atender a demanda que for. Sobre os fatos, portanto, não há dúvida: a FADISC, administrada pelo corrêu IPESU, está inativa e abandonada. Não atendeu a nenhuma determinação do Ministério da Educação, tampouco à antecipação de tutela deferida nestes autos. Não cumpre com as obrigações contratuais e legais concernentes à prestação de serviços educacionais. Assim, o inadimplemento da obrigação acessória contratual de manter a documentação dos discentes, para, após a conclusão do curso, expedir os diplomas e submetê-los ao registro é indisputável (Lei nº 9.391/1996, art. 48, 1º). Estabelecidos os fatos, cabe verificar a responsabilidade de cada um dos réus. A responsabilidade da mantenedora (corrêu IPESU) é evidente. O estatuto associativo do corrêu IPESU desvenda o objeto da associação: a prestação de serviços educacionais (fls. 202 do inquérito civil nº 254/2003). O estabelecimento criado para o desiderato é a FADISC (Faculdades Integradas de São Carlos), segundo o regimento interno desta (fls. 46 do inquérito civil nº 49/2011). Logo, a prestação de serviços educacionais é de responsabilidade do corrêu IPESU. No caso de descumprimento dos deveres contratuais, o IPESU responde pelo inadimplemento. Fique claro: a responsabilidade ora estatuída é contratual, por simples inadimplemento; despiendo reconhecer responsabilidade por vício ou fato do serviço. Sendo assim, o corrêu IPESU deve recolher, preservar e organizar o acervo de documentos em seu campus, a fim de compor os prontuários discentes necessários à expedição de diplomas; deve receber a documentação de que os alunos já disponham para a expedição de diplomas; deve expedir os diplomas e encaminhá-los ao registro. Deve, ainda, elaborar relação comparativa de alunos matriculados ao fim de 2010, bem como em 2011, e lista dos alunos que receberam diplomas, com entrega comprovada por recibo, a fim de que esclareça quais alunos não receberam diploma; ato contínuo, deve promover o chamamento destes alunos, pela imprensa, para prestar-lhes as obrigações em mora. No tocante ao inadimplemento das obrigações de fazer, tem primazia a tutela específica, por determinação direta ao obrigado, sem prejuízo de converter-se a determinação em perdas e danos, por requerimento do autor. Por ora, foi pedida a tutela específica, a propiciar determinações estringentes. As medidas já haviam sido determinadas em antecipação de tutela, até hoje não atendida. Aparentemente, a multa diária de cinco mil reais se demonstrou insuficiente. Por tal razão, aumento-a para dez mil reais. Cabe juntar, a responsabilidade subsidiária dos dirigentes, de que tratarei adiante, não se confunde com a imposição da multa coercitiva assinalada à corrê IPESU. Noutros termos: para assegurar o resultado prático do adimplemento (Código de Processo Civil, art. 461, caput), por envolver a decisão dos administradores, a multa coercitiva também é imposta aos dirigentes do IPESU, independentemente da desconsideração da personalidade jurídica. Quanto à responsabilidade dos associados dirigentes, Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda, o autor a circunscreveu à satisfação dos encargos decorrentes da procedência dos pedidos, se o corrêu IPESU não os puder suportar. Bem entendido, alguns pedidos do autor se referem a obrigações de fazer, como organizar e manter a documentação dos alunos; expedir diplomas e encaminhá-los ao registro, publicar o chamamento dos alunos. Tais pedidos se ligam à tutela específica da obrigação de fazer inadimplida pelo corrêu IPESU. Naturalmente, tais obrigações são da alçada da pessoa jurídica, não dos associados ou dirigentes. Contudo, tratando-se de obrigações do fornecedor em relação de consumo, a personalidade jurídica pode ser desconsiderada em prol dos consumidores se a separação for empeco ao



ressarcimento dos prejuízos (Lei nº 8.078/1990, art. 28, 5º). Está claro que nesta sentença se condenará o corréu IPESU, por tutela específica, a prestar a obrigação inadimplida, mas, sendo essa tutela conversível em perdas e danos (Código de Processo Civil, art. 461, 1º); sendo superável a separação da personalidade para a efetividade do ressarcimento, a fortiori, a desconsideração também cabe para responsabilizar os dirigentes pelos custos da prestação específica da obrigação. A corré União não é responsável pelo inadimplemento das obrigações contratuais próprias da relação de consumo entre particulares. A prestação de serviços educacionais é livre ao mercado, embora a prestação lícita dependa de autorização e avaliação periódica do poder público (Constituição da República, art. 209). A autorização e avaliação são típicas atividades de poder fiscalizatório, mas, por si sós, não importam em dever de assumir a prestação do serviço, tampouco fazem do poder público interventor da livre iniciativa. Por mais que a educação seja dever do Estado, a responsabilidade do poder público, quanto à prestação do serviço, só cabe se envolver instituição de ensino público. Assim, é impensável obrigar a corré União a assumir a atividade dada à livre iniciativa, que se lança ao mercado, por risco próprio. Não socorre ao autor dizer ser excepcional o caso. O Direito não regula a excepcionalidade, mas a universalidade de casos, pela garantia da isonomia: pense-se se é universalizável, generalizável o provimento que imponha à União assumir os deveres contratuais, como o de expedir diplomas, travado entre particulares. Não é esse o papel constitucional do poder público, no concernente à prestação de serviços educacionais assumidos pela livre iniciativa. Embora lastimável o desamparo em que se encontram os discentes do corréu IPESU, a União não deu causa ao inadimplemento. Note-se, impor à União a intervenção ou a solidariedade da obrigação de expedir diplomas é acrescentar à extensa lista de competências federais outra, às custas dos contribuintes - sem previsão legal. Com efeito, cabe à instituição de ensino expedir o diploma, não a outro órgão ou ente (Lei nº 9.394/1996, art. 48); não há subsidiariedade ou solidariedade estatuída em nenhum outro normativo. É personalíssima, portanto. Mesmo retirada a autorização de funcionamento (descredenciamento), a instituição de ensino pode prosseguir em expedir diplomas (Decreto nº 5.573/2006, art. 57, 2º). Se a ruína sobrevém à instituição - e nem diplomas podem ser expedidos - o remédio legal não é fazer da União assuntora da atividade de mercado. Não se é fator dos interesses coletivos, se se impõe deveres não previstos na legislação. Também não há responsabilidade extracontratual da União. Sendo a prestação de serviços educacionais permitidos à livre iniciativa, os atos desta não são imputáveis ao poder público, pois não atua em nome deste. Tampouco se cogita em falha da fiscalização. A União, pelo Ministério da Educação, findou por descredenciar o corréu IPESU a prestar serviços educacionais. O descredenciamento, segundo decisão em despacho nº 09/SERES/MEC, do processo MEC nº 23000.001152/2011-96 (fls. 1.855 e seguintes do apenso ICP 254/2003-87), se deveu ao desatendimento de inúmeras exigências de melhorias (ver Nota Técnica nº 57, fls. 1.836 e seguintes do ICP nº 254/2003-87). As medidas se desenvolveram no bojo de processo administrativo, próprio à atividade de regulação, supervisão e avaliação, previstas na constituição (art. 209), na lei de diretrizes (art. 9º, 1º) e no decreto regulador (Decreto nº 5.573/2006). Em suma, a União desempenhou dever legal. A atividade fiscalizadora tende a manter a conformidade da atividade às normas gerais. Zela-se a conformidade pela imputação de penalidades ao fiscalizado; esse é o sistema de fiscalização. Como a atividade fiscalizatória do Estado engendra apenas comandos punitivos ou de ablação, espera-se que o administrado conforme sua conduta à lei, por receio da pena. Porém, não há responsabilidade do Estado, se o receio não foi eficaz. Em resumo, há responsabilidade contratual do prestador de serviços educacionais inadimplente das obrigações acessórias, consistentes em manter documentação e expedir diplomas aptos ao registro. Há responsabilidade subsidiária dos dirigentes nominados pelo réu em arcar com os custos da tutela específica a que fazem jus os consumidores. Não há responsabilidade da União quanto a tais obrigações. Vê-se que os dirigentes foram condenados suportar o custeio do cumprimento da obrigação de fazer cometida ao IPESU. Ajunte-se, todos os réus, exceção feita à União, descumpriram a antecipação de tutela, atraindo a si a multa estringente então marcada. Devem, assim, quantia. Por tais razões, cabível fazer valer a garantia da hipoteca judiciária, independentemente de requerimento do autor, por ser efeito anexo da sentença condenatória à prestação de dar coisa ou dinheiro (Código de Processo Civil, art. 466). Por ser demanda por tutela de direitos individuais homogêneos, cabem considerações sobre a execução. O provimento da tutela específica da obrigação de fazer propicia a imediata execução sincrética. Desnecessário e inadmissível que o autor ou os consumidores individualizados requeiram a execução específica. Porém, persistindo o inadimplemento, somado à sabida ruína do corréu IPESU, é verossímil que o cumprimento específico não ocorrerá. Nesse caso, o autor poderá pedir a conversão em perdas e danos (Lei nº 8.078/1990, art. 84, 1º), cujo eventual deferimento possibilitará, após publicado edital no diário oficial, aos consumidores liquidarem e executarem o que de direito (Lei nº 8.078/1990, art. 97). Do exposto: 1. Indefiro a assistência litisconsorcial. 2. Julgo procedente o pedido, confirmando-se a antecipação de tutela, para condenar o corréu IPESU a, imediatamente, sob pena de multa diária de dez mil reais, também exigível de seus dirigentes: a. Recolher, preservar e organizar o acervo de documentos encontrados em seu campus, a fim de compor os prontuários discentes necessários à expedição de diplomas. b. Receber a documentação de que os alunos já disponham para a expedição de diplomas. c. Elaborar relação comparativa de alunos matriculados ao fim de 2010, bem como em 2011, e lista dos alunos que receberam diplomas, com entrega comprovada por recibo, a fim de que esclareça quais alunos não receberam diploma. d. Promover o chamamento dos alunos, pela imprensa, em todo o Estado de São Paulo, para lhes prestar as obrigações em mora. e. Expedir os diplomas e encaminhá-los ao registro.

3. Julgo procedente o pedido, para condenar os dirigentes Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda a custear o necessário ao cumprimento do determinado em 2.4. Julgo improcedentes os pedidos em face da União.5. Condene os corréus IPESU, Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda em custas. Sem condenação em honorários, por vedação constitucional de o Ministério Público recebê-los (art. 128, 5º, II, a). Sem honorários à União, pela isenção de que goza o Ministério Público na ação civil pública. Cumpra-se, independentemente do trânsito: i. Expeça-se ofício, por esta, de registro da hipoteca judiciária ao ORI local, a gravar todos os imóveis de propriedade dos réus IPESU, Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda. Acompanhe cópia da qualificação dos réus (fls. 99) e dos estatutos (fls. 202 do inquérito civil nº 254/2003). ii. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
**MM. Juiz Federal**  
**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2811**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009499-33.2002.403.6106 (2002.61.06.009499-9)** - SILMARA APARECIDA BROESLER(SP155779 - JANAINA SEGRETO SALA E SP156288 - ANDRÉ LUIZ BECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BCR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP149743 - PATRICIA MARIA BARBIERI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0008299-73.2011.403.6106** - YOLANDA RENZETTI DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X YOLANDA RENZETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do art. 162 parág. 4º do CPC.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0700379-95.1997.403.6106 (97.0700379-0)** - LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL - INCAPAZ X NOE MESSIAS DE LIMA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X LORILBERTE MAJORLANDIA PIMENTEL - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000671-96.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007674-10.2009.403.6106 (2009.61.06.007674-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MANOEL CARLOS MARQUES(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos, Com o escopo de dar cumprimento às garantias constitucionais previstas no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, no caso as de razoável duração do processo e sua celeridade, que, numa análise superficial deste processo, observo não ter demonstrado a parte exequente interesse que elas sejam realmente cumpridas pela Justiça Federal nesta demanda, determino, evitando demora na entrega final da tutela jurisdicional, a expedição de

ofício para a:a) COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL), com o escopo de remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a contar do 11º (décimo primeiro dia) depois da juntada do Aviso de Recebimento (AR) nos autos, cópias das fichas financeiras ou holerites dos anos 1989 e 1991 de MANOEL CARLOS MARQUES (Matrícula nº 51096), posto não terem sido encaminhadas com as CARTAS nºs 00096/2012/PRRT; 00134/2012/PRRT e 00116/2013/PRRT, respectivamente, em atendimento aos Ofícios nºs 331/2012-EX 01.P1 - 220 - glp; 651/2012 - ex 1.P1-220 - glp e 513/2013 - EX 01.P1-220 - glp, ou seja, enviou apenas as fichas financeiras ou holerites dos anos de 1990, 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997 e 1998 (até março), sem nenhuma justificativa para não enviá-las (anos de 1989 e 1991), uma vez que o Sr. MANOEL CARLOS MARQUES manteve vínculo empregatício com a CPFL no período de 01/11/76 a 28/02/98;b) FUNDAÇÃO CESP, com o escopo de remeter a este Juízo, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, planilha com valores das contribuições e percentual de isenção de janeiro/89 a dezembro/95 e demonstrativo de pagamento e recolhimento de IRRF dos valores pagos a título de complementação de aposentadoria a MANOEL CARLOS MARQUES (Identificação 000086335-0), com desconto do Imposto de Renda a partir de 01/03 ou 01/04/1998. Após a juntada, dê-se nova vista à executada (UNIÃO), com o escopo de apresentar seu cálculo, conforme requerimento de fls. 61/v. Intimem-se São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0003155-16.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007136-58.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ROSALINA DE JESUS BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS)**  
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003303-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007220-93.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X FRANCISCO SAWAMURA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)**  
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003326-70.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-29.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANA MARIA NOGUEIRA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA)**  
Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0707795-85.1995.403.6106 (95.0707795-2) - SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X WALDEMAR RIVA X OSMAIR RODRIGUES X SILVIO RIVA(SP101595 - ROMEU MARQUES DE CARVALHO E SP121183 - LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO LUIZ DA CUNHA FILHO X UNIAO FEDERAL X SALVADOR FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR RIVA X UNIAO FEDERAL X OSMAIR RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SILVIO RIVA X UNIAO FEDERAL**  
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005023-15.2003.403.6106 (2003.61.06.005023-0) - MARIETA AMBROSINA DA FONSECA RIBEIRO DE MORAIS X THAIS FONSECA RIBEIRO DE MORAES(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X THAIS FONSECA RIBEIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que

está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004440-88.2007.403.6106 (2007.61.06.004440-4) - JOSE LUIZ DA CONCEICAO X MARIA JOSE PAULINO DE ALMEIDA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X JOSE LUIZ DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003271-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003271-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES(SP229817 - DANIEL CERVANTES ANGULO VILARINHO E SP174343 - MARCO CÉSAR GUSSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0005307-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005307-0) - MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO MATIELO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA BEATRIZ FERNANDES RIBEIRO MATIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0010249-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010249-4) - SILVIA REGINA GARCIA X TONY JOSE SOARES X CARINA PINTO SILVA X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X DARWIN JESUS BORDIN FILHO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SILVIA REGINA GARCIA X UNIAO FEDERAL X TONY JOSE SOARES X UNIAO FEDERAL X CARINA PINTO SILVA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PAULO PINHEIRO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DARWIN JESUS BORDIN FILHO X UNIAO FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que

está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000256-21.2009.403.6106 (2009.61.06.000256-0) - ROZEMIRO DIAS PEREIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ROZEMIRO DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0004174-33.2009.403.6106 (2009.61.06.004174-6) - SILVIO CESAR DA COSTA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SILVIO CESAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006100-49.2009.403.6106 (2009.61.06.006100-9) - CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO(SP224958 - LUIS FERNANDO PAULUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CIDE DE ALVARENGA CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0007508-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007508-2) - DAMASIO CAMILO DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DAMASIO CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou

coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009221-85.2009.403.6106 (2009.61.06.009221-3) - PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO SILVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0009820-24.2009.403.6106 (2009.61.06.009820-3) - GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X GUILHERMINA HIPOLITO PEDROZO BIAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002799-60.2010.403.6106 - NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI(SP120182 - VALENTIM APARECIDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NIVALDO DONIZETTI BAZOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0006033-16.2011.403.6106 - SERGIO GARCIA CID(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SERGIO GARCIA CID X UNIAO FEDERAL**

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0000328-03.2012.403.6106** - ELIANE CAMPOS(SP283131 - RICARDO MARTINEZ E SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ELIANE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002282-84.2012.403.6106** - MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE ARAUJO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003203-43.2012.403.6106** - LUCIANA REGINA PERPETUA SANTOS KOPTI(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA REGINA PERPETUA SANTOS KOPTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou que o presente feito encontra-se com vista a(o) exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 794, I, do CPC. Esta Certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005216-98.2001.403.6106 (2001.61.06.005216-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP100163B - CLOVIS CAFFAGNI NETO E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI) X EMILSON DURVAL MARTINS(SP041925 - VALTER YOSHIKAZU KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMILSON DURVAL MARTINS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP128352 - EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) Vistos, Mantenho a decisão de folha 224 que indeferiu o desbloqueio de valor pelo sistema BACENJUD, posto que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo executado no Agravo de Instrumento por ele interposto (cf. cópia de folhas 226/223) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em Secretaria a decisão do referido agravo.Int.

**0011283-11.2003.403.6106 (2003.61.06.011283-0)** - MARINA NASHIMURA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS E SP202290 - SIMONE SENTAMOR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARINA NASHIMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador do juízo. Esta certidão é feita nos

termo do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0003674-35.2007.403.6106 (2007.61.06.003674-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X UNIAO FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES(SP250366 - AROLDO KONOPINSKI THE) X JOSE MARCELINO DE FREITAS X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA REGINA FREITAS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA ROSSINI DE FREITAS

Vistos, Homologo o pedido de desistência da execução em relação aos executados José Marcelino de Freitas e Alzira Rossini de Freitas, extinguindo o feito em relação a eles, sem resolução do mérito. Solicite-se à SUDP as anotações de exclusão. Promovo o desbloqueio dos bens e determino a expedição de alvará de levantamento relativamente ao valor transferido e a disposição do Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0002553-64.2010.403.6106** - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO ALVES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 134.

**0002546-04.2012.403.6106** - JOSE APARECIDO PERES SANT ANA X LUCIANO PERES SANTANA X CLAUDINEI PERES SANTANA X VALDIR PERES SANTANA(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO PERES SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

**0004488-71.2012.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO RODRIGO DA SILVA(SP084964 - OSMAR FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO RODRIGO DA SILVA

Vistos, É desprovida de amparo jurídico a alegação do executado de cobrança de juros abusivos e de redução da multa (v. fls. 44/49), por ser intempestiva, ou seja, ter sido ele intimado a oferecer embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias e, conseqüentemente, deixado transcorrer o prazo sem oferecimento, que, por conseguinte, culminou na constituição, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo, assim, o mandado inicial em executivo, conforme sentença de fls. 29/v, transitada em julgado. Transcorrido o prazo de 60 (sessenta) dias sem comunicação de transação extrajudicial, conforme constou da audiência de tentativa de conciliação (v. fls. 74/75), manifeste-se a exequente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o interesse no prosseguimento da execução, sendo que o silêncio será interpretado como interesse na suspensão do processo até 29/06/2017. Intimem-se.

**0004551-62.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008923-30.2008.403.6106 (2008.61.06.008923-4)) JULIANO XAVIER(SP194251 - NOELTON DE OLIVEIRA CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X JULIANO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

## **Expediente Nº 2818**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005632-66.2001.403.6106 (2001.61.06.005632-5)** - SUPERMERCADO POPULAR TANABI LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 358. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, CPC.



**0009626-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009626-3) - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, acerca da informação da Caixa Econômica Federal de liquidação do contrato (vide fl. 105) e documentos (fls. 106/112), demonstrando seu interesse processual no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0009078-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETTI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 185/186.

**0004537-49.2011.403.6106 - NEUZA GOMES LAGOEIRO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS, informando a impossibilidade de revisão do seu benefício. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 133/134.

**0005897-19.2011.403.6106 - SERGIO HENRIQUE SABATINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

**0000873-73.2012.403.6106 - ADAO ALVES SANTA ROSA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos, Cumpra-se o v. acórdão, remetendo-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Olímpia-SP, domicílio do autos, após as anotações de baixa.

**0002773-91.2012.403.6106 - CLEUSA MARTINS DE ANDRADE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre a petição do INSS, informando que não há valores atrasados a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 141/142.

**0003262-31.2012.403.6106 - MARIA INES PEROZZI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 128/129.

**0005917-73.2012.403.6106 - ANTONIA BRAMBILA VITORETI(SP312114 - DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS E SP185211E - RAFAEL JORDÃO SALOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o complemento do laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 275.

**0008446-65.2012.403.6106** - EUPIDIO FERREIRA DA COSTA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção.Int.

**0000734-87.2013.403.6106** - CLINICA VETERINARIA MEDCAO LTDA(SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA E SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS) X BANCO BRADESCO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS)

Vistos, CLÍNICA VETERINÁRIA MEDCÃO LTDA. propôs AÇÃO ORDINÁRIA (Autos n.º 0000734-87.2013.4.03.6106) contra o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES, BANCO BRADESCO S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINÁRIA LTDA., instruindo-a com documentos (fls. 21/51), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, alegando, em síntese que faço, que está lhe sendo cobrado uma suposta dívida (R\$ 24.551,04 a ser paga em 48 parcelas de R\$ 511,48), referente à compra de equipamentos veterinários da Empresa Brasileira de Cirurgia Veterinária Ltda., com pagamento através do cartão de crédito Bradesco Visa BNDES. Assevera que nunca efetivou tal aquisição e o lançamento de venda foi indevidamente realizado pela requerida Empresa Brasileira de Cirurgia Veterinária Ltda. após pedido de orçamento efetuado pela autora e não aceito. As requeridas foram citadas (fls. 74/75, 76/77 e 186/197). O BNDES apresentou contestação às fls. 78/120 e a Empresa Brasileira de Cirurgia Veterinária Ltda., às fls. 198/204, ambas acompanhadas de documentos, enquanto o Banco Bradesco S/A deixou de apresentar contestação. A autora manifestou-se em réplica às fls. 217/228. DECIDO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SOCIAL - BNDES Alega, o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES, em sua contestação, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação ordinária tendo em vista a inexistência de relação jurídica entre a autora e o BNDES, pois os valores são cobrados da autora pelo Banco Bradesco S/A, na qualidade de Agente Financeiro credenciado para repasse de recursos do BNDES e emissão do CARTÃO BNDES/BANCO BRADESCO, cuja operação é denominada de operação indireta automática de financiamento, não existindo, assim, relação jurídica entre a autora, titular do Cartão BNDES, e o próprio BNDES. Pois bem, da documentação carreada aos autos, pelo BNDES, fls. 125/185, especialmente pela cópia do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo e Outros Pactos firmado entre BNDES e Banco Bradesco S/A, observo que a primeira Instituição Financeira abre em favor da segunda, um crédito rotativo destinado à realização de operações de financiamento mediante repasse de recursos às beneficiárias para aquisição, junto aos fornecedores, de bens de produção, através da utilização do cartão BNDES, cuja emissão, será efetuada pelo Banco Bradesco. Também o Banco Bradesco S/A assume a responsabilidade pelas obrigações de ordem financeira do contrato. Assim, o BNDES tem relação jurídica apenas com o agente financeiro, neste caso, Banco Bradesco, pois este assume o risco das operações indiretas. É de se anotar que embora os recursos da operação de crédito, se realmente realizada, entre autor e a requerida Brasmed, tenham advindo, originalmente, de verbas do BNDES, os efeitos jurídicos postulados pela autora emanam de vínculo jurídico-material realizado apenas com o Banco Bradesco S/A, sem qualquer participação do BNDES. Por estas razões, entendo ser o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, o que, então, determino sua exclusão do referido. E, por fim, determino a remessa destes autos à 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP, por ser ela a competente para decidir esta causa, isso diante da exclusão do BNDES do polo passivo desta ação, falecendo, assim, à Justiça Federal competência para processar e julgar o feito, conforme previsão do artigo 109, I, da Constituição Federal, pois, o Banco Bradesco e a Empresa Brasileira de Cirurgia Veterinária Ltda. (Brasmed) não ostentam natureza de autarquias ou empresas públicas federais. À SUDP para retificação do polo passivo devendo constar apenas o BANCO BRADESCO S/A e EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINÁRIA LTDA como rés.Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao referido Juízo Estadual da Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000348-23.2014.403.6106** - CARLOS GUIRADO(SP137169 - DANIEL DE LUCCA E CASTRO E SP243942 - JULIANA PRADO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial para constatação da exposição a agentes agressivos, tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, o autor apresentou formulários do INSS Informações sobre atividades exercidas em condições especiais (fls. 51/54, 56/57), Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 58/60) e da farta documentação trazida pelo autor, os quais permitem um julgamento dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000438-31.2014.403.6106** - ANTONIO BEIRA LOPES FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de fl.69 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando ter sido negado seguimento ao agravo de instrumento (fls.72/73), registrem-se os autos conclusos no sistema de acompanhamento processual para sentença, no primeiro dia útil do mês subsequente. Int. e dilig.

**0000474-73.2014.403.6106** - CLARICE ZAGO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à sua empresa empregadora para apresentar cópia do LTCAT atualizado que embasou o formulário PPP de fls. 29/30 e 84/85, porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos, nem tampouco comprovação de negativa do seu fornecimento. 2) Indefiro também o pedido da autora de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dela, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição a agentes agressivos, especialmente a contaminação biológica, tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes já apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/30 e 82/85), os quais permitem um julgamento dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. 3) Entretanto, quanto à pretensão da autora em obter de sua empresa empregadora o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) atualizado que embasou os formulários PPP de fls. 29/30 e 84/85, faculto a ela (autora) a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-lo. 4) Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. 5) Na hipótese de não ser o documento apresentado pela autora no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000504-11.2014.403.6106** - UILSON DE LIMA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA Alega o Instituto Nacional do Seguro Social na contestação de fls. 54/56, coisa julgada do pedido constante na inicial em face do julgamento do processo 85/1995, que tramitou na Vara Cível da Comarca de Palestina/SP, em que o autor obteve parcial êxito no reconhecimento de período rural. Com razão o INSS. Da análise dos documentos trazidos pelo requerido, especialmente da cópia da petição inicial da Ação Sumaríssima (fls. 85/88) distribuída, inicialmente, na Comarca de Palestina sob nº 85/1995 e, posteriormente, no TRF 3ª Região sob nº 96.03.007194-3, observo que o autor formulou pedido de declaração de tempo de serviço rural no período de 20 de junho de 1968 até 31 de Março de 1975. O pedido foi inteiramente reconhecido por sentença de 1º Grau (fls. 90/92). Porém, quando da apreciação do recurso de apelação proposto pelo INSS, a sentença foi reformada. A cópia do Acórdão de fls. 59/60, deixa claro que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu, tão somente, o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1972. Decisão esta transitada em julgado em 20.05.1998 (fls.99/102). Entretanto, verifico que nestes autos, o autor formulou pedido inicial para averbação de tempo de serviço do autor compreendido entre 20.6.1964 à 30.3.1975. Desse modo, sem sombra de dúvida, concluo que há a ocorrência parcial de coisa julgada material, definida no artigo 467 do Código de Processo Civil, em relação ao período já apreciado anteriormente, ou seja, de 20.6.1968 à 31.3.1975. Restando, para análise nestes autos, apenas o período de 20.6.1964 à 19.6.1968. DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor e pelo réu. Designo o dia 6 de 10 de 2014, às 16h00min, para depoimento do autor, devendo, pessoalmente, ser intimado a comparecer, no endereço de fl. 2, constando inclusive no mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória à Comarca de Palestina, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, anotando na deprecata que a prova a ser produzida é especificamente em relação ao trabalho rural do autor no período de 20.6.1964 à 19.6.1968. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0000726-76.2014.403.6106** - DIOCLECIO DE SOUZA PINTO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial para constatação da exposição a agentes agressivos, tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, o INSS apresentou formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 102vº/104, 105vº/106 e 125/129), os quais permitem um julgamento dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de

perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001032-45.2014.403.6106** - ELENA LUCIANO CORREA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, Indefero o pedido da autora de expedição de ofício à Fundação Faculdade Regional de Medicina - FUNFARME (Hospital de Base) para juntar cópia do LTCAT que fundamentou as informações do PPP de fls. 142/143, porque, nos termos da legislação processual civil, não incumbe ao juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos, nem tampouco comprovação de recusa no fornecimento do LTCAT. A cópia do comprovante de entrega pelo correio (AR) trazido pela autora à fl. 157 não faz prova de negativa do pedido da autora, pois não identifica se o pedido diz respeito a ela. Entretanto, faculto à autora a, no prazo de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-lo. Indefero também o pedido da autora de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dela, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição ao risco, tendo em vista que, além de ela ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, o INSS apresentou formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 139vº/143v), os quais permitem um julgamento dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizada em períodos pretéritos. Após a apresentação e juntada dos citados documentos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre os mesmos. Na hipótese de não ser o documento apresentado pela autora no prazo ora concedido, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002244-04.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-98.2010.403.6106) ADAO VALDEVINO DA SILVA(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002276-09.2014.403.6106** - VALMIR SOUZA LIMA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

**0002569-76.2014.403.6106** - ARNALDO AFFINI JUNIOR(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

**0002927-41.2014.403.6106** - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X DEPTO POLICIA RODOVIARIA FEDERAL 6 SUP REG SP - 9 DELEG SJ RIO PRETO

Decisão.Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, por meio da qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer, como medida de caráter antecipatório, seja suspenso todos os efeitos decorrentes do Auto de Infração nº B 12.256.391-3, do Documento de Notificação e Recolhimento de CNH nº 129903 e da Notificação de Penalidade nº 25490888.Alega o autor, em resumo, que em 02.06.2013, retornava de viagem com sua família, conduzindo o seu veículo de placas FHA 0338, marca Mitsubishi e modelo Pajero, quando na Rodovia BR 153, altura do Km 99, nos limites do município de José Bonifácio-SP foi abordado por agente da polícia rodoviária federal, o qual teria tentado compelir o autor a realizar o teste do bafômetro. Aduz que como se negou a realizar o referido teste, por não ter ingerido bebida alcoólica, foi lavrado Auto de Infração e Notificação nº B 12.256.391-3 e apreendido sua Carteira Nacional de Habilitação-CNH. Informa que ingressou com recurso administrativo, contudo, foi indeferido e, na sequência, encaminhada a Notificação de Penalidade nº 254990888. Afirma o autor, ainda, que sua recusa configura o exercício de um direito constitucional, de modo que não concorda com a lavratura do auto de infração e não tendo outra saída, entendeu por bem ajuizar a ação (fls. 02/12). Juntou procuração e documentos

(fls. 13/24). Determinado às fl. 28 que a parte autora procedesse a emenda à inicial. Juntado à fl. 29 manifestação do autor. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro a emenda à inicial. Encaminhem-se os autos SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar União Federal. Por outro lado, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, entendo que o pedido deva ser deferido/indeferido, visto que presentes/ausentes os seus requisitos autorizadores. .... Posto isso, defiro/indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, Cite-se a União Federal. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de agosto de 2014. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0003267-82.2014.403.6106** - MK VOTUPORANGA SERVICOS DE FOTOS E VISTORIAS LTDA - ME(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA E SP255770 - KESIA SOLANGE FALCOCHIO SEIMARU E SP283466 - VIVIANE RIBEIRO SAAD GATTAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Recebo a conclusão supra. É este Juízo Federal de forma absoluta incompetente para processar e decidir esta causa em testilha, ou seja, compete ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária processá-la e decidi-la, por quatro razões jurídicas: 1ª) a autora, MK VOTUPORANGA SERVIÇOS DE FOTOS E VISTORIAS LTDA.-ME, uma microempresa, definida, assim, nos termos da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (art. 6º, inc. I, da Lei n.º 10.259, de 12/07/01 - LJEF); 2ª) figura no polo passivo a UNIÃO (art. 6º, inc. II, da Lei n.º 10.259, de 12/07/01 - LJEF); 3ª) a autora não pretende anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, mas, sim, obter tutela jurisdicional a obrigar a ré, por meio do DENATRAN, a analisar seu pedido de renovação de credenciamento no SISCSV, o que, então, não há óbice no inciso III do artigo 3º da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001 (LJEF); 4ª) a causa não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001 - LJEF), visto ter sido dado valor da causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). POSTO ISSO, reconheço ser este Juízo Federal incompetente para processar e decidir a presente demanda, mas, sim, o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o que, então, declino da competência. Remetam-se os autos com urgência ao JEF. Intime-se. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002844-25.2014.403.6106** - DANIELA DA SILVA LIMA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X DIRETOR CENTRO UNIVERSITARIO DO NORTE PAULISTA - UNORP

VISTOS, Efetue o Setor de Distribuição alteração no polo passivo, constando no mesmo REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE PAULISTA. Examine, então, o pedido de liminar, no caso a presença dos requisitos legais para sua concessão. Num exame do alegado pela impetrante, não verifico ser relevante o fundamento jurídico do pedido de segurança pleiteado, conforme passo a motivar. Explico. É sabido que a prestação de ensino em caráter particular somente é possível com a recuperação dos custos respectivos, o que é alcançado com o regular pagamento da matrícula/rematrícula e das mensalidades, ou, em outras palavras, a matrícula, no ato de inscrição da impetrante no 8º Semestre do Curso de Medicina Veterinária, no período noturno, vinculando-o à instituição educacional superior, não tem caráter pedagógico, mas sim meramente formal e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de um contrato em que a instituição de ensino presta o serviço e a impetrante paga o custo. Logo, sua prestação sem a correspondente contraprestação da impetrante implica em enriquecimento sem justa causa desta. Sendo assim, entendo que a recusa do impetrado em aceitar a matrícula para o 8º Semestre do Curso de Medicina Veterinária, no período noturno, sob a alegação de estar a impetrante inadimplente em parte com as mensalidades vencidas do semestre anterior, como alega e confessa a impetrante na petição inicial, por si só, não caracteriza abuso de poder ou ilegalidade, pois das sanções vedadas em razão do inadimplemento do aluno, no art. 6º da Lei n.º 9870/99, o legislador não mencionou a matrícula/rematrícula do aluno. Aliás, esse entendimento, ressalto, o STF, quando apreciou o pedido de liminar na ADIN n.º 1.081, suspendeu a eficácia da expressão que previa a possibilidade de renovação das matrículas dos alunos inadimplentes existente na MP n.º 524, ou seja, decidiu que a norma legal não pode, sem ofensa à Constituição, obrigar as pessoas a celebrarem ou renovarem os contratos. Nestes termos já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLÊNCIA - ÓBICE PARA MATRÍCULA NO ANO LETIVO SUBSEQÜENTE. 1. Não existe remessa oficial diante das alterações efetuadas pela Lei n.º 10.352/01 no artigo 475 do Código de Processo Civil, isto porque a condenação imposta à instituição de ENSINO possui valor certo inferior a 60 salários mínimos. 2. O ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir a renovação da MATRÍCULA da impetrante por inadimplência de parcelas está absolutamente de acordo com os ditames legais, conforme se vê no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99. 3. Ademais, o próprio artigo 6.º da Lei n.º 9.870/99 dispõe que o aluno INADIMPLENTE por mais de noventa dias sujeita-se a exceptio non adimpleti contractus, prevista no artigo 476 do Código Civil, de maneira que o estabelecimento de ENSINO não está obrigado a prestar serviços dessa natureza ao aluno INADIMPLENTE antes de cumprida a obrigação por parte deste de pagar as mensalidades. 4. Por outro lado, entendo incabível a aplicação da teoria da situação de fato consolidada por faltalhe caráter jurídico. Com efeito, não é possível suprimir o exame de legalidade de um ato dito coator sob o

fundamento de que seus efeitos seriam irreversíveis.5. Indevida à espécie a condenação na verba honorária, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. 6. Deixo de conhecer da remessa oficial, bem como dou provimento à apelação.(AMS n.º 2005.61.00.007579-5, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, 3ª Turma, V.U., DJU 14.03.2007, pág. 259)DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Lei nº 9.870/99 disciplinou a situação dos alunos inadimplentes, vedando a aplicação de sanções pedagógicas (restrição à realização de provas e expedição de documentos) a fim de garantir-lhes os estudos no período em curso, com ônus específico, neste aspecto, para a instituição de ENSINO (artigo 6º). 2. O interesse social no acesso à educação não é bastante, contudo, para justificar a renovação de MATRÍCULA de aluno INADIMPLENTE, de modo a perpetuar, por mais um período ou ciclo escolar, a situação de ilicitude contratual, sem a perspectiva de solução da pendência, agravando, de modo excessivo e desproporcional, a posição jurídica de uma das partes da relação obrigacional: artigo 5º da Lei nº 9.870/99. 3. Caso em que o legislador, adotando a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADIMC nº 1.081, relativamente ao artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, promoveu a correta ponderação de valores, em aparente conflito, afastando, assim, a possibilidade de invocação, na espécie, de direito líquido e certo. 4. Ausente o direito à renovação da MATRÍCULA, na situação de inadimplência, resta prejudicada a possibilidade de tutela quanto ao conseqüente, qual seja, a freqüência ao curso, a realização de provas e trabalhos escolares e, sobretudo, a tutela de fato futuro e incerto, relacionado à expedição de certificado, quando da conclusão do curso.5. Precedentes.(REOMS n.º 2005.61.00.021384-5, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, 3ª Turma, V.U., DJU 07.03.2007, pág. 225)AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - INADIMPLENTE - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - IMPOSSIBILIDADE.1- O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ENSINO privado.2- É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ENSINO SUPERIOR, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei nº 9.9870/99. 3- Impedimento à renovação de MATRÍCULA não caracteriza punição pedagógica. 4- Prestação pecuniária é contraprestação contratual. Exceptio non adimpleti contractus. 5- Agravo de instrumento provido.(AI n.º 2005.03.00.045446-8, Rel. Desembargador Federal Lazarano Neto, 6ª Turma, V.U., DJU 07.02.2007, pág. 379) POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada, por ausência de pressuposto para sua concessão, no caso a relevância de fundamento jurídico da impetração. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ofereça seu parecer.Ofertado ou não parecer pelo Ministério Público Federal, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003372-59.2014.403.6106 - JULIANA BORGES DE SOUZA(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

VISTOS, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 9. Num confronto do alegado pela autora e os documentos juntados com a petição inicial, verifico não estar presente o pressuposto legal da fumaça do bom direito (fumus boni iuris) para concessão da liminar rogada de suspensão de leilão do imóvel financiado com alienação fiduciária em garantia junto à Caixa Econômica Federal (CEF), por uma única razão jurídica: confessa estar inadimplente - presumo ser desde a prestação de n.º 006, vencida no mês de 29 de junho de 2013 - e não alega em momento algum vício ou irregularidade na execução extrajudicial do imóvel financiado por ela junto à CEF. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR, SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-Lei n. 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. (grifei) II - Medida cautelar indeferida.(MC n.º 288/DF, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 25/3/96, pág. 8559) POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela autora, por não estar presente um dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. Cite-se a CEF. Intime-se. São José do Rio Preto, 1º de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004718-84.2010.403.6106 - ALZIRA ARAUJO DE MENEZES(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ALZIRA ARAUJO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, Considerando que ainda há controvérsia quanto aos índices de correção monetária aplicados ao cálculo de fl. 156, pois, mesmo após o Acórdão de fl. 248, transitado em julgado em 28.4.2014, ter decidido que não assiste razão à embargante quanto aos índices aplicados na elaboração do cálculo efetuado pelo Juízo a quo, vez que a matéria encontra-se pacificada e já houve determinação quando da apreciação do recurso de apelação, também faz, a mesma decisão, menção em sua fundamentação, quanto à inconstitucionalidade reconhecida pelo STF na decisão da ADI nº 4357. Assim, encaminhem-se os autos à contadoria desta Subseção Judiciária a fim de que seja elaborado cálculo considerando o decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à fl. 248. Após

elaboração, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 29 de agosto de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2244**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009186-28.2009.403.6106 (2009.61.06.009186-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALDIR ZANONI PATRIZZI(SP119542 - ANTONIO ERMELINDO IOCA) X GILBERTO JOSE DE ARAUJO(SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X VIRGULINO VALERIO X DELVILIO CAMOLEZE  
Reencaminho para publicação o despacho de fl. 847, de seguinte teor: Designo audiência para o dia 02 de OUTUBRO de 2014, às 16:30 horas, para oitiva das testemunhas Arnuso Teixeira da Costa e Luiz Carlos Fernandes, bem como para interrogatório dos réus.As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fl. 846).Intimem-se

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 8439**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0000903-21.2006.403.6106 (2006.61.06.000903-5)** - ALEXANDRE RODRIGUES DA COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X DELVA LUIZ COSTA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 685/686: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observando que, caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intime-se.

### **DEPOSITO**

**0703725-88.1996.403.6106 (96.0703725-1)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X ARGEM - ARMAZENS GERAIS MOGIANA LTDA X HUMBERTO DE CARVALHO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Fl. 307: Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe.Intime-se.

### **MONITORIA**

**0001470-81.2008.403.6106 (2008.61.06.001470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO X IBRAIM APARECIDO GUALDA JUNIOR X SUZELEI APARECIDA BASSI GUALDA(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0703048-24.1997.403.6106 (97.0703048-8)** - TAKESHI SAKAMOTO(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0703050-91.1997.403.6106 (97.0703050-0)** - MERCIO CARVALHO BRITO X SIDNEY TERCENIANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0009362-56.1999.403.6106 (1999.61.06.009362-3)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL(SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MONTE APRAZIVEL X INSS/FAZENDA  
Fls. 157/159: Diante do teor da decisão proferida no agravo interposto pela União Federal, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, manifestação da parte autora.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, retornando à classe originária.Intimem-se.

**0021075-09.2001.403.0399 (2001.03.99.021075-5)** - ANGELO LUIS PIZZI X JAMIR GARCIA DE PAULA X JOSE ALVES DE FREITAS X RITA DE CASSIA DIAS MORAES COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)  
OFÍCIO Nº 773/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIA Autores: ÂNGELO LUÍS PIZZI E OUTROS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSFl. 611: Diante do teor da petição do INSS, oficie-se à Receita Federal do Brasil, encaminhando cópias de fls. 433, 450, 529, 535, 544, 547, 556/557, 564/565, 566, 572, 574/577, 584/586, 591/592, 593, 599/601, 605 e 611/612 e determinando que proceda ao desconto em folha de pagamento, de forma parcelada, nos termos da Lei 8.112/90, do valor devido pelo autor Ângelo Luís Pizzi, a título de PSS, indicado às fls. 591/592, devidamente atualizado. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0000011-78.2007.403.6106 (2007.61.06.000011-5)** - IBRAIM APARECIDO GUALDA NETO(SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO E SP038713 - NAIM BUDAIBES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

**0005200-03.2008.403.6106 (2008.61.06.005200-4)** - ATAIDE MENDICINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 176/177: Indefiro o requerido pela advogada do autor. O julgamento de improcedência da ação se sobrepõe à tutela que, em razão de sua natureza precária, resta suprimida do mundo jurídico pelo provimento definitivo.Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 175.Intimem-se.

**0001088-54.2009.403.6106 (2009.61.06.001088-9)** - JOSE DO PRADO CARDOSO X FLORIVAL MORAES CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)  
Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.



**0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9) - CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do teor da decisão de fl. 127, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias e voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003177-79.2011.403.6106 - SEBASTIAO MOACYR VICTORINO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0004857-02.2011.403.6106 - DECIO LUIZ EDUARDO PEREIRA(SP274681 - MARCOS JOSE PAGANI DE OLIVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 353/354: Manifestem-se os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do herdeiro mencionado pelo INSS, indicando, inclusive, qualificação e endereço para eventual citação. Após, voltem conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000813-03.2012.403.6106 - FLAVIA VANIA SANTANA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0002551-26.2012.403.6106 - OFICINA DE FARMACIA RIO PRETO LTDA EPP X MARCELO STRAZZI X IZABEL MARIA TALHARI(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0003451-09.2012.403.6106 - GABRIEL FERNANDES MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X JULIANA FERNANDES MORAIS(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP316507 - LUIZ DO CARMO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0007944-29.2012.403.6106 - MARIA JOSE SANGALETI(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008538-48.2009.403.6106 (2009.61.06.008538-5) - ELPIDIO FERREIRA BATISTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

**0005178-37.2011.403.6106 - ZELI GONCALVES DA CRUZ ALVES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

**0005892-26.2013.403.6106 - ROSEMEIRE APARECIDA MORAZUTTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004274-51.2010.403.6106** - APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARECIDA DE FATIMA TIRAPELLE AYUB BEYRUTH X UNIAO FEDERAL  
Fl. 160: Diante do pedido de desarquivamento formulado pela parte autora, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 159, arquivando-se os autos. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009058-71.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-17.2009.403.6106 (2009.61.06.006419-9)) CLAUDIO DE ALMEIDA MORILLA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão de fl. 158v: Providencie a secretaria o apensamento desta execução provisória ao processo principal, autos nº 0006419-17.2009.403.6106, trasladando cópias de fls. 88/89, 94, 112/119, 120, 130/131, 140, 146 e 155. Após, aguarde-se o processamento da execução naquele feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

## **Expediente Nº 8444**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010575-58.2003.403.6106 (2003.61.06.010575-8)** - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X FATIMA REGINA SANTANA RIBEIRO CHAMAT(SP123087 - ROBERTO CARLOS JOSE CHAMAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

Fl. 484: Diante da concordância da parte autora em efetuar o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, autorizo o levantamento da importância depositada judicialmente, descontando-se o valor correspondente à referida verba, que, em setembro de 2014, equivale a R\$ 693,30 (R\$ 500,00 - 10/2008 x 1,3866029126). Assim, não havendo oposição do autor quanto aos valores mencionados, expeça-se alvará de levantamento em seu favor, no valor de R\$ 13.132,58. Após, abra-se vista à CEF para manifestação e voltem conclusos. Intimem-se.

**0004332-54.2010.403.6106** - GERALDO DA SILVA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP283362 - FLAVIA COSTA LOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fl. 115: Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento da decisão de fl. 113 pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0002555-63.2012.403.6106** - CIRLEI ROSA(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X BANCO BMG(SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE E SP256452A - LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001230-26.2013.403.6136** - JOSE FERREIRA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que não houve habilitação de herdeiros, abra-se vista ao INSS para que informe os dados necessários à devolução dos valores depositados judicialmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de proceder-se à destinação solidária das quantias depositadas. Após, voltem conclusos. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008177-12.2001.403.6106 (2001.61.06.008177-0)** - MARGARIDA GONCALVES DECARLI(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 474/476: Providencie o patrono da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da certidão de óbito, bem como a habilitação de herdeiros, se o caso. Com a manifestação do autor ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos. Intimem-se.

**0001023-93.2008.403.6106 (2008.61.06.001023-0)** - JULIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X CARMEN PAULA DE SOUZA X JULIANO DE OLIVEIRA PAULA X VALDINO CALDEIRA DE PAULA FILHO X SILVIA MARIA DE PAULA X DEOCLIDES DE PAULA NETO X RAQUEL CASTELAN SEZARA X CARINA OVIDIO X HENRIQUE LUIS CASTELAN(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se ao Banco do Brasil para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003343-09.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005395-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005395-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X TERESINHA DA SILVA OLIVEIRA(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP256758 - PEDRO CEZAR NETO)

Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta. Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005395-51.2009.403.6106, certificando-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0705812-85.1994.403.6106 (94.0705812-3)** - APPARECIDO RUSSO X PEDRO MACHADO DE SOUZA X NICOLAU RADUAN X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X TADEU MACHADO DE SOUZA X DARIO PEREIRA BRAGA X JOAO CARLOS FERREIRA BRAGA X MARIA CECILIA BRAGA BRAILE X CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA X DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA X LEONILDA SIGNORINI X SERGIO BAGARELLI X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X APPARECIDO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TADEU MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO PEREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO BAGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HYGINO MALDONADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MACHADO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 413/415 e 436/437: Defiro a habilitação dos herdeiros de Dario Pereira Braga. Requisite-se ao SEDI a alteração do polo ativo, incluindo JOÃO CARLOS FERREIRA BRAGA (CPF 619.539.978-72), MARIA CECILIA BRAGA BRAILE (CPF 417.400.928-72), CARLOS EDUARDO FERREIRA BRAGA (CPF 405.015.828-00) e DARIO ROBERTO FERREIRA BRAGA (CPF 262.656.138-04) como sucessores do autor Dario Pereira Braga e retificando o cadastro deste para constar como sucedido. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor devido ao falecido autor Dario, R\$ 5.045,30, atualizado em 31/03/2003, conforme cálculos de fls. 308/314, já deduzida a importância de R\$ 250,00 referente à parcela dos honorários advocatícios de sucumbência fixados nos embargos à execução, sendo R\$ 1.261,32 em favor de João Carlos Ferreira Braga, R\$ 1.261,33 em favor de Maria Cecília Braga Braile, R\$ 1.261,32 em favor de Carlos Eduardo Ferreira Braga e R\$ 1.261,33 em favor de Dario Roberto Ferreira Braga. Previamente à transmissão, dê-se ciência à parte autora do teor dos requisitórios para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe acerca de eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que nos requisitórios deverão ser considerados 73 meses para exercícios anteriores. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 e proceda-se à respectiva transmissão. 2- Fls. 452/456: Sem prejuízo das determinações

supra, dê-se ciência à parte autora dos depósitos efetuados, também pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil para efetuar o recebimento dos valores. Deverá ainda extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento dos requisitórios expedidos. Intimem-se.

**0006065-07.2000.403.6106 (2000.61.06.006065-8)** - METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA(SC019796 - RENI DONATTI) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X METALURGICA TUBOLAR LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X RIOMEDICA MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA X UNIAO FEDERAL(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA)  
Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda, sob pena de, em eventual e futuro pedido de desarquivamento para esta finalidade, ser-lhe cobrada a taxa de desarquivamento independentemente dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 187 do Código Civil. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005009-79.2013.403.6106** - HELENA RICCI CAUN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)  
Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse na transferência do valor depositado às fls. 119/120, indicando conta bancária de sua titularidade. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora, intimando-a para retirada, bem como de que tem prazo de validade por 60 (sessenta) dias. Intime-se.

#### **Expediente Nº 8465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4)** - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que AHMAD SADEK TARRAF E OUTROS movem contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de revisão de benefício previdenciário. Os valores referentes às parcelas em atraso das coexequentes Alice José Mussi Abib e Ângela Benites de Oliveira bem como os honorários advocatícios sucumbenciais foram creditados (fls. 668/670). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do

efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 668/670), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito em relação às coexequentes Alice José Mussi Abib e Ângela Benites de Oliveira e em relação aos honorários advocatícios, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença em relação às coexequentes ALICE JOSÉ MUSSI ABIB, sucessora de Jorge Abib, e ÂNGELA BENITES DE OLIVEIRA, sucessora de José Oliveira Santos, e em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, quanto aos coexequentes Ahmad Sadek Tarraf, Calos Santa Maria Garcia, Darcy Arantes, Mário Tomás de Mello, Rubens Lopes Gama e Sílvio Frazzato, diante da notícia de óbito e da ausência de manifestação de eventuais herdeiros, aguarde-se provocação no arquivo, e no tocante à coexequente Eva Loise Quandt, sucessora de Harry Quandt, intime-se o INSS para que forneça seu atual endereço, conforme requerido às fls. 656/657. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002258-66.2006.403.6106 (2006.61.06.002258-1) - WALDEMAR TEIXEIRA REIS X ANITA MOREIRA REIS X SOLANGE TEIXEIRA REIS X JOSE ROBERTO TEIXEIRA REIS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que WALDEMAR TEIXEIRA REIS, sucedido por ANITA MOREIRA REIS, SOLANGE TEIXEIRA REIS e JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA REIS, move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a retroação de seu benefício de aposentadoria por invalidez à data da concessão do auxílio-doença, em 28.08.2001, ao argumento de que desde essa data já se encontrava totalmente incapaz para o exercício de atividade laborativa, com o pagamento das respectivas diferenças. Requer, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 27.08.2002, a partir da revisão do benefício precedente de auxílio-doença, concedido em 28.08.2001, para que seja considerado no cálculo do benefício o vínculo trabalhista do período de 01.10.1996 a 11.10.2000, reconhecido na reclamação trabalhista ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (processo nº 2353/00), considerando-se os valores corretos dos salários de contribuição do período básico de cálculo nos seguintes meses: 03 a 05/97 - R\$ 434,00; 06/97 - R\$ 498,00; 07/97 a 05/98 - R\$ 468,00; 06/98 - R\$ 511,20; 07/98 a 05/99 - R\$ 489,60; 06/99 - R\$ 631,80; 07/99 a 05/2000 - R\$ 560,70; 06/2000 a 09/2000 - R\$ 586,78; e 10/2000 - R\$ 231,76, com pagamento das diferenças desde a data da concessão do auxílio-doença, em 28.08.2001. Por fim,

pleiteia a repetição dos valores das contribuições sociais vertidas por ele ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de outubro de 1996 a outubro de 2000, recolhidos em duplicidade com o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, ou, alternativamente, o reconhecimento da concomitância de atividades e o recálculo do valor do benefício. Apresentou procuração e documentos. Interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a autenticação das cópias dos documentos que instruem a inicial, ao qual foi negado provimento (fls. 227/244). Interposto agravo de instrumento contra a decisão proferida à fl. 193, que indeferiu pedido do autor de regularização de certidão, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pleiteado e convertido em agravo retido (nº 0002351-53.2008.403.000 - em apenso). Apresentada exceção de suspeição de parcialidade do juiz pelo autor, em 20.06.2006, autos 0005031-84.2006.403.6106 (em apenso), o feito permaneceu suspenso até seu julgamento. Com a rejeição da exceção de suspeição, cujo v. acórdão transitou em julgado em 15.03.2013, o processo retomou seu curso normal, sendo o INSS citado e intimado a se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, face à notícia de óbito do autor. Contestação do INSS, manifestando concordância com o pedido de habilitação de herdeiros (fls. 316/326). Deferida pelo juízo a habilitação dos sucessores e os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 385). Houve réplica. Parecer do MPF. Contra a decisão que indeferiu a produção de provas pericial contábil e testemunhal, foi interposto agravo retido. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo INSS no tocante ao pedido de restituição de contribuições previdenciárias, uma vez que a transferência à Procuradoria-Geral Federal da atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o INSS em processos cujo objeto seja a cobrança de contribuições previdenciárias e a contestação de crédito tributário somente ocorreu a partir da entrada em vigor da Lei 11.457/2007, posteriormente, portanto, ao ajuizamento da presente ação (20.03.2006). Quanto à alegação de prescrição, a Súmula Vinculante 08/2008 reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário, restando assentado pelo STF que as contribuições sociais têm natureza tributária, devendo a elas ser aplicado o prazo prescricional estabelecido pelo CTN. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão à repetição/compensação dos valores pagos anteriormente ao quinquênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (20.03.2006), haja vista que o direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário (CTN, art. 168, I c/c art. 165, I e II), e a extinção dos créditos, in casu, ocorreu no momento do pagamento da exação, consoante o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso, a parte autora pretende repetir contribuições recolhidas no período de 10.1996 a 10.2000, já atingidas pela prescrição, haja vista o lapso temporal transcorrido superior a 05 (cinco) anos. Por outro lado, nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é parcialmente procedente. O autor pretende a retroação de seu benefício de aposentadoria por invalidez à data da concessão do auxílio-doença, em 28.08.2001, ao argumento de que desde aquela data já estava com incapacidade absoluta, permanente e total para o exercício de atividades laborais, bem como possuía todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Nos termos do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova incumbe àquele que alega. O autor por sua vez, apenas afirma que desde a concessão do benefício de auxílio-doença já estava incapacitado total e definitivamente para o trabalho, entretanto, não juntou aos autos nenhum exame ou atestado médico que confirmasse tal argumento. Neste passo, não verifico estar configurada a ilicitude da ação da autarquia previdenciária, visto que houve uma ação legal oriunda do deferimento regular de benefício previdenciário de auxílio-doença, e, posteriormente, ao ser verificado em perícia médica que houve agravamento da doença, foi-lhe concedida a aposentadoria por invalidez. Entendo, portanto, correta a decisão do Instituto-réu, de converter o auxílio-doença em aposentadoria por invalidez somente em período posterior, quando realmente constatada a incapacidade permanente, absoluta e total do autor. O autor pretende, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 27.08.2002, a partir da revisão do benefício precedente de auxílio-doença, concedido em 28.08.2001, para que seja considerado no cálculo do benefício o vínculo trabalhista do período de 01.10.1996 a 11.10.2000, reconhecido na reclamação trabalhista ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (processo nº 2353/00), considerando-se os valores corretos dos salários de contribuição do período básico de cálculo nos seguintes meses: 03 a 05/97 - R\$ 434,00; 06/97 - R\$ 498,00; 07/97 a 05/98 - R\$ 468,00; 06/98 - R\$ 511,20; 07/98 a 05/99 - R\$ 489,60; 06/99 - R\$ 631,80; 07/99 a 05/2000 - R\$ 560,70; 06/2000 a 09/2000 - R\$ 586,78; e 10/2000 - R\$ 231,76, com pagamento das diferenças desde a data da concessão do auxílio-doença, em 28.08.2001. Conforme se observa às fls. 40/167, o autor ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de João Soldeira, perante a 3ª Vara do Trabalho desta cidade, tendo sido proferida sentença homologatória de acordo quanto ao reconhecimento da existência do vínculo empregatício entre as partes no período de 01.10.1996 a 11.10.2000, com as devidas anotações do contrato de trabalho na CTPS do autor, e a especificação pelo reclamado das verbas relativas ao acordo avençado, bem como do recolhimento previdenciário

e do imposto de renda (fl. 129). In casu, o reconhecimento do direito à contagem de tempo de serviço e à percepção de diferenças salariais, por meio de sentença transitada em julgado, oriunda da Justiça do Trabalho, justifica a revisão do cálculo da renda mensal inicial, com a inclusão do tempo reconhecido, bem como dos valores do salário de contribuição constantes do PBC. Embora não tenha o INSS integrado a lide trabalhista, não há nos autos qualquer indício de fraude no reconhecimento do tempo de serviço pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, cito jurisprudências:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. Mesmo que a Autarquia previdenciária não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial. A legislação específica inadmitte prova exclusivamente testemunhal para o recolhimento de tempo de serviço, para fins previdenciários - salvo por motivo de força maior - exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 c/c Súmula nº 149 do STJ). Recurso desprovido. (destaquei)(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 641418, Quinta Turma, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ Data: 27/06/2005, pág: 00436).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. (...)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tornou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1090313 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJE DATA:03/08/2009).CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. 1- As anotações de vínculo laboral constantes da CTPS decorrentes de decisão proferida na Justiça do Trabalho constituem-se início de prova material da atividade exercida. Orientação da Súmula nº 31 da TNU. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana desempenhada. 3 - Reconhecido o lapso temporal desempenhado no meio urbano sem registro, o autor conta com tempo superior a 35 anos de serviço, fazendo jus, assim, à elevação do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço para 100%, nos termos do disposto no art. 53, II, da Lei nº 8.213/91. (...)6 - Remessa oficial e apelação improvidas. Tutela específica concedida. (destaquei)(TRF/3ª Região - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 894121, Nona Turma, Relator Juiz Federal NELSON BERNARDES, DJF3 CJ1, Data: 16/09/2009, pág: 1746).Nesse sentido, ainda, tem-se a Súmula nº 31 da TNU: a anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.Por outro lado, o tempo de serviço homologado pelo juiz trabalhista, ainda que do respectivo feito não tenha participado o INSS, faz presumir o labor prestado. Ademais, o requerido não produziu prova com vistas a elidir tal presunção. Presume-se a veracidade das alegações, não elididas por prova em contrário, tendo o autor direito ao cômputo do período de 01.10.1996 a 11.10.2000, reconhecido na reclamação trabalhista ajuizada perante a 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP (processo nº 2353/00), no cálculo de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido em 27.08.2002, e do benefício precedente de auxílio-doença, concedido em 28.08.2001, nos termos do pedido inicial. Quanto aos salários de contribuição, anoto que a sentença homologatória de acordo nada dispôs sobre o valor dos salários percebidos pelo autor, devendo ser considerados, no cálculo do salário de benefício, os salários-de-contribuição percebidos no período de 03.1997 a 10.2000, devidamente comprovados nos autos, com o devido recolhimento previdenciário, fixando o novo valor da RMI dos benefícios, desde que - e somente se - haja o correspondente recolhimento previdenciário atinente ao período e verbas salariais reconhecidos, procedendo-se ao pagamento das respectivas diferenças.Quanto ao pedido de repetição dos valores das contribuições sociais vertidas pelo autor ao RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de outubro de 1996 a outubro de 2000, recolhidos em duplicidade com o vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, ou, alternativamente, do reconhecimento da concomitância de atividades e o recálculo do valor do benefício, diante do reconhecimento da prescrição da repetição pretendida, passo a analisar o pedido alternativo de reconhecimento de concomitância de atividades. Anoto que a matéria está regulada no artigo 32 da Lei 8.213/91, que dispõe: O salário-de-benefício do segurado que contribuir em razão de atividades concomitantes será



calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas na data do requerimento ou do óbito, ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 29 e as normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponde à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; b) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido; III - quando se tratar de benefício por tempo de serviço, o percentual da alínea b do inciso II será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de serviço considerado para a concessão do benefício. Considerando que o sistema previdenciário é eminentemente contributivo, não há razão para não se considerar integralmente os recolhimentos vertidos pelo segurado que exerce concomitantemente duas atividades, até como forma de se evitar o desempenho de atividade econômica de maneira informal. Ademais, com o advento da Lei 9.876/99, o período básico de cálculo passou a ser composto pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Se, antes dessa modificação - quando o período básico de cálculo abrangia apenas 36 meses - já não havia um critério estabelecido em lei que permitisse identificar, de forma inequívoca, qual seria a atividade primária, com o alargamento do período básico de cálculo para todo o período contributivo, torna-se ainda mais complexa e sujeita a injustiças a tarefa de definir, entre as diversas atividades exercidas pelo segurado ao longo de sua vida laboral, qual ou quais as principais e as secundárias. Por fim, não se há de olvidar que a regra do artigo 32 da LBPS objetivava evitar que o segurado que estivesse próximo de se aposentar passasse a recolher contribuições com o intuito de incrementar a renda mensal a ser apurada quando da concessão do benefício. Com a modificação da sistemática de cálculo do benefício trazida pela Lei 9.876/99, conforme já mencionado, ampliou-se o período básico de cálculo e essa precaução do legislador tornou-se inócua. Assim, diante de todos esses argumentos, afastado, no caso concreto, a aplicação da metodologia de cálculo prevista no artigo 32, inciso II, da LBPS. Deve-se ser aplicada, portanto, a regra prevista na primeira parte do caput, ou seja, devem ser somados os salários-de-contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitante. Quanto ao termo inicial da revisão do benefício, anoto que as diferenças serão devidas a partir da data da concessão do auxílio-doença, em 28.08.2001, até a data do óbito do autor, em 25.05.2012 (fl. 294). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso: a) no tocante ao pedido de repetição de indébito, julgo extinto o processo com resolução do mérito, pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; e, b) quanto aos demais pedidos, julgo parcialmente procedente o processo, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez do autor (NB 125.970.334-4), a partir do benefício de auxílio-doença precedente (NB 122.752.506-8), nos termos do artigo nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data da concessão do auxílio-doença (28.08.2001) até a data do óbito do autor, em 25.05.2012, para que: i) seja acrescido ao tempo de contribuição o período de 01.10.1996 a 11.10.2000, reconhecido em reclamação trabalhista, considerando-se, no cálculo do salário de benefício, os salários-de-contribuição percebidos no período de 03.1997 a 10.2000, devidamente comprovados nos autos, com o devido recolhimento previdenciário, fixando o novo valor da RMI da aposentadoria, desde que - e somente se - haja o correspondente recolhimento previdenciário atinente ao período e verbas salariais reconhecidos, procedendo-se ao pagamento das respectivas diferenças, nos termos da fundamentação acima; ii) sejam somados no cálculo do salário de benefício os salários de contribuição vertidos durante o período de exercício de mais de uma atividade concomitante, nos termos do artigo 32, caput, primeira parte, da Lei 8.213/91. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Fls. 195/200 e 410/417: Mantenho as decisões agravadas pelos seus próprios fundamentos. Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CORE da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de

2001.Ciência ao MPF.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.Nos termos do Provimento CORE 144/2011, os dados para a revisão do benefício são os seguintes:Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgadoNúmero do benefício: 125.970.334-4 (Aposentadoria por Invalidez) Número do benefício precedente: 122.752.506-8 (Auxílio-Doença)Autor: WALDEMAR TEIXEIRA REISNome da mãe: Izabel Peres ReisData de nascimento: 07.11.1943Sucessores: ANITA MOREIRA REIS, SOLANGE TEIXEIRA REIS e JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA REISDIB: 28.08.2001 e 27.08.2002RMI: a ser calculada pelo INSSAtrasados: devidos desde 28.08.2001 até o óbito do autor em 25.05.2012CPF: 443.218.138-91P.R.I.C.

**0006962-20.2009.403.6106 (2009.61.06.006962-8) - CELIO CENTURION X ELIAS AZIZ CHEDIEK X HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO X MARIA APARECIDA CECILIO FORSTER X WAGNER APARECIDO GONCALVES(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença processada nos autos da ação ordinária que CÉLIO CENTURION, ELIAS AZIZ CHEDIEK, HELOISA REGINA EUCHIQUE MARASSI GIACOMELLO, MARIA APARECIDA CECÍLIO FORSTER e WAGNER APARECIDO GONÇALVES moveram contra a UNIÃO FEDERAL, na qual os autores, ora executados, foram condenados ao pagamento das custas e honorários advocatícios sucumbenciais. Dada vista à União, esta pugnou pela desistência da execução dos honorários advocatícios, fundamentada no artigo 1 da Lei 9.469/97 e na Portaria 377/2011. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela União, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0007537-91.2010.403.6106 - KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X SOLANGE BASTOS SALES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X KAUA SALES ESTEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que KAUA SALES ESTEVES, incapaz, representado por sua genitora SOLANGE BASTOS SALES, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 148/149).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o

ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do

regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 148/149), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004019-25.2012.403.6106** - GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA (SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERREIRA DA SILVA (SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, visando à concessão de pensão por morte, que GESUINA APARECIDA ORSINI DA SILVA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TERESA FERREIRA DA SILVA, alegando que, em virtude do óbito de seu esposo, Percival Ben Hur da Silva, ocorrido em 01.06.2011, de quem dependia economicamente, vem passando necessidades, fazendo jus ao benefício pleiteado. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Contestação do INSS (fls. 21/24). Houve réplica. Acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, para inclusão de Teresa Ferreira da Silva, mãe do falecido, no polo passivo da ação (fls. 178/180). Citada, a corré Teresa Ferreira da Silva apresentou contestação às fls. 193/203, juntando documentos às fls. 204/337. Houve Réplica (fls. 340/345). Em audiência, foram ouvidos depoimento pessoal, depoimento da corré Teresa, e depoimento de 03 testemunhas arroladas pela corré Teresa (fls. 392/397 e 399). Parecer do MPF. Apresentados Memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Tratando-se de benefício previdenciário de pensão por morte, caso o pedido seja julgado procedente no mérito, a data inicial será o óbito (se houver pedido administrativo no prazo de até 30 dias do fato em questão, nos termos do disposto no artigo 74, inciso I, da Lei 8.213/91) ou do pedido administrativo (se houver este, mas for posterior ao período dos 30 dias antes citado, nos termos do disposto no artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), ou da citação válida do INSS (nos casos em que não houver pedido administrativo, já que apenas na referida data houve a pretensão resistida). Quanto a preliminar de litisconsórcio, restou acolhida à fl. 180. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. Verifico, conforme documento de fl. 12, que o falecido recebia aposentadoria por invalidez desde 30.11.2007, restando comprovada sua condição de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei 8.213/91. Quanto à qualidade de dependente, o artigo 16 da Lei 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos do segurado, sendo que essa dependência é presumida para os filhos, cônjuges e companheiros. Para os demais, deve ser comprovada, nos termos do 4º. Assim dispõe o artigo 16, I, 4º, da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou

inválido; (destaquei).II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei)A alegação do INSS de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora com o falecido, deve ser acatada. O INSS alega que a autora, na data do óbito do falecido, já não era mais casada com o falecido, conforme certidão de óbito, emitida em 13.06.2011, onde consta que o falecido era separado judicialmente (fl. 47). A autora alega que houve um equívoco por parte da corrê Teresa Ferreira da Silva, que foi a declarante na certidão de óbito, ao informar que o filho era divorciado na data do óbito. No entanto, na certidão de óbito consta como declarante Sheila Maria da Silva, e não a corrê Teresa, como alegado pela autora. Verifico que foi concedido o benefício de pensão por morte do segurado Percival Ben Hur da Silva, administrativamente, em favor de sua genitora, a corrê Teresa Ferreira da Silva, NB-21/158.067.487-6, com início em 01.06.2011 (fl. 145), uma vez que, por meio de Justificação Administrativa, onde foram ouvidos depoimento de testemunhas, restou comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido e que este encontrava-se separado de fato (fls. 28, 111/136), fato comprovado pelos documentos de fls. 210/212, 226, 272/274 e 291. Conforme documento de fl. 167, a autora ajuizou ação de retificação ou suprimento ou restauração de Registro Civil perante a 5ª Vara Cível desta comarca, sendo deferida a retificação pleiteada, conforme certidão de óbito de fl. 39, expedida em 20.04.2012. No entanto, não foram juntados aos autos os documentos pertinentes à respectiva ação. Não há como aferir se houve produção de provas a comprovar as alegações da autora. O documento de fls. 168/172 trata-se de cópia simples de petição, sem comprovação de protocolo ou, sequer, de assinatura da advogada, sendo que o ônus da prova cabe à autora, a teor do artigo 333, inciso I, do CPC. Por outro lado, a prova testemunhal colhida não sustenta as alegações da autora. A primeira testemunha arrolada pela corrê, Vilma Carla Justiniano (arquivo audiovisual - fl. 399), disse ser casada com Adilson Nogueira Santana, que antes de se casar com ela, foi casado com uma sobrinha da corrê e que tem uma filha de seu primeiro casamento. Informou estar casado com Adilson há 13 anos. Alegou conhecer a corrê por intermédio de seu marido, e que frequenta sua casa. Aduz conhecer a autora apenas de vista, mas que nunca manteve contato, e que sabia que esta era ex-mulher de Percival. Afirma ter visto a autora poucas vezes. Aduz que frequentava a casa da corrê em churrascos, aniversários, para jogar truco, entre outras atividades, diz ser amiga da família, e que sempre que foi à casa da corrê, o falecido estava lá. Alega que, quando conheceu seu atual marido, que é amigo da família da corrê, o falecido já residia com Teresa. Informou que, diversas vezes foi pescar e acampou junto com o falecido. Informou que o falecido tinha duas filhas, que não moravam com ele, aduz que via as filhas do falecido apenas em eventos da família. Disse que o falecido tinha diversos problemas de saúde, era portador de câncer, sofria com o alcoolismo. Informou que, quando conheceu o falecido, ele ainda era sadio. Aduz que o falecido manteve seu tratamento no Hospital de Base e que não chegou a visitá-lo no hospital, e que foi apenas no velório do falecido. Disse que a autora e as filhas do falecido estavam lá. Informou que estava sempre presente nas reuniões com a família do falecido, e que durante uns 6 anos, seu marido possuía um bar onde o falecido ia constantemente. A segunda testemunha arrolada pela corrê, Adilson Nogueira Santana (arquivo audiovisual - fl. 399) alegou ter sido casado com a sobrinha da corrê, e que veio a se separar na mesma época em que o falecido se separou da autora. Aduz que, mesmo após o termino do relacionamento, manteve contato com a família do falecido. Disse que possuía um bar na esquina da casa onde o falecido residia e que este frequentava o local. Após, o falecido se mudou para o João Paulo, porém, alega ter mantido contato ainda com o falecido, tendo diversas vezes ido pescar com ele. Afirma que o falecido, quando residiu próximo ao seu bar, morou um tempo com a autora e a corrê, e que após o termino do casamento, o falecido mudou junto com a corrê para o João Paulo, onde residiu até a data do óbito. Aduz que, mesmo após ter se separado da sobrinha da corrê, continuou a manter contato com a família. Aduz ter conhecido a autora na época em que ela ainda morava com o falecido, e que na relação da autora com o falecido havia muitas brigas. Disse que quando houve a separação da autora com o falecido, esta se mudou para casa de seus pais, juntamente com as duas filhas do casal. Aduz que o óbito do falecido foi devido a um câncer que este vinha sofrendo, decorrente do uso constante de cigarros. Disse que, na época que o falecido adoeceu, ele o fez visitas constantes no Hospital de Base, e que nas vezes em que esteve lá, a autora e as filhas não estavam, estava apenas a mãe do falecido, a corrê Teresa, e seu irmão. Aduz que a autora e suas filhas foram ao velório do falecido, e disse que a autora e a corrê mantinham uma boa relação, sem brigas. Alega que, após o termino do casamento, o falecido não voltou a viver com a autora, e que isto durou mais de 15 anos. Disse que os encontros com o falecido eram frequentes. A terceira testemunha arrolada pela corrê, Myrtes Teixeira (arquivo audiovisual - fl. 399), disse morar no João Paulo há 20 anos, e que logo após a corrê se mudou para lá, juntamente com o falecido, a autora, e as duas filhas do casal. E que, após o termino do relacionamento da autora com o falecido, ela se mudou junto com as duas filhas. Aduz que, após ter se separado do falecido, a autora não mais frequentou a casa dele. Alega que o falecido, após o termino de seu relacionamento, não veio a se envolver novamente com ninguém. Informou que a causa do óbito de Percival foi devido ao câncer que ele tinha, e que sofreu com a doença por uns 3 anos. Informou que no velório do falecido a autora e as filhas estavam presentes. Disse que, após o termino do relacionamento, a autora não mais frequentou a casa do falecido, sendo que quem o visitava com frequência era a filha mais nova. A autora alega em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 399) ter sido casada com o autor em média 30 anos, até a data do óbito deste. Afirma que sua relação com o falecido era bem

conturbada, pois este a agredia, e com as constantes brigas, ela ficava um tempo na casa da mãe junto com as filhas, mas, após, retornava para casa para ficar junto do falecido. Informou que um tempo ela e o falecido residiram com a mãe dele. Aduz que o falecido veio a óbito decorrente de um câncer que se iniciou no pulmão e na garganta e, em seguida, houve a metástase, e que este teve de retirar um pedaço da língua. Informou que, na data do óbito do falecido, trabalhava de diarista e que quem cuidava do falecido durante o dia era sua filha, ou então a mãe do falecido, Teresa Ferreira da Silva. Informou que, atualmente, reside com sua mãe, que já é idosa, e que cuida atualmente dela. Alega a autora que, quando havia brigas entre ela e o falecido, ela saía de casa, mas ela não mantinha relações com outras pessoas. Alega que mantinha uma relação boa com sua sogra, a corré Teresa Ferreira da Silva, e que tem conhecimento que esta vem recebendo pensão por morte pelo óbito de Percival. Afirmou que sua cunhada foi quem mandou que fosse colocado na certidão de óbito que o falecido era separado judicialmente. Informou também nunca ter entrado com processo de divórcio contra o falecido, e que sempre residiu em São José do Rio Preto. Disse que o falecido trabalhou um tempo como vendedor de chapéu Panamá, e um tempo depois, ela e o falecido compraram um bar, próximo à represa, no qual trabalham juntos, e que nesta época residiam com a corré Teresa. Informou que, atualmente, trabalhava como diarista. Alega que, quando do óbito de Percival, estava passando uns dias na casa de sua mãe, porém sua residência era com a corré. Informou não ter documentos que comprovam que residia com a sogra. Afirmo conhecer as testemunhas arroladas pela corré Teresa. Informou que as agressões do falecido eram constantes e que já chegou a procurar a delegacia da mulher para prestar queixa, porém acabou voltando atrás, disse que em uma das agressões, o irmão do falecido teve que dar injeções para dor, pois o falecido a havia machucado muito. Disse não se lembrar qual foi o tempo máximo no qual ficou separada do falecido, e que nunca deu queixa contra ele por dó, e por gostar muito de sua família. Por sua vez, em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 399), a corré Teresa Ferreira da Silva, mãe do falecido, informou que este, antes de contrair o câncer, sofreu de tuberculose e que acabou vindo a óbito devido ao câncer, e que sofreu com a doença por um período de 2 anos, pois este se iniciou na garganta, em seguida apresentou uma melhora, porém, a doença retornou no pulmão e na cabeça, o que o levou a óbito. Aduz ter 5 filhos, sendo estes quatro homens e uma mulher. Atualmente um dos filhos esta residindo com a corré por não estar bem de saúde. Aduz que o filho falecido residiu com ela até se casar com a autora. Em seguida, morou um tempo com a autora e as filhas, e após, voltou a morar com a corré durante 6 anos, até vir a óbito. Informou que a família do falecido era sua esposa Jesuína, e as filhas Micheli e Danieli. Informou que o falecido residiu com ela durante uns 20 anos e com a autora por uns 6 anos. Informou que, antes da separação do falecido com a autora, ele trabalhava fazendo alguns bicos, contudo, após o termino, não veio a laborar mais, e que o falecido acabou perdendo a visão de um dos olhos em um serviço. Aduz que, com a separação do filho e da autora, esta foi junto com as filhas residir com seus pais, aqui na cidade de São José do Rio Preto, e que na época, ela não trabalhava. Alega nunca ter se desentendido com a autora, e sempre ter mantido um bom relacionamento. Diz que a autora se afastou dela devido ao andamento do processo. Disse que, após o termino do casamento, a autora nunca mais veio a residir com ela, ia algumas vezes visitá-la junto com as filhas apenas. Informou que após o falecido ter adoecido, a autora passou a nem visita-lo. As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. A dependência econômica frise-se, deveria ter sido comprovada, porém, não há provas nos autos da referida situação. A pensão por morte pressupõe dependência econômica do falecido. Não havendo prova da dependência econômica do autor com o falecido, o pedido de pensão por morte deve ser indeferido. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0005928-05.2012.403.6106 - ANTONIO BATISTA ARRUDA(SP303683 - AGUINALDO ROGERIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANTÔNIO BATISTA ARRUDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 1965 a maio de 1974, janeiro de 1975 a abril de 1979, novembro de 1979 a fevereiro de 1981, julho de 1985 a abril de 1988, março de 1992 a abril de 1998, novembro de 1998 a janeiro de 2000, abril de 2001 a dezembro de 2004 e de novembro de 2007 a julho de 2009, a serem somados aos tempos em que trabalhou com registro em carteira, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Juntada de novos documentos (fls. 115/118). Realizada

audiência, na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 142/144). Por cartas precatórias, foram ouvidas três testemunhas (fls. 175/178 e 202/204). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Cuida-se de ação proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo autor na condição de trabalhador rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 1965 a maio de 1974, janeiro de 1975 a abril de 1979, novembro de 1979 a fevereiro de 1981, julho de 1985 a abril de 1988, março de 1992 a abril de 1998, novembro de 1998 a janeiro de 2000, abril de 2001 a dezembro de 2004 e de novembro de 2007 a julho de 2009, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a ser somado ao tempo de serviço urbano já reconhecido pelo INSS, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral. In casu, o cerne da questão de fundo posta em Juízo reside em saber se as provas oferecidas pelo demandante seriam válidas e teriam o condão de estabelecer, no espírito do julgador, a plena convicção quanto à tutela final colimada. De outro lado, no tocante ao período laboral, não se deve olvidar que a Lei 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, bem como o correspondente Regulamento da Previdência Social, prescrevem que a comprovação do tempo de serviço (...), inclusive mediante justificação administrativa ou judicial (...), só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.... E também o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no mesmo sentido, consignando-se na Súmula nº 149 o seguinte entendimento: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Como início de prova material da suposta atividade rural exercida pelo autor, têm-se os seguintes documentos: fichas escolares do autor dos anos de 1965 (fls. 16/17) e 1966 (fls. 14/15), nas quais consta o pai do autor, Benedito Arruda Filho, como lavrador; notas fiscais de produtor rural, emitidas nos anos de 1973, 1975, 1984 e 1985 (fls. 24/27, 29, 77v./81), todas em nome do pai do autor; nota fiscal de compra do ano de 1873, em nome do pai do autor (fl. 28); certidão de transcrição de imóvel rural na qual consta os pais do autor como coproprietários (fl. 116 e v); e, escritura de venda e compra de imóvel rural, datada de 14.07.1972, em nome do pai do autor (fl. 117 e v). Destaco que a jurisprudência é pacífica em admitir a extensão da profissão de rurícola dos pais aos filhos, tendo em vista a dificuldade de o trabalhador rural obter documentos comprobatórios de sua condição, que deve, no entanto, ser reforçada pela prova testemunhal. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DOS PAIS. VALIDADE.(...)2. Segundo a vigente lei previdenciária, são segurados especiais os produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (art. 11, inciso VII).(g.nosso)(...)4. É sedimentado o entendimento das Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção no sentido de que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural. (...) (STJ; Resp 508.236; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julg. 14.10.2003; DJ 17.11.2003, pág. 365). Os documentos de fls. 18/19, 20/21 e 22/23 (fichas escolares dos anos de 1964, 1963 e 1962) e fl. 115 (certidão de casamento em julho de 1979), devem ser desconsiderados, pois se referem a períodos não pleiteados nestes autos. Quanto ao certificado de dispensa de incorporação de fl. 30 e verso, também deve ser desconsiderado, uma vez que a profissão do autor, lavrador, foi lançada à mão, enquanto todo o documento foi preenchido à máquina. O autor produziu, ainda, prova testemunhal, que corroborou os documentos apresentados, confirmando o exercício de atividades laborativas, em regime de economia familiar, em parte dos períodos pleiteados. A primeira testemunha ouvida, Carlos Alberto Pansani (arquivo audiovisual - fl. 178), disse que conhece o autor há cerca de 30 anos e sempre conversa com ele, pois o pai do autor mora perto de sua residência. Alegou que o autor, desde criança, com 10 a 12 anos de idade, já trabalhava com o pai na lavoura de café. Que o autor trabalhou no sítio do pai até vir para São José do Rio Preto, há uns 20 anos atrás. Que o autor morou um tempo em São José do Rio Preto e depois voltou a trabalhar com o pai. Quando o autor não estava trabalhando na lavoura de café do pai, ajudava a quebrar milho e a ceifar arroz em outras propriedades. Afirmou que morava em um sítio que ficava a 4 km de distância do sítio do pai do autor. Que na propriedade rural do pai do autor não havia empregados e quem cuidava da lavoura era o autor, seu pai e seus irmãos. Não sabe informar o período exato em que o autor trabalhou no sítio de seu pai, mas se recorda que até o ano de 1980, ou um pouco mais, o autor trabalhava com o pai. Também não sabe informar quando o autor veio trabalhar em São José do Rio Preto. Que o autor se casou e ficou um tempo nesta cidade, por cerca de três anos, quando voltou a trabalhar com o pai e depois retornou novamente para esta cidade. Sabe que o autor trabalhava na prefeitura de São José do Rio Preto. A propriedade rural do pai do autor tinha cerca de 15 alqueires, mas depois foi vendida uma parte. Reafirmou que no sítio do pai do autor não tinha empregados e que, na época de colheita, o pai do autor chamava umas duas pessoas para ajudar. Por fim, disse desconhecer se o pai do autor tem empresa ou

comércio. A segunda testemunha ouvida, Milton Felisbino da Silva (arquivo audiovisual - fl. 178), afirmou que é conhecido do autor desde criança, porém não frequenta a casa deste atualmente. Que o autor trabalhou na lavoura de café e no plantio de roça no sítio de seu pai até mais ou menos o ano de 1980, quando veio pra São José do Rio Preto, onde se casou, ocasião em que perdeu o contato com ele. Aduziu que o autor voltou para trabalhar no sítio do pai e depois retornou para esta cidade. Disse que morava há aproximadamente 1,5 km de distância do sítio do pai do autor. Que o autor trabalhava com o pai e seus irmãos, mas não sabe informar exatamente os períodos em que ele trabalhou na propriedade do pai. Afirma que até 1978 a 1980 o autor trabalhou com o pai. Que o autor começou a laborar no sítio do pai com 14 a 15 anos de idade. Reafirmou que, não obstante ter perdido contato com o autor após ele ter se casado, sempre o via nas ocasiões em que ele voltava para trabalhar no sítio do pai, pois continua vizinho de sítio. Que o sítio do pai do autor era pequeno e nele trabalhava o autor e mais quatro irmãos, sem empregados, e que estes, na época em que não estavam cuidando da lavoura de café, trabalhavam como diaristas em outras propriedades rurais, chegando, inclusive, a trabalhar nessa condição para o pai do depoente. A terceira testemunha ouvida, Jordino Felisbino da Silva (arquivo audiovisual - fl. 204), afirmou que é conhecido do autor desde quando este era criança, quando ambos moravam na região de Boa Vista dos Andradas, no município de Álvares Florence, onde o pai do autor tinha uma chácara, na qual trabalhava o autor e sua família. Que o autor trabalhou com o pai desde os 09 a 10 anos de idade até completar a maioridade, quando passou a trabalhar como volante em propriedades rurais vizinhas, de propriedade do Sr. Nivaldo Felisbino, do Sr. Virgílio Mineiro, do Sr. Antônio Justi e do próprio depoente. Trabalhou nessa condição até o ano de 1995/1996, quando veio morar nesta cidade de São José do Rio Preto, não sabendo informar em que o autor trabalhava quando aqui permaneceu. Disse que o autor, após sua vinda pra esta cidade, voltava de vez em quando para trabalhar com o pai. Alegou que não sabe se o autor teve registro em carteira. Afirmou que a propriedade do pai do autor tinha 01 alqueire e 10 litros, toda em plantio de café e que não havia pessoas de fora ali trabalhando, somente a família do autor. Disse que presenciou o autor trabalhando para o pai e para os vizinhos, pois o via indo e voltando da roça e, quando chegava, estava sempre empoeirado e suado. Em seus esclarecimentos (arquivo audiovisual - fl. 144), o autor disse que teve o primeiro emprego quando completou 18 anos de idade, no ano de 1974, em uma fazenda da Companhia dos Ingleses, no município de Álvares Florence-SP. Antes desse emprego, trabalhava na roça com seu pai, no sítio de propriedade deste, situado no município de Cardoso-SP, desde os 13 para 14 anos de idade. Quando saiu da fazenda da Companhia dos Ingleses, voltou a trabalhar com seu pai no sítio deste. Após, veio para São José do Rio Preto-SP, onde se casou e trabalhou por cerca de três anos em um depósito de bebidas situado na av. Potirendaba. Quando saiu desse depósito, voltou para o sítio de seu pai para trabalhar na lavoura de café. De lá, foi trabalhar com gado em uma fazenda localizada no município de Nova Granada-SP, de propriedade do Sr. Walter Benfati. Depois, voltou para o sítio do pai, de onde saiu definitivamente para trabalhar como motorista na Câmara de Vereadores desta cidade, por volta do ano de 2002. Alegou que estudou até a quarta série do ensino fundamental na escola do bairro Boa Vista dos Andradas, próximo a Cardoso e, posteriormente, fez curso de técnico agrícola. Informou, por fim, que a propriedade rural de seu pai foi vendida. Contudo, verifico que, em 01.01.1965, o autor possuía menos de 12 anos de idade, completados em 19.12.1966 (nascimento em 19.12.1954 - fl. 12), havendo vedação constitucional quanto à possibilidade do cômputo do trabalho do menor, à época, em 14 anos. No entanto, conforme entendimento jurisprudencial ao qual adiro, há de ser reconhecida a prestação de serviço pelo autor a partir dos 12 (doze) anos de idade, ou seja, a partir de 19.12.1966, considerando-se que as normas que traçam idade mínima para início de trabalho do menor são de natureza protetiva. Não podem, portanto, prejudicá-lo, diante da efetiva comprovação do trabalho prestado (nesse sentido: TRF/3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1697800 - Décima Turma, Relator Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA, DJF3 Judicial 1 Data: 18.09.2013). Com relação ao termo final do labor rural, não há como reconhecer os períodos posteriores ao ano de 2002, como requerido na inicial, uma vez que o próprio autor afirmou que saiu definitivamente da propriedade rural de seu pai por volta do ano de 2002. Assim, reconheço o labor rural do autor até 31.12.2001. Do exposto, a prova documental citada, aliada ao depoimento das testemunhas, permitem concluir que o autor, nos períodos de 19.12.1966 a 31.05.1974, de 01.01.1975 a 30.04.1979, de 01.11.1979 a 28.02.1981, de 01.07.1985 a 30.04.1988, de 01.03.1992 a 30.04.1998, de 01.11.1998 a 31.01.2000 e de 01.04.2001 a 31.12.2001, esteve envolvido com as lides rurais. Importante ressaltar, ainda, que a jurisprudência inclina-se no sentido de que o início de prova material não necessita se referir a todo o período pleiteado, ano após ano. Vale dizer, não se exige um documento por cada ano de atividade rural, se for produzida consistente prova testemunhal, que corrobore a eficácia probatória do início de prova material coligido. Assim sendo, diante das provas já examinadas e tendo em vista os fundamentos expendidos, reconheço os períodos de 19.12.1966 a 31.05.1974, de 01.01.1975 a 30.04.1979, de 01.11.1979 a 28.02.1981, de 01.07.1985 a 30.04.1988, de 01.03.1992 a 30.04.1998, de 01.11.1998 a 31.01.2000 e de 01.04.2001 a 31.12.2001 como de efetivo exercício de atividade rural, por parte do autor, num total de 24 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço, conforme demonstrado nos autos. Quanto ao tempo de trabalho rural, este pode ser computado para fins de aposentadoria, independentemente de contribuições, exceto para efeito de carência. Confira-se o que dispõe o 2º, do art. 55, da Lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o



Regulamento. (destaquei)Passando à apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, disciplinada pelos artigos 52 a 56 da Lei 8.213/91, anoto que a aposentadoria por tempo de serviço exige a presença, simultânea, de três requisitos: a) carência, como prevista no art. 25 ou no art. 142 da Lei 8213/91; b) condição de segurado; e c) 25 anos de serviço para o sexo feminino e 30 anos para o sexo masculino, no mínimo, para aposentadoria proporcional, conforme dispõe o art. 52, da Lei 8.213/91:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Entretanto, o caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado para a aposentadoria em questão, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Assim, para obtenção do benefício, resta a concorrência dos outros dois requisitos acima elencados (carência e tempo de serviço). A falta de um deles leva à improcedência do pedido.O conceito legal de carência é dado pelo art. 24 da Lei 8.213/91:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Por sua vez, o período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8.213/91 o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9.032/95), ou seja, para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; a partir de 2011: 180 meses.Tendo em conta que a carência já foi cumprida pelo autor, pelo trabalho urbano, que somam 198 contribuições, em 08.11.2012, conforme documento de fls. 93-v/94, nada obsta que se compute o período de trabalho rural.Verifico que, por ocasião do requerimento administrativo, em 08.11.2012, o INSS reconheceu o tempo de contribuição do autor de 16 anos e 23 dias, contados até 08.11.2012 (fls. 93-v/94 e 96), que somados ao tempo rural ora reconhecido, de 24 anos, 01 mês e 17 dias, totaliza 40 anos, 02 meses e 10 dias, contados até 08.11.2012, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme estabelece o artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91.Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser fixado a partir da data da citação, em 03.04.2013 (fl. 52), nos termos do pedido inicial.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar que o autor trabalhou em serviços rurais, em regime de economia familiar, nos períodos de 19.12.1966 a 31.05.1974, de 01.01.1975 a 30.04.1979, de 01.11.1979 a 28.02.1981, de 01.07.1985 a 30.04.1988, de 01.03.1992 a 30.04.1998, de 01.11.1998 a 31.01.2000 e de 01.04.2001 a 31.12.2001, correspondentes a 24 anos, 01 mês e 17 dias de tempo de serviço, desobrigado de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a esses períodos, e, sucessivamente, condeno o INSS em conceder em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação, 03.04.2013 (fl. 52), nos termos do artigo 53 e seguintes da Lei 8.213/91, considerando-se o tempo de serviço de 40 anos, 02 meses e 10 dias, computados até 08.11.2012, cuja apuração se dará em liquidação de sentença.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida e o limite do salário de benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8.213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Deixo de condenar a autarquia-ré ao ressarcimento das custas processuais, tendo em vista que o autor, beneficiado pelo disposto na Lei 1.060/50, não efetuou qualquer despesa a esse título.Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 30 (trinta) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005 da CRJF da 3ª Região.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26 de dezembro

de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento CORE 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os especificados a seguir: Prazo: 30 (trinta) dias do trânsito em julgado. Autor: ANTÔNIO BATISTA ARRUDA. Data de nascimento: 19.12.1954. Nome da mãe: Maria Conceição de Arruda. Número do PIS/PASEP: 1.061.081.882-9. Endereço: Rua Souza Barros, n. 199, Vila Aurora, São José do Rio Preto/SP. Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O RMI: A SER CALCULADA PELO INSS. DIB: 03.04.2013. CPF: 002.540.818-60. P.R.I.C.

**0000269-78.2013.403.6106 - ANASTACIO BRUSSOLO (SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANASTÁCIO BRUSSOLO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente proposta perante a 4ª Vara desta Subseção, visando à desconstituição de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 055.459.334-3), concedido em 27.10.1992, com pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de cancelamento do benefício anterior, com a inclusão de todas as contribuições realizadas após outubro de 1994. Juntou procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do Juízo, reconhecendo a ocorrência de prevenção e determinando a redistribuição do feito (fl. 44). Redistribuídos os autos a esta Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação do INSS. Não houve réplica. Parecer do MPF. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito. Nos termos do disposto no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, acolho a alegação de prescrição das parcelas devidas e não pagas anteriormente ao quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. Quanto à prejudicial de mérito, decadência, anoto que, segundo entendimento do TRF/3ª Região, no caso de pedido de desaposentação, não ocorre a decadência, apenas prescrição quinquenal parcelar, se o caso (TRF/3 - AC 1456596 - Oitava Turma - Relatora Desemb. Federal Dra. Vera Jucovsky, DJF3: 30.03.2010, pág. 958). Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito o pedido é improcedente. A desaposentação consiste na renúncia de aposentadoria obtida junto ao RGPS ou em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos com o objetivo de possibilitar a obtenção de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, em razão do novo tempo de contribuição a ser averbado àquele que embasou a concessão da primeira aposentadoria. A Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - já se manifestou a respeito da questão, em decisão exarada no processo 2007.72.95.00.1394-9, à qual adiro, em sessão realizada nos dias 28 e 29 de junho, quando julgou improcedente o pedido de um segurado que pretendia renunciar à aposentadoria com proventos proporcionais para se aposentar com proventos integrais (Processo 2007.72.95.00.1394-9). O autor da ação alegou que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina contrariava a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, segundo o Juiz Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, relator do processo na TNU, as decisões divergentes apresentadas referiam-se a hipóteses de segurados que foram aposentados pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS) e renunciaram ao benefício para utilizar o tempo de serviço para fins de aposentadoria sob o regime estatutário, e à hipótese de aposentado rural que, posteriormente, obteve aposentadoria por idade, de natureza urbana. Ainda, para referido magistrado, o pedido contraria, expressamente, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Entendeu a TNU que o segurado aposentado desconsiderou a vedação imposta na legislação específica, voltou a trabalhar dentro do RGPS e pretendia renunciar a sua aposentadoria com proventos proporcionais e se habilitar a uma nova aposentadoria, desta vez com proventos integrais. Por maioria, a TNU acompanhou o voto do relator segundo o qual, não vejo como tal postulação seja possível, mesmo que ele tenha recolhido contribuições à Previdência Social, já que a norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando qualquer traço de inconstitucionalidade. (destaquei) Assim, rendo-me ao entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU, declarando indevida a desconstituição do benefício previdenciário concedido à parte autora. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima. Condene o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidos ao requerido. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0003528-81.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2)) JOAO AUGUSTO BRANCALHONI(SP286255 - MARIA CLAUDIA LOPES MILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença processada em ação de revisão de benefício previdenciário que JOÃO AUGUSTO BRANCALHONI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal de Catanduva-SP, na qual o réu foi condenado a revisar os benefícios de aposentadoria por invalidez (NB 536.740.227-1) e auxílio-doença (NBs 532.650.553-0 e 570.665.641-6) do autor na forma do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, a partir de 01.01.2012. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Verifico, no presente caso, que, em razão de recebimento indevido de aposentadoria por invalidez pelo autor/exequente, o cálculo de liquidação de sentença resultou negativo (fls. 100/105). Dessa forma, deve ser extinta a presente execução, por fato superveniente, qual seja a falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Mantenham-se os feitos apensados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0001780-77.2014.403.6106** - AMAURI SCACALLOSSI(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação Ordinária que AMAURI SCACALLOSSI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de antecipação de tutela em momento oportuno. Petição do autor, à fl. 93, requerendo a desistência da ação. Contestação do INSS às fls. 96/98. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Com o pedido de desistência formulado pela parte autora, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por perda do objeto, por fato superveniente, qual seja, a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Descabem maiores considerações, razão pela qual reputo suficiente o pedido de desistência da ação para a extinção do feito, por falta de interesse processual.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007598-49.2010.403.6106** - NADIR ROQUE ANDREAZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NADIR ROQUE ANDREAZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi implantado. Petição, juntando certidão de óbito da exequente, em 09.04.2014, e requerendo habilitação de herdeiro (fls. 163/170). Vista ao INSS. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Defiro a habilitação de Arlindo Andreaza como sucessor da autora Nadir Roque Andreaza, apenas para o fim de regularização da representação processual.O benefício de prestação continuada, conforme disposto no artigo 21, 1º, da Lei Assistencial, é personalíssimo, não podendo ser transferido aos herdeiros em caso de óbito e nem gera efeitos futuros (não gera direito à percepção do benefício de pensão por morte aos dependentes). Portanto, tratando-se de ação personalíssima e intransferível, com o óbito da autora, deve ser extinto o feito. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinta a presente execução, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos VI e IX, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em

honorários advocatícios. Requisite-se ao SEDI para alterar o pólo ativo, devendo constar Arlindo Andrezza como sucessor da autora Nadir Roque Andrezza. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Após, cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004847-84.2013.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e aos honorários advocatícios, apresentado pela embargada, está incorreto. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos, com elaboração de nova conta (fls. 84/97). Manifestação do embargante. Parecer e cálculos da contadoria judicial (fls. 104/106). Manifestação das partes, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 111 e 114). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são procedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pela embargada não estaria correta, razão assiste ao INSS. Conforme parecer da Contadoria judicial, a conta elaborada pela embargada apresenta divergências em alguns salários de contribuição com os valores informados no CNIS e utilizou como índice de atualização a variação do INPC, contrariando a decisão exequenda. Esclareceu, ainda, que a conta apresentada pelo INSS obedece à decisão exequenda, assim como a legislação vigente à época (Lei 6423/77), que corrige os salários de contribuição pela variação da ORTN/OTN/BTN, tendo computado os juros conforme determinado na decisão exequenda. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 05/09 - atrasados - R\$ 2.192,08 + honorários advocatícios - R\$ 219,20 - em 30 de abril de 2013). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 2.411,28, em 30 de abril de 2013 (principal - R\$ 2.192,08 + honorários advocatícios - R\$ 219,20), na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 1.911,28 (atrasados - R\$ 1.737,53 + honorários advocatícios - R\$ 173,75), em 30 de abril de 2013. o t; Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se o presente feito, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0000512-85.2014.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006037-19.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SERGIO TULIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA)

Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de SÉRGIO TÚLIO MOTA ALMEIDA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente ao cálculo dos atrasados, não está correto, uma vez que houve não dedução do período em que o embargado recolheu contribuições como contribuinte individual, de 29.11.2012 a 01.03.2013. Impugnação aos embargos às fls. 39/41. Manifestação do embargante à fl. 45. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos são improcedentes. Com relação à alegação de que a conta apresentada pelo embargado não estaria correta, razão não assiste ao INSS. Da análise dos autos, verifica-se que a sentença proferida às fls. 71/74 do processo principal, feito 0006037-19.2012.403.6106, em apenso, condenou o embargante à concessão de aposentadoria por invalidez ao embargado, a partir de 29.11.2012. Conforme se verifica nos autos e alegado pelo próprio embargado, não restou comprovado que ele exerceu atividade remunerada no período do benefício, tendo continuado a recolher as contribuições ao RGPS porque certamente desejava garantir a sua qualidade de segurado. Assim, inobstante o embargado ter recolhido contribuições previdenciárias como contribuinte individual (fls. 29/31), não há provas de que o mesmo laborou nesse período. A despeito disso, ressalto entendimento de que a existência de contribuições vertidas no período de incapacidade não exclui o direito ao recebimento do benefício, uma vez que o retorno do segurado ao trabalho justifica-se pelo estado de necessidade, isto é, o beneficiário precisa buscar o seu sustento, mesmo sem ter sua saúde restabelecida. Confirma-se, a propósito, jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ATIVIDADE LABORATIVA - INCAPACIDADE RECONHECIDA. I - Apesar de restar comprovado que a parte exequente exerceu atividade laborativa remunerada no período para o qual foi concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por

invalidez, tal condição, por si só, não tem o condão de elidir a sua incapacidade, conforme reconhecido pela decisão exequenda, com base em laudo médico pericial. II - Até a efetiva implantação do benefício para o cumprimento da tutela específica, a autora encontrava-se sem outra alternativa para seu sustento e de sua família, configurando, assim, um estado de necessidade que não afasta o direito à percepção posterior dos rendimentos do benefício por incapacidade a que fazia jus no mesmo período. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, desprovido.(AC 00286107520134039999, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TRF 3, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 04/12/2013)Por outro lado, a sentença que condenou o embargante à concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora transitou em julgado em 13.09.2013 (cópia à fl. 24). O INSS não interpôs recurso, quedando-se inerte. Agora, vem opor à execução da sentença alegando fato já tinha conhecimento e não se opôs em época oportuna. Assim resta preclusa alegação da autarquia previdenciária.Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargado, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 124/125 dos autos principais - atrasados - R\$ 3.703,71 + honorários advocatícios - R\$ 500,00 - em 31 de outubro de 2013).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução, em R\$ 4.203,71, em 31 de outubro de 2013 (principal - R\$ 3.703,71 + honorários advocatícios - R\$ 500,00), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 300,00 (trezentos reais).Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0000926-83.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-18.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIS CARLOS ROSA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)**

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de LUIS CARLOS ROSA, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados, apresentados pelo embargado, está incorreto. Impugnação aos embargos às fls. 64/65. Manifestação do embargante à fl. 74. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. Com relação à questão da renda mensal inicial utilizada pelo embargado, com razão o INSS ao apontar o equívoco cometido, conforme fl. 02/verso. Quanto aos índices de correção e juros a serem aplicados, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n 4425/DF). No entanto, encontra-se pendente a lavratura e publicação do acórdão respectivo, bem assim a divulgação dos votos dos E. Ministros.Assim, firmou-se, por ora, no âmbito do TRF/3ª Região o entendimento de que deve ser mantida a sistemática instituída pela incidência imediata da Lei nº 11.960/09, sendo essa a posição mais prudente a ser adotada, enquanto não se ultimar a integração do julgamento realizado perante a Corte Constitucional, em que se definirá a modulação de efeitos do que fora decidido nos referidos processos objetivos (nesse sentido: TRF/3ª Região - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 7877 - Terceira Seção, Relatora Juíza Federal Convocada Dra. RAQUEL PERRINI, DJF3 Judicial 1, data: 21/08/2013).A alegação de alteração do manual de cálculo da Justiça Federal é descabida, haja vista a hierarquia da Constituição Federal e das decisões do STF sobre normas administrativas que a elas devem obediência.Dessa forma, os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 06/08 e 108/116 dos autos principais - R\$ 6.434,67, em 31.12.2013).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor total da execução em R\$ 6.434,67, em 31 de dezembro de 2013, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 5.934,67, em 31 de dezembro de 2013.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, mantendo-se o apensamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CORE da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002652-92.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006577-**

67.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - INSS opôs embargos à execução em face de NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO, alegando, em síntese, que o valor da execução, concernente aos atrasados e honorários advocatícios, apresentado pelo embargado está incorreto. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados (fl. 45). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Os embargos são procedentes. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 33/34 - principal - R\$ 27.293,26 + e honorários advocatícios - R\$ 2.619,78 - em 31 de maio de 2014).Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE os embargos opostos, extinguindo o processo com resolução do mérito, para estabelecer o valor da execução em R\$ 29.913,04, em 31 de maio de 2014 (principal - R\$ 27.293,26 + honorários advocatícios - R\$ 2.619,78), na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem deduzidos da conta de liquidação, proporcionalmente em relação aos atrasados e honorários advocatícios, a teor do disposto na Lei 1.060/50, artigos 12 e 11, 2º. Dessa forma, a conta dos atrasados fica estabilizada em R\$ 29.413,04 (atrasados - R\$ 26.837,05 + honorários advocatícios - R\$ 2.575,99), em 31 de maio de 2014.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais, onde será expedido o necessário. Após, archive-se o presente feito, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003708-73.2008.403.6106 (2008.61.06.003708-8) - ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ORLANDA VALERIAN OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 192/193).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de

2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,

efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 192/193), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004217-04.2008.403.6106 (2008.61.06.004217-5) - MARIA DE LOURDES JOSE SILVA (SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA DE LOURDES JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA DE LOURDES JOSÉ DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 151/152). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de



2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi,

efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 151/152), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001539-79.2009.403.6106 (2009.61.06.001539-5) - ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X NATALIA CRISTINA BORSATO (SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ALLANIS GABRIELI EPIFANIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ALLANIS GABRIELI EPIFANIO, menor representada por Natália Cristina Borsato, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em ação de concessão de benefício. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 190/191). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual

deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprе ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos

valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 190/191), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001569-17.2009.403.6106 (2009.61.06.001569-3) - TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO (SP217100 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que TEREZINHA DA SILVA NASCIMENTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 189/190). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do

cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte,

quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 189/190), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003880-78.2009.403.6106 (2009.61.06.003880-2) - EDGAR RODRIGUES FERREIRA X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE EUGENIO DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução em apenso.

**0004046-13.2009.403.6106 (2009.61.06.004046-8) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ALFREDO SOARES DE FREITAS (SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X ALFREDO SOARES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARMEM SÍLVIA LEONARDO CALDERERO MOIA move contra a UNIÃO FEDERAL, processada em ação ordinária de cobrança, na qual a autora, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 256). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pela ré, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de

expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 256), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pela União Federal. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007048-88.2009.403.6106 (2009.61.06.007048-5) - HILTON FERREIRA DE SOUZA (SP269209 - GLEBSON DE MORAIS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X HILTON FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Trata-se de execução de sentença que HILTON FERREIRA DE SOUZA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 164/165). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o



ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º.

Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 164/165), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009971-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009971-2) - JOAO AUGUSTO BRANCALHONI (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO AUGUSTO BRANCALHONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de execução de sentença que RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de revisão de benefício previdenciário. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 282). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo

pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em

virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 282), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003007-44.2010.403.6106** - MARIA JOSE MAIM LOPES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MARIA JOSE MAIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA JOSÉ MAIM LOPES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 207/208). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período

compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de

pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 207/208), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004680-72.2010.403.6106** - VERA LUCIA RODRIGUES (SP264829 - ADRIANO ALVES DE PAULA E SILVA E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VERA LUCIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VERA LÚCIA RODRIGUES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada e m ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 264/265). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o

cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo

relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4°. Para os fins do disposto no 3°, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5°. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 264/265), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008680-18.2010.403.6106** - LUIS CARLOS ROSA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X LUIS CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIS CARLOS ROSA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 234/235). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia



de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que

o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 234/235), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003097-18.2011.403.6106** - LUIS CARLOS ROSA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução, mantendo-se o apensamento.

**0004407-59.2011.403.6106** - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA (SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 168/169). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 168/169), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007257-86.2011.403.6106** - VALDIR JANUARIO DA SILVA (SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA NEVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X VALDIR JANUARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que VALDIR JANUÁRIO DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 179/180). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprе ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 179/180), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000627-77.2012.403.6106** - JESUS APARECIDO GARCIA (SP224753 - HUGO MARTINS ABUD E SP310139 - DANIEL FEDOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X JESUS APARECIDO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que JESUS APARECIDO GARCIA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 273/274). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz

respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprer ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de

sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 273/274), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001170-80.2012.403.6106** - CATIA APARECIDA MENDES (SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CATIA APARECIDA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que o CATIA APARECIDA MENDES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 232/233). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que



não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.<sup>3</sup> Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios

previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 232/233), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004329-31.2012.403.6106** - BENEDITA TEODORO MUNHOZ (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, onde o requerente, ora executado, foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. O INSS apresentou cálculos, informando que não há valores atrasados a executar (fl. 147). O exequente apresentou cálculos às fls. 160/161. Em audiência, o exequente teve vista dos cálculos apresentados pelo INSS, discordando da compensação de valores em relação aos honorários de sucumbência (fl. 168). Petição do INSS concordando com os cálculos apresentados pelo exequente às fls. 160/161. O valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi creditado (fl. 181). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requisitório expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006387-07.2012.403.6106** - APARECIDA VICENTINI DE LAZARI (SP131144 - LUCIMARA MALUF) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X APARECIDA VICENTINI DE LAZARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que APARECIDA VICENTINI DE LAZARI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processado em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 198/199). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta

de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 198/199), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006577-67.2012.403.6106 - NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON**

BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X NELSON FERREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 137: Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008789-71.2006.403.6106 (2006.61.06.008789-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X DANILO VIUDES SIGNORINI**

Vistos.Trata-se de execução de sentença ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de DANILO VIUDES SIGNORINI. A exequente apresentou cálculos. Citado, o executado não se manifestou. A execução ficou suspensa, nos termos do artigo 791, II, da CPC, aguardando no arquivo, sobretados (fls. 193 e 197). Realizada ordem de bloqueio pelos sistemas Bacenjud e Renajud, infrutíferas, bem como juntados documentos (fls. 199/209). Dada vista à exequente, não se manifestou (fl. 197). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.No presente caso, diante da não manifestação da exequente, o direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 8466**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000790-86.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TAIS MOURA PINTO(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA E MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA) X TIAGO FERREIRA DA CUNHA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA(MG104027 - CARLOS LEONARDO DE ASSIS SILVA FERREIRA) X WANDERSON LUIZ DOS REIS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X CARLOS JOSE DE SOUSA FERREIRA(MG135879 - PEDRO HENRIQUE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA E MG125843 - TIAGO LEONARDO JUVENCIO) X WESLEY SABINO DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X ALESSANDRO RODRIGO SABINO(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO) X JESUEL MISAEL DA SILVA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO)**

Carta Precatória nº 169 e 170-2014 Ofício nº 0809-2014 Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Ré: TAÍS MOURA PINTO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027 ) Réu: TIAGO FERREIRA DA CUNHA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027 ) Réu: LUIZ CLÁUDIO DE SOUSA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Tiago Leonardo Juvêncio, OAB/MG 125.843) Réu: CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Tiago Leonardo Juvêncio, OAB/MG 125.843) Réu: DIRCEU MATEUS APARECIDO LACERDA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Carlos Leonardo de Assis Silva Ferreira, OAB/MG 104.027) Réu: WESLEY SABINO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406) Réu: ALESSANDRO RODRIGO SABINO DOS SANTOS (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406) Réu: JESUEL MISAEL DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: Dr. Osni Proto de Melo, OAB/SP 294.647, e Dr. Celso Silva de Melo, OAB/SP 27.406) Réu: WANDERSON LUIZ DOS REIS (ADVOGADO NOMEADO: Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP 124.551) RÉU PRESO - URGENTE Fls. 966 e 968: Recebo o recurso interposto pela defesa dos acusados Carlos José de Souza Ferreira e Luis Cláudio de Souza Ferreira. Intime-se a defesa, via imprensa oficial para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.Fls. 970. Aguarde-se a vinda aos autos do original do recurso apresentado pelos acusados Taís Moura Pinto, Tiago Ferreira da Cunha e Dirceu Mateus Aparecido Lacerda, para sua apreciação, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.800/1999.Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado Wanderson Luiz dos Reis, por intimação pessoal (defensor dativo), e à defesa dos demais acusados, da sentença de fls. 947/962, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet ([www.jfisp.jus.br](http://www.jfisp.jus.br)), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Em relação ao pedido da defesa de transferência do acusado Luiz

Claudio de Souza Ferreira do Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto para a Penitenciária Professor Aluizio Ignácio de Oliveira, situado em Uberaba/MG, ressalto que foi proferida decisão às fls. 734/737, cumprida às fls. 739, 745 e 791. Quanto ao acusado Wanderson Luiz dos Reis, oficie-se, servindo cópia da presente como tal, à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo para que entre em contato com a Secretaria de Administração Penitenciária de Minas Gerais e providencie sua transferência, nos termos do dispositivo da sentença (fl. 961 e verso), certificando-se. Para intimação dos acusados condenados da sentença proferida às fls. 947/962, determino: 1 - A expedição de mandados, através da rotina MVGM, instruídos com cópia da sentença (fls. 947/962) e do termo de apelação, para intimação de Tiago Ferreira da Cunha, Luiz Cláudio de Sousa Ferreira, Dirceu Mateus Aparecido Lacerda e Wanderson Luiz dos Reis; 2 - A expedição de Deprecata ao Juízo da Comarca de Tupi Paulista/SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação da acusada TAIS MOURA PINTO, R.G. 17.389.636/SSP/MG, filha de Cirineu Pinto e Rosimeire Auxiliadora Moura, nascida aos 22/11/1993, natural de Uberaba/MG, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina de Tupi Paulista/SP, da sentença de fls. 947/962, instruída com cópia do termo de apelação; 3 - A expedição de Deprecata ao Juízo da Justiça Federal de Uberaba-MG, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação do acusado CARLOS JOSÉ DE SOUZA FERREIRA, R.G. 14.697.481/SSP/MG, CPF. 077.394.626-83, filho de José Carlos Mizaél ferreira e Aparecida de Sousa Lima, nascido aos 22/08/1985, natural de Uberaba/MG, residente e domiciliado à rua Walter Bernardino da Costa, 84, Chica Ferreira, na cidade de Uberaba/MG, da sentença de fls. 947/962, instruída com cópia do termo de apelação. No mais, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória para os acusados Taís Moura Pinto, Tiago Ferreira da Cunha, Dirceu Mateus Aparecido Lacerda, Luis Cláudio de Souza Ferreira, Carlos José de Souza Ferreira e Wanderson Luiz dos Reis, nos termos do artigo 9º, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2477**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002776-21.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CANUANA EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Defiro à empresa Canuanã o prazo de 120 (cento e vinte dias) para execução dos serviços e ao Município de Jacareí o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação do laudo. Tendo em vista o quanto decidido na assentada de fls. 513/514, faltante se mostra a manifestação da CEF. Inste-se-a a aduzi-la em 20 (vinte) dias. Após, independentemente do prazo deferido à ré Canuanã, vista ao MPF. Por fim, conclusos.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005113-90.2007.403.6103 (2007.61.03.005113-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ(SP126591 - MARCELO GALVAO) X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP055192 - ABELARDO DE JESUS PORTO REATEGUI)

Vistos etc. A ré DENISE MARIA GONÇALVES opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 201/210 expressamente intentando efeito modificativo do julgado. De efeito, a modificação do julgado é admissível em sede de embargos declaratórios, mas, por todo o óbvio, diante de situação excepcional em que o julgado, acaso omita-se em questão essencial ao mérito da causa, mereça alteração inclusive no desfecho. Ora, a sentença não se ressentiu de omissões, contradições ou obscuridades que remetam o conteúdo decisório à impugnação pretendida na via eleita pela embargante. Tanto assim, que o Ministério Público Federal e a corré Sonia Aparecida Braz manejam o recurso cabível para a discussão do mérito, como se vê das apelações de fls. 218/223 e

232/241. Merece menção, conquanto cediço, que o objeto da ação civil pública não se confunde com a persecução penal, não se sustentando a tese de que a condenação sofrida pela embargante no crime inquina a pretensão externada nestes autos. Diante do exposto, conheço e nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a decisão de fls. 201/210 nos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009071-11.2012.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008911-25.2008.403.6103 (2008.61.03.008911-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EDISON MARTINS DOS SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA)

Como já por mim assentado quando do despacho de fl. 1028, o procedimento deste feito, em razão do desmembramento realizado outrora, acabou por sobressaltar a fase de manifestação preliminar; todavia, tecidas as alegações defensivas em contestação, e sobre ela já se tendo manifestado os autores, vejo possibilidade de seguir no curso procedimental em direção à prolação de sentença de mérito - encerrando definitivamente a contenda. Por isso, determino a abertura de vista às partes, em forma sucessiva e por 5 (cinco) dias, para que especifiquem eventuais provas que ainda pretendam produzir - mormente porque a alegação do parquet, aposta às fls. 142/143-verso, quanto a rejeição da peça exordial se baseou, em parte, na carência de elementos probatórios. Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham-me conclusos para deliberação sobre a instrução ou, sendo desnecessária, prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003317-20.2014.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X GILBERTO CAMARA NETO(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA E SP291264 - JOSÉ ROBERTO STRANG XAVIER FILHO) X JOAO BRAGA(SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP047682 - JOAO BOSCO PRISCO DA CUNHA) X M. A. AZEVEDO VIANA - ME X BS SERVICES LTDA(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO)

**\*\*PUBLICAÇÕES DE DECISÕES E DESPACHOS\*\*** DECISÃO DE FLS. 1026/1028: Cuidam os autos de ação civil pública por atos de improbidade administrativa ajuizada pela União em face de Gilberto Câmara Neto, João Braga, M. A. Azevedo Viana - ME e BS Tecnologia e Serviços Ltda (BS Services Ltda). Em brevíssimo apanhado, a União imputa aos requeridos a prática de atos ímprobos no âmbito de dois procedimentos administrativos de licitação e contratação levados a efeito pelo INPE, consistentes (a) na contratação de serviços terceirizados para suprir cargos tipicamente públicos; (b) na sobrevalorização dos serviços contratados; e (c) na dispensa irregular de licitação. No âmbito do procedimento administrativo de nº 1192/2010, aduz que a sociedade empresária M.A. Azevedo Viana - ME restou contratada para a prestação de serviços terceirizados, sem que o procedimento respectivo, mormente no tocante à caracterização do serviço e seu custo, fosse aprovado pelo órgão consultivo (CJU/SJC). Nesse pormenor, afirma que a consultoria jurídica solicitou esclarecimentos por meio da Cota nº 207/2010/CFL/NAJ-SJC/CGU/AGU, e, sem as apresentar à análise em retorno, acolhendo, pessoalmente, as justificativas apresentadas pela servidora gestora do contrato (Marisa Barbosa), o réu Gilberto Câmara Neto autorizou o prosseguimento do feito, do que resultou a firmação de contrato com valor de R\$ 2.347.940,57, para 41 postos de serviço. Prossegue narrando que, em 2011, o contrato foi aditado, com valor, desta feita, de R\$ 2.777.413,37, incluindo-se outros 10 postos de serviços - novamente, de forma contrária à posição da assessoria jurídica, que ressaltou não ter aprovado os instrumentos originários da avença. Neste caso, teria sido do réu João Braga o ato que permitiu, mesmo sem a aquiescência do órgão consultivo jurídico, a contratação em aditamento. Quando da prorrogação do contrato, a assessoria jurídica teria alertado, novamente, à Administração sobre a ilegalidade da avença, desde a origem; e, em 28/11/2011, o réu Gilberto Câmara Neto, sem exigir qualquer garantia de adimplemento das obrigações pertinentes, resiliu o contrato então avençado, com espeque no art. 79, II, da Lei 8.666/1993 - seguindo-se ajuizamento de demanda pelos trabalhadores, perante a Justiça do Trabalho, da qual resultou o depósito judicial dos créditos da prestadora de serviços, no importe de R\$ 243.380,91. Do processo trabalhista (reclamação nº 0000096-98.2012.5.15.0083) exsurgiu condenação subsidiária da União, sendo arbitrado, provisoriamente, o montante de R\$ 600.000,00 a tal título. Na sequência dos fatos, prossegue a autora, o réu João Braga autorizou a contratação emergencial da sociedade empresária ré BS Services Ltda, dispensando a exigível licitação, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, pelo valor de R\$ 1.670.806,98, alusivo a 53 postos de serviço, não tendo se valido do assessoramento jurídico legalmente determinado. Aquiescendo ao ato, o réu Gilberto Câmara Neto assinou o respectivo contrato, executado entre dezembro e maio de 2012. A irresignação da União quanto a esta última contratação repousa no fato de que, em suas palavras, foi mantida a mesma formatação da contratação irregular, com a captação de mão de obra por meio de empresa interposta, bem como o trabalho subordinado, além do fato de que a mesma pessoa jurídica então contratada sem licitação, quando da realização do certame seguinte, ofertou o serviço por valor substancialmente inferior - o que demonstra o locupletamento indevido quando da contratação sem a realização de licitação. Por isso, termina a autora, os atos praticados pelos envolvidos constituem improbidade administrativa, e, no pormenor relevante por ora, traduzem

prejuízo ao erário da ordem de R\$ 1.087.454,99. Em sede antecipatória, pretende a União, resumidamente, que os bens dos envolvidos sejam constrictos de forma cautelar, garantindo-se, com isso, o ressarcimento do prejuízo causado ao final do processo. Ao tomar conhecimento sobre a causa, determinei que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público Federal, para adução de opinião especificamente quanto ao pleito de constrição patrimonial cautelar. Em reposta, o Ilustre Procurador da República, Ricardo Baldani Oquendo, posicionou-se favoravelmente à medida. Enfim, explanados, resumidamente, os contornos fáticos da causa posta, entendo pertinente o pleito da União. Os fatos articulados encontram sustentação probatória suficiente, no tocante à cognição tipicamente sumária que a este sede se mostra apropriada, nos documentos acostados ao encadernado juntamente com a peça de ingresso. Com efeito, o embate - ou até mesmo a falta deste - travado para a ultimização dos contratos administrativos questionados pela União resta-me claro, sendo possível, pelas cópias ofertadas, evidenciar que os réus Gilberto Câmara Neto e João Braga ignoraram recomendação da consultoria jurídica promovida por órgão da Advocacia-Geral da União no âmbito dos procedimentos de licitação e de sua dispensa. Aliás, o tema em voga não me é novo em conhecimento, e a prática de terceirização irregular no serviço público - federal, estadual e municipal - é antiga. Por isso mesmo, o movimento de retorno à legalidade, mantendo como agentes terceirizados apenas aqueles sem subordinação jurídica e pessoalidade - que somente podem desempenhar atividades não relacionadas à finalidade precípua dos entes estatais -, foi deflagrado já há algum tempo, ganhando notoriedade, mesmo entre os órgãos administrativos - normalmente refratários -, quando da firmção do acordo nos autos do processo de nº 00810.2006.017.10.00.7 (17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF). O quadro que a União pinta nos autos, com o sustentáculo nas cópias dos procedimentos administrativos que acostou ao encadernado, afigura representar em cores vívidas a resistência dos administradores ao vetor indicado pela assessoria jurídica, apontado para a quebra da prática de contratação pessoal de agentes públicos por interposta pessoa jurídica - noutros termos, terceirização ilegal. Há, de fato, indícios suficientes de que os réus tenham praticado tal conduta - e a ligação das sociedades empresárias aos contratos implica sua responsabilização, por terem angariado vantagem econômica em decorrência. Afora essa nuance - já bastante grave -, há, ainda, a presença dos indícios de que os valores então praticados nos contratos irregulares - pelo objeto ilegal - estivessem sobredimensionados - a evidenciar, sob ângulos diversos, a própria ilegalidade do serviço contratado, exigente de remuneração superior à média de mercado para serviços comuns e não especializados, bem como o dano ao erário, pelo dispêndio igualmente superior ao que devido. Nesse quadrante, a diferença apurada pela autora entre os valores contratados com a mesma pessoa jurídica (BS Services Ltda), tomando em consideração a dispensa irregular de licitação e o contrato posterior, este já ajustado em objeto e aprovado pela consultoria jurídica, constitui robusta evidência de que o dispêndio não estava sendo efetivado em conformidade com os parâmetros administrativos e legais. Não bastasse, o episódio de encerramento do contrato outrora havido com a ré M.A. Azevedo Viana foi, para me limitar às propriedades ínsitas a este momento de cognição inicial, inusitado. De fato, o art. 79, II, da Lei 8.666/1993 prevê a possibilidade de distrato da avença administrativa - hipótese nominada pela legislação por rescisão -, mediante ato bilateral concertado, mas, como é próprio do regime que toca a Administração pública, desde que haja conveniência para a Administração. Desse fraseado legal é plenamente possível extrair conclusão de que, pendente comprovação de adimplemento dos valores devidos aos prestadores de serviço, ou, ainda, ausente garantia de que tais créditos seriam adimplidos, não havia conveniência para a Administração em simplesmente rescindir amigavelmente a avença. Pelo contrário, perscrutando o termo acostado em cópia à fl. 672 dos autos, vejo que, muito além de previsibilidade quanto aos problemas futuros, a Administração, apresentada pelo réu Gilberto Câmara Neto, tinha plena ciência da situação de inadimplemento por parte da sociedade empresária contratada - e, pelos demais documentos (vide petição da própria ré em questão às fls. 622 e seguintes), era plenamente possível aferir-se carência de garantia para cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas, até mesmo porque os instrumentos de garantia ofertados em situações anteriores já haviam sido questionados. Não chego - e não há necessidade de tanto neste momento - a afirmar a má-fé dos réus nas ocorrências aduzidas pela União e aquiescidas pelo Ministério Público Federal; mas o prejuízo causado, bem como a ligação entre este e os atos praticados no âmbito dos procedimentos licitatórios a que se fez referência na peça de ingresso, isso se mostra delineado em suficiência a determinar o acautelamento quanto ao ressarcimento dos valores perseguidos em pretensão. Voltando o foco ao específico pedido da autora, vejo que adotou a cautela de apartar o quinhão atribuído em responsabilidade para cada réu; nisso cuidou de não atribuir, portanto, responsabilidade objetiva aos imputados - e a limitar os valores às diferenças entre os montantes reputados devidos pelos serviços prestados (pela média de mercado) e aqueles cobrados da Administração. Especificamente no tocante ao valor da condenação proferida na Justiça obreira, está parcialmente garantido pelo depósito efetivado pelo INPE - não se pode perder de vista tratar-se de créditos de titularidade da sociedade empresária, e não de verba titularizada pela União. Todavia, como o montante ainda será apurado em definitividade, nada obsta a que se efetive o encontro de contas quando do pagamento - e isso se a União for chamada, de fato, a arcar com os valores (sua condenação, ao que consta, deu-se sob a forma subsidiária, e não solidária). Por fim, o risco ao ressarcimento - ou a possibilidade de que não venha a ocorrer -, a justificar a adoção antecipada da medida cautelar, além de próprio a essa estirpe de ocorrência, mostra-se concretamente presente. Um dos réus, segundo informações da União, sequer reside atualmente no Brasil; quanto às pessoas jurídicas imputadas, os problemas



havidos nos procedimentos licitatórios, como documentados nos autos, e a própria existência de demanda trabalhista garantida apenas parcialmente por depósito de créditos contratuais, evidencia a necessidade de salvaguarda do patrimônio público que, pelos indícios demonstrados, restou lesado. Diante disso tudo, vejo suficientes razões para, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal, deferir a medida cautelar intentada, na forma do elenco de fls. 23/23-verso, utilizando-se dos meios eletrônicos (BACENJUD, ARISP e RENAJUD) para processamento das ordens de constrição patrimonial dos bens dos réus, que ora torno indisponíveis. Observe a Secretaria o montante atribuído em responsabilidade a cada um dos réus. Após a efetivação das medidas constritivas, proceda-se à notificação dos requeridos para apresentação de suas defesas preliminares, seguindo-se vista à União e ao parquet para sobre elas se manifestarem. Por fim, conclusos para admissibilidade da exordial. Publique-se, oportunamente. Registre-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 1196/1198: Às fls. 1064, o requerido Gilberto Câmara Neto, em razão da existência de distintos procuradores a atuar nos autos em favor dos interesses dos réus, clama pela aplicação ao caso do quanto disposto no art. 191 do CPC. Além disso, às fls. 1065/1081, apresenta embargos de declaração contra a decisão liminar por mim proferida, objetivando, sucintamente, sua revogação ou, ainda, a suspensão, mesmo que parcial, de sua eficácia, até que se ultime o procedimento de admissibilidade da exordial deste feito. Sustenta que, para além de não demonstrados os requisitos à medida cautelar, porquanto o perigo de ineficácia do provimento final não exsurge das argumentações da União, a indisponibilidade de bens decretada alcançou ativos financeiros utilizados para a percepção de proventos e constitutivos de reserva de caráter alimentar - essenciais, por isso, ao sustento do requerido. Acostou aos autos diversos documentos, dentre eles a justificação funcional de sua ausência do território nacional, e extratos dos ativos financeiros perseguidos em medida desconstitutiva da constrição. É o relatório, no que basta à apreciação do pleito - e tendo em vista a urgência que dimana da própria natureza atribuída pelo requerido aos valores por mim bloqueados. Decido. Sem delongas, o pedido de fl. 1064 é de todo procedente. Passando em revista os instrumentos de mandato acostados aos autos (fls. 1049, 1061, 1083), é possível depreender a presença de defensores diversos atuando em favor dos requeridos. Por isso, a contagem do prazo em dobro, como previsto no art. 191 do CPC, é medida de todo pertinente. Anote a Secretaria. Quanto aos embargos de declaração, malgrado renda homenagens ao esforço argumentativo empreendido pelos causídicos que os subscrevem, vejo, em boa medida, confronto diametral com os fundamentos da decisão combatida, e não pretensão à extirpação de vícios próprios à via recursal utilizada. Noutros termos, omissão, obscuridade ou contradição não constituem substrato condizente com os argumentos apresentados nos embargos, que visam, claramente, convencer-me quanto à errônea da decisão, e não a dela excluir vício intrínseco. Aliás, o argumento de que, com a vinda da manifestação preliminar, o quadro pode ser alterado ao ponto de que a inicial sequer seja recebida bem evidencia que se trata de pleito de reforma, e não de correção dos estritos vícios cabíveis em enfrentamento no âmbito dos embargos de declaração. Por isso, não conheço dos declaratórios. Isso não significa, contudo, que a argumentação ofertada, mormente em conjunto com os documentos carreados, não seja de todo relevante. Com efeito, muito embora a ausência do demandado do território nacional tenha exercido influência sobre meu convencimento quanto à presença concreta de risco ao ressarcimento do suposto dano perseguido em indenização pela União, a notícia sobre seu motivo e prazo de término, mesmo não desvanecendo completamente minha impressão, atenua-a em medida relevante. Nesse quadrante, o histórico funcional do requerido, trazido à baila nos documentos agora apresentados, demonstra que, mesmo lhe sendo possível - e o juízo aqui perfeito é mesmo de probabilidade, porquanto estou em atuação puramente cautelar - a evasão patrimonial ou mesmo pessoal, em razão de contato com soberanias outras, não é ocorrência assim tão vocacionada à materialização - sua vinculação ao território nacional aparenta ser firme em suficiência a assim se concluir. Não bastasse, o patrimônio constrito, especificamente no tocante à ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema disponibilizado pelo Banco Central, demonstra ausência de pujança suficiente a atrair idéia de esquema para ocultação ou dilapidação. De todo modo, a natureza dos ativos já implica, per se, necessidade de, evitando prejuízo maior ao requerido do que aquele representado pelo risco de ineficácia da ordem final, desconstituir parcialmente a constrição. É que se trata de contas de depósitos remunerados, da estirpe poupança, utilizadas em mecanismo de recebimento automático e transferência para cobertura de saldo negativo no ativo principal - produto bancário comum à instituição acolhedora dos depósitos (Banco do Brasil). Nesse passo, o extrato de fl. 1153 demonstra o saldo dos três ativos de tal estirpe a que me refiro (incluo aquele de variação 1 por ser alcançável pela mesma normatividade protetora dos alimentos). Além dele, aquele de fl. 1157 evidencia a percepção de proventos, e todos demonstram movimentação condizente com os ganhos do requerido, atestados pelos contracheques acostados às fls. 1177 e seguintes. As contas poupança, mesmo que se chegue a um provimento condenatório no caso vertente, são indenidas a constrições para execução de créditos civis - e, a despeito dos contornos punitivos que se impregnaram no entorno das demandas de improbidade administrativa, não se pode perder de vista se tratar de causa tipicamente civil. É o que se extrai do art. 649, X, do CPC. No mesmo sentido, vencimentos são indenidos a constrições para excussão puramente civil - inciso IV do dispositivo citado. É certo que o acúmulo de numerário, mesmo decorrente de vencimentos, em ativo financeiro elide a proteção prevista no art. 649, IV, do CPC, porquanto a impenhorabilidade de verba alimentar se justifica apenas enquanto necessária ao sustento de seu titular - e a idéia de acumulação desfaz a justificação, por lhe ser diametralmente contrária (não consumido o

importe, perde a natureza alimentar).Disso decorre a utilização do quanto disposto no inciso X do dispositivo em voga, que se limita, expressamente, à imunização de 40 (quarenta) salários mínimos (algo no entorno de R\$ 30.000,00).As verbas bloqueadas em desfavor do requerido suplantam tal monta, mas não impedem a invocação da proteção a que me refiro, até pela peculiar situação de necessidade de valores para fazer frente aos custos da permanência no exterior.No tocante ao fundo de investimento, acolheria eu a tese de sua inserção no âmbito de preceptividade do dispositivo acaso não houvesse depósitos em poupanças - posto que a intenção do Legislador foi a de salvaguardar uma reserva mínima, e, por isso, sua limitação à poupança, mormente em tempos de remuneração baixa de tal estirpe de aplicação financeira, e de acesso facilitado a outros meios de aplicação de pequenos importes de capital, apenas revela a pouca técnica redacional das leis pátrias, ou, ainda, o distanciamento delas da realidade social que pretendem regular.Mas, como dito, os bloqueios efetivados já suplantam, tomando-se como parâmetro as contas poupança, o limite de imunização legal - motivo pelo qual o ativo em tela deve permanecer constricto, ao menos por ora.Voltando à situação das contas de depósito remunerado, vejo que o valor que sobeja o limite legal de proteção, acrescido dos proventos mensais do requerido, é ínfimo frente ao crédito perseguido pela União (pouco mais de 1%).Sopesando a fase processual em que ainda está este feito, bem como a desproporção entre o prejuízo causado pela medida constrictiva frente à segurança de ressarcimento em caso de condenação (como dito, impor ao requerido suportar a medida cautelar implica pouco mais de 1% de garantia, mas lhe causa indisponibilidade de numerário que, segundo os extratos, condiz com sua movimentação financeira cotidiana para sustento corriqueiro, mormente estando em afastamento funcional no exterior), não vejo motivos, de fato, para manter a constrictão cautelar sobre tais específicos ativos.No mais, a medida de cautela será mantida ao menos até que, como anunciado pelo próprio requerido, sejam ofertadas suas razões iniciais em contrariedade à postulação que lhe irroga a União.Posto isso, não conheço dos declaratórios, como acima adiantei, mas, recebendo-os como petitio simplex, e frente às razões concretas invocadas, mormente o caráter alimentar de boa parte dos valores constrictos, além da situação de certa fragilização do requerido, alcançado pela medida cautelar quando em afastamento funcional regular para atuação no exterior, determino o desbloqueio das contas de depósitos remunerados (poupança) alcançadas pela medida liminar, além da conta principal a que vinculadas, conforme extrato de fls. 1152/1153.Proceda a Secretaria ao desbloqueio, com urgência.Intimem-se, inclusive quanto ao regime de prazos (em dobro).Dê-se ciência desta decisão à União e ao Ministério Público Federal, por haver possibilidade de contrariedade a ser manifestada em via própria.Aguarde-se, no mais, a apresentação das defesas preliminares, seguindo-se os trâmites já definidos à fl. 1028-verso.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 1289:Tendo em vista a consulta retro, e diante do fato de que a decretação de sigilo nos autos se limitou ao momento de cognição da medida cautelar (fl. 1014-verso, fine), não mais persiste o óbice à publicidade de todos os atos praticados, à exceção dos resultados das ordens de constrictão patrimonial, resguardados por sigilo inerente - e não pela ordem acima referenciada.Por isso, promova a Secretaria a retirada das anotações de sigilação, mantendo-se a medida apenas quanto aos documentos que representam os resultados sobre a medida constrictiva cautelar deferida à União.Em decorrência, publiquem-se as decisões já externadas - a que poderão ter acesso, portanto, pelos meios próprios, os interessados nos trâmites do feito.Após, prossiga-se, como já determinado à fl. 1198. DESPACHO DE FLS. 1324/1325:Às fls. 1290/1295-verso, o requerido João Braga apresenta embargos de declaração contra a decisão cautelar por mim proferida nos autos, argumentando ser omissa quanto à individualização de bens constrictos - e requerendo seu recebimento como agravo retido, em caso de não conhecimento.Sustenta que a ordem em comento alcançou patrimônio impenhorável, composto por rendimentos do seu trabalho e por bem de família, além de numerário proveniente de auxílio à pesquisa ofertado pelo CNPQ.Clama, assim, pela desconstituição da indisponibilidade decretada, porquanto sua implementação lhe acarreta graves prejuízos.A exemplo do que consignei às fls. 1196/1198, mesmo diante da necessidade de acautelamento do pretendido ressarcimento ao erário defendido pela União nestes autos, a salvaguarda imposta pelo art. 649 do CPC deve prevalecer em favor dos requeridos - ao menos até que se ultime a cognição sobre as imputações que lhes são irrogadas.Por isso, a comprovação de que a ordem por mim externada alcançou proventos (fls. 1297/1299) e importes inferiores a 40 salários mínimos mantidos em conta de depósito remunerado (fls. 1300/1301), além de quantia a isso inferior e, por tudo, desproporcional para a manutenção da garantia necessária (fl.1302), é motivo suficiente à sua parcial desconstituição imediata - afinal, como já externei nos autos, o prejuízo causado ao requerido, pessoa física, pela constrictão de tais verbas é desproporcional ao proveito, revelado em segurança quanto à persecução do ressarcimento pela União, que a medida representa.No tocante, contudo, à conta utilizada para recebimento do auxílio proveniente do CNPQ, não está comprovada nos autos a destinação do numerário constricto a específico projeto de pesquisa, ou, ao revés, se o importe representa benefício pessoal ao requerido.Aliás, o extrato de fl. 1306 evidencia que houve manutenção do numerário por razoável lapso sem movimentação - sendo a única registrada uma transferência para a conta de depósitos remunerados do próprio requerido.Por isso, não vejo comprovação idônea da titularidade de terceiro, e, por isso, mantenho a constrictão, tal qual determinada - sem prejuízo de reapreciar a medida quando da análise do recebimento da inicial, após a apresentação de defesa pelo requerido (sede em que poderá trazer a comprovação da alegação em tela).No tocante aos demais bens, notadamente o imóvel atingido, é certo que o eventual reconhecimento da procedência da pretensão da União deverá respeitar o regime de bens a qualificar parte do

patrimônio pela titularidade da cônjuge. Todavia, não se trata de penhora a seguir-se de alienação - tal medida, por evidente, sequer foi cogitada nos autos, limitando-se minha ordem à salvaguarda, por cautela, de patrimônio suficiente a permitir a tramitação do feito sem risco de dilapidação do patrimônio, como requerido pela União e aquiescido pelo parquet. Por isso, sem a notícia de que alguma tratativa para alienação do imóvel esteja em andamento, não vejo motivos para alterar o comando de indisponibilidade - cuja eficácia, esclareço ao requerido, neste momento, limita-se a impedir seu trespasse a terceiros, não importando, em absoluto, em desapossamento ou supressão de sua propriedade (constitucionalmente protegida, mesmo diante de imputações de ilícitos de improbidade e mormente no estágio inicial deste processo, que nem mesmo encontrou juízo de admissibilidade positivo até o momento). Ademais, quando do eventual recebimento da peça de ingresso, efetivarei análise quanto à suficiência da garantia a permitir desconstituir os gravames sobre os demais bens, como solicitado. Portanto, reconheço a necessidade de balizamento da ordem constritiva e determino que os ativos de fls. 1299/1302-verso sejam liberados ao requerido, por constituírem valores essenciais à sua subsistência, provenientes que são de percepção de proventos e de acumulação patrimonial inferior a 40 salários mínimos em ativo financeiro da estirpe poupança. Proceda a Secretaria à implementação da presente ordem, com urgência, expedindo o quanto necessário ao seu cumprimento. Quanto ao acolhimento da petição comentada como embargos de declaração, não se trata de omissão o decote da decisão ora requerido e implementado, mas de adequação de seu resultado - motivo pelo qual não conheço dos embargos. Lado outro, prestigiando a intenção de recorrer manifestada claramente pelo requerido, recebo a peça como agravo retido. Tendo em vista a notícia de interposição de agravo (fls. 1213/1215), no qual ventila a recorrente intento de reconsideração, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à União e ao MPF. No mais, aguarde-se a apresentação das defesas preliminares, como já determinado, quando apreciarei a possibilidade prevista no art. 523, 2º, do CPC.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002834-24.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ENAGEL RIBEIRO DE NOVAIS

Manifeste-se a parte autora sobre o mandado e respectivo auto de reintegração de posse, juntado nos autos, noticiando a reintegração do bem à CEF e a não realização da citação e intimação do réu. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0007764-85.2013.403.6103** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADEMAR ANTONIO DE SOUZA X MARIA IVONE CORDEIRA DE SOUZA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP330915 - ADISSON LUIZ MADUREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Considerando que decorreu o prazo para os réus desocuparem voluntariamente o imóvel, fica a parte autora intimada a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

#### **USUCAPIAO**

**0000464-57.2009.403.6121 (2009.61.21.000464-6)** - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA)

Visando a perfeita adequação da pauta de audiências em cotejo com a demanda de serviços desta 1ª Vara Federal, como meio de otimizar os trabalhos REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas da parte autora: JOSÉ APARECIDO FERNANDES, CPF/MF nº 831.826.168-20 e RAMIRO VAGNER DIAS, CPF/MF nº 050.443.218-42, que deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal. No dia: terça-feira, 30 de setembro de 2014 às 15h00. INTIMEM-SE

**0001901-51.2013.403.6103** - FRANCISCO ROBERTO DOS REIS - ESPOLIO X HILDA BATISTA DOS REIS(SP072341 - ELIANA DE FATIMA B MACHADO OLIVEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fls. 262/263, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto requerido pelo r. do Ministério Público Federal a fl. 247, letras c, bem como os respectivos endereços dos confrontantes não citados. Após, se em termos, expeçam-se o necessário para promover as citações. Havendo necessidade do recolhimento de custas no(s) Juízo(s) deprecado(s), nos termos do artigo 208, 2ª parte, do CPC, providencie a parte autora a retirada em Secretaria para distribuição no(s) Juízo(s) deprecado(s), com a devida comprovação nos presentes autos. Após as providências supracitadas, dê-se vista ao r. do MPF. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.

**0000534-55.2014.403.6103** - ELI CARLOS IVO(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante do quanto informado pela CEF, proceda-se à sua CITAÇÃO, ficando desde já determinado que deverá ser comprovada a origem da transação que propiciou a aquisição da propriedade do imóvel objeto da ação, máxime no que concerne à utilização ou não de recursos públicos em financiamentos subjacentes, ainda que antigos.Expeça-se o quanto necessário. Intime-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0000535-40.2014.403.6103** - WILMA HARUMI UEDA UCHIDA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante do quanto informado pela CEF, proceda-se à sua CITAÇÃO, ficando desde já determinado que deverá ser comprovada a origem da transação que propiciou a aquisição da propriedade do imóvel objeto da ação, máxime no que concerne à utilização ou não de recursos públicos em financiamentos subjacentes, ainda que antigos.Expeça-se o quanto necessário. Intime-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0000536-25.2014.403.6103** - RITSUKO MASUDA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante do quanto informado pela CEF, proceda-se à sua CITAÇÃO, ficando desde já determinado que deverá ser comprovada a origem da transação que propiciou a aquisição da propriedade do imóvel objeto da ação, máxime no que concerne à utilização ou não de recursos públicos em financiamentos subjacentes, ainda que antigos.Expeça-se o quanto necessário. Intime-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0000537-10.2014.403.6103** - NOBUYOSHI KAZURAYAMA(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Diante do quanto informado pela CEF, proceda-se à sua CITAÇÃO, ficando desde já determinado que deverá ser comprovada a origem da transação que propiciou a aquisição da propriedade do imóvel objeto da ação, máxime no que concerne à utilização ou não de recursos públicos em financiamentos subjacentes, ainda que antigos.Expeça-se o quanto necessário. Intime-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0000541-47.2014.403.6103** - JOSE LAURENCE DA GAMA MEDEIROS(SP317002A - MARIA ELISA DE REZENDE CORREA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do quanto informado pela CEF, proceda-se à sua CITAÇÃO, ficando desde já determinado que deverá ser comprovada a origem da transação que propiciou a aquisição da propriedade do imóvel objeto da ação, máxime no que concerne à utilização ou não de recursos públicos em financiamentos subjacentes, ainda que antigos.Expeça-se o quanto necessário. Intime-se.Oportunamente, voltem-me conclusos.

**0003307-73.2014.403.6103** - MARIA SIMONE DE OLIVEIRA(SP334015 - ROBSON MARCOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença.MARIA SIMONE DE OLIVEIRA propôs ação de usucapião em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de domínio em relação ao imóvel registrado sob matrícula nº 116.871 - 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos - SP, alegando, em síntese, que assumiu a posse do imóvel onde reside desde 1984. Pretende provimento jurisdicional declaratório de seu direito de propriedade sobre o imóvel.Com a inicial vieram documentos.DECIDOPreliminarmente, em análise da pretensão deduzida nos autos, impõe-se conhecer de ofício a impossibilidade jurídica do pedido.O imóvel objeto de usucapião foi financiado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em avença firmada sob o regime da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária de coisa imóvel), como se vê do assento registrário de fl. 28. Tal contrato (nº 08.3013.0000459-2 - fl. 40), sob recursos públicos oriundos do FGTS.Assim, o financiamento advém de recursos do Sistema Financeiro da Habitação e possuem natureza pública, restando claro, que os imóveis a ele vinculados não se sujeitam às ações de usucapião, nos estritos termos do que dispõe o art. 183, 3º, da Constituição Federal, e da Súmula nº 340 do STF.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o julgado:CONSTITUCIONAL. CIVIL. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. CEF. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação de sentença que julgou improcedente ação de usucapião de imóvel, financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, adjudicado pela CEF - Caixa Econômica Federal. 2. Considerando que o Sistema Financeiro de Habitação tem parte dos recursos oriundos de várias fontes, entende-se que se revestem de caráter público, e que a CEF atua na qualidade de administradora deste patrimônio, sob disciplina de legislação federal. 3. Reconhecimento do caráter público das verbas que sustentam o sistema

nacional de habitação, não há do que se falar a respeito da natureza jurídica da CEF, porquanto na qualidade de administradora de patrimônio público, não se conforma à aplicação de legislação de direito privado, na qual a usucapião está inserida, haja vista que os bens públicos não são sujeitos a essa forma de aquisição da propriedade, conforme parágrafo 3º do art. 183 da Constituição Federal de 1988, bem como do art. 200 do Decreto-Lei nº 9.760/46. 4. Impossibilidade da usucapião de imóveis pertencentes a empresas públicas.(RESP - 242073, Ministro Luis Felipe Salomão, DJE em 11/05/2009). 5. Improvimento da Apelação. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Civil - 559507 - Fonte: DJE - Data: 08/08/2013 - Página: 404 - Data da decisão: 06/08/2013 - Rel. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli) Desta forma, ressaltando-se os fins públicos a que se destina o imóvel em questão, consoante fundamentação supra, conclui-se que nosso ordenamento jurídico não admite usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. Neste sentido: APELAÇÃO. USUCAPIÃO. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CEF. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DESTINAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Imóvel inserido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, seja por ter sido financiado com recursos do sistema, seja, no caso de terrenos, por ser destinado à implantação de empreendimento habitacional, tem por fim atender à política habitacional do Governo Federal, que é implementada pela CEF, assemelhando-se aos bens públicos, quanto aos quais nosso ordenamento jurídico veda o usucapião. II - Embora submetido, a princípio, ao regime de direito privado, dada sua vinculação a fins estatutários, reveste-se de regime que conjuga também preceitos inerentes ao regime dos bens públicos, em especial, no que interessa ao caso concreto, a imprescritibilidade. Desta forma, destacando-se os fins públicos a que destinado o imóvel em questão, conforme acima exposto, impõe-se concluir que nosso ordenamento jurídico não comporta usucapião sobre tais bens, ao que é juridicamente impossível a pretensão. III - Carência de ação reconhecida de ofício, para reformar a sentença, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Recurso de Apelação prejudicado.(TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 551139 - Fonte: E-DJF2R - Data: 10/08/2012 - Página: 244 - Data da decisão: 01/08/2012 - Rel. Desembargadora Federal FATIMA MARIA NOVELINO SEQUEIRA) Destarte, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação por impossível juridicamente a usucapião pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007335-55.2012.403.6103** - DUMONT TEXTIL COM/ DE TECIDOS LTDA(SP081205 - HENRIQUE RAFAEL MIRANDA E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA E SP260306 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Encontra-se em Secretaria alvará de levantamento para ser retirado pela parte requerente, sob pena de CANCELAMENTO, após a validade de 60 (sessenta) dias da data de expedição (Artigo 1º, da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006).

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005584-72.2008.403.6103 (2008.61.03.005584-2)** - KANROKU YOSHIDA X TAECO YOSHIDA(SP032391 - WILLIAM DAMIANOVICH E SP179735 - CHRISTIAN SIQUEIRA DAMIANOVICH) X MOYSES AMERICO MESQUITA JUNIOR X SUELI ALVES RIBEIRO MESQUITA X WALTER MARTINS DA GAMA FILHO X GESSI ALVES RIBEIRO DA GAMA X NEWTON MAXIMO X DORACY RODRIGUES DOS SANTOS MAXIMO X ANTONIO ROBERTO MARTINS X NIDIA MARIA MAXIMO MARTINS X FAZENDA ITAPEVA AGROPECUARIA LTDA(SP011488 - ROBERTO DE OLIVAL COSTA) X AGROPECUARIA TOCA DO COELHO LTDA X DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A - DERSA(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Ante a renúncia da Perita Judicial Maria de Fátima França Seraphin Gonçalves, nomeada a fl. 174, nomeio o Perito Sr. Milton Fernando Barbosa, para realização de prova pericial, conforme quesitos formulados por este Juízo e pelas partes. Intime-se o Sr. Perito para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como certifique-se o de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel retificando para certificação de todos os confrontantes do imóvel, ainda que não indicados na inicial. Após, intime-se a parte autora para manifestar-se ou realizar o depósito correspondente ao valor da perícia, prosseguindo o feito, se em termos, de acordo com a parte final do despacho de fl. 205.

**0007491-14.2010.403.6103** - RICARDO FRIDRICH HADDAS - ESPOLIO X ALINE MARIA DE ARAUJO

FRIDRICH HADDAS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X FERNANDO TAO DE AZEVEDO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA PEREIRA DE AZEVEDO(SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI E SP150683 - ANDRE GOBBI)  
Defiro ao requerente o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0402042-11.1990.403.6103 (90.0402042-0)** - INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA E Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSPETORIA SALESIANA DO SUL DO BRASIL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do CPC, progrida o feito à execução (classe 229) cumprimento da sentença. Ao SEDI para anotações.2. Diante do entendimento do STJ, esposado no Resp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 dias da publicação, efetue o pagamento do valor de R\$ 147.735,33, a que foi condenado no acórdão de fls. 608/631, acrescido da multa de 10% correspondente a R\$ 14.773,53, conf. art. 475-J do CPC, totalizando o valor de R\$ 162.058,86 (cento e sessenta e dois mil, cinquenta e oito reais e oitenta e seis centavos), válido para 30/10/2013, conforme demonstrativo de fl. 686, o qual deverá ser devidamente corrigido na data do efetivo pagamento.3. Decorrido o prazo sem o pagamento, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora eletrônica via BACENJUD.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003794-82.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JONISTON DA COSTA CARVALHO X DIANA VIALLE TAVARES CARVALHO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ)

Manifeste-se à parte autora sobre o despacho/mandado citatório e respectivo auto de Reintegração de Posse de fls. 164/166, juntado aos autos, requerendo o que for de seu interesse.Prazo: 10 (dez) dias. Silente, à conclusão para prolação de sentença.

**0000990-10.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE RODRIGUES DE PAULA SILVA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Compulsando os autos, verifico que houve citação da requerida, conforme certidão de fl. 43 - muito embora não se tenha ultimado a reintegração de posse porquanto efetivado depósito de parte da dívida reclamada pela CEF (fl. 44).Seguiram-se atos de tentativa de composição do litígio, sem sucesso (vide termo de audiência de fls. 69/70).Às fls. 84/86, a Defensoria Pública da União, por meio do Ilustre Defensor João Roberto de Toledo, requereu a apresentação, pela CEF, de extrato atualizado do saldo devedor do contrato, além da conta fundiária titularizada pela demandada.À fl. 87, a Secretaria certificou o decurso de prazo quanto ao cumprimento do despacho de fl. 76 pela CEF.Pois bem. Logo de partida, revogo a disposição final do mencionado despacho, porquanto, tratando-se de procedimento possessório, após a análise inicial quanto ao deferimento ou não da medida de reintegração, o curso (procedimental) a seguir é aquele previsto para os feitos ordinários (art. 931 do CPC).Nesse passo, verifico que não foi ofertada contestação pela requerida, malgrado o mandado de fl. 72 tenha consignado explicitamente a advertência quanto à eficácia processual da ausência do ato de resposta.Por isso, certifique a Secretaria o decurso do prazo para a resposta.Tendo em vista, contudo, estar a demandada representada pela DPU, aplica-se ao caso o quanto disposto no art. 302, parágrafo único, do CPC.Por isso, intimem-se as partes para que indiquem as provas que eventualmente ainda pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivo, iniciando-se pela CEF, sob pena de preclusão.Não obstante, junte a CEF aos autos, no mesmo prazo acima assinalado, o extrato relativo ao saldo devedor do contrato imobiliário, bem como da conta, ou contas, fundiárias titularizadas pela requerida - documentos sobre os quais a DPU poderá se manifestar no mesmo prazo para a especificação das provas.Ultimados os lapsos, com ou sem manifestações, conclusos para julgamento.Registro às partes que, acaso tenham interesse na realização de audiência para conciliação, poderão requerer a designação de data nos autos, por petição - ou, acaso se componham administrativamente, poderão informar a avença nos autos, seja para sua homologação ou mesmo para a extinção do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 2509**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003337-50.2010.403.6103** - ANGELA DE NAZARE MIGUEL DE CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando que o perito Dr. Max Cavichini não mais integra o quadro dos auxiliares da justiça desta 3ª subseção judiciária, bem como o que informado à fl. retro, destituiu o indigitado expert da função e nomeio a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA. Nesse sentido, designo o dia 24.09.2014, às 11:30 horas, para realização de novo exame médico, a fim de que o profissional ora nomeado, em contato direto com o periciando, disponha de elementos suficientes para sanar as questões suscitadas no decisório de fl. 79. Inclusive, saliento que a produção da prova técnica destinar-se-á UNICAMENTE ao esclarecimento da dúvida suscitada na decisão em comento. Portanto, reiterando seus exatos termos, determino seja o perito instado a esclarecer a nuance, asseverando se o quadro atual da demandante, suprimindo-se a necessidade de intervenção cirúrgica, implica incapacidade (parcial ou total, temporária ou permanente), e se há tratamento alternativo à cirurgia. Na data e horário fixados, o autor deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, a exemplo de exames e radiografias. Insta consignar que NÃO haverá intimação pessoal. Arbitro honorários do expert no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado para profissionais e ofícios desta natureza. Providencie a secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do laudo. Vindo aos autos a manifestação, vista às partes, de forma sucessiva e por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para sentença.

**0005217-43.2011.403.6103** - ANDRE DA CUNHA LEITE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o perito Dr. Max Cavichini não mais integra o quadro dos auxiliares da justiça desta 3ª subseção judiciária, bem como o que informado à fl. retro, destituiu o indigitado expert da função e nomeio a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA. Nesse sentido, designo o dia 24.09.2014, às 13:30 horas, para realização de novo exame médico, a fim de que o profissional ora nomeado, em contato direto com o periciando, disponha de elementos suficientes para sanar as questões suscitadas no decisório de fl. 99. Inclusive, saliento que a produção da prova técnica destinar-se-á UNICAMENTE ao esclarecimento da dúvida suscitada na decisão em comento. Portanto, reiterando seus exatos termos, inste-se o perito a esclarecer (a) se é possível considerar consolidadas as lesões sofridas pelo demandante, sendo as sequelas, acaso existentes, definitivas; e (b) se disso decorre alguma limitação para desempenho de atividades laborais. Na data e horário fixados, o autor deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, a exemplo de exames e radiografias. Insta consignar que NÃO haverá intimação pessoal. Arbitro honorários do expert no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado para profissionais e ofícios desta natureza. Providencie a secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do laudo. Vindo aos autos a manifestação, vista às partes, de forma sucessiva e por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para sentença.

**0003484-08.2012.403.6103** - RODOLFO DONIZETTI NUNES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Torno sem efeito o despacho de fl. 52. Considerando que o perito Dr. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO não mais integra o quadro dos auxiliares da justiça desta 3ª subseção judiciária, bem como a necessidade de resposta aos quesitos complementares do autor (fl. 45), destituiu o indigitado expert da função e nomeio a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA. Nesse sentido, designo o dia 24.09.2014, às 13:00 horas, para realização de novo exame médico, a fim de que o profissional ora nomeado, em contato direto com o periciando, disponha de elementos suficientes para responder aos quesitos complementares de fl. 45. Na data e horário fixados, o autor deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, a exemplo de exames e radiografias. Insta consignar que NÃO haverá intimação pessoal. Arbitro honorários do expert no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado para profissionais e ofícios desta natureza. Providencie a secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do laudo. Vindo aos autos a manifestação, vista às partes, de forma sucessiva e

por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para sentença.

**0007391-88.2012.403.6103 - MARIA ADELIA DOS SANTOS MINEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho o pedido da autora de fls. 55/65 e 72/83 para a realização de novo exame médico. A produção da prova pericial ficará a cargo da Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, que ora nomeio, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos autorais - não olvidando dos complementares - e os abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/09/2014, às 15h00min. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto a apresentação de outros, caso necessário, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em Secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários da Perita Médica no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização da perita nomeada, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s), após a apresentação do(s) laudo(s). Feito isso, vista sucessiva - por 10 (dez) dias - às partes para ciência do laudo e manifestação. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

**0007973-88.2012.403.6103 - JOSE FRANCISCO SOARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em acolhimento à solicitação retro do expert, em que foi suscitada a necessidade de realização de outro exame médico para conclusão do laudo pericial, designo nova data para a produção da prova técnica: o dia 24.09.2014, às 09:30 horas. Na data e horário determinados, o autor deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, a exemplo de exames e radiografias. Insta consignar que **NÃO** haverá intimação pessoal. Mantenho a nomeação da Dra. Vanessa Dias Gialluca e reitero os demais termos do decisório de fls. 22/23. Publique-se com a devida urgência, cientificando o INSS mediante comunicação eletrônica.

**0009383-84.2012.403.6103 - CELINA MARIA VIEIRA CAMARGO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A autora pretende a concessão de auxílio-doença / aposentadoria por invalidez. Considerando que para a tutela



desta espécie de demanda é imprescindível a produção de prova técnica, determino a realização de perícia médica por profissional habilitado. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/09/2014, às 14:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro para a parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003227-46.2013.403.6103** - EDUARDO FERREIRA (SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/09/2014, às 10:30 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave,

doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada temnexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0003947-13.2013.403.6103 - DAVID LEITE DAS NEVES(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/09/2014, às 10:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos

dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0005801-42.2013.403.6103 - RENATA VANZELI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/09/2014, às 11:00 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a história técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade

da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

**0004186-80.2014.403.6103 - NILSON SEVERINO JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O autor pretende a concessão de auxílio-acidente. Considerando que para a tutela desta espécie de demanda é imprescindível a prévia produção de prova técnica, desde já, determino a realização de perícia médica por profissional habilitado. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/09/2014, às 14:30 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Faculto a apresentação de quesitos, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Cumpra-se. Publique-se.

**0004502-93.2014.403.6103 - BENEDITO ROMAO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

De início, afastado a possibilidade da prevenção apontada, posto que o processo indicado no termo de fl. 43 foi extinto sem resolução do mérito e a sentença publicada no dia 07.07.2014, embora ainda não procedida à certificação, transitou em julgado. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica prévia, o que implica dizer que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida - nos termos do art. 273 do CPC - nesta oportunidade. Daí a necessidade imediata de se realizar a prova pericial pertinente. O exame será realizado neste Fórum Federal, no dia 24/09/2014, às 15:30 horas. Deverá a parte autora comparecer à perícia no local e dia determinados, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que a vistoria técnica se proceda a bom termo. Insta destacar que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. VANESSA DIAS GIALLUCA, devendo, além do laudo conclusivo, responder aos quesitos abaixo reproduzidos. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a sua elaboração, contado da data do exame. Defiro os quesitos formulados pela parte e

faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário, assim como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Diante da necessidade de dilação probatória, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a parte requerente os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 6599**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005469-46.2011.403.6103** - JOSE RENILDO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos. Intime-se.

**0009643-98.2011.403.6103** - CICERO FREIRE AMANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a ordem de citação do INSS e cientifiquem-se as partes do laudo pericial juntado aos autos. Após, tornem-me conclusos para outras deliberações. Int.

**0006956-17.2012.403.6103** - JOSE ANTONIO CAMILO(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Autor: Jose Antonio Camilo Ré: INSSVISTOS EM DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Fl. 177: anote-se. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, a ser cumprida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis de Juazeiro do Norte (R.Maria Marcionilia Pessoa Silva, 800, Jd Gonzaga, Juazeiro do Norte/CE, CEP 63.046.550)Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Carta Precatória.Informe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Encaminhem-se cópias das principais peças e documentos dos autos.Deverão as partes acompanhar as diligências diretamente naquele Juízo. Eventual comunicações a este Juízo deverão ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPOS\_VARA02\_SEC@jfsp.jus.brTestemunhas:Carlito Fernandes da Silva - Avenida Jose de Melo, 117, Juazeiro do Norte/CE. Int.

**0004332-24.2014.403.6103** - JOAO BATISTA GONCALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0004332-24.2014.4.03.6103 (procedimento ordinário);Parte autora: JOÃO BATISTA GONÇALVES;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);Considerando os valores recolhidos pela parte autora ao RGPS desde 07/1994, a data do requerimento administrativo (26/11/2013) e, principalmente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 548.493.951-4, gozado pela parte autora entre 19/10/2011 e 04/12/2011 (R\$ 3.156,129), é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).Não verifico a

verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU): endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

**0004486-42.2014.403.6103 - MAURO CESAR ROCHA(SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando as informações contidas nos autos, particularmente a sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos nos autos do processo nº 0000722-55.2014.4.03.6327, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual, ao menos por ora, deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que à(s) fl(s). 32 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 33/35), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) (Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, processo nº 0000722-55.2014.4.03.6327) foi extinta sem resolução do mérito, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO -



SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

**0004501-11.2014.403.6103 - PAULO JOSE GOMES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário aos 22/08/2014 em que PAULO JOSE GOMES pleiteia a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em restabelecer, agora em seu favor, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 086.118.109-3, percebido por seus filhos LUDMILA DE FATIMA APARECIDA GOMES, JOSE GUILHERME DA SILVA GOMES, MILENE REGINA DA SILVA GOMES e CLOVIS RAFAEL SILVA GOMES entre 20/01/1989 e 07/09/2009, quando o(a) pensionista mais novo(a), o filho CLÓVIS RAFAEL SILVA GOMES, completou vinte e um anos de idade. Alega, em síntese, que era esposo de LUIZA ODETE DA SILVA GOMES quando da data de seu óbito, havendo de incidir no caso em concreto o disposto nos artigos 5º, inciso I, e 201, inciso V, ambos da CRFB.Realizada a autuação e a distribuição a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações sobre as ações apontadas no quadro de fls. 60/61 e realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vindo os autos conclusos.Considerando a data de início pleiteada pela parte autora, o valor do benefício previdenciário de pensão

por morte nº 086.118.109-3, cessado aos 07/09/2009, e os dados obtidos com a pesquisa anexada aos autos em 01/09/2014, é possível presumir que o valor do benefício econômico pleiteado pela parte autora excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado de plano o valor atribuído à causa pelo(a)s advogado(a)s da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Inicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 60/61 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da impetrante. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s) (fls. 62/72), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) e/ou partes distinto(a)s do requerido nesta demanda, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Dada a urgência alegada e a relevância do direito envolvido, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A certidão de casamento de fl. 19 e a certidão de óbito de fl. 20 comprovam que LUIZA ODETE DA SILVA (ou Luiz Odete da Silva Gomes), falecida aos 20/01/1989, foi casada com a parte autora desde 05/02/1983, tendo com PAULO JOSE GOMES os filhos LUDMILA DE FATIMA APARECIDA GOMES, JOSE GUILHERME DA SILVA GOMES, MILENE REGINA DA SILVA GOMES e CLOVIS RAFAEL SILVA GOMES (fls. 25/37). Da análise da documentação trazida aos autos pela parte autora PAULO JOSE GOMES e da pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL aos 01/09/2014 (fls. 73/75) é possível verificar que a autarquia federal houve por bem conceder aos quatro filhos de LUIZA ODETE DA SILVA GOMES, desde 20/01/1989, o benefício previdenciário de pensão por morte nº 086.118.109-3. Tal benefício foi cessado em definitivo aos 07/09/2009, quando o(a) pensionista mais novo(a), o filho CLÓVIS RAFAEL SILVA GOMES, completou vinte e um anos de idade. É possível verificar, ainda, que a parte autora PAULO JOSE GOMES nunca percebeu benefício previdenciário de pensão por morte tendo LUIZA ODETE DA SILVA GOMES como instituidora, em que pese figurar como titular do benefício nº 086.118.109-3 no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl. 75). Facilmente se concluiu, então, que os titulares do referido benefício nº 086.118.109-3 eram os filhos LUDMILA DE FATIMA APARECIDA GOMES, JOSE GUILHERME DA SILVA GOMES, MILENE

REGINA DA SILVA GOMES e CLOVIS RAFAEL SILVA GOMES, sendo o genitor PAULO JOSE GOMES apenas o representante legal. Por fim, verifica-se que PAULO JOSE GOMES efetuou prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, tendo LUIZA ODETE DA SILVA GOMES como instituidora, aos 25/04/2014, mas o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL houve por bem indeferir tal requerimento com o fundamento 63 FALTA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE - CONJUGE DO SEXO MASCULINO (fl. 74/verso). Entende a autarquia que o óbito ocorreu antes de 05/04/1991, e de acordo com a Lei 8.213/91, a partir de quando o cônjuge do sexo masculino passou a ser considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente. De fato, o óbito de LUIZA ODETE DA SILVA GOMES ocorreu aos 20/01/1989, quando ainda não se encontrava em vigor a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, aplica-se a legislação em vigor apurada quando da data do óbito do segurado(a) instituidor (STF, RE 415454, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2007). Trata-se, pois, de consagração da aplicação do princípio *tempus regit actum* quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, RE (AgR) 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, e MS 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio. Ocorre que o óbito de LUIZA ODETE DA SILVA GOMES também ocorreu quando já em vigor a CRFB de 1988 (10 de outubro de 1988), sendo que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem firme entendimento no sentido de que o cônjuge varão tem direito a pensão morte a partir do advento da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a incidência do princípio da isonomia e a autoaplicabilidade do artigo 201, inciso V, do texto constitucional. Desse modo, no que diz respeito aos benefícios concedidos pelo INSS, apenas com a edição das Leis nºs 8.212 e 8.213/91 é que houve a regulamentação do artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, tendo, portanto, a referida legislação integrativa fixado o termo inicial para a aferição do benefício (STF, RE 672637, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 23/08/2012, publicado em DJe-171 DIVULG 29/08/2012 PUBLIC 30/08/2012). Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em reconhecer que o cônjuge varão tem direito ao recebimento da pensão por morte, embora o falecimento da segurada tenha ocorrido antes da edição da Lei 8.213/1991. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido (RE nº 400.973/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 14/09/11). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. A EXIGÊNCIA DO REQUISITO DE INVALIDEZ PARA A CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO CÔNJUGE VARÃO AFRONTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO AI nº 561.788/RS AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 22/3/11). AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCIDÊNCIA DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 201, V, DA CONSTITUIÇÃO. AUTOAPLICABILIDADE. ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DE FONTE DE CUSTEIO. DESNECESSIDADE. Agravo regimental a que se nega provimento (RE nº 352.744/SC-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 18/4/11). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRECEITO CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONDICIONADA - MORTE - REGULAMENTAÇÃO POSTERIOR - IRRELEVÂNCIA - ARTIGO 201, INCISO V, DA CARTA FEDERAL. A circunstância de a morte do segurado haver ocorrido em data anterior à regulamentação do preceito constitucional não afasta o direito à pensão, devendo ser observados os parâmetros que passaram a vigor (RE nº 366.246/PA-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 20/6/08). (destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO AO CÔNJUGE VARÃO. ÓBITO DA SEGURADA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 8.213/91. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. 1. O Princípio da Isonomia resta violado por lei que exige do marido, para fins de recebimento de pensão por morte da segurada, a comprovação de estado de invalidez (Plenário desta Corte no julgamento do RE n. 385.397-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJe 6.9.2007). A regra isonômica aplicada ao Regime Próprio de Previdência Social tem aplicabilidade ao Regime Geral (RE n. 352.744-AgR, Relator o Ministro JOAQUIM BARBOSA, 2ª Turma, DJe de 18.4.11; RE n. 585.620-AgR, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, DJe de 11.5.11; RE n. 573.813-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 17.3.11; AI n. 561.788-AgR, Relatora a Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe de 22.3.11; RE 207.282, Relator o Ministro CEZAR PELUSO, 2ª Turma, DJ 19.03.2010; entre outros). 2. Os óbitos de segurados ocorridos entre o advento da Constituição de 1988 e a Lei 8.213/91 regem-se, direta e imediatamente, pelo disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que, sem recepcionar a parte discriminatória da legislação anterior, equiparou homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Agravo regimental não provido (RE nº 607.907/RS-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 1/8/11) (destaquei) Nesse sentido, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE n 593.875/RS,

Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 5/10/11; RE n 632.341/RS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 6/12/10; e AI n 765.836/SC, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 21/10/09. A Constituição Federal (CF), ao cuidar da Previdência Social, dispõe em seu artigo 201, inciso V, que será devida pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. Os artigos 74/79 da Lei n 8.213/91, que dispõem sobre a pensão por morte, preceituam que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. 4º A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora. (...) Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Sobre os dependentes, é esta a norma inserta no artigo 16 da Lei n 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Considerando a fundamentação utilizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para indeferir o pedido nº 168.608.983-7 e a teoria dos motivos determinantes, resta demonstrada a verossimilhança na tese albergada na petição inicial, restando inequivocadamente comprovado, ainda, que a parte autora é, atualmente, a única dependente habilitada. Presente, por fim, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois estamos diante de um benefício com clara natureza alimentar (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009), não se esquecendo que a parte autora é nascida aos 19/01/1958, contando com quase sessenta anos de idade. Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL que implante em favor de PAULO JOSE GOMES (CPF/MF nº 330.587.926-20, nascido aos 19/01/1958, filho de LUIZA RIBEIRO GOMES e de JOSE GOMES FILHO) o benefício previdenciário de pensão por morte, tendo como segurado(a) instituidor(a) LUIZA ODETE DA SILVA GOMES (nascida aos 15/09/1953, filha de Evaristo Casoiano da Silva e de Maria Apolinária da Silva, falecida aos 20/01/1989), com DIP (data de início do pagamento) na data desta decisão (vide abaixo) e DIB (data de início do benefício) em 08/09/2009 (data seguinte à cessação administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte nº 086.118.109-3), mantendo seu pagamento até ulterior ordem deste Juízo. Comunique-se à agência do Instituto Nacional do Seguro Social, preferencialmente via correio eletrônico, para que providencie o cumprimento desta decisão no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e a intimação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.

**0004506-33.2014.403.6103 - AUGUSTO CESAR CAETANO BRAGA X ALEXANDRA ARAUJO ROMIZIO**

BRAGA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificativa prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem, particularmente a certidão da matrícula do imóvel (fls. 25/27), observa-se que já ocorreu a consolidação da propriedade/adjudicação do imóvel objeto do contrato supracitado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Tal fato, conforme documento de fl. 26/verso, ocorreu há quase dois anos. Logo, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da(os) parte autora/autores alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o(a) postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, ressaltando-se que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes. Dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que o(a)(s) requerente(s) não possa(m) aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido (ou, ao menos, seja oportunizado ao(à)(s) réu(ré)(s) o direito ao contraditório). Não verifico, pois, a situação concreta que, caso não impedida antes da fase processual própria (sentença), resulte na ineficácia do provimento jurisdicional. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar/antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir-la deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação, foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o

Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO)SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66. 2. Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório. 3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas. 4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário fumus boni iuris, ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei. 5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido. - grifo nosso (TRF1, AG 2004.01.00034922-2/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, j. em 04/04/2005, DJ 28/04/2005, página 76) Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Consigno que a interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010) e que a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008). Postergo a análise e/ou viabilidade de designação de audiência de tentativa de conciliação para o momento processual posterior ao (eventual) oferecimento de contestação pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, ressaltando que a intenção de pagar o débito (aparentemente confessado) pode ser manifestada na própria via administrativa. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA/CONCESSÃO DE LIMINAR, mantendo hígidos os efeitos da arrematação/adjudicação registrada aos 13/11/2012 (fls. 26/27). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a(os) parte autora(atores), no mesmo prazo da contestação.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003620-10.2009.403.6103 (2009.61.03.003620-7) - SIDNEY BATISTA DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SIDNEY BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Chamo o feito à ordem. 2. Revogo o item 1, do despacho de fls. 148, para indeferir o destaque dos honorários contratuais, a um, porque o contrato foi assinado somente em fase de execução pelo autor, juntamente com o mesmo advogado, a dois, porque verifico que o INSS discordou do desconto de 30% (trinta por cento) do crédito do autor. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique se o valor da sucumbência foi calculado de acordo com a percentagem fixada no julgamento transitado em julgado, eis que no cálculo apresentado pelo INSS, o valor da sucumbência resultou em montante expressivo e até maior que o crédito do autor-exequente. 4.

Com a resposta da Contadoria Judicial, intinem-se as partes.

**0008221-25.2010.403.6103** - LUIZ ROBERTO CORREA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ROBERTO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Após, providencie a Secretaria as modificações no ofício requisitório 20140000739, subindo os autos ao final para transmissão eletrônica.3. Int.

### **Expediente Nº 6610**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X AQUILA REGINA LEITE X WILLY MESSIAS DE CARVALHO(SP228644 - JOSÉ MÁRCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA(SP214033 - FABIO PARISI) X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI E SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP205772 - MILTON OGEDA VERTEMATI)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho.

**0004041-68.2007.403.6103 (2007.61.03.004041-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA E SP226767 - TANIA TORRES DE ALCKMIN LISBOA E SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X LUZIA APARECIDA CIPOLARI PRADO DA SILVA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

614/615: Considerando as informações retro, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo em recurso especial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0003586-69.2008.403.6103 (2008.61.03.003586-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Fls. 620 e seguintes: Abra-se vista à defesa, a fim de que se manifeste no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da informação prestada pelo egrégio Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, dando conta da não localização do endereço indicado pelo defesa, bem como acerca da informação prestada pelo egrégio Juízo da 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP, dando conta da não localização da testemunha RICARDO RODRIGUES DE MORAES, considerando a audiência designada para o próximo dia 23/09/2014 às 10h00.Caso a defesa apresente novos endereços e as testemunhas não sejam novamente localizadas e não haja menção quanto as suas imprescindibilidades, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva das testemunhas será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.Fica facultado a parte comprometer-se a trazer as testemunhas para a audiência, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intime-se o acusado, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23 de setembro de 2014, às 10:00 horas.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0009255-64.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOAO LUIS PEDROSA(SP200671 - MAICON DE ABREU HEISE)

Intime-se o réu JOÃO LUIS PEDROSA, na pessoa de seu advogado constituído à fl. 356, para que demonstre o cumprimento da condição c, da proposta de suspensão do processo, por ele aceita em 12/06/2013, qual seja: apresentação de projeto para reparação do dano ambiental causado, aprovado pelo CETESB, no prazo de 10 dias, considerando os termos do ofício apresentado à fl. 360 destes autos.Ciência ao r. do Ministério Público Federal.Int.

## **Expediente Nº 6612**

### **USUCAPIAO**

**0404028-19.1998.403.6103 (98.0404028-0)** - ROBERTO MARINO FILHO X CLAUDIA AREA MARINO X MARIA DORLY AREA X DELCY MANOEL DE MATOS X MARIA DE FATIMA DUTRA DA ROCHA MATOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL X VICTOR JOAO STEOLA X ARTHUR VILLE AGROCOMERCIAL LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP076706 - JOSE CARACIOLO MELLO DE A KUHLMANN) X OSWALDO MONTENEGRO - ESPOLIO X BENEDITO SALIM IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X FARIDA TAMER IDE(SP012024 - JOSE FAUSTINO E SP086399 - JOEL MACHADO E SP064973 - JOSE FAUSTINO JUNIOR) X JOAO BUENO DE CAMARGO X FIORAVANTE AGNELLO X MARIA TOZINHA VOTORINO X AESA AGRO COML/ LTDA(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA) X ARTCRIS S/A IND/ E COM/(SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA)

1. Remetam-se os presentes autos à SUDP local, a fim de que o nome do Espólio de MARIA DORLY AREA MARINO seja alterado para Espólio de MARIA DORLY AREA, consoante os documentos juntados às fls. 764/765. Deverá a SUDP, também, incluir no polo ativo, na qualidade de herdeiros do Espólio de MARIA DORLY AREA, os seus filhos ROBERTO MARINO FILHO e CLAUDIA AREÃO MARINO, cujos instrumentos de procuração, declarações de pobreza e documentos de identificação encontram-se juntados às fls. 758/763. 2. Apresente a parte autora o endereço completo e atualizado de SILVIA MONTENEGRO, considerando que a diligência certificada à fl. 767 restou infrutífera. Prazo: 10 (dez) dias, considerando que o presente processo encontra-se incluído na Meta 2 do CNJ. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. 4. Intime-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
EXECUÇÃO Nº 04035045619974036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: SINDICATO DOS TRBALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA Juíza Federal Dra. Monica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 161/178 foi proferida sentença extinguindo o feito em relação à União Federal, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte e condenando a parte autora, ora executada, ao pagamento de honorários advocatícios. Confirmada a sentença em grau recursal, houve o trânsito em julgado (fls. 237/240). Contudo, a União Federal, às fls. 310/311, informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. Autos conclusos para prolação de sentença aos 03 de setembro de 2014. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, na sentença proferida nestes autos, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

## **Expediente Nº 7842**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000222-79.2014.403.6103** - ADEMIR MOTA DA SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



## SOCIAL

Oficie-se à empresa GM DO BRASIL para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência encontrada entre o PPP de fls. 15 e o laudo técnico apresentado às fls. 80, tendo em vista que o formulário indica ruído de 87,1 decibéis e o laudo informa ter sido de 82,7 decibéis. Com a resposta, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

### **0000548-39.2014.403.6103 - LENIRA MARIA DO NASCIMENTO SOEIRO(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de alvará judicial (depois convertido em procedimento ordinário), com a finalidade de obter o levantamento de valores depositados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de titularidade do filho falecido da requerente. É síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. No caso aqui versado, a requerente pleiteia o levantamento de quantia disponível em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se deveria processar o inventário ou o arrolamento do de cujus. De fato, trata-se de questão eminentemente sucessória, consistente em identificar quais são os destinatários dos valores em depósito, o que, aliada à ausência de lide, firma a competência do Juízo Estadual. De fato, a CEF se manifestou às fls. 36-44 sustentando a possibilidade da requerente fazer o levantamento dos valores diretamente na agência, bastando, para tanto, que apresente os documentos necessários. Essa tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça em situações análogas, ao editar a Súmula nº 161, que estabelece ser da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. O mesmo entendimento adotou em relação ao levantamento de benefício previdenciário de segurado falecido (CC 22141, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJU 18.12.1998, p. 282). Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, observadas as formalidades legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

### **0001326-09.2014.403.6103 - ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Os documentos anexados aos autos, assim como a consulta feita nesta data à página da internet do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, demonstram que ainda pende de julgamento naquela Corte a apelação interposta pela União nos autos do mandado de segurança nº 0005303-14.2011.403.6103. Como parece evidente, a invalidação do contrato celebrado entre o INPE e a autora (reconhecida naquela ação) é pressuposto necessário para que se possa cogitar da obrigação de devolução dos valores referentes ao mesmo contrato. Há, portanto, uma relação de prejudicialidade externa entre as ações, na medida em que o que restar decidido na ação anterior necessariamente produzirá efeitos na presente. Diante do exposto, com fundamento no art. 265, IV, a e seu 5º, todos do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo período de 1 (um) ano, devendo a parte autora noticiar nos autos eventual decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto. Comunique-se à Exma. Sra. Desembargadora Federal Relatora da apelação. Ao término da suspensão (ou noticiado o julgamento do recurso), voltem os autos conclusos. Intimem-se.

### **0002193-02.2014.403.6103 - NOEL PIRES DE CAMPOS(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, o benefício econômico pretendido corresponde ao valor da provável aposentadoria requerida, multiplicado por 24 meses (12 prestações vencidas, somadas 12 vincendas). Dessa forma, intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique satisfatoriamente o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. Int.

### **0004028-25.2014.403.6103 - PAULO ANDRE PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 31.10.2013, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial os períodos trabalhados na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1998 a 07.01.2013. A inicial foi instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico às fls. 75-79. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva

em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se

que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 01.01.1998 a 07.01.2013. O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e laudo pericial (fls. 37-39 e 75-79), devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que comprovam sua exposição a níveis de ruído de 89 dB (A) - de 01.01.1998 a 31.12.2002, de 91,17 dB (A) - de 01.01.2003 a 31.12.2004, de 88,8 dB (A) - de 01.01.2005 a 31.12.2006, de 95 dB (A) - de 01.01.2007 a 31.12.2007 e de 87 dB (A) - de 01.01.2008 a 07.01.2013. Verifica-se que, no período de 01.01.1998 a 31.12.2002, a intensidade de ruído era inferior à tolerada. Em todos os demais períodos a exposição ao agente nocivo ficou atestada de forma habitual e permanente. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes. Somando os períodos deferidos nestes autos, constata-se que o autor alcança 21 anos, 04 meses e 21 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0004066-37.2014.403.6103 - RICARDO ROCHA HONORATO (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata apresentar perda auditiva total no ouvido esquerdo e severa no direito, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que passou por uma perícia judicial, em que se pleiteava auxílio-acidente, porém, a conclusão foi que a perda auditiva constatada não temnexo laboral. Narra que pleiteou o benefício administrativamente em 12.07.2010, o qual foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. O prosseguimento do feito foi condicionado à comprovação de desistência de ação idêntica anteriormente ajuizada na Justiça Estadual, o que foi cumprido às fls. 55-56. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou

lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 07 de outubro de 2014, às 07h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores, bem como dê-se vista à parte autora.Acolho os quesitos apresentados pela autora (fls. 09-11). Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

**0004181-58.2014.403.6103** - OSVALDO DULTRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL OSVALDO DULTRA LIMA interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido erro material no que tange ao valor atribuído à causa.Alega que aquilatoou o valor da causa, considerando um benefício vencido, já que houve indeferimento administrativo de seu pedido, além das prestações vincendas, razão pela qual requer a manutenção do processamento neste Juízo.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada.Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, não para que se adequem a decisão ao entendimento do embargante (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos).No caso dos autos, a alegada omissão trata-se de mero inconformismo da parte embargante, não sendo sanável por meio de embargos de declaração.A revisão da decisão, portanto, deve ser requerida mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.Publique-se. Intimem-se.

**0004341-83.2014.403.6103** - SEGREDO DE JUSTICA(SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA) X  
SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004343-53.2014.403.6103** - PAULO SERGIO DA SILVA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68: recebo como aditamento à inicial, para delimitar o pedido do autor somente ao reconhecimento do tempo de atividade urbana especial prestado à empresa FIBRIA CELULOSE S.A. para fins de concessão de aposentadoria especial.Cite-se. Intimem-se.

**0004541-90.2014.403.6103** - NEUSA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.À SUDP para digitalização e demais providências necessárias para redistribuição.Int.

**0004542-75.2014.403.6103** - EXPEDITO FURTADO PEREIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s)MUNKSJO Brasil Ind. e Com. De Papeis Especiais Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0004545-30.2014.403.6103** - VALTER JOSE DE SOUSA(SP136737 - ELCIO RODRIGUES DA SILVA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (a partir da data do requerimento administrativo) e doze prestações vincendas.Após, voltem conclusos para apreciação da tutela. Int.

**0004568-73.2014.403.6103** - JOSE DOS REIS SOUZA DO NASCIMENTO(SP263073 - JOSÉ WILSON SOARES FRAZÃO E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

**0004569-58.2014.403.6103** - KENJI NOZAWA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das

prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

**0004570-43.2014.403.6103** - ARLINDO DE MORAES(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas. Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa. Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009728-67.2000.403.6104 (2000.61.04.009728-7)** - DOUGLAS DELLA GUARDIA X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X MESSIAS DE SOUZA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS DELLA GUARDIA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DA SILVEIRA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X MESSIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO opôs Embargos à Execução tendo sido julgada parcialmente procedente a ação, fixando o valor da execução em R\$ 41.991,01 (quarenta e um mil, novecentos e noventa e um reais e um centavo), atualizados até outubro de 2012. Oficie-se à CEF requisitando informações sobre o saldo atualizado da conta de depósito judicial, valor que deve ser necessariamente considerado para efeito de fixação do valor da execução. Caso o depósito não seja suficiente para a satisfação do crédito, as diferenças deverão ser requisitadas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, conforme o caso. Int.

**Expediente Nº 7849**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003439-33.2014.403.6103** - SILVIA FERNANDA VIEIRA ARRUDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X SUERDA VIEIRA TORRES DA SILVA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003413-35.2014.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-73.2013.403.6327) KAFAB EMPRESA DE SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME(SP227824 - MARCIO ANTONIO BRITO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2933**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001459-98.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110) CARSIL COM/ E PAVIMENTACAO DE PARALELEPIPEDOS LTDA(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência as partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acórdão de fls. 113/115 para os autos da ação penal nº 0000755-85.2012.403.6110. Após, tendo em vista o acórdão proferido, remetam-se os autos ao arquivo.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002131-53.2005.403.6110 (2005.61.10.002131-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X JOSE RICARDO MARSOLE(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X VANDERLEI NAVARRO GARCIA(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X MARCEL MUINOS NAVARRO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X ALDA RENITA MAFRA X JOAO BATISTA DA SILVA X MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X SERGIO DA SILVA LIMA X MARCELINO DA SILVA MARQUES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados ANDERSON RODRIGUES DE ALMEIDA, JOSÉ RICARDO MARSOLE, VANDERLEI NAVARRO GARCIA, MARCEL MUINOS NAVARRO e MANOEL DIAS DE SOUZA FILHO, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0001343-68.2007.403.6110 (2007.61.10.001343-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ROBERTO MARTINS AMARAL(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X ALBERIO SEBASTIAO PEREIRA(SP068194 - PAULO FRANCISCO BANHARA BERNARDES) X JOAO ROBERTO VIANA MARTINS CARVALHO(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X RICARDO SOLER FERNANDES(SP060436 - OSWALDO DUARTE FILHO E SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) AÇÃO PENAL Nº 0001343-68.2007.403.6110 ACUSADOS ADEMIR PEREIRA DE ANDRADE E OUTROS DECISÃO 01. Analisando as alegações preliminares apresentadas pelos defensores dos denunciados Ademir Pereira de Andrade (fls. 579/580), Roberto Martins Amaral (fls. 583/584), Alberio Sebastião Pereira (fls. 601/602), João Roberto Viana Martins Carvalho (fls. 588/590) e Ricardo Soler Fernandes (fls. 627/628), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 2. Em relação às provas requeridas, aduzo-se que em fls. 580 foi efetuado pedido pelo defensor do denunciado Ademir Pereira de Andrade de nomeação de perito judicial para analisar os cálculos da Receita Federal. Ocorre que tal pedido é extremamente genérico, não podendo ser deferido por este juízo. Com efeito, o crime contra ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, constatada a materialidade delitiva no decorrer do processo administrativo, com a consequente constituição do crédito tributário, mostra-se prescindível a realização de ulterior perícia contábil. Mormente neste caso em que a autuação fiscal foi estribada em omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem a existência de lastro em diversas contas de instituições financeiras. Ou seja, para que fosse requerida e feita uma perícia deveria o réu juntar aos autos documentos que comprovassem a origem dos depósitos. Em assim não procedendo e efetuando um requerimento genérico de análise de cálculos, resta evidente a impossibilidade fática de se efetivar o exame, já que o réu não fez menção em apresentar em Juízo a documentação que comprovaria a origem e o destino dos valores depositados nas contas correntes, inexistindo, desse modo, parâmetro de comparação para análise e confrontação. Nesse sentido, cite-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do HC nº 0016887-54.2011.403.0000, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 22/09/2011, in verbis: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES

CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI 8.137/90. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ORDEM DENEGADA. 1. Não se afigura necessária a realização de perícia contábil sobre os documentos obtidos pela Receita Federal, uma vez que a ação penal está instruída por procedimento administrativo-fiscal, que goza de presunção de veracidade. 2. Assim, a realização de perícia contábil só se faria necessária caso a defesa apresentasse documentação diversa daquela que instruiu o processo administrativo fiscal, o que não ocorreu no caso. 3. Ademais, o delito de sonegação fiscal não exige exame de corpo de delito, pois o dano ao erário pode ser demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal, do qual exsurge a materialidade delitiva. 4. Portanto, não houve o cerceamento de defesa e, ainda, a prova requerida pela defesa do paciente, mostrou-se protelatória e desnecessária para a solução da controvérsia. 5. Ordem denegada. Portanto, há que se indeferir o pedido de perícia para análise dos cálculos elaborados pela Secretaria da Receita Federal. Por outro lado, na mesma petição, o defensor de Ademir Pereira de Andrade requer a realização de exame grafotécnico na assinatura do contrato social assinado pelo réu Alberio Sebastião Pereira. Também se afigura inviável o deferimento da perícia grafotécnica. Isto porque, Alberio Sebastião Pereira é réu nesta ação penal, estando representado por outro patrono nos autos. Destarte, quem poderia requerer a perícia na sua própria assinatura era o defensor do réu Alberio Sebastião Pereira e não o defensor de outro corréu. Note-se que o réu, à luz de seu direito de não produzir prova contra si - nemo tenetur se deterege -, não pode vir a ser compelido pelo Estado para fornecer seu parâmetro grafotécnico para a produção de prova contra si. Não se pode exigir uma colaboração positiva (ativa) do réu em seu prejuízo, quando assim não permita expressamente. 3. Designo o dia 25 de Setembro de 2014, às 14h30min, para realização de audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, isto é, Ofélio Antônio dos Santos, José Carlos Rodrigues Galvão e Celso Guimarães Russo, que deverão ser pessoalmente intimados para comparecer em juízo, providenciando, ainda, a notificação dos respectivos chefes no que se refere aos auditores Ofélio e José Carlos que ainda não se encontram aposentados. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e ofício de notificação aos respectivos chefes. Quanto à testemunha Francisco Brunheroto Gonçalves, considerando a informação de que se encontra aposentado, solicite-se à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba o seu endereço atualizado. Caso o endereço fornecido seja atendido por oficial deste Juízo, deverá o mesmo ser intimado para comparecimento na audiência ora designada. Os réus deverão comparecer a audiência designada nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, providenciando os seus respectivos advogados o comparecimento dos acusados. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. 6. Junte-se aos autos a pesquisa de endereço realizada. Sorocaba, 30 de Julho de 2014.

**0003572-30.2009.403.6110 (2009.61.10.003572-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE MACHADO(SP278493 - FERNANDO MANOEL SPALUTO)**  
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 13/08/2014: DECISÃO / OFÍCIO1- Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à Defesa do Acusado André Machado, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. 2- Sem prejuízo, solicitem-se à Vara Única do Foro Distrital de Buri/SP as certidões de objeto e pé referentes aos processos relacionados às fls. 20/26 do apenso de antecedentes. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

**0007612-84.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLIDES JOSE DE JESUS VIEIRA(SP134223 - VITOR DE CAMARGO HOLTS MORAES)**  
DECISÃO/ CARTA PRECATÓRIA1. Depreque-se ao Juízo Estadual da Comarca de Itapetininga/SP o interrogatório do denunciado Euclides José de Jesus Vieira, ressaltando a necessidade de nomeação de defensor ad hoc se não comparecer à audiência o defensor constituído do acusado - Dr. Vitor de Camargo Holtz Moraes - OAB/SP 134223. Cópia desta servirá como carta precatória .2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foi encaminhada a Decisão/Carta Precatória nº 46/2014, destinada à Comarca de Itapetininga/SP, com a finalidade de se proceder ao interrogatório de EUCLIDES JOSÉ DE JESUS VIEIRA.

**0005445-60.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO MIGUEL FERREIRA(SP109816 - MIGUEL FRANCA DE MATTOS)**  
INTEIRO TEOR DA DECISÃO PROFERIDA EM 08/08/2014: Dê-se vista dos autos, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado Claudio Miguel Ferreira (pelo prazo de 24 horas), para que se manifestem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**0006341-06.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-**



39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CASSIANA RODRIGUES PAES X CEME JOSE MARUM

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ LUIZ FERRAZ, CASSIANA RODRIGUES PAES e CEME JOSÉ MARUM, devidamente qualificados nestes autos, imputando aos dois primeiros réus a prática de crime de inserção de dados falsos em sistema de informações, previsto no artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva e também a prática de estelionato previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, em coautoria delitiva, imputando esses dois crimes em sede de concurso formal de delitos - artigo 70 do Código Penal. Em relação ao réu CEME JOSÉ MARUM imputou o delito estelionato previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, em coautoria delitiva. Aduz que, entre 4 de Março de 2009 e 31 de Maio de 2011, no município de Sorocaba, JOSÉ LUIZ FERRAZ, CASSIANA RODRIGUES PAES e CEME JOSÉ MARUM obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal. Afirma que poucos meses antes, CEME JOSÉ MARUM contratou os serviços de CASSIANA RODRIGUES PAES para a obtenção de aposentadoria junto ao INSS pagando-se a quantia de R\$ 500,00. Aduz que o benefício foi requerido na agência em Sorocaba em 01/02/2009 e concedido sob o nº 149.400.089-7 no dia 13 de Março de 2009. Assevera que a auditoria do INSS, em face da concessão do benefício, apurou que foi concedido de forma irregular em razão da inclusão de forma indevida do vínculo com a empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A no período de 20 de Novembro de 1974 até 19 de Novembro de 1979. Afirma que o servidor público federal JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o responsável pela concessão indevida e fraudulenta, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES atuava juntamente com o servidor do INSS, sendo responsável por angariar pessoas interessadas em benefícios previdenciários, recolher os documentos e repassá-los ao servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, cuja atribuição era inserir os dados nos sistemas informatizados do órgão previdenciário de forma a permitir a concessão do benefício (ainda que para tanto fosse necessário inserir elementos fraudulentos). Aduz que o pagamento do benefício foi suspenso após auditoria efetivada pelo INSS, resultando no recebimento indevido por parte do segurado CEME JOSÉ MARUM no valor de R\$ 38.229,39. Afirma ainda que, em março de 2009, em Sorocaba, JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES inseriram dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem. Afirma que, na ocasião, para dar prosseguimento ao pedido de aposentadoria nº 42/149.400.089-7, em nome de CEME JOSÉ MARUM, JOSÉ LUIZ FERRAZ, servidor responsável pelo preenchimento nos sistemas informatizados do INSS, inseriu os dados necessários ao deferimento. Aduz que o benefício foi concedido em razão da inclusão indevida de tempo de serviço, não se comprovando o vínculo com a empresa Indústrias Têxteis Barbero S/A no período de 20 de Novembro de 1974 até 19 de Novembro de 1979. Asseverou que, deduzindo-se tal tempo, apurou-se que o benefício era indevido, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuou em conjunto com CASSIANA RODRIGUES PAES, sendo esta responsável pela captação de clientes que desejavam a concessão de benefício previdenciário, mesmo que, em verdade, ainda não preenchessem os requisitos para tanto. Por fim, afirma que, em face do acordo existente entre CASSIANA RODRIGUES PAES com o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, este foi o responsável por inserir nos sistemas informatizados do INSS os dados falsos que resultaram no deferimento do benefício. A denúncia foi recebida em fls. 173/174, no dia 2 de Outubro de 2012. Os acusados foram citados (conforme fls. 211 e 214), sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ respondeu à acusação em fls. 189/200, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Em fls. 220 consta petição de anterior defensor constituído por CASSIANA RODRIGUES PAES informando que não atuará na defesa de CASSIANA RODRIGUES PAES. Tendo em vista que CEME JOSÉ MARUM e CASSIANA RODRIGUES PAES não responderam à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União em Sorocaba para atuar em favor de ambos, que apresentou a resposta à acusação em fls. 223/224. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 229/230. Em fls. 244/245 foi instalada audiência. Em relação à testemunha comum Vera Cristina Vieira, o Ministério Público Federal desistiu expressamente da oitiva da testemunha. A Defensoria Pública da União insistiu na oitiva da testemunha Vera Cristina Vieira. Pelo defensor de JOSÉ LUIZ FERRAZ foi dito que, em relação à testemunha Ademar Vieira de Moraes, desistia expressamente da oitiva dessa testemunha, o que foi homologado. Ainda, a defesa solicitou e foi deferida, a juntada, a título de prova emprestada, das declarações das testemunhas Luciano Ferreira, Pedro Donizete Claro e Gleice Fabíola Prestes, prestados nos autos da Ação Penal nº 0006631-21.2012.403.6110, requerimento este deferido e cuja mídia foi acostada em fls. 247. Foi decretada a revelia da ré CASSIANA RODRIGUES PAES e designada nova data para oitiva da testemunha Vera Cristina Vieira. Na audiência uma prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal (fls. 277/278), foi ouvida a testemunha da Defensoria Pública da União, isto é, Vera Cristina Vieira (fls. 279). Na sequência foram realizados os interrogatórios dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 280) e CEME JOSÉ MARUM (fls. 281). Em fls. 282 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros dos depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal,

quanto a Defensoria Pública da União, e defensor constituído do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, nada requereram (fls. 277 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 284/288, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação dos réus, sendo CEME JOSÉ MARUM como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES como incursos no artigo 171, 3º e artigo 313-A do Código Penal, no forma do artigo 70 do Código Penal. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos de CASSIANA RODRIGUES PAES e JOSÉ LUIZ FERRAZ devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes e conduta social dos réus. Por fim, requereu como efeitos da condenação, a obrigação dos réus ressarcirem a quantia de R\$ 38.229,39, decorrente do recebimento indevido do benefício previdenciário criminosamente habilitado. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de CEME JOSÉ MARUM em fls. 290/295. Aduziu ausência de dolo na conduta do réu CEME JOSÉ MARUM, uma vez que foi vítima de golpe, sendo que o estelionato exige a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro. Afirma que o acusado não utilizou qualquer meio fraudulento, já que os demais réus foram responsáveis pela inserção indevida de vínculo no sistema informatizado. Ao final, assevera que não restou demonstrado o dolo específico de CEME JOSÉ MARUM, consistente na intenção de ludibriar o INSS com o propósito de obter vantagem indevida. Por fim, no caso de improvável condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais, através de outro defensor público, em favor de CASSIANA RODRIGUES PAES em fls. 296/299. Requereu a absolvição da ré por falta de provas, já que o que restou provado é que a ré intermediava a obtenção de benefícios previdenciários para segurados que desejassem, recolhendo os documentos e encaminhando-os ao INSS. Afirma que incide neste caso o princípio in dubio pro reo, sendo o ônus da prova da acusação. Na sequência, aduziu a impossibilidade de concurso formal entre os artigos 171, 3º do Código Penal e 313-A do Código Penal, sob pena de bis in idem. Afirma que a ré deve responder pelo delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, vez que não possuía pela sua posição de usuária do serviço público, condições de determinar ou impedir a prática das condutas elencadas no artigo 313-A do Código Penal. Por fim, no caso de improvável condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com aplicação da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, o defensor constituído do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ apresentou as alegações finais de fls. 302/306, pugnano pela absolvição do réu. Alegou que a autoria não ficou devidamente comprovada, pois em momento algum o réu praticou os fatos descritos na denúncia; que inquérito policial não basta para lastrear condenação; que todos os dados inseridos no sistema pelo réu correspondem fielmente aos documentos apresentados pela ré CASSIANA RODRIGUES PAES, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ jamais inseriu dados que não fossem comprovados através de documentos; que não há provas de que JOSÉ LUIZ FERRAZ tenha inserido dados falsos, uma vez que o segurado CEME JOSÉ MARUM contratou os serviços de CASSIANA RODRIGUES PAES pagando vantagem pecuniária, deixando claro que nunca teve qualquer contato com JOSÉ LUIZ FERRAZ; que indícios ou alta probabilidade não se prestam para a edição de um édito condenatório, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, observa-se que foi decretada a revelia da ré CASSIANA RODRIGUES PAES, posto que foi devidamente citada nestes autos (assinatura de fls. 213 verso e certidão de fls. 214), porém não mais foi localizada no endereço da citação para a intimação para participar da audiência (fls. 236/237), bem como não comunicou ao Juízo o seu novo endereço, encontrando-se em lugar incerto e não sabido (certidão de fls. 236). Importante ressaltar que a ré se encontra foragida, uma vez que foi condenada pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, processo nº 2080/10, por sentença datada de 12 de novembro de 2012, com determinação da prisão da acusada, conforme cópia juntada aos autos pelo oficial de justiça em fls. 237. Em sendo assim, era de rigor a decretação da revelia de CASSIANA RODRIGUES PAES, não havendo que se falar em nulidade processual, até porque a Defensoria Pública da União atuou neste processo de forma efetiva em seu favor. Por outro lado, afastam-se as alegações da defesa do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ feitas em sede de resposta à acusação. O defensor alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que as interceptações transcorreram por prazo excessivo e a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, já que baseada tão-somente em denúncia anônima (sic), sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Segundo consta, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita, constante em fls. 29/31 daqueles autos: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS D E C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas.

Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discrição, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciadas, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal. Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, como no caso envolvendo a parceria entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES que estão sendo processados nesta ação penal, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL), envolvendo também a ré CASSIANA RODRIGUES PAES, seu irmão e seu marido (dentre outros). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Quanto à questão da razoabilidade relacionada com o tempo em que transcorreram as interceptações, há que se destacar um pormenor envolvendo o caso submetido à apreciação: a partir da primeira interceptação deferida em 29 de maio de 2008 transcorreram diversas com acréscimos de investigados e situações delitivas. Com efeito, a primeira interceptação judicialmente autorizada se ateve à figura única de HÉLIO SIMONI que teria uma parceria com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, havendo, inclusive, o cuidado inicial de não interceptar o telefone da causídica envolvida, conforme decisão de fls. 104/110 que indeferiu o pedido de interceptação telefônica do telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, decisão esta proferida em 07/07/2008. Em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se ponderar que as interceptações de seu telefone só ocorreram a partir de representação da autoridade policial ocorrida em 10 de Fevereiro de 2009, com base no relatório de inteligência policial nº 12/2009, acostado em fls. 1.252/1.343 dos autos da interceptação telefônica, em função de depoimentos prestados pela advogada Priscila Elaine de Sales e do médico perito do INSS Adriano Alves Batista, demonstrando que, na agência do INSS em Sorocaba - além das servidoras Cláudia Perez Coelho e Edineide Valença Reis - JOSÉ LUIZ FERRAZ também

estaria envolvido em corrupção. Ou seja, não estamos diante de denúncia anônima, já que os indícios em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ surgiram de elementos baseados nas interceptações e em depoimentos de pessoas nominadas (depoimentos juntados nos autos da interceptação em fls. 1.335/1.339). Portanto, as interceptações concernentes a JOSÉ LUIZ FERRAZ só se iniciaram a partir de fevereiro de 2009, duraram pouco mais de seis meses e não surgiram a partir de denúncia anônima, conforme sustentado pela defesa. Destarte, ao ver deste juízo, é integralmente diferente a situação em que durante meses ou anos se intercepta um alvo (investigado) para verificar se ele está cometendo um crime, nada se apurando no início e somente vindo a descobrir ao final algum delito, da situação em que as interceptações se iniciam captando ilícitos e vão se prolongando descortinando outros delitos dos alvos e também descobrindo outros ilícitos associados a outras pessoas, como no caso de JOSÉ LUIZ FERRAZ (que podem, inclusive gerar o chamado encontro fortuito de provas, já que evidentemente não é possível prever o futuro e saber o que pode surgir a partir de interceptações telefônicas deferidas). No caso em questão, a mera leitura dos relatórios quinzenais elaborados pela polícia federal e que se encontram nos autos nº 005817-48.2008.403.6110, encartados em onze volumes, demonstra que a partir do início das interceptações foram sendo descobertos vários ilícitos criminais envolvendo uma gama enorme de pessoas, tanto que o inquérito policial originário foi desmembrado em mais de trezentos inquéritos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ em sede de resposta à acusação. Consigne-se ainda que, em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo preventivo. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre alguns e específicos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo JOSÉ LUIZ FERRAZ, fato este que não gera nulidade na decisão de desmembramento do processo. Note-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuava com, ao menos, duas parcerias fixas, isto é, envolvendo PALMIRA DE PAULA ROLDAN e CASSIANA RODRIGUES PAES, sendo que em relação a tais grupos distintos não será possível se reconhecer a existência de crime continuado. Portanto, não existe qualquer nulidade a proclamar em relação ao desmembramento dos autos. Feitos os registros necessários, e analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, este caso se trata de desmembramento da operação zepelim. Aludida operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. Em relação ao servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se destacar que as investigações demonstraram a formação de uma quadrilha envolvendo corrupção passiva pelo servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, mediante pagamento de propina por parte de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, com auxílio de PÂMELA DE PAULA ROLDAN, JAIR CÉSPEDES CHAGAS e SARA DE ALMEIDA SOARES, podendo ou não haver fraudes nos benefícios. Inclusive houve prolação de sentença condenatória em relação a tais pessoas pelo delito de quadrilha nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, pendente de análise recursal. Entretanto, o caso em apreciação não envolve tal parceria, mas sim a atuação conjunta de JOSÉ LUIZ FERRAZ com CASSIANA RODRIGUES PAES. Com efeito, o relatório de fls. 37/47 bem esmiúça o fato de JOSÉ LUIZ FERRAZ agir em conluio com duas intermediárias diversas, ou seja, PALMIRA DE PAULA ROLDAN e CASSIANA RODRIGUES PAES, sendo que estamos diante de atuações independentes e não conjuntas. Em relação à ré CASSIANA RODRIGUES PAES, existem provas seguras de que JOSÉ LUIZ FERRAZ cometia fraudes em face do INSS por meio de falsificação de vínculos em Carteiras de Trabalho. Existem vários diálogos

captados no bojo da operação que comprovam que CASSIANA RODRIGUES PAES atuava em conjunto com JOSÉ LUIZ FERRAZ perpetrando fraudes. Nesse sentido, há que se citar vários diálogos captados que demonstram tal parceria, que podem ser acessados na mídia encartada em fls. 54 destes autos (caminho da pasta: representação com áudios, vídeos/áudios). Inicialmente, destaque-se o áudio nº 14630192 em que CASSIANA RODRIGUES PAES conversa com Susete Elaine. Nessa ligação, CASSIANA RODRIGUES PAES não menciona o nome de JOSÉ LUIZ FERRAZ, mas afirma que não está conseguindo falar com ele, que ele não está atendendo. Fica claro que está se referindo a JOSÉ LUIZ FERRAZ, eis que se refere ao benefício do marido da Susete, afirmando que quando ele não faz, ele não atende. Afirma que se não conseguir falar com ele, irá até lá para conferir. Diz que é bom para vocês e também é bom para ela (CASSIANA RODRIGUES PAES). Afirma que ele mora longe, em Salto (note-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ mora efetivamente no município de Salto de Pirapora). Na sequência da ligação, CASSIANA RODRIGUES PAES conversa com Susete para que esta não mencione o nome da Miriam, senão é perigoso queimar e ele não irá fazer. Susete afirma que depois que sair (a aposentadoria) irá tentar reaver o dinheiro que pagou para Palmira. CASSIANA RODRIGUES PAES explicitamente diz para Susete que porque se ele não fosse fazer, ele já tinha me falado (...) e pelo que eu falei para ele, sabe, que a Palmira já pegou dinheiro, tem vergonha e ele não quer fazer, e falei que o cara tá bravo, que se ele denunciar ela, acaba denunciando eu, denunciando ele, então ele já ficou meio amedrontado (...) ele tem muito medo. A seguir Susete diz que a delegada Norma ia denunciar a Palmira e iria com uma equipe fazer busca, sendo que seu marido achou melhor esperar sair o benefício. Susete diz ainda que irá à casa da Palmira para dar um susto nela com um investigador da polícia civil. Na sequência, CASSIANA RODRIGUES PAES diz explicitamente para Susete que depois que ele aposentar, mexer no vespeiro, o seu marido pode perder a aposentadoria dele, porque daí pode tipo assim querer vasculhar tudo (...) e cair em uma auditoria, sendo que Susete confirma, dizendo que se cair na auditoria perdeu tudo. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que tem medo pelas pessoas que estão aposentadas. Ou seja, fica nítido que CASSIANA RODRIGUES PAES tem um esquema fraudulento de aposentadoria, tanto que tem medo que a auditoria passe a vasculhar tudo. No caso dessa ligação telefônica, fica nítido que o marido de Susete contratou anteriormente Palmira de Paula Roldan que, como de costume, cobrou antecipadamente numerário. Percebe-se que CASSIANA RODRIGUES PAES está pressionando JOSÉ LUIZ FERRAZ para que ele arrume uma maneira de conseguir obter a aposentadoria fraudulenta de Carlos, invocando a questão de que Carlos pode denunciar Palmira de Paula Roldan e tal fato possa respingar no servidor. Ademais, há que se destacar a ligação índice nº 15142970, em que o interlocutor de alcunha Paulinho liga para CASSIANA RODRIGUES PAES. Pergunta para ela se ainda está mexendo com aquele negócio do INSS, explicando a situação de um amigo. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que precisa ver a carteira, sendo que o interlocutor afirma que só falta preencher o ano de 1991/1992. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que o bom é conseguir jogar lá na frente (...) no comecinho da carteira, ou seja, explica a necessidade de inserção de vínculo fictício no início, já que um ano pode não ser suficiente. Paulinho pede uma comissão para CASSIANA RODRIGUES PAES pela indicação de seu amigo, sendo que esta lhe pergunta se ele explicou o preço que ela cobraria. A seguir, falam sobre a questão dos honorários, combinando de se encontrar no escritório. Ou seja, prova indubitável de que CASSIANA RODRIGUES PAES participa de esquemas fraudulentos de inserção de vínculos em carteiras, atendendo segurados do INSS e cobrando propina. Destaque-se ainda o áudio nº 14710030, em que CASSIANA RODRIGUES PAES conversa com Miriam e lhe explica que foram enxertados cinco anos para que o seu marido pudesse obter a aposentadoria integral. Miriam explica o porquê acredita que o salário de benefício estaria errado caso fosse concedida a aposentadoria integral, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES diz expressamente ai, ai, esse Zé, viu. Miriam diz que tem certeza que as contas estão erradas, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES diz que tem que ver o salário de contribuição. Ou seja, nessa ligação consta menção explícita acerca da atuação de JOSÉ LUIZ FERRAZ e, novamente, CASSIANA RODRIGUES PAES fala na inserção fraudulenta de tempo de serviço. No áudio nº 14699198, CASSIANA RODRIGUES PAES liga para saber se Miriam (que atua como intermediadora de segurados), tinha algum cliente idoso para passar para ela, e Miriam passa um caso de cliente que estava faltando um ano e cinco meses de contribuição. CASSIANA RODRIGUES PAES pergunta a Miriam se Carteira do cliente tem brecha, o que MIRIAM confirma. Aos 2:59 minutos da ligação, CASSIANA RODRIGUES PAES novamente pergunta se a carteira do cliente tem brecha, e comenta porque é isso que falta, às vezes está faltando pouco mas não tem brecha para jogar, né. Miriam consulta o CNIS do cliente e informa que no ano de 1970 não aparece vínculo. Após perguntar à sua interlocutora se as informações estavam na carteira, CASSIANA RODRIGUES PAES então sugere fraudarem a Carteira de Trabalho do cliente, e fala porque senão nós faz um bem bolado na carteira aí, manda xerox, adultera a data. Miriam então informa que a carteira do cliente tem uns três anos de brecha no meio, e que o cliente está com 57 anos de idade. Portanto, mais um áudio que comprova de forma expressa a forma de atuar de CASSIANA RODRIGUES PAES inserindo vínculos fictícios em CTPS. No áudio nº 14707120, Miriam conversa com CASSIANA RODRIGUES PAES. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que saiu um, o do José Carlos Novembrini. Afirma que o segurado quer pagar R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos), sendo que Miriam explica que fica difícil cobrar mais caro porque a maioria estava tudo com a Palmira de Paula Roldan. Inclusive, Miriam diz que Zé fez o benefício de João Batista e entregou as duas carteiras dele. Miriam diz que os novos que vão entrando, ela passa o preço novo. CASSIANA

RODRIGUES PAES diz que fica complicado, porque senão não ganha nada. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que precisa ir até a casa de Miriam pegar o dinheiro para poder pagar, já que não tem dinheiro. E precisa encontrar com ele (JOSÉ LUIZ FERRAZ) e tem que estar com o dinheiro. Ou seja, se refere à necessidade de pagamento de propina para JOSÉ LUIZ FERRAZ. Note-se que as ligações captadas não se resumem a conversas entre CASSIANA RODRIGUES PAES e terceiros, se referindo ao enxerto de vínculos. Existem ligações captadas entre o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES. Nesse sentido, cite-se o áudio nº 14699154, em que CASSIANA RODRIGUES PAES conversa com JOSÉ LUIZ FERRAZ, sendo que este diz que não foi possível. JOSÉ LUIZ FERRAZ diz expressamente vai ser muito difícil, por causa da idade, o do José Paulo não tem espaço para trabalhar. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que é pouco que falta, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ diz que vai imprimir a folha da contagem do tempo e combina de se encontrar com CASSIANA RODRIGUES PAES para lhe mostrar. Na sequência, falam sobre Zé do Célio, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ, novamente, diz que a idade complica, não tem como colocar, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES diz que JOSÉ LUIZ FERRAZ teria prometido para ela que faria, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ diz não ter como. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que é aniversário de sua menina e precisa de dinheiro para fazer a festa, pelo que JOSÉ LUIZ FERRAZ questiona se aquela pessoa do carnê já recolheu, sugerindo que seria uma possibilidade de concessão de benefício. No final, CASSIANA RODRIGUES PAES disse que o benefício do Flávio se jogar antes da carteira, daria o benefício, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ fica de ver o que consegue. Trata-se de diálogo extremamente ilustrativo que comprova de forma escancarada o esquema de inserção de vínculos falsos engendrado entre CASSIANA RODRIGUES PAES e JOSÉ LUIZ FERRAZ, justamente no sentido de inserção de vínculos falsos no início da CTPS dos segurados. Fica evidente que JOSÉ LUIZ FERRAZ atua com cautela, mas que procura em casos não tão evidentes enxertar vínculos em favor dos segurados intermediados por CASSIANA RODRIGUES PAES. Destaque-se ainda ligação telefônica travada entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, conforme índice nº 15119112. Como sói acontecer, CASSIANA RODRIGUES PAES chama JOSÉ LUIZ FERRAZ pela alcunha Zé, e pergunta se existe alguma novidade, explicando que tinha um benefício agendado para aquela data, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ indaga porque CASSIANA RODRIGUES PAES não veio. CASSIANA RODRIGUES PAES diz que queria ligar antes para saber se podia ir. JOSÉ LUIZ FERRAZ explica que como CASSIANA RODRIGUES PAES não foi, terá que proceder a um novo agendamento. JOSÉ LUIZ FERRAZ, então, explica para CASSIANA RODRIGUES PAES que em relação ao segurado Rufino não apareceu nada, pelo que CASSIANA RODRIGUES PAES diz que irá pegar o papel do Rufino e que amanhã tem outro benefício agendado e combina de levar para JOSÉ LUIZ FERRAZ. Ademais, existem ligações interceptadas que comprovam que a existência de encontros frequentes entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES. Cite-se o índice nº 14707108, em que combinam de se encontrarem naquele lugar de sempre, na esquina, perto da CPFL, quando JOSÉ LUIZ FERRAZ sairia do INSS. Outrossim, cite-se o índice nº 14723235, em que ambos combinam de se encontrarem na segunda-feira, sendo que CASSIANA RODRIGUES PAES é advertida para que não venha aqui dentro, ou seja, dentro das dependências do INSS, combinando de se encontrarem no lugar de sempre. Ao ver deste juízo, não há como se cogitar que os encontros e conversas entre o servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ (através do seu celular particular) e CASSIANA RODRIGUES PAES (mesmo não sendo ela advogada), ocorriam por caridade, já que, evidentemente o servidor do INSS não tem o dever de atender o público encontrando com CASSIANA RODRIGUES PAES perto do INSS (de maneira furtiva), entregando a ela documentos e conversando com ela diuturnamente por telefone sobre benefícios previdenciários. Portanto, existem vários indícios concatenados relacionados com a atuação nada ortodoxa de JOSÉ LUIZ FERRAZ. De qualquer forma, há que se analisar o caso em apreciação. No caso presente, não existem ligações telefônicas captadas que comprovem de forma indubitável o pagamento de vantagem econômica de CASSIANA RODRIGUES PAES para JOSÉ LUIZ FERRAZ. Em razão desse fato, não houve denúncia por corrupção pelo Ministério Público Federal. Não obstante, estamos diante de inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, fato este que, segundo o Ministério Público Federal, gera a incidência do artigo 313-A do Código Penal combinado com o artigo 171, 3º do Código Penal, em sede de concurso formal - artigo 70 do Código Penal, em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ (servidor público) e em face de CASSIANA RODRIGUES PAES (terceira partícipe). A Defensoria Pública da União se insurge contra a dupla incidência, aduzindo ocorrer bis in idem. Ao ver deste juízo, a norma inscrita no artigo 313-A do Código Penal - aplicável a fatos ocorridos a partir de 15 de Outubro de 2000 - visou normatizar de forma específica à conduta do servidor público que insere dados falsos em sistemas e bancos de dados públicos, uma vez que tal conduta é mais gravosa, eis que utiliza sistemas modernos de informações, sendo dificultosa a descoberta dos dados cadastrados ilegalmente. O tipo penal objeto do artigo 313-A do Código Penal acaba por abarcar o estelionato, uma vez que descreve uma espécie de ardid específico - inserção de dados falsos em sistema ou banco de dados da Administração - com o fim de obter vantagem indevida ou causar dano. Dessa forma, nas hipóteses em que o ardid específico ocorrer, incidirá o princípio da especialidade, pelo que responderá o servidor pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Entendo que não há que se falar em concurso formal, já que, em realidade, a hipótese combinada de estelionato em detrimento da administração pública, isto é, incidência do artigo 171 combinado com a causa de aumento do 3º do Código Penal, tutela o patrimônio público. Da mesma forma, o

artigo 313-A do Código Penal, tutela a administração pública, em seus aspectos patrimonial e moral conforme ensinamento contido na obra Código Penal Comentado, de autoria coletiva de Celso Delmanto, Roberto Delmanto Júnior, Fábio M. de Almeida Delmanto, 7ª edição, ano de 2007, editora Renovar, página 784. Ou seja, quando uma conduta de servidor consistir em inserir dados falsos no sistema, causando prejuízo ao INSS e gerando vantagem para o segurado, incidirá o artigo 313-A do Código Penal, que também visa tutelar o patrimônio da administração pública; e, ademais, acrescenta à norma geral contida no artigo 171, 3º do Código Penal um requisito especial (fraude específica). Note-se que se um fato único, lesa bens jurídicos diversos, existe uma efetiva duplicidade no objeto do desvalor. Ou seja, o efeito do fato único causar a incidência de duas leis penais que tutelam bens jurídicos diversos é a ocorrência do concurso formal, já que existe uma diversidade nos juízos de desvalor referentes aos dois resultados. Neste caso, não vislumbro essa possibilidade, já que o bem lesado, ao final das contas, é único, e envolve a autarquia federal. Em relação à participação dos terceiros particulares, ao ver deste juízo, a tipificação da conduta do servidor público que insere dados falsos em sistemas administrativos informatizados no artigo 313-A do Código Penal e a tipificação de terceiros no artigo 171, 3º do Código Penal, não implica em desobediência à teoria monista, objeto do artigo 29 do Código Penal, pois cada coautor deve responder por sua conduta própria, cujos contornos devem ser retirados da intenção de cada um. Nesse ponto, se terceiros não participam diretamente da fraude perpetrada pelo servidor - consistente na inserção de vínculos falsos no sistema - ou não sabem exatamente como a fraude será perpetrada, tendo dolo direcionado à obtenção da vantagem ilícita, sem a consciência de que a aposentadoria será ilegalmente concedida através de inserção de dados falsos em sistemas de informática, incidirá o artigo 171, 3º do Código Penal. Se, ao reverso, possuem dolo direcionado à inserção de dados falsos que será realizada pelo servidor, e aderem à sua conduta específica, devem responder em coautoria com o servidor pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, até porque, em relação a esse tipo penal, pode haver concurso de agentes com um particular (nesse sentido, citem-se ensinamentos de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 407, Editora Revista dos Tribunais; e de Cleber Masson, constante em sua obra Código Penal Comentado, 1ª edição, 2013, página 1091, editora Método). No caso presente, consoante já explicitado acima, resta evidenciado que a parceria entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES estava sustentada na entrega de documentos por esta ao servidor público federal, que procurava brechas nas carteiras profissionais para inserir vínculos fictícios no sistema e propiciar a aposentadoria de forma mais precoce. CASSIANA RODRIGUES PAES tinha plena ciência dessa espécie de fraude, trabalhando para a sua confecção, tanto que em vários diálogos acima citados fica nítido e evidente que conversa com terceiros e, até mesmo, com JOSÉ LUIZ FERRAZ sobre a questão da adulteração/inserção de vínculos para propiciar inserções falsas no sistema e gerar a concessão da aposentadoria. Portanto, neste caso específico, JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES irão responder pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal, sendo certo que a conduta dolosa de ambos será esmiuçada com mais vagar na sequência. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas (interceptações telefônicas) e documentos, geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange a JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, atuando ambos em coautoria. Inicialmente, anote-se que é possível verificar que restou provado que houve a concessão de benefício fraudulento nestes autos, mediante a inserção de vínculo indevido e ilícito. A denúncia descreve a ilegalidade relacionada com a concessão do benefício em favor do segurado réu CEME JOSÉ MARUM, a saber, a inclusão de vínculo com as Indústrias Têxteis Barbero S/A no período de 20 de Novembro de 1974 até 19 de Novembro de 1979. Ao ver deste juízo, fica evidente que o benefício foi concedido de forma irregular, mediante a inserção de vínculo indevido. Com efeito, conforme se verifica no apenso, não consta a assinatura no requerimento por parte do segurado ou da procuradora constituída, que, neste caso, era CASSIANA RODRIGUES PAES. Note-se que apesar da procuração ter sido outorgada para CASSIANA RODRIGUES PAES (fls. 03 do apenso), no termo de responsabilidade de fls. 04 sequer consta a sua assinatura. Ou seja, estamos diante de irregularidades crassas que demonstram o conluio entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, pelo que o servidor recebeu o processo administrativo diretamente das mãos de CASSIANA RODRIGUES PAES, não se preocupando com as irregularidades, já que tinha um esquema previamente acertado com CASSIANA RODRIGUES PAES, conforme se infere das interceptações acima citadas. Ademais, conforme concluído pela auditoria em fls. 183/185 do apenso II (volume branco) restou provado que CEME JOSÉ MARUM trabalhou Indústrias Têxteis Barbero S/A desde 23/09/1974 até 19/11/1974, consoante documentos de fls. 72 e 73 (ficha de registro de empregados e contrato de aprendizagem) fornecidos pela pessoa jurídica. Ou seja, JOSÉ LUIZ FERRAZ inseriu o vínculo com as Indústrias Têxteis Barbero S/A como sendo desde 23/09/1974 até 19/11/1979, conforme consta no processo administrativo de fls. 17 (apenso II), portanto acrescentando ao vínculo cinco anos. Restou provado pela auditoria que referida inserção era necessária para que o segurado pudesse se aposentar de forma integral, ou seja, com mais de 35 anos, já que na DER tinha 48 anos e, apesar de ter tempo suficiente para obtenção da aposentadoria proporcional, não poderia se aposentar antes dos 53 anos. Com efeito, para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em relação aos homens, o tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos só era viável se o segurado tivesse completado 30 anos até 16/12/1998, em razão da existência do direito adquirido. A partir desta data a

legislação passa a exigir tempo mínimo de 30 (trinta) anos e idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, na hipótese da pessoa ser do sexo masculino e o pagamento do pedágio, ou seja, um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da EC 20, faltaria para atingir os 30 (trinta) anos referidos. Neste caso, o segurado CEME JOSÉ MARUM para se aposentar proporcionalmente, deveria contar com 31 anos, 2 meses e 4 dias (fls. 177 do apenso II), haja vista ser necessário o pagamento do pedágio. Efetivamente, tinha tal tempo após a glosa do vínculo indevido, ou seja, tinha 31 anos 6 meses e 23 dias (fls. 177 do apenso II). Entretanto, não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos. Portanto, resta nítido que estamos diante de aposentadoria irregular, com a inserção de vínculo indevido (elastecido em cinco anos), sendo certo que as fraudes acima descritas estão esmiuçadas no relatório de auditoria do INSS encartado em fls. 183/185 do apenso II. Conforme consta no aludido relatório, no extrato da carteira de trabalho de CEME JOSÉ MARUM utilizado para a concessão de um auxílio doença, NB 31/108.222.315-5, concedido em 1997, o vínculo com as Indústrias Têxteis Barbero S/A constava corretamente, ou seja, desde 23/09/1974 até 19/11/1974 (vide fls. 124). Destarte, a inserção de vínculo de forma irregular no sistema do INSS gerou vantagem patrimonial ao réu CEME JOSÉ MARUM, qual seja, o recebimento de benefício previdenciário indevido, fato este que só foi estancado com a descoberta feita pela auditoria do INSS. Em relação à vantagem econômica em detrimento do INSS, ela foi fixada no montante de R\$ 43.245,32 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 25/07/2012, conforme consta em fls. 180/181 do apenso II (volume branco). Analisando o conjunto probatório, verifica-se que restou comprovada a autoria e o dolo do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ. Nesse sentido, corroborando as provas acima citadas, não há quaisquer dúvidas de que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi o responsável pela inserção dos dados falsos que propiciaram a concessão do benefício indevido em favor de CEME JOSÉ MARUM. Analisando-se o documento de fls. 118/121 destes autos, observa-se que o servidor responsável por todas as fases do processo concessório do benefício de CEME JOSÉ MARUM (NB nº 42/149.400.089-7) foi JOSÉ LUIZ FERRAZ. Ademais, há que se ponderar que os equívocos ocorridos no benefício objeto desta ação penal são crassos, não sendo possível que uma pessoa distraída os cometesse sem dolo. Nesse sentido, destaque-se, novamente, que JOSÉ LUIZ FERRAZ ao elaborar a contagem do tempo do segurado CEME JOSÉ MARUM acrescentou cinco anos em relação a um vínculo de trabalho que durou poucos meses, isto é, desde 23/09/1974 até 19/11/1974, alterando o final do vínculo para o ano de 1979. Ademais, o relatório acostado pela polícia federal em fls. 37/45, demonstra que JOSÉ LUIZ FERRAZ está envolvido em vários casos de ilegalidades, associadas a delitos de corrupção passiva e de inserção de dados falsos nos sistemas do INSS. Note-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi flagrado, no curso da operação, em ligação telefônica em que menciona para a intermediária CASSIANA RODRIGUES PAES a falta de brechas para mexer na contagem de tempo de serviço de um determinado segurado, comprovando seu dolo, eis que tinha por hábito verificar se era possível fazer a inserção de períodos justamente para que o segurado conseguisse obter o benefício. Trata-se do áudio nº 15388027, mencionado na nota nº 116 do relatório de fls. 38. No mesmo sentido, destaque-se o áudio nº 14699154 (que pode ser ouvido no CD juntado em fls. 54 destes autos, na pasta áudios), em que JOSÉ LUIZ FERRAZ conversa também com Cassiana Rodrigues Paes em relação ao benefício de José Novembrini. Este juízo, ouvindo tal áudio, pode perceber que JOSÉ LUIZ FERRAZ conversa com Cassiana informando a ela vai ser muito difícil fazer por causa da idade (...) o do José não tem espaço para trabalhar, sendo que Cassiana diz para JOSÉ LUIZ FERRAZ mas é pouquinho que falta, tendo ele retrucado que a idade do segurado seria óbice. Ao ver deste juízo, analisando tal ligação, fica evidente que JOSÉ LUIZ FERRAZ tinha por hábito verificar se seria possível enxertar algum período para que o segurado pudesse obter o benefício, somente não fazendo caso a fraude ficasse extremamente evidenciada. Analisando tal diálogo, fica fácil perceber que JOSÉ LUIZ FERRAZ não maquinava fraudes visíveis, mas casos como o submetido à apreciação por este juízo, em que a alteração de poucos anos bastaria para que o segurado lograsse êxito em se aposentar. Portanto, não se trata de uma conduta isolada do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas fraudulentas em detrimento da previdência social, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais correndo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba (onze ações penais e sete inquéritos policiais). A existência de benefícios fraudulentos e de atos de corrupção levou o acusado a ser demitido de suas funções, por portaria nº 651, publicada no Diário Oficial da União em 22/11/2011. Ademais, há que se destacar que este caso está relacionado com a parceria existente entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, havendo efetivas provas de que o benefício de CEME JOSÉ MARUM chegou nas mãos de JOSÉ LUIZ FERRAZ em razão da parceria entre ambos. Em primeiro lugar, considere-se que o segurado era cliente CASSIANA RODRIGUES PAES, conforme consta em seu depoimento prestado em juízo, sob o crivo do contraditório (mídia de fls. 282). Há ainda que se destacar que existem três áudios envolvendo o benefício previdenciário de CEME JOSÉ MARUM, descritos em fls. 51/53 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 54 acostada a estes autos. O segundo áudio da lista, ocorrido em 11/03/2009, conforme índice nº 14479281, CASSIANA RODRIGUES PAES liga para JOSÉ LUIZ FERRAZ em busca de informações. O servidor federal diz que ainda não possui uma resposta definitiva, solicitando que a mesma retorne a ligação na próxima sexta-feira, mencionando que na referida irá resolver todos os casos. Na sequência, na sexta-feira, dia 13/03/2009, conforme índice nº 14489542, CASSIANA RODRIGUES PAES entra em contato com JOSÉ LUIZ



FERRAZ clamando por uma notícia boa, pelo amor de Deus. Prontamente JOSÉ LUIZ FERRAZ informa que dois pedidos de benefícios previdenciários foram concedidos, os dos senhores CEME e JORGE foram autorizados. CASSIANA RODRIGUES PAES ainda o interpela por um terceiro benefício, de alguém denominado Irapuã. Porém, JOSÉ LUIZ FERRAZ informa que o dele não saiu ainda, que se trata de pessoa muito nova, nascida em 1964, mas pede para que ela espere por novidades na segunda-feira. Ou seja, JOSÉ LUIZ FERRAZ faz menção expressa para CASSIANA RODRIGUES PAES de ter atuado no processo de benefício previdenciário de CEME JOSÉ MARUM, atendendo aos reclamos da intermediária. Não por coincidência, conforme consta em fls. 37 dos autos do apenso II (volume branco), consta que o benefício de CEME JOSÉ MARUM foi formatado e concedido por JOSÉ LUIZ FERRAZ justamente no dia 13 de Março de 2009. Portanto, cotejando-se as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente com os documentos produzidos nos autos, fica evidenciado o conluio entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, em relação ao benefício de CEME JOSÉ MARUM. Ao ver deste juízo, tais provas - documentais e interceptações telefônicas - restaram inteiramente corroboradas em sede judicial, eis que o segurado, ouvido sob o crivo do contraditório, consoante mídia de fls. 282, confirma que contratou CASSIANA RODRIGUES PAES e foi por esta ludibriado. Inicialmente, antes de se referir ao depoimento de CEME JOSÉ MARUM, destaque-se o depoimento da testemunha Vera Cristina Vieira, que consta na mídia encartada em fls. 282 destes autos. Em resumo, Vera Cristina Vieira ratificou o teor do relatório da auditoria por ela subscrito e que consta em fls. 183/185 do apenso II; disse que está havendo a apuração de outros casos de inserção de vínculos falsos envolvendo JOSÉ LUIZ FERRAZ, havendo, inclusive, processos que sumiram e que está sendo necessária à reconstituição; que no caso submetido à apreciação ocorreu uma ampliação de um vínculo empregatício e que nos outros casos ocorreram fraudes semelhantes; esclarece que o servidor pode inserir dados falsos no sistema como se ele tivesse visto a documentação; que a depoente ouviu dizer do envolvimento do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ com Cassiana e Palmira, sendo que os processos em que ocorreram as irregularidades se referiam a essas duas pessoas; que ainda existem processos pendentes de auditoria envolvendo JOSÉ LUIZ FERRAZ. Ademais, e por relevante, o segurado CEME JOSÉ MARUM asseverou, em juízo e sob o crivo do contraditório, em suma (mídia anexada em fls. 282), que: atualmente não está aposentado; que não conhece JOSÉ LUIZ FERRAZ; que teve contato com CASSIANA RODRIGUES PAES, cujo apelido era Cacau, através de sua esposa que trabalha em transporte escolar e levava a filha dela para a escola; que o depoente entregou para CASSIANA RODRIGUES PAES as suas duas carteiras de trabalho, carnês de contribuição e PPP's; que assinou uma procuração para CASSIANA RODRIGUES PAES; que passado um mês da entrega dos documentos, CASSIANA RODRIGUES PAES veio com um papel dizendo que CEME JOSÉ MARUM estava aposentado; que pagou três mil reais, muito embora no início CASSIANA RODRIGUES PAES tenha pedido R\$ 500,00; que esclarece que trabalhou na Barbero por dois meses em 1974; que quando chamaram ele para depor, CASSIANA RODRIGUES PAES disse para que o depoente concordasse com tudo, porque o depoente tinha família, inclusive dois filhos; em sendo assim, quando depôs na polícia federal concordou que tinha trabalho até 1979, mas na realidade não tinha trabalhado; que não foi até o INSS porque não tinha tempo disponível, e por isso contratou CASSIANA RODRIGUES PAES, até porque na mão de advogado tudo é mais rápido; que CASSIANA RODRIGUES PAES não devolveu os documentos que o depoente lhe entregou, por isso não pode se aposentar; que o depoente não sabia que CASSIANA RODRIGUES PAES tinha feito adulteração na sua CTPS; que confirma a sua assinatura na procuração de fls 03 do apenso II; que confirma que CASSIANA RODRIGUES PAES instruiu o seu depoimento e ameaçou o depoente dizendo que ele tinha um casal de filhos; esclarece que CASSIANA RODRIGUES PAES sabia que iriam chamá-lo na polícia e o depoente não sabia que ela tinha inserido vínculo fictício; que o depoente disse na polícia que CASSIANA RODRIGUES PAES não cobrou nada porque ela pediu para assim proceder; que nunca foi até o INSS, esclarecendo que quem cuidou de tudo foi CASSIANA RODRIGUES PAES. Portanto, fica evidenciado que foi contratado por CASSIANA RODRIGUES PAES que pegou todos os seus documentos, inclusive as carteiras de trabalho. Note-se que a atitude dolosa de CASSIANA RODRIGUES PAES é evidente. Foi flagrada em diversas interceptações informando que trabalhava como intermediária de benefícios previdenciários, com menção expressa de inclusão de vínculos fraudulentos. No caso de CEME JOSÉ MARUM, foi flagrada em interceptações telefônicas solicitando a JOSÉ LUIZ FERRAZ o andamento de processos sobre seus cuidados, sendo que em uma delas JOSÉ LUIZ FERRAZ diz que terminou o processo de concessão do benefício de CEME JOSÉ MARUM. Efetivamente, CASSIANA RODRIGUES PAES recebeu a quantia de R\$ 3.000,00 de CEME JOSÉ MARUM, em razão de seus serviços. Ademais, como se não bastasse, não devolveu as CTPS's do segurado CEME JOSÉ MARUM, justamente para que este não percebesse a fraude e, quando eclodiu a operação policial, instruiu este a mentir em juízo, ameaçando sua família, atitudes estas perniciosas que serão consideradas por ocasião da fixação da pena. Destarte, todos os indícios e provas são uniformes no sentido de que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ teve participação ativa na inserção de dados falsos no sistema da seguridade social que gerou a concessão do benefício comprovadamente fraudulento objeto desta ação penal. Atuou em conluio com CASSIANA RODRIGUES PAES que foi a pessoa que lhe apresentou os documentos de CEME JOSÉ MARUM, sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ inseriu os dados de forma incorreta, acrescentando um período fictício para que pudesse ser concedida a aposentadoria. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação a CASSIANA RODRIGUES

PAES e JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se perscrutar sobre a tipicidade. No que tange à tipicidade, destaque-se que o sujeito ativo é o funcionário que tem acesso irrestrito a determinados bancos de dados da Administração Pública (...) o acesso irrestrito é restringido a um pequeno universo de usuários, no caso o funcionário autorizado, que detém a senha de acesso aos sistemas ou bancos de dados. Poderá haver concurso de agentes com outro funcionário não autorizado ou mesmo com um particular, conforme ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, página 407, Editora Revista dos Tribunais. Neste caso, existe prova de que as inserções foram feitas com a senha de JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 118/121). A coautoria está no fato de que CASSIANA RODRIGUES PAES tinha plena consciência de que a aposentadoria seria ilegalmente concedida através de inserção de dados falsos em sistemas de informática, já que os autos comprovam que CASSIANA RODRIGUES PAES tinha uma parceria estável com o servidor e que este conversava sobre a questão de inserção de períodos. Ademais, não há dúvidas que o fim da inserção teve por escopo propiciar vantagem indevida em favor do segurado CEME JOSÉ MARUM. Na sequência, resta analisar a imputação de estelionato majorado - artigo 171, 3º do Código Penal - em face de CEME JOSÉ MARUM. Inicialmente, consignem-se que, ao que tudo indica, o segurado não foi flagrado em nenhuma interceptação telefônica que pudesse delimitar a sua ciência acerca da fraude cometida com a inserção de seu vínculo fictício. Por relevante, há que se consignar que, no âmbito da operação Zepelim, poucos segurados foram denunciados, uma vez que se verificou com frequência que são pessoas de boa-fé que, não detendo conhecimentos em matéria previdenciária, optavam por delegar os atos necessários à obtenção de benefícios aos mais diversos intermediários (incluindo o servidor HÉLIO SIMONI). Neste caso, CEME JOSÉ MARUM delegou o seu requerimento a CASSIANA RODRIGUES PAES, não tendo contato com o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ. Analisando o depoimento prestado em juízo por CEME JOSÉ MARUM (mídia de fls. 282), este juízo entende que sua versão se encaixa com o conjunto probatório e demonstra dúvidas acerca de sua conduta dolosa. Com efeito, pela dinâmica dos fatos observa-se que CEME JOSÉ MARUM contratou CASSIANA RODRIGUES PAES e lhe entregou todos os seus documentos. A contratação de procurador para intermediar benefícios é ato corriqueiro, não havendo nessa providência qualquer ilegalidade, até porque nos casos submetidos à apreciação por este juízo fica evidenciado que na grande maioria das vezes em que existe a fraude o segurado é enganado. Neste caso, após a concessão da aposentadoria indevida, CASSIANA RODRIGUES PAES não entregou as CTPS para CEME JOSÉ MARUM, como, aliás, fez em outros casos submetidos à apreciação nesta Vara Federal. Tal fato, ao ver deste juízo, é indicativo de que CASSIANA RODRIGUES PAES muitas vezes omitia para o segurado a necessidade de inserção de vínculos fictícios, justamente para poder angariar clientes e receber os valores acordados pela prestação de seus serviços de intermediação. Note-se, inclusive, que sequer consta no requerimento de aposentadoria feito perante o INSS a assinatura do réu CEME JOSÉ MARUM MENDES, conforme se verifica em fls. 01 do apenso II (branco), constando apenas a assinatura do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ; sendo certo que o acusado afirmou em sede judicial que nunca foi até o INSS tratar de sua aposentadoria. Tal fato é mais um indicador de que o acusado não tinha ciência da fraude, pois não assinou o requerimento instruído com a carteira de trabalho adulterada, trazendo robustez a sua tese de que foi ludibriado. Por outro lado, há que se destacar que o segurado foi denunciado porque, em sede policial, prestou depoimentos totalmente contraditórios e inverossímeis (fls. 66/67 e fls. 94/96), em desacordo com a prova dos autos. Ocorre que, em juízo, conforme mídia de fls. 282, esclareceu a contento tal situação, uma vez que, como foi ameaçado pela ré CASSIANA RODRIGUES PAES, acabou por confirmar o vínculo estendido com as Indústrias Têxteis Barbero até o ano de 1979 e disse que pagou uma quantia ínfima, a título de agradecimento, para CASSIANA RODRIGUES PAES, justamente para não caracterizar o delito de corrupção passiva de CASSIANA RODRIGUES PAES. O Ministério Público Federal fundamenta o dolo de CEME JOSÉ MARUM em sede de alegações finais, no fato de faltaria aproximadamente três anos e seis meses para a sua aposentadoria, não sendo possível CEME JOSÉ MARUM ter agido de boa-fé ao contratar CASSIANA RODRIGUES PAES. Ocorre que, conforme acima explicado, o segurado CEME JOSÉ MARUM para se aposentar proporcionalmente, deveria contar com 31 anos, 2 meses e 4 dias (fls. 177 do apenso II), haja vista ser necessário o pagamento do pedágio. Efetivamente, tinha tempo superior após a glosa do vínculo indevido, ou seja, tinha 31 anos 6 meses e 23 dias (fls. 177 do apenso II). Entretanto, não possuía a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, sendo esse o óbice para a concessão da aposentadoria. Em seu depoimento judicial, enfatiza que tinha tempo contributivo para se aposentar e, assim, não precisaria de fraude que lhe está gerando inúmeros dissabores. Ao ver deste juízo, o caso de CEME JOSÉ MARUM não se trata de benefício manifestamente indevido, já que o segurado já tinha por ocasião da DER mais de 31 anos de contribuição. O fato de ser um indivíduo novo (48 anos por ocasião da DER), não pode gerar por si só a certeza de que contratou CASSIANA RODRIGUES PAES com o intuito de que esta alterasse o vínculo, sendo necessárias provas mais substanciais de sua atitude dolosa. Diante de tudo o que foi exposto, este juízo, ao analisar a prova dos autos, não conseguiu concluir com juízo de certeza que CEME JOSÉ MARUM agiu de forma dolosa na inserção do vínculo falso para obtenção de sua aposentadoria. Portanto, no caso específico destes autos, a prova deixa sérias dúvidas em relação ao dolo do acusado, devendo-se caminhar no sentido da absolvição do réu CEME JOSÉ MARUM, sob pena de violação do princípio do favor rei - o operador de direito deparando-se com versões antagônicas e tendo sérias dúvidas deve optar por aquela que atenda ao jus libertatis do

acusado. Destarte, provado que os réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES praticaram fatos típicos e antijurídicos, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade das condutas e ficando comprovadas as culpabilidades, é de rigor que a denúncia prospere, devendo ambos responder pelo crime de inserção de dados falsos em sistema de informação, nos termos do artigo 313-A do Código Penal, em coautoria delitiva. Passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. Destarte, inicia-se por CASSIANA RODRIGUES PAES. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas ações penais contra a ré CASSIANA RODRIGUES PAES - tanto na Justiça Federal, como na Justiça Estadual (vide fls. 89/93 do apenso de antecedentes)-, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, em relação a CASSIANA RODRIGUES PAES, é importante delimitar que em poucos meses (Fevereiro até Setembro de 2009) de interceptação telefônica direcionada a suas atividades, foi possível constatar que teve contatos diuturnos com JOSÉ LUIZ FERRAZ, enviando clientes e, portanto, corrompendo referido servidor por várias vezes. Nesse sentido, há que se destacar que as interceptações derivadas do âmbito da operação zepelim provaram que a ré CASSIANA RODRIGUES PAES atuava como intermediária em matéria de benefícios previdenciários, sem possuir qualquer qualificação para tal, pelo que necessário para o empreendimento a existência de contato com o servidor do INSS (JOSÉ LUIZ FERRAZ). Destarte, agia de forma reprovável ao enganar alguns segurados, como no caso em questão, em que prejudicou o segurado CEME JOSÉ MARUM. Ou seja, em relação às circunstâncias do crime objeto desta ação penal envolvendo CASSIANA RODRIGUES PAES, há que se destacar que, neste caso, restou apurado que enganou o segurado CEME JOSÉ MARUM causando-lhe o dissabor de ter usufruído aposentadoria desde Fevereiro de 2009 até Maio de 2011, sendo surpreendido pela cassação de seu benefício. Ou seja, caso o segurado tivesse sido atendido por um profissional correto, poderia ter trabalhado por um tempo maior (poucos anos) e obtido a aposentadoria de forma legal, sendo que, agora, terá o ônus de devolver um valor considerável referente aos meses que recebeu indevidamente (R\$ 43.245,32, atualizado até 25/07/2012). Por relevante, há que se aduzir que a inserção de dados falsos gerou prejuízo em detrimento do INSS, eis que os valores saíram dos cofres públicos, pelo que CASSIANA RODRIGUES PAES, com sua conduta, gerou um duplo engodo, pelo que a pena deve ser majorada, uma vez que o engodo que faz parte do tipo penal objeto da condenação (tutela da administração) diz respeito ao INSS e não ao segurado. Note-se, ainda, que CASSIANA RODRIGUES PAES se apoderou das duas CTPS do segurado CEME JOSÉ MARUM que, assim, enfrentará dificuldades para comprovar seu tempo de contribuição ou ajuizar ação cível visando obter benefício previdenciário, uma vez que estão em local incerto e não sabido (se é que ainda existem fisicamente, já que a ré foragida pode ter destruído as CTPS). As consequências do delito, ao ver deste juízo, não servem para majorar a pena, uma vez que a vantagem indevida (R\$ 43.245,32, para Julho de 2012) não se apresenta destacada da média dos diversos casos submetidos à apreciação deste juízo envolvendo fraudes na previdência. Não obstante, há que se destacar um aspecto negativo de sua personalidade que emergiu do conjunto probatório. Com efeito, após a deflagração da operação zepelim, CASSIANA RODRIGUES PAES ameaçou o segurado CEME JOSÉ MARUM, dizendo que este tinha dois filhos e precisava tomar cuidado, induzindo com que prestasse um depoimento mendaz e favorável a CASSIANA RODRIGUES PAES em sede policial (conforme fls. 66/67). Como a autoridade policial percebeu as inconsistências de seu depoimento, ouviu CEME JOSÉ MARUM novamente - conforme fls. 94/96 - sendo que este ratificou seu depoimento e acabou se contradizendo novamente, tanto que foi denunciado na ação penal. Ou seja, ao contrário dos outros diversos réus da operação zepelim - HÉLIO SIMONI, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, DIRCEU TAVARES FERRÃO, EDSON LOPES CINTO, ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, dentre tantos - foi a única pessoa que procurou embaraçar a instrução dos atos processuais, com a prática do ato grave de ameaçar os segurados. Note-se, ainda, que CASSIANA RODRIGUES PAES atuava com seu irmão Flávio Rodrigues Paes (e diversas outras pessoas, incluindo o seu marido Wagner) em uma pessoa jurídica que fraudava a correta medição do consumo de energia elétrica de seus clientes, reduzindo os reais valores que deveriam ser por eles pagos a CPFL Piratininga (companhia de força e luz que atua na região). Para conseguir a redução da medição do consumo de energia, o grupo utiliza dois expedientes, ou seja, a simples volta da leitura (numeração) do relógio medidor do consumo de energia; e a modificação das instalações elétricas de forma que o consumo de energia não seja detectado pelo relógio medidor. Os prejuízos causados anualmente a CPFL Piratininga foram estimados pela autoridade policial em cerca de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem contar as perdas de arrecadação de ICMS pelo Estado de São Paulo e de tributos de competência da UNIÃO. Inclusive, CASSIANA RODRIGUES PAES foi denunciada em várias ações penais perante a Justiça Estadual, ações estas derivadas do desmembramento das interceptações telefônicas da operação zepelim (encontro fortuito de provas), estando foragida por conta de condenações em primeira instância. Ou seja, CASSIANA RODRIGUES PAES se trata de pessoa que faz do crime seu modo de vida, se tratando de pessoa evidentemente desonesta. Portanto, na fixação da pena-base há que se ponderar que -1) em razão da magnitude de sua empreitada envolvida com o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ; 2) de ter enganado segurados; 3) o fato de ter gerado um dissabor concreto ao segurado CEME JOSÉ MARUM, que terá que devolver valores altos ao INSS e teve suas CTPS subtraídas pela ré; 4) o aspecto negativo de sua personalidade, uma vez que ameaçou o segurado CEME JOSÉ MARUM e induziu-o concretamente a prestar dois

depoimentos inverídicos na polícia; 5) de atuar, paralelamente, com uma quadrilha que fraudava medidores de consumo de energia elétrica, causando grandes prejuízos a CPFL e ao erário - a pena deve ser majorada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de CASSIANA RODRIGUES PAES bastante superior ao mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie. Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por CASSIANA RODRIGUES PAES em sede policial, no âmbito da operação Zepelim, ela não admite o cometimento do delito (fls. 179/188). Em relação ao caso em comento, não houve a sua oitiva em sede judicial (revelia). Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causa de diminuição ou aumento aplicáveis ao caso, pelo que a pena de CASSIANA RODRIGUES PAES fica fixada definitivamente em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, pelo que, não havendo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Março de 2009, tendo em vista que não existem provas concretas de que as atuais condições financeiras da ré sejam favoráveis. Em relação ao regime de cumprimento da pena de CASSIANA RODRIGUES PAES devem-se tecer algumas considerações. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis à acusada CASSIANA RODRIGUES PAES acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá a ré iniciar o cumprimento da pena no regime semiaberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. No que tange a CASSIANA RODRIGUES PAES, há que se destacar que a forma de agir da ré descortinada no âmbito da operação Zepelim, envolvendo vários casos diversos de corrupção e inserção de dados falsos em sistema informatizado; de ter enganado segurados; o fato de ter gerado um dissabor concreto ao segurado CEME JOSÉ MARUM, que terá que devolver valores altos ao INSS e teve suas CTPS subtraídas pela ré; o aspecto negativo de sua personalidade, uma vez que ameaçou o segurado CEME JOSÉ MARUM e induziu-o concretamente a prestar dois depoimentos inverídicos; e de atuar, paralelamente, com uma quadrilha que fraudava medidores de consumo de energia elétrica, causando prejuízos a CPFL e ao erário. Portanto, circunstâncias que fazem com que seja necessário o emprego de regime mais gravoso. Atento a este critério fixo como regime inicial o fechado. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação à ré CASSIANA RODRIGUES PAES, evidentemente, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir da ré CASSIANA RODRIGUES PAES acima descrita não dá ensejo à substituição. Até porque, como a pena fixada foi superior a quatro anos, está ausente o requisito objetivo previsto no inciso I do artigo 44 do Código Penal para a concessão de tal espécie de benefício de índole penal. Na sequência, no que tange a CASSIANA RODRIGUES PAES, entendo que é necessária a imposição da sua prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Neste ponto, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Suprema Corte aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória passou a constituir novo título judicial motivador da custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou a declaração da custódia nessa ocasião, consoante RHC nº 116.114/MG, Relator Ministro Dias Toffoli. Em sendo assim, no momento da prolação desta sentença, há que se aduzir que CASSIANA RODRIGUES PAES se encontra foragida, pelo que cabível a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Isto porque, conforme já avençado alhures, foi proferida sentença nos autos da Ação Criminal nº 2080/10 (processo nº 0042181-10.2010.8.26.0602), em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, em 12 de novembro de 2012, sendo que, na aludida sentença, o douto juízo prolator entendeu que estavam presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva de CASSIANA RODRIGUES PAES, determinando a expedição de mandado de prisão (fls. 237). Aduza-se que nos autos desta ação penal foi lavrada certidão do oficial de justiça que certificou que CASSIANA RODRIGUES PAES está em lugar incerto e não sabido, sendo que seus vizinhos afirmaram que ela sumiu do local em que mantinha um serviço de marmitex. Em audiência designada nestes autos para Junho de 2013, a ré não compareceu, justamente, por estar foragida. Portanto, resta evidenciado que, desde o final do ano de 2012, a ré CASSIANA RODRIGUES PAES se encontra em lugar incerto e não sabido, justamente visando se furta à aplicação da lei penal, sendo este um novo fundamento para a decretação da prisão da ré por ocasião da prolação desta sentença. Ademais, existe outro fundamento para decretação de sua prisão. Por ocasião da audiência realizada em Setembro de 2013, o acusado CEME JOSÉ MARUM prestou depoimento em que restou esclarecido que, em sede policial, alterou a versão correta dos fatos, já que estava ameaçado por CASSIANA RODRIGUES PAES. Existem vários inquéritos em andamento que envolvem especificamente a conduta de CASSIANA RODRIGUES PAES, dentre eles o de nº 0006057-61.2013.403.6110, em relação ao qual transparece que CASSIANA RODRIGUES PAES também ameaçou ou instruiu o depoimento do segurado, pois este alega

sequer conhecer a pessoa que intermediou seu benefício. Ou seja, existem fortes indícios de que CASSIANA RODRIGUES PAES procura aliciar e ameaçar testemunhas influenciando em provas produzidas em inquéritos e processos pendentes envolvendo a operação Zepelim. Portanto, também resta cabível a decretação de sua prisão por outro fundamento, ou seja, conveniência da instrução criminal relacionada a outros feitos que ainda estão tramitando perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba. Dessa forma, decreto a prisão preventiva CASSIANA RODRIGUES PAES, determinando a expedição de mandado de prisão preventiva. Por outro lado, passa-se a dosimetria da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de várias ações penais contra o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, é importante aduzir que, em poucos meses de interceptação telefônica direcionada as atividades do réu (abril até julho de 2009), foi possível constatar que teve contatos diuturnos com Cassiana Rodrigues Paes. Ademais, teve ainda contatos telefônicos diuturnos com outra parceira, isto é, Palmira de Paula Roldan, recebendo valores por várias vezes. Ao ver deste juízo, a pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ deve ser majorada já que restou provado no âmbito da operação Zepelim que JOSÉ LUIZ FERRAZ agia, ao menos, praticando duas formas diversas de corrupção passiva: a primeira, agindo em conluio com PALMIRA DE PAULA ROLDAN e seus familiares, pelo que foi condenado por formação de quadrilha - artigo 288 do Código Penal - nos autos do processo nº 0008596-39.2009.403.6110, que se encontra em fase recursal; e a segunda, agindo em conluio com CASSIANA RODRIGUES PAES (junto com Miriam Alves Tavares, que, esclareça-se, não detém nenhum grau de parentesco com este Juiz). Em relação a esta última vertente, há que se destacar os índices nºs 14707698 e 14867231, cujos teores podem ser ouvidos no CD acostado em fls. 54 destes autos (na subpasta áudios, dentro da pasta representações com áudios, vídeos). Em relação ao primeiro, Cassiana conversa com Miriam, sendo que aduzem que ficaram infernizando a vida de JOSÉ LUIZ FERRAZ para que fizesse o serviço naquela data, mas o cliente não poderia providenciar o pagamento do dinheiro que seria utilizado em parte para o pagamento da propina; e o segundo, em relação ao qual Cassiana conversa com Carlos Zanqueta, sendo que Cassiana explica que cobra R\$ 3.000,00, uma vez que, ao menos, R\$ 1.500,00 ou R\$ 2.000,00 são destinados ao cara, neste caso, o servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ, conforme consta também no relatório de fls. 40 destes autos (e notas de rodapé nºs 126 e 128). As consequências do delito, ao ver deste juízo, não servem para majorar a pena, uma vez que a vantagem indevida (R\$ 43.245,32, para Julho de 2012) não se apresenta destacada da média dos diversos casos submetidos à apreciação deste juízo envolvendo fraudes na previdência. Portanto, na fixação da pena-base há que se ponderar a existência de intensa culpabilidade e reprovabilidade de sua conduta, já que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ usava sua função pública para obter numerário extra, ao menos de duas formas distintas e paralelas, pelo que a pena deve ser majorada em 1 (um) ano de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de JOSÉ LUIZ FERRAZ superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Outrossim, na segunda fase da cominação da pena, observo que como estamos diante de um delito tipicamente funcional, não é viável a incidência da agravante prevista no inciso II da alínea g do artigo 61 do Código Penal. Ademais, tendo em vista que o acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ não confessou o cometimento de delito (sede policial e judicial, conforme mídia de fls. 282), apesar das evidências, e seus depoimentos não foram usados para a condenação, resta inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal. Na terceira fase da dosimetria, não vislumbro causa de diminuição ou aumento aplicáveis ao caso, pelo que a pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ em relação ao delito tipificado no artigo 313-A do Código Penal fica fixada definitivamente em 3 (três) anos de reclusão. Ressalte-se que não incide no caso a causa de aumento prevista no 2º do artigo 327 do Código Penal, posto que a ação foi praticada em face de autarquia e o acusado não exercia cargo em comissão, função de direção ou função de assessoramento (nos termos do ensinamento contido na obra Curso de Direito Penal Brasileiro, de autoria de Luiz Regis Prado, editora revista dos tribunais, volume 3, 6ª edição, ano de 2009, página 498). Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa de JOSÉ LUIZ FERRAZ será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Março de 2009, tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se destacar que a forma de agir do réu descrita na fundamentação, envolvendo diversos atos de corrupção, incluindo conluio com várias pessoas, dentre elas, além da ré CASSIANA RODRIGUES PAES, Palmira de Paula Roldan e Miriam Alves Tavares, demonstrando uma atividade paralela substancial e persistente, conforme acima analisado. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos, só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do

condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de JOSÉ LUIZ FERRAZ acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuava com vários intermediários descobertos em poucos meses de interceptações telefônicas. Inclusive, JOSÉ LUIZ FERRAZ foi condenado em primeira instância por delito de quadrilha, indicando claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Por outro lado, em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção, posto ter sido demitido de suas funções do INSS em 22 de Novembro de 2011. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que JOSÉ LUIZ FERRAZ tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, não estando foragido. Ademais, ainda em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Primeiramente, consigne-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi demitido em novembro de 2011, em razão de portaria publicada no Diário Oficial da União (seção 2) no dia 22/11/2011. De qualquer forma não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública. No caso em questão, incide a aludida hipótese, haja vista que a inserção de vínculo falso ocorreu em relação ao exercício da função pública desempenhada por JOSÉ LUIZ FERRAZ, havendo efetiva implicação no desvalor de atribuição própria das incumbências confiadas pelo Estado e efetiva quebra das obrigações pertinentes à relação funcional. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal, determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. Nesse sentido, a atuação do réu envolvendo clientes de CASSIANA RODRIGUES PAES, não ocorreu somente neste caso específico. Em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, atualmente, existem mais sete outras ações penais relacionadas com sua atuação em benefícios previdenciários. Portanto, em alguns meses de interceptação telefônica, observou-se uma atuação reiterada de JOSÉ LUIZ FERRAZ atuando ao lado de CASSIANA RODRIGUES PAES ou Palmira de Paula Roldan, com o intuito de obter numerário extra, fato este que gera, ao ver deste juízo, a necessidade de perda do cargo do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ. Note-se que existem outros inquéritos policiais em andamento, que poderão redundar em outras ações penais em face do réu. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por outro lado, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o valor dos prejuízos econômicos suportados pela autarquia vem concretamente delimitado em fls. 180/181 do apenso II, cuja planilha estipula as datas em que foram creditados os valores da aposentadoria indevidamente concedida, totalizando o montante de R\$ 43.245,32 (quarenta e três mil, duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos), valor atualizado até 25 de Julho de 2012. Dessa forma, o prejuízo econômico corresponde ao referido valor devidamente atualizado pelos índices de correção monetária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os benefícios previdenciários, acrescido de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da data em que foram feitos cada um dos pagamentos indevidos; destacando-se que o INSS poderá executar qualquer um dos condenados (CASSIANA RODRIGUES PAES ou JOSÉ LUIZ FERRAZ) que respondem de forma solidária pela dívida, já que atuaram em coautoria delitiva. Destaque-se, ainda, que o Ministério Público Federal em fls. 288 dos autos requereu de forma expressa a fixação de reparação dos danos causados pela infração. Por fim, determino a extração de cópias dos depoimentos de fls. 66/67 e fls. 94/96; da mídia de fls. 282 contendo o depoimento de CEME JOSÉ MARUM; bem com desta sentença, requisitando a instauração de inquérito policial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Código de Processo Penal, em face de CASSIANA RODRIGUES PAES, pelo cometimento do delito previsto, em tese, no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), eis que teria desferido graves ameaças em face de CEME JOSÉ MARUM para que este depusesse de forma inverídica em sede policial. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, portador do RG nº 16.149.033 SSP/SP, nascido em 28/11/1964, inscrito no CPF sob o nº 057.978.478-92, filho de Luiz de Oliveira Ferraz e Nair Ferraz, residente e domiciliado na Rua Pedro Leme dos Santos, nº 108, Centro, Salto de Pirapora/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Março de 2009, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal. O regime inicial de

cumprimento da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CASSIANA RODRIGUES PAES, portadora do RG nº 28.741.181-3 SSP/SP, nascida em 03/05/1980, inscrita no CPF sob o nº 214.784.018-18, filha de Lindolfo Rodrigues Paes e Francisca da Conceição Paes, residente e domiciliada na Rua João Valentino Joel, nº 275, Jardim Prestes de Barros, Sorocaba/SP (atualmente foragida), condenando-a a cumprir a pena de 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 45 (quarenta e cinco) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Março de 2009, como incurso no artigo 313-A do Código Penal, na forma do artigo 29 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de CASSIANA RODRIGUES PAES será o fechado (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré CASSIANA RODRIGUES PAES não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Até porque a pena cominada sobreleva a quantia de 4 (quatro) anos. Por fim, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de CEME JOSÉ MARUM, portador do RG nº 12.807.240 SSP/SP, nascido em 12/02/1961, inscrito no CPF sob o nº 031.732.588-43, filho de José Elias Marum e Nazira Marum, residente e domiciliado na Av. João Valentino Joel, nº 665, Sorocaba/SP, absolvendo-o, com fulcro no artigo 386, inciso VII (nova redação dada pela Lei nº 11.690/08) do Código de Processo Penal, por não existir prova suficiente para a condenação do réu. Em relação ao condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da sua prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Ao reverso, conforme fundamentado acima, há que se decretar a prisão preventiva de CASSIANA RODRIGUES PAES. Destarte, expeça-se mandado de prisão. Para fins de aplicação do inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal (Lei nº 11.719/08), fica fixado como montante para reparação dos danos causados pela infração em detrimento do INSS, a ser suportado pelos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES, o valor acima explicitado com os devidos acréscimos constantes na fundamentação desta sentença, cuja obrigação é solidária em relação aos dois réus condenados desta ação penal. Destarte, condeno ainda o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar a acusada CASSIANA RODRIGUES PAES no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinada neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba) acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Intime-se a Defensoria Pública da União que está defendendo os réus CASSIANA RODRIGUES PAES e CEME JOSÉ MARUM, para fins recursais. Antes do trânsito em julgado desta demanda, determino a extração de cópias dos depoimentos de fls. 66/67 e fls. 94/96; da mídia de fls. 282 contendo o depoimento de CEME JOSÉ MARUM; bem com esta sentença; requisitando a instauração de inquérito policial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Código de Processo Penal, em face de CASSIANA RODRIGUES PAES, pelo cometimento do delito previsto, em tese, no artigo 344 do Código Penal (coação no curso do processo), eis que teria desferido graves ameaças em face de CEME JOSÉ MARUM para que este depusesse de forma inverídica em sede policial. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e CASSIANA RODRIGUES PAES no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002107-44.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS)**

Fl. 299: defiro. Inclua-se o nome do peticionário no sistema processua da Justiça Federal, a fim de que seja intimado por via da imprensa oficial para todos os atos do processo. Sem prejuízo, concedo 10 (dez) dias de prazo

ao acusado, para responder à acusação por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Intime-se.

**0003233-32.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GELSON SCARPINI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA) X MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X MARCO ANTONIO GRASSI(PR045954 - PAULO DELLA PASQUA)**

Autos nº 0003233-32.2013.403.6110 Inquérito Policial - 0238/2013 DECISÃO / OFÍCIO1. Recebo, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia de fls. 390/393 ofertada pelo Ministério Público Federal em face dos acusados GELSO SCARPINI, MARCOS MOTTA DE OLIVEIRA e MARCO ANTONIO GRASSI, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 334, 1º, alínea c do Código Penal e 183 da Lei nº 9.472/97, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório, restando comprovada a materialidade delitiva, bem como presentes fortes indícios de autoria, evidenciando, assim, a justa causa para a ação penal. 2. Citem-se os denunciados, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele(s) não se manifeste(m) no prazo ora consignado este Juízo encaminhará os autos à Defensoria Pública da União. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões ao IIRGD, à DPF, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal, da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, da Justiça Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu dos denunciados, Gelso Scarpini, RG 13.339.431 SSP/MG, CPF 695.880.317-53, filho de Emílio Scarpini e Catharina Aguiar Scarpini, nascido em 03/04/1962, Marcos Motta de Oliveira, RG 8.523.698-9 SSP/PR, filho de Orlando Honório de Oliveira e Delci Motta, nascido em 16/02/1981 e Marco Antonio Grassi, RG 362880384 - SESP/SP, CPF 309.353.418-62, filho de Santo Grassi e Cledir Samnioto Grassi, nascido aos 12/06/1980, solicitando-se, posteriormente, as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados. Cópia desta servirá como ofício. 4. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. 6. Encaminhe-se cópia da denúncia e da presente decisão à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba. 7. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, à fl. 394/verso, devendo ser remetida cópia integral deste feito à Delegacia de Polícia Federal para instauração de Inquérito Policial complementar, nos termos da manifestação ministerial. Sorocaba, 04 de Agosto de 2014.

**0006741-83.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA(SP049832 - RODNEY CASSEB E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES E SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) AÇÃO PENAL Nº 0006741-83.2013.403.6110 ACUSADAS MARIA MAGALI TROVO LEITE DA SILVA e VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA** 1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa das acusadas Maria Magali Trovo Leite da Silva (fls. 78/84) e Vera Lúcia da Silva Santos (fl. 116), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária das acusadas. Não procede a alegação da defesa da acusada Maria Magali sobre a ocorrência da prescrição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal delimitou recentemente que, em relação ao delito de estelionato perante a previdência social, há que se fazer uma distinção no que tange à prescrição entre (1) a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, (2) daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva, conforme decidido pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC nº 104.880/RJ, Relator Ministro Ayres Britto, julgado em 14/09/2010. Na situação fática destes autos verifico que a conduta praticada pela denunciada Maria Magali se encaixa no segundo caso, a prática delituosa da ré, que se iniciou em conjunto com VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS, não se findou com a concessão do benefício, já que o crime cometido por ela, em tese, foi repetido mensalmente, com o recebimento do benefício de forma continuada, em mensalidade, a cada vez, em condições similares de tempo, lugar e modo de execução do delito. Desta feita, não ocorreu a prescrição, considerando que a denunciada recebeu indevidamente o benefício previdenciário até 03 de setembro de 2010 (fl. 91 do Apenso) e a denúncia foi recebida em 19 de Fevereiro de 2014. As demais questões trazidas pela defesa confundem-se com o mérito e serão analisadas após a instrução do processo, sendo inviável a análise da existência de dolo antes do fim da instrução criminal. 2. Determino, portanto, o prosseguimento do feito. 3. Depreque-se a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa: Sandra Maria Pereira e José Luiz Oliveira Barros (fls. 43 e 116/verso), ressaltando-se que a defesa da acusada Vera Lúcia da Silva Santos é feita nestes autos pela Defensoria Pública da União. Cópia desta servirá como carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi encaminhada a Decisão/ Carta Precatória n.



237/2014 para Comarca de Itapetininga, destinada à intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa: Sandra Maria Pereira e José Luiz Oliveira Barros.

**Expediente Nº 2956**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007691-25.2014.403.6315** - ROSELI DE OLIVEIRA(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Perícia médica designada para o dia 07/10/2014 às 08H00, na sede deste Juízo.

**Expediente Nº 2957**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014478-50.2007.403.6110 (2007.61.10.014478-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias.

**2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5684**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003974-72.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALESSANDRA CRISTINA DE PROENCA  
Cumpra a parte autora o despacho de fl. 47. Int.

**DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0009324-12.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM(SP050669 - AGUINALDO DE CASTRO E SP127221 - RUY MENDES REIS JUNIOR E SP308675 - JOANNA GARDINI DE CASTRO)

Tendo em vista a abertura de processo de inventário, comprovada a fls. 213/216, concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pelo espólio de Thelbas José de Vasconcelos Rolim, devendo, na ocasião a parte cumprir integralmente a decisão de fls. 200, principalmente no que se refere ao esclarecimento sobre a cônjuge que consta na certidão de óbito de fls. 197, uma vez que também não consta como parte no processo de inventário. Int.

**USUCAPIAO**

**0002104-94.2010.403.6110** - MARCELO MARTIN AUGATAS DELGADO X VANDERCI DORIANE MESSIAS(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PG S/A X PARQUE SAO BENTO

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189498 - CRISTIANE DEL CAMPO E SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA E SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA)

Recebo a apelação apresentada pelos autores em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0000313-85.2013.403.6110** - JOEL SOARES DA SILVA X LUIZA TAVAS DA SILVA(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA

Dê-se vista aos autores do retorno sem cumprimento da carta precatória expedida para citação da Massa Falida de Trese Construtora e Incorporadora Ltda (fls. 134/138), para que requeiram o que de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007667-40.2008.403.6110 (2008.61.10.007667-1)** - BENEDITO FERREIRA(SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA E SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação subordinada ao rito ordinário proposta por BENEDITO FERREIRA, qualificado nos autos, em face de HASPA-HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A; LARCKY-SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter a condenação das corrés na obrigação de fazer consistente em uma ampla revisão do seu financiamento, pleiteando a manutenção de algumas garantias legais e contratuais; pleiteando a exclusão e readequação do contrato em outros pontos; e pleiteando ainda, a devolução de todas as quantias pagas à maior durante todo o período contratual, tudo em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado entre o autor e a instituição HASPA-HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A, pelo Sistema Financeiro Nacional. Narra a inicial que o autor contraiu o financiamento habitacional na modalidade do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, porém, a prestação mensal do contrato foi reajustada em várias oportunidades em desacordo com os aumentos recebidos pela categoria profissional do mutuário. Sustenta e requer, ainda, (1) a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor in casu, com vistas à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor e a promoção do reequilíbrio contratual; (2) a ilegalidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; (3) a necessidade de manutenção do seguro em percentual equivalente ao da primeira prestação, de forma que as parcelas sejam reajustadas na mesma proporção das prestações do mútuo; (4) que o FCVS, que é cobrado sobre a prestação contratual, logo, se esta está equivocada, o valor cobrado a esse título também estará, carecendo de revisão; (5) a ilegalidade da contribuição de 2% sobre o total do financiamento ao Fundo de Assistência Habitacional; (6) a afronta à legislação pela aplicação da tabela PRICE, devendo ser declarada nula e substituída pelo Sistema de Amortização Constante - SAC ou qualquer outro de juros simples; (7) a necessidade de expurgar as diferenças cobradas a maior na evolução do saldo devedor mediante a aplicação do BTNF (41,28%), a partir de março de 1990; (8) a necessidade de fixar os juros anuais remuneratórios no montante contratual como juros nominais; (9) necessidade de primeiro amortizar o saldo devedor, para depois corrigi-lo; (10) a ilegalidade da capitalização de juros no saldo devedor; (11) a necessidade de recalcular os encargos pagos sobre prestações em atraso, acrescidas apenas de multa de 2% e corrigidas monetariamente pela TR até a data do pagamento; (12) a repetição do indébito relativamente aos valores pagos a maior; (13) a proibição do agente financeiro de leiloar extrajudicialmente o imóvel objeto do contrato de mútuo, enquanto tramitar a presente ação; a (14) inversão do ônus da prova. Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para depositar judicialmente as parcelas contratuais vincendas no valor de R\$ 122,74 (cento e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos) e a incorporação provisória das prestações vencidas ao saldo devedor. Pleiteou, também, a tutela judicial que proíba a inclusão ou que determine a exclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes; e, ainda, que proíba o agente financeiro de deflagrar ou de dar continuidade a qualquer procedimento de execução extrajudicial; Com a inicial vieram os documentos de fls. 62/179. Posteriormente, em emenda, os de fls. 189/193 e 198/234. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor conforme decisão de fls. 235. A Caixa Econômica Federal e a EMGEA apresentaram contestação conjunta as fls. 245/269, acompanhadas dos documentos de fls. 270/318, suscitando, em preliminares, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e a legitimidade da EMGEA. No mérito, impugnaram todos os pedidos e argumentos do autor quanto à aplicação do Código do Consumidor ao caso e requerem a improcedência do pedido, rechaçando todas as aduções do autor. Às fls. 321/323, a HASPA-HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A e a LARCKY-SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, contestaram a demanda sem adentrarem ao meritum causae, arguindo tão somente a ilegitimidade passiva, em razão da cessão do crédito hipotecário pertinente ao objeto da ação à Caixa Econômica Federal. Juntaram documentos às fls. 324/331. Os efeitos antecipados da tutela judicial, nos termos requeridos pelo autor, foram indeferidos por decisão de fls. 336 e verso.

O autor interpôs agravo retido em face do indeferimento da tutela antecipada às fls. 341/361, restando, contudo, mantida a decisão (fls. 362). Às fls. 383/387, contraminuta ao agravo retido do autor, apresentada pelas requeridas EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal, representada pela Caixa Econômica Federal. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de provas pretendidas, manifestou-se o autor às fls. 389/400, requerendo prova pericial, expondo pontos de abordagem pretendidos e quesitos para resposta do perito. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, à fl. 409, e a HASPA - Habitação São Paulo Imobiliária S/A, às 410/412, apresentaram seus quesitos para resposta do perito judicial. Juntada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 422/438, planilha da evolução do financiamento objeto desta demanda para fins de subsidiar a análise pericial. Apresentado, às fls. 443/547, o Laudo Pericial Contábil elaborado pelo perito nomeado nos autos. O autor e a requerida Caixa Econômica Federal impugnaram parcialmente o laudo pericial apresentado, pleiteando esclarecimentos e complementação. Em tentativa de conciliação as partes não transigiram, consoante termo acostado à fl. 595. Esclarecimentos e complementação do laudo contábil às fls. 599/605, 616/618 e 623/641. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Alega a parte autora, em suma, o direito à ampla revisão do contrato de mútuo nº 903.569.000040-7, firmado em 01/02/1990 no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sob o argumento de que não foram observados pelo agente financeiro os reajustes pactuados pelo Plano de Equivalência Salarial desde a assinatura do contrato, acarretando a inadimplência involuntária do mutuário e decorrendo daí a necessidade de uma revisão ampla, à luz do Código de Defesa do Consumidor, de forma que sejam sanados os fatores de desequilíbrio contratual e promovidas condições de pagamento ao devedor sem prejuízo ao agente credor. A Caixa Econômica Federal - CEF e a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em sede de contestação, aduziram que a relação contratual em pauta não se insere no campo do Direito do Consumidor e que a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista que apenas recebeu, por endosso, o crédito hipotecário, do qual não é mais titular, eis que cedeu à EMGEA. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso, posto que se trata de contrato de compra e venda de bem do patrimônio da empresa HASPA, regulado pelo Código Civil. Assegura que não há desequilíbrio contratual, sendo impróprio o pedido de revisão formulado, porquanto o pacto foi celebrado de forma livre entre os contratantes e as prestações avençadas foram regularmente pagas pelo autor até janeiro de 2000, quando deixou de adimplir com a obrigação. Rechaça, outrossim, todos os pedidos formulados pela parte autora. As requeridas LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A e HASPA-HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A não contestaram o mérito da demanda, restringindo-se à adução da ilegitimidade passiva. Inicialmente, no que tange às preliminares arguidas pelas requeridas em sede de contestação, deve-se consignar que a cessão de crédito é um negócio jurídico bilateral em que o credor (cedente) transfere a outrem (cessionário), independentemente da aquiescência do devedor (cedido), sua posição na relação obrigacional, com todos os acessórios e garantias, sem pressuposição de extinção do vínculo obrigacional. Portanto, o cedente transmite ao cessionário a titularidade da relação obrigacional, carreando, o cessionário, todos os direitos do credor substituído na relação, incluindo acessórios, vantagens e ônus. No caso dos autos, tem-se que o contrato de financiamento foi firmado entre o autor e a instituição HASPA-HABITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A, à época, HASPA-Habitação São Paulo S/A de Crédito Imobiliário (fls. 80/95), que endossou o crédito imobiliário que detinha em favor de LARCKY-SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, que por sua vez, endossou em favor da Caixa Econômica Federal, consoante anotações de registro de fls. 78-verso/79. Com efeito, há de se levar em conta que o autor objetiva, nesta ação, a revisão de toda a relação contratual ao longo do período em que ocorreram as sucessivas cessões de crédito hipotecário, em que, segundo alega, as cedentes e cessionárias auferiram vantagens. São, portanto, partes legítimas para responder judicialmente a demanda, e, por iguais razões, há que se reconhecer a legitimidade da EMGEA-Empresa Gestora de Ativos para figurar no polo passivo da ação. Destarte, afastado as preliminares de ilegitimidade nos termos em que arguidas pelas partes requeridas em sede de contestação e passo à análise do mérito da lide. Ressalto, com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável ao autor, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões aduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990. No que concerne à ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES sustentada pela parte autora, deve-se consignar que se trata de encargo acessório incidente sobre as prestações dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, cuja finalidade é corrigir distorções originadas entre os reajustes dos salários dos mutuários e a correção monetária aplicável no financiamento. A Cobrança do CES é legal, mesmo antes do advento da lei 8.692/1993, que definiu planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando presente a cláusula contratual. Neste caso, há previsão contratual para a cobrança do CES (cláusula 3ª), o que torna sua incidência legítima, segundo nossa jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM

DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. TABELA PRICE E JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA REFERENCIAL - TR. LEGALIDADE. RESP 969.129/MG. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DA TABELA DA SUSEP. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO - TCA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. O STJ tem jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula 450/STJ, no sentido de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 2. A cobrança do CES, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei 8.692/93, é admissível, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé. Precedente. 4. A análise da suposta ilegalidade da incidência da Tabela Price e a existência dos juros capitalizados, bem como de suposta nulidade do contrato de seguro habitacional - porque adotaria índice superior àquele determinado pela SUSEP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência assentada nesta Corte Superior. 5. Não comporta análise a aduzida ilegalidade da cobrança da Taxa de Cobrança e Administração - TCA, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.(STJ; AGRESP 200802046162; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090401; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; FonteDJE DATA:28/02/2014)O autor sustenta que houve a aplicação equivocada na forma de amortização no caso destes autos, tendo em vista que estaria a mesma estribada em interpretação distorcida. Entende o autor que seria correto e legal primeiro se amortizar a dívida para depois corrigir o saldo devedor, e não o contrário.Nesse diapasão, deve-se trazer à colação o disposto no artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/1964, verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.Deve-se ressaltar que não procede a fundamentação no sentido de que aludido dispositivo contempla a regra de que primeiro se amortiza a prestação paga pelo mutuário, para depois corrigir o saldo devedor. Entendimento nesse sentido implicaria na descaracterização do contrato de mútuo, já que a parte devedora não devolveria a integralidade do valor mutuado, na medida em que, no decorrer do tempo, parte do valor mutuado não estaria sujeito à correção monetária, eis que de sua expressão nominal subtrair-se-ia o valor da prestação, desconsiderando o lapso temporal de um mês antes do pagamento da prestação. A jurisprudência pátria é uníssona nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SÚMULA 450/STJ. SÚMULA 83/STJ. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. TABELA PRICE E JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA 7/STJ. TAXA REFERENCIAL - TR. LEGALIDADE. RESP 969.129/MG. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DA TABELA DA SUSEP. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO - TCA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. O STJ tem jurisprudência consolidada, nos termos da Súmula 450/STJ, no sentido de que nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. 2. A cobrança do CES, inclusive nos contratos pactuados antes da Lei 8.692/93, é admissível, desde que expressamente previsto, o que ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes. 3. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelos mutuários só é cabível quando demonstrada a má-fé. Precedente. 4. A análise da suposta ilegalidade da incidência da Tabela Price e a existência dos juros capitalizados, bem como de suposta nulidade do contrato de seguro habitacional - porque adotaria índice superior àquele determinado pela SUSEP, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, conforme jurisprudência assentada nesta Corte Superior. 5. Não comporta análise a aduzida ilegalidade da cobrança da Taxa de Cobrança e Administração - TCA, pois a aferição dos elementos que indicariam a abusividade da referida taxa demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, além de análise das cláusulas contratuais, providências vedadas na via estreita do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido.(STJ; AGRESP 200802046162; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1090401; Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; FonteDJE DATA:28/02/2014)Portanto, não têm os autores razão quanto à pretensão de que antes da atualização do saldo devedor deveria ser abatido o valor da prestação paga.Já quanto ao percentual do seguro, que alega o autor deveria sempre equivaler ao percentual constatado em relação à primeira prestação, pondere-se que o prêmio de seguro se correlaciona com o risco envolvido e a variação do seu percentual tem em conta o número de ocorrências durante a execução dos contratos, promovendo o equilíbrio das operações de seguro no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.No caso em tela, o próprio contrato prevê que, juntamente com as prestações mensais, o mutuário pagará os prêmios de seguros estipulados para o Sistema Financeiro da Habitação no valor e nas condições previstas nas cláusulas da Apólice que estiverem em vigor na época de seu vencimento (cláusula terceira, 1º). Ademais, não há qualquer apontamento no sentido de que o prêmio de seguro mantenha-se em determinada relação percentual inicial até o final do contrato. Tampouco o reajuste do prêmio de seguro está vinculado ao reajuste das prestações. Assim, não há que se falar, portanto, em

equivalência do percentual do seguro àquele da primeira prestação. Superadas estas alegações iniciais, para análise do mérito da lide se faz necessário ater-se, também, a prova pericial contábil realizada, constante do laudo acostado às fls. 443/547. No que tange a aplicação da Tabela Price ou Sistema Francês Amortização, esclarece o expert sua forma de utilização (fls. 448): A Tabela Price consiste em um sistema de amortização de empréstimo ou financiamento em que as prestações são constantes. A prestação é composta de duas parcelas distintas: uma de amortização do capital e outra de juros. Os juros são obtidos pela multiplicação da taxa mensal de juros pelo saldo devedor do período imediatamente anterior, devidamente corrigido. A parcela de amortização é obtida pela diferença do valor da prestação e dos juros. Os juros são decrescentes e integralmente quitados juntamente com a prestação, não se incorporando nenhum resíduo ao saldo devedor que servira de base de cálculo para os juros dos meses seguintes, não ocorrendo assim, a cobrança de juros sobre juros. A jurisprudência pátria já sedimentou o entendimento segundo o qual sua aplicação é consonante ao nosso ordenamento jurídico, conforme se afere do acórdão de c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. 6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida in initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar. 8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ. 9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade. 10. Agravo regimental desprovido. [STJ; AgRg no AREsp 262390 / RS; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0251490-3; Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 13/08/2013; Data da Publicação/Fonte DJe 23/08/2013] Assim, calculadas as prestações pelo sistema de amortização denominado Tabela Price, o devedor sabe o valor e a quantidade de parcelas que pagará, sendo certo que a utilização de tal sistema, por si só, não atrai prejuízo ao devedor, sendo válida sua utilização nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, não havendo que se falar em substituição do método utilizado. O que tange a alegação de aumento das prestações do financiamento em dissonância aos reajustes da categoria profissional - PES/CP, faz-se necessário aferir o constatado por meio do laudo pericial acostado às fls. 443/547. No caso em comento, observa-se que o contrato entabulado entre os autores e a Caixa Econômica Federal previu como reajuste das prestações e acessórios a equivalência salarial de determinada categoria profissional, qual seja, do TRABALHADOR EM OFICINA MECÂNICA, conforme consta no contrato de fls. 80/95. Para se verificar se a ré reajustou as prestações e acessórios nos termos dos reajustes da categoria profissional do autor, seria necessária a comprovação por parte da perícia judicial. A discussão referente a reajuste de prestações não dispensa a conclusão da perícia, sob pena de ficar adstrita a um plano meramente conceitual. Note-se que já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça que nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, incluindo-se as vantagens incorporadas definitivamente aos salários ou vencimentos, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP nº 194.086/BA; 2ª Turma, DJ de 26/03/2001, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins). Tem-se na previsão contratual, acerca DO REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES (fls. 82): CLÁUSULA QUINTA: Os reajustamentos serão realizados nas épocas próprias mediante aplicação do percentual do aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR-PADRÃO, calculados de acordo com a regulamentação

que vigorar à época. Já o laudo pericial realizado destaca que (fls. 464): As prestações foram reajustadas pelos índices fornecidos pela SFH. e (fls. 480): 2) O cálculo da primeira prestação está efetuado de acordo com o contratado? Quanto as demais prestações, foram evoluídas de acordo com a Legislação e Normas dos SFH, antes e após a cessão do crédito da LARCKY Soc. Créd. Imobiliário S/A.? Resposta: Sim. No item 3 da Resolução do Conselho n 36/69, de 11/11/1969, do extinto Banco Nacional de Habitação, consta que: ... O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Frances de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial... Conforme demonstramos no Anexo 1, o encargo mensal inicial e composto por: - Prestação NCz\$ 3.420,47- Seguros: NCz\$ 625,19- FCVS: NCz\$ 102.61=TOTAL NCz\$ 4.148,27 No Anexo 1 demonstramos a evolução das demais prestações, em conformidade com a Legislação e Normas do SFH. Afere-se, portanto, que, não obstante não tenha sido realizado o reajuste em consonância ao efetivo aumento salarial da parte autora contratante (Anexo 6 do Laudo Pericial - fls. 543/547), o reajuste realizado foi feito em consonância à legislação e às normas regentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou seja, de acordo com o contratado entre as partes. Ademais, a parte autora poderia ter pleiteado, em momento oportuno, a revisão de sua prestação, enquanto vigente o contrato e, ainda, também enquanto regularmente adimplente. O laudo pericial bem destacou os dispositivos legais regentes do objeto da presente lide que possibilitariam a revisão do contrato ou das prestações devidas (fls. 483/484): 7) O Contrato ou a Legislação e Normas do SFH assegura aos Autores a possibilidade de revisão de índices? Resposta: Sem adentrar o mérito, o Decreto-Lei 2.164 de 19/09/84 permite ao mutuário solicitar a revisão dos índices de reajuste das prestações, conforme disposto no 5 do artigo 9 (com redação dada pela Lei 8.004 de 14/03/90): 5 - a prestação mensal não excedera a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. O artigo 24 da Lei 8.177 de 01/03/91, também, permite aos mutuários a revisão dos índices de reajuste da prestação: Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, e assegurado que, na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excedera a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada essa revisão a qualquer tempo. A Lei 8.692/93 permite aos mutuários a revisão dos índices de reajuste das prestações mensais, conforme disposto no artigo 9: Art. 9 - E facultado ao mutuário recorrer da aplicação do disposto no artigo anterior, apresentando documentação comprobatória de variação de rendimentos, para a efetiva correção do reajuste, devendo ser considerados como variação de rendimentos todos os aumentos que, a qualquer título, impliquem elevação da renda bruta do adquirente, decorrentes o vínculo empregatício ou aposentadoria. O artigo anterior ao qual se refere o artigo 9 dispõe que: Art. 8 - No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2 desta Lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A revisão poderá ser efetuada, quando a relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário exceder o percentual máximo de comprometimento de renda. Tem-se, pois, que a parte autora deixou de adimplir as prestações referentes ao contrato (firmado em fevereiro de 1990), ora discutido, em janeiro de 2000, não efetuando, posteriormente, nenhum pagamento adicional. Importante destacar, ainda, que o financiamento realizado pela empresa LARCKY subsistiu de 01/03/1990 a 01/10/1995 e o subsequente, realizado pela CEF, de 01/11/1995 até 01/12/1999, data do último pagamento realizado, não obstante seu prazo ser de 300 (trezentos) meses, ou seja, 25 (vinte e cinco) anos. Há de se consignar, inclusive, que a parte autora propôs a presente ação após 8 (oito) anos do início de sua inadimplência (2008) e mais de 18 (dezoito) anos da realização do contrato (1990). Quanto a inadimplência, a jurisprudência reconhece que o fiduciante assume o risco de eventual consolidação da propriedade em favor do credor e fiduciário Caixa Econômica Federal, razão pela qual manifesta sua concordância quanto às consequências decorrentes de inadimplência quando da celebração do contrato, isso notadamente por ter gerado a quebra do pactuado contratualmente. Infere-se da ementa do nosso e. Tribunal Regional Federal o acima destacado: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL REGIDO PELO SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL GRAVADO COM DIREITO REAL. LEGITIMIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - A execução de contrato de hipoteca em mútuo habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação encontra amparo no Decreto-lei 70/66, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal de 88, conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (RE 223.075-1/DF). 2 - Tratando-se de imóvel gravado com direito real, o fiduciante assume o risco de eventual consolidação da propriedade em favor do credor e fiduciário Caixa Econômica Federal, razão pela qual manifesta sua concordância quanto às consequências decorrentes de inadimplência quando da celebração do contrato. 3 - Não tendo os ora agravantes trazido aos autos comprovação de depósito em Juízo no valor integral do crédito controverso, afasta-se a possibilidade de suspensão da execução em tela. 4 - Recurso a que se nega provimento. [TRF3; AI 00004855820124030000; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463092; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014; Data da Decisão 03/12/2013; Data da Publicação 09/01/2014] Nesse diapasão, tendo em vista que, como acima discorrido, não

subsistiu nenhuma irregularidade perpetrada pelas corrés apta a nulificar o contrato vigente entre as partes, não subsiste qualquer direito oponível da parte autora em face daquelas, passível de exigir uma prestação reparadora. Em verdade, o que ocorre é justamente o oposto, ou seja, a parte autora é que deixou de adimplir sua obrigação contratual, causando lesão à outra contratante, nos termos do pacto formulado (fls. 88):CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: Para todos os efeitos de direito a dívida se vencerá antecipadamente, com a totalidade de seus encargos, podendo a CREDORA exigir o seu pronto pagamento, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nos casos previstos em lei e ainda: c) se o (s) DEVEDOR (es) faltar (em) com qualquer obrigação de pagamento prevista neste contrato, ou, ainda, se houver infração de qualquer cláusula ou obrigação prevista neste instrumento Dessa forma, não há que se reconhecer o direito pleiteado pelo autor, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado. Julgo prejudicados os demais pedidos formulados, acima não especificamente afastados, em razão da incompatibilidade e decorrência lógica. É fundamentação necessáriaDISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios às rés que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004378-65.2009.403.6110 (2009.61.10.004378-5) - NEUZA FELIX DA SILVA (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA DA CRUZ (SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO)**  
Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, noticiada a fls. 396/402, aguarde-se em arquivo SOBRESTADO EM SECRETARIA.

**0007366-59.2009.403.6110 (2009.61.10.007366-2) - THELBAS JOSE DE VASCONCELOS ROLIM (SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Tendo em vista a abertura de processo de inventário, comprovada a fls. 996/998, concedo o prazo requerido pelo espólio de Thelbas José de Vasconcelos Rolim, devendo, na ocasião a parte esclarecer a este Juízo a situação da cônjuge que consta na certidão de óbito de fls. 973 197, uma vez que não consta como parte no processo de inventário. Int.

**0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0003929-05.2012.403.6110 - FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS X ELIAS VALDEVINO DA SILVA X MARIA DO CARMO SANTOS DA SILVA X EDSON CARVALHO DA SILVA X LAURINDA VALADARES DA SILVA X VICENTE QUARESMA DOS REIS X ZELITA BINA SANTOS X ANA MARIA DE JESUS X FILOMENA DAS NEVES SILVA X RENATO JOAO DA SILVA X JOSE CICERO DOS SANTOS X FRANCISCA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO X AMILTON ALVES BOMFIM X JOSE IZEILSON ALVES DOS SANTOS X CRISTIANE CARDOSO SILVA (SP169506 - ANGELA REGINA PERRELLA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência ao INCRA da sentença de fls. 370/371. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0006312-53.2012.403.6110 - MARCO ANTONIO ASSEITUNO (SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Indefiro o requerimento de fls. 191/192, formulado pelo autor, eis que, publicada a sentença, em regra, é vedado ao Juiz inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para as hipóteses previstas no art. 463 do CPC e para o juízo de admissibilidade recursal. Ademais, não subsiste nos pedidos formulados pela parte autora o de antecipação dos efeitos da tutela, o que impede, no caso concreto, sua concessão de ofício. Assim, recebo a apelação apresentada pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0007570-98.2012.403.6110** - SALUSTIANO LOPES X ZELIA COELHO LOPES X LUIZ FRANCISCO DA SILVA X LOURDES DE MOURA FERREIRA SILVA(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0050131-49.2012.403.6301** - MARCIA REGINA GOMES X GABRIEL GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X GABRIELLY GOMES GEREMIAS DE PONTES - INCAPAZ X MARCIA REGINA GOMES(SP271235 - GUILHERMINA MARIA FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba. Tendo em vista a citação do INSS certificada a fl. 160, aguarde-se a vinda da contestação. Int.

**0001177-26.2013.403.6110** - TAKUMA OUE(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo apresentado pelo autor em seu efeito suspensivo e devolutivo. À parte contrária, para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Int.

**0001178-11.2013.403.6110** - MARCOS MANFRINATTO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 231/234. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se.

**0003644-75.2013.403.6110** - ARNALDO XAVIER DA COSTA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 21/08/2014:Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.

**0003695-86.2013.403.6110** - APARECIDO CLEMENTE DE LIMA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo réu em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Vista ao autor da implantação do benefício informada nos autos. Após, remtam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0003752-07.2013.403.6110** - ANTONIO CESAR DE MENESES(SP233334 - FERNANDA NOGUEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação do perito de fls. 201, acerca da impossibilidade de realização de perícia, nomeio em substituição a Dra. Tania Mara Ruiz Barbosa, clínica geral, CRM 121649, devendo a Secretaria agendar a data para a realização da perícia, certificando nos autos. Intime-se a senhora perita de sua nomeação e do prazo de 30 dias para a apresentação do laudo. Ficam mantidas as demais determinações do despacho de fls. 199. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Perícia agendada para o dia 15/10/2014, às 13 hs. na sede desta Subseção Judiciária.

**0003921-91.2013.403.6110** - REGINA CELIA PAVLOVSKY(SP071501 - CRISTINA DE FATIMA DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região,



com nossas homenagens. Int.

**0004338-44.2013.403.6110 - GUARACI FERNANDES(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dê-se ciência ao INSS das sentenças de fls. 300/302 e 311/312. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intime-se. DESPACHO DE 21/08/2014: Recebo a apelação apresentada pelo INSS em seus efeitos devolutivos e suspensivos. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens.

**0005319-73.2013.403.6110 - MILTON MARTINS DINIZ(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.441.538-7, visando a conversão para a modalidade especial, o que lhe seria mais vantajoso. Em síntese, o autor pretende, alternativamente: a) o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/08/1977 a 17/10/1977 e de 19/10/1977 a 30/06/1982, com o qual, na data da concessão do benefício nº 42/158.441.538-7, obtido pela via judicial, contaria mais de 25 anos de atividade insalubre, conferindo-lhe o direito à aposentadoria na modalidade especial em 16/12/2006 (DER); b) o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período subsequente à obtenção da aposentadoria até 19/09/2008, combinado com o cancelamento do benefício que detém e o restabelecimento, convertido para a modalidade especial em 19/09/2008, do benefício nº 42/148.497.317-5, obtido administrativamente e cancelado, por opção, à época, à aposentadoria alcançada na esfera judicial; c) a sua desaposestação, mediante renúncia ao benefício nº 42/158.441.538-7, e a concessão da aposentadoria especial, fazendo uso das contribuições vertidas após a concessão do benefício vigente, sem necessidade de devolução das prestações já recebidas, computando, neste caso, o período integral de trabalho na empresa Pepsico do Brasil Ltda, qual seja, de 09/12/1982 a 10/11/2008, como labor em condições especiais. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor instruiu os autos tão somente com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 17/07/2007 pela empresa Pepsico do Brasil Ltda. Acentue-se que o PPP acostado ao feito foi emitido em 17/07/2007, data a ser considerada como termo final para análise do pleito em relação às atividades exercidas na empresa Pepsico do Brasil Ltda. Destarte, não vislumbrando nos autos qualquer documento pertinente ao período com termo final em 19/09/2008, converto o julgamento em diligência e concedo ao autor o prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, para apresentar documento pertinente ao interregno encerrado em 19/09/2008. Decorrido o prazo judicial consignado sem providências do autor, tornem-me conclusos os autos. Com a vinda do documento aos autos, abra-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após façam-me conclusos.

**0005451-33.2013.403.6110 - PAULO ANTUNES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido em 19/04/2013 (NB: 46/164.617.991-6), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente o período de 01/02/1988 a 02/12/1998, como de exercício em atividade especial. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 25 anos, e, ainda assim, (...) Não foram computados períodos de atividade especial, com os quais o autor teria direito à concessão da aposentadoria especial. Sustenta que, no período controverso, qual seja, de 03/12/1998 a 01/04/2013, laborou sempre exposto ao agente nocivo ruído superior aos limites de tolerância, a agentes químicos e eletricidade acima de 260 volts, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 03/12/1998 a 01/04/2013, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 19/04/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 07/15 e mídia eletrônica contendo cópia do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício em tela. Por decisão proferida à fl. 19, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 22/28 e juntou documentos (fls. 29/30). Às fls. 35/36, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega,

sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor no período objeto do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e do Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 01/04/2013, integrantes do processo administrativo armazenado em mídia eletrônica de fls. 16. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico assinado por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de

prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise do período que integra o pedido. Observo, primeiramente, que o PPP armazenado na mídia eletrônica acostada ao feito está em consonância com as anotações de registro em carteira de trabalho, também inserida na mídia, do período objeto do pedido do autor. Conforme PPP de fls. 45/51 do processo administrativo, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA a partir de 06 de janeiro de 1987 até 01/04/2013 (data da emissão do PPP), ocupando os cargos de Auxiliar de Sub-almoxarifado Elétrico, Oficial Instrumentista, Oficial Instrumentista C, Oficial de Manutenção B, Técnico de Manutenção C e Técnico de Manutenção II. No referido PPP emitido pela CBA, foram apontados fatores de risco físico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que no período objeto do pleito, o segurado trabalhava exposto ao agente ruído sempre superior ao nível de tolerância estabelecido. Importa reafirmar que, conforme mencionado alhures, subsiste a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho até 05/03/1997. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade do agente agressor ruído durante a atividade laborativa exercida, o período de 03/12/1998 a 01/04/2013 deve ser contado como tempo especial. Destarte, é devido o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais pelo autor no período de 03/12/1998 a 01/04/2013, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Posto isso, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial à fl. 36, a parte autora implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto e suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de 03/12/1998 a 01/04/2013, trabalhado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, como tempo de atividade exercida em condições especiais, e à concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor PAULO ANTUNES, a ser implantado na data da DER (19/04/2013), com renda mensal a ser calculada pelo réu e início de pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta sentença, nos termos do art. 461, do Código de Processo Civil. Sobre os valores em atraso deve incidir correção monetária nos termos do Provimento n. 65, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, nos moldes do art. 406 do Código Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que, moderadamente, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005523-20.2013.403.6110 - GERALDO MAGELA LOURENCO (SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende obter a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde 10/07/2013, data do requerimento administrativo, aduzindo que teve indeferido o pedido, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício em tal modalidade. Relata que ingressou com o pedido de concessão de aposentadoria especial em 10/07/2013 (NB: 42/160.600.088-5), sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, resultando reconhecido na esfera administrativa, somente os períodos de 30/07/1986 a 05/03/1997, como de exercício em atividade especial, nos termos da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial para fins de aposentadoria especial. Sustenta que perfaz o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos exercidos em condições especiais, exposto aos agentes ruído, iluminação excessiva, graxa e óleo mineral, acima do limite permitido. Alega que tanto a graxa quanto o óleo mineral constam dos anexos dos regulamentos da Previdência Social, classificando o carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido nos interstícios de 06/03/1997 a 26/08/2013, com a imediata implantação do benefício. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 11/80. Por decisão proferida à fl. 83, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS contestou a demanda às fls. 86/96. Às fls. 102/104, parecer da contadoria judicial, acompanhado das contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e do INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante o labor em todos os períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou os documentos de fls. 29/54, 56/57 e 63/64, consistentes em cópias da Carteira de Trabalho e Perfis Profissiográficos Previdenciários. A partir do Resumo de Documentos de fls. 67/73, verifica-se que já foram enquadrados pelo INSS como especial os seguintes períodos: 30/07/1986 a 31/03/1987 e 01/04/1987 a 05/03/1997. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou

25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise individual de cada um dos períodos que integram o pedido. Observo, primeiramente, que os PPPs acostados ao feito estão em consonância

com as anotações de registro em carteira de trabalho dos períodos objetos do pedido do autor. Cabe observar que muito embora a parte autora formule pedido final para reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/08/2013, verifica-se a ocorrência de erro material pois, tanto das alegações iniciais quanto dos documentos dos autos, consta a data de 26/08/2013. No período acima descrito, os Perfis Profissiográficos Previdenciários acostados aos autos aponta a existência de agentes de risco de natureza física, ergonômica e química, quais sejam: ruído, iluminação, graxa e óleo mineral. O PPP de fls. 56/57, ao indicar a exposição aos fatores de risco, fez referência ao período de 30/07/1986 a 26/06/2013, estando, portanto, contido o interstício de 06/03/1997 a 26/08/2013. Para o período, o PPP descreve as seguintes atividades exercidas pelo segurado: Executa serviços especializados e complexos em eletricidade e eletrônica de veículos, regulando e consertando o sistema elétrico/eletrônico. Reparar painel de instrumentos, sistema de iluminação, sinalização, buzinas, alternadores, etc. Efetuar alterações e adaptações no sistema elétrico e reparos em sistemas de refrigeração de veículos. Instala acessórios elétricos e faz diagnóstico de falhas com equipamentos eletrônicos. Manter organizado e limpo o ambiente de trabalho, zelar pela guarda do material de consumo e ferramentas. Utilizar os Equipamentos de Proteção Individual pertinentes ao seu setor, conforme normas expedidas pela empresa. No período em questão, o documento aponta ainda a exposição aos agentes ruído de intensidade 82 dB(A); iluminação de 7758 LUX; graxa e óleo mineral com exposição contínua. Em relação ao agente ruído, verifica-se que a exposição a 82 dB(A), se deu abaixo do índice de tolerância. Quanto ao fator de risco iluminação, dos autos não constam demais elementos ou documentos, que não o PPP, que possibilitem a análise mais abrangente à tal fator. No entanto, consta resposta afirmativa para a eficácia do uso do Equipamento de Proteção Coletiva - EPC, o que demonstra a eliminação completa dos riscos, tanto que não consta a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI (fls. 56/57). No que se refere aos agentes químicos graxa e óleo mineral, verifica-se que muito embora conste a informação de que a exposição se deu de forma contínua, tal constância não se coaduna com as atividades exercidas pelo autor, enquanto eletricista de automóveis (Eletricista A), na execução de serviços especializados e complexos em eletricidade, eletrônica de veículos e equipamentos eletrônicos. Ademais, o PPP informa que subsiste eficácia do uso do EPI quanto aos agentes citados. Assim, havendo eficácia dos equipamentos de proteção, acrescida a exposição intermitente aos agentes agressivos, tem-se a descaracterização da atividade especial. Somente se a atividade indicar e se as provas assim demonstrarem deverá ser reconhecido o período laborado como especial. Igualmente ao vertente caso, não obstante existirem diversas atividades afetas à manutenção de automóveis, nem todas laboram em contato com as substâncias prejudiciais a saúde acima indicadas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. Cuida-se de concessão de aposentadoria especial, em que o autor pleiteia o reconhecimento das condições insalubres dos seguintes períodos laborais: de 01/8/1983 a 10/9/1987, de 01/11/1988 a 28/4/2000 e de 01/8/2000 a 01/6/2010. 2. Pode ser reconhecido como especial o período de 01/8/1983 a 10/9/1987 [Cia. Siderúrgica de Alagoas - COMESA], laborado em setor de mecânica e laminação, com exposição à pressão sonora de 92 dB(A) e ao calor de 26°C, de modo habitual e permanente, consoante formulários DSS-8030 e Laudos Técnicos Periciais elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. 3. Quanto aos períodos de 01/11/1988 a 28/4/2000 e de 01/8/2000 a 01/6/2010 [Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI], foram exercidos no cargo de Instrutor, em setor de mecânica de automóveis. Constam dos Perfis Profissiográficos Previdenciários os seguintes fatores de risco: hidrocarbonetos aromáticos e pressão sonora de 84,4 dB(A). 4. Ocorre que o ruído suportado não ultrapassou o limite estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97, de 90 dB(A). Ademais, o apelado ministrava aulas teóricas sobre procedimentos de mecânica, o que demonstra que a exposição aos agentes nocivos não se deu de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nos termos do art. 57, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91. Por tal razão, impõe-se a reforma da sentença nesse ponto, para considerar como prejudicial à saúde ou integridade física apenas o período de 01/11/1988 a 05/3/1997 (dia imediatamente anterior à vigência do Decreto nº 2.172/97). 5. Considerando que não foram implementados os requisitos necessários à concessão do benefício - foram comprovados apenas 12 anos, 5 meses e 14 dias de trabalho sob condições especiais -, fica indeferida a aposentadoria especial requerida. Sentença parcialmente reformada, cassando-se a tutela antecipada concedida. 6. Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 7. Parcial provimento da apelação (TRF5; AC 00003403820114058000; AC - Apelação Cível - 527519; Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo; Sigla do órgão TRF5; Órgão julgador Primeira Turma; Fonte DJE - Data::04/11/2011 - Página::79) Como acima referido, não há nos autos demais documentos hábeis a formar a convicção do Juízo acerca da agressividade dos agentes, na forma como relatado nos autos, devendo o período de 06/03/1997 a 26/08/2013 ser computado como de tempo comum. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005557-92.2013.403.6110** - JOEL GARCIA(SP322407 - GEORGIA SUELI PROENCA OLIVEIRA NAVAS E SP185259 - JOÃO RICARDO BARACHO NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0005693-89.2013.403.6110** - ELDER AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP289774 - JOÃO MENDES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, em que o autor objetiva a repetição de indébito c.c. indenização por danos morais e materiais, ao argumento de que, mesmo adimplido e mantido em dia as parcelas denominadas juros de obra do contrato nº 8.5555.1664.577-6, firmado junto à instituição ré, é alvo de constantes cobranças relativas às prestações dos meses de setembro de 2012 a janeiro de 2013, e, em razão da alegada ausência de pagamentos, teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes. Alega que todas as prestações cobradas pela instituição financeira foram regularmente quitadas por meio de boleto bancário, e, ainda, sem sua autorização, também debitadas em sua conta corrente, gerando duplicidade de pagamento. Sustenta, outrossim, que em relação à parcela correspondente ao mês de setembro de 2013, tentou efetuar o pagamento e, nessa ocasião, foi surpreendido com a notícia de encerramento de sua conta corrente. Assevera o autor que, embora comprovando por meio de documentos encaminhados à ré, o regular pagamento de todas as parcelas cobradas, a CEF insiste no pagamento de tais parcelas, pela terceira vez, para o fim de regularizar sua situação. Requer a aplicação do Código da Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90, a indenização por danos morais no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em face do constrangimento, transtorno e desrespeito experimentados por culpa da CEF, e a repetição do indébito de acordo com a previsão contida no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia o autor, a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes dos Órgãos de Proteção do Crédito, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Por fim, requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/44, complementados às fls. 52/54 e 94/95. Conforme decisão proferida às fls. 48/49, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Às fls. 56/57, manifestou-se o autor com pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. A decisão, no entanto, restou mantida conforme fl. 96. A parte autora reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada para o fim de exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e manifestou interesse na realização de audiência de conciliação, conforme documento de fls. 97/103. Conforme certidão de fl. 109, a audiência de conciliação entre as partes deixou de ser instalada, tendo em vista que a ré não transaciona na hipótese do objeto da ação versar sobre dano moral. Às fls. 112/114, o autor juntou novos comprovantes da alegada negativação do seu nome. A CEF, por sua vez, às fls. 119/120, reiterou pedido de improcedência da demanda e juntou documentos às fls. 121/134. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o Relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares ou prejudiciais de mérito arguidas, passo diretamente à apreciação do mérito da demanda. A parte autora, segundo relata, firmou junto a Caixa Econômica Federal, um contrato de financiamento para aquisição de um imóvel, que se encontra, atualmente, na fase de pagamento denominada juros de obra, cujas parcelas variáveis, tiveram início em janeiro de 2012. Cabe salientar, em linhas gerais, que os juros de obra se constituem em taxa de juros do contrato de financiamento, incidente sobre o montante financiado, que é paga mensalmente pelo mutuário. Ocorrem em caso de financiamento de imóvel em construção, onde o valor do contrato de financiamento firmado com a instituição financeira é, gradativamente, liberado à construtora ou incorporadora da obra em andamento. No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC pleiteada pela parte autora, a jurisprudência do E. STJ é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e o mutuário (AgRg no REsp 1402429/RS; AgRg no REsp 1140849/RS). Quanto à aplicação do CDC para fins de inversão do ônus da prova, observo que os documentos acostados à contestação da ré são suficientes para a apreciação da lide. O autor, por sua vez, juntou aos autos cópia de depósitos realizados à conta corrente nº 23.389-1, mantida na Agência 0312 da Caixa Econômica Federal, acompanhados dos recibos de pagamento emitidos pela instituição bancária. Juntou, também, cópias de boletos bancários cedidos por ISO Construções e Incorporações Ltda. ao Banco Itau S/A, acompanhados de recibos de pagamento correspondentes, efetuados em caixas eletrônicos de instituições bancárias diversas, tudo com a finalidade de comprovar a ocorrência de indevido prejuízo de ordem moral em razão de cobranças indevidas de parcelas do contrato de mútuo que determinou a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Importa salientar neste ponto, que são pressupostos da responsabilidade civil, o ato ou a omissão antijurídica, a ocorrência de dano e o nexo de

causalidade entre ambos. A condenação por dano material tem por escopo recompor o patrimônio do lesado, desfalcado em razão dos efeitos de ato antijurídico praticado por terceiro. Por outro lado, o dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º, e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Visa, ainda, à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Os documentos constantes dos autos demonstram que, a despeito da parte autora figurar como mutuária da ré, os valores cobrados e que deram ensejo à inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito, são oriundos de empréstimo em conta corrente (2338901) para cobertura de saldo devedor em agosto/2013, conforme demonstrado no extrato de consulta juntado pela ré às fls. 77/78. O autor alega o pagamento em duplicidade, tendo em vista os depósitos realizados em conta corrente para cobertura da prestação do financiamento e o pagamento dos juros de obra realizados por meio de boleto bancário. Todavia, de clara constatação, conforme documentos juntados pela ré e cujo valor probatório não fora desconstituído pela parte autora, que as quantias depositadas em conta nº 2338901, abatiam o saldo negativo mantido pelo correntista até o limite cheque azul e, o valor remanescente a partir de junho de 2013, deixou de ser suficiente para a cobertura do valor das prestações do financiamento vencidas em 21/06/2013 e 22/07/2013. De outro turno, denota-se uma confusão generalizada do autor entre os pagamentos realizados à construtora e à instituição bancária ré. Ou seja, aqueles realizados em favor da Construtora (ISO) por meio de boleto bancário, foram utilizados para quitação de juros de obra; porém, os depósitos efetuados em conta corrente a partir de junho de 2013 foram suficientes tão somente para a redução do saldo devedor instalado. No que tange à cobrança de valores relativos aos meses de setembro de 2012 a janeiro de 2013, não vislumbro nos autos qualquer verossimilhança da adução. Note-se, a propósito, que o autor trata dos eventuais débitos de juros de obra do mencionado período, diretamente com a empresa ISO, em mensagens eletrônicas trocadas conforme fls. 41/43 e 99/103. Destarte, tendo em vista que a inclusão do nome do devedor nos órgão de proteção ao crédito é providência prevista no Código de Defesa do Consumidor desde que haja débito pendente, fato que restou demonstrado nos autos (conta corrente), o pedido do autor deve ser julgado improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios à ré que fixo, com moderação, em R\$ 500,00, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006474-14.2013.403.6110** - GABRIEL XAVIER DE JESUS (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o requerimento de fls. 114/115, formulado pelo autor, eis que, publicada a sentença, em regra, é vedado ao Juiz inovar no processo, remanescendo-lhe competência apenas para as hipóteses previstas no art. 463 do CPC e para o juízo de admissibilidade recursal. Ademais, o requerimento formulado é intempestivo, haja vista que não observa qualquer prazo recursal previsto em nosso ordenamento jurídico, que, no caso em análise, deveria observar o previsto para o recurso de embargos de declaração. Assim, recebo a apelação apresentada pelo réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

**0006679-43.2013.403.6110** - ANTONIO PINHEIRO (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/09/2012, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, deixando de reconhecer na esfera administrativa todos os lapsos pleiteados pelo segurado como de exercício em atividade especial. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 25 anos, e, ainda assim, (...) O INSS não reconheceu nenhum período como trabalho especial. Sustenta que, no período controverso, qual seja, de 02/05/1986 a 11/09/2012, laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 02/05/1986 a 11/09/2012, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 11/09/2012. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 10/105. Por decisão proferida à fl. 108/110, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 114/131 e juntou cópia das análises e decisão proferida no âmbito

administrativo (fls. 132/133). Às fls. 139/140, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Ressalvo que, a despeito de figurar no pedido da parte autora o lapso de 02/05/1986 a 11/09/2012, laborados na CBA, segundo a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada à fl. 133, os períodos de 02/05/1986 a 30/06/1989 e de 29/04/1995 a 02/12/1998 foram reconhecidos administrativamente como tempo de trabalho em atividade especial. Portanto, os referidos períodos de trabalho - 02/05/1986 a 30/06/1989 e 29/04/1995 a 02/12/1998, na empresa CBA, incontroversos, não serão objetos de apreciação deste Juízo nos presentes autos. Diante das considerações acima, a análise do pedido do autor quanto à insalubridade do trabalho exercido, se restringirá, neste feito, aos interregnos de 01/07/1989 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 11/09/2012. Alude o autor, que no período controverso, laborou sob a exposição de ruído, calor e substâncias químicas, acima do limite permitido, e como prova do exercício de atividades com exposição aos agentes nocivos, o apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 56/85), entre outros documentos não pertinentes à comprovação. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado



para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Observo que em relação aos lapsos objetos de apreciação neste feito, de 01/07/1989 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 11/09/2012 - trabalhados na empresa CBA, a parte autora indicou os agentes nocivos ruído e calor e substâncias químicas. Contudo, instruiu o processo tão somente com cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição aos agressores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho - até 05/03/1997 e, a partir de 06/03/1997, é bastante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT. In casu, consoante as anotações de registro em Carteira de Trabalho, o autor exerceu as funções de 1/2 Oficial Mecânico Montador C, E e D no Departamento denominado DEPEX, de Oficial Soldador C no Departamento de Expansão; e de Oficial Soldador C, no Departamento de Manutenção. Note-se, porém, que não consta dos autos qualquer comprovação das atividades exercidas, sequer a indicação das intensidades dos agentes agressores ruído e calor e das substâncias químicas, e, sobretudo, a periodicidade. Portanto, os documentos que instruem os autos, não bastam para sustentar a pretensão do autor. Assim, à míngua de elementos suficientes para comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, os períodos de 01/07/1989 a 28/04/1995 e de 03/12/1998 a 11/09/2012 - trabalhados na empresa CBA, devem permanecer na contagem como tempo de serviço comum, eis que os presentes autos não foram devidamente instruídos com a comprovação necessária pertinente ao trabalho sob a exposição de ruído, calor e substâncias químicas nos mencionados intervalos. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, suspendo a execução, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006761-74.2013.403.6110 - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo que teve indeferido o pedido administrativo, a despeito de haver complementado todos os requisitos para a obtenção do benefício. Relata que ingressou com o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 03/04/2013, sendo-lhe indeferido o requerimento, sob a alegação de que não satisfazia os requisitos para a obtenção da prestação previdenciária à época do pedido, deixando de reconhecer na esfera administrativa todos os lapsos pleiteados pelo segurado como de exercício em atividade especial. Assevera que o processo administrativo foi instruído com todos os documentos exigidos para a comprovação do seu tempo de serviço especial, que contava, à época, mais de 25 anos, e, ainda assim, (...) O INSS não reconheceu nenhum período como trabalho especial. Sustenta que, no período controverso, qual seja, de 04/08/1988 a 03/04/2013, laborou sempre exposto a agentes nocivos em níveis superiores aos limites de tolerância, e perfaz, portanto, o tempo de trabalho em condições insalubres superior a 25 (vinte e cinco) anos, exercidos em condições especiais. Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial exercido no interstício de 04/08/1988 a 03/04/2013, e, por consequência, a concessão da aposentadoria especial retroativa à DER - 03/04/2013. Com a inicial vieram os documentos acostados às fls. 09/73. Por decisão proferida à fl. 139/140, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela. O INSS contestou a demanda às fls. 82/91-verso e juntou cópia do PPP que instruiu o processo administrativo (fls. 92/93). Às fls. 100/101, contagens de tempo de acordo com o pedido do autor e documentos do INSS, elaboradas pela contadoria judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta

juízo antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física durante os labores nos períodos objetos do pedido, e pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade que aduz. Ressalvo que, a despeito de figurar no pedido da parte autora o lapso de 04/08/1988 a 03/04/2013, laborado na CBA, segundo a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada à fl. 93, o lapso de 29/04/1995 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como tempo de trabalho em atividade especial. Portanto, o referido período de trabalho - 29/04/1995 a 05/03/1997, na empresa CBA, incontroverso, não será objeto de apreciação deste Juízo nos presentes autos. Como prova do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos, o autor apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 50/72) e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 31/01/2013 (fls. 20/25), pela Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. Vale ressaltar que a data de emissão do PPP - 31/01/2013, se constitui termo final do período controverso. Diante das considerações acima, a análise do pedido do autor quanto à insalubridade do trabalho exercido, se restringirá, neste feito, aos interregnos de 04/08/1988 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 31/01/2013. Quanto à aposentadoria especial pleiteada, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física. A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, 1º: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações. Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização, tendo-se, em síntese: i) até 28/04/1995 o reconhecimento é pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979; ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, por meio de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade; iii) de 06/03/1997 até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulário - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) -, que deverá ser embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) - art. 58 da Lei 8.213/1991 (06/03/1997, data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súmula TFR 198). Impende reconhecer que até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/1998 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva neutralize por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos ou os elimine totalmente. No que tange a comprovação dos agentes nocivos ruído e calor, a partir de 06/03/1997 basta apenas a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para sua constatação, pois tal documento é emitido embasado necessariamente no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LCAT; já para a comprovação de trabalho em período anterior, deverá ser apresentado laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DIRBEN-8030 ou DSS-8030). Isto porque somente o recurso de medição técnica é adequado para aferir a real exposição aos referidos agentes agressores, sendo que apenas com o advento do Decreto 2.172/1997, regulamentando as alterações da Lei 9.528/1997, foi instituída a obrigatoriedade do laudo técnico. Já

os níveis de exposição a ruídos deverão ser assim computados para fins de caracterização da atividade como especial: até 05/03/1997 superior a 80 decibéis e após 06/03/1997 superior a 85 decibéis. Friso que, não obstante ser pacífica a jurisprudência acerca da aplicação do limite de 90 decibéis durante o período de vigência do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, não vislumbro ser possível a aplicação de tal limite em patamar superior ao atualmente vigente, haja vista que seria um contrassenso admitir que durante o interregno de 06/03/1997 a 17/11/2003 a exposição a ruídos acima de 85 e abaixo de 90 decibéis não faz qualquer mal à saúde do ser humano, mas, a partir do dia 18/11/2003, sem qualquer mudança ontológica, passa a ser prejudiciais à saúde. Utilizar desse entendimento, data maxima vênia, é atentar contra a dignidade da pessoa humana, notadamente por não se reconhecer um direito que o exercício de atividade laborativa em condições de prejuízo à saúde humana enseja. Ademais, o que faz mal ao ser humano hoje, reconhecidamente, também o fez, em regra, ontem, anteontem e durante todo o viger do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tendo-se em vista o panorama acima traçado, uma vez demonstrada a exposição aos agentes nocivos e preenchido o lapso temporal necessário, o trabalhador fará jus a aposentadoria especial segundo as regras aplicadas aos segurados da Previdência Social, vinculados ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social. Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido. Observo que em relação ao lapso de 04/08/1988 a 28/04/1995 - trabalhados na empresa CBA, a parte autora instruiu o processo tão somente com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que indica os agentes nocivos ruído e calor. Em referido período, no entanto, como antes enfatizado, para a comprovação de trabalho especial sob a exposição aos agressores ruído e calor, é necessária a apresentação de laudo técnico subscrito por Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, juntamente com o respectivo formulário exigível à época. Assim, à míngua de elementos suficientes para comprovar a insalubridade das atividades exercidas pelo autor, o período de 04/08/1988 a 28/04/1995 - trabalhado na empresa CBA, deve permanecer na contagem como tempo de serviço comum, eis que os presentes autos não foram instruídos com o Laudo Técnico pertinente ao trabalho sob a exposição de ruído e calor nesse intervalo, e o enquadramento por categoria não pode, por si só, sustentar a pretensão do autor. No que concerne ao período de trabalho 06/03/1997 a 31/01/2013, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, observo, primeiramente, que o PPP de fls. 20/25, está em consonância com as anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, por cópia, juntada nos autos. Conforme PPP de fls. 20/25, o autor laborou na Companhia Brasileira de Alumínio - CBA a partir de 06/03/1997 até 31/01/2013 (data da emissão do PPP), ocupando os cargos de Operador de Ponte Rolante C, B, e A. No PPP emitido pela CBA, foram apontados fatores de risco físico e químico, aos quais o segurado se expunha durante o trabalho. Consta que no período objeto do pleito e ora em análise, o segurado trabalhava exposto ao agente ruído, nunca superior ao limite de tolerância considerado à época. Portanto, em face da exposição ao agente físico ruído, o lapso de 06/03/1997 até 31/01/2013 deve ser contado como tempo comum. No tocante ao agente calor, consta do PPP que o trabalhador se expõe, durante o labor exercido a partir de 18/07/2004, ao fator de risco cuja intensidade de concentração medida é de 27,6C, logo, superior ao limite de tolerância estabelecido na NR-15, Anexo III, Quadro 1. Assim, tendo em vista que o autor instruiu o feito com documento hábil (PPP) à comprovação da presença e intensidade do agente agressor calor durante a atividade laborativa exercida, o período de 18/07/2004 a 31/01/2013, deve ser contado como tempo especial. Destarte, é devido o reconhecimento da atividade exercida em condições especiais pelo autor, no período de 18/07/2004 a 31/01/2013, na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA. De outro turno, considerando o período a ser reconhecido como especial nesta demanda e, com base na contagem elaborada pela contadoria judicial, verifico que a parte autora não implementou o requisito tempo de contribuição especial ininterrupto suficiente para auferir o benefício de aposentadoria na modalidade especial pleiteado nesta demanda. É a fundamentação necessária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o enquadramento e averbação do período de labor exercido por IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 18/07/2004 a 31/01/2013, como tempo de atividade exercida em condições especiais. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor e a sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007138-45.2013.403.6110** - JAIRO POLIZEL (SP331221 - ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para o integral cumprimento do despacho de fl. 146. Int.

**0000998-58.2014.403.6110** - ANTONIO MARCIO FIALHO DE SOUZA (SP280440 - FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Após a vinda da contestação, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), interposto como representativo de controvérsia pelo rito do art. 543-C, tendo como recorrente o Sindicato dos Trabalhadores na

Ind. do Petróleo de Pernambuco e Paraíba - SINDIPETRO PE/PB e, como recorrida, a Caixa Econômica Federal - CEF, SUSPENDO o andamento deste feito até decisão final a ser proferida no recurso. Permaneçam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo do recurso e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0001100-80.2014.403.6110** - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 200, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz todos os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo autor a fls. 203/204, uma vez que o período rural que pretende comprovar já se encontra reconhecido pelo INSS conforme fls. 46 e 198/199 dos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002659-72.2014.403.6110** - BENEDITO RODRIGUES DE ARRUDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor a petição de fl. 34/41, eis que a petionária é pessoa estranha a estes autos e, sendo o caso, renove-se o pedido em seu próprio nome. Para esta providência, defiro o prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do despacho de fl. 30, eis que os autos aguardam providência do autor para emenda da inicial. Não havendo manifestação, desentranhe-se a petição de fls. 34/41, arquivando-a em pasta própria para, oportunamente, ser encaminhada para fragmentação, vindo estes autos novamente à conclusão para posterior deliberação. Int.

**0002664-94.2014.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO DE ALCANTARA NETO  
Viata à autora, Caixa Econômica Federal do mandado negativo de fls. 115/116 para que requeira o que de direito.  
Int.

**0002910-90.2014.403.6110** - CESAR LOPES DE ALMEIDA(SP122132 - AYRTON NERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação Declaratória de Inexigibilidade de Título c.c. Indenização por Danos Morais e pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Segundo relato da inicial, o autor teve seu nome inserido nos cadastros de inadimplentes pela ré Caixa Econômica Federal, em razão da existência de dívida contraída pelo autor e que não foi devidamente quitada. Afirma o autor que desconhece a dívida contraída em seu nome e que, ainda, esta seria a primeira ocorrência deste tipo, já tendo proposto, anteriormente e, em razão de outra dívida, processo semelhante contra a ré Caixa Econômica Federal (autos n. 0003442-98.2013.403.6110). Em sede de antecipação dos efeitos da tutela final requer a imediata exclusão de seus dados pessoais dos cadastros de inadimplentes em razão da nova dívida contraída em seu nome. Ante os fatos relatados, entendo necessária a vinda da contestação e documentos pertinentes à dívida em questão, para o fim de analisar o pedido de antecipação da tutela. Isto posto, cite-se a ré, intimando-a a trazer aos autos cópias de todos os documentos pertinentes à dívida em questão. Após a contestação venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela formulado na inicial. Cumpra-se e intimem-se.

**0002937-73.2014.403.6110** - S. M. SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da Exceção de Incompetência n. 0004710-56.2014.403.6110. Int.

**0003229-58.2014.403.6110** - SONIA MARIA RODRIGUES(SP240124 - FERNANDA FERRAZ THEMER E SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOSQUE IPANEMA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X MAGNUM TOWER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP277153 - AMANDA OLIVEIRA DOMINGUES E SP337890 - THATIANE SOLANO PAES BREDA E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO E SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003459-03.2014.403.6110** - SILVIO RIBEIRO JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores. Concedo, no entanto o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor diligencie nas empresas/autarquia a fim de localizar os documentos que entende necessários. Decorrido o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0003474-69.2014.403.6110** - VALDEMAR MORALES SANCHES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0003787-30.2014.403.6110** - SIDNEY ONOFRE(SP200336 - FABIANA CARLA CAIXETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

**0003894-74.2014.403.6110** - ANTONIO BAPTISTA(SP278777 - HELLEN DOS SANTOS DOMICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, no rito ordinário, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. A ação foi ajuizada em 02/07/2014 e o valor atribuído à causa é de R\$ 52.682,88. É o que basta relatar. Decido. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Nesse sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação de novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, e ainda, o fato de que não houve prévio requerimento administrativo, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe multiplicado por doze (uma prestação anual), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem se manifestado reiteradamente a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal, exemplificada pelo seguinte aresto: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior (grifo nosso). 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (AI 00093183120134030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 502279, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2013) Do exame dos autos verifica-se que a renda mensal do benefício da parte autora corresponde, na data do ajuizamento da ação a R\$ 2.412,84 e a renda mensal do novo benefício pretendido a R\$ 4.390,24. Portanto, o benefício econômico pretendido pela parte autora equivale à diferença entre as rendas mensais dos benefícios, que corresponde a R\$ 1.977,40. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.728,80, que deve

corresponder ao valor da causa nesta demanda, inferior, portanto, ao patamar de sessenta salários mínimos que delimita a competência do Juizado Especial Federal Cível que, na data da propositura da ação equivalia a R\$ 43.440,00. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 23.728,80 e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

**0004712-26.2014.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MUNICIPIO DE SOROCABA**

Trata-se de ação cominatória, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a autora objetiva a suspensão imediata do Pregão Presencial n. 157/2014, marcado para o dia 21/08/2014 às 14h00 e, que tem como objeto, a contratação de serviços de entrega de documentos para Secretaria da Administração do Município de Sorocaba. Requer, também, a concessão das prerrogativas estabelecidas no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Relata que o Pregão tem como objeto a contratação de prestação de serviço para entrega de documentos e que, a execução deste serviço, estaria afeto à esfera exclusiva de atuação dos correios claramente, portando, ferindo a exclusividade que a ECT desfruta com relação ao serviço postal, nos termos do que dispõe a Lei 6.538/78. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 33/59. É o RELATÓRIO. DECIDO. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Nos termos da Lei n. 6.538/1978, constitui serviço postal o recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento e remunerado através de tarifas. Com a presente ação e, mais propriamente, em sede de tutela antecipada, pretende a autora a suspensão do Pregão 157/2014 marcado para as 14h00 do dia 21/08/2014. A par de toda a discussão que a questão encerra, especialmente quanto a natureza da expressão serviço postal, tal análise não encontra alcance em sede de tutela antecipada. Os documentos de fls. 37/52 e de fls. 53/59, em momento algum, usam quaisquer das expressões da Lei 6.538/78 que definem a área de abrangência do serviço postal. Na verdade, observa-se, nitidamente, que o serviço da empresa vencedora do pregão será contratado para entrega de documentos para a Secretaria da Administração, sem utilização, portanto, de qualquer expressão da qual se permita concluir indubitavelmente, neste momento, tratar-se de serviço exclusivo da área de atuação da ECT. Assim, não se verifica a verossimilhança das alegações da autora neste momento de cognição sumária, eis que não restou comprovada, inequivocamente, a violação da exclusividade de atuação da ECT nos serviços postais, a qual deverá ser melhor aferida no curso do processo, sob o crivo do contraditório, com oportunidades iguais de manifestação e dilação probatória para as partes envolvidas. Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pretendida pela autora. Defiro à autora a isenção de custas, bem como os benefícios da equiparação com a Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei n. 509/1969. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004734-84.2014.403.6110 - MARCIO MAGNO LACERDA(SP166267 - VIVIANE HARTMANN FLORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, adequar o valor dado à causa, devendo esse corresponder ao real benefício econômico pretendido, apurando-se a diferença entre a renda mensal recebida e aquela que pretende receber e, sendo o caso, respeitando-se a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu. Int.

**0004739-09.2014.403.6110 - VALTELIDER GONCALVES(SP202707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos do art. 284 do CPC, o(a) autor(a) fica intimado (a) para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, justificar o valor dado à causa ou, então, adequá-lo ao benefício econômico pretendido, nos termos dos artigos 258 a 260 do CPC. Fica consignado que, se for apurado valor da causa diverso, o(a) autor(a) deverá promover o aditamento à inicial e juntar cópia para fins de instrução do mandado de citação. Em caso de ser apurado valor de

até 60 (sessenta) salários mínimos, a competência absoluta para o processamento do feito é do Juizado Especial Federal de Sorocaba, para onde estes autos serão remetidos independentemente de ulterior deliberação. Finalmente, apurado valor da causa nos termos acima e sendo superior a 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações de praxe em relação ao valor da causa, se necessário (aditamento - valor da causa diverso do indicado na petição inicial), ficando deferidos, desde já, os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu.Int.

**0004740-91.2014.403.6110** - ANTONIO LUIZ PONTES(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de dez dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo qual o valor da causa que deverá ser considerado em sua inicial (fl. 07) esclarecendo, ainda, como chegou ao valor escolhido. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos cópia da emenda para instrução da contrafé. Int.

**0004771-14.2014.403.6110** - SILVIA KACYA RAMOS LEITE(SP19263 - HELEN CRISTINA GARBIM E SP321016 - CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do CPC concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo:- porque as simulações de fls. 19 e 20 foram feitas levando-se em consideração renda familiar de R\$ 2.231,20, sendo que a sua renda mensal corresponde, apenas, a R\$ 1.041,02 (fl. 14);- juntar cópia referente ao processo da justiça estadual que originou o bloqueio de sua conta poupança, conforme referido em sua inicial (fl. 3);- considerando que alega ter feito os pagamentos devidos à construtora em razão do contrato firmado para compra do imóvel, deverá juntar a via assinada do contrato de fls. 21/27, via assinada do recibo de fl 24, aliás, onde sequer consta o subscritor do mesmo, recibos//chancela dos pagamentos dos boletos de fl. 25/26;- esclarecer o valor atribuído à causa, posto que o valor do financiamento, segundo a cópia do contrato, é outro.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006531-32.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-28.2012.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARNALDO GAVAZZI(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 98/99. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003286-76.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005267-92.2004.403.6110 (2004.61.10.005267-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP204334 - MARCELO BASSI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 63/82 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004710-56.2014.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-73.2014.403.6110) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X S. M. SERVICOS ESPECIALIZADOS EM VIGIA E PORTEIRO LTDA - ME(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP310476 - MARIANA SILVA DE SALES)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham conclusos para decisão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0903202-80.1996.403.6110 (96.0903202-8)** - IRANDY PEDRO ZANAO X MARIO DA CRUZ X PEDRO ANTUNES DE MORAIS X AMERICO ANTONIO CAMURCA X IDALINA APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JAIR GOMES X ARLINDO FERREIRA LIMA X ANNA DA SILVA LIMA X DIRCEU SOBRAL X SERGIO PRIMO MORESCHI X MARI ANGELA MORESCHI CESAR X CRISTIANE MORESCHI X KATIA CONCEICAO MORESCHI NUNES X ESMAEL UBIRACI MORESCHI X VANIA DE FATIMA MORESCHI X GESSY ZUPARDO MORAES X LUCINDO JOSE ANTUNES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Providencie a secretaria pesquisa nos sistemas CNIS e Plenus da Previdência Social acerca da certidão de óbito de Americo Antonio Camurca e se há dependentes habilitados junto ao Instituto para o recebimento de pensão por morte. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais no qual foi registrado o óbito solicitando a certidão de óbito de Americo Antonio Camurca, falecido em 14/05/2007. Com a resposta, dê-se vista ao procurador constituído nos autos para que providencie a devida habitação de eventuais herdeiros. Após, remetam-se os autos ao contador para que emita parecer informando se o benefício de Pedro Antunes de Moraes se encontra revisado conforme sentença e acordão e se há diferenças a serem acrescentadas à conta de liquidação de fls. 189. Int.

**0001124-21.2008.403.6110 (2008.61.10.001124-0) - ADINAELO ROMUALDO DE QUEIROZ(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ADINAELO ROMUALDO DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Requer o(a) ilustre advogado(a) da parte autora seja expedido Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito da autor(a) com destaque de seus honorários contratuais, de acordo com o contrato de prestação de serviços anexado ao feito, delimitando o valor de seus honorários contratuais com acréscimos que perfazem montante superior a 30% (trinta por cento) de todos os valores recebidos, ao final do processo, pela parte autora. Os honorários contratuais em ações previdenciárias de cognição, porém, devem ser fixados entre 20% e 30% do proveito econômico do cliente (isto é, do consumidor), de acordo com a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo que se pode consultar em seu sítio eletrônico (<http://www.oabsp.org.br/tabela-de-honorarios/advocacia-previdenciaria>). De outra parte, consoante o disposto no artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), é abusiva e nula de pleno direito a cláusula contratual que coloque o consumidor de produtos e serviços em desvantagem exagerada ou que seja incompatível com a equidade. Para além, veja-se que o Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, conforme ementas que seguem abaixo, tem reputado imoderado o valor dos honorários contratuais em ações previdenciárias que superem o limite máximo de 30% estabelecido na tabela de honorários da entidade: 488ª SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 2006 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DE 40% SOBRE O VALOR A SER RECEBIDO PELO CLIENTE - IMODERAÇÃO. Segundo preceitua o art. 36 do CED, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação. Seja qual for a natureza da prestação dos serviços, em regra não deve o montante da honorária exceder a percentagem de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo cliente, em se tratando de ações trabalhistas e previdenciárias. Mesmo diante da estipulação da cláusula quota litis, jamais o valor dos honorários poderá ultrapassar o proveito auferido pelo cliente. Precedentes: proc. E-2990/2004 e 3.025/2004. Proc. E-3.317/2006 - v.u., em 18/05/2006, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO - Rev. Dr. LUIZ ANTÔNIO GAMBELLI - Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA GRANDE. 462ª SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2003 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATO COM A CLÁUSULA QUOTA LITIS - COBRANÇA SOBRE ATRASADOS E PRESTAÇÕES - ACRÉSCIMOS DA SUCUMBÊNCIA E CUSTEIO DA CAUSA - IMODERAÇÃO. Deve o advogado, ainda que na contratação ad exitum, levar em conta o trabalho a ser efetuado, a sua complexidade, o tempo necessário, a possibilidade de atuar em outras ações, razão pela qual, no caso da consulta, torna-se imoderado o percentual de 40% a 50%, mais a sucumbência e o custeio da causa, esta a ser suportada pelo profissional no caso da cláusula quota litis. Embora proposta coletivamente, a ação judicial é simples, não impedindo a atuação do profissional em outras causas. Ainda que sejam excluídos os honorários sucumbenciais e o reembolso das despesas processuais, o percentual da consulta se afigura como imoderado. A fixação dos honorários em 20% dos proveitos do cliente, mais a verba honorária de sucumbência, estaria dentro do razoável no caso da consulta. Proc. E-2.841/03 - v.u. em 11/12/03 do parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ ROBERTO BOTTINO e votos convergentes dos Drs. OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JÚNIOR e ROSELI PRÍNCIPE THOMÉ - Rev. Dr. JAIRO HABER - Presidente Dr. ROBISON BARONI. A análise do contrato de prestação de serviços anexado aos autos, à luz do disposto no mencionado artigo 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/1990, tendo ainda por parâmetros objetivos os limites impostos pela tabela de honorários advocatícios e pelos julgados do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, leva à inexorável conclusão de que a cláusula que impõe pagamento pelos serviços advocatícios prestados, superando o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, é abusiva, estabelecendo desvantagem exagerada ao consumidor do serviço, além de ser incompatível com a equidade, na consideração de que se nota dos autos que a parte autora é economicamente hipossuficiente. De tal sorte, referida cláusula do contrato de prestação de serviços constante do feito é parcialmente nula, vale dizer, é nula de pleno direito no que supera o limite de 30% do proveito econômico auferido pela parte autora no processo, devendo tal nulidade ser reconhecida de ofício (art. 51, caput, da Lei nº 8.078/90). Por conseguinte, deixo de dar plena execução ao contrato nos autos deste processo e não determino a realização do destaque, referente aos honorários contratuais, na requisição dos valores da parte autora. Sem prejuízo, mantenho a determinação de expedição das requisições de pagamento existentes, inclusive no que concerne aos honorários advocatícios de sucumbência, se houver. Após a expedição, aguarde-se o pagamento com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Disponibilizados os



pagamento, intime-se o autor, por carta com aviso de recebimento e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

**0007790-96.2012.403.6110** - JOAO DE DEUS GIMENES(SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO DE DEUS GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 209 de concordância com os cálculos apresentados pelo (s) exequente (s), formalize a Secretaria a certidão de decurso de prazo para oposição de Embargos na data da manifestação (28/07/2014). Após, expeça-se ofício precatório/ requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do autor, bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o autor deverá adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o(s) autor (es) por carta e venham conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0904371-73.1994.403.6110 (94.0904371-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. DEOCLECIO BARRETO MACHADO) X AGRO FLORESTAL ITAPETININGA LTDA(SP073366 - JOAO AQUILES ASSAF E SP110096 - LUIZ MIGUEL MANFREDINI)

Fl. 341: Considerando a possibilidade de consulta às declarações de imposto de renda junto ao sistema INFOJUD, desnecessária se faz a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com essa finalidade. Sendo assim, proceda a secretaria à consulta ao referido sistema, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devendo as mesmas serem autuadas em apenso, e após consulta da exequente, desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int. CONSULTA AO SISTEMA INFOJUD REALIZADA EM 21/08/2014.

**0001619-07.2004.403.6110 (2004.61.10.001619-0)** - DANIEL KOLOMENCONKOVAS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL KOLOMENCONKOVAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que expedí os alvarás de levantamento nº 76/2014 e 77/2014, com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000804-92.2013.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOSE FERNANDO DE SIQUEIRA ALMEIDA

Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 85. Int.

#### **Expediente Nº 5701**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007812-72.2003.403.6110 (2003.61.10.007812-8)** - OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFFER MULLER) X OFICIAL DO REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURIDICA E TABELIAO DE PROTESTO DE LETRA X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) sobre o(s) extrato(s) de pagamento do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, comunicando a disponibilidade em conta corrente no Banco do Brasil e à ordem do(s) beneficiário(s) da importância requisitada a título de pagamento de RPV/Precatório.

**0006147-69.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002424-57.2004.403.6110 (2004.61.10.002424-0)) ARJO WIGGINS LTDA(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM

GRASSI E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de execução de acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0002424-57.2004.403.6110, ajuizada para efeito de anulação de débito fiscal inscrito em dívida ativa nº 80.7.03.026330-00. Informa a exequente que em razão do objeto da referida anulatória, efetuou depósito judicial do valor integral do débito no total de R\$ 487.198,93 (quatrocentos e oitenta e sete mil cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), estando incluídos o valor principal, multa e juros. Relata em síntese que, processada a ação anulatória o feito foi julgado improcedente; que foi dado provimento ao recurso de apelação interposto pela autora para anulação da inscrição em dívida ativa da União; que não houve interposição de recurso pela requerida, ora executada; que em razão da irrisória condenação em honorários advocatícios os patronos da exequente interpuseram recurso especial, pendente de exame de admissibilidade pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sustenta que estando definitivamente julgada a anulação do débito objeto da C.D.A. nº 80.7.03.026330-00, com pendência recursal tão somente em relação à fixação dos honorários advocatícios, requer o levantamento do depósito judicial efetuado naqueles autos, em sua totalidade, acrescido de correção monetária. A Carta de sentença veio instruída com os documentos de fls. 09/121. Emenda à petição inicial promovida às fls. 125/141. Citada para os termos do art. 632 do Código de Processo Civil (fls. 152/153), a União entendeu como legítima a pretensão, ressalvando, no entanto, ser necessária a intimação da exequente para apresentação nos autos de certidão de objeto e pé, na qual conste a ausência de interposição de recurso por parte da União frente ao acórdão que determinou o cancelamento da C.D.A. nº 80.7.03.026330-00, pedido deferido pela decisão de fl. 158. Uma vez apresentada a Certidão de Objeto e Pé extraída dos autos da Ação Anulatória nº 0002424-57.2004.403.6110 (fls. 162/165), a União reconheceu estar demonstrado o trânsito em julgado em relação ao cancelamento da inscrição em D.A.U. nº 80.7.03.026330-00, informando que em atendimento à decisão judicial, o débito em questão foi cancelado pela Fazenda Nacional, não se opondo ao levantamento dos depósitos judiciais pela exequente, conforme documentos de fls. 169/174. À fl. 175, a exequente requereu a expedição de alvará de levantamento da totalidade do saldo da conta de depósito judicial nº 3968.635.00002981-8. Era o relatório. Fundamento e decido. No caso, restou comprovado nos autos a anulação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.7.03.026330-00, objeto da Ação Anulatória nº 0002424-57.2004.403.6110, seja pelas cópias das peças processuais e termos que instruíram a presente Carta de Sentença (fls. 47/59, 81/87, 88/89, 90, 91/115), seja pela Certidão de Objeto e Pé expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 164/165. Dessa forma, estando configurada a coisa julgada em relação ao cancelamento da dívida, com o consequente cancelamento do débito pela Fazenda Nacional e a manifesta concordância da União com o levantamento do depósito judicial efetuado pela autora, há que se dar por cumprida a presente execução contra a Fazenda Pública, com o consequente levantamento do valor depositado naqueles autos, conforme documentos de fls. 43/46, cuja pendência recursal refere-se unicamente ao arbitramento de honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da presente execução de sentença foi iniciativa da parte autora e considerando ainda que a pendência recursal existente quanto à Ação Anulatória nº 0002424-57.2004.403.6110 cinge-se ao recurso interposto pelos patronos da autora em relação à fixação de honorários advocatícios, em observância ao Princípio da Causalidade deixo de condenar a União em honorários advocatícios. Expeça-se Alvará de Levantamento para o valor depositado na conta 3968.635.00002981-8 (fls. 43/47), com observância dos dados informados à fl. 175, ficando ressalvada a obrigatoriedade de autorização expressa para a retirada do documento em Secretaria, por pessoa diversa da constante em sua expedição. Encaminhe-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Anulatória nº 0002424-57.2004.403.6110. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes e ultimadas as providências ora determinadas, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - DRA. CAMILA AKEMI PONTES - OAB/SP 254.628**

### **Expediente Nº 5703**

#### **HABEAS CORPUS**

**0005010-18.2014.403.6110 - LADISAEI BERNARDO X MARCELA GOUVEIA MEJIAS X ROBERTA MASTROROSA DACORSO X CASSIANA FARIA AMBIEL (SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP219688 - CASSIANA FARIA AMBIEL) X XUEFANG TAN X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação de habeas corpus com pedido de medida liminar, impetrado em favor de XUEFANG TAN, qualificada nos autos, com o fim de impedir a sua deportação em decorrência do Auto de Infração e Notificação nº 04/2014, que notifica a paciente por ter infringido o disposto no artigo 125, II, da Lei nº 6.815/1980. Requerem os

impetrantes, liminarmente, a concessão de ordem para que a paciente seja mantida no país, impedindo sua deportação, a expedição de salvo conduto e, ao final, que seja concedida ordem para o trancamento do Auto de Infração e Notificação nº 04/2014, para que a paciente não seja coagida a deixar o país pelas razões expostas pela autoridade coatora. Alegam, em síntese, os impetrantes, que a paciente obteve junto à Polícia Federal o RNE sob o nº V740755-X, com classificação tipo PERMANENTE, com vencimento da Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE) em 15/05/2014, e que, em razão da sua dificuldade em compreender o idioma português, deixou expirar o prazo para substituição do documento de identidade. Informam, ainda, os impetrantes, que, no dia 25 de agosto de 2014, a paciente foi autuada e notificada pela autoridade policial federal por infringência ao disposto no artigo 125, II, da Lei nº 6.815/1980, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 844,56 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e notificada a deixar o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação. Destacam, ainda, que a paciente está com a sua liberdade em risco, pois, findo o prazo de 08 (oito) dias, poderá ser deportada a qualquer momento, em razão de ato arbitrário da autoridade policial federal; sendo que o prazo da paciente de permanência no país é por tempo indeterminado e o que foi requerido à autoridade policial foi a substituição da sua Carteira de Identidade de Estrangeiro e não nova autorização para permanecer no país. Alegam, por fim, que em momento algum a paciente pretendeu se esquivar do cumprimento da determinação legal de substituição da carteira de identidade, tanto que, quando se deu conta da expiração do prazo para substituição, imediatamente, iniciou os procedimentos para regularização, sendo surpreendida pela notificação de deportação. Juntaram os documentos de fls. 15/112. É o relatório. Trata-se de ação autônoma de impugnação de Habeas Corpus, prevista no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, em sua modalidade preventiva, em razão de XUEFANG TAN, segundo alegam os impetrantes, se achar ameaçada de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, decorrente do vencimento de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), em 15/05/2014, o que ensejou a autuação e notificação da paciente, em 25/08/2014, da pela autoridade policial federal, por infringência ao disposto no artigo 125, II, da Lei nº 6.815/1980, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 844,56 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e, ainda, a notificação para deixar o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação. No que tange a presente ação, determino a observância do rito previsto no Código de Processo Penal, art. 647 e seguintes. Ademais, visualizada situação de urgência - *periculum in mora* -, passo a analisar o direito material para fins de aferição da existência de verossimilhança do direito alegado - *fumus boni iuris*. Primeiramente, destaco que a concessão de visto é ato discricionário das autoridades estatais, cabendo ao Poder Judiciário adentrar apenas no critério da legalidade, sem imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato administrativo (art. 3º do Estatuto do Estrangeiro). Nesse diapasão, a condição jurídica do estrangeiro é regulada pela legislação infraconstitucional, sendo seu vetor de aplicabilidade os critérios político-administrativos de proteção à ordem pública e ao interesse social (HC 72.851, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-10-1995, Plenário, DJE de 28-11-2008). De outro lado, nossa Constituição assegura que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (art. 5º, caput). Assim, ao estrangeiro é garantida a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do *due process of law*. (Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-8-1996, Plenário, DJ de 6-4-2001.) O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) prevê que (art. 4º) ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá lhe ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. Poderá, ainda, o visto individual ser estendido a seus dependentes legais (art. 4º, Parágrafo único). Já os requisitos para a obtenção dos referidos vistos é determinado por regulamento, nos termos do art. 5º da lei. Quanto ao visto permanente, o Estatuto do Estrangeiro assim dispõe: (...) Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional. (...) No caso específico dos autos, a paciente obteve visto permanente para investidor estrangeiro, regulamentado pela Resolução Normativa nº 84/2009 do Conselho Nacional de Imigração, que assim dispõe: (...) Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas. (...) Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos. Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos: (...) 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente. (...) No que tange a Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE, não obstante a previsão constante na supracitada Resolução, subsiste lei específica que trata do tema, qual seja, o Decreto-lei 2.236/1985, com redação

data pela Lei nº 9.505/1997, in verbis:(...)Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. (Redação dada pela Lei nº 8.988, de 1995).Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que: (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade; (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).II - sejam deficientes físicos. (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).(...)À vista de todo o explanado, visualiza-se, reportando-se à hierarquia das normas, nos termos preconizados pela pirâmide Kelseniana, que um ato normativo infralegal não pode ser contrário ao disposto em lei. Nesse sentir, o Conselho Nacional de Imigração extrapolou seu limite legal de atuação, pois cabe a este órgão estatal estabelecer normas de seleção de imigrantes em consonância ao que a lei - em sentido estrito - dispõe, não podendo regulamentar em contrariedade ao dispositivo legal, sob pena de incidir em ilegalidade. Havendo disposição legal determinando que o documento de identidade de estrangeiro deva ser substituído a cada 9 (nove) anos (art. 2º do Decreto-lei 2.236/1985, com redação dada pela Lei nº 9.505/1997), não pode aquele órgão fixar prazo inferior de validade sem amparo legal (art. 2º da Resolução Normativa nº 84/2009).Assim, presente também o fumus boni iuris, defiro a liminar pleiteada para impedir que a paciente XUEFANG TAN seja deportada da República Federativa do Brasil em razão do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 02/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 04/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP e do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 03/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, assim como dos procedimentos administrativos que lhe forem correlatos.É a fundamentação necessária.DispositivoÀ vista do exposto, conheço do presente Habeas Corpus e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para impedir que a paciente XUEFANG TAN seja deportada da República Federativa do Brasil, em razão do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 02/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 04/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP e do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 03/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, assim como dos procedimentos administrativos que lhe forem correlatos.EXPEÇA-SE SALVO-CONDUTO em nome da paciente, nos termos do art. 660, 4º, do Código de Processo Penal.Requisitem-se informações da autoridade coatora.Vistas ao Ministério Público para ciência.Após, venham os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal Titular**

**Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2606**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009667-08.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP106478 - CLOVIS RAMIRO TAGLIAFERRO E SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Recebo a conclusão nesta data.Em face do caráter itinerante, desentranhe-se a carta precatória de fls. 545/617 (expedida para oitiva da testemunha Paulo Regis Venter), encaminhando-a à Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS.No mais, aguarde-se a audiência designada (videoconferência).Intime-se.

**Expediente Nº 2607**

**HABEAS CORPUS**

**0005008-48.2014.403.6110** - LADISAEEL BERNARDO X MARCELA GOUVEIA MEJIAS X ROBERTA MASTROROSA DACORSO X CASSIANA FARIA AMBIEL X QUNEN TAN(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Habeas Corpus nº: 0005008-48.2014.403.6110Impetrantes: LADISAEEL BERNARDO, MARCELA GOUVEIA MEJIAS, ROBERTA MASTROROSA DACORSO e CASSIANA FARIA AMBIELPaciente: QUNEN TANImpetrado: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SOROCABAVistos e examinados os autos.Trata-se

de habeas corpus preventivo, impetrado em favor de QUNEN TAN, requerendo, liminarmente, para que seja mantido no país, impedindo sua deportação e, após as informações prestadas pela autoridade coatora, seja concedida a ordem definitiva para que não seja coagido a deixar o país pelas razões expostas pela autoridade coatora, trancando o Auto de Infração e Notificação nº 04/2014 - UPIMIG/DPF/SOD/SP, requerendo a expedição de salvo conduto. Alega, em síntese, que teria ingressado no país como dependente do Sr. HAIBIN LI, sócio da empresa Haibin Comércio de Brinquedos e Presentes Ltda, inscrita no CNPJ nº 09.588.467/0001-79, com sede na rua Floriano Peixoto, nº 589, sala 02, centro, Capão Bonito/SP, e que HABIN LI e sua família teriam obtido a concessão de visto permanente no país, com fulcro na Resolução Normativa nº 84/2009 (visto para investidor), através de processo cadastrado junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sob nº 46094.017032/2010-23. Assevera que o paciente obteve junto à Polícia Federal a Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE - RNE nº V740759-P, com vencimento em 15/05/2014. Alega, ainda, que em razão da dificuldade de compreender o idioma pátrio, teria deixado expirar o prazo para a substituição da primeira Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE. Outrossim, alega que no dia 25 de agosto de 2014, ao se dirigir à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para solicitar a substituição da Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE que estava vencida, foi autuado e notificado sobre a infringência do artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80, sendo-lhe aplicada a pena de multa, bem como, notificado a deixar o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação, nos termos do artigo 98, inciso I, do Decreto nº 86.715/81, por infringir o disposto no artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80. Ademais, alega que, findo o prazo de 08 (oito) dias para que o paciente deixe o país, ocorrerá sua deportação, configuraria arbitrariedade por parte da autoridade coatora, por fazer parte integrante da família do Sr. HAIBIN LIL, e que seu visto permanente foi concedido em razão exclusiva desta condição. Alega, também, que sua permanência no país foi obtida de modo regular, sendo-lhe concedida por prazo indeterminado e que requereu à Polícia Federal a substituição da Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE, e não nova autorização para permanecer no país. Alega, outrossim, que em momento algum o paciente pretendeu se esquivar do cumprimento da determinação legal de substituição da carteira de identidade, tanto que, quando se deu conta da expiração do prazo para substituição, imediatamente, iniciou os procedimentos para regularização, sendo surpreendido pela notificação de deportação. Por fim, requer a concessão da liminar diante da coação ilegal sofrida, para evitar sua deportação, pois o prazo concedido para desocupação voluntária encerrou-se em 02/09/2014 e que, conforme orientação constante no sítio eletrônico da Polícia Federal, dirigiu-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP para solicitar a substituição da Cédula de Identidade de Estrangeiro CIE, ainda que fora do prazo legal. Juntou os documentos de fls. 15/112. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. A questão veiculada no presente writ foi objeto de apreciação nos autos do Habeas Corpus sob nº 0005010-18.2014.403.6110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, cuja fundamentação adiro, passando a ser transcrita. Trata-se de ação autônoma de impugnação de Habeas Corpus, prevista no art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal, em sua modalidade preventiva, em razão de QUNEN TAN, segundo alegam os impetrantes, se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, decorrente do vencimento de sua Carteira de Identidade de Estrangeiro (CIE), em 15/05/2014, o que ensejou a autuação e notificação do paciente, em 25/08/2014, da pela autoridade policial federal, por infringência ao disposto no artigo 125, II, da Lei nº 6.815/1980, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ 844,56 (oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e, ainda, a notificação para deixar o país no prazo de 08 (oito) dias, sob pena de deportação. No que tange à presente ação, determino a observância do rito previsto no Código de Processo Penal, art. 647 e seguintes. Ademais, visualizada situação de urgência - *periculum in mora* -, passo a analisar o direito material para fins de aferição da existência de verossimilhança do direito alegado - *fumus boni iuris*. Primeiramente, destaco que a concessão de visto é ato discricionário das autoridades estatais, cabendo ao Poder Judiciário adentrar apenas no critério da legalidade, sem imiscuir-se na conveniência e oportunidade do ato administrativo (art. 3º do Estatuto do Estrangeiro). Nesse diapasão, a condição jurídica do estrangeiro é regulada pela legislação infraconstitucional, sendo seu vetor de aplicabilidade os critérios político-administrativos de proteção à ordem pública e ao interesse social (HC 72.851, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 25-10-1995, Plenário, DJE de 28-11-2008). De outro lado, nossa Constituição assegura que: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (art. 5º, caput). Assim, ao estrangeiro é garantida a essencial dignidade que lhe é inerente como pessoa humana e que lhe confere a titularidade de direitos fundamentais inalienáveis, dentre os quais avulta, por sua insuperável importância, a garantia do *due process of law*. (Ext 633, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28-8-1996, Plenário, DJ de 6-4-2001.). O Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980) prevê que (art. 4º) ao estrangeiro que pretenda entrar no território nacional poderá lhe ser concedido visto: I - de trânsito; II - de turista; III - temporário; IV - permanente; V - de cortesia; VI - oficial; e VII - diplomático. Poderá, ainda, o visto individual ser estendido a seus dependentes legais (art. 4º, Parágrafo único). Já os requisitos para a obtenção dos referidos vistos é determinado por regulamento, nos termos do art. 5º da lei. Quanto ao visto permanente, o Estatuto do Estrangeiro assim dispõe: (...) Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil. Art. 17. Para obter visto permanente o estrangeiro deverá satisfazer, além dos requisitos referidos no artigo 5º, as exigências de

caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração. Art. 18. A concessão do visto permanente poderá ficar condicionada, por prazo não-superior a 5 (cinco) anos, ao exercício de atividade certa e à fixação em região determinada do território nacional.(...).No caso específico dos autos, a paciente obteve visto permanente para investidor estrangeiro, regulamentado pela Resolução Normativa nº 84/2009 do Conselho Nacional de Imigração, que assim dispõe:(...) Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego poderá autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que pretenda fixar-se no Brasil com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas.(...) Art. 6º Constarão da primeira Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE a condição de investidor e o prazo de validade de três anos. Art. 7º O Departamento de Polícia Federal substituirá a CIE quando do seu vencimento, fixando sua validade nos termos do disposto na Lei nº 8.988, de 24 de fevereiro de 1995, mediante comprovação de que o estrangeiro continua como investidor no Brasil, com a apresentação dos seguintes documentos: (...) 2º A substituição da CIE deverá ser requerida até o seu vencimento, sob pena de cancelamento do registro como permanente.(...)Com relação à Cédula de Identidade do Estrangeiro - CIE, não obstante a previsão constante na supracitada Resolução, subsiste lei específica que trata do tema, qual seja, o Decreto-lei 2.236/1985, com redação dada pela Lei nº 9.505/1997, in verbis:(...)Art. 2º O documento de identidade para estrangeiro será substituído a cada nove anos, a contar da data de sua expedição, ou na prorrogação do prazo de estada. (Redação dada pela Lei nº 8.988, de 1995).Parágrafo único. Ficam dispensados da substituição de que trata o caput deste artigo os estrangeiros portadores de visto permanente que tenham participado de recadastramento anterior e que: (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).I - tenham completado sessenta anos de idade, até a data do vencimento do documento de identidade; (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997).II - sejam deficientes físicos. (Incluído pela Lei nº 9.505, de 1997). (...).À vista de todo o explanado, visualiza-se, reportando-se à hierarquia das normas, nos termos preconizados pela pirâmide Kelseniana, que um ato normativo infralegal não pode ser contrário ao disposto em lei. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Imigração extrapolou seu limite legal de atuação, pois cabe a este órgão estatal estabelecer normas de seleção de imigrantes em consonância ao que a lei - em sentido estrito - dispõe, não podendo regulamentar em contrariedade ao dispositivo legal, sob pena de incidir em ilegalidade. Havendo disposição legal determinando que o documento de identidade de estrangeiro deva ser substituído a cada 9 (nove) anos (art. 2º do Decreto-lei 2.236/1985, com redação dada pela Lei nº 9.505/1997), não pode aquele órgão fixar prazo inferior de validade sem amparo legal (art. 2º da Resolução Normativa nº 84/2009).Assim, presente também o fumus boni iuris, defiro a liminar pleiteada para impedir que o paciente QUNEN TAN seja deportado da República Federativa do Brasil em razão do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 03/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP e do TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 01/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, assim como dos procedimentos administrativos que lhe forem correlatos.DISPOSITIVOÀ vista do exposto, conheço do presente Habeas Corpus e DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA, para impedir que o paciente QUNEN TAN seja deportado da República Federativa do Brasil, em razão do AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO Nº 03/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP e do TERMO DE NOTIFICAÇÃO nº 01/2014-UPIMIG/DPF/SOD/SP, assim como dos procedimentos administrativos que lhe forem correlatos.EXPEÇA-SE SALVO-CONDUTO em nome do paciente, nos termos do art. 660, 4º, do Código de Processo Penal.Requisitem-se informações da autoridade coatora. Vistas ao Ministério Público para ciência.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 05 de setembro de 2014.SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005235-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005235-7) - ELIANA MINGOZZI LUNARDI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELIANA MINGOZZI LUNARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007344-68.2009.403.6120 (2009.61.20.007344-1) - REGINALDO XAVIER DA SILVA(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por REGINALDO XAVIER DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir da citação. O autor emendou a inicial (fls. 25/27) e juntou documento médico (fls. 28/29). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, designando-se perícia médica (fl. 30). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 34/47). A vista do laudo do perito do juízo e do parecer do assistente técnico do INSS (fls. 52/56 e 58/60), as partes manifestaram às fls. 62/63 e 65/67. Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 68). O julgamento foi convertido em diligência a fim de intimar o perito a responder os demais quesitos e intimar o autor para juntar cópia da CTPS (fl. 69). O perito solicitou exames (fls. 71/76), o que foi deferido a seguir (fl. 77) e, ato contínuo, o autor juntou cópia de sua CTPS (fls. 78/80) e de exames (fls. 91/96). O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se o autor a juntar os documentos solicitados pelo perito e informar se realizou a cirurgia no joelho e o INSS a dizer se o autor está em processo de reabilitação profissional (fl. 97). A APS de Itápolis informou que o autor iniciou reabilitação em 09/02/09 e foi desligado em 25/11/2009 por se recusar a cumprir as exigências do programa (fl. 101). O autor juntou documentos (fls. 102/127). O perito complementou o laudo (fls. 129/134). O autor pediu prazo para completar os documentos (fls. 137), o que foi deferido (fl. 138), juntando-os às fls. 140/142. Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 144/150), o autor se manifestou pedindo a procedência do pedido desde a citação (fls. 153/155). Foi designada nova perícia com outro profissional e designada audiência (fl. 156). O autor apresentou rol de testemunhas (fl. 162). Foi juntado o laudo do perito do juízo (fl. 163/173). Em audiência, as partes foram intimadas do laudo, o autor prestou depoimento e foram ouvidas duas testemunhas. Na oportunidade, as partes apresentaram memoriais reiterando seus argumentos (fls. 174/177). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 36 anos de idade, se qualifica como serviços gerais e alega ser incapaz em razão de baixa acuidade visual (20/60 no olho direito e ausência de percepção de luz no olho esquerdo). Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos. Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 31/01/2011 a conclusão do perito foi de que o exame clínico e a visão não eram compatíveis (fl. 55). A vista da documentação trazida pelo autor, o perito diz que o exame de OCT, indicando olho direito normal e olho esquerdo sem alteração macular. Para avaliar visão efetiva do olho direito é necessário o exame de Eletroretinografia da retina: Potencial evocado, ERG multifocal (Eletroretinografia multifocal para avaliar fôvea e possível acuidade visual) PVE-PR (Potencial avocado padrão reverso) (fl. 134). No parecer final, o perito repete que o olho direito está dentro dos padrões de normalidade e o olho esquerdo tem redução importante das respostas com acometimento da função. Que a eletroretinografia e de fundo de olho são normais no olho direito, em todos os relatórios. Por fim disse que paciente pode consultar outros oftalmologistas e retinólogos para tentar comprovar essa baixa visão no olho direito (fl. 150). Olho esquerdo Olho direito Médico/ data Não informa (baixa de visão a esclarecer) 20/25 Dr. Rogério Alves Costa 10/08/04-8 nem luz -8 - 20/100 20/80 mal Dra. Renata Yano, 16/06/2010 -8 nem luz -8 - 20/100 20/80 mal Dra. Renata Yano, 11/08/2010-8 nem luz -8 - 20/100 20/80 mal Dra. Renata Yano, 20/10/2010-8 nem luz -8 - 20/100 20/80 mal Dra. Renata Yano, 16/12/2010- 8 vultos -8, 20/200 Perito, 31/01/2011 Em 31/01/2011 o perito pediu PAM (potencial visão) e eletroretinografia para avaliar potencial visual porque visão deveria ser melhor que a medida naquela data quando não havia relatório indicando piora da visão principalmente no olho direito desde o primeiro exame em 2004 (fls. 55/56). Em 03/02/2014 - o perito diz que em 27/11/12 o exame de Potencial Visual Evocado (Eletroretinografia) e OCT (tomografia de ambos os olhos). Periciando tinha visão no olho direito de 20/25 ou 0.9 em 10/08/04 no relatório do Dr. Rogério Alves Costa. Olho direito piorou a visão com o decorrer do tempo até 20/200 ou 0.1 hoje. Olho esquerdo continua mal desde o começo. Essa evolução de 20/25 ou 0.9 para 20/200 ou 0.1 está sem explicação. Precisa fazer OCT e Potencial Visual evocado para confirmar essa piora do olho direito. Diz também que em 03/02/2014 Veio exame de OCT Nesse contexto, como o perito não conseguiu confirmar baixa acuidade visual sequer conseguiu responder aos quesitos referentes à existência de incapacidade. Ouvida segunda opinião, o perito disse que há incapacidade parcial e permanente em relação ao problema oftalmológico (não pode exercer atividade remunerada dirigindo veículos comerciais ou agrários. Não deve exercer atividade rural por não ter noção do relevo do terreno e não ter visão de profundidade para colher citrus ou cortar cana). Ainda sobre a questão oftálmica, todavia, ressalta que a

avaliação visual é subjetiva já que depende de o examinado falar a letra que vê no painel, o que sugere a confirmação através dos exames de potencial visual evocado e eletrorretinografia multifocal. Realizados tais exames em abril de 2014 pelo periciando, não mostraram alterações que acarretem a perda visual alegada pelo autor. No que diz respeito ao problema no joelho, o perito diz que há incapacidade parcial e permanente (incapacidade para carregar peso). Fixa o início da incapacidade em fevereiro de 2004. Realizada audiência, a médica que acompanhou o autor foi ouvida e disse que ele não tem acuidade visual no olho esquerdo e somente 30% no olho direito (havia 50% quando o atendeu da primeira vez), o que repito, não foi confirmado pelos exames médicos realizados em abril de 2014. A médica informou que a acuidade visual é bem subjetiva, é o que ele informa. Se eu mostro a letra se ele falar que não está vendo eu tenho que acreditar nele que ele não está vendo, né. E continua: Agora, tem alguma doença? Ao que eu vejo, o que eu mapeio é que tem membrana (...) com cicatriz, é a única coisa, e miope. Diz, ainda, que o fato de ele ter visão monocular faz com que não tenha visão de profundidade o que pode afetar sua capacidade laborativa dependendo da atividade que exerce, nem campo de visão pelo olho esquerdo. De fato, o perito esclarece que com a perda da visão de um olho, o campo de visão fica restringido em 33% da sua abrangência normal, posto que há superposição de campos. A perda ou redução acentuada da visão de um olho acarreta a perda da visão de profundidade porque o principal mecanismo de percepção da distância relativa dos objetos e do relevo se realiza através da estereopsia, obtida pela sobreposição (no cérebro) das imagens das duas retinas. A perda da visão de profundidade acarreta dificuldades para o trabalho em geral, inviabilizando várias atividades (...). E conclui que periciando não pode exercer atividade remunerada dirigindo veículos comerciais ou agrários. Não deve exercer atividade rural por não ter noção do relevo do terreno e não ter visão de profundidade para colher citrus ou cortar cana (fl. 168). Então, o depoimento da testemunha do juízo vem de encontro ao que concluído pelo perito do juízo. Em resumo, apesar de os exames realizados em abril de 2014 afastarem quaisquer alterações que acarretem a perda visual alegada pelo autor no olho direito, a ausência de acuidade visual no olho esquerda faz com que não tenha visão de profundidade, logo, o incapacita para atividades que exijam manipulação de objetos perigosos, em locais com terreno irregular, ou de direção de veículos. Noutro lado, também está impossibilitado de carregar peso em razão do joelho, com lesão no ligamento colateral medial, corrigida, mas com permanência de instabilidade (conquanto também possa ser corrigida). Assim, a incapacidade não é total, embora permanente sendo possível sua reabilitação para outras atividades. Ora, o autor é novo (35 anos de idade) e, embora tenha trabalhado como serviços gerais e ensacador de açúcar no meio rural desde os 14 anos de idade (fl. 21), não é razoável supor que já esteja insuscetível de recuperação para o exercício de qualquer outra atividade que possa lhe garantir o sustento. Assim, não é caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Requisite-se o pagamento do perito que arbitro no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004117-36.2010.403.6120 - JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando tempo de serviço rural entre 1972 e 1988. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 38). O autor regularizou sua representação processual (fl. 39/40). Citado, o INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 44/50). Houve réplica (fls. 53/55). O autor requereu produção de prova oral (fl. 57), expedindo-se precatória (fls. 59). Decorreu prazo sem manifestação do INSS (fl. 58). Houve oitiva das testemunhas do autor por precatória (fls. 71/72 e 103/105), sendo as partes intimadas (fl. 107). O autor apresentou memoriais (fl. 109/110) decorrendo o prazo para o INSS (fl. 108vs). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural. Para a prova do labor rural entre 1972 e 1988 o autor juntou: 1) Certidão de Casamento realizado em 1972 onde consta como lavrador (fl. 14); 2) Histórico escolar em nome do filho, emitido em 1993 (fl. 15); 3) Declaração de Sebastião Caetano de que o autor trabalhou como parceiro em sua propriedade rural no Município de Grandes Rios/PR, denominada Sítio Tangará, no período entre 1972 e 1981 (fl. 26 e 28); 4) Declaração de Divina Lucca Branquinho de que o autor trabalhou como parceiro em sua propriedade rural no Município de Grandes Rios/PR, denominada Sítio Tangará, no período entre 1981 e 1988 (fl. 27 e 29); 5) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Grandes Rios/PR (fl. 31). Em primeiro lugar, esclareço que as declarações juntadas aos autos, tanto do Sindicato e quanto dos proprietários da terra, não têm a eficácia probatória pretendida. Isso porque não são contemporâneas aos fatos narrados. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em



si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Assim, a única PROVA MATERIAL do trabalho do autor como rural é a certidão de casamento de 1972, realizado em Minas Gerais, Município de Santo Antônio Jacinto período não abrangido pelas declarações juntadas. Quanto à PROVA ORAL, a testemunha Divina Lucca, que firmou a declaração de fl. 27, confirmou o trabalho do autor em sua propriedade em Grandes Rios/PR entre 1981 e 1988 com a família (mulher e um filho) no cultivo de arroz, feijão e milho numa pequena área para consumo próprio sem o auxílio de empregados. A outra testemunha, Sebastião Caetano, que também firmou a declaração juntada aos autos (fl. 26), também confirmou o trabalho rural do autor no período a partir de 1972 trabalhando na Água da Caatinga, no Poço do Perigoso, com lavoura branca, ele mesmo trabalhando, inclusive na sua propriedade. Que teve contato com ele até 1981 e sabe que ele continuou trabalhando como lavrador porque manteve contato com ele. Pois bem. Apesar do depoimento das testemunhas, para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Assim, somente é possível a averbação do tempo de trabalho rural pleiteado no ano de 1972, embora a certidão de casamento seja de Minas Gerais e a testemunha se refira ao período laborado no Paraná, na cidade de Grandes Rios onde o autor foi morar depois que se casou (fl. 05). Ocorre que, a rigor há prova dos autos da atividade rural naquele ano, seja em Minas Gerais (início da prova) seja no Paraná (prova testemunhal). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a averbar tempo de trabalho rural entre 01/01/1972 a 31/12/1972. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame (art. 475, 2º, CPC). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006710-04.2011.403.6120 - MILTON MUNIZ CABRAL (SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP147825 - MARCELO CHAVES JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por MILTON MUNIZ CABRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição averbando tempo de serviço rural entre 1968 até 1976 e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos entre 27/11/1980 a 25/04/1981, 27/07/1982 a 16/09/1982, 08/05/1989 a 23/10/1989, 23/11/1989 a 08/03/1990, 01/06/1990 a 19/11/1990, 09/05/1991 a 18/11/1991, 22/12/1991 a 10/12/1992, 11/01/1993 a 02/06/1999, 04/11/1999 a 04/04/2000, 17/08/2000 a 24/07/2001 e 01/08/2002 a 10/08/2010. Pede, ainda, que sendo concedida aposentadoria proporcional, não seja aplicado o fator previdenciário. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (fl. 47). O autor requereu perícia técnica e juntou cópia da CTPS do autor (fls. 50/53). O réu apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e, no mérito, que a parte autora não faz jus ao benefício juntando documentos (fls. 56/68). O autor apresentou réplica, juntou laudo de perícia técnica realizada em ação trabalhista movida em face de Couto E Paciello Ltda. (Transbaby Transp Ltda) e pediu prova testemunhal juntando rol de testemunhas (fls. 70/87 e 92). O INSS informou não ter provas a produzir e apresentou alegações finais (fls. 93/94). Foi deprecada a oitiva do autor e testemunhas (fl. 99). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas três testemunhas (fls. 108/112 e 124/127). Em memoriais, a parte autora pediu a procedência da ação (fls. 132/165), decorrendo o prazo para manifestação do INSS (fl. 136). O julgamento foi convertido em diligência para o autor trazer documento da Cosan S/A Açúcar e Álcool referente aos períodos de safra (fl. 136), que vieram às fls. 137/138, dando-se vista ao INSS (fls. 139 e 141 vs). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, anoto que não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 15/02/2011 e a ação ajuizada em 16/06/2011. A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a averbação de tempo de serviço rural e convertendo em tempo comum o período de atividade especial em que esteve exposto a agentes agressivos. DA ATIVIDADE RURAL Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade rural de 1968 a 1976, o autor juntou: - certidão de casamento de 1973, onde consta profissão de lavrador domiciliado no Sítio São Paulo, Itápolis/SP (fl. 12); - declaração de Dalmyr Osmar Semeghine de que o autor exerceu trabalho rural no Sítio São Paulo e Fazenda Santa Helena de sua propriedade entre junho de 1968 e dezembro de 1976 (fl. 17). Em primeiro lugar, esclareço que a declaração juntada aos autos (fl. 17) não tem a eficácia probatória pretendida. Isso porque não é contemporânea aos fatos narrados. Ademais, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato

constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 368, parágrafo único, CPC). Assim, somente há início de PROVA MATERIAL para o ano de 1973. Em seu depoimento pessoal, o autor nada esclareceu a respeito do trabalho rural alegado. Quanto à PROVA ORAL, a testemunha José Carlos Médici diz ter trabalhado com o autor na Usina Ximbó no período entre 1984 e 1988, portanto, após o tempo de atividade rural ora pleiteado. Do mesmo modo a testemunha Wilson, que trabalhou com o autor em empresa em que o autor era vigilante, portanto, depois de 1976. Por fim, a testemunha José Roberto Dias declarou conhecer o autor desde 1975, quando trabalharam juntos na fazenda São Vicente, no município de Uru. Disse que o autor trabalhava em lavoura de café, que trabalhou até 1976 e depois voltou para Itápolis e que depois o autor só voltaram a ter contato em 1977, quando ele se mudou, também, para Itápolis e trabalhou na fazenda do Dalmyr Osmar Semeghini, fazenda São Paulo, com o autor. Como é cediço, para o reconhecimento de atividade rural, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No caso, considerando a existência de início de prova material corroborada pela prova testemunhal é possível a averbação do tempo de trabalho rural referente ao ano de 1973. DA ATIVIDADE ESPECIAL A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98) Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram

aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial.Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial.A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses.Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente.Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68).A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita.Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98.Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos.Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66).Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009).Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma.Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício.Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.1.4 RUÍDOEmbora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis.Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97,consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ).Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis).A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça.Em resumo:PERÍODO NÍVEL DE RUÍDO FUNDAMENTO LEGALAté 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/031.5 USO DE

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 27/11/1980 a 25/04/1981 Motorista CNIS anexo 27/07/1982 a 16/09/1982 Motorista CNIS anexo 08/05/1989 a 23/10/1989 Ruído 87,23 dB(A) FL. 25 Fls. 36/37 23/11/1989 a 08/03/1990 Vigia FL. 2501/06/1990 a 19/11/1990 Ruído 87,23 dB(A) FL. 25 Fls. 38/39 09/05/1991 a 18/11/1991 Ruído 87,23 dB(A) FL. 26 Fls. 40/41 02/12/1991 a 30/06/1992 Ruído 87,23 dB(A) FL. 28 Fls. 42/43 01/07/1991 a 10/12/1992 Ruído 92,8 dB(A) FL. 28 Fls. 44/45 11/01/1993 a 02/07/1999 Ruído 92,8 dB(A) FL. 28 Fls. 44/45 04/11/1999 a 04/04/2000 Vigia FL. 29 17/08/2000 a 24/07/2001 Vigia FL. 29 01/08/2002 a 10/08/2010 Ajudante/vigia FL. 29

Conforme fundamentação retro, concluo que CABE ENQUADRAMENTO dos períodos entre 08/05/1989 a 23/10/1989, 01/06/1990 a 19/11/1990, 09/05/1991 a 18/11/1991, 02/12/1991 a 30/06/1992, 01/07/1991 a 10/12/1992 e 11/01/1993 a 02/07/1999, por exposição a ruído a nível acima dos limites de tolerância para a época (80 e 90 dB). Quanto aos períodos de 27/11/1980 a 25/04/1981, e 27/07/1982 a 16/09/1982, o autor afirma ter trabalhado como motorista, porém o vínculo não está registrado na CTPS. No CNIS, detalhamento do vínculo (anexo), não consta o cargo ou atividade do autor. Sendo assim, não há prova da atividade como MOTORISTA. Ora, o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito é do autor em, no caso, dele não se desincumbiu. Além disso, considerando o tipo de estabelecimento - ALTEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME -, não é possível considerar que fossem veículos pesados como ônibus e caminhão (Código 2.4.2, do anexo ao Decreto 83.080/79). Com relação aos períodos entre 23/11/1989 a 08/03/1990, 04/11/1999 a 04/04/2000, 17/08/2000 a 24/07/2001, 01/08/2002 a 10/08/2010 como VIGIA, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente cabe enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) não consta tal atividade. Ressalvo, entretanto, o período de vigência dos Decretos 357/91 e 611/92, ou seja, entre 07/12/91 e 05/03/97, já que reprimido o Dec. 53.831/64 (2.5.7). Logo, no caso NÃO CABE ENQUADRAMENTO dos períodos pleiteados como vigia. De outra parte, anoto ainda sobre o período de 01/08/2002 a 10/08/2010 que o autor juntou aos autos sua reclamação trabalhista ajuizada em Ribeirão Preto. A atividade exercida pelo autor foi considerada e enquadrada, na esfera trabalhista, como atividade perigosa, de acordo como a NR-16 (fls. 75/87). A perícia realizada na ação trabalhista aponta que o autor exerceu as funções de vigia e de abastecedor de combustível. A atividade de abastecedor de combustível até poderia ser equivalente à atividade de frentista. Sobre a atividade de frentista, conforme a fundamentação retro no sentido de que se deve aplicar a legislação em vigor na época em que a atividade foi exercida, já considere que somente caberia enquadramento da atividade de frentista na vigência do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11). Em outras palavras, caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) os Tóxicos Orgânicos (1.2.11, do Decreto de 1964) não constam entre os agentes nocivos. Ademais, caberia enquadramento até 05/09/73 e entre 07/12/91 e 05/03/97, quando o Dec. 53.831/64 foi reprimido pelo Dec. 357/91 até ser revogado pelo Dec. 2.172/97. Entretanto, não só é notório, mas objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal, que a atividade de frentista seja perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido). É certo, também, que diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado). (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30). De outra parte, há que se reconhecer que além do perigo, é igualmente notório que a atividade em postos de combustíveis expõe os trabalhadores a vapores de derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina). Logo, ainda que suprimidos do rol exemplificativo indicado nos Decretos 72.773/73, 83.080/79 e 2.172/97, concluo que a atividade de frentista representa efetiva exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde e à integridade física do indivíduo

(art. 57, LBPS). Por tais razões, voltei a acompanhar o entendimento que enquadra a atividade de frentista como especial (Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11) conforme diversos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 354525, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW; AC 645013, Rel. WALTER DO AMARAL; AC 715422, Rel. CLÉCIO BRASCHI; AC 300771 Rel. JOHONSOM DI SALVO) assim como do Superior Tribunal de Justiça (RESP 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI - 24/05/2004) de modo que o período posterior a 1997 também deve ser considerado como especial por efetiva exposição a agente agressivo. No caso concreto, porém, observo que o autor exercia atividade de ajudante, conforme CTPS, e de acordo com o laudo pericial apresentado pelo autor suas atividades envolviam realizar a vigilância nas dependências da empresa e realizar o abastecimento dos caminhões da empresa em média 15 abastecimentos por dia, ou seja, não há permanência nas atividades de abastecimento. Logo, NÃO CABE ENQUADRAMENTO em razão do exercício do período porque a exposição a agentes químicos não era habitual e permanente, mas ocasional e intermitente. Nesse quadro, considerando a averbação do tempo rural exercido pelo autor no ano de 1973 e o enquadramento dos períodos 08/05/1989 a 23/10/1989, 01/06/1990 a 19/11/1990, 09/05/1991 a 18/11/1991, 02/12/1991 a 30/06/1992, 01/07/1991 a 10/12/1992 e 11/01/1993 a 02/07/1999, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais já que somaria somente 31 anos 7 meses e 23 dias. Tampouco teria tempo suficiente para se aposentar por tempo de contribuição com proventos proporcionais eis que não cumprido o pedágio (33 anos 4 meses e 24 dias), conforme contagem anexa. Por fim, resta prejudicado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais - à qual não tem direito - sem a aplicação do fator previdenciário. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a averbar como tempo de contribuição o tempo de atividade rural, exercida pelo autor no ano de 1973, e enquadrar e converter em comum os períodos entre 08/05/1989 a 23/10/1989, 01/06/1990 a 19/11/1990, 09/05/1991 a 18/11/1991, 02/12/1991 a 30/06/1992, 01/07/1991 a 10/12/1992 e 11/01/1993 a 02/07/1999 averbando-os a seguir como tempo de contribuição. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008815-51.2011.403.6120 - NEREIDE APARECIDA SIGOLI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUCIA DE FATIMA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária e indeferida a inicial por impossibilidade jurídica do pedido (fl. 84). A parte autora apelou (fls. 88/93) e o TRF3 deu provimento ao recurso anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (fls. 96/97). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 102/112). A parte autora requereu prova testemunhal (fl. 114), o que foi deferido designando-se audiência (fl. 115). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 117/119). A parte autora apresentou alegações finais e informou a concessão de aposentadoria por invalidez em 02/2014 requerendo a opção pelo benefício mais vantajoso no caso de procedência da ação (fls. 121/123). Decorreu o prazo para o INSS apresentar memoriais (fl. 127). É O RELATÓRIO. DECIDO: Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por idade com fundamento no art. 48, da Lei n. 8.212/91. Alega que cumpriu a carência requerida para o benefício quanto completou 60 anos de idade considerando período de atividade rural em regime de economia familiar entre 1959 e 1976 conjuntamente com o período de atividade urbana com registro em CTPS (10 anos, 03 meses e 24 dias reconhecidos pelo INSS administrativamente). Em princípio, observo que embora no indeferimento na via administrativa pelo INSS haja referência ao benefício previsto no art. 143 (não comprovou carência no período imediatamente anterior ao requerimento ou a idade - fl. 33), como a autora possui vínculos urbanos posteriores com reconhecimento de período de atividade rural, em propriedade de sua família, o fundamento do pedido foi o artigo 48, da Lei de Benefícios, que diz: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem

considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Pois bem. Do texto da Lei de Benefícios com a alteração pela Lei 11.718/2008, extrai-se a necessidade do cumprimento dos seguintes requisitos para a concessão da chamada aposentadoria por idade híbrida: a) idade de 60 anos; b) carência, com tempo de contribuição rural e tempo urbano. No caso, o requisito etário foi cumprido, eis que completou 60 anos em 15/03/2009 (fl. 10). Tendo a autora ingressado no sistema antes de 1991, quanto ao período de carência há que se ter por base a tabela do art. 142 que leva em conta o ano em que a segurada implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso, considerando simplesmente a idade, teríamos que a carência seria de 168 contribuições. Na via administrativa o INSS computou 125 contribuições de trabalho urbano (fl. 29) e, de fato, não há dúvidas quanto a essas contribuições computadas com base na CTPS da autora (fls. 22vs. e 26). Assim, a autora teria que comprovar mais os 43 meses de contribuição em que alega ter exercido trabalho rural em propriedade da família, na condição de pequena produtora de hortaliças (fls. 42/73). Antes de se analisar tal prova, porém, a questão é saber se tal período pode ser computado para fins de carência do benefício pleiteado. Com efeito, o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, que trata da aposentadoria por tempo de contribuição, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A questão já foi definida na Turma Nacional de Uniformização dos JEFs: PEDILEF 201071520022449 Relator(a) JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA Sigla do órgão TNU Fonte DJ 26/10/2012 EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA PELA 1.ª TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTROVÉRSIA QUANTO AO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA. SÚMULA N.º 24 DA TNU. ENTENDIMENTO PACIFICADO DA TNU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO INCIDENTE.- Comprovada a similitude fático-jurídica e a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a Súmula n.º 24 desta TNU, tem cabimento o Incidente de Uniformização.- A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida por Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. E o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91.- Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de parcial procedência, divergiria do entendimento consolidado na Súmula n.º 24 desta Turma, no sentido de que o período de labor rural prestado na condição de segurado especial anterior a 1991, só seria contabilizado para fins de cômputo de tempo de serviço, mas não com a finalidade de preencher a carência mínima exigida em lei.- Caso em que a sentença deferiu parcialmente o pedido sob o fundamento de que deve o INSS reconhecer e averbar, para todos os fins, inclusive carência, o período de 01/01/1966 a 07/04/1967, desempenhado em atividade rural em regime de economia familiar, ou seja, foi considerado para fins de carência interregno no qual a autora desempenhou labor rurícola, apesar de não ter havido recolhimento das contribuições relativas ao tempo de serviço rural, o que destoa não só do entendimento desta TNU, como também da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Apesar de a sentença ter verificado que a autora contava apenas 13 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de serviço para fins de carência, o que inviabilizou a aposentadoria por idade urbana, foi computado período rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, sem o necessário recolhimento das contribuições previdenciárias, o que diverge da Súmula n.º 24 (O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, sem recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2.º, da Lei n.º 8.213/91).- Na concessão do benefício de aposentadoria por idade de segurado urbano, portanto, não deve ser considerado o tempo de serviço exercido como trabalhador rural (sem recolhimento de contribuições) para efeito de carência, antes do advento da Lei n.º 8.213/91. Para a jurisprudência da TNU, Não vedou o legislador pátrio a contagem de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria urbana no mesmo regime previdenciário, mas ressaltou a necessidade de cumprimento, para essa finalidade, da carência a que se refere o art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (PEDILEF n.º 200472950000462, Rel. Juíza Federal Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 5 ago. 2005).- Pedido de uniformização conhecido e provido, para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido autoral.- O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre a mesma questão sejam automaticamente devolvidos às respectivas Turmas de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido (TNU - Regimento Interno, art. 7.º, inciso VII, letra a). Recolhimentos a autora não fez. A

propósito do trabalho rural, em seu depoimento a autora disse que trabalhou desde os oito anos de idade primeiro na propriedade do avô (Sítio Santo Ângelo, de 13 alqueires), e depois na Chácara Rancho Novo, comprada pelo pai em 1978 (1 alqueire e meio). Afirma que trabalhou nas duas propriedades e no sítio trabalhava com verduras, café, horta, laranja, animal. Que a horta no Sítio Santo Ângelo era grande e o pai vendia no mercado municipal. Quem trabalhava era ela, o pai, dois primos. A prova testemunhal, apesar de ser uníssona quanto ao fato de a autora ter efetivamente trabalhado no meio rural, com a família e sem ajuda de empregados, não supre, no caso, a necessidade de contribuição para a aposentadoria do art. 48, Lei n. 8.213/91, benefício de índole eminentemente contributivo. Logo, não há possibilidade de computar o período para fins de carência. De resto, a autora não se enquadra nem na hipótese do art. 39, I nem do art. 143 da Lei porque não comprovou o exercício de atividade rural como segurada especial no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (2010), embora pudesse computar como tempo de serviço para eventual aposentadoria por tempo de contribuição já que independeria de contribuição, nos termos do art. 55, 2º. Em resumo, a autora não faz jus à aposentadoria por idade híbrida, prevista no art. 48, da Lei n. 8.213/91. Ante o exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, da Lei n. 8.213/91. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica o autor eximido somente do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009016-43.2011.403.6120 - DANIELA REGINA SCARDOELLI (SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por DANIELA REGINA SCARDOELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente desde o requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de tutela e designadas perícia médica e social (fl. 20). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 24/97). Diante da informação de que a autora não compareceu à perícia agendada para o dia 31/10/2011, foi designada nova perícia (fls. 98/100). O perito novamente informou o não comparecimento da autora à perícia agendada para o dia 15/03/2012 (fl. 104). Intimada, a parte justificou sua ausência (fls. 107/108), sendo designada nova data (fl. 109/110). Houve substituição do perito (fls. 113/114). A vista do laudo médico (fls. 117/124) e da perícia social (fls. 180/182), a autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 127/128 e 189/191) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 129 e 192). O MPF opinou pela procedência da demanda (fls. 193/200). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 31 anos de idade e alega que está incapaz. Na avaliação feita em juízo, o perito médico concluiu que a autora é portadora de miopatia congênita minicore/multicore, escoliose e pneumopatia restritiva grave e que se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho (conclusão - fl. 121). Segundo o perito, a pericianda apresenta miopatia congênita, de início precoce, evolução grave, com insuficiência respiratória restritiva, necessitando ajuda de aparelho que joga o ar sob pressão aos pulmões. Apresenta séria limitação para atividades físicas. O diagnóstico foi realizado próximo ao nascimento, fez cirurgia de escoliose, apresenta dificuldade respiratória (discussão - fl. 121). Relata que a autora apresenta limitação acentuada para caminhar, carregar objetos, fazer esforço físico e para as atividades sociais, já que não consegue ficar muito tempo sem o aparelho de respirar (quesitos 5 e 10 - fls. 122/123). Sem prejuízo, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo, foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar, segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011:

1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, a autora vive com a mãe, Helena Luiza Aquino Scardoelli. Segundo a perita, a autora e sua mãe não possuem renda, moram em uma casa alugada no valor de R\$ 300,00 mensais e contam com a ajuda dos irmãos casados, que abastecem a casa com tudo o que é necessário, fornecendo inclusive a alimentação (quesitos 10, 5 e 12). Quanto ao problema respiratório, relata que a autora utiliza aparelho para respiração mecânica, denominado Bipap, o qual foi conseguido através da Secretaria de Saúde de Taquaritinga (quesito 6 - fl. 180). Pelos documentos juntados, observo que a demandante segue tratamento junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto desde 1991. De fato, a mãe da autora informou na perícia que é lavradora e tem 61 anos (fl. 64). Pelo extrato do CNIS em anexo verifico que trabalhou somente até 07/2012 e teve pensão alimentícia cessada em 09/2011. Nesse cenário, é crível a afirmação de que o sustento familiar provém unicamente da ajuda dos irmãos casados, que não moram sob o mesmo teto e não integram o núcleo familiar para efeitos de apuração da renda da família, nos termos do art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93. Logo, concluo que a renda familiar per capita por ocasião da perícia social era inexistente, configurando situação de patente miserabilidade. Por tais razões, a autora faz jus ao benefício. De resto, vejo que neste momento processual não há mais que se falar em juízo de verossimilhança. Há, agora, certeza do direito da parte demandante ao benefício pleiteado. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício assistencial em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder a Daniela Regina Scardoelli o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência nos termos da Lei 8.742/93, com DIB na DER (30/05/2011), devendo o benefício ser revisto a cada dois anos (art. 21, Lei 8.742/93). Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 30/05/2011 (DER do NB 546.359.433-0), com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c.c. 632, do CPC) para determinar que se intime o réu, por mandado, para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o amparo assistencial a pessoa deficiente em favor da parte autora, com DIP em 01/10/2014, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provimto nº 71/2006NIT: 1.173.864.605-4NB 546.359.433-0 Nome da segurada: Daniela Regina Scardoelli Nome da mãe: Helena Luiza Aquino Scardoelli RG: 42.217.809-3 SSP/SP CPF: 318.062.438-81 Data de Nascimento: 25/06/1983 Endereço: Rua Carmo Argentino, 90, Distrito de Guararoba - Taquaritinga/SP Benefício: Benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência DIB: 30/05/2011 DIP: 01/10/2014 RMI: um salário mínimo Considerando que já houve solicitação de pagamento da perita social na Comarca de Taquaritinga (fl. 184), solicite-se apenas o pagamento dos honorários do perito médico, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.C. Oficie-se à AADJ.

**0009603-65.2011.403.6120 - MARCOS AUGUSTO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ZILA LUIZA DE ALMEIDA (SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Marcos Augusto do Nascimento, incapaz, representado por sua curadora, Zila Luiza de Almeida, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua mãe Maria Aparecida do Nascimento de Almeida, em 19 de agosto de 1997. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a antecipação da tutela e designada realização perícia médica (fls. 82/83). O INSS informou a implantação do benefício (fl. 85). Citada, a Autarquia Federal alegou prescrição quinquenal e requereu a improcedência da demanda, defendendo, no caso de eventual condenação, o pagamento de atrasados desde a DER ou a data da citação (fls. 90/115). A parte autora juntou Instrumento Público de Procuração atualizada (fls. 124/125). Acerca do laudo do perito do Juízo (fls. 129/130), a parte autora requereu a procedência do pedido (fls. 133/134) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fls. 135). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 135). O MPF opinou pela parcial procedência da ação, concedendo o benefício a partir da DER (fls. 136/139). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de sua mãe Maria Aparecida do Nascimento de Almeida, ocorrido na data de 19 de agosto de 1997. A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de



sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do falecido ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; e c) dependência econômica dos beneficiários. Quanto à qualidade de segurado da falecida, não há questionamento, uma vez que estava aposentada desde 1996 (fls. 16 e 111). Quanto à qualidade de dependente, o art. 16 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que no caso do filho maior de 21 anos, a pensão somente é concedida se o beneficiário for inválido. No caso, como o autor tinha 24 anos na data do requerimento administrativo, cumpre analisar se preencheu o requisito da invalidez. Os documentos que acompanham a inicial, em especial os laudos médicos de fls. 41 e 129/130, evidenciam que o autor é total e permanentemente incapacitado para todos os atos da vida civil, tanto que teve sua interdição decretada no ano de 2005 (fls. 48 e 52). De acordo com o resultado das perícias, o autor possui retardo mental grave congênito e necessita da assistência permanente de terceiros. Cabe transcrever algumas observações do perito que dão dimensão do quadro clínico do autor: incapaz de realizar qualquer serviço, mesmo doméstico, cuidados com higiene sob supervisão de familiares (necessita ajuda para fazer a barba e amarrar os sapatos). Não sai de casa desacompanhado, desorientado no tempo e no calendário, pensamento e linguagem estruturados rudimentarmente. Inteligência prejudicada. Memória prejudicada para fatos recentes e antigos. Capacidade de julgamento nula, personalidade deficiente, atitude passiva, sem compreensão plena das circunstâncias (fl. 129). Dessa forma, restando cabalmente comprovada a invalidez do autor, este faz jus à pensão por morte. Quanto ao termo inicial do benefício, observo que o feito trata de situação peculiar: o instituidor da pensão faleceu em 19 de agosto de 1997, mas o benefício foi postulado apenas em 06 de outubro de 2008. O art. 74 da Lei nº 8.213/1991 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, a contar da data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou do requerimento, quando postulada após o trintídio contado da morte do instituidor do benefício. Prosseguindo, anoto que a legislação civil estabelece que a prescrição não corre contra o absolutamente incapaz (art. 198, I do Código Civil). Assim, não se aplica a prescrição quinquenal arguida pela Autarquia em sua contestação. Entendo que este mesmo raciocínio se aplica à regra estabelecida no art. 74 da Lei 8.213/91. Com efeito, como o menor/inválido é incapaz de responder pelos atos da vida civil, não poderia ser prejudicado pela demora no requerimento administrativo imputada a terceiros. Por conta disso, tenho que a data inicial para pagamento do benefício ao absolutamente incapaz é a data do óbito, pois esta é a data do evento que gerou o direito ao benefício. Tudo somado, impõe-se o julgamento procedência da demanda. III -

**DISPOSITIVO** Diante do exposto, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e JULGO PROCEDENTE o pedido (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) a fim de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor do autor em razão do falecimento de Maria Aparecida do Nascimento Almeida desde a data do óbito (19/08/1997). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se as parcelas pagas em caráter de tutela antecipada e do benefício de amparo social ao portador de deficiência (NB 504.149.589-7 - fls. 96 e 106), em razão do impedimento de cumulação (art. 20, 4º da Lei n. 8.742/93), ressalvado o direito ao abono anual. Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Provisório nº 71/2006NB: 146.822.764-2NIT: 1.682.691.988-6 Nome do beneficiário: Marcos Augusto do Nascimento (incapaz) Nome da mãe: Maria Aparecida do Nascimento Almeida RG: 43.492.260-2 SSP/SPCPF: 231.046.488-08 Data de Nascimento: 07/05/1984 Nome da curadora: Zila Luiza de Almeida RG: 19.215.643 SSP/SPCPF: 085.341.008-96 Endereço: Avenida Carlos Francisco Martins, s/n, quadra 4, lote 10, Jardim das Hortências - Araraquara/SP Benefício: pensão por morte DIB: 19/08/1997 (data do óbito do instituidor) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011925-58.2011.403.6120 - MARIANA ROMAO (SP190722 - MARCIA SATICO IAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA MIRELLA LOPES - INCAPAZ X GILMARA LOPES PEREIRA (SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA E SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) I - RELATÓRIO** Mariana Romão ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e de Jessica Mirella Lopes objetivando concessão de pensão por morte de João Ângelo de Marchi narrando que foi casada com o falecido entre 1970 e 1989 e que voltaram a conviver

maritalmente a partir de 2005 até a data do óbito em 22/02/2008. Aduz que moveu ação de reconhecimento de união estável cuja sentença de procedência transitou em julgado em julho de 2010 na 1ª Vara da Família desta cidade tendo requerido o benefício junto ao INSS, indeferido por falta da qualidade de dependente. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela determinando-se a emenda da inicial para a parte autora promover a citação da menor e beneficiária de pensão por morte do falecido Jessica Mirella Lopes de Marchi (fls. 32). Extratos CNIS e de benefício às fls. 34/38. A parte autora informou ação de investigação de paternidade movida por Jessica em face do falecido na qual em exame de DNA restou comprovada a ausência de paternidade e pediu que fosse oficiado ao INSS para cessar o benefício da menor Jessica, juntando documentos (fls. 40/49). Foi mantida a decisão que indeferiu a tutela, designando-se audiência de instrução suspendendo-se, por ora, a determinação de citação da menor Jessica Mirella Lopes (fls. 49). Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação sustentando a improcedência da demanda, uma vez que a autora não preencheu todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado e juntou documentos (fls. 55/67). A autora apresentou rol de testemunhas (fls. 68/69) e juntou documentos médicos (fls. 70/105). O INSS manifestou-se à fl. 106 requerendo a citação da menor Jessica, beneficiária de pensão por morte de João Angelo. Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 109/111). Na mesma oportunidade, foi determinada a citação de Jéssica Mirella Lopes (fls. 109). Citada na pessoa de sua representante legal, Jessica apresentou contestação, manifestou-se sobre as provas produzidas e juntou documentos (fls. 116 e 126/135). Foi regularizada a representação processual da menor Jessica (fls. 137/139). Decorreu o prazo para as partes impugnarem a contestação da corré Jessica (fl. 140). O MPF manifestou-se pela procedência da ação (fls. 141/145). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A concessão de pensão por morte depende da comprovação dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. No caso de ex-cônjuge (ou ex-companheiro), o candidato ao benefício deve comprovar que mesmo depois do fim do relacionamento continuou economicamente dependente do instituidor do benefício, ainda que não de forma exclusiva. No caso dos autos, a autora requer a concessão do benefício sob a alegação de que foi casada com o falecido até 1989 e em 2005 voltaram a viver maritalmente e dele era dependente econômica até o óbito em 02/2008. Para a prova do alegado, a autora juntou certidão de casamento com averbação de divórcio (fl. 16), sentença de reconhecimento e dissolução, pelo óbito, de união estável entre 01/01/2005 e 22/02/2008 (fls. 18/20), comprovante de residência (Av. Waldomiro Blundi, n. 279) em nome do falecido para o ano de 2008 e 2009 (fls. 25/26), comunicação de decisão de pedido de cancelamento de excesso de cobrança junto ao Departamento de Água e Esgoto para o ano de 2008 (fls. 27), conta de luz no endereço Av. Waldomiro Blundi, n. 279 em nome da autora de 08/2009 (fl. 30), exame médico em nome da autora onde consta o mesmo endereço em 10/2006, 06/2011 (fls. 70/71). Por sua vez, consta dos autos que o falecido contraiu novo matrimônio em 1993 com Claudete Alves da Silva, de quem se divorciou em 16/06/2003 (fl. 17). Além disso, foi noticiado nos autos que a atual beneficiária de pensão por morte do falecido e ré na presente ação, Jéssica Mirella Lopes, inicialmente reconhecida pelo autor como filha, nascida em 27/01/2001 (fl. 48), teve a paternidade contestada pelo falecido em ação negatória de paternidade ajuizada em 2007 (... o falecido manteve por cerca de três anos um relacionamento amoroso conturbado com a genitora da requerida e que no curso desse relacionamento houve o nascimento da menor e que João Angelo tratou de registrar a criança neonata como sua filha natural, vez que levado a acreditar em tal fato), julgada procedente após exame de DNA (fls. 42/48). No que interesse ao presente feito, consta que a ré Jessica é filha de Gilmara Lopes Pereira com quem o falecido também manteve relações de convivência expressamente reconhecida pelo mesmo, em petição inicial assinada juntamente com Gilmara, endereçada e protocolada no juízo da Vara Cível de Araraquara em 2003 (fl. 136), onde pleiteavam o reconhecimento judicial de sociedade de fato sob o argumento de que passaram a conviverem (sic) em união estável desde 10/06/1999, esta que perdura até a presente data, e vivem em perfeita harmonia (fl. 136). Além disso, a ré Jessica juntou comprovante de conta conjunta entre o falecido e Gilmara desde 10/2002 (fl. 135). Em resumo, os fatos seriam os seguintes: a) o falecido João casou-se com a autora, Mariana, em 1970 e divorciou-se em 1989 (fl. 16); b) o falecido João casou-se em 1993 com Claudete Alves e divorciou-se em 16/06/2003 (fl. 17); c) concomitantemente com o casamento com Claudete Alves, João teria mantido relacionamento amoroso com Gilmara Lopes, mãe da corré Jéssica, a partir de 10/06/1999 até, pelo menos, 06/2003, conforme petição assinada pelo falecido e Gilmara em ação de reconhecimento de sociedade de fato (fl. 136); d) em 01/01/2005, segundo alega a autora na petição inicial, João teria voltado a conviver com ela e os filhos, após um ano de separação efetiva, lá permanecendo até a data do óbito em 22/02/2008; e) em 2007, João ajuizou ação negatória de paternidade em face de Jéssica Lopes, filha de Gilmara Lopes, julgada procedente (fls. 42/48). Voltando o fio à meada, e ao que interessa nos presentes autos, em audiência, a autora afirmou que apesar do divórcio na verdade ela e o falecido só ficaram separados um ano. Que nem em razão do divórcio João deixava de ir a sua casa, comprar seus remédios, fazer suas despesas, visitar os filhos, comer com eles, enfim, mantinha-se responsável por sua manutenção. Que ele saiu de casa, morando fora só mesmo por um ano e mesmo assim lá ia todos os dias, mas não dormia [Quanto à data em que a tal separação, de um ano, teria ocorrido, a autora não soube precisar, dando a entender que isso teria ocorrido mais recentemente entre 2004/2005 e não na época do divórcio em 1989]. Prosseguiu dizendo que ele retornou ao lar

em 2005 onde residiu com ela até falecer em 2008. Que não sabe onde ele morava enquanto não esteve com ela na Vila Xavier e não tinha conhecimento se vivia com outra mulher. Questionada sobre as segundas núpcias do autor em 1993 com Claudete Alves da Silva a autora disse nada saber, que nunca soube que ele se casou com outra mulher. Que ele nunca comentou nada. Que a separação se deu justamente porque ele não comentava nada com ela, que não sabia nem quanto ele ganhava, que ele era muito ciumento, mas que ele não deixava de ir a sua casa, mas ele passou a não implicar mais e o relacionamento melhorou por isso o aceitou de volta e no fim estavam bem. Que ele faleceu de acidente de moto e os filhos não a deixaram ir ao local do acidente, perto de Américo Brasiliense. Que só depois que ele faleceu que foi ao INSS pedir auxílio do governo porque não tinha como se manter [fazendo referência ao amparo assistencial concedido pelo INSS em 2010]. Que ele não nunca pagou pensão alimentícia a ela e pagou apenas aos filhos quando menores (trinta e três cruzeiros). Foi ao velório e ao seu enterro. A testemunha Camila, amiga das filhas da autora com o falecido, afirmou que morava um pouco longe da autora, mas frequentava e frequenta até hoje a sua casa. Que conhece suas filhas há uns 10 anos [o que remonta ao ano de 2002] e que conheceu João e eles estavam casados na época. Que ele morava lá. Que ele faleceu de acidente de moto. Que sabe que eles se separaram uma época, mais ou menos um ano, entre 2004/2005, mas não soube dizer onde ele morou nesse período. Afirmou, porém, que ele continuou frequentando a casa da autora e a ajudava com as contas. Que ele residia lá na época do falecimento [e questionada sobre ter certeza a respeito dessa alegação a testemunha respondeu: Sim. eu sempre o via lá]. Segundo a testemunha ele dormia e residia lá. Diz ter conhecimento de que João mantinha as contas da casa, comprava os remédios da autora, fazia das despesas [Era o seu João que mantinha a casa; a D. Mariana não trabalhava, né]. Diz não saber da existência de outros filhos de João ou que ele tivesse sido casado outra vez e que as filhas dele nunca falaram nada. A testemunha Ruth diz ser vizinha da autora, mas não mora perto. Afirmou conhece-la há uns cinquenta anos e também ao falecido João. Disse que eles chegaram a se separar uma época, mas não sabe se ele se casou de novo. Que foi ao seu velório, ao enterro e que a autora estava lá. Questionada sobre onde é que João estava morando na época do falecimento dele, a testemunha respondeu isso não sei. Em seguida, se contradisse dizendo que residia com a autora e, mais adiante, corrigiu-se dizendo que ele se separou, mas estava sempre ali por perto dela. Questionada novamente [Mas na época em que ele faleceu ele estava morando com a Dona Mariana, de dormir, assim, tipo a casa dele é aquela lá? (...) A Sra. tem certeza disso?] ao que a autora respondeu que Estava. (...) Tenho [Certeza]. Prosseguindo questioneei a testemunha novamente [Mas eles não tinham se separado?] ao que ela esclareceu que eles tinham se separado, mas ele estava sempre por perto e a ajudava em tudo, comprava os remédios, mas não moravam juntos. Que ele frequentava bastante a casa dela, vinha e ficava, ela cozinhava para ele, cuidava da roupa, mas não soube dizer onde ele morava, nem se ele dormia na casa da autora. Que não sabe se ele já morou com algum filho (do total de quatro que teve com a autora), nem sabe se ele tem outros filhos. Que sempre que ela ia à casa da autora via ele lá, mas questionada pela advogada da autora sobre se ela teve conhecimento de que eles haviam voltado a viver como marido e mulher depois do divórcio respondeu isso não aconteceu. Pois bem. De partida anoto que o depoimento pessoal da autora no sentido de que ela e seu João, desde o divórcio formalizado em 1989, só haviam ficado separados mesmo por um ano entre 2004/2005 não é coerente com os fatos provados nos autos eis que ele contraiu novas núpcias em 1993, com Claudete Alves com quem teve outro filho, Cristiano. Também não procede a afirmação de que nunca soube de Claudete, sua segunda esposa, considerando que em 2010 moveu ação de reconhecimento e dissolução de união estável com o falecido João e incluiu no polo passivo da ação Cristiano, filho de João com Claudete (fl. 18). Por outro lado, a afirmação de que voltou a viver maritalmente com o falecido apenas em 2005 (independentemente de quanto tempo isso transcorreu desde o divórcio em 1989) coincide com aquela narrada no juízo da vara da família e teria se dado dois anos depois do fim do casamento com Claudete e do suposto fim do relacionamento com Gilmara. A par dos acontecimentos da vida de João, o confronto entre aquilo que foi dito pela autora em seu depoimento e pelas testemunhas deixa claro, porém, um fato: João, casado com Claudete e mantendo relacionamento com Gilmara, não chegou a se desvencilhar dos laços com o lar da autora já que todos foram uníssonos em afirmarem que ele estava sempre por lá, visitando, comendo ou tendo a roupa cuidada pela autora. De outro lado, embora as testemunhas e a autora tenham se repetido inúmeras vezes quanto à ajuda financeira de João à Mariana, o fato é que não há nos autos, além da prova testemunhal, qualquer indício material de que isso efetivamente acontecia (veja-se que João mantinha conta conjunta com Gilmara, com quem sequer foi casado). Nesse quadro, a controvérsia sobre a única questão de fato que importa (de que depois do fim do relacionamento com a autora, João continuou auxiliando financeiramente a autora) não teve resposta satisfatória do ponto de vista das provas carreadas aos autos sendo insuficientes alguns poucos comprovantes de residência em comum em 2008. Por conseguinte, uma vez que não provada a relação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, o pedido de pensão deixada por João Angelo de Marchi deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos réus, que fixo em R\$ 1.000,00 para cada requerido. No entanto, fica a demandante dispensada de pagar as custas e os honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012931-03.2011.403.6120** - NOEL DE ANDRADE X LUCIANA GARCIA DE ANDRADE(SP212887 - ANDREA ALESSANDRA DA SILVA CAMARGO) X MARIA LUCIA CASTELO(SP105979 - ROSICLER APARECIDA PADOVANI BIFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

I - RELATÓRIO Noel de Andrade e Luciana Garcia de Andrade ajuizaram ação de obrigação de fazer em face da Maria Lucia Castelo para que a requerida fosse compelida a transferir o financiamento do imóvel objeto de cessão de direitos junto à Caixa Econômica Federal. A parte autora emendou a inicial (fls. 89/91). O juízo estadual para o qual os autos foram inicialmente distribuídos declinou de sua competência, remetendo o feito à Justiça Federal (fls. 94/95). Recebidos os autos, a autora foi novamente intimada a emendar a inicial, o que foi feito a seguir, com a inclusão da CEF no polo passivo (fl. 103). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 104). A CEF apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda (fls. 107/115). Juntou documentos e informou a impossibilidade de acordo (fls. 117/167). Houve nomeação de defensor dativo à corre Maria (fl. 170/171), que apresentou defesa informando que mudou de cidade e por isso não foi encontrada para fornecer os documentos, mas que não se opõe ao pedido da parte autora (fls. 175/178). Pediu os benefícios da justiça gratuita, deferidos em seguida (fl. 179). A ré Maria informou resolução do conflito na via administrativa, requerendo a extinção do feito (fl. 181) e a CEF disse que a parte autora não procurou a agência para a solução do problema (fl. 182), decorrendo o prazo para os autores se manifestarem (fl. 183). Novamente intimada a dar andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção (fls. 184/187), a parte autora não se manifestou (fl. 188). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, conquanto se tenha tentado dar oportunidade à parte autora para dar andamento ao feito (art. 267, 1º CPC), o fato é que a autora não o fez. Dessa forma, é forçoso reconhecer que a autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa por mais de trinta dias. Aliás, com este comportamento, torna-se inequívoca a sua falta de interesse no prosseguimento do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso III, 1º e inciso VI, do CPC, julgo o processo sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Solicitem-se os honorários da advogada dativa que fixo na metade do valor da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004260-54.2012.403.6120** - MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 350: ...dê-se vista à autora e tornem os autos conclusos.

**0001279-18.2013.403.6120** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante o cômputo como especial dos períodos de 01/05/1981 a 30/01/1986, 02/01/1987 a 11/08/1987, 01/09/1987 a 14/03/1989, 02/05/1989 a 29/04/1991, 10/01/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 20/08/1997, 02/02/1998 a 01/03/2000, 01/09/2000 a 03/11/2004, 02/05/2005 a 17/08/2012, bem como o pagamento de indenização por danos morais. O autor aduz que nos referidos períodos laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes períodos como de atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e de requerimento do processo administrativo e determinada a requisição de documentos à antiga empregadora (fl. 56). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e defendendo a improcedência da demanda, sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício (fls. 60/71). Juntou documentos (fls. 72/76). Houve réplica (fls. 83/106). Intimados a especificar provas ou apresentar alegações finais, o autor pugnou pela concessão de prazo para a juntada de documentos ou notificação das antigas empregadoras (fls. 107/112) e o INSS reiterou o pedido de improcedência do pedido (fl. 115). A vista do laudo encaminhado pela empregadora (fls. 81/82), a parte autora requereu esclarecimentos adicionais da empresa (fls. 116/119), prestados a seguir (fl. 121). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não vislumbro a necessidade de complementação da prova documental ou de realização de prova pericial, pois reputo suficientes os documentos técnicos juntados aos autos. No mais, não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 17/08/2012 e a ação ajuizada em 22/02/2013. Dito isso, passo ao exame do pedido. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da

exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*.Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria.Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor.A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente.Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalho EnquadramentoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que

segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis:Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUÍDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento).A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis.Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial.Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial.No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência

Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído, sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp.720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI

afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto. Analisando detidamente os autos, verifico que os períodos controvertidos são os seguintes: 01/05/1981 a 30/01/1986 CTPS - Fl. 13 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPPPPP fls. 34/37 Ruído acima de 85 dB Queda/Projeção de peças sobre os pés (Torneiro mecânico) 02/01/1987 a 11/08/1987 CTPS - Fl. 13 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPP01/09/1987 a 14/03/1989 CTPS - Fl. 14 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPP02/05/1989 a 29/04/1991 CTPS - Fl. 23 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPP10/01/1994 a 31/12/1996 CTPS - Fl. 23 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPP01/01/1997 a 30/04/1997 CTPS - Fls. 23 e 31 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPP PPP fls. 34/37 Ruído acima de 85 dB Poeira/Quedas (Pedreiro) 01/05/1997 a 20/08/1997 CTPS - Fls. 23 e 31 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPPPPP fls. 34/37 Ruído acima de 85 dB Queda/Projeção de peças sobre os pés (Torneiro mecânico) 02/02/1998 a 01/03/2000 CTPS - Fl. 24 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPP01/09/2000 a 03/11/2004 CTPS - Fl. 24 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPP02/05/2005 a 17/08/2012\* CTPS - Fl. 24 do PAD em CD Metalúrgica Taquaritinga LTDA EPP\*PPP e CTPS informam data de saída em 31/07/2012 (fl. 24 do PAD em CD de fl. 54) Examinando os documentos que instruem a inicial, verifico que para comprovar os períodos acima o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário que aponta exposição a ruído acima de 85 dB(A). Intimada a apresentar cópia do LTCAT, a empresa cumpriu a diligência juntando parte do laudo que informa ruído entre 72 e 83 dB ocasional ou intermitente (fl. 82). Oficiada a esclarecer tal divergência, a empresa informou que a diferença de 2db(A) é facilmente encontrada em ambientes de empresas metalúrgicas pois a espessura do material e o ruído de outras máquinas ligadas ao mesmo tempo altera o ruído final do ambiente, informando que no LTCAT a medição foi realizada no Torno Mecânico da empresa, enquanto as outras máquinas encontravam-se desligadas. O valor do PPP descrito (acima de 85 dB (A)), foi considerado no ambiente da empresa com todos os equipamentos ligados, concluindo que (...) o funcionário está exposto ao ruído fabril num todo (fl. 121). Apesar de a justificativa ser plausível, é de se estranhar o motivo pelo qual a empresa encaminhou somente uma folha do laudo pericial, sem identificar a data ou o responsável técnico, e deixou de encaminhar a parte do laudo que indica 85 dB(A) considerada no PPP quando intimada a esclarecer a divergência. De toda forma, o PPP é elaborado com base no LTCAT e vem assinado pelo representante legal ou preposto da empresa, que poderá responder por crime de falsificação de documento público caso as informações ali contidas não correspondam fielmente às condições ambientais de trabalho (art. 297 do CP). Assim, até prova em contrário, os registros contidos no laudo presumem-se válidos ante a declaração de veracidade do emitente. No caso, como não houve impugnação do INSS nesse sentido, entendo que restou comprovada a exposição a ruído de 85 db(A), eis que no ambiente fabril as máquinas geralmente funcionam de forma ininterrupta durante todo o período de trabalho e as atividades exercidas pelo autor não se limitavam à operação do torno, já que também preparava, abastecia, organizava e controlava a produção (fl. 34). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 01/05/1981 a 30/01/1986, 02/01/1987 a 11/08/1987, 01/09/1987 a 14/03/1989, 02/05/1989 a 29/04/1991, 10/01/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 20/08/1997, 02/02/1998 a 01/03/2000, 01/09/2000 a 03/11/2004, 02/05/2005 a 31/07/2012 (data de saída da empresa - fl. 24 do PAD em CD) como especial resulta em 26 anos e 7 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Por fim, considerando que o autor está trabalhando, não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, se esta sentença for confirmada, o pagamento retroagirá à data da DER gerando créditos vencidos. Assim, NEGÓ a antecipação da tutela pleiteada. De outra parte, o pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por dano moral não se sustenta. Como se sabe, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. O fato de o INSS não ter concedido o benefício previdenciário do autor não configura, por si só, ato antijurídico. Os atos de indeferimento do benefício se deram depois da análise dos servidores do INSS, que constataram que o demandante não tinha a carência necessária para a concessão do benefício. Ou seja, o indeferimento do pedido não indica a prática de ato abusivo ou ilegal por parte do INSS. Vale lembrar que a atuação do INSS na concessão de benefício é essencialmente vinculada: verificada por análise documental que o autor não cumpria o requisito da carência, não havia outro caminho a ser trilhado que não o indeferimento do benefício do benefício. Por conseguinte, não restou demonstrada a prática de ato ilícito pela Administração, o que já seria suficiente para indeferir a pretensão do autor. Contudo, não há como deixar de registrar que a inicial é demasiado genérica e imprecisa na identificação do dano moral suportado pelo autor. É certo que em alguns momentos a inicial faz menção a fatos concretos relacionados ao dano, mas nada disso foi provado. Vê-se, portanto, que não restaram comprovados o ato ilícito nem a ocorrência de dano, o que prejudica a análise do elemento nexo de causalidade. Assim como não é possível uma ponte ligando nada a coisa alguma, não



se admite nexos causais entre dois elementos inexistentes. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 01/05/1981 a 30/01/1986, 02/01/1987 a 11/08/1987, 01/09/1987 a 14/03/1989, 02/05/1989 a 29/04/1991, 10/01/1994 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 30/04/1997, 01/05/1997 a 20/08/1997, 02/02/1998 a 01/03/2000, 01/09/2000 a 03/11/2004, 02/05/2005 a 31/07/2012, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 159.681.993-3), desde a data do requerimento administrativo (17/08/2012). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva e com metade das custas processuais, lembrando que, em relação às custas, a cobrança fica suspensa enquanto subsistirem os motivos que ensejaram a concessão da justiça gratuita ao autor e que o INSS é isento do recolhimento. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimto n.º 71/2006NB: 159.681.993-3NIT: 1.082.037.092-1Nome do segurado: José Luiz de OliveiraNome da mãe: Maria Calaan de OliveiraRG: 19.597.605 SSP/SPCPF: 054.108.148-94Data de Nascimento: 21/08/1963Endereço: Rua Adival Bertolli, 400, Jardim Paraíso - Taquaritinga/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (17/08/2012)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006345-76.2013.403.6120 - JOAO JOSE FRIGERIO(SP269234 - MARCELO CASTELI BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por JOÃO JOSÉ FRIGÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de períodos de atividade especial. O autor emendou a inicial corrigindo o valor da causa (fl. 184/187). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 188). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e a legalidade de sua conduta juntando documentos (fls. 191/198). A parte autora apresentou réplica, pediu o julgamento antecipado e requereu, subsidiariamente, prova pericial (fls. 201/203). Foi certificado o decurso de prazo para o INSS requerer provas ou apresentar alegações finais (fl. 204). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, quanto à perícia técnica, vale observar que no que diz respeito à sua necessidade, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que o autor juntou documentos suficientes para a prova do alegado. Quanto à prescrição, anoto que de fato há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 04/01/2008 e a ação ajuizada em 16/05/2013. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada. I DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98). 1.1 ENQUADRAMENTO Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei

de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. 1.2.

**EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03. 1.3.

**DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível

relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei nº 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, nº 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que os períodos controvertidos são os seguintes: Período Atividade/Agente nocivo PPP01/02/1987 a 05/02/1987 Médico radiologista 13/06/1989 a 30/06/1989 Radiação ionizante Laudo fls. 72/7729/04/1995 a 29/02/2008 biológicos Quanto ao período entre 01/02/1987 a 05/02/1987, laborado pelo autor para a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibitinga - Secretaria Municipal de Saúde, conquanto não mencionado no formulário de fl. 57, entendo que CAIBA ENQUADRAMENTO em razão de o período em questão (cinco dias) se tratar dos primeiros dias do vínculo já enquadrado pelo INSS por atividade de médico (fl. 43, 171, 194vs). No que toca ao período entre 13/06/1989 a 30/06/1989, o autor não estava trabalhando como empregado, mas como autônomo (fl. 194/196). Para a prova do exercício da atividade de médico no período o autor NÃO juntou nenhum documento contemporâneo. Juntou, porém, contrato de prestação de serviços médico-hospitalares firmado entre a Fundação CESP e a Santa Casa de Ibitinga em 20/11/1979 onde consta na relação de médicos que atendiam ao contrato (fls. 99/105), contrato de prestação de serviços com a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Borborema em 15/06/1988 (fls. 107/109), contrato de prestação de serviços médicos com a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga em 27/06/1991, laudos de serviço de radiologia realizados e assinados pelo autor na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Iacanga entre 1983 e 2003, inclusive do ano de 1989, (fls. 127/154), certidão de inscrição no CRM desde 16/03/1976 (fl. 158), além da inscrição como médico perante o INSS em 1979 (fl. 38). Assim, considerando que o enquadramento por atividade presume a especialidade da atividade e comprovado o seu exercício no período em questão, CABE ENQUADRAMENTO do período entre 13/06/1989 a 29/06/1989 (considerando que o INSS já enquadrado o período a partir de 30/06/1989). Por fim, quanto ao período posterior a 28/08/1995, observo que o INSS não o enquadrado considerando que o autor exerceu a atividade de médico radiologista como autônomo, prestando serviço à Santa Casa de Ibitinga através de contrato particular de prestação de serviços, portanto, sem relação de emprego (fl. 68, 113/115), contrariando o disposto no art. 157, da IN INSS n. 99/2003. De fato, o art. 157, da IN 99/2003 dispõe que a partir de 29 de abril de 1995, a aposentadoria especial somente será concedida aos segurados empregados, trabalhadores avulsos (...) e que os demais segurados classificados como contribuinte individual não têm direito à aposentadoria especial. Entretanto, tal norma é ilegal considerando a ausência de previsão correspondente na Lei n. 8.213/91 excedendo seu poder de regulamentação. Nesse sentido, decisão referente à disposição semelhante no Decreto n. 3.048/99: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL MÉDICO RADIOLOGISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - O Decreto nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico/PPP, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. II - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. III - Comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que detalhou as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice

ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, médico radiologista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95, restando, comprovada a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a radiações ionizantes, tendo em vista prestou serviço de 1992 a 2007, à mesma empresa. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (APELREEX 00035154420114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3:18/09/2013) Então, é possível o enquadramento e conversão do período posterior a 28/04/1995 para o trabalhador autônomo, porém, deve-se cumprir a exigência geral da prova da efetiva exposição aos agentes agressivos nos termos da legislação de regência.No caso, o autor laborou como médico radiologista prestando serviços pelo menos em dois lugares no período em questão (considerando as provas dos autos): na Santa Casa de Ibitinga e na Santa Casa de Iacanga, conforme laudos assinados pelo autor em Iacanga (fls. 127/153) e contrato de prestação de serviço para a Santa Casa de Ibitinga (fls. 110/112), este último vínculo confirmado em constatação feita pelo INSS (fl. 106vs).Especificamente quanto ao período laborado na Santa Casa de Ibitinga, o autor juntou laudo pericial que confirma a exposição a radiação ionizante advinda de aparelhos de Raio-X (fls. 72/77).Logo, CABE ENQUADRAMENTO do período no item 2.0.3 (RADIAÇÕES IONIZANTES) letra e (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos), dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Então, considerando o enquadramento dos períodos acima, o autor tinha tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER (29/02/2008), pois somava 28 anos, 3 meses e 29 dias, conforme contagem anexa.Entretanto, considerando que, apesar de aposentado, o autor manteve-se em atividade, supostamente da mesma natureza, ressalvo que a opção pelo benefício de aposentadoria especial implica na vedação do exercício de atividade sujeita a agentes nocivos, sob pena de cancelamento do benefício (art. 57, 8º da Lei 8.213/91).Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a enquadrar os períodos de 01/02/1987 a 05/02/1987, 13/06/1989 a 30/06/1989 e entre 29/04/1995 e 29/02/2008 e a converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.910.888-0 em aposentadoria especial (espécie 46) desde a DER (29/02/2008).Em consequência, respeitada a prescrição quinquenal, condeno o INSS a pagar-lhe a diferença nas parcelas vencidas com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação, nos termos da Resolução 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Transitada em julgado esta decisão, na forma do artigo 461, do Código de Processo Civil, intime-se o réu para que cumpra a obrigação de fazer revisando o benefício no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora.Provimento nº 71/2006Benefício: 42/141.910.888-0 (conversão em espécie 46)Nome do segurado: João José FrigerioNome da mãe: Jacyra de Oliveira FrigerioRG: 4.440.580 SSP/SPCPF: 784.563.638-04Data de Nascimento: 17/10/1949NIT: 1.081.086.716-5Endereço: Rua Prudente de Moraes, n. 1243, Centro, Ibitinga/SPDIB: 04/12/2005RMI a ser calculada pelo INSSDIP: após o trânsito em julgadoAverbar como especial: 01/02/1987 a 05/02/1987, 13/06/1989 a 30/06/1989 e entre 29/04/1995 e 29/02/2008.No momento oportuno, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

**0008211-22.2013.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE OUTEIRO RIGO(SP190284 - MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, proposta por APARECIDO DONIZETE DE OUTEIRO RIGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder o benefício de aposentadoria especial mediante o cômputo como especial dos períodos de 08/01/1978 a 08/08/1978, 01/05/1978 a 08/06/1978, 01/11/1982 a 28/05/1983, 01/07/1983 a 25/08/1987, 01/10/1987 a 15/03/1988, 16/05/1988 a 09/07/1988, 01/09/1988 a 04/11/1988, 11/11/1988 a 09/08/1989, 06/09/1989 a 07/02/1990, 14/05/1990 a 11/12/1990, 01/05/1991 a 31/05/1994, 01/11/1997 a 04/11/2000, 01/12/2000 a 23/02/2008 e 01/10/2008 a 14/03/2011.Inicialmente, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa (fls. 54 e 67), mas após a manifestação da parte autora e elaboração cálculos a ação voltou a tramitar perante esta Vara, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 81/84). O INSS apresentou contestação alegando decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência da demanda sob o argumento de que o autor não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício (fls. 90/104). Juntou documentos (fls. 105/108).Houve réplica (fls. 111/118).Intimada a especificar provas ou apresentar alegações finais, decorreu o prazo sem manifestação da autarquia (fl. 119).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, não há que se falar em decadência ou aplicação do art. 103 da Lei n. 8.213/91, já que na presente demanda não se postula a revisão, mas a própria concessão de benefício que, ademais, foi requerido no ano de 2013 (fl. 51). Também não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi formulado em 16/01/2013 e a ação ajuizada em 12/07/2013.A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria especial, com averbação dos

períodos trabalhados sob condições especiais. Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

#### 1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

#### 1.1 ENQUADRAMENTO

Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

#### 1.2 EXIGÊNCIA DE LAUDO

Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

#### 1.3 DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:

A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo

comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exigiu-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento. 1.4 RUIDO Embora tenha aplicado o Decreto 72.771, de 06 de setembro de 1973, que fixava o limite de ruído em 90 decibéis para enquadramento da atividade, tendo em conta que a questão já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em homenagem à segurança e uniformidade das decisões judiciais, acatei o entendimento de que deve ser enquadrado como especial a atividade exercida até 05/03/97 com exposição a ruído superior a 80 decibéis. Ocorre que, como observado pela Corte, a própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). (EREsp 441721, DJ 20.02.2006 p. 203, Ministra LAURITA VAZ ). Por outro lado, embora também tenha aplicado o entendimento de que, depois de 05/03/97, a exposição a ruído para enquadramento deve ser superior a 90 decibéis (nível mantido pelo Decreto 3.048/99 em vigor até sua alteração com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003 que fixou o nível para 85 decibéis). A propósito, embora na Súmula 32, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, de 14/12/2011, tenha decidido pela aplicação retroativa do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a contar de 5 de março de 1997, tal entendimento não tem sido acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça. Em resumo: PERÍODO NÍVEL DE RUIDO FUNDAMENTO LEGAL Até 04/03/97 80 dB Decs. 53.831/64 e 357/91 De 05/03/97 a 17/11/03 90 dB Decreto 2.172/97 A partir de 18/11/03 85 dB Decreto 4.882/03 1.5 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade Empresa CTPS PPP/Laudo Técnico/Agente nocivo 08/01/1978 a 08/08/1978\*\* CTPS até 08/04/1978 Cobrador Viação Araraquara Ltda fl. 24 \_\_\_\_ 01/05/1978 a 08/06/1978 Cobrador Viação e Turismo São Carlos Ltda C fl. 24 \_\_\_\_ 01/11/1982 a 28/05/1983 Ajudante de motorista J. Vargas Alcarinte & Cia Ltda ffl. 25

\_\_\_\_ 01/07/1983 a 25/08/1987 Motorista Transportadora Tropical C fl. 26 \_\_\_\_ 01/10/1987 a 15/03/1988 Ajudante de motorista comissionado externo Transportadora Ribeirão S/A C fl. 26 \_\_\_\_ 16/05/1988 a 09/07/1988 Motorista Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda C fl. 28 \_\_\_\_ 01/09/1988 a 04/11/1988 Motorista Abastecedora Fontes Ltda C fl. 28 \_\_\_\_ 11/11/1988\* a 09/08/1989\*CTPS e CNIS é 21/11/1988 Motorista Transportadora Conderoza Ltda M C fl. 29 \_\_\_\_ 06/09/1989 a 07/02/1990 Motorista Chapéu Soberano Im. Ind. e Com. Ltda C fl. 29 \_\_\_\_ 14/05/1990 a 11/12/1990 Motorista Ometto, Pavan S/A Açúcar e Álcool Cfl. 30 \_\_\_\_ 01/05/1991 a 31/05/1994 Motorista Carreteiro Cooperativa Mista da Agropecuária de Araraquara - COMAPA C fl. 30 \_\_\_\_ 01/11/1997 a 04/11/2000 Motorista Carreteiro Rodoviário Marino Carrascosa Ltda Cfl. 34 Fl. 42 Ruído 77,2 dB 01/12/2000 a 23/02/2008 Motorista Carreteiro Euclides Renato Garbuio C fl. 34 Fls. 40/41 Agente Químico (combustíveis líquidos) 01/10/2008 a 14/03/2011 Motorista Carreteiro Euclides Renato Garbuio Cfl. 36 Fls. 38/39 Agente Químico (combustíveis líquidos) No caso, CABE ENQUADRAMENTO dos períodos em que o autor trabalhou como cobrador, de 08/01/1978 a 08/04/1978 (data da CTPS), e de 01/05/1978 a 08/06/1978, como ajudante de motorista, de 01/11/1982 a 28/05/1983 e de 01/10/1987 a 15/03/1988, como motorista e como motorista carreteiro, de 01/07/1983 a 25/08/1987, de 16/05/1988 a 09/07/1988, de 01/09/1988 a 04/11/1988, de 21/11/1988 (CTPS e CNIS) a 09/08/1989, de 06/09/1989 a 07/02/1990, de 14/05/1990 a 11/12/1990 e de 01/05/1991 a 31/05/1994. Com efeito, os Decretos n. 53.861/64 e n. 83.080/79 contêm previsão das atividades de motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Nestes períodos, embora a CTPS não consigne o veículo utilizado pelo autor, é razoável considerar que fossem veículos pesados como ônibus e caminhão, tendo em vista a experiência profissional do autor e o tipo de estabelecimento (empresa de transporte de passageiros e cargas, estabelecimento comercial, usina e cooperativa agropecuária). Já nos períodos posteriores a 06/03/1997 não é possível o enquadramento por atividade, sendo necessário analisar se houve efetiva exposição a agentes agressivos. Quanto ao período de 01/11/1997 a 04/11/2000, NÃO CABE ENQUADRAMENTO, pois o PPP de fl. 42 indica exposição a ruído em nível inferior ao limite de tolerância previsto para o período (90 dB). Por outro lado, nos períodos de 01/12/2000 a 23/02/2008 e de 01/10/2008 a 14/03/2011 o PPP indica exposição ao agente químico combustível líquido (fls. 38/41). Embora o autor trabalhasse como motorista de carreta, penso que a hipótese pode ser equiparada à de frentista, já que transportava e coletava cargas em geral e perigosas (CNAE 4930-2/03 - transporte rodoviário de produtos perigosos). Sobre a atividade de frentista, conforme a fundamentação retro no sentido de que se deve aplicar a legislação em vigor na época em que a atividade foi exercida, já considerarei que somente caberia enquadramento da atividade de frentista na vigência do Dec. 53.831/64 (item 1.2.11). Em outras palavras, caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram (83.080/79 e 2.172/97) os Tóxicos Orgânicos (1.2.11, do Decreto de 1964) não constam entre os agentes nocivos. Ademais, caberia enquadramento até 05/09/73 e entre 07/12/91 e 05/03/97, quando o Dec. 53.831/64 foi repristinado pelo Dec. 357/91 até ser revogado pelo Dec. 2.172/97. Entretanto, não só é notório, mas objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal, que a atividade de frentista seja perigosa (SÚMULA Nº 212 - Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido). É certo, também, que diferentemente da penosidade e da insalubridade, afetações mais incisivas, a periculosidade é imanente, trata-se da possibilidade de ocorrência do evento danoso, e este, em potencial, não precisa acontecer para tê-lo presente. Risco é possibilidade, dispensando o sinistro (risco realizado). (Wladimir Novaes Martinez, Aposentadoria Especial, 2ª edição, Editora LTr, 1999, pp. 29/30). Logo, ainda que suprimidos do rol exemplificativo indicado nos Decretos 72.773/73, 83.080/79 e 2.172/97, concluo que a atividade de frentista representa efetiva exposição a agentes químicos e físicos prejudiciais à saúde e à integridade física do indivíduo (art. 57, LBPS). Por tais razões, voltei a acompanhar o entendimento que enquadra a atividade de frentista como especial (Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, cód. 1.2.11) conforme diversos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 354525, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW; AC 645013, Rel. WALTER DO AMARAL; AC 715422, Rel. CLÉCIO BRASCHI; AC 300771 Rel. JOHONSOM DI SALVO) assim como do Superior Tribunal de Justiça (RESP 422616, Rel. JORGE SCARTEZZINI - 24/05/2004) de modo que o período posterior a 1997 também deve ser considerado como especial por efetiva exposição a agente agressivo. No caso concreto, observo que não seria adequado igualar a hipótese dos autos ao do frentista no que diz respeito à insalubridade, já que a função de motorista não expõe o trabalhador aos vapores dos derivados de carbono (álcool, diesel e gasolina) da mesma forma como ocorre com o frentista, que tem contato direto com o combustível. Contudo, com relação à periculosidade, ambas as atividades estão sujeitas a riscos latentes, já que um simples acidente de trânsito ou defeito técnico do veículo pode ocasionar uma explosão. Logo CABE ENQUADRAMENTO dos períodos. Nesse quadro, considerando o enquadramento dos períodos de 08/01/1978 a 08/04/1978, de 01/05/1978 a 08/06/1978, de 01/11/1982 a 28/05/1983, de 01/07/1983 a 25/08/1987, de 01/10/1987 a 15/03/1988, de 16/05/1988 a 09/07/1988, de 01/09/1988 a 04/11/1988, de 21/11/1988 a 09/08/1989, de 06/09/1989 a 07/02/1990, de 14/05/1990 a 11/12/1990, de 01/05/1991 a 31/05/1994, de 01/12/2000 a 23/02/2008 e de 01/10/2008 a 14/03/2011, o autor não teria tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial já que somaria somente 20 anos 4 meses e 11 dias. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL tão somente a enquadrar como especial e converter em comum

os períodos entre 08/01/1978 e 08/04/1978, 01/05/1978 e 08/06/1978, 01/11/1982 e 28/05/1983, 01/07/1983 e 25/08/1987, 01/10/1987 e 15/03/1988, 16/05/1988 e 09/07/1988, 01/09/1988 e 04/11/1988, 21/11/1988 e 09/08/1989, 06/09/1989 e 07/02/1990, 14/05/1990 e 11/12/1990, 01/05/1991 e 31/05/1994, 01/12/2000 e 23/02/2008 e entre 01/10/2008 e 14/03/2011. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária respectiva. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Considerando que a averbação a que o INSS fica condenado terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009162-16.2013.403.6120 - MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS (SP317658 - ANDRE LUIS MACHADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por MARIA APARECIDA BRAZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando a concessão de pensão por morte do filho Jair dos Santos, ocorrida em 10/04/2013. A inicial foi emendada (fl. 109/114) Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação, indeferindo-se a antecipação da tutela (fl. 115). O réu apresentou contestação alegando que a autora não provou que era dependente do filho e juntou documentos (fls. 118/132). A autora pediu prova testemunhal (fls. 134/135), decorrendo o prazo para manifestação do réu (fl. 136). Em audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora, foram ouvidas três testemunhas e as partes apresentaram alegações finais (fls. 138/140). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de pensão por morte do seu filho. O direito à pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de dependente e a qualidade de segurado do falecido. Esta está comprovada eis que Jair faleceu em gozo de auxílio-doença (fls. 111/112 e 131/132). Sendo a autora mãe do segurado Jair, é dependente de segunda classe (art. 16, II, Lei 8.213/91) e, portanto, precisa comprovar a dependência econômica em relação ao mesmo para fazer jus ao benefício (art. 16, 4º, Lei 8.213/91). No caso, a autora instruiu a inicial com os seguintes documentos: 1. Certidão de residência e atividade rural expedida pelo ITESP dizendo que o segurado esteve assentados no lote do Assentamento Monte Alegre II até o óbito e desde 04/10/1985 com sua mãe (fl. 17); 2. Cadernetas do campo 1997/1998 e 2000/2001 em nome da autora indicando o filho na composição familiar (fls. 18/19); 3. Relatórios médicos do segurado no Hospital de Américo Brasiliense (fls. 20, 24/28); 4. Guia do Hospital de Américo Brasiliense emitida em 08/02/2013 onde consta o endereço do segurado no Assentamento (fl. 21); 5. Procuração para o INSS outorgado pelo segurado em janeiro de 2013 onde consta seu endereço no Assentamento (fl. 22); 6. Comprovante de cadastramento do procurador pelo segurado em fevereiro de 2013 onde consta seu endereço no Assentamento (fl. 23); 7. Declaração de vacinação contra febre aftosa e do rebanho bovino em 30/05/2012 no lote da autora declarada pelo segurado (fl. 29); 8. Extratos da conta corrente da autora no Itaú SA (fl. 30/31); 9. Extrato do SCPC em nome da autora lançado em 15/01/2013 (fl. 32); 10. Boleto de pagamento em nome da autora (fls. 33/35); 11. Cadastro da autora como hipertensa e/ou diabética em 2002 onde consta seu endereço no Assentamento (fls. 36); 12. Registro da autora no Departamento Municipal de Saúde de Motuca onde consta seu endereço no Assentamento (fl. 37); 13. Fichas de atendimento da autora na UBS de Motuca de 2002 a 2013 onde consta seu endereço no Assentamento (fls. 38/55); 14. Documentos da autora na Secretaria de Saúde onde consta seu endereço no Assentamento (fls. 56/59); 15. Cópias do PA da pensão (fls. 60/105) (entre eles a DIRPF 2013, retificadora, posterior ao óbito - fls. 95/99). O INSS por sua vez juntou extratos da DATAPREV que demonstram que a autora recebe benefício de pensão por morte no valor de um salário mínimo desde 1992 e de aposentadoria por idade, também no valor de um salário mínimo, desde 2002 (fls. 125/127). O segurado, por sua vez, trabalhou na Câmara dos Deputados entre 2003 e 2009 e depois no Município de Motuca entre 2009 e 2012, passando a receber auxílio-doença em 03/12/2012 (fl. 111/114). Na prova oral colhida em audiência, embora as testemunhas não tenham trazido informações detalhadas sobre a vida do segurado e sobre o auxílio que ele prestava à mãe, confirmaram que a ajudava e que trabalhou na Prefeitura de Motuca como Secretário da Agricultura. As testemunhas não souberam informar sobre eventual mudança do segurado para trabalhar em Brasília. A autora, por sua vez, disse que nesse período ele trabalhou como assessor parlamentar do Deputado Vicentinho trabalhando de terça a quinta-feira. Nos finais de semana, voltava para o sítio que tocava juntamente com ela. Disse que dependia dos filhos especialmente por conta dos remédios que toma e que consomem praticamente toda a sua renda. Disse que não está produzindo nada no Sítio no momento. Disse que o contrato com o Itaú refere-se a um financiamento de um veículo Gol do seu filho (embora financiado no nome dela). Pois bem. De fato, considerando o valor das parcelas do financiamento, é verossímil a afirmação de que quem arcava com seu custo era o filho e não ela. Mas depender do filho para pagar financiamento do carro não configura dependência econômica, mas sim uma situação quase privilegiada na realidade brasileira e no contexto social da autora, privilégio este, ao que se pode deduzir, decorrente da atuação na vida pública pelo seu filho. Ao que consta do CNIS, o segurado trabalhou até 1986, embora no ano anterior tenha se mudado para o Assentamento com os pais. Depois disso, somente volta a atividade remunerada em 2003, como assessor parlamentar, o que quase coincide com o deferimento da aposentadoria por idade à autora em 2002. Nesse quadro, evidencia-se que a partir de 2002/2003 a renda do núcleo familiar teve um acréscimo que perdurou até o óbito do segurado. A autora, portanto, passou esses últimos dez



anos numa situação financeira confortável por conta da ajuda do filho, hoje ausente. Ocorre que o maior conforto não se confunde com dependência econômica, não comprovada nos autos. Assim, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014150-80.2013.403.6120 - ALCIDES GOMES JARDIM JUNIOR(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Após, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0014192-32.2013.403.6120 - PATRICIA APARECIDA EVARISTO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por PATRICIA APARECIDA EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em conceder-lhe amparo assistencial ao deficiente desde o primeiro requerimento administrativo (18/06/2008). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a possibilidade de prevenção apontada e designada perícia médica considerando-se desnecessária a realização de perícia social tendo em conta da juntada do laudo realizado no processo do irmão da autora (Pr. n. 0001709-43.2013.403.6322), que tramitou perante o JEF desta Subseção (fl. 52). A parte autora apresentou quesitos (fls. 55/56). A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 57/61). Juntou documentos (fls. 62/76). Acerca do laudo (fls. 80/88), a autora requereu a procedência do pedido (fls. 92/93) e o INSS pediu a improcedência da ação, juntando documentos (fls. 94/127). A parte autora impugnou os documentos juntados pelo INSS (fls. 130/121). Foi solicitado o pagamento do perito (fls. 132). O MPF opinou pela improcedência da demanda (fls. 133/139). É o relatório. D E C I D O: A autora vem a juízo pleitear a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Regulamentado pela Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, estão listados no artigo 20 os requisitos para a sua concessão: 1) a idade de 65 anos ou a deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de dois anos), e 2) a comprovação de que não se tem meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família (renda mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo). Em outras palavras, o benefício assistencial exige a presença de dois requisitos para o seu cabimento: sob o aspecto subjetivo, a pessoa tem que ser idosa ou portadora de deficiência, sob o aspecto objetivo, há que comprovar sua hipossuficiência econômica. Quanto à deficiência, tem seu regime estabelecido no 2º, art. 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, que dispõe: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso, verifico que a autora tem 22 anos de idade e alega ser portadora de anemia falciforme, com seqüela de acidente vascular cerebral e perda auditiva de grau moderado no ouvido direito. Na avaliação feita em juízo, o perito médico concluiu que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada (conclusão - fl. 84). Segundo o perito, a pericianda necessita transfusão periodicamente por só formar glóbulos vermelhos passíveis de alteração morfológica e por já ter sofrido dois acidentes vasculares cerebrais isquêmicos devido à crise de falcização no cérebro. E, por ter quantidade muito elevada de ferro no organismo devido à destruição mais rápida dos glóbulos vermelhos e destruição dos glóbulos vermelhos transfundidos, também necessita fazer sangria para tentar não acumular mais ferro. Pericianda apresenta anemia de grau considerável (discussão - fl. 84). Ainda de acordo com o experto, devido às transfusões e sangrias realizadas a cada 15 dias no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, a autora precisa do dia todo ou de meio período para realizar outros exames (se for condução pública, necessita do dia todo), o que acarreta incapacidade para o exercício de atividade remunerada e prejudica as atividades sociais, como ir a escola, pois precisa faltar com frequência para fazer o tratamento (quesitos 3 e 5 - fl. 86). Refere que a autora apresenta seqüelas da doença congênita desde janeiro de 2011, quando sofreu AVC e teve limitação moderada da força muscular dos membros esquerdos. Apesar do quadro estável, relata ocorrência da última crise de falcização em janeiro de 2014. Sem prejuízo, quanto ao requisito objetivo, nos termos do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011, e mantido como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, vale dizer, que a hipossuficiência econômica se configura quando a soma da renda mensal familiar é inferior a (um quarto) do salário mínimo, não foi preenchido. A propósito, cabe observar inicialmente que a apuração da renda familiar,

segundo o texto expresso da norma, deve ter por base os rendimentos daqueles que vivem sob o mesmo teto do autor, elencados no parágrafo 1º do artigo 20, da Lei n. 8.742/93, alterada pela Lei n. 12.435/2011: 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). No caso em tela, a autora vive com o pai, Paulo Evaristo, com a mãe, Elizabete Seles Evaristo e com o irmão, Felipe Henrique Evaristo. Segundo o laudo (fls. 44/51), a renda da família provém do salário do pai no valor de R\$ 900,00 e da Renda Cidadã recebida pela mãe, no valor de R\$ 80,00. Nesse quadro, a renda familiar per capita, por ocasião da perícia social, era superior a do salário mínimo. De resto, verifica-se que a família tem casa própria, construída em terreno doado pela prefeitura municipal. O imóvel é todo de alvenaria, composto por cinco cômodos em ótimo estado de conservação. Segundo a perícia, a família declarou receita de R\$ 980,00 por mês e o total de despesas não ultrapassa R\$ 640,00 (fl. 47 vs.). Com efeito, o tratamento médico da autora é realizado no Hemocentro do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, os medicamentos são fornecidos pelo SUS e o transporte é feito pela rede pública municipal de saúde de Matão. Não se desconhece a situação de dificuldade da família cujos três filhos sofrem da mesma patologia congênita (anemia falciforme severa), que levou o irmão mais velho a óbito no ano de 2012. Contudo, não se vislumbra a situação de miserabilidade necessária para a concessão do benefício. Veja-se, ademais, que a partir de junho do ano corrente os pais da autora passaram a receber o benefício de pensão por morte do irmão que faleceu (extratos DATAPREV em anexo), o que gerou um incremento na renda familiar, reforçando a tese de que a autora não preencheu o requisito econômico. Por tais razões, a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a autora eximida do pagamento de custas, bem como de honorários advocatícios, tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014556-04.2013.403.6120 - SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito ordinário proposta por SANDRA REGINA DA COSTA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte alegando que o falecido marido tinha direito à aposentadoria por invalidez na data do óbito, mais vantajosa que aquela concedida pelo INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 46). A ré apresentou contestação requerendo a revogação dos benefícios da justiça gratuita e defendendo a legalidade de sua conduta alegando prescrição quinquenal (fls. 49/60). Foi certificada a distribuição de impugnação à assistência judiciária gratuita (fl. 61). A autora apresentou réplica e pediu produção de prova pericial (fls. 63/64). Acolhida a impugnação à justiça gratuita (fl. 66/67), foram as custas recolhidas (fl. 69). É o relatório. D E C I D O: De início, INDEFIRO o pedido de prova pericial e testemunhal. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, considerando o falecimento do segurado em 2006, eventual perícia médica somente poderia ser realizada de modo indireto, vale dizer, com base em documentos médicos do falecido (exames, atestados, prontuários) que pudessem fornecer ao perito um panorama a respeito do quadro patológico do autor. Entretanto, não foram juntados aos autos (e nem mencionado na inicial) que o falecido estivesse incapacitado em razão de qualquer doença e, em consulta ao sistema do INSS verifica-se que não houve pedido de auxílio-doença feito pelo falecido indicando que, de fato, não havia qualquer doença que justificasse a necessidade de perícia médica indireta ou prova testemunhal. Assim, considero a prova desnecessária e julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. De início, reconheço a PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC). A pensão por morte é devida desde o óbito ou do requerimento administrativo ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer aposentado, ou não, e terá renda mensal inicial de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento (art. 75, Lei 8.213/91). No caso, então, o pedido foi deduzido com base na (hipotética) opção de que no cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte seja calculado com base (1) na aposentadoria que recebia OU (2) na aposentadoria por invalidez a que tivesse direito na data do óbito. Assim, sem narrar qualquer situação de doença incapacitante o que poderia configurar direito adquirido ao benefício, a parte limitou-se a reclamar que o INSS não contemplou a concessão da melhor renda (fl. 03). De fato, a lei prevê duas formas de calcular a RMI da pensão por morte, assim explicadas por Wladimir Novaes Martinez: O coeficiente da pensão por morte é aplicado à aposentadoria que o de cujus fazia jus ou recebia, não importando qual seja ela. Desempregado, mas com direito a alguma delas, dever-se-á calcular aquela capaz de oferecer o maior salário-de-

benefício e, a partir deste, ser aferida a pensão por morte, aplicando-se o coeficiente padrão de 100% ao valor da aposentadoria. Se o segurado estava recebendo auxílio-doença, sem fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, será preciso calcular a aposentadoria por invalidez à época do óbito, computando-se o salário-de-benefício da primeira prestação por incapacidade ou no período básico de cálculo. Sem direito àqueles benefícios, isto é, se o segurado falece sem ter completado a menor das carências, de doze contribuições mensais, deve ser apurada a média aritmética simples dos salários-de-contribuição, devidamente atualizados, aplicando-se ao valor encontrado o coeficiente do conjunto de dependentes. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª edição, 2003, p. 491). Em resumo, a pensão é sempre calculada em 100% da aposentadoria que já recebia ou a que fazia jus, quer dizer, àquela cujos requisitos já havia preenchido. No caso dos autos, seja porque não consta como causa de pedir a situação de já ter preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez (incapacidade + 12 contribuições), seja porque o falecido já estava aposentado por tempo de contribuição desde 11/08/1997 (fl. 43), não há que se falar em opção. Dito de outro modo, não há que se cogitar de outra forma de cálculo ou opção que contemple a concessão da melhor renda. Em outras palavras, não há amparo legal para o pedido da parte autora. Ante o exposto, com base no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

**0014789-98.2013.403.6120 - EDENILTON MARINHEIRO CLARO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Ednilton Marinheiro Claro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual o demandante pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo como especial dos períodos de 01/12/1983 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 28/10/1987, 10/11/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 17/06/1991, 06/03/1997 a 30/09/2007 e de 01/07/2007 a 18/05/2013. O autor aduz que nos referidos períodos laborou exposto a agentes agressivos, mas apesar disso o INSS não computou estes interstícios como atividade especial. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o requerimento do processo administrativo e negada a antecipação da tutela (fl. 61). A parte autora interpôs agravo retido (fls. 64/67). O INSS apresentou contestação alegando prescrição quinquenal e sustentando a improcedência da demanda, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 71/83). A parte autora apresentou réplica (fls. 89/97). Intimadas a especificarem provas, a parte autora requereu expedição de ofício às empregadoras ou prova pericial, juntou quesitos (fls. 98/100) e decorreu o prazo sem a manifestação do INSS (fl. 101). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, não há necessidade de perícia técnica nem de juntada de laudo pela empresa eis que os documentos juntados aos autos são suficientes para análise do pedido e já foram preenchidos de acordo com o LTCAT. Não há prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC), pois o requerimento administrativo foi feito em 19/11/2007 e a ação ajuizada em 18/04/2012. Superadas as prefaciais, passo ao exame do pedido. Controvertem as partes acerca do direito do autor à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição para convertê-la em aposentadoria especial. O reconhecimento de tempo especial depende da comprovação da exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos, via de regra arrolados em listas elaboradas pelo administrador, em níveis superiores à tolerância do homem médio. Todavia, resta sedimentado que o rol de agentes e atividades descritos nas normas regulamentares da aposentadoria especial não é taxativo, mas exemplificativo. A súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos já enunciava que Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. No que toca aos meios de prova, o enquadramento da atividade como especial se dá de acordo com o ordenamento jurídico em vigor quando da prestação do labor, de acordo com o princípio *lex tempus regit actum*. Desde sua instituição no ordenamento jurídico brasileiro, por força do art. 31 da Lei nº 3.807/1960 - Lei Orgânica da Previdência Social, a aposentadoria especial vem sendo regulada por uma sucessão de atos normativos legais e infralegais. Para fins didáticos, a Lei nº 9.032/95 pode ser adotada como o divisor de águas no estudo da matéria. Até o advento da Lei nº 9.032/95, a atividade laboral era considerada especial com o enquadramento por categoria profissional ou com a comprovação de sua submissão a condições especiais de trabalho. No primeiro caso havia presunção *jure et jure* da nocividade da atividade, ou seja, bastava ao segurado comprovar que exercia alguma das atividades arroladas no anexo do Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79. Já a comprovação da submissão a condições especiais de trabalho se dava mediante indicação por formulário próprio do agente nocivo a que esteve exposto o segurado. Não era necessária a apresentação de laudo, ressalvados os casos de agentes físicos dependentes de medição técnica como o ruído e calor. A comprovação da exposição se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40

e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento. Vale lembrar que no caso do labor em contato com agentes nocivos, o cômputo do tempo especial exige que a exposição ocorra de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Por oportuno, trago à colação o comentário de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL acerca dos conceitos relacionados ao tempo de exposição aos agentes nocivos: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas. Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial. (...) A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95, restou vedado o enquadramento pelo simples exercício de atividade profissional. A partir daí, passou a ser considerado especial apenas o labor exercido em condições prejudiciais à saúde e à integridade física, sob a exposição de agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Dessa forma, até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes físicos (ruído, calor etc). A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP. Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro: Período Trabalho Enquadramento Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei) Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período

Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85

Considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto nº 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica. Nessa linha de raciocínio, o julgado que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO C.P.C. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RUIDO ACIMA DE 85 DECIBÉIS APÓS 05.03.1997. DECRETO 4.882/2003.

APLICAÇÃO. I - A decisão monocrática exauriu a questão relativa ao percentual a ser aplicado e a forma de incidência dos juros de mora, com menção aos dispositivos legais pertinentes. II - Haverá incidência dos juros de mora, de forma globalizada, em relação às parcelas vencidas antes da citação, tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. III - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006. IV - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, adequada a fixação do percentual em 15% das prestações vencidas até a data da sentença. V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. VI - Constatado erro material na decisão monocrática ao determinar a conversão de atividade especial de 04.01.1988 a 28.05.1998, quando o termo final correto é 28.05.1988. Não há alteração no tempo de serviço apurado, tendo em vista que a planilha relativa à contagem limitou a conversão ao período de 04.01.1988 a 28.05.1988. VII - Recurso da parte autora e recurso do INSS desprovidos. Erro material conhecido de ofício. (TRF 3ª Região, 10ª turma, AC 200761830004678, rel. Des. Federal Sérgio Nascimento). A conclusão, portanto, é que deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis. Avançando no tema, trato da problemática referente ao uso de equipamento de proteção. O que se discute é se o emprego de Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC) ou Equipamentos de Proteção Individual (EPI) podem afastar a contagem do tempo de serviço como especial. Conforme a principal característica do tempo especial para fins de aposentadoria é a sujeição do trabalhador a condições nocivas à sua saúde ou integridade física. Se de alguma forma a nocividade é neutralizada, ou reduzida a padrões toleráveis, deixa de existir razão para o cômputo especial do labor. Assim, em princípio, o emprego de EPC's e EPI's tem o condão de descaracterizar o benefício da aposentadoria especial. No entanto, não basta o mero fornecimento do equipamento de proteção, mas a comprovação de que o trabalhador faz uso do instrumento e, mais importante, a demonstração de sua eficácia em neutralizar o agente agressor, ou sua diminuição a níveis toleráveis. Relevante mencionar o enunciado nº 21 do Conselho de recursos da Previdência Social no sentido de que O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial. Isso porque o equipamento não neutraliza todos os efeitos danosos decorrentes da exposição ao ruído excessivo. No mesmo sentido é a conclusão exposta na súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Ainda sobre o tema, cumpre transcrever trecho de didática anotação de JOSÉ RONALDO TAVARES SANTOS, citado por MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO que bem ilustra a problemática do ruído no ambiente fabril: De acordo com os textos e análises de alguns Engenheiros de Segurança, das grandes empresas, quem garante que este empregado está utilizando o protetor durante toda sua jornada de trabalho? E, se está usando, será que este foi totalmente eficaz na solução do risco? Respondendo à primeira pergunta, podemos exemplificar da seguinte maneira. Vamos supor que um empregado de uma indústria esteja exposto a uma máquina de operação contínua com ruído contínuo de 95 dB (A). Porém, este está utilizando o EPI durante 90% de sua jornada de trabalho, ou seja, 7 horas este utiliza o EPI e 1 hora ele retira para limpar o rosto ou ouvir o que o seu superior esteja falando. De acordo com a NR-15, para o ruído de 95 dB (A) o limite máximo de tempo permissível de exposição é de 2 horas. Se este empregado trabalhar durante 10 anos nesta empresa e nesta área, ele ficará aproximadamente 2.400 horas exposto a este ruído, podendo conseqüentemente ocasionar-lhe a perda auditiva crescente. Geralmente nas indústrias de médio à grande porte, as máquinas emitem ruídos que podem variar de 85 a 110 dB (A). (...) Além disso, um fato importante é que os trabalhadores se comunicam com seus superiores, e entre eles. E estando na área de emissão do excesso de ruído,

sempre têm que gritar uns com os outros, senão estes não escutam. Recentemente fiz um treinamento de segurança em uma grande empresa e os técnicos de segurança foram muito claros no conceito da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. O EPI tem por objetivo, de acordo com a NR-6, proteger os trabalhadores dos riscos suscetíveis de ameaça à segurança e saúde do trabalhador. No entanto, o EPI não constitui uma solução completa e sim, um meio de prevenção e atenuação do risco eminente. Arrematando a questão, colaciono os seguintes julgados do STJ e do TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO COMUM. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. 1. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. 2. Da análise das atividades exercidas no período de 12/07/77 a 02/07/93 em que o autor pretende ver reconhecido como de atividade especial, na vigência dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, bem como do formulário SB-40/DSS-8030 e laudo técnico constante dos autos, verifica-se que o autor comprovou o exercício de atividade especial no período pretendido, vez que estava exposto de maneira habitual e permanente a 81 dB(A) na avaliação do ruído enquadrada no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 3. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. 4. Quando do requerimento administrativo o autor já havia implementado os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, consoante resumo de cálculo de tempo de serviço relativo aos períodos incontroversos, devendo ser mantido o termo inicial do benefício a partir dessa data, conforme fixado pela r. sentença, cujo cálculo da Renda Mensal Inicial deverá ser efetivado na forma estabelecida nos arts. 29, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. 5. Os honorários advocatícios que foram fixados em conformidade com o entendimento desta Turma. 6. Remessa oficial e Apelação improvidas. 7. Recurso adesivo improvido. (TRF 3ª Região, APLRE 200261830040442, rel. Des. Federal Leide Pólo, j. 21/01/2009). PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUIDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a , acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. (STJ, REsp. 720.082, 5ª turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/04/2006). Em suma, a conclusão é no sentido de que o uso do EPI afasta o enquadramento especial da atividade apenas se comprovado, no caso concreto, que houve neutralização do agente nocivo. A exceção fica por conta do agente ruído. Pois bem, lançadas essas considerações prévias passo ao exame do caso concreto no qual os períodos controvertidos são os seguintes: 01/12/1983 a 01/10/1985 Ctps pág. 13 do CD fl. 59 Aprendiz de mecânico geral PPP fls. 36/37 Ruído 78,8/81,6 dB\*02/10/1985 a 28/10/1987 Ctps pág. 13 do CD fl. 59 Torneiro Mecânico PPP fls. 36/37 Ruído 78,8/81,6 dB\*10/11/1987 a 30/11/1989 Ctps pág. 13 do CD fl. 59 Torneiro Vertical Formulário/laudo fls. 38/39 Ruído 83/86 dB\*\*Partículas volantes (cavaco) Óleos 01/12/1989 a 17/06/1991 Ctps pág. 13 do CD fl. 59 Operador de Controle Numérico Formulário/laudo fls. 38/39 Ruído 83/86 dB\*\*Partículas volantes (cavaco) Óleos 06/03/1997 a 30/09/2007 Ctps pág. 30 do CD fl. 59 Operador de Controle Numérico PPP fls. 40/41- Ruído 86,5 dB Névoa de óleo / Poeira 01/07/2007 a 18/05/2013 Ctps pág. 30 do CD fl. 59 Torneiro Mecânico PPP fls. 40/41- Ruído 86,5 dB Névoa de óleo / Poeira Com relação aos períodos de 01/12/1983 a 01/10/1985, de 02/10/1985 a 28/10/1987 e de 10/11/1987 a 30/11/1989, o autor juntou PPP e formulário que descrevem as seguintes atividades: opera o torno convencional para fabricação de peças em aço e ferro fundido (fls. 36/37) e preparar, regular e operar torno vertical (fl. 39). Logo, cabe enquadramento das funções de aprendiz, torneiro mecânico e torneiro vertical, visto que verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls. 58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls. 23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de esmerilhador, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79. (TRF 3ª R. - AMS 00061394220064036109 - (300905) - 7ª T. - Juíza convocada Carla

Rister - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013).Para comprovar os períodos de 01/12/1989 a 17/06/1991, o autor apresentou formulário e laudo que apontam exposição a ruído de intensidade variável entre 83 e 86 decibéis. Já nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 20/02/2013 (ao invés de 01/07/2007 a 18/05/2013, conforme consta no PPP), o nível de pressão sonora é de 86,5 dB(A). Nesse ponto, conforme já fundamentei acima, deve ser considerada especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores 80 decibéis até 06-3-1997, data da vigência do Decreto 2.172/97 e, a partir desse momento, 85 decibéis e Especificamente no caso do ruído, prevalece o entendimento de que o uso de EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como especial, de modo que o autor faz jus ao cômputo do tempo especial desses períodos mencionados. Abro um parêntese para anotar que em relação ao período de 01/12/1989 a 17/06/1991, embora possa parecer contraditória a indicação de ruído intermitente e a afirmação de que a exposição era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente às condições ambientais descritas [dentre elas o nível de ruído, acrescento] (fl. 39), penso que a melhor interpretação a ser dada é no sentido de que a descontinuidade da exposição refere-se justamente ao ruído variável, cuja oscilação de toda forma é superior ao limite de tolerância previsto para o período. Nesse quadro, o cômputo dos períodos de 01/12/1983 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 28/10/1987, 10/11/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 17/06/1991, 06/03/1997 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 20/02/2013 como especial somado ao tempo já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 43) resulta em 26 anos, 9 meses e 2 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Dessa forma, o julgamento de procedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS enquadrar como especial os períodos de 01/12/1983 a 01/10/1985, 02/10/1985 a 28/10/1987, 10/11/1987 a 30/11/1989, 01/12/1989 a 17/06/1991, 06/03/1997 a 30/09/2007 e de 01/10/2007 a 20/02/2013, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 163.194.423-9), desde a data do requerimento administrativo (18/06/2013). Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela. Sobre os valores devidos, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações decorrentes da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, também do CJF. Assim, sobre o montante devido incidirá correção monetária de acordo com a variação do INPC (MP 316/2006 e Lei 11.430/2006) e juros moratórios correspondentes aos juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09), levando-se em conta as disposições da Lei n.º 12.703/2012, a qual alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da variação mensal da SELIC, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas. SENTENÇA SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO. Provimento n.º 71/2006NB: 163.194.423-9NIT: 1.217.662.908-8Nome do segurado: Edenilton Marinheiro ClaroNome da mãe: Delza Marinheiro ClaroRG: 18.713.081 SSP/SPCPF: 122.187.328-82Data de Nascimento: 03/06/1969Endereço: Rua Orestes do Carmo Capato, 116, Jardim Pinheiros - Araraquara/SPBenefício: concessão de aposentadoria especial desde a DER (18/06/2013)DIP: 01/09/2014Oficie-se à AADJ em Araraquara/SP com cópia desta sentença, a fim de que cumpra decisão que antecipou os efeitos da tutela, ressaltando que o pagamento em seara administrativa iniciar-se-á em 01/09/2014 e que os valores compreendidos entre 18/06/2013 (concessão de aposentadoria especial) e a DIP (01/09/2014) serão objeto de pagamento em juízo. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0014809-89.2013.403.6120 - VALDIR PAULO RIBEIRO BABO(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, proposta por VALDIR PAULO RIBEIRO BABO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento de período de atividade especial de 06/03/1997 a 08/09/2009. Subsidiariamente, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em tempo comum, com a majoração do fator previdenciário. Houve emenda à inicial (fls. 68/69). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70). O réu apresentou contestação defendendo que a parte autora não faz jus à revisão do benefício e juntou documentos (fls. 74/85). Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora requereu prova pericial (fls. 87/92) e decorreu o prazo sem manifestação do INSS (fl. 93). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de

Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos, já que o autor juntou o PPP. Ademais, o demandante limita-se a pedir genericamente a realização de perícia, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. A parte autora vem a juízo pleitear o reexame, pelo INSS, do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 210, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente ripristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2. EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC Nº 95, de 07/10/03.

**1.3. DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a



conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum (Art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73). Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 a única alteração a respeito foi a retirada da expressão alternadamente. Não obstante, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que exige-se, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. Com o advento do Decreto 3.048, de 06/05/99 ficou expressamente vedada a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve-se a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos. Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 06/03/1997 a 08/09/2009\* Eletricista Distribuição eletricidade acima de 250 volts 37 e 53/58 18/19 \* PPP de 08/06/2009. Conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 06/03/97 referente à exposição a eletricidade, pois, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste

quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram ( 83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0015513-05.2013.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR E SP342990 - GERALDO JOSE FECCHIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação regressiva de indenização, pelo rito ordinário, proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Sucocitrício Cutrale Ltda. objetivando a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores pagos em benefício previdenciário em decorrência do acidente de trabalho, bem como a restituição das quantias que serão despendidas em razão daquele benefício, que deverá ser garantido mediante a prestação de garantia real ou fidejussória. Aduz, para tanto, que no dia 09/05/2007 o Sr. Mauro Adalberto Espontão, trabalhador da empresa requerida, sofreu acidente de trabalho em decorrência de a empresa não ter adotado procedimentos de segurança fornecendo ao segurado equipamentos fundamentais à proteção e segurança individual - EPI ocorrendo, portanto, negligência do empregador. Informa que o trabalhador veio a óbito em 23/05/2007. A requerida apresentou contestação às fls. 307/333 arguindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e aduzindo a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, defendeu a ilegalidade e inconstitucionalidade da ação regressiva, ausência de negligência, dolo, culpa ou imprudência. No mais, aduz que as contribuições sociais são cobradas tanto do empregado quanto do empregador, o custeio da Previdência Social já foi suportado pelos contribuintes, razão pela qual não se justifica a ação regressiva. Ressaltou que o seguro acidente de trabalho - SAT destina-se a cobrir os casos em que há culpa exclusiva da empresa ou apenas culpa concorrente, uma vez que esse requisito já está incluído no cálculo dessa contribuição. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 334/811). O INSS impugnou a contestação (fls. 813/823). Intimados a especificar provas (fl. 824) o INSS pediu o julgamento antecipado (fl. 825) e a ré pediu prova testemunhal e pericial e reiterou pedido de saneamento do feito com análise da preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e prescrição (fl. 826). II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a alegação da requerida de ocorrência da prescrição. O instituto da prescrição é regido pelo princípio da actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do artigo 189 do Código Civil que assim preconiza: Art. 189 Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. Em que pesem as alegações trazidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não se aplica a imprescritibilidade prevista no art. 37, 5º, da Constituição Federal, visto que esta se refere a pedido de ressarcimento em face de agentes públicos, em razão de ilícitos por estes praticados. A imprescritibilidade é exceção e não pode ser interpretada de forma ampliativa, para abarcar hipóteses não previstas expressamente pela norma. Consigne-se que, pelos motivos expostos, em razão da natureza civilista do direito buscado em juízo, incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária, uma vez que a ação regressiva ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS possui natureza nitidamente civil. Com efeito, dispõem os artigos 205 e 206, ambos do Código Civil que: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...) V - a pretensão de reparação civil; Conclui-se, portanto, que nos termos do artigo 206, 3º, inciso V, do Código Civil, é imperioso reconhecer que o prazo prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. Neste contexto, verifica-se que o acidente do Sr. Mauro Espontão ocorreu no dia 09/05/2007, porém somente veio a óbito em 23/05/2007 (fls. 61) data em que foi deferido o benefício de pensão por morte por acidente de trabalho a sua esposa (NB 142.311.421-0 - fl. 28), sendo que a presente ação foi interposta em 16/12/2013 (fls. 02), ou seja, após decorrido o prazo de três anos. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão do autor, que no caso dos autos fulmina o próprio fundo de direito. Isso porque a relação jurídica entre o INSS e a empresa não é de trato sucessivo, diferentemente da relação que existe entre a autarquia e o segurado. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. RESSARCIMENTO DOS VALORES DISPENDIDOS PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NÃO OBSERVADAS. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE. TRIENAL. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cuja natureza é nitidamente civil. 2- Também por este motivo - pela natureza civilista do direito buscado em juízo - incabível a pretensão de aplicar-se à espécie o prazo prescricional de cinco anos previsto na legislação previdenciária.

Conclui-se, portanto, que, nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 3- Tendo sido o benefício acidentário concedido em novembro de 2003 e o presente feito ajuizado somente em fevereiro de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. 4- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 5 - Agravo desprovido. (AC 00002688920114036130, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:.) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeneo o INSS ao pagamento de honorário de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas pelo réu, que é isento do recolhimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000356-55.2014.403.6120 - MARIA CRISTINA JOIA FERNANDES GREICCO X MARCOS ISRAEL GREICCO (SP154152 - DANIEL MANDUCA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Recebo a apelação e suas razões, em ambos os efeitos. Mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0001260-75.2014.403.6120 - CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA (SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO RAIMUNDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em restabelecer o benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, ou, determinar a reabilitação profissional do autor em caso de incapacidade parcial mantendo o auxílio-doença até final reabilitação, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Afastada possibilidade de prevenção, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela designando-se perícia (fl. 19). A ré apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta. Juntou documentos (fls. 21/44). A vista do laudo do perito do juízo (fls. 47/54) decorreu o prazo sem a manifestação das partes (certidão supra). É o relatório. D E C I D O: A parte autora vem a juízo pleitear a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 45 anos de idade, se qualifica como metalúrgico/soldador e alega ser incapaz em razão de problemas na coluna vertebral. Quanto à carência e à qualidade de segurado, não há controvérsia nos autos considerando que o autor recebeu benefícios de 14/02/2010 a 02/04/2010 e 23/12/2013 a 23/03/2014 e tem vínculos de 16/04/2010 a 15/06/2010, 23/07/2010 a 08/07/2011, 18/07/2011 a 16/02/2012 e 01/02/2013 a 31/08/2013 (CINIS - fl. 32). Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 18/06/2014, o autor é portador de osteodiscoartrose da coluna lombossacra e lesão em quadril direito em investigação. Segundo o perito, periciando apresenta dor e dificuldade para caminhar. Apesar de ter artrose em coluna vertebral e realizando tratamento para tal, a dor e a claudicação tem relação com o quadril e não está esclarecida (discussão - fl. 51), estando total e temporariamente incapacitado para o trabalho sugerindo o prazo de um ano para reavaliação. Quanto à data do início da incapacidade, o perito informa ser dezembro de 2013 (quesito 12, b - fl. 53). A parte autora, porém, pede que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido em 02/04/2010. Todavia, depois da cessação do benefício o autor voltou a trabalhar (entre 04/2010 e 08/2013 - fl. 32) corroborando a conclusão do perito de que não estava incapaz em 04/2010, época da cessação. Sem prejuízo, em 23/12/2013 o INSS concedeu novo auxílio-doença ao autor (com base em diagnóstico diverso do anterior - CID10 M19 - Outras artroses) cessado em 23/03/2014 data em que, segundo o perito, o autor ficou incapacitado em razão de problemas no quadril direito assim permanecendo. Por tais razões, entendo seja o caso de restabelecer o último auxílio-doença (NB 604.505.265-3) desde a cessação (24/03/2014) mantendo-o por um período de um ano, podendo o INSS cessá-lo somente depois de realizada perícia pelo INSS. Considerando que a incapacidade é total não há que se falar em reabilitação. Aliás, o perito afirma que somente poderá responder acerca da reabilitação após o decurso de um ano, sugerido. Quanto à aposentadoria por invalidez, entendo que não faça jus, por ora, tendo em vista que no momento não há prova da irreversibilidade tampouco se pode prever a definitividade. De outro lado, tendo em vista que referido benefício tem natureza eminentemente alimentar, é justo o receio de que a espera pela execução da sentença definitiva cause dano irreparável ao mesmo, pois até lá sua sobrevivência está vulnerável. Sendo assim, merece acolhimento o pedido de

ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para que o INSS proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a restabelecer o benefício de auxílio doença (NB 604.505.265-3) desde a cessação (23/04/2013) e a mantê-lo por um período de um ano, podendo ser cessado somente depois de realizada perícia pelo INSS. Em consequência, condeno o INSS a pagar-lhe as parcelas vencidas desde 23/03/2014, com juros desde a citação e com correção monetária desde o vencimento da obrigação nos termos das Resoluções 134/2010 e 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidente sobre as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Desnecessário o reexame, pois a condenação não excede 60 salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). Por fim, concedo tutela específica (art. 461 e, c/c 632, do CPC) à parte autora para determinar que se intime o réu para que cumpra a obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora desde a DIP (01/09/2014), no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora. Provisório nº 71/2006NB: 604.505.265-3 Nome do segurado: Claudio Raimundo da Silva Nome da mãe: Josefa da Luz Silva RG: 37.198.952-8 SSP/SPCPF: 609.681.844-72 Data de Nascimento: 22/02/1969 NIT: 1.245.685.330-1 Endereço: Rua Geraldo Scutare, 330, Jardim Novo Mundo - Matão/SP Benefício: restabelecimento do auxílio doença DIB: 23/03/2013 DIP: 01/09/2014 RMI a ser calculada pelo INSS Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, que fixo no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I. Oficie-se à AADJ.

**0001811-55.2014.403.6120 - FISCHER S/A - AGROINDUSTRIA (SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por FISHER S/A - Agroindústria contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora pretende a anulação parcial de acórdão de 28/01/2008, proferido pela Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no bojo do processo administrativo n. 13851.000766/97-11 de ressarcimento de crédito presumido de IPI, acerca do qual foi intimada em 30/03/2012. Em resumo, a autora sustenta que tem direito à atualização do crédito reconhecido de acordo com a variação da SELIC. Diz que parte incontroversa do valor foi ressarcida em 09/11/1999, dois anos, portanto, do pedido e o restante, após os recursos, em 09/08/2013, ou seja, 15 anos depois. Pede a concessão de tutela antecipada para que seja assegurada a escrituração de créditos presumidos de IPI, correspondente à diferença entre os créditos que foram reconhecidos administrativamente e o que deveria ser creditado, se esses créditos fossem corrigidos de acordo com a variação da taxa SELIC. Custas recolhidas (fl. 20). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46/47). O autor interpôs agravo retido nos autos contra a decisão que determinou a conclusão dos autos após a contestação (fls. 50/51). Citada, a União apresentou contestação alegando que o creditamento do IPI é benefício fiscal e deve ser interpretado restritivamente já que compete ao legislador delinear os contornos em que o ressarcimento será realizado e, no caso, não há previsão legal que o determine. Aduz que, tratando-se de crédito escritural, não há que se falar em correção monetária, que ressarcimento de crédito escritural não pode ser equiparado ao ressarcimento de indébito tributário para fins de incidência de juros e correção, que não caberia incidência da taxa SELIC considerando sua natureza híbrida composta por juros e correção monetária. Argumenta, ainda, que o Poder Judiciário não pode se investir na função de legislador positivo e que não há prova da existência de impedimento injustificado ao aproveitamento dos créditos. Por fim, diz que, em caso de eventual procedência, a correção deve incidir apenas sobre a parte do crédito que era controverso. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende, em resumo, a correção de crédito presumido de IPI, referente ao ano de 1995, pela Taxa SELIC ou outro índice, reconhecido, em última instância administrativa, pela SRF depois de decorridos 15 anos do pedido inicial de ressarcimento. Na técnica de aproveitamento de créditos escriturais o contribuinte satisfaz a pretensão do fisco proporcionalmente aos créditos que detém, sejam estes tributários ou escriturais após o reconhecimento do crédito pelo fisco em pedido de ressarcimento dirigido à Receita Federal. É cediço que o entendimento prevalente na jurisprudência dos Tribunais Superiores e Regionais Federais já há algum tempo tem sido no sentido de que, tratando-se de créditos escriturais, meramente contábeis, não há que se falar em correção monetária, até porque se os créditos escriturais do IPI são tratados com simetria aos débitos, inexistindo dispositivo legal que ordene a incidência da correção monetária (...) a correção monetária, se aplicada aos créditos, ensejaria a correção dos débitos da mesma conta, sendo inalterável o resultado final e efetivo, se comparado aos valores históricos (RESP 200200430473, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 09/09/2002 PG: 00221 ..DTPB:..). E aqui abro um parêntese para dizer que compartilho do entendimento majoritário desenhado pela jurisprudência considerando a natureza escritural e, portanto, meramente contábil, do crédito presumido do IPI. No caso dos autos, porém, questiona-se a demora da Receita Federal em reconhecer a existência do referido crédito o que teria lhe causado um prejuízo monetário pela ausência de correção do valor do crédito pretendido no período, no total de R\$ 5.851.347,31. Compulsando os autos de processo administrativo de pedido de ressarcimento n.

13851.000766/97-11 verifiquei o seguinte:O pedido de ressarcimento foi protocolado em 11/12/1997 perante a Receita Federal em Araraquara com cópia dos livros contábeis nos quais foi lançado o IPI.Em 13/01/1998 foi exarado o primeiro despacho determinando-se fiscalização e conferência para processamento do pedido, expedindo-se termo de intimação e diligência à empresa em 01/04/1998 (p. 72 do CD), cumprida em seguida. Foi proferido o despacho decisório n. 088/1998 em 21/05/1998, deferindo-se parcialmente o pedido (p. 91/92). Houve impugnação da autora em 03/08/1998, oportunidade em que requereu, entre outras coisas, a aplicação da variação da taxa Selic, a partir de 1 de janeiro de 1996, (p. 133/141).Em 30/06/1999, a autora protocolizou pedido para que fosse efetuado o pagamento em espécie do ressarcimento então deferido, o que foi concedido em 04/11/1999 emitindo-se ordem bancária no valor de R\$ 1.454.753,87 (p. 222) seguindo o disposto na IN/SRF/STN n. 117, de 16/11/1989 considerando que, feita a dedução e havendo-excedente, ou na impossibilidade de ser efetivada a compensação, pela inexistência de débito, a Secretaria da Receita Federal efetuará o ressarcimento em dinheiro do crédito inaproveitado, através de Ordem Bancária (IN/SRF/STN n. 125, de 07/12/1989). A parte autora impugnou o pagamento sem a incidência da Taxa SELIC (p. 230/236), retomando-se, assim, o processamento da impugnação pela SRF em 06/12/1999 (p. 237).Em 23/10/2001, através do ACÓRDÃO DRJ/RPO N 160, foi indeferida a impugnação inclusive no que toca à aplicação da SELIC:(...) CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. E incabível a concessão do estímulo fiscal acrescido de juros de mora pela taxa Selic, por ausência de autorização legal.Solicitação Indeferida (p. 239).Contra a decisão sobreveio nova impugnação da autora em 10/12/2001 (p. 257/271) ao que foi determinada a remessa do processo ao 2º Conselho de Contribuintes em 17/12/2001 (p. 587). Em 13/05/2003 o recurso foi recebido e distribuído no 2ºCC (p.588) ao qual foi dado provimento em 11/06/2003:(...) III. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. É garantida ao Contribuinte a aplicação da denominada Taxa SELIC sobre seu crédito, por aplicação analógica do art. 39, 4, da Lei n 9.250/95 - que determina a incidência da mencionada taxa sobre indêbitos tributários a partir do pagamento indevido.(...) Recurso Provido. ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Nayra Bastos Manatta quanto à aquisição de não contribuintes, pessoas físicas e cooperativas e quanto a Taxa SELIC. Designado o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar para redigir o acórdão.Prosseguindo, a SRF interpôs recurso especial em 08/10/2004 à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra a decisão da 2ª Câmara do 2º Conselho (p. 626). Em 17/11/2004 os autos do processo administrativo foram remetidos à SORAT AQA para ciência da empresa, intimada somente em 04/04/2006 a ofertar contrarrazões (p. 654/656). Retornando os autos à Câmara Superior, em 22/01/2007 os autos foram distribuídos ao Conselheiro (fl. 686) e em 28/01/2008 a Câmara deu parcial provimento ao recurso da Receita:Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - TIA no calendário: 1995CRÉDITO PRESUMIDO DE WI. AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS OU COOPERATIVAS. TAXA SELIC. Integra a base de cálculo do crédito presumido de TI o valor referente ao crédito relativo aos insumos adquiridos de cooperativas e pessoas físicas. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. Incabível a atualização - do ressarcimento pela taxa Selic por se tratar de hipótese distinta da repetição de indébito. Recurso especial provido em parte.O Procurador da Fazenda Nacional tomou ciência da decisão em 05/05/2010 e a parte autora foi intimada da decisão somente em 30/03/2012 (p. 745/746), conquanto em 18/10/2011 tenha sido intimada a cumprir diligência apresentando Demonstrativo de Calculo do Crédito IPI presumido pleiteado (p. 721).Pois bem.Voltando o fio à meada, do resumo cronológico acima se deduz, facilmente, que o processo administrativo tributário ficou sem movimentação em cinco períodos intercalados, de aproximadamente um ano e meio cada um (sem contar outros lapsos de tempo).Vale dizer, permaneceu parado aguardando remessa dos autos ou julgamento de recursos e impugnações aproximadamente sete anos e meio anos nos pouco mais de quatorze anos que transcorreram entre o protocolo do pedido de ressarcimento em 11/12/1997 e a intimação da decisão final em 30/03/2012.Tempo demais. A propósito da necessidade da observância de prazo razoável para a administração fiscal apreciar pedidos de contribuintes, transcrevo trecho sentença proferida pela Juíza Federal Vera Cecília de Arantes Fernandes Costa (Proc. n. 0014552-64.2013.403.6120), cujo raciocínio penso ser perfeitamente aplicável ao presente caso:Com efeito, a Emenda 19/98 incluiu a eficiência entre os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF).A par disso, a lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal - Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 previu:Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Posteriormente, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo administrativo à condição de garantia fundamental, como segue:Art. 5º (...).LXXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.A respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, em recurso julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de que o processo administrativo fiscal encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. E continua:Ad argumentandum tantum , dadas as peculiaridades da seara fiscal,

quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, inadmitindo-se que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). No caso sub judice, o pedido recursal girou em torno do restabelecimento da vigência ao art. 74, 14, da Lei 9.430/96, que atribui à SRF a atribuição de regulamentar a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação, por isso que se dá parcial procedência ao recurso. Ex positis, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Porquanto tratar-se de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com fins de cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É o voto. (REsp nº 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09/08/2010). De fato, o ideal seria a imediata análise de todos os recursos, na ordem cronológica de sua apresentação, porém, é notório que há carência de estrutura humana para o atendimento pontual de todos os que buscam o órgão. Entretanto, realmente não é razoável exigir do contribuinte que fique à mercê do Fisco por tempo indeterminado para a apreciação de suas petições, defesa ou recursos administrativos. Assim, como consectário lógico, tem-se que a conclusão de processo administrativo fiscal em prazo razoável é corolário do princípio da eficiência, da moralidade e da razoabilidade da Administração Pública. Destarte, tenho que, na hipótese presente, se aplica o Princípio da Proteção da Confiança, como densificador do princípio da moralidade administrativa e do Estado Democrático de Direito, a legitimar a expectativa do contribuinte em relação à postura do Poder Público - Fisco. Trata-se do princípio da confiança legítima (ou proteção da confiança legítima), assim definido por ODETE MEDAUAR (grifei): A proteção da confiança diz respeito à continuidade das leis, à confiança dos indivíduos na subsistência das normas. Isso não protege os cidadãos genericamente de toda alteração legal, pois cada situação terá a peculiaridade para detectar, ou não, a confiança suscitada. Apresenta-se mais ampla que a preservação dos direitos adquiridos, porque abrange direitos que não são ainda adquiridos, mas se encontram em vias de constituição ou suscetíveis de se constituir; também se refere à realização de promessas ou compromissos da Administração que geraram, no cidadão, esperanças fundadas; visa, ainda, a proteger os particulares contra alterações normativas que, mesmo legais, são de tal modo abruptas ou radicais que suas conseqüências revelam-se chocantes. (grifei) Nesse sentido, também a Súmula 411, do Superior Tribunal de Justiça: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. A propósito, anoto que os precedentes que originaram a súmula levam em conta tanto a existência de impedimento criado pelo Fisco ao aproveitamento desses créditos impelindo-o a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais, quanto o fato de serem admitidos extemporaneamente pelo Fisco, porque resta descaracterizado, nessa hipótese, o crédito como escritural (AgRg nos EDcl no REsp 753770 MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2007, DJ 24/09/2007, p. 251; AgRg no Ag 950785 RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 30/09/2009; REsp. 1.035.847/RS, seguindo a sistemática do art. 543-C do CPC). De outra parte, não se pode olvidar que, no caso, o aproveitamento do crédito, além de extemporâneo, não se deu de forma meramente contábil, mas houve pedido e deferimento de ressarcimento do crédito em espécie o que é bastante diferente do procedimento usual de aproveitamento de crédito presumido de IPI. Não bastasse isso, o aproveitamento se deu depois alguns anos colocando a administração fiscal em mora. Além disso, houve demora desarrazoada no iter procedimental para apreciação do pedido e liberação do crédito mediante ordem bancária. Não foi outro o pensamento que levou à procedência de ação semelhante promovida pela autora perante a 1ª Vara Federal de Araraquara (n. 0005931-20.2009.4.03.6120). Recentemente (24/07/2014) o TRF da 3ª Região julgou a apelação, confirmando quase que integralmente a

sentença - o único reparo foi em relação à fixação dos honorários. Colho do voto-condutor do acórdão, de lavra do Juiz Federal Roberto Jeuken, os trechos que seguem, cujos fundamentos adoto como razão de decidir: De fato, não se poderá olvidar que a escrituração de créditos decorrentes da aquisição de produtos e seu consequente abatimento na apuração final do tributo a ser pago, deve se conduzir de modo uniforme em todo o seu curso. A medida é de rigor, sob pena de desvirtuamento dos resultados apurados, já que, no caso dos autos os débitos decorrentes da saída dos produtos finais não se submetem àquela atualização. Coisa diversa seria a atualização monetária dos valores após a apuração do montante a ser recolhido ou mesmo restituído, vez que então não se poderia cogitar de distorções nos resultados já apurados, segundo os mecanismos legalmente previstos para o mister. É o que se verifica no caso concreto. A autoria ingressou, em 25/06/1998, com pedido administrativo de ressarcimento de crédito presumido de IPI, instituído pela Lei nº 9.363/96, relativamente ao ano de 1997, à época equivalente a R\$ 4.830.824,35 (quatro milhões, oitocentos e trinta mil. Oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos). Após análise do fisco, foi notificada em 26/10/1999 acerca do parcial deferimento do pedido, no valor de R\$ 1.493.879,51 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos). Apresentada impugnação, tomou conhecimento da decisão em 14/11/2003, que manteve o entendimento anterior. Interpos recurso voluntário, julgado em 16/09/2004 e recurso de divergência, julgado em 01/07/2008, quando finalmente reconhecido seu direito conforme o pedido inicial, mas sem direito à atualização pela taxa SELIC. Trata-se de pedido de ressarcimento em espécie, conforme consta naquela primeira decisão da DRF/Araraquara (fls. 182), cuja parte deferida já foi, inclusive, objeto de compensação administrativa. Parte do crédito foi, portanto, devidamente aproveitado pelo contribuinte. A hipótese, portanto, não é de mero crédito escritural, como pretende fazer crer a União, mas de ressarcimento em espécie. Ainda que assim não fosse, a demora injustificada na análise do procedimento administrativo e concessão do direito pleiteado, caracteriza obstáculo ao aproveitamento do crédito e impõe a incidência da correção monetária, sob pena de enriquecimento ilícito do erário. (...) RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. VENDAS NÃO TRIBUTADAS. EXCLUSÃO PARA EFEITOS DE CÁLCULO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. 1. A exclusão das vendas não tributadas do cálculo da receita de exportação é devida, conforme o disposto no art. 17, 1º, da IN SRF n. 313/2003, pois a própria lei admitiu que o conceito de receita de exportação (componente da base de cálculo do benefício fiscal) ficaria submetido a normatização inferior, podendo, inclusive, ser restringido ou ampliado, conforme a teleologia do benefício e razões de política fiscal (REsp 982.020/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 14.2.2011). 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial n.º 993.164/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 17.12.10, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, decidiu que o crédito presumido de IPI, criado pela Lei 9.363/96, abrange as aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas, não contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS. 3. É legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento. Nesse sentido o REsp n.º 1.035.847/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.8.09, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC. RECURSO ESPECIAL DE COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI 9.363/96. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMOS INICIAL E FINAL. 4. Não se conhece do recurso especial por violação do art. 535, II, do CPC, quando genéricas as alegações de omissão no aresto recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 5. A prescrição, em ações que visam o recebimento de créditos de IPI a título de benefício fiscal a ser utilizado na escrita fiscal ou mediante ressarcimento, é quinquenal. Precedente representativo de controvérsia: REsp n.º 1.129.971/BA, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.2.10.6. A recusa injustificada ao aproveitamento de crédito escritural, seja por ato administrativo ou normativo do Fisco, rende ensejo à sua correção monetária. Matéria já decidida na sistemática do art. 543-C do CPC. 7. Há que se distinguirem, todavia, duas situações: a primeira, em que o óbice decorre da demora injustificada em apreciar o pedido de ressarcimento; e a segunda, quando há óbice normativo pré-existente ao surgimento do próprio crédito: no primeiro caso, a simples demora na apreciação do pedido de ressarcimento coloca em mora a autoridade fiscal, autorizando a correção monetária do crédito tão logo superado o prazo legal para exame do processo administrativo; no segundo, há óbice normativo anterior ao surgimento do crédito, de modo que a mora do Fisco coincide com a data do surgimento do direito ao creditamento. 8. Assim, merece reparo o acórdão recorrido quando limitou a correção monetária ao esgotamento do prazo de 360 dias para exame do pedido administrativo de ressarcimento. Tratando-se de crédito para o qual já havia restrição de aproveitamento, lastreada em ato normativo ilegítimo, estará em mora o Fisco desde o surgimento do crédito, quando poderia ter sido aproveitado, não fora o impedimento ilegal e abusivo. 9. Também descabe limitar a correção até a data do

trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito ao crédito. Mesmo após tornar-se definitiva a decisão, o seu aproveitamento poderá não ser imediato, e a demora ao gozo do benefício não pode ser suportada por quem não deu causa ao retardamento. Assim, havendo impedimento normativo ilegítimo ao aproveitamento do crédito escritural, a correção monetária deverá incidir desde o surgimento do crédito até a data do seu efetivo aproveitamento, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco.10. Recurso especial da Fazenda Nacional provido em parte. Recurso especial de Coagel Cooperativa Agroindustrial conhecido em parte e provido também em parte.(REsp 1241856/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)Por fim, assenta-se que a correção monetária deve incidir desde a data do protocolo até o aproveitamento do crédito, na forma estabelecida na sentença, porém deve ser adotado o pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, conforme REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil, no sentido de aplicar-se somente a SELIC como fator cumulativo de correção monetária e juros de mora a partir de 01/01/1996.Nesse passo, o pedido da autora merece acolhimento. A correção incidirá após a escrituração dos créditos, e deverá ser paga entre a data do pedido de ressarcimento e o efetivo aproveitamento do crédito.Quanto à forma de correção, tratando-se de crédito tributário a ser ressarcido pela Fazenda Nacional, a Lei impõe que, a partir de 01/01/1996, seja aplicada a SELIC.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a União a proceder à atualização, pela SELIC, do crédito presumido de IPI em favor da autora, cujo ressarcimento já tenha sido feito ou em vias de realizar-se em dinheiro, objeto do pedido de ressarcimento/processo administrativo n. 13851.000766/97-11, devendo incidir entre a data do pedido de ressarcimento e o efetivo aproveitamento do crédito.Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 10.000,00 considerando tratar-se de causa de baixa complexidade, limitada a matéria de direito prestando-se, portanto, a remunerar de forma adequada o trabalho do advogado, nos termos dos 3º e 4º, do art. 20, do CPC.Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não retira a obrigação da requerida de ressarcir a autora das custas adiantadas na inicial. Transcorrido o prazo recursal, no momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

**0001880-87.2014.403.6120 - MARIA NIRCE FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA NIRCE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu no restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da antecipação da tutela, designando-se perícia (fl. 40).A ré apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 43/48). Juntou documentos (fls. 50/62).A vista do laudo do perito do juízo (fls. 65/75), as partes foram intimadas a produzirem provas ou apresentarem alegações finais (fl. 76).A autora concordou parcialmente com a conclusão do laudo pericial e requereu a procedência da ação (fls. 78/80).Decorreu o prazo para manifestação do INSS e foi solicitado o pagamento do perito (fl. 81).É o relatório.D E C I D O:Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação (artigos 103, parágrafo único da LBPS c/c 219, , CPC).A parte autora vem a juízo pleitear o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I).A parte autora tem 50 anos de idade, se qualifica como auxiliar de limpeza e alega ter incapacidade para o trabalho em razão de diversos problemas ortopédicos, como bursite e lesões no ombro, tendinopatias, fibromialgia, entesopatia, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, esporão do calcâneo, dorsalgia, sinovite, tenossinovite, artrite, redução dos espaços intervertebrais, condropatia patelar e fêmuro-tibial, entre outros.Quanto à carência e à qualidade de segurado, o último vínculo da autora foi em 07/12/2007 (fl. 51). Fora isso, recebeu dois auxílios-doença, de 28/07/2006 a 10/01/2007 e 11/08/2007 a 01/11/2007, ambos por lesões do ombro (CID M75 - fls. 57 e 60).Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/06/2014 a conclusão do perito do juízo é de que a autora está total e definitivamente incapacitada para o trabalho devido a transtornos internos joelho direito, tendinopatia ombro esquerdo, hipertensão arterial e obesidade mórbida (conclusão - fl. 71).Segundo o perito, a pericianda apresenta fratura complexa em menisco do joelho direito e degeneração acentuada de cartilagem do joelho direito, necessitando tratamento cirúrgico, que não foi indicado, provavelmente, pelo peso elevado, obesidade mórbida (IMC de 43,4),



não tendo como restituir capacidade laboral. (...) Relata, ainda, que a pericianda apresenta queixa de dor e limitação de movimentos do ombro esquerdo há 10 anos. Apresenta limitação de movimentos do ombro esquerdo. Não houve tratamento satisfatório. (...) e que necessita melhor controle da pressão arterial (discussão - fl. 70/71). Quanto à data do início da incapacidade o perito localiza em novembro de 2013 (quesito 12b - fl. 74), data que coincide com o exame de ressonância magnética realizada no joelho. Com relação à tendinopatia no ombro esquerdo, o perito menciona dor crônica e limitação de movimentos do ombro há 10 anos (histórico - fl. 66, discussão - fl. 71), conforme os documentos médicos juntados aos autos, que atestam a existência de tendinopatias desde 2006 e 2007 (fls. 24, 27 e 32). Note-se que o perito é categórico ao afirmar que as limitações para o trabalho decorrem das lesões no joelho direito e da limitação de movimentos do ombro esquerdo (quesitos 6 e 7 - fl. 72). Ocorre que a autora sempre exerceu atividades braçais como faxineira, doméstica e auxiliar/servente de limpeza, função que desempenhava na data da concessão do primeiro benefício (CTPS - fls. 16/18). Além disso, observo que trabalhou de 1991 a 2007, quando se afastou devido aos problemas no ombro, sendo que após a cessação do benefício tentou retornar ao trabalho, mas não conseguiu, como demonstram os extratos do CNIS (fls. 51/53). Todavia, apesar da idade de 50 anos, a experiência profissional, não se pode acolher o argumento da autora de que a data de início da incapacidade coincidiria com a data de concessão do primeiro benefício de auxílio-doença (fazendo jus ao restabelecimento e atrasados não prescritos). Acontece que embora mantivesse atendimento da rede de saúde entre 2008 e 2014 (fl. 22), não juntou prova alguma de que estivesse incapacitada nesse ínterim, ou seja, nenhum atestado médico, nenhum exame do ombro ou do joelho, nenhum pedido de afastamento. De fato, o relatório do diagnóstico por imagem feito em 06/12/2010 menciona sinais de doença degenerativa discreta na coluna (fl. 36), o que talvez já fosse esperado para uma trabalhadora braçal de 47 anos. Veja-se, porém, que na sequência desse exame de 12/2010 não houve pedido de afastamento, tampouco requerimento de auxílio-doença perante a autarquia até o ajuizamento desta demanda em 2014. Isso, aliado aos dois indeferimentos de benefício em 06/2008 e em 09/2010 (anterior, portanto, ao tal exame de imagem de 12/2010), levam a crer que não houvesse incapacidade até surgir o problema no joelho em 2013 (fls. 33/35). Nesse ponto, vale ressaltar que, consoante a decisão do Pretório Excelso, do dia de ontem, seria de se cogitar de a autora sequer ter interesse de agir já que a pretensão de restabelecimento do benefício anterior seria uma forma de forçar o reconhecimento da incapacidade atual que poderia ensejar a concessão de novo benefício a demandar prévio (novo) requerimento administrativo. Notícias: O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o ministro Barroso considerou não haver interesse de agir do segurado que não tenha inicialmente protocolado seu requerimento junto ao INSS, pois a obtenção de um benefício depende de uma postulação ativa. Segundo ele, nos casos em que o pedido for negado, total ou parcialmente, ou em que não houver resposta no prazo legal de 45 dias, fica caracterizada ameaça a direito. Limitado o julgamento, porém, ao que foi postulado (restabelecimento do benefício cessado em 2007, mas não concessão de novo benefício, mesmo porque hoje a autora não ostenta mais a qualidade de segurada), verifica-se que a pretensão, no mérito, não procede. Enfim, ainda que tenha sido reconhecida a incapacidade atual, a autora não faz jus ao restabelecimento do benefício tampouco ao pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição P.R.I.

**0002053-14.2014.403.6120 - ANTONIO ARANHA(SP220615 - CARLA SAMANTA ARAVECHIA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO ARANHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à condenação do réu em converter sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial com reconhecimento do período de atividade especial e conversão do tempo de atividade comum para especial do período necessário para a complementação da carência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de requisição de documentos (fl. 157). O réu apresentou contestação alegando prescrição e defendendo a improcedência da demanda (fls. 160/174). Juntou documentos (fls. 175/178). Intimadas a especificarem provas ou apresentarem alegações finais, a parte autora reiterou os termos da inicial e requereu a procedência da ação (fls. 181/183), decorrendo o prazo sem manifestação do INSS (fl. 184). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, indefiro o pedido de perícia técnica. Vale observar que no que diz respeito à necessidade de perícia, o Código de

Processo Civil estabelece que a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 420, parágrafo único). No caso, não há necessidade da prova requerida, uma vez que a prova do tempo especial depende da apresentação de documentos próprios, fornecidos pelo empregador, que retratem de forma resumida as condições ambientais a que se sujeitava o empregado, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc, sendo que no caso de agentes físicos (ruído e calor, por exemplo) também é necessária a apresentação de laudo técnico. Logo, a substituição desse meio de prova por perícia somente deve ser admitida nos casos em que o autor comprova a impossibilidade de obter os formulários e laudos junto ao empregador, o que não ocorre no caso dos autos, já que o autor juntou o PPP. Ademais, o demandante limita-se a pugnar genericamente pela realização de perícia na inicial, sem apresentar qualquer justificativa para a produção dessa prova. A parte autora vem a juízo pleitear a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial realizando a conversão de tempo de serviço exercido em atividade em condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 201, 1º, CF). Atualmente já não há dúvida de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). Alguns aspectos do instituto, todavia, merecem análise particularizada.

**1 DA APOSENTADORIA ESPECIAL:** O direito à aposentadoria especial constitucionalmente assegurado (art. 201, 1º, CF) tem fundamento no Direito à Saúde que é corolário do Direito à Vida Digna, vale dizer, do princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF). Assim é que, como determinadas pessoas, em prol de interesses da própria sociedade, precisam exercer atividades em condições especiais que lhes prejudiquem a saúde ou a integridade física, merecem ser, de alguma forma, compensadas. E, uma das formas de compensação é possibilitar-lhes a obtenção do benefício da aposentadoria com uma forma diferenciada de contagem do tempo de serviço. Embora com promulgação prevista desde 1991, ainda pende de elaboração a Lei Complementar sobre o assunto (201, 1º, CF), permanecendo em vigor as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91 (art. 15 EC 20/98).

**1.1 ENQUADRAMENTO** Previsto no artigo 31, da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60), o benefício da aposentadoria especial era concedido a determinadas atividades profissionais, com requisito temporal mais exíguo do que a aposentadoria comum. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado tendo os anexos aos Decretos 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 previsto a classificação das atividades enquadráveis. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57 caput). Demais disso, no regime da LBPS, inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente reprimado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Com as alterações produzidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, na Lei de Benefícios, PORÉM, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria a que pertencesse o segurado exigindo-se efetiva exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Medida Provisória n.º 1523/96), o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05.03.97, com a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física.

**1.2 EXIGÊNCIA DE LAUDO** Como corolário da mudança do critério de enquadramento, veio a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97), nos termos da legislação trabalhista (Lei 9.732, de 11.12.98). Portanto, concluo que até edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a LBPS nas alterações feitas pela Lei n.º 9.032/95 só era exigível a apresentação de laudo para comprovação de exposição a ruído excessivo sendo o enquadramento feito pela categoria. Depois disso, exige-se o laudo que fundamente o formulário (posteriormente denominado perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pelo Decreto n.º 4.032, de 26/11/01) que deve ser mantido pela empresa sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Ademais, desde 05/03/1997 exige-se que as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97). Assim, a partir de 05/03/1997, desde que assinado pelo responsável técnico, o PPP substitui o laudo. Não obstante, os antigos formulários para requerimento de aposentadoria especial (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) ainda foram aceitos pelo INSS para períodos laborados até 31/12/2003 e desde que emitidos até esta data, segundo os respectivos períodos de vigência conforme o artigo 148, da IN-INSS/DC N.º 95, de 07/10/03.

**1.3 DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM:** A par do direito ao benefício da aposentadoria especial, quem exerce atividade enquadrável como especial, faz jus, no mínimo, à conversão de tempo especial. Assim, em 1973, o Decreto 72.771, permitiu que a aposentadoria especial (espécie 46) fosse concedida mediante a soma das atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas sucessivamente, convertendo-se esses períodos segundo

critérios de equivalência. Em outras palavras, essa norma possibilitou a conversão de tempos especiais sucessivos com critérios de equivalência para concessão de aposentadoria especial. A partir da Lei 6887/80, permitiu-se que a aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42) fosse concedida para quem tivesse exercido, alternadamente, atividade comum e atividade insalubre/penosa/perigosa, convertendo tempo especial em comum, conforme art. 9º, 4o, da Lei n.º 5.890/73: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Com a Lei n.º 8.213/91, a soma dos períodos comuns e especiais com conversão exercidos alternadamente, passou a poder ser feita para efeito de qualquer benefício, isto é, espécie 42, 46 ou, em princípio, qualquer outro benefício (art. 57, 3º e, depois da Lei n.º 9.032/95, no 5o). 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Então, os Decretos 357/91 e 611/92, estabeleceram os critérios para a conversão através de uma tabela e que para efeito de concessão de aposentadoria especial (46) a conversão só era possível se o segurado comprovasse o exercício de atividade especial, por trinta e seis meses. Com a redação dada ao art. 57, 5º, da LBPS pela Lei 9.032/95 foi a retirada da expressão alternadamente e foi suprimida a previsão legal de conversão da atividade comum em especial: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, o Decreto 2.172/97 estabeleceu os critérios para a conversão também através de uma tabela, mas disse que para efeito de concessão de aposentadoria especial/46, (a) haveria de se considerar a atividade preponderante (art. 64, caput e parágrafo único), (b) sendo vedada a conversão de tempo comum em especial (art. 68). A partir de 28/05/98, através da MP 1663-10 o parágrafo quinto, do artigo 57 foi expressamente revogado extinguindo a possibilidade de conversão. A seguir, embora na conversão desta MP para a Lei 9711/98 o dispositivo com a revogação expressa não ter sido incluído, entende-se ter havido revogação tácita. Através da MP 1663-13, de 26/08/98 (depois convertida na Lei 9.711/98), ficou expresso que a possibilidade de conversão se restringia à hipótese de o segurado ter implementado um percentual do tempo necessário à obtenção da respectiva aposentadoria especial enquanto era possível a conversão, isto é, até 28/05/98. Assim, definindo o percentual em 20%, o Decreto 2.787/98 estabeleceu que só seria possível a conversão se o segurado tivesse trabalhado pelo menos 3, 4 ou 5 anos na atividade especial que se exige, respectivamente, 15, 20 ou 25 anos. O Decreto 3.048, de 06/05/99 vedou expressamente a possibilidade de conversão tempo especial em comum (art. 70), mas manteve a possibilidade de conversão de atividades especiais sucessivas para a concessão de aposentadoria especial/46, considerada a atividade preponderante (art. 66). Desde 03 de setembro de 2003, todavia, o Decreto 4.827 alterou o art. 70 do 3.048/99, excluindo a vedação à conversão de especial em comum e incluindo a tabela para conversão de tempo especial (prestado em qualquer período) em comum dizendo que a caracterização e a comprovação (leia-se enquadramento) da atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A propósito, em 14/03/2005, a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais havia editado a Súmula n. 16 dizendo que A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98). Não obstante, em 27/03/2009, a Turma Nacional de Uniformização revogou a Súmula 16 sob o argumento de que a lei que resultou da conversão da MP 1663-10 (Lei n.º 9.711/98) não revogou o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, seja expressa ou tacitamente (Caderno TNU, n.º 03, março de 2009). Pois bem, a alternância de regimes sobre a matéria, inegavelmente confundem o intérprete e o aplicador da norma. Assim, concluo que há se distinguir a conversibilidade dos períodos sob o ponto de vista, primeiro, dos critérios para enquadramento da atividade e depois, dos critérios para a concessão de benefício. Em relação ao enquadramento, aplica-se a lei vigente à época em que exercida a atividade. Em relação aos critérios para a concessão de benefício, aplica-se a lei vigente no momento da concessão/requerimento.

#### 1.4 USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL E COLETIVA

Outra questão a ser tratada refere-se a utilização de equipamentos de proteção que interfiram nos efeitos agressivos preponderando, na jurisprudência, o entendimento de que o uso do EPI não afasta o enquadramento da atividade como especial. A propósito, o próprio INSS já considerou que o uso do EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade (OS 564/97, 12.2.5). Posteriormente, passou a considerar que a simples informação da existência de EPI ou EPC é que não descaracteriza o enquadramento da atividade (IN 84/02, art. 158). Ora, se o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção já eram deveres do empregador (desde o advento da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998) assim como, hoje, também o é a elaboração de laudo detalhado sobre as condições do ambiente de trabalho, não há como se ignorar as conclusões de um laudo bem fundamentado que confirme a eliminação ou redução dos efeitos do agente nocivo. Nesse quadro, creio que somente com prova cabal de que o uso do equipamento tenha reduzido ou eliminado os efeitos do agente nocivo, é que se pode descaracterizar a atividade como especial. Aliás,

a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a propósito, editou a SÚMULA 9, de 05/11/2003 que diz que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O caso dos autos Feitas as considerações genéricas a respeito do direito à aposentadoria especial, vejamos o caso específico descrito nestes autos. Conforme a documentação juntada pelas partes, temos que o período controvertido é o seguinte: Período Atividade/Agente nocivo CTPS PPP/Laudo Técnico 19/10/1987 a 31/10/2011\* Praticante de Eletricista, Eletricista de Transmissão e Eletricista de Manutenção Eletricidade acima de 250 volts Fls. 25, 36 e 45 Fls. 48 e 71/72 \* Data de saída na CTPS: 01/07/2011; data do último PPP: 01/06/2011 De princípio observo que não há interesse de agir quanto ao período de 19/10/1987 a 05/03/1997, pois esse período já foi computado como especial pelo INSS na via administrativa, conforme se infere das cópias do processo administrativo (fls. 131 e 147). Com relação ao período restante (06/03/1997 a 31/10/2011), conforme fundamentação retro, concluo que NÃO CABE ENQUADRAMENTO e conversão das atividades exercidas pelo autor no período posterior a 06/03/97 referente à exposição à eletricidade, pois, não obstante já tenha decidido de forma diversa, concluo que a se aplicar o disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003), somente caberia enquadramento até o advento do Dec. 72.773/73 eis que tanto neste quanto nos anexos dos Decretos que se lhe seguiram ( 83.080/79 e 2.172/97) a eletricidade não consta entre os agentes nocivos. Por fim, considerando que na presente sentença não houve reconhecimento de nenhum período de atividade especial, ainda que se fizesse a conversão do tempo comum para tempo especial para fins de complementação da carência da aposentadoria especial, o autor não teria o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial, como demonstra o cálculo anexo. Por tais razões, o pedido não merece acolhimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo: a) SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 19/10/1997 a 05/03/1997; eb) com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para julgar IMPROCEDENTES os demais pedidos. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004481-66.2014.403.6120 - ELIAS JUSTINO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de fls. 93/94 e 96/97 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Indefiro o requerimento do Processo Administrativo. Isto porque, a prova do fato constitutivo do direito pugnado pertine à parte autora (art. 333, inc. I, do CPC), cabendo-lhe, pois, trazer aos autos os documentos hábeis para tanto, dispensando intervenção judicial, ausente prova de resistência da autarquia previdenciária. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais, ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0004772-66.2014.403.6120 - FRANCISCO VIEIRA TORRES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

...intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.

**0005529-60.2014.403.6120 - DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dejair Vanderlei Agustoni ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como tempo especial e a conversão dos períodos de 09/10/1990 a 06/05/2000, de 01/08/2001 a 18/05/2007 e de 07/08/2008 a 30/07/2013 (DER). O autor aduz que laborou exposto a agentes nocivos, mas apesar disso o INSS não computou

este interstício como atividade especial, de modo que apurou tempo de serviço insuficiente para a concessão do benefício. A parte autora foi intimada a trazer procuração atualizada e esclarecer o valor da causa, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 40). No entanto, o autor juntou apenas a procuração atualizada, quedando-se silente quanto ao valor da causa (fls. 42/43). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida integralmente a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita; por conta disso, fica dispensado o recolhimento das custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006957-77.2014.403.6120 - LUIS ANTONIO GOMES (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de fls. 53/54 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0006959-47.2014.403.6120 - ATALIBA AVELINO DA SILVA (SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a petição de fls. 48/49 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 20.926,08. Ao SEDI para anotações. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

**0007225-34.2014.403.6120 - GERALDO GARCIA (SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por Geraldo Garcia em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 28/06/2004 e à concessão de nova aposentadoria a partir do ajuizamento da ação (25/07/2014), considerando o período de trabalho após a concessão do benefício. Pede os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004863-11.2004.4.03.6120 Autor: Gerso Luiz Dias Julgado em 03/05/2012 004065-69.2012.4.03.6120 Autor: Odete Mariano Godoy Julgado em 20/06/2013 A parte autora, beneficiária de aposentadoria no RGPS, alega que após a concessão de seu benefício, continuou a exercer atividades laborativas e a efetuar contribuições previdenciárias. Por conta disso, pede que seja acrescido ao tempo de serviço o tempo de contribuição vertido aos cofres públicos posteriormente à concessão da aposentadoria de que é titular, a fim de que lhe seja concedido novo benefício, sem que haja a obrigação de devolução dos valores recebidos em decorrência da aposentadoria já em gozo. Inicialmente cumpre assentar que o segurado pode renunciar a aposentadoria a qualquer momento, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível. Por óbvio, não há como obrigar o beneficiário a continuar recebendo uma prestação pecuniária se esta não for mais sua intenção, sendo irrelevantes as razões para tanto. Igualmente não vejo óbice ao desfazimento do ato jurídico de aposentação para que o segurado possa computar, em um novo benefício previdenciário, o tempo já utilizado para a concessão da aposentadoria que está renunciando, desde que devolva aos cofres da Previdência Social todos os valores recebidos em decorrência daquela aposentadoria anteriormente concedida acrescidos, ao menos, de correção monetária. Mas não é isso que a parte autora pretende. O que se busca nesta ação é a obtenção de um novo benefício previdenciário, sem a necessidade de pagamento de qualquer restituição ao INSS referente às parcelas já pagas do benefício que atualmente percebe. Numa primeira leitura, poder-se-ia supor que a inicial elenca vários pedidos organizados em cumulação própria sucessiva. Todavia, a análise atenta da inicial mostra que se trata de pedido único, embora complexo em seu conteúdo. Isso porque nenhuma outra solução que não o acolhimento integral da pretensão (nova aposentadoria e a dispensa de

qualquer ressarcimento ao INSS) interessa à parte autora. Assentada essa premissa, passo ao exame do pedido propriamente dito, adiantando que a pretensão não se sustenta. O primeiro óbice que se apresenta ao pedido é a ausência de previsão legal para a operação proposta pelo demandante. Antes pelo contrário, uma vez que o art. 18, 2º da Lei nº 8.213/1991 traz expressa vedação à percepção de outros benefícios previdenciários pelo jubilado, que não o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. É bem verdade que em momentos pretéritos a legislação previa vantagens na forma de abonos e pecúlios para o aposentado que permanecesse ou retornasse à atividade. Todavia, há muitos anos o Poder Legislativo atuou para a revogação dessas vantagens - cabe lembrar que a última dessas benesses, o chamado abono de permanência, foi extinta em 1994 -, claramente com o propósito de diminuir a pressão financeira sobre o sistema. Prosseguindo, vejo que o pedido formulado nestes autos também se contrapõe aos princípios da solidariedade e também do equilíbrio financeiro e atuarial, além de subverter a lógica do sistema previdenciário adotado no Brasil. Vejamos. Como se sabe, o sistema previdenciário brasileiro segue o modelo da repartição simples, segundo o qual os segurados em atividade sustentam os benefícios dos que estão inativos. Esse regime se contrapõe ao da capitalização, no qual cada segurado contribui para o sustento de seu próprio benefício, no futuro. Caso o sistema adotado no Brasil fosse o da capitalização, a presente ação provavelmente não existiria. Isso porque num sistema previdenciário baseado na capitalização, o segurado sempre terá um benefício proporcional ao que contribuiu em sua vida laborativa. E se depois de optar pelo recebimento da prestação continuar destinando recursos ao fundo, mais adiante, quando lhe for conveniente, poderá recalcular a sua renda proporcionalmente ao capital que destinou ao fundo depois dos saques iniciais. Contudo, conforme já assentado há poucas linhas, a Previdência no Brasil está fundada no sistema de repartição simples. Sobre esse modelo, transcrevo trecho da obra de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI: [...] no sistema da repartição, as contribuições sociais vertem para um fundo único, do qual saem os recursos para a concessão dos benefícios a qualquer beneficiário que atenda aos requisitos previstos na norma previdenciária. A participação do segurado continua sendo importante, mas a ausência de contribuição em determinado patamar não lhe retira o direito a benefícios e serviços, salvo nas hipóteses em que se lhe exige alguma carência. Como salienta Feijó Coimbra, esse modelo repousa no ideal de solidariedade, no pacto entre gerações - já que cabe à atual geração de trabalhadores em atividade pagar as contribuições que garantem os benefícios dos atuais inativos, e assim sucessivamente, no passar dos tempos -, idéia lançada no Plano Beveridge inglês, e que até hoje norteia a maior parte dos sistemas previdenciários do mundo. Da lição acima transcrita se depreende que o pilar do modelo de repartição simples é a solidariedade social. Esse princípio tem sua matriz no art. 195 da CF, que estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade. Por força desse dispositivo, pessoas físicas e jurídicas são chamadas ao custeio da seguridade social, ainda que não tenham relação direta com os segurados, ou mesmo que não sejam nem mesmo potenciais beneficiárias das prestações devidas. Do princípio da solidariedade deriva o pacto intergeracional: as gerações em atividade sustentam os benefícios daqueles que estão inativos, com a certeza de que quando chegar a sua vez de se afastarem do labor, os benefícios a que farão jus serão financiados pela geração vindoura. Para melhor compreender o alcance dessa manifestação do princípio da solidariedade, transcrevo didática lição dos juizes federais SIMONE BARBISAN FORTES e LEANDRO PAULSEN: Dentro da estrutura de beneficiários do regime, pertinente ressaltar que os segurados na inatividade são sustentados por aqueles que estão no mercado de trabalho, e também pelas demais contribuições ou impostos destinados ao custeio previdenciário, vertidas no exercício. Em outros termos, os segurados não vertem contribuições para sustentar o seu benefício no futuro, e sim para dividir os custos do pagamento dos benefícios em manutenção. Sendo assim, o Regime de Repartição opera sob o signo da transferência de recursos entre gerações e entre a coletividade, revelando as bases de uma solidariedade social (já que somente os segurados pagam para ter acesso às prestações previdenciárias, mas também à própria sociedade) e intergeracional (já que a geração em atividade custeia, em parte, as prestações pagas à geração na inatividade, e, no futuro, terá seus próprios benefícios custeados pelas novas gerações). Conforme sintetiza Wladimir Novais Martinez, tal princípio significa a contribuição de uns em favor dos outros, no espaço e no tempo, conforme a capacidade contributiva dos diferentes níveis de clientela de protegidos, de oferecerem e a necessidade de receberem. Tudo isso demonstra que a contribuição previdenciária do segurado nem sempre pressupõe uma contraprestação do sistema. Ou seja, não se verifica na seara previdenciária o caráter sinalagmático que a inicial sugere, no sentido de que a contribuição do segurado sempre deve reverter a seu favor, na proporção daquilo que aportou aos cofres da Previdência. Prosseguindo, tenho por necessário realçar o caráter tributário da contribuição do empregado como ponto de partida para demonstrar que a questão jurídica levantada nos presentes autos não difere de outra que já foi equalizada pela jurisprudência. Hodiernamente não se põe mais em dúvida a natureza tributária da contribuição previdenciária. E por se tratar de tributo, a contribuição é devida por todo aquele que exercer atividade remunerada (fato gerador da exação), não importa se já é beneficiário de alguma prestação previdenciária ou não. A jurisprudência da Primeira e Segunda Turmas do STF são harmônicas no sentido de que a contribuição previdenciária dos aposentados do RGPS que permanecem ou retornam à ativa é constitucional, conforme ilustram os dois recentes precedentes que seguem: Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentado que retorna à atividade. Contribuição previdenciária. Exigibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido da exigibilidade da contribuição

previdenciária do aposentado que retorna à atividade. 2. Agravo regimental não provido. (STF, 1ª Turma, RE 396020, rel. Min. Dias Toffoli, j. 14/02/2012). Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Constitucional e previdenciário. 3. É exigível a contribuição previdenciária de aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a concessão de aposentadoria. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, RE 372506, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/02/2012). É certo que nos presentes autos não se discute a exigibilidade das contribuições previdenciárias do trabalhador aposentado. Todavia, os fundamentos que amparam os pedidos de desoneração da contribuição e da presente desaposentação são muito similares, se não os mesmos: ambas as pretensões se firmam na ideia de que não é justo impor ao segurado aposentado a obrigação de contribuir ao sistema sem receber contrapartida equivalente. Ocorre que a leitura dos precedentes que estabilizaram a jurisprudência do STF nos casos em que o segurado pleiteava a exoneração da contribuição, bem como a repetição daquilo que foi vertido aos cofres da Previdência depois da jubilação, mostra que a pretensão foi rechaçada sob o fundamento de que as contribuições para o custeio da seguridade social não se baseiam no princípio da retributividade, mas sim no da solidariedade social, inexistindo necessária coincidência entre a figura do contribuinte e do beneficiário. Ora, a mudança de enfoque agora proposta - em vez de eximir-se da contribuição utiliza-la em proveito próprio - vai de encontro aos fundamentos que embasaram os inúmeros precedentes que afirmaram a constitucionalidade da contribuição do aposentado que continua a exercer atividade remunerada. Dito de outro modo, os fundamentos para repelir aquela pretensão (exoneração das contribuições) se adequam perfeitamente ao caso dos autos (desaposentação). Não bastassem os óbices até aqui demonstrados, é necessário acrescentar que o deferimento do pedido nos termos em que proposto se contrapõe ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro a atuarial. O sistema previdenciário é estruturado com base em modelos matemáticos que levam em consideração uma série de variáveis e hipóteses para propor medidas e alíquotas com o objetivo de garantir que o sistema tenha capacidade de solver suas obrigações ao longo do tempo. O objetivo da aplicação desses modelos é a busca do equilíbrio financeiro no interior do sistema, a fim de que não se verifique desproporção entre as receitas e as despesas. Deriva desse princípio a regra segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total (art. 195, 5º da CF). Ora, o que a parte autora pretende é agregar ao modelo vigente nova modalidade de cálculo para o benefício de aposentadoria, pleito que, caso acolhido, tem como consequência direta o aumento de gastos aos cofres da previdência, sem nenhuma contrapartida do beneficiário. Não há dúvida, portanto, que o acolhimento da tese causaria flagrante desequilíbrio no modelo financeiro do sistema de modo que, também por isso, a proposta mostra-se em desconformidade ao ordenamento jurídico. Ainda nesse campo (equilíbrio financeiro a atuarial), é importante esclarecer que as contribuições do segurado aposentado, vertidas depois da jubilação, não podem ser reputadas como um excedente financeiro com o qual o sistema não contava. Essa afirmação só seria válida se estivéssemos frente a um sistema previdenciário superavitário, ou seja, no qual as contribuições vertidas são suficientes não apenas para o pagamento dos benefícios correntes, como também para a manutenção de fundo suficiente para o pagamento de benefícios futuros, tomado em consideração as expectativas relacionadas à evolução da expectativa de vida e crescimento demográfico. A realidade que vivenciamos, todavia, é muito diferente. O que vemos na sociedade brasileira é um aumento da expectativa de vida e uma diminuição das taxas de natalidade. Essa equação atuará de forma duplamente perniciosa nas contas do regime de previdência: ao mesmo tempo que causará um aumento da pressão financeira sobre o sistema (mais benefícios pagos por mais tempo), acarretará a diminuição das fontes de custeio (menos trabalhadores na ativa). Vejamos alguns dados que corroboram tal afirmação. Informações disponíveis no site do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE mostram que em 1970 a mulher brasileira tinha, em média, 5,8 filhos; quarenta anos depois esta média caiu para 1,9 filhos, número abaixo do chamado nível de reposição (2,1 filhos por mulher) que garante a substituição das gerações. Nesse mesmo interstício, a expectativa de vida subiu 19 anos, passando de 54 anos em 1970 para mais de 73 anos em 2010. Vê-se, portanto, que estamos em meio a um inexorável processo de envelhecimento populacional, que muito em breve manifestará reflexos no sistema de Previdência. Mantidas as coisas como estão, em algum momento o volume de contribuições não será suficiente para o custeio das prestações, o que acarretará o colapso do sistema. No caso dos autos as contribuições da parte autora que ingressaram no sistema depois da aposentadoria foram recolhidas na condição de empregado. Ocorre que o número de vagas disponíveis no mercado de trabalho é sempre inferior ao número de candidatos, o que acaba gerando a taxa de desemprego. Assim sendo, é evidente que o empregado aposentado que, em homenagem ao sentido obsoleto da palavra, se retirar aos aposentos após a jubilação, terá a vaga que até então ocupava preenchida por outro trabalhador. Tal constatação robustece a conclusão de que não há como considerar as contribuições vertidas pelo empregado aposentado como inesperado incremento aos cofres da Previdência, mas sim como previsível receita ordinária. Não há dúvida, portanto, que o pedido formulado na inicial desafia o equilíbrio financeiro a atuarial. Prosseguindo no exame da matéria, cabe assinalar que admitir a desaposentação, sem a devolução dos valores, permitiria uma vantagem patrimonial em prejuízo e desprestígio dos segurados que optaram por continuar a trabalhar e esperar implementar os requisitos para obtenção de uma aposentadoria mais vantajosa. A operação proposta subverte a lógica ínsita às escolhas postas à disposição do segurado, pois este busca na presente ação se beneficiar com os bônus de ambas as opções (aposentar-se mais cedo recebendo um valor menor ou mais tarde com renda maior),

sem incidir em nenhum de seus ônus. Ademais, o acolhimento da tese formulada na inicial tem como efeito prático a neutralização de vários mecanismos estabelecidos para desestimular a jubilação precoce do segurado - como é o caso do fator previdenciário. Desde a promulgação da Constituição de 1988 foram estabelecidos mecanismos e regras cujo propósito não foi outro que não incentivar o segurado a postergar sua jubilação, com a promessa de uma aposentadoria mais compensadora. Sucessivas reformas alteraram os requisitos para o segurado fazer jus ao benefício de aposentadoria e as formas de cálculo, tudo com o objetivo de minimizar os efeitos financeiros decorrentes de aposentadorias precoces. Lamentavelmente essas inúmeras reformas apenas desbastaram os galhos, sem atacar a raiz do problema: a ausência de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição. O mais perto que se chegou disso foi a instituição do malfadado fator previdenciário, ferramenta que surgiu como alternativa à rejeição pelo Congresso Nacional da instituição de idade mínima para jubilação prevista na redação original do projeto que tomou forma como a Emenda Constitucional nº 20/98. Oportuno abrir um parêntese para transcrever contundente comentário do Ministro da Previdência Garibaldi Alves, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2241 de 2 de novembro de 2011: É preciso haver uma conscientização da sociedade de que a Previdência não é pai e a mãe. Pelo contrário. A Previdência cria um sentimento de responsabilidade com relação ao futuro. Mesmo sabendo que a situação da Previdência não pode ser resolvida do dia para a noite, é preciso dar passos consistentes para que se tenha solução a médio e longo prazo. Se a sociedade não despertar para essa situação, o ônus que virá será bastante pesado. Não há como você enfrentar o déficit, por exemplo, sem ter uma idade mínima para se aposentar. O Brasil é, ao lado do Iraque, Irã, e Equador, um dos poucos países em que a pessoa se aposenta só com o tempo de serviço. Isso também tem de ser enfrentado. Retomando o fio à meada, anoto que permitir a contagem do tempo de contribuição posterior à aposentadoria para a concessão de novo benefício, sem a devolução de um tostão do que foi pago pelo INSS desde a jubilação, tem como consequência o esvaziamento de várias medidas introduzidas pelo legislador na tentativa de diminuir o impacto financeiro das aposentadorias precoces. Em adendo a tudo o que foi dito até aqui, transcrevo e adoto como razão de decidir excerto de voto da Desembargadora Federal Marisa Santos, no qual são feitas pertinentes críticas acerca da chamada desaposentação: Conforme se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Renúncia, no caso, é a denominação utilizada para contornar o que é expressamente proibido pelo ordenamento jurídico. A ausência de previsão legal reflete, precisamente, a proibição, e não a permissão de contagem do tempo, pois que, em termos de sistema, o aposentado por tempo de serviço que retorna ou permanece em atividade contribui para o regime como um todo. Todavia, não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende, em verdade, trocar o que recebe por outro mais vantajoso. Ademais, que renúncia é essa em que não se cogita de devolução de tudo o que foi recebido a título de aposentadoria proporcional por tempo de serviço? Ainda que tivesse o autor manifestado interesse em devolver os valores dos preventos da aposentadoria que vem recebendo, o pedido não poderia ser atendido. A ausência de previsão legal obsta a referida devolução. Isso porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. O autor fez as opções erradas - ou certas, segundo o raciocínio que empreendeu à época em que requereu a aposentadoria. Não pode, agora, pleitear que toda a coletividade arque com o pagamento de benefício para o qual não há suporte legal e, muito menos, fonte de custeio. A adoção da tese defendida pelo autor poderá levar a situações em que todo segurado do RGPS, potencialmente, todos os anos comparecerá ao Judiciário para pleitear a revisão de seu benefício, pois com a incidência do fator previdenciário sobre a média salarial, a cada ano trabalhado poderá fazer incidir sobre o mesmo a sua idade - mais avançada - e o novo tempo de contribuição - mais um ano. O sistema previdenciário brasileiro tem se orientado no sentido de evitar a aposentadoria precoce, pois que isso vem exigindo enorme carga de contribuições da sociedade. No caso das aposentadorias por tempo de serviço, a alternativa encontrada foi a de diminuir, drasticamente, o valor do benefício, pois isso põe o segurado a pensar se vale a pena pleitear o benefício prematuramente em troca de uma inatividade com poucos recursos. Ora, se o objetivo sempre foi esse, qual seria a lógica da desaposentação? Conceder a desaposentação equivaleria a permitir exatamente o contrário, estimulando o aproveitamento do tempo de serviço laborado após a aposentação, para fins de incremento do valor do benefício, ao argumento de ausência de proibição legal/constitucional. A se admitir tal tese, estaria consolidada, definitivamente, a autorização para a aposentadoria precoce, pois que nenhum trabalhador abriria mão de se aposentar mais cedo, recebendo de duas fontes - uma, pública: a aposentadoria; e a outra, privada: os salários da empresa; ou, no caso de servidor público, da remuneração do cargo ocupado -, pois que teria direito de acrescentar mais tempo de serviço àquele que considerou por ocasião da concessão do benefício originário. E isso funcionaria em qualquer regime. No RPPS, com o cancelamento do benefício originário (aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral), concedido no âmbito do RGPS, e expedição de certidão de tempo de serviço laborado em tal regime para averbá-lo junto ao ente público estatal. No RGPS, afastando o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional ou, mesmo o FATOR PREVIDENCIÁRIO, importantes limitadores do salário de benefício e, conseqüentemente, do valor da renda mensal da aposentadoria. Tudo isso com enorme aumento do passivo do sistema sem qualquer autorização legal, em manifesta contrariedade ao que dispõe o art. 195, 5º, da



CF. Dir-se-á que a norma é destinada aos legisladores, mas como extrair da legislação autorização de novo cálculo do benefício, com nova contagem de tempo de serviço posterior a jubilação sem qualquer previsão legal, mínima que seja? Ou se dirá, ainda, que tal interpretação decorre do sistema. Mas, é precisamente a interpretação sistemática do ordenamento jurídico que conduz à conclusão da impossibilidade de majoração do valor do benefício por conta de um tempo de serviço laborado posteriormente à concessão da aposentadoria, pois que o único benefício pecuniário que era permitido - o pecúlio - foi revogado, e os coeficientes de cálculo das aposentadorias por tempo de serviço concedidas prematuramente têm sido cada vez menores por conta da incidência do FATOR PREVIDENCIÁRIO, que levam em conta o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida do segurado ao se aposentar. Por outro lado, se a desaposentação é permitida por nosso sistema previdenciário, qual o número de vezes em que o obreiro poderá pleiteá-la? Sim, porque quem pleiteia uma vez, poderá fazê-lo um sem número de vezes até se aposentar compulsoriamente. E com amplo interesse, pois com a incidência, hoje, do fator previdenciário - que, como ressaltado, leva em conta, na sua fixação, fatores como o tempo de contribuição, a idade e a expectativa de vida -, a cada mês que passa, o obreiro poderá pleitear novo recálculo do valor do benefício, objetivando, sempre, a melhor prestação. Tudo isso sem nenhuma disciplina legal, ocasionando ampla insegurança jurídica ao ente previdenciário que, quando pensava ter, finalmente, cumprido a sua missão constitucional - atender à contingência constitucionalmente protegida - nova contingência (!?) é reclamada. Nem se alegue que houve contribuição para isso, pois que o sistema é projetado para funcionar de forma solidária, uma vez que, se somarmos, rigorosamente, as contribuições vertidas somente pelo segurado, veremos que elas não serão suficientes para custear nem mesmo o seu benefício, sendo necessário o aporte de outros recursos, que vêm de outras fontes de financiamento. Façamos uma conta rápida - sem considerar a inflação presente no sistema -, de um indivíduo que começa a contribuir aos 18 anos de idade, por 35 anos, sobre R\$ 1.000,00, a uma alíquota de 11%. Veremos que, ao final do período terá acumulado uma reserva de R\$ 46.200,00, que será suficiente à cobertura de pouco mais de 46 meses de aposentadoria pelo mesmo valor do referido salário de contribuição (R\$ 1.000,00). E o restante do período, quem irá custeá-lo? Daí a importância das demais fontes de financiamento - dentre elas as contribuições vertidas após a jubilação. Antes da Lei n. 8.870/94, para estimular a formalização do emprego para os aposentados que retornavam à atividade, era prevista a devolução das contribuições sob a forma de um pecúlio. Contudo, tal benefício foi extinto sem que se previsse, legalmente, qualquer outra forma de compensação em decorrência de tal extinção, tudo a demonstrar que o sistema está cada vez mais necessitando de recursos para financiar o pagamento dos necessitados de proteção social. Daí a instituição do fator previdenciário, cujo principal objetivo é retardar o momento da aposentadoria. Ora, se, para a instituição de um fator inibidor da aposentação foi necessária a intervenção do legislador, o que se dizer de um fator estimulador? Sim, porque, permitida a desaposentação, sem a exigência de idade mínima, permissão para a contagem de tempo de serviço desde tenra idade, dentre outros fatores estimuladores, não haverá espaço - administrativa e judicialmente - para tantos pedidos de desaposentação. Calha observar que recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Todavia, em que pese a autoridade do precedente, mantenho-me fiel, por ora, à posição que busquei explanar nesta sentença. Embora equacionada no âmbito do STJ, a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento). Por fim, evidenciado que a parte autora não faz jus ao pedido pleiteado, não há que se falar em conduta contrária ao Direito por parte do INSS, de modo que a pretensão de indenização por danos morais igualmente deve ser repelida. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos artigos 285-A c.c. 269 inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007621-11.2014.403.6120** - FRANCISCO EDUARDO CAPOVILLA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de prevenção ante a extinção, por incompetência em razão do valor da causa, do processo que tramitou no Juizado Especial Federal, conforme cópia da sentença (fls. 17/18). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. Traga o autor, no prazo de dez dias, procuração atualizada (menos de 6 meses), sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Regularizada a inicial, cite-se. Em seguida, abra-se vista para réplica, se houver, e intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre

eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

**0007796-05.2014.403.6120 - VALDIR ROSSI ALBINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por VALDIR ROSSI ALBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 15/02/1995 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até 08/08/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, observo que efetivamente o que a parte autora visa é a sua desaposentação, para a concessão de outro benefício. No que diz respeito ao pedido de indenização de danos morais, constata-se que se trata de pedido sucessivo em relação ao primeiro e não tem fundamentos fáticos individualizados. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...) 2.º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação, ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO

COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007840-24.2014.403.6120 - MARIA HELENA CAPOVILLA (SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc., Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MARIA HELENA CAPOVILLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à renúncia de sua aposentadoria concedida em 14/04/2005 e à concessão de nova aposentadoria ou a revisão de sua aposentadoria concedida em 14/04/2005 considerando-se o período trabalhado até 24/06/2014, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Pediu os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Com efeito, conquanto os pedidos tenham sido deduzidos como alternativos, é juridicamente impossível revisar o benefício de forma a se ter a data de início do benefício (DIB) antes do termo final do período básico de cálculo (PBC). O PBC não pode terminar depois da DIB por conta da conjugação entre os artigos 29 e 49 da Lei 8.213/91, que dizem que entra no cálculo do salário-de-benefício todo o período contributivo e que a aposentadoria por idade será devida ao segurado empregado até 90 (noventa) dias depois do desligamento do emprego ou da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando requerida após os 90 dias seguintes ao desligamento do emprego; e para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. Em suma, não é possível manter-se a DIB alterando-se, para depois, o final do PBC e do final do tempo de serviço. Dito de outro modo, se o que a parte pretende é além de novo cálculo de tempo de serviço e novo período básico de cálculo até 24/06/2014, também uma nova DIB, nada mais está fazendo se não renunciando ao benefício anterior, o que, essencialmente redundaria da pretensão suposta e aparentemente alternativa. Veja-se que, na fundamentação do pedido, a parte resume dizendo que o que se pretende nesta ação é a renúncia para a concessão de benefício MAIS VANTAJOSO (fl. 03) não havendo uma palavra sequer para justificar o pedido de revisão nos termos acima sugeridos (manutenção da DIB com alteração do PBC). Logo, não há pedidos alternativos mas um único pedido. Então, considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que foram proferidas sentenças de total improcedência em outros processos idênticos neste Juízo, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, dispensando a citação do INSS. Passo então, a transcrever o teor da decisão anteriormente prolatada por este juízo nos seguintes processos, dentre outros: 0004865-78.2004.403.6120 Autor: José Valério Julgado em 27/06/2005 0004866-63.2004.403.6120 Autor: Elizeu Aparecido Gonçalves Julgado em 07/11/2005 0002973-03.2005.403.6120 Autor: Paulo Morette Julgado em 07/11/2005 0006682-46.2005.403.6120 Autor: Benedito Dorival Pires Julgado em 30/11/2006 A Lei de Benefícios é clara ao prescrever, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço será devido desde a data do requerimento administrativo, quando não houver desligamento do emprego, nos mesmos termos da aposentadoria por idade: Art. 54. A data de início do benefício da aposentadoria por tempo de serviço será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49. Da data do requerimento é que se torna possível fixar o direito do segurado, por tal razão há impossibilidade de lhe conferir ultratividade para abarcar eventual tempo futuro de trabalho, efeito contrário à segurança jurídica, que a lei visou nitidamente impedir com essa determinação. Com efeito, o fato de o aposentado que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio (Lei n.º 8.212/91), nos termos do 3º, do art. 11, LBPS, não faz presumir que o mesmo tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito. Primeiro, porque o 1º, do art. 18 é cristalino ao dizer que o exercício da atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer prestação, salvo salário-família e reabilitação, quando empregado: Art. 18. (...). 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (grifei) Segundo, porque o recolhimento das contribuições de que trata o 3º, do art. 11, LBPS, funda-se no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições visam financiar, indireta e indistintamente, a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais a inúmeras pessoas, segurados ou não. (...) Com efeito, entendo que seria até possível ao autor requerer sua desaposentação. Inexiste regra no Direito Previdenciário (e, possivelmente, proibição no Direito Administrativo) sobre a desaposentação,

ou seja o desfazimento da aposentação. A causa desse silêncio no passado deve ter sido o pequeno número de casos. Entretanto, a questão se põe e deve ser resolvida pelos estudiosos. Sem prejuízo de o instituto técnico ser disciplinado em lei para serem evitados abusos, o direito da desaposentação é legítimo e não encontra embaraço na legislação. Esta não a impede, refletindo tratar-se de opção do titular do direito. Muitas vezes, voltar ao trabalho não aposentado pode ter significado para a cidadania, validade psicológica para a pessoa, possibilidade de se aposentar mais adiante em melhores condições etc., motivos suficientes para nada opor a essa providência. (Wladimir Novaes Martinez, Princípios de Direito Previdenciário, 3ª edição, 1995, LTr, p. 431) Nesse sentido, ao menos para fins de contagem recíproca, aliás, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381761 Processo: 97.03.047249-4 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 21/03/2000 Documento: TRF300050015 Fonte DJU DATA: 11/04/2000 PÁGINA: 754 Relator JUIZ OLIVEIRA LIMA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA FUNCIONAL. POSSIBILIDADE. 1- É LÍCITO AO SEGURADO, TENDO EM VISTA A INEXISTÊNCIA DE NORMA LEGAL EXPRESSA EM SENTIDO CONTRÁRIO, RENUNCIAR À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, A FIM PLEITEÁ-LA JUNTO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. 2- EM CONSEQUÊNCIA DESSE ATO UNILATERAL DE VONTADE DO APELADO, DEVE ELE RESTITUIR À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA O VALOR EVENTUALMENTE POR ELE RECEBIDO A TÍTULO DE APOSENTADORIA, ATUALIZADO MONETARIAMENTE PELOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PELO INSS QUANTO AOS SEUS CRÉDITOS. 3- RECURSO IMPROVIDO. Veja Também AMS 96.04.22482-4/SC, TRF4, REL JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJ 26.02.97, P. 10.000 AC 98.04.04738-1/RS, TRF4, REL WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, DJ 16.09.98 AC 98.03.037653-5, TRF3, REL THEOTONIO COSTA, J. 01.09.98 Pelas mesmas razões, entendo que seria possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria no regime geral da previdência. Isso, todavia, implicaria no dever de devolver aos cofres da previdência todos os valores que o segurado recebeu de forma a se retornar ao status quo ante e sem que o mesmo período seja computado duas vezes. Note-se que neste caso não se poderia falar em ofensa ao ato jurídico perfeito que, como garantia do indivíduo em face de uma nova lei, não pode ser utilizado contra esse mesmo indivíduo. Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concluo que seu pleito não merece acolhimento. Ante o exposto, nos termos do art. 285-A c/c art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Sem honorários eis que não se formou a relação processual. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008463-88.2014.403.6120** - LADJANE GOMES DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ - CRM 42.978, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e responder os quesitos da Portaria Conjunta nº 1/2012 e da parte autora. Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Por fim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas justificando sua pertinência, sem prejuízo da prova pericial já deferida. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015556-39.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005005-68.2011.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X AMAURI CAPUZZO (SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move AMAURI CAPUZZO alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) já que o embargado não teria créditos a receber. Houve impugnação pela parte embargada (fls. 15/27). Posteriormente, veio a informação da contadoria judicial (fls. 29/37) sobre a qual foram intimadas as partes

(fl. 38).O INSS concordou com o laudo da contadoria (fl. 42) e o embargado o impugnou (fls. 43/45).É o relatório.D E C I D O:A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento onde o acórdão reformou a sentença reconhecendo o direito à revisão do benefício com a liberação do salário de benefício nos limites permitidos pelos novos valores trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a partir das respectivas edições, com o pagamento das diferenças não alcançadas pela prescrição quinquenal.Na decisão monocrática, então, se ressaltou que a evolução do montante integral da média dos salários de contribuição deve obedecer aos mesmos critérios de reajustamento do benefício em manutenção.No caso, como consta da carta de concessão do benefício, a média dos salários de contribuição era de 2.780.164,19 (fl. 14, dos autos principais).Assim, de fato, é incontroverso que a renda mensal inicial foi limitada no teto e, efetivamente, a parte autora recebeu em setembro de 1992, 2.126.842,49.Conforme a informação da contadoria, que até prova em contrário deve merecer a confiança do juízo, de fato o embargado não tem vantagens com o julgado.Veja-se que, assim como determinado no acórdão, se procedeu à evolução da média dos salários de contribuição com os mesmos critérios de reajuste do benefício (fl. 33, colunas 1 e 2 - competência e índice devido).Na terceira coluna da planilha, por sua vez, constata-se que em dezembro de 1998, isto é, na edição da Emenda 20, tal média (liberada) não alcançaria os R\$ 1.200,00 estabelecidos nela e que em janeiro de 2004, isto é, na edição de Emenda 41, aquela média (liberada) também não alcançaria os R\$ 2.400,00 estabelecidos nela.A contadoria do juízo, ademais, demonstrou que o embargado errou em seus cálculos a partir do primeiro reajuste do benefício, no qual não se atentou para a tabela contida na Portaria MPAS 447/92, que diz que os benefícios com início em agosto de 1992, teriam reajuste pelo percentual de 22,3800 a partir de setembro de 1992 (fl. 32).Na conta do embargado foi utilizado o índice de 2,247869 previsto na referida Portaria para incidir nos benefícios com início em maio de 1992.Destarte, constata-se que a partir do primeiro reajuste, não fosse o teto então vigente e que o julgado determinou que fosse ignorado, o benefício do embargado não seria mais limitado no teto. Assim, vê-se que na linha de agosto de 1992 o benefício era superior ao teto vigente, mas a partir da linha referente a setembro de 1992 a evolução da média dos salários de contribuição passou a ser inferior ao teto vigente.A contadoria explicou também que o benefício do autor foi revisto nos termos do artigo 26, da Lei 8.870/94:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Na conta do embargado, entretanto, também não se observou tal regra eis que em abril de 1994 consta índice de 4,1603 (fl. 24) que não se sabe de onde veio e que não corresponde à diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado:2.780.164,19 / 2.126.842,49 = 1,3072E note-se que na planilha do embargado consta a média entre o SB e a RMI de 1.307179174 (ou 1,3072) - fl. 24.Enfim, assiste razão ao INSS quando afirma que não há diferenças a serem pagas a título de revisão com base na alteração do teto pelas EC n. 20/98 e 41/03.Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que a parte autora não auferiu vantagem com a revisão que lhe foi deferida no processo de conhecimento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0005005-68.2011.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).P.R.I.

**0001722-32.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-28.2010.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X MARCO ANTONIO SOARES(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI)**

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL À EXECUÇÃO que lhe move MARCO ANTONIO SOARES alegando excesso de execução (art. 741, V c/c 743, I, CPC) já que não há diferenças a serem pagas a título de revisão com base na alteração do teto pelas EC n. 20/98 e 41/03.Intimada, a parte embargada deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 56vs).É o relatório.D E C I D O:Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do CPC. A liquidação deve se ater ao que foi decidido na fase de conhecimento onde o acórdão reformou a sentença reconhecendo o direito à revisão do benefício conforme a decisão da Suprema Corte que possibilitou a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003 aos benefícios concedidos anteriormente a tais normas.Na decisão monocrática, então, se ressaltou que, como o benefício do autor, com DIB em 20/02/2002, foi limitado ao teto (fls. 09/11), ele faz jus à revisão pretendida.Inicialmente, observo que, de fato, a conta em que se baseou a sentença reformada tinha como parâmetro a evolução da renda sem a limitação do teto sem verificação do que efetivamente

foi pago pela autarquia, assim, não se pode considerar o cálculo da contadoria judicial de fls. 63-64, como argumenta o INSS. Pois bem. De fato, é incontroverso que a renda mensal inicial foi limitada no teto e, efetivamente, a parte autora recebeu: Fevereiro de 2002..... R\$ 1.430,00 Junho de 2002..... R\$ 1.561,56 Junho de 2003..... R\$ 1.869,34 Maio de 2004..... R\$ 1.954,02 A limitação na RMI, de 1,0958, foi incorporada no valor do benefício no primeiro reajuste, conforme o disposto na Lei 8.880/94, que diz: Art. 21 (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Veja-se que, conquanto o dispositivo seja claro em dizer que se deve verificar diferença percentual entre esta média (dos maiores salários-de-contribuição) e o referido limite (teto), disse equivocadamente a Autarquia que aplicou o índice teto de 1,018, que, na verdade, se trata do resultado da divisão entre a RMI devida e o teto:  $R\$ 1.455,25 / R\$ 1.430 = 1,018$  (fl. 91 vs.) Conforme a Lei, porém, agiu devidamente a Autarquia, como se verifica na Consulta Informações de Revisão Teto Emenda e no Extrato de Dados Básicos da Concessão, ao aplicar o índice-teto no primeiro reajuste de 1,0958, que se trata do resultado da divisão entre média (dos maiores salários-de-contribuição) e o teto:  $R\$ 1.567,01 / R\$ 1.430,00 = 1,0958$  (fl. 98 e anexo) Nesse quadro, cremos que a discussão acerca da aplicação ou não do fator previdenciário de forma progressiva (art. 5º, da Lei 9.876/99), na verdade, decorreu desse equívoco na afirmação de que o índice-teto aplicado teria sido o de 1,018 e não os 1,0958 que constam no sistema DATAPREV. Com efeito, o cálculo da RMI e a aplicação do fator previdenciário não foram objeto da demanda. De outra parte, além de referida incorporação da diferença percentual, o valor da RMI foi reajustado em 1,87% em junho de 2002 (primeiro reajuste), conforme a Portaria MPAS nº 525, de 29 de maio de 2002 (art. 2º e anexo I). Somados (o reajuste da Portaria e a incorporação da diferença), no primeiro reajuste o benefício teria aumento no índice de 1,1163, passando dos R\$ 1.430,00 para R\$ 1.596,29, não fosse a limitação do teto vigente. De fato, a partir de junho de 2002, o valor do benefício, manteve-se limitado no teto vigente, já que o valor pago foi de R\$ 1.561,56 (fl. 40). Nas competências que se seguiram, a autarquia manteve o pagamento no teto vigente até o reajuste seguinte conforme a Portaria MPS nº 727, de 30 de maio de 2003 (Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento), de forma que o teto vigente e o benefício do autor passaram a ter valor de R\$ 1.869,34. Veja-se que se não houvesse a limitação anterior, o benefício passaria dos R\$ 1.596,29 para R\$ 1.910,91. A seguir, a autarquia manteve o pagamento no teto vigente até o reajuste seguinte conforme a Portaria MPS nº 479, de 07 de maio de 2004 (Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de maio de 2004, em quatro vírgula cinquenta e três por cento) de forma que o teto vigente e o benefício do autor passaram a ter valor de R\$ 1.954,02, conquanto já estivesse vigente a Emenda Constitucional 41/2003 prevendo o teto de R\$ 2.400,00. Aqui, ainda que não houvesse a limitação anteriormente vigente, o reajuste não ultrapassaria o novo teto constitucional, já que dos R\$ 1.910,91, com o índice de reajuste anual passaria para R\$ 1.997,47. Nota-se na evolução feita pela contadoria que, excluída a limitação no teto, o benefício somente passa dos R\$ 2.400,00 em 2008 (fl. 37). Em outras palavras, a renda mensal da parte autora não atingiu o teto da Emenda Constitucional 41/2003 no valor de R\$ 2.400,00. Nesse ponto, considero pertinente voltar à decisão exequenda onde constou, repito, que: ...como o benefício do autor, com DIB em 20/02/2002, foi limitado ao teto (fls. 09/11), ele faz jus à revisão pretendida. Tal como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que definiu, no RE 564.354/SE que: ...não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (grifos nossos). Lembre-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal discutiu sobre a pretensão de aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, não mandou afastar o teto previdenciário trazido pela mesma. É importante observar, portanto, que NEM o Supremo Tribunal Federal naquela decisão, TAMPOUCO o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no caso específico destes autos, disseram que o teto de R\$ 1.200,00 estabelecido pela Emenda 20/98 é inconstitucional. O teto de R\$ 1.200,00 é constitucional e deve ser aplicado. Ora, no caso dos autos, o benefício NÃO FOI limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA da EC 20/98. No caso dos autos, com DIB em 2002, o benefício FOI limitado ao teto estabelecido pela EC 20/98 (de acordo com sua evolução até a DIB). Repito, o teto de R\$ 1.200,00 é constitucional. Logo, eventual vantagem da parte autora somente existiria SE tivesse sido atingida pelo teto estabelecido pelo EC 41/2003, porque nesse ponto se encaixaria perfeitamente na decisão do Supremo, pois teria sido limitado a teto do regime geral de previdência estabelecido ANTES DA VIGÊNCIA da EC 41/2003. Ocorre que, repito, a renda mensal da parte autora não atingiu o teto da Emenda Constitucional 41/2003 no valor de R\$ 2.400,00. Verifico, em suma, que a Contadoria deste juízo se equivocou ao calcular o benefício excluindo a limitação da RMI fundada no teto (constitucional) de R\$ 1.200,00, estabelecido pela e não antes da vigência da EC 20/98. Seja como for, o cálculo demonstra que, ainda que se pudesse (e não se poderia) excluir a limitação do teto (constitucional) de R\$ 1.200,00 (ou sua evolução para R\$ 1.340,00 na DIB), a renda mensal não atingiria os R\$ 2.400,00 no advento da EC

41/2003.Em outras palavras, as diferenças apuradas pela contadoria deste juízo, baseadas no afastamento do teto estabelecido pela EC 20/98, não estão de acordo com o julgado, pois em nenhum momento se disse que o teto estabelecido pela EC 20/98 seria inconstitucional ou não deveria ser aplicado.Enfim, assiste razão ao INSS quando afirma que não há diferenças a serem pagas a título de revisão com base na alteração do teto pelas EC n. 20/98 e 41/03.Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que a parte autora não aufere vantagem com a revisão que lhe foi deferida no processo de conhecimento.Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Não são devidas custas em embargos.Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias da sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0011205-28.2010.4.03.6120. Após, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o reexame necessário, previsto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é descabido em fase de execução de sentença (6ª Turma, REsp 98.0005982-2, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 11.05.98, p. 174).P.R.I.

## **Expediente Nº 3536**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005619-68.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) BRUNO PARELLI TORRES(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido proposto por Bruno Parelli Torres, por meio do qual o requerente busca a restituição de um veículo Kia Sportage EX 4x2, apreendido na posse de Marcelo Thiago Viviani em 15 de abril do corrente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Medida Cautelar nº 0002382-26.2014.403.6120.Segundo o requerente, em março de 2014 firmou verbalmente compromisso de compra e venda do veículo em questão com Marcelo Thiago Viviani. As partes teriam acordado o seguinte: Marcelo pagaria ao ora requerente, pela compra do referido veículo, dez parcelas no valor de três mil reais cada, a serem pagas sempre no dia 25, entre abril de 2014 e janeiro de 2015; ficou ajustado também que até o pagamento de todas as parcelas o veículo ficaria na posse de Marcelo, mas a autorização de transferência somente seria preenchida após o adimplemento do preço.Sucedee, todavia, que o adquirente pagou apenas a primeira parcela do acordo, de modo que configurada situação de insolvência que redunde na rescisão de pleno direito do contrato verbal; e uma vez rescindido o contrato, o bem deve retornar ao patrimônio do vendedor. Em resumo é isso.Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, apontando que os documentos que acompanham o pedido não são suficientes à sua análise (fls. 24-25).É a síntese do necessário.Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI , o pedido de restituição de coisas apreendidas É procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento.No caso dos autos, todavia, o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de proprietário do veículo.Os documentos que instruem a inicial constituem indícios muito tênues de que o requerente e Marcelo Thiago Viviani ajustaram promessa de compra e venda do veículo cuja liberação se busca. Aliás, é no mínimo incomum que as partes tenham acertado a compra e venda parcelada de um veículo se documentar minimamente a operação, por meio de contrato verbal; - tendo em vista o valor do bem (que passa de trinta mil reais) e o prazo para pagamento (um ano), custa crer que o vendedor tenha aceitado entregar o bem ao comprador tendo como garantia apenas cheques pré-datados e a retenção do DUT.Vale lembrar que o fato de o veículo estar em nome do requerente não induz à conclusão de que este é o seu proprietário. Em se cuidando de bem móvel - gênero no qual se incluem os veículos - a transferência da propriedade se dá pela tradição. Logo, o fato de o veículo ter sido apreendido com o investigado (agora réu) Marcelo Thiago Viviani faz presumir que este é o proprietário do bem, embora registrado em nome de terceiro. Além disso, o fato de uma das partes não ter cumprido a obrigação assumida não invalida o negócio de pronto, de maneira a restituir automaticamente ao vendedor o status de proprietário da coisa e, por isso, torná-lo parte legítima para pleitear sua restituição. Dito de outra forma: antes de se provar que o acordo de boca estabelecia cláusula resolutiva, é necessário provar a existência do contrato verbal, discussão que escapa dos estreitos limites cognitivos deste procedimento.Tudo somado, REJEITO o pedido de restituição do veículo.Intimem-seNada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Autorizo desde logo a substituição das folhas de cheques por cópia, se assim requerido pelo interessado.

**0005620-53.2014.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002382-26.2014.403.6120) MARCOS MALARA(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X JUSTICA PUBLICA Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido proposto por Marcos Malara, por meio do qual o requerente

busca a restituição de um caminhão VW/8.150, ano 2002, placas JJB 5353, apreendido na posse de Fernando Fernandes Rodrigues em 15 de abril do corrente, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos da Medida Cautelar nº 0002382-26.2014.403.6120. Segundo o requerente, em março de 2014 firmou verbalmente compromisso de compra e venda do veículo em questão com Fernando Fernandes Rodrigues. As partes teriam acordado o seguinte: Fernando pagaria ao ora requerente pela compra do referido veículo R\$ 52.000,00, a ser pago em três parcelas por meio de cheques: a primeira no valor de trinta mil reais, vencendo em 25/04/2014; a segunda no valor de R\$ 16.000,00 com vencimento em 27/05/2014; a terceira também de R\$ 16.000,00, com vencimento em 24 de junho deste ano. Ainda de acordo com o requerente, ficou ajustado também que até o pagamento de todas as parcelas o veículo ficaria na posse de Fernando, mas a autorização de transferência somente seria preenchida após o adimplemento do preço, bem como que ... a não compensação de qualquer dos títulos [...] implicaria na imediata rescisão do negócio entabulado entre as partes, com a consequente devolução do bem. Sucede, todavia, que o adquirente sequer pagou apenas a primeira parcela do acordo, de modo que configurada situação de insolvência que redundaria na rescisão de pleno direito do contrato verbal; e uma vez rescindido o contrato, o bem deve retornar ao patrimônio do vendedor. Em resumo é isso. Com vista, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, apontando que os documentos que acompanham o pedido não são suficientes à sua análise (fls. 11-12). É a síntese do necessário. Conforme anota GULHERME DE SOUZA NUCCI, o pedido de restituição de coisas apreendidas é procedimento legal de devolução a quem de direito de objeto apreendido, durante diligência policial ou judiciária, não mais interessante ao processo criminal. Assim, a restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos cumulativos, a saber: que o requerente comprove ser o proprietário ou titular de direitos sobre os bens; que a apreensão não interesse mais ao inquérito ou à instrução da ação penal e; que os bens apreendidos não estejam sujeitos a pena de perdimento. No caso dos autos, todavia, o requerente não se desincumbiu do ônus de comprovar a condição de proprietário do veículo. Os documentos que instruem a inicial constituem indícios muito tênues de que o requerente e Fernando Fernandes Rodrigues ajustaram promessa de compra e venda do veículo cuja liberação se busca. Aliás, é no mínimo incomum que as partes tenham acertado a compra e venda parcelada de um veículo se documentar minimamente a operação, por meio de contrato verbal; - tendo em vista o valor do bem (que passa de cinquenta mil reais), custa crer que o vendedor tenha aceitado entregar o bem ao comprador tendo como garantia apenas cheques pré-datados e a retenção do DUT. Vale lembrar que o fato de o veículo estar em nome do requerente não induz à conclusão de que este é o seu proprietário. Em se cuidando de bem móvel - gênero no qual se incluem os veículos - a transferência da propriedade se dá pela tradição. Logo, o fato de o veículo ter sido apreendido com o investigado (agora réu) Fernando Fernandes Rodrigues faz presumir que este é o proprietário do bem, embora registrado em nome de terceiro. Além disso, o fato de uma das partes não ter cumprido a obrigação assumida não invalida o negócio de pronto, de maneira a restituir automaticamente ao vendedor o status de proprietário da coisa e, por isso, torná-lo parte legítima para pleitear sua restituição. Dito de outra forma: antes de se provar que o acordo de boca estabelecia cláusula resolutiva, é necessário provar a existência do contrato verbal, discussão que escapa dos estreitos limites cognitivos deste procedimento. Tudo somado, REJEITO o pedido de restituição do veículo. Intimem-se Nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Autorizo desde logo a substituição das folhas de cheques por cópia, se assim requerido pelo interessado.

#### **Expediente Nº 3537**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000389-79.2013.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIANO ROMAO X MICHAEL WILLIAN DE OLIVEIRA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA E SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA) Fls. 839:- Atenda-se. Fls. 841:- Considerando que o Grupamento Aéreo da Polícia Militar não tem interesse no combustível e que se trata de produto perecível apreendido há mais de um ano (fl. 15), determino sua destruição, observando-se a cautela devida. Comunique-se à DPF. Fls. 845:- Oficie-se à DPF solicitando as providências necessárias em relação às armas apreendidas, conforme deliberado às fls. 765/778. Concluídas as determinações acima, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe e com as nossas homenagens.

#### **Expediente Nº 3538**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007828-78.2012.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO



GARCIA) X FABIANO DA SILVA CARTA X MISLAINE NOGUEIRA CARTA X GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP204236 - ANDRÉ LUIS GUILHERME)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando FABIANO DA SILVA CARTA, MISLAINE NOGUEIRA CARTA, GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA como incurso nas sanções do art. 289, 1º c/c 71 do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 15/07/2012, os denunciados introduziram em circulação no comércio na Feira de Bordados de Ibitinga/SP 22 cédulas falsas de R\$ 50,00 em três estabelecimentos distintos (Loja Rami Baby, Simar Bordados e Confecções e Crochê Vitória), guardavam outras 98 cédulas falsas de R\$50,00 e 14 cédulas falsas de R\$ 20,00 num total de 118 cédulas de R\$50,00 e 14 de R\$ 20,00. Antecede a denúncia, o IPL 298/2012, contendo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/14), auto de apresentação e Apreensão (fls. 15/16 e 64), indiciamento formal dos acusados (fls. 26/34), boletins de ocorrência (fls. 38/45), decisão convertendo o flagrante em prisão preventiva (fls. 58/60), concessão de liberdade provisória aos acusados mediante fiança (fls. 70/72, 76/78 e 82/84), relatório circunstanciado dos celulares (fl. 89) e das ocorrências (fls. 90/91), laudos de perícia criminal (fls. 95/100, 101/107, 108/113, 114/119, 120/126, 127/130, 131/135 e 136/139) e o relatório da autoridade policial (fls. 141/145). Juntado, também, o termo de entrega e depósito (fls. 148/150) e o termo de recebimento e acautelamento do Banco Central do Brasil (fls. 154/155). A denúncia foi recebida em 10/10/2012 (fl. 177). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 168/170, 179, 183, 187, 195/200, 205/206, 220/230, 259/260, 266/267, 272 (MISLAINE) 174/176, 178, 182, 187, 189/194, 204, 231/241, 257/258, 269/270, 274 (FABIANO) 171/173, 180, 184, 187, 201/202, 207, 213/219, 261/262, 264 (GISLAINE). Citados, na fase do artigo 396, do CPP (Lei 11.719/08), apresentaram defesa escrita os acusados FABIANO (fls. 242/244), MISLAINE (fls. 245/247) e GISLAINE (fls. 248/150). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 251). A acusada MISLAINE juntou recibos de pagamentos às vítimas (fls. 253/156). Por precatória, foram ouvidas três testemunhas da defesa (fls. 285/289) e cinco testemunhas da acusação (fls. 309/313, 318/321), uma ausente. O MPF desistiu da oitiva da testemunha que não foi ouvida na precatória, os réus foram interrogados, mas nenhuma diligência foi requerida (fls. 334/337). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 339/348). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a desclassificação do delito para o artigo 289, parágrafo segundo, do CP em relação a FABIANO ou a improcedência da ação em relação a todos eles (fls. 351/357). Juntaram documentos (fls. 358/500). O MPF teve vista dos documentos (fl. 510) e reiterou suas alegações finais (fls. 511). É o relatório DECIDO. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 289, 1º, c/c 71 do Código Penal por terem colocado em circulação em três estabelecimentos e mantido em depósito cédulas falsas a que a lei comina pena de três a doze anos de reclusão e multa. A MATERIALIDADE do delito está comprovada pelos laudos periciais que confirmam a falsidade das cédulas de apreendidas como segue: Auto de Apreensão VALOR LOCAL LAUDO nº Item V R\$ 250,00 - cinco cédulas falsas de R\$ 50,00 com números de série começando por B35360589xxx (somente os três últimos dígitos se diferenciavam) Em poder das vítimas (uma de Robson e quatro de Lilian) 502 (fl. 108) (depoimentos fls. 06 e 07) Item VI R\$ 1.270,00 - 21 cédulas falsas de R\$50,00 com números de série começando por B35360589xxx (idem) e 11 cédulas falsas de R\$ 20,00 sendo nove delas com números de série começando por B578958034xxx (idem) e as duas últimas com número de série começando por B75958034xxx (idem) Dentro da viatura 505 (fl. 114) Item VII R\$ 4250,00 - 85 cédulas falsas de R\$ 50,00 com números de série começando por B35360589xxx (idem) Dentro da Hilux 506 (fl. 101) Item VIII R\$ 2650,00 - em cédulas verdadeiras. Na carteira de Fabiano 513 (fl. 136) Item IX R\$ 300,00 - seis cédulas falsas de R\$ 50,00 todas com números de série começando por B35360589xxx (idem) Em poder da vítima Márcio 514 (fl. 95) (depoimento fl. 08) Item X R\$ 307,00 em cédulas verdadeiras. Na bolsa das conduzidas 515 (fl. 131) Item XI R\$ 239,00 - sendo seis cédulas de R\$ 20,00 com números de série começando por B578958034xxx (idem) e uma de R\$ 50,00 com número de série começando por B35360589xxx (idem); o restante do numerário era de cédulas verdadeiras. Na carteira de FABIANO 519 (fl. 120) A propósito, cabe inicialmente lembrar que embora a falsidade tenha sido percebida *ictu oculi* pelos recebedores da moeda, não fica excluído o crime de moeda falsa. Isso porque, os Laudos de exame pericial, elaborados pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas concluíram que as cédulas apresentam aspecto pictórico muito próximo ao encontrado nas cédulas autênticas e possuem a simulação de elementos de segurança, reunindo atributos para confundir pessoas e possibilitando que sejam tomadas por verdadeiras no meio circulante. Em outras palavras, não se trata de falsificação grosseira. No que diz respeito à AUTORIA, ao serem ouvidos pela autoridade policial, dois acusados negaram os fatos. FABIANO somente reconheceu ser proprietário das cédulas que estavam em seu poder, negando conhecimento das cédulas encontradas no veículo e deixadas na viatura. Nega também conhecimento da falsidade (fls. 09/10). GISLAINE disse que não sabia da existência das cédulas falsas e foi a Ibitinga para ajudar a irmã a cuidar da filha. Que se assustou quando soube da prisão do cunhado e da irmã e por isso mentiu dizendo que não conhecia a Hilux. MISLAINE, entretanto, disse que comprou as cédulas numa viagem ao Paraguai, mas o marido não sabia disso e disse que a irmã os acompanhou na viagem a Ibitinga para cuidar da sua filha de quatro anos. Que usou as cédulas sendo que do restante parte estava na Hilux e parte deixou na viatura. Em seu interrogatório em juízo, o acusado FABIANO disse que: Não sabia o que a esposa tinha falado na delegacia. O que sabe é que trabalham

com estofado, os caminhões saem pra entregar e trazem dinheiro. Pegou um dinheiro, foi pagar um rapaz e lhe este disse que era falso, mas sua esposa não sabia disso. Recebeu o dinheiro de pagamento das cargas de estofado. Só que quando teve ciência da falsidade não podia saber de quem tinha recebido. Trabalha com cheque e boleto também. Há pessoas que compram a vista e pagam em dinheiro tanto que agora comprou a canetinha que verifica se a cédula é falsa porque fica até ruim pra ele. Disse que foi a Foz do Iguaçu conhecer o lugar e pegar bebidas; tem clientes em MT, GO, SP e sai com clientes, mas quando esteve em Foz, sua esposa não estava com ele. O que ela falou depois é que o delegado falou pra ela que se alguém falasse todos seriam soltos. O delegado deu voz de prisão na frente da menininha e a menina ficou dando trabalho e ela surtou e disse isso. Disse que tinha 3000 mil reais verdadeiros na carteira que foram apreendidos. Disse que acharam duas cédulas de vinte e uma de cinquenta na viatura, mas o depoente estava com as mãos algemadas, portanto, não tinha como dispensar cédulas na viatura. Foi abordado por três policiais. Levou também cartão de crédito na viagem. Foram comprar algumas coisinhas e conhecer. A esposa não estava grávida quando foram. Não tinham uma lista de compras estabelecida, iam gastar o que precisasse. Sabia do dinheiro no porta luvas, mas não sabia que era falso. Tinha mais 4 mil reais da empresa, que tem 28 empregados. Ficou chateado porque é trabalhador, recebeu dinheiro e não tinha conhecimento pra ver se o dinheiro é falso e hoje pede pros clientes depositarem no banco o pagamento. Não quer mais pegar dinheiro. Perguntado se recebeu todas as cédulas de uma só pessoa disse que nesse dia chegaram os caminhões (sexta feira) tinha 35 mil reais em dinheiro e não ia saber de quem era. Se tivesse depositado, já poderia saber. Nesse dia foram feitas 35 entregas, portanto, não tinha como acusar alguém. Esses pagamentos foram feitos naquela semana. Tem o registro da contabilidade de quem pagou em dinheiro. Recebe por semana, 30 a 35 mil e todos os tipos de nota (10, 20, 50 e 100). Não percebeu que era falsa. Não leu o próprio depoimento prestado na polícia. Disse que Mislaine não sabia de falsificação. Não deu dinheiro falso pra ela gastar em Ibitinga, deu o dinheiro que estava na sua carteira. Na carteira estavam misturadas as cédulas falsas com verdadeiras. Soube depois que foi passado 550 reais em Ibitinga e ressarcio os recebedores. Nunca esteve em Ponta Porã, somente em Foz. Em seu interrogatório, MISLAINE disse que: A acusação não é verdadeira. Foram conhecer Ibitinga e fizeram compras. No dia, foram pra delegacia e de lá para Araraquara. Disse que sua filha ficou em choque. O delegado disse que se alguém assumisse a culpa os demais seriam liberados. O delegado fez um acordo, e no desespero de ver a filha chorando, como não tem renda senão a do trabalho, acreditou que ele bateria uns papéis e estaria liberada. No desespero, assinou com a esperança de serem liberados. Sobrevivem da fábrica, então achou melhor falar isso porque o marido ficaria desse jeito e sua irmã ficaria com sua filha. Chegaram a ir a Foz do Iguaçu. Acha que nesse ponto do depoimento foi mal interpretada. O delegado foi muito grosso. O marido tem representantes e vários lugares e nem citou Ponta Porã. O marido dá uma vida boa pra ela. O salário é uso dela. Coisa pra casa, ela sempre pega dinheiro com o marido. Não usa dinheiro seu pra a família. A única fonte de dinheiro deles é a empresa. Recebem através de duplicata, cheque e dinheiro. É difícil falar quanto vem em dinheiro por semana. Parte vem em dinheiro e parte em duplicata. Há clientes que sempre pagam em dinheiro. Cerca de 60% paga em dinheiro. O giro é muito grande, a matéria prima é cara; o dinheiro chega e já pagam vale pra funcionário. Pra depósito, são os cheques, o depósito de dinheiro é menor. O dinheiro fica pra pagamento dos funcionários. Não sabe quanto é a folha de pagamento, são 28 funcionários. No dia não sabia que ele pegou dinheiro falso. Depois é que soube, mas não foi um caminhão só que pegou tal dinheiro. O motorista vai recebendo e vai colocando dinheiro numa bolsinha. Um caminhão são quinze entregas. Eles tinham 2 motoristas fixos e um não fixo. Têm 3 caminhões. Nunca há caminhão parado. O motorista chega na fábrica ou em casa e deixa o dinheiro na pochete porque já foi assaltado. Só tem a discriminação de quem recebeu pelo pedido. O motorista é quem recebe, em regra. Há um cliente que faz depósito de parte do valor. Em sua defesa diz que não teve tempo de ler de tanto desespero e que confessou para proteger a filha. Os policiais fizeram busca na bolsa dela. Não tinha como dispensar as notas com a mão algemada dentro de um corsinha, mal cabiam ela e o marido lá dentro. O advogado estava presente e assinou seu depoimento. Os caminhões voltam com dinheiro vivo. A maioria das cédulas que recebem na empresa é graúda, 50 e 100 reais, mas acontece de vir 20. Não foi apreendido dinheiro dela. Depois de voltar pra casa, conversaram e foram rever as vendas e são 14, 15 entregas, logo, não dava pra saber quem tinha passado as notas falsas. Eles têm clientes do MS. Se pegou cédula falsa, não sabe, porque não dava pra ver que era falsa e não é perita. Foi comprado pouca coisa com cédulas falsas. As vítimas foram restituídas do que era delas e o que não era delas. Não sabia de dinheiro guardado no porta-luvas do carro. GISLAINE, por sua vez, declarou em seu interrogatório que: Desconhece se a acusação é verdadeira. Foi convidada a ir pra Ibitinga pra cuidar da sobrinha. Era a primeira vez que iam fazer esse tipo de compra. Ficava com a criança brincando enquanto eles iam andar. Eles foram conhecer e estavam fazendo compras pra eles mesmos. Foram pra conhecer. O marido sempre dá uma quantia pra a irmã, mas no momento não sabe se ela estava usando cartão. Não participou das compras. Durante a viagem não houve comentário a respeito das cédulas. Deixou a criança com a irmã pra ir ao banheiro e quando saiu deparou com o tumulto com a polícia abordando FABIANO na esquina e ouviu um comerciante dizendo que esse era o rapaz e estava com uma loira e uma criança no colo e deduziu que estavam falando da irmã. Foi procurar a irmã e falou do ocorrido. Pegou a sobrinha e subiu. O policial a viu e perguntou se ela sabia e disse que não sabia de quem era o veículo porque estava com a criança e não queria assustá-la. Depois não conversou muito com o cunhado. Não sabia de nada. Falou com o cunhado, mas ele não tinha o que dizer. Sua irmã (MISLAINE) tem

outro trabalho de investigação particular. Em nenhum instante portou nota falsa, não sabia que eram falsas. Não sabe o que assinou. Sua irmã não tem compulsão por compras. Foram ouvidas testemunhas da acusação confirmando e acrescentando informações às colhidas no inquérito. No inquérito, o Cabo Moisés Siqueira disse que recebeu chamado do COPON sobre as cédulas falsas passadas por um homem na feira do bordado. Identificado o acusado FABIANO, logrou abordá-lo numa loja chamada Rami (de propriedade de Celso Escada) onde usou uma cédula de R\$50,00 encontrando em sua carteira outras cédulas assim como no carro dele. Depois tomou conhecimento de que ele estava acompanhado de duas mulheres e uma criança, depois identificadas como sendo sua esposa e cunhada e uma filha. Que, ao serem conduzidos a delegacia, deixaram outro maço de notas na viatura. Apreenderam as mercadorias que estavam no veículo. Que Mislaine disse que o marido comprou as cédulas numa cidade próxima ao Paraguai pagando a metade do valor. As duas foram identificadas pela testemunha Lilian. Que outros comerciantes foram vítima do trio, mas por conta do movimento da feira não estiveram na delegacia (fl. 02/04). Em seu depoimento em juízo, Cabo Moisés Siqueira disse que foram chamados na Rua José Custódio onde havia uma pessoa que adentrou numa loja e tinha passado uma nota falsa de 50 reais. Era domingo e havia movimento da feira. Abordou FABIANO na loja, pegou a nota que o comerciante lhe passou e que FABIANO havia dado ao comerciante. Aparentava ser falsa. Segurou FABIANO e perguntou se ele estava de carro e ele disse que sim. Nisso a mulher e a cunhada já haviam dispersado antes de eles chegarem. Então encontrou a cunhada subindo na rua. No interior da Hilux havia um montante de notas falsas no porta-luvas. Com a cunhada não encontrou nota falsa. Depois apareceram outras cédulas falsas na viatura, mas não sabe quem dispensou. Nesse momento estava com ele e a cunhada e a outra viatura pegou a mulher. Na carteira de FABIANO havia mais cédulas falsas e no porta-luvas também. As notas poderiam ter sido deixadas por ele ou pela cunhada na viatura. Não sabe se as duas acusadas dispensaram cédulas no comércio. Muitas vítimas disseram que elas também estavam praticando esse delito. As cédulas foram encontradas no porta-luvas. FABIANO disse que não sabia que eram falsas. Não disse de onde veio o dinheiro. Conversou com as duas acusadas, mas elas não disseram nada, ficaram quietas. Com elas não foram encontradas cédulas, pelo menos ele não encontrou nota com elas. Conduziu-as para a Delegacia, mas não se lembra se chamou uma policial feminina. Não se recorda. No inquérito, o Soldado Flávio Batiston disse que os populares ajudaram na identificação de FABIANO, pessoa que estava passando cédulas falsas na Feira do Bordado. Abordaram FABIANO na loja Rami e encontraram cédulas falsas na sua carteira e várias outras (um pacote) na camionete. Que estavam acompanhados de uma criança. Que também os populares disseram que FABIANO estava acompanhado e identificaram MISLAINE E GISLAINE. Que dispensaram um maço de cédulas na viatura que os conduzia (fl. 05). Em seu depoimento em juízo, Soldado Flávio Batiston disse que estava com o cabo Siqueira e foram solicitados a comparecer na Rua José Custódio onde vários comerciantes procuravam um senhor estava passando nota falsa. Abordaram FABIANO e ele estava com várias notas de 10, 20 e 100 na carteira, possivelmente falsas, uma dava pra ver que era mesmo as outras foram averiguadas depois. Perguntaram do veículo para FABIANO e na Hilux encontraram mais um bolo de notas, mais ou menos 4 mil e pouco de notas de cinquenta. Testemunhas disseram pra eles que FABIANO estava acompanhado de duas moças. Localizaram as duas e uma criança. Com elas também havia várias notas. Foram postos na viatura e ao chegarem na delegacia encontraram cédulas falsas no chão da viatura, um pacote de notas falsas também. Nesse viatura estavam FABIANO e sua esposa (MISLAINE). Talvez seja dela porque nele foi dado geral. Com os três foram encontradas cédulas. Na delegacia apareceram mais de 15 vítimas, mas só conseguiram 3 pra ir pra DPF em Araraquara. Disseram que desde quinta feira estavam na cidade. Vinham compravam e voltavam pra uma cidade perto de Ribeirão Preto. Faziam pequenas compras peças de 10, 15 pra pegar nota quente no lugar. A vítima Robson é proprietário de uma loja de enxovais (Enxovais Simar). Viu a movimentação por conta das cédulas que estavam sendo passadas e disse que recebeu uma cédula de R\$ 50,00, mas não soube dizer se recebeu de FABIANO, de GISLAINE ou MISLAINE tendo apontado esta última para a Polícia porque percebeu que ela tentou fugir quando houve a abordagem de FABIANO (fl. 06) Em seu depoimento em juízo, Robson disse que era um domingo e estavam no último dia da feira do bordado e estava na loja. Daí houve um tumulto que determinada pessoa havia passado notas falsas e foi procurar saber. Comprou um tapete de 10 reais (pequeno valor). Não viu nenhum dos três na loja, mas quem os atendeu e depois reconheceu as moças porque chegaram com a criança no colo e estavam bem vestidas e não eram suspeitas. Não sabe se passaram mais. A vítima Lilian é proprietária de uma loja de bordados (Loja Croche Vitória). Soube da prisão dos acusados motivo pelo qual se deu conta de que havia recebido cédulas falsas e reconheceu as duas clientes que haviam feito compras de R\$ 300,00 e pego as notas fiscais (fl. 07) Lilian não foi ouvida em juízo por problemas de saúde (fl. 321) e o MPF desistiu de sua oitiva (fl. 334). A vítima Márcio é balconista de uma loja (Gigantex) e soube que algumas pessoas estavam passando moedas falsas e foi conferir seu caixa percebendo que tinha 6 cédulas de R\$ 50,00 aparentemente falsas. Não reconheceu o trio, mas foi encontrada nota fiscal da loja onde trabalha entre os bens apreendidos (fl. 08). Em seu depoimento em juízo, Márcio disse que sua loja só foi saber do caso quando o vizinho de loja ligou pra eles de Araraquara dizendo que haviam apreendido produtos da sua loja com os acusados e então foi verificar o caixa e tinha várias notas falsas. Não sabe quem atendeu as acusadas. Era um dia de feira e o movimento era intenso. Não teve contato com os acusados. As notas aparentavam ser verdadeiras. Conforme relatório circunstanciado a vítima Celso teria dito que não percebeu a falsidade num primeiro momento do que se

deram conta somente depois de saberem que um homem e uma mulher loira haviam passado nota falsa na sua loja. Tendo seu filho levado FABIANO até sua loja e depois apontado MISLAINE para os policiais (fl. 90) Em seu depoimento em juízo, a testemunha Celso disse que estava na loja dele, no caixa. Uma senhora entrou e comprou um bordado de 9,90 com uma nota de 50 reais. Não sabe o nome dela e nem foi reconhecê-la na polícia. Que pelo soube no momento, houve mais duas vítimas. A falsificação era perfeita. Foram ouvidas testemunhas de defesa que não tinham conhecimento sobre os fatos. João disse que não sabe nada dos fatos. São boas pessoas. FABIANO tem uma empresa em Bálamo e as meninas trabalham com ele. Nunca soube de nada contra eles. Nunca recebeu nota falsa dos réus. Os conhece há mais de 10 anos. Eles são idôneos, nunca escutou nada deles. José Antonio disse que não tinha conhecimento dos fatos. Pelo que sabe nunca ouviu falar nada que o desabonasse. Já trabalhou com FABIANO dentro da empresa e hoje é representante. É pago direitinho, deposita em conta ou paga em espécie, mas em Bálamo nunca souberam nada que os desabonasse. Conhece FABIANO desde pequeno. Conheceu as meninas por conta do relacionamento delas com FABIANO. Todos trabalham na empresa. Nunca recebeu nota falsa deles nem nunca ouviu de eles terem passado nota falsa. A fama deles é boa. São pessoas queridas pelo que sabe. São excelentes pessoas. As famílias são de Bálamo. José Soler disse que não sabe dos fatos. Conhece os três réus desde criança e são pessoas excelentes. Nunca negociou com eles. Eles gozam de prestígio e nunca ouviu acusação ou fofoca que os envolvesse com notas falsas ou qualquer outro delito. Eles têm uma fábrica de sofá, sabe que o trabalho é bom e como era prefeito da cidade era uma fábrica muito visitada e comentada na cidade. No relatório circunstanciado feito por agente da Polícia Federal, constou que verificaram que não houve outro registro de ocorrência de moeda falsa na data dos fatos, nem nos dias posteriores (fl. 91). MISLAINE juntou aos autos prova de pagamento do alegado prejuízo para as três testemunhas ouvidas: Márcio Joaquim Paschoalini R\$ 300,00 fl. 254; Celso Escada R\$ 50,00 fl. 255; Robson Oliveira R\$ 50,00 fl. 256. Pois bem. O ressarcimento do prejuízo aos lojistas é uma atitude louvável, mas efetivamente não comprova a boa-fé. O conjunto probatório, na verdade, indica não só que FABIANO não recebeu as cédulas de boa-fé, mas também que sua esposa MISLAINE e sua cunhada GISLAINE estavam plenamente cientes do empreendimento delituoso. Se não vejamos. Em primeiro lugar, cabe lembrar que em juízo FABIANO não negou que estivesse na posse das 132 cédulas falsas (118 de cinquenta reais e 14 de vinte reais) já que sua defesa foi no sentido de que não tinha condições de saber de onde vieram as cédulas falsas já que foram recebidas de clientes diversos. Dito isso, verifica-se que a quantidade de cédulas falsas encontradas em poder dos acusados não é indicativa de que pudesse ter recebido de boa-fé. Some-se a isso, a repetição do número de série em sequência, que indica que todo o dinheiro veio de uma fonte única e não de vários pagamentos recebidos naquela semana. Veja-se, nesse passo, que nenhum motorista foi ouvido pra confirmar os recebimentos em dinheiro, forma que não condiz com a realidade atual em que os pagamentos são feitos por via eletrônica, especialmente por uma questão de segurança por conta de assaltos (o que, segundo MISLAINE, já aconteceu com os motoristas que hoje usam uma pochete para guardar o dinheiro). Qual é o empresário que deixa seu motorista rodando com dinheiro vivo pelas estradas? Aliás, SE os motoristas recebessem dinheiro vivo, por certo, seriam orientados a verificar a autenticidade da cédula assim que a recebesse (como os lojistas fazem com seus caixas) e não a rodar centenas quilômetros (do Mato Grosso do Sul até Bálamo) com o dinheiro da empresa antes de entregá-la ao patrão que faria tal verificação. Ainda que houvesse pagamentos em dinheiro, também não seria crível que todo o valor recebido entrasse no giro e não fosse depositado. Assim, também não foi ouvido nenhum cliente que confirmasse que fez pagamentos em dinheiro naquela semana. Esse dinheiro, por sua vez, provavelmente teria sido sacado naquela semana. Quer dizer, essa tese podia ser facilmente comprovada pela defesa, SE fosse verdadeira. Enfim, como bem observado pelo parquet os documentos juntados nas alegações finais não provam que houve pagamento em dinheiro. Lembre-se que a sequência do número de série indica que as cédulas vieram de uma única fonte, ou seja, teria vindo de um único cliente de forma que não seria tão difícil localizá-lo. Lembre-se, também, que FABIANO disse que tentou usar a cédula e o rapaz lhe disse que era falsa de forma que, se estivessem realmente de boa fé, neste momento tentariam localizar a origem das cédulas. Em outras palavras, FABIANO recebe o dinheiro e ao usar alguma para certo pagamento a pessoa recusa dizendo que é falsa. Qual a atitude de alguém que recebeu a cédula falsa de boa fé nessa situação? Procurar imediatamente a origem do dinheiro. No caso, não foi isso que fez, ao invés de buscar o pagador resolveu viajar com a família para fazer compras levando as cédulas que sabia serem falsas e, em seus depoimentos os acusados dizem que somente após serem presos é que foram conversar e tentar saber de onde vieram as cédulas. Convenhamos, é crível que se a pessoa recebe de boa fé uma ou duas cédulas falsas e desiste de ir atrás de quem lhe entregou prefira passar adiante (art. 289, 2º). Não é crível, porém, que a pessoa receba de boa fé 130 cédulas falsas e decida colocar em circulação! Com isso fica afastada a boa-fé e a desclassificação postulada. Então, considerando que FABIANO não recebeu as cédulas de boa-fé, vejamos o que dizem as provas em relação à conduta das corrês e a dele próprio. Supondo que FABIANO tivesse conduzido o veículo, seria curioso que MISLAINE tivesse viajado os 160 km sem abrir o porta-luvas onde foi encontrada a maior parte das cédulas. Claro, isso é mera conjectura. É curioso que as corrês não tivessem sequer pensado em alguma lista de compras, ou de desejos, porque ninguém viaja 160 quilômetros pra fazer compras de algo que sequer se sabe o que é. É curioso que a família tenha se separado durante o passeio, justamente quando engodo começou a ser notado. Veja-se que no momento em que começam a ser flagrados, GISLAINE não estava com a criança, pois

coincidentalmente teria ido ao banheiro deixando-a com a mãe. Enfim, ela estava lá para cuidar da sobrinha (a criança como MISLAINE se referiu no interrogatório), ou não? Aliás, se a tia não tinha nada para comprar poderia ter ficado com a menina em Bálsamo ao invés de fazê-la viajar, já que é evidente que comprar enxovais bordados não é um programa interessante pra uma criança de quatro anos. Outra. Que razão teria GISLAINE para concluir que sua irmã e seu cunhado eram o casal que estava sendo referido por um comerciante quando saía do banheiro (esse era o rapaz e estava com uma loira e uma criança no colo)? Não poderia ser outro casal com uma criança? E porque sua irmã e o cunhado estariam sendo apontados pelos lojistas, se estivessem simplesmente fazendo compras honestamente? Como é que, de longe, sabia que a polícia estava abordando seu cunhado na esquina? Veja-se que, antes de saber o que estava acontecendo (mesmo porque, de longe, não poderia saber qual era a conversa dos policiais com seu cunhado), foi procurar a irmã para pegar a sobrinha devido à idade dela e o que estava acontecendo com o cunhado. Tudo isso pra explicar a razão de ter negado saber de quem era a Hilux. Ora, se não sabia de nada, por que mentir para o policial dizendo que não sabia de quem era a Hilux? Evidentemente, GISLAINE sabia que as cédulas falsas estavam sendo colocadas em circulação e estava ciente de que acompanhou os corréus na viagem para auxiliá-los no delito. Também não se diga que GISLAINE não colocou cédula nenhuma em circulação, pois as testemunhas disseram reconhecer as moças que efetuaram compra e que estavam com uma criança no colo. Ora, se GISLAINE estava lá para cuidar da criança, é certo que também esteve na(s) loja(s) quando a(s) cédula(s) foi(oram) postas em circulação, ou seja, é irrelevante que não haja prova de que GISLAINE fez alguma compra com cédula falsa ou que tenha com as próprias mãos entregue a cédula falsa para algum vendedor. Nesse passo, então, importante anotar que não se trata de participação de menor importância já que GISLAINE estava ali para forjar o passeio em família afastando suspeitas dos lojistas. Afinal, quem é que desconfia de uma família viajando com uma criança está praticando um crime? Bem. No quadro até agora delineado, a retratação de MISLAINE também não convenceu e, ao que tudo indica, também não passou do exercício de seu direito à ampla defesa que lhe permite mentir e não se incriminar. Se não vejamos. Embora tenha dito em juízo que confessou o crime para poupar a filha, consta do depoimento na polícia que a filha foi levada para a casa da genitora da Interrogada pelo irmão desta, DEVERCI ROSANGELO NOGUEIRA, após ser informada que seria presa (fl. 12). Quer dizer, nesse momento a filha não estava mais com ela. Não é verossímil o depoimento de MISLAINE dando detalhes sobre a forma de pagamentos em dinheiro feitos no empreendimento do qual se apresentou como auxiliar financeira (gaguejando, é certo), mas não soube dizer o valor da folha de pagamento (que suponho seja algo entre 35 e 60 mil reais, considerando haver 28 funcionários). Quer dizer, não fosse a tensão do depoimento, poderia ter calculado e dito o valor aproximado da folha de pagamento (pergunta para a qual não se preparou). Por outro lado, se o dinheiro era da empresa, ela como auxiliar financeira por certo estava ciente da existência do numerário. E mais, qual a razão para fazer um passeio com a família num domingo levando o dinheiro da semana dentro do carro? Se não houve tempo para depositá-lo num banco, não teria sido mais seguro deixá-lo num cofre na empresa ou em casa? E, claro, usar cartão de crédito ou débito para eventuais compras? Se foram à Ibatinga para conhecer só porque se trata de uma feira famosa, por que levar todo o dinheiro falso recebido? Aliás, repito, por que não usar cartão, como todo mundo faz? Tal conduta evidencia o dolo de colocar as cédulas falsas em circulação. Pra encerrar, se o único a saber da falsidade das cédulas era FABIANO, que teria, com isso, colocado a esposa, a cunhada e a filha no contexto criminoso, sujeitando-as ao constrangimento do flagrante, sujeitando as primeiras à prisão e a este processo criminal, não seria razoável que pelo menos a cunhada se ressentisse (no mínimo) com o mesmo? Em outras palavras, FABIANO as colocou nessa enrascada e ficou por isso mesmo? A esposa não se volta contra ele e engravida novamente e a cunhada deixa pra lá? Resumindo, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados FABIANO DA SILVA CARTA, MISLAINE NOGUEIRA CARTA e GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, devem responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP em relação a cada um dos réus: 1) FABIANO DA SILVA CARTA Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha algum registro na corrida criminal a teor das certidões de fls. 269/270 e 274, nenhuma das ocorrências lá mencionadas (delitos de esbulho possessório, furto contra a CPFL e estelionato contra Luckspuma indústria e comércio, todos arquivados) pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Quanto à sua conduta social e personalidade verifico que FABIANO disse que é casado há 2 anos com MISLAINE com quem tem duas filhas. É o segundo casamento dele. Trabalhou como funcionário em fábrica de estofados e desde 2003 montou uma empresa no mesmo ramo. Tem 2º grau de instrução. Tem renda mensal de cerca de 7, 8 mil como pró-labore. Nunca foi preso. Tem casa própria. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta. Por outro lado, sobressai como circunstância do delito o fato de praticá-lo juntamente com a família e, pior, acompanhados de uma criança (sua filha). Ora, a menina tinha quatro anos de idade no dia do flagrante de forma que sua conduta serviu não só de péssimo exemplo, mas possivelmente de fato traumatizante para a filha que teve seu passeio encerrado na

delegacia de polícia vendo a família ser presa. Relevante, também, a quantidade de cédulas falsas envolvidas no delito, CENTO E TRINTA E DUAS CÉDULAS FALSAS no total. Todas, provavelmente, adquiridas por FABIANO e a esposa. Quanto aos motivos do crime, sendo um empresário, ou seja, alguém com atividade lícita e rentável, resta simplesmente o intento de transgredir a lei e levar vantagem pecuniária. Por tais razões, fixo a pena-base em quatro anos e meio de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica do acusado (empresário com pró-labore declarado de 7 mil reais) e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 20 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas (já que não houve prova a respeito dos atos preparatórios que pudessem esclarecer se FABIANO foi quem promoveu e organizou o crime, se coagiu ou induziu as coautoras - art. 62, I e II, CP). Tampouco há causas de diminuição da pena. Incide, porém a causa de aumento do crime continuado, eis que colocaram em circulação as cédulas apreendidas em poder de três lojistas distintos configurando-se delitos da mesma espécie praticados pelo trio em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução (art. 71 do CP). Considerando, porém, que não ficou claro se a introdução de cédula falsa em circulação em cada uma das três lojas foi praticada em conjunto ou separadamente pelos réus, aplico a fração mínima de aumento, ou seja, em um sexto, de forma que torno definitiva a pena de CINCO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO E 23 DIAS MULTA NO VALOR DE SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA. 2) MISLAINE NOGUEIRA CARTA Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora a acusada tenha algum registro na corrida criminal a teor das certidões de fls. 266/267 e 272, nenhuma das ocorrências lá mencionadas (delitos contra honra arquivados porque não foi apresentada queixa-crime e cumprimento de condições de suspensão condicional do processo por ameaça) pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Quanto à sua conduta social e personalidade verifico que MISLAINE disse que é casada há dois anos e teve outra união estável antes. Tem 2º grau completo. Trabalha na empresa do casal como auxiliar financeiro cuidando da contabilidade. Trabalha lá há três anos. Fazia investigação conjugal, mas hoje não exerce mais essa atividade desde que a bebê nasceu. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que como mãe de família era exigível dela outra conduta. Por outro lado, sobressai como circunstância do delito o fato de praticá-lo juntamente com a família e, pior, acompanhados de uma criança (sua filha). Ora, a menina tinha quatro anos de idade no dia do flagrante de forma que sua conduta serviu não só de péssimo exemplo, mas possivelmente de fato traumatizante para a filha que teve seu passeio encerrado na delegacia de polícia vendo a família ser presa. Veja-se que não satisfeita em usar a filha mais velha para compor o quadro propício à fraude no comércio de Ibitinga, usou a caçula a quem trouxe e manteve no colo durante seu interrogatório neste juízo onde simulou sua inocência. Relevante, também, a quantidade de cédulas falsas envolvidas no delito, CENTO E TRINTA E DUAS CÉDULAS FALSAS no total. Todas, provavelmente, adquiridas por MISLAINE e o marido. Quanto aos motivos do crime, resta simplesmente o intento de transgredir a lei e levar vantagem pecuniária. Por tais razões, fixo a pena-base em quatro anos e meio de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/3 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas (já que não houve prova a respeito dos atos preparatórios que pudessem esclarecer se MISLAINE foi quem promoveu e organizou o crime, se coagiu ou induziu os coautores - art. 62, I e II, CP - ou se participou do crime mediante alguma promessa de recompensa - art. 62, IV, CP). Tampouco há causas de diminuição da pena. Incide, porém a causa de aumento do crime continuado, eis que colocaram em circulação as cédulas apreendidas em poder de três lojistas distintos configurando-se delitos da mesma espécie praticados pelo trio em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução (art. 71 do CP). Considerando, porém, que não ficou claro se a introdução de cédula falsa em circulação em cada uma das três lojas foi praticada em conjunto ou separadamente pelos réus, aplico a fração mínima de aumento, ou seja, em um sexto, de forma que torno definitiva a pena de CINCO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA NO VALOR DE 1/3 DO SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA 3) GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como maus antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora a acusada tenha um registro na corrida criminal a teor das certidões de fls. 264, tal ocorrência (delitos de procedimento sumaríssimo arquivado porque houve renúncia ao direito de representação) pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Quanto à sua conduta social e personalidade verifico que GISLAINE disse que é solteira, vive com os pais, trabalha como auxiliar financeiro na empresa de FABIANO e estudou até o colegial. Trabalhava com vendas em São José do Rio Preto e faz três anos que trabalha com o cunhado. Tem renda de 1400 reais. Não tem casa própria e ela e a mãe pagam aluguel. Convém ressaltar, ademais, como circunstância do delito, o fato de praticá-lo juntamente com a família e, pior, acompanhados de uma criança (sua sobrinha). Ora, a menina tinha quatro anos de idade no dia do flagrante de forma que sua conduta serviu não só de péssimo exemplo, mas possivelmente de fato traumatizante para a sobrinha que teve seu passeio encerrado na delegacia de polícia vendo a família ser presa. Relevante, também, a quantidade de cédulas falsas envolvidas no delito, CENTO E TRINTA E DUAS CÉDULAS FALSAS no total,

embora não haja indícios nos autos de que tenham sido adquiridas por ela que, todavia, concordou em participar do delito. Quanto aos motivos do crime, resta simplesmente o intento de transgredir a lei e levar vantagem pecuniária. Por tais razões, fixo a pena-base em quatro anos e dois meses de reclusão. No tocante à pena pecuniária, considerando a situação econômica da acusada e as circunstâncias judiciais, fixo-a em 10 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/4 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60). Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas (já que não houve prova a respeito dos atos preparatórios que pudessem esclarecer se GISLAINE participou do crime mediante alguma promessa de recompensa - art. 62, IV, CP). Tampouco há causas de diminuição da pena. Incide, porém a causa de aumento do crime continuado, eis que colocaram em circulação as cédulas apreendidas em poder de três lojistas distintos configurando-se delitos da mesma espécie praticados pelo trio em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução (art. 71 do CP). Considerando, porém, que não ficou claro se a introdução de cédula falsa em circulação em cada uma das três lojas foi praticada em conjunto ou separadamente pelos réus, aplico a fração mínima de aumento, ou seja, em um sexto, de forma que torno definitiva a pena de QUATRO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO E 11 DIAS MULTA NO VALOR DE 1/4 SALÁRIO MÍNIMO CADA DIA-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade para os três acusados é o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b), incabível qualquer substituição. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno: 1. FABIANO DA SILVA CARTA, como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de CINCO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 23 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa. 2. MISLAINE NOGUEIRA CARTA, como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de CINCO ANOS E TRÊS MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de 1/3 do salário mínimo cada dia-multa. 3. GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA, como incurso no art. 289, 1º, do CP, à pena privativa de liberdade de QUATRO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO e à pena pecuniária de 11 dias-multa no valor de do salário mínimo cada dia-multa. No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se os réus, ato contínuo nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.I.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anatem-se no rol dos culpados os nomes de FABIANO DA SILVA CARTA, filho de Antonio Moacir Carta e Dilma Donizete da Silva Carta; MISLAINE NOGUEIRA CARTA, filha de Deversi Nogueira e Aparecida de Fátima Brito Nogueira; e GISLAINE APARECIDA NOGUEIRA, filha de Deversi Nogueira e Aparecida de Fátima Brito Nogueira e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselho Tutelar de Bálamo/SP e ao Ministério Público da Comarca de Mirassol/SP para ciência e dos fatos, atenção à situação desta família e eventuais providências em relação às crianças, filhas do casal condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4242**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000581-66.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA MARIA A.F. POSTALLI - ME X ANA MARIA APARECIDA FIORAVANTI POSTALLI**

Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, o quanto requerido pelo juízo deprecado às fls. 71/72. Intime-se.

**Expediente Nº 4243**

#### **MONITORIA**

**0000205-85.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER ARGACHOF**

Ação monitória nº 0000205-85.2011.4.03.6123 Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Wagner

ArgachofSENTENÇA [tipo c]A parte autora requer a desistência da presente ação (fls. 61). Decido.Observa-se que, muito embora o requerido tenha sido intimado (fls. 63), o mesmo permaneceu silente (fls. 64).Homologo, pois, a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve manifestação do requerido. Custas na forma da lei.Ficam levantadas eventuais constrações e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(03/09/2014)

**0002239-96.2012.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LEANDRO SILVA ETCHEBEHERE

Trata-se de ação monitória em que a requerente pugnou pela extinção do processo (fls. 84/85) em razão da quitação administrativa do débito pela parte requerida.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 03 de setembro de 2014

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000148-04.2010.403.6123 (2010.61.23.000148-3)** - MARIA APARECIDA DA SILVA ANACLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP121835 - MARIA PAULA UNTURA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 150/151 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

**0000314-02.2011.403.6123** - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 141/142 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

**0000359-06.2011.403.6123** - ELZA PEREIRA DE MORAES MATTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 141/142 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

**0001944-93.2011.403.6123** - FRANCISCO FURTADO DO AMARAL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 151/152 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

**0001986-45.2011.403.6123** - ELZA CUNHA FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 120/121 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

**0002384-89.2011.403.6123** - BENEDICTO LINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 95/96 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.



**0001993-03.2012.403.6123 - LAZARO FRANCISCO DA ROSA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 75 foi comprovado o pagamento do(s) débito(s) exequendo(s).Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

**0001146-64.2013.403.6123 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Trata-se de ação ordinária em que a requerida apresentou proposta de acordo (fls. 81), aceita pela parte requerente (fls. 85).Decido.Ante o exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014

**0001158-78.2013.403.6123 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA(SP048655 - RAIMUNDO GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária pela qual o requerente postula a revisão de sua promoção como anistiado político/inativo, da graduação de Segundo-sargento com proventos e vantagens de Primeiro-sargento, para Suboficial com proventos e vantagens de Segundo-tenente.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) foi convocado/constrito à Força Aérea Brasileira - FAB, no dia 01.03.1958, na carreira de praça, e que, por força da Portaria nº 1.104/GM3, foi dela desligado involuntariamente na patente de Cabo; b) foi declarado como anistiado político pelo Procedimento de Declaração de Anistia c/c Reparação Econômica de nº. 2004.01.47000, sendo reincorporado com a graduação de Segundo-sargento com os proventos e vantagens de Primeiro-sargento; c) possui direito a ser reincorporado com todas as promoções como se na ativa estivesse, ao grau hierárquico máximo da carreira, que é de Suboficial com proventos e vantagens de Segundo-tenente.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 120).A requerida, em sua contestação (fls. 134/143), sustenta, em suma, que o requerente foi reintegrado às fileiras da Forças Aéreas Brasileiras de forma correta e que recebeu as promoções a que teria direito, caso estivesse na ativa, de acordo com as graduações de maior frequência entre os que permaneceram na ativa.O requerente ofereceu réplica (fls. 148/153).Feito o relatório, fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, haja vista que as próprias partes não requereram a produção de provas outras, além das constantes nos autos.Ressalto, em preliminarmente, que a revisão do ato de concessão de anistia ao requerente, determinada nos termos da Portaria nº 134, de 15 de fevereiro de 2011, e que ainda se encontra em trâmite administrativo, não é objeto da lide.Assente, assim, que a anistia relacionada ao requerente encontra-se vigente, o que ele pretende é que seja revista para ensejar o seu reenquadramento como Suboficial com proventos e vantagens de Segundo-tenente. A pretensão do requerente está amparada no artigo 6º, caput, e 3º, da Lei nº 10.559/2002:Art. 6o O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas.(...)3o As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4o Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição.O anistiado político tem direito à reparação econômica com base na graduação do ápice da carreira que pertencia no momento em que colhido pelo ato de exceção. Neste sentido:ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA AERONÁUTICA. INGRESSO NA FORÇA AÉREA BRASILEIRA ANTES DA EDIÇÃO DA PORTARIA N. 1.104-GM3, DE 12/10/1964. ATO DE EXCEÇÃO. CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. PROMOÇÃO. QUADRO DE CARREIRA.1.(...)7. O Supremo Tribunal Federal ampliou a interpretação anteriormente conferida ao artigo 8º do ADCT, de modo a permitir ao anistiado político não só as promoções por antiguidade, mas também aquelas que faria jus por merecimento se permanecesse ativo no serviço militar, independentemente de aprovação em cursos ou avaliação de merecimento (STF - Pleno, RE 165.348/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 5/5/2006).8. Tendo o autor sido declarado anistiado político com direito à graduação de Segundo-Sargento e proventos e vantagens de Primeiro- Sargento, tem direito à promoção a Suboficial, com proventos de Segundo-Tenente, cumprindo os prazos de permanência em atividade inscritos nas leis e regulamentos vigentes na ocasião em que seriam promovidos, nos termos do novo

posicionamento do Pleno do STF (RE n. 165.438/DF).9. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200834000047510 - 1ª Turma do TRF 1ªR, DJ de 05/0/2012, e-DJF1 de 31/10/2012, pg. 727, Rel. Des. Federal Néviton Guedes) No caso dos autos, o requerente pertencia à carreira de praça, cuja graduação máxima é a de Suboficial com proventos e vantagens de Segundo-tenente. Não há, nos autos, elementos capazes de ensejar a conclusão de que o requerente, admitido à Força Aérea Brasileira em 01.03.1958 e dela excluído, por ato de exceção, em 10.01.1967, considerado o dispositivo legal acima explicitado, não atingiria o posto máximo da carreira de praça. A norma do 4º do artigo 6º da lei em referência, que estabelece, como paradigma, a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares e colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição, não produz o efeito almejado pela requerida. O requerente indica, na inicial, dois paradigmas contemporâneos seus, quais sejam, os anistiados José Ribeiro Leal Filho e Roberval Vieira de Andrade, reformados como suboficial. O ônus da prova, nesse caso, é da requerida, que, além de não infirmar os ditos paradigmas, não os apresentou em sentido contrário. Eis um precedente ilustrativo: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - ANISTIADO POLÍTICO - CABO DA AERONÁUTICA - DIREITO A REPARAÇÃO RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA, MAS NA CONDIÇÃO DE SEGUNDO SARGENTO, COM PROVENTOS DA GRADUAÇÃO DE PRIMEIRO SARGENTO - DEFERIDA MODIFICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PARA PROMOÇÃO AO POSTO DE SUBOFICIAL (SEGUNDO TENENTE) - PARADIGMA CONTEMPORÂNEO - FATO NÃO INFIRMADO PELA RÉ - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, I E II - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - SENTENÇA CONFIRMADA. 1 - A realidade dos autos demonstra que o Apelado, ao ser desligado, por motivos políticos, das Forças Armadas, detinha a graduação de Cabo da Aeronáutica, a exemplo de outros militares contemporâneos que, após anistiados, foram promovidos a Segundo Tenente (paradigmas). 2 - A Apelante não infirma a alegação do Apelado quanto à existência de paradigmas (Cabos) contemporâneos (Código de Processo Civil, art. 333, I e II) que, ao serem também anistiados, foram promovidos com soldo de suboficial (Segundo Tenente), circunstância que torna lícita a sua pretensão de reforma, na via judicial, do ato administrativo que lhe concedeu anistia, mas limitou sua promoção a Segundo Sargento, com os proventos da graduação de Primeiro Sargento e as respectivas vantagens (fls. 13). 3 - Apelação e Remessa Oficial a que se nega provimento. 4 - Sentença confirmada. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, DJE 16.06.2014). Aliás, a ausência de paradigmas não impede a proclamação do direito subjetivo do requerente que, obviamente, emerge de fatos objetivos. O julgamento de procedência do pedido não atenta contra a regra da separação dos poderes estatais, na medida em que o direito subjetivo invocado é, como visto, inconstitucional, e sua violação não pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. A norma proibitiva do artigo 2º-B, da Lei nº 9.494/97 não incide no presente caso, dado que a verba pretendida equipara-se à de natureza previdenciária, de caráter indiscutivelmente alimentar. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE NO CASO - REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - REFORMA DE MILITAR - PROVENTOS INTEGRAIS DA GRADUAÇÃO - NEOPLASIA INCAPACITANTE. 1. A normatização que restringe o âmbito da antecipação de tutela contra a Administração ou a concessão de medida liminar em mandado de segurança deve ter interpretação sempre restrita, jamais ampliada. 2. A existência da chamada remessa oficial hoje tratada - em favor das autarquias - no art. 10 da Lei 9.469/97 não é óbice a concessão antecipada de benefício a servidor militar porquanto o reexame necessário evita somente a execução dos efeitos pecuniários pretéritos em relação a sentença de mérito proferida. 3. As vedações a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública contidas na Lei 9.494/97, art. 1º, não se aplicam in casu pois o que está sub judice são prestações de natureza alimentar. 4. Na hipótese de moléstia que incapacite o militar de forma definitiva e total para o trabalho, mas que não guarde relação com as condições laborativas, a remuneração será calculada proporcionalmente ao tempo de serviço, se se tratar de oficial ou praça com estabilidade assegurada; ou será calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, o militar seja considerado inválido para qualquer trabalho (art. 111, incisos I e II do Estatuto dos Militares). 5. O impedimento referente à exposição solar, decorrente de carcinoma basocelular (neoplasia) diagnosticado no servidor militar não afeta somente os trabalhos exercidos no âmbito da caserna, mas também todas as outras atividades da própria vida cotidiana. 6. Havendo nos autos elementos suficientes a demonstrar a incapacidade total e permanentemente do militar para o exercício de qualquer trabalho, necessário o deferimento da medida para que sua reforma seja procedida com proventos integrais da graduação que ocupava quando de sua reforma. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, AI 180768, 1ª Turma, DJU 6.4.2004). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a, no âmbito da anistia concedida ao requerente, promovê-lo ao posto de Suboficial com proventos de Segundo-tenente, pagando-lhe, por consequência, observada a prescrição das prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, as respectivas diferenças remuneratórias, incidindo os índices de correção monetária e juros, estes a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condene o requerido a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício e a idade avançada do requerente, antecipo os efeitos da tutela,

com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, e determino que a requerida inicie o pagamento, à parte requerente, dos proventos da graduação de Segundo-tenente, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Sentença sujeita a reexame necessário. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

**0000577-29.2014.403.6123** - RICARDO APARECIDO FRANCO(MG077371 - NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E MG081492 - FERNANDA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Foi determinado à parte requerente que aditasse a petição inicial, a fim de ajustar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, e promovesse o recolhimento das custas devidas, haja vista o indererimento dos benefícios da justiça gratuita. (fls. 32). A determinação não foi cumprida, não obstante ter sido a parte intimada, por meio de seu advogado. (fls. 32 verso). Fundamento e decido. No caso destes autos, foi determinado à parte requerente que emendasse a petição inicial. Decorreu o prazo legal para manifestação da parte requerente (fls. 33). A inércia do advogado, acima assentada, inviabiliza a formação do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

**0000578-14.2014.403.6123** - MICHELE FABIANA JORGE GONCALVES(MG077371 - NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E MG081492 - FERNANDA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Foi determinado à parte requerente que aditasse a petição inicial, a fim de ajustar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, e promovesse o recolhimento das custas devidas, haja vista o indererimento dos benefícios da justiça gratuita. (fls. 38). A determinação não foi cumprida, não obstante ter sido a parte intimada, por meio de seu advogado. (fls. 38 verso). Fundamento e decido. No caso destes autos, foi determinado à parte requerente que emendasse a petição inicial. Decorreu o prazo legal para manifestação da parte requerente (fls. 39). A inércia do advogado, acima assentada, inviabiliza a formação do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

**0000579-96.2014.403.6123** - MILTON CESAR GONCALVES(MG077371 - NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E MG081492 - FERNANDA DE CASSIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Foi determinado à parte requerente que aditasse a petição inicial, a fim de ajustar o valor dado à causa ao benefício econômico pretendido, e promovesse o recolhimento das custas devidas, haja vista o indererimento dos benefícios da justiça gratuita. (fls. 46). A determinação não foi cumprida, não obstante ter sido a parte intimada, por meio de seu advogado. (fls. 46 verso). Fundamento e decido. No caso destes autos, foi determinado à parte requerente que emendasse a petição inicial. Decorreu o prazo legal para manifestação da parte requerente (fls. 47). A inércia do advogado, acima assentada, inviabiliza a formação do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000891-72.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-33.2012.403.6123) SHEILA LIBERA DELLANGELICA FLAVIO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embargos à execução nº 0000891-72.2014.403.6123 Embargante: Sheila Libera Dellangelica Flavio Embargada: Caixa Econômica Federal SENTENÇA (tipo c) A embargante pretende a nulidade da penhora e o reconhecimento do excesso de execução levada a efeito nos autos nº 0001603-33.2012.403.6123 (execução por quantia certa contra devedor solvente). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 738 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de embargos é de quinze dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. No caso em exame, o mandado de citação foi juntado nos autos principais em 08.05.2013 (fls. 51), sendo os presentes embargos distribuídos somente em 18.08.2014, além, portanto, do prazo legal. Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução, com fundamento no artigo 739, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve formação da relação processual. Custas na forma da lei. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. (03/09/2014)

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001114-93.2012.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001766-86.2007.403.6123 (2007.61.23.001766-2)) MARCELO STEFANI JUNIOR X CELSO VIEIRA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 192/193v, que rejeitou os embargos à execução fiscal, para manter os embargantes no polo passivo da ação de execução fiscal n. 0001766-86.2007.403.6123, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sustentam, em síntese, que o julgado foi omissivo por não observar que os embargantes não eram sócios administradores da empresa executada, que a certidão que fundamentou a sentença embargada é contraditória e que não houve a dissolução irregular da sociedade.Feito o relatório, fundamento e decido.Não têm razão os embargantes.Analisando a sentença embargada, não vislumbro a omissão apontada pelos embargantes, que pretendem, na verdade, obter efeito modificativo em sede de embargos declaratórios, buscando a reconsideração da decisão proferida. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 04 de setembro de 2014.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000168-53.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAX BIJOUX COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X ENILDE DA CONCEICAO MACIEL SOUZA X ELSON ALVES MACIEL

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000168-53.2014.403.6123Exequirente: Caixa Econômica Federal Executado: Max Bijoux Comercio de Bijuterias Ltda - Me, Enilde da Conceição Maciel Souza e Elson Alves Maciel SENTENÇA (tipo b)Trata-se de ação de execução em que a exequirente pugnou pela extinção do processo (fls. 47) em razão da quitação administrativa do débito pelos executados.Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.À publicação, registro e intimação.(03/09/2014)

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001628-32.2001.403.6123 (2001.61.23.001628-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS) X POTENCIA - PROJETOS & ASSESSORIA S/C LTDA

A exequirente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 24). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 02 de setembro de 2014.

**0002478-03.2012.403.6123** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA CELIA DUARTE FERREIRA

Execução Fiscal nº 0002478-03.2012.403.6123Exequirente: Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6 RegiãoExecutado(a): Maria Celia Duarte FerreiraSENTENÇA [tipo b]A exequirente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 25/26). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.(03/09/2014)

**0000237-85.2014.403.6123** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ - ACAO SOCIAL FRANCISCANA

Execução Fiscal nº 0000237-85.2014.403.6123Exequirente: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSExecutado(a): Casa de Nossa Senhora da Paz - Ação Social FranciscanaSENTENÇA [tipo b]A exequirente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 36/39). Decido.Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Em face do princípio da

causalidade, condeno a parte exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação. (03/09/2014)

#### **Expediente Nº 4244**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000927-85.2012.403.6123** - SUELI DAS GRACAS DE CARVALHO MACHADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 106/107, que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo o benefício de auxílio-doença pelo período de 30.09.2013 a 09.08.2014 e fixando como data de início do benefício a data da juntada do laudo pericial. Sustenta, em síntese, que o julgado foi contraditório por ter fixado a aludida data quando da juntada do laudo pericial e não na data da perícia, quando foi constatada a incapacidade da requerente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. A data do diagnóstico pericial, para o efeito de fixação processual da data de início do benefício, é considerada como sendo a data da juntada do laudo aos autos. Eis precedente ilustrativo: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. DEFINIÇÃO DA LEI APLICÁVEL. DATA DO ACIDENTE. 1. Na concessão do benefício previdenciário, a lei a ser observada é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência, da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício. Precedentes da 3ª Seção. 2. Para se decidir a possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente causa da incapacidade para o trabalho, incidindo, como incide, nas hipóteses de doença profissional ou do trabalho, a norma inserta no artigo 23 da Lei 8.213/91. 3. Incidência analógica da Súmula nº 359 do Supremo Tribunal Federal e orientação adotada pela 3ª Seção nas hipóteses de pensão por morte devida a menor designado, antes do advento da Lei 9.032/95. 4. Em se tratando de incapacidade resultante de doença do trabalho e inexistindo nos autos qualquer notícia da data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, impõe-se a fixação do dia do acidente na data em que foi realizado o diagnóstico, assim considerado a data da juntada do laudo pericial em juízo. 5. Elaborado que foi, o laudo pericial, já na vigência da Lei nº 9.528/97, não há como se pretender cumular o auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. 6. Recurso improvido (STJ, RESP 427015, 6ª Turma, DJ 18.08.2003) (grifei) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de setembro de 2014.

**0001809-47.2012.403.6123** - ORLANDO BUENO DE OLIVEIRA(SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/376: Tendo em vista que o embargante busca efeito infringente, manifeste-se o embargado, em 05 dias. Int.

**0000083-04.2013.403.6123** - JURANDIR MARCELINO LIMA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença de fls. 86/88v, que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, por não ter o requerente cumprido o período de carência necessário. Sustenta, em síntese, que o julgado foi omissivo, por não ter considerado as contribuições individuais relativas ao período de 01.11.2012 a 30.07.2014, para fim de carência. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão o embargante. Foram contabilizadas as contribuições individuais relativas ao período de 11.2012 a 01.2013, de acordo com o extrato CNIS de fls. 61. Não foi demonstrado pelo requerente, até a data da prolação da sentença, o recolhimento das contribuições relativas ao período ora alegado. Aliás, não há, nos autos, esta demonstração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 05 de setembro de 2014.

**0000642-58.2013.403.6123** - HELENA MARIA FRANCO BARBOSA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente em face da sentença de fls. 128/129, que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, por não ostentar a requerente incapacidade total para o trabalho. Sustenta a embargante que a sentença incorreu em omissão, por ter deixado de apreciar o laudo médico de acompanhamento mensal por ela juntado. Feito o relatório, fundamento e decidido. Não tem razão a embargante. A sentença foi clara ao dispor que: Não há

circunstâncias capazes de desautorizar as conclusões periciais..Logo, não houve omissão.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.À publicação, registro e intimações.Bragança Paulista, 05 de setembro de 2014.

**0001443-71.2013.403.6123** - HELOIZA VITORIA AZEVEDO DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMANTA APARECIDA DE AZEVEDO DA COSTA(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se o disposto no artigo 82 do Código de Processo Civil, deve o Ministério Público atuar para velar pelo interesse do incapaz.Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem para sentença

#### **HABILITACAO**

**0000020-42.2014.403.6123** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-62.2011.403.6123) SILVIO BERTOLDI X JOELMA BERTOLDI X MARIA SULEI BERTOLDI(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER APARECIDO BERTOLDI X VILDA HELENA PIRES BERTOLDI X MARCIO DONIZETE BERTOLDI X MARIA ANGELICA BERTOLDI X SILVIO VALDIR BERTOLDI X MARIA DO CARMO CALDEIRA BERTOLDI X CLEIDE DE FATIMA BERTOLDI CAMARGO X JARBAS DE GODOY CAMARGO  
Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o decidido a fls. 47, citando-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 1057 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001075-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001075-3)** - CLAUDIO FELIPE(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Considerando que até a presente data o autor não trouxe aos autos a declaração de hipossuficiência, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, deve a parte autora informar se tem interesse no prosseguimento da presente ação, tendo em vista que ajuizou a presente demanda em 15.09.2009 e está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.07.2009, conforme documentos extraídos do Sistema Dataprev, cuja juntada determino.Int.

**0002553-53.2009.403.6121 (2009.61.21.002553-4)** - ANTONIO DE CASTRO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 42/85.804.467-6, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprido o item acima, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0003651-39.2010.403.6121** - JOSE BENEDITO MATTOS DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência do Procedimento Administrativo de fls. 50/67.

**0000011-91.2011.403.6121** - DIMAS DE SALLES GARCEZ(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC, e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, fica a parte ré intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos juntados.

**0000018-49.2012.403.6121 - HELIO PEREIRA DE CASTRO(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Intime-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Intimem-se.

**0000475-81.2012.403.6121 - ADEMIR BARBOSA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 93: Defiro. Oficie-se à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A. para que esclareça a divergência constante nos documentos de fls. 14 e fls. 25 (PPPs), especialmente no que tange ao nível de ruído ao qual o autor foi exposto a partir de 01.01.2007, encaminhando a este Juízo o PPP - Perfil Profissiográfico integral do autor ADEMIR BARBOSA (portador do RG nº 9.889.583 SSP/SP e do CPF nº 929.252.518-20), e demais laudos técnicos - LTCAT / PPRA / PCMSO e outros -, relativos ao período de labor do autor na empresa, e que embasam o PPP emitido (de 04.12.1998 a 12.07.2010).Prazo: 30 (trinta) dias.Providencie a Secretaria o necessário, servindo cópia deste como OFÍCIO(s) N. \_\_\_\_/2014, à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A., com endereço na Avenida General Motors, 1959, Jardim Motorama - São José dos Campos, CEP 12.223-000, numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.O presente despacho/ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 14 e fls. 25.Com a juntada dos documentos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de cinco dias e, após, venham conclusos para sentença.Int.Cumpra-se e intimem-se.

**0001953-27.2012.403.6121 - ALBINO MONTESI NETO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam a parte autora intimada a tomar ciência do(s) documento(s) de fl. 386.

**0003414-34.2012.403.6121 - VALMIR DE AGUIAR RAMOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Converto o julgamento em diligência.2. Solicite-se via e-mail à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ do Instituto Nacional do Seguro Social cópia integral do processo administrativo E/NB 42/159.384. 719-7, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Sem prejuízo, expeça-se ofícios à empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A, situado à Avenida Tucunaré, 125, bairro Tamboré, complemento 211, Barueri-SP, CEP 06460-020, bem como à empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, situada à Av. Independência, 3.300 - Taubaté - SP - CEP: 12.032-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, enviem cópias dos Laudos Técnicos Coletivos correspondente ao período de prestação da atividade exercida pelo autor, bem como cópia do Laudo Técnico Individual.4. Providencie a Secretaria o necessário.5. Cumprido os itens acima, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.4. Após, tornem os autos conclusos para sentença.5. Int.

**0004113-25.2012.403.6121 - LAZARO DE MELO ESTEVES(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

**0004295-11.2012.403.6121 - MARISA TERESINHA TUNINI(SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

**0003491-63.2013.403.6103** - JOAO CARLOS DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência do Procedimento Administrativo de fls. 81/100.

**0000588-98.2013.403.6121** - JOSELITA MATOS DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000945-78.2013.403.6121** - MARCOS MAIA DE LIMA - INCAPAZ X MARIA DO CEU MAIA DE LIMA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência do Procedimento Administrativo de fls. 109/136.

**0002718-61.2013.403.6121** - ALDECIR ZUCHELLO(SP15760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0002993-10.2013.403.6121** - FRANCISCO DONIZETI PEREIRA(MG047445 - ANGELO BOER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

**0003107-46.2013.403.6121** - LUIZ CARLOS NUNES(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

**0003147-28.2013.403.6121** - SERGIO MUTUMI YANAGIDA(SP305884 - RAFAEL CAMARGO DOS SANTOS LEITE E SP306823 - JOÃO DIOGO URIAS DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência do Procedimento Administrativo de fls. 56/69.

**0003403-68.2013.403.6121** - CLAUDIR BENEDITO CLARO EMYDIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

**0003661-78.2013.403.6121** - OLINDO EMILIO DE CARVALHO(SP282993 - CASSIO JOSÉ SANTOS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

**0003677-32.2013.403.6121** - GERALDO MAGELA FERREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 -



FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 18/2014 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, ficam as partes intimadas a tomar ciência do Procedimento Administrativo de fls. 49/65.

**0003709-37.2013.403.6121** - EDSON DE ABREU(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1 - Solicite-se via e-mail a AADJ para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.2 - Com a juntada integral do procedimento administrativo, promova-se vista às partes pelo prazo igual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor.3 - Após, tornem os autos conclusos para sentença.4 - Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 4295**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000485-93.2010.403.6122** - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001689-41.2011.403.6122** - GRANSETE INDUSTRIA E COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA - EPP(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Encaminhem-se ao réu Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV a cópia do laudo pericial complementar, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, conforme requerido na petição retro. A intimação do réu CRMV deverá ser procedida via e-mail, no endereço eletrônico indicado à fl. 307 dos autos, quais sejam: 1- bruno.juridico@crmvsp.gov.br; 2- fausto.juridico@crmvsp.gov.br. No mesmo prazo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002018-53.2011.403.6122** - PEDRO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. PEDRO FERREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo (27.01.11), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (12.09.72 a 30.06.89), com intervalos de trabalho urbano, registrados em carteira profissional, dentre os quais dois deles (01.06.92 a 24.11.92 e 31.05.94 a 10.12.97) aduz terem sido exercidos em condições especiais (motorista de caminhão/ônibus), com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que foi efetivado. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, as partes apresentaram alegações finais orais. Converteu-se o feito em diligência, a fim de

delimitar com exatidão o termo final do afirmado trabalho no meio rural. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, teve sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei)). Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (27.01.11 - fl. 30), com o cômputo de tempo de serviço rural e urbano, este anotado em carteira profissional, com interregnos tidos por especiais, trabalhados como motorista de caminhão/ônibus. DA ATIVIDADE RURAL afirma o autor, nascido em 12.09.60 (fl. 08), ter trabalhado no meio rural, com sua família (pais e irmãos), em regime de economia familiar (porcentagem), no cultivo de café, em propriedades rurais situadas nas regiões de Iacri-SP e Rinópolis-SP, desde 1972 até final de 1986 e que, posteriormente, passou a laborar como bóia-fria, para diversos empregadores, em lavouras diversas, até ter seu primeiro registro em carteira profissional. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 12.09.72 a 30.06.89 -: certificado de dispensa de incorporação, de fevereiro/79; título eleitoral, de maio/80; certidão de seu casamento, de julho/82; assento de nascimento de filha, de agosto/84, e carteirinha expedida pelo INAMPS, com validade até janeiro/89, todos os documentos contendo sua ocupação como sendo a de trabalhador rural (fls. 15-18 e 20). Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor a condição de rurícola. No mais, em audiência, afirmou o autor ter trabalhado no campo, com sua família (pais e irmãos), dos 8 anos de idade até o ano de 1975, na Fazenda Recanto, de propriedade de Miguel Gandolfi, em lavoura de café, no regime de porcentagem. Após, alega terem laborado na Fazenda Jurema, também no cultivo de café e no mesmo regime de trabalho. Em seguida, laboraram em um sítio, de propriedade do sr. Irineu Berteli, em igual lavoura e regime de trabalho, até o final de 1986. Por fim, foram morar na cidade de Iacri-SP, onde passou a trabalhar como bóia-fria, em lavouras diversas e para diversos empregadores até o ano de 1992. As demais testemunhas ouvidas - Luiz Rodrigues dos Santos (trabalhador rural aposentado), Ildo Andreassa (aposentado), Cláudio Andreassa (despachante policial), Geraldo Vieira dos Santos (trabalhador rural aposentado) e Benedito Alves dos Santos (motorista aposentado) - também confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao labor campesino do autor nos interregnos e propriedades por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que, nascido em 12.09.60 (fl. 08), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 12.09.72, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos o período de trabalho rural desenvolvido pelo autor de 12.09.74 (quando completou 14 anos de idade) a 30.06.89. Finalizando

este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91).

**DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS:** Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 21-22 e 105-106) e do CNIS (fls. 51 e 73-73 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.

**DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS:** Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de 01.06.92 a 24.11.92 e 31.05.94 a 10.12.97, nos quais aduz ter trabalhado como motorista de caminhão/ônibus, com registros em CTPS. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da

concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cumpre consignar que a atividade de motorista de caminhão/ônibus encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. No presente caso, relativamente ao período de 01.06.92 a 24.11.92, apesar da existência de anotação em CTPS, dando conta do desenvolvimento pelo autor da atividade de motorista (fls. 22), não há prova de que tenha sido na direção de veículos de grande porte, como exigem os Decretos pertinentes para fins de enquadramento. Não há também nenhum documento que ateste a exposição do autor, durante tal intervalo, a algum tipo de agente agressivo. Destarte, referido interregno será considerado comum. Referentemente ao período de 31.05.94 a 10.12.97, trouxe o autor aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 23-24), datado de 10.03.11 e devidamente assinado pelo responsável pela empresa empregadora, consignando que o demandante realiza a função de motorista, para a Prefeitura Municipal de Iacri-SP, transportando alunos até a escola, o que pressupõe a direção de veículo coletivo. Tal PPP, a meu ver, por não trazer o profissional responsável pelos registros ambientais e/ou pela monitoração biológica, tampouco fazer referência, ainda que de forma genérica, à exposição do autor a algum tipo de agente agressivo, deve ser entendido como simples formulário. Assim, ante o anteriormente exposto e as provas existentes no presente processo, deve ser reconhecido como especial, com conversão para tempo comum, apenas o trabalho desenvolvido de 31.05.94 a 28.04.95. Período posterior será considerado comum: o intervalo de 29.04.95 a 05.03.97, devido à inexistência ao menos de formulário com descrição de agente(s) agressivo(s) a que o autor se expôs (ainda que o fizesse de forma genérica) e o interregno de 06.03.97 a 10.12.97, pela ausência de documentação técnica comprobatória da submissão do requerente a agente(s) agressivo(s) prejudicial(ais) à sua saúde. **SOMA DOS PERÍODOS** Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria requerida: **Carência** contribuído exigido faltante 215 180 **PERÍODO** meios de prova **Contribuição** 17 11 8 **Tempo Contr.** até 15/12/98 20 11 27 **Tempo de Serviço** 33 1 9 **admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS** anos meses dias 12/09/74 20/06/89 r s x Rural sem CTPS 14 9 1901/07/89 01/11/89 u c Urbano com CTPS 0 4 116/11/89 20/11/89 u c Urbano com CTPS 0 0 523/04/90 28/04/90 u c Urbano com CTPS 0 0 627/05/91 30/10/91 u c Urbano com CTPS 0 5 401/06/92 24/11/92 u c Urbano com CTPS 0 5 2431/05/94 28/04/95 u c Urbano com CTPS- especial 1 3 1129/04/95 27/01/11 u c Urbano com CTPS 15 8 29 **Somado o tempo de serviço rural com os períodos de trabalho registrados, portanto, incontestados, (CTPS e CNIS), um deles devidamente acrescido do fator multiplicador pertinente à atividade especial, tem-se, ao tempo da ciência do requerimento administrativo, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (27.01.11 - fl. 30), apenas 33 anos, 01 mês e 09 dias de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada. Quando da citação do INSS (em 02.08.12 - fl. 65), tinha-se 34 anos, 7 meses e 14 dias, igualmente insuficientes ao deferimento da benesse requerida. Conquanto perfaça as regras de transição da EC 20/98, o que lhe conferiria direito à aposentadoria proporcional, para não macular toda a vida previdenciária do autor, pelo fato de continuar a trabalhar (conforme pesquisa ao sistema CNIS realizada para o presente julgamento), melhor que aguarde o tempo de serviço para a aposentação integral, que tão próxima já está. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a averbar, para fins de futuro benefício, o período de 12 de setembro de 1974 a 30 de junho de 1989, exercido na condição de trabalhador rural, imprestável para fins de carência e reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, do intervalo de 31 de maio de 1994 a 28 de abril de 1995. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.**

**0001101-97.2012.403.6122 - ANA PEREIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, no dia 03/10/2014 às 10:00 horas, na rua Goitacazes, 974 - Tupã/SP. Publique-se.

**0001883-07.2012.403.6122 - ELAINE CRISTINA DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. ELAINE CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, desde a detenção do segurado, haja vista a prisão, em 21 de julho de 2012, de Gilmar Rodrigues Dourado, seu companheiro e segurado da Previdência Social. Pleiteia-se, outrossim, antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS, em contestação, debateu-se pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários

à concessão do benefício postulado, notadamente pela falta de comprovação da união estável que alega ter mantido com o segurado recluso. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram inquiridas testemunhas arroladas. Por fim, a autarquia federal apresentou memoriais, ocasião em que reiterou os termos da contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de benefício previdenciário de auxílio-reclusão de companheiro recluso, sob o argumento de que preenchidos os requisitos legais. Consigne-se, preliminarmente, o percebimento, desde 20.07.12, de auxílio-reclusão pela menor Taylla Vitoria da Silva Dourado, filha da autora com o recluso (fls. 34-34 verso e 49). Assim, uma vez procedente a presente demanda, não se há falar em pagamento de parcelas pretéritas à autora. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALA partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003Ainda, preconiza o art. 116, 1º, do Decreto 3.048/99 que É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. In casu, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício. Descabe análise da condição de segurado de Gilmar Rodrigues Dourado e sua baixa renda, vez que ao deferir o auxílio-reclusão a Taylla Vitoria da Silva Dourado, o INSS entendeu preenchidos tais requisitos, o que se mostra, portanto, incontroverso. Destarte, o único requisito a ser analisado na demanda em questão é a qualidade de dependente da autora para fins previdenciários, consignando que o indeferimento administrativo de requerimento da autora, efetuado em 17.08.12 (fl. 08-09 e 30 verso), se deu por tal motivo. Segundo preceitua o artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. Frisa o parágrafo 4º que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Daí que a lei equiparou a companheira à esposa, no tocante a presunção da dependência econômica; todavia, por força do 3º do citado artigo, impôs-se a comprovação da existência da união estável. Nesse norte, verifica-se ter a autora demonstrado a convivência com o segurado, Gilmar Rodrigues Dourado, como se casados fossem, por vários anos. Seja nos termos do art. 226, 3º, da

Constituição Federal, do art. 16, 3º, da Lei 8.213/91, seja consoante as Leis 8.971/94 e 9.278/96, seja, ainda, conforme os arts. 1.723 e ss. do novo Código Civil, a autora, solteira, estabeleceu com Gilmar Rodrigues Dourado, também solteiro, vínculo duradouro (affectio societatis), por largo período, com o nítido intuito de constituir família - tanto que comprovou existência de filhas em comum: Ketellyn Vitoria da Silva Dourado, nascida em 08.12.09 e falecida em 12.12.09 (certidões de nascimento - fl. 10 e de óbito - fl. 11) e Taylla Vitoria da Silva Dourado, nascida em 27.12.12 e beneficiária do auxílio-reclusão NB 1598735672 (fl. 34 verso). Prova do estado de convivência tem-se nos autos. Afora o depoimento pessoal da autora e os testemunhos colhidos, foram apresentados documentos como: certidão de objeto e pé (fl. 12), expedida pela 2ª Vara Cível de Tupã-SP, dando conta de que, em novembro de 2011, autora e recluso moravam no mesmo endereço (Rua Carlos Gomes Pato, n. 424, Jardim Apoema, Tupã-SP) e carteira de visitante de sentenciado, expedida pela Penitenciária Ver. Frederico Geometti, em nome da demandante, que está qualificada como amásia do segurado recluso (fl. 45). Não há que se falar, ademais, em prova da dependência econômica, pois este requisito, como dito, é presumido legalmente (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91). Tratando-se de benefício que se rege pelas condições da pensão por morte (art. 80 da Lei 8.213/91) e tendo em conta o contido no inciso I do art. 26 da Lei de Benefícios, sua concessão independe de carência. Em vista do recebimento de auxílio-reclusão pela filha do casal, desde à época da prisão de Gilmar (fl. 34 verso), o termo inicial da benesse para a autora será estabelecido na data da habilitação da autora como dependente do segurado recluso. Ressalte-se que a partir de tal data o auxílio-reclusão, com valor apurado pela autarquia federal e renda mensal de 100% do salário-de-benefício, deverá ser rateado entre autora e filha (50% para cada). Por fim, incabível o deferimento de antecipação de tutela, tendo em vista que o auxílio concedido administrativamente a Taylla Vitoria está ativo, o que afasta o perigo da demora. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: ELAINE CRISTINA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-reclusão. Renda Mensal Atual: prejudicado. Início do benefício: data da habilitação. Renda Mensal Inicial: calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 280.531.538-44. Nome da mãe: Maria Aparecida Ferreira Silva. PIS/NIT: 1.268.470.215-4. Endereço do segurado: Rua Clóvis de Oliveira, 285, Tupã/SP Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder auxílio-reclusão, em favor da autora, desde a data de sua habilitação como dependente do segurado recluso. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, sobre o valor da condenação incidirá atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da assistência judiciária. Fixo a remuneração do advogado dativo, no valor máximo da respectiva tabela. Após o trânsito em julgado, expeça-se requisição do montante. Dada a peculiaridade do caso, sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003523-41.2013.403.6112** - ODAIR CARRIEL (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos etc. ODAIR CARRIEL, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo (24.07.2012), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (serviços gerais e motorista), fazendo jus à prestação, acrescida

dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. O feito foi originariamente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, que declinou da competência em favor desta Vara Federal, decisão em face da qual interpôs o autor recurso de agravo de instrumento, que teve negado seguimento. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção da aposentadoria especial pretendida. O autor apresentou réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes e, encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (serviços gerais e motorista), sendo que, devidamente somados todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial. Insta registrar, inicialmente, que as relações previdenciárias envolvidas na presente demanda, conquanto devidamente anotadas em CTPS, são incontroversas, a restringir a questão a períodos de atividades tidas por exercidas em condições especiais, não sendo despropositado observar que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, já havia reconhecido parte do labor em condições prejudiciais à saúde, correspondente aos períodos de 11.05.1987 a 25.04.1989, 19.07.1989 a 15.11.1991 e de 02.12.1991 a 31.05.1995 (fls. 143/144), em relação aos quais não se faz necessário, evidentemente, pronunciamento judicial a respeito. E quanto ao pedido deduzido na inicial, mister uma rápida análise da legislação atinente à aposentadoria especial, que está no substrato do litígio. A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição

a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo;=> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Faz-se mister, portanto, a verificação quanto à natureza especial dos períodos mencionados pelo autor na inicial, cabendo ressaltar que, no caso da atividade de serviços gerais, desenvolvida para o empregador Oswaldo Pereira, impõe-se a necessidade de apresentação de formulário contendo informações a respeito das condições de trabalho do empregado, de sorte a possibilitar a verificação sobre a existência ou não de agentes agressivos no ambiente de trabalho, conforme entendimento já externado pelo E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I - O E. STJ já se manifestou no sentido da aplicabilidade do artigo 557, 1º, do C.P.C., quando constatada, de plano, a improcedência da pretensão recursal. II - No caso dos autos, a atividade rurícola não pode ser considerada especial, uma vez que não há informações nos autos acerca das possíveis condições de trabalho em ambientes insalubres ou perigosos a que o autor efetivamente estivesse exposto, não podendo ser suprida por prova testemunhal, mormente que a atividade rural se caracteriza por diversidade de locais de trabalho, tipo de trabalho desempenhado e condições climáticas, restando afastada a presunção à exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. III - O disposto no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 é voltado aos empregados em empresa agroindustrial agricultura - trabalhadores na agropecuária, cuja exposição aos agentes nocivos é presumida, o que não restou comprovado no caso em exame. IV - Agravo da parte autora improvido (art.557, 1º, C.P.C.).(TRF da 3ª Região - Décima Turma - AC 0001827-86.2012.4.03.6117/SP - Data do Julgamento: 15/10/2013, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO)São os seguintes os períodos em que o autor alega ter desempenhado atividades em condições especiais.Período: 01.10.1983 a 11.04.1986Empresa: Oswaldo PereiraFunção/Atividades: Cf. CTPS: serviços geraisAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPPConclusão: Não reconhecido. Não se revela possível reconhecer a natureza especial a qualquer trabalho desenvolvido no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigoso. A rigor, para que seja possa enquadrar a atividade rural como especial - na situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/1964 - faz-se necessária a comprovação do exercício da atividade rural, como empregado, em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, e desde que demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos, situação que não ocorre no caso em análise. Período: 10.10.1986 a 08.04.1987Empresa: Arlindo OttaianoFunção/Atividades: Cf. CTPS: serviços geraisAgentes Nocivos: Não especificadosEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPPConclusão: Não reconhecido. Não restou demonstrado ter havido, na vigência do contrato de trabalho, alteração da função de serviços gerais para a de motorista, cabendo observar que, em todas as anotações lançadas na carteira de trabalho, no campo correspondente a alterações de salário, consta com função a de serviços gerais ou a mesma (fl. 34 da CTPS).Período: 29.04.1995 a 31.05.1995Empresa: Tupã Produtos de Petróleo LtdaFunção/Atividades: Cf. CTPS: motoristaAgentes Nocivos: Cf. PPP: transporte de líquidos inflamáveis: óleo dieselEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPPConclusão: Reconhecido. Comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão (CBO 7825-10), conforme anotado na CTPS, sendo o formulário de fls. 61/63 suficiente à comprovação, para o período em questão, da natureza especial da atividade.Período: 01.06.1995 a 15.07.1995Empresa: Unipetro Marília Distr. de Petróleo LtdaFunção/Atividades: Cf. CTPS: motoristaAgentes Nocivos: Cf. PPP: transporte de líquidos inflamáveis: óleo dieselEnquadramento legal: Vide conclusãoProvas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPPConclusão: Reconhecido. Comprovado o exercício da atividade de motorista de caminhão (CBO 7825-10), conforme anotado na CTPS, sendo o formulário de fls. 61/63 suficiente à comprovação, para o



período em questão, da natureza especial da atividade. Período: 17.07.1995 a 30.04.1998 Empresa: Unipetro Tupã Distr. de Petróleo Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: motorista Agentes Nocivos: Cf. PPP: transporte de líquidos inflamáveis: óleo diesel Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e hollerith Conclusão: Parcialmente reconhecido (de 17.07.1995 a 05.03.1997). A comprovação da natureza especial da atividade através do formulário de fls. 61/63 deve ser limitada a 05.03.1997, pois, a partir de tal data, o formulário-padrão deve estar embasado em laudo técnico, requisito que não atende o citado documento de fls. 61/63. Período: 02.05.1998 a 30.07.1998 Empresa: Unipetro Dourados Distr. de Petróleo Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: motorista Agentes Nocivos: Cf. PPP: transporte de líquidos inflamáveis: óleo diesel Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e hollerith Conclusão: Não reconhecido. Formulário apresentado sem embasamento em laudo técnico. Período: 01.08.1998 a 20.12.2009 Empresa: Unipetro Tupã Distr. de Petróleo Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: motorista Agentes Nocivos: Cf. PPP: transporte de líquidos inflamáveis: óleo diesel Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e hollerith Conclusão: Não reconhecido. Formulário apresentado sem embasamento em laudo técnico. Período: 20.01.2010 a 24.07.2012 Empresa: Unipetro Tupã Distr. de Petróleo Ltda Função/Atividades: Cf. CTPS: motorista Agentes Nocivos: Cf. PPP: transporte de líquidos inflamáveis: óleo diesel Enquadramento legal: Vide conclusão Provas: CTPS e Perfil Profissiográfico Profissional - PPP e hollerith Conclusão: Não reconhecido. Formulário apresentado sem embasamento em laudo técnico. Resta apurar, então, se perfaz o autor tempo mínimo exigido para a obtenção da aposentadoria especial pretendida, no caso 25 anos, conforme tabela a seguir. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 115 180 65 Contribuição 9 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 9 6 17 Tempo de Serviço 9 6 17 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 11/05/87 25/04/89 u c Prefeitura Municipal de Tupã (rec. pelo INSS) 1 11 1519/07/89 15/11/91 u c Tupã Prods. de Petróleo Ltda (rec. pelo INSS) 2 3 2802/12/91 28/04/95 u c Tupã Prods. de Petróleo Ltda (rec. pelo INSS) 3 4 2729/04/95 31/05/95 u c Tupã Prods. de Petróleo Ltda (rec. judicial) 0 1 301/06/95 15/07/95 u c Unipetro Marília Distr. de Petróleo Ltda (rec. judicial) 0 1 1517/07/95 05/03/97 u c Unipetro Tupã Distr. De Petróleo Ltda (rec. judicial) 1 7 19 Como se verifica, computados todos os períodos de trabalho em condições especiais, assim compreendidos aqueles já homologados administrativamente pelo INSS e os ora reconhecidos, totaliza o autor somente 9 anos, 6 meses e 17 dias de trabalho em condições especiais, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial reivindicada. Não tendo sido formulado pleito para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, deixo de proceder análise quanto ao preenchimento de seus requisitos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço exercido em condições especiais, correspondente aos períodos de 11.05.1987 a 25.04.1989, 19.07.1989 a 15.11.1991, 02.12.1991 a 28.04.1995, 29.04.1995 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 15.07.1995 e 17.07.1995 a 05.03.1997, passíveis de serem convolados em tempo de serviço comum, mediante multiplicador pertinente (1.4), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000015-57.2013.403.6122** - ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**000058-91.2013.403.6122** - ELAINE DA SILVA COSTA MENDES (SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

Vistos etc. ELAINE DA SILVA COSTA MENDES, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT), cujo pedido cinge-se à reparação de danos materiais e morais. Narra a autora, em suma, que, no dia 30 de novembro de 2012, pelo sistema SEDEX, na agência dos Correios de Tupã/SP, enviou a decoração da festa de seu sobrinho para Adir Joana Balmat da Silva,

residente na cidade de Mauá/SP. Entretanto, a encomenda não chegou na data prevista, o que ocasionou inúmeros transtornos, pois a festa de aniversário não contou com nenhum enfeite (cf. fotos de fls. 26/27), provocando não só abalo à criança como também à autora(tia), que se esmerou para confeccionar o ornamento da festividade. Desta forma, sob enfoque de má prestação do serviço pela ré, busca a autora reparação de danos materiais, consistente no valor despendido com a postagem (R\$ 16,65), e morais, no importe não inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se a ECT. Em contestação, asseverou a ré que a correspondência foi entregue ao destinatário em 17 de dezembro de 2012. Disse que o atraso foi justificável, porquanto à área possui restrição de entrega, em virtude de elevado risco de assalto, tendo a autora sido cientificada dos motivos da demora, os quais estão previstos no contrato celebrado (Prestação de Serviço SEDEX), sem que isso configure inadimplemento contratual. Afirmou, ademais, não ter a autora declarado o conteúdo da encomenda, não podendo, assim, aquilatar com precisão a existência dos danos alegados. Arguiu preliminar de inépcia do pedido de reparação de danos materiais, pois desprovido de fundamento. Por fim, sustentou não fazer a autora jus à reparação extrapatrimonial, uma vez que não demonstrado o efetivo prejuízo, já que a correspondência chegou ao destino. A autora manifestou-se em réplica. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal da autora e inquiriu-se a testemunha do réu. Deprecada a oitiva das testemunhas da autora, vieram os depoimentos gravados em mídia de CD (fl. 112). Finda a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais. É o necessário. Passo a decidir. Argúi a ECT inépcia da inicial no tocante ao pedido de reparação de danos materiais, porque desprovido de fundamentação. Sem razão a ECT. O dano material pleiteado consiste na importância despendida com a postagem da encomenda (R\$ 16,65), como expressamente consignado à fl. 13, não havendo que se falar em ausência de fundamentos jurídicos do pleito, circunstância não divisada na aludida peça dos autos. Rejeitada a preliminar arguida, passo à análise do mérito. Salutar mostra-se, de início, esclarecer estar a proposição da autora abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. A ECT presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor - 2º do art. 3. Nesse sentido aponta a jurisprudência (Informativo STJ n. 505, de 20 de setembro a 3 de outubro de 2012): DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NO SERVIÇO POSTAL CONTRATADO. É cabível a indenização por danos morais ao advogado que, em razão da entrega tardia da petição ao tribunal pela prestadora de serviços contratada, teve o recurso considerado intempestivo. O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor. A comprovação da gravidade do ato ilícito gera, ipso facto, o dever de indenizar em razão de uma presunção natural, que decorre da experiência comum, de que houve um abalo significativo à dignidade da pessoa. Portanto, o dano moral é in re ipsa, extraído não exatamente da prova de sua ocorrência, mas da análise da gravidade do ato ilícito em abstrato. REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012. Como tal, a ECT responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (III) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (I) inexistência do defeito; (II) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Além disso, preconiza o art. 22 do Código Consumerista que os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quando essenciais, contínuos. No caso de descumprimento, total ou parcial, de referidas obrigações, respondem as pessoas jurídicas, inclusive por danos causados. Bem por isso, a responsabilidade da ECT não está circunscrita à perda ou danificação de objeto postal (art. 17 da Lei Postal), tendo espectro maior à luz da Lei Consumerista. Na espécie, vislumbro vício do serviço prestado pela ECT, no que se refere à eficiência e o resultado de que razoavelmente se esperava. Como se tem de forma indubitosa, a autora contratou serviço da ECT, visando entrega de encomenda, despachada nesta cidade de Tupã/SP, no dia 30 de novembro de 2012, às 13h14min, com destino à Mauá/SP. No intuito de rápido recebimento da mercadoria, utilizou o serviço SEDEX (serviço de remessa expressa de documentos e mercadorias - fl. 47), entretanto, essa somente chegou ao destino em 17 de dezembro de 2012 (fl. 57), ou seja, 17 dias após à postagem. E a ECT não nega o atraso na entrega da encomenda, embora se oponha à indenização, ao argumento de que a demora foi justificável, porquanto a área do destino possui restrição de entrega em virtude de elevado risco de assalto, circunstância, inclusive, que estaria prevista em contrato de prestação de serviço firmado pela autora. A ré não fez prova de ter cientificado a autora, no ato da postagem, de que a região do destinatário era de

elevado risco de assalto. A juntada aos autos de mero Termo e condições de prestação do Serviço de SEDEX (fls. 47/56) não comprova tal assertiva. O documento carreado, além de não conter qualquer assinatura da autora, trata-se de condições e informações genéricas aos usuários do serviço de postagem, que sequer discrimina em quais localidades poderá haver atraso na entrega. Sendo, portanto, documento inábil para comprovação do alegado. Por sua vez, o depoimento do gerente da ECT de Tupã/SP, Ivan Barbosa Júnior, igualmente mostra-se imprestável, porquanto não prestou atendimento à autora no dia dos fatos, tampouco os presenciou, referindo apenas que soube, por outra funcionária, que a postulante fora cientificada de eventual atraso na entrega da encomenda. Trata-se, portanto, de testemunho frágil, inservível para eximir a ré da responsabilidade de rápida entrega da correspondência. Deste modo, o atraso deve ser tomado como ofensivo à obrigação de eficiência (art. 22 do CDC), arrostando igualmente o resultado de que razoavelmente se esperava da prestação do serviço. E o fato de a autora não ter declarado o conteúdo e o valor do que postado, revela-se mera faculdade e, como tal, está dentro da esfera de sua livre disposição - ato facultativo não pode restringir direito pelo não exercício. De mais a mais, revelados pontos somente teriam relevância jurídica se a autora postulasse reparação de índole material consistente no valor da mercadoria remetida, pretensão estranha à lide. Mais um aspecto. O conteúdo (ou natureza) da encomenda não arrosta o direito à reparação. O vício na prestação do serviço é o atraso na entrega da encomenda, que gerou o dano. Em outras palavras, não foi o conteúdo ou natureza da encomenda (decoração para a festa do sobrinho) que produziu o dano, mas o vício na prestação do serviço, caracterizado na demora desmedida, ofensiva à eficiência e ao resultado de que razoavelmente se esperava. Como esclarece com propriedade Carlos Roberto Gonçalves (Responsabilidade Civil, 8ª ed. ver., São Paulo, Saraiva, 2003, p. 548) O dano moral não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano [...] O Direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. Nessa linha de ensinamento, no caso, o dano não floresceu daquilo que a autora referiu, em depoimento, de grande chateação, mas da legítima expectativa de entrega da correspondência dentro de prazo razoável do serviço ofertado, mas que a ECT, por deficiência óbvia e confessada, deixou de desenvolver, com ofensa à eficiência esperada. Evidenciada a conduta culposa (negligência) da ECT e a relação causal entre seu atuar e o dano (presumido), resta agora quantificar a sua extensão. Em se tratando de dano extrapatrimonial (moral), a quantificação de sua extensão consubstancia ato tormentoso. Quando fixado com abusos e exageros, caracteriza enriquecimento ilícito. Em contrapartida, quando arbitrado com extrema moderação, estimula o ofensor a repetir o ato. Como exposto pelas testemunhas inquiridas e autora, o atraso na entrega da encomenda (painel de decoração) fez com que a festa de aniversário do sobrinho (Pietro), ocorrida em 08 de dezembro de 2012, não contasse com nenhum ornamento, exceto os balões (cf. fotos de fls. 26/27), o que provocou grande frustração na criança, que esperava ansiosamente o presente da tia, bem como à postulante. Do contexto relatado, tenho que o sobrinho foi quem experimentou maior lesão com a ineficiência do serviço da ré, pois não contou com o esperado enfeite para sua festa. Em sendo assim, a extensão do dano coloca-se em outro patamar, certamente abaixo do aventado, mas dentro do contexto de desapontamento e frustração decorrente do atraso de entrega de encomenda pela autora, que igualmente experimentou o dano, embora em menor dimensão. Desta feita, apoiado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e pelas razões acima aduzidas, fixo a indenização em R\$ 1.000,00, valor que reprime nova conduta da ECT e não enseja enriquecimento sem causa em favor da autora. Incabível a reparação de danos materiais, pois, embora ineficiente o serviço postal, a mercadoria foi entregue no destino. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reparação de danos materiais e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito de indenização por danos morais, a fim de condenar a ECT a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). O montante fixado está sujeito à atualização monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), sem prejuízo dos juros de mora, a razão de 1% ao mês (art. 406 do novo CCB, combinado com o art. 161 do CTN), ambos contados a partir desta data (súmula 362 do STJ). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas em ressarcimento, porque não adiantadas pela autora. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000089-14.2013.403.6122** - NIVALDO FERRARI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NIVALDO FERRARI, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), cujos pedidos cingem-se à anulação dos débitos referentes aos contratos de empréstimo ns. 0008465, 0010713 e 0010714, e danos morais fixados em 100 (cem) salários mínimos. Pleiteou, outrossim, em sede de tutela antecipada, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos das avenças citadas. Segundo a inicial, aduz o autor que ingressou com demanda previdenciária (nº 0001028-04.2007.4.03.6122), julgada procedente, tendo-lhe sido concedida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação do benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, celebrou três contratos de empréstimo consignado (ns. 0008465, 0010713 e 0010714) na CEF para débito em sua aposentadoria, o que vinha acontecendo regularmente. Entretanto, em virtude de recurso interposto pela autarquia previdenciária, restou reformada a decisão pelo Tribunal ad quem, julgando-se improcedente o pedido e, conseqüentemente, houve a cassação da tutela antecipada. Diante do ocorrido, começou a realizar o pagamento das prestações via boleto bancário. Contudo, mesmo estando adimplente, passou a receber avisos de cobrança de parcelas já quitadas, cujos abatimentos foram efetivados no benefício previdenciário que até então percebia. Procurada, a CEF asseverou que tais cobranças eram devidas, pois, em razão do pacto entre a instituição financeira e o INSS, uma vez cessado o benefício previdenciário, a autarquia tem direito de reaver os valores repassados ao banco, procedimento denominado de glosa. Devido aos débitos cobrados, teve o nome incluído no Serasa. Deste modo, busca o autor a anulação dos débitos mencionados, porquanto já quitados, configurando a glosa afronta a irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, bem como a reparação de ordem moral, ao argumento de inclusão sem justa causa no rol de maus pagadores, tendo, inclusive, obstada a compra de um veículo em consequência da restrição cadastral indevida. Emendada a inicial (fls. 106/108), pleiteou o autor o deferimento de medida cautelar incidental, a fim de permitir a consignação em pagamento das parcelas, vencidas e vincendas, referentes aos empréstimos bancários contraídos, haja vista a impossibilidade de quitação diretamente na CEF. Pela decisão de fls. 112/115, deferiu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinando-se a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito em relação aos contratos de ns. 24.0362.110.0010713-07 e 24.0362.110.0010714-98. Ademais, permitiu-se a realização de depósito judicial para pagamento das parcelas vencidas, consignando-se que as demais seriam pagas mediante boleto bancário a ser enviado pela CEF ao autor, em cumprimento ao decisum. Às fls. 116/131, trouxe o autor novos documentos, os quais comprovaram que as prestações do empréstimo (contrato nº 24.0362.110.0008465-34) também foram abatidas do benefício previdenciário que percebia, ensejando a determinação de exclusão da restrição cadastral também em relação a tal avença, conforme decisão de fl. 132. Citada, a CEF apresentou contestação. Asseverou que, em decorrência de convênio firmado entre a instituição financeira e o INSS, se por algum motivo o benefício previdenciário for cancelado/suspenso e o valor da parcela do empréstimo já tiver sido repassado ao banco, o INSS poderá solicitar a devolução dos valores, procedimento denominado de glosa, fato ocorrido nos contratos discutidos nesta ação. Sendo assim, alega não possuir legitimidade para demanda, pois a negativação do nome do autor deu-se por ato da autarquia previdenciária. Por fim, alegou inexistir dano moral suscetível de reparação, pois o débito é devido, já que realizado o estorno dos valores ao INSS, coligindo aos autos extratos para comprovar o alegado. Citado, o INSS, em contestação, negou ter efetivado qualquer procedimento para cobrança dos valores repassados à CEF em relação aos contratos debatidos na demanda, pugnando pelo acolhimento de sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou, em síntese, que, fundado o dano extrapatrimonial na inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito e tendo o ato sido realizado pela CEF, não há conduta da autarquia previdenciária que provocou qualquer prejuízo sujeito à reparação, pugnando pela improcedência do pedido indenizatório. O autor manifestou-se em réplica. Intimados sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou na especificação de provas, somente o autor manifestou interesse em transigir, pleiteando a CEF unicamente a produção de prova oral. Às fls. 309/317, noticia o autor estar a CEF descumprindo a tutela concedida. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Encontrando-se o processo devidamente instruído, a dispensar dilação de prova oral, julgo-o antecipadamente (art. 330, I, do CPC). De início, necessário delimitar o objeto da presente ação. Busca o autor provimento jurisdicional que lhe assegure a anulação dos débitos relativos aos contratos de empréstimo nºs 24.0362.110.0010713-07, 24.0362.110.0010714-98 e 24.0362.110.0008465-34, ao argumento de serem indevidos, pois se referem à dívida quitada, porquanto já descontados os valores das parcelas quando do recebimento do benefício previdenciário. E descabida a cobrança, sem justa causa é a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, pleiteando, outrossim, indenização por danos morais. Colocado isso, passo à análise das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pela CEF e o INSS. A CEF alega não deter legitimidade para compor a lide, sob argumento de que a inserção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito deu-se por culpa da autarquia-ré, que requereu, após a cessação do benefício previdenciário, o estorno (ou glosa, como denominado pelo banco) das prestações de empréstimo pagas e repassadas à instituição financeira. Por sua vez, sustenta o INSS nunca ter efetuado qualquer cobrança ao autor, tampouco efetivado a inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, sendo atos de responsabilidade do banco, o qual auferiu proveito econômico com o crédito concedido ao postulante. Considerando o objeto da presente ação, entendo assistir razão à autarquia previdenciária. Explico. Diante dos fatos relatados, verifico existirem relações jurídicas distintas e com sujeitos distintos. Uma, é a relação contratual entre o mutuário (autor) e a instituição financeira, outra, entre o INSS e o segurado (postulante), e, por fim, do INSS e a CEF. Pois bem. Os contratos de mútuo combatidos nesta ação foram firmados entre o autor e a instituição financeira, estabelecendo-se, portanto, a relação jurídica entre eles. A propósito, a doutrina de Fredie Didier Jr. leciona: A legitimidade ad causam é bilateral, pois o autor está legitimado para propor ação em face daquele réu, e não em face de outro. Pode-se dizer, no que tange à legitimidade do réu, que não constitui ela normalmente uma legitimidade autônoma e desvinculada daquela do autor. Ambos são legitimados quando inseridos na mesma relação jurídico-processual emergente da pretensão. Como dito, a pretensão deduzida nesta ação refere-se ao negócio jurídico entabulado

entre o postulante e o banco réu, conforme instrumentos de fls. 42/45 e 61/64, sendo estes os legitimados para demanda. A participação do INSS, no caso, circunscreve-se a uma relação firmada exclusivamente com a CEF, por força do convênio autorizado pela Lei 10.820/03. Deste modo, a autarquia-ré ostenta a condição de mera agente de retenção e repasse de valores ao credor nos empréstimos consignados de aposentados/pensionistas, não participando da relação de mútuo. Em decorrência, não pode ser condenada, ainda que subsidiariamente, a suportar o ônus imposto pela eventual sentença de acolhimento do pedido do autor. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais: APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. I - Caso dos autos de contrato de empréstimo bancário e pagamento sob a modalidade de desconto em benefício previdenciário. II - Envio de avisos de cobrança e negativação do nome da autora realizados pela CEF. Referidos atos prejudiciais à autora que foram praticados não pelo INSS, mas pela CEF interpretando a situação como de inadimplência. III - Ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à autarquia federal, reconhecida sua ilegitimidade passiva ad causam. IV - Recurso provido. (TRF- 3ª Região, AC 00148927320104036100, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, 2ª Turma, DJF 16/05/2013, grifo nosso) Rejeito, pois, a preliminar arguida pela CEF, acolhendo, por consequência, a ilegitimidade passiva do INSS para a lide. Não havendo demais preliminares suscitadas pelas partes, analiso o mérito da demanda. Trata-se de ação, cujo pedido cinge-se à anulação dos débitos (contratos nºs 24.0362.110.0010713-07, 24.0362.110.0010714-98 e 24.0362.110.0008465-34), sob o fundamento de que se referem às parcelas de empréstimos já liquidadas, pois descontadas, à época própria, do benefício previdenciário até então percebido pelo autor. E, sendo indevida a cobrança de tal dívida, sem justa causa é inclusão do nome do autor no rol de maus pagadores, buscando o autor a reparação do dano moral sofrido. Salutar mostra-se, inicialmente, esclarecer estar a proposição do autor abrangida pelo Código do Consumidor, mercê de relação jurídica de consumo. De efeito, nos termos dos arts. 2º e 3º, notadamente do 2º, da Lei 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras - Súmula n. 297 do STJ. Como a CEF presta serviço inegavelmente sujeito ao Código de Consumidor, responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços (art. 14, caput). O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (i) o modo de seu fornecimento, (ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e (iii) a época em que foi fornecido (1º do art. 14). Não dependendo de culpa a responsabilidade, o direito à reparação - moral ou material - requer (i) defeito do serviço (ii), evento danoso e (iii) relação de causalidade entre o defeito do serviço e o dano. Em duas hipóteses legais há exclusão da responsabilidade - art. 14, 4º, do Código do Consumidor: (i) inexistência do defeito; (ii) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Na espécie, não vislumbro defeito do serviço prestado pela CEF. Conforme instrumento contratual (fls. 61/64), o autor, ao contrair empréstimo perante a instituição financeira, foi cientificado das condições contidas no Convênio celebrado entre a CEF e o INSS (Lei 10.820/03), conforme expressamente consignado na cláusula quinta, parágrafo primeiro, in verbis: O(A) DEVEDOR(A) declara ter tomado pleno conhecimento, por meio da CONVENIENTE/EMPREGADOR, das condições contidas no Convênio/Termo de Adesão celebrado entre esta e a CAIXA, mencionado neste contrato. Vale dizer, o autor tomou conhecimento das disposições do convênio celebrado entre a instituição financeira e o INSS, e, mesmo ciente, optou por contratar, assumindo, assim, os riscos do negócio entabulado. E mais, dos documentos coligidos e fatos relatados nos autos, não se tem demonstrado nenhum vício ou coação na manifestação de vontade do autor, que conduza à nulidade das cláusulas livremente pactuadas. Deste modo, válido é o mútuo feneratício contraído pelo autor. Fixado isso, temos que a Lei 10.820/03 possibilitou aos trabalhadores da iniciativa privada, aposentados e pensionistas do INSS o acesso ao crédito em condições facilitadas, tal como já era possível aos funcionários públicos (art. 45, parágrafo único, da Lei 8.112/90); impondo, todavia, encargos à instituição financeira para contratação, dentre elas, a de restituição dos valores repassados indevidamente ou de cessação da prestação previdenciária percebida pelo mutuário/segurado, procedimento regulado pela Instrução Normativa INSS/PRES 28, de 16 de maio de 2008. Fundada na obrigatoriedade acima, a CEF, como trazido em contestação, restituiu ao INSS os valores das parcelas dos empréstimos descontadas do benefício previdenciário até então percebido pelo autor (NB 145.324.264-0) - procedimento denominado de glosa - conforme comprovantes acostados aos autos (fls. 156/250 e 253/289). Se assim não procedesse, infringiria os termos do convênio celebrado, sujeitando-se, portanto, à rescisão do contrato. Desta forma, a CEF, ao agir segundo os termos do convênio celebrado com a autarquia previdenciária, o que era seu dever e não mera faculdade, deixou de receber pelas prestações legalmente avençadas com o autor. Vale dizer, a CEF cobra obrigação pactuada, sujeitando-se o autor as penas do inadimplemento, como inclusão do nome no rol de maus pagadores. Por fim, atento à ilegitimidade do INSS para demanda, mas para que não se argua omissão no julgado, a aventada irrepetibilidade dos benefícios previdenciários, a incidir na hipótese, já que estornadas pela CEF as parcelas descontadas da prestação previdenciária anteriormente recebida pelo autor, não encontra guarida no caso. Como assinalado, a relação jurídica entre a instituição financeira e o autor em nada se confunde com a deste e a autarquia previdenciária. Naquela, a CEF cobra valores pactuados em contrato de mútuo, enquanto nesta, o INSS apenas realiza o pagamento dos proventos de natureza alimentar ao autor. O INSS, como informado em

contestação, não iniciou qualquer procedimento de cobrança em face do autor. Nem poderia, por força de decisão proferida em Ação Civil Pública (autos 0005906-07.2012.4.03.6183), a qual suspendeu o direito da autarquia reclamar os valores de benefícios cessados, quando concedidos por meio de decisão judicial. Temos, assim, que o INSS, por ora, não cobra quaisquer valores do autor. Se futuramente exigida a restituição de tais importâncias, o postulante poderá discutir acerca da natureza alimentar da quantia executada, em ação própria. Deste modo, pelas mesmas razões, não há que se cogitar em repetibilidade indireta do benefício previdenciário, como asseverado pelo autor (fl. 06, verso), pois a situação retratada não está a envolver a restituição de verba alimentar, mas da exigência de quantia legalmente estipulada entre a CEF e o autor. Isto posto, não ocorrida qualquer irregularidade na prestação do serviço bancário, não se reconhece a responsabilidade civil da instituição financeira-ré a ensejar reparação por dano moral, sob pena de enriquecimento ilícito do autor. Destarte, diante do exposto: I) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e II) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de anulação dos débitos (contratos nºs 24.0362.110.0010713-07, 24.0362.110.0010714-98 e 24.0362.110.0008465-34) e de indenização por danos morais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Revogo a tutela anteriormente concedida (cf. decisões de fls. 112/115 e 132). Sucumbente, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 106/107). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0000103-95.2013.403.6122** - BENEDITO FRANCISCO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000577-66.2013.403.6122** - MARIA EDUARDA FERREIRA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000599-27.2013.403.6122** - PAULA DAIANE COSTA ESPOSITO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR X LUIS FELIPE DOS SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS X THAINARA SEGURA M SANTOS X MARIA INES DOS SANTOS(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se, inclusive, as testemunhas arroladas pela parte autora na inicial. Caso os réus pretendam a oitiva de testemunhas, o rol deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Ciência ao Ministério Público Federal acerca da audiência designada. Publique-se.

**0000925-84.2013.403.6122** - MARIA ZOE ANTUNES X ROGERIA FERNANDES ARAGAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000957-89.2013.403.6122** - MARCIO ULISSES ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá o patrono noticiar nos autos quando a parte autora for interdita, bem como juntar o termo de curatela e a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador), oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação dos dados do pólo ativo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0001029-76.2013.403.6122** - NILDA CARDOSO PEDRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NILDA CARDOSO PEDRO, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, afirmando ter exercido atividades consideradas insalubres, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requer-se, subsidiariamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da exordial, o que foi efetuado. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, aduz necessidade de reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a(s) prestação(ões) vindicada(s) nos autos. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais pela autora, sendo que, somados todos os lapsos, possibilitam-lhe, segundo entende, acesso à aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo (30.11.12 - fl. 23). Caso assim não entendido, pleiteia o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Colhe registrar, de início, que todo o período de trabalho da autora encontra-se anotado em carteira de trabalho (fls. 10-13 e 25-29), bem como consta no sistema CNIS (fls. 18 e 85 verso). DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente I do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da

atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, in casu, extrai-se de anotações efetuadas na carteira de trabalho e de Perfil Profissiográfico Carreado aos autos às fls. 14-17 que de 01.05.85 a 31.12.87 a autora desempenhou a função de atendente hospitalar/faxineira, de 01.01.88 a 31.01.96, a de atendente de enfermagem e, a partir de 01.02.96, passou a desenvolver a de auxiliar de enfermagem, sempre para a Santa Casa de Misericórdia de Tupã-SP. Carreou aos autos, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 14-17, com cópia às fls. 31-34), datado de dezembro/12, devidamente assinado por responsável pela empregadora e trazendo os profissionais que efetuaram os registros ambientais, laudos técnicos de condições ambientais (fls. 55-78), elaborados por engenheiros de segurança do trabalho, donde se extrai sua exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à saúde (lixo hospitalar, pacientes, secreções humanas, etc), o que caracteriza insalubridade em grau médio. Assim, merece ser considerado nocivo o labor realizado pela autora de 01.05.85 a 30.11.12. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da requerente, com vistas à verificação da possibilidade de ser-lhe concedida a aposentação pleiteada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 331 180 0 Contribuição 27 7 1 Tempo Contr. até 15/12/98 13 7 15 Tempo de Serviço 27 7 1 admissão saída . carnê . R/U . CTPS OU OBS anos meses dias 01/05/85 30/11/12 u c CTPS 27 7 1 Reunia a autora, na data do requerimento administrativo, em 30.11.12 (fl. 23), portanto, 27 anos, 07 meses e 01 dia de tempo de serviço tido por nocivo, observada a carência legal, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei



8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (30.11.12 - fl. 23), não importando que tenha sido de aposentadoria por tempo de contribuição, quando incorreu em mora o Ente Previdenciário, seja porque já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora, seja pelo teor da determinação contida no artigo 621 da Instrução Normativa n. 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, in verbis: O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que, conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada, a autora ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11):. DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: NILDA CARDOSO PEDRO. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 30.11.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 068.047.918-00. Nome da mãe: Amalia Galvão Cardoso. PIS/NIT: 1.209.928.844-7. Endereço do segurado: Rua João Capioto, 1.111, Parque Ipiranga, Rinópolis/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (30.11.12), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001034-98.2013.403.6122** - ZENILDO JOSE DA SILVA (SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001159-66.2013.403.6122** - CLAUDIO ROBERTO LINIERI (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. CLÁUDIO ROBERTO LINIERI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativamente à data do requerimento administrativo (20.04.2009), haja vista o exercício de atividades consideradas insalubres (braçal, pedreiro e calheiro), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Requereu, sucessiva e subsidiariamente, aposentadoria por tempo

de contribuição, ao argumento de satisfazer os requisitos previstos na legislação de regência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a juntada aos autos de documentos comprobatórios do exercício de atividade em condições especiais, tendo a parte autora deixado transcorrer in albis o prazo concedido. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais (braçal, pedreiro e calheiro), sendo que, devidamente somados todos os períodos, possibilitam acesso à aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC). Assim passo à análise do primeiro (aposentadoria especial), só conhecendo do último (aposentadoria por tempo de contribuição) se não puder acolher aquele. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevivência da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevivência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a

exigência de embasamento em laudo;=> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados:=> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento.=> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.=> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. => Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. => Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. No caso, conforme se extrai da petição inicial, os períodos controversos de atividade exercida em condições especiais estão assim detalhados: Período: 01.07.1981 a 31.08.1982 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: braçal Agentes Nocivos: Sem documento especificando Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Sem comprovação de exposição a agentes agressivos. Período: 01.09.1982 a 31.07.1987 Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: braçal Agentes Nocivos: Sem documento especificando Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Sem comprovação de exposição a agentes agressivos. Período: 01.08.1987 a 20.04.2009 (DER) Empresa: Prefeitura Municipal de Tupã Função/Atividades: Cf. CTPS: braçal Agentes Nocivos: Sem documento especificando Enquadramento legal: Atividade sem previsão de enquadramento nos decretos pertinentes ao trabalho em condições especiais Provas: CTPS Conclusão: Não reconhecido. Sem comprovação de exposição a agentes agressivos. DA CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHO COMUM EM ESPECIAL Pretende o autor, também, a conversão de comum para especial do interregno de 01.07.1981 a 28.04.1995, lapso de trabalho prestado para a Prefeitura Municipal de Tupã. Referido interregno merece ser convertido para especial, pois se trata de período de trabalho comum desempenhado enquanto vigente legislação que admitia a conversão de tempo comum em especial mediante aplicação de determinado fator multiplicador (art. 60 do Decreto 83.080/79 ou art. 35 do Decreto 89.312/84) e, como dito acima, somente com a sobrevinda da Lei 9.032/95 é que passou a ser vedada aludida manobra (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Dessa forma, considerando a legislação vigente à época da prestação do serviço, a ser tomada segundo orientação do STF já exposta, faz jus ao autor à conversão do período de atividade comum acima apontado em especial. Assim, realizada a conversão do tempo comum em especial, chega-se a 09 anos, 9 meses e 24 dias, tempo insuficiente à obtenção da aposentadoria especial pretendida. Confira-se: Atividades profissionais Período Atividade especial Atividade comum admissão saída a m d a m d Prefeitura Municipal de Tupã 01/07/1981 28/04/1995 - - - 13 9 28 Soma: 0 0 0 13 9 28 Correspondente ao número de dias: 0 4.978 Tempo total : 0 0 0 13 9 28 Conversão: 0,71 9 9 24 3.534,380000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 9 9 24 DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Resta, então, apurar se perfaz o autor tempo necessário à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com o pedido formulado subsidiariamente. CARÊNCIA contribuído exigido faltante 334 180 0 Contribuição 27 10 0 Tempo Contr. até 15/12/98 17 5 15 Tempo de Serviço 27 9 21 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/07/81 20/04/09 u c Prefeitura Municipal de Tupã 27 9 21 Como se verifica, somado todo o interregno de trabalho para a Prefeitura Municipal de Tupã, computando-se até a data do pedido administrativo, totalizava o autor 27 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço, que veda acesso à aposentadoria por tempo de contribuição integral - art. 201, 7º, da CF. Também não logrou implementar, até a data acima, todos os requisitos exigidos pela regra de transição de que trata o artigo 9º da EC n. 20/98, mais especificamente o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da referida emenda (o denominado pedágio) para que pudesse fazer jus à aposentadoria proporcional. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de aposentadoria especial e por tempo de contribuição e PROCEDENTE o pedido subsidiário (implícito), a fim de declarar o direito de o autor ver convertido de comum para especial o lapso de trabalho correspondente ao período de 01.07.1981 a 28.04.1995, mediante multiplicador pertinente (0,71 - zero vírgula setenta e um), consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi

recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Sem custas, porque não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001193-41.2013.403.6122** - LAURO PEDROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001365-80.2013.403.6122** - RAFAELE CRISTINA DA SILVA PEREIRA X ANA CORREA DA SILVA(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. RAFAELE CRISTINA DA SILVA PEREIRA, menor, representada por sua genitora, Ana Corrêa da Silva Pereira, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, por se encontrar preso, desde 25 de outubro de 2012, seu genitor, Marcelo Pereira, cuja pretensão restou rechaçada administrativamente. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a emenda da inicial para juntada de processo administrativo, sob pena de seu indeferimento, o que foi devidamente cumprido pela autora. Após, citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, notadamente por ter o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso ultrapassado o teto previsto na legislação. Por fim, ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de ação que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser o último salário-de-contribuição do segurado recluso superior ao teto previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo, cujas alterações sucessivas podem ser assim explicitadas: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL a partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 a partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 a partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 -

Portaria nº 407, de 14/07/2011A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010A partir de 1º/07/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003No caso, sem render análise aos demais requisitos da prestação vindicada, tenho por improcedente o pedido, na medida em que o último salário-de-contribuição integral do segurado instituidor superou o limite estatuído. De efeito, conforme demonstrado nos autos (fl. 19), o segurado instituidor encontrava-se desempregado ao tempo da prisão (25.10.12 - fl. 21 e 32). Conforme posição firmada pela Turma Nacional de Uniformização, inexistindo renda - decorrente de desemprego -, o valor a ser considerado para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda e conseqüente percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. O desemprego comprovado, nos termos da lei, influi apenas na extensão do prazo de graça. Isso porque, o conceito de salário-de-contribuição historicamente encontra-se atrelado à remuneração percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho, pelo que, não há falar em salário-de-contribuição correspondente ao interregno de desemprego, ou mesmo em salário-de-contribuição zero, sob pena de se instituir salário-de-contribuição fictício, o que deve ser refutado, tendo em vista a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, conforme decidiu o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641).Nesse sentido, confira-se a ementa do acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização:EMENTA AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição.3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em salário-de-contribuição zero, consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmar a tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, a do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011.(TNU, PEDILEF

200770590037647, Relator(a) Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 19.12.2011)Em consonância com o entendimento acima exposto, tomado o último salário-de-contribuição integral do segurado recluso que se tem notícia nos autos, ou seja, em setembro de 2012 (fl. 97), correspondente a R\$ 1.829,88, verifica-se estar acima do parâmetro legal fixado, consoante tabela anterior. E nem se argumente que o salário-de-contribuição a ser considerado deva ser o de outubro/12, pois, por ter o segurado deixado a empresa empregadora na metade de tal mês, referido salário não reflete o valor integral de remuneração que vinha percebendo. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001606-54.2013.403.6122** - ADILSON ALVES MACHADO(SP157044 - ANDRÉ EDUARDO LOPES E SP320183 - MAELLI GERMANO PETTENUCCI E SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Vistos etc. Intimado a trazer aos autos cópia dos laudos médicos inerentes ao processo administrativo, o autor permaneceu silente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se, registre-se e intemem-se.

**0001716-53.2013.403.6122** - ADELINA FERREIRA MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A fim de perquirir acerca da qualidade de segurada - especial - da autora ao tempo da incapacidade, faz-se mister a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2014, às 15:30 horas. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intemem-se as testemunhas arroladas na exordial. Publique-se

**0001730-37.2013.403.6122** - VALTER NEVES(SP301257 - CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
A fim de melhor aquilatar a competência da Justiça Federal para processo e julgamento da causa, tendo em vista a decisão firmada no Resp 1.091.363-SC, esclareça a Caixa Seguradora S/A, em 10 dias, a natureza da apólice em questão, se pública (ramo 66) ou se privada (ramo 68). Publique-se.

**0001740-81.2013.403.6122** - LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, afirmando ter exercido atividades consideradas insalubres (serviços gerais e atendente/auxiliar de enfermagem), fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. A autora impugnou a contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais pela autora (serviços gerais e atendente e auxiliar de enfermagem), sendo que, somados todos os lapsos, possibilitam-lhe, segundo entende, acesso à aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo (15.10.12 - fl. 31). Colhe registrar, de início, que todo o período de trabalho da autora encontra-se anotado em carteira de trabalho (fls. 42 e 45), bem como consta no sistema CNIS (fl. 87 verso). DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos

em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, in casu, extrai-se de anotação efetuada na carteira de trabalho que de 01.10.87 a 31.12.87 a autora desempenhou a função de serviços gerais, de 01.01.88 a 31.05.91, a

de atendente de enfermagem e, a partir de 01.06.91, passou a desenvolver a de auxiliar de enfermagem, sempre para a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis-SP. Carreou aos autos, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 47-48), laudo técnico de condições ambientais (fls. 50-61), elaborado por médico do trabalho, donde se extrai sua exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à saúde. Segundo o laudo referido, assinado pelo médico do trabalho Dr. Jose Carlos Figueira Júnior, os funcionários ocupantes dos cargos de serviços gerais, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, dentre outros, estão expostos a microorganismos e parasitas infectocontagiosos, em decorrência do contato direto com pacientes portadores ou não de doenças infectocontagiosas, durante toda a jornada de trabalho, o que configura insalubridade em grau médio. Assim, merece ser considerado nocivo o labor realizado pela autora de 01.10.87 a 15.10.12. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da requerente, com vistas à verificação da possibilidade de ser-lhe concedida a aposentação pleiteada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 301 180 0 Contribuição 25 1 0 Tempo Contr. até 15/12/98 11 2 15 Tempo de Serviço 25 0 16 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/10/87 15/10/12 u c CTPS 25 0 16 Reunia a autora, na data do requerimento administrativo, em 15.10.12 (fl. 31), portanto, 25 anos e 16 dias de tempo de serviço tido por nocivo, observada a carência legal, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (15.10.12 - fl. 31), porque, desde tal época, já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora. Finalmente, deixo de conceder a antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que, conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim efetuada, a autora ainda se encontra trabalhando, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUZIA DE FATIMA BATISTON DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15.10.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 084.676.088-62. Nome da mãe: Otilia Rodgher Batiston. PIS/NIT: 1.233.252.164-1. Endereço do segurado: Rua Prof. Sub Menucci, 961, Jd. São Paulo, Rinópolis/SP Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (15.10.12), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0001741-66.2013.403.6122 - IVANI DA SILVA (SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,



iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001846-43.2013.403.6122** - ANDREA MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001915-75.2013.403.6122** - LEONICE RIBEIRO DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002003-16.2013.403.6122** - LUIZA AMABILE CAPELLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUIZA AMABILE CAPELLI DE ALMEIDA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, retroativo à data do requerimento administrativo, afirmando ter exercido atividades consideradas insalubres, fazendo jus à prestação, acrescida dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, asseverando, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. A autora impugnou a contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Encontrando-se o feito devidamente instruído, a dispensar realização de prova em audiência e, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, conheço do pedido de forma antecipada. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de atividades profissionais exercidas em condições especiais pela autora, sendo que, somados todos os lapsos, possibilitam-lhe, segundo entende, acesso à aposentadoria especial, com termo inicial na data do requerimento administrativo (17.09.12 - fl. 31). Colhe registrar, de início, que todos os períodos de trabalho da autora encontram-se anotados em carteira de trabalho (fls. 58-66), bem como constam no sistema CNIS (fl. 122 verso). DA APOSENTADORIA ESPECIAL a aposentadoria especial foi instituída pelo art. 31 da Lei 3.807/60, sendo devida ao segurado que, contando no mínimo com 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, definidos em decreto do Poder Executivo, fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Com a sobrevinda da Constituição Federal de 1988, consagrou o legislador constituinte, entre os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, a aposentadoria especial para aqueles segurados sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei (inciso II do art. 202 da CF, atualmente 1º do art. 201 por conta da Emenda Constitucional 20/98). No que se refere ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que, desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou

DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial ( 5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Pois bem, in casu, extrai-se de anotações efetuadas na carteira de trabalho que de 02.01.79 a 31.08.81 a autora desempenhou a função de servente de cozinha, de 01.09.81 a 20.07.88, a de auxiliar de escritório e, a partir de 05.05.92, passou a desenvolver a de auxiliar de secretaria, sempre para a Sociedade de Misericórdia de Rinópolis-SP. Carreou aos autos, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 113-114), de 13.09.12, devidamente assinado por profissional responsável pela empregadora e contendo o médico incumbido dos registros ambientais, laudo técnico de condições ambientais (fls. 42-57), elaborado por médico do trabalho, no mês de agosto/12, donde se extrai sua exposição, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à saúde. Segundo o laudo referido, assinado pelo médico do trabalho Dr. Jose Carlos Figueira Júnior, os funcionários ocupantes dos cargos acima relatados, dentre outros, estão em contato direto com pacientes e/ou matérias infecto-contagiantes, o que caracteriza insalubridade em grau médio. Assim, merece ser considerado nocivo o labor realizado pela autora de 02.01.79 a 20.07.88 e de 05.05.92 a 17.09.12. Convém apurar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço da requerente, com vistas à verificação da possibilidade de ser-lhe concedida a aposentação pleiteada: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 359 180 0 Contribuição 29 11 2 Tempo Contr. até 15/12/98 16 2 0 Tempo de Serviço 29 11 2 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 02/01/79 20/07/88 u c CTPS 9 6 1905/05/92 17/09/12 u c CTPS 29 11 2 Reunia a autora, na data do requerimento administrativo, em 17.09.12 (fl. 31), portanto, 29 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço tido por nocivo, observada a carência legal, suficientes à obtenção da aposentadoria especial pretendida. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício, sem incidência do

denominado fator previdenciário. A data de início corresponderá à do requerimento administrativo (17.09.12 - fl. 31), porque, desde tal época, já se faziam presentes os elementos necessários ao reconhecimento do direito da autora. Não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de antecipação de tutela, uma vez que a autora encontra-se no gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pesquisa CNIS por mim efetuada, com sua subsistência assegurada, fato a afastar o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUZIA AMABILE CAPELLI DE ALMEIDA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria especial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 17.09.12. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 004.940.028-24. Nome da mãe: Nair Maziero Capelli. PIS/NIT: 1.074.200.619-8. Endereço do segurado: Rua São Roque, 235, Vl. Maria Rosa, Rinópolis/SPIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (17.09.12), cuja renda mensal inicial deverá ser apurada administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1.º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5.º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas, descontados os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6.º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002029-14.2013.403.6122 - SUELI APARECIDA PASSI (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Vistos etc. SUELI APARECIDA PASSI, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, retroativa ao requerimento administrativo ou ao ajuizamento da ação, ao fundamento de possuir mais de 30 anos de serviços, isso mediante a conjugação de lapsos urbanos de trabalho (comuns e especial) ou, subsidiariamente, ao reconhecimento da nocividade do trabalho desenvolvido a partir de 08.02.97, com conversão para tempo comum. Requer-se, outrossim, o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS. Em contestação, a autarquia federal pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Em réplica, a autora reiterou os termos da exordial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise quanto ao mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, sob alegação de possuir a autora mais de 30 anos de serviço, mediante somatório de lapsos de trabalho urbano (comuns e especial) ou, subsidiariamente, pleito de reconhecimento de nocividade de labor realizado a partir de 08.02.97, com conversão para tempo comum. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em

Carteira de Trabalho (fls. 18-23) são inconteste, neles não recaindo discussão, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 106 do Decreto 3.048/99, valem para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DA ATIVIDADE ESPECIAL Pleiteia a autora seja reconhecido como especial o trabalho desenvolvido a partir de 08.02.97, como lavadeira, para Casa da Criança de Tupã/SP (fl. 20). Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. In casu, com vistas à comprovação da nocividade alegada, carrou a autora aos autos, além de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP, fls. 26-27), datado de 11.04.13, devidamente assinado pelo responsável da

empresa e no qual consta o médico encarregado pela monitoração biológica, laudos de insalubridade e periculosidade (fls. 38-63), elaborados em janeiro e fevereiro de 2000 e setembro de 2008, assinados por médicos do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, dos quais se extrai a exposição da autora, durante a realização de seu trabalho, aos agentes biológicos: vírus, bactérias e outros microorganismos vivos, de modo habitual e permanente, o que configura insalubridade de grau médio. Assim, o labor realizado pela autora a partir de 08.02.97 merece ser considerado nocivo, com conversão para tempo comum. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se a autora faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 301 180 PERÍODO meios de prova Contribuição 25 1 11 Tempo Contr. até 15/12/98 11 1 25 Tempo de Serviço 28 4 7 admissão saída .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/07/80 04/09/83 u c CTPS - urbano 3 2 401/02/84 07/02/84 u c CTPS - urbano 0 0 701/07/86 03/09/87 u c CTPS - urbano 1 2 301/10/88 17/03/92 u c CTPS - urbano 3 5 1801/05/95 31/05/96 u c CTPS - urbano 1 1 108/02/97 15/04/13 u c CTPS - especial 19 5 4 Computados os períodos de trabalho indúvidos nos autos, tem-se, até o requerimento administrativo (termo inicial do benefício requerido na exordial) menos de 30 anos de serviço, circunstância que leva à improcedência do pedido - a reunião do período posterior, com termo final na data da citação autárquica (23.01.14 - fl. 68), também resulta em tempo inferior a 30 anos (especificamente 29 anos, 1 mês e 15 dias). Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC), condenado o INSS a reconhecer a especialidade, com conversão para tempo comum, do trabalho desenvolvido pela autora de 08.02.97 a 15.04.13. Tendo em conta a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados igualmente entre as partes. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002069-93.2013.403.6122** - ANTONIO IZIDRO DOS SANTOS (SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002110-60.2013.403.6122** - MARIA DA GLORIA TEIXEIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos por MARIA DA GLÓRIA TEIXEIRA sob argumento de a sentença de fl. 186 encerrar omissão, porque ausente aplicação do disposto no art. 267, 1º, do CPC. Relatei. Decido. Segundo a embargante, a sentença padece de omissão porque não intimada pessoalmente a parte autora a suprir a falta verificada, no prazo de 48 horas. Como se colhe, o processo foi extinto pelo reconhecimento tácito da ocorrência de coisa julgada, forte no disposto no art. 267, inciso IV, do CPC, não sendo aplicável, na espécie, a previsão estampada no parágrafo 1º do mesmo artigo. Ainda que assim não fosse, a omissão a que se refere o Código de Ritos a ser afastada via embargos de declaração é a que decorre da ausência de análise de um ou mais pedidos formulados e não da sentença em face de dispositivos legais. Ademais, diversamente do alegado, o recurso não traz a petição inicial da ação 0001248-26.2012.403.6122, mas desta demanda. E os efeitos da morosidade ventilada no recurso não de ser carreados aos patronos da autora, que relegaram ao esquecimento o atendimento ao despacho de fl. 191. Sendo assim, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença nos exatos termos em que exarada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0002125-29.2013.403.6122** - MARIA APARECIDA FRANCA DA COSTA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0002141-80.2013.403.6122** - ZILDA GOMES CALANCA (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/09/2014 às 09:30

horas, na Rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000026-52.2014.403.6122** - MARIA CLEUSA ALBERTI(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interditada perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá o patrono noticiar nos autos quando a parte autora for interditada, bem como juntar o termo de curatela e a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador), oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação dos dados do pólo ativo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000044-73.2014.403.6122** - DEOSDETE FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias, informando o novo endereço da testemunha CLAUDIO CANDIDO SANTANA. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante dos autos, devendo o causídico cientificá-lo para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

**0000052-50.2014.403.6122** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/09/2014 às 10:00 horas, na Rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000060-27.2014.403.6122** - EUNATAN COELHO DO NASCIMENTO(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000065-49.2014.403.6122** - HELIO FRANCISCO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de audiência na Comarca de CONGONHINHAS/PR, no dia 11 de setembro de 2014 às 14:15 horas, para a oitiva da testemunha Albert Friedrich, José Simeão da Silva e Herbert Brunner. Publique-se.

**0000067-19.2014.403.6122** - LILIAN LINA YAMASHIBA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000244-80.2014.403.6122** - MARIA SEBASTIANA DA SILVA(SP219982 - ELIAS FORTUNATO E SP327924 - VAGNER LUIZ MAION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 13/10/2014 às 11:30 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

**0000276-85.2014.403.6122** - NEUZA GOMES BARBOSA FURLAN(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000279-40.2014.403.6122** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000280-25.2014.403.6122** - OSMAR DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000281-10.2014.403.6122** - TATIANI APARECIDA MARTINS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000345-20.2014.403.6122** - ANGELA MARIA PEREIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000370-33.2014.403.6122** - RENILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000378-10.2014.403.6122** - MAILDE OLIVEIRA DEMORI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de

honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000537-50.2014.403.6122** - SONIA MARIA FERNANDES MACHADO(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos autos o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento. Tendo em vista que o laudo pericial aponta ser a parte autora portadora de doença mental e incapaz, não só para as atividades laborativas, mas para os atos da vida civil, necessária a nomeação de curador especial, nos termos do art. 9, I, do CPC. Desta feita, nomeio o(a) advogado(a) que patrocina a causa para exercer as atribuições de curador(a) à lide. Considerando que o curador(a) à lide não tem poderes para receber benefício previdenciário/assistencial, deverá a parte autora ser interdita perante a justiça estadual, independentemente do andamento desta ação. Sem prejuízo, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Deverá o patrono noticiar nos autos quando a parte autora for interdita, bem como juntar o termo de curatela e a respectiva procuração (agora outorgada pelo curador), oportunidade em que os autos deverão ser remetidos ao SEDI para retificação dos dados do pólo ativo. Após, vista ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000547-94.2014.403.6122** - DEOLINDA BERGAMO DE OLIVEIRA(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0000571-25.2014.403.6122** - OLEGARIO BURITY DOS SANTOS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 29/09/2014 às 09:00 horas, na Rua Coroados, 745 - Tupã. Publique-se.

**0000581-69.2014.403.6122** - ISALTINA ROSA DE OLIVEIRA HEIL(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000582-54.2014.403.6122** - APARECIDA BARQUIERI VALERIO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanar. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000583-39.2014.403.6122** - MARIA DE GODEZ AGUDO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000731-50.2014.403.6122** - JOSEFA FRANCISCA DE MOURA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 14h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000732-35.2014.403.6122** - NEIDE DA SILVA ROCHA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000733-20.2014.403.6122** - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000771-32.2014.403.6122** - IZABEL FRANCISCA HONDA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000772-17.2014.403.6122** - MARIA DE SA MEIRA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que

compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000773-02.2014.403.6122** - IRMA ALVES SEGURA MORENO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/07/2015, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000774-84.2014.403.6122** - IRACY DE CARVALHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000800-82.2014.403.6122** - ANA DE SOUZA RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo de requerimento do benefício, com os inerentes laudos médicos produzidos, documentos indispensáveis à propositura da ação, não apenas por força do artigo 283 do CPC como também pela necessidade de trazer aos autos o teor da decisão ora questionada, a parte autora permaneceu silente. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000801-67.2014.403.6122** - GEAN FELIPE DA SILVA GUIMARAES X CIRLENE APARECIDA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2015, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam na audiência designada. Publique-se.

**0000889-08.2014.403.6122** - EDIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/10/2014 às 10:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001803-43.2012.403.6122** - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOSE CARLOS DA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data da citação, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração (17.11.71 a 30.09.83) e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional - dentre os quais, alguns deles (01.07.93 a 16.04.97, 01.02.99 a 10.11.11 e 01.09.12 a 16.01.13) alega terem sido exercidos em condições especiais (motorista de

caminhão) -, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais, pleiteando antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, em memoriais escritos, reiterou o pleito de improcedência da demanda. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa à data da citação, com o cômputo de tempo de serviço rural, sem registro em carteira profissional, com trabalhos devidamente anotados em CTPS, dentre os quais alguns alega o autor terem sido exercidos em função de natureza especial (motorista). DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A SER DECLARADO: afirma o autor, nascido em 17.11.59 (fl. 33), ter trabalhado no meio rural, em arrendamentos do sr. Hiroyoshi Saito, nas regiões de Santópolis-SP, Rinópolis-SP e Piacatu-SP, como diarista, em lavouras diversas, no intervalo de 17.11.71 a 30.09.83. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material da alegada atividade rural - de 17.11.71 a 30.09.83 - : título eleitoral, do ano de 1978 (fls. 39), certidão de seu casamento, ocorrido em fevereiro/80 (fls. 41) e assento de nascimento de filho, de outubro do mesmo ano (fls. 42), nos quais consta sua ocupação como sendo a de lavrador. Referidos documentos, prestam-se como início de prova material, porque contemporâneos ao lapso postulado e por atribuírem ao autor a condição de rurícola. Ressalte-se a desconsideração das certidões de nascimentos de seus outros filhos, trazendo sua profissão como sendo a de trabalhador rural (fls. 43 a 45), por serem extemporâneas ao intervalo que se pretende comprovar (referem-se aos anos de 1988, 1991 e 2000). No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais entre o ano de 1972 e o de 1973, em arrendamentos pertencentes ao sr. Saito, nos municípios de Piacatu/SP e Rinópolis/SP, cultivando tomate, melão, etc, até o ano de 1983. As testemunhas ouvidas, Hiroyoshi Saito (aposentado) e Manoel Fernandes dos Santos (motorista), confirmaram o depoimento pessoal, fazendo referência ao trabalho rural do autor, no interregno, arrendamentos e labores por ele afirmados. No entanto, merece restrição o termo inicial postulado, eis que o autor, nascido em 17.11.59 (fls. 33), pleiteia reconhecimento de atividade rural a partir de 17.11.71, quando contava com apenas 12 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de lembrar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz das regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído, ou seja, 14 anos. Desta feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, notadamente ao do autor, que disse ter iniciado as lides rurais entre os anos de 1973 e 1974, deve ser reconhecido o período de trabalho rural por ele desenvolvido de 17.11.73 - quando completou 14 anos de idade - a 30.09.83. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como ocorre nos presentes autos, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS: Os períodos anotados em carteira de trabalho são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS (fls. 46-50), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS: Pleiteia o autor sejam reconhecidos como especiais os lapsos de trabalho desenvolvidos nos intervalos de 01.07.93 a 16.04.97, 01.02.99

a 10.11.11 e 01.09.12 a 16.01.13, nos quais trabalhou como motorista de caminhão, com registro em CTPS. Quanto ao enquadramento da atividade exercida como especial, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de a provar, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ==> até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ==> a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ==> a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ==> Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ==> Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ==> Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ==> Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ==> Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Cumpre consignar que a atividade de motorista de caminhão encontra cômoda previsão nos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. No presente caso, para comprovação da nocividade alegada, o autor carrou ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 14.05.13 (fls. 89-90), expedido pela empresa Cervantes Transportes e Varejo dos Materiais - ME, devidamente assinado pelo representante legal e trazendo o profissional responsável pelos registros ambientais, dando conta da exposição do demandante, durante o desenvolvimento de sua atividade de motorista de

caminhão, nos aduzidos interregnos, a ruído de 82,8 dB(A). Há também laudo técnico individual (fls. 114-124), datado de 14.05.13 e elaborado por engenheiro de segurança do trabalho, onde se conclui pela caracterização da penosidade da atividade de motorista de caminhão. São palavras do profissional: Podemos considerar como Penosa às (sic) atividades e operações executadas pelo MOTORISTA DE CAMINHÃO, por ser produtora de desgaste no organismo, de ordem física e agressões psicológicas, em razão da repetição dos movimentos, condições agravantes, pressões, tensões e stress próximos dos mesmos, fator de acidentes de trânsito, chuvas intensas, assaltos, trabalhos em horários noturnos, trabalhos em carga horária de extrajornadas. Ante as considerações anteriormente expostas, a meu ver, apenas o intervalo de 01.07.93 a 05.03.97 deverá ser considerado nocivo, com conversão para tempo comum. Explico. O interregno de 01.07.93 a 28.04.95 merece ser assim reconhecido pelo simples enquadramento da atividade desenvolvida pelo autor nos códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. Já o intervalo de 29.04.95 a 03.05.97 deve ser considerado especial pela submissão do autor a ruído excessivo (82,8 dB(A) - entendimento jurisprudencial. Ressalte-se a impossibilidade de reconhecimento da nocividade do trabalho realizado posteriormente a 03.05.97 pela exposição a ruído, vez que a intensidade relatada, segundo entendimento da jurisprudência, encontra-se abaixo do limite tolerável para as épocas de seu desenvolvimento. Consigne-se que referido PPP não descreve a exposição do autor a nenhum outro tipo de agente agressivo que não o ruído e, apesar do laudo técnico caracterizar a função do autor como penosa, não vejo motivo para assim considerá-la. Tal atividade não se coloca em distinção com tantas outras sujeitas à violência, que campeia a sociedade moderna. Ainda, estresse, agressões psicológicas, pressões, tensões e as doenças decorrentes de esforços repetitivos são enunciados físicos e mentais do excesso de trabalho, regrados legalmente (por exemplo, hora-extra), não ligados, necessariamente, à penosidade do ambiente em que a atividade laboral se desenvolve. Em outras palavras, não se deve confundir ambiente de trabalho penoso com o excesso de trabalho. Por fim, ritmo intenso, desgastes no organismo de ordem física e gestos repetitivos (LER ou DORT) são fatores comuns a todas as atividades de trabalho hodiernas. Não há atividade que refuja a isso, inclusive a de magistrado. Lembre-se que o especial não é o comum, ou seja, se fosse eleito fator comum como caracterizador da atividade tida por especial, especial não seria. Assim, estou em total desacordo com o laudo técnico (CPC, art. 436), que concluiu pela penosidade da atividade do autor. Nem se há falar em caracterização de periculosidade, vez que o próprio laudo técnico a exclui. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor, quando da citação da autarquia federal (16.01.13 - fls. 68), fazia jus à aposentadoria integral pleiteada: carência contribuído exigido faltante 309 180 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 25 9 13 Tempo Contr. até 15/12/98 23 11 21 Tempo de Serviço 37 1 17 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 17/11/73 30/09/83 r s x Rural sem CTPS 9 10 1401/10/83 01/04/88 u c Urbano com CTPS 4 6 101/05/88 16/02/92 r c Rural com CTPS 3 9 1701/07/93 05/03/97 u c Urbano com CTPS - especial 5 1 2506/03/97 16/04/97 u c Urbano com CTPS 0 1 1103/11/97 15/05/98 u c Urbano com CTPS 0 6 1301/02/99 10/11/11 u c Urbano com CTPS 12 9 1001/09/12 16/01/13 u c Urbano com CTPS 0 4 16 Assim, somado o tempo de serviço rural ora reconhecido, com os períodos incontroversos, devidamente acrescidos do fator multiplicador pertinente ao lapso especial, tem-se, ao tempo da citação autárquica, onde pretende o autor seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício (16.01.13 - fls. 68), observada a carência legal, 37 anos, 01 mês e 17 dias de labor, suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, considerados para seu cálculo o fator previdenciário e o período básico de cálculo correspondente a, no mínimo, 80% das maiores contribuições posteriores a julho de 1994 (art. 188-A do Decreto 3.048/99). No que tange ao início do benefício, deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 16.01.13 (fls. 68), momento que o ente autárquico tomou ciência da pretensão do autor. Finalmente, indefiro o pleito de antecipação de tutela no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando, conforme pesquisa ao sistema CNIS por mim realizada, o que afasta a extrema urgência da medida. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: JOSE CARLOS DA ROCHA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria integral por tempo de serviço. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 16.01.13 (fls. 68). Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após o trânsito em julgado. CPF: 062.102.078-80. Nome da mãe: Nair da Silva Rocha. PIS/NIT: 1.214.229.715-5. Endereço do segurado: Rua Padre de Anchieta, 225, Jardim Mariana, Rinópolis-SP. Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, a contar da citação (16.01.13), cuja renda mensal inicial, deverá ser de 100% do salário-de-benefício, observado o artigo 188-A do Decreto 3.048/99. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a constitucionalidade do art. 100 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela EC 62/2009 (ADIs 4.357 e 4.425), além de outros pontos, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, relativamente à sistemática de atualização monetária dos débitos judiciais. Em suma, o STF declarou inconstitucional a utilização da TR como

índice de atualização monetária dos créditos judiciais sem afastar, no entanto, os juros da caderneta de poupança para a recomposição da mora desses créditos, independentemente de sua natureza, exceto os tributários (STJ, REsp n. 1.270.439/PR, Relator Min. Castro Meira, representativo de controvérsia). Por conseguinte, no tocante à atualização monetária, deve ser restabelecida a sistemática anterior à Lei 11.960/09, uma vez que as disposições a ela relativas, constantes do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/09, foram expungidas do ordenamento jurídico, em decisão com efeito erga omnes e eficácia vinculante do STF. Assim, as diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo atualização monetária a contar do vencimento de cada prestação (súmulas 8 do TRF da 3ª Região e 148 do STJ), que se dará pelos índices oficiais, quais sejam, ORTN (10/64 a 02/86, Lei 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei 2.284/86), BTN (02/89 a 02/91, Lei 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei 8.880/94) e INPC (a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei 10.741/03, combinado com a Lei 11.430/06, precedida da MP 316/06, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91). Quanto aos juros de mora, a partir de 30 de junho de 2009, por força da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice oficial aplicado à caderneta de poupança. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000164-53.2013.403.6122** - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na petição retro, designo audiência para o dia 20/11/2014, às 16h30min. Intimem-se, inclusive o INSS, acerca da data agendada. Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000002-24.2014.403.6122** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE ADAMANTIA X MUNICIPIO DE ADAMANTINA(SP183819 - CLAUDIA BITENCURTE E SP083073 - MARIA CRISTINA DIAS)

Cuida-se de ação mandamental, proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3ª Região - SP e MS - em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA. Alega o impetrante ter recebido ofício do Município de Adamantina solicitando relação de profissionais habilitados para exercício da atividade de nutricionista, a fim de atualizar cadastro de contribuintes e conferir licença de funcionamento. Porém, entendendo não estar obrigado a fornecer as informações, o impetrante remeteu ofício negando o repasse, razão pela qual o Município de Adamantina lavrou ato de infração e respectiva multa (R\$ 1.400,00), mantidos mesmo após recursos administrativos. Deste modo, por meio do presente, visa o impetrante eximir-se das exigências do Município de Adamantina, inclusive do pagamento da multa aplicada, fundando-se na falta de amparo legal e de razoabilidade, com ofensa à privacidade. Distribuída a ação ao juízo da 3ª Vara da Justiça de Adamantina, por decisão exarada às fls. 79/80, declinou-se da competência, ao fundamento de figurar no polo ativo da demanda entidade autárquica federal. Recebidos os autos nesta subseção judiciária federal, seguiu-se apreciação da liminar, que restou indeferida por meio da decisão de fls. 196/197, em relação a qual interpôs o impetrante agravo de instrumento. Devidamente citado, o impetrado apresentou manifestação. O Ministério Público Federal ofertou parecer, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito. É a síntese do necessário. Melhor analisando os fatos, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. Isso porque, em se tratando de mandado de segurança, a competência é definida pela qualidade da autoridade coatora que pratica o ato (ratione personae). Confira-se: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - AUTORIDADE ESTADUAL - DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO - DETRAN - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ARTIGO 109, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Ainda que se trate de Mandado de Segurança impetrado pelo Conselho Regional de Farmácia contra ato praticado pelo Diretor do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - DETRAN, a competência para julgá-lo é da Justiça Estadual, por força da qualidade da autoridade coatora (Artigo 109, inciso VIII da Constituição Federal). 2. Sentença anulada, com a remessa dos autos à d. Justiça Estadual. Apelação e remessa oficial prejudicadas. (TRF3, AMS -

APELAÇÃO CÍVEL - 298836, Quarta Turma, Relator Juiz Convocado Paulo Sarno, e-DJF3 Judicial 1, data: 24/11/2011) TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O FEITO EM FUNÇÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. ART. 109, VIII, DA CF. ATO DE AUTORIDADE MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO contra ato de autoridade municipal, visando afastar a sujeição de seus associados à Lei Municipal nº 13.476/02.2. Em sede de ação mandamental, a competência para apreciar e julgar o feito define-se pela qualificação da autoridade tida como coatora. Inteligência do art. 109, VIII, da CF, que prevê a competência da Justiça Federal para apreciar ações mandamentais voltadas contra ato de autoridade federal. Precedente do STJ.3. A regra geral inserta no art. 109, I, da CF, que determina competir ao juízo federal a análise dos feitos em que autarquia federal figure como autora, somente prevalece sobre a regra específica do inciso VIII se houver interesse direto e jurídico da entidade autárquica no deslinde do feito, hipótese distinta dos autos.4. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal para análise do mandamus e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual competente para o processamento e julgamento do feito.5. Apelação e remessa oficial prejudicadas.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 279747, sexta turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2011)Na hipótese, como a prática do ato tido como coator é atribuída ao Prefeito do Município de Adamantina, reputo ser a competência para processar e julgar o presente - diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora - da Justiça Estadual da Comarca de Adamantina, tal como previsto no art. 109, VIII, da CF.No entanto, a fim de evitar movimentar o já assoberbado Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Adamantina/SP, em devolução, para que aprecie os argumentos que se teceram nesta decisão acerca da incompetência absoluta da Justiça Federal, podendo, se desejar, suscitar conflito negativo de competência ou restituir os autos, para que este Juízo o suscite.Oficie-se informando ao relator do agravo noticiado nos autos.Renumere-se o processo a partir de fl. 196.Intime-se. Cumpra.

**0001150-70.2014.403.6122 - INDUSTRIA DE MAQUINAS YAMASA LTDA(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)**  
Vistos etc. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS YAMASA LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE, cujo pedido, inclusive de liminar, cinge-se à aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal, de modo a impedir que a União exija o pagamento das contribuições sociais PIS e COFINS nos moldes da nova legislação antes de 13/08/2014. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. O impetrado possui sede funcional na cidade de São Paulo e a competência para o processo e julgamento de mandado de segurança é fixada pela natureza e sede funcional da autoridade coatora. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é a da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ATO DE AUTORIDADE ESTADUAL. - Em sede de mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento é definida segundo a hierarquia funcional da autoridade coatora, não adquirindo relevância a matéria deduzida na peça de impetração. Compete à Justiça Estadual conhecer de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual. - Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual. (STJ - conflito de competência - 34018 processo: 200101926103, terceira seção, data da decisão: 12/06/2002). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em sede de mandado de segurança, a competência se fixa em razão da função ou do cargo da autoridade apontada como coatora, sendo irrelevante a natureza jurídica da questão a ser apreciada no mandamus. 2. Precedentes do STF e do STJ. 3. Conflito de competência suscitado relativamente a mandados de segurança impetrados contra ato do Diretor-Presidente da Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS e contra o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO. 4. Conflito conhecido para declarar competente, respectivamente, o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Gurupi/TO e o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. (STJ - conflito de competência - Processo: 199800434097, terceira seção, data da decisão: 08/11/2001). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT.COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA

AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009) Como se vê, competente para processar e julgar a causa, diante da natureza e sede funcional da autoridade coatora apontada na peça de ingresso, é o Juízo Federal de Presidente Prudente-SP. Por se tratar de incompetência absoluta, esta pode ser declinada de ofício, porque improrrogável. Por estes fundamentos, declino da competência para conhecer e julgar este mandado de segurança, e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal de Presidente Prudente-SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Decorrido eventual prazo de recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos. Publique-se.

#### **Expediente Nº 4318**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000436-67.2001.403.6122 (2001.61.22.000436-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-82.2001.403.6122 (2001.61.22.000435-8)) COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DA ALTA PAULISTA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000526-26.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARNALDO DA SILVA POSSIDONIO X CECILIA ANALIA DA SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL X RUBENS DA SILVA AMARAL X RONALDO DA SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL X CASSIA DA SILVA AMARAL X FLAVIO DA SILVA AMARAL X ANTONIO DA SILVA POSSIDONIO X DALVA POSSIDONIO DOS SANTOS FRANCA X CLAUDIA REGINA POSSIDONIO MARTINS X APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS X SHIRLEI REIS POSSIDONIO X SUELI REIS POSSIDONIO X SOLANGE REIS POSSIDONIO BARBOSA X MARINES REIS POSSIDONIO CAVALCANTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0000122-67.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUIZ GERALDO FERREIRA FIGUEIREDO X MARIA SEBASTIANA FIGUEIREDO BARBOSA X MARIA APARECIDA FERREIRA FIGUEIREDO SUGUIAMA X ANGELA ONORINA FERREIRA FIGUEIREDO FERNANDES X ANGELA ONORINA FERREIRA



FIGUEIREDO FERNANDES X EDINEUSA FERREIRA FIGUEIREDO ALVES X GLAUCIA FERREIRA FIGUEIREDO X ROSANGELA APARECIDA FERREIRA MARTINS X ROSEMEIRE DE FATIMA FERREIRA PINHEIRO COSTA X ELAINE CRISTINA FERREIRA X VIVIANE FIGUEIREDO CAVALCANTE GUERREIRO X WILLIAM FIGUEIREDO CAVALCANTE X MARIANA MIRANDA FIGUEIREDO X VAGNER DE MIRANDA FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FERREIRA FIGUEIREDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002001-90.2006.403.6122 (2006.61.22.002001-5)** - ALVINDA DUARTE(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ALVINDA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

**0001693-44.2012.403.6122** - CONSTANTINO CELESTINO DE OLIVEIRA(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTANTINO CELESTINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Intime-se o patrono da parte autora para retirada do alvará de levantamento em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 3447**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000587-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000587-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001823-43.2003.403.6124 (2003.61.24.001823-2)) INSTITUICAO FERNANDOPOLENSE DE ENSINO X MARIA CRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP229012 - CAMILA NUNES SAMARTINO E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença (fls. 137/139), do acórdão (fls. 234/240 e 251/252v) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 256) para o processo de Execução Fiscal nº 0001823-43.2003.403.6124, para as devidas providências, desapensando-se os autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0001026-52.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-62.2012.403.6124) GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU E SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do artigo 520, do Código de Processo Civil. Apresente a parte Embargante contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal. Findo o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Traslade-se cópia da presente decisão e da sentença de fls. 95/98, para os autos do processo n.º 0000217-62.2012.4.03.6124. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001158-90.2004.403.6124 (2004.61.24.001158-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X COOPERATIVA AGROP.MISTA ELET.RURAL DA REG. DE JALES LTDA X GONCALO MACHADO DA SILVA(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

DECISÃO / OFÍCIO Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o presente feito já foi extinto (fl. 327) e ainda existe um valor remanescente depositado judicialmente (fls. 331/332) decorrente da arrematação judicial aqui ocorrida (fls. 233/239 e 256).É a síntese do que interessa. DECIDO.Inicialmente, certifique-se o transitio em julgado da sentença de fl. 327. No mais, considerando a possibilidade do saldo remanescente existente nos autos quitar outros débitos da parte executada para com a exequente, foi determinado que a essa informasse outros créditos porventura existentes (fl. 329), porém ela afirmou categoricamente que inexistiriam outros créditos para com a executada (fl. 335).Em face disso e, diante da preferência e do privilégio legal de que goza o crédito trabalhista, determino a expedição de ofício ao Juiz do Trabalho responsável pela Vara do Trabalho de Jales/SP, a fim de cientificar-lhe de que nesse feito existe um saldo remanescente (R\$ 66.253,99) da parte executada (COOPERATIVA AGROP. MISTA ELET. RURAL DA REG. DE JALES LTDA, CGC: 50.555.416/0001-44, e GONÇALO MACHADO DA SILVA, CPF: 145.808.538-49) capaz de quitar eventuais dívidas trabalhistas e que, se o caso, poderá lhe ser remetido imediatamente caso haja interesse.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 849/2014 - EF - THC ao JUIZ DO TRABALHO RESPONSÁVEL PELA VARA DO TRABALHO DE JALES/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104, PABX: (17) 3624-5900.Sem prejuízo, determino a intimação do advogado do Banco do Brasil S/A (fls. 194/196) acerca desse fato, uma vez que, segundo ele, essa instituição financeira teria a condição de credora hipotecária do bem arrematado nesses autos. Com a resposta do ofício da Justiça do Trabalho, venham os autos conclusos para deliberação.Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de julho de 2014.RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

**0001561-88.2006.403.6124 (2006.61.24.001561-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DAVID LOPES CIA LTDA X ELIAS ANTONIO MARTINS X HENRIQUE BARROSO MARTINS(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA) Fls. 132/v. Defiro. Tendo em vista o bloqueio judicial de valores realizado às fls. 129 por meio do sistema BacenJud, proceda à transferência até o valor do débito devidamente atualizado, para uma conta judicial à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal.Após, lavre-se Termo de Penhora, intimando-se a parte executada, NA PESSOA DE SEU ADVOGADO NOS AUTOS, através da publicação deste despacho na imprensa oficial (DOE-JF/SP), nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80, acerca da referida penhora, bem como para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados Embargos ou decorrido o prazo acima para tanto, certifique-se e dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, sujeitando-se ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80 em caso de inércia.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001202-07.2007.403.6124 (2007.61.24.001202-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME X WANTUILDE PRANDI DE MATOS Exequente:FAZENDA NACIONAL.Executado: WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME E WANTUILDE PRANDI DE MATOS.DESPACHO / OFÍCIO Nº1067/2014 / CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Inicialmente, providencie, a Caixa Econômica Federal - CEF, à transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, no prazo de 30 (trinta) dias, das importâncias de R\$990,00(novecentos e noventa mil reais) e R\$2.310,00(dois, trezentos e dez reais), devidamente atualizadas, relativas aos depósitos iniciados em 28/09/2012 e 15/10/2012, na CONTA Nº 597.635.1149-3, referente ao processo nº 0001202-07.2007.403.6124, Execução Fiscal, movida por FAZENDA NACIONAL em face de WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME e outro, em virtude da(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa Inscrita(s) sob o(s) nº80405106718-13, 80407001353-94.Quanto ao depósito de folha 186, efetuado aos 28/09/2012, no valor inicial de R\$165,00 (cento e sessenta e cinco reais), na agência 0597, proceda à liberação da conta judicial para levantamento TOTAL do valor ATUALIZADO, pelos leiloeiros Marcos Roberto Torres e Marilaine Borges Torres, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Quanto ao montante representado pela Guia de Depósito à Ordem deste Juízo, juntada à folha 187, no valor inicial de R\$16,50(dezesseis reais e cinquenta centavos), agência 0597, operação 005, conta nº 1148-5, proceda-se à conversão total em favor União, devidamente atualizada, atentando-se aos seguintes dados: Unidade Gestora-UG:090017, Gestão 00001, Código 18710-0-Custas Judiciais, comunicando este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1067/2014-EF-dpd, à Caixa Econômica Federal de Jales/SP, instruído com cópias de fls. 186/188 e 202.No mais, considerando que o valor a ser transferido não é suficiente para quitar o débito exequendo, defiro o pedido de fl.252, para determinar o seguinte:Designo os dias 15 e 29 DE

OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) WANTUILDE PRANDI DE MATOS ME, CNPJ.02.170.182/0001-74, e responsável tributário, Sr. WANTUILDE PRANDI DE MATOS, CPF nº 205.447.608-08, com endereço na Rua Dezesseis, nº2118, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. WANTUILDE PRANDI DE MATOS, CPF nº 205.447.608-08, com endereço na Rua Dezesseis, nº2118, centro, Jales/SP. Com a resposta do ofício, intime-se a Exequente para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, a imputação do valor convertido no valor da dívida, na data da conversão, informando o saldo remanescente da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002040-47.2007.403.6124 (2007.61.24.002040-2) - FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.**

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: TRANSPORTADORA CONDE LTDA e ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 15 e 29 de OUTUBRO de 2014, a partir das 13:00 horas, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário, ATENTANDO para o fato de que os veículos penhorados nestes autos, placas: BXJ-0367, BWM-4901, BWN-1625 e CLH-2123 foram arrematados nos autos da Execução Fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124 deste juízo, conforme cópias dos Autos de Arrematação de fls. 269/270. Então, os veículos remanescentes e que, portanto, deverão ser objetos de leilões nestes autos são os de placas: BXJ-8582, BZQ-4082 e BTB-0840. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da EXECUTADA TRANSPORTADORA CONDE LTDA (CNPJ. 46.603.593/0001-81) e da co-executada ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (CNPJ. 03.088.450/0001-76), ambas com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº 1352, Parque Industrial, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO, Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO, CPF. 974.281.598-49, Av. Guilherme Soncini, nº 1477, Jd. Tangará, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001179-27.2008.403.6124 (2008.61.24.001179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LABOR DIGITAL SC LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)**

Classe 99: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Executado: LABOR DIGITAL SC LTDA. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Compulsando os autos, verifico que o ofício de fls.118/119 (protocolo nº 2014.61240005335-1) foi endereçado para este feito, mas se refere aos autos da Execução Fiscal nº 0000045-52.2014.403.6124. Posto isso, determino o desentranhamento do referido ofício, com posterior juntada aos autos nº 0000045-52.2014.403.6124, certificando-se. Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) LABOR DIGITAL S/C LTDA, CNPJ. 02.262.579/0001-96, na pessoa do seu responsável legal e DEPOSITÁRIO dos bens penhorados, Sr. MARCO ANTONIO

LOURENÇO DE PAULA, CPF nº 044.876.578-06, com endereço na Rua Equador, nº 3447, Jd. Santo Expedito, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001989-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001989-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS-ME X CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS-ME E CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS-ME, CNPJ.03.583.719/0001-90, na pessoa do seu representante legal, Sr. CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS, CPF nº 260.439.808-78, com endereço na Rua dezesseis, nº2770, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do CO-EXECUTADO/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO e DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. CARLOS ROBERTO DE DOMENICIS, CPF nº 260.439.808-78, com endereço na Rua dezesseis, nº2770, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE DO EXECUTADO, SRA. VALDENIR DE FÁTIMA RODRIGUES DOMENICIS, com endereço na Rua Antônio Pires de Campos, nº272, centro, Três Fronteiras/SP, CEP 15770-000.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001684-81.2009.403.6124 (2009.61.24.001684-5)** - FAZENDA NACIONAL(SP240705 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X LABOR DIGITAL SC LTDA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO)

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado(s): LABOR DIGITAL SC LTDA.Processo Apenso: 0000817-49.2013.403.6124DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) LABOR DIGITAL SC LTDA, CNPJ.02.262.579/0001-96, na pessoa do seu representante legal, Sr. MARCO ANTONIO LOURENÇO DE PAULA, CPF nº 044.876.578-06, com endereço na Rua Nove, nº1952, centro, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. MARCO ANTONIO LOURENÇO DE PAULA, CPF nº 044.876.578-06, com endereço na Rua Equador, nº3447, Jardim Santo Expedito, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001188-81.2011.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA X ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.

Exequente: FAZENDA NACIONAL.Executado: TRANSPORTADORA CONDE LTDA e ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 15 e 29 de OUTUBRO de 2014, a partir das 13:00 horas, para a realização de novas hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Deverá a secretaria atentar para o fato de que os veículos penhorados nestes autos (fls. 91), placas: BXJ-0367, BWM-4691, BWN-1625 e CLH-2123 foram arrematados nos autos da Execução Fiscal nº 0001822-29.2001.403.6124 deste juízo, conforme cópias dos Autos de Arrematação de fls. 130/131. Consigno ainda que o veículo placas BTB-0840, também penhorado nos nestes autos às fls. 91, já será levado à leilão nos autos da Execução Fiscal nº 0002040-47.2007.403.6124 deste juízo.Então, o veículo remanescente e que, portanto, deverá ser objeto de leilões nestes autos é o de placa AET-8269.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas

serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da EXECUTADA TRANSPORTADORA CONDE LTDA (CNPJ. 46.603.593/0001-81) e da co-executada ZERO HORA TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA (CNPJ. 03.088.450/0001-76), ambas com endereço na Av. Paulo Marcondes, nº 1352, Parque Industrial, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO, Sr. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE CASTRO, CPF. 974.281.598-49, Av. Guilherme Soncini, nº 1477, Jd. Tangará, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000214-10.2012.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATUAL DIGITACAO LTDA. X ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK X CARLOS EDUARDO RODRIGUES

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: ATUAL DIGITAÇÃO LTDA E OUTROS. DESPACHO / OFÍCIO Nº1066/2014 / CARTA DE INTIMAÇÃO Inicialmente, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales solicitando, no prazo de 05 (cinco) dias, certidões atualizadas das matrículas n.ºs 3.165, 5.918 e 5.919. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO N.º 1066/2014 - EF-dpd, ao CRI de Jales/SP. Sem prejuízo, designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ATUAL DIGITAÇÃO LTDA, CNPJ Nº04.602.092/0001-30, na pessoa de seu representante legal, CARLOS EDUARDO RODRIGUES, CPF nº 102.743.488-61, com endereço na Rua Dezenove, nº2664, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO e DEPOSITÁRIO CARLOS EDUARDO RODRIGUES, CPF nº 102.743.488-61, com endereço na Rua Dezenove, nº2664, centro, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO DA RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIA ANA CAROLINA GABRIEL REINHACK, CPF nº 329.847.628-51, com endereço na Rua Oito, nº2817, centro, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001013-53.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X WANDERLEY DAMETO - EPP

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado: WANDERLEY DAMETO - EPP. DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) WANDERLEY DAMETO - EPP, CNPJ. 73.083.958/0001-67, na pessoa do seu representante legal, Sr. WANDERLEY DAMETO, CPF nº 956.015.468-00, com endereço na Av. Industrial, nº602, Pq. Industrial I, Jales/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. WANDERLEY DAMETO, CPF nº 956.015.468-00, com endereço na Rua José B. dos Santos, nº23, Jardim Monterey, Jales/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000700-58.2013.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ESQUADRIAS METALICAS RODRIGUES LTDA - ME

Exequente: FAZENDA NACIONAL. Executado(s): ESQUADRIAS METÁLICAS RODRIGUES LTDA

ME.DESPACHO - CARTA(S) DE INTIMAÇÃO Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário.Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública.Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESSP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESSP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito.Intime-se a exequente da designação supra, bem como para que apresente o valor atualizado do débito, nos 30 (trinta) dias anteriores à primeira data designada.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO da exequente FAZENDA NACIONAL.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) ESQUADRIAS METÁLICAS RODRIGUES LTDA ME, CNPJ.48.307.391/0001-18, na pessoa do seu representante legal, Sr. DAVID RODRIGUES, CPF nº 002.611.668-59, com endereço na Rua Marginal, nº82, Parque Industrial I, Jales/SP.CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO do DEPOSITÁRIO do(s) bem(ns) penhorado(s), Sr. DAVID RODRIGUES, CPF nº 002.611.668-59, com endereço na Rua Nelson Clemêncio de Souza, nº1734, Jardim São Jorge, Jales/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 3449**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000740-84.2006.403.6124 (2006.61.24.000740-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES(SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES) X ORLANDO DOS SANTOS FILHO(SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X RINALDO DELMONDES(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X ELIAS PAULO ZURI(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES E OUTROSDESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS - MANDADO DE INTIMAÇÃO  
Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas de defesa do acusado ORLANDO DOS SANTOS FILHO (fls. 359/366 e 401/403), e em respeito ao princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2014, às 16:00 HORAS, para interrogatórios dos acusados ORLANDO DOS SANTOS FILHO, RINALDO DELMONDES, ELIAS PAULO ZURI E ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES, sendo que o do primeiro acusado será realizado pelo sistema de videoconferência e os demais serão de forma presencial.Destarte, depreque-se à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a INTIMAÇÃO do acusado ORLANDO DOS SANTOS FILHO, para comparecimento perante esse juízo, a fim de ser INTERROGADO, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos.O Juízo Deprecado deverá adotar também as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 543/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para INTIMAÇÃO do acusado ORLANDO DOS SANTOS FILHO, brasileiro, casado, advogado, RG n.º 17.869.934 SSP/SP, CPF n.º 159.288.958-10, natural de Jales/SP, filho de Orlando dos Santos e Maria José de Mattos A. dos Santos, residente na Rodovia dos Romeiros, km 4, Rua do Lago 13, Quadra 11, Lote 24, Condomínio do Lago, Goiânia/GO, telefone (62) 8163-2538, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP a intimação dos acusados RINALDO DELMONDES e ELIAS PAULO ZURI para comparecerem na audiência acima designada.Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 544/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Santa Fé do Sul/SP, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) RINALDO DELMONDES, brasileiro, advogado, RG n.º 21.579.271 SSP/SP, CPF n.º 109.252.208-50, natural de Jales/SP, filho de Ary Delmondes e Iraci Melo Delmondes, residente na Rua Manoel Bandeira, 420, Rubinéia/SP, telefones (17) 3661-1304 e 9704-8291; e 2) ELIAS PAULO ZURI, brasileiro, RG n.º 19.037.802, nascido em 27/12/1954, natural de Aparecida do Taboado/MS, filho de Jamil Elias Zuri e Helenice Camilo Zuri, residente na Rua Onze, 1412, Santa Fé do Sul/SP, telefone (17) 3631-4931.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 304/2014 à acusada ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES, brasileira, solteira, advogada, RG n.º 7.606.414 SSP/SP, CPF n.º 033.156.638-90, nascida em 29/07/1960, natural de Jales/SP, filha de Osmar Antonio Novaes e Maria Angelina de Mattos Azevedo

Novaes, residente na Avenida Francisco Jalles, 2168, Centro, Jales/SP, telefones (17)3632-1188 e 9602-2777, para comparecer na audiência supramencionada. Cientifique-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3451**

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0001069-52.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-12.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de exceção de incompetência, devidamente fundamentada, pugnando pelo deslocamento da competência para a Justiça Estadual de município vizinho, ou, em última, análise, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se, também de forma fundamentada, pugnando pela rejeição da pretensão do excipiente. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de decisão proferida no habeas corpus nº 0011878-43.2013.403.0000/SP e, posteriormente, retornaram a essa Subseção Judiciária de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está relacionado à Operação Fratelli, a qual tem o objetivo de apurar diversas irregularidades de verbas federais destinadas ao asfaltamento de municípios que estão localizados na abrangência judiciária dessa Subseção Judiciária de Jales/SP. Todo o engenho criminoso ocorria dentro da área de abrangência jurisdicional dessa Subseção Judiciária de Jales/SP e envolvia verbas federais. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução da ação penal relacionada a esse feito para essa Subseção Judiciária de Jales/SP, o que deixa mais do que evidente a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal a ele relacionada. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001093-80.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000849-54.2013.403.6124) JABIS EDIBERTO BUSQUETI (SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de exceção de incompetência, devidamente fundamentada, pugnando pelo deslocamento da competência para a Justiça Estadual de São José do Rio Preto/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se, também de forma fundamentada, pugnando pela rejeição da pretensão do excipiente. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de decisão proferida no habeas corpus nº 0011878-43.2013.403.0000/SP e, posteriormente, retornaram a essa Subseção Judiciária de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está relacionado à Operação Fratelli, a qual tem o objetivo de apurar diversas irregularidades de verbas federais destinadas ao asfaltamento de municípios que estão localizados na abrangência judiciária dessa Subseção Judiciária de Jales/SP. Todo o engenho criminoso ocorria dentro da área de abrangência jurisdicional dessa Subseção Judiciária de Jales/SP e envolvia verbas federais. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução da ação penal relacionada a esse feito para essa Subseção Judiciária de Jales/SP, o que deixa mais do que evidente a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal a ele relacionada. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001153-53.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-27.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de exceção de incompetência, devidamente fundamentada, pugnando pelo deslocamento da competência para a Justiça Estadual de município vizinho, ou, em última, análise, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se, também de forma fundamentada, pugnando pela rejeição da pretensão do excipiente. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região em razão de decisão proferida no habeas corpus nº 0011878-43.2013.403.0000/SP e, posteriormente, retornaram a essa Subseção Judiciária de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está relacionado à Operação Fratelli, a qual tem o objetivo de apurar diversas irregularidades de verbas federais destinadas ao asfaltamento de municípios que estão localizados na abrangência judiciária dessa Subseção Judiciária de Jales/SP. Todo o engenho criminoso ocorria dentro da área de abrangência jurisdicional dessa Subseção Judiciária de Jales/SP e envolvia verbas federais. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução da ação penal relacionada a esse feito para essa Subseção Judiciária de Jales/SP, o que deixa mais do que evidente a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal a ele relacionada. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001155-23.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-82.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de exceção de incompetência, devidamente fundamentada, pugnando pelo deslocamento da competência para a Justiça Estadual de município vizinho, ou, em última, análise, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se, também de forma fundamentada, pugnando pela rejeição da pretensão do excipiente. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de decisão proferida no habeas corpus nº 0011878-43.2013.403.0000/SP e, posteriormente, retornaram a essa Subseção Judiciária de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está relacionado à Operação Fratelli, a qual tem o objetivo de apurar diversas irregularidades de verbas federais destinadas ao asfaltamento de municípios que estão localizados na abrangência judiciária dessa Subseção Judiciária de Jales/SP. Todo o engenho criminoso ocorria dentro da área de abrangência jurisdicional dessa Subseção Judiciária de Jales/SP e envolvia verbas federais. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução da ação penal relacionada a esse feito para essa Subseção Judiciária de Jales/SP, o que deixa mais do que evidente a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal a ele relacionada. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001277-36.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-06.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de exceção de incompetência, devidamente fundamentada, pugnando pelo deslocamento da competência para a Justiça Estadual de município vizinho, ou, em última, análise, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se, também de forma fundamentada, pugnando pela rejeição da pretensão do excipiente. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de decisão proferida no habeas corpus nº 0011878-43.2013.403.0000/SP e, posteriormente, retornaram a essa Subseção Judiciária de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está relacionado à Operação Fratelli, a qual tem o objetivo de apurar diversas irregularidades de verbas federais destinadas ao asfaltamento de municípios que estão localizados na abrangência judiciária dessa Subseção Judiciária de Jales/SP. Todo o engenho criminoso ocorria dentro da área de abrangência jurisdicional dessa Subseção Judiciária de Jales/SP e envolvia verbas federais. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução da ação penal relacionada a esse feito para essa Subseção Judiciária de Jales/SP, o que deixa mais do que evidente a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal a ele relacionada. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001333-69.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-**



36.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de exceção de incompetência, devidamente fundamentada, pugnando pelo deslocamento da competência para a Justiça Estadual de município vizinho, ou, em última, análise, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se, também de forma fundamentada, pugnando pela rejeição da pretensão do excipiente. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de decisão proferida no habeas corpus nº 0011878-43.2013.403.0000/SP e, posteriormente, retornaram a essa Subseção Judiciária de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está relacionado à Operação Fratelli, a qual tem o objetivo de apurar diversas irregularidades de verbas federais destinadas ao asfaltamento de municípios que estão localizados na abrangência judiciária dessa Subseção Judiciária de Jales/SP. Todo o engenho criminoso ocorria dentro da área de abrangência jurisdicional dessa Subseção Judiciária de Jales/SP e envolvia verbas federais. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução da ação penal relacionada a esse feito para essa Subseção Judiciária de Jales/SP, o que deixa mais do que evidente a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal a ele relacionada. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0001370-96.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-21.2013.403.6124) LUIZ CARLOS SELLER(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)**

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de exceção de incompetência, devidamente fundamentada, pugnando pelo deslocamento da competência para a Justiça Estadual de município vizinho, ou, em última, análise, para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. O Ministério Público Federal manifestou-se, também de forma fundamentada, pugnando pela rejeição da pretensão do excipiente. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão de decisão proferida no habeas corpus nº 0011878-43.2013.403.0000/SP e, posteriormente, retornaram a essa Subseção Judiciária de Jales/SP. É a síntese do que interessa. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está relacionado à Operação Fratelli, a qual tem o objetivo de apurar diversas irregularidades de verbas federais destinadas ao asfaltamento de municípios que estão localizados na abrangência judiciária dessa Subseção Judiciária de Jales/SP. Todo o engenho criminoso ocorria dentro da área de abrangência jurisdicional dessa Subseção Judiciária de Jales/SP e envolvia verbas federais. Ademais, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução da ação penal relacionada a esse feito para essa Subseção Judiciária de Jales/SP, o que deixa mais do que evidente a competência desse Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação penal a ele relacionada. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0001024-48.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-31.2013.403.6124) OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Trata-se, em síntese, de exceção de suspeição promovida em agosto de 2013 por Olivio Scamatti e Maria Augusta Seller Scamatti, cujo advogado é o Dr. Alberto Zacharias Toron, em face do Juízo da 1ª Vara do Forum Federal de Jales/SP, representado, naquela época, pela Dra. Andréia Fernandes Ono, então MMª. Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena. Decidiu a aludida magistrada naquela época (agosto de 2013) pela rejeição dessa exceção de suspeição, determinando, conseqüentemente, o envio dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os autos então subiram ao aludido órgão superior, onde foram juntados CDS e determinada a vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. O órgão do Ministério Público Federal, atuante perante aquele órgão superior, manifestou-se pela rejeição da exceção de suspeição. Com a manifestação do órgão do Ministério Público Federal e considerando o julgamento dos HCs nº 0014955-

60.2013.4.03.0000 e 0011878-43.2013.4.03.0000, o relator desses autos, Dr. Márcio Mesquita (Juiz Federal Convocado), determinou que eles fossem encaminhados ao Desembargador Federal Relator integrante do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este (Dr. André Nabarrete - Desembargador Federal), por sua vez, e acompanhado de seus pares, no julgamento dos autos nº 0001529-73.2012.4.03.6124/SP decidiram por unanimidade, que o inquérito nº 2013.03.00.028725-1, no qual seriam investigadas as competentes autoridades com prerrogativas de função, deveria ser desmembrado e retornar para essa 1ª Vara Federal de Jales/SP. Ora, diante desses fatos, é possível perceber claramente que, por um lapso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nada decidiu acerca da presente exceção de suspeição, o que é perfeitamente justificável em razão desse feito provavelmente ter sido apensado aos vários processos da Operação Fratelli que subiram anteriormente ao competente órgão superior e, agora, retornaram para o seu regular processamento. Em face disso, ou seja, da aparente ausência de julgamento quanto a presente exceção de suspeição, determino o envio desses autos ao Excelentíssimo Senhor Doutor Márcio Mesquita (Juiz Federal Convocado Juiz Federal Convocado), relator desses autos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, salvo melhor Juízo, dê continuidade ao julgamento da presente exceção de suspeição. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000890-89.2011.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITORECORRENTE: Ministério Público Federal.RECORRIDOS: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO E OUTRODESPACHO.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em face ao trânsito em julgado em relação aos recorrentes Maria Christina Fuster Soler Bernardo e Oswaldo Soler Júnior e ao Ministério Público Federal, trasladam-se cópias de fls. 622/622/verso e 624 para os autos da ação penal nº 0000882-88.2006.403.6124, certificando-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0001137-12.2007.403.6124 (2007.61.24.001137-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1498 - AILTON BENEDITO DE SOUZA) X OLAIR JOSE ISEPON(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENÇO E SP130247 - MARIVAL DOS SANTOS SILVA E SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA)  
Fls. 178verso. Intime-se o autor do fato Olair José Isepon, por meio de seus advogados constituídos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, para que juntem aos autos o Relatório Técnico de Acompanhamento da Implantação do TCRA nº 94.136/2010.Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

### **ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO**

**0000372-94.2014.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-96.2014.403.6124) JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X RONALDO GROSBELLI(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X SERGIO DUTRA DE LIMA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS004937 - JULIO MONTINI NETO)  
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Alienação de Bens dos AcusadosRequerente: Juízo da Primeira Vara do Fórum Federal de Jales/SP.Interessados: Ronaldo Grosbelli e Sérgio Dutra de Lima.DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Nº 547/2014-SC-MLC - URGENTE Fls. 15, 27 (item a). Homologo os valores atribuídos aos bens apreendidos.Designo os dias 15 e 29 DE OUTUBRO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 0000346-96.2014.403.6124, quais sejam: 1)SCANIA/L110, DIESEL, PLACAS ACY-7895, ANO/MODELO 1976, COR LARANJA, RENAVAL 00513657045, CHASSI 17710, em bom estado de uso e conservação e avaliada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); 2)CARRETA/S REBOQUE/C, ABERTA, SR/NOMA, PLACAS AAG-9141, ANO/MODELO 1990/1990, COR VERMELHA, RENAVAL 00523600038, CHASSI 9ª9G12330L1AV8109, em bom estado de uso e conservação e avaliada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e 3)CAMINHÃO TRATOR CAVALO MECÂNICO DE MARCA SCÂNIA R420 A6X4, ANO DE FABRICAÇÃO 2011, DIESEL, COR

VERMELHA, PLACAS HKW 6891, COM TARJETAS DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, RENAVAL 00421146435, CHASSI 9BSG6X400B3697906, em bom estado de uso e conservação, e com pneus novos, estimados em R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil, na pessoa do Delegado Chefe responsável, situada na AGL (Armazém Geral e Logística), rodovia Manoel de Abreu, Km 4,5, bairro Estação Tutóia, atrás da Metalúrgica IESA, na cidade de Araraquara/SP, acerca do leilão designado nas datas supramencionadas. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 547/2014-SC-MLC à Subseção Judiciária de Araraquara/SP, com a finalidade de intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil, devendo ser instruída com cópia de fls. 15, 36 e 37/37verso. Consigno que as carretas semirreboques da marca Guerra, placas HKW 6103 e HKW 6104 não serão objetos de leilão em razão da adulteração nos respectivos chassis, conforme laudo pericial juntado às fls. 227/230 nos autos da ação penal nº 0000346-96.2014.403.6124. Intimem-se o MPF e os interessados nas pessoas dos seus advogados constituídos. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002376-52.2000.403.6106 (2000.61.06.002376-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X VANDERLEI PAULINO(Proc. JULIANO GIL ALVES PEREIRA E SP119378 - DEUSDETH PIRES DA SILVA E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS E SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS)

Intime-se a defesa do acusado Vanderlei Paulino para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.

**0000467-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000467-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X MILTON ANTENOR RODRIGUES(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X SANDRA REGINA SILVA(SP164264 - RENATA FELISBERTO E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA) X MARIA IVETE GUILHEM MUNIZ(SP173021 - HERMES MARQUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal - IPL nº 20-0172/04AUTOR: Ministério Público Federal. RÉU: MILTON ANTENOR RODRIGUES E OUTROSDESPACHO-OFFÍCIOS. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 681/686verso, 703. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados Milton Antenor Rodrigues e Maria Ivete Guilhem Muniz e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual dos acusados Milton e Maria o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE. Expeça-se a requisição de pagamento do Dr. Hermes Alcântara Marques, OAB/SP nº 173.021, conforme determinado na sentença de fls. 527/534verso. Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 943/2014-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 944/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 681/686verso e 703. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001862-35.2006.403.6124 (2006.61.24.001862-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000363-16.2006.403.6124 (2006.61.24.000363-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X JOAO DO CARMO LISBOA FILHO(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X ARI FELIX ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X EMILIO CARLOS ALTOMARI(SP185720E - JULIANE DE MENDONCA E SP283256 - BRUNO MACELLARO E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP080425 - ANTONIO

FERNANDES RUIZ FILHO E SP228739 - EDUARDO GALIL E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP146104 - LEONARDO SICA E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE) X CLAUDIO DE FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADEMILSON GERALDO PEREIRA(SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X WALMIR CORREIA LISBOA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP228739 - EDUARDO GALIL) X MARCOS ANTONIO DE MESQUITA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN)

Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a defesa dos acusados João Carlos Altomari, Ari Felix Altomari, Emílio Carlos Altomari e João do Carmo Lisboa não apresentaram as suas alegações finais. Aliás, limitaram-se, simplesmente, a requerer diligências previstas na fase do art. 402 do CPP (fls. 2514/2521). Ora, basta um simples olhar nos autos para perceber que a fase do art. 402 já foi ultrapassada e tudo que se tinha para analisar naquela oportunidade já foi feito. Noto, posto oportuno, que todos os outros acusados já apresentaram as suas alegações finais. É, portanto, totalmente descabida a pretensão desses acusados de tentarem, nesse momento atual, reabrir uma fase processual já ultrapassada. Caberia e eles, caso se sentissem prejudicados naquela oportunidade, interporem naquele momento o recurso judicial cabível. Isso acabou não acontecendo e a preclusão, portanto, é de rigor. Ressalto, ademais, que o(a) magistrado(a) que vier a prolatar sentença no feito poderá, conforme o caso, converter o julgamento em diligência ou decidir sobre essas questões na própria sentença. Dessa forma, determino uma nova intimação da defesa desses acusados para cumprirem a determinação judicial anterior no sentido de apresentarem as suas alegações finais, sob pena de constituição de advogado dativo ou ad hoc para o regular prosseguimento do feito. A defesa desses acusados deverá estar ciente de que todos os outros demais acusados tiveram o mesmo prazo para apresentarem essa peça processual e assim o fizeram. Assim, não há que se falar, nem mesmo de longe, sobre possível concessão de prazo maior para a apresentação dessa peça processual. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de setembro de 2014. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0010695-14.2007.403.0399 (2007.03.99.010695-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ CARLOS PUPIN(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MOACIR PEREIRA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE CARLOS PAULINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X PEDRO LAERTE PUPIM(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E DF011618 - MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E DF015039 - LUCIANA ROSA MEDEIROS) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E DF008451 - ANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP186586 - NAIARA SANTINI NOGUEIRA E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES)**

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: Ação Penal. AUTOR: Ministério Público Federal. RÉUS: LUIS CARLOS PUPIN E OUTROS. DESPACHO-OFÍCIOS. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 2.641/2.642, 2.662/2.669, 2.709/2.712verso, 2.777/2.777verso, 2.861/2.865verso, 2.883. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar as seguintes situações processuais: 1) LUZ CARLOS PUPIN, MOACIR PEREIRA, JONAS MARTINS ARRUDA, PEDRO LAERTE PUPIM, JOSÉ CARLOS PAULINO e JOSINETE BARROS DE FREITAS - EXTINTA A PUNIBILIDADE. 2) LUIS AIRTON DE OLIVEIRA, MARCO ANTÔNIO SILVEIRA CASTANHEIRA e GENTIL ANTÔNIO RUY - ABSOLVIDO. Expeçam-se as requisições de pagamentos conforme determinado na sentença (fl. 2282). Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 946/2014-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 847/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 2.641/2.642, 2.662/2.669, 2.709/2.712verso, 2.777/2.777verso, 2.861/2.865verso, 2.883. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000551-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000551-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X NELSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP111499 - SIRLEI APARECIDA GIANINI DE**

AMORIM)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: NELSON DE OLIVEIRA SOUZADESPACHO-OFFÍCIOS.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 225/226, 233/235verso, 238. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Nelson de Oliveira Souza e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo ABSOVIDO.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 889/2014-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 890/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 202/205, 225/226, 233/235verso e 238.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000589-79.2010.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X KEMMER WILLIAN SEBIM(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E SP258666 - CLAYTON PEREIRA COLAVITE E SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação Penal- IPL Nº 20-0230/09AUTOR: Ministério Público Federal.RÉU: KEMMER WILLIAN SEBIMDESPACHO-OFFÍCIOS.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 155/155verso, 158. Em face ao trânsito em julgado em relação ao acusado Kemmer Willian Sebim e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para constar na situação processual do acusado o termo EXTINTA A PUNIBILIDADE.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 950/2014-SC-mlc ao IIRGD/SP, bem como OFÍCIO nº 951/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 155/155verso e 158.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000901-84.2012.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP133472 - MARCELO CORREA SILVEIRA E SP210221 - MARCIO CORREA SILVEIRA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA E OUTRODESPACHOFI. 108/108v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Determino a instauração do incidente de insanidade mental em relação ao acusado WALDOMIRO FERREIRA DA SILVA, uma vez que existe dúvida sobre a higidez mental do acusado, perpetrada pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal.Determino, por conseguinte, o desmembramento do feito em relação ao acusado OSVALDO HENRIQUE DA SILVA CARDOSO.Considerando que o incidente processar-se-á em apartado, reproduzam-se os documentos de fls. 02/03, 54/54v, 61/63, 67/70, 91, 95/96, 102 e 107/107v, bem como esta decisão, remetendo as cópias em seguida à SUDP, para que se proceda à distribuição do incidente de insanidade mental (classe 116) por dependência a estes autos, certificando-se o número daquele incidente.Após referida distribuição, faça-se conclusão do Incidente de Insanidade Mental, para as demais deliberações. Enfim, determino a suspensão desta ação penal, até o deslinde do incidente de Insanidade Mental (artigo 149, 2º, do CPP), acautelando-se estes autos em escaninho próprio, bem como registrando-se o sobrestamento no sistema processual.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001665-36.2013.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REATO DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X OSMAR MAMEDE MUSTAFE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X NIVALDO ALVES FERREIRA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR)

Em audiência, na fase do art. 402 do CPP, a defesa requereu nova perícia na arma apreendida em razão de sustentada obscuridade no que se refere ao termo recentemente usada constante do laudo apresentado.O MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido em razão da preclusão e, além do mais, não se trataria de diligência a ser requerida na fase do art. 402 do CPP, porquanto não teria origem em circunstâncias ou fatos apurados na instrução.É o necessário. DECIDO.O pedido não comporta acolhimento. Adoto como razão de decidir o quanto consignado pelo órgão ministerial em sua manifestação.Com efeito, por ocasião do oferecimento da resposta (art. 396-A do CPP), protestou-se pela produção de provas, dentre elas a pericial, de forma genérica, nada tendo sido alegado quanto ao laudo que já havia sido apresentado, conforme fls. 132/135. De se ressaltar que o laudo foi elaborado no dia imediatamente posterior ao dos fatos e da própria apreensão da arma, o que atribui maior fidedignidade ao trabalho elaborado pelo expert, isto é, ainda na fase de pré-processual.Além do mais, depois do longo tempo decorrido, eventual nova perícia, certamente, não retratará o que foi possível identificar e verificar

quando do exame da arma e da elaboração do laudo pericial. Por fim, não é demais consignar que a arma apreendida foi encaminhada ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Jales/SP para que fosse encaminhada ao Comando do Exército, conforme se depreende de fls. 120 e 125/127. INDEFIRO, pois, o pedido de nova perícia. Encerrada a instrução processual, concedo às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para oferecimento de alegações finais por memoriais escritos, a começar pelo MPF. Intimem-se.

**0000071-50.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E SP319999 - FRANCIELLI GALVÃO PENARIOL)

Fl. 92. Concedo a devolução do prazo para a defesa da ré Maria Christina Fuster Soler Bernardo apresentar a resposta escrita. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3908**

#### **MONITORIA**

**0000170-32.2005.403.6125 (2005.61.25.000170-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0002042-38.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VERA LUCIA AMBROZIM TASSIO X EDENILSON TASSIO(SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO)

I - Instada a apresentar a memória discriminada e atualização dos cálculos a serem executados, a CEF trouxe o demonstrativo de fl. 51, onde consta o valor da dívida acrescido de 10% de honorários advocatícios. Todavia, o título que deu origem à presente fase de cumprimento (sentença de fls. 42/44), suspende a execução dos honorários fixados, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, sem a comprovação de que os executados não fazem mais jus aos benefícios da Justiça Gratuita, não há como se executar os honorários sucumbenciais. II - Assim, em que pese o pedido da exequente (fl. 50), intimem-se os executados para pagarem apenas o montante a que foram condenados (sem honorários), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 42.106,63 III - Caso não o façam, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor acrescido da multa de 10% = R\$ 46.317,29 IV - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. V - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento (na Rua Dr. Antonio Prado, 1.157, Centro, Ourinhos-SP), acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC). VI - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC. VII - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000912-06.2013.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUTO POSTO SALLA LTDA X EDSON GERALDO SABBAG

JUNIOR X PEDRO SIDNEI SALA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0000685-86.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO FERNANDES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controvérsia reside apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua ilegalidade em face de regimes normativos próprios.Nesse sentido: (...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).Assim, indefiro a produção da prova pericial requerida pelo réu, bem como o pedido para que a autora apresente os extratos de toda a movimentação financeira relativa aos últimos cinco anos, uma vez que nos embargos apresentados não há fato algum posto para discussão relativo a período diverso do já retratado na movimentação apresentada com a petição inicial (fls. 21/29).Não sobrevindo manifestação, e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001446-20.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA DE PIRAJU LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0001447-05.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTÍVEIS LTDA.ME X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA)

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita a ré POSTO ZANELLA E ZANELLA COMBUSTÍVEIS LTDA ME, porquanto não evidenciada nos autos sua hipossuficiência para suportar os encargos do processo, condição indispensável para a concessão do benefício, uma vez que se trata de pessoa jurídica.2. Indefiro, por ora, o pedido de justiça gratuita formulado pelos réus ROBERTO ZANELLA e CARLOS ZANELLA, ante a falta da declaração, de próprio punho ou assinada por advogado com poderes expressos, a que se refere o art. 4º da Lei n. 1.060/50.3. Recebo os embargos monitórios de fls. 217/218 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102-C, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos apresentados.5. Após, voltem-me conclusos os autos para deliberação.

**0001448-87.2013.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGROWIM COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X ROBERTO ZANELLA X CARLOS ZANELLA(SP159494 - HÉLIO GUSTAVO ASSAF GUERRA E SP315804 - ALEXANDRE RAFAEL CARDOSO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001197-74.2010.403.6125** - TIAGO ROMAO X MICHELI PAULA GARCIA ROMAO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fl. 224. Ante o tempo já transcorrido, defiro tão somente o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das determinações de fl. 222. Int.

**0001609-05.2010.403.6125** - BENEDITO IZELLE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 207. Defiro o prazo de 60 (trinta) dias na forma requerida. Após, cumpra-se no que falta o despacho de fl. 205. Int.

**0001854-16.2010.403.6125** - LUIZ ANTONIO RAMALHO (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 207/212) e parte ré (fls. 214/222), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Dê-se vista dos autos às partes para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0000135-62.2011.403.6125** - ISAIAS JEREMIAS DE OLIVEIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º 1.1975 a 31.1.1975 (motorista - Mudanças Novolar Transportes Remo Ltda.); (ii) 1.º 7.1975 a 30.9.1975 (motorista - Caninha Oncinha Ltda.); (iii) 5.8.1976 a 18.5.1977 (motorista - Candido Augusto Afonso); (iv) 18.5.1977 a 3.9.1977 (motorista - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (v) 20.9.1977 a 31.3.1978 (motorista - Candido Augusto Afonso); (vi) 2.5.1978 a 20.2.1980 (motorista - Irmãos Breve Ltda.); (vii) 1.º 7.1980 a 24.4.1990 (motorista - Irmãos Breve Ltda.); (viii) 2.7.1990 a 19.11.1990 (motorista - Transportes Dalçoquio S.A.); (ix) 21.5.1992 a 30.9.1993 (motorista - Transportadora Verde Ltda.); (x) 1.º 3.1994 a 28.9.2000 (motorista - Transportadora Verde Ltda.); e, (xi) 7.3.2007 a 31.10.2010 (motorista - Unipetro Ourinhos Distribuidora de Petróleo Ltda.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 11/73. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 77/83, para, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 94/96. Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 11/112 e 114. A parte autora requereu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 113). O julgamento foi convertido em diligência a fim de a parte autora regularizar os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) acostados aos autos (fl. 116). Em razão de o autor não ter cumprido no prazo assinalado a determinação referida, foi aberta nova conclusão para sentença. Porém, a parte autora apresentou os documentos das fls. 122/125, o que motivou a baixa em diligência a fim de dar vista ao réu (fl. 126). Por seu turno, o INSS manifestou-se sobre os documentos juntados à fl. 127. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da especial. Da atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº



9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.1.1975 a 31.1.1975 (motorista - Mudanças Novolar Transportes Remo Ltda.); (ii) 1.º.7.1975 a 30.9.1975 (motorista - Caninha Oncinha Ltda.); (iii) 5.8.1976 a 18.5.1977 (motorista - Candido Augusto Afonso); (iv) 18.5.1977 a 3.9.1977 (motorista - Ind. e Com. De Colchões Castor Ltda.); (v) 20.9.1977 a 31.3.1978 (motorista - Candido Augusto Afonso); (vi) 2.5.1978 a 20.2.1980 (motorista - Irmãos Breve Ltda.); (vii) 1.º.7.1980 a 24.4.1990 (motorista - Irmãos Breve Ltda.); (viii) 2.7.1990 a 19.11.1990 (motorista - Transportes Dalçoquio S.A.); (ix) 21.5.1992 a 30.9.1993 (motorista - Transportadora Verde Ltda.); (x) 1.º.3.1994 a 28.9.2000 (motorista - Transportadora Verde Ltda.); e, (xi) 7.3.2007 a 31.10.2010 (motorista - Unipetro Ourinhos Distribuidora de Petróleo Ltda.). No tocante aos períodos de 1.º.1.1975 a 31.1.1975 (Mudanças Novolar Transportes Remo Ltda.), de 1.º.7.1975 a 30.9.1975 (Caninha Oncinha Ltda.), de 5.8.1976 a 18.5.1977 (Candido Augusto Afonso), e de 20.9.1977 a 31.3.1978 (Candido Augusto Afonso), verifico que a parte autora não apresentou nenhum documento a atestar o labor em condições especiais. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a

regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008)Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 5.3.1997. In casu, nos registros dos vínculos laborais em CTPS foram consignados apenas a atividade de motorista, sem especificar quais os tipos de veículo envolvidos na atividade (fls. 41/42). Deste modo, não é possível reconhecer os períodos referidos como especiais, pois não há nenhuma prova de que o autor era responsável por dirigir caminhão ou ônibus.Quanto ao período de 18.5.1977 a 3.9.1977, laborado como motorista para a Ind. e Com. de colchões Castor Ltda., verifico que o autor acostou aos autos o PPP das fls. 122/123, no qual são apontados como agentes nocivos à saúde: o ruído e o risco ergonômico.Acerca do ruído, não é possível considera-lo porque, além de o PPP não indicar qual o nível de pressão sonora o autor estava submetido, não foi apresentado o imprescindível laudo técnico de avaliação do ruído.De igual forma, com relação ao risco ergonômico, uma vez que é cediço não ser considerado agente agressivo, por si só, a má postura ou o levantamento manual de peso. Entretanto, no PPP foi consignado que o autor era responsável por conduzir veículo automotor (caminhões baú) em vias urbanas e rodoviárias para entrega de pedidos.Desta feita, restou comprovado que o autor dirigia caminhão baú e, em razão de no período em tela ser admitido o reconhecimento da especialidade por presunção de insalubridade, reconheço o período de 18.5.1977 a 3.9.1977 por enquadramento nos itens 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.No mesmo sentido, é possível reconhecer por enquadramento nos citados decretos regulamentares os períodos de 2.5.1978 a 20.2.1980 e de 1.º.7.1980 a 24.4.1990, laborados como motorista para a Irmãos Breve Ltda., porque no formulário DSS-8030 da fl. 100 consta que exercia sua atividade na direção de uma carreta.Além disso, foi consignado no documento referido que havia risco de explosão porque o autor era responsável pelo transporte de combustíveis inflamáveis, o qual, como registrado a seguir, também enseja o reconhecimento da especialidade para o período.Com relação ao período de 2.7.1990 a 19.11.1990, laborado como motorista para a Transportes Dalçoquio S.A., no PPP das fls. 101/102 foi registrado que o autor exercia atividade externa na condução cavalo mecânico e semi-reboque da empresa no transporte, carga e descarga de produtos perigosos em terminais de clientes diversos. O PPP referido também elenca como agentes agressivos à saúde: ruído de 78 dB(A), solventes e hidrocarbonetos.Apesar de não expressamente consignado, é de conhecimento público e notório que a Dalçoquio é transportadora com ramo de atividade voltado principalmente para o transporte de combustíveis inflamáveis.Assim, anoto que é neste sentido que o período em questão será analisado.Sobre a periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então,

estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010)Filio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamentado na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa.No caso em tela, o PPP indica a presença de solventes e hidrocarbonetos, os quais sabidamente são decorrentes do transporte de combustíveis, motivo pelo qual é possível reconhecer que no desempenho da atividade a periculosidade estava presente.Quanto ao ruído, tem-se que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; e (b) a partir de 06/03/1997: acima de 85 decibéis. Desta feita, como o nível de pressão sonora apontado foi de 78 dB(A) não há como considera-lo para reconhecimento da especialidade. Além disso, registro que o PPP não está acompanhado do imprescindível laudo técnico de avaliação sonora, sem o qual, ainda que o ruído fosse superior ao permitido, não teria como considera-lo.Assim, quer seja pelo fato de o autor ter exercido a função como motorista de caminhão, quer seja porque estava envolvido no transporte de combustíveis, o qual, à época, ensejava o reconhecimento da periculosidade da atividade, é possível reconhecer o período de 2.7.1990 a 19.11.1990 como especial.Com relação aos períodos de 21.5.1992 a 30.9.1993 e de 1.º.3.1994 a 28.9.2000, laborados como motorista para a Transportadora Verde Ltda., verifico que foi juntado, à fl. 103, o formulário DSS-8030 apenas referente ao segundo período.Nesse formulário citado restou consignado que a empresa possui como ramo de atividade o transporte de produtos inflamáveis que o autor exercia suas funções como motorista de caminhão no transporte de cargas de combustíveis líquidos, permanecendo exposto ao álcool, gasolina e diesel, como agentes nocivos à saúde.Nesse passo, apesar de não haver prova documental quanto ao primeiro período referido, do extraído no formulário DSS-8030 citado, é possível concluir que o autor desempenhava suas funções também na direção de caminhão, transportando combustíveis inflamáveis.Portanto, é possível reconhecer como especiais os períodos de 21.5.1992 a 30.9.1993 e de 1.º.3.1994 a 5.3.1997, haja vista que após esta data, deixou de vigor a possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento nos decretos regulamentares ou, ainda, a presunção de insalubridade porque estava envolvido no transporte de carga perigosa, conforme já consignado anteriormente.No que tange ao período de 7.3.2007 a 31.10.2010, laborado como motorista para a Unipetro Ourinhos Distribuidora de Petróleo Ltda., o PPP das fls. 124/125 consigna como agentes agressivos: o risco de incêndio/explosão; umidade; combustíveis; e posturas incorretas.O risco ergonômico, representado pela postura incorreta, não enseja o reconhecimento da especialidade, pois tal risco, por si só, não representa labor em condições especiais a ponto de implicar em nocividade suficiente a ser considerada.O risco de incêndio/explosão e o risco químico representado pelo transporte de combustíveis, conforme já salientado, só enseja reconhecimento da especialidade se a atividade for exercida até 5.3.1997, uma vez que após esta data não mais foi considerado especial.Quanto à umidade consignada, constato não ter sido aferida e, como é cediço, se na função da motorista havia exposição a tal agente, esta não se deu de forma habitual e permanente, pois não é próprio desta atividade exercer este mister.Não é possível, portanto, reconhecer o período em questão como especial.Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 18.5.1977 a 3.9.1977, de 2.5.1978 a 20.2.1980, de 1.º.7.1980 a 24.4.1990, de 2.7.1990 a 19.11.1990, de 21.5.1992 a 30.9.1993, de 1.º.3.1994 a 5.3.1997.Conclusões após análise do conjunto probatórioPara averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial

do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC n.º 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC n.º 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC n.º 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC n.º 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido em comum, o autor, até a data do pedido administrativo (17.12.2010), detinha 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses, e 3 (três) dias de tempo de serviço, os quais são suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele contar com no mínimo 31 anos, 3 meses e 14 dias de tempo de serviço (conforme planilha anexada). Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, os períodos de 18.5.1977 a 3.9.1977, de 2.5.1978 a 20.2.1980, de 1.º.7.1980 a 24.4.1990, de 2.7.1990 a 19.11.1990, de 21.5.1992 a 30.9.1993, de 1.º.3.1994 a 5.3.1997; determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir de 17.12.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 26), computando-se para tanto tempo total equivalente a 32 anos, 4 meses e 3 dias de serviço, aplicando-se o fator previdenciário. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato, servindo a presente sentença de mandado. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação serão pagas, após o trânsito em julgado, acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n.º 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei n.º 9.494/97), respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, CPC, além da simplicidade da matéria, das poucas intervenções do patrono do autor e da natureza da demanda. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n.º 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Isaias Jeremias de Oliveira; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição proporcional; c) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; d) DIB (Data de Início do Benefício): 17.12.2010 (data do requerimento administrativo - fl. 26); e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, f) Data de início de pagamento: data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001698-91.2011.403.6125 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade especial. Objetiva o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.6.1973 a 30.9.1975 (soldador - Ouripoços Ltda.); (ii) 6.8.1976 a 21.3.1977 (motorista - Pontalti Utilidades Domésticas Ltda.); (iii) 15.10.1977 a 19.2.1978 (motorista carreteiro - Transportadora Parizotto Ltda.); (iv) 1.º.6.1978 a 18.9.1978 (motorista - J F e Cia Ltda.); (v) 1.º.12.1979 a 24.1.1980 (motorista - Transportadora Parizotto Ltda.); (vi) 2.1.1981 a 30.7.1983 (motorista - Transportadora Amaral Ltda.); (vii) 1.º.9.1983 a 21.11.1983 (motorista - Transtel Transportes Gerais Ltda.); (viii)

1.º.11.1985 a 26.12.1985 (motorista - Transportes DN Ltda.);(ix) 1.º.7.1987 a 29.2.1988 (motorista - Transportadora Vanobel Ltda. ME);(x) 25.10.1989 a 21.7.1995 (motorista de carreta - SETP Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S.A.); (xi) 26.10.1996 a 4.2.1997 (motorista carreteiro - Transportadora Simonetti Ltda.); e,(xii) 3.8.1998 a 27.5.2011 (motorista carreteiro - Transportes Dalçoquio S.A.). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 12/101.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/124, para, em síntese, sustentar que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado, motivo pelo qual requereu a improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 152/154.O pedido de realização de perícia indireta restou indeferido pelo despacho da fl. 164.Assim, encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 166/172 e 173.Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.É o relatório.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderações iniciaisTratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art.3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91.Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição.Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da especial.Da atividade especialAcerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS).Da legislação aplicávelAntes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice.Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91).A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova.A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91).A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.).Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o

Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.6.1973 a 30.9.1975 (soldador - Ouripoços Ltda.); (ii) 6.8.1976 a 21.3.1977 (motorista - Pontalti Utilidades Domésticas Ltda.); (iii) 15.10.1977 a 19.2.1978 (motorista carreteiro - Transportadora Parizotto Ltda.); (iv) 1.º.6.1978 a 18.9.1978 (motorista - J F e Cia Ltda.); (v) 1.º.12.1979 a 24.1.1980 (motorista - Transportadora Parizotto Ltda.); (vi) 2.1.1981 a 30.7.1983 (motorista - Transportadora Amaral Ltda.); (vii) 1.º.9.1983 a 21.11.1983 (motorista - Transtel Transportes Gerais Ltda.); (viii) 1.º.11.1985 a 26.12.1985 (motorista - Transportes DN Ltda.); (ix) 1.º.7.1987 a 29.2.1988 (motorista - Transportadora Vanobel Ltda. ME); (x) 25.10.1989 a 21.7.1995 (motorista de carreta - SETP Sistema Especializado de Transporte de Petróleo S.A.); (xi) 26.10.1996 a 4.2.1997 (motorista carreteiro - Transportadora Simonetti Ltda.); e, (xii) 3.8.1998 a 27.5.2011 (motorista carreteiro - Transportes Dalçoquio S.A.). Quanto ao período de 1.º.6.1973 a 30.9.1975, laborado como soldador para a Ouripoços Ltda., verifico que não foi apresentada nenhuma prova da especialidade da atividade. Apesar de ser necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos apontados ou, pelo menos, a comprovação, por meio dos formulários de atividade especial, de ter desempenhado efetivamente as atividades aludidas; entendo que, até 28.4.1995, era possível enquadrar a atividade de soldador como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares. Nesse diapasão, o e. TRF/3.ª Região tem entendido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RUÍDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - (...). VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987. IX - (...). XV - Reexame necessário parcialmente provido. XVI - Apelação do INSS provido. (TRF/3.ª Região, AMS n. 311970, DJF3 CJ2 7.7.2009, p. 660) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CALDEIREIRO. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - (...). - As profissões de caldeireiro e de soldador, desenvolvidas nos períodos de 17.05.1976 a 09.11.1976 e de 09.08.1978 a 08.05.1981, encontram-se enquadradas no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.3 e no anexo II, itens 2.5.2 e 2.5.1., respectivamente. - (...). - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer como especiais as atividades exercidas nas empresas Sade Vigesa S/A, de 17.05.1976 a 09.11.1976, na Confab Industrial S/A, de 09.08.1978 a 08.05.1981, e na Ford Brasil S/A, de 07.04.1983 a 31.03.1998, mantendo a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05.05.1998, e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela específica. (TRF/3.ª Região, AC n. 1220993 DJF3 CJ2 24.3.2009, p. 1562) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.. (...). Considera-se especial

o período trabalhado como soldador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e no D. 83.080/79, item 2.5.1. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1357404, DJF3 19.11.2008)Deveras, tida como presumidamente especial a atividade de soldador até 28.4.1995 e comprovado que o autor, de fato, exercia estas atividades (consoante anotação em CTPS - fl. 21), é possível reconhecer, de plano, como especial o período em questão.No tocante aos períodos de 6.8.1976 a 21.3.1977 (Pontalti Utilidades Domésticas Ltda.), de 1.º.6.1978 a 18.9.1978 (JF e Cia Ltda.), de 1.º.12.1979 a 24.1.1980 (Transportadora Parizotto Ltda.), de 2.1.1981 a 30.7.1983 (Transportadora Amaral Ltda.), de 1.º.9.1983 a 21.11.1983 (Transtel Transportes Gerais Ltda.), de 1.º.11.1985 a 26.12.1985 (Transportes DN Ltda.), de 1.º.7.1987 a 29.2.1988 (Transportes Vanobel Ltda. ME), verifico que a parte autora não apresentou nenhum documento a atestar o labor em condições especiais.De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008)Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 5.3.1997. In casu, nos registros dos vínculos laborais em CTPS foram consignados apenas a atividade de motorista, sem especificar quais os tipos de veículo envolvidos na atividade (fls. 22/24). Deste modo, não é possível reconhecer os períodos referidos como especiais, pois não há nenhuma prova de que o autor era responsável por dirigir caminhão ou ônibus.Quanto ao período de 15.10.1977 a 19.2.1978, laborado como motorista carreteiro para a Transportadora Parizotto Ltda, verifico que, apesar de não ter sido acostado nenhum documento comprobatório da especialidade, no registro lançado em sua CTPS foi consignado que exercia a função de motorista de carreta (fl. 22).Portanto, é possível reconhecer o período em questão como especial por enquadramento no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.De igual forma, com relação aos períodos de 25.10.1989 a 21.7.1995 (SETP - Sistema Especializado de Transportes de Petróleo S.A.), e de 26.10.1996 a 4.2.1997 (Transportadora Simonetti Ltda.), nas anotações em CTPS dos respectivos vínculos empregatícios à fl. 25, constou que o autor exercia a atividade de motorista de carreta. Logo, reconheço tais períodos como especiais por presunção de insalubridade, enquadrando-os nos precitados decretos regulamentares.No que tange ao período de 3.8.1998 a 27.5.2011, laborado como motorista carreteiro para a Transportes Dalçoquio S.A., foi apresentado o PPP das fls. 100/101, no qual são apontados como agentes agressivos à saúde: ruído, solventes e hidrocarbonetos. Acerca do ruído, não é possível considera-lo porque não foi apresentado o imprescindível laudo técnico de avaliação da pressão sonora.Sobre o risco químico pela presença de solventes e hidrocarbonetos, foi registrado que o autor exercia atividade externa na condução cavalo mecânico e semi-reboque da empresa no transporte, carga e descarga de produtos perigosos em terminais de clientes diversos.Apesar de não expressamente consignado, é de conhecimento público e notório que a Dalçoquio é transportadora com ramo de atividade voltado principalmente para o transporte de combustíveis inflamáveis.Assim, anoto que é neste sentido que o período em

questão será analisado. Acerca da periculosidade no transporte de inflamáveis líquidos, convém trazer à baila a decisão do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 2007.86.00.50.7212-3, prolatada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA, ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de acórdão que não reconheceu como especial o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante, após o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº 2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. Apesar de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtraía do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que a relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo), deve a extensão se dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso sub examine, porque demonstrado o uso de arma de fogo durante o exercício da vigilância (o que foi averbado no próprio acórdão), é de ser admitido o cômputo do tempo de serviço, em condições especiais, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 3. Pedido de uniformização provido em parte. (TNU, PEDIDO n. 200783005072123, DJ 24.6.2010) Filio-me ao entendimento ora esposado de o reconhecimento da especialidade com fundamento na periculosidade somente ser possível até 5.3.1997, porquanto após a vigência do Decreto n. 2.172/97 não houve mais previsão de enquadramento em decorrência da atividade desempenhada pelo segurado ser perigosa. No caso em tela, como o período em questão é posterior a 5.3.1997, não é possível reconhecê-lo como especial. Nesse passo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 1.º.6.1973 a 30.9.1975, de 15.10.1977 a 19.2.1978, de 25.10.1989 a 21.7.1995, de 26.10.1996 a 4.2.1997. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional n. 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC n.º 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e



25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, contabilizado o tempo de serviço já acatado pelo INSS somado ao tempo de serviço especial ora reconhecido e convertido, o autor, até a data do pedido administrativo (27.5.2011), detinha 30 (trinta) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço, os quais são insuficientes para concessão do benefício vindicado, mormente porque para aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, considerado o tempo adicional conhecido como pedágio, deveria ele perfazer o total de 34 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço (conforme planilha anexada). Desta feita, improcede o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, em razão do não preenchimento dos requisitos mínimos exigidos para a concessão quando do requerimento administrativo. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais, os períodos de 1.º.6.1973 a 30.9.1975, de 15.10.1977 a 19.2.1978, de 25.10.1989 a 21.7.1995, e de 26.10.1996 a 4.2.1997; e determinar ao réu que proceda à averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários. Levando-se em consideração a sucumbência recíproca, ficam compensados os honorários advocatícios. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento, estando isento o autor nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002640-26.2011.403.6125 - MARCIO RICARDO BUENO (SP283410 - MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA**

I. Convento o julgamento em diligência. II. Em razão da matéria versada nos autos e por força de ser imprescindível ao julgamento da demanda, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia da petição inicial e da decisão transitada em julgado da ação de usucapião referida na petição inicial. III. Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Fartura-SP a fim de que forneça ao juízo cópia da transcrição/registro anterior da área usucapida, a qual por determinação judicial prolatada na ação de usucapião deu origem à matrícula n. 7.108 (fl. 8). Com a resposta, dê-se vista às partes para eventual manifestação. IV. O presente despacho, se necessário, servirá de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. V. Após, à conclusão. Intimem-se.

**0003210-12.2011.403.6125 - OTAVIO BORGES MOREIRA (SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, no período de 5.12.1970 a 31.1.1988, em regime de economia familiar. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1994 a 16.5.2003 (motorista - Refrigerantes Caiçara); (ii) 22.4.2004 a 14.12.2004 (motorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros); e, (iii) 14.2.2005 a 10.12.2010 (motorista - Fernando Luiz Quagliato e Outros). Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 10/82. Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 94/105). Réplica às fls. 123/126. O depoimento do autor e das testemunhas arroladas foi colhido por meio audiovisual (fl. 174). Apesar de deferida a realização de prova pericial indireta, à fl. 175 foi declarado precluso o direito à produção da prova aludida porque o autor não havia juntado os documentos requeridos pelo juízo. Inconformado, o autor interpôs agravo de instrumento, conforme cópia das fls. 178/184. À fl. 185, pelo juízo, foi mantida a decisão agravada. Por seu turno, o e. TRF/3.ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 188/191). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais às fls. 185 e 193/194. Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu

pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Do reconhecimento da atividade rural a parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 5.12.1970 a 31.1.1988, em regime de economia familiar. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) declaração de exercício de atividade rural, datada de 22.6.2010, expedida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Ourinhos e Região (fl. 56); (b) declaração expedida pela Escola Estadual Virginia Ramalho, datada de 2.6.2009, na qual foi consignado que o autor concluiu o curso primário no ano de 1969 (fl. 57); (c) certificado de conclusão do curso primário em nome do autor referente ao ano de 1968, no qual foi consignado que ele estudava na Escola Mista de Emergência do Córrego Fundo (fl. 58); (d) certidão de registro expedida pelo CRI de Ourinhos-SP, referente à área rural pertencente ao pai do autor, datada de 30.3.2010 (fl. 60); e, (e) cópia da matrícula de imóvel rural que pertencia ao pai do autor (fls. 60/68). Friso, de início, que certidões imobiliárias, por si só, servem apenas para comprovar a propriedade do imóvel. De igual forma, anoto que as declarações particulares possuem o mesmo valor probante da prova testemunhal, consoante entendimento pacificado da jurisprudência pátria. Quanto à comprovação de que o autor estudou em escola rural, destaco que o autor, nascido em 4.12.1956, contava no ano de 1968 com apenas doze anos de idade, o que impede seja considerado para fins de reconhecimento de atividade rural. Além disso, o fato de estudar em escola rural não implica no reconhecimento de que, à época, também exercia trabalho rural. Quanto à prova oral, o autor, em sede de depoimento pessoal, afirmou que trabalhou na lavoura desde a infância, quando tinha cerca de 8 anos de idade, juntamente com seus pais, no bairro Córrego Fundo, no Município de Ourinhos, em sítio pertencente ao seu pai. Que até os 28 anos de idade morou neste sítio, o qual media cerca de 5 alqueires. Que teve 8 irmãos, sendo 2 mais velhos e os outros menores. Que todos ajudavam na lavoura. Plantavam arroz e milho. Que não tinham maquinário. Que somente sua família trabalhava nas terras. Às vezes trocavam dias com os vizinhos. Que estudou até a 4ª série. Que a escola ficava perto até o 3º ano, sendo que no 4º ficava há cerca de 2 Km. Que ia à escola a pé ou de bicicleta. Que as aulas eram de manhã até o 3º ano e no 4º à tarde. Que trabalhava no outro turno. Que o trabalho começava às 7 da manhã. Que o arroz se planta em setembro ou outubro e se colhe em janeiro/fevereiro. Que guardavam o arroz em tulha e que levavam até lá por carroça. Que o milho se planta e se colhe na mesma época, antigamente, sendo que hoje é diferente. Que sobrava um pouco e vendiam para máquinas de beneficiar arroz em Salto Grande. Que seu pai que vendia. Que levava em sacos na carroça para vender. Que depois venderam e compraram outro sítio, no bairro Fazenda Velha, em Salto Grande. Que este novo sítio compraram 5 alqueires e venderam 2, por possuírem dívidas. Que neste novo sítio seus irmãos já tinham se casado e ficaram trabalhando o autor e mais dois irmãos e seu pai. Que trabalhou neste sítio até 1988, quando foi morar na cidade de Ourinhos e passou a trabalhar como motorista. Que neste segundo sítio plantavam arroz e milho, também sem maquinário e sem empregados. Que já tinha parado de estudar. Que casou em 1988, quando veio para Ourinhos. Que tinham nos dois sítios galinha, porco, vaca, todos apenas para o sustento da família. A primeira testemunha ouvida afirmou que conhece o autor desde que ele era criança, sendo que o autor é mais novo. Que moravam perto, na Água do Córrego Fundo, em Ourinhos. Que a testemunha morava a uma distância de 400 ou 500m, ou mais. Que passava em frente do sítio do autor quando ia trabalhar em outro sítio, cerca de uma vez por semana, ou menos. Que eles plantavam milho e arroz. Que somente a família dele trabalhava. Que não tinham trator, caminhão. Que o autor tem 7 irmãos, sendo que todos trabalhavam na lavoura. Que o sítio media cerca de 4 a 5 alqueires. Que ele estudava na região, na escola Rancho Fundo. Que as aulas eram pelo período da manhã, sendo que de tarde ele trabalhava. Que não chegou a trocar dias com a família do autor. Que a família dele trocava dias com outros vizinhos, mas era raro. Que eles mudaram para outro bairro, a Fazenda Velha, em 1988. Que a testemunha ficou 20 anos na região depois de casado. Que se casou em 1964. Que o autor saiu antes da região. Que há 24 anos mora em Ourinhos e saiu da região. Que os pais dele eram Abílio Borges Moreira e Sebastiana Maria Moreira. Que os irmãos eram Carlos, Aristeu, Abel, Ana Augusta, Jandira, Juraci. Que o autor se casou e saiu da região. Que o sítio da Fazenda Velha ficava a cerca de 8 Km ou 9 Km de seu sítio, sendo que visitava o autor em seu sítio quando ia para Salto Grande. Que o sítio do autor ficava a 300 m da estrada e que dava para ver as terras do autor de lá. Que quando passava pela estrada e o autor estava em frente a sua casa parava para conversar. A segunda testemunha afirmou que conhece o autor desde a infância, sendo a testemunha 10 anos mais velha. Que moravam no mesmo bairro, do Córrego Fundo, em Ourinhos, mas longe cerca de 2 ou 3 Km. Que ia até o sítio do autor para trocar dias. Que eles plantavam milho e arroz. Que criavam galinha, porco, vaca de leite para o sustento. Que não tinham maquinário. Que trabalhavam o autor, seu pai e irmãos. Que trocava dias em uma colheita por ano, por cerca de 1 a 5 dias por safra. Que o autor estudou na

escola Córrego Fundo. Que as aulas eram pelas manhãs ou à tarde, não se recordando em qual período o autor estudava, mas que trabalhava no outro. Que ele tinha 4 irmãos. Que o nome do pai do autor era Abílio Borges Moreira e da mãe Sabastiana Maria Moreira. Que a testemunha saiu antes da região, em 1974, para Ourinhos. Que manteve seu sítio na região e continuou a trabalhar, sendo que sabe que o autor trabalhava lá. Que há 20 anos o autor mudou-se para Ourinhos. Que antes o autor mudou-se para o bairro Fazenda Velha, no Município de Salto Grande. Que foi com a família dele, pais e irmãos. Que a testemunha não chegou a conhecer esse sítio. Que não se recorda quanto tempo o autor ficou morando na Fazenda Velha. Que neste período encontrava o autor em um boteco em Salto Grande e que esse lhe contava de sua vida. Nesse passo, além de a parca prova documental apresentada não poder ser considerada pelos motivos já elencados, constato que na certidão de casamento do autor, datada de 12.3.1988, foi consignado que ele exercia a atividade de operador de máquinas, ou seja, quando se casou já trabalhava em atividade urbana, ao contrário do afirmado na petição inicial. Assinalo, também, que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo. Portanto, deixo de reconhecer o período de atividade rural apontado na inicial, em razão de não haver início de prova material suficiente a corroborar a prova testemunhal produzida. Da atividade especial. Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRESP 493.458/RS). Da legislação aplicável. Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou; (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030 e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 10.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5º da Lei nº

8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto a parte autora pretende, ainda, o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos: (i) 1.º.9.1994 a 16.5.2003 (Refrigerantes Caiçara); (ii) 22.4.2004 a 14.12.2004 (Fernando Luiz Quagliato e Outros); e, (iii) 14.2.2005 a 10.12.2010 (Fernando Luiz Quagliato e Outros). No tocante ao período de 1.º.9.1994 a 16.5.2003, laborado como motorista para a Refrigerantes Caiçara, verifico que a parte autora não apresentou nenhum documento a atestar o labor em condições especiais. De outro vértice, especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS 8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11.2008) Registro, também, que o enquadramento da atividade de motorista como especial, em razão da presunção de insalubridade que existia para as atividades e/ou agentes enquadrados pelos citados decretos regulamentares somente é possível até 5.3.1997. In casu, no registro do vínculo laboral em CTPS foi consignado apenas a atividade de motorista, sem especificar quais os tipos de veículo envolvidos na atividade (fls. 43 e 53). Deste modo, não é possível reconhecer o período referido como especial, pois não há nenhuma prova de que o autor era responsável por dirigir caminhão ou ônibus. No tocante aos períodos de 22.4.2004 a 14.12.2004 e de 14.2.2005 a 10.12.2010, laborados como motorista para a empresa Fernando Luiz Quagliato e Outros, constato que foram apresentados os PPP's (Perfis Profissiográficos Previdenciários) das fls. 87/89 e 90/91, respectivamente. Além desses documentos, foram apresentadas cópias parciais dos PPRAs referentes aos períodos de 2004/2005 e 2005/2006 (fls. 153/157 e 158/168). No período de 22.4.2004 a 14.12.2004 a atividade de motorista desempenhada pelo autor consistia em conduzir o veículo que transportava pessoas entre a empresa e as cidades, permanecendo exposto ao nível de pressão sonora de 84,1 dB(A), conforme PPP das fls. 87/89. De igual forma, exercia a mesma atividade no período de 14.2.2005 a 30.9.2007, porém o PPP das fls. 90/91 consignou que havia exposição ao ruído de 84,1 dB(A) apenas para o período de 14.2.2005 a 31.10.2006. Constato, também, que os PPRAs das fls. 153/157 e 158/168 confirmam a exposição ao nível de pressão sonora apontado. De outro vértice, quanto ao uso do EPI nas hipóteses de ser o ruído o agente nocivo à saúde, o julgado abaixo preleciona: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO

POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM A PARTIR DOS 12 ANOS. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EFEITOS FINANCEIROS DA CONDENAÇÃO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários, a partir dos 12 anos, pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ. 2. Havendo início de prova documental, corroborada por prova testemunhal, é de se considerar plenamente comprovado o exercício da atividade rural. 3. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 6. O tempo de serviço comum laborado após 10-12-1980 e anteriormente a 29-04-1995, data da vigência da Lei n.º 9.032/95, poderá ser convertido em tempo de serviço especial. 7. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora a concessão de Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 8. Uma vez que o direito ao cômputo do tempo de serviço ora reconhecido já estava incorporado ao patrimônio do segurado quando do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, o termo inicial do benefício deve ser mantido na DER (art. 54 c/c o art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). 9. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970010004901, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 04/03/2010) No mesmo sentido, sobre o tema, transcrevo excerto do voto da lavra do Des. Federal Celso Kipper do e. TRF/4.ª Região, AC n. 2003.04.01.047346-5/RS, DJU de 04-05-05: Isso se dá porque os EPs, mesmo que consigam reduzir o ruído a níveis inferiores ao estabelecido em decreto, não têm o condão de eliminar os efeitos nocivos, como ensina abalizada doutrina: Lesões auditivas induzidas pelo ruído fazem surgir o zumbido, sintoma que permanece durante o resto da vida do segurado e, que, inevitavelmente, determinará alterações na esfera neurovegetativa e distúrbios do sono. Daí a fadiga que dificulta a sua produtividade. Os equipamentos contra ruído não são suficientes para evitar e deter a progressão dessas lesões auditivas originárias do ruído, porque somente protegem o ouvido dos sons que percorrem a via aérea. O ruído origina-se das vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e através dessa via óssea atingem o ouvido interno, a cóclea e o órgão de Corti. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Destarte, em face do evidente prejuízo causado à saúde do segurado que labora exposto ao nível de pressão sonora superior ao permitido em lei, ainda que usuário de EPI (Equipamento de Proteção Individual), deve ser reconhecido o labor em condições especiais, desde que a pressão sonora constatada seja superior ao limite permitido pela legislação previdenciária. Com relação ainda ao agente ruído, em recente decisão do c. STJ, em sede de recurso repetitivo, restou decidido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. (STJ, REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014) Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que são considerados nocivos para fins previdenciários os limites a seguir estipulados: (a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis; (b) a partir daí até 18.11.2003, se for superior a 90 dB(A); e (c) a partir de 19.11.2003 se superior a 85 dB(A). Nesse passo, entendo que não é possível reconhecer nenhum dos períodos em questão como especiais, uma vez que o nível apurado de 84,1 dB(A) é inferior a 85,0 dB(A), estabelecido como limite aceitável para a época. Por fim, a despeito de filiar-me ao entendimento de que é necessária a apresentação de laudo técnico de pressão sonora para que os PPP's seja considerado na análise da atividade especial, no caso em tela, em razão de o nível de ruído apontado no mencionado formulário ser inferior ao limite imposto pela legislação previdenciária como não prejudicial à saúde, entendo que tal medida somente atrasaria o resultado da lide, sem condições de alterar o entendimento ora esposado. Por esta mesma razão,

também deixo de exigir a regularização dos PPP's acostados às fls. 87/89 e 90/91, quanto à ausência de carimbo e complementação dos dados. Logo, não é possível reconhecer nenhum dos períodos pleiteados como especiais. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. In casu, realizada a contagem de tempo de serviço, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo, detinha 21 (vinte e um) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço (fls. 76/77). Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004135-08.2011.403.6125 - LOLA RICCI(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP301269 - DIEGO THEODORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida às fls. 134/137, alegando omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado na petição inicial. Além disso, alega omissão na fixação dos honorários de sucumbência porque não teria levado em consideração o disposto no artigo 20, 3º, CPC. Recebo os embargos de declaração uma vez que foram interpostos tempestivamente. Primeiramente, registro que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. Assim, quanto à alegação de omissão na fixação dos honorários sucumbenciais, entendo não merecer acolhida, posto que inexistente no decisum ponto contraditório, obscuro ou duvidoso sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Deve o embargante propor o recurso cabível, pois é nítido que a parte não pretende a integração da sentença, mas, sim, a reforma do julgado, ao argumento de que houve omissão na sentença embargada. No que tange à questão da antecipação de tutela, espere-se o pedido formulado na petição inicial ter sido apreciado pela decisão das fls. 30/31, entendo que não há prejuízo a obstar sua nova apreciação quando da prolação da sentença. Assim, conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, acolho-os parcialmente a fim de incluir na fundamentação os seguintes parágrafos: Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional A situação fática delineada demonstra o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional. Configurado, ainda, o fundado receio de dano irreparável, à vista do caráter alimentar do benefício pretendido. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda à inclusão da parte autora, a partir da data desta sentença, como beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral; devendo implantar aquela que for mais vantajosa a ela, tudo nos termos da fundamentação da presente sentença. Na parte dispositiva, acrescento o seguinte parágrafo: Intime-se o INSS, por meio da AADJ, da antecipação dos efeitos da tutela para cumprimento imediato. Assino o prazo de 15 (quinze) dias para que seja informado o cumprimento da decisão de urgência. Quanto ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

**0000100-68.2012.403.6125 - JOAO LOURENCO DA COSTA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural. A parte autora pretende o reconhecimento do tempo de serviço rural, exercido sem anotação em CTPS, no período de 1970 a 14.2.1983, quando passou a laborar com anotação do vínculo em CTPS. Valorou a causa. Juntou os documentos das fls. 8/32. Às fls. 33/34, foi determinado pelo juízo a realização de justificação administrativa. Em cumprimento, o INSS realizou a justificação administrativa, a qual foi acostada às fls. 41/98. Em razão de a justificação administrativa não ter sido homologada, foi determinado o prosseguimento da presente demanda (fl. 102). Regularmente citado, o INSS contestou a ação para, no mérito, em síntese, refutar as alegações do autor e requerer a total improcedência do pedido (fls. 104/106). O autor, às fls. 113/127, juntou novos documentos. Encerrada a instrução, foi facultado às partes a apresentação de memoriais (fl. 128), porém a parte autora permaneceu silente (fl. 138), enquanto o INSS apresentou alegações finais remissivas (fl. 139). Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstam o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural. Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem anotação em carteira de trabalho, no período de 1970 a 1983. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. E mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (a) certidão de casamento do autor, datada de 23.7.1983, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 11); (b) certidão de matrícula de imóvel rural (fls. 114); e (c) cópia da matrícula do imóvel (fls. 115/127). Friso, de início, que certidões imobiliárias, por si só, servem apenas para comprovar a propriedade do imóvel. Não foi produzida prova oral, porém realizada justificação administrativa, o autor e as testemunhas por ele arroladas foram regularmente ouvidas. Em sede de depoimento pessoal, o autor esclareceu o seguinte: (...). Que iniciou as atividades rurais, com a idade de onze anos, em 1965, juntamente com os pais e irmãos, em uma gleba de terra denominada Sítio Santo Antonio, localizada no município de Palmital-SP, nas culturas do café, arroz e mandioca e as atividades eram exercidas pelos pais, pelo justificante e por mais oito irmãos, sem empregados em uma porção de terra de quatro a cinco alqueires e como a propriedade era pequena, também exerciam atividades rurais, como boias-frias em outras propriedades da região; que exerceu atividades rurais no município de Palmital-SP no período de 1962 a 1974; que no período entre 1974 a 2005, já residindo no município de Campos Novos Paulista-SP, na zona rural, exerceu atividades rurais, como lavrador e exercia atividades em várias propriedades da região, como boia-fria e em uma propriedade que pertencia ao pai, denominado Sítio Santo Antonio, até 1983 e residia na zona rural, juntamente com os pais e irmãos, ainda solteiro e com o casamento em 1984 passou a residir com a esposa e no decorrer do tempo com mais duas filhas, em outra propriedade rural, denominada Sítio Santa Cecília de propriedade de Hélio José Tirolli e exercia atividade no local e em propriedades vizinhas; (...). A testemunha Amilton Aparecido da Silva afirmou que: (...). Que conheceu o justificante João Lourenço da Costa, conhecido como Torneirinha em 1975 e o conhecimento se deu por ocasião do início das atividades rurais da testemunha, como boia-fria em várias propriedades rurais da região do município de Campos Novos Paulista-SP; que por algumas vezes, quando o justificante ainda era solteiro, a testemunha exerceu atividades rurais nas mesmas propriedades da região, juntos, como boias-frias; (...). Por seu turno, a

testemunha Benedito Correa de Oliveira afirmou o seguinte:(...).Que conheceu o justificante João Lourenço da Costa, conhecido como João Torneirinha em 1982 ou 1983 e o conhecimento se deu por ocasião das atividades rurais do justificante e da testemunha, como boias-frias e como retireiros em várias propriedades rurais da região do município de Campos Novos Paulista-SP e sempre encontravam-se nos diversos locais da zona rural e da zona urbana e o justificante era casado e residia em uma propriedade que pertencia a uma pessoa conhecida como Teo e depois do Senhor Tirolli, juntamente com a esposa conhecida como Varda; que presenciou e teve conhecimento das atividades rurais do justificante, como retireiro e como lavrador, como empregado e como boia-fria, no período entre 1983 a 1994 e de 1999 até 2006; (...).Já a testemunha José Augusto Dias Ortega esclareceu o seguinte:(...).Que conheceu o justificante João Lourenço da Costa, conhecido como Torneirinha em 1970 e o conhecimento se deu, quando o justificante ainda residia no município de Palmital e a testemunha também residia no município; que presenciou as atividades rurais do justificante no município de Palmital, em uma propriedade do pai, no período de 1970 a 1974; que a propriedade do pai do justificante e do pai da testemunha eram vizinhas e o justificante exercia atividade na propriedade do pai, nas culturas do café e arroz, milho e mamona, juntamente com os pais e irmãos, em uma porção de terra pequena de seis a oito alqueires e residia no local; que presenciou a atividade rural do justificante, no período de 1970 a 1974, no município de Palmital-SP; (...).Ao concluir a justificação administrativa realizada, foi registrado o seguinte:(...).07 - Diante dos relatos das testemunhas, verifica-se, ainda, que as mesmas declararam que presenciaram as atividades rurais do justificante, em propriedades localizadas nos municípios de Palmital-SP e de Campos Novos Paulista-SP em regime de economia familiar, como empregado e como boia-fria, respectivamente. Considerando que não foram apresentados documentos contemporâneos nos períodos sem registros em carteiras profissionais, não é possível confirmar a real prestação de serviços da justificante, ficando a homologação para a Chefia do Serviço de Benefícios/APS/Marília-SP, com análise da documentação apresentada. Nesse contexto, entendo que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.In casu, observo que a certidão de casamento apresentada pelo autor é datada de 23.7.1983 (fl. 11), oportunidade em que ele já exercia a atividade de trabalhador rural com anotação em CTPS (fl. 13).Ademais, sobre o assunto a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149 DO STJ. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PEDÁGIO NÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Diante da inexistência de conjunto probatório consistente, representado por início de prova material corroborado por prova testemunhal, impossível o reconhecimento do exercício de atividade rural pelo autor. - Período regularmente registrado em CTPS totaliza 20 anos, 03 meses e 30 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, descabe a concessão do benefício. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(APELREEX 00577798320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 10.1.2014) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Não há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de sustentação oral, sendo possível a adoção da via monocrática para julgamento da demanda. Precedente desta Turma. 3.



Embora deva existir um limite à conceituação de documentos indispensáveis, sob pena de o magistrado interferir na produção de provas, cujo ônus pertence às partes envolvidas no litígio, das quais tem o dever de manter-se equidistante, há consenso na jurisprudência de que alguns núcleos de documentos, em razão do caráter da demanda, resultam imprescindíveis. É o caso, em relação às demandas previdenciárias, do início de prova material para o reconhecimento da atividade rural e do perfil profissiográfico para o de atividade especial. 4. Inteligência dos Arts. 295, VI, 267, IV, e Art. 396, todos do CPC. 5. Agravos desprovidos.(AC 00162418320124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)1/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, não é possível reconhecer o período de 1970 a 1983, ante a ausência de comprovação do labor sem anotação em carteira do trabalho. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos nesta decisão como desempenhados em atividades rurais, devem ser convertidos e somados aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. Também devem ser considerados os períodos de trabalho cujos contratos estão registrados em CTPS, ainda que sem o recolhimento de contribuições, por não ser responsabilidade do empregado. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPSP) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve qualquer mudança em relação ao regime anterior. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, a partir da EC nº 20/98, o segurado precisa demonstrar, portanto, três requisitos: (a) idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (b) tempo de serviço/contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; (c) tempo de serviço/contribuição adicional, correspondente a 40% do que faltava, em 15/12/1998, para completar 30 anos de serviço/contribuição, se homem, ou 25 anos, se mulher. In casu, o instituto autárquico apurou que o autor, até a data do requerimento administrativo em 23.2.2010, detinha 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço (fl. 25). Assim, verifico que o autor não possui o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido inicial deve ser rejeitado. 3. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002041-53.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001449-09.2012.403.6125) IRENE MARTINS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl. 126. Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de produção de prova contábil, demonstrando sua relevância no contexto dos autos e indicando os documentos a serem analisados em eventual perícia. Int.

**0000583-64.2013.403.6125 - MARLI VASCON(SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGANI) X UNIAO FEDERAL**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela parte autora (fls. 95/100) e parte ré (fls. 102/105), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, CPC. Tendo em vista que a União Federal já apresentou suas contrarrazões (fls. 106/107), dê-se vista dos autos à parte autora para manifestar-se acerca do recurso de apelação interposto pela ré. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000240-34.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-97.2013.403.6125) APARECIDA DE LOURDES MARTIN DA COSTA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X SILVIO VIRGILIO DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**000241-19.2014.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125) SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo acima, deverão os embargantes cumprir integralmente a determinação de fl. 107, regularizando a representação processual de Fernanda Martin da Silva.Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005358-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005358-7)** - RENATA MARIA BORGES X MARIA APARECIDA FERREZIM BORGES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes do desarquivamento do feito e para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0002156-16.2008.403.6125 (2008.61.25.002156-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004336-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004336-8)) E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X EDSON ROBERTO DA COSTA X RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA(SP042677 - CELSO CRUZ E SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. R. TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DA COSTA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fls. 92/93, intimem-se os executados para pagarem o montante a que foram condenados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Valor da dívida: R\$ 11.180,03II - Caso não o façam, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor acrescido da multa de 10% = R\$ 12.298,03III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento (na Rua Gerônimo Altero Filho, 92, Vila Sandano, Ourinhos-SP), acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem a presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0002210-40.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

I - Tendo em vista o requerido pela parte exequente à fl. 52, intime-se o executado para pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Valor da dívida: R\$ 24.931,16II - Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Valor acrescido da multa de 10%= R\$ 27.424,27III - Passados estes 15 (quinze) dias, para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel.IV - Visando à efetividade da garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento (na Rua Cláudio Roberto Bressanin, 151 ou 159, Jardim

Esmeralda, Ourinhos-SP), acompanhado de cópias das principais peças processuais (sentença que deu origem à presente fase de cumprimento, certidão de seu trânsito em julgado e petição do exequente requerendo o pagamento da dívida nos termos do art. 475-J do CPC).V - Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do art. 475-J, 1º do CPC.VI - Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

**0000634-75.2013.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-37.2012.403.6125) ELIETE CECILIA CARVALHO PINHATARI NOGUEIRA(SP313338 - LUIZ GUSTAVO GATI DE BARROS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIETE CECILIA CARVALHO PINHATARI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista o requerido pela exequente às fls. 129/132, intime-se a executada (Caixa Econômica Federal), por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico, para pagar o montante a que foi condenada, devidamente atualizado (R\$ 1.175,86, posição em abril/2014), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem pagamento, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 3909**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001456-98.2012.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-65.2001.403.6125 (2001.61.25.001800-1)) JOSE AUGUSTO BERTONCINI GONCALVES(SP169685 - MAURO HAMILTON PAGLIONE) X INSS/FAZENDA

I- Ciência ao embargante dos documentos juntados às f. 224-232 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.II- No silêncio, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000900-82.2001.403.6125 (2001.61.25.000900-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X OURISTAC FUNDACOES LTDA X AZARIAS DE CASTRO FEITOSA X POLYANA ZAPAROLI FEITOSA(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 108/109, informando se houve ou não o pagamento da dívida.Após, tornem os autos conclusos, para sentença, se o caso.Int.

**0001643-92.2001.403.6125 (2001.61.25.001643-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ TOMAZ DIONISIO X JOSE TADEU SILVESTRE X FATIMA GIACOMINI RIBEIRO SILVESTRE(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fls. 311/312), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0002937-82.2001.403.6125 (2001.61.25.002937-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador MAURO ALVES DA SILVA. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 258). Juntou documento (fl. 259).Houve penhora de parte de um imóvel matriculado sob o número 749, pertencente à comarca de Buri-SP (fl. 127).Expedida carta precatória para constatação e reavaliação do bem, verificou-se que este foi arrematado em leilão, conforme se infere da certidão e auto de arrematação de fls. 228/229. Em nova diligência realizada para constatação das atividades da devedora, ficou apurado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 240). É o breve relato.DECIDO.Compulsando os autos é possível verificar que a presente execução não possui qualquer garantia, não tendo havido a realização de novas diligências no afã de localizar outros bens da devedora.O documento de fls. 259 demonstra que MAURO ALVES DA SILVA exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a ocorrência do fato gerador, permanecendo tal situação inalterada até o presente momento.De outro lado, ficou evidenciado que a executada encerrou suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para tentativa de penhora

(fl. 240).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio MAURO ALVES DA SILVA, CPF n. 601.678.828-72 no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se, por precatória, no endereço da RUA ATIBAIA, 44, CASA 4, JD. PAULISTA, BARUERI-SP. Sirva-se uma cópia desta decisão como PRECATÓRIA. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0001351-34.2006.403.6125 (2006.61.25.001351-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA.(SP301749 - TALITA CAMARGO BARBOSA)**  
Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 273/274, requerendo o que de direito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0002414-26.2008.403.6125 (2008.61.25.002414-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARRUDA VIGILANCIA LTDA X SILVIA BERNARDO SANTOS ARRUDA X FABIO BERNARDO(SP194175 - CÉLIA CRISTINA TONETO CRUZ)**  
Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 130 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

**0003882-88.2009.403.6125 (2009.61.25.003882-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS E SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)**  
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA(O)(S): SIMÃO LUIZ DA SILVA, CPF 264.239.488-36. RUA MANOEL DE OLIVEIRA, 330, JD. SÃO JUDAS TADEU, OURINHOS -SP. Requer a exequente à fl. 111 a expedição de mandado para livre penhora de bens. De outro lado, comparece em juízo (fls. 113/114) coexecutado SIMÃO LUIZ DA SILVA aduzindo nulidade da citação ao argumento de que não integra mais os quadros sociais da pessoa jurídica, razão pela qual se recusou em receber a citação. Pugna também a citação da empresa na pessoa das atuais sócias. Em que pese as argumentações trazidas pelo peticionário o pedido não merece prosperar. Ressalto que neste caso, o Sr. Simão foi citado em nome próprio, por força da decisão proferida às fls. 91/92 quando do redirecionamento da presente Execução Fiscal para alcançar a sua pessoa, de tal modo que nada há de irregular no ato citatório, razão pela qual, indefiro seu requerimento. mandado para fins de LIVRE PENHORA DE

BENS livres e desembaraçados, suficientes para garantia da dívida (R\$ 33.060,09), NOMEANDO DEPOSITÁRIO e INTIMANDO-O do prazo para oferecimento dos embargos. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado de cópias das fls. 111/112. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

**0002571-91.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)  
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

**0000307-67.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCOS JORGE SALOMAO & CIA LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)  
Vistos etc. IVANIR DE FÁTIMA PIAVAVINI, portadora do CPF n. 884.730.079-72 e do RG n. 1.997.516-9 SSP/PR, com endereço na Rua Ozório Duque Estrada, 133, Itamarati, Londrina/PR, arrematou na data de 31 de julho de 2014 um veículo marca Mercedes Benz, modelo 710 Plus, ano 2005/2005, tipo caminhão baú, carroceria fechada, placa ANC 6954-Ourinhos/SP, chassi 9BM6881565B441768, RENAVAM 865376930, conforme consta no auto de arrematação da f. 83. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 93). Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela à f. 85 e a existência de débitos de DPVAT, IPVA, multas e licenciamento que recaem sobre o veículo (f. 83). É o relatório. Decido. Na espécie, a Fazenda Nacional promoveu a presente execução fiscal contra Distribuidora de Calçados São Judas Tadeu Ltda., cuja denominação foi alterada posteriormente para Marcos Jorge Salomão & Cia Ltda., CNPJ n. 00020301/0001-87. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN. II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o

veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de Ivanir de Fátima Piantavini, acima qualificada; II- Expedição de mandado para a entrega do bem que se encontra em poder do depositário Marcos Jorge Salomão, CPF n. 004.545.409-49, com endereço na Rua Arlindo Luz, 1102, ou Rua Joaquim Garcia Leal, 43, Nova Ourinhos, ambos em Ourinhos-SP; III- Expedição de ofício ao DETRAN, FAZENDA ESTADUAL e DER, para que exonem o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 31 de julho de 2014, em relação à arrematante Ivanir de Fátima Piantavini e IV- Expedição de ofício à Justiça Estadual de Ourinhos solicitando o cancelamento da restrição judicial existente em relação ao processo mencionado à f. 75. V- Cancelamento das restrições inseridas por meio do Sistema RENAJUD à f. 40. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/DETRAN/FAZENDA ESTADUAL/DER/CIRETRAN para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

**0000480-57.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

I- Compulsando os presentes autos verifico que a decisão das f. 48-52 reconheceu a inexigibilidade dos lançamentos estampados na CDA n. 80.1.09.042341-00. Entretanto, na planilha de débito apresentada pela Fazenda Nacional, a referida CDA consta como ativa ajuizada. Assim, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que dê cumprimento ao quanto decidido às f. 48-52, no prazo de 10 (dez) dias. II- Com relação ao pedido de desbloqueio do numerário penhorado por meio do Sistema BACEN JUD (f. 55-58), o documento juntado à f. 58 comprova que a executada recebe seus proventos na conta n. 301763-X no Banco do Brasil, agência n. 6632-X, bem como que foi efetivado o bloqueio no valor de R\$ 328,97 na data de 12/03/2014. Não há outros outros créditos existentes na conta em questão. Dessa forma, defiro o desbloqueio do numerários, por meio do Sistema BACEN JUD. III- Com a manifestação da Fazenda Nacional, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0000307-96.2014.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EVA DE LOURDES BORGES MIRANDOLA X NELSON MIRANDOLA ME(SP247198 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 60 (sessenta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 17/18, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Dê-se vista dos autos à credora dos honorários (FAZENDA NACIONAL) para manifestar-se sobre a impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002836-30.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOEL DE LARA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X WOCHITON BENFICA ALMEIDA(SP172883 - EDISON TADEU DE ARRUDA CORREIA) X SAMUEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X GELIEL DOS SANTOS OLIVEIRA(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X ELCIO OLIVEIRA DA CRUZ(SP247071 - DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES) X EDSON APARECIDO RODRIGUES MENEGHEL(SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL)

A MMª Juíza Federal proferiu a seguinte decisão: Tendo em vista o requerimento do defensor do co-acusado Edson, sobre a aplicação da acareação entre Joel e seu cliente, observo que a apontada divergência sobre a entrega

das notas não ocorreu apenas em relação ao depoimento dos dois corréus, mas também em relação a todos os demais acusados, já interrogados. Por outro lado, observo que o co-acusado Joel não compareceu a esta audiência. Posto isso, nos termos do artigo 229 do Código de processo Penal, defiro a acareação entre os acusados. Para tanto, designo nova audiência para o dia 16 de outubro de 2014, às 14 hs. Saem os presentes intimados para que compareçam ao ato designado. Intime-se o correu Joel e também as defesas ausentes nesta data. Arbitro os honorários das defensoras nomeadas para o ato no valor mínimo da tabela, descontado de um terço. Viabilize a Secretária o pagamento. Saem as partes intimadas

#### **Expediente Nº 3910**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0001975-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001975-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP090025 - AILTON VICENTE DE OLIVEIRA E SP068167 - LAURO SHIBUYA E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E SP168336 - ADEMAR MANSOR FILHO)**

I- Tendo em vista a petição das f. 356-357, bem como o decurso do prazo para oposição de embargos à arrematação (f. 358), determino:a) o aditamento do auto de arrematação das f. 343-349, devendo ficar consignado o valor de arrematação de cada bem imóvel para fins de registro e recolhimento de impostos, devendo ser solicitado à Central de Hastas Públicas Unificadas por meio eletrônico;b) regularizado o auto de arrematação, determino a expedição da Carta de Arrematação em favor do arrematante ADEMAR MANSOR FILHO, CPF n. 067.201.828-46, devendo juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia da certidão de casamento e dos documentos do cônjuge;c) expedição de ofício aos juízos constantes nas matrículas para a baixa de eventuais restrições que recaiam sobre os bens imóveis;d) a expedição de ofício por este juízo para a baixa das penhoras oriundas desta 1.<sup>a</sup> Vara Federal de Ourinhos, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI competente e e) expedição de mandado para a imissão na posse dos bens arrematados, ficando assinalado o prazo de 15 (quinze) dias para eventual desocupação dos imóveis. Para o cumprimento desta ordem, fica autorizado o emprego de força policial, se necessário, nos termos do artigo 579 do Código de Processo Civil.II- Após o cumprimento do item I, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001278-57.2009.403.6125 (2009.61.25.001278-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLODOALDO CANDIDO DE ALMEIDA(MG105926 - HELDER DE SOUZA CAMPOS) X OSMAR DE ALMEIDA GOMES DE OLIVEIRA**

Utilize o advogado signatário do e-mail da fl. 270, Dr. HELDER DE SOUZA CAMPOS, OAB/MG n. 105.926, a via adequada (petições via protocolo ou fax, se urgente) para requerer o que de direito nos autos, fundamentando os pedidos formulados e juntando os respectivos documentos comprobatórios.Ressalvo que quanto ao réu Clodoaldo Cândido de Almeida, foi decretada sua revelia, por quanto mudou de endereço sem a devida comunicação a este Juízo (fl. 222v.).Por ora, aguarde-se a audiência designada nos autos.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA  
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 6854**

##### **MONITORIA**

**0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOABE DE TARSO DA SILVA  
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Moabe de**

Tarso da Silva para constituir título executivo e receber R\$ 15.623,49, decorrente de inadimplência no contrato n. 25.0308.160.925-46. Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 127 verso e 128). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 15.623,49 em 17.02.2012 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte reque-rida. P.R.I.

**0002162-41.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO SUANNO**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Suanno para constituir título executivo e receber R\$ 36.896,74, decorrente de inadimplência nos contratos 24.0322.400.00002755-49 e 24.0322.400.00003148-50. Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 65/96). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 36.896,74 em 25.06.2013 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte reque-rida. P.R.I.

**0002658-70.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADAILTON GONCALVES DOS ANJOS**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adailton Gonçalves dos Anjos para constituir título executivo e receber R\$ 53.834,80, decorrente de inadimplência no contrato 000575.160.000139502. Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 50/51). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 53.834,80 em 26.08.2013 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte reque-rida. P.R.I.

**0002904-66.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE HEITOR VALLIM RUA**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Jose Heitor Vallim Rua para constituir título executivo e receber R\$ 16.176,19, decorrente de inadimplência no contrato atrelado ao cartão de crédito n. 5549.3200.0564.7523. Citada, a parte requerida não se manifestou (fls. 72/73). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafo-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 16.176,19 em 30.09.2013 (fl. 03). Condene a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte reque-rida. P.R.I.

**0003955-15.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELZA MARIA MACIEL DE MORAES**

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Elza Maria Maciel de Moraes para constituir título executivo e receber R\$ 44.383,02, decorrente de inadimplência nos contratos 0308.160.000060342 e 0308.160.000070224. Citada, a ré não se manifestou (fls. 50/51). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a parte requerida não quitou o débito e nem



apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102C do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento de R\$ 44.383,02 em 12.11.2013 (fl. 03). Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, e reembolso das custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado (art. 475-J do CPC), requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000261-53.2004.403.6127 (2004.61.27.000261-9)** - SILVANA CRISTINA DE SOUZA X RICHARD CRISTIANO DE SOUZA SILVA - MENOR(SILVANA CRISTINA DE SOUZA) X ALISSON CRISTIANO DE SOUZA SILVA - MENOR(SILVANA CRISTINA DE SOUZA) X PATRICK CRISTIANO DE SOUZA SILVA - MENOR(SILVANA CRISTINA DE SOUZA)(SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA E SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Tendo em vista o quanto decidido em sede recursal, inclusive com trânsito em julgado, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000498-82.2007.403.6127 (2007.61.27.000498-8)** - UNIMED REGIONAL DA BAIXA MOGIANA COOP TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1185 - HERMES DE ALENCAR BENEVIDES NETO)

Fls. 371/372: razão assiste ao i. causídico. Resta, pois, deferido seu pleito. Compulsando os autos verifico que às fls. 318/319 requereu a parte autora a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, referente a honorários advocatícios. O pedido de citação da União Federal restou deferido à fl. 327. Foram interpostos embargos à execução por parte da União Federal (certidão de fl. 348v). À fl. 354 encontra-se a cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução interpostos pela União Federal, a qual fixou o valor da execução. À fl. 356, cópia do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Determinada a expedição de Requisição de Pequeno Valor (fl. 357) equivocou-se o Juízo, uma vez que no Ofício Requisitório expedido (fl. 365) constou não se tratar de requisição de honorários sucumbenciais. Mesmo errôneo o Ofício Requisitório foi devidamente transmitido e devidamente cumprido pelo E. TRF - 3ª Região, conforme fl. 369, ou seja, o montante requisitado já se encontra depositado no banco 104, conta 1181005508276470. Portanto, determino o cancelamento do Ofício Requisitório expedido (nº 20130000674), comunicando o E. TRF - 3ª Região para as providências cabíveis. Com notícia do cancelamento pelo E. TRF - 3ª Região façam-me os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

**0004540-72.2010.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de Ação Ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME e VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 15.063,81 (quinze mil, sessenta e três reais e oitenta e um centavos). Em apertada síntese, diz que a ré é titular da conta corrente nº 00000355-0, tendo feito movimentações a descoberto, o que gerou também a cobrança de taxas, a exemplo da taxa de devolução de cheque, IOF, CPMF, juros e demais despesas bancárias. Diz que, diante da inadimplência da ré, não vê outra solução que não a presente ação de cobrança. Instrui a inicial com os documentos de fls. 06/20. Devidamente citada, a ré apresenta sua contestação às fls. 30/32, alegando que os extratos apresentados não identificam a origem dos valores cobrados, nem têm base contratual. A parte autora protesta pela produção de prova pericial contábil (fl. 39), enquanto a autora entende tratar-se de questão exclusivamente de direito (fl. 40). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (fl. 41), tendo a parte ré apresentado seus quesitos às fls. 42/43. O perito nomeado requer a juntada de mais documentos pela autora (fl. 49), documentos esses apresentados às fls. 118/129, 56/96. Sr. Perito reitera pedido de juntada de documentos (fl. 102), com resposta da CEF à fl. 109. Laudo pericial contábil às fls. 118/126, com manifestação da ré à fl. 128 e da CEF à fl. 132. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, tenho que razão assiste a ré. Como narrado, a CEF pretende ver-se ressarcida de valores apurados por conta de movimentação a descoberto em conta corrente titularizada pela ré. A ré, por sua vez, rebate os valores apresentados, argumentando que a CEF não identifica sua

origem. Para deslinde do feito, a questão foi submetida a perícia contábil. A fim de elaborar os cálculos contábeis sobre os extratos apresentados, o perito judicial procurou saber a origem dos valores lançados em extrato débito, em especial aquelas lançadas sob a rubrica trans deb, sem obter resposta satisfatória. Sem explicação, outrossim, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) lançado em 03.12.2009, sob a rubrica acréscimo de dívida (fl. 17). O sr. Perito deixa consignado, ainda, que o saldo devedor correspondente ao valor de R\$ 9.280,77 na data de 15.06.2009 não corresponde à somatória de uma determinada quantidade de débitos efetivados, mas sim, ao resultado de toda a movimentação ocorrida na conta corrente nº 034900300000355-0 no período de 08.05.2008 e 15.06.2009 (...) - fl. 121. Com isso, tem-se realmente uma dúvida acerca da exatidão dos valores lançados em desfavor da ré, já que a cobrança deveria recair somente sobre o saldo devedor e esse, por sua vez, corresponder à soma dos valores a descoberto, com os acréscimos legais, não considerando o total de movimentação da conta (créditos e débitos). Diz a CEF que a ré teria firmado convênio para prestação de serviços como correspondente Caixa Aqui, base jurídica para cobrança dos valores, mas que não consegue localizar o contrato. É de se ponderar que a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a falha da prestação de um serviço. O que se tem, portanto, é que não há comprovação da origem e, portanto, da legalidade dos valores lançados em extrato de movimentação bancária. Não é jurídico imputar ao correntista valores sem identificação de origem. Assim sendo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito. Condeno a autora, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado, bem como reembolso de eventuais custas. P.R.I.

**0001907-20.2012.403.6127 - NESTOR DE ANDRADE CORREA (SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP194217 - KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)**

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por NESTOR DE ANDRADE CORREA, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ver declarada inexistente a relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher aos cofres públicos a contribuição denominada SALÁRIO-EDUCAÇÃO, com a conseqüente repetição dos valores pagos a esse título nos últimos cinco anos. Diz ser produtor rural pessoa física, optando por não se inscrever na Junta Comercial. Assim, recolhe as contribuições previdenciárias com base na receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como estabelecem os incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8212/91. Continuar narrando que, não obstante não se apresentar como empresário, vê-se na contingência de recolher aos cofres públicos a contribuição relativa ao salário-educação, no percentual de 2,5% sobre o total das remunerações pagas. Defende a ilegalidade dessa cobrança, argumentando que não se qualifica como empresário e, portanto, está livre dessa contribuição. Requer, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição social do salário-educação, prevista no parágrafo 5º, do artigo 212, da Constituição Federal e cobrada na fora do artigo 15, da Lei nº 9424/96 e Decreto 6003/2006. Ao final, requer a procedência do pedido, com a declaração de inexigibilidade da contribuição ao salário-educação, com a repetição de todos os valores que, a esse título, foram pagos nos últimos cinco anos. Junta documentos de fls. 20/133. Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigência do salário-educação referente às remunerações pagas na Fazenda Mombuca, em Casa Branca/SP (fl. 135/136). Em face da decisão que antecipou os efeitos da tutela, a UNIÃO FEDERAL apresenta agravo, na forma de instrumento, distribuído ao E. TRF da 3ª Região sob o nº 0023863-43.2012.403.0000 e ao qual foi negado seguimento (fls. 157/158). Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua contestação às fls. 141/144, alegando, em preliminar, a necessidade de citação do FNDE, bem como a ausência de prova do fato constitutivo do direito (não comprovou recolhimentos que pretende repetir). Defende, em prejudicial, a prescrição quinquenal do direito de pleitear a compensação dos valores recolhidos a título de salário-educação e, por fim, a legalidade da exigência da exação, defendendo que o produtor rural é considerado empresa por disposição legal. Réplica às fls. 154/156. Pelas fls. 160/165, o autor junta aos autos alguns holerites referentes ao período em que se pleiteia a repetição, a fim de demonstrar que não transferia aos empregados o encargo relativo ao salário-educação. A UNIÃO FEDERAL esclarece que não temais provas a produzi, protestando pelo julgamento antecipado da lide (fl. 166). Esse juízo determinou a citação do FNDE (fl. 170) que, por sua vez, defendeu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a sujeição passiva do autor ao salário-educação (fls. 176/180). Réplica do autor em face da defesa apresentada pelo FNDE às fls. 190/191. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE Defende o FNDE a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, argumentando que o débito em discussão constitui dívida ativa da União Federal. Muito embora sua natureza jurídica de contribuição social, a exação do SALÁRIO-EDUCAÇÃO possui destinação específica, qual seja, o fomento do ensino básico, estando tal encargo sob a responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, autarquia federal com representatividade própria. A partir do momento em que um contribuinte vem a juízo para discutir a legalidade da exação, solicitando não mais se sujeite ao pagamento da mesma, passa a FNDE a ter legitimidade,

sendo patente seu interesse jurídico no deslinde da causa. Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade. DA AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO Alega a ré, ainda, que o autor não fez prova do fato constitutivo de seu direito, deixando de comprovar o recolhimento dos valores que nessa pretende repetir. Não obstante os argumentos da ré, o autor traz aos autos os documentos de fls. 23/132, complementados com aqueles de fls. 161/165, suficientes para o processamento do feito. No mais, se procedente o pedido, os valores a serem restituídos serão discutidos em liquidação de sentença. DA PRESCRIÇÃO ponto seguinte a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Reconhecendo-se que as contribuições sociais são realmente espécies tributárias, ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. No caso dos autos, o autor deixa claro que pretende ver a repetição dos valores pagos a título de salário-educação nos últimos cinco anos a contar do ajuizamento do feito, de modo que não há que se falar em extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores recolhidos de forma alegadamente indevida. DO MÉRITO Assim sendo, sendo as partes legítimas e bem representadas e estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo a análise do mérito. Como se sabe, o salário-educação foi instituído pela Lei nº 4.440/64, art. 1º, com a finalidade de complementar as despesas públicas com a educação elementar, estando sua alíquota fixada pelos seus artigos 3º e 8º, in verbis: Art. 1º. É instituído o salário-educação devido pelas empresas vinculadas à Previdência Social, representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. Art. 3º. O salário-educação será estipulado pelo sistema de compensação do custo atuarial, cabendo a todas as empresas recolher, para esse fim, ao Instituto ou Instituições de Aposentadoria e Pensões a que estiverem vinculadas, em relação a cada empregado, qualquer que seja o seu estado civil e o número de seus filhos, a contribuição que for fixada em correspondência com o valor da quota percentual referida no artigo 2º. Parágrafo 1º. A contribuição de que trata este artigo corresponderá a percentagem incidente sobre o valor do salário-mínimo multiplicado pelo número total de empregados da empresa, observados os mesmos prazos de recolhimento, sanções administrativas e penais estabelecidos com relação às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social. O salário-educação veio a ser erigido ao patamar constitucional através do artigo 178 da Emenda Constitucional nº 1/69, determinado às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigação de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e filhos destes entre 7 e 14 anos ou a obrigação de contribuir com o salário educação: Art. 178. As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter, pela forma que a lei estabelecer, o ensino primário gratuito de seus empregados e filho destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer. Havia, pois, um caráter alternativo: ou as empresas mantinham o ensino primário gratuito a seus funcionários e filhos ou pagam a contribuição do salário-educação, motivo pelo qual estava afastado seu caráter tributário (como se sabe, por tributo entende-se a obrigação compulsória de pagar uma determinada prestação pecuniária). No atual sistema constitucional, a contribuição do salário-educação está prevista no artigo 212, parágrafo 5º, da Constituição Federal de 1988, constituindo fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público, in verbis: Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Parágrafo 5º. O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes. Através da recepção, fenômeno pelo qual a nova ordem jurídica abarca e mantém os efeitos de normas jurídicas eficazes perante a ordem constitucional pretérita, a contribuição do salário-educação, tal qual instituído na Constituição anterior, veio perfeitamente e se compatibilizar com a CF/88. Posteriormente, vimos editada a Lei nº 9424/96 que, em seu artigo 15, assim dispõe: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Tem-se, portanto, que se apresenta como sujeito passivo da contribuição do salário-educação a empresa, na forma em que vier a ser

disposto em regulamento. A fim, portanto, de regulamentar a questão, foi editado o Decreto nº 6003/96 que, em seu artigo 2º, deixa consignado quem são os contribuintes da exação: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Resta saber, portanto, se o autor, produtor rural pessoa física sem inscrição na Junta Comercial, apresenta-se como sujeito passivo da contribuição em tela. A União Federal argumenta que o exercício da atividade rural na condição de empregador rural tem o condão de equiparar o autor à empresa sujeita ao financiamento do ensino fundamental público, tal como prevê o artigo 15, da Lei nº 8212/1991. Ou seja, muito embora pessoa física, o autor, em relação a seus empregados, apresenta-se como empresa e, como tal, sujeita-se ao recolhimento da contribuição. Diz o mencionado artigo 15, da Lei nº 8212/1991, que: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. O Código Civil de 2002 estipula que todo aquele que estiver em pleno gozo da capacidade civil e não apresente impedimento legal pode exercer a atividade de empresário. Assim, a pessoa física que venha a exercer tal atividade apresenta-se como empresário individual ou firma individual. Assim, à primeira vista, o autor, que explora a atividade rural como firma individual, estaria equiparado a empresa e, portanto, estaria sujeito ao pagamento do salário-educação. Entretanto, a Lei nº 8212/91 faz essa equiparação somente para fins previdenciários. E, como já dito, o salário-educação possui destinação específica, qual seja, o fomento do ensino básico, não se destinando à manutenção da Previdência Social. Insta consignar que o INSS é mero arrecadador da contribuição, cujo destinatário final é o FNDE. Com isso, tem-se que o produtor rural pessoa física não pode ser equiparado a empresa para fins de recolhimento do salário-educação, tenha ele CNPJ ou não. Cite-se, sobre o tema, as seguintes ementas: AGRAVOS LEGAIS. CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. AGRAVOS NÃO PROVIDOS. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Não merece reparos a r. sentença no que tange à delimitação do alcance de seus efeitos à área de atuação da autoridade impetrada (circunscrição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto), tendo em vista que, pelos documentos acostados aos autos, apenas os imóveis de Monte Azul Paulista e Colina encontram-se sob a circunscrição fiscal da Delegacia da RFB de Ribeirão Preto. Nesse sentido: ROMS nº 200401538520, rel. Min. João Otávio de Noronha, dec. un., 2ª Turma do STJ, DJ 10/10/2005. 3. A Lei n 9.494/96 sujeita as empresas à contribuição em comento, as quais são definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 4. Desta feita, o produtor rural pessoa física não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação, lembrando, ainda, que a equiparação prevista no art. 15 da Lei n 8.212/91 apenas atinge as relações jurídicas eminentemente previdenciárias, o que não é o caso dos autos. 5. Precedentes: STJ, 1ª Turma, RESP 200600881632, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007; STJ, 2ª Turma, RESP 200401788299, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 16/05/2006. 6. Nessa esteira, pela documentação carreada aos autos, nota-se que, perante a RFB, o impetrante está cadastrado como contribuinte individual, sendo, portanto, acertada a r. sentença. 7. Ainda, importa destacar que, mesmo que o impetrante estivesse cadastrado no CNPJ, não haveria mudança no entendimento acima exposto, pois trata-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo, não significando que esteja organizado como empresa. Nesse sentido: TRF3, 1ª Turma, AMS 200961050177489, Rel. Des. Federal José Lunardelli, DJF3 17/05/2011. 8. Agravos não providos. (AMS 00045076020104036102 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329813 - Terceira Turma do TRF da 3ª Região - Desembargadora Federal Cecília Marcondes - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro

Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007.

3. Recurso especial provido.(RESP 201100542055 - Recurso Especial 1242636 - Segunda Turma do STJ - Relator Mauro Campbell Marques - DJE em 13 de dezembro de 2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO FNDE PARA O POLO PASSIVO - AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC N.º 118/05 - DECADÊNCIA QUINQUENAL (RE N.º 566.621) - EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO APENAS DE EMPRESAS COM INSCRIÇÃO NO CNPJ - LEI N.º 9.424/1996 E DECRETO 6.003/2006 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. 1. A União, como arrecadadora do salário-educação, tem legitimidade para estar no polo passivo de demanda que discute a legalidade dessa exação, pois sua não inclusão no polo passivo a desobrigaria de cumprir as decisões proferidas no processo. 2. O FNDE, autarquia federal, tem legitimidade para estar no polo passivo de demanda que discuta sobre a legalidade ou não do salário-educação, pois destinatário da exação, ainda que sua defesa se faça pela Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 4. Ajuizada a demanda em 1º JUN 2010, posteriormente à vigência da LC n.º 118/05, aplicável a decadência quinquenal, estando decadentes os indêbitos anteriores a 1º JUN 2005. 5. O salário-educação é exigido apenas das empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (Lei n.º 9.424/1996 e Decreto n.º 6.003/2006). 6. O STJ, em jurisprudência sobre o assunto, entendeu como contribuinte do salário-educação, de forma objetiva, aquela pessoa inscrita no CNPJ (REsp n.º 1.242.636). 7. Se o autor é produtor rural pessoa física, não inscrito no CNPJ, não é, portanto, contribuinte do salário-educação. 8. O STF declarou inconstitucional (ADin 4.357/DF) as expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza contidos no 12 do art. 100 da CF/88, reproduzidos pela Lei n.º 11.960/2009, que incluiu o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/1997, considerando inconstitucional, por arrastamento, também essas expressões na Lei n.º 9.494/2009. 9. O STJ, aplicando o entendimento exposto na ADin n.º 4.357/DF, sob o rito do art. 543-C do CPC, afastou a correção imposta no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, entendendo devida a SELIC sobre todo o período restituendo. 10. Sobre os indêbitos, porque posteriores a 31 DEZ 95, incidirá somente a Taxa SELIC, a teor da Lei n.º 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros, desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162/STJ). 11. De ofício, mantido o FNDE no polo passivo. Apelação do autor provida. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: pronunciada a decadência quinquenal, devendo ser aplicada apenas a SELIC desde o recolhimento indevido do indêbito. 12. Peças liberadas pelo Relator, Brasília, 3 de setembro de 2013., para publicação do acórdão.(Sétima Turma do TRF da 1ª Região - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - DJU 13 de setembro de 2013) Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao pagamento da exação do salário-educação incidente sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados da Fazenda Mombuca - Casa Branca/SP, confirmando, assim, os termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a UNIÃO FEDERAL, ainda, a restituir os valões que, a esse título, foram pagos, observada a prescrição quinquenal. Sobre os valores a serem restituídos aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional). Por fim, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas e demais despesas, a serem repartidos em partes iguais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0001946-17.2012.403.6127** - CLAYTON PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 70: defiro como requerido. Int.

**0000285-66.2013.403.6127** - ESTACIO ALVES DA SILVA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE MOGI MIRIM(SP251883 - CLAREANA FALCONI MAZOLINI)

Tendo em vista que a publicação do r. sentença de fls. 146/146v, não alcançou o i. causídico da parte ré (Fazenda do Estado de São Paulo), conforme expediente colacionado às fls. 150, republique-se-a.Ei-la: S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Estacio Alves da Silva em face da União Federal, Fazendas

Públicas do Estado de São Paulo e do Município de Mogi Mirim-SP para obter medicamentos, alegando ser portador de linfoma (câncer do sangue). A ação foi proposta na Justiça Estadual, que declinou da competência (fl. 36). As requeridas contestaram o pedido (fls. 53/74, 92/102 e 103/113) e requereram provas (fls. 121, 126 e 128). Foi deferida a gratuidade ao autor (fl. 129) e sobreveio pedido de desistência do feito pela morte do requerente (fl. 140). Intimada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora não apresentou a certidão de óbito (fls. 141/142 e verso). Relatado, fundamento e decidido. O óbito deflagra a ausência de uma das condições da ação, a parte, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Não bastasse, embora tenha sido dada a oportunidade necessária para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida o que, igualmente, enseja a extinção do feito pela ausência de interesse de agir. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I..Int.

**0000485-73.2013.403.6127 - JOAO BERTOLDO SOBRINHO(SP216918 - KARINA PALOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0002555-63.2013.403.6127 - J. W. GUARNIERI CEREAIS LTDA - EPP(SP212934 - EDUARDO TELINI VALENTE) X UNIAO FEDERAL**

Diante do teor da petição de fls. 1641/1642 fixo, ex-officio, o valor da perícia, moderadamente, em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o depósito, à ordem do Juízo, na agência da CEF localizada no átrio deste Fórum Federal, em conta vinculada aos presentes autos, do valor da perícia. Com o aporte da quantia fixada, devidamente comprovado nos autos, intime-se a Sra. perita para o início dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

**0002703-74.2013.403.6127 - GILBERTO GOMES(SP291117 - MARAISA ALVES DA SILVA COELHO E SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Fls. 113/114: indefiro. Não há se falar em devolução de prazo, conforme postula a parte autora. Sim, porque não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só. Portanto Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos (como no caso dos presente autos - vide fl. 12), será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles (STJ - 3ª T. AI 406.130 - AgRg, Min. Menezes Direito, j. 26.3.02, DJU 6.5.02). Assim e, diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos presentes autos, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0003568-97.2013.403.6127 - MAURICIO VITALI MOLINA(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)**

Fls. 78/79: indefiro. Não há se falar em devolução de prazo, conforme postula a parte autora. Sim, porque não há necessidade de serem intimados todos os advogados da mesma parte; basta que seja intimado um só. Portanto Não havendo designação prévia e expressa do nome do advogado que receberia as publicações e sendo vários os advogados constituídos (como no caso dos presente autos - vide fl. 12), será válida a intimação quando constar da publicação o nome de apenas um deles (STJ - 3ª T. AI 406.130 - AgRg, Min. Menezes Direito, j. 26.3.02, DJU 6.5.02). Assim e, diante do trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos presentes autos, aliado ao fato de que a parte autora ostenta as benesses da gratuidade processual, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

**0000718-36.2014.403.6127 - SONIA REGINA CLEMINCHAC RAVELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo os recursos de apelação no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. Int. e cumpra-se.

**0000720-06.2014.403.6127** - ORLANDO MEGA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Às partes para, querendo, contra-arrazoarem no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0001286-52.2014.403.6127** - ROSILENE CRISTINA AMARO DE ALMEIDA(SP259300 - THIAGO AGOSTINETO MOREIRA E SP273643 - MATHEUS AGOSTINETO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001735-10.2014.403.6127** - PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0001963-82.2014.403.6127** - MARLENE DE FATIMA THEODORO COLABARDINI(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

**0002459-14.2014.403.6127** - DEBORA ALBERTI RAFAEL(SP268600 - DÉBORA ALBERTI RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Cuida-se de demanda ajuizada por Debora Alberti Rafael em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia, liminarmente, provimento jurisdicional que determine a reativação do cartão eletrônico utilizado pela autora para movimentar recursos da conta corrente que mantém junto à ré. Relata que é titular de conta corrente na Caixa, cujos valores são movimentados por meio de cartão de débito. No dia 09 de julho de 2014 tentou realizar uma compra em um estabelecimento comercial, mas não obteve êxito. Dirigiu-se à agência bancária, onde foi informada que o cartão encontrava-se cancelado, por motivo desconhecido. Alega que é advogada trabalhista e, além de utilizar a referida conta corrente para fins pessoais, também a utiliza para receber depósitos de valores que depois são repassados a clientes. Como não consegue utilizar o cartão, já teve que retirar de seu próprio bolso o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) (fl. 09) para repassar a clientes, valor que poderá chegar a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) nos próximos meses (fl. 06). Decido. Concedo à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. Extrai-se dos autos que a autora possui um cartão múltiplo da Caixa, o qual se encontra cancelado (fls. 24/25). Sem que se saiba as razões do cancelamento, não é possível sequer avaliar a possibilidade de determinar a reativação do mesmo. A autora alega que recebe na conta corrente depósitos que empregadores fazem em favor empregados clientes da autora, decorrentes de acordos na Justiça do Trabalho, valores que depois são repassados pela autora aos seus clientes, e por não poder movimentar a conta corrente com o cartão teve que tirar dinheiro do próprio bolso para então repassar aos clientes. Contudo, não existe nos autos prova hábil a convencer da verossimilhança de que a falta do cartão impossibilite a movimentação dos valores depositados na conta corrente da autora. De fato, os documentos dos autos demonstram que o cartão múltiplo está cancelado, mas não há prova de que exista qualquer outro empecilho para a movimentação dos valores depositados na conta corrente, o que poderia ser feito, por exemplo, pessoalmente na agência em que a autora mantém a conta corrente ou por meio de internet banking. Assim, não vislumbro, nesta análise preliminar, o fumus boni juris hábil a conceder o provimento de urgência almejado. Ante o exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

**0002561-36.2014.403.6127** - MILTON RIBEIRO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X CAIXA

## ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO cuida-se de demanda ajuizada por Milton Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a inexistência de mora por falta de pagamento das prestações do financiamento imobiliário e, em consequência, que seja declarada a nulidade da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel. Alega que celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário, mas, acometido por grave patologia em seus membros inferiores, não teve condições físicas nem psicológicas para se dirigir à agência da Caixa e pagar as prestações, o que, entende, constitui força maior e descaracteriza a mora. Ademais, em razão dos custos do tratamento, não teve condições financeiras de efetuar o pagamento das prestações. Como a Caixa se recusa a receber os valores em atraso, requer autorização para consignar os valores em atraso e retomar o pagamento das parcelas vincendas. Decido. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, desde que presentes a verossimilhança da alegação, fundada em prova inequívoca (caput), bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, é necessário que os efeitos práticos e concretos da decisão sejam passíveis de reversão (2º), caso esta posteriormente venha a ser revogada ou modificada. Em cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos necessários para deferir o provimento de urgência pleiteado. De início, observo que a parte autora não trouxe aos autos cópia do contrato de financiamento imobiliário. Os poucos elementos constantes dos autos indicam que a avença foi celebrada sob as normas da Lei 9.514/1997 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI). O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em caso de inadimplência, o procedimento é o disposto no art. 26 da Lei 9.514/1997: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º. Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º. Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º. O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º. Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º. O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Consta dos autos notificação expedida pelo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Vargem Grande do Sul, de 16 de setembro de 2013, por meio da qual a parte autora é intimada a cumprir as obrigações relativas ao contrato nº 812015828765-1, conforme planilha fornecida pela Caixa (fls. 23/26). A certidão da matrícula do imóvel informa que em 24 de fevereiro de 2014 a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa (fl. 21). Por meio de notificação extrajudicial, a Caixa informou à parte autora que o leilão extrajudicial do imóvel seria promovido em 30.06.2014 (fl. 44). Dos elementos constantes dos autos, não é possível vislumbrar qualquer irregularidade no procedimento levado a efeito pela Caixa. Os problemas de saúde noticiados pela parte autora, conforme documentos apresentados (fls. 27/43), conquanto lamentáveis, não tem o condão de impedir a Caixa de executar os termos do contrato de financiamento imobiliário. Ante o exposto, por não vislumbrar a verossimilhança das alegações autorais, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001600-37.2010.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON BATTURI X VIRMA DA ANUNCIACAO ESTEVES BATTURI



Fls. 145/153 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de (10) dez dias, em especial, acerca do expediente de fl. 152, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Int. e cumpra-se.

## **Expediente Nº 6868**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002706-73.2006.403.6127 (2006.61.27.002706-6) - BENEDITO MANOEL(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Trata-se de execução proposta por Benedito Maciel em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004087-82.2007.403.6127 (2007.61.27.004087-7) - LAURO HENRIQUE GONCALVES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)**

Trata-se de execução proposta por Lauro Henrique Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003087-42.2010.403.6127 - JOANA D ARC DOMINGOS AMARO X MARIA CECILIA DOMINGOS DE PAULA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Joana Darc Do-mingos Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003639-70.2011.403.6127 - EIDINAZARIAS PAULINO FORNAZARO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Edinazarias Paulino Fornazaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003941-02.2011.403.6127 - FLORISVALDO LIMA CLEMENTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Florisvaldo Lima Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003409-82.2011.403.6303 - NILSON MADRUGA(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NILSON MADRUGA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, nele incluindo a conversão de tempo de trabalho em condições especiais, com o pagamento das diferenças decorrentes. Informa, em síntese, que em 25 de novembro de 2010, apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.710.262-6), no qual o INSS reconheceu a insalubridade dos serviços prestados no período de 07.07.1986 a 03.12.1998, apurando-se tempo de 29 anos, 08 meses e 15 dias de serviço.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em

que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade dos serviços prestados até a entrada do requerimento administrativo, quando então somaria tempo suficiente para a aposentadoria especial. Diz, ainda, que o INSS não reconheceu o período de trabalho de 1982 a 1984, em que teria prestado serviços junto ao Escritório de Contabilidade ETOL, e do ano de 1985, em que trabalhou para o sr. Jose Augusto Adoni. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço no período de 04 de dezembro de 1998 a 25 de novembro de 2010 (International Paper do Brasil Ltda) e concessão da aposentadoria especial. Apresenta pedido sucessivo de conversão dos períodos especiais em comuns e inserção desses nos cadastros da autarquia, para futuro pedido de aposentadoria. Junta documentos de fls. 13/24. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 27/30, alegando que ainda que se tenha o reconhecimento da especialidade do serviço prestado em todo o período reclamado, ainda assim não teria direito ao benefício de aposentadoria especial por não atingir o tempo mínimo de 25 anos. No mais, defende a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que o agente ruído foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz. Junta documentos de fls. 31/57. Feito originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a essa 27ª Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 58). A parte autora protesta pela produção de prova pericial (fl. 64) e o INSS protesta pelo julgamento antecipado da lide - fl. 67. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. Não há necessidade de se realizar prova pericial, ante os documentos já acostados aos autos. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecida a especialidade do serviço prestado no período de 04 de dezembro de 1998 a 25 de novembro de 2010 (veja-se que o período de 07.07.1986 a 03.12.1998 já foi reconhecido como especial em sede administrativa, carecendo o autor de interesse em pedir esse mesmo reconhecimento em juízo). Resta, pois, analisar a atividade desempenhada pelo autor no período no período reclamado. Para tanto, apresenta o PPP de fls. 14 verso/18. Inicialmente, tem-se ela desnecessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais. Por mais que o autor alegue que exerceu suas funções até a data do pedido de aposentadoria (25 de novembro de 2010), certo é que só há documentação referente à alegada insalubridade até 26 de maio de 2010, como se vê do PPP acostado. E de seus termos, tem-se que o autor exerceu seu labor exposto, de forma habitual e permanente, ao agente ruído em nível de 91,4 dB de 02 de dezembro de 1998 a 31 de dezembro de 2003, e exposto ao ruído de 87,20 dB a partir de então. Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB. Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir

de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância em todo o período, de modo que deve ser reconhecida a especialidade do serviço prestado de 04 de dezembro de 1998 a 26 de maio de 2010 (data do PPP), junto à empresa International Paper do Brasil Ltda. Tenho, ainda, que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Não obstante o reconhecimento da especialidade do serviço prestado, não tem o autor direito à aposentadoria especial, uma vez que não atingiu o tempo mínimo de serviço de 25 anos. Com efeito, os períodos de 07.07.1986 a 26.05.2010 somam 23 anos, 10 meses e 29 dias de serviço. Ainda que se considerasse o trabalho realizado até 25 de novembro de 2010 (DER), só atingiria o cômputo de 24 anos, 4 meses e 27 dias de serviço, sendo que a lei reclama o período mínimo de 25 anos de serviços prestados sob condições especiais. Em se tratando de aposentadoria especial, não há que se falar em plus de conversão. A conversão de período especial em período comum, com o plus, só é admissível para os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição em que o segurado pretende somar tempo de serviço especial com tempo de serviço comum. Na aposentadoria especial, todo o serviço deve ter sido laborado em condições especiais, sem se falar em conversão ou soma. O autor pede, ainda, o reconhecimento da atividade laborativa desempenhada entre os anos de 1982 a 1984 (Escritório Contábil Otoni) e 1985, para o sr. José Augusto Odoni. Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 19 verso/21, que nada mais são do que declarações escritas de exercício de trabalho. Esses atestados equiparam-se a meros testemunhos, não havendo nos autos nenhum outro documento que pudesse servir como início de prova material. Aberta oportunidade para produção de provas, a parte autora nada requereu em relação a esses vínculos. Não há elementos, portanto, para o reconhecimento dos vínculos trabalhistas de 1982 a 1985. Isso posto, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período de 04 de dezembro de 1998 a 26 de maio de 2010, período esse que deverá constar nos assentos da autarquia previdenciária e convertido para tempo de serviço comum, revendo-se os termos em que apreciada a aposentadoria nº 42/152.710.262-6 - DER 25 de novembro de 2010. Supostas prestações vencidas desde a DER serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, arcando cada qual com os valores despendidos com seus patronos, despesas e custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0000547-50.2012.403.6127 - MERCEDES BARBOSA SACARDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Mercedes Barbosa Sacardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000560-49.2012.403.6127 - GIZELLE FABIANA GALETTO(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Gizele Fabiana Galetto em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001827-56.2012.403.6127 - REGINA DONIZETTI ELIZEI MARTINELLI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Regina Donizetti Elizei Martinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002103-87.2012.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Cleusa Scaramussa Pedroso em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002228-55.2012.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Isar Maria Russi em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002709-18.2012.403.6127 - DIVA CARVALHO ANTONIO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Diva Carvalho Antonio em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002828-76.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Jose Carlos dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002908-40.2012.403.6127 - TERESA DE JESUS VIEIRA DA SILVA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Teresa de Jesus Vieira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003028-83.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO ROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Luis Fernando Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003106-77.2012.403.6127 - ANTONIO MARQUES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000919-62.2013.403.6127 - MARIA DE FATIMA BARBOSA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de execução proposta por Maria de Fatima Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na

qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0001162-06.2013.403.6127** - MARILDA CARVALHO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução proposta por Marilda Carvalho Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0002024-74.2013.403.6127** - LOURDES NOGUEIRA BRAZ(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 106/107: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002440-42.2013.403.6127** - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 122/123: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003088-22.2013.403.6127** - NEUZA MALTEMPI TEIXEIRA BARBOZA(MG121867 - CLAUDIO JOSE DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Neuza Maltempi Tei-xeira Barboza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber aposentadoria por idade, de natureza rural.Atendendo à determinação judicial (fl. 114), a autora con-firmou que reside em Andradas-MG e sustentou que a competência relativa não pode ser declarada de ofício (fls. 115/116).Relatado, fundamento e decido.As normas de organização judiciária, ao disciplinarem as regras de competência, determinam que, nas causas e natureza previdenciária, o segurado pode optar por propor ação perante a Justiça Estadual de seu domicílio, a Subseção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de seu domicílio ou perante as varas federais da capi-tal.Esse, inclusive, o sentido da Súmula nº 689 do STF.A autora reside em Andradas-MG, cidade que não se encontra sob a jurisdição desta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista-SP (Provi-mento 230, de 18.10.2002 do Conselho da Justiça Federal), não lhe sendo facultada, por se tratar de hipótese de competência absoluta, a escolha de Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao prin-cípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.Isso posto, nos termos do artigo 113, 2º do Código de Processo Civil, declino da competência e determino, com nossas homenagens, a remessa dos autos para livre distribuição à uma das Varas da Justiça Federal de Pouso Alegre-MG.Intime-se. Cumpra-se.

**0003563-75.2013.403.6127** - NELSON RODRIGUES(SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson Ro-drigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previ-denciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repe-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu sua ilegitimidade passiva quanto à restituição das contribuições e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de pericial contábil.Relatado, fundamento e decido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.No que se refere à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias o INSS é parte ilegítima. Com a vigência da Lei n. 11457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais, foi transferida para ela a administração das contribuições previdenciárias, tendo sido extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdên-cia Social. Desta forma, a partir de 02.05.2007 a Fazenda Nacional, e não mais o INSS, passou a deter a legitimidade passiva ad causam nas

ações judiciais em que se discute o recolhimento ou a devolução de valores relativos às contribuições previdenciárias ou a benefícios. O pedido principal é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins

de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da apo-sentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.<sup>4</sup> Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segu-rado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.<sup>5</sup> Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto: I- quanto ao pedido subsidiário (restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposen-tadoria), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. II- acerca da pretensão de desaposentação, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003733-47.2013.403.6127** - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Elizeu de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de ajudante geral porque portador de hérnia de disco lombar, hipertensão arterial e diabetes mellitus. Foi

concedida a gratuidade (fl. 38).Citado (fl. 44), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 46/50).Designada data para perícia médica (fls. 55/54), o autor não compareceu ao exame (fl. 57) e, intimado (fl. 58), não justificou a ausência.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.No caso em análise, o pedido improcede porque não provada a incapacidade laborativa. Nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos.Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade da parte autora. Todavia, a mesma não compareceu ao exame e não justificou a ausência.A parte requerente teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos partícules não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva da parte requerente que não compareceu à perícia.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000457-71.2014.403.6127 - SEBASTIAO SERRA SOBRINHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Serra Sobrinho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repositição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade.O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal.Sobreveio réplica e foi indeferido o pedido de realização de perícia contábil.Relatado, fundamento e decidido.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É



exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo,

por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente. Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410). Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade. Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não reserva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo**

que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade.IV - Remessa oficial provida.(TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Desa. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336).Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido:Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios.(STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805).Desta forma, a contribuição previdenciária em co-mento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito.Iso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.P.R.I.

**0000517-44.2014.403.6127** - ANTONIO MILTON MANHARELLI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Milton Manharelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal.Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. Subsidiariamente, postula a repte-tição dos valores das contribuições vertidas para a Previdência Social no período trabalhado já na condição de aposentado.Foi deferida a gratuidade (fl. 39).Citado (fl. 42), o INSS defendeu a ocorrência da decadência e a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal (fls. 44/60).Sobreveio réplica (fl. 64) e foi indeferido pedido de prova pericial contábil (fl. 65), não havendo notícia nos autos de interposição de competente recurso.Relatado, fundamento e decidido.Rejeito a arguição de decadência, feita pelo réu: o prazo decadencial aplica-se nas situações em que o segurado visa a revisão do ato de concessão do benefício, diferente da desaposentação, que não consiste na revisão desse ato, mas no seu desfazimento. Assim, não há prazo decadencial para a desaposentação.A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.O pedido principal é improcedente.Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação.A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se

o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APO-SENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007)): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desapo-sentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes ju-risprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FI-NANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos re-cursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas.Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigente, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia interpretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifestações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu turno, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas parcelas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza alimentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do

pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposegação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposegação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hi-potético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposegação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposegação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Desta forma, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Passo à análise do pedido subsidiário, o qual não re-serva melhor sorte à parte autora. A Lei n. 9.032/95, ao inserir o 4º no art. 12 da Lei n. 8.212/91, assim como o 3º no art. 11 da Lei n. 8.213/91, revogou a isenção até então vigente, instituída pelo art. 24 da Lei n. 8.870/94, reintegrando ao conjunto de contribuintes da Seguridade Social os beneficiários de aposentadoria que continuam a trabalhar. Por se tratar de regra isentiva, o disposto no art. 24 da Lei n. 8.870/94 poderia ser revogado a qualquer tempo, a teor do art. 178 do Código Tributário Nacional. Em relação ao aspecto constitucional da contribuição previdenciária em exame, tem-se que a mesma encontra respaldo no princípio da solidariedade, consubstanciado no art. 195, caput, da CF, segundo o qual o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, não sendo feita exceção em relação àqueles que, por qualquer motivo, venham auferindo benefícios da previdência social. Ainda no tocante ao princípio da solidariedade, cabe ressaltar a opção do sistema previdenciário brasileiro pelo regime da repartição simples, em detrimento do regime da capitalização. Desta forma, não há que se falar na necessidade de contraprestação proporcional ao montante de contribuição recolhido por cada filiado do sistema previdenciário. Ademais, a contribuição previdenciária instituída pela art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91 obedece ao princípio da capacidade contributiva que, no tocante ao custeio da seguridade social, tem previsão no art. 194, V, da CF. Isto porque a lei leva em conta a maior capacidade contributiva daquele que, embora aposentado, continua exercendo atividade laborativa remunerada, em comparação com aqueles que têm como renda apenas o benefício previdenciário. Por fim, a contribuição previdenciária em questão ainda encontra amparo no art. 201, caput, da CF, que determina a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, sem abrir qualquer exceção aos filiados que sejam beneficiários de aposentadoria. Cabe salientar que a presente decisão encontra-se de acordo com posição dominante na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustra o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. ARTIGO 12, 4º, DA LEI 8212/91. I - A Previdência Social rege-se pelo princípio da solidariedade, conforme art. 195 da CF. II - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS - que exerça ou volte a exercer atividade abrangida por esse regime é segurado obrigatório, nos termos do art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei nº 9032/95. III - Dispositivo que não apresenta qualquer vício de constitucionalidade. IV - Remessa oficial provida.** (TRF3, Processo n. 2003.61.21.000786-4, Segunda Turma, Rel. Des. Cecília Mello, j. 11/07/2006, DJU 04/08/2006, pág. 336). Por fim, há que se ressaltar que a posição adotada na presente decisão é dominante no Supremo Tribunal Federal, órgão do Poder Judiciário a quem é dada a palavra final no tocante à interpretação do texto constitucional. Neste sentido: **Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.** A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (STF, RE 437640, Primeira Turma, Rel. Sepúlveda Pertence, j. 05/09/2006, DJ 02/03/2007, pág. 805). Desta forma, a contribuição previdenciária em comento encontra amplo amparo constitucional, motivo pelo qual não se cogita em repetição de indébito. Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000702-82.2014.403.6127 - NEWTON VALIM(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Newton Valim em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria e majoração da alíquota da renda mensal. Alega que após a concessão do benefício de aposentadoria continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias, entendendo, assim, que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso e sem a devolução dos valores que já recebeu. Foi deferida a gratuidade. O INSS defendeu a improcedência do pedido de desaposentação, alegando que não existe fundamento jurídico que autorize a pretensão autoral, conforme disposto no art. 18, 2º da Lei 8.213/1991, além da constitucionalidade da vedação do uso das contribuições posteriores à aposentadoria. Reclamou a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. A prescrição, quanto aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. O pedido é improcedente. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Neste sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à

obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da apo-sentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Mi-randa, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Contudo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. Tal conclusão advém do ordenamento jurídico vigen-te, mais precisamente do art. 114 do Código Civil de 2002, que dispõe que os negócios jurídicos benéficos e a renúncia inter-pretam-se estritamente.Outro não é o entendimento doutrinário a respeito da matéria. Segundo Orlando Gomes, renúncia é o fato pelo qual o titular do direito declara a vontade de se desfazer dele, ou de não o aceitar. Não se presume, mas pode resultar de manifes-tações tácitas de vontade que sejam unívocas (em Introdução ao Direito Civil, Ed. Forense, 10ª edição, pág. 254). Por seu tur-no, ensina Caio Mário da Silva Pereira, após discorrer sobre as diversas modalidades de renúncia, que, de qualquer maneira, a manifestação do renunciante há de ser inequívoca (em Instituições de Direito Civil, Volume 1, Ed. Forense, 5ª edição, pág. 410).Ademais, em caso de dúvida sobre a manifestação da vontade, deve-se dar interpretação no sentido da preservação do direito, em especial no presente caso, no qual as diversas par-celas que deveriam ser restituídas se revestem de natureza ali-mentar. Ressalte-se que, em caso de manifestação equívoca, há que se dar interpretação favorável à preservação do direito de propriedade.Assim, o mero pedido de desaposentação, por se tratar de manifestação equívoca, eis que a matéria não é objeto de legislação posta, exige prévia interpretação do pedido, o que, no caso concreto, impõe a conclusão de que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Isto porque, repita-se, não há nos autos expressa manifestação de vontade no tocante à devolução das parcelas já percebidas.Posta a questão nestes termos, não há como se aco-lher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária.Desta forma,

impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000993-82.2014.403.6127 - ANTONIO CESAR MANZONI(MG109653 - IGOR DOLABELLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Cesar Manzoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revogação de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior expedição de certidão e tempo de serviço para fins de contagem recíproca. Foram concedidos prazos para o autor recolher as custas processuais, sob pena de extinção do processo, mas sem o cumprimento (fls. 136/137). Relatado, fundamento e decido. A ausência de recolhimento das custas processuais caracteriza falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando a extinção do feito. No mais, embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do processo, a ordem judicial não foi cumprida. Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, inciso III do Código de Processo Civil, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I, IV e VI do mesmo Código e determino o cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001131-49.2014.403.6127 - WILSON BALBINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Wilson Balbino em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Concedidos prazos para regularização, o autor requereu a desistência (fl. 46). Relatado, fundamento e decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001150-55.2014.403.6127 - WILIAN HENRIQUE ADOLFO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DE CARVALHO ADOLFO(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA E SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. 1- Fls. 42 e 522- Defiro a gratuidade. A note-se. 3- Segue sentença. S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Wilian Henrique Adolfo, representado por Rita de Cassia de Carvalho Adolfo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício (fls. 43 e 50), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decido. O autor alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu pedido administrativo se deu em 15.05.2012, com decisão administrativa definitiva negando o pedido em 05.08.2013 (fls. 32/35). Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu



exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001153-10.2014.403.6127 - ALBERTINO TORRANI (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Albertino Torrani em face do Instituto Nacional do Seguro Social para revisão de seu benefício previdenciário. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao pedido de revisão do benefício (fls. 31, 47 e 52), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido: (...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877). (...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001233-71.2014.403.6127 - DOMINGOS IRAN DAMASCENO (SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Domingos Iran Damasceno em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício assistencial ao portador de deficiência. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 77 e 150). Todavia, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001568-90.2014.403.6127 - MARIA FERNANDA FRANCELINO DE BRITO - INCAPAZ X WELLINGTON JULIO FRANCELINO (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. 1- Fls. 53/56: recebo como aditamento à inicial. 2- Defiro a gratuidade. Anote-se. 3- Segue sentença. S E N T E N Ç A (tipo c) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Fernanda Francelino de Brito, representada por Wellington Julio Francelino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de assistência social ao portador de deficiência. Foram concedidos prazos para a parte autora apresentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício (fls. 51/52), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A autora alega na inicial que preenche os requisitos legais para fruição do benefício assistencial ao portador de deficiência. Todavia, seu pedido administrativo se deu em 21.06.2013 (fl. 48). Nesse tempo, naturalmente ocorreram mudanças fáticas no que se refere à incapacidade e renda per capita familiar, requisitos exigidos para fruição do benefício, nos moldes da legislação de regência, mas desconhecidas da autarquia previdenciária. A ausência de requerimento administrativo, atual, implica na impossibilidade do INSS apreciar o pedido. Por isso, por não caber ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo, não há lide que justifique a instauração de uma relação jurídica processual, motivo pelo qual, a princípio, não há interesse processual nesta ação. Desta forma, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do

direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001624-26.2014.403.6127 - RAYSSA POLIANA DELLUCA - INCAPAZ X ROSEMEIRE MARTINS DO CARMO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Rayssa Poliana De3lluca, representada por Rosemeire Martins do Carmo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber auxílio reclusão. Foram concedidos prazos para a parte autora apre-sentar comprovante de indeferimento administrativo atualizado, referente ao benefício (fls. 26/27), mas sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. A esfera administrativa é a sede própria para pleitos de benefícios e de revisão, não sendo admissível a supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Exe-cutivo. Por isso, carece a parte autora de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional. O fato de a atual Constituição Federal não exigir o exaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo - salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, 1º - não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir. Nesse sentido:(...) Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. (...) (TRF3 - APELREE 200703990207187 - Juíza Eva Regina - DJF3 CJ1 data: 29/11/2010 página: 1877).(...) Embora a Constituição Federal assegure o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, em se tratando de benefício previdenciário é indispensável que o interessado inicialmente formule o requerimento de concessão na via administrativa para que a autarquia competente possa verificar se estão ou não reunidos os seus requisitos legais, uma vez que somente com a negativa do pedido é que nasce o direito de ação, pois o Poder Judiciário não pode substituir-se ao administrador na análise de pedidos ainda não submetidos à entidade/órgão com atribuições legais para o seu exame. Precedente da 1ª Turma (AC nº 491.315). (...) (TRF5- AC - Apelação Cível - 495232- DJE - Data: 27/01/2011 - Página: 236). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001701-35.2014.403.6127 - MARIA HELENA MIGUEL(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

**0001885-88.2014.403.6127 - NEUZA CELESTINO RIBEIRO(SP325245 - CLAUDIA REGINA SIGNORETTI DE SOUSA E SP294822 - OSIEL PEREIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos em decisão. Fls. 38/45: recebo como aditamento à inicial. Consi-derando a documentação apresentada pela autora (fls. 39/45), pas-sível de aferição e incidência criminal, defiro o processamento. Contudo, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a requerente formule seu pedido na esfera administrati-va, devendo

comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Com efeito, a autora requereu o auxílio doença em 20.11.2013 (fl. 24) e ingressou com a ação em 26.06.2014 (fl. 02), depois de decorridos mais de seis meses, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Intime-se.

**0002230-54.2014.403.6127** - KARINA SANTANA SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora alega que recebeu o auxílio doença de 27.12.2013 a 09.05.2014 e seu pedido de prorrogação, apresentado em 15.05.2014, foi indeferido (fl. 07). Aduz, ainda, que a comunicação de indeferimento encontra-se inclusa (fl. 08). Todavia, ausente nos autos tal documento. Assim, concedo o prazo de 05 dias para a autora apre-sentar o comprovante de indeferimento de seu pedido de prorrogação do auxílio doença. Intime-se.

**0002246-08.2014.403.6127** - ANTONIA SOARES DE SOUZA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonia Soares de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (15.05.2014 - fl. 23), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002252-15.2014.403.6127** - CELIA SOUZA DE ARAUJO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Celia Souza de Araujo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.06.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002261-74.2014.403.6127** - NOEL TEIXEIRA MIZAEI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Noel Teixeira Mizael em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (22.07.2014 - fl. 51), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intemem-se.

**0002262-59.2014.403.6127** - MARIA APARECIDA PEDRO SANTANA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Pedro Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (05.06.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser

adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002263-44.2014.403.6127** - MARIA REGINA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Regina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (12.06.2014 - fl. 16), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002264-29.2014.403.6127** - MARIA DOMINGAS BISPO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Domingas Bispo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de pensão por morte decorrente do óbito de seu filho, Edson Jose Bispo, ocorrido em 27.01.2014. Alega que o filho era segurado da Previdência Social quando do óbito e dela dependia economicamente. Porém, o INSS indeferiu seu pedido por não reconhecer a qualidade de dependente. Relatado, fundamento e decido. A mãe para fazer jus à pensão por morte de filho deve comprovar, além da condição de segurado do de cujus, a dependência econômica em relação ao mesmo (art. 16, II e 4º da Lei 8.213/91). No caso, entretanto, a efetiva comprovação da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido necessita de dilação probatória e, portanto, da formalização do contraditório. Ademais, os documentos que instruem a inicial já foram analisados pelo requerido que não os considerou suficientes à comprovação da aludida dependência, prevalecendo, neste exame sumário, a decisão do INSS, dotada de caráter oficial (fls. 52/53). Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002265-14.2014.403.6127** - CARLOS ALBERTO LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Alberto Luciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.06.2014 - fl. 15), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002266-96.2014.403.6127** - IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Ione Marcela Lemes Cepolini Diniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (03.07.2014 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002267-81.2014.403.6127** - NILZA APARECIDA ZANETTI FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilza Aparecida Zanetti Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (01.07.2014 - fl. 14), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002278-13.2014.403.6127 - ELTON BRONZATTO DE LIMA (SP215044 - LUCIANE MORAES PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Elton Bronzatto de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (02.07.2014 - fl. 42), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002282-50.2014.403.6127 - ANDRE LUIS BERNAL (SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Andre Luis Bernal em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.06.2014 - fl. 17), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002283-35.2014.403.6127 - TEREZINHA ROSA DE GOUVEIA ERNESTO (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Roas de Gouveia Ernesto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (21.01.2014 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002285-05.2014.403.6127 - MARIA DE LOURDES GONCALVES (SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de assistência social ao deficiente. Alega que é portadora de pressão alta, dor nas costas e nas pernas e sofre de transtorno mitos ansioso e depressivo, não possui renda e sua família não tem condições de sustentá-la. Relatado, fundamento e decido. A Lei Orgânica da Assistência Social (8.742/93), com redação dada pela Lei 12.435/11, ao tratar do benefício em análise, exige a prova da incapacidade (artigo 20, 2º), além da ausência de meios de se prover a manutenção da pessoa idosa ou deficiente (art. 20, 3º). Todavia, a existência da deficiência (incapacidade) e a questão da renda mensal per capita demandam dilação probatória, mediante a elaboração de perícia médica e estudo social a serem realizados por médico e assistente social, ambos indicados

pelo Juízo no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002290-27.2014.403.6127 - MARIA ADELINA ARCEMIRO DE SOUZA(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Adeline Arcemiro de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (24.05.2014 - fl. 24) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002302-41.2014.403.6127 - CLARISSE TONETTI(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Clarisse Tonetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (30.06.2014 - fl. 13), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002303-26.2014.403.6127 - NAIR APARECIDA SOARES(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Aparecida Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (08.07.2014 - fl. 26), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002304-11.2014.403.6127 - GILSEA APARECIDA DE PAULA LUIZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. A autora usufruiu o auxílio doença até 10.07.2013 (fl. 27) e, previsto para cessar, pediu a prorrogação em 02.07.2013 (fl. 28), há mais de um ano, de maneira que a autarquia previdenciária, responsável pelos benefícios, não conhece a atual situação da autora, não havendo lide que justifique a instauração da presente ação. Assim, suspendo o processo pelo prazo de 60 dias para que a autora formule seu pedido na esfera administrativa, devendo comunicar nos autos o resultado de sua pretensão. Intimem-se.

**0002307-63.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIRES - INCAPAZ X MARIA APARECIDA COUTO PIRES(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Carlos Pires, representado por Maria Aparecida Couto Pires, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber acréscimo de 25% sobre o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que é incapaz e necessita da ajuda de terceiros. Relatado, fundamento e decidido. Os pedidos de revisão de benefício, em que se busca apenas acréscimo à renda mensal, não comportam, em regra, a antecipação de tutela. No caso, o autor recebe mensalmente sua aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 21), por isso ausente o risco de dano irreparável. Não bastasse, há necessidade de prova pericial médica, a cargo de profissional

nomeado pelo Juízo, para aferição do real estado de saúde da parte autora, providência a ser tomada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001923-71.2012.403.6127** - VERA LUCIA NOGUEIRA GERMANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução proposta por Vera Lucia No-gueira Germano em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002346-31.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-43.2009.403.6127 (2009.61.27.002158-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2683 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X PAULO CESAR CACHOLI(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Paulo Cesar Cacholi, ao fundamento de excesso porque o embargado teria retornado ao trabalho de 01.05.2009 a 31.01.2010 e não procedeu ao desconto do período do cálculo do benefício, além de se insurgir contra a forma de atualização. Recebidos os embargos (fl. 22), a causídica informou o óbito do embargado (fls. 25/27). Foram proferidas decisões acerca do direito de se executar de forma autônoma a verba honorária (fls. 55 e 57/58), objeto de interposição de agravo de instrumento (fl. 61), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso reconhecendo o cabimento da execução dos honorários pelo advogado (fls. 72/77). Consta informação da Contadoria Judicial (fls. 39/49), com ciência às partes (fls. 52/53 e 54). Relatado, fundamento e decidido. A parte embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder o auxílio doença a partir de 22.04.2009, data do requerimento administrativo (sentença de fls. 14/16 e acórdão transitado em julgado - fls. 17/20), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, nem o valor apontado pelo INSS e nem o pretendido pela parte exequente corresponde ao realmente devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 35/36), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante devidamente atualizado, observados os critérios oficiais. Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 6.584,12, sendo R\$ 6.000,99 a título de principal e R\$ 583,13 de honorários, atualizado até 05.2012 - fl. 36. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (processo n. 0002158-43.2009.403.6127), onde serão praticados os atos tendentes à satisfação da execução da verba honorária, posto que, quanto ao principal, não houve habilitação dos sucessores. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desansem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003494-43.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-16.2008.403.6127 (2008.61.27.002078-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X CICERA SALUSTIANO SALVINO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP250454 - JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Cicera Salustiano Salvino, ao fundamento de inexistência de valores a executar. O INSS alega que nada deve de atrasados porque o julgado alterou a data de início da aposentadoria por invalidez, único benefício devido, sendo que antes pagou auxílio doença por força da antecipação dos efeitos da tutela, tendo, inclusive, valores a restituir da autora. Concorde, entretanto, em pagar honorários advocatícios no importe de R\$ 412,35. A parte embargada discordou (fls. 64/69) e sobreveio informação do Contador (fls. 74/82). Intimadas as partes, a embargada reiterou sua manifestação (fl. 85) e o INSS opôs sua ciência (fl. 86). Relatado, fundamento e decidido. Os embargos são procedentes. O acórdão substitui a sentença. No caso, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação do INSS reconhecendo o direito apenas à aposentadoria por invalidez a partir de 28.01.2009 (fls. 36/40). Portanto, como a condenação ao pagamento do auxílio doença desde 30.08.2007 (fl. 21) foi reformada e como já houve pagamento decorrente da antecipação da tutela na ação principal (fls. 75/77 daquele feito), confirmada pela sentença (fl. 21), nada mais deve a autarquia, como informado pela Contadoria

Judicial (fl. 75). Por fim, a pretensão do INSS de se ressarcir não comporta acolhimento em sede de embargos. Isso posto, julgo procedentes os embargos, com re-solução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de valores a executar a título de principal. Prossiga-se com a execução da verba honorária, no montante de R\$ 412,35 atualizado até 30.04.2013 (fl. 49). Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos e suspendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade nos autos da ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0000093-02.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-68.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Anesia Maminhaqui do Nascimento, ao fundamento de excesso porque a embargada teria exercido atividade remunerada de 01.2012 a 08.2012 e não procede ao desconto do período do cálculo do benefício. Sobrevieram impugnação (fls. 50/62) e informação da Contadoria Judicial (fls. 67/72), com ciência e manifestações das partes (fls. 75 e 80). Relatado, fundamento e decido. A embargada iniciou a execução de título executivo judicial (art. 475-N, I do CPC), de maneira que não cabe, na fase de liquidação (cumprimento da sentença), rediscutir a lide principal ou modificar a sentença, por expressa vedação do artigo 475-G do CPC. Em outros termos, o INSS foi condenado a conceder a aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (acórdão transitado em julgado - fls. 15/22), não sendo possível, em sede de embargos à execução, pleitear a exclusão de períodos sob pena de violação à coisa julgada material. No mais, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 67/72), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, a parte embargada apresentou sua conta no valor de R\$ 9.942,78, abaixo do encontrado pela Contadoria (R\$ 9.983,54), de maneira que não havia o excesso aduzido pelo INSS. Isso posto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 9.942,78, montante requerido pela parte exequente, sendo R\$ 9.038,89 a título de principal e R\$ 903,89 de honorários, atualizado até 11.2013 (fl. 67). Traslade-se cópia para a ação principal (autos n. 0002156-68.2012.403.6127). Condene o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa desta ação de embargos, atualizado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001931-77.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002182-66.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X DEONIR JOSE VIEIRA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Deonir Jose Vieira, ao fundamento de excesso. Recebida a ação, o embargado concordou com os cálculos do INSS (fls. 28/31). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo procedentes os embargos, nos moldes do artigo 269, II do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 18.362,03 a título de principal e R\$ 1.836,23 de honorários, atualizados até 19.03.2014 (fl. 11). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0001932-62.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-60.2013.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2859 - RUY DE AVILA CAETANO LEAL) X SIDNEI GARBI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução promovida por Sidnei Garbi, ao fundamento de excesso. Recebida a ação, o embargado concordou com os cálculos do INSS (fls. 52/55). Relatado, fundamento e decido. Considerando o exposto, julgo procedentes os embargos, nos moldes do artigo 269, II do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 17.225,90 a título de principal e R\$ 1.722,58 de honorários, atualizados até 19.03.2014 (fl. 18). Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001930-92.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-29.2014.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X JOSE NUNES SOARES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E



SP244942 - FERNANDA GADIANI)

Vistos, etc. Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência do documento trazido pelo excepto (fl. 15). Prazo de 05 dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

### **Expediente Nº 6891**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002834-54.2010.403.6127** - GERALDO PESSANHA X NILZA DIAS PESSANHA - ESPOLIO X GERALDO PESSANHA (PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP126193 - MARIVALDO ANTONIO CAZUMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Diante do teor da petição de fl. 477 REDESIGNO a realização de perícia técnica para o dia 22/OUT/2014, às 13:30 horas, em frente ao Fórum Federal, sito a Avenida Oscar Pirajá Martins, 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista/SP, CEP 13.874-000, fone (19) 3638-2911, local de onde partirá a diligência. Int.

### **Expediente Nº 6911**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001934-66.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-74.2013.403.6127) MARTA RIZZO DE ARAUJO (SP242182 - ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela MARTA RIZZO DE ARAÚJO, com qualificação nos autos, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP objetivando a desconstituição da Certidão da Dívida Ativa inscrita sob o número 70021, relativa às anuidades dos anos de 2008, 2009, 2010 e 2011. Para tanto, defende a ilegalidade da cobrança do mencionado tributo, visto que desde o ano de 2002 não mais exerce a função de auxiliar de enfermagem. Sustenta que o fato gerador do tributo é o efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada, não a mera inscrição nos quadros do conselho profissional. Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a desconstituição do título em execução. Recebidos os embargos (fl. 18), o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo - COREN/SP apresentou impugnação (fls. 19/26), defendendo a legalidade da exação em tela, que teria como fato gerador a inscrição ativa no conselho. Muito embora devidamente intimadas, as partes não se manifestam sobre a produção de outras provas que não as constantes nos autos. Nada mais foi requerido. Relatado, fundamento e decido. Antecipo o julgamento dos embargos porque não há necessidade de produzir outras provas (parágrafo único do art. 17, da Lei n. 6.830/80). Estão presentes as condições da ação e os pressu-postos de validade do processo. Não há preliminares. Os embargos são procedentes. A embargante se apresenta na forma de autarquia federal, de modo que suas anuidades possuem natureza tributária. O dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal como descrito em lei. A lei que regulamenta o exercício da enfermagem (Lei nº 7498/86), por sua vez, estipula que: Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício. Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação. Tem-se, portanto, que a lei coloca como condição para o exercício da atividade de enfermeiro duas condições: habilitação legal e a inscrição nos quadros do órgão de classe. Ou seja, a inscrição só se faz relevante enquanto houver o exercício da atividade profissional, uma vez que a função do órgão de classe é fiscalizar a atividade correlata. Dessa feita, o fato gerador do tributo em tela é o exercício da atividade profissional, sendo a inscrição em órgão de classe mero requisito para tal exercício. A inscrição em órgãos de classe, como ato administrativo que é, passa, pois, a gozar da presunção do exercício da atividade profissional correlata. Cuida-se, no entanto, de uma presunção relativa, que pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo. Com isso, se o até então inscrito provar que não houve exercício da atividade profissional, não há porque pagar a anuidade do órgão de classe. Não havendo o exercício da atividade profissional, não há o que fiscalizar, motivo pelo qual o tributo não é devido. Somente com a edição da Lei nº 12514/2011 que se tem de forma taxativa que o fato gerador do tributo - anuidade - é a mera inscrição no órgão de classe. O entendimento esposado por este Juízo tem respaldo em jurisprudência consolidada, a exemplo da seguinte ementa: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. INSCRIÇÃO. NÃO-EXERCÍCIO EFETIVO DA PROFISSÃO. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. Considerando que a relação estabelecida entre os Conselhos e os profissi-onais é uma relação

jurídico-tributária, imprescindível a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em observância da estrita legalidade para embasar a legitimidade da cobrança das respectivas anuidades. O não-exercício da profissão regulamentada torna as anuidades inexigíveis, porquanto inexistente o fato gerador do tributo, ainda que pendente o registro no órgão profissional correspondente. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível nº 2007.71.99.005502-3 - Desembargador Federal Wilson Darós - DJU em 02 de maio de 2007) No caso em tela, a embargante alega que desde janeiro de 2002 não mais exerce a profissão de auxiliar de enfermagem, juntando aos autos a Carteira Profissional que assim comprova (fl. 11). Os valores cobrados nos autos se referem aos exercícios de 2008, 2009, 2010 e 2011, períodos em que a embargante não mais exercia a função. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a CDA nº 70021 e extinguir a execução fiscal n. 0000666-74.2013.403.6127. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0002617-69.2014.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002040-91.2014.403.6127) SIRLEI RINKE (SP033458 - ACACIO VAZ DE LIMA FILHO E SP154297 - JOÃO BOSCO COELHO PASIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)  
O art. 739-A do CPC dispensa a embargante do oferecimento de bens para fins de propositura de embargos à execução. A apresentação de garantia do débito objetiva, assim, apenas a suspensão do feito executivo. Em outros termos, a ausência de garantia do Juízo não obsta a defesa do executado mediante a ação de embargos. Entretanto, não há a suspensão da ação de execução. Desta forma, recebo os embargos, mas determino o prosseguimento da execução. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6913**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002578-72.2014.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FIASIL IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA (SP047990 - LUIZ FRANCISCO FEIJAO TEIXEIRA)

Tendo em vista a redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista e considerando que todas as procurações juntadas aos autos pela Justiça Estadual têm fim específico, determino que o peticionário de fls. 866/867, Dr. Luis Francisco F. Teixeira carregue aos autos procuração ad judicium atualizada, bem como cópia do contrato social da empresa ré, para comprovar que quem assina pela empresa tem poderes para tanto. Regularizados, defiro a carga pelo prazo de cinco dias.

#### **Expediente Nº 6914**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000519-19.2011.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ALLAN EDUARDO FAVARON (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO) X ALESSANDRO QUEIROZ X EVERTON APARECIDO CALMON PAULINO X AUTO POSTO NOVA ESTIVA LTDA (SP263268 - TERCIO EMERICH NETO)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca da decisão de fls. 279 e ofício cumprido de fls. 281/287, para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**Juiz Federal**

**BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA**

**Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008575-43.2006.403.6183 (2006.61.83.008575-3) - WILSON APARECIDO PREVIATO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005098-61.2007.403.6317** - EDGARD SEVERINO DE ARAUJO(SP259130 - GIANE DEL DONO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000144-76.2011.403.6140 - JOSIAS TININI(SP145169 - VANILSON IZIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000265-07.2011.403.6140 - ROBERTO LOPES QUATORZE VOLTAS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000316-18.2011.403.6140** - AGNALDO PINTO DE MESQUITA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000371-66.2011.403.6140** - EUFRAZIO BENEDITO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a



expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000479-95.2011.403.6140 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000577-80.2011.403.6140** - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000998-70.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001236-89.2011.403.6140 - VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001507-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA PEREIRA BRITO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001512-23.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001552-05.2011.403.6140 - DIRACY SANTOS PEREIRA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001788-54.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO DI MONICO(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a



expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001856-04.2011.403.6140 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001878-62.2011.403.6140 - MARCOS PEREIRA DAVID- INCAPAZ X BENVINDA DA GRACA PEREIRA DAVID(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003351-83.2011.403.6140 - REGINALDO DA SILVA X ROSA CRISTINA DE LIMA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005227-73.2011.403.6140 - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009032-34.2011.403.6140 - ROSIVAL ALVES DOS SANTOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011109-16.2011.403.6140 - MARLY BASTOS(SP215119 - CLODOALDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0011199-24.2011.403.6140 - GILENO BARBOZA LIBARINO(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a



expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0000779-23.2012.403.6140 - ANDERSON GOMES DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº. 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001227-93.2012.403.6140 - ESMERALDO LOPES OLIVEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 8) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. 9) Efetuada a

expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. 10) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 11) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 939**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000020-93.2011.403.6140** - MARIA MADALENA MARINHO(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000249-53.2011.403.6140** - SIMONE PATRICIA RODRIGUES(SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000483-35.2011.403.6140** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000530-09.2011.403.6140** - ANTONIO GOMES DE MEDEIROS(SP098220 - MARA CRISTINA DE SIENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000772-65.2011.403.6140** - SEBASTIAO PEREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001271-49.2011.403.6140** - JOSE MAURO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001371-04.2011.403.6140** - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001534-81.2011.403.6140** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001598-91.2011.403.6140** - MARCIA DA SILVA SANTOS(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001621-37.2011.403.6140** - LUCIANA ELAINE DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP287469 - FABIO CÓPIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001723-59.2011.403.6140** - BOANEZIO NOGUEIRA DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001902-90.2011.403.6140** - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002001-60.2011.403.6140** - LUCAS HENRIQUE GONCALO DA SILVA - INCAPAZ X IRANILDO HENRIQUE DA SILVA X ADRIANE CAMARGO GONCALO(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002248-41.2011.403.6140** - ROBERVANIA ELOY DOS SANTOS(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002271-84.2011.403.6140** - CIRLENE MACHADO COSTA DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002486-60.2011.403.6140** - AMARO AVELINO DA SILVA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002791-44.2011.403.6140** - JOSE BERIVALDO DE SIQUEIRA BRAZIL(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003322-33.2011.403.6140** - LOURDES TEODORO DA CONCEICAO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES E SP268694 - SAMUEL MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003347-46.2011.403.6140** - MARIA JOSE RIBEIRO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003353-53.2011.403.6140** - WALCIR STANCHEVIEZ(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003487-80.2011.403.6140** - DIANA DE FREITAS FELIPE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0003579-58.2011.403.6140** - GERSON SILVA SOUZA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0006371-82.2011.403.6140** - OTACILIO JOSE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008783-83.2011.403.6140** - MARIA DE NAZARE MACEDO MOTA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008877-31.2011.403.6140** - GERSON DE AZEVEDO LEITE FILHO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0008957-92.2011.403.6140** - VALDIR MEDEIROS(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009569-30.2011.403.6140** - TEREZINHA MENDES DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009749-46.2011.403.6140** - JAIR GERMOLHATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009797-05.2011.403.6140** - MARIA ANUNCIADA MEDEIROS FERREIRA SALES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0009800-57.2011.403.6140** - SEVERINO SILVA LACERDA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010271-73.2011.403.6140** - KATIA REGINA MONTESANTI MILANI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010281-20.2011.403.6140** - BENEDICTO FERNANDES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010432-83.2011.403.6140** - AMARA JOSEFA SEBASTIAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010711-69.2011.403.6140** - GENY VENDITTE RODRIGUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0010901-32.2011.403.6140** - ANDRE PEIXOTO DE SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0011038-14.2011.403.6140** - JOSE MARQUES DE SOUSA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0011302-31.2011.403.6140** - LUCICLEIDE MARIA DA SILVA(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0011465-11.2011.403.6140** - ISMAEL EMILIO FARIA(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0011496-31.2011.403.6140** - RAULINIO TIBURCIO LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000120-14.2012.403.6140** - JOSE GERALDO VICENSONI(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000219-81.2012.403.6140** - EDIVALDO LINO FERREIRA(SP083969 - EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000785-30.2012.403.6140** - MARIA DA CONCEICAO LUCIANO(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000837-26.2012.403.6140** - JAIR RODRIGUES ROSA(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0000858-02.2012.403.6140** - DELIA TEIXEIRA DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0001048-62.2012.403.6140** - MARCIA DA PENHA DE PAULA TONDATTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

**0002486-26.2012.403.6140** - RAFFAELINA TROTTA BRAGA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

#### **Expediente Nº 977**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7)** - GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e PGG INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS E PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS EM GERAL LTDA., qualificadas nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE NULIDADE dos registros das marcas mistas GALUTTI AUTOMOTIVE nºs 826867260 e 826867278, com pedido de tutela antecipada, em face da titular GALUTTI AUTOMOTIVE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. e com intervenção do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI.Sustenta, em síntese, que: a) a primeira requerente foi constituída em 21/02/2001, sob a denominação social de INDÚSTRIAS GALUTTI LTDA. pelos então sócios Paulo Fregório Galutti e Vanderlei Galutti, tendo como objeto social a fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores e comércio varejista de ferragens e ferramentas;b) desde 2001 passou a utilizar a marca e nome empresarial GALUTTI para sua identificação;c) em 28/01/2001 ingressou com o processo administrativo que recebeu o nº 823310981 junto ao INPI para regular o registro da marca e nome empresarial GALUTTI;d) em 15/04/2008 a Revista de Propriedade Industrial nº 1945 publicou o registro da marca e nome empresarial concedido à primeira requerente;e) em junho de 2004 os sócios resolverem por fim à sociedade e ficou acordado que Vanderlei se retiraria da sociedade, abrindo mão dos direitos;f) no entanto, a ré vem utilizando o nome empresarial e a marca GALUTTI, gerando confusão de mercado e prejuízo às autoras;g) a requerida ingressou com pedido da marca GALUTTI AUTOMOTIVE junto ao INPI em 01/12/2004, o que foi deferido em 23/10/2007;h) a demandada copiou o logotipo da autora;i) a primeira requereu mudou seu objeto social e cedeu à segunda requerente o direito de uso da marca.A inicial veio instruída com documentos de fls. 13/120.A ação foi ajuizada perante a Justiça Federal em Sorocaba.Intimado, o INPI requereu a intervenção no feito como assistente da autora e pugnou pela nulidade apenas do registro nº 826.867.278, com a

manutenção do registro nº 826.867.260, conforme documentos que juntou às fls. 130/135.À fl. 154, foi deferido o ingresso do INPI no presente feito, na qualidade de assistente da parte autora e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 175/186. Sustenta, em síntese, que: a) ausentes documentos indispensáveis à propositura da ação, ou seja, cópia autêntica dos certificados de registro de marca expedidos pela autarquia federal; b) requer que o INPI se manifeste novamente, assumindo posição processual de interveniente obrigatório por do artigo 175 da LPI; c) inépcia substancial do pedido e inépcia da petição inicial por cumulação indevida de pedidos; d) ilegitimidade ativa da primeira requerente; e) quando saiu da sociedade, Vanderlei reservou-se o direito de uso da expressão marcária e do nome GALUTTI na constituição da empresa-ré em 01/12/2003, com conhecimentos dos irmãos, sendo que a essa altura GALUTTI era ainda somente objeto de simples pedido de depósito de marca no INPI, concedida à primeira requerente somente em 15/04/2008; f) acrescentou o diferencial AUTOMOTIVE e somente em, 04/11/2008 é que as autoras arquitetaram um meio de romper o acordo de uso compartilhado e fazer tábua rasa da declaração conjunta de não oposição assinada em 01/12/2003; g) as expressões GALUTTI e GALUTTI AUTOMOTIVE como nome empresarial e como marca não se confundem. Juntou documentos às fls. 187/193. À fl. 202, despacho para réplica e especificação de provas. Acolhimento da exceção de incompetência (fls. 203/204), com trânsito em julgado (fl. 206). As autoras requereram a produção de prova testemunhal e a oitiva do depoimento pessoal do representante legal da autora (fls. 207/208). A ré reiterou o pedido, além de prova documental complementar (fl. 209). Réplica às fls. 210/215. Após conflito de competência, o TRF-3ª Região definiu a competência deste Juízo Federal da Mauá para processar e julgar o feito (fls. 226/227). É o relatório. **PASSO A DECIDIR AS QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES**, nos termos dos artigos 327 e 331 do CPC. I - Abstenção de uso de nome empresarial: incompetência da Justiça Federal. Acolho a preliminar da autora para reconhecer a inépcia parcial da inicial, apenas no tocante ao pedido para que a requerida se abstenha de utilizar o nome empresarial GALUTTI. Isso porque, nesse caso, a intervenção do INPI não se mostra necessária, afastando a incidência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, de modo que a demanda entre particulares deve ser resolvida pela Justiça Estadual e o pedido correspondente não pode ser cumulado com o de nulidade de registro de marca, cujo julgamento é de competência da Justiça Federal, conforme esclarece o artigo 292, 1º, inciso II, do CPC. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA E ABSTENÇÃO DO USO DO NOME EMPRESARIAL. POSIÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI NA RELAÇÃO PROCESSUAL. PROTEÇÃO AO NOME EMPRESARIAL. INSUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS LÓGICOS DAS CLÁUSULAS DE IRREGISTRABILIDADE. (...) II - O pedido de abstenção de uso de nome empresarial, em formulação autônoma e desconexa com a discussão em torno dos direitos marcários nestes autos afirmados, envolve apenas o Direito Empresarial e trata-se de res inter alios, pelo que é incompetente esta Justiça Federal para a sua apreciação. III - Se é insubsistente o fundamento para a aplicação da proteção marcária atinente ao nome empresarial (art. 8º da CUP e art. 124, V da Lei 9.279-96) - a designação de serviço BARRACA não trouxe qualquer prejuízo ou benefício indevido a qualquer das sociedades empresárias (aproveitamento parasitário), quão menos para o mercado consumidor a possibilidade de confusão - há de se reconhecer a legalidade do registro da marca EMPRESA BARRACA TURISMO (nº 822.262.070) que, pelo princípio da especialidade, não poderá servir de anterioridade impeditiva para o registro pretendido por BARRACA TURISMO (nº 827.425.392), ora apelado, devendo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, prosseguir no seu exame. IV - Recurso do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI desprovido. V - Provido o recurso da Empresa Barraca Turismo Ltda. para julgar improcedentes os pedidos de invalidação do registro da marca EMPRESA BARRACA TURISMO (nº 822.262.070) e de abstenção do seu uso por essa última sociedade empresária, devendo ser salientado que, pelo princípio da especialidade, não poderá servir o mencionado registro como fundamento de anterioridade impeditiva para o registro pretendido por BARRACA TURISMO (nº 827.425.392), ora apelado, devendo o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI prosseguir no seu exame. VI - Condenação dos vencidos, pro rata, no pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. (TRF2, 2ª Turma especializada, AC 200651015301953, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES DJU - Data: 12/12/2008) II - Documentos indispensáveis. Rejeito a preliminar, pois os documentos que acompanham a inicial atendem ao disposto no artigo 283 do CPC. A indicação dos números de registros comprova sua concessão e permite a conferência da titularidade atualizada das marcas junto ao site do INPI ([www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)), dispensando a juntada de cópia autêntica do certificado. III - Ilegitimidade passiva. Nos termos do artigo 173 da Lei de Propriedade Industrial - LPI, a ação de nulidade pode ser proposta por qualquer pessoa com legítimo interesse. A primeira requerente depositou e obteve o registro nº 823310981 marca GALUTTI apontada como impeditiva aos registros anulados e o cedeu à segunda requerente, em operação anotada no INPI e admitida pelos artigos 134 e 135 da LPI, o que confere a ambos legítimo interesse em tornar nulos os registros de marca da ré, na defesa da transação que efetuaram. IV - Posição processual do INPI. Tenho entendimento sobre a peculiaridade da intervenção processual do INPI para carrear elementos técnicos que balizaram o registro da marca, que se confirma no caso dos autos, na medida em que a autarquia pugna pela procedência parcial do pedido e não pode ser assistente da autora e da ré ao mesmo tempo. De outro lado, o E. TRF-3ª Região proferiu julgado que insere o**

INPI na qualidade de assistente litisconsorcial, figura processual que confere maior autonomia ao ente autárquico para, como terceiro interessado no cumprimento da lei (já que o bem móvel não lhe pertence, art. 5º da LPI, e sim ao seu titular), manifestar sua posição técnica em face dos argumentos trazidos pelas partes: AÇÃO DE CONHECIMENTO A DISCUTIR PROPRIEDADE INDUSTRIAL / MARCA EVAPORADOR COM AR FORÇADO / PATENTE UM 6800361-7 - SUPERVENIENTE COMPOSIÇÃO DESISTIDORA, ENTRE AUTOR E RÉU PRIVADOS, QUE A NÃO IMPEDIR O AUTONÔMICO INTENTO DO INPI, POR UMA SOLUÇÃO DE MÉRITO, ENQUANTO LITISCONSORCIAL ASSISTENTE - PRECEDENTE DESTA E. CORTE - REFORMADA A R. SENTENÇA EXTINTIVA, PARA PROSSEGUIMENTO NA ORIGEM - PROVIDO O APELO AUTÁRQUICO 1. Pacifica esta E. Corte ao encontro do v. precedente a diante destacado, o qual, com brilho ímpar, extrai o genuíno papel do INPI em causas como a presente, de autêntico assistente litisconsorcial (não de simples auxiliar ou de assistente simples), art. 54, CPC, de modo que, superior sua missão enquanto guardião maior ( art. 240, Lei n 9.279/96 e art. 2º, Lei n.º 5.648/70) do registro da propriedade industrial em solo pátrio, sua discordância ao colóquio efetivado entre originários autor e réu, ambos ora recorridos, assume o condão da reforma do r. sentenciamento extintivo, para retorno à origem em prosseguimento ao feito, em rumo a que em tese culmine a causa com a confirmação ou informação da conduta administrativa por aquele órgão (em mérito) exercida e que exatamente impulsionadora da presente causa : Precedentes. 2. Também posicionado o ora apelante como às próprias partes originárias, como visto, assim desfrutando dita autarquia de suficiente autonomia para manifestar vontade própria, ao núcleo dos autos em foco, superior, portanto, a processual legalidade, inciso II, art. 5º, Lei Maior, imperativa a reforma da r. Sentença - inaplicável à espécie o art. 515, CPC, diante da natureza da controvérsia - para retorno dos feito ao E. Juízo a quo, em prosseguimento, como aqui firmado 3. Provimento à apelação. (TRF3, AC 00375929719974036100 JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011) Por isso, determino a inclusão do INPI como interveniente especial, na qualidade de assistente litisconsorcial, cabendo-lhe manifestar se mantém seu parecer técnico, em face da contestação e dos documentos juntados pela ré às 187/193. ANTE O EXPOSTO, DECIDO O SEGUINTE: a) extingo o feito sem resolução de mérito, apenas em relação ao pedido de abstenção do uso do nome empresarial, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c. artigo 295, único, inciso IV, ambos do CPC; b) oportunamente enviem os autos ao SEDI para incluir o INPI como assistente litisconsorcial e intime-se a autarquia para se manifestar sobre os documentos de fls. 175/193 e sobre eventuais provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da controvérsia sobre o nome de família GALUTTI empregado como marca, defiro o pedido de produção de prova oral e designo o dia 12/11/2014, às 15:00h para audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do representante pessoal da primeira requerente (Sr. Paulo Gregório Galutti) e da requerida (Sr. Vanderlei Galutti), sob as penas do artigo 343, 1º e 2º, do CPC, bem como para oitiva de testemunhas, cujo rol deve ser juntado pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

**0000429-69.2011.403.6140 - JOEL MARTINS(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Transitado em julgado o feito que condenou o INSS à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação do referido benefício ou comprove já ter sido o mesmo implantado. Proceda a Secretaria a digitalização das fls. 160/167 e 173 para instruir a intimação da Autarquia. Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0009679-29.2011.403.6140 - FATIMA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA(SP303556 - ROBSON CLEBER DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Tendo em vista que a testemunha Carlos Alberto de Carvalho Matei é policial militar, intime-o no endereço declinado às fls. 62, oficiando ao 30º Batalhão da Polícia Militar acerca da necessidade de seu comparecimento na audiência designada. Publique-se o despacho de fls. 67. Cumpra-se, com urgência. ----- Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intime-se, pessoalmente, a gerente da parte ré ANDREA REGIANE RIBEIRO, com endereço profissional na Av. do Taboão, 3900, São Bernardo do Campo, CEP 09656-000, Agência Jardim ABC. Intime-se o policial militar CARLOS ALBERTO DE CARVALHO MATEI, observando-se as disposições do art. 412, 2º, do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.



**0011674-77.2011.403.6140** - ANTONIO AMBROSIO DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro conforme requerido pelo INSS às fls. 316. Expeça-se ofício ao Banco HSBC Bank Brasil S.A, com cópia de fls. 188/189, para que apresente extrato analítico do FGTS do autor, referente ao período de 26/09/79 a 13/06/80.Int.

**0002473-27.2012.403.6140** - IGOR JOSE DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2014, às 16:30 hs, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença da(s) testemunha(s), para colheita do seu depoimento pessoal. A Caixa Econômica Federal deverá comparecer à audiência representada por procurador ou preposto com poderes para transigir. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo, outrossim, se as mesmas deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia sua qualificação e endereço. Nos termos do art. 343, 1º, do CPC, os fatos alegados contra a parte, presumir-se-ão confessados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0000136-31.2013.403.6140** - MARIA BENEDITA DIAS DE JESUS(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 17/09/2014, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Tendo em vista que as testemunhas arroladas na inicial comparecerão em Juízo independentemente de intimação, deixo de determinar a expedição de mandado. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001361-86.2013.403.6140** - CECILIA DA CONCEICAO BATISTA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o alegado impedimento pelo patrono da parte autora, redesigno a audiência de instrução para o dia 19/11/2014, às 14:30h. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 54/56.Int.

**0001502-08.2013.403.6140** - ANALIA BEZERRA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2014, às 14:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas na inicial (fls. 07) deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002478-15.2013.403.6140** - EMIKO YAMAGUCHI(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 12/11/2014, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 06 deverão ser intimadas ou se

comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002546-62.2013.403.6140 - NEUSA MOREIRA DE JESUS(SP071598 - RUTH DIAS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2014, às 15:00h, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 62/67 deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003053-23.2013.403.6140 - HELENA MARIA DA SILVA(SP309955 - MARIA GENICE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA MARIA DO CARMO PINHEIRO**

Vistos. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 19/11/2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Ficam intimadas a parte autora e a corré Rita Maria do Carmo Pinheiro a comparecerem à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita de seus depoimentos pessoais. Compete ao advogado das partes comunicá-las sobre o teor da presente decisão. Esclareça a parte autora e a corré Rita Maria do Carmo Pinheiro, no prazo de 05 (cinco) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 114 e 70, respectivamente, deverão ser intimadas ou se comparecerão a este Juízo independentemente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas. Caso requerida a intimação da(s) testemunha(s), instrua-se o mandado com cópia de sua qualificação e endereço. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Rua General Osório, 402/410 - Vila Bocaina - CEP 09310-050, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá\_vara01\_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002362-72.2014.403.6140 - VIVIANE CRISTINE DA SILVA GONCALVES(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata o presente de ação em que VIVIANE CRISTINE DA SILVA GONCALVES postula provimento jurisdicional contra BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL visando a abstenção de cobrança superior a 30% (trinta por cento) sobre os valores auferidos pelo seu trabalho, oriunda de contratos de concessão de crédito consignado em folha de pagamento (fls. 11). Às fls. 35/36, foi determinada a emenda da inicial para que a parte autora desmembrasse os pedidos elencados. Às fls. 37/40, a parte autora requereu a emenda da inicial para a exclusão do Banco Bradesco Financiamentos S/A do pólo passivo da presente lide e reiterou o pedido de antecipação de tutela. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do desmembramento dos pedidos, passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida antecipatória, porquanto não restou evidenciada nesta fase processual qualquer irregularidade apta a macular o contrato de crédito consignado ajustado entre a parte autora e a CEF. Convém ressaltar que, após análise detida do contrato celebrado, verifico que foram utilizadas taxas usuais de mercado. Além disso, enfatize-se que o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal é anterior e não tem relação com o celebrado com o Banco Bradesco, de modo que o comprometimento excessivo dos rendimentos auferidos pela autora, pelo menos nesse exame de cognição sumária, não é oriundo do ajuste com a CEF. Por conseguinte, não se mostra cumprida a exigência da existência de verossimilhança das alegações, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Banco Bradesco Financiamentos S/A do pólo passivo da lide. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002940-35.2014.403.6140** - GILDETE CONCEICAO DA SILVA(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Primeiramente, regularize o patrono da parte autora, Dr. Christian Bentes Ribeiro - OAB/SP 179.388, a petição inicial eis que não encontra-se assinada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, caso regularida a exordial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Int.

#### **Expediente Nº 980**

##### **HABEAS CORPUS**

**0002253-58.2014.403.6140** - MARCELO LABEGALINI ALLY X IVANA MARIA BORBA X MARCUS LABEGALINI ALLY(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI - MS

Acolho a cota ministerial retro e declino da competência em favor da Justiça Federal em Naviraí/MS. Remetam-se os autos, com urgência, dando-se baixa na distribuição.

#### **Expediente Nº 981**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002116-81.2011.403.6140** - PEDRO SIMPLICIO DOS SANTOS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002189-53.2011.403.6140** - NELSON APARECIDO FRANCO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Silentes, retornem ao arquivo.Int.

**0002297-82.2011.403.6140** - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ACUNHA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0002350-63.2011.403.6140** - LINDOLFO PAULO PEREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 30 dias. Silentes, retornem ao arquivo.Int.

**0003482-58.2011.403.6140** - MARIO REIS DA SILVA(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes, com urgência (Meta 2 - CNJ), para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0008593-23.2011.403.6140** - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre a complementação do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0010284-72.2011.403.6140** - ALEXANDRE APARECIDO FRANCO(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.Silentes, retornem ao arquivo.Int.

**0011729-28.2011.403.6140** - ABRAAO ALVES PRAEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0002799-84.2012.403.6140** - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0000830-97.2013.403.6140** - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA ARNAUD(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0001379-10.2013.403.6140** - ANTONIA CORREA SANTOS(SP083654 - TERESA DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) no arquivo sobrestado.Com a vinda da(s) informação(ões) do(s) depósito(s), desarquivem-se os autos e intimem-se as partes.Cumpra-se.

**0003155-45.2013.403.6140** - MARIZA DOS SANTOS(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre a contestação e/ou sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, se o caso, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002238-89.2014.403.6140** - JOSE VIEIRA PINTO(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intimem-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Abra-se vista ao MPF.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1419**

#### **USUCAPIAO**

**0001610-06.2014.403.6139** - MARIA APARECIDA FERNANDEZ DE MELLO(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A. X EDVALDO GOMES BUENO X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Fl. 131: as imagens contidas no CD estão ilegíveis. Assim, defiro a intimação da autora para juntar plantas que permitam sua leitura, com nitidez. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001720-39.2013.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2563 -

**0001909-17.2013.403.6139** - MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP332410B - CHYMENE DE MELLO COLLUCO E MONTEIRO PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA em face da ANEEL e ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A, objetivando afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-a, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO.Sustenta, em apertada síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade das normas citadas, em especial, o artigo 218, da Resolução nº 414/2010 ao criar e modificar direitos e obrigações, bem como por ferir o pacto federativo e a autonomia dos Municípios, extrapolando, assim, os limites do poder regulamentar da ANEEL, conforme dispõe o art. 2º, da Lei nº 9.427/1996, que a criou, afrontando os preceitos insculpidos nos artigos 22 e 84, IV, da Constituição Federal, o art. 5º do Decreto nº 41.019/57. Aduz, também, que o cumprimento das obrigações outorgadas ao autor pela Instrução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 479, de 03 de abril de 2010, ambas editadas pela ANEEL, trará grandes prejuízos econômicos ao município, que não tem condições de arcar com as despesas advindas da assunção dessas atribuições.Alega, ainda, que o contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica está em plena vigência e, portanto, os bens que teria que receber pertencem à concessionária ELEKTRO e não poderiam ser extirpados de seu patrimônio, bem como que não está obrigada por lei a receber esses bens.A decisão de fl. 86 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à manifestação dos réus.Citada, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A apresentou contestação às fls. 92/117, onde arguiu, preliminarmente, que o pedido é juridicamente impossível e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, alegando que, assim como as demais concessionárias de energia elétrica existentes, é obrigada a cumprir os atos regulatórios emitidos pela ANEEL, sob pena de perda da concessão e que a desconstituição dos mencionados atos regulatórios está afeta à área de atuação daquela Autarquia. Por fim, requereu o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a extinção do feito ou a improcedência do pedido.Foi expedida carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal para citação da corr  ANEEL (fl. 88), porém, até o presente momento, não houve cumprimento da missiva.É o relatório. Fundamento e decido.PreliminaresA preliminar de impossibilidade jurídica do pedido carece de amparo jurídico, uma vez que a pretensão do autor não é vedada pelo ordenamento pátrio.A arguição de ilegitimidade passiva não socorre à corr  Elektro, na medida em que, nos termos do documento de fls. 29/73, ela notificou o autor para dar cumprimento às exigências da ANEEL, o que demonstra a existência de conflito de interesses entre a Elektro e o autor.Rejeito, pois, as duas preliminares.MéritoA antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso dos autos, o autor sustenta que a ANEEL publicou a Resolução nº 414/ 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479/ 2012, obrigando-a a receber o Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública da 2ª Ré, ELEKTRO.Alega que foi notificado pela Elektro a cumprir o conteúdo da Resolução referida.Afirma que, o que a ANEEL chama de Ativo Imobilizado em Serviços - AIS são bens da Elektro que devem reverter para aquela ao término do contrato de concessão que vige entre ambas, de modo que a Resolução estaria criando obrigação prevista em lei, ao determinar a transferência, por assim dizer, dos bens da concessionária ao município. Aduz que a Resolução combatida ofende a autonomia municipal, na medida em que transfere ao município a responsabilidade sobre todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública....Sustenta que a Resolução ANEEL 414/ 2010 desafia o art. 5º do Decreto nº 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica.Em contestação, a Elektro sustenta a legalidade do art. 218 da Resolução nº 414/2010, cuja dicção é a seguinte:Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012) 1º A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).É essencialmente esse o conflito de interesses entre as partes.A teor do art. 30, V da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços

públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial. De outra banda, o art. 149-A da CF/88 estabelece que Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. A leitura conjunta desses dois dispositivos constitucionais levam à inferência de que é atribuição do município legislar, implementar o serviço de iluminação pública e instituir tributo a este respeito. Esta conclusão é referendada pelo art. 21, XII da Constituição Federal, que estabelece a competência da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, apenas os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados, onde se situam os potenciais energéticos. Com efeito, à União compete dar condições para que os municípios distribuam iluminação pública. De seu turno, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, ao criar a ANEEL estabeleceu em seu art. 2º que Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal. Nessa missão, não pode a Agência Reguladora, evidentemente, criar ou extinguir direito não previsto em lei, bem como obrigações, ex vi do art. 5º e 37 da Constituição Federal. Nesta análise primeira, não parece que o art. 218 da Resolução ANEEL nº 414/2010 tenha afrontado o princípio constitucional da legalidade, veiculado nos artigos logo acima referidos, seja no que diz respeito à autonomia do Município, como ente federativo, ou no que tange, prima facie, à veiculação de transferência dos bens da concessionária ao Município. Não há violação da autonomia municipal porque a Resolução da ANEEL nada impõe ao município além do que a Constituição determina que ele faça, e que, por tradição, vinha sendo feito pela União, ou, mais recentemente, pela ANEEL. Já no que diz respeito à aquisição de bens pelo autor, não se pode falar exatamente em imposição da ANEEL, porque o autor pode, se quiser, recusar os equipamentos que a Resolução determina que lhe sejam transferidos. Assim procedendo, pode o autor adquirir esses bens de terceiro e prestar o serviço que lhe cabe. Esse raciocínio também serve para refutar o argumento de que a Resolução da ANEEL viola o art. 5º do Decreto nº 41.019, de 26.02.1957. Não se verifica, pois, nesta análise primeira, que sejam plausíveis as alegações do autor. Isso Posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I.

**0002310-79.2014.403.6139 - ROBERTO CICERO DE OLIVEIRA (SP279283 - HEREGA CASAGRANDE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284, do CPC, esclarecendo a divergência entre o endereçamento da petição inicial a este Juízo e a mencionada competência do Juizado Especial Federal (fl. 05). Int.

**0002387-88.2014.403.6139 - DINAURO DE PROENCA OLIVEIRA (SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)**

Certifico que, em conformidade com a determinação de fl. 61, abro vista à Caixa Econômica Federal.

**0002535-02.2014.403.6139 - OIRAZIL ALVES (RJ052872 - ELIAS GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002558-45.2014.403.6139 - LILIAN DE BARROS VASCONCELOS (SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

**0002593-05.2014.403.6139 - APARECIDO BENEDITO DA SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Em cumprimento à r. decisão proferida pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves, relator nos autos do REsp n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), determino o sobrestamento destes autos, em arquivo, até ulterior determinação. Após, conclusos. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004061-91.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X AGOSTINHO DE**

OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

A perícia deve ser realizada pelo juízo competente para a causa que, no caso, é o juízo de Apiaí, cabendo a ele tomar providências nesse sentido. A carta precatória foi enviada a Sorocaba porque o autor comprometeu-se a ir até aquele lugar para se submeter à perícia, não havendo, portanto, nada a ser decidido por este juízo, embora Apiaí esteja sob esta jurisdição. Devolva-se, pois a deprecata, ao juízo de Sorocaba.Int.

**0002116-79.2014.403.6139** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Considerando a oitiva da testemunha, providencie-se a devolução da presente carta precatória ao Juízo deprecante, com homenagens deste Juízo.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000148-14.2014.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001909-17.2013.403.6139) ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE BARAO DE ANTONINA(SP332410B - CHYMENE DE MELLO COLLUCO E MONTEIRO PEREZ) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Vistos em apreciação da impugnação ao valor da causa. ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A manejou a presente impugnação contra o valor da causa atribuído à Ação de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Tutela Antecipada em que é autor o MUNICÍPIO DE BARÃO DE ANTONINA, afirmando, em síntese, que o valor atribuído à causa é excessivo, não havendo causas que justifiquem a estimativa realizada pelo impugnado. Alega que a transferência dos ativos de iluminação pública, rechaçada pelo impugnado naquele feito, ocorrerá sem nenhum ônus ao Poder Público Municipal. Por fim, requer a procedência de seu pedido e a fixação do valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Resolução nº 426/2011 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, por não haver condições de estimar o benefício patrimonial objetivado na ação. O impugnado foi regularmente intimado, por publicação do Diário da Justiça Eletrônico, para apresentação de impugnação. Entretanto, quedou-se inerte (certidão de fl. 13). É o relatório. Fundamento e decidido. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, que pode ou não ser definido; deve representar o benefício econômico postulado em juízo. Nos autos principais, o impugnado/autor tem por objetivo afastar os efeitos da Resolução ANEEL nº 414, de 09 de setembro de 2010, com a redação dada pela Resolução nº 479, de 03 de abril de 2012, desobrigando-o, assim, de se responsabilizar pela prestação do serviço de iluminação pública e do recebimento do Ativo Imobilizado em Serviços - AIS, que compõe o sistema de iluminação pública, da 2ª Ré, ELEKTRO. Estimou o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sendo o impugnante responsável pela prestação e manutenção do serviço de iluminação pública e proprietário dos bens a serem transferidos ao impugnado, é patente que teria condições de apresentar documentação que justificasse sua irrisignação com o valor atribuído à causa. Entretanto, deixou de fazê-lo, limitando-se a apresentar outra estimativa aleatória. Assim, a pretensão da impugnante há de ser rejeitada. Ante o exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se este processo daquele. Em seguida, remetam-se os presentes ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular**  
**Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria**

**Expediente Nº 1313**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003047-12.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Eduardo Augusto Ribeiro, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de

mandado de busca e apreensão do veículo Renault, Master 2.5 DCI Furgão 115 CV Curto Diesel, cor Branca, chassi n. 93YADCUD59J169255, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa CUB 4986, Renavam 112128408, consolidando-se a propriedade em nome da parte autora. A autora informa que o réu firmou Contrato de Financiamento de Veículo (Contrato nº 214079149000038-07), cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de prestações mensais e sucessivas. No entanto, o demandado deixou de pagar as prestações, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/40. É a síntese do necessário. Decido. A busca e apreensão tem previsão no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e tem a finalidade de proceder à retomada de um bem ao proprietário fiduciário, no caso de inadimplemento do devedor fiduciante. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelos documentos de fls. 15/16. O periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Diante de todo o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo Renault, Master 2.5 DCI Furgão 115 CV Curto Diesel, cor Branca, chassi n. 93YADCUD59J169255, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa CUB 4986, Renavam 112128408, em qualquer lugar que for encontrado, bem como para determinar o bloqueio do r. veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD. O bem deverá ser entregue ao depositário indicado na inicial, qual seja, Organização HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68 e telefone (31) 2125-9432. Outrossim, determino a citação do réu para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida, a teor do art. 3º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 911. Determino, ainda, a intimação do réu para que, se assim desejar, realize o pagamento integral do valor devido, conforme os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução da liminar. Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado, determino a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, hipótese na qual a Secretaria deverá providenciar a devida notificação ao DETRAN, para as providências cabíveis, conforme previsão do art. 3º, 1º do Decreto-Lei n. 911. Por fim, caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado, a demanda deverá prosseguir como ação de depósito, na forma prevista no Código de Processo Civil, conforme previsão expressa contida no art. 4º do Decreto-Lei. Cite-se, intímese e, oportunamente, oficie-se.

#### **MONITORIA**

**0002969-18.2014.403.6130** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS BERTOLANI LOSCILIA

Cite-se o(a) requerido (a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 a e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002164-36.2012.403.6130** - ANGELICO NONATO DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por Angelico Nonato da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde o início de sua incapacidade até a data da implantação administrativa da referida benesse (05/2011). Narra a parte autora ser beneficiário da aposentadoria por invalidez NB 119.311.356-0 desde 17/04/2001, por ser portador de cegueira total. Alega que a autarquia-ré, quando do deferimento do referido benefício, não lhe concedeu o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o que lhe acarretou diversos prejuízos. Aduz que somente em 2011, quando tomou conhecimento de seus direitos, requereu administrativamente o referido adicional, que lhe foi concedido pela autarquia previdenciária federal. Contudo, assevera que, por ser portador de cegueira total, não sofre os efeitos da prescrição, razão pela qual tem direito adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde o início de sua incapacidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 07/30). À fl. 33, foi indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS. Na mesma oportunidade, a parte autora foi instada a colacionar aos autos documentos necessários à instrução processual. A providência acima foi cumprida às fls. 37/47. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 52/75), alegando, preliminarmente, falta de



interesse de agir. No mérito, pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, haja vista que a cegueira portada pelo requerente não o incapacita para todos os atos da vida civil. Réplica às fls. 77/87. O réu afirmou não ter outras provas a produzir (fl. 90). Intimado, o demandante requereu a expedição de ofício ao INSS, bem como a oitiva de testemunhas, pleitos indeferidos à fl. 92. Novamente, a parte autora pugnou pela expedição de ofício ao INSS e pela oitiva de testemunhas, pedidos que mais uma vez restaram infrutíferos (fl. 96). A parte autora solicitou prazo para a juntada de novos documentos, colacionados, posteriormente, às fls. 99/102 e 106/111. À fl. 112, pedido do requerente de expedição de ofício ao INSS foi novamente indeferido. A parte autora interpôs agravo retido (fls. 113/115), contraminutado às fls. 119/121. Às fls. 116 e 123, o demandante pugnou, novamente, pela expedição de ofício à autarquia previdenciária e pela realização de audiência. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, indefiro os pleitos de fls. 116 e 123. Tendo em vista que a parte autora pleiteia a concessão do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91 desde o início de sua incapacidade até a data implantação administrativa da referida benesse (05/2011), não acolho a preliminar de falta de interesse de agir. Ainda, diante da procuração pública de fls. 09/10, não vislumbro defeito na representação processual do autor. Todavia, desde já, friso que a patologia portada pelo demandante, por si só, não o torna absolutamente incapaz para os atos da vida civil, razão pela qual não há que se falar em aplicação do artigo 198, inciso I, do Código Civil. Pois bem. Preconiza o artigo 45 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Assim, o segurado que se enquadrar nos preceitos supra pode se dirigir ao Instituto Nacional do Seguro Social e requerer expressamente a aludida benesse. A parte autora assevera que, quando da concessão da aposentadoria por invalidez NB 119.311.356-0, em 17/04/2001, a autarquia-ré não lhe concedeu o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Contudo, ao alegar que somente em 2011 tomou conhecimento da aludida benesse, o demandante demonstra que, quando do deferimento de sua aposentadoria, não houve requerimento expresso de concessão do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, o que inviabiliza o respectivo deferimento por parte da autarquia previdenciária. Dessa forma, não pode a ré ser imputada pela inércia do demandante. Vale frisar que a requerida, quando recebeu o pedido expresso do autor (05/2011), prontamente concedeu o adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, não se furtando as suas responsabilidades institucionais. Portanto, a regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 43, 1º, a, da Lei 8.213/91) deve prevalecer, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. Assim, sem requerimento expresso de concessão do adicional ora debatido não há como deferi-lo. Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência pátria (g.n): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA COMPROVADA. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cinge-se a presente controvérsia acerca da verificação do direito do autor, aposentado por invalidez, ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91. 2. Confirmada pela perícia médica oficial a necessidade do autor de assistência contínua de outra pessoa, correta a sentença que julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao adicional em apreço. 3. Quanto à data inicial, o acréscimo ao benefício será devido a partir da data do requerimento administrativo, qual seja 18/12/2008 (fl. 09), conforme consignado na sentença. 4. A correção monetária incide sobre o débito previdenciário, a partir do vencimento de cada prestação, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo-se, contudo, aplicar-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. Os juros moratórios são devidos no percentual de 1% (hum por cento) do valor de cada parcela vencida incidindo esse taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 5. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ e da jurisprudência consolidada desta Corte. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do artigo 109 da CF/88), o INSS está isento de custas, quando a lei estadual específica prevê a isenção, caso dos Estados de Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia e Goiás. Tratando-se de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 7. Devida a tutela antecipada da obrigação de fazer, haja vista o periculum in mora, decorrente da natureza alimentar da verba e a verossimilhança das alegações, inequívoca neste momento, cumpridos, portanto os requisitos do artigo 273 c/c 461, 3º do CPC. Portanto, deve ser mantida a tutela antecipada deferida em 1º grau de jurisdição, condicionado o pagamento das parcelas em atraso ao trânsito em julgado da sentença. 8. Possibilidade de revisão administrativa do benefício, nos termos do art. 71, caput da Lei 8.212/91 e 101 da Lei n. 8.213/91. 9. Remessa oficial parcialmente provida. (REO, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:22/01/2014 PAGINA:132.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25% PREVISTO NO ART. 45 DA LEI N 8.213/91. TERMO INICIAL DO ADICIONAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO POR AUSÊNCIA DE PEDIDO EM AÇÃO PRETÉRITA.

ART. 219 DO CPC. I - A parte autora pleiteou o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, com incidência desde a data do laudo médico realizado na ação de aposentadoria por invalidez, que constatou a necessidade do auxílio permanente de terceiros para as atividades da vida diária. II - Embora o laudo pericial, realizado na ação de aposentadoria por invalidez, tenha concluído que a parte autora necessita do auxílio permanente de terceiros para a realização das suas atividades da vida diária, note-se que, naquela ação, não havia sido pleiteado referido adicional, tendo o INSS tomado conhecimento da pretensão da parte autora tão somente na data da sua citação da presente ação. III - Dessa forma, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) à aposentadoria por invalidez é devido a partir da data da citação do INSS. IV - Agravo a que se nega provimento. (AC 00374527820124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:..)EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA. DATA DO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão do autor para seja reconhecida a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente, à data do agravamento da incapacitação, decorrente, in casu, de um derrame cerebral. 2. A regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez deve prevalecer, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. À evidência, a percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível, tão somente, com a postulação administrativa e o consequente exame médico-pericial. Precedente da Quinta Turma. 3. Recurso especial improvido. EMEN (RESP 200602371836, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/11/2011 RSTJ VOL.:00230 PG:01022 ..DTPB:..)EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. INOVAÇÃO DA LEI N. 8.213/1991. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 45 da Lei de Benefícios, o segurado aposentado por invalidez que necessitar de assistência permanente de outra pessoa, fará jus a um acréscimo de 25%. 2. Se na época em que concedida a aposentadoria ao recorrente não havia previsão legal de acréscimo, somente a partir do surgimento da nova regra, mediante requerimento da parte interessada e comprovada a necessidade, nasce para o segurado o direito ao complemento. 3. O advento da norma autorizativa, por si, não impõe à Previdência o dever de revisar as aposentadorias em manutenção, haja vista a exigência de que o beneficiado necessite de assistência de outrem. Com efeito, a aferição de tal circunstância depende, sem dúvida, da iniciativa do próprio interessado. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200802457480, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:..) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003474-77.2012.403.6130 - FRANCISCO ASSIS BRITO DE ALENCAR(SP263862 - ELIAS NEVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Francisco Assis Brito de Alencar, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, primordialmente, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Alega, contudo, que, indevidamente, o benefício por incapacidade concedido foi cessado, motivo pelo qual pleiteia pelo seu imediato restabelecimento. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 13/76). A parte autora foi instada a esclarecer a prevenção apontada no termo de fl. 77, providência cumprida às fls. 80/83. Às fls. 84/85, determinou-se a antecipação da prova pericial, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 92/94, a parte autora apresentou quesitos periciais. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a presente demanda (fls. 95/140), alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. Laudo pericial acostado às fls. 142/147. Às fls. 150/151, a parte autora concordou com os termos do laudo de fls. 142/147. Réplica às fls. 152/158. Às fls. 160/171, a ré manifestou-se acerca do laudo de fls. 142/147, requerendo, inclusive, esclarecimentos periciais. Esclarecimentos periciais acostados às fls. 174/176. Apenas a ré manifestou-se sobre os esclarecimentos de fls. 174/176 (fls. 178 e 182). Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS esclareceu não haver possibilidade de conciliação (fl. 185). É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pela ré, uma vez que a alegada coisa julgada formou-se no âmbito da justiça estadual, referindo-se exclusivamente a benefício acidentário, o que não guarda relação com os fatos narrados na peça vestibular. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e quanto à qualidade de segurado da parte autora e, conseqüentemente, sobre o direito do demandante à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade

habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. A carência, por sua vez, corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez impõem, em regra, a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Nos autos, foi realizada, em 09/10/2012 (fls. 142/147), perícia médica judicial. Nesta, o expert atestou a existência da doença alegada pelo requerente e concluiu pela incapacidade total e permanente da parte autora para o trabalho, contudo, não fixou a data do início da incapacidade. Desse modo, ante a ausência de elementos concretos anteriores à perícia realizada para fixação da data do início da incapacidade, e sendo ela verificada pelo perito de confiança deste juízo, fixo-a em 09/10/2012, data da realização da perícia (fls. 142/147). A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.- Sendo o conjunto probatório inapto a atestar a incapacidade laborativa em momento anterior, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data do laudo médico pericial que atestou referida incapacidade. Precedentes do STJ.- Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência do STJ.- Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3; 8ª Turma; AC 1660550/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e- DJF3 Judicial 1 de 10/08/2012). Contudo, em que pese a existência de doença incapacitante, o benefício pleiteado não pode ser concedido, pois quando da perícia (09/10/2012), ou seja, na data do início da incapacidade, a parte autora não possuía qualidade de segurado. Segundo as informações retiradas do extrato do CNIS de fls. 132/134, em 09/10/2012 (data do início da incapacidade), fazia mais de 04 (quatro) anos que o demandante não estava albergado pela proteção previdenciária, uma vez que seu último vínculo com o Regime Geral de Previdência Social findou-se em 25/06/2008, quando da cessação do auxílio-doença NB 530.584.653-2, o que denota, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, ausência de qualidade de segurado. Portanto, impossível a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), custas judiciais e ao reembolso da perícia, restando a cobrança de todos suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA (SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista, o expediente de fls. 99/101, depreendo que a precatória expedida tenha sido extraviada. Deste modo, expeça-se nova Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, no município de Eliseu

Martins - PI, com a URGÊNCIA que o caso necessita. Tendo em vista o acima referido, nada a dizer sobre a petição de fls.94/97. Cumpra-se o ato deprecado enviando o expediente via malote digital. Intimem-se as partes.

**0005840-89.2012.403.6130 - BELANICE VIEIRA REGRA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Belanice Vieira Regra propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para que a renda mensal inicial seja apurada sem a aplicação do fator previdenciário. Alega, em síntese, ser beneficiária de aposentadoria, NB 120.506.383-5, desde 12/03/2001, cuja renda mensal inicial teria sido apurada com a incidência do fator previdenciário, fato que teria reduzido o valor do benefício concedido. Sustenta, portanto, a ilegalidade da referida incidência. Juntou documentos (fls. 09/22). À fl. 25 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. O INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, ausência de interesse de agir, diante da falta de pedido administrativo, bem como a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que seria legal a incidência do fator previdenciário, pois expressamente prevista na legislação aplicável ao caso (fls. 30/53). Embora intimada, a demandante não apresentou réplica (fls. 54 e 55). Oportunizada a produção de provas (fl. 56), a ré nada requereu (fl. 57), ao passo que a parte autora manteve inerte (fls. 58/60). É o relatório. Decido. A autarquia previdenciária alegou a decadência do direito à revisão, considerando que o benefício tem DIB em 12/03/2001 e a ação somente foi proposta em 19/12/2012, passado o prazo decenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Entendo que assiste razão à ré. A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, atribuindo ao artigo 103 da Lei 8.213/1991 sua atual dicção, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, visto que a demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 12/03/2001 (fl. 13) e que a presente ação foi ajuizada em 19/12/2012 (fl. 02), não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.528/97. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988/PE, RELATOR O MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, DECISÃO EM 14.03.2012, UNÂNIME. - Exame do pedido que passa pela modificação dos critérios de cálculo da renda mensal inicial, mediante exclusão do fator previdenciário, questões unicamente de direito a autorizar o julgamento antecipado da lide. - A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, alterou o artigo 103 da Lei nº 8.212/91, instituindo prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. - O termo inicial do prazo de decadência para os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, é a data de sua entrada em vigor, 28.06.97. - Entendimento firmado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, relator o Ministro Teori Albino Zavascki, em 14.03.2012, por votação unânime. - Juízo modificado - até em defesa do princípio da segurança jurídica -, de modo a afastar a retroação da norma da MP nº 1.523-9/97, que não tem, para a hipótese, como marco inicial o ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim a data de sua vigência, projetando-se para o futuro diante de situação presente. - Decadência pronunciada, decorridos mais de 10 (dez) anos entre a data da vigência da MP nº 1.523-9/97 (28.06.97) e o ajuizamento da ação. Para os benefícios concedidos após a edição da Lei 9.528/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. - Considerando que o segurado recebeu a primeira mensalidade do seu benefício previdenciário em maio/2001, conforme documentos encartados aos autos, tendo iniciado o cômputo do prazo decadencial em

01/06/2001, ajuizada a ação em 19/03/2013, ocorreu a decadência. - Extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. - Rejeitada a matéria preliminar e, no mérito, apelação improvida.(AC 00368912020134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909551, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. MAJORAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM PARA ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença que, em sede de ação ordinária, determinou a conversão de especial para comum do tempo de serviço prestado pelo autor nos períodos fixados na sentença, com a aplicação do fator 1.4, bem como à revisão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição com a majoração do percentual de 70% (setenta por cento) para 94% (noventa e quatro por cento) do salário de benefício, além do pagamento das diferenças das prestações desde 06/04/1998, observada a prescrição quinquenal. 2. A decadência atinge todo e qualquer direito do segurado ou beneficiário tendente à revisão do ato de concessão do benefício. 3. Para o melhor entendimento da questão, verifica-se que o prazo decadencial para a revisão dos benefícios previdenciários surgiu com o art. 103 da 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, que previa prazo decadencial de dez anos. Em momento posterior, com a edição da Lei nº 9.711/1998, o prazo decadencial foi reduzido para cinco anos, para, em seguida, por força da Lei nº 10.839/2004, retornar a vigorar o prazo decenal, que se mantém em vigor hodiernamente. Para os benefícios concedidos antes do surgimento do prazo decadencial, O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (REsp. 1309529/PR), de relatoria do eminente Ministro Hernam Benjamin, decidiu que o direito de rever a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à edição da Lei nº 9.528, de 28 de junho de 1997, decaiu em 10 (dez) anos, a partir da vigência da referida lei, que estabeleceu o citado prazo decadencial. 4. Como o benefício do autor foi concedido em 06/04/1998, é de se verificar que o prazo decadência deve observar o lapso decenal, contados, no caso presente, desde a concessão do benefício, quando já vigente o prazo de 10 (dez) anos. Como a ação revisional foi proposta em 28/10/2010, passados mais de dez anos da concessão do benefício, ocorrida em 06/04/1998, é de se reconhecer a decadência do direito postulado pelo recorrido. 5. Provimento da remessa oficial e do recurso de apelação.(AC 00081152320104058200, AC - Apelação Cível - 555232, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Sigla do órgão TRF5, Órgão julgador Segunda Turma, Fonte DJE - Data::04/04/2013 - Página::231) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Agravo regimental da parte autora recebido como agravo, na forma do art. 557, 1º, do CPC, em face do princípio da fungibilidade recursal. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 22.08.2002 e que a presente ação foi ajuizada em 10.07.2013, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00062972520134036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1906653, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Em face do expedito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, restando a cobrança suspensa, nos moldes da Lei n. 1.060/50. O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005126-94.2014.403.6119** - AGUINALDO DE QUEIROZ(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Aguinaldo de Queiroz contra a União, em que busca declarar a

inexistência de relação jurídico-tributária em relação a determinados créditos exigidos pela requerida. A ação foi inicialmente ajuizada no Fórum Federal de Guarulhos/SP e distribuída para a 2ª Vara (fl. 93). O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (fl. 96), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 99). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fl. 96, parece-me que o caso é de incompetência relativa, uma vez que ela se dá no âmbito territorial, não funcional, nos termos do art. 94 e ss. do CPC. Logo, se não arguida a incompetência do juízo pela parte contrária, a competência é prorrogada, consoante disposto no art. 114 do CPC, sem que se possa falar em competência funcional no caso concreto. E não sendo essa a hipótese, incabível o declínio da competência de ofício, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo sido, inclusive, objeto de súmula do STJ. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. - É relativa a competência estabelecida em razão do território, de modo que admite prorrogação quando não arguida pela parte contrária, por meio de ação de exceção de incompetência. - Não pode ser declarada de ofício pelo magistrado. - Agravo de instrumento provido. (TRF3; 4ª Turma; AI 397929/SP; Rel. Des. Fed. Andre Nabarrete; e-DJF3 Judicial 1 de 04/10/2012). Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial e da decisão proferida pelo juízo de origem (fl. 96). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0000108-59.2014.403.6130 - ANTONIO VALMAR DO CARMO DE OLIVEIRA (SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese o autor no documento 43 nomeado manifestação da parte sobre laudos do CD juntado às fls. 06, concordar com o novo valor atribuído à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da

sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000262-77.2014.403.6130 - ARMANDO MAGALHAES (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem, revendo posicionamento pessoal anterior. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede à competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO de PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários

mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3.Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009).Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Não havendo renúncia, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0000680-15.2014.403.6130** - MARCOBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 402), intime-se a parte autora para fornecer cópia da emenda à inicial. Após, cite-se.

**0001075-07.2014.403.6130** - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL

À réplica.Intime-se.

**0001103-72.2014.403.6130** - GILBERTO BRAULIO DE SOUZA(SP263851 - EDGAR NAGY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilberto Braulio de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 238/241), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 243). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 238/241, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 10, 13 e 239). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC



200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunicuem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, do documento de fl. 13, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 238/241). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0001673-58.2014.403.6130 - SEBASTIAO TEIXEIRA DA SILVA (SP289177 - FERNANDA MARTINS VILHAHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sebastião Teixeira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 186/188), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 195). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 186/188, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 09). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegê-se diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 22/02/2008 PG: 00161 ..DTPB:.) Na

mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 197, e suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 186/188). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0001981-94.2014.403.6130 - DJALMA BUENO DO PRADO (SP305901 - SANDRO IRINEU DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Djalma Bueno do Prado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 326/327), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 329). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 326/327, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 10). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegê-se diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA: 22/02/2008 PG: 00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60

(SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos

suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 331, e suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 326/327). Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0002099-70.2014.403.6130 - COMERCIO DE PLASTICOS NALDAS LTDA(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

**SENTENÇA** Trata-se de ação ajuizada por Comércio de Plásticos Naldas Ltda., qualificada na inicial, em face da União, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado a anular os débitos tributários elencados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 600.000,00 e juntou os documentos de fls. 24/62. O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Carapicuíba/SP, que determinou a redistribuição para as varas cíveis (fl. 66), culminando com a remessa para a 3ª. Vara Cível daquela Comarca. Esta, por sua vez, declinou da competência, determinando o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal (fl. 67), decisão ratificada às fls. 142/144 pelo Juízo do Serviço de Anexo Fiscal daquela Comarca. Após a redistribuição nesta Vara, a autora peticionou requerendo a desistência da ação (fl. 154). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento formulado à fl. 154, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Incabível a condenação em honorários advocatícios, considerada a ausência de citação. Custas recolhidas no Juízo Estadual (fls. 61/62). Intime-se a autora para o recolhimento das custas pertinentes da Justiça Federal, no percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002243-44.2014.403.6130 - JERONIMO DA ROCHA SANTANA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Trata-se de ação ordinária ajuizada por Jerônimo da Rocha Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 234/236), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 240). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 234/236, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 37.300,00 (trinta e sete mil e trezentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 232). A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio

da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da





por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada à fl. 19. Como consectário lógico da modificação do valor da causa, faz-se necessário complementar as custas processuais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Diante da guia de recolhimento de fls. 21, no limite máximo fixado na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas I da Lei nº 9.289/96), fica a parte autora desobrigada a complementação das custas judiciais. Na mesma oportunidade, regularize a demandante a representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do instrumento referente ao ato de eleição/nomeação dos atuais membros de sua Diretoria, a fim de comprovar ter sido a procuração encartada à fl. 48 confeccionada em consonância com o Estatuto Social. Finalmente, esclareça a Impetrante a razão social da matriz da demandante, pois na petição inicial consta BRQ - SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA enquanto que no comprovante de inscrição cadastral de fls. 49 consta BRQ - SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA S/A. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. Intime-se.

**0003118-14.2014.403.6130 - IVANILDO BATISTA DA SILVA (SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Ivanildo Batista da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, mediante o reconhecimento de suposto período laborado na empresa Oswaldo Siqueira. Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo. Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado na empresa Oswaldo Siqueira, entre 01/11/1972 a 30/12/1976, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 27/120). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja concedido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0003199-60.2014.403.6130 - JOSE RODRIGUES DE MIRANDA (SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Rodrigues de Miranda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 151.876.993-1, mediante o reconhecimento e a conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais. Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.876.993-1), concedido pela autarquia-ré em 07/10/2009. Sustenta, contudo, que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a autarquia-ré não considerou como especial determinados períodos de labor, razão pela qual manejou a presente ação. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos (fls. 17/158). É o breve relato. Passo a

decidir. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0003281-91.2014.403.6130 - ANTONIO APARECIDO NEVES DE SOUZA(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda,

atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003282-76.2014.403.6130 - REGINALDO DOMINGUES (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo

pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003285-31.2014.403.6130 - ROQUE MAURICIO DAS NEVES (SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da

sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vencidas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003289-68.2014.403.6130 - JOSE MARIO BORGES DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de

renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003291-38.2014.403.6130 - GUILHERME ALVES DE AQUINO (SP317483 - ANTONIO CARLOS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO

RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003296-60.2014.403.6130 - OSCAR FERREIRA DAS CHAGAS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria

demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003297-45.2014.403.6130 - JOSE ALVES FONTES(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por JOSÉ ALVES FONTES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 184.288,42 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e dois centavos). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia a benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração a diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado à fl. 23, a renda mensal atual do autor é de R\$ 3.317,74 (três mil, trezentos e dezessete reais e setenta e quatro centavos), ao passo que a renda almejada corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). A diferença entre o benefício almejado



pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.072,50 (um mil, setenta e dois reais e cinquenta centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 12.870,00 (doze mil, oitocentos e setenta reais), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.870,00 (doze mil, oitocentos e setenta reais) e DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando o retorno dos autos ao Juizado Especial Federal de origem, com as devidas anotações. Intime-se.

**0003299-15.2014.403.6130 - JOSE MARIA PALAR(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o

valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003302-67.2014.403.6130 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que

eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003313-96.2014.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao

Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003315-66.2014.403.6130 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para

retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003318-21.2014.403.6130** - ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Romano Participações LTDA., matriz e filial, contra a União, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de determinadas contribuições previdenciárias. Ocorre que a qualificação da empresa filial restou incompleta na peça vestibular, porquanto não mencionou a respectiva identificação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de qualificar de forma completa a empresa filial, sob pena da presente lide limitar-se à matriz da requerente. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão da empresa filial no polo ativo da presente demanda. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003319-06.2014.403.6130** - CARFIP TREINAMENTOS LTDA(PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carfip Treinamentos LTDA., matriz e filial, contra a União, em que objetivam, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade de determinadas contribuições previdenciárias. Ocorre que a qualificação da empresa filial restou incompleta na peça vestibular, porquanto não mencionou a respectiva identificação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Portanto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, a fim de qualificar de forma completa a empresa filial, sob pena da presente lide limitar-se à matriz da requerente. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao SEDI, para a inclusão da empresa filial no polo ativo da presente demanda. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**0003373-69.2014.403.6130** - OSVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade,

oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003374-54.2014.403.6130 - EDUARDO FERREIRA LIMA (SP277241 - JOSE BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Ferreira Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 03). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 212/213), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 215). Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 212/213, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. I - Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da

pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, conforme se depreende da petição a seguir colacionada, integrante da mídia de fl. 214. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Exegêse diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.) Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n): Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o

Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, facultou-se a parte autora Federal a renúncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014) Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição a seguir colacionada, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 212/213). Intime-se e oficie-se. Junte-se a petição contida na mídia de fl. 214 em que o autor renúncia aos valores excedentes à competência do JEF. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

**0003382-31.2014.403.6130 - GENIVALDO APARECIDO DE MOURA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renúncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal,



sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna como o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003402-22.2014.403.6130 - GABRIEL DOS SANTOS COIMBRA (SP219837 - JOILMA FERREIRA MENDONÇA E SC023056 - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou

não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003404-89.2014.403.6130 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que,

posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003458-55.2014.403.6130 - JOAO ALVES DE LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João Alves de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva, primordialmente, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e cômputo de suposto período laborado em condições especiais. Narra ter se aposentado por tempo de contribuição em 07/12/2009, NB 152.155.511-4. Sustenta, contudo, que seu período de trabalho foi contabilizado erroneamente, vez que a ré deixou de considerar como especial parte do período laborado na empresa Arvin Méritor do Brasil Sistemas Automotivos LTDA. Portanto, maneja a presente ação, pois entende fazer jus à aposentadoria especial. Requer o deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/116). É o breve relato. Passo a decidir. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do

provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão (conversão) do benefício. Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso este seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Outrossim, apesar das provas apresentadas pelo autor para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepelíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora. Por fim, friso que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0003494-97.2014.403.6130 - CARMO DONIZETTI DE OLIVEIRA (SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a

somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003499-22.2014.403.6130 - FRANCISCO PEREIRA DE SANTANA (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora

no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003520-95.2014.403.6130 - ANGELITA RODRIGUES DA ROCHA X PAULO CESAR PONTE X PITAGORAS RAMIRES DA SILVA (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Angelita Rodrigues da Rocha, Paulo César Ponte e Pitágoras Ramires da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narram, em síntese, que o requerido os notificou, alegando que teriam recebido irregularmente valores referentes a ressarcimento de plano de saúde, razão pela qual deveriam proceder à devolução do montante indevidamente auferido. Inconformados, os autores manejaram a presente demanda, dando à causa o valor de R\$ 13.987,00 (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais). É o relatório. Decido. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, o valor atribuído à causa foi de R\$ R\$ 13.987,00 (treze mil, novecentos e oitenta e sete reais), em consonância com o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01. Ademais, a matéria em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do dispositivo legal supramencionado. Apesar de o presente feito abordar matéria relativa à anulação de ato administrativo, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial para processar e julgar o presente feito, uma vez que o ato debatido não tem alcance geral, estando limitado à esfera jurídica dos demandantes. Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Nos termos do art. 3º, 1ª, inciso III, da Lei n. 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis não têm competência para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou o cancelamento de ato administrativo, excetuando-se os de natureza previdenciária e fiscal. 2. O autor objetiva com a ação a suspensão de descontos realizados em seus vencimentos, por entender que são indevidos, não implicando tal pedido (ao menos diretamente) em anulação, pelo Judiciário, do ato administrativo que lhe negou tais pleitos na via administrativa. Ademais, não se trata o caso de anulação de ato administrativo de alcance geral, mas de pedido circunscrito à esfera jurídica do demandante. Logo, conforme jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria, a demanda não se enquadra na vedação prevista no art. 3º, 1º, III da Lei 10.259/2001. 3. Considerando que o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a hipótese não se enquadra entre aquelas que a Lei 10.259/2001 exclui da competência dos Juizados Especiais Federais, é competente para o processamento do feito o Juízo Federal da 3ª Vara - JEF da Seção Judiciária de Roraima. 4. Conflito conhecido, declarando-se a

competência do Juízo Federal da 3ª Vara - JEF da Seção Judiciária de Roraima. (CC , JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:22/01/2013 PAGINA:3.)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL PARA APRECIAR ANULAÇÃO OU CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. LEI 10.259/2001. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. A teor do disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.251/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são incompetentes para apreciar e julgar as causas que tenham por objeto a anulação ou cancelamento de ato administrativo, exceto os de natureza previdenciária e fiscal. 2. Não é a mera anulação de ato que afasta a competência dos Juizados Especiais, de modo que o ato não complexo, que não possui abrangência geral, e sim individual, não constitui empecilho ao disposto no art. 3º, 1º, III, da Lei n. 10.125/01. Precedentes desta Primeira Seção. 3. A pretensão trazida aos autos na petição inicial, em que a parte autora pretende, em síntese, a suspensão de descontos indevidos e reposição ao erário, não pressupõe a anulação e/ou cancelamento de ato administrativo, não se inserindo a matéria ora em discussão nas hipóteses de exclusão previstas na Lei n. 10.259/2001. Precedentes. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara (Juizado Especial) da Seção Judiciária do Acre, o suscitante.(CC , DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:30/07/2012 PAGINA:8.)Portanto, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto na Lei 10.259/01, e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, uma vez que o ato debatido não tem alcance geral, estando limitado à esfera jurídica dos demandantes, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se e cumpra-se.

**0003542-56.2014.403.6130 - CAIQUE MARQUES RODRIGUES - INCAPAZ X RENAN MARQUES RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DOMINGAS MARQUES LOBATO(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.Após realizadas pesquisas no sistema PLENUS, tomou-se como base a renda percebida pelo autor em benefício previdenciário de auxílio doença para compor aproximadamente o proveito econômico da demanda, assim, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida.A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado.Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados.A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc.Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA

ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003545-11.2014.403.6130 - DAVI GIL DE SOUZA (SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Em que pese, o autor ter atribuído novo valor à causa, não constou pedido para redistribuição dos autos a uma das Varas da Justiça Federal, tampouco constou renúncia ao excedente do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, prerrogativas estas que não podem ser suprimidas. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao



montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009). Anote que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. EM NÃO HAVENDO RENÚNCIA, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com o rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Assim deverá a parte autora, no prazo acima delimitado, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir. Ato contínuo, os autos deverão ser remetidos à autarquia ré, para informar se pretende produzir outras provas. Intimem-se.

**0003546-93.2014.403.6130 - ELIANA APARECIDA LEONEL (SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal. A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação. Após realizados cálculos judiciais, o feito foi remetido para esta Vara Federal, sob a alegação de que o real valor da causa ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos. Ocorre, que não foi dada à parte autora a opção de renunciar ao valor que excede a competência do Juizado Especial Federal, prerrogativa esta que não pode ser suprimida. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais. Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual. Ainda, vale salientar que os cálculos efetuados pela contadoria judicial representam, apenas, parâmetro para fixação de competência. Eventuais valores devidos à parte autora dependerão de provimento jurisdicional, que analisará o conjunto probatório existente nos autos, e que, posteriormente, será submetido à liquidação, quando eventual montante devido será efetivamente calculado. Assim, neste caso, prestar a tutela jurisdicional sem intimar a parte autora para afirmar se renuncia ou não aos valores excedentes à competência do JEF seria vulnerar o acesso efetivo ao Judiciário, o que pode causar nulidade absoluta dos atos decisórios exarados. A parte autora, quando propõe ação no Juizado Especial Federal, sabe estar albergada por diversos benefícios: a) inexistência de prazos privilegiados - em quádruplo ou dobro - para a Fazenda Pública; b) inexistência de reexame necessário; c) processo judicial eletrônico; d) celeridade, oralidade, simplicidade, informalidade, economia e desburocratização amparadas pelas Leis 9.099/95 e 10.259/01; e) inexistência de ações rescisória ou anulatória, sendo as eventuais nulidades apontadas por simples petição ao juiz da causa ou relator do recurso, podendo até mesmo serem reconhecidas de ofício; f) ausência de condenação, em primeiro grau, em custas e honorários advocatícios, exceto no caso de litigância de má-fé; g) impossibilidade de recurso especial, etc. Friso que os benefícios acima elencados não se aplicam às Varas Federais. Ainda, vale ressaltar que, renunciando ao montante excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a parte autora, quando do recebimento de eventuais valores devidos, poderá ser beneficiada pela celeridade da Requisição de Pequeno Valor (RPV), que é paga ao credor no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. Dessa forma, faz-se curial intimar a parte autora antes de dar prosseguimento aos ulteriores termos dos autos, para, no prazo de 10 (dez) dias, afirmar categoricamente se renuncia ou não aos valores excedentes a 60 (sessenta)

salários mínimos vigentes à data da propositura da ação no Juizado Especial. Esclareço que os valores que se tornarem devidos após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritos ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que aderem ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VALOR da CAUSA NÃO ABRANGIDA PELA ALÇADA DO JEF. VALOR da LIQUIDAÇÃO ACIMA DO TETO. OPÇÃO da PARTE PELO RECEBIMENTO INTEGRAL. PROLAÇÃO de SENTENÇA. DETERMINAÇÃO de EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. ART. 17, 4º da LEI 10.259/2001. [omissis] 2. A Lei nº 10.259/01 disciplinou duas formas de renúncia quanto ao limite da obrigação de pequeno valor previsto em seu art. 17, quais sejam: a primeira quando do ajuizamento da demanda, que estabelece a competência deste juízo e a segunda em sede de execução da sentença condenatória cujo valor ultrapasse o limite legal. Neste caso, as diferenças das parcelas que se tornaram vencidas após o ajuizamento da demanda, devidamente atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento, não ficam restritas ao valor de 60 salários mínimos, uma vez que aderiram ao direito da parte autora no decorrer da própria demanda. Ao revés, as diferenças atrasadas, anteriores ao ajuizamento da demanda, atualizadas monetariamente devem respeitar o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Deste modo, caso a somatória das diferenças atrasadas (anteriores ao ajuizamento da demanda) e das diferenças das parcelas vincendas (posteriores ao ajuizamento da demanda) ultrapasse o valor estipulado em lei (sessenta salários mínimos), o pagamento far-se-á por meio do precatório 3. Recurso parcialmente provido e sentença anulada para retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. (Processo 228665720074013 REL\_SUPLENTE, TR1 - 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 23/06/2009) Anoto que, no caso de renúncia, haverá a possibilidade de retorno dos autos ao Juizado Especial de origem, sem que haja nenhum prejuízo aos litigantes. Assim, intime-se a parte autora pessoalmente para se manifestar sobre eventual renúncia ao excedente dos 60 salários mínimos, bem como, constituir patrono à causa caso não haja renúncia. Intimem-se.

**0003563-32.2014.403.6130** - NOCAUTE ACADEMIA LTDA - ME (SP083394 - MILTON GONCALVES BEZERRA) X DANIEL FILIPPE DONATO ROMANO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Nocaute Academia LTDA - ME contra a Caixa Econômica Federal - CEF e Daniel Filipe Donato Romano - ME. Narra, em síntese, ter sido vítima de um embuste comercial que redundou na efetivação do protesto de um título mercantil por indicação, constando como beneficiário sacador Daniel Filipe Donato Romano - ME e portador Caixa Econômica Federal - CEF, com data de vencimento em 23/03/2014, sendo a parte autora o sacado. Inconformada, a autora manejou a presente demanda, pois alega que não realizou nenhuma transação comercial com a empresa supracitada. Deu à causa o valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). É o relatório. Decido. A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta. No caso em tela, o valor atribuído à causa foi R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), em consonância com o caput do artigo 3º da Lei 10.259/01. Ademais, a matéria em análise não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no parágrafo 1º do dispositivo legal supramencionado, tanto que já foi objeto de análise por Turma Recursal, veja-se: [omissis]. Cinge-se a questão objeto do recurso, portanto, à aplicação de indenização por danos morais contra o Banco, sustação ou não do protesto e exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC). Assim, passo a analisar o pedido de condenação em dano moral, que pode ser conceituado como a agressão injusta à dignidade humana, sendo a injustiça dessa agressão entendida como a ausência de exercício regular de direito. Como ressalva Sergio Cavalieri Filho, dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Assim como a febre é o efeito da agressão orgânica, dor, vexame e sofrimento só poderão ser considerados dano moral quando tiverem por causa uma agressão à dignidade de alguém. (Programa de Responsabilidade Civil, p.105). Não havendo débito, não há que se falar em exercício regular de direito da instituição financeira a inscrição e manutenção do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes, razão pela qual configura-se a ocorrência do dano moral no presente caso. Para a quantificação do dano, convém transcrever a jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, que quantifica o dano pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independente do valor originário do débito. Para a aferição do valor, devem ser considerados dois fatores, a finalidade pedagógica da medida, visando desestimular a prática reiterada da agressão à dignidade do

consumidor, além da impossibilidade de enriquecimento indevido deste. Nesse sentido o seguinte trecho de voto da lavra do Ministro Aldir Passarinho Junior no REsp nº 1.070.405-AM: (...)no que concerne ao valor da indenização, o Tribunal de Justiça do Ceará, aumentou a condenação da recorrente para R\$26.598,50 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinqüenta centavos. Esse valor se me afigura elevado, vez que nas hipóteses de protesto de títulos, indevida inscrição em cadastros negativos de crédito, como SPC, SERASA e afins, ou devolução de cheques, esta Turma tem fixado o ressarcimento em patamares bem inferiores. Nesse sentido, dentre outros: REsp n. 850.159/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 16.04.2007; REsp n. 815.339/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, DJ de 19.03.2007; REsp n. 706.126/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ de 11.12.2006 e REsp n. 856.755/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ de 09.10.2006. Em recente julgamento realizado em 06.11.2007, foi estabelecido o valor de R\$10.000,00 para o caso de indenização proveniente de abertura de conta com o uso de documentos falsos. No presente caso, no que concerne ao pedido de indenização por dano moral, parece-me que a parte recorrente não tem razão. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré, confirmando a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/1995 combinado com a Lei n. 10.259/2001. Condene a Caixa Econômica Federal, ora recorrente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei 9.099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/1950. Sem condenação em custas e honorários. É como voto(Processo 00067049020084036317, JUIZ(A) FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 23/11/2011.)Ademais, vale frisar que, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei 10.259/01, a parte autora possui legitimidade para demandar no Juizado Especial Federal.Portanto, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto na Lei 10.259/01, não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, e possuindo a parte autora legitimidade para demandar no JEF, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se e cumpra-se.

**0003661-17.2014.403.6130 - LUCIA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Lúcia Rodrigues da Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar a conversão do auxílio-doença NB 600.284.483-3 em aposentadoria por invalidez.Sustenta, em síntese, ser portadora de patologias que impediriam totalmente o desempenho de quaisquer atividades laborais. Por essa razão, teria direito à conversão do auxílio-doença NB 600.284.483-3 em aposentadoria por invalidez.Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 29/171).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.In casu, pretende a demandante a conversão do auxílio-doença NB 600.284.483-3 em aposentadoria por invalidez. À fl. 33, a autora demonstra que a diferença entre o valor recebido e o montante realmente devido, atualizado monetariamente, é de R\$ 540,25 (3.300,02 - 2759,77). Portanto, computando a alega diferença devida, desde a data da concessão do auxílio-doença NB 600.284.483-3 (11/02/2013) até a propositura da presente demanda (22/08/2014), incluindo gratificação natalina, têm-se o montante aproximado de R\$ 10.805,00 (20\*540,25).Computando, assim, as parcelas vencidas (R\$ 20\*540,25 = R\$ 10.805,00), com as 12 (doze) parcelas vincendas (12\*540,25 = R\$ 6.483,00) e o valor requerido a título de dano moral (R\$ 14.480,00), temos que o valor da causa é, na verdade, R\$ 31.768,00 (R\$ 10.805,00 + R\$ 6.483,00 + R\$ 14.480,00).Portanto, fixo o valor da causa em R\$ 31.768,00 (trinta e um mil, setecentos e sessenta e oito reais).Diante desse quadro, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Publique-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 1316**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002741-14.2012.403.6130 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL**

Inicialmente, intime-se a União Federal da sentença proferida às fls. 803/806.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos.Intime-se a União para, querendo,

apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003638-42.2012.403.6130** - JOSE SIDNEY SEILER(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS E SP298214 - FLAVIO ANTHERO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 213/216 e 222. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INSS para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003955-40.2012.403.6130** - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 368/382, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005684-04.2012.403.6130** - JOAO BENEDITO DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Intime-se a parte autora sobre os documentos juntados pela ré às fls. 753/755, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004102-32.2013.403.6130** - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA(SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SPE TENDA SP OSASCO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO)

Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

**0004747-57.2013.403.6130** - UNIFILA BRASIL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Inicialmente, intime-se o INPI da sentença proferida às fls. 553/554. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em ambos os seus efeitos. Intime-se a o INPI para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022528-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSA LUCIA DE AGUIAR(SP273539 - GIUSEPE ANDERSON ORLANDO)

Caixa Econômica Federal - CEF propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra Rosa Lucia de Aguiar, objetivando provimento jurisdicional para determinar sua reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento celebrado e inadimplido pela ré. Narra, em síntese, ter sido firmado Contrato de Arrendamento Residencial entre as partes, porém as condições estipuladas teriam sido descumpridas pela ré. Assevera que a ré deixou de pagar as prestações acordadas no referido contrato. Por essa razão, teria promovido sua notificação extrajudicial para pagamento das taxas de arrendamento e do condomínio, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. Sustenta, entretanto, que a ré não realizou os pagamentos, tampouco desocupou o imóvel, configurando-se o esbulho possessório, razão pela qual ajuizou a presente ação. Menciona, ainda, que o original do contrato celebrado teria sido extraviado, sendo esse o motivo que a teria impedido de apresentar cópia nos autos do processo. Juntou documentos (fls. 07/26). A ação foi inicialmente ajuizada na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 10ª Vara Cível Federal (fl. 27). A autora foi instada a adequar o valor da causa (fl. 29), determinação cumprida às fls. 30/37. O juízo de origem declinou da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária em Osasco (fls. 39/40-verso). Este juízo declinou da competência para o JEF de Osasco (fls. 42/42-verso). A autora interpôs embargos de declaração às fls. 43/51, acolhidos às fls. 53/59, mesma ocasião em que foi suscitado conflito negativo de competência. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/68). O Tribunal julgou o conflito improcedente e, portanto, este juízo foi declarado competente para apreciar e julgar o mérito da ação (fls. 78/81). Contestação às fls. 97/143. Inicialmente, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mérito da ação, alegou ter proposto ação

revisional cumulada com consignação em pagamento, em trâmite no JEF de Osasco. Sustentou, ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, bem como a existência de cláusulas ilegais no contrato celebrado. Réplica às fls. 149/155. Oportunizada a produção de provas (fl. 156), as partes nada requereram (fls. 157/182). Conversão em diligência, com vistas à obtenção da certidão de objeto e pé do processo em trâmite no JEF de Osasco (fl. 185), solicitação cumprida às fls. 188/190. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo à ré os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sendo matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A autora requer que seja expedido mandado de reintegração de posse em desfavor da ré, uma vez que o contrato de arrendamento celebrado teria sido descumprido e, portanto, ensejaria a rescisão contratual e a desocupação do imóvel. A ré, por seu turno, não negou a inadimplência, mas se insurgiu contra as cláusulas contratuais que ela considera ilegais e estariam onerando o contrato de forma desproporcional. Alegou ter ajuizado ação para discutir as apontadas ilegalidades, bem como para que fosse autorizada a consignação das parcelas em aberto. De plano, entendo que não são aplicáveis as regras previstas no CDC no caso de imóveis adquiridos por meio do Programa de Arrendamento Residencial, uma vez que a relação estabelecida entre as partes decorre de delegação do Poder Público à CEF para gerir referido programa, motivo pelo qual devem ser aplicadas as regras previstas na Lei n. 10.188/01 e Código Civil, naquilo que for cabível. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por escopo propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 06 (seis) salários mínimos. Para esse fim, congregam-se recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Diferentemente dos produtos bancários disponibilizados pela autora para seus clientes e público em geral, o programa tem por objetivo facilitar o acesso à moradia à população de baixa renda, de modo que não deve ser levado em consideração, na hipótese de litígio entre as partes, somente o interesse econômico do arrendador. No entanto, não obstante o conteúdo econômico não deva ser o elemento preponderante para nortear referida contratação, cabe ao arrendatário cumprir sua parte na obrigação, qual seja, realizar o pagamento das taxas de arrendamento e condominiais, nos termos da legislação e do contrato aplicável a hipótese. O valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento, por sua vez, equivale a 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 (doze) meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Por certo, a ré tem o direito de questionar cláusula contratual que entenda ilegal, porém o momento e o instrumento processual utilizado não se mostram adequados à finalidade pretendida, pois, no caso concreto, o que se discute é a posse injusta do imóvel, por meio de ação possessória. Ressalte-se que, embora a autora não tenha trazido aos autos cópia do contrato celebrado, pois extraviado o original, a ré não contestou ou pugnou pela sua inexistência. Na verdade, ratificou a existência do contrato descrito na inicial, uma vez que ela discute a legalidade de suas cláusulas em outro processo. Os elementos existentes nos autos permitem aferir, de fato, que a ré ocupa o imóvel de forma irregular, pois deixou de adimplir o contrato com o pagamento da taxa de arrendamento e do condomínio. O argumento de que a inadimplência foi gerada em razão das cláusulas contratuais que lhe eram desfavoráveis, em especial aquelas referentes aos juros contratuais, não se sustentam, pois a ação possessória em curso não o e o meio adequado para discutir cláusulas contratuais do contrato de arrendamento. Naquilo que se refere ao objeto da ação, isto é, a reintegração da posse, o inadimplemento do PAR é tratado pelo art. 9º da Lei n. 10.188/01, nos seguintes termos: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Referido artigo é bastante claro e objetivo, pois estabelece que, inadimplido o contrato, cabe ao arrendador propor a ação de reintegração de posse. Uma vez que não há contestação acerca da inadimplência, pelo contrário, há o seu reconhecimento, está configurado o descumprimento contratual. A parte autora comprova ter notificado a ré para realizar o pagamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme documentos de fls. 11/12. Não purgada a mora, exsurge para o credor o direito de requerer a reintegração da posse, pois conformado o esbulho possessório. Não obstante a ré tenha ajuizado ação judicial com vistas a discutir as cláusulas contratuais e realizar depósitos judiciais daquilo que considera controvertido, processo n. 0000477-24.2012.4.03.6130, entendo que referida ação não tem o condão de impedir o julgamento da ação de reintegração de posse, pois aquela foi ajuizada somente em 2012, ao passo que a ação possessória foi protocolada no ano de 2010. No mais, não há notícias nos autos de que o pedido da ré foi acolhido naquele processo, tampouco comprovada a existência de depósito judicial do montante devido, consoante certidões de fls. 188/190. Logo, configurado o esbulho possessório, cabível a reintegração de posse. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. ESBULHO POSSESSÓRIO. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.[...] omissis. VI - Constatada a inadimplência das prestações do contrato de arrendamento e do condomínio, tendo sido a arrendatária notificada a efetuar o pagamento ou promover a desocupação do imóvel, conforme cópia dos documentos anexados aos autos, e mantido-se inerte, configura-se o esbulho possessório, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº

10.188/2001: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Nesse sentido já decidiu esta E, Corte conforme se vê dos seguintes julgados: (AI 200903000200490, Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009) e (AI 200703000834572, Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/12/2008) VII - Verifica-se a presença de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações apresentadas, cujos documentos juntados constituem prova de que há requisitos observados para reconhecimento do direito invocado. Estando presente a verossimilhança das alegações da CEF quanto à caracterização do esbulho possessório, fundado no inadimplemento do contrato de arrendamento residencial, notificada a arrendatária com vistas a efetuar o respectivo pagamento e, todavia, mantido-se inerte, há que se deferir a expedição de mandado de reintegração de posse, em atenção ao disposto no artigo 928 do Código de Processo Civil. VIII - Agravo improvido.(TRF3; 2ª Turma; AI 477655/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 11/10/2012).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. CLÁUSULA EXPRESSA DE RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, criando o Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal. 2. O inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, configura o esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. O contrato celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os arrendatários originários, prevê cláusula expressa de rescisão contratual no caso, entre outros, de transferência/cessão dos direitos decorrentes deste contrato, sob pena de caracterização de esbulho possessório, circunstância autorizadora da propositura da ação de reintegração de posse. 4. Procedida a regular notificação do arrendatário acerca da rescisão contratual e da requisição de devolução do imóvel, não há que se inquirir de ilegal a demanda de reintegração de posse ajuizada pela CEF, tendo em vista a caracterização do esbulho possessório. Precedentes desta Corte. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 5ª Turma; AI 477593/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2012).Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para declarar o direito da Caixa Econômica Federal à reintegração na posse do imóvel situado na Estrada de Aderno, 358 - Bloco 08 - Apto. 13, Vila Silvania, Carapicuíba/SP, CEP 06390-070, bem como condenar a ré ao pagamento de perdas e danos em favor da autora, nos termos do art. 921, I, do CPC, equivalente aos valores das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação, corrigidos nos termos do contrato celebrado.Ante a comprovação do esbulho e em razão da reconhecida inadimplência da ré, verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida de urgência, razão pela qual DEFIRO A LIMINAR para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel acima transcrito, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se o competente mandado, para ciência e desocupação voluntária do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Findo este, ela será procedida de maneira compulsória, para o que, se necessário, desde já fica autorizada a requisição de força policial.Intime-se a autora para acompanhar a diligência se assim o desejar.Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50.Custas recolhidas às fls. 26 e 30, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 1349**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003200-07.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MASSAKI URAKAMI(SP231205 - ANDRE NORIO HIRATSUKA)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2014, às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Adivirta-se que o réu, bem como, as testemunhas por ele arroladas às fls. 740/741 deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação, devendo o patrono requerer e justificar, no prazo de 05(cinco) dias, eventual necessidade de expedição de mandado. Fl. 244: Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. Ciência ao INSS. Cumpra-se e int.

**0000543-58.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANE REGINA FERNANDES DA SILVA

Vistos.Fls. 62/65: Considerando a documentação acostada informando a quitação dos débitos objetos desta demanda, solicite-se a devolução do mandado para desocupação do imóvel independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Intime-se.

**0000583-40.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X HAMILTON BARBOSA DE SOUZA

Vistos.Trata-se de ação reivindicatória com pedido de tutela antecipada promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de HAMILTON BARBOSA DE SOUZA, qualificado nos autos, objetivando a desocupação do imóvel objeto da demanda pelo réu.Alega que o imóvel que está sob a posse do réu pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal e que, através de vistoria periódica, constatou-se que no imóvel não residem os arrendatários, mas o ora réu que passou a ocupá-lo irregularmente.Determinada a emenda à inicial (fl. 30), manifestou-se a parte autora à fl. 31. A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a efetivação da citação (fl. 34).Diante da citação negativa do réu (certidão de fl. 36), às fls. 38/39 a autora requereu diligências por parte deste juízo para qualificar o atual ocupante do imóvel (fls. 38/39).Referido pedido foi indeferido (fl. 40).Às fls. 41/45 a autora pugnou pela reconsideração da decisão de fl. 40 para ser determinada a expedição de mandado de imissão na posse contra quem quer que ocupe o imóvel objeto desta ação.É o relatório. Decido.Reconsidero a decisão de fl. 40.Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado.A autora comprovou ser sua posse indireta, na qualidade de arrendadora do imóvel objeto do contrato, sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da notificação judicial de fl. 23.Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desocupação forçada.Expeça-se o necessário.Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo 10 (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão.Intime-se. Cumpra-se.

**0002414-89.2014.403.6133** - RENZO ROMANO STRUFALDI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Tendo em vista que a execução deste julgado foi integralmente realizada e satisfeita nos autos dos Embargos à Execução n. 00024157420144036133, com sentença de extinção da execução transitada em julgado, dê-se baixa definitiva nos autos, remetendo-os ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

**0002489-31.2014.403.6133** - JULIO JORGE RODRIGUES(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 42.291,92 (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das

Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0002492-83.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DE AMORIM(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido para conversão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Sustenta a parte autora que requereu o benefício em 07/03/2012 (NB 42/159.192.243-4), o qual foi deferido pela autarquia. Contudo, após a concessão do benefício, constatou que não houve o enquadramento de períodos insalubres. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002503-15.2014.403.6133 - BENEDITO MESSIAS DOS SANTOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, consistente em aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício em 26/02/2014 (NB 42/168.357.366-5), o qual foi indeferido pela autarquia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, se convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que haja, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito e, conseqüentemente, não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ademais, entendo que os documentos trazidos aos autos pela parte autora não são suficientes, em sede de antecipação de tutela, para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até sentença. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma da lei. Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 301, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se.



**0002512-74.2014.403.6133** - LEANDRO ALVES DE ARAUJO(SP310272 - VANESSA ELLERO) X CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 39.660,00 (trinta e nove mil, seiscentos e sessenta reais). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003574-86.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002018-49.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Recebo a apelação interposta pelo impugnado em ambos os efeitos. Tendo em vista que o impugnante já apresentou as contrarrazões (fls. 40/42), providencie a secretaria o traslado da decisão recorrida, bem como deste despacho, desamparando-se estes autos do processo principal, remetendo-os ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004131-44.2011.403.6133** - JOAQUIM TEIXEIRA X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X PRISCILA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X FELIPE RENAN TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X FELIX KISEN SERGIO TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL(SP306969 - TALITA LOPES DE ALCANTARA BATISTA) X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X ELISEU DOS SANTOS X REINALDO DOS SANTOS X RAYMUNDA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP122689 - KATIA SANDRA AZEVEDO SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ELIZIA TEIXEIRA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULAMITA TEIXEIRA DOS SANTOS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA SANTOS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo incluir como autores os herdeiros habilitados às fls. 320/321, e como sucedida a autora falecida Sulamita Teixeira dos Santos Cabral. Isto feito, expeçam-se os Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros, observando-se a proporção devida a cada um, conforme valor depositado à fl. 239, intimando-se para retirada em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Homologo o cálculo das diferenças apontadas pela contadoria judicial às fls. 335/336, ante a concordância das partes (fls. 343 e 346). Expeçam-se os ofícios requisitórios complementares, intimando-se as partes acerca do teor. Fl. 344: Ciência às partes interessadas. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência aos autores acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 349/356, bem como dos Alvarás de Levantamento nº. 59, 60 e 61/2014, os quais deverão ser retirados em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

**0000680-74.2012.403.6133** - DULIO LOPES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.À fl. 107 sobreveio notícia acerca do óbito do autor, ocorrido em 24/04/2006 e, ainda, de que não houve a instituição de pensão por morte em favor de eventuais dependentes (fl. 107).Deferido o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono do autor constituído nos autos para regularização processual do feito (fl. 112), este não se manifestou.Ante o exposto, determino a remessa dos autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1356**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002228-03.2013.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR JOSE BATISTA(SP314735 - VALDEMAR ASSIS E SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES)

Chamo o feito à ordem. Remeta-se os autos ao Contador para retificação do cálculo apresentado à fl. 44, nos termos da decisão de fl. 41. Após, intime-se o defensor constituído do réu para ciência e, ainda, para informar o endereço atualizado do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004206-49.2012.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X WALDIR JOSE BATISTA(SP314735 - VALDEMAR ASSIS E SP051076 - VANDERLEI ROBERTO SANCHES)

Tendo em vista a juntada do endereço atualizado do réu, expeça-se nova carta precatória ao Juiz Federal Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Mauá/SP a fim de que seja realizada sua intimação para pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na forma do artigo 804 do CPP. Servirá esta decisão como carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópia da sentença e de fls. 389/392 (peça na qual consta o endereço do acusado), e encaminhada via correio eletrônico. Int.

## **Expediente Nº 1358**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0011202-97.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL) X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA

Fls. 370: Defiro o leilão/praçã do(s) bem(ns) penhorado(s) às fls. 121. Intime-se o(s) executado(s) do laudo de reavaliação (fls. 368). Considerando-se a realização das 134ª, 139ª e 144ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, sito na Rua João Guimarães Rosa, 215, Vila Buarque - SP - CEP 01303-030, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 13/11/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/11/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 134ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 13/04/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 27/04/2015, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 139ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 10/06/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 24/06/2015, às 11h, para a segunda praça. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o(a)(s) executado(a)(s) do laudo de reavaliação bem como da designação do leilão/praçã acima, e intime-se demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho, bem como para apresentar planilha atualizada do débito. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial. Cumpra-se e intime-se.

## **2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal**

**Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. NANCY MICHELINI DINIZ**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente Nº 358**

## **MONITORIA**

**0012006-65.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NINA PERKUSICH(SP103142 - NINA PERKUSICH)

C E R T I D ã OCERTIFICO e dou fê que lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para republicação do (a) r. despacho/decisão/sentença de fls. 57/58, uma vez que não havia sido incluído o nome da advogado da réu - que atua em causa própria - no sistema processual. Mogi das Cruzes, 03 de setembro de 2014. Técnica Judiciária - RF 3149REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA Tipo: B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 3 Reg.: 614/2014 Folha(s) : 55Vistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NINA PERKUSICH, para a cobrança de dívida decorrente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (CRÉDITO DIRETO CAIXA).A petição inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/27. Custas devidamente recolhidas, fl. 28. Regularmente citada (fl. 49), a ré apenas informou a impossibilidade de cumprir com a obrigação e requereu o prosseguimento do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 30.12.2010 (fls. 09/17, 23), a requerida obteve da CEF a um crédito pré-aprovado no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que possibilitava o pagamento até o limite concedido, de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pelo creditado, que quando da sua apresentação estivessem com insuficiência de fundos na conta corrente de depósitos. De acordo com o extrato de fl. 23 a inadimplência da contratada se iniciou em 29.04.2011, fato este não contestado pela ré.A CEF apurou valor devedor de R\$ 14.012,89 (quatorze mil, doze reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 09.11.2011 e ajuizou a presente ação monitoria em face da devedora, fl. 23.Regulamente citada (fl. 49), a ré não ofereceu embargos monitorios, situação que enseja a aplicação da regra prevista pelo art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandato inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandato inicial em mandato executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a incidência do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que possui natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandato monitorio em título executivo judicial, entendimento ora adotado em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) a pagar em favor do(a) demandante o valor de R R\$ 14.012,89 (quatorze mil, doze reais e oitenta e nove centavos), atualizada até 09.11.2011, devidamente corrigido monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente a devedora a pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e providencie a Secretaria a reclassificação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 29/07/2014 ,pag 717/747

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001980-03.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação do crédito constante do contrato de Crédito Auto Caixa 21.0249.149.0000172-58.Alega a exequente ter firmado contrato com o requerido para o financiamento de veículo, tendo este se tornado inadimplente. Alega que tentou obter a composição da dívida por via administrativa, mas não obteve êxito. Relata ser o valor atualizado da dívida de R\$ 23.602,98 (vinte e três mil, seiscentos e dois reais e noventa e dois centavos). Requereu o bloqueio do veículo financiado por meio do RENAJUD.É o relatório.Fundamento e decido.A concessão de medida liminar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora, os quais se mostram presentes em análise sumária, senão vejamos.Pretende a exequente a satisfação do seu crédito consubstanciado pelo contrato de financiamento de veículos, firmado entre esta e Mauro de Oliveira em 08.06.2011 (fls. 11/17).Segundo demonstrativo de evolução contratual, o exequente encontra-se inadimplente desde dezembro de 2013, fls. 33/35, sendo o montante de dívida atualizado até junho de 2014, de acordo com o Demonstrativo do Débito de fl. 59/60, de R\$ 23.602,98 (vinte e três mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos).Observa-se que a exequente levou o título a

protesto em 30.05.2014, conforme documento de fl. 18, tendo o executado sido intimado por edital afixado no local de costume e pela imprensa. Em que pese o protesto do título e a intimação, Mauro de Oliveira não se manifestou, dando ensejo à esta execução. Assim, tendo em vista a inércia do executado, DEFIRO A LIMINAR para determinar o bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência do veículo da marca FORD, modelo EcoSPORT XLS 1.6/1.6 Flex 8v 5 p, cor preta, CHASSI 99BFZE12P488965066, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EAM 6032, Renavan 975231430, em âmbito nacional. Cite-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002524-88.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KEILLA GONCALVES DA SILVA**

Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de KEILLA GONÇALVES DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. Alega ter formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com ré através do Banco Panamericano, conforme instrumento nº 000046172953, estando o crédito garantido pelo veículo de marca Volkswagen, Modelo Fox Hatch, ano/modelo 2006, Placas DRF 4521, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil, encontrando-se a ré em situação de inadimplência contratual, não tendo havido, ainda, êxito em obter a composição amigável da dívida. A petição inicial de fls. 02/07 veio acompanhada dos documentos de fls. 08/21. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 13), em caso de inadimplência proceder-se-á a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido, com devolução deste à credora, mediante o procedimento de busca e apreensão. O contrato em questão ainda estabelece que o inadimplemento resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme cláusula 16 (fl. 13 vº). Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 18). O instrumento de notificação extrajudicial de fls. 18/19 demonstra estar a ré em mora, enquanto a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso juntada à fl. 20/20 vº detalha o débito e o inadimplemento. Assim, vencida e não paga a dívida, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida. Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até o julgamento definitivo da causa. Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN, modelo FOX, cor VERMELHO, chassi nº 9BWKA05Z964169647, ano de fabricação 2006, ano modelo 2006, placa DRF 4521, RENAVAL 00883865017, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço da parte ré na Rua Perimetral 2, 104, VILA REAL SANTISTA SUZANO/SP, CEP: 08061-230 ou onde o veículo for encontrado. Cite-se a ré KEILLA GONÇALVES DA SILVA, CPF nº 355.898.358-01, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação. Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus. O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Área Depósito e Transportes de Bens Ltda., CNPJ 73.136.996/0001-30, na pessoa de seus prepostos, com endereço na Av. Indianópolis, 2.895, Planalto Paulista, São Paulo-SP, CEP: 04063-005, telefone: (11) 5594-2662 (Bruna), e-mail: atendimentocefsp@vizeu.com.br. O oficial de justiça deverá ser cientificado. A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**FLÁVIA DE TOLEDO CERA**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. JAIME ASCENCIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 806**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008415-08.2014.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-53.2014.403.6128) SKY AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA - ME(SP232268 - NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUSA NETO) X RICARDO PERSON X JOSE ROBERTO ARRUDA X LUIZ ANTONIO ARRUDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.1. Ciente a parte embargada (fls. 366), dê-se ciência à parte embargante da redistribuição do presente feito.2. Ato contínuo, recebo a apelação, interposta pela parte embargante, no efeito devolutivo com fulcro no art. 520, V do CPC.3. Diante das contrarrazões às fls. 366/372, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desapensando-se do respectivo executivo fiscal, e observando-se as formalidades legais. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão judicial para os autos principais (execução fiscal) nº 0008412-53.2014.403.6128.Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009322-51.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANTEC EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA

Tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 651/2014, intime-se o exequente sobre o interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

**0005985-20.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANA LUCIA NOSSACK

Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, officie-se a Caixa Econômica Federal (agência 2950) para que informe os dados da conta corrente onde foi efetivado o depósito judicial através do Sistema BACENJUD. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 45/46; fls. 52 e da presente decisão.Após, diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fls. 48, proceda-se a pesquisa do endereço da executada, via Sistema BACENJUD. Caso o endereço seja diferente do informado nos autos, intime-se a executada, por oficial de justiça, sobre o montante disponível em conta judicial. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá informar sobre a necessidade da expedição do alvará para sua liberação e carrear aos autos a atualização dos dados (CPF, RG e endereço) da executada.Com o retorno do mandado e do ofício cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada.Caso as diligências acima mencionadas, restem negativas, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Cumpra-se e intime-se.

**0006390-56.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PASSADORIA COLINAS LTDA ME

VISTOS ETC.Intime-se a parte exequente para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do presente executivo fiscal, juntando aos autos cópia reprográfica do respectivo regimento interno - ou mesmo do comprovante de inscrição e de situação cadastral obtido junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica -, e demais documentos necessários à regularização de sua representação processual.Intime-se por publicação oficial.

**0000501-87.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HERNANI FERRACINI GUMERATO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão.Devido ao erro material na decisão de fls. 360/361 quanto à numeração dos autos.Retifico o que constou na decisão antigo n. 309.01.1984.000845-7 ou n. 1250/1984 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí para antigo n. 1250/1984 da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, posterior n. 309.01.1984.000845-7 ou 3712/1986 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí.Intime-se.

**2ª VARA DE JUNDIAI**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**  
**Dr. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

**Expediente Nº 77**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002648-86.2014.403.6128 - JOAO BATISTA ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em face da informação de fl. 114, de que a médica perita não compareceu na data designada, determino a realização da perícia para o dia 23 de JULHO DE 2014, às 8:00 horas, conforme previamente combinado com a profissional (fls. 116). Consigno que, a ausência injustificada do expert é passível de multa a ser fixada pelo juízo, nos termos do art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Jundiaí, 30 de maio de 2014. 1. Publique-se o despacho de fl. 117.2. Conforme previamente agendado com a médica responsável (fl. 140), designo o dia 24 de setembro de 2014, às 8 horas para a realização da perícia, nos termos da decisão de fls. 104/105.3. A fim de se evitar nova designação, publique-se esta decisão e intime-se pessoalmente o autor, bem como envie-se cópia desta decisão, da decisão de fl. 117, de fls. 104/105 e da inicial e documentos que a instruem por correio eletrônico à Dra. Telma Salles, solicitando à médica a sua expressa ciência para juntada aos autos.4. Reitero que a perícia será realizada em sala própria localizada neste Fórum Federal.5. A médica perita deverá apresentar o seu laudo em até 30 (trinta) dias da realização da perícia, devendo considerar os quesitos formulados, ficando-lhe facultado o envio ao endereço eletrônico deste Juízo (jund\_vara02\_sec@jfsp.jus.br). Desde já, determino que o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado via AJG - Assistência Judiciária Gratuita pelo valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, após a entrega do laudo. Jundiaí, 05 de setembro de 2014.

**0009117-51.2014.403.6128 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária (27/08/2014), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Neste contexto, intime-se o autor a comprovar que requereu administrativamente o restabelecimento do benefício pretendido, cessado em 28/08/2012 (decisão de fl. 179), demonstrando haver resistência da autarquia previdenciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Oportunamente, conclusos.

**0009786-07.2014.403.6128 - LUIS FERNANDO DE ABREU(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pleito de autorização para pagamento das prestações, diretamente à instituição financeira agravada, pelos valores incontroversos, relativos às parcelas vincendas do contrato, com a abstenção da realização do procedimento de execução extrajudicial e de incluir o nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito. Alega o autor: 1 - que inadimplente em razão dos valores exorbitantes que a instituição financeira está impondo; 2 - que o procedimento de execução extrajudicial, previsto no Decreto-Lei 70/66 ofende a Constituição Federal, pois permite uma autotutela violadora da inafastabilidade da jurisdição, ao mesmo tempo em que contraria o disposto nos incisos LIV e LV, do artigo 5º da Constituição; 3 - que estão sendo aplicados, no financiamento, índices diversos do contratado, além da aplicação de juros mensais capitalizados, o que é vedado à legislação assistencialista do Sistema Financeiro da Habitação; 4 - que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; 5 - que a concessão da medida em nada prejudicará a agravada, em razão de o contrato estar garantido pelo próprio imóvel e estar à sua disposição, a qualquer tempo, o pagamento das prestações vincendas nos valores incontroversos; 6 - que o equívoco nos cálculos do financiamento impossibilita o cumprimento contratual, causando-lhe prejuízo e condenando-lhe à inadimplência e ao risco da perda definitiva de sua moradia; Pugna pela concessão de antecipação, com vistas a autorização do depósito judicial das prestações vincendas, as suspensão dos atos de execução extrajudicial e seus efeitos, bem como de inclusão de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. DECIDO. A parte autora celebrou, com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e

Hipoteca, para aquisição de casa própria. Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de R\$1 62.003,00 que deveria ser amortizado ,obedecendo-se ao sistema da Tabela Price. Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que a mutuária - que confessa tal fato em sua inicial, efetuou o pagamento parcial do financiamento contratado, encontrando-se inadimplente há tempos. A partir da leitura da ação originária, verifico que a autora limitou-se a hostilizar genericamente a forma de reajustamento das prestações do mútuo e as cláusulas contratuais acordadas livremente entre as partes, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações, restando ausente demonstração de plausibilidade do direito afirmado. Além disso, baseou suas argumentações na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Com efeito, o que se verifica é a existência de um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa contida no contrato. Nessa linha, trago à colação o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO INADIMPLENTE. ÓBICE À SUSTAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. I - O Decreto-Lei 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal; II - Comprovada a inadimplência dos mutuários, torna-se legal os atos de execução extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei 70/66; II - O Juízo a quo não considerou a inadimplência dos mutuários, determinando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, impossibilitando a alienação do imóvel que se encontra arrematado. Em princípio, revela-se direito do agente financeiro principiar os atos executórios sobretudo quando há um acúmulo de 17 prestações em atraso, devendo a exequente agir em consonância com os ditames legais. Evidentemente, havendo descumprimento de alguma norma nesse procedimento, está autorizado o mutuário a questionar judicialmente a nulidade do procedimento executório; III - Diante da ausência de um dos pressupostos autorizativos da concessão de liminar , qual seja o *fumus boni iuris*, impõe-se a reforma da decisão guerreada para que seja cassada a liminar deferida; III - Recurso improvido. (TRF - 2ª Região - AG 2002.02.01.003544-1 - v.u. - Rel. Juiz Ney Fonseca - j. 11/11/2002 - DJU em 22/01/2003 - pág. 72) Mister apontar que se trata de contrato cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula da Tabela Price, sistema legalmente instituído e acordado entre as partes. Diante de tal quadro, parece-me inaceitável concluir-se pelo desrespeito por parte da Caixa Econômica Federal - CEF com relação aos critérios de atualização monetária ajustados no contrato. No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo, nesse sentido, inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Ademais, cláusula do contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de execução extrajudicial do imóvel nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Confirmam-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22). MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR . REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II). 1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido. 2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66). 3. Recurso não provido. (ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999). RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário. II - Medida cautelar indeferida. (MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Desse modo, a simples alegação do autor, com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos oriundos da execução extrajudicial do imóvel. Não obstante, durante o curso do processo judicial destinado à revisão do contrato regido pelas normas do SFH, é direito do mutuário efetuar os pagamentos da parte incontroversa das parcelas - e da instituição financeira receber - sem que isso assegure, isoladamente, o direito ao primeiro de impedir a execução extrajudicial. Para que o credor fique impedido de tomar tais providências há necessidade de constatação dos requisitos necessários à antecipação da tutela, o que no caso não ocorre, ou o depósito também da parte controversa. Com relação ao depósito dos valores incontroversos, há

que se admitir o pagamento dos valores apresentados como corretos pelo autor, diretamente à instituição financeira, ainda que não reconhecida judicialmente sua exatidão, tendo em vista, por um lado, o direito do devedor de cessar a incidência dos juros e outros acréscimos relativos ao valor pago que considera devido; por outro, o interesse do credor em ter à sua disposição uma parcela de seu crédito. Mister apontar que o pagamento das prestações, pelos valores incontroversos, embora exigível pela norma do 1º do artigo 50 da Lei nº 10.921/2004, não confere ao mutuário proteção em relação a medidas que a instituição financeira adotar para haver seu crédito. Ante o exposto, concedo parcialmente a antecipação de tutela, apenas e tão somente para que a autora exerça o direito de pagar, diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, as prestações nos valores que entende corretos, não obstante, no entanto, a empresa pública federal de praticar atos de execução relativos aos valores controversos não pagos. Publique-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de agosto de 2014.

**0010518-85.2014.403.6128 - CARDOSO DE ANDRADE & CIA LTDA - EPP X MARIA HELENA TORRES MARTENSEN CARDOSO DE ANDRADE (SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal, nos termos da Lei n. 9.289/96, comprovando-o nos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo - Caixa Econômica Federal em vez de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Oportunamente, façam-se os autos conclusos. Jundiaí-SP, 01 de setembro de 2014.

**0010532-69.2014.403.6128 - VALDECI LOPES (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Valdeci Lopes em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão e anulação da CDA n. 80112011683-82 (Processo Administrativo n. 13839720830/2011-5) referente a débito de imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de aposentadoria. Sustenta, em síntese, que o cálculo do imposto de renda deve se dar sobre os valores mensais (regime de competência) e não sobre o montante global pago acumuladamente (regime de caixa), advindo da condenação da autarquia previdenciária em ação judicial. É o relatório. Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda (art. 43, inciso II do CTN que possui status de Lei Complementar), dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Ou seja: desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Neste contexto, e em sede de cognição sumária da lide, não vislumbro a verossimilhança nas alegações iniciais, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 03 de setembro de 2014.

**0010709-33.2014.403.6128 - EDINILSON MUNIZ (SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Edinilson Muniz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de trabalho em condições insalubres com vistas à concessão de aposentadoria especial. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a



verossimilhança das alegações da parte autora, sendo imprescindível, para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o revolver aprofundado das provas, visando à efetiva constatação de exposição aos agentes insalubres quanto às condições de trabalho, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Solicite-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, a remessa de cópia integral do procedimento administrativo existente em nome do autor (NB 46/168.148.789-3), por meio de correio eletrônico. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 03 de setembro de 2014.

**0010713-70.2014.403.6128 - CHT BRASIL QUIMICA LTDA(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado na presente ação ordinária proposta por CHT Brasil Química Ltda. em face da União Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001 ao argumento de que não existe lastro constitucional de validade para a instituição desta contribuição e que a sua finalidade foi cumprida - equilibrar as contas do FGTS em razão do pagamento dos passivos expurgos inflacionários. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o sacrifício do contraditório na lide. A controvérsia demandada, pela sua natureza jurídica e pela forma em que debatida, exige a manifestação da parte contrária para apuração da verdade formal, afastando a possibilidade de se antecipar a tutela pretendida de forma inálida altera pars. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 03 de setembro de 2014.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002407-83.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TANNERT STELLA LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP251503 - ANA LETICIA MAZZINI CALEGARO LADEIRA)**

Fls. 95/112 e 118/121: No extrato processual que segue juntado, consta que o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo indeferiu pedido de levantamento de valores formulado pela Requerente - ora Executada - nos autos da Medida Cautelar n. 0703106-55.1991.403.6100 à vista da notícia de existência créditos executados em seu desfavor. Neste contexto, DEFIRO o pedido de penhora no rosto daqueles autos, do montante de R\$ 156.311,48 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos) referente ao valor atualizado da dívida exequenda nestes autos (CDAs n. 80.2.07.016305-48, 80.6.07.037674-34, 80.6.07.037675-15 e 80.7.07.009107-05) e condenação honorária em sede de exceção de pré-executividade. Comunique-se, com urgência, a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo para providências e posterior envio de informações a este Juízo. Com a formalização da penhora, intime-se a Executada para, querendo, ofertar embargos. Após, dê-se vista a Exequente. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

**0007558-93.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA E COMERCIO SANTA THEREZA LTDA**

Fls. 59/64: Suprida a necessidade de citação da Executada ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (fls. 32/58), DEFIRO o pedido de penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária n. 0013925-14.1999.403.6100, nos termos em que requerido. Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 7ª Vara Federal Cível de São Paulo para constrição dos valores ali depositados e posterior transferência à conta deste Juízo - CEF - Agência 2950. Com a formalização da penhora, intime-se o Executada para, querendo, ofertar embargos. Após, dê-se vista a Exequente. Cumpra-se. Intimem-se. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

**0008479-18.2014.403.6128 - INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CALCOGRAFIA CHEQUES DE LUXO BANKNOTE LTDA - ME(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE) X MARCOS SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA X FABIO LUIZ GUYER DE TULLIO X AFONSO CELSO CABRILLANO SIQUEIRA(SP271081 - RENATO MARTINS CARNEIRO) X MARCOS ANTONIO MULINARI X MAURO SCAVONE DE ARAUJO**

Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. Fls. 334/344: Comprove, o Executado, o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 0003804-39.2009.403.0000. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 01 de setembro de 2014.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0010342-09.2014.403.6128 - ANA CLAUDIA PICCHI DA CUNHA(SP272837 - CELIO CIARI NETO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança proposto por Ana Claudia Picchi da Cunha em face do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo para assegurar-lhe o direito, no X Exame de Ordem Unificado, à correção de sua peça prática e anulação de quesitos que entende incorretos. Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No caso em tela, a impetrante apontou como autoridade coatora (fls. 02) o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, com sede em São Paulo - Capital. Todavia, a competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010) Ademais, a impetrante, minutos antes de distribuir a presente ação mandamental, ingressou neste Juízo com a ação de rito ordinário n. 0010341-24.04.2014.403.6128, veiculando idêntica pretensão em face do mesmo réu. Embora excepcional, o caso é de litispendência entre as duas ações. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada (art. 267, inciso V, do CPC), bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual) (inciso VI), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 26 de agosto de 2014

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010796-86.2014.403.6128 - AGUINALDO OLIVEIRA DA ROCHA(SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de cautelar ajuizada por Aginaldo Oliveira da Rocha em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré adote imediatas providências administrativas que assegurem o fornecimento de cartão de crédito e talonário de cheques ao Requerente, na qualidade de candidato ao cargo político - deputado federal, até a data da segunda prestação de contas segundo a legislação eleitoral. É o breve relatório. Decido. A concessão de medida liminar pressupõe a configuração inequívoca do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* nas alegações iniciais. No caso vertente, o Requerente relata que em razão de sua candidatura ao cargo de deputado federal, foi compelido a efetuar a abertura de uma conta corrente na instituição ré (Conta n. 2026-8 - Cód Operação 03). Informa que apesar de a conta bancária estar ativa, está impossibilitado de movimentá-la efetuando pagamentos por meio da emissão de cheques e cartão de crédito porquanto seu nome está inscrito no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. A necessidade de abertura de conta bancária específica é exigência legislativa (art. 22 da Lei n. 9.504/97), devidamente regulamentada em atos normativos emitidos pelo Banco Central do Brasil, e se presta a viabilizar o controle e a fiscalização da movimentação financeira da campanha eleitoral do candidato, bem como a possibilitar a prestação de contas nos moldes em que exigido pela legislação eleitoral: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CAMPANHA ELEITORAL DE 2004 - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, NOS TERMOS DOS ARTS. 22 DA LEI Nº 9.504/97 E 14 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.609/04 - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS PRONUNCIADA EM PRIMEIRO GRAU - REGRAMENTO PERTINENTE QUE IMPÕE AOS CANDIDATOS E COMITÊS A ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA, PARA O DEVIDO REGISTRO, EM SUA INTEGRALIDADE, DO MOVIMENTO FINANCEIRO DA CAMPANHA - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DESPROVIDO. (TRE-SP - RECL: 24314 SP, Relator: PAULO ALCIDES AMARAL SALLES, Data de Julgamento: 25/04/2006, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 02/05/2006, Página 221) As contas bancárias abertas com este propósito devem ser de titularidade dos respectivos candidatos que, nos termos da Instrução Normativa n. 1.019/2010 (RFB/TSE), devem ser inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ: Art. 1º Estão obrigadas à inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), na forma estabelecida por esta Instrução Normativa, as seguintes pessoas físicas e entidades: I - candidatos a cargos eletivos, inclusive vices e suplentes; II - comitês financeiros dos partidos políticos. 1º A inscrição de que trata este

artigo destina-se à abertura de contas bancárias e ao controle de documentos relativos à captação, movimentação de fundos e gastos de campanha eleitoral. Ressalte-se que a exigência de inscrição no CNPJ tem por objetivo o controle fiscal e não altera a personalidade jurídica do candidato à eleição. A par desta exigência, as normas infralegais que regulamentam e especificam as formas pelas quais ocorrerá a movimentação do dinheiro destinado ao custeio das campanhas eleitorais, vedam a disponibilização de talonário de cheques a candidatos que figurem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF, nos seguintes termos: BACEN Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993 Altera e consolida as normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos. (...) Art. 10. É facultada à instituição financeira a abertura, manutenção ou encerramento de contas de depósitos à vista cujo titular figure ou tenha figurado no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF). Parágrafo único. É proibido o fornecimento de talonário de cheques ao depositante enquanto figurar no CCF. Por sua vez, o Comunicado n. 25.091, de 09 de janeiro de 2014 divulga orientações sobre a abertura, a movimentação e o encerramento de contas de depósitos à vista de comitês financeiros, partidos políticos e candidatos, bem como sobre os extratos eletrônicos dessas contas: 9. Aplica-se às contas eleitorais a regulamentação pertinente às contas de depósito à vista, observado especialmente: I - a proibição do fornecimento de folhas de cheques a candidato ou representantes que figurem no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), conforme previsto no art. 10, parágrafo único da Resolução n. 2.025, de 24 de novembro de 1993, hipótese em que a respectiva movimentação deverá ser realizada por meio de cartão ou cheque avulso; Destes dispositivos denota-se que àquele candidato que figura - e enquanto figurar, no aludido Cadastro CCF, é permitida a movimentação de sua conta bancária de fins eleitorais tão somente por meio de folhas de cheques avulsas e cartão magnético, não lhe sendo permitida a emissão de talonário. Por fim, saliento que tanto a Resolução n. 2.025/1993 quanto o Comunicado n. 25.091/2014 emitidos pelo Banco Central do Brasil, em exercício de cognição sumária, estão em consonância à legislação e são instrumentos normativos aptos a dispor sobre restrições das formas de movimentação de contas bancárias de candidatos eleitorais, com vistas à lisura dos pleitos. Em razão do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar a fim de determinar que a Caixa Econômica Federal viabilize a movimentação da conta bancária do candidato Requerente, nos termos do Comunicado n. 25.091, de 09 de janeiro de 2014 do BACEN, fornecendo-lhe cartão ou cheque avulso. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 02 de setembro de 2014.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002494-21.2006.403.6105 (2006.61.05.002494-5) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER) X CELSO MARCANSOLE (SP130408 - MARIA REGINA PIVA GERMANO DE LEMOS)**

Fl. 253: Requistem-se as certidões narratórias dos apontamentos registrados em nome dos acusados, nos termos em que requerido pelo MPF e determinado à fl. 103. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e, sucessivamente, intuem-se os réus, para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias respectivamente. Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

**0012180-95.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JHONATAN DOS SANTOS (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)**

Ao(s) três dia(s) do mês de abril do ano de dois mil e quatorze, às 16:00 horas, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiaí - SP, onde presente se achava a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRÍCIA DE ALENCAR TEIXEIRA, comigo, Analista Judiciário, adiante nomeado(a), foi aberto o pregão da audiência de instrução e julgamento nos autos da Ação Penal nº 0012180-95.2010.403.6105. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: Dr. RUBENS JOSÉ DE CALASANS NETO, DD. Procurador da República; o réu JHONATAN DO SANTOS; o D. Defensor nomeado, Dr. LUIS FLÁVIO AUGUSTO LEAL, OAB/SP 177.797; a testemunha comum à acusação e à defesa, FERNANDO FERREIRA DA SILVA; as testemunhas de Defesa Ivanildo Braz de Paulo, Elias Matos de Andrade e Arivaldina Ferreira de Mattos. O(s) depoimento(s) será(ão) gravados em sistema de gravação audiovisual, conforme a Lei nº 11.719/2008, artigo 405, 1º, cujo CD contendo a gravação do(s) depoimento(s) segue em anexo. Iniciados os trabalhos, foi tomado o depoimento da testemunha comum ora presente. Pela testemunha Fernando Ferreira da Silva foi declinado que tinha receio de depor na presença do réu, sendo que foi deferido pela MM. Juíza que se realizasse o reconhecimento pessoal em sala apartada e que seu depoimento fosse colhido na presença do representante do MPF e Defensor, tendo a testemunha reconhecido o réu Jhonatan dos Santos como sendo o indiciado que o abordou no assalto noticiado nos autos. Em seguida, foram ouvidas as testemunhas de defesa ora presentes. Em seguida, foi ouvido o genitor do acusado, Antonio José dos Santos, como informante. Após, foi interrogado o acusado. Em seguida, dada a palavra às partes, na fase do artigo 402 do CPP, pela Defesa foi requerido prazo para juntada de documentos, sendo deferido pela MM. Juíza, com o prazo de dez dias. Pelo MPF foi requerido que fosse providenciadas as certidões de objeto e pé dos processos indicados na certidão de distribuição de fls. 48/63 do volume apenso de antecedentes, o que foi deferido pela MM.

Juíza. Após, com a juntada das informações e dos documentos, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, com prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Thiago Tonoli Boldo, Analista Judiciário, RF nº 7160, digitei

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELº André Luís Gonçalves Nunes**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 944**

##### **USUCAPIAO**

**0002998-24.2012.403.6135** - FILADELFIO EUCLIDES VENCO X TANIA MELLES MEGRE

VENCO(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 20: Defiro o pedido para as citações de:(1) DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER;(2)

FUNÇÃO PARA CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -

FF.Providencie a Secretaria o necessário.

#### **Expediente Nº 947**

##### **USUCAPIAO**

**0425609-95.1981.403.6100 (00.0425609-3)** - ELKE NOELLENBURG(SP129580 - FERNANDO LACERDA E

SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS E Proc. LEONEL DIAS CESARIO) X FAZENDA

NACIONAL(SP160408 - ONOFRE SANTOS NETO)

Fica o advogado da parte autora, intimado a retirar em Secretaria o original do Edital de citação, para publicações em jornal de circulação local, na forma do Artigo 232, do CPC. Informamos que a data da publicação oficial foi dia 04/09/2014, correndo a partir desta data o prazo para as publicações em jornal local.

#### **Expediente Nº 948**

##### **USUCAPIAO**

**0659558-15.1984.403.6103 (00.0659558-8)** - ADALGISA IALONGO VENTURA X ILDEFONSO VENTURA -

ESPOLIO(SP008968 - HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP032844 - REYNALDO

COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE

AMORIM) X CARMEM MARINHO VENTURA(SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO) X JOSE

VENTURA NETO X MARIA JOSE COSTA VENTURA(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 -

DANIELA RAGAZZO COSENZA) X DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS X ISABEL XAVIER SANTOS X

REGINA ELISABETE VENTURA X COSMO VENTURA JUNIOR(SP008968 - HAMILTON ERNESTO

ANTONINO REYNALDO PROTO) X BETHEL GELZA VILLANOVA X DENISE PAIVA

VILLANOVA(SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP008968 - HAMILTON ERNESTO

ANTONINO REYNALDO PROTO) X HILDA PAIVA SANTOS - ESPOLIO(SP096766 - MAURO ROBERTO

DE AMORIM E Proc. SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E Proc. MAURO GONCALVES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. A. G. U.) X ADAO ARMANDO RIBEIRO X MARIA MARLY RAVANELLI

RIBEIRO(SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP011886 - FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO) X

DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO - DER/SP(Proc. ROBERTO

CASTILHO TAVARES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA

PERUZZO E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X LUIZ PASQUA X MARIA DA CONCEICAO MIRANDA COELHO X ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X KLAUS MULLER CARIOBA(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP016831 - ERNANI SAMMARCO ROSA)

Autos de Processo nº 0659558-15.1984.403.6103. Vistos, etc.I ? Considerando-se que muitas das partes originais já faleceram, impõe-se identificar, com exatidão, as partes do processo e a regularidade de sua representação. Ao compulsar os autos, verifica-se que, no que concerne aos pólos do processo, tem-se, hoje, o seguinte quadro:I.1 ? Relativamente ao polo ativo do processo:1) Na condição de sucessores do autor original COSMO VENTURA figura sua viúva Adalgisa Ialongo Ventura e seus sucessores Regina Elisabete Ventura e Cosmo Ventura Júnior (fls. 386/395, fls. 798 e fls. 1.037);2) Como sucessores de IDELFONSO VENTURA (fls. 873 e 1.036), figuram a esposa Carmem Marinho Ventura (fls. 871/872 e 1.040), e os filhos Renato Ventura (1.049), Geórgia Marinho Ventura (fls. 1.046) e Gisela Ventura (1.043);3) Sucessores do autor original JOSÉ VENTURA NETO (fls. 1.135) são Maria José Costa Ventura, Cássia Maria Costa Ventura e Maria Fernanda Costa Ventura (fls. 1.128/1.131).4) O autor original DANIEL DE OLIVEIRA SANTOS e sua cômjuge Isabel Xavier Santos (fls. 41).5) Como sucessores do autor original OSWALDO VILLANOVA figura Denise Paiva Villanova (1.117/1.131), sendo já falecidos os sucessores Bethel Geiza Villanova (fls. 891 e 1.000) e Hilda Paiva Santos, mãe de Denise Paiva Villanova (947/948 e 968).I.2 Figuram no pólo passivo do processo: 1) União Federal;2) Adão Armando Ribeiro e sua cômjuge Maria Marly Ravanelli Ribeiro (fls. 56);3) Fazenda do Estado de São Paulo;4) Municipalidade de São Sebastião;5) DER ? Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo;6) Luiz Pasqua;7) Maria da Conceição Miranda;8) Na condição de sucessor do contestante ANTONINO LUIZ DE OLIVEIRA figura seu espólio, na pessoa inventariante Carmem Verônica de Oliveira (fls. 922/926);9) Como sucessor do contestante KLAUS MÜLLER CARIOBA (fls. 570), figura seu espólio (fls. 970/972), na pessoa da inventariante Maria Lúcia Bevilaqua. I.3 Não figuram, ou já não figuram, no polo passivo:1) Antônio Pereira de Magalhães (fls. 138/140), por haver concordado com as divisas da área dos autores;2) Espólio de Eduardo Pereira de Magalhães (fls. 138/140) por acordo feito com os autores;3) Inocência Marques de Goes por haver entrado em acordo com os autores (fls. 108 e fls. 114/115);4) Gabriel Tavares de Jesus, falecido;5) Cípriano Tavares de Jesus, falecido;Proceda a Secretaria à verificação dos polos do processo e de sua representação processual, conforme apurado e acima exposto, adotando-se as providências necessárias (remessa ao SEDI e alteração no Sistema Informatizado), caso identificada alguma inexatidão ou incorreção. II ? Ao longo de todo o processo, tem-se, amiúde, apontado para o fato de a área usucapienda encontrar-se descrita de modo insuficiente, impreciso e inexato. O fato foi apontado, dentre outros, pelos contestantes: Adão Armando Ribeiro (fls. 51 a fls. 55), pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 99/100, 320/321), pelos contestantes Luiz Pasqua, Maria da Conceição Miranda e Antonino Luiz de Oliveira (fls. 237 a 241, vol. 2), e pela União Federal (fls. 981/988, vol. 5).De fato, razão assiste a esses contestantes.Poder-se-ia refutar tal realidade afirmando-se que, ao tempo da propositura da ação, a Cartografia e Cartometria não ofereceriam os recursos para tanto necessários. Obtempere-se, contudo, que, no atual estado da técnica, tal objeção já não se sustenta. Trata-se, ademais, de exigência contida na própria lei, uma vez que o art. 942 do Código de Processo Civil determina ao autor que exponha os fundamentos do pedido, juntando planta do imóvel. Assim, nas ações de usucapião, a lei considera a planta do imóvel documento indispensável à propositura da ação. Sem esse documento, nem sequer se processa a ação, devendo o processo extinguir-se sem apreciação do mérito.Dito isso, determino a intimação dos atuais autores da ação para que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, promovam à juntada de nova planta planialtimétrica do imóvel, em coordenadas UTM, e memorial descritivo do imóvel, com indicação precisa e exata: ? a) dos terrenos de marinha; b) da Rodovia BR-101, que secciona a área em questão; c) das edificações que atualmente se encontram na área, tal qual indicado pela União Federal em sua manifestação de fls. 1.165/1.167; d) das áreas de preservação permanente; e) dos limites do Parque Estadual da Serra do Mar; f) de oleoduto da Petrobrás; g) de linha de transmissão de energia da CESP (Companhia Energética de São Paulo), h) da referida passagem pública que daria acesso a certa piscina natural, como informado pela União Federal em sua manifestação de fls. 981/988.Ao dar cumprimento à presente determinação, atente os autores para o fato de que o profissional técnico que vier a elaborar dita planta e memorial descritivo deverá ter sua firma reconhecida em todos os documentos elaborados, procedendo-se à juntada da competente guia de recolhimento da ART ? anotação de responsabilidade técnica. Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.Publique-se. Intima-se. Cumpra-se. Caraguatatuba, 2 de setembro de 2014. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005428-45.2012.403.6103** - HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS de fls. 687/694 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000603-88.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005428-45.2012.403.6103) HILTON ANTONIO DALLA BERNARDINA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recebimento da apelação do INSS nos efeitos suspensivo, falta interesse no prosseguimento do cumprimento da sentença. Venham os autos conclusos para extinção.

## **Expediente Nº 949**

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0000690-44.2014.403.6135** - DANIELLY ROSA DA SILVA(SP214783 - CRISTIANE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante, pretende, em síntese, seja o gerente da agência do INSS em Ubatuba compelido a restabelecer o benefício previdenciário de pensão por morte NB 133.626.948-8 até que se complete a idade de 24 (vinte e quatro) anos ou até a conclusão de seu curso universitário. A impetrante, nascida em 13/04/1993, foi beneficiária, até completar 21 anos, de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai Carlos Eduardo da Silva em 16/07/2007. Na presente ação, a autora, atualmente cursando o curso superior, pleiteia estender o seu direito ao benefício até o fim do seu curso universitário ou quando completar 24 anos. A Constituição Federal prevê o direito à pensão por morte ao dependente do segurado falecido (art. 201, V do C.F.). O Plano de Benefícios da Previdência Social, aprovado pela Lei nº 8.213/91, deu concretude ao disposto na Carta Maior, estabelecendo no artigo 16, transcrito abaixo, o rol dos dependentes habilitados para fins de pensão por morte: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A meu ver, o legislador ordinário não contrariou a diretriz constitucional ao definir o elenco de dependentes, especialmente ao prever o filho menor de vinte e um anos. O filho do segurado falecido ao completar vinte e um anos tem cessado o seu direito ao benefício mesmo se ainda estiver matriculado em curso superior. No âmbito dos Juizados Especiais Federais, a questão foi pacificada com o Enunciado nº 37 da Turma Uniformização Nacional, assim redigido: A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário. Entendo que, diante da excepcionalidade das circunstâncias do caso concreto, pode o juiz estender os limites estabelecidos no art. 16, aplicando diretamente o conceito de dependente implicitamente previsto na Constituição. No entanto, tal análise depende de dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança. Distante está dos pressupostos necessários para a concessão liminar. Do exposto, indeferido a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade indicada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Procuradoria Geral Federal nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Após, voltem conclusos para sentença.

## **Expediente Nº 950**

## **IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA**

**0000338-86.2014.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-71.2013.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOELI RODRIGUES DOS SANTOS SILVA X LARA FERNANDA DOS SANTOS SILVA X LUCAS KAUAN DOS SANTOS SILVA(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pelo INSS incidentalmente ao processo nº

0001072-71.2013.403.6135, pretendendo o impugnante que o valor da causa seja corrigido, alegando que tal valor não tem correspondência com os pedidos formulados, bem como a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intimados, os impugnados reconheceram que o valor da causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, porém manifestaram-se pela rejeição da impugnação sob alegação da complexidade da demanda. É a síntese do necessário. Decido. O sistema processual vigente atribui ao autor a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (arts. 258 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Nessa impugnação, a ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seria correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pelo autor, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. Acrescente-se que o citado art. 258 do CPC consagra a ideia segundo a qual o valor da causa deve corresponder, tanto quanto possível, ao benefício econômico que o autor espera obter com a ação. Trata-se de valor que corresponde à mera expectativa de proveito econômico, não que esse proveito deva ser necessariamente concedido ao final. No caso em exame, o valor atribuído à causa é correspondente ao que se pretende condenar o réu nos autos principais. Os impugnados atribuíram valor da causa na petição inicial em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento e setenta reais). No entanto, em emenda à inicial apresentada em 06/12/2013 retificou o valor da causa para o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) sob o argumento de que o processo deve tramitar perante a Vara Federal dessa Comarca. Assim, ainda que compreensível o intuito de aumentar o valor da causa, tendo em vista o interesse que a ação tramite perante a Vara Federal, tal argumento não guarda sustentação legal, devendo a impugnação ser admitida para refletir a real dimensão econômica do pedido de condenação nos autos principais. O valor da causa não pode ser objeto de fixação indiscriminada pela parte com o fito de escolher o Juízo competente, mas sim com base em expressa disposição legal. Além disso, a competência do JEF é absoluta nos termos do artigo 3º, 3º, da Lei nº. 10.251/01, e de reiterados julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 508761 - 0016617-59.2013.403.0000, AI 525631 - 0003733-61.2014.403.0000, AI 441607 - 0016033-60.2011.403.0000 e AI 513875 - 0022733-81.2013.403.0000). Em face do exposto, julgo procedente o presente incidente de impugnação ao valor da causa para o fim de fixar como valor correto atribuído nos autos do processo nº. 0001072-71.2013.403.6135 em R\$ 10.170,00 (dez mil, cento em setenta e quinhentos reais), nos termos do pedido constante da petição inicial de fls. 02/06-verso. Em razão do ora decidido, deve o processo principal ser redistribuído ao Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Sem condenação em honorários, por se tratar de mero incidente processual (artigo 20, 1º e 2º, do CPC). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais (nº. 0001072-71.2013.403.6135). Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapensem-se estes autos dos principais, que deverão ser redistribuídos ao JEF Adjunto, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

## **Expediente Nº 951**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005963-71.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X EDUARDO REIMBERG AMARANTE(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH E SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR)

Certidão - Remessa da r. Sentença de fls. 195/200 para publicação. SENTENÇA DE FLS. 195/200: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg.: 188/2014 Folha(s) : 210I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal denunciou, em 02/08/2012, Eduardo Reimberg Amarante, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no art. 34, caput, combinado com o art. 15, II, e, ambos da Lei nº. 9.605/98. Narra a denúncia (fls. 39/40-verso), em síntese, que em 22/03/2012, o réu foi surpreendido praticando ato de pesca em local proibido e interdito por órgão competente, em área pertencente à Estação Ecológica Tupinambás. Consta na denúncia que fiscais do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) que acompanhavam uma reportagem autorizada e realizavam mensuração dos parciais da Estação Ecológica Tupinambás, avistaram uma embarcação em baixíssima velocidade próximo ao costão sul da Ilha do Paredão, área pertencente à ESEC Tupinambás, nas seguintes coordenadas de referência: Latitude - 240431,7S e Longitude - 454306,1W, ocasião em que dirigiram-se ao encontro da embarcação, que, após tentar evadir-se, foi perseguida por aproximadamente 17 minutos, até ser abordada pela equipe de fiscalização. Por fim, segundo a denúncia na referida embarcação, denominada Timão, estavam presentes o denunciado e outras cinco pessoas, tendo o piloto, inicialmente, afirmado que pescavam no parcel de fora da área em que foi encontrada a embarcação, ou seja, no parcel do Sudoeste, que também faz parte da ESEC Tupinambás e, em momento posterior, junto com os demais tripulantes, afirmando que realizavam pesca no Montão do Trigo, área não pertencente à referida ESEC. Auto de infração, relatório de fiscalização e laudo de constatação às fls. 04/16-

verso. A denúncia foi oferecida perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos que, por decisão de fls. 27/29, declinou a competência para o processamento e julgamento do feito para esta Subseção Judiciária de Caraguatuba. O processo foi recebido neste Juízo em 05 de outubro de 2012, sendo a denúncia recebida em 09/10/2012 (fl. 41). O acusado foi citado (fls. 56/57) e apresentou defesa preliminar (fls. 58/62). Em razão dos argumentos apresentados pela defesa demandar dilação probatória e de inexistir qualquer hipótese que ensejasse a absolvição sumária do acusado, foi determinado o prosseguimento do feito e a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto à eventual proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 67 e verso), que foi aceita pelo acusado e seu defensor em audiência realizada em 19/06/2013 neste Juízo (fls. 80/82). Na referida audiência o acusado comprometeu-se no pagamento de prestação pecuniária (item III), em não se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 dias (item I) e, ainda, em comparecer bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades (item II). Tendo em vista que o acusado possui residência na Comarca de São Sebastião foi expedida carta precatória para a referida comarca para fiscalização e acompanhamento dos itens I e II da proposta. O acusado providenciou o pagamento da 1ª parcela da prestação pecuniária fixada (fl. 93). A carta precatória expedida foi devolvida em 14/08/2013, sem seu total cumprimento, com a informação de que o réu havia sido preso em flagrante delito, em 31/07/2013, por infringência ao disposto no artigo 33 da lei nº. 11.343/06 e artigo 16 da Lei nº. 10.826/03 (fl. 101). Dada vista ao Ministério Público Federal, apresentou manifestação pela revogação do benefício concedido e o prosseguimento da ação penal (fl. 104), o que foi deferido por decisão de fls. 108/110, sendo designada audiência de instrução e julgamento nos termos do artigo 400 do CPP. Em audiência (fls. 153/160), em 27/11/2013, foram inquiridas as testemunhas de acusação, Kelen Luciana Leite e Alexandre Gomes da Costa, e procedido ao interrogatório do réu. Dada a palavra às partes nos termos do artigo 402 do CPP, foi requerido pelo Ministério Público Federal o apensamento aos autos do processo nº. 0002410-16.2012.403.6103 e do depoimento prestado pela testemunha Kelen Luciana Leite nos autos do processo nº. 00005964-56.2012.403.6103, que, após manifestação contrária pela defesa, foi deferido pelo Juízo. Processo nº. 0002410-16.2012.403.6103 apensado aos autos conforme determinação judicial (fl. 163), bem como juntada aos autos cópia do depoimento prestado pela testemunha Kelen Luciana Leite nos autos do processo nº. 00005964-56.2012.403.6103 (fls. 165/166). A defesa do réu apresentou manifestação quanto ao processo apensado e prova emprestada (fls. 168/175). Encerrada a instrução probatória foi determinada a vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do 3º do artigo 403 do CPP. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 178/180), pugnando pela condenação do réu. Alegações finais do réu às fls. 181/193. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA presente ação penal foi processada com observação da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não se vislumbra irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. Passo à apreciação da preliminar de inépcia da denúncia suscitada pela defesa. II.1 - INÉPCIA DA DENÚNCIA inépcia da denúncia apenas deve ser declarada quando dela faltar alguma parte essencial ou as falhas em sua elaboração impedirem o conhecimento do feito e o exercício da ampla defesa, o que não é o caso. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação dos delitos, tendo sido verificada a ausência das hipóteses de rejeição previstas no art. 395 daquele mesmo diploma legal (na redação dada pela Lei nº 11.719/08). Outrossim, foi constatado haver justa causa para a persecução penal, já que a denúncia encontra-se embasada em provas da existência de fatos que constituem crimes em tese e indícios da autoria, a justificar seu oferecimento e recebimento. Com efeito, ao réu foi possível conhecer de todos os fundamentos constantes da denúncia a lhe oportunizar o pleno exercício da ampla defesa, tendo, contudo, pedido pela sua improcedência no mérito. Por tais motivos, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia e passo ao exame do mérito. II.2 - MÉRITO Trata-se de ação penal, por meio da qual o Ministério Público Federal denunciou Eduardo Reimberg Amarante pela prática da conduta descrita no art. 34, caput, combinado com o art. 15, II, e, ambos da Lei nº. 9.605/98. A) MATERIALIDADE Início pela análise da materialidade do delito tipificado no art. 34, caput, combinado com o art. 15, II, e, ambos da Lei nº. 9.605/98. A materialidade restou comprovada. O Auto de Infração, o Relatório de Fiscalização e Laudo de Constatação (fls. 04, 06/12 e 13/16-verso) traz detalhada descrição da localização da embarcação Timão no momento do avistamento pelo órgão ambiental (dentro dos limites da estação ecológica - ESEC Tupinambás) e os espécimes de peixes pescados e sua quantidade, constituída de 116 (cento e dezesseis) quilos das espécimes anchova da cara preta, parus, garoupa, remeiro e galos de penacho. Tal situação é confirmada pelo depoimento da testemunha Kelen neste Juízo (fls. 155/156), quando asseverou que a equipe avistou a embarcação Timão próxima a Ilha da Paredão, dentro da estação ecológica Tupinambás, área proibida a pesca e fundeio e que no barco havia grande quantidade de equipamentos de pesca e em um compartimento na proa com cerca de 100 quilos de peixe de várias espécies comuns na região. Também foi asseverado que a embarcação empreendeu fuga quando houve tentativa de aproximação pela equipe do ICMBio/IBAMA, havendo necessidade de perseguição para fins de abordagem e fiscalização, que durou por volta de 15 a 20 minutos. Esclareceu que a fiscalização não presenciou ato de pesca em si, mas no barco, por exemplo, foi encontrada uma anchova ainda se



debatendo. O réu em seu interrogatório confirmou expressamente que estava embarcado na embarcação Timão dentro da estação ecológica na data dos fatos, porém alegou que os peixes apreendidos foram pescados fora da área da estação ecológica. Constatou-se, também, contradição em seu depoimento quando asseverou que não sabia da proibição de tráfego na estação ecológica, porém tem licença de pesca, possuindo carteira do IBAMA, o que pressupõe o conhecimento quanto às restrições de locais de pesca, inclusive de navegação em área de preservação ambiental (fls. 159/160). Ademais, a materialidade do crime também restou corroborada pela prova emprestada, deferida pela decisão de fl. 154, que trata dos mesmos fatos, sobretudo quando oferecida oportunidade de produção probatória com oitiva de testemunhas e interrogatório nos próprios autos, bem como manifestação sobre os documentos acostados em apenso (fl. 176), em plena observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Da análise do processo nº. 0002410-16.2012.403.6103, apensado aos autos como prova emprestada, verifica-se que o acusado em seu interrogatório policial, realizado na presença de advogada de sua confiança, declarou que em seguida, foram em direção ao parcel de fora (Parcel Sudoeste), onde pescaram mais um pouco (fl. 11), apesar de ter mudado tal versão em Juízo. Neste ponto, cumpre asseverar que o parcel sudoeste localiza-se dentro dos limites da ESCE Tupinambás. Assim, devidamente comprovada a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. B) AUTORIA Primeiramente, não deve prevalecer a tese da defesa quanto a não individualização precisa se o acusado cometeu o crime ou não descrito na inicial (fl. 162), visto que tratando-se de crime praticado em concurso de pessoas, nem sempre se faz possível a perfeita individualização das condutas de cada denunciado (TRF3R - ACR - Apel. Criminal - 28594 - DJE 23/11/2012), tendo a denúncia descrito o delito e demonstrado o vínculo do réu com o fato delituoso propriamente dito, atendendo os requisitos legais (CPP, art. 41), tendo sido comprovada a materialidade e a autoria, ante o conjunto probatório acostado aos autos (relatório de fiscalização; Laudo de Constatação e depoimento de testemunhas - fls. 182/183). Assim, em relação à autoria, resta incontroverso que o réu Eduardo Reimberg Amarante praticou a conduta típica de praticar ato de pesca em local interdito pelo órgão competente. Como já assinalado, em interrogatório judicial o réu apresentou versão contraditória no sentido de que não sabia da proibição de tráfego na estação ecológica e tem licença de pesca, possuindo carteira do IBAMA, o que pressupõe conhecimento quanto às restrições de locais de pesca, inclusive na área de preservação ambiental (fls. 159/160), apesar de ter reconhecido na fase policial que foram em direção ao parcel sudoeste para pescar mais um pouco. Ainda, reconheceu que estava dentro da embarcação Timão na data dos fatos. Do depoimento da testemunha em audiência (fls. 155/156), restou comprovado nos autos que a houve ato de pesca, dentro dos limites de estação ecológica, local onde sequer é permitida a navegação. Portanto, os elementos dos autos apontam suficientemente para a individualização da conduta do réu, tendo sido especificadas as condições em que se deu a prática delituosa, não havendo no presente caso pertinência a alegação de in dubio pro reo (fls. 189/191). Comprovada, portanto, a autoria da conduta prevista no art. 34, caput, combinado com o art. 15, II, e, ambos da Lei nº. 9.605/98. Passo a analisar a tipicidade. C) TIPICIDADE No caso concreto em exame, o réu foi preso em flagrante por ter sido surpreendido, junto com outras 5 (cinco) pessoas, realizando ato de pesca no interior de Unidade de Conservação Federal (ESEC Tupinambás), de proteção integral. Bem analisada a conduta do réu, tem-se a perfeita subsunção ao tipo previsto no art. 34, caput, combinado com o art. 15, II, e, ambos da Lei nº. 9.605/98: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditos por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: II - ter o agente cometido a infração: e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;. (Grifou-se). O dolo exigido pelo tipo é incontroverso nos autos, notadamente pela confissão do réu em sede policial, apesar de não confirmada em Juízo. Passo a dosimetria da pena. D) DOSIMETRIA DA PENA Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). Na primeira fase de aplicação da pena, observo que as circunstâncias judiciais são as normais para as espécies de delitos praticados, sendo que a culpabilidade não se mostra exacerbada. Todavia, registre-se que a pesca realizada dentro de Unidade de Conservação de proteção integral, representa um risco imensurável à preservação das espécies e ao meio ambiente equilibrado, notadamente em virtude de o local ser berçário, abrigo e local de reprodução de diversas espécies marinhas. Não consta dos autos que o acusado esteja sendo processado por outros crimes da mesma espécie. Há menção, tão somente, a um processo penal, com sentença condenatória, pela prática, em tese, de crime por infringência ao disposto no artigo 33 da lei nº. 11.343/06 e artigo 16 da Lei nº. 10.826/03 (fls. 101, 111 e verso), o que não pode lhe reputar desfavorável em sede de antecedentes criminais, pois cometido em momento posterior ao delito tratado nos autos. Portanto, na data do cometimento do delito não ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possa valorar sua conduta social e sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base, no mínimo legalmente previsto, em 1 (um) ano de detenção, considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos crimes em comento. Considerando às condições judiciais já analisadas, a pena

de multa para o crime deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possa avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Com efeito, na segunda fase a agravante prevista na alínea e do inciso II do artigo 15 da Lei nº. 9.605/98, não deve ser aplicada no presente caso, visto que tal circunstância constitui elemento do tipo penal descrito no artigo 34: Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: (Grifou-se). O caput do artigo 15 dispõe expressamente que: Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Grifou-se). Assim, não deve ter aplicação a referida agravante específica, sob pena de ocorrência de bis in idem, visto que é elemento do tipo penal descrito no artigo 34. Tendo em vista que não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas, tampouco na terceira fase se verifica causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobretudo tendo em vista a quantidade de pescados apreendidos, bem como a dificuldade criada à equipe de fiscalização ambiental. Passo ao dispositivo. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR o réu Eduardo Reimberg Amarante, qualificado nos autos, à pena definitiva de 1 (um) ano de detenção, inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de multa de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, para cada dia-multa, atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, pela prática dos crime previsto no art. 34 da Lei nº. 9.605/98. A pena privativa de liberdade fica substituídas por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, segunda parte), consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, a ser revertida em favor da União (CP, art. 45, 1º), no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). O regime inicial para cumprimento das penas será o aberto (artigo 33 do Código Penal). Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, caso não deva permanecer preso por determinação judicial proferida em outro processo. Custas na forma da Lei. Transitando em julgado a sentença: a) inscreva-se o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficie-se à Justiça Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República, e aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 611**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000020-71.2012.403.6136** - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP309614 - CAROLINA CASTRO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 518/543: mantenho a decisão de fl. 514 pelos seus fundamentos. Intime-se o réu a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006300-24.2013.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 181/189: mantenho a decisão de fl. 180 pelos seus fundamentos. Intime-se o réu a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006488-17.2013.403.6136** - RICARDO RODRIGUES PERSEGHIM(SP167971 - RODRIGO GAETANO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI)

Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006549-72.2013.403.6136** - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP118346 - VANDERSON GIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Outrossim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos, conforme peticionado pelo requerente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0006605-08.2013.403.6136** - LUIZ ROBERTO DE FREITAS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 70: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intemem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006679-62.2013.403.6136** - OSNI BERNARDO DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: nada sendo requerido expressamente, prossiga-se, intimando-se as partes para que apresentem alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007865-23.2013.403.6136** - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

**0007922-41.2013.403.6136** - LUIZ MARIA MAGRI(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES E SP172880 - DANIELA REDÍGOLO DONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo provas requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000057-30.2014.403.6136** - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 117/125: mantenho a decisão de fl. 115 pelos seus fundamentos.Intime-se o réu a se manifestar nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000768-35.2014.403.6136** - UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autos n.º 0000768-35.2014.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva-SPAutor: UNIMED de Catanduva - Cooperativa de Trabalho MédicoRéu: Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANSProcedimento Ordinário (Classe 29)DESPACHOVistos.Defiro o pedido formulado no item 98-A (v. fl. 55) e, ainda que a providência independa de autorização judicial, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que autora proceda ao depósito nos autos da quantia cobrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar.Observo que, tendo em vista que a ação foi proposta em 28/08/2014, e a cobrança do valor vence em 03/09/2014, em caso de improcedência da demanda, a autora não poderá se eximir do pagamento dos encargos decorrentes da mora.Esclareço, no mais, que o pedido de antecipação de tutela será apreciado depois de cumprida a determinação, ou, então, depois de decorrido o prazo assinalado, quando os autos deverão retornar conclusos para decisão.Intime-se.Catanduva, 02 de setembro de 2014.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 594**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005132-27.2011.403.6307** - GERSON LUIS TADEU SOLANO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Recebo a petição de fls. 240/243 em que foram recolhidas as custas processuais no valor de 1% do valor da causa e declarada a autenticidade dos documentos trazidos com a petição inicial.Indefiro o requerimento formulado pela parte autora quanto à substituição da testemunha Antonio Sergio Marzo sob o fundamento deste se encontrar enfermo, uma vez que não foi juntado qualquer documento que comprove o alegado.No mais, aguarde-se o cumprimento da medida deprecada ou devolução da carta precatória sem cumprimento, uma vez que não foi comprovado nos autos o recolhimento das custas judiciais, sendo que neste último caso a prova será considerada preclusa.Int.

**0001626-24.2012.403.6108** - MARIA APARECIDA GONCALVES CARNEIRO(SP191420 - FERNANDO DE

ALBUQUERQUE GAZETTA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Ciente do teor da petição da parte autora, de fls. 215/219, que comprova o requerimento administrativo e a resposta negativa do órgão público. A ré União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide, entendendo tartar-se de matéria exclusivamente de direito (fls. 197/202). Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que pretende produzir, justificando objetivamente a pertinência de sua produção, ou informe se pretende o julgamento antecipado da lide. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003193-75.2012.403.6307** - WALDEMAR FERREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 116. DESPACHO DE FL. 116, PROFERIDO EM 26/08/2014: Ante o teor da consulta realizada através do sistema DATAPREV, fls. 114/115, defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 13 (conforme declaração de fl. 75). Fl. 112: Encaminhe-se cópia deste despacho ao Juízo Deprecado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para tomar ciência de que foi designada a data de 30/09/2014, às 15h00min, para a inquirição da testemunha no Juízo Deprecado, através da Carta Precatória nº 0006698-50.2014.8.26.0319, conforme comunicação eletrônica juntada a fl. 118.

**0000899-59.2013.403.6131** - JOSE CARLOS DE PADUA MELLO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 310. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000905-66.2013.403.6131** - RAFAEL VALERIO DA SILVA - INCAPAZ X ROSANE DE FATIMA VALERIO SILVA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Vistos em sentença Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício assistencial à pessoa deficiente. Documentos às fls. 30/47. Em contestação o INSS sustenta a existência de prescrição quinquenal e, no mérito que o autor não preenche o requisito de miserabilidade, requerendo seja a presente demanda julgada inteiramente improcedente. Juntou documentos (fls 54/56) À fls 77/78 houve manifestação do MPF. Réplica à fls 81/85. À fls. 80 a parte autora protestou pela realização de prova pericial médica, na especialidade neurologia, e pela realização de estudo social. O INSS requereu a produção de prova pericial e estudo social. Fls. 87: Deferida a realização da perícia médica bem como do estudo social. Juntada a perícia médica, às fls 93/99 e o laudo social às fls. 101/139. O autor se manifesta em alegações finais . (fls 142/148) O INSS juntou documentos. (fls 150/161). É o relatório. Decido. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Do mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do

disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto A parte autora alegou em sua petição inicial, que apresenta crises convulsivas e, que em razão de afundamento de crânio, foi submetido a cirurgia, fazendo uso contínuo de medicamentos. Alega ainda que seu núcleo familiar é composto dele, sua avó materna, Sra. Noemia de Jesus Honório Silva, atualmente com 74 anos, beneficiária de pensão por morte no valor de um salário mínimo, e sua mãe Rosane de Fatima Valeria Silva. Por fim, sustenta que preencheu os requisitos necessários a concessão do benefícios assistencial. Analisando o laudo médico pericial (fls 93/99), constato que o Sr perito atesta em resposta ao quesito 3 do Juízo que: existe lesão, sem limitações aparentes, para atividade laboral futura ( o autor é estudante, cursa a oitava série do ensino fundamental). Afirma ainda que Não foi possível evidenciar incapacidade para atividade habitual ( resposta ao quesito 6 do Juízo). Por fim, atesta que: Não foi possível determinar incapacidade futura. (fls 96/97). Em conclusão ao laudo o Sr. Perito médico assim dispõe: Autor com história de intervenção cirúrgica em 2002 para retirada de astrocitoma pilocístico; não foi possível verificar ocorrência de crises epiléticas sintomáticas (evidências clínicas ou eletroencefalográficas); não foi possível evidenciar recidiva tumoral e incapacidade laboral. A parte está capaz para desempenhar suas atividades habituais (estudante). Sendo assim, não preenche um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, qual seja, a incapacidade. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. (fls.15) Arcará o autor, vencido, com os honorários advocatícios, que estipulo, com base no art. 20, 3º do CPC, em 20% sobre o valor atualizado da causa à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000948-03.2013.403.6131** - ANTONIO MARTINS(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO E SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Houve a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001360-31.2013.403.6131** - ALCIDES DE CAMARGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Houve a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0003639-87.2013.403.6131** - LAZARO ROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para tomar ciência da petição e extrato de fl. 222, onde o INSS informa a averbação do período reconhecido na demanda. No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fl. 220.

**0004069-39.2013.403.6131** - CARMELITA SOARES ALVES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GILSON ALVES PINHEIRO X FRANCISCA ALVES PINHEIRO DA SILVA X OROZINO ALVES PINHEIRO FILHO X ELSON ALVES PINHEIRO X JOSE CARLOS ALVES X IZOLINA ALVES PINHEIRO X MARIA APARECIDA ALVES X MANOEL ALVES PINHEIRO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Sem prejuízo, em virtude das modificações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e das conseqüentes alterações pela nova Resolução do CJF, quando se tratar de Precatório de natureza alimentícia, deverá a parte autora informar nos autos as datas de nascimento dos requerentes e do advogado requerente, em caso de requisição de honorário sucumbencial. 5. Por fim, o silêncio da parte autora ao supra determinado será recebido como concordância tácita aos valores apresentados pelo INSS a título de execução, vez que incontroversos, determinando a regular expedição das requisições de pagamento. 6. Sem prejuízo, dê-se ciência da comprovação da implantação do benefício em favor da parte autora, acostado às fls. 216.

**0005424-84.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO PAES(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de ação previdenciária, proposta por Antônio Aparecido Paes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder-lhe a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante a conversão dos períodos de 17/10/1985 a 03/12/1990; de 02/01/1992 a 11/10/1993 de 18/10/1993 a 19/12/2000 de 01/12/2001 a 31/07/2011, somado ao tempo comum transformado em especial mediante a aplicação do fator de 0,71 para os períodos de 14/02/1979 a 07/08/1980, de 15/08/1980 a 08/04/1982; de 03/05/1982 a 27/05/1982 e de 08/04/1983 a 30/08/1983; ou subsidiariamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. (fls. 12/44) Citado, o réu apresentou contestação sustentando em preliminar a prescrição e, no mérito que o autor não faz jus a conversão do período, pois as atividades por ele desempenhadas não o expunham a nenhum agente agressivo previsto na legislação específica vigente à época, bem como o uso de EPI. Réplica à fls. 65/66. Convertido o julgamento em diligência para a juntada de documentos legíveis. (fls 68). Juntada do processo administrativo, conforme determinado à fls 68. (fls 71/134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS).O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial.Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei.Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e



83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II - Das Atividades Realizadas Sob Ruído: No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumprе salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). No caso em tela o autor pretende a conversão dos períodos compreendidos 17/10/1985 a 03/12/1990, de 18/10/1993 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 31/07/2011, quando prestou serviços a empresa CAIO - Cia Americana de Ônibus. Segundo os formulários apresentados pela parte autora no período de 17/10/1985 a 03/12/1990 o autor esteve exposto a ruídos de 105 decibéis (fls.79/80). Cabível a conversão. No período de 18/10/1993 a 19/12/2000 os índices de ruído a que o autor esteve exposto foram mensurados em 92 decibéis (fls. 81/82). Faz jus a conversão. Por fim, no período de 01/12/2001 a 31/07/2011, o autor esteve exposto a índices de ruído mensurados em 89,7 decibéis, desta forma, segundo a legislação vigente à época do desempenho da atividade laborativa, o autor faz jus apenas a conversão do período de 18/11/2003 a 20/07/2011 (data da expedição do formulário PPP). III- AGENTES QUÍMICOS e o CASO CONCRETO. Alega o autor fazer jus a conversão do período compreendido entre 02/01/1992 a 11/10/1993 quando teria estado exposto a agentes químicos, como hidrocarbonetos, vez que desempenhava as atividades de frentista.Cumprе ressaltar que a atividade desempenhada pelo autor não prevê a possibilidade de conversão do período. Assim para que a pretensão do autor seja atendida deveria apresentar o perfil profissiográfico com a indicação dos agentes agressivos a que esteve exposto.Referido formulário deve estar assinado por profissional legalmente habilitado para avaliar o ambiente de trabalho (engenheiro de segurança do trabalho ou equivalente) para que as informações nele elencadas possam ser aceitas para os fins previdenciários.Observo, no entanto, que o documento juntado pela parte autora a fls.14 verso e 15 foi subscrito por um contador; Sr. Cármino de Leo Filho, inscrito no CRC sob o nº 71.767.Referido profissional não possui qualificação técnica para verificação e constatação de agentes agressivo no ambiente de trabalho.De acordo com a Instrução Normativa 78/02 o emitente do PPP - Perfil Profissiografico Previdenciário é a empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, devendo ser assinado pelo representante administrativo da empresa e pelo médico do trabalho, e ainda pelo engenheiro de segurança do trabalho.No caso em análise, o formulário de fls. 14 verso e 15 verifico que este não indica o profissional habilitado que constatou as condições

do ambiente de trabalho, (engenheiro ou médico do trabalho) assim, as informações nele contidas não podem ser utilizadas para fins de conversão previdenciária. Quanto ao pedido de atividade comum exercido até 1995, é passível de conversão, pois os períodos anteriores a Lei 9.032/1995 podem ser convertidos, utilizando-se do fator redutor 0,71. Desta forma, requer a conversão do tempo comum em especial dos seguintes períodos: 14/02/1979 a 07/08/1980 (João Zillo); 15/08/1980 a 08/04/1982 (Cia Agricola Luiz Zillo e Sobrinhos); 03/05/1982 a 27/05/1982 ( Cia Agricola Luiz Zillo e Sobrinhos); e, de 08/04/1983 a 30/08/1983(Cia Agricola Luiz Zillo e Sobrinhos). Com efeito, a regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...)(...)(...)3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. (g.n.) Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, pois gera direito adquirido ao autor à conversão do tempo comum para especial, pois a aquisição do seu direito foi anterior à vigência da Lei 9.032/95, aplicando-se a lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos necessários para a conversão. Consigno que, antes da vigência da Lei 9.032/95, a conversão era possível ao autor, pois estava amparado em lei válida e eficaz, sendo que ele já reunia condições de exercer o direito, não podendo ser desprezado pela nova lei. Desse modo, entendo que estão presentes os requisitos que justificam a incidência do preceito constitucional da irretroatividade da norma, o que projeta para o autor o direito a conversão do tempo comum em especial. Com efeito, mesmo que o pedido para a conversão do tempo comum em especial, com a utilização do fator redutor, tenha ocorrido somente com a propositura da demanda, ou seja, durante a vigência da Lei 9.032/95, é viável o aproveitamento, em data posterior, nos termos previstos na lei de regência, considerando-se apenas o período que inexistia a vedação da lei posterior. (Neste sentido, foi julgamento do STF, no Recurso Extraordinário nr 364.917, referente ao direito adquirido a servidora para a contagem em dobro da licença prêmio não gozada, para fins de aposentadoria, consignando o preenchimento dos requisitos antes da vigência da Emenda Constitucional 20/98 ) O Desembargador Federal, Sergio Nascimento, ao julgar caso análogo consignou: Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. (TRF 3, AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008816-41.2011.4.03.6183/SP). Neste sentido julgou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (AC-Apeleção Civil 1778392, Des. Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013) Convertidos os períodos de atividade comum em especial, pelo fator de redução de 0,71% dos períodos retro mencionados, conforme planilha que segue em anexo a esta sentença, o autor perfaz o tempo de 02 (dois) anos; 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias. Como se pode constatar, ainda que se somados o tempo comum em especial, pelo fator 0,71%, o autor não conseguiria atingir o tempo mínimo de carência para a obtenção do benefício de aposentadoria especial, pois conforme tabela de contagem que segue em anexo, o autor perfaz 22 (vinte e dois) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo especial. Por outro lado, e considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), convertido em tempo comum, o autor perfaz, na data da DER (21/08/2011) 36 (trinta e seis) anos,

01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias, conforme tabela de contagem, anexa. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor a partir da DER, em 10/08/2011, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C.

**0006571-48.2013.403.6131** - EDISON FRANCISCO TRINDADE(SP196067 - MARCIO JOSE MACHADO E SP196061 - LUIZ GUSTAVO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto à concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias. 2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição das requisições de pagamento devidas, aguardando-se em secretaria o pagamento das mesmas, tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada. 3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int

**0008764-36.2013.403.6131** - JOAO REINALDO DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Houve a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0009045-89.2013.403.6131** - PEDRO THEODORO FILHO(SP289927 - RILTON BAPTISTA E SP280540 - FABIO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias

**0009058-88.2013.403.6131** - ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI X MAURO DONIZETE PALOMBARINI X CARLOS ROBERTO SERAFIN GEA X ROSELENE FERREIRA GOMES GEA X CLARO ZAMBONI X CECILIA REBELATO ZAMBONI X CLAUDINEI PEREIRA DA CONCEICAO X JULIANA LUCIANO X FLAVIO JOSE LUCIANO X MARTA BRASILIA FRANCISCO LUCIANO X GENIVAL MARQUES X APARECIDA MARIA MARQUES X IDVALDO VICENTE SARTORELLI X JAQUELINE APARECIDA TRITAPEPE SARTORELLI X IVONE APARECIDA RAFAEL DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DE JESUS FREITAS X APARECIDA DE FATIMA MARTOS FREITAS X JOAO SERGIO SBRUNHERA X ROSA MARIA PETRIN SBRUNHERA X JOSE CARLOS MARTINS X IZA DE LOURDES PETRIM MARTINS X JOSE MANOEL RODRIGUES X TEREZINHA MARIA CHIQUINATO RODRIGUES X JOSE MARIA JANA X MARIA JOSE DE SOUZA JANA X JOSE RAIMUNDO VIEIRA X TEREZINHA RIBEIRO VIEIRA X JOSUE RODRIGUES X DAGMAR FERREIRA GOMES X LUIS HENRIQUE SBRUGNARA X ELAINE CRISTINA PETRICONE SBRUGNARA X MARIA DE JESUS FELIX X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA APARECIDA FURLANETO X OSVALDO MENDES X ANA CAROLINA TRAVESSA MENDES X RENATO DANIEL DA COSTA X SIMONE MARIA CASTILHO COSTA(SP175395 - REOMAR MUCARE E SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DAS PARTES: Ficam as partes intimadas para

tomarem ciência da petição do perito de fls. 970/972 em que designou o dia 23/10/2014, às 15h00min, para início dos serviços, partindo-se do local do imóvel da Sra. ANA CAROLINA FREITAS PALOMBARINI, R. Sargento Onofre Leite Andrade, 261, Cohab São Manuel, em São Manuel/SP.

**0002363-75.2013.403.6307** - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como, para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Fica também a parte ré intimada para, após o decurso do prazo para manifestação da autora, especificar as provas que pretende produzir, nos mesmos termos.

**0003531-15.2013.403.6307** - PAULO VALDEVINO VIEIRA(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo do Juizado Especial Federal.Considerando-se o valor da renda mensal da parte autora e, ainda, o conteúdo econômico da presente demanda, conforme apurado pelo laudo contábil de fls. 63/64, elaborado pela Contadoria do JEF de Botucatu, incabível no presente caso a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado à fl. 06-verso.Determino, assim, que a parte autora emende a petição inicial, promovendo a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos termos do art. 260 do CPC, recolhendo as custas processuais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000023-70.2014.403.6131** - ADEL AZEM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 263 E DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FL. 266. DESPACHO DE FL. 263, PROFERIDO EM 01/08/2014:A decisão de fls. 161/163, mantida pelo acórdão de fls. 167/170, ambos do E. TRF da 3ª Região, transitado em julgado, deu provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido da autora. Está pendente de pagamento no presente feito o valor referente aos honorários periciais, arbitrados em R\$ 380,00 na sentença de fls. 112/115.Não tendo havido sucumbência do INSS, e sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a verba pericial deverá ser requisitada nos termos da Resolução 558/2007, do CJF, através do sistema AJG da Justiça Federal. Saliento, entretanto, que o valor dos honorários periciais a ser requisitado deverá ser readequado, respeitando-se o máximo previsto na Tabela II - honorários periciais - outras áreas, da referida Resolução 558/2007 do CJF, (R\$ 234,80). Após a requisição dos honorários, tendo-se em vista que as partes intimadas nada requereram, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE FL. 266, PROFERIDA EM 01/09/2014:Vistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Houve a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000127-62.2014.403.6131** - EVA DE ALMEIDA MARIANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000135-39.2014.403.6131** - NAIR MILANIN BRAZIL(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000714-84.2014.403.6131** - NEIVA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 216/217.Int.

**0001304-61.2014.403.6131** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes do desarquivamento e redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se o autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005418-77.2013.403.6131** - ANTONIO GONCALVES - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X ABEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000220-93.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000219-11.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSA BATISTA SANTERA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do parecer contábil de fls. 103/105, conforme despacho de fl. 101.

**0001418-34.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-

42.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES) X CELINA CORREA ALONSO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Diante da concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 69/73 destes autos, HOMOLOGO-OS, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Fls. 79/80-verso: O contrato de honorários advocatícios acostado à fl. 151 dos autos principais não pode ser aceito para fins de destaque de honorários contratuais em relação ao valor devido à parte exequente, uma vez que referido contrato foi assinado a rogo. Tratando-se de pessoa analfabeta, necessário que referido contrato seja formalizado por instrumento público, a fim de que possam ser considerados válidos os atos por ela praticados.Nesse sentido, o decidido no Agravo de Instrumento nº 0001749-42.2014.4.03.0000/SP, AI nº 524026, Relator Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES, publicado no D.J. em: 19/02/2014:Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor da parte autora. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o contrato de honorários foi assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em observância ao art. 595 do CPC. Sustenta, ainda, que a representação processual da autora foi feita por meio de procuração pública, sendo outorgados poderes à sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados.Decido: Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia. (...) No mesmo sentido, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do CJF:Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Contudo, verifico que o contrato de honorários não foi formalizado por instrumento público, exigência que se faz necessária no caso dos autos, haja vista tratar-se de parte autora analfabeta, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, parágrafo 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de

Justiça, de que a norma contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta, sendo assim, a validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 3. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 2ª Turma, AI nº 200901000242068, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 30/11/2011, e-DJF1 Data: 14/02/2012, p. 490). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int. Ante o exposto, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos contrato de honorários advocatícios formalizado através de instrumento público. Referida juntada deverá ser procedida no feito principal, no qual deverá prosseguir a execução. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão expedidos e transmitidos sem o destaque de honorários contratuais. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00001411-42.2013.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006101-17.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GONCALVES - INCAPAZ X ABEL GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0005418-77.2013.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000582-27.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-42.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OTAVIO MANHONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000581-42.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000583-12.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-42.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OTAVIO MANHONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000581-42.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000940-89.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000939-07.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADMIR BULGARELLI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000939-07.2014.403.6131. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0000944-29.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001486-81.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MAURICIO FRANCISCO VIEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado. Após, vista à parte embargada para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC). Int.

**0000969-42.2014.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-57.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X KANAME YAMASHITA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00000968-57.2013.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006102-02.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005418-77.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GONCALVES - INCAPAZ X ABEL GONCALVES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0005418-77.2013.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000168-97.2012.403.6131** - CELSO ALVES DE MELO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000183-66.2012.403.6131** - JOAO CARLOS BATISTA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000245-09.2012.403.6131** - SERGIO PAGANO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000258-08.2012.403.6131** - VILMA MARIA BATAGLIA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 226.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000281-51.2012.403.6131** - JOSE LYRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795,

ambos do Código de Processo Civil. Consigna-se que o perito foi informado que os valores encontram-se a sua disposição, conforme documento de fls. 229. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0000517-03.2012.403.6131** - LUIZA PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000113-15.2013.403.6131** - EDUARDO MACHADO SILVEIRA(SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000146-05.2013.403.6131** - ROQUE ROSA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 373/375. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 377/379 e 393). O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução (fls. 381/386). A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 365, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...) A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso). Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000246-57.2013.403.6131** - APARECIDA AURELIANO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO



SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Houve a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000269-03.2013.403.6131** - GENY ROQUE DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000296-83.2013.403.6131** - JOSE XAVIER DE MIRANDA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE XAVIER DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000340-05.2013.403.6131** - CELSO BOVOLENTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000363-48.2013.403.6131** - CILSON CARLOS NOGUEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Indefiro o pedido formulado pela parte exequente às fls. 154/155, uma vez que, nos termos do artigo 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, está preclusa a pretensão, pois já houve a expedição dos ofícios requisitórios, bem como, intimação das partes para manifestação sobre referidos ofícios.Saliente-se que, de acordo com a citada Resolução, pretendendo o patrono o destaque dos honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, no momento oportuno, como por exemplo, no início da fase de execução, não se tratando do caso dos presentes autos. Transmitam-se os ofícios requisitórios expedidos às fls. 149/151 ao E. TRF da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.Int.

**0000446-64.2013.403.6131** - DIRCE BUCALAM FIORAVANTI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000528-95.2013.403.6131 - LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Os alvarás de levantamento para saque dos valores depositados pelo INSS em cumprimento da obrigação foram expedidos e retirados pela parte exequente, conforme fls. 445/451. Alega a parte exequente que, ao conferir os depósitos efetuados nos autos, verificou a existência de uma diferença a ser paga pelo INSS, e apresentou planilha de cálculo com o valor que considerou ainda devido. (fls. 420/422, 452 e 460).O INSS apresentou impugnação ao pedido feito pela parte exequente e requereu a extinção da execução (fls. 426/428 e 453).A discussão refere-se a suposta diferença de correção monetária, relativa ao precatório depositado nos autos pelo E. TRF da 3ª Região à fl. 417, tendo a parte exequente apresentado petição com cálculo de liquidação complementar, sem a devida fundamentação do pedido. Razão não assiste ao exequente. O fato é que a matéria relativa à correção monetária das parcelas devidas em atraso continua sendo regida pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo E. Conselho da Justiça Federal, que, mesmo com o recente julgamento das ADI's 4357 e 4425, mantém-se aprovado e em aplicação pelo E. Supremo Tribunal Federal. É este o entendimento trazido em precedente do E. TRF da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 00092651820114036112, publicado no e-DJF3 Judicial I em 31/01/2014, de relatoria da MMª Juíza convocada Dra. Raquel Perrini:(...) Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.2005, que impôs obediência aos critérios previstos nos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovados por força das Resoluções 242, de 03.07.2001, 561, de 02.07.2007 e 134, de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal), disciplinadores dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de 01.07.09, aplicar-se-á o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. (...)A partir de 01.07.09, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., DJUe 02.09.11). XVII - Agravo improvido. (grifo nosso).Ante o exposto, tendo o precatório sido depositado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido, e ainda, considerando-se que o valor depositado foi devidamente corrigido pelo E. TRF da 3ª Região, mediante a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, o qual foi recepcionado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo indevida a diferença a título de correção monetária pleiteada pela parte exequente.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000576-54.2013.403.6131 - JOAO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Houve a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

**0000829-42.2013.403.6131 - ANTONIO APARECIDO BASQUES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000838-04.2013.403.6131 - PASCHOALINO BENEDITO IVALE X AGUINALDO APARECIDO IVALE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Houve a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0001198-36.2013.403.6131** - MARIA DIAS GUILHERME(SP210972 - SERGIO AUGUSTO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001335-18.2013.403.6131** - JOAO BATISTA LEITE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 268. DESPACHO DE FL. 268, PROFERIDO EM 05/05/2014: VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o requerido pelo INSS à fl. 267, no sentido de que este Juízo officie à APS DJ -Bauru solicitando o cumprimento do julgamento definitivo proferido pelo e. TRF da 3ª Região, uma vez que a providência compete à própria autarquia ré, que deverá dar integral cumprimento ao julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para que se manifeste quanto a integral satisfação da obrigação, ou requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada, conforme despacho de fl. 268, intimada para se manifestar acerca da integral satisfação da obrigação, ante a juntada do ofício de fl. 271 que informa o cumprimento da ordem judicial, ou requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.

**0001441-77.2013.403.6131** - WALDEMAR RAMANZINI X SEBASTIAO JOSE FRANCISCO X JOAO PARENTE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Fl. 358: Aguarde-se provocação sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

**0001500-65.2013.403.6131** - EMERSON CARDOSO DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0003616-44.2013.403.6131** - ANA SOMAN PIMENTEL(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0004072-91.2013.403.6131** - JOSE CARLOS MARIM(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE CARLOS MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando os termos da manifestação do INSS de fls. 191, de onde se depreende informação de que o autor recebe benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição sob nº 109.565.939-9. Com DIB em 21/5/1998 e

pagamento desde 01/11/1999, concedido por força de ação judicial nº 98.13053836 que tramitou junto a 2ª Vara Federal de Bauru, manifeste-se a parte autora, esclarecendo o ocorrido, bem como quanto a extinção da presente execução. Prazo: 20 dias.

**0004431-41.2013.403.6131** - BRASILIA CAROLINO DE LEME(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) SENTENÇA TIPO BVistos. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

**0005941-89.2013.403.6131** - SONIA APARECIDA PAULINO LIMA(SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA E SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SONIA APARECIDA PAULINO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA E SP123051 - ANESIA MARIA GODINHO GIACOIA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0006274-41.2013.403.6131** - ABEL PONTES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ABEL PONTES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0007636-78.2013.403.6131** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Para deferimento do pedido de expedição de ofício requisitório com destaque de honorários contratuais, determino a juntada aos autos da via original do contrato particular de prestação de serviços profissionais, ou declaração de autenticidade da cópia juntada à fl. 244, a ser firmada pelo próprio advogado (cf. art. 365, inciso IV, do CPC). Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação contida no parágrafo anterior, fica deferido o pedido de destaque de honorários contratuais na expedição do ofício requisitório relativo ao valor principal. Decorrendo o prazo sem a devida regularização do contrato particular, expeça-se o ofício requisitório sem destaque de honorários contratuais. Int.

**0000039-24.2014.403.6131** - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 135: Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de 30 dias, para que sejam feitas as devidas habilitações de herdeiros. Int.

**0000581-42.2014.403.6131** - OTAVIO MANHONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000898-40.2014.403.6131** - ERLY FRANCISCA CARNEIRO(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000939-07.2014.403.6131** - ADMIR BULGARELLI(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Requeiram o que de direito, considerando-se o trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0000940-89.2014.403.6131 (apenso). Prazo: 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000968-57.2014.403.6131** - KANAME YAMASHITA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em apenso, no prazo de 05 (cinco) dias.Para eventual expedição ofício requisitório, a parte exequente deverá apresentar os dados necessários, nos termos da Resolução n.º 168/2011, CJP, e o INSS deverá informar sobre eventuais débitos da parte a serem compensados (art. 100, 9º e 10, da CF/88). Nada sendo requerido no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000126-77.2014.403.6131** - ROQUE MARIANO DA SILVA(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)  
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 595**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000581-24.2008.403.6108 (2008.61.08.000581-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA X EDUARDO BADRA - ARQUIVADO X OTON CLAUDIONOR SOUZA E SILVA - ARQUIVADO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Em resposta à acusação de fls. 392/394, o denunciado LUIZ ANTONIO MASSA, por meio de defensor constituído, nega a autoria delitiva, bem assim, ausência de prova da materialidade do crime, e, por fim, requer sua absolvição sumária.Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença.De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria e materialidade delitiva, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.Assim, designo o dia 06/11/2014, às 14:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa.As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.No que diz respeito ao requerimento de realização de perícia contábil, como já restou consignado na decisão de fl. 522, indefiro-o, posto que não cabe, em sede de ação penal, a discussão acerca do montante devido à título de contribuição previdenciária não recolhida aos cofres públicos,

mostrando-se inadequada a via eleita pela defesa neste sentido. Defiro o prazo requerido pela defesa para juntada do instrumento de procuração. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005679-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005679-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDROPLAS S/A X LUIZ ANTONIO MASSA X LUIS MASSA FILHO X MARCELO MASSA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)**

Em resposta à acusação de fls. 182/184, o denunciado LUIZ ANTONIO MASSA, por meio de defensor constituído, nega a autoria delitiva, bem assim, ausência de prova da materialidade do crime, e, por fim, requer sua absolvição sumária. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que a documentação carreada aos autos é suficiente para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, a alegação de ausência de autoria deve ser eventualmente comprovada durante a instrução criminal, e será apreciada oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas, inclusive alegação de ausência de autoria e materialidade delitiva, dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observo, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 06/11/2014, às 15:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa. As provas que a defesa julgar necessárias à comprovação de sua tese, mormente documentais, cuja produção correrá às suas expensas, ficam deferidas e deverão ser juntadas posteriormente, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. No que diz respeito ao requerimento de realização de perícia contábil, como já restou consignado na decisão de fl. 522, indefiro-o, posto que não cabe, em sede de ação penal, a discussão acerca do montante devido à título de contribuição previdenciária não recolhida aos cofres públicos, mostrando-se inadequada a via eleita pela defesa neste sentido. Defiro o prazo requerido pela defesa para juntada do instrumento de procuração. Anote-se na capa dos autos o nome do defensor do réu. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 596**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000429-62.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-77.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA SILVA PIRES DE ALMEIDA X JOSE ALVARO PIRES DE ALMEIDA X JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP018576 - NEWTON COLENCI)**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Prossiga-se nos autos principais, mantendo-se o apensamento, devendo oportunamente ser promovido o arquivamento deste feito, em conjunto com o principal. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000233-92.2012.403.6131 - AMELIA DE FATIMA PILAN(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000376-81.2012.403.6131 - MARIO DA SILVA(SP147183 - MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s)

disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000403-64.2012.403.6131** - MARIA JOSE BORTOLOTTI(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000428-77.2012.403.6131** - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA PIRES DE ALMEIDA X JOSE ALVARO PIRES DE ALMEIDA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000581-13.2012.403.6131** - LUCIO CIRINO DA SILVA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000231-88.2013.403.6131** - MARIA CRISTINA MAZZONI CONCEICAO BUENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:PA 2,15 Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000433-65.2013.403.6131** - LUIZ TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP287227 - RICARDO FERIOZZI LEOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NELSA PINTO TOBIAS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000519-36.2013.403.6131** - JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA X ALCIDES CELESTINO DA SILVA X MANOEL CELESTINO DE OLIVEIRA X JONAS NUNES X JOSE PIMENTEL X GERALDO GONCALVES DIAS X JOSE JOAQUIM DE CAMARGO X LAZARO ALVES DE MELLO X BENEDITO DA SILVA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP081772 - SONIA REGINA MIRANDA MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA NATALINA DE MELLO X ANTONIA THEODORO TAVARES X LAERCIO TAVARES X MARIA APARECIDA ASSIS DE OLIVEIRA X JOSE MARIA DE OLIVEIRA

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000531-50.2013.403.6131** - ANTONIA VALENTIM BARBOZA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000545-34.2013.403.6131** - LUZIA CACOLA GIOVANNONI(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0000799-07.2013.403.6131** - JULIA CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001205-28.2013.403.6131** - PEDRO CELESTINO DE OLIVEIRA NETTO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0001432-18.2013.403.6131** - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:PA 2,15 Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0003643-27.2013.403.6131** - ANTONIO CARLOS PINTO FILHO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.



**0004058-10.2013.403.6131** - JOSIAS COLAUTE(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSIAS COLAUTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

**0005936-67.2013.403.6131** - TEREZA EVARISTO LOURENCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TEREZA EVARISTO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópias retro juntadas, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo(s) beneficiário(s) independentemente da expedição de alvará de levantamento.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**Juiz Federal**  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 391**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015027-75.2013.403.6134** - DURVALINO SANGALLI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição - que pretende converter em aposentadoria especial - e não demonstra, efetivamente, a urgência mister para a medida rogada.Além disso, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001995-66.2014.403.6134** - PAULO SERGIO ORZARI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado.Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Posto isso, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002012-05.2014.403.6134** - SUELY LAURINDO(SP297349 - MARTINA CATINI TROMBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, depreendo, mesmo em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. De proêmio, não constato o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que se pede a revisão de benefício que já vem sendo percebido e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora e com o concreto e demonstrado valor que seria necessário, a urgência mister para a medida rogada. Ademais, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Em acréscimo, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Destarte, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, como requerido. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001575-95.2013.403.6134** - PEDRO RAGAZZO FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAGAZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encontra-se em discussão, no bojo da ADI 4.425, a modulação ou não dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Nesse cenário, considerando que o precatório em debate foi expedido no ano de 2012 (fl. 287) - anteriormente, portanto, ao reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF -, mantenho a decisão de fl. 322. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 394**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006532-42.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006531-57.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X MOVESTRELA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 21/24, que condenou o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência. A exequente informou em petição de fls. 29 que não tem interesse na cobrança, por representar valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Decido. Considerando que, efetivamente, o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012855-63.2013.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012854-78.2013.403.6134) INSTITUTO SALESIANO D BOSCO(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP082125 - ADIB SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 276/279, que condenou o embargante ao pagamento de honorários de sucumbência. A exequente informou em petição de fls. 399 que não tem interesse na cobrança, por representar valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Decido. Considerando que, efetivamente, o valor a ser executado é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Posto isso, ante a falta de interesse da União (Fazenda Nacional) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, determino o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006529-87.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X MOVESTRELA COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 195). Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Determino também o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao crédito

executado.Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007798-64.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL SAMUCA LTDA X SIGRID ANNEMARIE HOFMANN PIRES X SEBASTIAO TEIXEIRA X SAMUEL GOMES PIRES(SP319691 - ADRIANA CRISTINE ALVES LUDUGERO E SP092435 - LUIS ANTONIO ALBIERO)

Considerando a ausência de assinatura no despacho da fl. 107, ratifico o teor do mencionado despacho, que reproduzo abaixo: Fls. 104: defiro.Determino o desbloqueio do valor constricto às fls. 94/95. Intime-se o procurador do co-executado interessado a fim de oferecer conta bancária para a transferência da importância, assim como cópias do RG e CPF deste.Expeça-se mandado de citação, penhora e arresto do co-executado Sebastião Teixeira, no endereço informado às fls. 105, devendo o Oficial de Justiça proceder nos termos dos artigos 7º, II, III, IV e V, 11, 12, 13 e 14, todos da LEF, bem como intimar, ainda, a parte co-executada, caso haja penhora, do prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de embargos;Frustrada a citação na modalidade anterior, cite-se a parte co-executada, por edital, nos termos do artigo 8º, IV, e 1º, da LEF;Não sendo, depois de empreendidos os atos acima assinalados, localizada a parte co-executada, dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à incidência do artigo 40 da LEF, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor, vindo, em seguida, os autos conclusos. Citada a parte executada e não sendo paga a dívida ou garantida a execução, venham-me os autos conclusos.Intimem-se.

**0012854-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X INSTITUTO SALESIANO D BOSCO X JOSE AILTON TRINDADE X ARAMIS FRANCISCO BIAGGIO(SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR)

Defiro o pedido de transformação em pagamento definitivo do valor mencionado a fls. 277, nos termos requeridos a fls. 271. Providencie a Secretaria o necessário.Após realizada a transferência, dê-se vista à exequente para que comprove a extinção da dívida, bem como para que informe o número da ação executiva a que pretende que os valores depositados em excesso sejam destinados.Cumpra-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 395**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000643-73.2014.403.6134** - ANTONIO ADEMIR FELICIANO X LIGIA MARIA ROSA DA SILVA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista a certidão de fls. 126, informe, por correio eletrônico, o relator que se encontra com os autos da execução fiscal, da sentença e do acórdão bem como da certidão de trânsito em julgado, encaminhando-se as cópias das referidas peças.Após, intime-se as partes quanto ao retorno dos autos do Tribunal e archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006554-03.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL X SCURO LOCACAO DE BENS MOVEIS E PRESTACAO DE SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO)

Fls. 85: tendo em vista a petição da parte exequente, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 36.593.712-6, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.No mais, intime-se a executada, para que apresente os comprovantes atualizados do pagamento do parcelamento referente à CDA nº 36.593.717-7, em 20 (vinte) dias .

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**HELENA FURTADO DA FONSECA**  
**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 193**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000463-48.2014.403.6137** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-38.2014.403.6124) PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP219073 - FABIO TIZZANI E SP266294 - RAILDO PAULO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS ingressou com o presente pedido de RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, com fulcro nos artigos 119 e 120, caput, do Código de Processo Penal, visando a restituição do veículo Ford ECOSPORT FSL 1.6, Ano/Modelo 2013/2014, Cor Branca, Placa FJW9050, Chassi n. 9BFZB55P0E8845630. Para tanto, alega ter celebrado contrato de seguro com a então proprietária do veículo, Sra. Filomena Alves Lois, garantindo-lhe indenização em caso de sinistro. Ocorre que em 20/02/2014 o carro foi roubado, o que ensejou o pagamento, para a Sra. Filomena, de indenização correspondente ao valor do bem subtraído, tendo a requerente sub-rogado, em contrapartida, o direito de propriedade do veículo. Afirma que o veículo apreendido nos autos da ação penal 0000615-38.2014.403.6124 é o mesmo que foi roubado no início do ano e indenizado pela requerente em razão do contrato de seguro. Defende ser indevido o pagamento de quaisquer despesas, já que não deu causa à apreensão, não devendo ser prejudicado. Em manifestação, Ministério Público Federal opinou favoravelmente ao pedido (fls. 18). É o relatório. Decido. A restituição de coisa apreendida consiste em incidente processual através do qual se promove de devolução de objeto apreendido, durante diligência processual ou judiciária, a quem tem direito, desde que não mais interesse ao processo criminal. É requisito necessário para restituição de coisa apreendida a inexistência de dúvida acerca do direito do reclamante. Ou seja, ao se requerer a restituição de bem apreendido, o requerente deve comprovar o direito que exerce sobre o mesmo. In casu, a requerente trouxe prova pré-constituída de sua propriedade sobre o veículo, o que se deu através das cópias autenticadas do Certificado de Registro do Veículo em nome de Filomena Alves Lois com Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo para Porto Seguro Companhia de Seguros, juntadas às fls. 13, bem como pela cópia autenticada do Boletim de Ocorrência lavrado em 20/02/2014 referente ao roubo do veículo Ford Ecosport acima descrito, juntado às fls. 14/15. Diante disso, não se faz necessária a instrução processual. Além disso, verifico não se tratar de bens cuja restituição é vedada. Sobre isso, a regra insculpida no ordenamento, especificamente no artigo 118 do Código de Processo Penal, é no sentido de que as coisas apreendidas em processo crime podem ser restituídas a quem de direito, desde que não se trate de hipótese de vedação. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Nos termos do artigo 118, o interesse processual no bem apreendido é fator limitativo da restituição das coisas apreendidas. Enquanto for útil à elucidação do crime, não se devolve o bem recolhido, ainda que pertença a terceiro de boa fé e que não configure posse ilícita. No entanto, inexistindo interesse no processo, cabe restituição imediatamente após a apreensão ou realização da perícia, o que pode ser determinado pela autoridade policial ou judicial, conforme preceitua o artigo 120, caput. Neste sentido, seguem-se os julgados: PROCESSO PENAL. PENAL. BUSCA E APREENSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. - Jurídico o manejo de ação de segurança para impugnar busca e apreensão judicial, de vez que contra essa decisão não cabe qualquer recurso previsto na legislação penal. - As buscas e apreensões efetivadas em domicílios de terceiros, embora possíveis, devem ser precedidas de todas as cautelas, restringindo-se apenas a apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos. - Não havendo motivos que justifiquem a permanência, em favor da persecução criminal, da constrição aos bens, já periciados, devem ser eles restituídos ao terceiro interessado. - Segurança concedida. TRF/5 - MS 200305000318740. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA. TURMA DE FÉRIAS. DECISÃO UNÂNIME. DJE 25/02/2005 PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. BENS MÓVEIS USADOS. COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE. PRESUNÇÃO EM FAVOR DO POSSUIDOR. BENS JÁ PERICIADOS, CUJO FABRICO, ALIENAÇÃO, USO, PORTE OU DETENÇÃO NÃO CONSTITUI FATO ILÍCITO E QUE, ADEMAIS, NÃO CONFIGURAM PRODUTOS DE CRIME. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRO A REIVINDICAR OS BENS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A propriedade de bens móveis resulta da tradição, de sorte que pode ser presumida em favor daquele que os possuía no momento da apreensão. 2. Uma vez periciados e não mais interessando ao processo, devem ser restituídos os bens cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção não constitua fato ilícito, que não configurem produtos do crime e a respeito dos quais não haja qualquer reivindicação de terceiro. 3. Apelação provida. TRF/3 - ACR 00026113620024036110. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS. SEGUNDA TURMA. DECISÃO UNÂNIME. DJE 07/04/2006. No caso em tela, conforme se verifica às fls. 168 dos autos da ação penal, o veículo Ford Ecosport aqui tratado já foi objeto de perícia, a qual conta com fotografias do carro e comprovação de que o mesmo teve

seu chassi alterado com chapa de ferro constando numeração falsa colocada sobre a original. Também é vedada a restituição de instrumentos do crime, quando consistirem em objeto proibido, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, a do Código Penal. Do mesmo modo, é vedada a restituição de produto do crime, nos termos do artigo 119 do CPP cumulado com o artigo 91, II, b. Em todos os casos, é ressalvado o direito do lesado ou do terceiro de boa fé. Tendo em vista que a requerente consiste em terceiro de boa fé, não há que se falar em vedação à restituição. Neste ponto merece destaque que o Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 18 destes autos, opinou favoravelmente à restituição, afirmando que isso não importaria em prejuízo para a produção de provas, haja vista o veículo não mais interessar ao processo. Ante todo o exposto, e considerando se tratar a requerente de terceira de boa fé, não devendo ser prejudicada aguardando o trânsito em julgado da ação penal, DETERMINO a imediata restituição do veículo Ford ECOSPORT FSL 1.6, Ano/Modelo 2013/2014, Cor Branca, Placa FJW9050, Chassi n. 9BFZB55P0E8845630, à requerente PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS, sem que esta deva suportar despesas, já que não deu causa à apreensão. Dê-se a respectiva baixa relativamente ao roubo nos órgãos competentes. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0000615-38.2014.403.6124. Por esta decisão fica prejudicada a representação da autoridade policial, às fls. 757/759 dos referidos autos, relativamente ao veículo Ford Ecosport. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002469-55.2013.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ERNESTO ANTONIO DA SILVA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP328638 - RENATA BEATRIZ BATISTA ROQUE E SP288465 - WILLIAM TADEU DE CARVALHO FERREIRA) Fl. 524/525. Tendo em vista a designação de audiência para a oitava da testemunha de acusação, para o dia 18/11/2014, pela 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, e a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o interrogatório do réu para o dia 26 de novembro de 2014, às 15h00. Mantenho a audiência de inquirição de testemunhas para o dia 29/10/2014, às 13h30. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 194**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001290-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001290-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X EVERTON ROMANINI FREIRE(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E ALVES LOPES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA REIS ALVES E REIS ALVES LTDA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FARMACIA M S SOUTO EPP(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA) X CASSIANA COTINI DO COUTO(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X NILCE DA SILVA COSTA VACARI(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X KLEDIANE ROSALES EREDIA(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X LUCIANA VERONEZI(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR E SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X EDUARDO REBUCI DOS REIS ALVES(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X MARCELO DA SILVEIRA SOUTO(SP197699 - FABIANA VARONI PEREIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Ação Civil de Improbidade Administrativa Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL UNIÃO (Advocacia Geral da União) Endereço: Avenida 14 de setembro, 2542, Vila Cláudia Glória, Presidente Prudente Réu: Everton Romanini Freire e outros Despacho/Carta Precatória. Intimem-se as partes da designação de data para oitiva das testemunhas Moacir Batista Ferreira, João Jacamini, Mariana Silva Bonfim e Sonia Aparecida da Silva Bertipaglia (na 1ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, situada na Rua Tiradentes, 877, Centro, Cep: 17930-000) para o dia 20/10/2014, às 15 horas e 40 minutos, consoante teor do despacho ofício de fl. 851. Ressalto que, nos termos do disposto no art. 223, do CPC, cópia deste despacho servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. Fica ainda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandado, autorizado(a) a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar; b) e a citar ou intimar nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br. Intimem-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

## 1ª VARA DE REGISTRO

**JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA**

### Expediente Nº 515

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001792-22.2014.403.6129** - GEAN DA SILVA ARAUJO(SP328718 - DANIELA DA SILVA GUARDALINI) X DIRETOR DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA X COLEGIADO DO CURSO DE ENFERMAGEM DA UNISEPE - UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS, ENSINO E PESQUISA LTDA

DESPACHO/DECISÃO 1. Tendo em vista a emenda da petição inicial (fls. 27/28), notifiquem-se as autoridades apontadas coatoras para, em 10 (dez) dias, prestarem as suas informações (art. 7º, II, LMS), servindo a presente decisão de MANDADO.2. Reservo-me apreciar o pedido liminar após as informações das apontadas autoridades coatoras da instituição superior de ensino. Após, voltem os autos conclusos, com urgência, para apreciação de tal pleito.3. Intime-se.

### Expediente Nº 516

#### PETICAO

**0001679-68.2014.403.6129** - JOSE TADEU DA SILVA(DF036710 - PABLO FIGUEIREDO LEITE KRAFT) X CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS

Nos termos do artigo 520 do Código de Processo Penal designo audiência de conciliação para o dia 30 de setembro de 2014, às 16 horas, na sede desta 1ª Vara Federal, situada na Rua Cel. Jeremias Muniz Júnior, 272 - Centro - Registro/SP.Intimem-se, inclusive o Órgão do MPF.

### Expediente Nº 517

#### EXECUCAO FISCAL

**0000305-17.2014.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ELIZABETE CARLA SOARES

Tendo em vista a transferência do valor penhorado às fls. 102, manifeste-se a exequente nos termos do item 5 do despacho de fls. 96/97.Int.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3048**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002351-17.2010.403.6000 (2008.60.00.011109-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-53.2008.403.6000 (2008.60.00.011109-9)) RONY COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE CONFECOES LTDA - ME(SP144274 - ROSANGELA AMARO MAGLIARELLI GAMA BAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Vistos, etc.Arquivem-se.Campo Grande (MS), em 29 de agosto de 2014.Odilon de OliveiraJuiz Federal

**Expediente Nº 3049**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013373-67.2013.403.6000 (2008.60.00.004417-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7)) RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETE PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.O Espólio de Ramão Carmargo, por sua inventariante, viúva Marilete Pereira Camargo, qualificada, pretende afastar o confisco e a alienação judicial incidente sobre o imóvel de matrícula 7.668-CRI de Ponta Porã/MS, sustentando sua condição de terceiro de boa-fé. Por escritura de 20/09/2005, Lilian Beatriz Benites Vasques vendeu a Ramão Camargo o referido imóvel, havendo o título sido registrado em 21/09/2005, datas anteriores à do sequestrado, este dado em 16/11/2005, quando a família adquirente nele já residia.Nas declarações de 2004 e 2005, restou demonstrada a existência de lastro financeiro para a compra e o imóvel se encontrava sem qualquer embaraço para a venda. O negócio se deu por preço justo, de mercado, importando em R\$ 31.035,85.Petição inicial emendada (fls. 57/58 e 62/61).A União impugna sustentando o que segue:1) Ilegitimidade passiva da União, devendo a representação, em embargos, porque se trata de matéria de natureza penal, recair sobre o Ministério Público Federal;2) Ocorrência de coisa julgada, pois houve indeferimento de pedidos de restituição no processo nº 0008665-71.2013.403.6000, conforme fls. 234 e 262 do processo 0004417-38.2008.403.6000;3) No mérito, não tem razão o embargante. O sequestro foi pedido pela polícia federal em 19/09/2005. Sintomaticamente, dois dias depois, exatamente na mesma data da manifestação do MPF sobre a representação policial pela constrição, o imóvel veio a ser registrado em nome de Ramão;4) Causa estranheza também o fato de um outro imóvel de Lilian Beatriz ter sido alienado antes da averbação do sequestro (fls. 37/39 do processo de sequestro nº 2005.60.00.009254-7). Percebe-se, pois, que, tão logo Lilian tomou conhecimento do sequestro, até então ainda não averbado, passou a alienar seus bens por preços módicos;5) Os R\$ 31.035,85 constantes da escritura estão bem abaixo do valor do imóvel (R\$ 370.000,00), conforme fls. 220 do processo nº 0004417-38.2008.403.6000;6) O embargante não passou a residir no imóvel logo que comprou, pois consta da declaração de imposto de renda do ano-base 2005 que seu endereço continuava sendo o da Rua Dom Pedro I, 464, Mooca, Ponta Porã/MS (fls. 37/44);7) O embargante não fez prova de pagamento pela compra do imóvel.Manifestação do MPF às fls. 77/79 e versos, pela improcedência dos embargos. Argumenta: a) ter o MPF, titular da ação penal e requerente do sequestro, legitimidade e interesse processual para impugnar embargos; b) o embargante não tinha disponibilidade econômica ou financeira, em 2004 e 2005, para a compra do imóvel. Naqueles anos, os rendimentos declarados são infinitamente menores que o total de sua evolução patrimonial; c) chama a atenção o fato de, somente em 2013, o embargante comparecer a juízo para deduzir sua pretensão, tendo em vista que o sequestro ocorreu em novembro de 2005 (fls. 21, processo 2005.60.00.009254-7), o confisco em 2009 (fls. 248/305 do processo de sequestro), por sentença proferida no processo 2005.60.05.001342-4, e a

decisão para alienação se deu em maio de 2013 (fls. 234/236, processo 0004417-38.2008.403.6000); d) em julho de 2012, o embargante teve conhecimento do procedimento de leilão e não se insurgiu (fls. 221 e 235/236, processo 0004417-38.2008.403.6000); e) além de haver gritante diferença entre o valor do imóvel (R\$ 370.000,00) em julho de 2012 e o do suposto negócio (R\$ 31.035,85), a transferência para o embargante se deu apenas dois dias depois da representação para o sequestro e na mesma data em que o MPF exarou parecer, o que lança fortes indícios de má-fé do embargante; f) Lilian houvera comprado o imóvel por preço ínfimo (fls. 154-verso do sequestro); g) a vendedora Lilian procedeu também de maneira apressada em relação a um outro imóvel (matrícula 10.070) relacionado aos mesmos fatos (fls. 128/129 do sequestro); h) a sentença penal condenatória de Lilian, vendedora, já decidiu a questão ao afastar a boa-fé de terceiro (fls. 262 do processo 0004417-38.2008.403.6000) (ação penal nº 2005.60.05.001342-4). Relatei. Decido. A União tem interesse na defesa da constrição judicial, pois, se procedente, convertendo-se em confisco, será beneficiada. A recuperação de ativos, levada a efeito por uma estratégia da qual participam órgãos da União, como DRCI, GGI- LD etc, é de interesse direto da União. E mais: em caso de sucumbência, ou seja, improcedentes os embargos, não será a União a responsável? No caso de mero pedido de restrição, sim, onde não há contraditório nem sucumbência, a União não participa. Em lavagem, a defesa de ativos se submete a contraditório. Deste modo, estou certo de que a União sempre deverá ser citada. Não há coisa julgada, pois o que houve foi indeferimento de pedido de exclusão de leilão (fls. 64 do processo 008665-71.2013.403.6000 e fls. 305 e verso de processo de alienação judicial nº 0004417-38.2008.403.6000). A decisão de fls. 234/236 também não finaliza a questão. Aliás, decisão de mérito proferida em embargos, em caso de lavagem, não transita em julgado, materialmente falando. Pode até haver repetição de embargos, desde que por novo fundamento. Só o trânsito em julgado da respectiva ação penal tem autoridade para solucionar definitivamente qualquer pendência sobre o patrimônio. Quanto ao mérito, os embargos são improcedentes, como bem sustentam a União e o Ministério Público Federal. O confisco do imóvel foi decretado pela sentença penal condenatória proferida na ação penal nº 2005.60.05.001342-4, em 13/03/2009, cuja cópia se encontra também no processo de sequestro (nº 009254-44.2005.403.6000- fls. 284/305). A parte dispositiva tem a seguinte redação: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos arts. 49, 59 e 68 do Código Penal, julgo procedente a denúncia, como segue: 1) RUY MORAES VIEIRA art. 1o, I, e 1º, I, e 4º, da Lei 9613/98 (lavagem de dinheiro): considerando o que ficou assentado principalmente nos itens 9 e 16, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Aumento-a de 02 (dois) anos de reclusão, por conta da habitualidade ( 4o, art. 1o), tornando-a definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança máxima. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 80 (oitenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), totalizando R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais); 2) LÍLIAN BEATRIZ BENITES MARQUES art. art. 1o, I, e 1º, I, e 4º, da Lei 9613/98 (lavagem de dinheiro): considerando o que ficou assentado principalmente nos itens 9 e 16, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes. Aumento-a de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, por conta da habitualidade ( 4o, art. 1o), tornando-a definitiva em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, cujo cumprimento dar-se-á em regime inicialmente fechado, em estabelecimento penal de segurança média. Com base no art. 60 do Código Penal, à vista dos autos, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa, no valor unitário de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais). CONFISCO DE BENS a) imóvel identificado pela matrícula R-8-10.070, e respectivas edificações, do CRI do 1º ofício de Ponta Porã-MS; b) imóvel identificado pela matrícula R-7-11.993, e respectivas edificações, do CRI do 1º Ofício de Ponta Porã-MS; c) imóvel identificado pela matrícula R-6-7.668, e respectivas edificações, do CRI do 1º Ofício de Ponta Porã-MS; d) veículo toyota Corolla de placas HSE-2503, ano 2004/2005, cor prata, renavam 837648068; e) veículo VW-Golf generation, placas HSE-2763, ano 2005, cor preta, renavam 852425295; f) R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais), apreendidos com Ruy (f. 50); g) US\$ 636,00 (seiscentos e trinta e seis dólares), apreendidos com Ruy (f. 50); h) 2 (dois) aparelhos celulares marcas samsung advance e motorola V620; i) a quantia de R\$ 1.908.507,46 (um milhão, novecentos e oito mil, quinhentos e sete reais, quarenta e seis centavos), com atualização monetária desde 01.01.05, correspondente aos depósitos realizados nas contas-correntes de Lílian Beatriz Benites Vasques (f. 160/168). Determino a realização de leilão dos bens que ainda não foram leiloados. Convertam-se em reais as moedas estrangeiras, depositando-as. Nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado. Despesas processuais pelos réus, incluindo honorários dos advogados dativos, a serem adiantados pela União. Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários da advogada Priscila Menezes de Rezende, OAB-MS 12031, e, no mesmo valor, os honorários da advogada Lisandra Corrêa Ruperes Machado, OAB-MS 12265. Oficie-se para pagamento. Expeça-se mandado de prisão contra Ruy Moraes Vieira. Comunicações à polícia federal e ao TRE (art. 15, III, CF/88). O TRF ainda não julgou a apelação. O imóvel aqui tratado está matriculado sob o nº 7668 CRI de Ponta Porã/MS. Está localizado na Rua Batista de Azevedo, 1284, em Ponta Porã, e aparece fotografado às fls. 268/276 do processo 0004417-38.2008.403.6000 (alienação). Por tais fotografias, já se vê que não vale apenas R\$ 31.035,85, como consta da petição inicial e da escritura (fls. 53 deste), mas, pelo menos, R\$ 370.000,00 conforme avaliação feita em 16/07/12 (fls. 220 do processo 0004417-38.2008.403.6000 (alienação)). Lilian comprou o imóvel em questão em



13/07/2004, sendo registrado em seu nome em 29/07/2004, pela migalha de R\$ 1.700,00 (fls. 52 verso destes embargos). Adquiriu não só este imóvel, mas também os de matrículas 10.070 e 11.993, o primeiro, em 14/01/03 e o segundo em 29/01/04, além de um corola, avaliado em R\$ 65.000,00 (em 16/03/05), e um golf, avaliado em R\$ 44.000,00 (em 24/04/05), conforme consta da sentença penal que a condenou por lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas (fls. 177/198 do processo de alienação judicial). De 2000 a 2004, Lillian declarou quantias ínfimas à Receita Federal em relação à sua alta movimentação financeira. O embargante se opõe, aqui, exatamente ao confisco decretado nessa sentença, pelo que devo transcrever dela as partes relacionadas ao patrimônio de Lillian e à sua movimentação financeira. Antes, registro que Ruy Moraes Vieira era companheiro de Lillian há muitos anos, sendo também réu condenado na referida sentença. 2) Movimentação financeira de Ruy. Não foi encontrada. Ele próprio e Lillian declaram que Ruy não possuía conta bancária e não declarava à Receita Federal. Nunca declarou imposto de renda e não possui conta bancária (f. 34). Ruy não tinha conta em banco (f. 242). A Receita Federal, às f. 133, informa que Ruy sempre foi omissor. 3) Movimentação financeira de Lillian. Ruy e Lillian, em outubro de 2006, declararam, em juízo, que convivem há 16 anos (f. 239 e 241). A ré, conforme f. 133/147 e 160/168, possuiu, de 2000 a 2004, alta movimentação financeira e levou à Receita Federal apenas pequenos valores nesse período, conforme quadro demonstrativo seguinte: Anos Movimentação financeira Declarado Diferença 2000 408.436,45 13.935,00 394.501,45 2001 161.002,56 13.850,00 147.152,56 2002 350.120,37 17.380,00 332.740,37 2003 458.685,00 16.690,00 441.995,00 2004 530.263,08 14.500,00 515.763,08 TOTAL 1.908.507,46 76,355,00 1.832.152,46 Patrimônio em nome de Ruy. Não foi encontrado. Nunca apresentou declaração à Receita Federal (f. 133). Ele próprio afirma que não possui bens, sejam móveis ou imóveis (f. 34). O depoente nunca adquiriu propriedade imóvel; nunca possuiu veículo (f. 239). Também não esclarece, de maneira convincente, onde sua companheira há 16 anos achou dinheiro lícito para adquirir dois bons veículos novos e alguns imóveis urbanos de alto padrão. Igualmente, não justifica tanto dinheiro movimentado nas contas de sua companheira. Aliás, declarou que não sabia qual o patrimônio de Lillian, quando passaram a conviver e que nunca se interessou pela vida econômico-financeira de sua companheira. O depoente não se interessava pela movimentação da conta de Lillian; a companheira do depoente não tinha origem para toda essa movimentação financeira; o depoente não sabe se terceiros depositavam na conta de Lillian; o depoente não se envolvia com as atividades profissionais de Lillian e vice-versa. É estranho que Ruy não se interessasse pelas atividades lucrativas de sua mulher e esta pelas dele. A única explicação segura está no fato de que, ganhando muito na traficância, Ruy comprava bens e realizava depósitos em nome de sua companheira. Esse expediente é muito comum nesta fronteira Brasil/Paraguai. Anoto que o casal tem, em comum, ao menos 02 filhos: a) Ellen, nascida em 25.03.92 (Registro n.º 30.661, f. 159-v do livro 95); b) Aramis, nascido em 19.02.97 (Registro n.º 36.874, folhas 296 do livro A-105) (2º ofício de Ponta Porã-MS). Registro, todavia, que foram apreendidos em poder de Ruy, além do veículo Toyota Corolla de placas HSE-2503, em nome de Lillian, 02 celulares; R\$ 525,00; R\$ 140.000,00; e US\$ 636,00 (f. 50). 5) Patrimônio em nome de Lillian. Além da alta movimentação financeira descoberta (R\$ 1.908.507,46), foram detectados, em nome dela, os seguintes bens: TIPOMATRÍCULAPLACADATA COMPRA AVALIAÇÃO FOLHAS Residência 10.070 14.04.03 280.000,00 124/126 Residência 11.993 29.11.04 Residência 7.668 29.07.04 170.000,00 23 Corolla HSE-2305 16.03.05 65.000,00 51 e 82/85 Golf HSE-2763 24.04.05 44.000,00 88/90 e 94 TOTAL 559.000,00 As fotografias de f. 178 e 179 dão uma idéia da suntuosidade dos imóveis residenciais da Rua General Osório, 334 (matrículas 10.070 e 11.993), e da Rua Batista de Azevedo, 1284 (matrícula n.º 7.668), em Ponta Porã/MS. As folhas correspondentes à avaliação dos imóveis são do processo de leilão (2008.60.00.004417-7). 6) Lillian sabia que Ruy atuava no tráfico. Lillian, nascida em 27.02.67, tinha 23 anos de idade quando foi morar com Ruy, tanto que os dois, em outubro de 2006, quando interrogados em juízo, informaram que já conviviam há 16 anos. Na época do interrogatório, ela tinha 39 (menos 16 de convivência, resultam 23). O primeiro filho do casal, Ellen, nasceu em 25.03.92, presumindo-se que a sociedade conjugal de fato tenha começado pelo menos por volta do começo de 1991. Que possui dois filhos com a senhora Lillian Beatriz Vasques (f. 34). Convive maritalmente com Lillian Beatriz Benites Vasques há dezesseis anos (f. 239). Que se conhecem há aproximadamente quinze anos, sendo que neste período estiveram separados algumas vezes, informou Lillian, às f. 37, em setembro de 2005. Em juízo, ratificou: a depoente convive com Ruy há dezesseis anos (f. 241). É impossível acreditar que Lillian não conhecia, de perto, o envolvimento de seu companheiro com o tráfico de drogas, principalmente quando se sabe que Ruy nunca exerceu atividade lícita com que pudesse angariar os bens já relacionados, colocando-os em nome de Lillian. Sequer declarava à Receita Federal. Não só esses bens, mas toda a dinheirama depositada nas contas da companheira, que também nunca exerceu atividades lícitas suficientes para lastrear a compra desse patrimônio e a grande movimentação financeira já mostrada. Vem, agora, Lillian tentar convencer a justiça de que os gordos depósitos feitos em seu nome, durante o período de 2000 a 2004, eram de responsabilidade de Ramão Camargo. Aproveitam os réus a ausência definitiva de Ramão (foi assassinado em Ponta Porã há uns dois anos e era investigado pela Polícia Federal) para culpá-lo. Nada demonstram os réus neste sentido. É fácil atribuir a quem já morreu a autoria de um delito. O curioso é que, quanto a esta questão, um procura se afastar do outro o máximo possível, como se essa pseudo distância, que nada tem de normal entre os casais (com filhos, sobretudo), pudesse ser aceita pelo julgador como alegação idônea a afastar a culpabilidade dos dois. Ora, um não sabia da vida do outro. Isto não disseram na fase policial (f. 34/35 e

37/40), conquanto assistidos pela advogada Sâmara Mourad, que, em juízo, transformou-se em testemunha de defesa (f. 306/307). Apenas em juízo, quando mais refletidos, é que procuraram simular esse alegado distanciamento. Como um cônjuge não se interessa pelas atividades do outro? Ruy não sabia nem se sua pretendente era pobre, rica ou remediada quando foi morar com ela, tendo esta apenas 23 anos de idade. O depoente não sabe exatamente qual era o patrimônio de Lílian quando esta, há dezesseis anos, foi morar com o depoente, mas ... (f. 239). Não é demais repetir que o depoente não se inteirava dos negócios de sua companheira e que o depoente não se interessava pela movimentação da conta de Lílian (f. 239). Finge não saber de nada, mas não se esquece de frisar que o pai de Lílian, que diz não ter conhecido, deixou herança para Lílian, no Paraguai. E continua Ruy afirmando que o depoente não sabe de onde saiu a quantia consignada na denúncia como sendo a movimentação financeira de Lílian no período de 2000 a 2004 (R\$ 1.908.507,46) (f. 239). Em côro, Lílian, em juízo, declarou que o acusado Ruy não tinha interesse em se inteirar das atividades profissionais da depoente (f. 242).

7) Origem ilícita do patrimônio. Como é a praxe dos lavadores de dinheiro, Lílian e Ruy se esforçam para convencer de que ela sempre exerceu o comércio de vendas de jóias e roupas. Todavia, nenhuma prova fazem disto. Deveriam ter trazido comprovantes da escrita fiscal. Em juízo, Ruy repete que a companheira do depoente sempre trabalhou com vendas de jóias e roupas (f. 239). Lílian, em harmonia com o companheiro, na polícia, diz que atualmente (2005) trabalha com a venda de jóias que adquire em Assunção/PY; que está abrindo uma loja de roupas em Ponta Porã, na Av. Brasil, 2945 (f. 37). Em juízo, um ano depois (outubro/2006), repete que a depoente sempre trabalhou com compras e vendas de jóias e roupas; comprava e vendia jóias no Paraguai e as roupas eram compradas e vendidas no Brasil (f. 242). Às f. 92 dos autos do processo de seqüestro (2005.60.00.009254-7), fotocopiado pela defesa, conforme f. 278/283 dele), os réus juntaram certidão simplificada da Junta Comercial indicando a abertura de uma micro-empresa por Lílian, na Av. Brasil, 2916, em Ponta Porã-MS. O início das atividades teria ocorrido em 25.01.93, sendo o registro cancelado em 03.06.2003. Trouxe apenas isto e nada mais. A data do cancelamento não faz significar que a loja tenha funcionado até então. Bem lembra Ruy, no final de f. 240, que a companheira do depoente possuía uma loja comercial em Ponta Porã, que durou pouco, não sabendo quanto tempo. Onde está a contabilidade desse pequeno comércio? Será que rendeu alguma coisa? Não provam nada. Então, tenho que considerar que não houve faturamento ou lucro. Aliás, Lílian, em juízo, já disse que a dinheiro depositada em suas contas, durante quatro anos, não veio dela, mas do finado Ramão Camargo. Isto equivale a dizer que dessa empresa não saiu nenhum tostão para ser depositado em suas contas. Trouxeram, ainda nos autos dos embargos, os documentos de f. 88/89, para prova da existência de outra pequena loja em nome de Lílian. De cara, vê-se que foi aberta bem depois dos fatos e até da compra do último imóvel. O registro na Junta Comercial ocorreu em 16.08.05 (f. 89). Logo, dispensaram-se maiores comentários, apenas acrescentando-se que essa loja deve ser a referida pelos réus, em setembro de 2005, quando depuseram na polícia (final de f. 34 e meio de f. 37). Assim sendo, não há prova de que essas pequenas lojas tenham dado algum lucro. A primeira, aberta lá pelos idos de 1993, durou pouco, como diz Ruy. A segunda, só foi aberta em agosto de 2005, bem depois do período gerador da movimentação financeira de Lílian. Se os réus não se interessaram em trazer o resultado da escrita fiscal da primeira loja, é porque, ou não contabilizaram nada, ou, se registraram, as movimentações foram insignificantes. Resultado: os réus não fazem prova de atividade lícita suficiente sequer para cobrir os valores por Lílian declarados à Receita Federal no período de 2000 a 2004. Lílian diz, às f. 37, na fase policial, que sua renda mensal aproximada é de R\$ 8.000,00. Primeiro, esse depoimento foi prestado no final de 2005, bem depois da compra do último imóvel, que se dera em novembro de 2004, ou seja, um ano antes. Se Lílian efetivamente tivesse, depois do período investigado, passado a ganhar R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por mês, ou acertado na loteria acumulada, isto não refletiria sobre o passado. Segundo, onde está a prova desses ganhos, na carteira de trabalho, na declaração de renda, na escrita fiscal? Em lugar nenhum. A testemunha Rafael, ouvida por carta rogatória, no Paraguai, às f. 483/485, nada traz de substancial. Nada sabe sobre o patrimônio de Lílian, incluindo sua origem, suas atividades profissionais etc. Não conhece Ruy. Sâmara Mourad, advogada de Lílian e de Ruy (f. 34/35, 37/38 e 39/40 deste processo e f. 280/281 do de seqüestro), que se transformou em sua testemunha, de nada sabe por conhecimento próprio. Tudo ouviu da própria Lílian, como inicia seu depoimento: que tomei conhecimento dos fatos através da ré Lílian Beatriz Benites Vasques (306). Seu depoimento, além de suspeito, é impreciso quanto a tudo.

8) Depósitos de R\$ 1.908.507,46, de 2000 a 2004, nas contas de Lílian. É outra farsa a afirmação no sentido de que os depósitos foram feitos por Ramão Camargo, que já morreu. Essa movimentação financeira está bem detalhada às f. 160/168. São quatro anos ou 48 meses de depósitos. Dividindo-se o total pela quantidade de meses, o resultado será a quantia mensal de R\$ 39.760,57. Dividindo o valor mensal por 30 dias, o resultado é a quantia diária de R\$ 1.325,35. Quando ouvida na fase policial, em setembro de 2004 e setembro de 2005, às f. 37/40, Lílian nada disse sobre a pessoa de Ramão Camargo, que ainda não tinha sido assassinada. Ruy também (f. 34/35). Em juízo, no dia 05.10.06, já morto o homem, Lílian despeja em sua memória a autoria dos depósitos da fortuna. A conta-corrente que recebeu os depósitos referidos na denúncia foi aberta a pedido de Ramão Camargo, para uso deste; a depoente e Ramão foram juntos abrir a conta; Ramão era quem ficava com a maior parte dos talões de cheques, já assinados em branco pela depoente (f. 241). Ela foi com Ramão abrir a conta e deixava com Ramão talões com cheques assinados em branco. Vejam se isto é possível! E olhem a justificativa: Ramão Camargo possuía esposa e amantes, o que o levou a fazer uso da conta da depoente, segundo ele (f. 241).

Uma explicação muito simplória. E se Ramão encharcasse a praça com cheques sem fundos, de quem seria a responsabilidade? Da correntista. Diz ela que, depois da prisão de Ruy, Ramão se dirigiu ao banco e encerrou a conta da depoente (f. 241). Não há como a Justiça acreditar nessa história. E a prova documental disto, onde se encontra? A tal procuração outorgada a Ramão Camargo, os comprovantes de depósitos com o nome do depositante etc, onde estão? Em lugar nenhum. E o que diz Ruy a respeito dessa alegação? Primeiro, ressalto uma grande contradição entre Ruy e Lílian. Lílian diz, às f. 241, que depois da prisão de Ruy, Ramão se dirigiu ao banco e encerrou a conta da depoente. Ruy diz, às f. 239, na mesma tarde: esclarece o depoente que Ramão Camargo foi quem passou a movimentar a conta-corrente de Lílian depois que o depoente foi preso. Esta contradição basta. Que prisão? A preventiva de Ruy foi por mim decretada em 04.04.05 em razão de ele, cometido o delito de tráfico em 30.03.05, ter fugido, logo a seguir, para o Paraguai (f. 67/70). Ruy foi preso em 16.09.05 (f. 56 e verso). Ele se encontrava solto e frequentando, com assiduidade, a fazenda do Grupo Molon para, como químico prático, para adulterar as partidas de cocaína que a quadrilha, chefiada por Bito (José Clyver), que também condenei (2005.60.05.001276-6), trazia da Bolívia, sempre passando pelo Paraguai. Isto quer significar que, se somente a partir da prisão de Ruy foi que Ramão Camargo passou a movimentar a conta de Lílian, era esta quem a movimentava antes. Relembro que os fatos investigados vão até o final de 2004, que corresponde ao final do ano do último ano da movimentação financeira. Tem mais. Veja-se o que Ruy, além dessa afirmação, continuou dizendo a respeito da origem da fortuna depositada para Lílian. O depoente não sabe de onde saiu a quantia consignada na denúncia como sendo a movimentação financeira de Lílian no período de 2000 a 2004 (R\$ 1.908.507,46) (f. 239). A companheira do depoente não tinha origem para toda essa movimentação financeira (f. 239). O depoente não sabe se terceiros depositaram na conta de Lílian (f. 239). Logo, não há dúvida de que a origem dos depósitos e dos bens, estes adquiridos em curto espaço de tempo, está no narcotráfico. 9) Crimes antecedentes. Ruy diz que, primeiro, trabalhou na roça. Depois, teria sido ajudante de pedreiro, pedreiro e construtor, mas não faz prova disso para demonstrar já haver exercido atividade lícita. Se bem que o exercício de atividade lícita não exclui o crime de lavagem. A doutrina e os tratados internacionais, incluindo a Convenção de Viena e a de Palermo, falam de uma figura chamada mescla, que é a mistura de dinheiro limpo com dinheiro sujo. Sobre isto, fundamentarei em item próprio. Além da condenação pelo tráfico dos 101 quilos de cocaína, cuja apreensão se deu em 30.03.2005, a 08 (oito) anos de reclusão (f. 461) e a 06 (seis) anos por associação para o tráfico (f. 462), o réu, reincidente específico, já havia sido condenado a 08 (oito) anos de reclusão, também por tráfico, na justiça Estadual de Ponta Porã (f. 496), exatamente no mesmo ambiente onde se deu o delito de tráfico dos 101 quilos. Ele próprio diz que, na Comarca de Bonito/MS, foi acusado por tráfico, preso e absolvido. Lendo-se a sentença condenatória de Ruy, às f. 434/465, e o auto de prisão em flagrante de seus comparsas, não fica dúvida sobre a estabilidade da organização. Primeiro, o chefe era José Clyver (Bito), traficante relacionado com outros, no Estado. O policial federal Everaldo, condutor, com larga experiência também na fronteira, declarou: Que nas investigações e informações coletadas acerca da Fazenda que seria o local onde Bito trazia a droga quando vinha da Bolívia e lá a mesma era processada pelas pessoas de Auxiliador e Ruy, que são responsáveis pelo preparo da droga para a comercialização (f. 13/14). Outro agente, também experiente, informa: que foi apurado pelos policiais que a Fazenda do Grupo Molon era o local onde Bito armazenava droga vinda da Bolívia e que neste local era feito o preparo da droga para a comercialização pelas pessoas de Auxiliador e Ruy Moraes (Charles f. 18. final). O agente Rodrigo, também com larga experiência na fronteira, informa que durante as investigações descobriu-se que a Fazenda Grupo Molon era o local onde Bito armazenava droga vinda da Bolívia (f. 16). Importante verificar que a casa onde era feito o preparo das partidas de cocaína vindas de outro País ficava sempre fechada a cadeado, somente tendo acesso as pessoas de Carlão (Auxiliador) e Ruy quando das vindas periódicas dos mesmos à fazenda (prisão em flagrantes). Que, segundo Nelson as vindas da Auxiliador e Ruy na fazenda eram constantes e no barracão onde foi encontrada a pia permanecia sempre fechado com correntes e cadeados e só era aberto quando Auxiliador e Ruy vinham à fazenda (f. 20). Que hoje Bito e Cartãozinho retornaram à fazenda por volta de meio dia; que obtiveram informações que esta fazenda seria local onde Bito estocava drogas trazidas da Bolívia; que Cartãozinho e Ruy realizavam o preparo da droga, cocaína, para comercialização no mercado, ou seja, lá era realizado o batismo da droga (f. 21). Nelson da Silva, preso na ocasião, trabalhava para Bito há quatro anos e informa que Bito arrendava aquela fazenda há quatro anos (f. 23). Que quando Bito chega com droga na fazenda o interrogado está na lavoura, não sabendo o que Bito faz com a droga na casa; que hoje por volta das 16:00 horas a polícia chegou na fazenda, encontrando a droga que Bito havia mandado com os seus funcionários esconderem; que muitas vezes vai um homem de nome Ruy juntamente com seu patrão Bito trabalhar com a droga; que um homem de nome Cartãozinho, que deve ser parente de seu patrão Bito, dormiu várias noites na fazenda trabalhando na droga (final de f. 23). Marcos Sérgio, preso na ocasião, informa que depois de trabalhar por cerca de 03 anos com Bito, o interrogando percebeu que Bito mexia com drogas (f. 27). Vê-se, pois, que, só em relação à fazenda do Grupo Molon, na zona suburbana de Ponta Porã, a organização já atuava há pelo menos quatro anos. E Bito, pessoa que tinha extrema confiança em Auxiliador (cunhado de José Clyver Bito) e em Ruy, tanto que aos mesmos era confiado o acesso ao depósito de cocaína, era o chefe. Durante suas ausências, o depósito ficava fechado a cadeado, como bem disse Nelson da Silva. O chefe do bando (Bito) tinha outras fazendas, em pontos estratégicos, como consta de f. 13/28. Os agentes que vinham

investigando o grupo asseguram isto. Que também é do conhecimento dos investigadores da polícia federal que Bitó é proprietário de uma fazenda de nome ESTRELITA na localidade de Resquim/PY e fazenda BOREVI e Primavera, todas no Paraguai; que também possui uma pousada GUARANI no Município de Bonito/MS (Everaldo f. 13). Pelo que consta da certidão de f. 496, Ruy já era traficante de drogas há uns 10 anos antes de participar do tráfico dos 101 quilos de cocaína. Interessante observar que os registros de f. 503 trazem o nome de Ramão (Ramon) Moraes Vieira, com a mesma filiação, o mesmo dia e mês de nascimento. O ano é 1961. De sua identidade consta 1963 (f. 36). Outro registro, também de antecedentes (homicídio), com o nome completo de Ruy, está às f. 224. A certidão, todavia, alerta que pode ser homônimo. Pelo já mencionado nesta sentença, as três incidências por tráfico de drogas são apenas exemplos. Assim, repita-se que Ruy não demonstrou, sequer minimamente, o exercício de atividade lucrativa lícita. Não há dúvida de que levou a vida traficando drogas. 10) Herança recebida por Lílian, no Paraguai. Quando prestou depoimento na fase policial em 09.09.04, no IPL 130/04-DPF-B/PPA/MS, e em 16.09.05, Lílian nada disse sobre essa tal herança (f. 37/40). Ruy também nada disse (f. 34/35). O que dizem é que se encontravam morando em casas alugadas, naquele país. Que reside em um imóvel alugado, no Paraguai juntamente com seus dois filhos menores; que Ruy mora em outro imóvel, também no Paraguai (Lílian, f. 38). Em 28.03.06, depois dos depoimentos na polícia e antes de serem interrogados em juízo, Lílian procurou a Receita Federal, retificou as declarações dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, anos-base de 2002, 2003 e 2004, respectivamente, e apresentou a do exercício de 2006, tudo para o fim de incluir a herança do lote 14, quadra 28, setor III, Rua Mal. Lopes, em Pedro Juan Caballero, Paraguai, recebida de sua mãe. Nessa retificação fez constar, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, o valor de R\$ 63.000,00. Na declaração 2004/2005, registrou sua venda a Eliseo Cabanas Lopes, em 19.10.04, por US\$ 25.000,00, consignando ela que isto correspondia a R\$ 71.745,00 (f. 171/188 do processo n.º 2005.60.00.009254-7 seqüestro). Este processo foi integralmente fotocopiado pela defesa (f. 278/283 dele). Os 20.000 dólares de que Lílian fala às f. 242 não aparecem registrados em lugar nenhum. Não os considero, porque são inexistentes. O imóvel identificado pelo lote 14, quadra 31-B, a que se refere o documento de f. 166/167, traduzido às f. 239/240 do processo de seqüestro, foi vendido lá pelos idos de outubro de 1997, não sendo justo supor que tenha o produto da venda servido para comprar, muitos anos depois, os bens seqüestrados, e muito menos alimentar a conta bancária de Lílian, inchada com quase 2.000.000 de reais E mais: é obrigação de qualquer pessoa provar a entrada oficial de moeda estrangeira no Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei n.º 9.069/95 e da Resolução n.º 2.524/98/CMN/BACEN. Assim sendo, não provado o ingresso do produto da venda, no Brasil, e levando em conta que o negócio ocorreu em 1997, sem esquecer o alto valor do patrimônio do casal e os quase 2.000.000 de reais depositados em conta da ré e a omissão perante a Receita Federal, não considero essa fonte. Restam os US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) pertinentes à suposta venda do lote n.º 14, quadra 28, setor III, de Pedro Juan Caballero/PY, declarado à Receita Federal do Brasil apenas em 28.03.06, depois que os réus prestaram depoimento na polícia federal e antes de serem interrogados em juízo. Lílian o teria vendido a Eliseo, em 19.10.04 (f. 206/207 e 233/234 do seqüestro). Primeiro, o patrimônio do casal é grande em relação ao produto dessa suposta venda. Só os dois veículos seqüestrados foram avaliados em R\$ 109.000,00. Dois dos três imóveis seqüestrados foram adquiridos antes dessa suposta venda (f. 42/44 e 47/48). O outro imóvel foi adquirido por escritura de 23.11.04, lavrada pouco depois dessa suposta venda no Paraguai. Segundo, falta a prova oficial do ingresso desses US\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil dólares) no Brasil. A Administração Pública não pode aceitar como ocorrente esse ingresso apenas com base no que diz a ré. A legislação brasileira é clara. Os bens existentes no exterior devem ser declarados no Brasil e o ingresso de valores deve ser feito de acordo com a lei. O inusitado é que Lílian assinou a escritura de venda para Ramão Camargo em 20/09/2005, na Comarca de Ponta Porã, local do registro e de sua residência (e de Ramão também), mas no Distrito de Sanga Puitã, e o registro já foi feito no dia seguinte, em 21/09/2005 (fls. 53 dos embargos). O cartório fez a escritura no mesmo dia em que foi procurado e o da matrícula a registrou também no dia em que foi apresentada a escritura, esta agora com o preço de R\$ 31.035,85. Para que tanta correria? Escondendo alguma coisa? Claro que sim. Nos autos n.º 2005.60.00.009254-7, a polícia federal representou pelo seqüestro de bens em nome de Lílian Beatriz, em 19/09/2005. Em 21/09/05, o MPF se manifestou favoravelmente (fls. 4/9). Em 08/11/05, houve decisão ordenando o seqüestro (fls. 11/16). Dia 14/11/05, Lílian outorgou procuração (fls. 24 do seqüestro). Já sabia, com certeza, da decisão judicial. Soube, com certeza, da representação pelo seqüestro. Relembro que, no dia 20/09/05, outorgou escritura a Ramão Camargo, que foi registrada no dia seguinte. Com o imóvel de matrícula 10.070 ocorreu a mesma coisa. Em 14/11/05, outorgou escritura de venda, a qual teve como data de registro o dia anterior (13/11/05) (fls. 49/50 e 48 do seqüestro). Atitude muito suspeita também a do oficial do registro. Escritura com data posterior à do respectivo registro (fls. 48 do seqüestro). Essa venda e o registro vieram a ser anulados, como consta de fls. 128/129 do seqüestro. Vistos, etc. Foi determinado o seqüestro do imóvel de matrícula 10.070 do CRI do 1º ofício de Ponta Porã-MS, registrado em nome de Lílian Beatriz Benites Vasques. O mandado de averbação, conforme f. 29, foi protocolado em 11.11.2005, sob o número 124.164. Todavia, como se vê de f. 32, no dia 13.11.2005, foi registrada alienação do imóvel, com evidente preterimento do mandado de seqüestro. Este somente foi averbado em 16.11.2005. O MPF, às f. 37/39, pede que seja determinado ao tabelião que inverta a ordem, averbando em primeiro lugar o seqüestre e, depois, levando a registro a alienação. Pede que sejam solicitadas informações ao

oficial do registro sobre seu procedimento. Pede a requisição de abertura de inquérito policial. Passo a decidir. Realmente, o protocolo do mandado de seqüestro tem data de 11.11.2005 (f. 29), tendo sido efetivada a averbação respectiva apenas em 16.11.2005. Esse retardo não causa qualquer estranheza. O que contraria a legislação é o fato de o senhor oficial do registro haver registrado alienação três dias depois do protocolo do mandado de seqüestro. Isto, evidentemente, prejudica os interesses da União e da Justiça Federal. A solução, aqui, não é a inversão dos atos registrais, mas, sim, a decretação da nulidade da alienação feita ao adquirente Ricardo Trad e Tânia Maria Assis Trad. O seqüestro torna indisponível o bem, ou seja, o titular do domínio não pode transferi-lo. Assim sendo, o ato não pode produzir efeito. Quanto ao item b de f. 38, penso que, determinado cancelamento do registro da alienação, fica o pedido prejudicado, devendo os esclarecimentos ser prestados no inquérito policial que irá apurar os fatos. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, decreto a nulidade do registro R-9-10.070, protocolo 124231, de 13.11.2005, referente à alienação do imóvel residencial situado à rua General Ozório, 334, em Ponta Porã-MS, em que são adquirentes Ricardo Trad e Tânia Maria Assis Trad. Atenda-se à solicitação do MPF, encaminhando à polícia federal fotocópias de f. 11/16, 26, 28, 34/35, 37/39, 45 e 46/58 e verso, além desse despacho. Expeça-se mandado de cancelamento. Após essas providências, dê-se vista ao MPF para falar sobre f. 67 e seguintes. I-se. Campo Grande-MS, 19.12.2005. Como bem acentuaram a União e o MPF, a venda para Ramão Camargo foi uma simulação, ainda mais porque por um preço vil (R\$ 31.035, 85). Em 2012, foi avaliado por R\$ 370.000,00. Aquele preço não paga sequer o terreno. E outra: o seqüestro ocorreu em 2005. Em 2009, houve confisco na ação penal, e, somente em novembro de 2013 é que foram ajuizados estes embargos. Registro, por fim, que houve dois seqüestros incidentes sobre este imóvel. O primeiro é o decretado nos autos do processo 2005.60.00.009254-7, tendo sido registrado sob o nº R-9-7.668, protocolo 124.164 (fls. 53 e verso do seqüestro). Depois, sob o nº R-10-7.668, protocolo nº 126.692, foi registrado o seqüestro decretado nos autos nº 0001496-77.2006.403.6000 (antigo 2006.60.00.1496-6). Este foi cancelado (fls. 53-verso do seqüestro). O seqüestro que subsiste, transformado em confisco nos autos da ação penal nº 2005.60.05.001342-4, onde foram condenados Lilian e seu companheiro Ruy, é o que permanece. Então, a venda para Ramão Camargo foi mera simulação. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedentes os embargos de terceiro ajuizados pelo Espólio de Ramão Camargo, condenando-o a pagar, em favor da União, honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa (R\$ 170.000,00). Custas pelo embargante. Cópia aos autos do seqüestro e aos da alienação. Os de alienação virão conclusos. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 04 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3050**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010122-46.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) TELMA LARSON DIAS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS012613 - JULIANA ROSSI GULIATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 2 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

**0010123-31.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALYSSON DIAS MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS014854 - CLARICE BORGES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 2 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

##### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0010128-53.2010.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-07.2010.403.6000) ALES MARQUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos a esta subseção judiciária. Após, ao MPF. No silêncio, arquivem-se. Campo Grande (MS), em 2 de setembro de 2014. Odilon de Oliveira Juiz Federal

#### **Expediente Nº 3051**

##### **ACAO PENAL**

**0004007-04.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA

MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X OSNI GREGORIO NUNES X CLEONICE VIEIRA DANTAS

1- Tendo em vista a certidão retro, publique-se para o advogado mencionado na certidão para, no prazo de 10 dias, apresentar procuração e defesa preliminar em favor do réu Laudelino Ferreira Vieira. 2- Após, vista à Defensoria Pública da União para patrocinar a defesa dos acusados Cícero Cordeiro da Silva e Osni Gregório Nunes (fls.317). Campo Grande, 1º de setembro de 2014.

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 3240**

##### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001708-88.2012.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011051-45.2011.403.6000) ELEXANDRA DE LIMA SILVA X ALESSANDRO ELVIS SCUDELER(MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)

ALESSANDRO ELVIS SCUDELER e ELEXANDRA DE LIMA SILVA propuseram a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No despacho de f. 82-3 deferi o pedido de depósito, inclusive das prestações periódicas, do que os autores foram intimados à f. 84-verso. Contudo, à f. 96 os autores pedem que o réu seja instado a informar o valor do débito para que o autor possa realizar o débito judicial pois se ainda não realizara é porque não tem conhecimento da quantia a ser depositada. Ora, a obrigação diz respeito a contrato de arrendamento residencial (PAR), no qual são declinadas todas as obrigações do arrendatário, pelo que não faz o menor sentido a pretensão dos consignantes de exigir que a credora informe o valor do débito para somente depois (dois anos da propositura da ação) efetuarem os depósitos em consignação. Deforma que a extinção do processo é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Isentos de custas. P. R. I.

##### **ACAO MONITORIA**

**0005272-90.2003.403.6000 (2003.60.00.005272-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADAUTO LIMEIRA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)  
Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001798149) nada foi encontrado.

**0005269-28.2009.403.6000 (2009.60.00.005269-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X OTILIA SOARES CORREA(MS012934 - LUIZ ALBERTO MOURA FERNANDES ROJAS)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executada, para a ré. Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 190. Anote-se o substabelecimento de f. 191. Int.

**0001020-97.2010.403.6000 (2010.60.00.001020-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALDOMIRO VICENTE DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Int.

**0004370-59.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMARA XAVIER DOS SANTOS(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA E MS011239 - MARCELLE PERES LOPES)  
Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001793592) foi encontrada quantia irrisória - 27,80 - em seguida desbloqueada.

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004907-22.1992.403.6000 (92.0004907-9)** - MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Int.

**0000722-28.1998.403.6000 (98.0000722-9)** - JOSUE JOSE MACEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ISAIAS DOS SANTOS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EDIT FERREIRA DE ARAUJO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ITALIVIO G. DO PRADO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ERNESTO ROCHA NETO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X DANIEL ALVES DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIETA MARIANO NUNES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X WAGNER DE ALMEIDA LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUZIA SERAFIM DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X EZEQUIEL RODRIGUES(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X LUIZ DAVID FIGUEIRO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X FRANCISCO DE LIMA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOSE ALVES BEZERRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X JOAS VIANA DE SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X HUMBERTO MOREIRA SOUZA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X VITORIA CARLOS ARAGAO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X NOEMIA BARBOSA DE REZENDE(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ATALIBA DOS SANTOS MARTINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ALTAIR MARQUES DE AZEVEDO(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ROSALDO BARBOSA LINS(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA(MS005146 - GINA FERREIRA DIAS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Manifeste-se o autor José Alves Bezerra, em 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 557-74.

**0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4)** - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Intime-se o exequente (CREAA/MS) para manifestação, em 10 (dez) dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora, nos termos do despacho retro.

**0006381-66.2008.403.6000 (2008.60.00.006381-0)** - HAMILTON PINTO PINHEIRO(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

**0007811-53.2008.403.6000 (2008.60.00.007811-4)** - EDVALDO BRITO SANTANA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 159.Int.

**0005930-07.2009.403.6000 (2009.60.00.005930-6)** - LUZIA PRADO SILVA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO

CALS DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria.

**0006176-03.2009.403.6000 (2009.60.00.006176-3) - JOSE GOMES DA SILVA X ROSELY ROSA DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )**

JOSÉ GOMES DA SILVA e ROSELY ROSA DA SILVA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Após o pagamento de 231 das 240 prestações iniciais, a ré diz ainda restar um saldo de R\$ 174.770,89. Consideram que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretendem a revisão do contrato e o recálculo do saldo devedor. Alegam que agente financeiro estaria cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal e que houve a aplicação de índices aleatórios aos prêmios do seguro. Acrescenta que embora o salário não tenha sido reajustado pelo IPC de março/90 (Plano Collor), o percentual incidido sobre a prestação do mês seguinte. Insurgem contra o sistema de amortização contratado (Tabela Price), aduzindo que o de Amortização Constante (SAC) é o mais adequado. Defendem, ainda, que a amortização deve anteceder à correção do saldo. Alegam que a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Sustentando a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 pedem de forma preventiva, a suspensão do leilão extrajudicial. Pedem o recálculo das prestações pagas com atraso, para que incida multa de 2%, e a devolução dos valores pagos a maior ou indevidamente, inclusive referente aos encargos acessórios. Culminam pedindo o afastamento das mencionadas cláusulas e práticas indevidas, declarando-se a quitação do débito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-120. Indeferi os pedidos de antecipação da tutela (fls. 122-3) e justiça gratuita (f. 132). A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 137-8). Citada, a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 141-76), juntando documentos (fls. 177-214). Em preliminar, arguíram a ilegitimidade passiva da CEF, alegando que o crédito foi cedido para a EMGEA. No mérito, contestaram a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cláusula 17ª e, dado que o contrato não conta com cobertura do FCVS, a quitação do débito não se opera enquanto subsistir saldo residual. Nominaram as normas que amparam a cobrança do CES. Defenderam a manutenção da forma e do sistema de amortização contratado, bem como a inexistência de capitalização de juros e legalidade das taxas praticadas. Registraram que não houve cobrança de multa moratória, havendo previsão apenas da contratual. Alegaram que as prestações, inclusive na vigência do Plano Collor, observaram a equivalência salarial. Impugnaram os cálculos apresentados pela parte autora e o pedido de repetição do indébito. Sustentaram, ainda, a legalidade do Decreto 70/66. Encerraram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Deferi o pedido de antecipação da tutela apenas para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir a capitalização de juros (fls. 320-37). A ré interpôs agravo retido (fls. 344-60) e os autores apresentaram suas contrarrazões (fls. 363-70). Réplica à contestação às fls. 218-52. As partes dispensaram a produção de outras provas (fls. 257-8). Realizada audiência e não sobrevindo acordo, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 261-3). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. a) Plano Collor Não houve incidência do índice de 84,32%, referente a março/1990 (Plano Collor), consoante se verifica na coluna índice TP, constante da Planilha de Evolução do Financiamento (fls. 36). De qualquer forma, os autores não demonstraram, mediante contracheque, se o mutuário de maior renda obteve ou não reajustamento e qual o índice aplicado, pelo que improcede o pedido de revisão. b) Seguro O contrato de seguro visa resguardar eventual sinistro sobre o bem segurado. Para a sustentabilidade do sistema deve-se avaliar periodicamente o equilíbrio entre os valores pagos para a obtenção do benefício (prêmios) e os sinistros ressarcidos. A desproporção entre as aludidas parcelas resultaria na falência do sistema, o que explica a forte regulamentação e fiscalização do Estado sobre este tipo de contrato, por meio da SUSEP (TRF da 3ª Região, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005906-33.2010.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELL, DJ 19/02/2014). Esta regra não pode ser excepcionada no caso de contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como vincular o valor do prêmio às prestações, pois o valor do bem segurado - imóvel e crédito da requerida (saldo devedor) - nem sempre acompanha o valor das prestações. A vinculação pretendida inviabilizaria o sistema. Ademais, as resoluções da SUSEP que autorizam a majoração do seguro habitacional têm fundamento legal, pois compete ao órgão fixar tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (art. 36, c, do Decreto-lei 73, de 21.11.1966). Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: SFH. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO.[...]O reajuste



dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato. [...] (AC - Processo 9504556337/RS - 4ª Turma - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJ 31.03.1999 - pág. 291) Assim, improcede o pedido de devolução de valores. c) CESE o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES. O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente. Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Aliás, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido (AGRESP 1097229 - 3ª Turma - Sidnei Beneti - DJE 05.05.2009; AGA - 894059 - 3ª Turma - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE 06.10.2010), como é o caso dos autos, já que a prestação calculada através da entrevista proposta de f. 185 (item 6.12), com o CES de 1,15, na ordem de R\$ 5.293,34, corresponde com aquela lançada no contrato (f. 187, item 10.4). Assim, improcede o pedido de devolução de valores. d) Sistema de amortização Não procede a alegação da parte autora de que a simples utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856<sup>aa</sup>, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55

83.750,0054 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,0055 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,0056 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,0057 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,0058 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,0059 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,0060 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,0061 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,0062 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,0063 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,0064 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,0065 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,0066 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,0067 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,0068 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,0069 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,0070 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,0071 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,0072 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,0073 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,0074 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,0075 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,0076 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,0077 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015 47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,0101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,0102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,0103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,0104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,0105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,0106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,0107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,0108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,0109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,0110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,0111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,0112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,0113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,0114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,0115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,0116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30 5.000,0117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,0118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58 1.285,58 2.500,0119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,0120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00 11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21 135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011

123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21  
122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57  
1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011  
119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21  
117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49  
1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012  
114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21  
112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62  
1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012  
109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21  
107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09  
1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012  
103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21  
101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99  
952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06  
1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013  
95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563  
01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21  
90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47  
2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08  
1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014  
84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572  
01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21  
79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69  
2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64  
1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014  
72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881  
01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21  
66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08  
2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74  
1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015  
59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190  
01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21  
53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77  
2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75  
1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016  
44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199  
01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21  
38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39  
344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017  
32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106  
01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21  
25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29  
224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017  
19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113  
01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21  
12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39  
96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97  
2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018  
2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20Na tabela SAC, como o próprio  
nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor  
do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o  
total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$  
1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32.Na segunda prestação, como o mutuário já é  
devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores,  
porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de  
amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$  
150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$  
1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que  
corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização.Nessa forma de pagamento, a redução da

prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00. Sucede que as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada. Trata-se da tabela PRICE. Nessa forma de amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização. Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89. Isso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização). Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, as partes expressamente contrataram o sistema Price (f. 31 - item 9.3), não sendo lícita a modificação unilateral do contrato, ainda mais depois do transcurso de mais de 20 anos do contrato, sem que a parte interessada ofereça a diferença a maior que deveria ter pago nesse período. e) Forma de amortização Quanto ao mérito, não assiste razão à parte autora quanto à forma de forma de amortização utilizada pela ré. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. f) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (fls. 36-55), verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 001, 002, etc) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidi aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916.1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art.

993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador.g) Saldo residualPor força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos:I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 17ª (f. 188) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações.Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto os autores receberam o valor do mútuo e estavam bem cientes de que ao final deveriam devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extraí-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com

os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...O caso bem retrata as palavras do Ministro Uzeda pois os autores vinham pagando prestação de R\$ 263,44 (f. 55), pelo que, desta feita não é justa a pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.h) Mora (multa)A multa prevista no contrato (30ª, f. 188, verso) não decorre da mora, mas sim da cobrança judicial da dívida, pelo que poderá ser estipulada em percentual superior ao limite de 2%, previsto no art. 52, 1º, do CDC. Sobre a questão entendeu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (AC 2003.7000002854-2/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 13.10.2005, pág. 572).i) Decreto-lei nº 70/66Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais.A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01).No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido . (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator.Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu:1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006).Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria.Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso.Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos.j) Execução extrajudicial O recálculo do encargo inicial na fase de refinanciamento tem como base o valor do saldo devedor. Com a exclusão da capitalização mensal de juros, o saldo deverá ser reduzido, implicando em uma prestação inicial menor. A única ilegalidade verificada no contrato é a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato é devida desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2) - deferir a antecipação da tutela para impedir a execução do contrato enquanto as rés não excluírem a capitalização de juros, na forma do item 1; 3) - tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno os autores a lhes pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores; 4) Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo.P.R.I.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0011986-56.2009.403.6000 (2009.60.00.011986-8) - MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILLVA X DREIK GABRIEL BARBOSA DA SILVA - incapaz X AMANDA BARBOSA DA SILVA - incapaz X**

MYSLENE DE SOUZA BARBOSA DA SILVA X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X JACKELINE DA SILVA VELASQUES - incapaz X JOSINEIDE DA SILVA VELASQUES X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X EDINALDO FRANCISCO DA SILVA X DIONE DIAS DA SILVA - incapaz X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X JESSICA DIAS DA SILVA X FRANCISCO GABRIEL DA SILVA X LYSSARA FRANCIELLY CARDOSO COENE - incapaz X ALAN ELIAS BARBOSA X MIRIAN DE SOUZA BARBOSA(MS006006 - HELIO ANTONIO DOS SANTOS FILHO E MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA) X EQUIPE ENGENHARIA LTDA(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA)

Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 12/11/2014, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação. Oportunamente, apreciarei o pedido de prova pericial. Int.

**0000850-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000850-7) - SUELY SOARES GARBIN X SONIA SOARES ORTIZ DA SILVA(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X LEONINA MARTHA SOARES**

SUELY SOARES GARBIN e SONIA SOARES ORTIZ DA SILVA propuseram a presente ação contra a UNIÃO. Alegam que pleitearam à requerida pensão por morte, na condição de filhas de militar falecido. Não obstante o benefício foi concedido na ordem de 1/6 do total, enquanto que a ex-esposa do instituidor percebe da pensão. Fundamentadas no art. 50, 2º, VIII, do Estatuto dos Militares, discordam dessa forma de distribuição porque a cota parte da ex-mulher deveria limitar-se a 8% do soldo, correspondente à pensão alimentícia a que se obrigou o falecido, já que o casal era separado. A ré apresentou contestação, observando que se fazia necessária a intervenção da ex-esposa do falecido na relação processual. No mais, salientou que o benefício foi concedido com fundamento no art. 7º, 3º, da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela MP 2215-10/2001. Citou jurisprudência favorável à sua tese. Não houve réplica. No despacho de f. 137 as autoras foram instadas a requerer a citação da ex-esposa do falecido, uma vez que o pedido formulado tem repercussão da cota parte desta. As autoras atenderam ao despacho. E citada, a ré apresentou contestação. Entende que a via eleita não é adequada para solução da controvérsia. No mérito, reiterou os fundamentos da contestação oferecida pela União. As autoras ofereceram réplica, sustentando a tese inicial e citando precedente favorável. É o relatório. Decido. Na data do óbito do instituidor - 19.10.2007 (f. 17) - estava em vigor a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, alterou as Leis nos 3.765, de 4 de maio de 1960 e 6.880, de 9 de dezembro de 1980 e deu outras providências. De sorte que o art. 7º da Lei 3.765/60 passou a ter a seguinte redação: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-convivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º A concessão da pensão aos beneficiários de que tratam o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, sendo a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. (NR) Ressalte-se que o art. 50, 2º, VII, da Lei 6.880/80, inclui como dependente da pensão militar a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio, não estabelecendo, porém, que o valor da pensão deva corresponder àquele devido em vida pelo falecido a título de alimentos. A cota parte devida a ex-esposa é aquela prevista na Lei 3.765/65, com a nova redação da MP 2.215-10/2001, mais precisamente, no caso, no 3º, do art. 7º. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condene as autoras ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00, com as ressalvas do art. 12 da Lei 1.060/50. Isentas de custas. P. R. I.

**0002655-16.2010.403.6000 - LINDALVA CARVALHO COLLANTE X ADAO COLLANTE(MS002492 -**

HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

LINDALVA CARVALHO COLLANTE E ADÃO COLLANTE propuseram a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustentam terem firmado contrato de mútuo habitacional, cujo crédito foi posteriormente foi cedido à ré. Aduzem que conquanto o contrato tenha cobertura do FCVS, após o término do prazo contratual, a ré recusa-se a entregar o documento correspondente, exigindo a quitação do saldo devedor remanescente. Pedem que a ré seja condenada a lhe entregar documento de quitação e cancelamento de hipoteca referente ao contrato nº 9.1979.9600.736-7. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 9-44. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 49-51), acompanhada de documentos (fls. 52-81). Alega falta de interesse processual, uma vez que já informou à parte autora que o termo de liberação da hipoteca estava à sua disposição, uma vez que a dívida foi quitada. As partes não requereram a produção de outras provas. Instados os autores a se manifestarem sobre a alegação da ré, disseram não ter recebido o documento (f. 95-6). Manifestando-se, a ré informou sua entrega, juntando documento (fls. 99-100). Decido. O documento de f. 100 demonstra que a ré entregou à autora Lindalva, no dia 06/12/2012, Autorização para Cancelamento de Hipoteca de Financiamento no Crédito Imobiliário, relativamente ao imóvel situado na Rua Castanheiro, nº 28, matriculado sob nº 114.485 no 1º CRI, contrato nº 9.1979.9600.736. No entanto, não há prova nos autos de que o expediente de 01/04/2009 (f. 63), que informava a disponibilidade do documento, foi entregue à parte autora. De sorte que ao que consta nos autos, a autora tinha interesse quando ajuizou a ação. Assim, trata-se de falta de interesse superveniente, pelo que a ré deverá arcar com os honorários sucumbenciais, em razão do princípio da causalidade. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito (art. 267, VI, do CPC), condenando a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Custas pela ré. P. R. I. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003364-51.2010.403.6000** - WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

WILLIAM DE OLIVEIRA CRUVINEL ALMEIDA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Alega que, na condição de agente da Polícia Rodoviária Federal, trabalhou no Posto de São Gabriel do Oeste, MS, no dia 29 de novembro de 2007, das 00h30min até as 08h00min. Por isso foi alvo de uma sindicância administrativa desencadeada para apurar os fatos relacionados com um acidente ocorrido no dia 28 daquele mês, na BR 060, KM 201, entre os municípios de Camapuã e Paraíso. Diz que acabou por ser punido por não ter se deslocado para averiguar esse acidente e porque teria deixado de coletar os dados para a elaboração do BO e para sinalizar a via quando da remoção do veículo sinistrado, tampouco teria registrado a ocorrência no Livro de Parte Diária do Posto e avisado a equipe sucessora sobre possível compromisso assumido. Segundo a comissão tais fatos enquadram-se nos incisos I e III, do art 116 da Lei nº 8.112/90. Sustenta, em síntese, que as conclusões da comissão não estão em sintonia com as provas dos autos, porquanto não recebeu ligação da pessoa que noticiou o acidente, mesmo porque esse contato ocorreu fora de seu horário de plantão. Ademais, seu colega que agendou a ligação teria comunicado o fato à equipe que assumiu o plantão. E ainda que admitida a conclusão acerca da omissão, salienta que não houve vítimas no acidente, mas somente o atolamento de um veículo, que não permaneceu na pista de rolamento, mas fora do acostamento. Na sua avaliação o ato que desaguou na aplicação da pena está em desarmonia com os princípios da legalidade e proporcionalidade e razoabilidade. Culmina pedindo a declaração da nulidade do ato ou que a pena seja convertida em advertência. A ré foi citada e apresentou contestação. Sustentou a impossibilidade jurídica de o Judiciário adentrar no mérito administrativo para atender aos reclamos do autor. No mais, sustentou que a pena aplicada está plenamente condizente com as irregularidades apuradas. Salienta que ao autor foi aplicada pena leve. No seu entender está correta a punição, pois a comissão constatou a ocorrência de diversas irregularidades praticadas pelo autor, as quais foram transcritas na peça de contestação. O autor manifestou-se sobre a contestação. As partes pediram a produção de prova testemunhal. Presidi a audiência noticiada no termo de f. 435, quando colhi o depoimento de uma testemunha. É o relatório. Decido. Sabe-se que ao Poder Judiciário não cabe discutir o mérito do julgamento administrativo em processo disciplinar. Compete-lhe, porém, a análise acerca da proporcionalidade da penalidade imposta, nos termos da remansosa jurisprudência (STJ, RMS 19.774 - SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJ 12/12/05; MS 16385 - DF, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 1ª Seção, DJ 26/06/2012). É óbvio, ademais, que o Poder Judiciário pode - e deve, à luz do que estabelece o art. 5º, XXXV, da CF - decidir acerca da legalidade da pena imposta. Assim, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, acrescentando que o fato de a autoridade ter aplicado pena leve ao autor não autoriza concluir que o servidor não tenha o direito de demonstrar o não cabimento da sanção e/ou, se for o caso, a ausência de proporcionalidade na medida. Apreciando caso semelhante ao ora examinado o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu: ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR. EXAME JUDICIAL. POSSIBILIDADE. ADVERTÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDISCIPLINA. DESVIO DE FINALIDADE. 1. Cabe ao Poder Judiciário apreciar os atos administrativos, para



aferir a sua conformidade com a lei, inclusive no que se refere ao mérito administrativo, desde que, sob esse rótulo se aninhe qualquer ilegalidade resultante de abuso ou desvio de poder (Hely Lopes Meirelles, 21ª Edição, pg. 138). 2. Nulo, portanto, o ato administrativo consubstanciado na penalidade de advertência, se o julgamento não se ateve aos critérios objetivos fixados na Lei nº 8.112/90 (Arts. 16, XI e 127 e 129) 3. Inexistência, outrossim, de elementos fáticos que autorizem, no caso, a caracterização de ausência de urbanidade no trato com as pessoas, a possibilitar a pena de advertência nos termos do Art. 16, XI, da Lei 8.112/90. 4. Robusta prova testemunhal confirmando a lhanheza da servidora no trato social com seus colegas e superiores hierárquicos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida (AC 199901001131417, Rel. JUÍZA MONICA NEVES AGUIAR CASTRO, 1ª Turma, DJ 19/05/2000 ).Eis o motivo determinante que levou a administração a aplicar ao autor a pena de suspensão (f. 305):por não ter relatado verbalmente ou efetuado registro de chamado de usuário para auxílio de retirada de veículo acidentado à equipe posterior, resultando na não confecção do respectivo Boletim de Acidente de Trânsito Sucede que a equipe responsável pelo plantão na noite em que o acidente ocorreu estava sendo chefiada pelo PRF Marcos Leal Medeiros conforme ele mesmo afirmou em audiência (f. 436).Aliás, foi Marcos quem, por volta das 21 horas, atendeu ao telefonema do denunciante, o qual, ao tempo em que noticiava o acidente (sem vítimas e sem maiores percalços para os transeuntes), confirmava que estava indo para o local, acompanhado de duas pessoas para cuidar da carga e do caminhão sinistrado, o que de resto era sua obrigação, já que representava a seguradora.Nesse diálogo, constatando o PRF a desnecessidade do imediato deslocamento para o local do acidente, ocorrido a 120 km do Posto onde sozinho trabalhava, acertou com o interlocutor que novo contato deveria ser feito no dia seguinte, quando assumiria nova equipe. No passo, convém lembrar que o acidente ocorreu em local de pouco movimento, se comparado com aquele verificado na BR onde está o Posto (BR que liga Campo Grande - Cuiabá), o que demonstra o acerto da decisão tomada pelo policial.Recorde-se que no momento desse contato o autor sequer havia chegado ao trabalho, o que veio a ocorrer às 00:00 horas.Por conseguinte, se falha houve no registro da ocorrência, tal deveria ser tributada ao Chefe do Posto, mesmo porque foi ele quem recebeu a ligação. O autor ali chegou depois e só veio a tomar conhecimento do fato após o período de repouso.Ademais, não é verdadeira a conclusão da autoridade de que a equipe posterior nada sabia sobre o ocorrido. Consta que Marcos informou o PRF Anderson sobre o acidente e tal versão foi testemunhada pelo Chefe da PRF Coxim, PRF Teixeira.Nos presentes autos o PRF Marcos reafirmou:... independentemente disso, quando da passagem do plantão, comentou o incidente com o PRF que assumiu o serviço (PRF Anderson); na ocasião fazia-se presente no Posto o chefe da delegacia de Coxim, PRF Teixeira; inclusive Teixeira foi ouvido no Processo administrativo tendo confirmado que ouviu do depoente as informações acimaAssim, ainda que a equipe anterior tenha omitido tal registro era dever da nova equipe tomar as providências pendentes, inclusive no tocante à referida anotação e atendimento ao particular.De resto, a versão do comunicante de que o autor, já no dia seguinte, por volta das 8:30 horas comprometeu-se a mandar equipe para o local, não está provada. E os indícios admitidos pela comissão, antes de confirmar a alegação, estão em conflito com o horário de saída do servidor, ou seja, as 8:00.Nem se alegue que o denunciante foi seguro nas suas afirmações. Muito pelo contrário: como representante de seguradora e pessoa deveras interessada no BO - só isso que lhe interessava, afinal - deveria, além do nome do PRF que o atendeu, recordar-se da data do acidente.Todavia, já no início de sua declaração (f. 18), sustenta que o sinistro ocorreu na data de 29/11/07, às 15:00. Ora, se o denunciante equivocou-se grandemente no tocante a requisito tão elementar, porque não poderia ter errado o nome da pessoa com quem conversou no dia seguinte, se é que realmente manteve esse contato.A prova dos autos mostra que o acidente ocorreu no dia anterior (28/11). No dia 29/11/07, às 15:00, se bem andou o referido senhor já estava em Campo Grande, depois que, por sua alta recreação, resolveu por conta própria remover o caminhão sinistrado, sem a presença da Polícia. De resto, ainda que admitida a culpa de Marcos e de Cruvinel no incidente, se sopesadas a participação de ambos, constata-se que a responsabilidade daquele foi mais intensa, pelo fato de ser o chefe da equipe e também por ter sido ele quem recebeu o contato, quando ainda o segundo não se fazia presente no recinto.Todavia, a autoridade acabou por punir Cruvinel com suspensão, simplesmente advertindo Marcos.Como é cediço figurando no processo disciplinar duas pessoas a aplicação de penalidade capital a apenas um deles viola o princípio da igualdade (TST, 4ª Turma, RR 67800-23-2006.5.13.0010 (DJ 5.9.2008).No Código de Processo Penal encontra-se norma semelhante. Segundo o art. 580 dessa Lei, aqui aplicável subsidiariamente, no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.Como se vê, qualquer sanção deve ser aplicada de forma isonômica aos envolvidos em ilícito, salvo, evidentemente, se, em relação a alguns deles ocorrerem motivos de caráter exclusivamente pessoal.Aliás, na seara criminal a jurisprudência indica a possibilidade de revisão no caso de decisão favorável a um dos co-réus. Neste sentido:No caso de concurso de agentes em que a acusação que se colocou na denúncia foi absolutamente a mesma para ambos os réus, a absolvição em recurso interposto por somente um deles, fundada na atipicidade do fato, aproveitara o outro, ainda que desmembrado o processo, posto se tratar de motivo de caráter geral e não pessoal (TJSP RT 692/258).PROCESSUAL PENAL. ART. 580 DO CPP. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DE UM DOS CO-RÉUS. EXTENSÃO AOS DEMAIS. DEFERIMENTO DOS PEDIDOS.1. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado

em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do Código de Processo Penal).2. Absolvido o có-réu por inexistência de crime, defere-se o pedido de extensão dos efeitos do acórdão aos demais acusados, que se encontram em situação objetivamente idêntica. 3. Pedidos de extensão deferidos.(TRF5 - ACR 4309 - 1ª Turma - Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira - DJ 17/09/2007, pág. 957).De resto, tem razão o autor. Sejamos francos: a falta do registro não passou de mero equívoco - mais de Marcos do que do autor - cujas consequências só atingiram os interesses do segurado, diante da discutível exigência da seguradora em exigir BO, mesmo inexistindo vítimas. E só veio a ocorrer porque o denunciante, certamente apressado em regressar para Campo Grande, não teve o cuidado de andar um pouco mais para chegar até o posto da PRF localizado em São Gabriel, pelo menos para saber porque a alegada promessa de Cruvinel não se concretizou.Numa palavra, partindo do pressuposto de que estamos diante de servidores honrados - o que sempre é presumido - e levando-se em conta que erros, enganos, esquecimentos são ínsitos aos seres humanos que trabalham, constata-se que o simples desencadeamento da sindicância já seria o bastante para que a administração atingisse seus propósitos, consubstanciados, no caso, na necessidade de admoestação dos servidores no tocante ao cumprimento dos seus deveres. Com isso quero dizer que a pena aplicada ultrapassou os limites da proporcionalidade e razoabilidade, por ser absolutamente desnecessária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para declarar a nulidade da pena de suspensão aplicada ao autor. Condeno a ré a pagar honorários aos advogados do autor, arbitrados em R\$ 2.000,00, na forma do art. 20, 3º do CPC. P.R.I.

**0003907-54.2010.403.6000** - WALFRIDO DE ALMEIDA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL  
Defiro ao autor o pedido de justiça gratuita.Citem-se.

**0003913-61.2010.403.6000** - LORIS MALUF(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
LORIS MALUF propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Diz que, em 10/10/2003, adquiriu um imóvel de Célia Regina Carlos Cordeiro e Nelson Gonçalves da Silva que, por o teriam adquirido dos mutuários Max Willian Generoso da Silva e Jacira Terezinha Sffair Generoso. Aduz que o imóvel é objeto de contrato de financiamento habitacional firmado em 01/09/1981, com cobertura do FCVS. No entanto, a ré nega-lhe o benefício, diante da existência de mais de um financiamento em nome dos mutuários.Sustentando que até o advento da Lei 10.150/2000 não havia tal sanção, pede a declaração do direito à quitação integral da dívida, inclusive do resíduo coberto pelo FCVS, e condenar a ré a emitir formal declaração de liberação da hipoteca.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 11-29.Deferi o pedido de justiça gratuita de determinei ao autor a apresentação do contrato de mútuo e o de cessão de direitos (f. 31). A parte autora manifestou-se às fls. 33-34, juntando documentos (fls. 35-45).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 50-74) e juntou documentos (fls. 75-102). Preliminarmente, arguiu a ilegitimidade do autor e requereu a intimação da União, com base na Lei 9.469/97. No mérito, alegou que o autor não teria direito à quitação do saldo residual, pois o contrato de mútuo perdeu a cobertura do FCVS, ante a existência de dois imóveis, financiados com recursos do SFH, em nome dos mutuários. Sustentou que Lei nº 8.100/90 teve aplicação imediata e que eventual quitação não atinge as prestações vencidas até a liquidação do saldo devedor. Defendeu a inexistência de capitalização de juros no contrato e impugnou o pedido de repetição do indébito.Réplica às fls. 106-11.Deferiu-se o pedido formulado pela União de intervenção no feito na qualidade de assistente simples (fls. 112 e 123).As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório.Decido.Tenho decidido que o cessionário pode pagar o débito, nos termos do art. 304, do Código Civil, pois qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Por conseguinte, se a lei civil autoriza tal ato a conclusão inarredável é que o cessionário também pode pedir a exoneração do ônus real decorrente do débito assumido.No caso, para provar tal condição o autor juntou cópia do Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, firmado em 10/10/2003 (f. 20-2) com Célia Regina Carlos Cordeiro, relativamente ao imóvel objeto desta ação e procuração estabelecida pelos mutuários Max Willian Generoso da Silva e Jacira Terezinha Sffair Generoso. Instado a apresentar contrato de mútuo e de cessão, firmados pelos mutuários, juntou o contrato de fls. 37-46 e apontou a procuração apresentada com a inicial.No entanto, o documento de fls. 16-7 não comprova a cessão de direitos à Célia Regina, tratando-se de procuração firmada pelos mutuários, outorgando-lhe poderes. Assim, somente Max Willian Generoso da Silva e Jacira Terezinha Sffair Generoso, ainda que representados pela outorgada, poderiam firmar contrato de cessão.Registre-se que não basta mero pedido de extinção da dívida, sendo mister demonstrar a qualidade de interessado. Interpretação levaria à absurda conclusão de que qualquer pessoa poderia pedir quitação de todos os débitos de terceiros vinculados ao SFH.Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Isento de custas. Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo e a União como assistente simples.P.R.I.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

**0005612-87.2010.403.6000 - ADELAIDE MARTINS COELHO(MS008558 - GABRIEL ABRAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**

Trata-se de ação ordinária através da qual a autora pretende a declaração de inconstitucionalidade do FUNRURAL (artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91), bem como a restituição dos valores recolhidos nos últimos dez anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. Juntou documentos de fls. 26-386. O pedido de antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do tributo foi deferido (fls. 167-8). A União interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 401-15), ao qual o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 441-5). Citada (fls. 399), a União apresentou contestação (fls. 416-40). Argúi em preliminar a necessidade de litisconsórcio passivo com o SENAR. Defende a prescrição dos créditos constituídos antes de cinco anos da propositura da ação. Explana acerca da evolução legislativa da contribuição para o funrural. Sustenta a constitucionalidade do art. 25, I e II da Lei 8.212/91, porquanto, com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. Alega a inaplicabilidade da decisão proferida no RE 363.852. Instadas as partes a especificarem provas, a autora não se manifestou, a passo que a União nada requereu (f. 449). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de que o SENAR deve integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, uma vez que a autora discute apenas a contribuição denominada FUNRURAL. No tocante à prescrição, este Juízo possuía o entendimento de que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. Assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedecia ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621 com base no instituto da repercussão geral, previsto no art. 543-A e seguintes do CPC, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do

pagamento:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIOR-MENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)Assim, como a presente ação foi proposta em 8.6.2010, após 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 8.6.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário n.º 363.852, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição social objeto desta lide. Eis o que diz o informativo nº 573 daquele Tribunal:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Sucede que o próprio STF ressaltou a possibilidade da correção da inconstitucionalidade através de legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98.Diz o art. 195 da Constituição Federal, com a redação decorrente da referida EC 20/98:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(....) 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador

artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. De forma que sobreveio a Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, dando nova redação à Lei nº 8.213/91, assim: Art. 1º. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (...) Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos, quanto ao disposto no art. 22-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada por esta Lei, a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao 90º (nonagésimo) dia daquela publicação, sendo mantida, até essa data, a obrigatoriedade dos recolhimentos praticados na forma da legislação anterior. (Redação dada pela Lei nº 10.993, de 2004) Art. 6º Ficam revogados o 5º do art. 22, os 6º, 7º e 8º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, a decisão do Supremo Excelso Pretório - dotada apenas de efeito inter partes -, não serve de paradigma para a solução da lide no que se refere aos recolhimentos feitos após a vigência da Lei nº 10.256/2001, em 09.10.2001 (princípio da anterioridade nonagesimal), porquanto a situação fática enquadra-se em nova norma. Deveras, ao julgar o RE nº 363.852 -MG o Supremo Tribunal Federal analisou o caso à luz de norma constante de lei ordinária, instituidora da contribuição social em comento, em face do sistema constitucional vigente em período anterior a 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20. Naquele momento, tinha-se uma lei ordinária instituidora de uma contribuição social não prevista no art. 195 da Constituição Federal, ou seja, uma contribuição social que incidia sobre a receita. Por essa razão, continha a norma vício formal de inconstitucionalidade, pois, naquele momento, só por lei complementar podia ser instituída contribuição sobre a receita, em obediência ao disposto no parágrafo 4º do citado artigo. No entanto, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a haver previsão constitucional de contribuição social sobre a receita. A instituição da contribuição ocorreu com a Lei 10.256/2001, que não padece de inconstitucionalidade porque no momento de sua edição, não mais havia necessidade de lei complementar para instituir tal tributo, uma vez que a contribuição, agora, estava prevista no art. 195 da Constituição Federal. Cito precedentes do TRF da 3ª Região acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. (...) 2. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, AI n. 0017067-07.2010.4.03.0000, decisão proferida em 12.07.10 pela Des. Fed. em substituição regimental Ramza Tartuce; AI n. 0008022-76.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, decisão, 16.04.10). 3. Agravo legal não provido. (AI 417444, Rel. Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, DJF3 CJ1 17/11/2010). PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio STF, que declarou inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, instituída pela Lei 8540/92, até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, venha a instituir a contribuição (RE nº 363852 / MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe 23/04/10). 3. Após a vigência da EC 20/98 - que inseriu ao lado do vocábulo faturamento, no inc. I, b, do art. 195 da CF/88, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei 10256, de 09/07/2001, ao art. 25 da Lei 8212/91, instituindo novamente as contribuições do empregador rural pessoa física incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no art. 195, 4º, da CF/88, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. No caso concreto, tendo em conta que, após a vigência da Lei 10256/2001, tornou-se devida a exigência da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não pode prevalecer a decisão de Primeiro Grau que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, como ficou consignado na decisão ora agravada. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) RURAL PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1,

declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10) Ademais, como também tem observado o TRF da 3ª Região, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois os produtores rurais contribuem somente sobre o resultado da comercialização. Tal contribuição substitui a contribuição sobre a folha de salários. E também não ocorre bis in idem, pois esses contribuintes não estão obrigados ao pagamento da COFINS e do PIS. Não há ofensa ao 8º do art. 195 da Constituição, pois, de acordo com o art. 25, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação questionada (Lei nº 10.256, de 2001), a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, e 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Como se vê, não há que se falar em inconstitucionalidade, mesmo porque a contribuição questionada incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção vem em substituição à contribuição incidente sobre a folha de salários, a cujo pagamento estaria obrigado na condição de empregador, mas foi dispensado pela Lei nº 10.256/2001 (TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AC 1571427, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 26.04.2011). Por outro lado, o fato da norma do art. 195 8º da CF eleger o resultado da comercialização da produção do produtor rural, em regime de economia familiar, como base de cálculo da contribuição, garantindo-lhe os benefícios previdenciários, não impede que o legislador ordinário escolha a mesma base de cálculo para fins de incidência da contribuição de outra categoria de contribuintes. Tal contribuição encontra respaldo no art. 195, I, da CF, como já decidiu o TRF da 3ª Região (AI 412495, 1ª Turma, Rel. Juíza Silvia Rocha, j. 05.04.2011). Quanto ao fato gerador, ele está claramente previsto no art. 25 da Lei nº 8.212/91. Note-se que o INSS, ao editar a Instrução Normativa nº 60/2001, não criou fato gerador. Apenas explicou aos seus servidores que nada fugiria da incidência da contribuição, a qual alcança toda comercialização, pouco importando com quem o empregador rural vai comercializar sua produção. Não há ofensa aos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, vez que somente é exigida a alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Diante do exposto, quanto à devolução das contribuições recolhidas antes de 8.6.2005, reconheço a prescrição. Quanto aos demais pedidos, julgo-os improcedentes. Revogo a decisão de fls. 167-8. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pela autora. P.R.I. Campo Grande, MS, 19 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0005697-73.2010.403.6000 - ANFER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)**  
ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL. Pretende a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre sua pessoa e a ré, no que diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, relativamente a férias gozadas e indenizadas, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado, inclusive terço de férias indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. Pede que seja desobrigada a recolher as contribuições, inclusive a título de antecipação da tutela, e a condenação da ré a restituir ou compensar os valores recolhidos nos dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Com a inicial vieram os documentos. Deferiu-se a antecipação da tutela (fls. 218-20). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 542-58), obtendo parcial provimento para excluir o auxílio-acidente (fls. 622-629). A autora juntou outros documentos. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 559-74), arguindo inicialmente a prescrição quinquenal. No mais, sustenta que a base de cálculo da contribuição previdenciária, definida pela Lei 8.212/91, abarca toda a remuneração paga ao trabalhador, ao tempo em que indica expressa e exaustivamente as hipóteses de não incidência do tributo. De sorte que seriam devidas as contribuições sobre os primeiros quinze dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e sobre férias e adicional de um terço. Entende equivocada o raciocínio da autora de a contribuição somente recair sobre a verba onde existe a prestação efetiva de trabalho. Assevera ser vedada a compensação de tais contribuições com tributos diversos. Réplica às fls. 600-19. Instadas a requerer a

produção de outras provas, as partes manifestaram às fls. 636 e 641. Determinou-se a conclusão do processo para sentença. É o relatório. Decido. No tocante à prescrição, entendia que com relação aos fatos geradores ocorridos antes da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional seria de dez anos, em face do entendimento vigorante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (tese dos cinco mais cinco). A partir de 8.6.2005 o prazo seria de cinco anos. Esclarecia, ainda, que era pacífico naquele tribunal o entendimento de que os primeiros cinco anos só seriam contados por inteiro no caso de homologação tácita. Tratando-se de homologação expressa era deste ato o segundo prazo de cinco anos. E, assim, relativamente aos pagamentos anteriores à Lei Complementar 118/2005, a prescrição obedeceria ao regime previsto no sistema anterior, limitando-se, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (STJ - AGA 200800212010 - 1ª Turma - relator Luiz Fux - 17.12.2010). Sucede que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 566.621, decidiu que o prazo prescricional é quinquenal para as ações propostas a partir de 9.6.2005, data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566621, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011) Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a posição adotada pelo STF, modificou seu entendimento, esclarecendo, ademais, que a aplicação do novo prazo prescricional deve levar em conta a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9.6.2005) em confronto com a data de propositura da ação e não mais com a data do pagamento: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005). 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do

CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012).Assim, como a ação foi proposta em 08.06.2010 (após a data de vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, de 9.6.2005), incide a prescrição sobre todos os pagamentos ocorridos antes 08.06.2005.No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que as parcelas de natureza indenizatória não sofrem a incidência de contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 1ª Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 19.06.2009).Já o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, por entender que tal verba não tem natureza salarial, já que não é paga como contraprestação do trabalho (REsp 973436 - SC, Min. José Delgado, 1ª Turma, un. DJ 25/2/2008; REsp 1049417 - RS; Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 16/6/2008).Aquela corte também havia consolidado o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tais verbas (REsp 731.132 -PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398-SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 19.12.2008; AgRg no EDcl no REsp 904.806 -RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260 -SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881 - SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 10.12.2008), grifei.Ao apreciar o Incidente de Uniformização Jurisprudencial n.º 7.296, o STJ modificou seu entendimento quanto ao adicional de férias, reconhecendo a não incidência da contribuição social sobre aquela verba, acompanhando entendimento do Supremo Tribunal Federal.TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 3. Agravo Regimental não provido.(AGA 201001858379, BENEDITO GONÇALVES, - PRIMEIRA TURMA, 11/02/2011).Sobre o aviso prévio indenizado adoto o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no seguinte caso:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS REALIZADOS A TÍTULO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS (AVISO PRÉVIO INDENIZADO E FÉRIAS INDENIZADAS). PRELIMINARES AFASTADAS (AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO). NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. PRECEDENTES. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir afastada, pois o impetrante não necessita esgotar ou provocar a via administrativa, podendo recorrer diretamente ao Poder Judiciário (art. 5º XXXV, CF). 2. Carência de ação repelida, pois à época do ajuizamento do mandado de segurança (22.10.97), o E. STF ainda não havia examinado a medida liminar na ADIN nº 1659 (somente deferida em 27.11.97). De todo modo, os efeitos vinculantes das decisões proferidas em ADIN somente foram introduzidos pelo procedimento previsto na Lei nº 9.868/99. 3. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, pois o impetrante não se insurge contra norma em tese: discute efeitos concretos de lei que lhe obriga a recolher contribuição previdenciária que reputa indevida. 4. A contribuição previdenciária não incide sobre parcelas de natureza indenizatória, pois sua base de cálculo tem nítido caráter salarial. 5. O aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, por não se tratar de verba salarial. Precedentes do C. STJ. 6. Matéria preliminar rejeitada. Apelo do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidos.(AMS 200003990031728, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, 29/04/2011).A contribuição também não incide sobre o décimo terceiro salário pago proporcionalmente ao aviso prévio indenizado ou qualquer outra verba que não seja passível da exação. Ora, se o principal tem o tratamento de verba indenizatória, os consectários merecem o mesmo destino.Por conseguinte, é devida a contribuição sobre as férias. No mais, salvo as parcelas prescritas, a autora tem o direito de compensar os valores que efetivamente recolheu a título de contribuição previdenciária que incidiram nas remunerações pagas aos seus empregados no que se refere às seguintes verbas: durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; o terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e parcela relativa a décimo terceiro salário e terço constitucional de férias. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: 1) - Declarar a inexistência de relação



jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito às contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos seus empregados durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente; aviso prévio indenizado e parcela relativa a décimo terceiro salário e ao terço constitucional de férias; 1.1) confirmar a decisão que antecipou a tutela; 2) Reconhecer que a tem direito a compensar as quantias recolhidas a partir do dia 08/06/2005, nas contribuições previdenciárias de sua responsabilidade, observadas as limitações impostas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212/1991 (redação dada pela Lei n.º 9.032/1995); 2.1) sobre o valor das parcelas recolhidas indevidamente incidirá correção monetária, unicamente pela taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, pois a taxa SELIC abrange a remuneração do capital mais a recomposição do valor da moeda e, ainda, da incidência dos juros; 2.2) - ressaltar que a compensação deverá aguardar o trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN - STJ - EAREsp 1.130.446, Rel. Min. Herman Benjamin); 3) considerando que foi mínima a sucumbência da ré (férias), condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00. Isenta de custas Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I. \*

**0009089-21.2010.403.6000** - APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS(MS010019 - KEULLA CABREIRA PORTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

APARECIDA DOS SANTOS DE JESUS propôs a presente ação contra a UNIÃO.Requer a condenação da ré a lhe conceder pensão, na condição de ex-companheira de ex-combatente, a partir do óbito do titular, sustentando ter a requerida implantado o benefício, mas na ordem de somente 30% do soldo.A ré apresentou contestação, salientando que o benefício foi concedido com fundamento no art. 9º da Lei ° 8.059/90, com base na documentação apresentada pela autora, demonstrando sua condição de ex-companheira com direito a alimentos. Assim, ela não estaria inclusa na condição de companheira. Na sua avaliação, se acolhido o pedido, o termo inicial deve corresponder à data do requerimento do benefício. Réplica às fls. 116.Presidi a audiência noticiada no termo de f. 140 na qual foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora.É o relatório.Decido.Inicio reconhecendo a competência deste Juízo para apreciar e julgar o pedido, apesar de veicular pretensão de reconhecimento de união estável, conforme entendimento do da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Conflito de Competência nº CC 126.489-RN (Rel. Min. Humberto Martins, j. 10/4/2013): compete à Justiça Federal processar e julgar demanda proposta em face do INSS com o objetivo de ver reconhecido exclusivamente o direito da autora de receber pensão decorrente da morte do alegado companheiro, ainda que seja necessário enfrentar questão prejudicial referente à existência, ou não, da união estável.Por ocasião do requerimento formulado na via administrativa a autora apresentou cópia integral da ação de alimentos autuada sob o nº 002.03.080131-2 na 2ª Vara de Família desta Capital, na qual foi homologado um acordo entre ela e o falecido, segundo o qual este lhe concederia pensão de 30% de seus vencimentos brutos porque com ela teria convivido em concubinato no período de 5 de novembro de 1998 a 1 de dezembro de 2003. Logo, não há reparos a fazer no ato praticado pela administração militar ao conceder a pensão com base no art. 9º da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.Com efeito, se a própria autora ofereceu esses documentos veiculando a informação de que o concubinato terminou em 2003 é óbvio que não lhe poderia ter sido concedida a pensão, na condição de companheira.Somente com esta ação é que a autora, modificando a versão dos fatos, pleiteia - e prova - sua condição de companheira do ex-combatente até a data do óbito.Eis os documentos oferecidos:DOCUMENTO FLS. ASSUNTO DATAConta de telefone da concessionária OI 10 Constando seu endereço: Rua Santa Quitéria, 1678 14/10/2010Certidão de óbito do segurado 13 Constando seu endereço: Rua Santa Quitéria, 1678 13/08/2009Contrato firmado entre Rosângela G. Custódio e a PAX São João Batista 15 Figurando o falecido como dependente (avô) 02/10/2008Nota Fiscal emitida pela PAX São João Batista 16 Pagamento do funeral do falecido feito pela autora 16/09/2009Ordem Bancária - SIAFI 17 Reembolso feito pelo Exército a título de Auxílio Funeral, à autora 28/09/2009Declaração firmada pelo Médico Alex M Horimoto 18 Atentando que era a autora quem acompanhou o falecido de 2007 a 6/6/2009 no seu consultório 04/05/2010Notas Fiscais emitida pelo Tigrão Ltda. 19 e 20 Aquisição Materiais de Construção em nome do falecido e com o endereço da autora 08/11/1999 e 11/12/2000Notas Fiscais emitidas pela Casa Bahia Ltda. 21 a 23 Aquisição de móveis em nome do falecido e com o endereço da autora 03/12/2002, 16/06/2003 e 03/11/2003Contracheques emitidos pelo Exército em nome do falecido 25 a 29 Constando o endereço da autora Set/2005, set/2008, fev/2009, jul/2009, ago/2009Extrato emitido pela CEF em nome do falecido 30 Constando o endereço da autora 03/10/2010Como se vê tais documentos mostram que desde 1999 o endereço do falecido era o mesmo da autora, enquanto que o médico que o atendia declara que era esta quem o acompanhava nas consultas até meses antes do falecimento.Por conseguinte é mais que verossímil a alegação da autora de que a convivência confessada pelo falecido perante a Vara de Família foi além do período ali referido (5 de novembro de 1998 a 1 de dezembro de 2003), perdurando até o óbito do ex-pracinha.Aliás, a testemunha Maria Severina do Nascimento Santos, vizinha da autora, afirma que o ex-militar conviveu com a autora como se casados fossem e que essa convivência perdurou até a morte do varão, ocorrida em casa (f. 141). A testemunha Ladio Rodrigues (f. 142) reafirmou essa versão e acrescentou que a autora dependia economicamente do falecido. Na mesma linha testemunhou Edileusa Rodrigues Cavalcante (f. 143).Logo, o ato concessivo da pensão deve ser retificado para que a autora passe a figurar como companheira do

falecido.Reitere-se, porém, que foi somente nesta ação que a ré veio a tomar conhecimento da condição da autora, pelo que, tendo o óbito do instituidor da pensão ocorrido sob a égide da Lei nº 8.059/90, o termo inicial dessa modificação deve corresponder à data da citação (14.10.2010) (art. 11, da Lei 8.059/90).Cito alguns julgados acerca do tema:DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MILITAR. PENSÃO DE EX-COMBATENTE. TERMO INICIAL. (...).3. No sistema da Lei nº 8.059/90, art. 11, a pensão especial tem por termo inicial a data do requerimento administrativo, preenchidos os requisitos legais. Sem prova do requerimento, o benefício deve ser pago a partir do ajuizamento da ação ou da impetração da segurança, que concedeu o benefício. (...).(TRF da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 201051010077653, Rel. Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2R 09/05/2013.).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. ARTS. 458 E 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EX-COMBATENTE. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO OU REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PARCELAS PRETÉRITAS. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...).2. A pensão especial de ex-combatente somente é devida a partir do requerimento administrativo do interessado ou, no caso de ação judicial, a partir da citação, não sendo devido qualquer valor antes dessas datas, uma vez que não há nenhuma relação jurídica anterior entre o autor e a Administração, tampouco qualquer falha ou atraso que possam ser a esta atribuído. Assim, não há como se admitir que o ex-combatente ou seus dependentes se beneficiem de sua própria inércia, fazendo jus à percepção de parcelas anteriores à data do requerimento administrativo. (...).(STJ, 6ª Turma, AGRESP 200802084470, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJE 29/11/2010).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o réu a: 1) - retificar o ato de concessão da pensão à autora, para que ela passe a figurar como ex-companheira do falecido, a partir da data da citação (14.10.2010); 2) - pagar à autora as parcelas vencidas a partir de então, abatendo-se os valores que lhe foram pagos a título de alimentos, corrigidas de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ); 3) - reconheço a ocorrência de sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Isentos de custas processuais; 4) - presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, este em razão do caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que a ré cumpra a presente decisão em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) à autora, por dia de atraso..P. R. I.C.

**0011316-81.2010.403.6000** - ELVIRA CASSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA X FRANCISCO SEVERINO DA SILVA JUNIOR(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)  
ELVIRA CASSIA DE REZENDE SEVERINO SILVA e FRANCISCO SEVERINO DA SILVA JUNIOR propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustentam ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Após o pagamento das 240 prestações iniciais, a ré diz ainda restar um saldo de R\$ 203.034,90, tendo recalculado as prestações e iniciado a cobrança do valor.Consideram que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretendem a revisão do contrato e o recálculo do saldo devedor.Insurgem contra o sistema de amortização contratado (Tabela Price), sustentando que o de Amortização Constante (SAC) é o mais adequado. Defendem, ainda, que a amortização deve anteceder à correção do saldo. Alegam que a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura. Ainda quanto aos juros, sustentam a improcedência da aplicação da taxa efetiva, pugnando pela incidência dos juros nominais contratados.Sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a iliquidez do título objeto de execução extrajudicial. Pedem o recálculo das prestações pagas com atraso, para que incida multa de 2%, e, ainda, a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes.Culminam pedindo o afastamento das mencionadas cláusulas e práticas indevidas, declarando-se a quitação do débito com a liberação da hipoteca pelo cumprimento das obrigações pagas, referente ao cumprimento da parcela de nº 240. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32-143.Indeferi o pedido de justiça gratuita (f. 145). A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (fls. 147-8).Deferiu-se o pedido de antecipação da tutela para que a ré não incluísse o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes e não executasse o contrato, bem como para autorizar o depósito judicial em valor equivalente a 30% da renda mensal (fls. 150-1).Citada, a ré apresentou contestação em conjunto com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 209-209-67), juntando documentos (fls. 268-318). Em preliminar, arguíram a inépcia da inicial e, ainda, a ilegitimidade passiva da CEF, alegando que o crédito foi cedido para a EMGEA. No mérito, contestaram a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cláusula 18ª e, dado que o contrato não conta com cobertura do FCVS, a quitação do débito não se opera enquanto subsistir saldo residual. Defenderam a manutenção da forma e do sistema de amortização contratado, bem como a inexistência de capitalização de juros e legalidade das taxas praticadas. Registraram que não houve cobrança de multa moratória, havendo previsão apenas da contratual. Impugnaram os cálculos apresentados pela parte autora. Sustentaram, ainda, a liquidez do título e a legalidade da execução

extrajudicial. Encerraram pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Deferi o pedido de antecipação da tutela apenas para suspender a execução extrajudicial do débito enquanto a exequente não excluir a capitalização de juros (fls. 320-37). A ré interpôs agravo retido (fls. 344-60) e os autores apresentaram suas contrarrrazões (fls. 363-70). Réplica à contestação às fls. 372-404. Realizada audiência e não sobrevindo acordo, os autos vieram conclusos para sentença (f. 417 e 424). É o relatório. Decido. Não procede a alegação de inépcia da inicial, uma vez que permite profícua defesa da parte contrária. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, em face da cessão de seu crédito para a EMGEA. Trata-se de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a parte autora discute fatos ocorridos em período anterior à cessão. Ressalvo que, conquanto não tenha sido citada, a cessionária apresentou contestação em conjunto com a CEF, resolvendo-se sua inclusão no polo passivo. Passo ao exame do mérito. a) Sistema de amortização Não procede a alegação da parte autora de que a simples utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price implica na capitalização de juros. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 11,3856<sup>aa</sup>, equivalente à taxa efetiva de 12,00%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE: SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,00% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,00 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,00 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,00 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88

53.750,0078 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,0079 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16  
1.748,16 51.250,0080 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,0081 01/02/2015 50.000,00  
1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,0082 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,0083 01/04/2015  
47.500,00 1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085  
01/06/2015 45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13  
42.500,0087 01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41  
1.641,41 40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00  
1.250,00 367,69 1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016  
36.250,00 1.250,00 343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094  
01/03/2016 33.750,00 1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39  
31.250,0096 01/05/2016 31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66  
1.534,66 28.750,0098 01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00  
1.250,00 260,94 1.510,94 26.250,0100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101  
01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22 1.487,22 23.750,00102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36  
22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00 213,50 1.463,50 21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00  
201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00 1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017  
18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017 17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108  
01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109 01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33  
13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47 12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00  
118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75 1.356,75 10.000,00113 01/10/2017  
10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00 83,03 1.333,03 7.500,00115  
01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00 59,30 1.309,30  
5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00 35,58  
1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00  
11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor  
financiado: R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas:  
120 Data do início do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo  
Devedor 01/05/2008 - - - - 150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112  
01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91 2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21  
147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31 1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91  
1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81 708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008  
145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009 145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879  
01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410 01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21  
142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21 142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88  
1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21 2.099,21 140.695,3814 01/07/2009  
140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43 1.327,78 2.099,21  
139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009 138.381,02 786,14  
1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919 01/12/2009  
136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21  
135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15  
1.275,06 2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010  
132.718,90 839,87 1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21  
131.031,2026 01/07/2010 131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00  
1.235,21 2.099,21 129.311,3228 01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010  
128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21 127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21  
126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94 2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78  
1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37 1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011  
123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011 123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21  
122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037 01/06/2011 121.156,90 949,57  
1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21 119.248,7439 01/08/2011  
119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34 2.099,21  
117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49  
1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012  
114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21  
112.279,0646 01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62  
1.055,58 2.099,21 110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012  
109.148,10 1.063,52 1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21  
107.010,9651 01/08/2012 107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09  
1.005,12 2.099,21 104.833,0753 01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012  
103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21 102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21

101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00 2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99  
952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87 941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06  
1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20 1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013  
95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013 94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563  
01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964 01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21  
90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21 89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47  
2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62 2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08  
1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63 814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014  
84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08 1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572  
01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014 80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21  
79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875 01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69  
2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21 75.221,6477 01/10/2014 75.221,64  
1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62 2.099,21 72.437,6079 01/12/2014  
72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26 673,95 2.099,21 69.600,4881  
01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70 1.452,44 646,77 2.099,21  
66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015 65.243,04 1.480,13 619,08  
2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486 01/07/2015 62.268,74  
1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21 59.237,7288 01/09/2015  
59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51 2.099,21 56.148,9190  
01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29 517,92 2.099,21  
53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91 1.611,44 487,77  
2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016 48.166,75  
1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497 01/06/2016  
44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21 41.504,0199  
01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64 2.099,21  
38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39  
344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017  
32.813,72 1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106  
01/03/2017 29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21  
25.559,91108 01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29  
224,92 2.099,21 21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017  
19.936,87 1.910,03 189,18 2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113  
01/10/2017 16.098,68 1.946,45 152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21  
12.187,31115 01/12/2017 12.187,31 1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39  
96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018 8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97  
2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018 4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018  
2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97 101.904,93 0,00 251.905,20Na tabela SAC, como o próprio  
nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor  
do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$ 150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o  
total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$ 1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$  
1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32.Na segunda prestação, como o mutuário já é  
devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira parcela), os juros serão menores,  
porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda prestação é a parcela fixa de  
amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente amortizado, ou seja, R\$  
150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de amortização + R\$  
1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$ 11,86, que  
corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização.Nessa forma de pagamento, a redução da  
prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de R\$  
1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00.Sucedo que  
as partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização,  
estipulando, por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma  
que em todo o contrato a prestação total permanecerá inalterada.Trata-se da tabela PRICE.Nessa forma de  
amortização (vide tabela acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89  
de amortização.Note-se que os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de  
amortização. No SAC o devedor amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma  
amortização de R\$ 675,89.Issso não quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº  
22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos  
juros no capital para que nova taxa de juros incida sobre o total (capitalização).Com efeito, na tabela PRICE o  
credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo  
devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que

ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93, enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14. Entretanto, repita-se, a diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio. Do exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo com os recursos que lhe foi emprestado. Ademais, as partes expressamente contrataram o Sistema Frances de Amortização (f. 37 - item 14), não sendo lícita a modificação unilateral do contrato, ainda mais depois do transcurso de mais de 20 anos do contrato, sem que a parte interessada ofereça a diferença a maior que deveria ter pago nesse período. b) Forma de amortização Quanto ao mérito, não assiste razão à parte autora quanto à forma de amortização utilizada pela ré. A correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Aliás, o procedimento está de acordo com a Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. c) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 8 do quadro resumo do contrato (f. 287), que a taxa anual nominal seria de 8,70% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 9,0554%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 9, ou seja, NCz\$ 3.177,42 é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. d) Capitalização de juros Observando a planilha de Evolução do financiamento (fls. 29-318), verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 001, 002, etc) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Segundo aquela Corte somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 CC 2002. ART. 993 CC 1916. 1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação. 2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei 11.977/2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da Lei de Usura (Decreto 22.626/33, art. 4º). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada. 3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. 354 Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação sequer dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (REsp 1095852/PR - Segunda Seção - Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 19/03/2012). A relatora ainda apresentou a seguinte ressalva: A fim de preservar a vedação do Decreto 22.626/33 à capitalização de juros em intervalo inferior a um ano, cumpre determinar a criação de conta separada para contabilização dos juros vencidos sem pagamento, a qual será sujeita apenas à correção monetária. Esta solução, embora sem previsão no contrato, é a alternativa encontrada pela jurisprudência para evitar a capitalização em intervalo inferior a um ano no caso de o valor da prestação mensal não ser suficiente para quitar sequer os juros do período, observada a regra da imputação estabelecida no art. 354 do Código Civil em vigor (art. 993 Código de 1916). Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador. e) saldo residual Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário

Nacional. Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos: I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico: a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais; c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central. II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação: a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central; b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução; III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos. IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA). V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais. VI - Definir que operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item II e no item XII desta Resolução. VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II: a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional; c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução; d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH); e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN. VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II: a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato; b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinquenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial; c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações; O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 18ª (f. 42) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 108 prestações. Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto os autores receberam o valor do mútuo e estavam bem cientes de que ao final deveriam devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda). Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário. (REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003). RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário. 2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espalha para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a cobertura do FCVS. 3. Recurso especial provido. (REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008). Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem: ... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente... O caso bem retrata as palavras do Ministro Uyeda pois os autores vinham pagando prestação irrisória de R\$ 87,32 (f. 65), pelo que, desta feita não é justa a pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros. f) Mora (multa) A multa prevista no contrato (31ª, f. 43, verso) não decorre da mora, mas sim da cobrança judicial da dívida, pelo que poderá ser estipulada em percentual superior ao limite de 2%, previsto no art. 52, 1º, do CDC. Sobre a questão entendeu a Primeira Turma

Suplementar do Tribunal Regional da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (AC 2003.700002854-2/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 13.10.2005, pág. 572).g) Decreto-lei nº 70/66 Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. h) Iliquidez do título O contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito. Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. i) Execução extrajudicial e cadastros de inadimplentes. O recálculo do encargo inicial na fase de refinanciamento tem como base o valor do saldo devedor. Com a exclusão da capitalização mensal de juros, o saldo deverá ser reduzido, implicando em uma prestação inicial menor. A única ilegalidade verificada no contrato é a capitalização mensal de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato e a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes são devidas desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Diante do exposto: 1) julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2) - modificar a decisão em que antecipei a tutela para impedir a inclusão do nome dos autores nos cadastros de inadimplentes e a execução do contrato enquanto as rés não excluïrem a capitalização de juros, na forma do item 1; 3) - tendo em vista que foi mínima a sucumbência das rés, condeno os autores a lhes pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas pelos autores; 4) Retifiquem-se os registros para incluir a EMGEA no polo passivo. P.R.I. Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL



**0008175-20.2011.403.6000** - ANTONIO ALVES(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS012808 - OTAVIO AUGUSTO TRAD MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias.

**0008712-16.2011.403.6000** - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

1) Fls. 2477-82. Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada.À agravada para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal.2) Anote-se o substabelecimento de f. 2483.3) Fls. 2484-8. Mantenho a decisão de fls. 2473-4.4) À vista dos termos da certidão de f. 2490, destituo o Dr. José Roberto. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. João Carlos Barbosa Florence, ortopedista, com endereço à Rua Cayová, 446, Jardim Bela Vista, Campo Grande, MS. Fones: 3042-7090, 8122-8010 e 3341-6250. Intime-o da nomeação, assim como da decisão de fls. 2473-4.5) Fls. 2473-4. Cumpra-se integralmente.Int.

**0004341-72.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INSTITUICOES FEDERAIS DE ENSINO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SISTA/MS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Pede o autor que seja determinado à ré o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela em relação à substituída Tânia Maria Alencar Vieira, em exercício desde 18/06/2012 no Campus Corumbá, MS, uma vez que estaria sendo submetida à jornada de 40 horas semanais. Decido.O sindicato atua em nome da categoria, pelo que todos os substituídos estão representados na ação.Outrossim, na decisão que antecipou a tutela o Juízo não impôs qualquer limitação, dado que determinou a redução do trabalho dos substituídos, ocupantes do cargo Assistente Social, seja para 30 horas semanais, sem redução da remuneração (fls. 218-9) (destaquei).Assim, a decisão citada deve alcançar todos os substituídos assistentes sociais, ainda que filiados em data posterior ao ajuizamento da ação.Neste sentido menciono a seguinte do TRF da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. FILIAÇÃO DE SERVIDOR AO SINDICATO DA CATEGORIA EM DATA POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA COLETIVA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA.1) A condição de servidor público, por si só, não confere ao exequente a legitimidade ativa para a propositura da ação executiva individual, sendo indispensável a comprovação de filiação sindical. Precedentes da Oitava Turma Especializada deste Tribunal.2) Não se afigura razoável impor a restrição de filiação ao tempo do ajuizamento da ação de conhecimento se tal exigência não consta do título executivo judicial. Reconhecida a legitimidade ad causam da Apelante para prosseguir com a execução individual da sentença coletiva proferida nos autos do proc. nº 97.00.18400-5.3) Recurso de Apelação conhecido e provido.(AC 561573 - Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE - 8ª Turma Especializada - -DJ 20/08/2013)Diante do exposto, defiro o pedido do autor para determinar que a ré, no prazo de cinco dias, cumpra a decisão de fls. 215-9 relativamente à servidora Tânia Maria Alencar Vieira, ocupante do cargo de assistente social e lotada no Campus Pantanal. Intimem-se, com urgência.

**0006603-92.2012.403.6000** - ADIEL QUINTINO SILVA JUNIOR(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

SENTENÇA PROFERIDA EM 30 DE JUNHO DE 2014.O presente processo não está pronto para sentença, pelo que determino sua exclusão do rol daqueles conclusos para esse fim.Defiro o pedido de gratuidade de justiça.O autor está bem representado, como mostra o instrumento de mandato de f. 21, enquanto que a ré está representada por advogado do quadro.Inexistem questões pendentes, tampouco preliminares a serem analisadas.A controvérsia reside na preexistência ou não da doença que motivou a desincorporação do autor.Assim, digam as partes se pretendem produzir provas acerca dessa questão.

**0000517-71.2013.403.6000** - AROLDO FERREIRA GALVAO X WANDERLEY GUENKA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X WILSON FRANCISCO FERREIRA(MS000279 - LEONARDO NUNES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0000529-85.2013.403.6000** - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO

PINTO(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre a contestação apresentada.Fls. 323-8. Dê-se ciência aos autores.Fls. 331-7. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

**0005313-08.2013.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT(MS002289 - HELIO RODRIGUES) X SINDICATO DOS ADMINISTRADORES DE MATO GROSSO DO SUL - SINDASUL(MS010915 - ANA PAULA TONIASSO QUINTANA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0005550-42.2013.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a contestação apresentada.Após, anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

**0005768-70.2013.403.6000** - CLEONICE DE OLIVEIRA SANTOS AMORIM X NILTON DOS SANTOS AMORIM(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora.Assim, designo audiência de instrução para o dia 12 / 11 / 2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las com antecedência mínima de vinte dias da data da audiência para intimação.Oportunamente, apreciarei o pedido de prova pericial médica indireta.Intimem-se, inclusive as testemunhas de f. 14.

**0005806-82.2013.403.6000** - CAPHAIN VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL E MONITORAMENTO DE BENS E PESSOAS LTDA(MS002607 - NILSON COELHO) X UNIAO FEDERAL CAPHAIN VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL E MONITORAMENTO DE BENS E PESSOAS LTDA propôs a presente ação contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional).Aduz que firmou acordo de parcelamento de dívidas tributárias e que se mantém adimplente. Contudo, a ré teria inscrito seu nome no SERASA, razão pela qual requer a condenação da ré a excluir seu nome desse cadastro e a lhe pagar indenização pelos danos morais experimentados.Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela no tocante à exclusão do SERASA.Contestação às fls. 46-65. A ré alega que não tem ingerência no SERASA, porquanto seus devedores são cadastrados no CADIN. Assim, eventual anotação em outros serviços de proteção ao crédito (tais como SERASA e SPC) não podem ser imputadas à sua pessoa.Informa ainda que, ao contrário do que sustenta a parte autora, ela não está adimplente com o parcelamento acordado. Juntou documentos.É o relatório.Decido.Cabe ao autor a prova do fato que constitui seu direito. In casu, a parte autora não traz aos autos prova da inscrição de seu nome no SERASA. Menos ainda, não prova que essa inscrição teria sido feita pela ré em razão de inadimplência no acordo de parcelamento dos débitos que possui junto à União. Em outras palavras, a autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito.Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem:As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dubio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177).Diante do exposto julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da causa. Custas pela autora. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Pois, de acordo com o entendimento do STJ é admissível a concessão de benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, desde que demonstrada cabalmente a impossibilidade de suportar os encargos do processo, visto não ser possível presumir tal alegação (AGA

502409/MG, Sexta Turma, DJ 15/03/2004, Relator Paulo Medina). No caso, não ficou comprovada a hipossuficiência da autora.P.R.I.

**0006562-91.2013.403.6000** - AVELINO PEDROSO DA SILVA(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Visto em inspeção.Na condição de praça estabilizada da Aeronáutica (Cabo) pretende o autor ascender ao posto de Terceiro-Sargento, pelo que quer ser incluído no Estágio de Adaptação à Graduação de Terceiro-Sargento de 2014 (EAGTS).Sucedo que, apesar de contar com mais de 27 anos de serviço ativo e ter recebido parecer favorável do Comandante da Base Aérea, seu pedido de inscrição foi indeferido sob a alegação de descumprimento do requisito previsto no item 3.1.3., letra e do edital.A ré manifestou-se a respeito. Entanto, como os argumentos alinhados não guardam relação com o fato alegado, determinei que o Comando da Base Aérea fosse oficiado a informar se, de fato, conforme alegado pela Comissão de Seleção, está o autor cumprindo pena por crime, encaminhando a documentação pertinente, se confirmada essa versão.A autoridade prestou as informações de fls. 368, esclarecendo que o autor não se encontra cumprindo pena, resultado de condenação por crime comum ou militar.Por conseguinte, não se fazendo presente o motivo determinante que justificou indeferimento do pedido, antecipo os efeitos da tutela para afastar o empecilho e determinar que a autoridade inclua o autor no EATGS/2014.Intimem-se. Após, registrem-se os autos para sentença.

**0007686-12.2013.403.6000** - RESTAURANTE PANTANEIRO LTDA - ME(MS000530 - JULIAO DE FREITAS E MS007400E - DEMETRIO DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0008335-74.2013.403.6000** - CG COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA(MS007745 - RICARDO PAVAO PIONTI) X DUX INDUSTRIAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Citada à f. 84, a ré Dux Industrial Ltda não apresentou resposta, pelo que decreto sua revelia. Intimem-se a autora e a Caixa Econômica Federal para especificação de provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0010194-28.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GISELE ASSIS SILVA MENDES X ANA ELOISE SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃOManifeste-se a autora sobre a contestação, inclusive sobre proposta de acordo de f. 46 no prazo de dez dias.Intime-se.

**0011094-11.2013.403.6000** - VALDIRENE GAETANI FARIA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ação Ordinária nº 0011094-11.2013.403.6000VALDIRENE GAETANO FARIA ajuizou ação ordinária contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS.Relata que, apesar da norma do art. 11 da Lei 8.906/94, a ré indeferiu seu requerimento de cancelamento de inscrição, ao tempo em que ajuizou execução para cobrança de anuidades contra sua pessoa.Sustenta que, embora não necessária a inscrição do Defensor Público nos quadros da OAB, possui registro na seccional da Ordem do Estado de São Paulo, impondo-se a obrigatoriedade do cancelamento referido.Pede a condenação da ré a cancelar sua inscrição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (10.12.2008), inclusive com o cancelamento das anuidades incidentes no período.Pede, ainda, em antecipação da tutela, a referida exclusão e a suspensão da exigibilidade do débito, com cominação de astreinte. Com a inicial vieram documentos (fls. 9-92).Os autos foram redistribuídos da 1ª Vara Federal para este Juízo, por conexão às execuções nº 0000969-891.2013.403.6000 e 0009964.83.2013.403.6000 e embargos 0000.5454-27.52013.403.60000 e 0005454-27.2013.403.6000.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 103-8), acompanhada de documentos (fls. 109-17). Alega que o exercício da advocacia é privativo dos inscritos na OAB, pelo que exercendo tal profissão ainda que na condição de Defensora Pública, é obrigatória a inscrição da autora neste Estado. Conclui que o pedido de cancelamento depende de sua concordância e defende a cobrança das anuidades. Embargos nº 0005454-27.2013.403.6000A autora interpôs embargos à execução nº 0000969-81.2013.403.6000, que lhe foi proposta pela ré, relativamente à anuidade do ano de 2011.Alega que está desobrigada de se inscrever nos quadros da OAB, uma vez que nos termos da LCE 111/05 a capacidade do Defensor Público decorre da nomeação e posse no cargo público. Ademais, a fiscalização do exercício de sua função é atribuição da Corregedoria da Defensoria.Defende a inconstitucionalidade do art. 1 e 3º do Estatuto da OAB no tange ao Defensor Público e diz que a Constituição Federal, no que tange a liberdade do exercício das profissões, não exige anuidade para a condição de exercer a advocacia pública.Acrescenta estar inscrita na Seccional da Ordem do Estado de SP e que requereu o cancelamento da inscrição complementar desde o

ano de 2008. Juntou documentos (fls. 8-100). A embargada apresentou impugnação 9 fls. 104-8, sustentando a legalidade das anuidades, diante da obrigatoriedade de inscrição e pagamento pelo defensor público. As partes dispensaram a produção de outras provas. Embargos nº 0014341-97.2013.403.6000A autora interpôs embargos à execução nº 0009964-83.2013.403.6000, que lhe proposta pela ré, relativamente à anuidade do ano de 2012. Tanto a embargante como a embargada reiteraram os argumentos expostos nos embargos anteriormente ajuizados. São os relatórios. Decido. Resolvo antecipadamente a lide, uma vez que se trata de matéria de direito. A capacidade postulatória do advogado decorre da inscrição na OAB. É certo que os Defensores atuam sem instrumento de mandato por conta de sua investidura no cargo. Todavia, essa distinção não deságua na conclusão de que a inscrição é facultativa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. É a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que outorga a capacidade de postular em juízo, tanto para o advogado privado como para o advogado público. A diferença é que se o advogado privado atua credenciado por procuração ou designação, o advogado público atua em nome do órgão por conta de sua investidura no cargo. 2. O Procurador da Fazenda Nacional deve estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois é esta inscrição que lhe dá a capacidade postulatória. 3. Obrigatória a inscrição, surge como corolário lógico a necessidade do pagamento de anuidade à OAB. 4. Apelação provida. (APELREEX 200672000014068, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009) Ademais, conforme mencionou o relator desse acórdão entender que os advogados públicos não estão afetos à Ordem dos Advogados do Brasil implicaria em vedar a estes o acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, porquanto não se fariam representar pela OAB, nos termos do art. 94 da Constituição Federal. Nem se invoque a Lei Complementar nº 80/94, com a redação da LC 132/09. O contido no 6º, do art. 4º, não deve ser interpretado de forma a dispensar a condição de Advogado do Defensor, mas de dispensar a juntada de procuração em cada processo em que ele atuar. Quanto aos art. 1º e 3º do Estatuto da OAB, a própria CF ressalva que ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, dispõe o 2º do art. 10 do Estatuto da OAB que além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano (2º do art. 10 do Estatuto da OAB). Não se olvide que qualquer defensor patrocina mais de cinco causas por ano, de forma que não basta a inscrição no Estado de São Paulo. De sorte que a ré agiu dentro da legalidade ao indeferir o pedido de cancelamento da inscrição suplementar. Sobre a matéria menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OAB. ANUIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. 1. O fato de o agravante ser Defensor Público do Estado de Pernambuco, proibido de exercer a advocacia de caráter privado, não o afasta da obrigatoriedade de pagar anuidade à OAB/PE para manter sua regularidade profissional. 2. A Lei Complementar nº 132/09 alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 80/94, porém não revogou a exigibilidade de inscrição e/ou registro do candidato a Defensor Público Estadual naquele órgão profissional (art. 26). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - 1ª Turma - AG 124109 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE 12/07/2012) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos vinculados na ação ordinária nº 0011094-11.2013.403.6000 e nos embargos à execução nº 0005454-27.2013.403.6000 e nº 0014341-97.2013.403.6000. Condene a autora/embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, para cada ação, além das custas processuais da ação ordinária. P.R.I. Junte-se cópia nas execuções. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0011144-37.2013.403.6000** - WALDEMAR RAITER (MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013721-85.2013.403.6000** - SILMARA GOMES DA SILVA X ZENIVAL DA SILVA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0013955-67.2013.403.6000** - GILSON DOS SANTOS FERREIRA (MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014114-10.2013.403.6000** - NIVALDO GONCALVES RODRIGUES X MURILO ROLIM NETO X IBIS PISCIOTTANO DA SILVA X JOSE LUIZ DE SOUZA CORREIA X JOSE CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA X REGINALDO SANTANA SILVA X EDGARD SANTANA SILVA X LUIZ CANDIDO X WILSON MENDES ROMEIRO X REGINA LUCIA ROSA SALLES (SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X

FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 704-16. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Indefiro o pedido de justiça gratuita, vez que não restou comprava a hipossuficiência dos autores.No prazo de trinta dias, recolham os autores as custas iniciais, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos.Int.

**0014838-14.2013.403.6000** - LUCIANA FELIX PEREIRA(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO1- Manifeste-se a autora sobre a contestação no prazo de dez dias.2- Notifique-se a instituição financeira (f. 419) para que diga se possui interesse no feito no prazo de dez dias.

**0000300-91.2014.403.6000** - MARCIO KLEBER SILVA GALVAO(MS014282 - FERNANDO CORREA JACOB) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000578-92.2014.403.6000** - PAULO RICARDO MARTINS NUNEZ(MS002861 - JORGE BATISTA DA ROCHA E MS008604 - BRUNO BATISTA DA ROCHA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Fls. 135-46. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre as contestações apresentadas, bem como decline as provas que pretende produzir.Após, intimem-se as rés para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0001125-35.2014.403.6000** - LUIZ FERNANDO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001224-05.2014.403.6000** - JOSIANE MEDINA LOPES(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001679-67.2014.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS CORREIOS E TELEGRAFOS DE MATO GROSSO DO SUL - SINTECT/MS(MS008764 - ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a PArte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002236-54.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X GESLAINE SAMANIEGO VILLALBA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação pretendendo a desocupação pela parte ré ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto da demanda.Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 75.389 no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Capital, localizado na Av. Morelli Neves, 8577, casa 115, do Residencial Arassuany Gomes de Castro, nesta capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Relata tê-lo arrendado à requerida, mas, posteriormente, constatou que a arrendatária declarou falsamente seu estado civil como solteira, embora já estivesse casada com o segundo requerido. Salaria que a renda mensal do casal superava o limite, pelo que não poderiam ser incluídos no programa.Juntou documentos (fls. 10-44).Em audiência, não sobrevivendo acordo, colhi o depoimento da requerida (fls. 48).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 54-70), acompanhada de documentos (fls. 71-4). Alega que quando efetuou o cadastro não era casada e que por ocasião do contrato lhe foi exigido apenas sua assinatura. Defende a aplicação dos princípios apontados no art. 4º da Lei 10.188/2001 e diz que atualmente está desempregada e a renda familiar resume-se ao salário do cônjuge. de vagas e que no processo nº 0000419-576.2011.403.6000, a segurança foi denegada pela necesDecido.de prova da dependência econômica.A autora pretende a desocupação do imóvel, sob o fundamento de que a arrendatária deu causa à rescisão do contrato ao prestar declaração falsa. De acordo com o art. 36 da Lei 8.112/90 remoção é o deslocamento do servidor,A Lei 10.188/2001 autoriza a medida pleiteada nesta ação, mas somente para a hipótese de inadimplemento no arrendamento (art. 9º), ou seja, caso haja descumprimento contratual. A autora pretende remoção para quadro diverso, ou seja, de uma fundação para oNão pode a autora pretender a rescisão automática do contrato por fato anterior à avença. Neste caso, a rescisão deve ser pleiteada judicialmente, o que não foi requerido nestes autos.a autora requereu redistribuição no âmbito administrativo, sendo que tal questão restou resolvida no mandado de segurança nº 000Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de

justiça gratuita formulada pela ré. Autorizo o depósito das parcelas vencidas e vincendas, que deverá ser feito diretamente na agência 3953 da Caixa Econômica Federal em conta judicial à disposição deste Juízo. POR MOTIVO DE SAÚDE DA GENITORA, PARA A UNIRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 1. A questão a ser apreciada cinge-se à possibilidade de remoção do Impetrante. Após, decidirei sobre o pedido de desentranhamento de documentos. O feito deverá tramitar sob sigilo. Anote-se. ção de saúde de sua octogenária mãe, que foi diagnosticada com xxxx. Intime-se o com o art. 36, caput, da Lei nº 8112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Por sua vez, o parágrafo único, III, alínea b, desse mesmo dispositivo, estatui a possibilidade de remoção a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Portanto, a remoção somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição. 3. No caso em comento, o Recorrente pretende obter sua remoção do quadro de servidores da UNIFESP para o da UNIRIO, instituições de ensino autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível ante o ordenamento jurídico pátrio. 4. Consoante o disposto no art. 207, caput, da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. De conseguinte, cada uma possui seu quadro de funcionários, que não se confunde com o das outras, apesar de todos os servidores dessas instituições serem regidos por um só regime: o Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990). (...) (AMS 337330 - 5ª Turma - Desembargador Federal Paulo Fontes - e-DJF3 Judicial 1 DATA 10/10/2013) Assim, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

**0002309-26.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo o recurso de apelação apresentado pela União (fls. 117-40), em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com exceção da decisão antecipatória da tutela. Vista dos autos ao recorrido (autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Intime-se o autor acerca da sentença prolatada às fls. 107-13. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002435-76.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0002437-46.2014.403.6000 - CHARLES ADOLFO TIMM(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS014798 - THIAGO BAETZ LEÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (Dez) dias.

**0002765-73.2014.403.6000 - JOSE MOREIRA FILHO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de renda de f. 75. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0002946-74.2014.403.6000 - JOANILCE DA CONCEICAO ALVES(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003460-27.2014.403.6000 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, por motivo de foro íntimo. Considerando que nesta Vara não há juiz substituto, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de Juiz para atuar neste feito. Dou-me por impedido de exercer minhas funções nos presentes autos, por motivo de foro íntimo. Considerando que nesta Vara não há juiz substituto, oficie-se ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de Juiz para atuar neste feito. POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA propôs a presente ação em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Relata ter participado do procedimento licitatório desencadeado pelo Edital n. 02/2012, cujo objeto é a construção do campus do réu localizado em Naviraí, MS. Explica que o edital exigiu que os licitantes apresentassem capacidade de construir os dois blocos interligados com estrutura metálica multivigas, obtendo êxito em comprovar sua aptidão técnica. No entanto, relata

ter sido desclassificada na fase de habilitação, sob o argumento de não haver comprovado o vínculo duradouro com o responsável técnico pela obra. Deste modo, interpôs recurso administrativo contra essa decisão. Porém, antes de ser decidido o recurso, a Administração anulou a licitação, entendendo que houve restrição à competitividade e desencadeou nova licitação para a construção do campus (Concorrência Pública n.º 07/2013). Em face dessa decisão impetrou mandado de segurança, no qual foi anulada a decisão que tornou nula a licitação e suspensão a Concorrência Pública n.º 07/2013 até a decisão final do recurso administrativo interposto. Em razão da sentença proferida, o réu analisou e acolheu seu recurso, declarando-a habilitada. Todavia, a Administração anulou novamente a concorrência, pois os envelopes contendo as propostas foram devolvidos antecipadamente às licitantes. Nestes moldes, a parte autora entende estar a decisão administrativa eivada do vício de ilegalidade, porquanto um certame não pode ser considerado duas vezes nulo por motivos diferentes, em razão do princípio da boa-fé. Acrescenta não haver qualquer ilegalidade a justificar a anulação da licitação, havendo decisão no mandado de segurança no sentido de não configurar nulidade o fato de haver apenas um participante habilitado. Conclui a parte autora não estarem presentes as hipóteses previstas no art. 49 da Lei n. 8.666/93. Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da Concorrência Pública n.º 07/2013 até julgamento da presente ação, onde pleiteia a declaração de nulidade da decisão que declarou nula a Concorrência Pública n.º 02/2012. Decido. Conforme consta da decisão n.º 473/13, proferida pelo Magnífico Reitor do IFMS (f. 2511), a Concorrência Pública n.º 02/2012 foi anulada pela segunda vez em razão da possibilidade de a autora apresentar o preço que lhe convier, uma vez realizada a devolução antecipada dos envelopes aos licitantes, em desrespeito ao disposto no item 8.1.5 do referido edital (fl. 2133). Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade a ser reparada no tocante a segunda decisão anulatória do certame, pois, diante da situação fática intransponível - a devolução dos envelopes contendo as propostas -, não havia outra atitude a ser tomada pelo Magnífico Reitor, sob pena de malferir os princípios regentes do procedimento licitatório, notadamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (artigo 41 da Lei n.º 8.666/93). Por outro lado, tal decisão não ofende a r. sentença proferida em mandado de segurança, pois nesta apenas foi decidido ser legal a exigência de uso do sistema multivigas, inexistindo relação entre o fato discutido no mandamus e a devolução dos envelopes com as propostas aos licitantes. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Cite-se. Int.

**0003597-09.2014.403.6000** - CLAUDILENE MOURA DE OLIVEIRA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003598-91.2014.403.6000** - ANA PAULA DE OLIVEIRA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO E MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003742-65.2014.403.6000** - LOURIVAL RIBEIRO DO VALLE (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003756-49.2014.403.6000** - HIGO DE OLIVEIRA MORALES (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003766-93.2014.403.6000** - DIEGO PATRICK SOARES DA SILVA (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003991-16.2014.403.6000** - MANOEL SERGIO DE SOUZA (MS016277 - FRANK LIMA PERES) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA X UNIAO FEDERAL  
Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o comprovante de renda de f. 59. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0004126-28.2014.403.6000** - ROSANGELA DA SILVA MENESES (MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004430-27.2014.403.6000** - EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO (MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR)

X UNIAO FEDERAL

1- Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os documento de f. 14-15 demonstram que o autor não é hipossuficiente. Assim, deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2- Recolhidas as custas, cite-se. Intimem-se.

**0005131-85.2014.403.6000** - GAUDITO THOMAZ(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005132-70.2014.403.6000** - ALZEMIRO DE ASSIS(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005133-55.2014.403.6000** - DANIEL NERES DA SILVA(MS015397 - AILSON PIRES MEDEIROS E MS010693 - CLARICE DA SILVA E MS013779 - ANA PAULA DYSZY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005354-38.2014.403.6000** - CLAUDIO ROBERTO RAMOS X EDER ALVES DE ALMEIDA X FERNANDO PINTO X FRANCINEI GONCALVES SIQUEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(MS012211 - FERNANDA DE ANDRADE BEPLER SANTOS) X COMANDO MILITAR DO OESTE - 9a. REGIAO MILITAR X UNIAO FEDERAL

1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que os comprovantes de rendimentos apresentados com a inicial demonstram que os autores não são hipossuficientes. 2. Assim, a parte autora deverá recolher as custas processuais no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Desde logo, excluo o Comando Militar do Oeste da relação processual, vez que não possui personalidade jurídica. 4. Ao SEDI para as providências.

**0005428-92.2014.403.6000** - CEZAR JOSE MAKSOUD(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

DECISÃO PROFERIDA EM 1º DE JUNHO DE 2014. Vistos em plantão. Decisão: [...] 3. Conclusão. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por serem tempestivos, e no mérito, rejeito-os. Intime-se. Três Lagoas-MS, 1º de junho de 2014.

**0008406-42.2014.403.6000** - JUSCILENE ROMERO VASQUES(MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL X EUCLIDES Tendo em vista que a Superintendência do INCRA não possui personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação, sendo apenas um órgão daquela autarquia, intime-se a autora para regularizar o polo passivo da ação.

**0008550-16.2014.403.6000** - JOMAR DE OLIVEIRA X ROSINEIDE GOMES DOS SANTOS(Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Jomar de Oliveira e Rosineide Gomes dos Santos propuseram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal. Dizem que firmaram contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel descrito na inicial e que, por problemas financeiros posteriores à assinatura, não conseguiram honrar com as prestações do financiamento. Impugnam a execução extrajudicial do contrato, levada a efeito pela ré, sustentando que o Decreto-lei 70/66 não foi recepcionado pela Constituição Cidadã. Pedem antecipação da tutela visando à suspensão do leilão designado para o dia 29 vindouro. Decido. Diversamente do que sustentam os autores, não houve a execução extrajudicial do contrato, mas sua rescisão com a consolidação da propriedade nas mãos da credora fiduciária, nos moldes da Lei n. 9.514/1997. Essa consolidação, pelo que se pode deduzir do teor do ofício endereçado à autora em 13 de agosto p.p. encontra-se transcrita na matrícula do imóvel. Descabida, portanto, a suspensão do leilão para nova tentativa de acordo, mormente quando o leilão realizado por força do disposto no artigo n. 27, 4º, da referida Lei. Ausente a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0009022-27.2008.403.6000 (2008.60.00.009022-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ELTON GONCALVES FAGUNDES



VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Fls. 176. Indefero, uma vez que, em se tratando de acordo homologado em audiência, não se fazia necessária nova intimação para cumprimento do avencado, até porque o executado e o seu advogado estavam presentes ao ato. 2. Ademais, o executado não mais precisa de curador, dado que não está preso. 3. Proceda-se a busca e apreensão do veículo penhorado

**0008237-55.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFERSON SANTIAGO JANU X RAIZA BISPO DE OLIVEIRA

Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2014 às 16:00 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC.Citem-se.Intimem-se.

**0008277-37.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE BARROS  
Designo audiência de conciliação para o dia 05/11/2014 às 16:30 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC.Citem-se.Intimem-se.

**0008278-22.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANDORINHAS(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEFFERSON PEREZ DOS SANTOS  
Designo audiência de conciliação para o dia 29 / 10 / 2014 às 15:30 horas, devendo as partes serem intimadas a respeito da disposição dos artigos 277 e 278, do CPC.Citem-se.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001571-72.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-64.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

**0002200-46.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-64.2012.403.6000) AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS015939 - KELLY CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)  
Esclareça o embargante uma vez que o Acórdão 3162/2010, alegado na inicial destes embargos, não diz respeito à Execução embargada, que é relativa ao Acórdão 350/2010.

**0004545-82.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-94.2013.403.6000) MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)  
1- Cancele-se o registro deste processo para sentença.2- Fls. 70-72. Indefero o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que a embargante não alega exageros na correção do débito. Assim, a solução da lide limita-se a matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados. 3- Intimem-se. Após, retornem conclusos para sentença.

**0005454-27.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000969-81.2013.403.6000) VALDIRENE GAETANI FARIA(MS008600 - ANGELO SICHINEL DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)  
Ação Ordinária nº 0011094-11.2013.403.6000VALDIRENE GAETANO FARIA ajuizou ação ordinária contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS.Relata que, apesar da norma do art. 11 da Lei 8.906/94, a ré indeferiu seu requerimento de cancelamento de inscrição, ao tempo em que ajuizou execução para cobrança de anuidades contra sua pessoa.Sustenta que, embora não necessária a inscrição do Defensor Público nos quadros da OAB, possui registro na seccional da Ordem do Estado de São Paulo, impondo-se a obrigatoriedade do cancelamento referido.Pede a condenação da ré a cancelar sua inscrição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (10.12.2008), inclusive com o cancelamento das anuidades incidentes no período.Pede, ainda, em antecipação da tutela, a referida exclusão e a suspensão da exigibilidade do débito, com cominação de astreinte. Com a inicial vieram documentos (fls. 9-92).Os autos foram redistribuídos da 1ª Vara Federal para este Juízo, por conexão às execuções nº 0000969-891.2013.403.6000 e 0009964.83.2013.403.6000 e embargos 0000.5454-27.52013.403.60000 e 0005454-27.2013.403.6000.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 103-8), acompanhada de documentos (fls. 109-17). Alega que o exercício da advocacia é privativo dos inscritos na OAB, pelo que exercendo tal profissão ainda que na condição de Defensora

Pública, é obrigatória a inscrição da autora neste Estado. Conclui que o pedido de cancelamento depende de sua concordância e defende a cobrança das anuidades. Embargos nº 0005454-27.2013.403.6000A autora interpôs embargos à execução nº 0000969-81.2013.403.6000, que lhe foi proposta pela ré, relativamente à anuidade do ano de 2011. Alega que está desobrigada de se inscrever nos quadros da OAB, uma vez que nos termos da LCE 111/05 a capacidade do Defensor Público decorre da nomeação e posse no cargo público. Ademais, a fiscalização do exercício de sua função é atribuição da Corregedoria da Defensoria. Defende a inconstitucionalidade do art. 1º e 3º do Estatuto da OAB no tange ao Defensor Público e diz que a Constituição Federal, no que tange a liberdade do exercício das profissões, não exige anuidade para a condição de exercer a advocacia pública. Acrescenta estar inscrita na Seccional da Ordem do Estado de SP e que requereu o cancelamento da inscrição suplementar desde o ano de 2008. Juntou documentos (fls. 8-100). A embargada apresentou impugnação 9 fls. 104-8, sustentando a legalidade das anuidades, diante da obrigatoriedade de inscrição e pagamento pelo defensor público. As partes dispensaram a produção de outras provas. Embargos nº 0014341-97.2013.403.6000A autora interpôs embargos à execução nº 0009964-83.2013.403.6000, que lhe foi proposta pela ré, relativamente à anuidade do ano de 2012. Tanto a embargante como a embargada reiteraram os argumentos expostos nos embargos anteriormente ajuizados. São os relatórios. Decido. Resolvo antecipadamente a lide, uma vez que se trata de matéria de direito. A capacidade postulatória do advogado decorre da inscrição na OAB. É certo que os Defensores atuam sem instrumento de mandato por conta de sua investidura no cargo. Todavia, essa distinção não deságua na conclusão de que a inscrição é facultativa. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. É a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que outorga a capacidade de postular em juízo, tanto para o advogado privado como para o advogado público. A diferença é que se o advogado privado atua credenciado por procuração ou designação, o advogado público atua em nome do órgão por conta de sua investidura no cargo. 2. O Procurador da Fazenda Nacional deve estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois é esta inscrição que lhe dá a capacidade postulatória. 3. Obrigatória a inscrição, surge como corolário lógico a necessidade do pagamento de anuidade à OAB. 4. Apelação provida. (APELREEX 200672000014068, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009) Ademais, conforme mencionou o relator desse acórdão entender que os advogados públicos não estão afetos à Ordem dos Advogados do Brasil implicaria em vedar a estes o acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, porquanto não se fariam representar pela OAB, nos termos do art. 94 da Constituição Federal. Nem se invoque a Lei Complementar nº 80/94, com a redação da LC 132/09. O contido no 6º, do art. 4º, não deve ser interpretado de forma a dispensar a condição de Advogado do Defensor, mas de dispensar a juntada de procuração em cada processo em que ele atuar. Quanto aos art. 1º e 3º do Estatuto da OAB, a própria CF ressalva que ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, dispõe o 2º do art. 10 do Estatuto da OAB que além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano (2º do art. 10 do Estatuto da OAB). Não se olvide que qualquer defensor patrocina mais de cinco causas por ano, de forma que não basta a inscrição no Estado de São Paulo. De sorte que a ré agiu dentro da legalidade ao indeferir o pedido de cancelamento da inscrição suplementar. Sobre a matéria menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OAB. ANUIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. 1. O fato de o agravante ser Defensor Público do Estado de Pernambuco, proibido de exercer a advocacia de caráter privado, não o afasta da obrigatoriedade de pagar anuidade à OAB/PE para manter sua regularidade profissional. 2. A Lei Complementar nº 132/09 alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 80/94, porém não revogou a exigibilidade de inscrição e/ou registro do candidato a Defensor Público Estadual naquele órgão profissional (art. 26). 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF5 - 1ª Turma - AG 124109 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE 12/07/2012) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos vinculados na ação ordinária nº 0011094-11.2013.403.6000 e nos embargos à execução nº 0005454-27.2013.403.6000 e nº 0014341-97.2013.403.6000. Condene a autora/embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, para cada ação, além das custas processuais da ação ordinária. P.R.I. Junte-se cópia nas execuções. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0013882-95.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011995-47.2011.403.6000) JOAO EDUARDO MENDONCA DEMEIS X DORALICE DONATO DEMEIS (MS008228 - LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os embargantes sobre a manifestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014341-97.2013.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009964-83.2013.403.6000) VALDIRENE GAETANI FARIA (MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS015514 - GUILHERME

HENRIQUE CUNHA HERRERO)

Ação Ordinária nº 0011094-11.2013.403.6000VALDIRENE GAETANO FARIA ajuizou ação ordinária contra a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS.Relata que, apesar da norma do art. 11 da Lei 8.906/94, a ré indeferiu seu requerimento de cancelamento de inscrição, ao tempo em que ajuizou execução para cobrança de anuidades contra sua pessoa.Sustenta que, embora não necessária a inscrição do Defensor Público nos quadros da OAB, possui registro na seccional da Ordem do Estado de São Paulo, impondo-se a obrigatoriedade do cancelamento referido.Pede a condenação da ré a cancelar sua inscrição, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (10.12.2008), inclusive com o cancelamento das anuidades incidentes no período.Pede, ainda, em antecipação da tutela, a referida exclusão e a suspensão da exigibilidade do débito, com cominação de astreinte. Com a inicial vieram documentos (fls. 9-92).Os autos foram redistribuídos da 1ª Vara Federal para este Juízo, por conexão às execuções nº 0000969-891.2013.403.6000 e 0009964.83.2013.403.6000 e embargos 0000.5454-27.52013.403.60000 e 0005454-27.2013.403.6000.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 103-8), acompanhada de documentos (fls. 109-17). Alega que o exercício da advocacia é privativo dos inscritos na OAB, pelo que exercendo tal profissão ainda que na condição de Defensora Pública, é obrigatória a inscrição da autora neste Estado. Conclui que o pedido de cancelamento depende de sua concordância e defende a cobrança das anuidades. Embargos nº 0005454-27.2013.403.6000A autora interpôs embargos à execução nº 0000969-81.2013.403.6000, que lhe foi proposta pela ré, relativamente à anuidade do ano de 2011.Alega que está desobrigada de se inscrever nos quadros da OAB, uma vez que nos termos da LCE 111/05 a capacidade do Defensor Público decorre da nomeação e posse no cargo público. Ademais, a fiscalização do exercício de sua função é atribuição da Corregedoria da Defensoria.Defende a inconstitucionalidade do art. 1 e 3º do Estatuto da OAB no tange ao Defensor Público e diz que a Constituição Federal, no que tange a liberdade do exercício das profissões, não exige anuidade para a condição de exercer a advocacia pública.Acrescenta estar inscrita na Seccional da Ordem do Estado de SP e que requereu o cancelamento da inscrição complementar desde o ano de 2008.Juntou documentos (fls. 8-100).A embargada apresentou impugnação 9fls. 104-8, sustentando a legalidade das anuidades, diante da obrigatoriedade de inscrição e pagamento pelo defensor público.As partes dispensaram a produção de outras provas. Embargos nº 0014341-97.2013.403.6000A autora interpôs embargos à execução nº 0009964-83.2013.403.6000, que lhe proposta pela ré, relativamente à anuidade do ano de 2012.Tanto a embargante como a embargada reiteraram os argumentos expostos nos embargos anteriormente ajuizados.São os relatórios.Decido.Resolvo antecipadamente a lide, uma vez que se trata de matéria de direito.A capacidade postulatória do advogado decorre da inscrição na OAB. É certo que os Defensores atuam sem instrumento de mandato por conta de sua investidura no cargo.Todavia, essa distinção não deságua na conclusão de que a inscrição é facultativa.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.1. É a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil que outorga a capacidade de postular em juízo, tanto para o advogado privado como para o advogado público. A diferença é que se o advogado privado atua credenciado por procuração ou designação, o advogado público atua em nome do órgão por conta de sua investidura no cargo.2. O Procurador da Fazenda Nacional deve estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, pois é esta inscrição que lhe dá a capacidade postulatória.3. Obrigatória a inscrição, surge como corolário lógico a necessidade do pagamento de anuidade à OAB.4. Apelação provida.(APELREEX 200672000014068, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 15/12/2009)Ademais, conforme mencionou o relator desse acórdão entender que os advogados públicos não estão afetos à Ordem dos Advogados do Brasil implicaria em vedar a estes o acesso aos Tribunais pelo quinto constitucional, porquanto não se fariam representar pela OAB, nos termos do art. 94 da Constituição Federal.Nem se invoque a Lei Complementar nº 80/94, com a redação da LC 132/09. O contido no 6º, do art. 4º, não deve ser interpretado de forma a dispensar a condição de Advogado do Defensor, mas de dispensar a juntada de procuração em cada processo em que ele atuar.Quanto aos art. 1º e 3º do Estatuto da OAB, a própria CF ressalva que ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Outrossim, dispõe o 2º do art. 10 do Estatuto da OAB que além da principal, o advogado deve promover a inscrição complementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano ( 2º do art. 10 do Estatuto da OAB). Não se olvide que qualquer defensor patrocina mais de cinco causas por ano, de forma que não basta a inscrição no Estado de São Paulo.De sorte que a ré agiu dentro da legalidade ao indeferir o pedido de cancelamento da inscrição complementar.Sobre a matéria menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OAB. ANUIDADE. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL.1. O fato de o agravante ser Defensor Público do Estado de Pernambuco, proibido de exercer a advocacia de caráter privado, não o afasta da obrigatoriedade de pagar anuidade à OAB/PE para manter sua regularidade profissional.2. A Lei Complementar nº 132/09 alterou alguns dispositivos da Lei Complementar nº 80/94, porém não revogou a exigibilidade de inscrição e/ou registro do candidato a Defensor Público Estadual naquele órgão profissional (art. 26).3. Agravo de instrumento improvido.(TRF5 - 1ª Turma - AG 124109 - Desembargador Federal Manoel Erhardt - DJE 12/07/2012)Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos

vinculados na ação ordinária nº 0011094-11.2013.403.6000 e nos embargos à execução nº 0005454-27.2013.403.6000 e nº 0014341-97.2013.403.6000. Condeno a autora/embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, para cada ação, além das custas processuais da ação ordinária. P.R.I. Junte-se cópia nas execuções. Campo Grande, MS, 20 de maio de 2014. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005736-27.1997.403.6000 (97.0005736-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X RUTH CELIA TEIXEIRA(Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR)

Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 220140001793601) foi encontrada a irrisória quantia de 12,08, que em seguida foi desbloqueada.

**0005587-16.2006.403.6000 (2006.60.00.005587-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X WLADIMIR GOMES FIGNER DE LUNA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES)

Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001798150) foi encontrada insignificante quantia, em seguida desbloqueada.

**0007645-89.2006.403.6000 (2006.60.00.007645-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA(MS012642 - HELEN ELISE HUCALO ESPINDOLA)

DECISÃO PROFERIDA EM 23 DE JANEIRO DE 2014: ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA pede a liberação de valores bloqueados eletronicamente pelo sistema bacenjud em conta bancária que possui junto à Caixa Econômica Federal. Alega que o bloqueio incidiu sobre valores decorrentes de salários, pelo que são absolutamente impenhoráveis por força do disposto no art. 649, X, do CPC. A exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido, alegando que a conta corrente do executado não é utilizada exclusivamente para recebimento do salário (fls. 89/90). Decido. Nos termos do art. 649, IV, CPC, os valores recebidos a título de salário são absolutamente impenhoráveis. No caso, observa-se que os únicos depósitos ocorridos na conta-corrente do executado foram referentes ao crédito de salário. Diante disso, defiro o pedido de desbloqueio de valores. Expeça-se alvará em favor de ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA para levantamento da quantia depositada na conta informada à f. 82. Intimem-se. Após, cumpra-se com urgência. DESPACHO PROFERIDO EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014. Tendo constatado erro material na decisão de fls. 93/94, altero-a parcialmente, nos termos do art. 463, I, do CPC, para constar (...) Expeça-se alvará em favor de ANDRE LUIS TADASHI ISHIKAWA para levantamento da quantia depositada na conta informada à f. 83. Mantenho os demais aspectos da decisão, como proferida. Cumpra-se. Após, intimem-se.

**0010256-73.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSWALDO LUIZ MAIA

Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001793594) nada foi encontrado em nome do executado.

**0003335-64.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X FENIX SEGURANCA ELETRONICA LTDA X GIRLEI DE OLIVEIRA NUNES

Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001793591) nada foi encontrado.

**0013054-70.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANA ROSA PEDROSA VERA MARTINS

Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001793596) foi bloqueada a quantia irrisória de 21,86, em seguida desbloqueada.

**0000767-07.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DAMIAO COSME DUARTE

Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001793578) foi encontrada quantia irrisória - 58,69 - que foi desbloqueada.

**0000978-43.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILSON BUENO LIMA

Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001793509 ) NADA FOI ENCONTRADO.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002249-49.1997.403.6000 (97.0002249-8)** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X AGNALDO MARCAL X AILTON RIBEIRO DOS SANTOS X ARLETE RODRIGUES GUEDES VILLARINHO X CARLOS ANTONIO MARCOS PASCOAL X CARLOS ROBERTO MILHORIM X CILENE MARCELINO DE MELLO MENDONCA X DILCO MARTINS X ELIFAS LEVI NOLASCO X EUCLARIDES ROQUE ENDRIGO X EUCLIDES ROSA DUTRA X FLORISVALDO GOMES CARDOSO X FUMITAKA KAMIYA X GILBERTO MARTINS X ILZE ROCHA DE SOUZA X IRENEO JOSE TAGARA X JARBAS FERREIRA RICA X JOAO BATISTA AMARAL DE BARROS X JOAO DE FREITAS LOPES X JOAO DE SOUZA FREITAS X JOEL TEZZA X JOSE DE CASTRO NETO X JOSE MOREIRA X LEOPOLDO ROCHA X LUCIA HELENA MARCAL X LUIZ FERNANDO DE SOUZA COUTO X LUIZ ROBERTO NUNES DA CUNHA X MARCIA OSHIRO SARAIVA X MARCO ANTONIO WATSON X MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF X MARIO ANTONIO MILANI X MOACIR FERREIRA ROCHA X NEIDE TERUYA X NILZA DA COSTA MENDES SILVA X OERCIO CRISOSTOMO BARBOSA X RODRIGO FERREIRA DA ROCHA X ROSA YONEMI YAMASHITA OSHIRO X ROSANA OTANO DA ROSA X ROZ MARIA DA SILVA X SHIRLEY FATIMA BATISTOTE X VALMIR ALVES DOS SANTOS X WALDIR FLORIANO DE ARAUJO X ADALTIVO VILLARINHO X AGENOR DA SILVA FILHO X ANSELMO CHAMORRO VALDEZ X SINFRONIO GOMES DE ARRUDA X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

VISTO EM INSPEÇÃO. Renumerem-se os autos, a partir da f. 2965. Após, intime-se o autor nos termos do despacho de f. 2959, bem como para que se manifeste sobre a certidão de f. 2961 e petição de fls. 2967-72, em dez dias. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005157-74.2000.403.6000 (2000.60.00.005157-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO

No sistema BACENJUD nada foi encontrado em nome do executado.

**0000244-78.2002.403.6000 (2002.60.00.000244-2)** - LEILA DE ARRUDA COELHO X NILSON COELHO(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS006185E - LUIZ AFONSO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007965 - RITA DE CASSIA FREIRE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEILA DE ARRUDA COELHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LEILA DE ARRUDA COELHO X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X LEILA DE ARRUDA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON COELHO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X NILSON COELHO X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS X NILSON COELHO

No sistema BACENJUD nada foi encontrado em nome dos executados, a não ser valor irrisório - R\$ 8,59 - que foi desbloqueado.

**0002706-03.2005.403.6000 (2005.60.00.002706-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE WANDERLEY SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WANDERLEY SOARES

No sistema BACENJUD nada foi encontrado em nome do executado.

**0003110-54.2005.403.6000 (2005.60.00.003110-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA  
Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001793510 ) foi encontrada irrisória quantia (12,22), em seguida desbloqueada.

**0012175-68.2008.403.6000 (2008.60.00.012175-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PROENGE PROJETOS E OBRAS DE ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VAGUINEL BELCHIOR DE OLIVEIRA**  
Através do sistema BACENJUD (protocolo nº 20140001798162) nada foi encontrado.

**0008614-60.2013.403.6000 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM X MINERACAO ZASPIR LTDA**

Esclareça o exequente o pedido de f. 166, no prazo de dez dias, dado que são estranhas aos autos as peças de fls. 162-3, que noticiam o bloqueio eletrônico de valores da conta da executada. Na mesma oportunidade, se for o caso, comprove a efetivação de penhora através do sistema BacenJud.Int.

### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011005-61.2008.403.6000 (2008.60.00.011005-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X APARECIDA DIAS ROCHA**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra APARECIDA DIAS ROCHA. Sustenta ter concedido à requerida um financiamento imobiliário, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, permanecendo o imóvel financiado como garantia fiduciária. Diante do inadimplemento no pagamento das prestações e, vencido o prazo para purgação da mora, consolidou-se a propriedade do imóvel em seu favor. Alega que tentou leiloar o imóvel, mas não obteve sucesso. Atribui a ausência de interessados ao fato de o imóvel estar ocupado pela requerida. Por entender que restou caracterizado o esbulho possessório, pede a concessão liminar de reintegração na posse do bem, assim como a condenação da ré a pagar o equivalente a 1% do valor imóvel, a título de taxa mensal de ocupação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8-60. Designei data para a realização de audiência de conciliação (f. 64). Citado (f. 68), a devedora compareceu, desacompanhada de advogado, ocasião em que pediu a indicação de defensor, por ser pobre. Facultei à autora comprovar o alegado através de seu contracheque, ao tempo em que instei a autora a apresentar os documentos pertinentes à renda comprovada pela ré por ocasião da concessão do empréstimo. Ademais, mostrou o desejo de recuperar o imóvel, mediante o pagamento das prestações em atraso. A autora apresentou seu contracheque (f. 74). A CEF também ofereceu os documentos aludidos na audiência (fls. 77-92). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 94), pelo que o processo foi encaminhado à DPU, que se negou a patrocinar a autora por não se enquadrar como hipossuficiente (f. 100). A autora foi intimada para constituir advogado (fls. 101-4). Insistiu na sua condição de hipossuficiente, pugnando pela nomeação de advogado para defendê-la (f. 107). Pedido indeferido à f. 145, sendo a autora intimada a constituir advogado no prazo improrrogável de 10 dias (fls. 146-9). Deferi o pedido de liminar e determinei a intimação da ré para que apresentasse contestação (fls. 155-6). Mandado cumprido (f. 161-2). Porém, o prazo concedido transcorreu in albis. A CEF informou ter alienado o imóvel a terceiro, que já havia tomado posse do imóvel (f. 167). É o relatório. Decido. Na audiência de conciliação a ré admitiu sua inadimplência no pagamento das prestações. Por sua vez, a autora comprovou a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97, conforme documentos acostados na inicial. Além disso, a ré é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. E o art. 37-A da referida Lei prevê: O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Enquanto o art. 24, VI estabelece: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: (...) VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; Consta do contrato que o valor da garantia fiduciária era de R\$ 124.000,00 (f. 10). Assim, deverá a requerida pagar à autora taxa de ocupação de 1% sobre o valor da garantia, da data do 2º leilão até o dia 05.09.2011, quando foi noticiada a desocupação voluntária. Diante do exposto julgo procedente o pedido para: 1) - confirmar a liminar na qual determinei a reintegração da autora na posse da casa localizada nesta cidade à Rua Antônio de Moraes Ribeiro, 372, construída no lote 24, quadra 12, da Vila Marli, nesta capital; 2 - condenar a ré a pagar à autora taxa de desocupação no valor correspondente a 1% ao mês sobre o valor da garantia fiduciária, pelo período do 2º leilão (19/09/2008) até a data da notícia da desocupação voluntária do imóvel (05.09.2011), apurada mediante simples cálculo. bem como ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa. Custas pela requerida. P.R.I.

**0003150-60.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MONICA MARIA DA SILVA  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra MÔNICA MARIA DA SILVA. Alega ter firmado com a requerida um contrato de financiamento, tendo como objeto o imóvel uniresidencial localizado nesta capital na Rua Tupaciretã, nº 357, Bairro São Pedro, registrado sob o nº 8225 do Cartório de Registros de Imóveis da 2ª Circunscrição desta comarca. Em garantia do débito foi instituída alienação fiduciária sobre o imóvel, nos moldes da Lei nº 9.514/97. Diz que a requerida encontrava-se em atraso com as parcelas do financiamento, pelo que fora notificada para que purgasse a mora. Como não pagou o débito, ocorreu a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, conforme averbação constante da matrícula alusiva ao imóvel. Assevera que depois disso tentou vender o imóvel a terceiros, entanto não está obtendo sucesso nesse intento pelo fato da casa estar ocupada. Fundamentada no art. 30, da referida lei, pede a reintegração na posse do imóvel. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 7-31. A autora foi chamada a requerer a citação da mutuária e do ocupante do imóvel (f. 33-4). E à f. 37 emendou a inicial com esse fim. Admiti emenda à inicial (fls. 38-9) e, diante da comprovação da propriedade do imóvel em nome da autora e da rescisão do contrato de alienação fiduciária, deferi pedido de liminar para reintegrá-la na posse. Às fls. 48-9 e 57 as rés foram citadas, porém não apresentaram respostas. A autora requereu o cumprimento do mandado de desocupação (f. 60). Determinei a intimação do ocupante do imóvel para proceder à desocupação, no prazo de 60 dias (f. 61). À f. 70 a autora informou que, após a intimação, o imóvel foi desocupado e vendido à Fabiana Keila Santana de Lima. Pede suspensão do cumprimento do mandado de desocupação. É o relatório. Decido. A Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel financiado. De sorte que no caso em apreço, valendo-se da autorização legal, a autora concedeu a ré o financiamento para aquisição do imóvel declinado na inicial. Sucede que a mutuária não pagou as parcelas do financiamento, pelo que, na forma do disposto no art. 26 da referida Lei fora intimada através do Cartório de 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis para que purgasse a mora, sob pena de não o fazendo ser consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário (fls. 27). Como não acudiu à intimação, o Oficial certificou o fato e procedeu à averbação da consolidação da propriedade em nome da autora (art. 26, 7º, da lei referida). Por conseguinte, consolidada a propriedade em nome da autora, assiste-lhe o direito ser reintegrada na posse do imóvel, por força do que dispõe o art. 30 da Lei. Além disso, apesar de citada para apresentar sua defesa, a ré permaneceu silente, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, do CPC). O art. 31-A da referida Lei prevê: O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Enquanto o art. 24, VI estabelece: Art. 21. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá: (...) VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; Consta do contrato que o valor da garantia fiduciária era de R\$ 107.000,00 (f. 9 verso). Assim, deverá a requerida pagar à autora taxa de ocupação de 1% sobre o valor da garantia, da data da propositura da ação até o dia 22.10.2012, quando ocorreu o cumprimento do mandado de reintegração na posse. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos para: 1) Confirmar a liminar na qual determinei a reintegração da autora na posse da casa localizada na cidade de Campo Grande, MS, à Rua Tupaciretã, nº 357, Bairro São Pedro; 2) Condenar a ré a pagar à autora taxa de ocupação do imóvel no valor correspondente a 1% (um por cento) por mês ou fração sobre o valor do imóvel, R\$ 107.000,00, nos termos do artigo 37-A da Lei nº 9.514/97, no período de 23.03.2010 (data da petição inicial) até 22.10.2012 (data da reintegração); 3) Condenar a ré a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais. P.R.I.

**0001318-55.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X CARLA JAQUELINE RODRIGUES(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação contra CARLA JAQUELINE RODRIGUES. Alega ter adquirido o imóvel objeto da matrícula 70.327 no Cartório de Registro de Imóveis do 7º Ofício desta Capital, localizado na Rua Asa Branca, 131, lote 26, quadra 01, Loteamento Jardim Enseada dos Pássaros, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Explica ter arrendado o aludido imóvel à requerida. Contudo, a arrendatária não reside no imóvel, atualmente está desocupado. Ademais, mesmo notificada não ocupou o local. Pede sua reintegração de posse do imóvel, informando ter notificado a ré acerca da rescisão do contrato. Juntou documentos (fls. 13-65). Determinei a realização de audiência de justificação com depoimento pessoal da requerida fls. 67. Citada (f. 70) e intimada da audiência (f. 77), a requerida apresentou os documentos de fls. 75-86. Diz que viaja muito a serviço e que os móveis a que se referem os documentos guarnecem a casa objeto da ação onde reside com sua prima. Presidi as audiências noticiadas nos termos de fls. 87 e 89. Colhi o depoimento da ré e de uma testemunha. Deferi o pedido de liminar (f. 93-5). A DPU passou a defender os interesses da ré (f. 98 e 107-8), que pediu a concessão de prazo mais dilatado para desocupar o imóvel (f. 100). O

prazo foi dilatado por cinco dias (f. 102). Mandado de reintegração cumprido (f. 112). A DPU informou que não pretendia produzir provas, dada a revelia. É o relatório. Decido. O imóvel pertence à autora, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. A arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª), conforme notificação recebida em 23.8.2010. Na audiência de justificação, a requerida disse que: adquiriu o imóvel declinado na inicial no final de 2008; reside no imóvel; não obstante nele permanece muito pouco porque trabalha com empresa de eventos, de forma que passa muito tempo em viagem; paga cerca de R\$ 4,00 a R\$ 6,00 de luz; o débito não é feito em conta-corrente; quanto a alegação de que não foi instalado chuveiro e torneira no tanque de lavar roupas, a depoente esclarece que por viajar muito e por preferir utilizar água fria, de fato não instalou chuveiro no banheiro; no entanto instalou torneira no tanque, a qual foi furtada; ainda não colocou outra torneira; a partir de novembro ou dezembro/2010 uma prima de sua mãe passou a compartilhar do imóvel; atribui o pequeno consumo de luz ao fato de usar pouco o imóvel; as fotos de fls. 80-1 foram tiradas no imóvel; são fotos recentes; depois de fevereiro de 2011 a ré não ocupou o imóvel dentro do prazo estabelecido em contrato, o que justificou a rescisão contratual, pois, como se vê do seu depoimento, tudo indica que ela adquiriu os móveis retratados nas fotos de fls. 80-1 recentemente e somente depois disso passou a residir no imóvel. Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da arrendatária. De resto, no decorrer do processo nenhuma outra prova foi produzida pela ré. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para ratificar a liminar na qual reintegrei a autora na posse do imóvel. Condeno a ré a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, observadas as ressalvas dos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta das custas processuais. P.R.I.

**0009283-84.2011.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X JAQUELINE DIAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra JAQUELINE DIAS. Alega ter firmado com a ré um contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto o imóvel localizado na Rua Alvilândia, nº 910, casa 06, do Residencial Tijuca I, desta Capital, destinado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Contudo, a arrendatária não reside no imóvel, que atualmente está desocupado. Ademais, mesmo notificada não ocupou o local. Pede sua reintegração de posse do imóvel, informando ter notificado a ré acerca da rescisão do contrato. Juntou documentos. Deferi o pedido de reintegração da autora na posse do imóvel (f. 61). Mandado cumprido (f. 66). A ré foi citada (f. 67), porém não apresentou resposta. Decido. O imóvel pertence à Caixa Econômica Federal, que irá destiná-lo ao Programa de Arrendamento Residencial. A arrendatária assumiu o compromisso de ocupar o imóvel para sua moradia e de sua família no prazo de 90 dias contados da assinatura do contrato (cláusulas 3ª e 4ª). Porém, apesar de ciente de que o inadimplemento ensejaria a rescisão do contrato, não logrou cumpri-lo, acarretando a rescisão (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusula 19ª), conforme notificação recebida em 6.1.2011. Ademais, apesar de citada para apresentar sua defesa a ré permaneceu silente, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (art. 319, do CPC). De sorte que, rescindido o contrato, a posse da requerida é ilegítima, justificando-se a pretensão da arrendatária. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para ratificar a liminar na qual reintegrei a autora na posse do imóvel. Condeno a ré a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor da causa, além das custas processuais. P.R.I.

**0001583-23.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X VERA REGINA ROSA GAVILAN X ERALDO VASCONCELOS DOS SANTOS X MARIA DOLORES PUHL DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado pela ocupante Vera Regina de suspensão da emissão na posse até audiência de conciliação, diante do interesse dessa ré na compra direta do imóvel, indicando a possibilidade de eventual acordo entre as partes. Designo audiência para o dia 05/11/2014, às 17:00HS. Recolha-se o mandado de intimação e emissão de posse. Intimem-se.

**0013448-09.2013.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VERA LUCIA DOS SANTOS DE PAULA

Vistos em Inspeção Verifico que o contrato também foi assinado pelo esposo da ré. Assim, explique-se a autora se pretende litigar contra essa pessoa ou somente contra Vera Lucia.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0008114-87.1996.403.6000 (96.0008114-0)** - VALDEMIR LOPES PRASERES(MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)



1- Considerando que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região está reformando as decisões que invertem a ordem da execução para determinar que a União apresente os cálculos do valor devido e tendo em vista o Juízo de retratação aberto com a interposição do agravo de fls. 262-74, revogo a decisão de f. 260.2- Intime-se o autor para apresentar os cálculos alusivos ao seu crédito e requerer a citação da ré nos termos do artigo 730 do CPC.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 1558**

#### **ACAO PENAL**

**0009600-19.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)  
IS: Fica intimada a defesa da acusada LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA do cancelamento da audiência do dia 11 de setembro de 2014, às 14h30m,. e REDESIGNAÇÃO da referida audiência de interrogatório da acusada para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2014, das 13h30 min. Às 14h30min., (horário de MS).

### **Expediente Nº 1559**

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0008548-46.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-12.2014.403.6000) CLEITON NIXON DA SILVA OLIVEIRA(MT013766 - BRUNO FERNANDES DE NORONHA ALEIXO) X JUSTICA PUBLICA

CLEITON NIXON DA SILVA OLIVEIRA, preso em flagrante em 23 de agosto de 2014 pela prática dos delitos tipificados nos artigos 33, caput, e 40, I e V, da Lei 11.343/06, requereu, às fls. 02/21, a concessão de liberdade provisória, sob os argumentos de não estar configurado o periculum libertatis para a decretação de sua custódia cautelar, que ela teria sido decretada apenas com base na gravidade abstrata do delito a ele imputado, que seria inconstitucional a vedação de liberdade provisória ao crime de tráfico de drogas e que a prisão preventiva é a ultima ratio, devendo-se dar preferência às medidas cautelares.O Ministério Público Federal, por seu turno, às fls. 38/40, aduziu que ele não teria demonstrado a insubsistência dos motivos que ensejaram a sua prisão cautelar e que a necessidade desta medida estava demonstrada: a) pela gravidade concreta do delito por ele supostamente cometido; b) pelo descumprimento das condições impostas ao indiciado para a obtenção do benefício da liberdade provisória, quando preso em flagrante em Cuiabá (MT) pelo crime de roubo há poucos meses atrás; c) pela ausência de segurança quanto ao seu correto e atual endereço e quanto à sua alegada ocupação lícita. Por fim, sustentou que a prisão preventiva também se mostraria necessária para a garantia da instrução penal e da aplicação da lei penal e não apenas para a garantia da ordem pública.É a síntese do necessário. Passo a decidir.Primeiramente, insta salientar que, como já houve a decretação da prisão preventiva do indiciado, o presente pedido se trata de revogação de prisão preventiva.E tal pleito não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, nos moldes do decisum de fls. 17/22 proferido nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0008408-12.2014.4.03.6000.Quanto ao fumus delicti comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constatam-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, transportando de 117,4 kg (cento e dezessete quilos e quatrocentas gramas) de maconha e o laudo preliminar de constatação que confirmou que o produto apreendido era, de fato, maconha (fls. 05/15 dos autos nº 0008408-12.2014.4.03.6000).No que tange ao periculum libertatis, consubstanciado em um dos quatro requisitos constantes no artigo 312 do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar da requerente para fins de garantia da ordem pública permanece intacta, porquanto o que justificou tal medida foi a quantidade de entorpecente apreendida, em tese, em sua posse.

Nesse sentido é o entendimento perfilhado no Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do seguinte julgado: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. NÃO RESIDÊNCIA NO DISTRITO DA CULPA. RISCO À ORDEM PÚBLICA, À CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO EMBASADA TAMBÉM NA VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória aos flagrados no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei 11.343/06, notadamente em se considerando a quantidade de droga encontrada em poder do acusado - mais de 4 quilos de maconha - o fato de não residir no distrito da culpa, além de registrar envolvimento anterior em outro delito. 2. O disposto no art. 44 da Lei n. 11.343/06 expressamente proíbe a soltura clausulada nesses casos, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal. 3. Ordem denegada. (STJ - 5ª turma - HC 140530 - Rel. Jorge Mussi - DJE 15/12/2009). Não obstante, o requerente afirma que não constituiria perigo à ordem pública, exclusivamente por possuir ocupação lícita e endereço fixo. Contudo, compulsando os autos, vislumbro discrepâncias inclusive nestes aspectos, pois em seu interrogatório ele informou que não saberia o seu endereço, mencionando apenas o bairro onde supostamente residiria (fls. 09/10 dos autos nº 0008408-12.2014.4.03.6000), ao passo que em seu pedido de revogação da custódia cautelar colacionou cópia de mera correspondência em seu nome (fl. 25), sendo que o endereço nela constante se referia a outro bairro. Não há nenhum outro documento que comprove a sua atual residência. Aliás, situação semelhante ocorre com o suposto trabalho lícito, porquanto às fls. 31/32 constam declarações que apenas atestam que ele já trabalhou como marceneiro, nada constando a respeito da sua atual ocupação profissional. Com base em tais fatos, esse juízo não vislumbra outra alternativa exceto a manutenção de sua prisão cautelar, a qual deve ser mantida também para a garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal, como bem salientado pelo Parquet, diante das discrepâncias apresentadas quanto ao seu atual endereço. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0008408-12.2014.4.03.6000 e, em seguida, archive-se.

## **Expediente Nº 1561**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0008723-40.2014.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-16.2014.403.6000) ALAN FERREIRA DA SILVA (MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

ALAN FERREIRA DA SILVA, preso em flagrante em 30 de agosto de 2014 pela prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal, requereu, às fls. 02/13, a concessão de liberdade provisória, sob os argumentos de possuir bons antecedentes, ocupação lícita, domicílio certo, uma esposa e três filhas, sendo que uma delas teria problemas de saúde que exigiriam seus cuidados e auxílio. O Ministério Público Federal, por seu turno, na cota de fl. 22 verso, manifestou-se desfavoravelmente à pretensão do requerente, aduzindo que este teria informado a seu condutor, quando inquirido acerca do motivo pelo qual teria lhe apresentado um documento falso, que possivelmente havia um mandado de prisão contra ele por homicídio de um ladrão de cargas em Alagoas. Ademais, ressaltou o fato de não ter sido apresentado um único documento original ou confronto de impressão digital apto a atestar sua verdadeira identidade e nem mesmo certidões de antecedentes do Estado onde reside. Por fim, alegou que a doença da filha não é grave e que, ainda que o fosse, ela não seria suficiente, por si só, para infirmar a necessidade da medida privativa de sua liberdade. Por fim, sustentou que a prisão preventiva se mostraria necessária para a garantia tanto da ordem pública quanto da aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, insta salientar que, como já houve a decretação da prisão preventiva do indiciado, o presente pedido se trata de revogação de prisão preventiva. E tal pleito não merece prosperar, pois destituído de fundamentos, já que todos os pressupostos e requisitos autorizadores desta medida encontram-se presentes in casu, nos moldes do decisum de fls. 20/22 proferido nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante nº 0008647-16.2014.4.03.6000. Quanto ao fumus delicti comissi, consistente na prova da materialidade e nos indícios de autoria, constata-se a prisão em flagrante do requerente, em tese, apresentando CNH falsa perante policiais rodoviários federais (fls. 05/16 dos autos nº 0008647-16.2014.4.03.6000). No que tange ao periculum libertatis, consubstanciado na dúvida acerca de sua identidade civil, prevista no artigo 313, parágrafo único, do Código de Processo Penal, vislumbro que a necessidade da custódia cautelar do requerente, porquanto o que justificou tal medida foi a ausência de documentação apta a demonstrar a sua verdadeira identidade, sendo

que tal dúvida ainda permanece. O requerente não juntou um único documento que demonstrasse sua verdadeira identidade, o que colocaria em risco, senão impossibilitaria, a instrução processual e a aplicação da lei penal. Ressalte-se, ainda, que, com o intuito de demonstrar possuir bons antecedentes, o requerente apenas colacionou certidões de antecedentes da justiça estadual dessa capital. Todavia, ele afirma que é domiciliado em outro Estado da federação e supostamente teria informado ao condutor de seu flagrante a pendência de mandado de prisão em seu desfavor por delito grave cometido em tal Estado. Finalmente, o fato de o requerente possuir ocupação lícita, domicílio fixo e família não infirma o fundamento de sua prisão. A saúde da filha tampouco seria motivo suficiente para lograr o seu intuito, sendo que ele inclusive informou que reside com a esposa, a qual, portanto, ficaria encarregada dos cuidados de que a infante porventura necessite. Por todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, porquanto ainda presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0008647-16.2014.4.03.6000 e, em seguida, archive-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **2A VARA DE DOURADOS**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**CARINA LUCHESI M.GERVAZONI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5546**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 167/175 em seus regulares efeitos de direito, ressalvado os efeitos da tutela, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)**

Fls. 137: Defiro a dilação do prazo por 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 136. Intime-se.

**0002440-97.2011.403.6002 - EUGENIO RAMOS BENITEZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)**

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s), que foram ALTERADOS conforme despacho retro. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

**0002461-73.2011.403.6002 - CLAYTON MARTINS DA SILVA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Tendo em vista o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, a certidão de trânsito em julgado retro, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de sessenta dias, apresentar planilha com os cálculos dos valores, bem como, comprovar o cumprimento do julgado. Após apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, dando ciência às partes, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). Cumpra-se.

**0004532-48.2011.403.6002** - SONIA ALVES BERNARDES GOMES DA SILVA(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 180/189 em seus regulares efeitos de direito, ressaltando os efeitos da tutela, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo: CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO JUDICIAL. Diligência: Intimar Dra. LUCIANA RAMIRES F. MAGALHÃES do inteiro teor do despacho. Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 345 - Centro, Dourados/MS - tel: 3427.2987.

**0002106-92.2013.403.6002** - RAMAO DA ROCHA BAEZ(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)  
DECISÃO1. Convento o julgamento em diligência.2. Vislumbro a necessidade de realização de prova pericial (fls. 855/864), o que fica deferida.3. Determino a produção da prova e nomeio, para a realização da perícia, o Médico Raul Grigoletti, tal perícia será realizada no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567, o qual deverá indicar a data em que será realizada quando de sua intimação.4. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários do profissional são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.5. Como quesitos do Juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? Em caso positivo, qual?2) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade?3) A moléstia tem relação de causa e efeito com o serviço militar ou com o ambiente castrense?4) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades militares?5) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício de atividades laborativas civis?6) A moléstia incapacita ou restringe o autor para o exercício das atividades do dia a dia? O autor tem vida independente?7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) A moléstia é suscetível de cura ou tratamento?9) A incapacidade é temporária ou permanente?6. Cite-se a União. Na mesma oportunidade, intime-se a ré para, querendo, apresentar quesitos para a perícia e indicar assistente técnico.7. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. 8. Após, deverá a Secretaria providenciar a cientificação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.9. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.10. Cite-se a União, observando-se as formalidades legais.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003099-38.2013.403.6002** - TEREZINHA APARECIDA MACHADO DE ARAUJO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo médico apresentado nas fls. 103/116. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Médico Perito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000784-03.2014.403.6002** - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE)  
Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 59/63, manifeste a parte autora no prazo de 10 (dez) dias

**0001569-62.2014.403.6002** - ALCIDINA CORREIA DE LARA X ANESIO FRAILE X AURORA AQUINO GRANJEIRO X AMADEU ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ANTONIO GOMES MOREL X CARLOS BULHER X CARLOS CESAR PEREIRA X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA X CIRILO LEITE X CLAUDEMIR CHIARE X CRISTINA CARDOZO X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X IVONE MARIA NEDER X JOAO CARLOS BENTO LEITE X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO PAES DA SILVA X JOAO ROSSI NETO X JOANES FLORENCIA BRAGA X JOSEFA DOS SANTOS JATOBA X JOSE PAULINO DE MORAES X KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X LORES MARIO RAMOS DA ROSA X LOURDES ARGUELHO DE ALENCAR X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITH DUARTE X MARIA HELENA GUARNIERI ALAMINI FERREIRA X MARIA NELY FRANCISCA COUTINHO X MARIZETE DOS SANTOS X MARCOS LEANDRO VALIATI DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DA CUNHA X MIGUELA GENEROSA RIBEIRO X NEIDE DA SILVA CARVALHO X NEUZA DE SOUZA BRITO X PEDRO PEREIRA FILHO X RAMAO DE SOUZA X RAMAO CARLOS RIBEIRO ROSA X

RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X RAMONA ZILDA FRAGA X RENATO QUIRINO DE SOUZA X SALETE OTTO DA SILVA X VILANY FERREIRA ALENCAR X ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA X LINDALVA DOS SANTOS FARIAS X ROBERTO APARECIDO BERALDO(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 987/994: Remetam-se os presentes autos à SUDI para retificação na distribuição, devendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL figurar no polo passivo da presente demanda e não como assistente simples, considerando que é a destinatária final de eventual sentença condenatória como administradora do FCVS. Considerando a petição de Bradesco Seguros S/A às fls. 995/996, intime-se as demais partes a informar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004723-93.2011.403.6002 (2007.60.02.001780-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-45.2007.403.6002 (2007.60.02.001780-1)) AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR(MS008699 - EVANI CRISTIANE PEREIRA DIAS) X APARECIDO GOMES DE MORAIS(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA(MS011176 - JORDACHY MASSAYUKY ALENCAR OHIRA)

Fls. 79/83: Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$ 710,37 (setecentos e dez reais e trinta e sete centavos), atualizados até maio/2014, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003450-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003450-4)** - FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA(RS044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS004461 - MARIO CLAUS) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.(RJ119937 - LUCILIA ANTUNES DE ARAUJO SOLANO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ142192 - MATHEUS VIEIRA DE ALMEIDA FERREIRA E RJ124394 - FELIPE MARCOS VARELA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X FRIGORIFICO IGUATEMI LTDA X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.

Trata-se de ação proposta por Frigorífico Iguatemi Ltda movida contra Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e União Federal (Fazenda Nacional) objetivando a declaração de seu direito ao recebimento dos valores exigidos a título de empréstimo compulsório, cuja sentença se deu em 20/05/2008, com pedido parcialmente procedente (fls. 473/486). Às fls. 502/524 e 528/553 foram interpostas apelações pela União Federal e Eletrobrás, onde também foram parcialmente providas, reconhecendo-se o direito da autora, à diferença de correção monetária sobre o principal e aos juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, referentes aos créditos constituídos tão somente entre 1988 e 1994. Os valores compulsoriamente recolhidos pela autora devem ser devolvidos em ações, pelo valor patrimonial, na forma da legislação pertinente, conforme determinado. Ocorre que, os autos foram arquivados em 30/11/2012 sem a liquidação da sentença e, desarquivados reiteradas vezes (fls. 640, 644 e 650). Desta forma, atendendo ao princípio da eficiência, intimem-se a FAZENDA NACIONAL e ELETROBRÁS a comprovarem o cumprimento do julgado, ou a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003926-59.2007.403.6002 (2007.60.02.003926-2)** - GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GILBERTO ALMEIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 215: Chamo o feito à ordem. Determino a transferência do valor de R\$ 1.288,24 (conta 4171.005.2314-3), mais correções monetárias, referente aos honorários advocatícios, para a conta de titularidade do advogado da parte autora Dr. Roney Pini Caramit (CEF, agência 0787, operação 001, conta corrente 1384-4), conforme requerido às fls. 216. Quanto aos valores da condenação principal, quais sejam R\$ 6.441,19 e R\$ 913,89 (fls. 206 e 209, respectivamente), expeçam-se os devidos ALVARÁS DE LEVANTAMENTO em nome do autor Gilberto Almeida dos Santos, CPF 653.287.951-72, devidamente atualizados, intimando-o, através de seu advogado, para retirá-los em secretaria, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. ..../2014-SD02 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0001265-68.2011.403.6002** - LUCAS MOURA AGOSTINHO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X LUCAS MOURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIS HENRIQUE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - C/JF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000965-92.2000.403.6002 (2000.60.02.000965-2)** - AIRTON JOSE MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X NAMIRTON PEDRO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X BIAGGIO MEAZZA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VALDEMIRO CELESTE LAGO(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X ANTONIO CASARIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fls. 376/377: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB-JFMS para que proceda à conversão em renda do total do valor depositado nas contas 4171.005.00005306-9 e 4171.005.00005305-0 com as devidas correções monetárias, através da GRU - UNIDADE GESTORA DE ARRECADAÇÃO - UG 110060/0001 - código 13903-3, em favor da União Federal (Nome da unidade: Coordenação-Geral de Orc. E Finanças/SG/AGU), conforme petição de fls. 376/377 e ofício de fls. 332/333. Fica, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a informar este Juízo acerca das providências tomadas. Após, dê-se vistas à exequente. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. ..../2014-SD02 A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PAB/JFMS-DOURADOS. CÓPIA ANEXA: Petição de fls. 376/377, ofício de fls. 332/333 e extrato de fls. 330/331.

**0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0)** - ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ALCIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GALLERT X UNIAO FEDERAL X ALDIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X AMILTON AMARAL LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DELIBERALI X UNIAO FEDERAL X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS

Chamo o feito à ordem. Importante observar que foram realizadas duas tentativas de penhora via BacenJud, uma de protocolo 20110003031015 (23/11/2011) 201200002860738 (01/10/2012). Analisando as duas planilhas tem-se os seguintes resultados: Quanto ao executado ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS, após os desbloqueios determinados, restou bloqueado o total de R\$ 2.811,11. O mesmo acontece com ALCIR CHIODELLI e ALDIR CHIODELLI, devendo a execução ser extinta para eles, bem ainda, para AMILTON AMARAL LOPES, que apesar de ser bloqueado e transferido somente o valor de R\$ 1.733,89 (protocolo 738), compareceu aos autos apresentando guia de recolhimento de R\$ 1.077,22 (conf. fls. 556/557). Com relação ao executado ALFREDO GALLERT, já foi realizada a transferência para conta à ordem deste juízo, do bloqueio de R\$ 2.182,25 (protocolo 015), restando devido apenas R\$ 628,86, para sua quitação (R\$ 2.811,11). Desta forma, do valor bloqueado (R\$ 629,86 - protocolo 738) deve-se transferir o valor de R\$ 628,86, e desbloquear tão somente R\$ 1,00 (um real). Feito isso, a execução deverá ser extinta para este executado. Quanto ao executado AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS, foi bloqueado (final 738) somente o valor de R\$ 384,15 (Banco Bradesco), que deverá ser transferido para conta à ordem deste Juízo, conforme já determinado. Bloqueios maiores foram realizados nas contas de ALMIR VIEIRA DE MATOS. Procedeu-se a transferência de R\$ 1.993,58 (protocolo 015) e, foi tão somente bloqueado (protocolo 738), os valores que juntos somam 1.650,10 (1.158,38, 285,43 e 206,29). Desta forma, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 285,43 e 206,29, bem como, a transferência de R\$ 817,53 do bloqueio de R\$ 1.158,38, desbloqueando-se o excedente (340,85). Quanto aos executados ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA, ALBINO DELIBERALI e ANAUILA SOARES DE OLIVEIRA nada foi encontrado em suas contas bancárias. Antes de cumprir as determinações acima, manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Com

a concordância e realizadas todas as transferências, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que proceda-se à CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO, com as devidas correções monetárias, através da GRU - UNIDADE GESTORA DE ARRECAÇÃO - UG 110060/0001 - código 13903-3, em favor da União Federal (Nome da unidade: Coordenação-Geral de Orc. E Finanças/SG/AGU), conforme petição de fls. 533/535. Intime-se. Cumpra-se.

**0001685-54.2003.403.6002 (2003.60.02.001685-2)** - PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X LOZANO E LOZANO LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X MACKSOUD E SENA LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X MACHADO E ALMEIDA LTDA(MS005222 - NILO EDUARDO R. ZARDO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X PIREMA PIONEIRA REFLORESTADORA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X SO CONCRETO INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LOZANO E LOZANO LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACKSOUD E SENA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MACHADO E ALMEIDA LTDA

Fls. 682: Defiro o pedido formulado pela autora para determinar a suspensão dos presentes autos pelo prazo de 01 (um) ano, devendo os autos ser SOBRESTADOS junto ao SIAPRO, permanecendo em secretaria. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5547**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002427-35.2010.403.6002** - ANGELICA REGINA SILVERIO X IRENE CARBOGNIN SILVERIO(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELICA REGINA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 239/244: Defiro. Considerando que o ofício requisitório nº 20140000400 já foi transmitido em 25/06/2014, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Seção de Precatórios para o seu CANCELAMENTO. Com a resposta, expeça-se a devida RPV no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme tabela de verificação de valores limites - RPV, observando o destaque de 30% (trinta por cento) devido ao advogado conforme estabelecido na cláusula terceira do contrato de prestação de serviços anexo. Outrossim, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual profissional deverá ser expedido o ofício requisitório. Após, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências e após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do (s) referidos (s) ofícios (s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 472/2014-SD02 À SEÇÃO DE PRECATÓRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

#### **Expediente Nº 5549**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0002676-44.2014.403.6002** - CAROLINA DUARTE FIGUEIRA X EDSON JOSELINO FRETE X JUGURTA BENEDITO BORGES X RAFAEL DE JESUS VAZ(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

1. Cuida-se de Ação Declaratória de nulidade de ato administrativo c/c obrigação de fazer ajuizada por Carolina Duarte Figueira, Edson Joselino Frete, Jugurta Benedito Borges e Rafael de Jesus Vaz em face da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEERH, pretendendo, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a manutenção dos requerentes no emprego público de técnico em enfermagem no Hospital Universitário/UFMG e ainda, que a requerida os mantenha empregados em razão da licitude da acumulação. 2. Relatam os requerentes que servidores públicos, técnicos em enfermagem, lotados no Hospital Universitário/UFMG, com carga horária de 40 horas e também são empregados públicos do mesmo nosocômio, vínculo celetista, com a EBSEERH, com carga horária de 36 horas. 3. Justificam que apesar de acumularem licitamente cargo público estável com emprego celetista, com compatibilidade de horários, a EBSEERH designou

uma comissão por meio da Portaria 27, de 04/08/2014, que concluiu que os requeridos deveriam optar pelo cargo ou pelo emprego, até o fim do mês de agosto/2014.4. Requereram, assim, a tutela antecipada para que possam ser mantidos no emprego. 5. Com a inicial, juntaram os documentos de fls.21/66 e 71/75.É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.6. Dispõe o artigo 273, do Código de Processo Civil:O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.7. E, na lição de Cândido Rangel Dinamarco : O art. 273 condiciona a antecipação da tutela à existência de prova inequívoca suficiente para que o juiz se convença da verossimilhança da alegação. A dar peso no sentido literal do texto, seria difícil interpretá-lo satisfatoriamente porque prova inequívoca é prova tão robusta que não permite equívocos ou dúvidas, infundindo no espírito do juiz o sentimento de certeza e não mera verossimilhança. Convencer-se da verossimilhança, ao contrário, não poderia significar mais do que imbuir-se do sentimento que a realidade fática poder se como a descreve o autor .8. Pois bem. À luz dos elementos coligidos aos autos, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela pretendida, nos moldes deduzidos na inicial.9. Para que haja a concessão da tutela antecipada a parte autora necessita demonstrar a presença dos requisitos da prova inequívoca ou da verossimilhança das alegações, adicionados à possibilidade de reversão da concessão da medida, em uma das hipóteses dos incisos do art. 273 do Código de Processo Civil.10. Certamente, existe prova inequívoca das alegações dos autores, porquanto há como reconhecer a presença de direito líquido, certo e incontestável, que se revela extreme de dúvidas, inclusive com comunicação de dispensa dos requerentes fls. 71/75. Assim, analisa-se se são verossímeis os argumentos trazidos pelo mesmo. 11. Cumpre esclarecer que a verossimilhança revela presunção de verdade, prova de primeira aparência, admitindo prova em contrário, enquanto a verdade pura, não mais admite prova em contrário, vez que elucidada a dúvida. Trata-se de um juízo bem próximo da certeza, compatível com o momento processual correspondente a uma cognição provisória, cuja probabilidade apresenta-se mais presente do que aquela exigida à concessão da medida cautelar, porquanto viabiliza a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida somente ao final da lide.12. A Constituição Federal ao dispor sobre a Administração Pública, garante no art. 37, inciso XVI, c:XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001).13. Compulsando os autos, observo que os requerentes foram obrigados a optarem pelo emprego ou pelo cargo em razão da razoabilidade, limitando a carga horária em 60 horas, fls. 39/41, 42/44, 50/52 e 60/62.14. No entanto, não há norma legal com relação à carga horária total que deve ser suportada por quem acumula licitamente cargo público. Nesse sentido a recente jurisprudência dos Tribunais:CONSTITUCIONAL. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. CUMULAÇÃO DE CARGOS. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. CARGA HORÁRIA. LIMITE. I - Liminar negada em Mandado de segurança, contra a qual se insurge a ora agravante, que pretendia fosse a UFC, ora agravada, instada a afastar a exigência da assinatura do Termo de Compromisso, através de que a ora recorrente se comprometia a pedir licença sem remuneração em sessenta dias e/ou efetivação da exoneração junto à Secretaria do Estado do Ceará no prazo de seis meses, como condição para a sua posse no cargo de Auxiliar de Enfermagem da Maternidade Assis Chateaubriand, para o qual fora aprovada por concurso público. II - Os artigos 37, XVI da Constituição Federal e 118, parágrafo 2º da Lei 8112/90 proibem as acumulações remuneradas em que há incompatibilidade de horários, mas sem fixar carga horária máxima. III - Não havendo referência constitucional, nem legal, à carga horária total suportada como requisito para cumulação merece reforma a decisão agravada que considerou legítima a restrição imposta pela Administração com base no Parecer AGU 145/98 e na Nota Técnica 370/2010/COES/DENOP/SRH/MP, segundo o qual a cumulação somente seria possível quando não exceda a carga horária de 60 horas semanais. III - Agravo de instrumento provido, para eximir a agravante de assinar o citado Termo de Compromisso, garantindo-lhe o direito à posse. (Processo AG 00160573420114050000 AG - Agravo de Instrumento - 120679 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::02/02/2012 - Página::485).APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. ASSISTENTE SOCIAL. ACUMULAÇÃO LEGAL DE CARGOS PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE CONDICIONADA À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIO. ART. 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A Constituição de 1988, em seu art. 37, 3º, inciso X, e o art. 118, 2, da Lei 8.112/90 determina a possibilidade de acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. Não havendo norma legal regulamentando a carga horária passível de acumulação, não pode a garantia constitucional ser afastada por mera interpretação da Administração. (AMS 0000487-04.2011.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.45 de 10/04/2013) 3. Desde que comprovada a compatibilidade de horários, não há que se falar em limitação da jornada de trabalho, sendo que entendimento contrário implicaria, sem respaldo legal, criar outro requisito para cumulação de cargos. 4. A apuração de eventual



ineficiência no desempenho do cargo deve acontecer após a investidura do candidato no serviço público, e não antes da posse. (REOMS 0005544-70.2002.4.01.3803 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, DJ p.80 de 27/07/2006). 5. Ante a ausência de deferimento de qualquer tipo de indenização do período do ajuizamento da ação até ser efetivado no cargo, nos casos em que a sentença seja favorável e o acórdão unânime, é possível o cumprimento da sentença com a nomeação imediata. 6. Apelação do impetrante provida para assegurar a sua imediata nomeação no cargo para o qual fora aprovado. Apelação do IFTO e remessa oficial não providas. (Processo AMS APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:31/07/2014 PAGINA:471).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO E POSSE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ESPECIALISTA EM ATIVIDADES HOSPITALARES - ENFERMAGEM GERAL. JORNADA SEMANAL DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO 1. Não se conhece de agravo retido interposto contra decisões interlocutórias quando não requerida expressamente a apreciação nas razões do recurso, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. O impedimento à acumulação remunerada de cargos públicos tem seus limites estritamente definidos no artigo 37, XVI, a, b e c, da Constituição Federal. 3. Havendo compatibilidade de horários, é possível a cumulação de dois cargos privativos de profissionais de saúde. Precedentes do TRF. 4. Falta respaldo jurídico ao ato da Administração que veda a acumulação de cargos apenas por totalizar a jornada de trabalho superior a sessenta horas semanais, sem averiguar a situação concreta (art. 37, XVI, da CF; art. 118, da Lei n. 8.112/90). 5. Honorários advocatícios mantidos em R\$ 1.000,00 (mil reais), à vista dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 20 3º do CPC, e considerando que se trata de causa de baixa complexidade e eminentemente de direito e que não houve produção de prova na fase de instrução. 6. Não se conhece do agravo retido. Nega-se provimento ao recurso adesivo e ao recurso de apelação e à remessa oficial. (Processo AC 200934000221938 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200934000221938 Relator(a) JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:08/11/2013 PAGINA:592).15. Por todo o exposto, não há razão para a limitação da carga horária dos requerentes.16. Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que CAROLINA DUARTE FIGUEIRA, EDSON JOSELINO FRETE, JUGURTA BENEDITO BORGES E RAFAEL DE JESUS VAZ possam acumular os cargos de servidores públicos e empregados do EBSERH de técnico de enfermagem no Hospital Universitário/UFGD, em Dourados.17. Fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento para cada autor (art. 461, 4º, CPC), a contar da intimação da antecipação de tutela ora concedida.18. Citem-se os requeridos, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentarem defesa aos termos da inicial, no prazo legal (art. 188, do CPC), consignando-se as advertências legais (arts. 285 e 319, do CPC).19. Intimem-se. Cumpra-se.20. Diligências necessárias.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3759**

**ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
**0001153-28.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X EVANDRO SALU SILVA DE FREITAS**  
Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a autora intimada a se manifestar sobre a devolução da carta precatória n. 95/2013-DV sem cumprimento (fls. 24/49), no prazo de 10 (dez) dias.

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**  
**0001334-92.2014.403.6003 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X JOSE MARIA BARBOSA FILHO X**

DALVA REGINA DURANTE BARBOZA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Ante a manifestação dos requeridos (fls. 283/285), cancelo a audiência designada para o dia 2/10/2014. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 0001407-71.2014.8.12.0024, independentemente de cumprimento. Nos termos da decisão de fls. 227/228, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, solicitando-se informações sobre eventual existência de débitos tributários relativos aos imóveis expropriados. Ainda, considerando-se a petição de fls. 230/231, intime-se pessoalmente o credor hipotecário HSBC BANK BRASIL S.A. para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001607-08.2013.403.6003 (2007.60.03.000072-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000072-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000072-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA E MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002806-31.2014.403.6003 (2004.60.03.000383-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-50.2004.403.6003 (2004.60.03.000383-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X EVERALDO DE SOUSA FERNANDES X MAILTON SANTOS AMARILHA X ITAMAR DE SOUZA BORGES X LUCIANO FERNANDES GOUVEIA X MARCIO PEREIRA LACERDA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos interpostos pela União Federal e determino, nesta oportunidade, seu apensamento aos autos principais. Intime-se o embargado para manifestação no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002324-20.2013.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SERVLAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PAULO CEZAR AGUILAR X WEIDA CANDIDA QUEIROZ

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a CEF intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS, o valor complementar das custas judiciais, bem como comprovar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, para cumprimento da Carta Precatória n. 0000428-63.2014.8.12.0007, conforme solicitado às fls. 32.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000489-63.2014.403.6002** - MARCOS PEREIRA DOS SANTOS(SP274010 - CIRCO JOSE FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Classificação: ASENTENÇA:1. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Pereira dos Santos, com pedido liminar, em face do Comandante da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do qual pretende por meio do qual pretende a devolução de suas ferramentas de trabalho. Alega que no dia 11/10/2013 estava pescando, na companhia de sua esposa, no lago da Usina Hidroelétrica Sérgio Motta, no município de Anaurilândia/MS, quando a fiscalização apreendeu seu barco, motor de popa, três redes na malhagem de 140 mm, com 350 metros de comprimento, uma rede na malhagem de 140 mm, com 250 metros de comprimento, e o pescado, com fundamento na Instrução Normativa Conjunta nº 03, de 28 de setembro de 2004. Sustenta que os materiais apreendidos são seus instrumentos de trabalho e que a IN IBAMA Regional nº 03/2004 foi tacitamente revogada pela Instrução Normativa MMA nº 30 de 13 de setembro de 2005, que revogou expressamente a Instrução Normativa Principal nº 36, de 29 de junho de 2004, da qual IN nº 03/04 era complementar. Aduz que a Instrução Normativa IBAMA nº 26, de 02 de setembro de 2009, revogou a IN MMA nº 30/05 e não recepcionou a IN nº 03/04. Alega que as normas ambientais são contraditórias e que o trecho entre o vertedouro da UHE Eng.º Souza Dias (Jupia) até a barragem da UHE Eng.º Sérgio Motta é lago e está sinalizado com bóias da Marinha do Brasil. Por fim, pede a concessão da segurança para a devolução das ferramentas de trabalho. O feito foi distribuído perante a Justiça Estadual de Bataguassu/MS, que declinou da competência para a Justiça Federal da Subseção de Dourados/MS, a qual remeteu os autos para esta Subseção. 0,5 Indeferida a liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada e deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notificada, a autoridade impetrada informou que a ação policial foi legítima e a IN nº 3 de 28 de setembro de 2004 está em plena vigor (fl. 92). Às fls. 120/122 a Procuradoria Estadual prestou informações. Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança. É o relatório. 2. Fundamentação. O mandado de segurança pressupõe um fazer da autoridade coatora, eivado de ilegalidade ou abuso de poder, ou uma omissão que impeça, restrinja ou ameace o exercício do direito. No caso, os documentos juntados aos autos

não demonstram qualquer ilegalidade no ato praticado pela autoridade impetrada, que vislumbrando indícios de irregularidade, apreendeu os petrechos de pesca. Contudo, a Instrução Normativa IBAMA nº 03 de 28 de setembro de 2004, não foi revogada pela Instrução Normativa MMA nº 30 de 13 de setembro de 2005 e nem pela IN IBAMA nº 26 de 02 de setembro de 2009. Razão esta fundada na circunstância de que a IN nº 03 de 28 de setembro de 2004 é uma norma específica (especial), não havendo que se falar de incompatibilidade entre ela e o disposto na IN nº 26/2009, visto que na IN IBAMA nº 03/2014: Art. 1º - Estabelecer normas gerais para o exercício da pesca no trecho da bacia hidrográfica do rio Paraná compreendido entre o vertedouro da UHE Eng.º Souza Dias (Jupia) e a barragem da UHE Eng.º Sérgio Motta (Porto Primavera). (grifo nosso) Sendo assim, a Instrução Normativa trata especificamente da área compreendida entre a UHE Jupia e a UHE Porto Primavera. Logo, a Instrução Normativa de 28 de setembro de 2004 é uma norma especial e o 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece que: Art. 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior. Dessa forma, conclui-se que a impetrante não tem direito líquido e certo nos termos pretendidos. 3. Conclusão. Diante do exposto, denego a segurança, declarando resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ e artigo 25 da Lei 12.016/2009). P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000698-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000698-3)** - DOMINGOS VALDAMERI (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X DOMINGOS VALDAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância, considerando que os valores deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Domingos Valdameri, CPF 394.657.306-10, os quais preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intemem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000815-98.2006.403.6003 (2006.60.03.000815-4)** - ELENA GOMES DE SOUZA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X ELENA GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da memória de cálculos apresentada pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, considerando que os valores devidos à exequente deverão ser pagos por meio de precatório, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Elena Gomes de Souza, CPF 041.402.901-10, que preenchem as condições estabelecidas no parágrafo 9º, art. 100, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intemem-se os exequentes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000072-54.2007.403.6003 (2007.60.03.000072-0)** - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 191/193. Intimem-se.

**0000310-05.2009.403.6003 (2009.60.03.000310-8)** - CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA (MS007554 - MARCELO GONCALVES PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA RIBEIRO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000851-04.2010.403.6003** - OSMAR RIBEIRO MARQUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR RIBEIRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000928-13.2010.403.6003** - VALDEVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como para que regularize seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

**0001436-56.2010.403.6003** - IRAIDES PEREIRA MATOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IRAIDES PEREIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001459-02.2010.403.6003** - MARIA EDILEUSA BARBOSA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA EDILEUSA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 207, intime-se a exequente para que regularize seu CPF, bem como para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Juntado aos autos o comprovante de regularização, e havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intime-se.

**0000652-45.2011.403.6003** - NODEMAR MARQUES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NODEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000855-07.2011.403.6003** - ODETTE DE SOUZA RAMIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETTE DE SOUZA RAMIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca da petição do INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000901-93.2011.403.6003** - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUSA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BRASILEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar ANTONIA BRASILEIRO DE SOUSA. Intime-se.

**0001552-28.2011.403.6003** - EURICO NOVAIS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURICO NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 112/113, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora, devendo constar EURICO NOVAIS. Considerando que os valores devidos a parte autora deverão ser pagos por meio de precatório (fl. 108), intime-se para que informe se irá renunciar aos valores excedentes ao limite do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo renúncia, intime-se o INSS, nos termos do art. 30, parágrafo 3º, da Lei n. 12.431, de 27/06/2011, para que informe a este Juízo, em 30 (trinta) dias, sobre eventual existência de débitos em nome de Eurico Novais, CPF 110.700.131-53, os quais preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Havendo débitos a serem compensados, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou inexistindo débitos, expeçam-se os devidos precatórios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001560-05.2011.403.6003** - MARIA BARRETO LOPES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA BARRETO LOPES

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, CPC, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal. Havendo concordância, ou na ausência de manifestação, torno líquido o cálculo apresentado, devendo-se expedir o devido ofício requisitório. Intimem-se.

**0002038-13.2011.403.6003** - VILMA RIBEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000147-20.2012.403.6003** - APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS e a concordância da exequente com os valores demonstrados (petição fl. 131), resta encerrada qualquer discussão em relação ao quantum devido. Assim, homologo os cálculos de fls. 122/124 e determino a expedição dos devidos ofícios requisitórios. Defiro o pedido de pagamento em separado dos honorários contratuais de 30% sobre o valor a ser recebido pela exequente (fls. 119/120). Intime-se. Cumpra-se.

**0000156-79.2012.403.6003** - FRANCISCO GONCALVES TAVARES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO GONCALVES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000822-80.2012.403.6003** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X MARCOS SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS SILVA COSTA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente intimada a se manifestar sobre o documento de fl. 63, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 3774**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001709-93.2014.403.6003** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X NILSON RATIER(SP132653 - LIDIA GIL DA FONSECA)

Fica(m) a(s) defesa(s) do(s) denunciado(s) intimada(s) para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar(em)-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

#### **Expediente Nº 3775**

##### **ACAO PENAL**

**0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

1. Inicialmente, solicite-se a devolução ao Juízo Deprecado da Comarca de Eldorado/MS a devolução da Carta Precatória nº 414/2013-CR (0000184-56.2014.48.12.0033), independentemente de cumprimento. 2. Em prosseguimento, considerando-se que o denunciado encontra-se recolhido nesta cidade, designo audiência de

instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2014, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal (Av. Antônio Trajano, nº 852, Centro, Três Lagoas/MS), na qual será interrogado o réu, podendo, ainda, as partes serem instadas a oferecerem alegações finais. Intime-se o denunciado RENATO MACENA DE LIMA, brasileiro, caminhoneiro, nascido em 19/08/1972, natural de São Luiz/PR, filho de Luiz Macena de Lima e Elizabeth Clementino de Lima, portador do documento de identidade nº 000719958/SSP/MS, atualmente recolhido no Presídio de Três Lagoas/MS, a fim de dar-lhe ciência do teor do presente despacho e da designação da supramencionada audiência de instrução e julgamento, quando, então, será interrogado. Comunique-se e requirite-se o preso ao i. Diretor do Presídio de Três Lagoas/MS. Solicite-se, ainda, ao i. Comandante do Batalhão da Polícia Militar de Três Lagoas/MS a escolta necessária. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

## **Expediente Nº 3776**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000483-87.2013.403.6003** - MARLENE DE FATIMA XAVIER(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2014, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001681-62.2013.403.6003** - ROBERTO CAVALCANTI DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2014, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001707-60.2013.403.6003** - ROMILDO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2014, às 12 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0001728-36.2013.403.6003** - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2014, às 12 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002083-46.2013.403.6003** - HUDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 16/10/2014, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002096-45.2013.403.6003** - MARIA VALDICE ARAGAO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2014, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002127-65.2013.403.6003** - VERALUCIA FERREIRA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 16/10/2014, às 10 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002336-34.2013.403.6003** - GILMA DE OLIVEIRA CANDIDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 16/10/2014, às 11 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002410-88.2013.403.6003** - ELZA BARBOSA CALDELIQUIO(MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 16/10/2014, às 11 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002452-40.2013.403.6003** - CARMIRANDA LIMA DE ALMEIDA CALDEIRA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 16/10/2014, às 12 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação

pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002473-16.2013.403.6003 - ALOISIO VIEIRA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 16/10/2014, às 12 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0002770-23.2013.403.6003 - JUVENAL GOMES DA COSTA(MS017363 - GILCERIO MACHADO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 16/10/2014, às 13 horas e 00 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**0000550-18.2014.403.6003 - CLEONICE MARIA DE SOUZA SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Consoante comunicação do perito acostada aos autos, defiro a redesignação das perícias anteriormente agendadas. Intimem-se as partes acerca do reagendamento a perícia médica a ser realizada no dia 02/10/2014, às 10 horas e 30 minutos, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. João Soares Borges, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.

**Expediente Nº 3778**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001489-71.2009.403.6003 (2009.60.03.001489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X JOSE LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES E MS007490 - NESTOR LOUREIRO MARQUES)**

Fls.997/998. A fim de evitar eventual extemporaneidade, intime-se o condenado, na pessoa de seu representante legal, por meio de publicação, para que, querendo, no prazo de interposição recursal, ratifique a apelação anteriormente apresentada.Publique-se.Cumpra-se.

**Expediente Nº 3779**

**CARTA PRECATORIA**

**0003004-68.2014.403.6003 - 2A VARA FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PONTA PORA/MS X JUSTICA PUBLICA X LUIS AREVALOS QUIONES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS**

Designo o dia 05/11/2014, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação CAROLINE RENOVATO ARAÚJO ZUCON, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 18515, lotado na Delegacia de Policia Federal, neste município. Comunique-se ao r.Juízo Deprecante (autos de origem 0001843-51.2013.403.6005) a designação da audiência. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente



## **Expediente Nº 3780**

### **EXECUCAO PENAL**

**0002263-62.2013.403.6003 - JUSTICA PUBLICA X MILTON FERREIRA DO NASCIMENTO(MS012006 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA)**

Designo o dia 05/11/2014 às 15:30 horas, para realização de audiência admonitória do réu Milton Ferreira do Nascimento, inscrito no CPF 365.228.561-15, residente na Rua Alexandre Abraão, nº 2820, Jd.Brasília, neste município. Cumpra-se, servindo cópia deste como mandado. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

## **Expediente Nº 3781**

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001305-18.2009.403.6003 (2009.60.03.001305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001304-33.2009.403.6003 (2009.60.03.001304-7)) RENATO MACENA DE LIMA(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X JUSTICA PUBLICA**

DECISÃO: Visto. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva de Renato Macena de Lima, alegando, em síntese, que a medida se faz necessária para a manutenção da ordem pública e para a aplicação da lei penal (fls. 175/176). Salientou que: ...Por ora, a segregação do réu é plenamente justificável para assegurar a ordem pública e aplicação da lei penal, pois mesmo após ser beneficiado com a revogação da prisão preventiva, cometeu nova infração, devendo ter contra si expedido decreto de prisão preventiva. Veja-se a conduta reiterada do réu sugere uma escalada no mundo do crime: i) em 2006, foi preso em flagrante pelo crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, tendo sido fixada fiança de R\$ 15.000,00 (...) pela 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR; ii) em 2009, foi preso novamente em flagrante, pelo mesmo crime (artigo 334, do Código Penal), em Três Lagoas/MS, sendo concedido, por este douto juízo federal, liberdade provisória e arbitrada fiança no valor de R\$ 5.000,00 (...); iii) em 2011, novamente, pelo mesmo crime (artigo 334, do Código Penal), foi preso em flagrante delito e arbitrada fiança no valor de R\$ 25.000,00 (...) pelo juízo da 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP; em 2014, preso pelo mesmo crime (agora tipificado no artigo 334-A do CP)(...). Destarte, resta extrema de dúvida que a permanência de RENATO MACENA DE LIMA em liberdade coloca em grave risco a ordem pública, pois demonstra personalidade voltada ao crime e menosprezo pela Justiça, além de serem totalmente ineficazes em relação ao réu a imposição de quaisquer medidas cautelares(...). É o relatório. Verifico que Renato Macena de Lima foi preso em flagrante, em 27/08/2014, pela prática dos crimes, em tese, previstos nos artigos 334-A, do Código Penal, e 183, da Lei 9.472/1997 (autos nº 0003161-41.2014.403.6003 - vide fls. 177/186). Converti a prisão em prisão preventiva nos autos da comunicação em flagrante (fls. 189/191), com a seguinte fundamentação: (...). Verifico que um dos crimes pelos quais foi preso em flagrante possui pena máxima superior a 04 anos. No caso, a pena varia de 02 a 05 anos (art. 334-A, CP), o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11, estando autorizada a prisão preventiva. Em princípio, não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. Pois bem, de acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor do fato. O crime em tese praticado é doloso e punido com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da salvaguarda da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar(...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa(...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidem a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quando a este requisito, tenho que o preso já responde neste juízo por fato análogo (proc. nº 0001304-33.2009.4.03.6003), inclusive beneficiava-se de medidas cautelares. O fato dele praticar novamente fato tido como

criminoso, análogo, demonstra que a imposição de medida cautelar não é suficiente para demovê-lo de tal desiderato. O crime de contrabando de cigarros possui gravidade moderada, visto causar prejuízos ao Estado, pelo não recolhimento dos tributos. A reiteração de conduta análoga demonstra desprezo pelo direito de permanecer em liberdade, o qual foi confiado ao mesmo pelo Poder Judiciário. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública. (...).A fundamentação é válida para o presente caso, visto que, conforme informou o representante ministerial, desde 2006, o acusado vem praticando condutas tidas como criminosas, previstas no artigo 334, do Código Penal (em 2006, 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR; em 2009, Três Lagoas/MS; em 2011, 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP; em 2014, novamente em Três Lagoas).Deste modo, para resguardar a ordem pública, usando a mesma fundamentação explicitada nos autos 0003161-41.2014.403.6003, que é reforçada pelas informações trazidas pelo Ministério Público Federal, a prisão preventiva é medida que se impõe.Diante do exposto, decreto a prisão preventiva de Renato Macena de Lima nos autos do processo nº 0001304-33.2009.4.03.6003. Expeça-se o mandado de prisão contra Renato Macena de Lima, qualificado nos autos.Juntem-se cópias nos autos nº 0001304-33.2009.4.03.6003.Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**VINICIUS DE ALMEIDA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 6758**

##### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**000010-64.2014.403.6004 - ESPOLIO DE LOURDES GATTAS PESSOA X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Cuida-se de ação demarcatória por intermédio da qual o Espólio de Lourdes Gattass Pessoa pretende a demarcação das propriedades rurais denominadas Paraíso e Bela Vista, respeitando-se as matrículas originárias (f. 2-74: inicial e documentos).Sustenta o requerente que as requeridas, em decorrência do acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferido na ação ordinária n. 132-3 e com base em certidão da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) , estariam ocupando áreas superiores àquelas que reconhecidamente foram atribuídas à União.Em trecho de sua inicial o requerente aduz que [h]oje, essa área (Bela Vista - 9.726 ha) encontra-se uma BAGUNÇA, pois uma pequena parcela é ocupada por falsos índios Guatós (f. 6, item 8.2).Pois bem.À luz do art. 946, I, do CPC, vislumbra-se o interesse de agir, sem prejuízo de eventual reapreciação após a vinda das contestações, razão pela qual determino a citação dos requeridos.Defiro os benefícios da justiça gratuita, também sem prejuízo de reanálise caso sejam apresentadas provas contrárias à concessão da benesse. Dispensada a apresentação de declaração de hipossuficiência, porquanto o pedido de justiça gratuita foi expressamente formulado na inicial subscreta pelo representante do Espólio do Lourdes Gattass Pessoa.Intime-se. Cumpra-se.Corrija-se a grafia do nome da parte autora.

#### **Expediente Nº 6759**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001036-39.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MAURICIO DE BARROS BUMLAI X FERNANDO DE BARROS BUMLAI X CRISTIANE DE BARROS MARQUES BUMLAI PAGNOCELI X GUILHERME DE BARROS COSTA MARQUES BUMLAI(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS007696 - SILMARA DOMINGUES ARAUJO) X LUIZ CARLOS BONELLI X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO X CELSO BENEDITO**

TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

1. Sobre a citação e o comparecimento espontâneo de Cristiane de Barros Marques Bumlai Pagnoceli, Fernando de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai e Maurício de Barros Bumlai Nos autos do agravo de instrumento distribuído sob o número 0027155-36.2012.4.03.0000/MS, proferiu-se decisão reconhecendo a nulidade da citação de Maurício de Barros Bumlai, Fernando de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Marques Bumlai Pagnoceli e Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai e determinando a observância da forma prevista no Código de Processo Civil para o aperfeiçoamento do ato processual em questão (f. 2641/2647).O acórdão é datado de 26.11.2013 e foi disponibilizado na imprensa oficial em 5.12.2013, como se infere do extrato de andamento processual (Disponível em:

<<http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201203000271550&data=2013-12-05>>. Acesso em: 27 ago. 2014).No dia 27.11.2013 - um dia após a prolação da decisão, mas antes de sua disponibilização na imprensa oficial -, os réus Maurício de Barros Bumlau, Fernando de Barros Bumlai, Cristiane de Barros Marques Bumlai Pagnoceli e Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai compareceram aos autos e apresentaram contestação (f. 2549-2560). Pois bem.Extrai-se do art. 215 do Código de Processo Civil (CPC) que a citação será feita pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. No entanto, a falta de citação pode ser suprida com o comparecimento espontâneo do réu, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC.Além disso, o artigo 214, 2º, do CPC, estabelece que caso o réu compareça apenas para arguir a nulidade de sua citação, o ato será considerado aperfeiçoado na data em que ele [o réu] ou seu advogado for intimado da decisão que reconheceu a existência do vício alegado.Nesse cenário, está suprida a citação dos requeridos, seja pelo comparecimento aos autos e espontânea apresentação de contestação (CPC, art. 214, 1º) - com a consequente preclusão consumativa da faculdade de apresentar esta peça da defesa -, seja pelo aperfeiçoamento da citação na data em que o advogado de todos eles foi intimado da decisão que reconheceu a nulidade da citação (CPC, art. 214, 2º). Essa conclusão está em harmonia com a decisão proferida no agravo de instrumento n. 0027155-36.2012.4.03.0000/MS, que determinou a observância do CPC - exatamente o que se faz neste ato.Superada esta questão, passo à análise das preliminares arguidas nas contestações.2. Preliminar de inépcia da inicialA preliminar de inépcia da inicial, arguida por Celso Benedito Torres de Souza, Ismael Sandoval Abrahão e Luiz Carlos Bonelli, não comporta acolhimento. Essa questão preliminar ao mérito foi examinada e afastada na decisão que determinou o prosseguimento do feito quanto ao pedido de ressarcimento ao erário (f. 2166-2171). Se ausentes os pressupostos para desenvolvimento válido do processo, o prosseguimento da ação teria sido obstado já naquela oportunidade. Como isso não ocorreu - e não ocorreu por força de decisão fundamentada - as razões então declinadas permanecem híidas.Tampouco se vislumbra incompatibilidade ou ausência de correlação lógica pelo fato de ter sido requerida a anulação dos TDAs, sem a invalidação do contrato de compra e venda que antecedeu a emissão desses títulos. A bem dizer, essa alegada incompatibilidade não atine aos requisitos sem os quais não se forma um processo viável, mas sim aos fundamentos que podem eventualmente resultar na improcedência da demanda. Apenas para ilustrar a afirmação de que não se trata de questão preliminar ao mérito, mas sim do próprio mérito da demanda, registra-se a possibilidade de, em caso de procedência do pedido, ser adotada solução análoga à que consta do art. 157, 2º, do Código Civil.Com esses fundamentos, rejeito a preliminar em exame.3. Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público FederalA ilegitimidade ativa do Ministério Público já foi analisada e reconhecida nestes autos (f. 2166-2171). Apenas para que não parem dúvidas, frisa-se que a legitimidade do Parquet para defesa da pretensão deduzida na inicial funda-se diretamente no art. 129, III, da Constituição Federal. Além disso, está calcada em remansoso entendimento jurisprudencial, a exemplo dos precedentes que seguem:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PAGAMENTO INDEVIDO. CONTRATO DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. DESPESAS COM MARKETING, STAND DE VENDAS E GERENCIAMENTO DO CONDOMÍNIO CIVIL. INCLUSÃO COMO EXECUÇÃO DE OBRAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Precedentes deste TRF - 1ª Região. 2. O Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para propor ação civil pública visando ao ressarcimento do dano causado ao erário, por afetar interesse coletivo, eis que a ofensa ao patrimônio público constitui sempre ofensa a interesse coletivo. 3. A taxa de administração contratualmente assumida pela FUNCEF previa o pagamento de 8% de taxa de administração sobre valores despendidos para execução das obras, não podendo ser considerado obra as despesas com marketing, stand de vendas e gerenciamento do condomínio civil. 4. Apelação não provida. (TRF1, AC 0062997-24.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.573 de 08/03/2013)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INTERESSE DIFUSO. 1. Possui legitimidade ativa o Ministério Público Federal para atuar na defesa do patrimônio público, que é espécie ou modalidade de interesse difuso. 2. Tratando-se o direito material objeto da lide um bem jurídico de interesse público, afeto ao patrimônio público e social, está o Ministério Público Federal legitimado para ajuizar ação civil pública para sua defesa, por força de preceitos constitucionais e legais. (TRF4, AC 2004.71.01.002128-9, Quarta Turma, Relator Sérgio Renato Tejada Garcia, D.E. 24/08/2009)Nesse quadro, rejeito a preliminar.4. Preliminar de

perda de interesse de agirO não prosseguimento da demanda no tocante ao pedido de condenação por ato de improbidade administrativa não impede a continuidade da demanda para apuração de suposto enriquecimento ilícito em detrimento ao erário, sem a necessidade de ação autônoma.A possibilidade de dar seguimento a esta demanda é decorrência lógica da admissibilidade da cumulação de pedidos no processo de conhecimento e deve apenas observar o disposto no art. 292, 1º, do CPC, o que foi atendido no presente feito. Ademais, é solução consentânea aos princípios norteadores do processo, mormente o da economia processual.Aliás, na decisão proferida no agravo de instrumento 0027155-36.2012.4.03.0000/MS, interposto nestes autos, assentou-se a possibilidade de prosseguimento da ação apenas quanto ao pleito de ressarcimento ao erário, como se denota do trecho da ementa a seguir colacionado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRAZO DE CONTESTAÇÃO. DEVOLUÇÃO. CITAÇÃO. ATO PESSOAL. NECESSIDADE. LEI N.º 8.429/92. ART. 17, 9º. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DOLO OU CULPA. RESPONSABILIDADE. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE. PLEITO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. PROSSEGUIMENTO.[...]5.2. A inexistência de dolo ou culpa dos servidores e o afastamento de sua responsabilidade não devem ser aferidos de plano, mas observando o regular trâmite do processo, a partir da análise das provas constantes dos autos.5.3. O pedido de improbidade administrativa foi julgado prescrito (e a ação de improbidade rejeitada) levando-se em consideração a ciência do Ministério Público. No entanto, a presença do Ministério Público na audiência per se não tem o condão de inviabilizar o pleito de restituição ao erário, caso se demonstre o recebimento indevido de valores. CF, art. 37, 5º. Ao tornar o ressarcimento ao erário imprescritível quis o constituinte torná-lo efetivo, buscou de fato recompor os danos materiais de conteúdo econômico, os reflexos patrimoniais diretos. Esse objetivo deve ser perseguido inclusive no caso dos autos.6. A esses argumentos, necessário acrescentar que a existência ou não de dolo ou culpa por parte dos agravantes e consequente responsabilização dependerá da regular instrução processual, por meio da produção probatória. Precedentes neste sentido.7. Por outro lado, julgado prescrito o pedido de improbidade administrativa, a ação civil pública prossegue quanto ao pleito de ressarcimento do dano causado ao erário, que não se submete a qualquer prazo prescricional (CF, art. 37, 5º), independentemente de demanda autônoma. Precedente.8. Agravo de instrumento conhecido e provido, para declarar a nulidade da citação dos agravantes, para que obedeça a forma prevista no Código de Processo Civil. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 0027155-36.2012.4.03.0000/MS, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, 1ª Turma, DJ 5.12.2013, destacou-se).Desse modo, não há fundamento jurídico que ampare o acolhimento dessa preliminar.5. Preliminar de ilegitimidade passiva de Luiz Carlos BonelliA narrativa contida na inicial circunscreve ações e omissões atribuídas a Luiz Carlos Bonelli que teriam resultado em prejuízo ao erário. Além disso, a inicial aponta que, como superintendente do INCRA, o réu tinha competência para determinar correções e demais diligências aptas a evitar dano ao erário. Esses elementos são suficientes para sua permanência na relação processual.As imputações dirigidas ao demandado são bastante claras. Nesse ponto, merece destaque o relato de que, à época dos fatos, houve denúncias de superfaturamento do laudo de avaliação da Fazenda São Gabriel, apresentado pelos engenheiros consultores do INCRA. Ainda segundo o MPF, a apuração dessas denúncias não ocorreu como deveria. A propósito desses acontecimentos, a suposta participação do demandado é delineada na peça inicial e na manifestação do Ministério Público Federal de f. 2569-2558, no trecho a seguir transcrito:não deu encaminhamento aos requerimento formalizados e acolhida na referida audiência [audiência pública anterior ao pagamento do valor de avaliação da propriedade], que envolviam remessa da avaliação realizada (laudo do INCRA) para análise por parte do Ministério Público. [...]Alie-se a tudo isso a omissão do então superintendente na apuração das notícias que lhe foram encaminhadas de que o imóvel estava sendo adquirido por preço acima daqueles praticados pelo mercado na época.Aferir se os fatos ocorreram como narrado da inicial, se realmente causaram o dano descrito e se o demandado efetivamente concorreu para isso é matéria que concerne ao mérito da demanda, não às condições da ação.6. Preliminar de ilegitimidade passiva de Ismael Sandoval Abrahão e Celso Benedito Torres de SouzaColhe-se dos autos que os requeridos Ismael Sandoval Abrahão e Celso Benedito Torres de Souza foram os profissionais responsáveis pela elaboração do laudo de avaliação sobre o qual pesam as alegações de superfaturamento lançadas na inicial. Nessa senda, está claramente apontada qual seria a conduta desses agentes e qual teria sido o resultado dela, com estabelecimento de nexos causal em ação e resultado. A propósito, a fase instrutória a ser desenvolvida nestes autos visará averiguar, justamente, se os valores por eles atribuídos à terra nua da propriedade São Gabriel e às benfeitorias ali existentes eram compatíveis com os preços praticados no mercado, bem como se respeitaram as normas técnicas às quais estavam adstritos, no exercício do mister que lhes competia.Assim, não há que se falar em falta de legitimidade passiva. 7. Preliminar de ilegitimidade passiva da UniãoNa decisão de f. 2524/2525, determinou-se a mudança de situação processual da União, para que passasse a integrar o polo ativo da demanda, com sua consequente exclusão do polo passivo.Ocorre que, na contestação, este ente federativo limitou-se a alegar sua ilegitimidade passiva, sem postular a migração para outro polo da relação processual. Considerando que ninguém pode ser obrigado a demandar, impõe-se que a União seja instada a expressamente esclarecer se pretende ocupar o polo ativo da relação processual.Para tanto, determino que a União seja intimada para se manifestar em 10 dias.8. Deliberações em prosseguimentoCom a presente decisão, restam apreciados os pressupostos processuais a as condições da ação suscitadas pelos réus Celso Benedito Torres de Souza, Cristiane de Barros Marques Bumlai

Pagnoceli, Fernando de Barros Bumlai, Guilherme de Barros Costa Marques Bumlai, Ismael Sandoval Abrahão, Luiz Carlos Bonelli e Maurício de Barros Bumlai. Por outro lado, ainda pendente manifestação da União para exata definição dos litisconsortes ativos e passivos. A pendência de exame específico a respeito da legitimidade da União, porém, não impede este juízo de vislumbrar que a demanda exigirá a realização de perícia técnica, para dirimir se houve ou não superfaturamento na avaliação da Fazenda São Gabriel, adquirida pelo INCRA, no ano de 2005, para fins de reforma agrária. Portanto, a fim de identificar profissionais qualificados e que possam futuramente ser nomeados como peritos deste juízo, oficie-se ao Coordenador do Curso de Agronomia da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e ao Diretor da Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Grande Dourados para que, no prazo de 15 dias: (i) informem a este juízo os nomes de, no mínimo, três agrônomos ou engenheiros agrícolas pertencentes a seus quadros docentes, sem impedimento funcional a atuar como peritos judiciais; (ii) se possível, encaminhem os currículos desses profissionais, preferencialmente os que estejam disponíveis na Plataforma Lattes. Decorridos os prazos concedidos nos tópicos 7 e 8 desta decisão, venham os autos conclusos para deliberações em prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6760**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001493-37.2011.403.6004** - FABIANE RODRIGUES CORDEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da notícia de designação de perícia médica pelo Juízo deprecado, ficam as partes intimadas de sua realização no dia 22/09/2014, às 10:00 h, a ser realizada pelo perito nomeado, Dr. Eduardo Velasco de Barros, em consultório, localizado na Rua Arthur Jorge nº 365, 1º andar, centro, em Campo Grande-MS. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6761**

##### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000965-95.2014.403.6004** - ANDREIA ARAUJO RAMIREZ(MS017835 - KARIS MARQUES FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Andréia Araújo Ramirez em face da União, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Corumbá, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure a disponibilidade imediata de medicamento destinado a seu tratamento de saúde, a ENOXAPARINA 40mg, conhecida comercialmente como CLEXANE ou VERSA, 40 mg (f. 2-37: inicial e documentos). A autora narra que está gestante de seu primeiro filho e apresenta problema de trombofilia. Aduz que seu núcleo familiar não tem condições financeiras suficientes para arcar com o alto custo do medicamento, que deve ser aplicado diariamente durante a gestação e até 30 dias após o parto, para garantir sua própria vida e a do bebê na fase gestacional. Afirma que o gasto mensal com a medicação - Clexane ou Versa, 40 mg - é de R\$ 2.212,50. Ressalta que procurou obter a referida medicação junto à rede pública de saúde, mas não obteve sucesso. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requere o fornecimento imediato da medicação, conforme indicação médica. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Embora em algumas hipóteses seja razoável e recomendável conceder 72 horas para os requeridos se manifestarem sobre o pedido de antecipação de tutela, o fato de não haver representação da AGU em Corumbá - o que decorre de um critério de eleição de prioridades da própria União - faz com que o tempo despendido para intimação desse ente acabe sendo muito superior aos prazos efetivamente concedidos, incompatível com a urgência de algumas situações trazidas a juízo. Por esse motivo - e porque não se poderia permitir a manifestação prévia de apenas um ou dois litisconsortes, excluindo-se outro -, aprecio o pedido urgente sem a oitiva preliminar dos requeridos e consignando a possibilidade de revisão desta decisão a qualquer momento. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela - medida de caráter excepcional - a requerente deve demonstrar, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A apreciação de medidas desta natureza exige ainda o que Cândido Rangel Dinamarco chama de elaboração de um juízo de mal maior, avaliando se riscos maiores decorrem do deferimento ou do indeferimento do pleito. Da finalidade de neutralizar os males do tempo, como elemento comum às medidas cautelares e antecipatórias, passa-se com naturalidade a outro elemento que também as irmana e que é a suficiência de uma cognição sumária, de menor profundidade do que a exigida para a tutela definitiva - porque, obviamente, se se exigissem todos os trâmites de uma cognição exauriente, isso tomaria tempo e as medidas de urgência deixariam

de ser...urgentes. Para fazer logo, embora com o risco de não fazer tão bem (Calamandrei), é preciso que o juiz se contente com uma cognição da qual lhe resulte apenas a sensação de uma probabilidade suficiente, não necessariamente uma certeza tranquila e definitiva.[...]A doutrina é pacífica no entendimento de que, para antecipar a tutela, basta a probabilidade e, obviamente, não se exige a certeza; mas é sempre indispensável observar uma linha de equilíbrio com a qual o juiz leve em conta os males a que o interessado na medida se mostra exposto e também os que poderão ser causados à outra parte se ela vier a ser concedida. (A nova era do processo civil, São Paulo, Malheiros, 2007, p. 73-74). Nesse caso, este juízo favorece o deferimento da medida. A Lei n. 8.080/90, art. 7º, II, pauta as ações e os serviços de saúde pela integralidade da assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema. Entre as ações que devem ser desenvolvidas no âmbito do SUS, em conformidade com as diretrizes que acabam de ser indicadas, está a assistência terapêutica integral (Lei n. 8.080/90, art. 6º, I, d), da qual a assistência farmacêutica é parte. Assistência farmacêutica consiste na dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravamento à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P (Lei n. 8.080/90, art. 19-M, I). Implementar uma política de assistência farmacêutica implica oferecer um conjunto de medicamentos aptos a atender às necessidades da população, levando-se em conta a eficácia e segurança desses medicamentos. A inclusão de medicamentos na RENAME leva em consideração tanto o custo do medicamento, quanto a comprovação de seu valor terapêutico, variáveis que expressam os princípios constitucionais de seletividade e distributividade. Uma vez que a elaboração das relações de medicamentos deve obedecer à necessidade de prover medicamentos eficazes e passíveis de disponibilização a todos os membros da coletividade que dele necessitarem, a concessão judicial de medicamentos exige a demonstração de que os medicamentos buscados nesta via são imprescindíveis à manutenção da saúde da parte requerente. Em outras palavras: é preciso verificar a necessidade de uso da medicação e a ausência de similares com igual eficácia no tratamento da doença. Não se trata, pois, de prestigiar preferências, mas sim necessidades. Nesses autos, observa-se que a requerente está grávida e é portadora de trombose venosa e pulmonar (f. 15), doença para qual o tratamento indicado por seu médico inclui a utilização do fármaco ENOXAPARINA 40 mg/dia durante toda a gestação. A natureza da patologia evoca a necessidade de tratamento médico e indica risco de vida para a mãe e para o feto. É certo que, nesta fase incipiente de maturação processual, não está demonstrada de forma inequívoca a razão que determina a impossibilidade de uso de medicamentos disponíveis no SUS sem intervenção judicial. Porém, há indícios de necessidade de fármacos adequados à condição de gestante da parte autora. Nesse sentido, o relatório médico de f. 15 traz a informação de que o medicamento pleiteado não pode ser substituído porque os últimos trabalhos científicos evidenciam o melhor resultado em relação a outros medicamentos utilizados para correção da deficiência de proteína S devendo ser utilizado desde o início da gestação até 1º de abril de 2015, o que confere verossimilhança às informações trazidas pela parte autora. O perigo da demora, a seu turno, emerge do risco de vida a que estão expostos a autora e o feto, caso se aguarde o provimento jurisdicional final. Observo que a parte autora trouxe a média de preços praticada no mercado para aquisição do medicamento (f. 22-34), bem como holerites de pagamento expedidos em seu nome e em nome de seu esposo, Guilhermando de Arruda Filho (f. 33-36). O cotejo desses documentos atribui verossimilhança à alegação de que a família não pode custear a medicação sem o comprometimento das demais despesas. Desse modo, considerando a urgência evidenciada nos autos, entendo que é caso de deferir a medida antecipatória de tutela para assegurar o fornecimento ENOXAPARINA 40 mg/dia. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à União, ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá, solidariamente, que forneçam gratuitamente o medicamento necessário ao tratamento de saúde da requerente, a saber, ENOXAPARINA 40 mg/dia, em até 20 dias após apresentação da prescrição médica atualizada pela requerente em toda retirada do medicamento, na quantidade suficiente à garantia da eficácia do tratamento e pelo tempo necessário, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 em desfavor dos requeridos. Advirta-se, contudo, que o primeiro fornecimento encontra seu fundamento nesta decisão, razão pela qual o prazo de 20 dias para o primeiro fornecimento será contado da data da intimação dos requeridos para cumprimento desta decisão. Na qualidade de Diretora Nacional do SUS (art. 16 da Lei 8.080/90), a União deve cumprir sua cota-parte na obrigação, doravante, mediante o repasse ao Estado de Mato Grosso do Sul da verba necessária ao adimplemento da obrigação relacionada à sua cota. Vale dizer: caberá solidariamente ao Estado de Mato Grosso do Sul e ao Município de Corumbá a obrigação de adquirir e fornecer o medicamento à requerente no total necessário. Entretanto, o Estado de Mato Grosso do Sul deverá fornecer sua cota e também a cota cabível à União, a qual deverá, posterior e obrigatoriamente, repassar a verba respectiva da sua cota-parte àquele ente, desde que comprovado o adimplemento da obrigação. O repasse, por parte da União, deverá ocorrer no prazo de 5 dias contados da comprovação do adimplemento de sua cota com verbas do Estado de Mato Grosso do Sul. Essa medida tem por finalidade, sobretudo, viabilizar o adimplemento da obrigação de forma mais eficaz e mais acessível à requerente (que irá retirar a medicação diretamente no local indicado pelos réus), evitando eventual demora e frustração da medida antecipatória. Por fim, incumbirá à requerente, ao fazer a retirada do medicamento, entregar no local da retirada (administrativamente), receituário médico devidamente atualizado, bem como

relatório/atestado médico sobre o acompanhamento do tratamento (resposta do paciente).A parte autora fica intimada a, no prazo de 30 dias, informar se possui condições para se deslocar para a cidade de Campo Grande a fim de ser submetida a exame pericial médico, uma vez que não há profissionais médicos cadastrados neste Juízo.Citem-se e intimem-se os requeridos.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.De Ponta Porã para Corumbá, 5 de setembro de 2014.Monique Marchioli LeiteJuíza Federal Substituta

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

### 1ª VARA DE PONTA PORÁ

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 6358**

#### **ACAO PENAL**

**0001927-86.2012.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X GENITO GOMES(SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS) X IDELFINO MAGANHA(PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO) X CLAUDIO ADELINO GALI(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X APARECIDO SANCHES(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X SAMUEL PELOI(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E PR006776 - ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO E PR054259 - SAMUEL PELOI JUNIOR) X LEVI PALMA(PR038716 - EDUARDO SANZ DE OLIVEIRA E SILVA E PR044141 - LUIZ HENRIQUE MERLIN E PR061638 - THIAGO TIBINKA NEUWERT) X DIETER MICHAEL SEYBOTH(PR002612 - RENE ARIEL DOTTI E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI E PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO) X OSVIN MITTANCK(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS E MS014784 - SILVIA ALVES CONCIANI) X AURELINO ARCE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS008310 - AUREO GARCIA RIBEIRO FILHO E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X RICARDO ALESSANDRO SEVERINO DO NASCIMENTO(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANDRE PEREIRA DOS SANTOS X JOZIVAN VIEIRA DE OLIVEIRA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X JERRI ADRIANO PEREIRA BENITES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X WESLEY ALVES JARDIM X NILSON DA SILVA BRAGA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUAREZ ROCANSKI(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X ROBSON NERES DE ARAUJO(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EDIMAR ALVES DOS REIS(MS006772 - MARCIO FORTINI) X MARCELO BENITEZ(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X EUGENIO BENITO PENZO(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

1. Atenda-se ao ofício de fls. 3016, encaminhando-se cópia da denúncia.2. CLAUDIO ADELINO GALI, em atenção às medidas cautelares impostas por ocasião de concessão de sua liberdade provisória, requer autorização judicial para que possa empreender viagem de cunho profissional e participar de missão empresarial no evento Expotextil Peru 2014, que ocorrerá entre os dias 18 e 26 de outubro de 2014, em Lima, no Peru, consoante convite recebido do SEBRAE.Não vejo óbice ao pedido formulado, visto que o requerente vem cumprindo regularmente todas as medidas cautelares que lhe foram impostas e, além disso, o próprio requerimento de autorização já é, por si só, um indício de que não pretende se furtar ao cumprimento das condições impostas. DEFIRO, portanto, o pedido e AUTORIZO a viagem do requerente CLAUDIO ADELINO GALI para a cidade de Lima/Peru, pelo período de 18/10/2014 a 26/10/2014, data esta em que deverá retornar a cidade de sua residência, bem como informar ao Juízo seu retorno. Determino também a liberação do passaporte, exclusivamente para a realização da viagem, devendo o réu devolvê-lo tão logo retorne ao país.

**Expediente Nº 6359**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000929-84.2013.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X RENATO ROSA ARANTE(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X AUREA SARUWATARI DA PAZ(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 416). 2. Dê-se vista ao MPF para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, intime-se a defesa para apresentação das contrarrazões. 4. Com a vinda destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOAVANA APARECIDA LIMA MAIA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO**

**Expediente Nº 1782**

**ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000690-77.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CELSO CESTARI PINHEIRO(MS013115 - JOAQUIM BASSO E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intentou a presente ação civil pública contra CELSO CESTARI PINHEIRO, em razão da prática, em tese, de atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92. Em síntese, narra o autor que o réu, na condição de Superintendente Regional do INCRA/MS, deixou de disponibilizar o cadastro dos candidatos à reforma agrária no Estado de Mato Grosso do Sul (lista única) no sítio eletrônica da respectiva autarquia, em desrespeito à publicidade que rege a atuação do administrador público, mesmo depois de reiteradas requisições do parquet federal. À fl. 32, foi determinada a notificação do réu, na forma do 7º do art. 17 da Lei nº 8.429/92. Notificado (fl. 35), o réu manifestou-se às fls. 40/71, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta (territorial) deste Juízo para o processamento e julgamento do feito e a necessidade de remessa dos presentes autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, sob o argumento de que os eventuais danos decorrentes dos atos de improbidade alegados possuem dimensão estadual e não local, o que acarreta a competência para o foro da Capital do Estado, nos termos do art. 93 do CDC. Pede, ainda, a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que a Administração Central do Incra, em Brasília, é quem deveria responder pelos atos elencados na exordial. Ainda, requer a rejeição da inicial pela inadequação da via eleita, tendo em vista que a ação correta a ser interposta pelo MPF seria a de obrigação de fazer. E, por fim, pede a integral rejeição da peça inicial, haja vista a inexistência de ato de improbidade administrativa, uma vez que não houve negativa de publicidade. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A competência da Justiça Federal para o processamento e o julgamento da presente ação é inconteste, pois a caracterização do legítimo interesse da União e da autarquia federal (INCRA) é evidente, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, determinando a competência material da Justiça Comum Federal. Porém, no que diz respeito à competência territorial desta Subseção Judiciária de Naviraí, entendo estar com a razão o ora requerido, pois, o alcance da decisão a ser proferida neste feito poderá indiretamente abranger todo o Estado do Mato Grosso do Sul e não apenas os indivíduos residentes nos municípios jurisdicionados por esta Subseção Judiciária. É certo que não há na Lei nº 8.429/92 norma específica acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade, o que enseja a aplicação, por analogia, do art. 2º da Lei nº 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. Nesse sentido, são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LOCAL DO DANO - ART. 2º DA LEI 7.347/85. DIVERGÊNCIA QUANTO À AMPLITUDE DO DANO. PREVALÊNCIA DA LOCALIDADE ONDE SE LOCALIZAM A MAIOR PARTE



DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. PREJUÍZOS MAIS GRAVES SOBRE A SEDE DE TRABALHO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CELERIDADE PROCESSUAL, AMPLA DEFESA E RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. 1. Discute-se nos autos a competência para processar e julgar ação civil pública de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra servidores públicos e particulares envolvidos na prática de crimes de descaminho de cigarros oriundos do Paraguai e destinados ao Estado de Sergipe. 2. Não há na Lei 8.429/92 regramento específico acerca da competência territorial para processar e julgar as ações de improbidade. Diante de tal omissão, tem-se aplicado, por analogia, o art. 2º da Lei 7.347/85, ante a relação de mútua complementariedade entre os feitos exercitáveis em âmbito coletivo, autorizando-se que a norma de integração seja obtida no âmbito do microsistema processual da tutela coletiva. 3. A ratio legis da utilização do local do dano como critério definidor da competência nas ações coletivas é proporcionar maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito, dado que é muito mais fácil apurar o dano e suas provas no juízo em que os fatos ocorreram. 4. No caso em análise, embora haja ilícitos praticados nos Estados do Paraná, São Paulo e Sergipe, o que poderia, a princípio, caracterizar a abrangência nacional do dano, deve prevalecer, na hipótese, a informação fornecida pelo próprio autor da demanda de que a maior parte dos elementos probatórios da ação de improbidade encontra-se situada em São Paulo. Ressalte-se, ainda, ser tal localidade alvo da maioria dos atos ímprobos praticados e sede dos locais de trabalho dos servidores públicos envolvidos. 5. Interpretação que se coaduna com os princípios da celeridade processual, ampla defesa e duração razoável do processo. 6. Conflito conhecido para declarar competente o juízo federal de São Paulo, o suscitante. (CC 97351/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 10/06/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DANO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o foro do local do dano é competente para processar e julgar Ação Civil Pública, mesmo nos casos de improbidade administrativa. 2. À luz do art. 109, 2º, da Constituição Federal, a União pode ser processada no foro do local do dano, o que, na hipótese de Ação Civil Pública, convola em obrigatoriedade, conforme estatuído no art. 2º da Lei 7.347/1985. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1043307/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 20/04/2009) Sendo assim, diante da possibilidade de abrangência estadual, e não apenas local, dos efeitos de eventual decisão a ser proferida na presente ação, a incompetência funcional deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação de improbidade é indubitável, uma vez que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.347/85, o julgamento da ação civil pública compete ao juízo do local do dano, de modo a conferir maior celeridade no processamento, na instrução e, por conseguinte, no julgamento do feito. Em reforço, sobre o assunto, Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves (Improbidade Administrativa. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 832), ensinam que: Em alguns casos, não obstante, consideramos mais adequada a interpretação do art. 2º da Lei n. 7.347/1985 (local do dano) não no sentido da sede da pessoa jurídica, mas, antes, no local onde se verificar a ação ou a omissão ilícitas, que pode não coincidir com o local da sede do lesado. Por exemplo: apura-se que policiais de determinada delegacia ou batalhão do interior do Estado recebem vantagem econômica para tolerar a prática do narcotráfico (art. 9º, V, da Lei n. 8.429/92). Neste caso, tendo em conta o objetivo maior da regra de competência fixada no art. 2º, acima referido, que é o de facilitar a produção da prova, deve a competência recair sobre o foro do local do atuar ímprobo, desprezando-se o local da sede do governo estadual (comarca da capital) e o local de domicílio dos réus. Note-se que, na hipótese dos autos, sustenta o órgão ministerial a ocorrência de ausência de publicidade da lista geral de candidatos à reforma agrária no Estado do Mato Grosso do Sul, omissão esta imputada ao Superintendente Regional do INCRA. Logo, deveria a presente ação ter sido inicialmente intentada perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária da Capital do Estado, local em que se encontra a Superintendência Regional da autarquia federal, onde, em tese, houve o ato ímprobo alegado e, além de ser o local do dano é, também, o que determina o art. 93 do CDC Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - (...); II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA PORTARIA 261/1996 DO DNAEE. COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. ART. 93 DO CDC. I - A competência para a propositura da ação civil pública corresponde ao foro do local do dano, sendo territorial absoluta, cognoscível de ofício, portanto, o art. 2º da Lei 7347/85 refere-se à competência como funcional para que não haja dúvida acerca da natureza de ordem pública da regra. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. II - Aplicam-se os dispositivos do Título III do CDC à ação civil pública, que integram conjuntamente com a Lei 7.347/85 o microsistema processual coletivo, conforme dispõe o art. 21 do referido diploma legal. Com mais razão a aplicabilidade do CDC no caso em tela, que envolve relação de consumo. III - Consoante dispõe o art. 93 do CDC, se o dano for de âmbito local, é competente o lugar do dano. Nas hipótese de dano regional ou nacional, compete ao foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal. IV - Cuida-se a afirmada lesão de interesse regional, que vincula a Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, concessionária de serviço público, presente em 234 municípios do Estado de São Paulo. V - Nos termos do art. 93, II, do Código de Defesa do Consumidor, é absolutamente incompetente o Juízo da Subseção Judiciária de

Ribeirão Preto para julgamento da demanda. VI - A incompetência absoluta é matéria de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício, a todo tempo, em qualquer juízo ou Tribunal, e não preclui nos termos do artigo 113, do CPC. VII - Remessa oficial provida, para declarar a incompetência absoluta do Juízo Federal de Ribeirão Preto e determinar o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, ficando anulada a r. sentença de fls. 1855/1864, assim como todos os atos decisórios, inclusive a citação, restando prejudicadas as apelações. (TRF-3 - AC: 6443 SP 1999.61.02.006443-0, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, Data de Julgamento: 30/09/2010, QUARTA TURMA) Deve-se ressaltar, ainda, que a competência em ação civil pública visa à facilitação da instrução processual, à aproximação entre julgador e provas, o que no caso é evidente, sendo imperioso destacar que a decisão proferida por este Juízo nos autos nº 0001088-29.2010.403.6006 de Ação Cautelar não é suficiente para atrair a conexão do Juízo e, além do mais, a economia processual e o senso de pragmatismo mínimo indicam a necessidade de cisão do feito, com a análise da pretensão pelos juízos funcionalmente competentes. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, com fulcro nos arts. 2º da Lei nº 7.347/85 e 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 16 de maio de 2014. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000270-19.2006.403.6006 (2006.60.06.000270-1) - MARIA APARECIDA DE PAULA MAGALHAES (SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)**

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal. 2. À vista da certidão de trânsito em julgado à fl. 147-verso, requeira a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito para o prosseguimento do feito. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000767-33.2006.403.6006 (2006.60.06.000767-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI) X LUIS GABRIEL DE SOUZA (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)**

Intimem-se as partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao MPF, para necessário parecer. Em seguida, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001044-44.2009.403.6006 (2009.60.06.001044-9) - WILSON PENSO (MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o requerido pelo INCRA à fl. 279 e pelo MPF às fls. 281-283. Solicite-se ao CRI de Iguatemi/MS que preste esclarecimentos acerca da AV-3-3.193 do imóvel Estância Mãe Balbina, matriculado sob o nº 3.218, bem como para que forneça cópia atualizada da referida matrícula, nos termos dos pareceres do INCRA e do MPF supramencionados. Servirá o presente despacho como Ofício nº 117/2014-SD. Sem prejuízo, intime-se o autor a se esclarecer, em 10 (dez) dias, se a área do imóvel que lhe foi efetivamente transferida corresponde a 113,6314 hectares (conforme R-47-1.003) ou 34,7715 hectares (consoante petição inicial). Outrossim, intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a comprovarem, no mesmo prazo supra assinalado, quando se deu o loteamento da área correspondente aos imóveis do demandante e em que época houve o sorteio e a distribuição desses respectivos lotes aos beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Com todas as respostas, abra-se vista às partes e ao MPF para manifestação e apresentação de Alegações Finais, pelo prazo legal.

**0002807-49.2010.403.6005 - VERALDINO CARDOSO SALES (PR035669 - SOLANGE APARECIDA RYSZKA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 6 de novembro de 2014, às 13h50min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR.

**0000798-77.2011.403.6006 - AVELINA PEREIRA DOS SANTOS CASTRIANI (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 10h20h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0000156-70.2012.403.6006** - GENUARIO LUIZ DE AMORIM(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que os atestados médicos e exames do autor acostados aos autos remetem à sua situação no período de outubro a novembro de 2011 (fls. 10/11), entendo que não há discrepância do laudo realizado pelo perito judicial, realizado em 2 de outubro de 2012, o qual, em data mais recente, não constatou a incapacidade laboral da requerente. Assim, indefiro a intimação do perito para esclarecimentos. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, nos termos arbitrados à fl. 58. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença. Publique-se.

**0000234-64.2012.403.6006** - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000630-41.2012.403.6006** - GILBERTO ALVIM ZOLLER(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a realização de prova oral, consistente na oitiva da testemunhas, prova documental a ser juntada, bem como prova documental a ser requisitada ao IBAMA e à Prefeitura Municipal de Sete Quedas/MS (fls. 312-315). O IBAMA requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 311-verso). Defiro, em parte, a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução para o dia 4 de novembro de 2014, às 16h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas, Sr. Nelson Fialho e Antônio Delgado. Saliente-se que as pessoas a serem ouvidas deverão comparecer ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto. Quanto aos requerimentos constantes no 2º e 3º parágrafo de fl. 315, indefiro a sua produção. É certo que o auto de infração lavrado por servidor público (fls. 186-187) é hábil a comprovar a situação ali constante, motivo pelo qual não se faz imperativa prova direta de que o trator apreendido estava em movimento no dia do flagrante. Ademais, da mesma forma, entendo desnecessário colacionar aos autos imagem por satélite dos locais indicados às fls. 1, 6 e 8, tendo em vista que, considerando o decurso do prazo entre a data dos fatos (16/1/2007) e a data atual, a imagem a ser obtida pode não corresponder à realidade existente em 2007. Em relação ao pedido do 4º parágrafo de fl. 315, para possibilitar a sua realização, intime-se o autor a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, cópia da matrícula da Fazenda São Sebastião. Com a juntada, officie-se à Prefeitura Municipal de Sete Quedas, solicitando as informações requeridas pelo demandante. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao IBAMA.

**0001094-65.2012.403.6006** - MARIA IONE CHIOVETTI(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 72-74 e 76-84. Após, intime-se o MPF para o mesmo fim. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Dr. Sebastião Maurício Bianco, médico, e Irene Bizarro, assistente social. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001174-29.2012.403.6006** - PAULO DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 42-45, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001253-08.2012.403.6006** - TAMIRES ALVES MELO - INCAPAZ X GISELLE ALVES MELO(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 122-129 e 130-132. Após, intime-se o MPF para o mesmo fim. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Dr. Ronaldo Alexandre, médico, e Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha, assistente social. Por

fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001396-94.2012.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001269-59.2012.403.6006) WALDIR ZOLLER(MS009219 - ADRIANA CAVALCANTE DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA(SP293685 - ANDRESSA IDE)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 11 de setembro de 2014, às 14h30min, a ser realizada no Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

**0000114-84.2013.403.6006** - FLAVIO PAIVA DE AGUIAR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a serem arroladas, bem como de prova documental suplementar.Defiro o requerido pelo demandante. Intime-o a apresentar, em 20 (vinte) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas. Caso as testemunhas arroladas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.Intimem-se.

**0000145-07.2013.403.6006** - LUIZ CARLOS(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a produção de perícia grafotécnica, para verificar a autenticidade da assinatura do documento de fls. 44-49 (fls.71-72). A Caixa não requereu outras provas (fl. 74).Antes de analisar a necessidade de produção de prova pericial, considerando a divergência de dados entre os dados do autor e os dados constantes no contrato de fls. 44-49, intime-se a ré a juntar aos autos, em 20 (vinte) dias, cópias dos documentos pessoais apresentados para a celebração do contrato de crédito bancário supramencionado.Após, retornem os autos conclusos.

**0000151-14.2013.403.6006** - JOSE SEVERINO DA SILVA(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 58-64, bem como, no mesmo prazo, comprovar a sua qualidade de segurado.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000354-73.2013.403.6006** - COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA VILA ALTA LTDA - EPP(PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA E MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI E PR052292 - ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inexistem questões preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o autor a realização de prova testemunhal, documental e pericial (fls. 318-326). A União Federal (Fazenda Nacional) não requereu outras provas (fl. 317-verso).Defiro parcialmente a produção das provas requeridas. Designo audiência de instrução para o dia 4 de novembro de 2014, às 15h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independentemente de intimação pessoal, devidamente munidas de documento de identificação com foto.Indefiro, porém, a realização de prova pericial. É certo que o objeto de análise da presente lide é a nulidade ou não do administrativo realizado pela ré, o que demanda a verificação da observância das normas regulamentares do assunto, sendo desnecessária, pois, perícia para o seu deslinde.Intimem-se. Ciência à Fazenda Nacional.

**0000359-95.2013.403.6006** - JANDIRA SANTIAGO DE CARVALHO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 53-56 e 58-63.Após, intime-se o MPF para o mesmo fim.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados, os quais arbitro no valor máximo da Resolução nº 558/2007, em relação aos peritos Dr. Itamar Cristian Larsen, médico, e Andrelice Ticiene Arriola Paredes, assistente social.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000435-22.2013.403.6006** - ADAO PEDRO DA SILVA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o autor, apesar de devidamente intimado (fl. 44), não compareceu à perícia agendada, intime-se o patrono do autor a justificar o motivo de sua ausência, em 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar endereço atualizado do demandante, para possibilitar futuras intimações pessoais. Após, retornem os autos conclusos.

**0000472-49.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X PILAO AMIDOS LTDA(MS008818 - PAULO SERGIO QUEZINI)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000494-10.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X J C DOS SANTOS & CIA LTDA

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000496-77.2013.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X INFINITY AGRICOLA S.A.(SP227708 - RAFAEL AMANCIO DE LIMA)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000611-98.2013.403.6006** - IGINO GAUTO CANO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca dos laudos acostados às fls. 39-40 e 41-46. Após, vista ao MPF pelo mesmo prazo. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 20, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007, em relação ao Dr. Ribamar Volpato Larsen, e no valor máximo da tabela anexa à referida Resolução, em relação à assistente social Sílvia Ingrid de Oliveira Rocha. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000643-06.2013.403.6006** - SERGIO ZACHARIAS MATHEUS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000704-61.2013.403.6006** - ELIO GONCALVES DE MORAES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000705-46.2013.403.6006** - TEREZA FAUST DE OLIVEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 53-55. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000814-60.2013.403.6006** - GILMAR PEREIRA(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.I - RELATÓRIO GILMAR PEREIRA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/14). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, antecipou-se a produção da prova pericial (fls. 17/17-verso). Juntados os laudos elaborados em seara administrativa (fls. 21/22). Citado o INSS à fl. 27. Acostado o laudo pericial judicial (fls. 29/31). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 32/51). Aduz que o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, em especial a incapacidade laborativa, requerendo, assim, a improcedência do pedido inicial. Em seguida, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 53/55). A parte autora manifestou concordância com a proposta de acordo ofertada (fl. 59). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a data do início da incapacidade, qual seja, 08/07/2013 (DIB), com RMI a ser calculada; 2. A data de início de pagamento será a do primeiro dia da competência JUNHO/2014 (DIP); 3. Serão pagos, a título de atrasados, 80% dos valores devidos (período compreendido entre a DIB - 08/07/2013 e a DIP - 01/06/2014), abatidos eventuais valores percebidos a título de outro benefício inacumulável, bem como aqueles decorrentes do exercício de atividade laborativa no mesmo período, com remuneração no CNIS, sem a incidência de juros e corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e R\$724,00 a título de honorários. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 45 dias, a contar do recebimento do ofício; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto pelo INSS, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 2º, II, da OI 76/2003. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da intimação, o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor GILMAR PEREIRA, filho de Adão Pereira e Lourdes Ferreira Pereira, nascido aos 04/03/1960, inscrito no CPF sob nº 177.674.581-72, com os seguintes parâmetros: DIB em 08/07/2013, DIP em 01/06/2014, e renda mensal inicial a ser calculada na forma da lei, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 53/55. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 45 (quarenta e cinco) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao autor e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000818-97.2013.403.6006** - ELIANE APARECIDA TEIXEIRA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 108-110. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Servirá o presente despacho como Ofício, a ser remetido via correio eletrônico à Corregedoria Regional do TRF3. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000844-95.2013.403.6006** - JOSE APARECIDO FRANCISCO(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intime-se a parte autora a manifestar, em 10 (dez) dias, se possui atestados e/ou exames médicos que possibilitem a realização da perícia médica. Após, retornem os autos conclusos.

**0000854-42.2013.403.6006** - JUREMA SANTOS LIMA(PR016186 - NEIDE APARECIDA DA SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 10h40h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001152-34.2013.403.6006** - DECIO VONIERO DE MORAES(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001238-05.2013.403.6006** - BRIZOLA FAGUNDES MARIA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 12h00h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001250-19.2013.403.6006** - BEGAI ALVES PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos. I - RELATÓRIO BEGAI ALVES PEREIRA DA SILVA propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer os benefícios da justiça gratuita. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/49). Deferiu-se o pedido de justiça gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e antecipada a prova pericial (fls. 52/53). Juntado os laudos periciais elaborados em seara administrativa (fl. 59/66). Acostado o laudo pericial judicial às fls. 71/72. Citado (fl. 73), o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 74/76) e contestação (fl. 77/93) aduzindo que a autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. A autora, ao se manifestar quanto o laudo pericial judicial acostado aos autos, reiterou o pedido inicial, assim como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 94/101). Instada a se manifestar (fl. 102), a autora aceitou a proposta de acordo (fl. 103). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. II - FUNDAMENTO O INSS ofereceu proposta de acordo, nos seguintes termos: 1. A implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB 31/05/2013, no valor de um salário mínimo; 2. A data de início de pagamento (DIP) será a do primeiro dia da competência abril de 2014; 3. Serão pagos 80% do valor a ser apurado entre a DIB e a DIP, corrigidos monetariamente e sem juros, sendo descontados valores incompatíveis eventualmente recebidos no período. A título de honorários advocatícios serão pagos R\$ 724,00. O pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de requisição de Pequeno Valor - RPV; 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, O QUAL SE REQUER EXPEDIÇÃO; 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célebre revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91; 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O benefício de aposentadoria por invalidez será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 71, da Lei 8.212/91 c/c art. 2º, II da OI 76/2003. Essa proposta foi aceita pela parte autora. O acordo preenche os ditames legais. III - DISPOSITIVO Dessa forma, nos termos do art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO os termos do acordo proposto e aceito, resolvendo o mérito. Intime-se o INSS para implantação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da intimação, do benefício de aposentadoria por invalidez à autora BEGAI ALVES PEREIRA DA SILVA, filha de Melchíades Alves de Oliveira e Alice Alves de Oliveira, nascida aos 02/01/1945, inscrita no CPF sob nº 137.676.821-68, com os seguintes parâmetros: DIB em 31/05/2013, DIP em 1º/04/2014, e renda mensal inicial de 1 (um) salário mínimo, observados os demais termos do acordo entabulado às fls. 74/76. Serve cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado ao INSS via correio

eletrônico. Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS, por 60 (sessenta) dias, para apresentar o cálculo dos valores das parcelas vencidas (oitenta por cento). Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida à autora e a isenção da autarquia. Honorários advocatícios na forma acordada. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 102. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001037-76.2014.403.6006** - ROSELI FERREIRA AGUIAR(MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 09h00h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001132-09.2014.403.6006** - ALESSANDRA PASSARINI DA CRUZ(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 08h00h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001137-31.2014.403.6006** - LISNEIA MARIA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 11h40h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001263-81.2014.403.6006** - PATRICIA GOMES PEREIRA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 09h20h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001297-56.2014.403.6006** - MARTA DE OLIVEIRA CORREA FERNANDES(PR029616 - REJANE CORDEIRO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 08h20h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001331-31.2014.403.6006** - LUZIA FERREIRA DE AGUIAR(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de outubro de 2014, às 10h00h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo.

**0001433-53.2014.403.6006** - MARCIA ROLON(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de outubro de 2014, às 09h20h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001453-44.2014.403.6006** - EDNA ALVES DE OLIVEIRA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de outubro de 2014, às 08h00h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001546-07.2014.403.6006** - SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de outubro de 2014, às 08h40h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001650-96.2014.403.6006** - LUZINEIA DE SOUZA(MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de outubro de 2014, às 08h20h com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo



**0001773-94.2014.403.6006 - VERA LUCIA GONSALO LEITE KOGLER(MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, face à declaração de hipossuficiência de fl. 10. Busca a autora a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é portadora de Lúpus, estando em fase de tratamento e impossibilitada para o exercício de suas atividades laborativas. Aduz que requereu administrativamente o benefício, o qual foi indeferido ante o parecer contrário da perícia médica. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Primeiramente, vê-se da cópia do extrato do CNIS anexo que ela preenche os requisitos carência e qualidade de segurada da Previdência Social. Com relação à incapacidade, contudo, nenhum dos documentos acostados à inicial foi hábil a demonstrá-la, uma vez que foram juntados atestados médicos que apontam período de afastamento já expirado e coincidente ao período de percepção do benefício de auxílio-doença (fl. 16). Ademais, vê-se do documento de fl. 15 que o indeferimento na esfera administrativa ocorreu pelo não reconhecimento da inaptidão para o trabalho ou atividade habitual, e que o benefício da autora foi mantido até 27/6/2014, não havendo nos autos qualquer prontuário médico que sugira que a incapacidade da demandante persistiu após essa data. Diante desse contexto, impende, pois, a realização de perícia, com vistas a dirimir a questão posta acerca da incapacidade da autora, assim como, se de fato constatada, a data de início da inaptidão para o trabalho, o que impõe o INDEFERIMENTO, ao menos por ora, da tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 07-08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7. É possível determinar se essa moléstia é decorrente de acidente de trabalho? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico à Agência do INSS em Naviraí/MS. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Juntado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários do perito nomeado supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada do laudo aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 26 de Agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0001888-18.2014.403.6006 - ISAIAS CORREIA DOS SANTOS(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 24 de outubro de 2014, às 09H00 com o Dr. Rodrigo Uchôa, a ser efetuada na sede deste Juízo

**0001891-70.2014.403.6006 - AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

EM RETIFICAÇÃO À PUBLICAÇÃO ANTERIOR: AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o resguardo de seu único benefício previdenciário e, por conseguinte, determinação para não sofrer descontos mensais referentes à percepção do benefício NB 21/100.283.456-0 até o trânsito em julgado. Sustenta, em síntese, que percebia de boa-fé, com anuidade do INSS, uma pensão por morte em virtude do falecimento de

seu primeiro marido, concedida em 01/10/1974, e outra pensão por morte em razão do falecimento de seu segundo marido, deferida em 08/1997. Desta forma, entende indevidos os descontos mensais pretendidos pelo INSS no benefício NB 21/092.620.231-6 (pensão por morte concedida em 01/10/1974), após a cessação do benefício concedido em 08/1997, a título de ressarcimento pelos quinze anos que percebeu irregularmente a segunda pensão por morte. É o relatório. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. Conforme tem decidido o E. TRF 3ª Região, de forma reiterada, havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça (APELREEX 1533266, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2010). No caso em comento, observo que caberia ao INSS, ao implantar o benefício de pensão por morte a favor da autora, cessar automaticamente o benefício anterior de mesma natureza por ela também percebido ou indeferir o segundo requerimento, pois possui sistema eficaz para consulta e condições operacionais para tanto. Portanto, presume-se que a autora recebeu os benefícios de boa-fé, impondo-se medida para proteção imediata de seus direitos, haja vista o receio de dano irreparável e iminente por conta dos pretendidos descontos em verba de natureza alimentar. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS se abstenha de cobrar os valores recebidos pela autora AMBROSINA RODRIGUES DA SILVA (CPF 174.561.181-91, filha de Ambrosina Rodrigues Pinto), em razão de cumulação indevida dos benefícios Pensão por morte (NB 21/092.620.231-6 e 21/100.283.456-0), servindo a presente decisão como Ofício, a ser encaminhado via correio eletrônico ao Setor de Demandas Judiciais do INSS. Cite-se. Intimem-se.

**0002019-90.2014.403.6006 - IRACI MIRIAM DE SOUZA (MS015694 - DANIEL DE AZEVEDO DIAS) X CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIA DOM CARLOS**

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 16. Intimem-se as partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, vista à União Federal para se manifestar, no mesmo prazo assinalado acima, se tem interesse em integrar a presente lide. Em seguida, retornem os autos conclusos.

**0002027-67.2014.403.6006 - LUCIMAR FREIRE DO CARMO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
AUTOR: LUCIMAR FREIRE DO CARMORG / CPF: 338.993-SSP/MS / 768.853.801-72 FILIAÇÃO: ANALIA VICENTE FREIRE e OSVALDO AUGUSTO DO CARMODATA DE NASCIMENTO: 11/3/1961 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 36. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente o autor. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou

privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intemem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002028-52.2014.403.6006** - STEFANY HELENA PORTO DA SILVA - INCAPAZ X GUSTAVO PORTO DA SILVA - INCAPAZ X SILMARA DE OLIVEIRA PORTO (MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 06. Intime-se a parte autora a juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado, tendo em vista que o documento mais recente juntado aos autos é datado de janeiro de 2014 (fl. 13). Após, retornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

**0002092-62.2014.403.6006** - MANOEL JOSE PEIXER (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 09. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, vista ao réu para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas.

**0002118-60.2014.403.6006** - ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ELIZABETE DOS SANTOS NASCIMENTO RG / CPF: 1.428.592-SSP/MS / 008.129.961-35 FILIAÇÃO: PEDRO AVELINO DO NASCIMENTO e MARIZETE VIEIRA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 8/6/1980 Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Tendo em vista o poder geral de cautela, antecipo a prova pericial, nos termos dos artigos 846 e seguintes do Código de Processo Civil. Dessa forma, entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para a realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 10-11), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. intimando-se em seguida o perito médico da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Sem prejuízo dos quesitos a serem apresentados pelas partes para a perícia médica, como quesitos do Juízo fixo: 1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas? 2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Após a

apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Juntado os laudos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ou, sendo o caso, retornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Outrossim, arbitro, desde já, os honorários dos peritos nomeados supra no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Saliente-se que os honorários deverão ser requisitados somente após a juntada dos laudos aos autos e a manifestação das partes acerca do seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002147-13.2014.403.6006** - VICTOR GABRIEL FONZAR DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE FONZAR BERNARDES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 10-11 encontram-se firmadas pela genitora do autor em nome próprio, e não como sua representante legal. Assim, regularize o demandante, em 10 (dez) dias, sua situação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**0002148-95.2014.403.6006** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, face ao pedido de justiça gratuita de fl. 14. No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. É que a matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. A parte autora, por meio da petição juntada em 12/03/2010, trouxe a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, cujo acidente já foi indicado na inicial como causa de pedir. Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009] No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida. Intimem-se e cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de Agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002149-80.2014.403.6006** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A parte autora propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. No caso, conheço de ofício da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. É que a matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício

acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. A parte autora, por meio da petição juntada em 12/03/2010, trouxe a CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, cujo acidente já foi indicado na inicial como causa de pedir. Ademais, apesar do Superior Tribunal de Justiça haver consignado entendimento da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento de feitos em que se discute a concessão ou a revisão de acidente do trabalho (STJ - AGRCC 200901242224), cabe ao Supremo Tribunal Federal dar a palavra final sobre interpretação da Constituição (no caso, o artigo 109, I), que recentemente se pronunciou sobre a matéria, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 501 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. [STF - AI-AgR 722821 - 11/12/2009] No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Consigno, ainda, que a atribuição da Justiça Comum Estadual compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho para a concessão do benefício, mas, também, de todas as questões decorrentes e acessórias, consequências do primeiro julgamento, tais como revisão e reajustamentos futuros. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa e, com as consequências do artigo 113, parágrafo segundo, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e cautelas de praxe. Sem custas neste Juízo Federal, em razão da gratuidade ora deferida. Intimem-se e cumpra-se. Naviraí/MS, 26 de Agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0002150-65.2014.403.6006** - EMERSON THIAGO GOMES DE CARVALHO - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA GOMES MENDES (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a procuração e a declaração de hipossuficiência de fls. 12-13 encontram-se firmadas pela genitora do autor em nome próprio, e não como sua representante legal. Assim, regularize o demandante, em 10 (dez) dias, sua situação processual, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0001214-11.2012.403.6006** - ANDRE LUCAS MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X DALILA MARTINEZ GAUTO - INCAPAZ X ALESSANDRA MARTINEZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o requerido pelo MPF às fls. 68-70. Intime-se os autores a apresentarem documentação comprobatória da data de modificação do regime prisional do segurado instituidor DENILSON FERNANDES GAUTO, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, apresentar Alegações Finais. Com a juntada, abra-se vista ao INSS e ao MPF, para apresentações de suas razões. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0001310-26.2012.403.6006** - SILVANA MELOS (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da Carta Precatória de fls. 44-57, bem como a apresentarem suas Alegações Finais, no mesmo prazo. Em seguida, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

**0000098-33.2013.403.6006** - JOSE CARLOS SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X FELIPE SAMPAIO DE SOUZA - INCAPAZ X SONIA APARECIDA DE SOUZA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

**0000458-65.2013.403.6006** - LILIANE PEDROSO DE MORAES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta por LILIANE PEDROSO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual foi julgada improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC (fls. 55/57), diante da discordância da autarquia federal quanto ao pedido de desistência da ação formulada pelo

autor às fl. 51 (fls. 55/57). Contudo, alega o embargante que a sentença proferida foi omissa ao seu pedido de reconsideração do pedido de desistência formulado em 18.07.2014, esclarecendo que esse havia sido realizado em virtude da mudança de cidade do autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifestou ou nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Compulsando os autos, verifico que, em 08.08.2013, o autor requereu a desistência da ação (fl. 51); instado a se manifestar, o INSS condicionou sua concordância ao pedido à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, com espeque no art. 3º da Lei 9469/97 (fl. 53); em 26.02.2014, vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido certificado nos autos a ausência de petições pendentes de juntada até aquela data (fl. 54); em 26.06.2014, diante da manifestada desistência da parte autora e discordância da autarquia federal, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido inicial do autor; por fim, é possível constatar que a petição a que se refere o autor em embargos de declaração somente foi protocolada em 18.07.2014 (fl. 62), ou seja, depois de proferida e registrada a r. sentença e baixados os autos em Secretaria (fl. 58). Portanto, não houve a alegada omissão, visto que a sentença embargada foi proferida em data anterior ao pedido de reconsideração do autor. Assim, se entende o embargante que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em sede de apelação, nunca em embargos declaratórios. Vale também lembrar, ainda, que, ao proferir a sentença o juiz acaba o ofício jurisdicional em primeiro grau (fase de conhecimento), não cabendo pedido de reconsideração. Ante o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Naviraí, 25 de agosto de 2014. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

**0000603-24.2013.403.6006** - DEBORA DA SILVA ROSARIO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (Dez) dias.

**0000720-15.2013.403.6006** - SOLANGE GODOY BUENO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a apresentar Alegações Finais, em 10 (dez) dias.

**0001286-27.2014.403.6006** - MARIA CECILIA MATULO DA CUNHA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2014, às 09h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0001289-79.2014.403.6006** - LUZIA DE CAMPOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 30 de setembro de 2014, às 11h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0001291-49.2014.403.6006** - PEDRO GREGORIO DE LIMA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 29 de outubro de 2014, às 10h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

**0001402-33.2014.403.6006** - MALVINA PEREIRA BORGMANN(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada da designação de audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2014, às 13h30min, a ser realizada no Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS.

**0002089-10.2014.403.6006** - VANUZA ELIAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 34. Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência. Considerando que a parte autora já juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 11-33), desnecessária se faz a sua requisição ao INSS. Sem prejuízo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cite-se.

**0002090-92.2014.403.6006** - LEOPOLDINO DOS SANTOS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LEOPOLDINO DOS SANTOSRG / CPF: 145.633-SSP/MS / 321.169.421-87FILIAÇÃO: ANTONIO PALMEIRA DOS SANTOS e BELCHIONINA MARIA DOS SANTOSDATA DE NASCIMENTO: 10/5/1957Defiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 11.Intime-se a parte autora a arrolar, em 20 (vinte) dias, as testemunhas a serem ouvidas, sob pena de preclusão. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo, depreque-se a sua oitiva. Em caso contrário, retornem os autos conclusos para a designação de audiência.Antes, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intimem-se. Cite-se.

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001654-36.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000913-30.2013.403.6006) DANIELE APARECIDA ARAUJO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar a requerente a se manifestar quanto ao(s) pedido(s) do Ministério Público (f. 123). Naviraí/MS, 2 de setembro de 2014.

**0001810-24.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-96.2014.403.6006) ERASMO CARLOS BENINCA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto ao(s) pedido(s) do Ministério Público (f. 124/125). Naviraí/MS, 2 de setembro de 2014.

**0001860-50.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-18.2014.403.6006) LUCAS FURTADO DE MORAES(PR026622 - MARCOS CRISTIANI COSTA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar o requerente a se manifestar quanto ao(s) pedido(s) do Ministério Público (f. 14). Naviraí/MS, 2 de setembro de 2014.

**0001871-79.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001814-61.2014.403.6006) BERENICE MASIERO VEICULOS - ME(RS021625 - DARIO CESAR BERTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de intimar a requerente a se manifestar quanto ao(s) pedido(s) do Ministério Público (f. 14/15). Naviraí/MS, 2 de setembro de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002181-85.2014.403.6006** - EDINEI PEREIRA DOS SANTOS(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, mediante GRU, na Caixa Econômica Federal (art. 2º, da Lei n. 9.289/96). Em sendo cumprida(s) essa(s) diligência(s), retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0002183-55.2014.403.6006** - JULIO CESAR HOBOLD(PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS  
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002183-55.2014.4.03.6006Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JULIO CESAR HOBOLD contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo Ford/Del Rey Ghia, ano/modelo 1988/1988, cor vermelha, placas AGA 2147. Alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 12 de março de 2014, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, também apreendidas, por servidores da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, em procedimento de fiscalização na Ponte Ayrton Senna, em Guaira/PR, ressaltando que os servidores estavam fora de sua jurisdição fiscal, uma vez ter sido a apreensão realizada no Estado do Paraná. Afirmar ser ilegal tal apreensão, visto que desproporcional a pena de perdimento

diante do pequeno valor das mercadorias apreendidas (R\$2.513,46) quando comparado ao valor do veículo (R\$5.172,00). Sustenta, ainda, não ter participado do ilícito que ocasionou a apreensão do bem, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Requer, assim, liminarmente, a imediata restituição do referido veículo de sua propriedade. Juntou procuração, documentos e comprovante do recolhimento das custas processuais. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apreensão e propriedade do veículo se encontram satisfatoriamente demonstradas pela cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/000536/2014 (fls. 74/94) e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 47). No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 74/94), dando conta do volume de produtos apreendidos, o que corresponderia, à época da apreensão, a R\$ 3.705,76 (três mil e setecentos e cinco reais e setenta e seis centavos), bem como de que o veículo era conduzido pelo Sr. Celso Neves Inácio que, por seu turno, disse, no momento da apreensão, que o carro está em nome de um terceiro mas que o utiliza diariamente, conforme cópia do Termo de Retenção de Veículos acostada à fl. 51. A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. É de se registrar, ainda, que, conforme fez constar a autoridade aduaneira, o Sr. Celso, condutor do veículo, é reincidente em ilícitos desta espécie e, além disso, o veículo em questão ultrapassa a divisa dos Estados Paraná-Mato Grosso do Sul diversas vezes ao dia, conforme extrato do Sinivem acostado às fls. 59/62, o que reforça a tese de que o transporte ilegal de mercadorias estrangeiras é feito frequentemente por meio do veículo ora apreendido. Sendo assim, diante de tais circunstâncias, a condição de terceiro de boa-fé do impetrante não restou cabalmente demonstrada. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade do valor das mercadorias com relação ao valor do veículo. Em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse ponto, destaco que, conforme consta do Auto de Infração, a apreensão ocorreu após acompanhamento tático dos servidores da Receita Federal do Brasil durante procedimento de fiscalização em zona secundária, o que culminou na apreensão do veículo e das mercadorias transportadas somente no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guaíra/PR, o que, em princípio, não invalida em nada o auto de infração aduaneiro. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009, apresentando aos autos cópia da Ordem de Vigilância e Repressão (OVR) nº 0145100-00010-14/00 mencionada no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/SAANA000536/2014. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 03 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0002184-40.2014.403.6006 - MOISES AMERICO CALIXTO (PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS**  
1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS AUTOS Nº: 0002184-40.2014.4.03.6006 Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MOISÉS AMÉRICO CALIXTO contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo VW/Gol I, ano/modelo 1996/1996, placas AGJ 9632. Alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo e que este foi apreendido na data de 02 de julho de 2014, em razão do transporte de mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, quando trafegava por estrada vicinal próxima ao perímetro urbano de Mundo Novo/MS. Afirma, no entanto, ser ilegal tal apreensão, visto que desproporcional a pena de perdimento diante do pequeno valor das mercadorias apreendidas (R\$4.124,26) o alto valor do veículo (R\$7.532,00). Requer, assim, liminarmente, a imediata restituição do referido veículo de sua propriedade. Juntou procuração,



documentos e comprovante do recolhimento das custas processuais. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATO. DECIDO. Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a apreensão e propriedade do veículo se encontram satisfatoriamente demonstradas pela cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0145100/000842/2014 (fls. 60/65) e cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 38). No entanto, não cabe o deferimento da liminar como requerida pelo impetrante, tendo em vista a infração cometida, bem como o disposto no art. 273, 2º, do CPC, dado que a liberação do veículo pode implicar seu desaparecimento e a impossibilidade de aplicação de eventual penalidade que se considere devida. Também o art. 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92 veda a concessão nos termos pretendidos pelo impetrante. A ocorrência da infração está demonstrada pela cópia do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 60/65), dando conta do considerável volume de produtos apreendidos, o que corresponderia, à época da apreensão, a R\$ 4.124,26 (quatro mil e cento e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos), bem como de que o veículo era conduzido pelo próprio proprietário, ora impetrante. A quantidade e qualidade dos produtos apreendidos demonstram claramente a destinação comercial que seria dada por seu proprietário. Assim, evidente a ocorrência da infração, o que configura dano ao erário, na medida em que foram introduzidas no país mercadorias descaminhadas sem a devida importação. É de se registrar, ainda, que, conforme fez constar a autoridade aduaneira, o impetrante é reincidente em ilícitos desta espécie. Por fim, não há que se falar em desproporcionalidade do valor das mercadorias com relação ao valor do veículo. Em se tratando de pena, não é a proporcionalidade matemática que se deve observar, mas, em especial, aquela referente às circunstâncias que revestem a infração, tendo em vista que outras das finalidades da pena é justamente a retribuição à sua prática. Destarte, em um juízo sumário de cognição, não se verifica arbitrariedade na apreensão do veículo em questão pelo órgão fazendário. Nesse contexto, ausente qualquer verossimilhança da alegação, despicienda a análise da existência ou não de perigo de difícil reparação, visto que a concessão da tutela antecipada pressupõe a existência desses dois requisitos, em cumulação. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coautora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 02 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

**0002198-24.2014.403.6006 - ALVARO GARCIA FRAIS (MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVARO GARCIA FRAIS contra o Presidente/Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, situado em Brasília/DF, o Superintendente da Caixa Econômica Federal, com endereço em Campo Grande/MS, e o Reitor/Diretor da Unigran Educacional, localizada em Dourados/MS, objetivando que seja determinada à Unigran a realizar sua matrícula no 6º semestre do curso de Educação Física e demais semestres subsequentes até o término do curso; a regularização do contrato nº 07.0787.185.0003917-09, pendente de correção pelo banco, inclusive no sistema do MEC/FIES, e, por fim, que a Unigran abstenha-se de cobrar os valores das mensalidades que se vencerem durante o trâmite desta demanda. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o presente mandamus foi impetrado em face de mais de uma autoridade com sedes funcionais distintas. A competência no mandado de segurança é estabelecida em razão da categoria e da sede funcional da autoridade impetrada. Trata-se de competência absoluta, que deve ser analisada de ofício. Considerando, pois, que as autoridades apontadas como coatoras têm suas sedes funcionais, atividades e domicílios fora dos limites da jurisdição desta 6ª Subseção Judiciária, este Juízo não detém competência para apreciar o pedido formulado. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes. 2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado,

nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ. 3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (CC 200400191283, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/10/2005 PG:00156.) MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA O JULGAMENTO, EM RAZÃO DA QUALIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IRRELEVÂNCIA DA PESSOA DO IMPETRANTE OU DA NATUREZA DA MATÉRIA. - A fórmula insculpida no inciso I do artigo 109 da Constituição da República comporta restrição em se cuidando de ação mandamental, não se sobrepondo ao critério de competência explicitado no inciso VIII do mesmo diploma normativo. - Em se tratando de defesa de direito líquido e certo contra determinado ato reputado ilegal ou abusivo de poder, fixa-se a competência, necessariamente absoluta, sempre em razão da hierarquia funcional da autoridade apontada como coatora, descolando-se, pois, do critério constitucionalmente estabelecido de que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, as hipóteses em que o ato impetrado não tenha decorrido de função delegada, mas sim da jurisdição própria estadual. - Inteligência do inciso VIII do artigo 109 da Constituição Federal, que valoriza a condição funcional do requerido, em detrimento da natureza do ato impugnado e, por consequência, da especificidade da pessoa do impetrante, valendo-se do conceito clássico de que a competência para o mandado de segurança define-se sempre em razão da categoria hierárquica e sede funcional da autoridade apontada como coatora, decisivo à determinação do juízo a que cumprirá o julgamento, independente da natureza da relação de direito material a ser protegida. - Compete, portanto, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, julgar mandado de segurança impetrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de magistrado estadual, titular de vara especializada em direito da infância e juventude, que, sem se encontrar no exercício de atividade nos moldes do 3º do artigo 109 da Constituição Federal, após reconhecer a procedência de pleito de emancipação de menor beneficiária de pensão por morte, ordenou à autarquia que prosseguisse realizando os depósitos correspondentes, abstendo-se de interromper o pagamento do benefício. - Manutenção, a fim de resguardar a eficácia do julgado ao final, e até que o juízo competente manifeste-se sobre o caso, da liminar inicialmente concedida, justificando, a permanência da medida, o impedimento a perecimento de direito do INSS, compelido a prolongar o pagamento de benefício, a despeito da emancipação (causa da extinção da pensão - artigo 77, 2º, II), por força de decisão proferida por juiz absolutamente incompetente para assuntos previdenciários em processo de natureza e objeto distintos e em razão de o ente autárquico não ter sido nem sequer ouvido. (MS 00002509620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 11

..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso em tela, observo que as autoridades coatoras indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais diversas e submetidas à jurisdição das Subseções Judiciárias de Brasília/DF, de Campo Grande/MS e de Dourados/MS, respectivamente a primeira, segunda e terceira impetrada, portanto, quaisquer destas, em tese, possuem competência para o processamento e julgamento do feito. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) e do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (exceção). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00626327719994030000, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, com fulcro no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro de ofício a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, para o qual devem ser remetidos estes autos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 113 do mesmo diploma processual, haja vista os pedidos iniciais se insurgirem, na maioria, em desfavor do Reitor/Diretor da Unigran Educacional, sediada no município de Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 03 de setembro de 2014. Giovana Aparecida Lima Maia Juíza Federal Substituta

**0002199-09.2014.403.6006 - DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO (PR036784 - MARLON CESAR DOIN CARNEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº: 0002199-09.2014.4.03.6006 Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por DANIEL VASCONCELOS RIBEIRO contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição do veículo GM/Montana, ano/modelo 2010/2011, cor vermelha, placas ERC 5166. Alega, em síntese, que é proprietário do aludido veículo e que este foi apreendido conforme Auto de Apresentação e Apreensão nº 236/2013, o que ensejou o ajuizamento da ação penal nº 001573-24.2013.403.6006. Afirma que em 15.04.2014 o Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS encaminhou o aludido veículo à Receita Federal do Brasil, porém, em decisão proferida em agosto/2014 nos autos nº 0000648-91.2014.403.6006, de incidente de restituição de bem apreendido, foi proferida decisão que deferiu a restituição do bem ao impetrante. Argumenta, ainda, que em contato direto com a Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, em 22.08.2014, foi-lhe negada a restituição do bem, haja vista a pendência de julgamento do processo administrativo. Diante disso, pede, liminarmente, a restituição do bem em referência, haja vista a ilegalidade do ato e abuso da autoridade coatora. Pede justiça gratuita. Junta procuração e documentos. Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009. Com efeito, compulsando os autos, verifico que a propriedade do veículo se encontra satisfatoriamente demonstrada pela cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (fl. 09), assim como o encaminhamento do veículo em questão pelo Delegado de Polícia Federal ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS em data de 15.04.2014 (fl. 17). É certo que a decisão proferida nos Autos nº 0000648-91.2014.403.6006, proferida por este Juízo, determinou a restituição do veículo, mediante termo de fiel depositário, ao impetrante (cópia juntada às fls. 10/13). Contudo, a mesma decisão limitou sua validade à esfera penal, respeitando-se, assim, eventual decisão contrária em âmbito administrativo. No caso concreto, verifico que o impetrante sequer trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo fiscal, limitando-se a declarar que a restituição do bem lhe foi negada pela autoridade fazendária, o que prejudica a análise da verossimilhança de suas alegações. Outrossim, destaco que não sendo o caso de perdimento do bem na ação penal, o mesmo pode não ocorrer em seara administrativa, o que não se tem notícias nestes autos. Ademais, considerando-se a celeridade do trâmite das ações de mandado de segurança, não vislumbro urgência a justificar a concessão da liminar pretendida, inaudita altera parte, quando não se verifica a inexistência de nítido e iminente prejuízo ao impetrante por aguardar a manifestação da parte adversa. Com efeito, com base em uma análise pautada em cognição sumária, não estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida de urgência postulada. Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 7º, inc. I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito à Fazenda Nacional, mediante vista dos autos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei nº 12.016/2009. Em caso afirmativo, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no polo passivo da demanda. Com o retorno dos autos, decorrido o prazo, com ou sem manifestação da autoridade coatora ou ingresso no feito do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, ouça-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da sobredita lei. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Naviraí, 03 de setembro de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002206-98.2014.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002192-17.2014.403.6006) EDER CAMARGO DE PAULA (MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a concessão de liberdade provisória nos autos principais de n. 0002192-17.2014.403.6006 (v. decisão de fls. 36/39), resta prejudicado o presente pedido de liberdade provisória. Trasladem-se cópias do alvará de soltura e termo de compromisso cumpridos para os presentes autos. Não havendo outras providências, ARQUIVEM-SE os autos. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

#### **PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.**

**0002180-03.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILSON RIBEIRO RODRIGUES (MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO) X DEZIO PEREIRA DE SOUZA (MS016218 - ANTONIO MARCOS PALHANO)

A presente ação penal é derivada dos autos n. 0001202-94.2012.403.6006, uma vez que somente aos acusados WILSON RIBEIRO RODRIGUES e DÉZIO PEREIRA DE SOUZA fora proposto o benefício da suspensão condicional processo. Assim sendo, depreque-se a realização de audiência preliminar para propositura da suspensão condicional do processo (fl. 590/595), ficando o Juízo deprecado, em caso de aceitação do sursis pelos acusados, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Em caso de recusa, será dado início à instrução processual, uma vez que os acusados já foram citados e apresentaram resposta à acusação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000743-34.2008.403.6006 (2008.60.06.000743-4)** - CANDIDO BENITES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CANDIDO BENITES X UNIAO FEDERAL

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte autora quanto ao contido na petição de fls. (80/86)

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000320-35.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JOAQUIM DE SOUZA(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA)

Defiro o requerido à fl. 102. Considerando que o julgamento dos Autos nº 0001267-35.2012.403.6006, dependente do presente feito, vincula esta lide, suspendo o seu andamento até o julgamento definitivo dos autos supramencionados, nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0001048-76.2012.403.6006** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA)

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRARÉU: JEAN CARLOS DOS SANTOS (CPF: 018.058.741-28)JUSTIÇA GRATUITA: SIM**Inexistem questões processuais preliminares. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência de fl. 49.Com relação às provas a serem produzidas, requereu o réu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas devidamente arroladas (fls. 102). O INCRA não apresentou outras provas (fls. 97-99).Defiro a produção requerida de provas. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.Outrossim, considerando que a presente ação é decorrente da Operação Tellus, abra-se vista dos autos ao MPF, para que se manifeste como fiscal da lei, em 10 (dez) dias.Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:(I) Carta Precatória nº 189/2014-SD:Classe: Reintegração de Posse;Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS;Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS;Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:TESTEMUNHAS:JOSÉ PEDRO VITOR DA SILVA, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 66, em Itaquiraí/MS;SAMUEL SANTINI, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 132, em Itaquiraí/MS;JULIO CESAR SALVATORI NETTO, residente no PA Foz do Rio Amambai, Lote 100, em Itaquiraí/MS.Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-10), procuração (fl. 38), contestação (fls. 41-48), impugnação à contestação (fls. 97-99) e substabelecimento sem reservas de poderes (fl. 104).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **ACAO PENAL**

**0000573-96.2007.403.6006 (2007.60.06.000573-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCUS QUEIROZ FORTUCE(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X PAULO SERGIO GOES X NELSON FAVARETTO(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO)

Trata-se de exceção de litispendência em relação à imputação dos fatos delituosos narrados na peça acusatória, porquanto o réu MARCUS QUEIROZ FORTUCE já está sendo processado pelos mesmos fatos na ação penal autuada nº 0000640-95.2006.403.6006, cuja cópia da denúncia encontra-se acostada às fls. 395/616 (fls. 637/639).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção deste feito, uma vez que os réus MARCUS QUEIROZ FORTUCE, NELSON FAVARETTO e PAULO SÉRGIO GÓES respondem pela mesma conduta criminosa e por idêntica imputação típica nos autos nº 0000640-95.2006.403.6006, originados pela Operação Ceres, ressaltando que nestes os réus também foram denunciados pela prática do crime previsto no artigo 288 do CP. Esclareceu que à época do oferecimento da denúncia nos Autos nº 0000640-95.2006.403.6006 tramitava na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí o IPL 078/2007, que deu origem aos presentes autos e serviu de base para a acusação dos fatos atribuídos aos réus nos autos 0000640-95.2006.403.6006. Por fim, pugnou pelo apensamento destes autos aos 0000640-95.2006.403.6006 (fls 786/787). É o que importa relatar.Decido. Da denúncia feita nos autos nº 0000640-95.2006.403.6006 (cuja cópia foi juntada às fls. 395/616 destes autos), verifico que há duplicidade de acusações em curso relativas aos réus MARCUS QUEIROZ FORTUCE, NELSON FAVARETTO e PAULO SÉRGIO GÓES, pelos mesmos fatos idêntica tipificação.O que se infere da leitura de ambas as peças acusatórias é que as atividades ilícitas supostamente perpetradas pelos envolvidos deram-se dentro de um mesmo contexto fático, investigadas durante a Operação Ceres, sendo que a denúncia nos autos nº 0000640-

95.2006.403.6006 foi mais abrangente, uma vez que os acusados também foram denunciados pelo crime tipificado no artigo 288 do CP. Destarte, configurada está a litispendência e, em atenção ao princípio do non bis in idem, os acusados NELSON FAVARETTO, MARCUS QUEIROZ FORTUCE e PAULO SÉRGIO GÓES não podem ser processados duas vezes pelos mesmos fatos. Por sua vez, como a denúncia foi recebida anteriormente no bojo daqueles autos, deve a presente demanda ser julgada extinta sem resolução de mérito. Nesse sentido manifestou-se o digno representante do Ministério Público Federal. Diante do exposto, acolho a exceção de litispendência e julgo extinta a presente ação penal, sem resolução do mérito. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 789-verso e 790. Apensem-se estes autos ao processo n. 0000640-95.2006.403.6006, trasladando-se, ainda, cópia desta sentença para aqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 17 de janeiro de 2012. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substitut

**0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA)

Conforme determinado no despacho de fl. 400, expedí a carta precatória 632/2014-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, com a finalidade do interrogatório do réu Waldemar Garcia Barboza. (Súmula 273 - STJ)

**0000775-05.2009.403.6006 (2009.60.06.000775-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLOVIS DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X ANDERSON ROGERIO DOS SANTOS CASTRO(PR023426 - EDGARD GOMES E PR056295 - DIEGO RODRIGO GOMES)

Remessa a publicacao para o fim de intimar a defesa (Julio Montini Neto, OAB/MS 4937 e Julio Montini Junior, OAB/MS 9485) para o fim de apresentar alegacoes finais.

**0000963-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000963-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JOSUE GREGORIO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS E SP306992 - VANUSA FABIANO MENDES E SP269537 - NILSON APARECIDO MUNHOZ) X EDSON MARTINS

Conforme determinado no despacho de fl. 192 com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa do réu Josué Gregório dos Santos, expedí as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 628/2014-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo). Testemunhas de Acusação: Marcelo Mendes e Tozzi. 2) Carta Precatória 629/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP). Testemunhas de Defesa do réu Josué Gregório dos Santos: Eronilde Ferreira da Silva e Jael Salles.

**0000244-79.2010.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA)

Considerando-se que a defesa do réu LUCIANO CAVALCANTE DOS SANTOS insiste no depoimento de Rodrigo José da Silva (v. fl. 507), depreque-se a oitiva dessa testemunha, a fim de que seja realizada em observância à regra do art. 220 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, depreque-se novamente a oitiva da testemunha Everaldo Monteiro de Assis (v. fl. 524). Por fim, diante do extrato processual juntado na fl. 525, intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se insiste no depoimento da testemunha Geraldo Magela de Oliveira, devendo apresentar, em caso positivo, o endereço atualizado do depoente. Expeça-se o necessário. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. CARTA PRECATÓRIA N. 636/2014-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS. 1.1 FINALIDADE: oitiva da testemunha RODRIGO JOSÉ DA SILVA, agente de polícia federal, lotado na DPF em Dourados/MS. 1.2 ANEXOS: fls. 202/205, 206, 233/256, 306/307, 308, 429, 430, 498. 1.3 OBSERVAÇÃO: a defesa do réu é patrocinada pelo advogado constituído João Arnar Ribeiro, OAB/MS 3321. 2. CARTA PRECATÓRIA N. 637/2014-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF. 2.1 FINALIDADE: oitiva da testemunha EVERALDO MONTEIRO DE ASSIS, agente de polícia federal, lotado na DPAT, SAS, quadra 6, lotes 9/10, edifício sede/DPF, Asa Sul, CEP 70.037-900, Brasília/DF. 2.2 ANEXOS: fls. 202/205, 206, 233/256, 306/307, 308, 520/524. 2.3 OBSERVAÇÃO: a defesa do réu é patrocinada pelo advogado constituído João Arnar Ribeiro, OAB/MS 3321. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000140-53.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JULIANO BATISTA DOS SANTOS(PR013538)

- LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X ELAINE CACIA RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X RONALDO CAMILO(PR026216 - RONALDO CAMILO) X HILDA CLAUS AZEVEDO(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR034099 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO) X SANDRA FRASQUETTI BECCARI(PR020162 - MARCOS A. DE OLIVEIRA LEANDRO E PR034099 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO) X PAULO HENRIQUE DIVINO(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CARLOS EDUARDO DIVINO(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

Tendo em conta que as certidões juntadas às fls. 838/843 não apontam outros registros criminais, depreque-se a realização de audiência preliminar para propositura da suspensão condicional do processo (fls. 818/819) aos réus JULIANO BATISTA DOS SANTOS, ELAINE CACIA RIBEIRO, HILDA CLAUS AZEVEDO, SANDRA FRASQUETTI BECCARI, PAULO HENRIQUE DIVINO e CARLOS EDUARDO DIVINO, ficando o Juízo deprecado, em caso de aceitação do sursis pelo acusado, responsável pela fiscalização do cumprimento das condições impostas. Desmembre-se os autos com relação aos acusados EDSON SILVÉRIO SENSSEVA, MICHEL CARLOS RIBEIRO e RONALDO CAMILO, já que a estes não foi proposto o benefício processual. Sem prejuízo, como a advogada Fabíola Portugal Rodrigues Caramit não mais pertence ao quadro de defensores dativos deste Juízo, substituo-a pelo causídico Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093 - réu CARLOS EDUARDO DIVINO. Requisite-se o pagamento da dativa desconstituída no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 558/2007 do CJF. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001442-20.2011.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARICLENES DE BRITO(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER)

1. Diante do quanto certificado na fl. 145, DESIGNO para o dia 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS, a oitiva das testemunhas RODRIGO LOPES RODRIGUES e ELTON PEDRO TARTARI, ambos policiais militares, lotados na Polícia Militar de Dourados e no Departamento de Operações de Fronteira de Dourados, respectivamente. 2. A sessão será realizada pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Dourados/MS. 3. Quanto ao mais, dê-se vista ao MPF para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias se insiste no depoimento da testemunha JOÃO SIMÕES, devendo apresentar, em caso positivo, o endereço atual do depoente. 4. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: 4.a. CARTA PRECATÓRIA N. 638/2014-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS. - Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x ARICLENES DE BRITO (CPF 008.628.151-85)- Finalidade: intimação das testemunhas RODRIGO LOPES RODRIGUES, matrícula 208.012-5, e ELTON PEDRO TARTARI, matrícula n. 207.390-0, ambos policiais militares, lotados na Polícia Militar de Dourados e no Departamento de Operações de Fronteira de Dourados, respectivamente, para que compareçam ao Juízo deprecado no dia 12 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 16 HORAS, ocasião em que serão inquiridos pelo método de videoconferência. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000536-93.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ADILSON DE SOUSA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)

Uma vez inquiridas as testemunhas arroladas nos autos, em prestígio à ampla defesa e ao contraditório, designo para o dia 15 DE OUTUBRO DE 2014, às 14 HORAS, na sede deste Juízo, o interrogatório do réu ADILSON DE SOUSA, filho de Maria de Lourdes de Jesus Sousa e Vicente Raimundo de Sousa, inscrito no CPF sob o n. 501.440.651-34. O acusado, por estar foragido, deverá ser intimado para o ato através de seu advogado constituído, Dr. Edson Martins, OAB/MS 12.328, pela publicação oficial. Registro que o réu poderá trazer aos autos declarações escritas quanto à sua defesa, em substituição ao seu interrogatório. Declaro, desde já, com fulcro do art. 570, primeira parte, do Código de Processo Penal (CPP), que eventual nulidade da citação do réu está sanada, já que este compareceu aos autos por intermédio de seu procurador particular, tendo inclusive apresentado resposta à acusação, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, e participado dos atos de inquirição das testemunhas. Caso a defesa dispense o ato de interrogatório presencial do acusado ou colacione declarações escritas deste, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê vista ao MPF e, em seguida, à defesa do réu, a fim de que apresentem memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000914-49.2012.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X JULIAN DE SOUZA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X RAFAEL RITTER RUFINO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X GILMAR APARECIDO DOS SANTOS(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X MARISETE NUNES PALUDO(SC030292 - JULIANO FERRAZ)

1. Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de JULIAN DE SOUZA, RAFAEL RITTER RUFINO, GILMAR APARECIDO DOS SANTOS e MARISETE NUNES PALUDO. 2. A

denúncia foi recebida em 26/10/2012 .3. Citados , os acusados apresentaram resposta à acusação , as quais não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.4. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.5. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas nos autos.6. Ademais, diante do interesse manifestado pelo acusado GILMAR em ser assistido por seu advogado constituído , revogo a nomeação do defensor dativo Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS 13.635 (fl. 413).7. Requisite-se o pagamento do causídico ora desconstituído, no valor mínimo previsto na Resolução n. 558/2007 do CJF.8. Por fim, conforme requerido na fl. 430 pelo acusado JIULIAN, defiro o desentranhamento da resposta à acusação juntada nos autos n. 0000530-23.2011.403.6006, a fim de que seja colacionada neste feito.9. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes:9-A. CARTA PRECATÓRIA n. 641/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Concórdia/SC.9.1: Partes: - Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Denunciados: JIULIAN DE SOUZA (CPF 013.170.721-38), RAFAEL RITTER RUFINO (CPF 034.206.641-25), GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (CPF 391.124.971-34) e MARISETE NUNES PALUDO (CPF 892.027.759-15)9.2 - Finalidade: oitiva das testemunhas a seguir identificadas.a) AIRTON PEDRO PIMENTEL, qualificado na fl. 245;b) JANDIR LINO, qualificado nas fls. 252/253;c) MAISA PANDOLFI, residente na Rua Canadá, Concórdia/SC, CEP 89.700-000;d) ROSANE TOSCAN ELEUTÉRIO, residente na Rua José de Vargas, 145, Bairro Industriário, Concórdia/SC, CEP 89.700-000;e) JACKELINE PAUCKNER, residente na Rua Kowacik, 236, Bairro Vista Alegre, Concórdia/SC, CEP 89.700-000; f) MARCIANO LUIZ DE MOURA, nascido em 26/10/1977, filho de Arlindo Narciso de Moura e Clementina de Moura, podendo ser encontrado na Travessa Favassa, 32, Bairro Imperial, Transportes Favassa Ltda., Concórdia/SC. Telefones: (44) 98303422, (49) 99148694, (49) 34421747.9.3 - Anexos: fls. 245, 252/253, 361/366, 385, 390, 396/401, 413, 414/416, 430/432, 434.9-B. CARTA PRECATÓRIA n. 642/2014-SC: ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR.9.1: Partes: - Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Denunciados: JIULIAN DE SOUZA (CPF 013.170.721-38), RAFAEL RITTER RUFINO (CPF 034.206.641-25), GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (CPF 391.124.971-34) e MARISETE NUNES PALUDO (CPF 892.027.759-15)9.2 - Finalidade: oitiva das testemunhas a seguir identificadas.a) ANTONIO MARCOS SOUZA DA ROCHA, qualificado nas fls. 260/261;b) MARCIANO LUIZ DE MOURA, nascido em 26/10/1977, filho de Arlindo Narciso de Moura e Clementina de Moura, residente na Rua Cristal, 1139, Conjunto Ouro Branco, Umuarama/PR, CEP 87.508-290. Telefones: (44) 9830 3422, (49) 9914 8694, (49) 3442 1747.9.3 - Anexos: fls. 260/261, 361/366, 385, 390, 396/401, 413, 414/416, 430/432, 434.9-C. CARTA PRECATÓRIA n. 643/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS.8.1: Partes: - Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Denunciados: JIULIAN DE SOUZA (CPF 013.170.721-38), RAFAEL RITTER RUFINO (CPF 034.206.641-25), GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (CPF 391.124.971-34) e MARISETE NUNES PALUDO (CPF 892.027.759-15)9.2 - Finalidade: oitiva das testemunhas a seguir identificadas.a) ARLINDO EMILIANO DA SILVA, qualificado nas fls. 288/289;b) ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, qualificado nas fls. 14/15;c) SEBASTIÃO ANTÔNIO FARAUM, qualificado nas fls. 114/115;d) RAFAEL RITTER RUFINO, residente na Avenida Tancredo Neves, 1927, Cerâmica, Eldorado/MS;e) ARLINDO EMILIANO DA SILVA, residente na Rua Rui Barbosa, 582, Centro, Eldorado/MS;f) ADÉLIO PEDRO PIMENTEL, residente na Rua Benedito da Silva, 500, Jardim Novo Eldorado, Eldorado/MS9.3 - Anexos: fls. 14/15, 114/115, 288/289, 361/366, 385, 390, 396/401, 413, 414/416, 430/432, 434.9-D. CARTA PRECATÓRIA n. 644/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS.9.1: Partes: - Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Denunciados: JIULIAN DE SOUZA (CPF 013.170.721-38), RAFAEL RITTER RUFINO (CPF 034.206.641-25), GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (CPF 391.124.971-34) e MARISETE NUNES PALUDO (CPF 892.027.759-15)9.2 - Finalidade: oitiva das testemunhas a seguir identificadas.a) HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS, residente na Chácara Beira Rio, rodovia que liga Iguatemi-Tacuru, Zona Rural, Iguatemi/MS;b) CINIRA SIMAS DOS SANTOS, residente na Chácara Beira Rio, rodovia que liga Iguatemi-Tacuru, Zona Rural, Iguatemi/MS.9.3 - Anexos: fls. 361/366, 385, 390, 396/401, 413, 414/416, 430/432, 434.9-E. CARTA PRECATÓRIA n. 645/2014-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.9.1: Partes: - Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- Denunciados: JIULIAN DE SOUZA (CPF 013.170.721-38), RAFAEL RITTER RUFINO (CPF 034.206.641-25), GILMAR APARECIDO DOS SANTOS (CPF 391.124.971-34) e MARISETE NUNES PALUDO (CPF 892.027.759-15)9.2 - Finalidade: oitiva da testemunha TIAGO GIBIKOSKI, qualificado nas fls. 119/120.9.3 - Anexos: fls. 119/120, 361/366, 385, 390, 396/401, 413, 414/416, 430/432, 434.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

**0000246-44.2013.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) Citado (fl. 216-verso), o réu JORGE PEDROSO RIBEIRO não apresentou resposta à acusação.Verifico, também, que sua patrona, embora devidamente intimada, não trouxe aos autos o instrumento do mandato.Diante desse quadro, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que o acusado apresente defesa, nos termos dos arts.

396 e 396-A do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeio o advogado Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, para que patrocine a defesa do acusado. Publique-se.

**0001110-48.2014.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA) X LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO(MS016541 - DAYANNE DIAS DE OLIVEIRA)  
Vistos. Primeiramente, verifico que o interrogatório da ré LILIAN FAVIANA MARINHO BENITES NONATO se deu na data de 14.07.2014 (fl. 235), isto é, na mesma oportunidade em que foi ouvida uma das testemunhas da acusação, Sr. Eduardo Lourenço Macagnani (fl. 235), porém em momento anterior a oitiva da outra testemunha, Sr. Leonardo Lima Aguiar (fl. 254), ocorrido na data de 29.07.2014. Considerando que o réu ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA foi transferido para a Penitenciária Harry Amorim Costa em Dourados/MS, a defesa do réu arrolou uma testemunha e requereu a expedição de carta precatória para o seu interrogatório (fls. 196/197). À fl. 207, o Juízo designou audiência para oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, bem assim o seu interrogatório pelo sistema de videoconferência. No dia 27.08.2014, a audiência foi realizada e abriu-se prazo para que a defesa manifestasse acerca da necessidade de novo interrogatório da ré LILIAN FAVIANA, tendo em vista as alterações na sistemática processual penal, promovidas pela Lei 11.719/08, a qual passou a determinar que o réu fosse ouvido ao final da instrução processual, mais precisamente após a oitiva das testemunhas de acusação e defesa, em claro favorecimento ao exercício do direito de defesa. À fl. 262, a defesa informou que está ciente e de acordo com a inversão do rito processual, requerendo, por fim, o prosseguimento do feito. Assim, ouvidas as testemunhas e interrogados os réus, intimem-se as partes para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido, dê-se vista ao MPF e, em seguida, à defesa dos réus, para que apresentem alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1182**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000548-80.2007.403.6007 (2007.60.07.000548-0)** - FRANKLIN DE LIMA SANTANA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a planilha de cálculos apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJP). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6)** - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES)

Vistos em despacho. 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

**0000126-03.2010.403.6007** - IDALIA MARIA CAMPOZANO DE BRITO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de



honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000607-63.2010.403.6007** - ROSALIA BATISTA DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000321-51.2011.403.6007** - MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Petição das ff. 227-228: nada a deferir, posto que a sentença delimitou a concessão de auxílio-doença até 24 meses após o exame pericial (f. 87-v), nada tendo sido reformado a esse respeito na decisão das ff. 97-98. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000324-06.2011.403.6007** - EVALDA LEOPOLDINA DOS PASSOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000331-95.2011.403.6007** - DIVINA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre os argumentos expendidos pelo INSS (ff. 176-183).

**0000336-20.2011.403.6007** - ADELICE RIBEIRO ANDRADE RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Complementados os cálculos (ff. 152-153), manifeste-se a exequente nos termos do despacho da f. 148.

**0000535-42.2011.403.6007** - TEREZINHA DE JESUS SOARES MAGALHAES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF). Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC. Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000584-83.2011.403.6007** - JOAO VITOR OLIVEIRA RODRIGUES - incapaz X LILIAN APARECIDA OLIVEIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000748-48.2011.403.6007** - JOANA MARIA FARIAS JERONIMO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**000042-31.2012.403.6007** - LUZIA LEMES DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**000031-02.2012.403.6007** - LUIZ PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0000457-14.2012.403.6007** - TEREZINHA ANTONIA DE ARAUJO MARTINS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000464-06.2012.403.6007** - NEUSA APARECIDA DOS REIS CORREA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000802-77.2012.403.6007** - LEVI TEODORO DA COSTA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000019-51.2013.403.6007** - JOAO LENO DE SOUZA GOMES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000162-40.2013.403.6007** - JUSTINO EUZEBIO DOS SANTOS X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambos os recursos e eventuais contrarrazões). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000164-10.2013.403.6007** - DIOGO DE MOURA CUTODIO X SAVIA FERREIRA DE MOURA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000272-39.2013.403.6007** - IVANILDA MARIA DE JESUS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambos os recursos e eventuais contrarrazões). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000460-32.2013.403.6007** - NADIR FERREIRA BITTENCOURT(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) réu(é) no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambos os recursos e eventuais contrarrazões). Intimem-se. Cumpra-se.

**0000736-63.2013.403.6007** - MARIA JULIA DE CARVALHO BARCELOS(MS016965 - VAIBE ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ordem do MM Juiz (f. 66), fica a parte autora intimada a exibir substabelecimento e apresentar memoriais, no prazo de quinze dias.

**0000434-97.2014.403.6007** - RODRIGO MENDES LOPES(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000435-82.2014.403.6007** - JOSE RONALDO DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) Colacionar a declaração mencionada na letra c do seu pedido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000439-22.2014.403.6007** - CELSO RODRIGUES DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC). Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000446-14.2014.403.6007** - ADVANIL DOS SANTOS MOTA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA E MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emende a parte autora a inicial para: a) Requerer a citação do réu (art. 282, VII do CPC); b) Indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 282, VI do CPC); c) Formular quesitos para eventual perícia contábil e indicar, sendo do interesse, assistente técnico (art. 276 do CPC); d) Colacionar a declaração mencionada na letra c do seu pedido. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da exordial. Intime-se.

**0000473-94.2014.403.6007** - PEDROZA SOUZA DA SILVA(MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação na qual se objetiva a antecipação dos efeitos da tutela buscando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em apertada síntese, que estava recebendo o benefício do auxílio-doença, o qual foi cessado em 22/08/2013, sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Assevera que a incapacidade laborativa persiste, uma vez que a lesão em sua perna esquerda, ocasionada pelo acidente que sofreu em seu último local de trabalho, agravou-se quando foi violentamente atacada por assaltantes, no período em que estava recebendo o benefício previdenciário. Por fim, sustenta preencher os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 8/23). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que haja prova inequívoca da verossimilhança das alegações e comprovação do fundado receio de dano irreparável ou do abuso de direito de defesa, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos não vislumbro

demonstrada a verossimilhança para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, porquanto necessária dilação probatória com realização de perícia judicial visando demonstrar a incapacidade da parte autora. Destarte, a necessidade de dilação probatória afasta a verossimilhança da alegação necessária à concessão da tutela antecipada. Nesse sentido, confira-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - Não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações. II - A recorrente, empregada doméstica, nascida em 12/09/1964, afirma ser portadora de baixa acuidade visual em olho esquerdo, com diplopia (visão dupla), já operada de catarata. III - Os atestados médicos juntados, não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa. IV - A autora apresentou um único atestado médico produzido após o indeferimento do pleito na via administrativa, que não fez qualquer referência à incapacidade laborativa atual. V - O Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. VI - Cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo a quo, fornecendo subsídios à formação de sua convicção. VII - O pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo. VIII - Deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante. IX - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0019177-71.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 25/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 06/12/2013) AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO DESPROVIDO. I- Se a atual incapacidade laborativa da demandante e sua qualidade de segurada são matérias controversas nos autos, tem-se por manifesta a ausência da comprovação do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da tutela antecipada requerida. II- Em havendo necessidade de dilação probatória, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a antecipação da tutela deferida na decisão ora impugnada. III - O pedido merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. IV - Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0006343-75.2009.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 13/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012). Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, em benefício do INSS, tendo em vista a ausência de órgão de representação processual do órgão nesta Subseção Judiciária, o que dificulta o comparecimento de Procuradores Federais às audiências na sede deste juízo. Tal providência em favor da autarquia previdenciária não trará prejuízos à marcha processual, tampouco à parte autora, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Assim, determino a citação da autarquia ré, deferindo, excepcionalmente, a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de vinte dias, já computado o prazo em dobro em favor da Fazenda Pública. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica no dia 24/11/2014 às 17h, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, nomeando como perito o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN. Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. O perito nomeado deverá responder, ainda, aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Fica o advogado advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, no dia 24/11/2014 às 17h, para a realização da perícia, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial,

expeça-se requisição de pagamento ao perito e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000488-63.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-12.2014.403.6007) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARCIO EHRHARDT(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO E MS016295 - DANILO FERREIRA DE ALMEIDA)

1. Manifeste-se o impugnado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.060/50.2. Após tornem conclusos. 3. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000454-93.2011.403.6007** - DANIELE DA SILVA BRITO X OSANGELA RIBEIRO DA SILVA BRITO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DIRETOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - CAMPUS DE COXIM/MS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos em despacho.1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.3. Intime-se.

**0000513-76.2014.403.6007** - MARIA APARECIDA RAMOS SOUZA(MS014790 - JUNIOR FERNANDO FONSECA E MS016999 - NILSON LUIZ DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade coatora, nos termos do que estabelece o art. 6º. da Lei 12.016/09, sob pena de extinção. Após, venham conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000152-30.2012.403.6007** - VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALMIRO JOAQUIM DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O exequente não atendeu ao comando do despacho da f. 165. Veja-se: foi intimado a regularizar SEU NOME perante a Receita Federal do Brasil. Porém, nos documentos da RFB que agora colaciona (ff. 170-171), ainda consta Valmiro Joaquim Santana, quando ele se chama Valmiro Joaquim DE Santana - como sempre se viu (ff. 2, 9, 10, 11, 110, 168, por exemplo). Tal incongruência inviabiliza a finalização da RPV para pagamento da execução. Diante do exposto, intime-se o exequente a, no prazo suplementar de quinze dias, proceder à regularização do seu nome na base de dados da Receita Federal. Devidamente regularizado, expeça-se a RPV. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000561-69.2013.403.6007** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1558 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Tendo em vista que a audiência do dia 16/09/2014 já se trata de segunda redesignação, a fim de não causar prejuízo tanto à acusação quanto à defesa, determino que a testemunha seja ouvida por meio de videoconferência no mesmo dia da audiência já marcada. Assim, proceda-se ao necessário com urgência. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1183**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000806-80.2013.403.6007** - IVANIUDA MARIA PEREIRA X ADAO PEREIRA DOS REIS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA DE PESCA DE COXIM LTDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X VLADIMIR CORREA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, em que informa a não localização da testemunha Eliseo Torres do Nascimento (fl. 333), intime-se o patrono da autora de que, caso seja imprescindível sua oitiva, deverá trazê-lo à audiência.

## Expediente Nº 1184

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000389-93.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000312-89.2011.403.6007) JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presentes embargos foram recebidos (fl. 773).Entretanto, a coexecutada River informou nos autos executivos o parcelamento da dívida.Dessa forma, dê-se vista à PFN para que se manifeste expressamente sobre os pedidos na execução fiscal: parcelamento do débito e substituição da penhora pelo seguro apresentado, bem como eventual prejuízo desta pelo parcelamento da dívida.Cumpra-se.

**0000428-90.2014.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar os pressupostos de admissibilidade dos embargos à execução, dê-se vista à PFN para que se manifeste expressamente sobre os pedidos na execução fiscal: parcelamento do débito e substituição da penhora pelo seguro apresentado, bem como eventual prejuízo desta pelo parcelamento da dívida.Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000472-27.2005.403.6007 (2005.60.07.000472-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GASPAR E MACRI LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

Tendo em vista que a executada e os bens penhorados não foram localizados (fl. 247), intime-se a patrona da devedora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o local em que os bens estão depositados, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600 do CPC.

**0000542-44.2005.403.6007 (2005.60.07.000542-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA E ALTAFINI LTDA X ANTONIO ALTAFINI X MARIA JOSE FERNANDES DA SILVA(MS015674 - MARLON NOGUEIRA MIRANDA)

Fl. 362: tendo em vista o pedido, revogo o despacho de fl. 360. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, até nova manifestação da exequente.Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.

**0000642-96.2005.403.6007 (2005.60.07.000642-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X AUTO POSTO TRABUCO LTDA(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Fl. 276: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º da Portaria/MF nº 130, de 19/04/2012, até nova manifestação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001087-17.2005.403.6007 (2005.60.07.001087-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO ELLO DE EDUCACAO LTDA(MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA) X ADAO UNIRIO ROLIM

Tendo em vista a manifestação do coexecutado (fl. 457), expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados em contas judiciais (fls. 451/454), em favor da exequente.Intime-se a credora a agendar data a fim de retirar os alvarás.Publique-se.

**0008959-70.2006.403.6000 (2006.60.00.008959-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE X VERA LUCIA FERREIRA KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS)

Tendo em vista que cabe ao empregador a individualização de valores devidos de FGTS na conta vinculada do empregado, nos termos do art. 35 da instrução normativa nº 99, da Secretaria de Inspeção do Trabalho do MTE, defiro o pedido de fl. 250.Intime-se a executada a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a individualização dos valores devidos a cada trabalhador.Ademais, intime-se a exequente a agendar data a fim de recolher o alvará de levantamento do valor depositado à fl. 241.

**0000496-84.2007.403.6007 (2007.60.07.000496-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X PRIMOR SERVICOS LTDA(MS003589 - ADEMAR QUADROS MARIANI E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)**

Intime-se o nobre causídico, Dr. Heitor Miranda Guimarães, a regularizar a representação processual, colacionando aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato original, sob pena de não apreciação de seu pedido. Com a juntada, intime-se a exequente, a fim de que apresente alegações sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000704-34.2008.403.6007 (2008.60.07.000704-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA.(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME**

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a nomeação de bens (fls. 223/226), no prazo de 10 (dez) dias.

**0000465-93.2009.403.6007 (2009.60.07.000465-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP. X JBS S/A - FRIG. ABATE DE BOV. E PREP. DE CARNES E SUBPROD.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI E SP147096 - ALEXANDRE TADEU SEGUIM)**

A coexecutada JBS ofereceu seguro-garantia (fls. 471/486). Intimada, a exequente requereu que algumas medidas fossem adotadas pela referida devedora antes de apreciar a oblação (fls. 494/496). Entretanto, River Alimentos informou o parcelamento do débito (fls. 497/498). Dessa forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o acordo e pedido de fls. 515/516. Publique-se. Cumpra-se.

**0000731-12.2011.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDILSON MAGRO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)**

O executado informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 138/142), nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 135 por seus próprios termos. Arquive-se, conforme anteriormente determinado. Publique-se. Cumpra-se.

**0000009-41.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E MS016677 - LINA MITIKO MAKUTA DA SILVA)**

A sentença de extinção do presente processo transitou em julgado (fl. 81). Às fls. 97/98, a executada requer a transferência dos valores depositados em conta judicial para sua conta bancária. Em razão da inviabilidade do deslocamento até esta vara federal, devido ao alto custo, defiro o pedido. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial nº 1107.005.00000412-5, para CLÁUDIA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA (CPF nº 905.710.451-20), agência nº 3474, conta corrente nº 01.00021682-2, Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. A instituição financeira deverá cientificar este Juízo imediatamente após a efetivação da medida. Posteriormente, archive-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0000038-91.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA MADECAL LTDA ME**

Fl. 49: defiro o pedido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 38 da Medida Provisória nº 651, de 09/07/2014, até nova manifestação da exequente. Após a intimação da credora, cumpra-se o disposto.

**0000375-80.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X IRONIDES BARBOSA FERNANDES(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)**

Fls. 183/184: O patrono da executada alega que o substabelecimento juntado à fl. 175 tem o mesmo valor do original, em razão de ter sido autenticado pelo advogado subscritor da petição de fl. 174. Entretanto, nos termos do art. 365, inciso IV, do CPC, são consideradas originais as cópias de peças do próprio processo judicial, declaradas autênticas pelo advogado. Desta feita, tendo em vista que o substabelecimento juntado à fl. 175 não se trata de cópia deste processo, mantenho o despacho de fl. 181. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a executada

regularize sua representação processual. Posteriormente, vista à exequente, conforme determinado à fl. 181.

**0000792-33.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ME X LIDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Antes de apreciar o pedido, intime-se a exequente a se manifestar sobre a penhora de fl. 40, requerendo o que entender de direito.

**0000576-50.2013.403.6003** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS007679 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RIVER ALIMENTOS LTDA X JBS S/A FRIG ABATE DE BOV. E PREP. DE CARN. E SUBP.(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP331884 - MARCELA DE MELO AMORIM)  
A coexecutada JBS ofereceu seguro-garantia (fls. 191/227). Intimada, a exequente requereu que algumas medidas fossem adotadas pela referida devedora antes de apreciar a oblação (fls. 236/238). Entretanto, River Alimentos informou o parcelamento do débito (fls. 239/240). Dessa forma, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o acordo e pedido de fls. 256/257. Publique-se. Cumpra-se.

**0000180-61.2013.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ESCOLA NOVO MUNDO LTDA X ADERLAN FERNANDES DE OLIVEIRA - ME

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a nomeação de bens (fls. 83/86), no prazo de 10 (dez) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000646-36.2005.403.6007 (2005.60.07.000646-2)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANTONIO VALMIR DOS SANTOS(MS002342 - ALBERTINO ANTONIO GOMES)

Fl. 1065: defiro o pedido. Aguarde-se a designação de datas para leilão. Expeça-se mandado de reavaliação dos imóveis matriculados sob os nºs 10.560 e 10.568. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar sobre a reavaliação.